



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2016 – São Paulo, quinta-feira, 20 de outubro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-49.2016.4.03.6100  
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

A Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A gratuidade da justiça é regulamentada pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, que exigem a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios para o deferimento dos benefícios.

No caso em tela, verifica-se que o autor apenas juntou aos autos a declaração de hipossuficiência (fl. 61), deixando de juntar quaisquer documentos que comprovem a sua impossibilidade de arcar com os encargos devidos, necessários à concessão dos benefícios requeridos.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou junte o comprovante do recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 99, §2º c/c 321 do CPC.

Com o cumprimento da determinação supra, tornem conclusos.

I. C.

São PAULO, 14 de outubro de 2016.

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000086-35.2016.4.03.6100  
AUTOR: SONIA MARIA SIMAO JACOB  
Advogado do(a) AUTOR: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-77.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287, BRUNA GALLEGOS RIBAS - SP315694, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista os extratos de movimentação dos processos relacionados no termo de prevenção em anexo, afasto a prevenção dos Juízos das 22ª e 1ª Varas Federais Cíveis, considerando que aqueles processos possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

1) A juntada de procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A declaração de autenticidade de todas as cópias digitalizadas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil;

4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2016.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500003-19.2016.4.03.6100

AUTOR: ELISABETE SOUZA LESSA, ELI MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189

RÉU: CONSTRUTORA LUMIAR, RESIDENCIAL NORUEGA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.

Citem-se os réus.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5548**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003737-42.2016.403.6107 - KLASSIPE INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Em cumprimento ao determinado na Portaria PRES, nº 369, de 23/09/16, as custas deverão ser recolhidas em até três dias após o término da greve dos bancários. Fica o impetrante, desde já, intimado para tanto. Sem o recolhimento no prazo mencionado, venham conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

**0000698-83.2016.403.6124** - FUGA COUROS JALES LTDA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. 1.- FUGA COUROS JALES LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 01.295.691/0001-60, estabelecida na Rua 04 nº 2.258 - Centro - Jales/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a determinação para que a autoridade administrativa restabeleça a condição de suspensão da exigibilidade dos créditos que são objetos das Execuções Fiscais nº 001101-33.2008.4.03.6124 e 0001750-95.2008.4.03.6124, em trâmite pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP. Para tanto, afirma a impetrante que requereu à autoridade impetrada a averbação de garantia de penhora efetuada nas mencionadas execuções fiscais. O requerimento administrativo foi indeferido, sob o fundamento de que o valor do imóvel penhorado é insuficiente à garantia e satisfação de todas as dívidas executadas. Alega que as dívidas cobradas nos executivos supramencionados estão com a exigibilidade suspensa, haja vista que estão garantidas por penhora com anuência anterior da Fazenda Nacional, inclusive com o ajuizamento de embargos à execução. Juntou procuração e documentos (fls. 07/50). O mandado de segurança foi ajuizado inicialmente perante o e. Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, que declinou da competência em razão de que a autoridade impetrada tem sede localizada nesta cidade. A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 56). Aditamento à inicial às fls. 67/68.2. - Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 69/71) requerendo a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 72/95). Verbalmente foi determinada a abertura de conclusão para a apreciação do pedido de liminar, que foi indeferida (fls. 97/98). Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento pelo Impetrante às fls. 103/119. Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0013409-62.2016.403.0000/SP (fls. 120/122). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 123/125. É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante determinação para que a autoridade administrativa restabeleça a condição de suspensão da exigibilidade dos créditos que são objetos das Execuções Fiscais nº 001101-33.2008.4.03.6124 e 0001750-95.2008.4.03.6124, em trâmite pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP. No caso dos autos, a autoridade impetrada prestou as informações, asseverando que o requerimento formulado pela contribuinte fora indeferido tendo em vista a verificação da sobreposição de penhoras sobre o imóvel de matrícula nº 26.285, de modo a tornar insuficiente a garantia para a averbação pretendida pela impetrante. A autoridade impetrada informou também que: além das sete inscrições tratadas no presente remédio constitucional, a impetrada atualmente ostenta outras dezessete inscrições em dívida ativa, em relação às quais não consta quaisquer causa de suspensão de exigibilidade ou garantia idônea. Atualmente, o total de seus débitos inscritos em dívida ativa totaliza R\$ 73.426.089,85, consoante o demonstrativo que segue anexo (fl. 71-verso). Analisando a documentação carreada aos autos, verifica-se com facilidade que, de fato, o valor da soma dos débitos apontados nas Execuções Fiscais nº 001101-33.2008.4.03.6124 e 0001750-95.2008.4.03.6124, em trâmite pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP, supera o valor das garantias formalizadas em penhora, se considerada a dívida executada nos autos da EF nº 0000037-75.2014.4.03.6124. Outras questões fáticas e jurídicas estão fora do alcance de cognição deste Juízo, especialmente porque as execuções fiscais e os respectivos embargos do devedor tramitam perante o Juízo Federal de Jales/SP. Assim, o afastamento do argumento da impetrante de que não pretendeu, com o requerimento administrativo apresentado, averbar garantia complementar, e, sim, registrar que eventual (sic) satisfação das execuções fiscais nº 001101-33.2008.4.03.6124 e 0001750-95.2008.4.03.6124 estava assegurada por penhora regular, poderia ser apresentado e analisado no bojo dos embargos respectivos, assim como de ocasional proposta de ampliação da garantia pela executada, isto, evidentemente, perante o Juízo Federal oficiante nos executivos fiscais. Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/80) configura garantia da execução fiscal, pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado. Além disso, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes (RMS 27.473/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011). Contudo, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário, quanto mais quando ausente a garantia suficiente (RMS 27.473/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011). Por falar nisso, a autoridade impetrada informou que a impetrante atualmente, possui um total de débitos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 73.426.089,85, que supera em muito as garantias relacionadas e indicadas como satisfatórias à sua pretensão objeto do presente mandado de segurança. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, só é cabível mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O direito líquido e certo a que alude o art. 5º, LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental (MS 15.333/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 08/03/2016). De modo que o mandado de segurança não serve para a finalidade de ampliar benefício legal. Demais disso, a autoridade fazendária pautou sua conduta dentro dos parâmetros legais exigidos para o caso. 4. - Posto isso, declaro extinto o processo, fazendo-o com resolução do mérito, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Remeta-se cópia desta sentença para instruir o Agravo de Instrumento de nº 0013409-62.2016.403.0000/SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

## NOTIFICACAO

**0002863-57.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA SOARES SUSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre o aviso de recebimento negativo, relativo à notificação da requerida.

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 34.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6093**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000824-87.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-53.2015.403.6107) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARARAPES(SP186322 - CARLOS EDUARDO BOGAR SPEGIORIN)

PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO do Embargado, MUNICÍPIO DE GUARARAPES/SP, PROTOCOLO NR/201607000011915 fls. 25/45 estando os autos aguardando manifestação do embargante, conforme determinado no r. despacho de fl. 20, parte final, A SABER: (...)A suspensão da execução visa a não realização de alienação de bem penhorado, ou conversão de valores, etc, não sendo o caso da Execução Fiscal contra a Fazenda Pública. Nas execuções contra a Fazenda Pública, o efeito do despacho de recebimento dos embargos visa apenas a admissão de possibilidade ou admissibilidade de desconstituição do título executivo e a suspensão da exigibilidade do título executivo. Assim determino a suspensão da execução fiscal movida em face da Fazenda Pública até o julgamento definitivo dos embargos interpostos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução em apenso. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal apresentada E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. Após, vista à embargante para manifestação quanto à eventual impugnação apresentada E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. (PROCESSO Nº (00008248720164036107).

**0001029-19.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-62.2015.403.6107) EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR E SP345162 - SILVANA MARQUES SPIRONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

PA 1,15 NOS Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de impugnação da Embargada, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, fls. 73/106, estando os autos aguardando manifestação do Embargante conforme despacho de fl. 56, parte final. DESPACHO FLS 56 PARTE FINAL (.....)Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

**0003241-13.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-69.2013.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA contra a ação executiva (autos nº 0002481-69.2013.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/74). À fl. 76, consta certidão elaborada pela serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia. Em razão disso, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário, DECIDO. Apesar da certidão lançada nos autos pela serventia, verifico que, no bojo do feito principal, houve efetiva penhora de bens (comprovada pelo documento de fl. 73 - termo de penhora), sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se os bens que foram penhorados garantem integralmente, ou não, o feito executivo principal. Desse modo, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a avaliação dos bens que já foram penhorados e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo. Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos. Em caso de garantia insuficiente, elabore a serventia nova certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003502-75.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-73.2011.403.6107) VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA contra a ação executiva (autos nº 0002343-73.2011.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/76). À fl. 78, consta certidão elaborada pela serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia. Em razão disso, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário, DECIDO. Apesar da certidão lançada nos autos pela serventia, verifico que, no bojo do feito principal, houve efetiva penhora de bens (comprovada pelo documento de fl. 48 - auto de penhora e depósito), sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se os bens que foram penhorados garantem integralmente, ou não, o feito executivo principal. Desse modo, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a avaliação dos bens que já foram penhorados e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo. Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos. Em caso de garantia insuficiente, elabore a serventia nova certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003060-46.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800408-58.1994.403.6107 (94.0800408-6)) KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de liminar, opostos por KLAUSS MARTIN ANDORFATO em face da FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em apertada síntese, que no bojo do feito principal (execução fiscal nº 0800408-58.1994.403.6107, em que são partes FAZENDA NACIONAL como exequente e MARCELO MARTIN ANDORFATO, como executado) ocorreu a penhora de parte ideal de um imóvel rural denominado Fazenda Barra Bonita. O percentual atingido pela penhora foi de aproximadamente 22,25% do referido imóvel, totalizando cerca de 199,75 ha. Narra o embargante que, inicialmente, a Fazenda Barra Bonita era propriedade sua e de seu irmão, o executado MARCELO MARTIN ANDORFATO, em sistema de condomínio. Ocorre que, em 8 de maio de 1997, por força de escritura pública de extinção de condomínio de imóveis rurais, lavrada pelo 3º Cartório de Notas de Araçatuba, os dois irmãos extinguíram os condomínios que possuíam em conjunto e, desse modo, o embargante passou a ser o único proprietário de referido imóvel rural, identificado pela matrícula 105.834 do CRI de Araçatuba. Diz que, mesmo sem ter levado referida escritura pública a registro, no órgão competente, exerce posse exclusiva sobre o referido imóvel rural desde o ano de 1997, sendo inclusive responsável por todos os tributos referentes à fazenda. Requeru, em sede de liminar, que fosse mantido na posse do imóvel, até o julgamento desta demanda e que, ao final, estes embargos sejam julgados procedentes, determinando que o imóvel rural permaneça, em definitivo, em sua propriedade. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/163). Por meio da decisão de fls. 167/169, a apreciação do pedido de liminar foi postergada e determinou-se que o embargante: a) justificasse o valor atribuído à causa; b) emendasse a inicial, promovendo a complementação das custas processuais e por fim c) acostasse aos autos cópia atualizada da matrícula imobiliária n. 44.992 do CRI de Araçatuba/SP. As diligências foram cumpridas pelo embargante às fls. 172/185. No despacho de fl. 187, o pedido de concessão de liminar foi novamente postergado, determinando-se a manifestação da parte contrária. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 190/191), ocasião em que concordou com o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel. Pleiteou, contudo, que não haja sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, eis que não deu causa à constrição indevida do imóvel. É o relatório do necessário. DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Ao concordar com o pedido de levantamento da penhora, formulado pela parte embargante, a embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido, conforme previsto no artigo 487, inciso III, letra a do CPC. Assim, a procedência do pedido formulado pela parte embargante, neste feito, é medida que se impõe. Entendo, todavia, que também deve ser acolhido o pedido da embargada, no sentido de não ser condenada nas verbas da sucumbência. Isso porque, ao pleitear a penhora do bem imóvel, no feito principal, a embargada tinha convicção de se tratar de imóvel que pertencia, ao menos em parte, ao executado MARCELO MARTIN ANDORFATO; não havia como a parte exequente saber que se tratava de imóvel que pertencia ao embargante, de modo exclusivo, desde o ano de 1997, pois o negócio jurídico celebrado pelo embargante com seu irmão não foi levado a registro, perante o órgão competente, no tempo devido. Desse modo, com base no princípio da causalidade, não se pode, de fato, condenar a parte exequente/embargada nas verbas da sucumbência. Nesse exato sentido, confira-se julgado recente do TRF da 3ª Região, proferido em caso análogo ao que está em julgamento: EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Resp 264930, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 600875, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 02/06/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 813). Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, como consequência, o imediato levantamento da penhora incidente sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 105.834 do CRI de Araçatuba/SP (Av-03, de 05 de fevereiro de 2016 - fl. 184, verso), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra. Custas processuais já regularizadas pela parte embargante (fl. 163). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0800408-58.1994.403.6107). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0804193-57.1996.403.6107 (96.0804193-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA(SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES)

Fl. 469. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 469/473. Mantenho a decisão de fls. 466/467 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Remetam-se os autos para o SEDI para a exclusão conforme determinado à fl. 467. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Cumpra-se.

**0806628-67.1997.403.6107 (97.0806628-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP198648 - FLAVIO ANTONIO PANDINI E SP197893 - OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES E SP204941 - JAIME LOLIS CORREA E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Fl. 430. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 430/438. Mantenho a decisão de fls. 427/428-verso por seus próprios fundamentos. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Cumpra-se.

**0006272-37.1999.403.6107 (1999.61.07.006272-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X HIDETO HONDA & ISSAO HONDA LTDA X ISSAO HONDA X HIDETO HONDA(SP303784 - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO.Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a).)NATALIA VIDIGAL F CASERTA OAB/SP 303.784).(Proc. nº 00062723719994036107 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretária, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**0000241-93.2002.403.6107 (2002.61.07.000241-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA(SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fls. 143. Primeiramente tendo em vista a diferença apontada pela exequente intime-se o(a) executado(a) para que promova o recolhimento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista ao exequente para manifestação e informar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001111-84.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PANIFICADORA LATORRE & FAXINA LTDA - ME(SP243939 - JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES)

Haja vista o lapso temporal entre a oportunidade em que a Executada solicitou o sobrestamento e a presente data intime-a para providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo manifestação cumpram-se as demais determinações de fls. 45/47.Intime-se. Cumpra-se.

**0002281-91.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO)

Fl. 150. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 150/154. Mantenho a decisão de fls. 145/147 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito no juízo da falência conforme já determinado.

**0000893-22.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LIDERMOTORES ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO D(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 33. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias .Primeiramente traga aos autos a autorização do proprietário do imóvel para posterior apreciação e redução a termo .Intime-se. Cumpra-se..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002368-81.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X N M SILVA JUNIOR TRANSPORTES - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO) X N M SILVA JUNIOR TRANSPORTES - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a divergência da razão social conforme ficha cadastral de fl. 76, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do contrato social para posterior retificação do polo com a finalidade de expedição de requisição de pagamento.Juntada a alteração contratual nos termos da consulta de fl. 76 ao SEDI para retificação do polo. Após requisite-se o pagamento nos termos dos artigos 11 e 18 nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos art. 42, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0800024-90.1997.403.6107 (97.0800024-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

A executada requereu a suspensão da presente execução fiscal alegando a impossibilidade de realização de atos de constrição em face do pedido de recuperação judicial perante a 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Araçatuba -SP (fls. 160/161) e que os autos permaneçam suspensos até a decisão final. A exequente se manifestou contrária à suspensão da execução fiscal (fls. 184/188) e anteriormente requereu penhora on line por meio do sistema BACENJUD. Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão constritiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014). AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. DJe. 17/12/2014). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. J. 18/12/2014. DJe 03/02/2015). Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa. Desta forma requeira a exequente o que entender de direito no juízo da recuperação judicial. Intime-se. Cumpra-se.

**0000587-87.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRENE RITA DE ARRUDA - ME X IRENE RITA DE ARRUDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Compulsando os autos à fl. 53 verifica-se as RESTRIÇÕES pelo sistema RENAJUD. O executado requereu DESBLOQUEIO às fls. 65/73 trazendo aos autos cópias das informações do parcelamento de débito (formalizado e consolidado em novembro de 2013) e cópias de comprovantes de pagamento das parcelas. A exequente à fl. 75 manifestou sua concordância quanto ao pedido. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. O débito encontrava-se parcelado em 16 de setembro de 2015, quando ocorreu o bloqueio pelo sistema RENAJUD. Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DAS RESTRIÇÕES EFETIVADAS à fl. 53. Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO de valores junto ao sistema RENAJUD, certificando-se. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após, tendo em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0001050-29.2015.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X IEDA CELIA DE CALASANS FERNANDES - ME X IEDA CELIA DE CALASANS FERNANDES(SP229592 - ROSELY DE CALASANS FERNANDES AL MAKUL E SP237040 - ANDRE AL MAKUL)

Fls. 54/63. Nada a decidir tendo em vista que não houve bloqueio pelo sistema BACENJUD. Eventual bloqueio na conta indicada será analisado oportunamente. Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br) [Judiciário/Formulários-São Paulo]. Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta. Intime-se o exequente em relação para recolhimento das diligências dos Oficiais de Justiça e ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0001266-87.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS INFORMATICA LTDA - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Vistos, em decisão. Fls. 40/56: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por A S COMPUTADORES LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega a parte excipiente, em síntese: a) ausência de certeza e liquidez da CDA; b) ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto nº 1025/69 e c) ilegalidade da penhora realizada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, antes da citação válida. Requeru, ainda, que a parte exequente apresentasse cópia do procedimento administrativo. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a excepta seja condenada nas verbas de sucumbência. A excepta impugnou a exceção às fls. 59/62. Aduz, em preliminar, a inépcia da petição que veiculou a exceção. No mérito, requer que o incidente seja rejeitado, com o normal prosseguimento do feito e condenação da parte excipiente nas penas da litigância de má fé. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela parte exequente. Isso porque, embora de fato a petição da exceção de pré-executividade não tenha sido redigida com a melhor técnica, é possível compreender todos os pedidos que ali foram formulados. Ademais, todas as matérias suscitadas são de ordem pública e podem, de fato, ser conhecidas de ofício por este magistrado, independentemente de dilação probatória. Passo, assim, a apreciar cada uma das alegações da parte excipiente. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não pode ser acolhido o pedido da parte excipiente/executada para que a exequente traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Destaco, nesse ponto, que compete à excipiente providenciar cópias o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, já que este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras: a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação que houve recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias - fato que não se encontra demonstrado, nestes autos. DA INÉPCIA DA INICIAL, POR NULIDADE DA CDA Afasto a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da embargante. A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ENCARGO LEGAL Em relação a tal alegação, também não assiste qualquer razão à parte excipiente. Isso porque além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e também nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, o encargo legal corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim previa: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº- 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. Ademais, é importante lembrar que a inclusão do encargo legal, nas execuções fiscais ajuizadas pela União/Fazenda Nacional não constitui, de nenhuma forma, excesso de execução. Isso porque o próprio artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que o valor da dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa

disposição legal quanto à referida cobrança, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j.22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278). DA ALEGAÇÃO DE ARRESTO PRÉVIO Por fim, também não possui fundamento a alegação da excipiente de que é ilegal o arresto prévio, por meio do sistema BACENJUD, sem que haja requerimento da parte contrária e antes mesmo de ser efetivada a citação. Isso porque, compulsando-se os autos, verifico às fls. 14/16 foi, em primeiro lugar, determinada a citação da parte executada para que, somente depois, caso não ocorresse o pagamento e/ou oferecimento de bens à penhora, fosse efetivada medida constritiva, por meio do sistema BACENJUD. No mais, observo que, nos termos do que já foi determinado no I Fórum Nacional de Execuções Fiscais, a constrição por meio do sistema BACENJUD pode, sim, ser efetuada independentemente de provocação da parte exequente, conforme Enunciado 21, que abaixo reproduzo, in verbis: Enunciado 21 Nos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, a constrição de ativos financeiros pelo sistema BacenJud independe de requerimento da parte exequente. (aprovado por maioria). Verifico ainda, por considerar oportuno e para encerrar de vez o assunto, que a citação válida da executada já ocorreu (vide fl. 31) e que, apesar de ter sido levada a efeito a tentativa de constrição, por meio do BACENJUD, os valores penhorados foram considerados irrisórios e, por tal motivo, foram imediatamente liberados, conforme comprovam os documentos de fls. 35/37. DO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Resta apreciar, por fim, o pedido formulado pela parte exequente/excepta, para que em desfavor da parte excipiente seja aplicada multa, por litigância de má-fé. Aduz a exequente, em síntese, que ao opor o presente incidente, a executada teria praticado as condutas descritas no artigo 80, incisos IV, V e VI do novo CPC, de modo que entende cabível a sua condenação em multa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do mesmo códex. De fato, este Juízo já observou que a empresa executada A. S. INFORMÁTICA EPP (denominada, em outros feitos executivos, como A S COMPUTADORES LTDA) vem, de modo sistemático, opondo exceções de pré-executividade exatamente idênticas, em praticamente todos os processos em que é citada. Nas ditas exceções, as alegações da excipiente são sempre as mesmas, quais sejam, ilegalidade de suposto arresto prévio (que não chegou a ocorrer, em nenhum dos casos analisados); nulidade da CDA e suposta ilegalidade do encargo legal previsto no artigo 20 do Decreto 1025/69. Vê-se, portanto, que não importa qual seja o tributo que está em cobro, nem mesmo a data em que a execução fiscal tenha sido ajuizada, as alegações são sempre iguais e, informação relevante, sempre alegações que não se sustentam - tal como ocorreu neste caso concreto e, ainda, nas execuções fiscais n. 0000260-11.2016.403.6107 (cuja decisão prolatada por este Juízo foi disponibilizada no Diário Oficial aos 22/08/2016), no feito n. 0002682-90.2015.403.6107, que também já foi baixado por este Juízo à Secretaria, no dia 25/08/2016, e que se encontra aguardando oportuna publicação e, ainda, no bojo da execução fiscal n. 0003126-26.2015.403.6107, que também foi decidida nesta data, por este mesmo Juízo e cujas alegações eram idênticas. Desse modo, verifica-se que, de fato, a parte executada/excipiente insiste em formular pretensões e/ou apresentar defesa mesmo estando ciente de que são destituídas de qualquer fundamento (artigo 77, inciso II, do CPC) e também em multiplicar exceções de pré-executividade, mesmo sabendo-as inúteis ou desnecessárias ao bom andamento processual (artigo 77, inciso III, do CPC). Assim agindo, tenho que a empresa executada/excipiente incorreu em inequívoco ato de má-fé, pois opôs resistência injustificada ao andamento do processo, procedeu de modo temerário e, ainda, deu causa a incidente processual manifestamente infundado (artigo 80, incisos IV, V e VI do novo CPC), sujeitando-se, assim, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em um por cento do valor corrigido da causa (CPC, art. 81, caput), que deverá ser recolhido aos cofres da UNIÃO, em favor da parte contrária. Há muito já se observa a gradual perda de credibilidade do Poder Judiciário em razão da ineficiência em punir casos de litigância de má-fé, falsas testemunhas, lides temerárias, depositários infelizes, réus que se ocultam para não ser citados, dentre outros atos atentatórios à dignidade da justiça. A imposição da multa supra, portanto, é medida que se impõe, a fim de que, quiçá, se possa resgatar, ainda que minimamente, a dignidade e seriedade da nobre e indispensável função jurisdicional. Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e imponho multa por litigância de má-fé em desfavor da parte excipiente, na forma da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001331-82.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)**

Fls. 85/86. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 85/99. Compulsando os autos verifica-se que somente por meio do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud às fls. 73/75 há informação de que a empresa encontra-se em recuperação judicial. Os valores bloqueados não garantem a integralidade do débito mas são significantes; desta forma foram transferidos para a Caixa Econômica Federal para fins de atualização monetária. Reconsidero a decisão de fls. 69/70. Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão construtiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. DJe. 17/12/2014). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENHIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. J. 18/12/2014. DJe 03/02/2015). Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa. Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial (fl. 92) informando sobre os valores bloqueados e transferidos. Requeira a exequente o que entender de direito no juízo da recuperação judicial. Intime-se. Cumpra-se.

**0001545-73.2015.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MASSAYUKI SHINKAI(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Primeiramente, diante da manifestação da exequente intime-se o executado para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

**0002721-87.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos, em decisão.Fls. 10/15: cuida-se de exceção de pré-executividade, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) em face da execução fiscal que lhe move o INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia). Alega a parte excipiente, em síntese, que goza dos mesmos direitos e privilégios que a Fazenda Pública, por força do disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69 (recepcionado pela CF/88) e que, por tal motivo, a presente execução fiscal há que ser extinta, por absoluta inadequação da via eleita. Argumenta a ECT, em suma, que diante de sua equiparação à Fazenda Pública, seus bens também são públicos e que, por isso, não pode ser citada na forma prevista na Lei n. 6830/80, devendo ser observado, no caso, o rito previsto no artigo 910 do novo Código de Processo Civil, que trata especificamente da Execução Contra a Fazenda Pública. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a excepta seja condenada nas verbas de sucumbência. A excepta impugnou a exceção às fls. 23/28. Aduz que o caso que se apresenta não é de extinção do feito, mas sim de mera emenda à inicial, com fulcro nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Requer que o incidente seja rejeitado e que lhe seja concedido prazo para emendar a inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, adentro imediatamente ao mérito. De fato, a ECT é equiparada à Fazenda Pública e, por óbvio, seus bens não podem ser objeto de penhora; todavia, apesar da efetiva inadequação da via que foi eleita pela parte exequente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é necessária a extinção do feito, bastando que haja emenda à inicial, a fim de que o rito processual possa ser adequado. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DE BENS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 509/69. ART. 730 E SEQUINTE DO CPC. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO AO RITO PROCESSUAL. 1. Apesar de a ECT ter sido constituída como empresa pública federal, sua natureza é compreendida como tipicamente pública por prestar serviço público sujeito à responsabilidade exclusiva da Administração Direta. 2. O art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE 220906/DF, Pleno, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 14/11/2002), estendeu à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, e ao foro, prazos e custas processuais. (AC 0003936-28.2002.4.01.4000/PI, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.382 de 02/07/2010). 3. Verificada a irregularidade no ajuizamento da ação de execução, caberia ao juiz da causa adaptar o rito processual, nos termos do art. 284 do CPC, em homenagem aos princípios da efetividade processual, economia processual e instrumentalidade das formas. (AC 2000.38.00.009220-5/MG, Rel. Desembargadora Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, de 04/12/2009, pág. 746). 4. Apelação a que se dá parcial provimento, para que a execução tenha normal prosseguimento, nos termos dos arts. 730 e 731 do CPC, com a intimação da executada do prazo para os embargos. (AC 2001.38.00.020376-3, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:941.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ART. 730 E SEQUINTE DO CPC - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL - EMENDA DA INICIAL - ADEQUAÇÃO AO RITO PROCESSUAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que se aplica à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (RE nº 220.906/DF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14/11/2002, p. 15). O aludido privilégio, por sua vez, determina que a execução por título extrajudicial proposta contra ela deva seguir o rito previsto nos artigos 730 e seguintes, do CPC. (Precedente: AC 2000.33.00.034613-5/BA, Rel. Des. Federal Catão Alves, e-DJF1, de 08/10/2010, pág. 182). 2. O ajuizamento da execução pelo rito previsto na lei de execução fiscal, não implica imediata extinção do feito, devendo o Magistrado, amparado nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, deferir à parte autora prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, a fim de que adeque o rito processual. 3. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/04/2011, para publicação do acórdão. (AC 2000.38.00.008590-0, JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2011 PAGINA:634.) Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, com fulcro no artigo 321 do novo Código de Processo Civil, concedo à parte exequente prazo de quinze dias para que emende a inicial, devendo requerer o que entender de direito. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002959-09.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI - EPP X JOSE HENRIQUE LEMOS SENCHE(SP068329 - BERNADETTE FATIMA LOUSADA PRAZIAS)

Em relação ao registro no CADIN não é o caso de exclusão, nos termos do artigo 7.º, I, da Lei 10.522/2002, mas somente suspensão enquanto cumprido o parcelamento; somente quando satisfeito integralmente ocorrerá a extinção da dívida e exclusão do CADIN. Comprove o executado, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no CADIN e SERASA em razão do débito em discussão neste feito. Comprove, ainda, que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros. Prazo: cinco (05) dias. No silêncio e tendo em vista o requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0003126-26.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS INFORMATICA LTDA - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Vistos, em decisão.Fls. 21/36: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por A S COMPUTADORES LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega a parte excipiente, em síntese: a) ausência de certeza e liquidez da CDA; b) ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto nº 1025/69 e c) ilegalidade da penhora realizada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, antes da citação válida. Requer, ainda, que a parte exequente apresentasse cópia do procedimento administrativo. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a excepta seja condenada nas verbas de sucumbência. A excepta impugnou a exceção às fls. 41/45. Aduz, em preliminar, a inépcia da petição que veiculou a exceção. No mérito, requer que o incidente seja rejeitado, com o normal prosseguimento do feito e condenação da parte excipiente nas penas da litigância de má fé. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela parte exequente. Isso porque, embora de fato a petição da exceção de pré-executividade não tenha sido redigida com a melhor técnica, é possível compreender todos os pedidos que ali foram formulados. Ademais, todas as matérias suscitadas são de ordem pública e podem, de fato, ser conhecidas de ofício por este magistrado, independentemente de dilação probatória. Passo, assim, a apreciar cada uma das alegações da parte excipiente. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não pode ser acolhido o pedido da parte excipiente/executada para que a exequente traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Destaco, nesse ponto, que compete à excipiente providenciar cópias o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, já que este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras: a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação que houve recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias - fato que não se encontra demonstrado, nestes autos. DA INÉPCIA DA INICIAL, POR NULIDADE DA CDA Afasto a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art.

282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifado nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifado nosso) Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da embargante. A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ENCARGO LEGAL Em relação a tal alegação, também não assiste qualquer razão à parte excipiente. Isso porque além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e também nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, o encargo legal corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim previa: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. Ademais, é importante lembrar que a inclusão do encargo legal, nas execuções fiscais ajuizadas pela União/Fazenda Nacional não constitui, de nenhuma forma, excesso de execução. Isso porque o próprio artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que o valor da dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal quanto à referida cobrança, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j. 22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278). DA ALEGAÇÃO DE ARRESTO PRÉVIO Por fim, também não possui fundamento a alegação da excipiente de que é ilegal o arresto prévio, por meio do sistema BACENJUD, sem que haja requerimento da parte contrária e antes mesmo de ser efetivada a citação. Isso porque, compulsando-se os autos, verifico às fls. 14/16 foi, em primeiro lugar, determinada a citação da parte executada para que, somente depois, caso não ocorresse o pagamento e/ou oferecimento de bens à penhora, fosse efetivada medida constritiva, por meio do sistema BACENJUD. No mais, observo que, nos termos do que já foi determinado no I Fórum Nacional de Execuções Fiscais, a constrição por meio do sistema BACENJUD pode, sim, ser efetuada independentemente de provocação da parte exequente, conforme Enunciado 21, que abaixo reproduzo, in verbis: Enunciado 21 Nos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, a constrição de ativos financeiros pelo sistema BacenJud independe de requerimento da parte exequente. (aprovado por maioria). Verifico ainda, por considerar oportuno e para encerrar de vez o assunto, que a citação válida da executada já ocorreu (vide fl. 38) e que, até o momento de prolação desta decisão, nenhuma medida constritiva foi efetivada. DO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Resta apreciar, por fim, o pedido formulado pela parte exequente/excepta, para que em desfavor da parte excipiente seja aplicada multa, por litigância de má-fé. Aduz a exequente, em síntese, que ao opor o presente incidente, a executada teria praticado as condutas descritas no artigo 80, incisos IV, V e VI do novo CPC, de modo que entende cabível a sua condenação em multa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do mesmo códex. De fato, este Juízo já observou que a empresa executada A. S. INFORMÁTICA EPP (denominada, em outros feitos executivos, como A S COMPUTADORES LTDA) vem, de modo sistemático, opondo exceções de pré-executividade exatamente idênticas, em praticamente todos os processos em que é citada. Nas ditas exceções, as alegações da excipiente são sempre as mesmas, quais sejam, ilegalidade de suposto arresto prévio (que não chegou a ocorrer, em nenhum dos casos analisados); nulidade da CDA e suposta ilegalidade do encargo legal previsto no artigo 20 do Decreto 1025/69. Vê-se, portanto, que não importa qual seja o tributo que está em cobro, nem mesmo a data em que a execução fiscal tenha sido ajuizada, as alegações são sempre iguais e, informação relevante, sempre alegações que não se sustentam - tal como ocorreu neste caso concreto e, ainda, nas execuções fiscais n. 0000260-11.2016.403.6107 (cuja decisão prolatada por este Juízo foi disponibilizada no Diário Oficial aos 22/08/2016) e também no feito n. 0002682-90.2015.403.6107, que também já foi baixado por este Juízo à Secretaria, no dia 25/08/2016, e que encontra-se aguardando oportuna publicação. Desse modo, verifica-se que, de fato, a parte executada/excipiente insiste em formular pretensões e/ou apresentar defesa mesmo estando ciente de que são destituídas de qualquer fundamento (artigo 77, inciso II, do CPC) e também em multiplicar exceções de pré-executividade, mesmo sabendo-as inúteis ou desnecessárias ao bom andamento processual (artigo 77, inciso III, do CPC). Assim agindo, tenho que a empresa executada/excipiente incorreu em inequívoco ato de má-fé, pois opôs resistência injustificada ao andamento do processo, procedeu de modo temerário e, ainda, deu causa a incidente processual manifestamente infundado (artigo 80, incisos IV, V e VI do novo CPC), sujeitando-se, assim, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em um por cento do valor corrigido da causa (CPC, art. 81, caput), que deverá ser recolhido aos cofres da UNIÃO, em favor da parte contrária. Há muito já se observa a gradual perda de credibilidade do Poder Judiciário em razão da

ineficiência em punir casos de litigância de má-fé, falsas testemunhas, lides temerárias, depositários infieis, réus que se ocultam para não ser citados, dentre outros atos atentatórios à dignidade da justiça. A imposição da multa supra, portanto, é medida que se impõe, a fim de que, quiçá, se possa resgatar, ainda que minimamente, a dignidade e seriedade da nobre e indispensável função jurisdicional. Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e imponho multa por litigância de má-fé em desfavor da parte excipiente, na forma da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003259-68.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X SIDNEY DE JESUS GRENGE - ME(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA)

Vistos em decisão. Fls. 13/29: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por SIDNEY DE JESUS GRENGE - ME em face da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Aduz o excipiente, em breve síntese, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a multa em cobro neste feito foi devidamente constituída no ano de 2007 e que o despacho que ordenou a citação somente sobreveio no ano de 2015. Requer, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, condenando-se a parte excipiente ao pagamento da verba de sucumbência. A exequente se manifestou às fls. 32/33 e anexou os documentos de fls. 34/70. Sustentou a inocorrência de prescrição e requereu que a exceção seja julgada improcedente, dando-se normal prosseguimento ao feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a presunção de veracidade da declaração lançada à fl. 28, concedo à empresa excipiente os benefícios da Justiça Gratuita. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. Não assiste razão ao excipiente quando sustenta a ocorrência de prescrição. Isso porque, quando se trata da cobrança de multas administrativas de natureza não tributária, ou seja, aquelas aplicadas pelos órgãos públicos em geral, no exercício de seu poder de polícia, o prazo prescricional é de cinco anos, e deve ser contado a partir da data da decisão que finalizou o procedimento administrativo de imposição da penalidade, pois é tal decisão que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser, posteriormente, inscrito em dívida ativa. A este respeito, transcrevo os julgados abaixo, que guardam pertinência com o tema em apreciação: RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.577 - SP (2009/0044141-3) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRARECORRENTE : SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA ADVOGADO : ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - AMICUS CURIAE PROCURADOR : MARIANA BARBOSA CIRNE E OUTRO(S) EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB - aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do RESP nº 1.112.577-SP, em regime de recurso repetitivo, decidiu que, em se tratando de multa administrativa oriunda de auto de infração à lei ambiental, o termo a quo do prazo prescricional é a decisão que ultima o procedimento administrativo da penalidade, que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser inscrito em dívida ativa. 2. Na hipótese dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 26.04.99 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 21.09.04, mais de 5 anos após o vencimento, restando configurada a prescrição. 3. Apelação improvida. (AC 200481000168349, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 07/06/2012 - Página: 76.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. OCORRÊNCIA. 1. Embora a ocorrência de prescrição não tenha sido abordada perante o d. magistrado de origem, tenho que pode ser discutida no agravo de instrumento, por força do disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. 2. A questão sobre a penhora incidente sobre o faturamento da executada já foi objeto do agravo de instrumento nº 2005.03.00.071197-0, que foi negado seguimento, em razão de sua intempestividade, descabendo a rediscussão da matéria nestes autos ou, mesmo, quanto a redução do percentual, pelo que o recurso não deve ser conhecido nesta parte. 3. Não merece guarida o pedido da agravante de que seja determinada a suspensão da decisão agravada até o julgamento do recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução julgados improcedentes. O que pretende, de fato, é dar efeito suspensivo à referida apelação. Tal providência deveria ter sido requerida quando da oposição do recurso de apelação e não neste momento processual, encontrando-se a matéria preclusa. 4. Ademais, o art. 520, V, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação interposta contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação atual, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 9. No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa se refere às seguintes inscrições: 1) nº 80.2.03.043733-10, referente ao IRPJ, com vencimentos entre 30/10/1998 e 31/03/1999, e respectivas multas, inscrito em dívida em 09/12/2003; 2) nº 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003; 3) inscrição nº 80.6.03.120741-39, referente à COFINS, com vencimentos entre 10/08/1998 e

08/01/1999, com inscrição em dívida em 09/12/2003; 4) inscrição nº 80.6.03.120742-10, relativa aa CSSL, com vencimentos entre 30/10/1998 e 29/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003; 5) inscrição nº 80.7.03.045083-51, referente ao PIS - Faturamento, com vencimentos entre 14/08/1998 e 15/01/1999, inscrito em dívida em 09/12/2003. 10. Os débitos foram constituídos mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo a execução fiscal ajuizada em 04/11/2004 (fls. 36/76). 11. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada efetivamente citada em 24/02/2005 (fls. 78). 12. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação aos créditos tributários referentes a: 1) todo o débito constante do PA nº 10805.203147/2003-07, inscrição nº 80.2.03.043733-10; 2) todo o débito constante do PA nº 10805.203146/2003-54, inscrição nº 80.03.120741-39; 3) todo o débito constante do PA nº 10805.203148/2003-43, inscrição nº 80.6.03.120742-10; 4) todo o débito constante do PA nº 10805.203145/2003-18, inscrição nº 80.7.03.045083-51; logo, encontram-se mencionados débitos prescritos antes do ajuizamento da execução.. 13. Com relação ao PA nº 10805.501862/2002-13, inscrição nº 80.6.03.004196-16, referente à COFINS, com vencimentos entre 12/11/1999 e 14/01/2000, inscrito em dívida em 14/01/2003 não ocorreu a prescrição; com efeito, a execução foi ajuizada em 04/11/2004 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/01/2005, sendo a executada efetivamente citada em 24/02/2005. 14. A demora na citação da agravante não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 15. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (AI 01037911920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1290 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, de acordo com a manifestação de fls. 32/33 da parte excepta, verifico que o crédito em cobro refere-se a multa por infração à Lei n. 9933/99, lavrada em 17/07/2007. Ocorre que o crédito não tributário somente foi definitivamente constituído em 17/12/2013 (quando foi publicado, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a decisão administrativa final que apreciou os recursos interpostos pelo executado, na via administrativa - nesse sentido, vide fl. 68-verso e fl. 69). Assim, considerando-se que o crédito não tributário foi definitivamente constituído em 17/12/2013; que a inscrição em dívida ocorreu aos 30/11/2015 (vide CDA de fl. 04); que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 16/12/2015 (vide fl. 02) e que o despacho ordenando a citação sobreveio em 18/12/2015 (fl. 08); logo, o que se verifica, sem margem para dúvidas, é que não decorreu, entre a constituição definitiva do crédito e o despacho ordenando a citação lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, de modo que patente a não ocorrência da prescrição, neste caso concreto. Por tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

**0000405-67.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONTEG - COMERCIO DE BENS ELETRICOS E CIRCULACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA E REPAROS EM GERAL LTDA - EPP(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO)

Vistos, em DECISÃO.Fls. 16/41: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica MONTEG - COMÉRCIO DE BENS ELÉTRICOS E CIRCULAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA E REPAROS EM GERAL LTDA, por meio de seu representante legal, GLADISTON ROLIDAY DOS REIS, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP).Aduz a excipiente, em apertada síntese, que a execução fiscal está sendo movida para cobrança de anuidades devidas ao conselho, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014; assevera, todavia, que a empresa encontra-se em situação de inatividade desde o ano de 2011 e que, portanto, as anuidades seriam indevidas, eis que não estariam sendo desenvolvidas atividades sujeitas à fiscalização do conselho exequente. A excipiente sustenta, assim, que o fato gerador do pagamento das referidas anuidades é o efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo conselho autor/exequente e que, por tal motivo, o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se o conselho ao pagamento das verbas de sucumbência. O Conselho impugnou a exceção às fls. 48/58. Sustentou, em síntese, que o fato gerador do pagamento de anuidades, em favor dos conselhos fiscalizadores de atividades profissionais, é a mera inscrição perante o conselho - não havendo relevância se a parte exerce ou não a atividade fiscalizada. Requer, assim, que o incidente seja julgado improcedente, dando-se prosseguimento ao feito.É o relatório do necessário. DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.Inicialmente, tendo em vista a presunção de veracidade das declarações lançadas à fl. 18, DEFIRO à excipiente os benefícios da Justiça Gratuita.A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.Nos termos da lei de regência (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade (grifo nosso). Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição.Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer prova no sentido de que a parte excipiente tenha requerido o cancelamento de sua inscrição. Repise-se, mais uma vez, que o simples fato de não mais exercer atividade que seja fiscalizada pelo CREA/SP não faz cessar as obrigações da excipiente perante a entidade de classe que a representa, pois o cancelamento da inscrição tem que ser feito a pedido do interessado, por requerimento expresso.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, em casos análogos ao que está em discussão:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2.As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos.3.E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante.4.Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02.5.Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança.6.Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes.7.Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.8.Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo: 2005.61.08.008803-9 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 493)Desta forma, considero legítima a cobrança das anuidades, ora pretendidas pelo Conselho réu.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000583-16.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA MACHADO(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme a declaração de hipossuficiência à fl. 49.Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado - fls. 44/60, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA POUPANÇA que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e Art. 833, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores.Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 25/27.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000938-07.2008.403.6107 (2008.61.07.000938-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-31.1999.403.6107 (1999.61.07.001112-3)) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA X FAZENDA NACIONAL

AO SEDI para retificação da classe para execução conta a Fazenda Pública.Pretendia a parte embargante o recebimento, no total, de R\$ 6.010,08 (fl. 83).A Fazenda Nacional foi citada à fl. 88.A parte embargada não se opôs ao pagamento do valor principal apontado pela embargante (fl. 90), havendo concordância parcial.Diante da controvérsia de valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 100), que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 101 e apurou valor diverso dos que são apontados pelas partes, declarando como correto o montante de R\$2.724,32 (fls. 102/103).O laudo contábil foi apresentado às partes, sendo certo que as partes, em princípio não concordaram com os valores apurados (fls. 106/109).Diante da controvérsia de valores, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial (fl. 110), que reiterou os cálculos apresentados (fls. 102/103).À fl. 116 a embargante apresenta concordância com os cálculos do senhor perito e da Fazenda Nacional. Uma vez que a discrepância entre os valores apontados pela Fazenda Nacional (fl. 90) e aquele apresentado pela Contadoria Judicial é ínfima, a homologação dos cálculos da Contadoria é medida que se impõe.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor.O quantum debeatur a ser observado na execução, a ser promovida, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fls. 102/103 (R\$2.724,32, a título de honorários advocatícios), atualizados até agosto de 2014.Requisite-se o pagamento nos termos dos artigos 11 e 18 nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos art. 42, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termos voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

#### **Expediente Nº 6095**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002022-96.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) AMBEV S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 276, DATADO DE 18/10/2016 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000201-77.2003.403.6107 (2003.61.07.000201-2)** - BORINI & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Indefiro o pedido de execução de sentença formulado pelo Impetrante às fls. 883/1002 por não ser o meio processual adequado.Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF:ProcessoAI 00106506220154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557514Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDANDO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXCLUSÃO DO ICMS E PIS-COFINS-IMPORTAÇÃO DO CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA CONCEDIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A execução dos valores pagos indevidamente não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança ou mesmo em execução de título judicial em apenso, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a agravante se utilizar da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 2. De outro giro, cumpre observar que no título judicial em questão inexistiu determinação quanto a devolução dos valores pretendidos pela agravante, razão pela qual não há que se falar em execução de sentença. De fato, a pretensão executiva não está abrangida pela eficácia objetiva da sentença mandamental, que se ateve apenas a reconhecer o direito à exclusão do ICMS e PIS/COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições, mas não determinou a devolução desses valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Intime-se.Após, archive-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

#### **Expediente Nº 8229**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000556-26.2004.403.6116** (2004.61.16.000556-0) - COLEGIO PALMITAL S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Recurso Especial, REsp nº 1587221/SP - 2016/0049979-4 (consulta anexa).

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001313-20.2004.403.6116** (2004.61.16.001313-1) - JOSEFA PEREIRA BERTOLUCCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Transitado em julgado o acórdão de fls. 113/115 proferido nos autos de Embargos à Execução nº 0000677-05.2014.403.6116, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para que apresente os cálculos nos termos do referido julgado.

Com a vinda dos cálculos do Contador Judicial, oportunize vista às PARTES para manifestarem-se acerca dos cálculos do Contador Judicial, atentando-se para os critérios fixados na decisão definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo concordância com os cálculos do Contador Judicial, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, discordando as partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001559-45.2006.403.6116** (2006.61.16.001559-8) - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA MINICHIELLO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001043-54.2008.403.6116** (2008.61.16.001043-3) - CRISTIANE APARECIDA CARDOZO DE CARVALHO X NORBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da homologação de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Antes, porém, requisite-se o pagamento do(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a), conforme determinado na decisão de fl. 300.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001419-69.2010.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X IND/ DE CERAMICA PALMITAL LTDA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a PARTE AUTORA (INSS) para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001396-89.2011.403.6116** - ASSOCIACAO PROTETORA DE ANIMAIS SILVESTRES DE ASSIS - APASS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001548-69.2013.403.6116** - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais contem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado;
- se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal);
- querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios.

Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item "a" supra e, se o caso, item "b") e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;

b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;

c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000677-05.2014.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-20.2004.403.6116 (2004.61.16.001313-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSEFA PEREIRA BERTOLUCCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias das v. decisões de ff. 113-115, 141 e certidão de trânsito em julgado de f. 143, para os autos principais.

Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8224**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001382-08.2011.403.6116** - ODAIR GRACIOSO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a)/Exequente: ODAIR GRACIOSO, CPF/MF 381.148.608-04;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o retorno do SEDI, se nada mais for requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000574-61.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001728-56.2011.403.6116** - CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e parte RÉ, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000354-68.2012.403.6116** - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 19/860

## SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;
- b) anotação das partes:
  - b.1) Autor(a)/Exequente: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF/MF 158.790.488-88;
  - b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o retorno do SEDI, se nada mais for requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000783-30.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001758-23.2013.403.6116** - JOSIAS ALMEIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000622-54.2014.403.6116** - MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 581/595: Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

F. 597: Cientifique-se a PARTE AUTORA da renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo INSS.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001237-44.2014.403.6116** - SEBASTIAO CORREIA DOS SANTOS(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP025838 - VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000485-38.2015.403.6116** - SUELI APARECIDA ROSSITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e parte RÉ, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000501-89.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-64.2007.403.6112 (2007.61.12.003063-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARCIA BATISTA DA

Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000574-61.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-08.2011.403.6116 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GRACIOSO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

FF. 209/212: Recebo a apelação do(a) EMBARGADO, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se a PARTE EMBARGANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

FF. 214/215: Equivocada a impugnação ofertada pelo INSS neste momento processual, quando já prolatada sentença de mérito e interposta apelação pelo embargado.

Isso posto, desentranhe-se a impugnação de protocolo nº 2016.61110022508-1, juntada às ff 214/215, entregando-a a um dos Procuradores do INSS, mediante recibo nos autos.

Outrossim, proceda a Secretaria à extração e traslado de cópias, conforme determinado na sentença de ff. 204/206.

Cunpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000770-31.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001691-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000783-30.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-68.2012.403.6116 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001494-35.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000254-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001691-73.2004.403.6116** (2004.61.16.001691-0) - OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FIGUEIREDO FILHO

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) querendo, manifestar-se acerca dos ofícios requisitórios expedidos às ff. 646/647 (valores incontroversos), sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita;
- b) requerer o que de direito.

Decorrido o prazo da parte autora, intime-se o INSS para manifestar-se nos termos das alíneas "a" e "b" supra.

Sobrevindo concordância, tácita ou expressa, de ambas as partes, adote a Secretaria as providências necessárias à transmissão dos ofícios requisitórios expedidos (ff. 646/647).

Transmitidos os ofícios requisitórios e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000770-31.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000254-21.2009.403.6116** (2009.61.16.000254-4) - EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada mais for requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001494-35.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003063-64.2007.403.6112** (2007.61.12.003063-5) - MARCIA BATISTA DA SILVA(SP163177 - JOSE APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARCIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada mais for requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000501-89.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8231**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000398-05.2003.403.6116** (2003.61.16.000398-4) - OSVALDO LUCIO DE ALCIZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;
- b) anotação das partes:
  - b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): OSVALDO LÚCIO DE ALCIZO, CPF/MF 015.379.168-31, conforme consulta da Receita Federal que ora faço anexar;
  - b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000770-46.2006.403.6116** (2006.61.16.000770-0) - SANTO DONIZETE PENIDO SILVESTRE(SP185989 - ROGERIO SILVEIRA LIMA E SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante/executado e/ou com os

novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o quê de direito.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 229 -Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): SANTO DONIZETTI PENIDO SILVESTRE, CPF/MF 496.997.259-15, conforme consulta da Receita Federal que ora faço anexar;

b.2) Réu/Executado: Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001410-78.2008.403.6116** (2008.61.16.001410-4) - LUIS FERNANDO SANCHES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): LUIS FERNANDO SANCHES, CPF/MF 106.381.028-04;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000838-54.2010.403.6116** - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA, CPF/MF 121.056.978-79, conforme consulta da Receita Federal que ora faço anexar;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000017-16.2011.403.6116** - MARIA DE JESUS GOMES(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no

prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): MARIA DE JESUS GOMES, CPF/MF 526.302.698-68;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000884-09.2011.403.6116** - DAIRSON RAMON SENDAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): DAIRSON RAMON SENDÃO, CPF/MF 796.724.778-73, conforme consulta da Receita Federal que ora faço anexar;

b.2) Réu/Executado: União Federal (Fazenda Nacional).

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001325-87.2011.403.6116** - JOAO HENRIQUE MANFIO(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): JOÃO HENRIQUE MANFIO, CPF/MF 708.102.658-34;

b.2) Réu/Executado: União Federal (Fazenda Nacional).

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001395-07.2011.403.6116** - IARA HELENA RODRIGUES GALDINO(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): IARA HELENA RODRIGUES GALDINO, CPF/MF 096.310.988-00;

b.2) Réu/Executado: União Federal (Fazenda Nacional).

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001575-86.2012.403.6116** - TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA BERNARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO, CPF/MF 341.481.158-81, representada por CLÁUDIA REGINA BERNARDO, CPF/MF 138.241.078-64;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001609-61.2012.403.6116** - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): LAUDICEA CAMILO MARQUES, CPF/MF 071.996.488-12;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000465-18.2013.403.6116** - WALDIR DE SENA MARQUES(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): WALDIR DE SENA MARQUES, CPF/MF 601.516.768-87;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000835-94.2013.403.6116** - APARECIDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): APPARECIDO PEREIRA, CPF/MF 601.280.118-15;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000843-71.2013.403.6116** - GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS, CPF/MF 069.900.058-07;PA 2,15 b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000898-22.2013.403.6116** - JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DAMASCENO, CPF/MF 097.983.568-29;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002342-90.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF/MF 086.186.288-08, conforme consulta da Receita Federal em anexo;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000209-41.2014.403.6116** - PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): PEDRO DOS SANTOS, CPF/MF 173.795.809-06;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000805-25.2014.403.6116** - OSVALDO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): OSVALDO NUNES, CPF/MF 558.786.528-20;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001572-68.2011.403.6116** - JOSE LEME PROENCA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em

conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): JOSÉ LEME PROENÇA, CPF/MF 571.864.218-49;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000220-41.2012.403.6116** - LUIZ FRANCISCO DALLACQUA X MILENE PERLA DALLACQUA X MARCELO FRANCISCO DALLACQUA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FRANCISCO DALLACQUA X MILENE PERLA DALLACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000725-32.2012.403.6116** - JOSE FLAVIO OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001402-96.2011.403.6116** - BRUNO DOS SANTOS ALVES(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante/executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o quê de direito.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000519-62.2005.403.6116** (2005.61.16.000519-9) - RODRIGO PINHEIRO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X EDISON APARECIDO PUGLIESI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X RODRIGO PINHEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

FF. 669-675: Trata-se de embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Rodrigo Pinheiro.

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo a lei processual de aplicação imediata (art. 14 NCPC), recebo os presentes embargos

à execução como impugnação à execução e recebo ainda a impugnação à execução ofertada por Edison Aparecido Pugliesi (ff. 665-668) em face do exequente Rodrigo Pinheiro. Determino que ambas sejam processadas nos presentes autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhes efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Intime-se o impugnado/ exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das impugnações ofertadas pelos co-executados Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ff. 669/675) e por Edison Aparecido Pugliesi (ff. 665/668).

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR as partes EXEQUENTE e a executada EDISON APARECIDO PUGLIESI para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Findo o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a fim de que se manifeste requerendo o que de direito, deprecando-se os atos necessários.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000141-62.2012.403.6116** - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000477-32.2013.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-92.2002.403.6116 (2002.61.16.000388-8) ) - RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(PR031767 - SANDRO ROGERIO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001605-87.2013.403.6116** - JOEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, uma vez que a impugnação versa somente sobre os valores calculados a título de honorários advocatícios, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8236**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001448-56.2009.403.6116** (2009.61.16.001448-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X SANTA MARIA ALIMENTOS DE MANDIOCA LTDA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

292/298 e 300/303: Tratando-se de cumprimento de sentença em ação civil pública que condenou a empresa ré ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, defiro o pleito de desconsideração da pessoa jurídica com fundamento no artigo 4º da Lei nº 9.605/98 e determino a inclusão dos sócios administradores no polo passivo, na condição de executados.

Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, indefiro, por ora, o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, nos termos

requeridos pelo exequente. Por tratar-se de medida de exceção, convém que os sócios administradores, ora admitidos como executados, sejam previamente intimados para cumprir o julgado.

Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;
- b) anotação das partes:
  - b.1) Autor / Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
  - b.2) Ré: SANTA MARIA ALIMENTOS DE MANDIOCA LTDA - EPP., CNPJ/MF 53.592.176/0001-46;
  - b.3) Executados:
    - b.3.1) SANTA MARIA ALIMENTOS DE MANDIOCA LTDA - EPP., CNPJ/MF 53.592.176/0001-46;
    - b.3.2) LUCIVAL PASSARELLI, CPF/MF 027.809.498-80;
    - b.3.3) LUZIA APARECIDA CELIN PASSARELLI, CPF/MF 016.495.878-99.

Com o retorno do SEDI, intime-se o IBAMA, na pessoa do(a) Senhor(a) Procurador(a) Regional Federal da 3ª Região, para promover a execução do julgado em relação à obrigação de fazer, obrigação de pagar indenização pecuniária e honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Promovida a execução do julgado, intemem-se pessoalmente todos os executados para cumprirem:

- a) a obrigação de fazer, no prazo de 90 (noventa) dias;
- b) a obrigação de pagar o débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento.

A intimação da pessoa jurídica deverá ser realizada na figura dos sócios administradores acima qualificados.

Se o caso, deprequem-se os atos necessários.

Após o decurso dos prazos, com ou sem cumprimento, intime-se o exequente para manifestar-se em prosseguimento.

Cientifique-se o Ministério Público Federal desta decisão.

Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002310-27.2009.403.6116** (2009.61.16.002310-9) - ZENILDA MANSANO GONCALVES(SP177747 - ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000667-97.2010.403.6116** - AUREA APARECIDA DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000693-27.2012.403.6116** - IRENE JUNQUEIRA MENDONCA X ANA MARIA MENDONCA ALVARES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

FF. 110/122: Diante da notícia de óbito da autora, suspendo, por ora, a intimação da União Federal para impugnação da execução.

Intemem-se os habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1) apresentarem cópia autenticada (pelo próprio advogado) das certidões de:
    - 1.1) casamento da autora falecida;
    - 1.2) óbito do cônjuge da autora falecida, CARLOS MENDONÇA;
  - 2) informarem se foi promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pela autora falecida;
  - 3) existindo INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a substituição do polo ativo pelo inventariante do Espólio de Irene Junqueira Mendonça, o qual deverá apresentar procuração "ad judícia", cópia autenticada (pelo próprio advogado) de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), do termo de nomeação de inventariante e, se o caso de inventário judicial, certidão de objeto e pé atualizada do processo;
  - 4) se o caso de INVENTÁRIO ENCERRADO, apresentarem:
    - 4.1) cópia autenticada (pelo próprio advogado) da escritura pública (via extrajudicial) ou da decisão definitiva (via judicial), do formal de partilha com a indicação de todos os sucessores contemplados e respectivos quinhões;
    - 4.2) cópia atualizada e autenticada (pelo próprio advogado) da certidão de nascimento e/ou casamento de TODOS os sucessores civis da autora;
    - 4.3) requerimento de habilitação instruído com procuração "ad judícia" e cópia autenticada (pelo próprio advogado) dos documentos pessoais (RG e CPF) de sucessor contemplado na partilha e eventualmente não incluído no pedido de ff. 110/122, bem como do cônjuge de sucessor casado sob o regime da comunhão universal de bens;
  - 5) se NÃO PROMOVIDA A ABERTURA DE INVENTÁRIO, apresentarem:
    - 5.1) declaração firmada de próprio punho por TODOS os habilitantes, inclusive pelos cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens, confirmando se são ou não os únicos sucessores civis da autora falecida;
    - 5.2) cópia atualizada e autenticada (pelo próprio advogado) da certidão de nascimento e/ou casamento de TODOS os sucessores civis da autora;
    - 5.3) requerimento de habilitação instruído com procuração "ad judícia" e cópia autenticada (pelo próprio advogado) dos documentos pessoais (RG e CPF) de sucessor eventualmente não incluído no pedido de ff. 110/122, bem como do cônjuge de sucessor casado sob o regime da comunhão universal de bens.
- Cumpridas as determinações supra, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Senhor(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo de 30

(trinta) dias:

- a) manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos;
- b) ter ciência dos cálculos de ff. 149/152 e, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Com o retorno dos autos da Procuradoria da Fazenda Nacional, voltem conclusos para novas deliberações.

Cientifique-se o Ministério Público Federal desta decisão.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003299-09.2013.403.6111** - JOSE RODRIGUES(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 333: Indefiro o desentranhamento do laudo técnico de ff. 306/332, elaborado em 12/05/2016, por tratar-se de documento novo, cuja juntada é permitida às partes, em qualquer tempo (art. 435, CPC).

Isso posto e, ainda, considerando o encerramento da prestação jurisdicional neste Juízo de primeiro grau, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000313-67.2013.403.6116** - VICENTE PAULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000489-46.2013.403.6116** - TRAJANO MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001006-51.2013.403.6116** - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001433-48.2013.403.6116** - JANDIRA LOPES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Diante da decisão definitiva pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, oficie-se, com urgência, ao(à) Sr(a). Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais) do INSS em Marília para adotar as providências necessárias à cessação, nos termos do julgado, do benefício assistencial, concedido em sede de tutela antecipada, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na exordial.

Comprovada a cessação do benefício, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001373-70.2016.403.6116** - ESTELA MARIS FERNANDES SILVA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL  
Cuida-se de feito anulatório de débito fiscal, instaurado por ação de Estela Maria Fernandes Silva em face da União (Fazenda Nacional). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão das "execuções fiscais eminentes, e consequentemente a nulidade da exigibilidade do débito tributário". Atribui à causa o valor de R\$ 21.877,58 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 20-53. Vieram conclusos para análise da medida antecipatória requerida. DECIDO. O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP. Contudo, o valor que corresponde às Certidões da Dívida Ativa que embasam o processo de execução fiscal e, por consequência, o valor atribuído à presente causa é inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos instituídos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), o que torna este Juízo Federal absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda. Ainda que se alegue eventual conexão com a execução fiscal anteriormente ajuizada e a reunião dos processos para julgamento conjunto, convém ressaltar que tal situação somente poderia ser admitida caso não implicasse modificação de competência absoluta, o que não ocorre no presente caso, pois a regra de competência firmada no art. 3º da Lei 10.259/01 é de natureza absoluta, e não pode ser afastada. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece

prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. [negrite](STJ, SEGUNDA TURMA, AINTARESP 201600440239, Relatora: DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO- DJE DATA:22/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. [negrite](STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200900968895, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:22/10/2010). Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial, criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário. Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal diretamente pelo próprio autor. Considerando que o processo no Juizado Especial Federal é virtual, entendo incompatível a remessa do processo físico àquela Unidade Jurisdicional em face do novo procedimento adotado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - por meio do processo virtual/digital, cujo procedimento se encontra nacionalmente uniformizado pela Lei 11.419/2006, que dispõe: "Artigo 8º - Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. [...]" Artigo 10 - A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá ser de dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo". Atente-se que a implantação do processamento eletrônico é ato discricionário do Poder Judiciário. No entanto, estando em vigor a norma acima mencionada e implementado o processo virtual nos Juizados Especiais Federais, este procedimento deverá ser necessariamente observado, razão pela qual as ações não poderão ser ajuizadas por meio físico em face da incompatibilidade entre o novo procedimento criado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - através do processo virtual/digital. A propósito do assunto, cito como exemplo o seguinte precedente: "PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. 1. A matéria trazida a julgamento refere-se ao inconformismo do apelante de decisão que declarou o juízo incompetente para analisar a matéria em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor dado à causa. 2. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, remeterá os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 3. Como a extinção do feito, ao invés do procedimento normal de remessa para o Juizado, somente se faz necessária em razão da particularidade de serem virtuais os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, não pode a parte ser prejudicada com a fluência do prazo prescricional, de modo que é devida a aplicação, por analogia, do art. 219, caput e parágrafo 1º do CPC ao caso em análise, conforme precedente deste Tribunal. 4. Tendo em conta a existência no âmbito da justiça federal de processos de competência do Juizado Especial Federal concorrendo com a Justiça Federal Comum, há necessidade de definição do valor da causa no momento do ajuizamento da ação. 5. No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), não existindo dados que comprovem que este valor ultrapassaria o teto, o que desloca a competência para o Juizado Especial Federal. 6. Apelação não provida. (TRF5, AC 428276, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data:26/11/2009 - Página:501) (negrite). Dessa forma, no presente caso, tenho que se toma inócua a declinação de competência, uma vez que incompatível o processamento de ações em autos físicos com o rito do Juizado Especial Federal - processo digital. Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e os artigos 8º e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e à vista da declaração de fl. 21. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da ré à relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000500-32.2000.403.6116 (2000.61.16.000500-1) - COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSS/FAZENDA X NOVA AMERICA AGRICOLA LTDA

FF. 819/838: Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) ainda não foi intimada para manifestar-se acerca do despacho proferido, na data de 26/09/2016, nos autos da Execução Fiscal nº 0000320-74.2004.403.6116 (extrato anexo), defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a AUTORA-EXECUTADA manifestar-se nos termos da parte final do despacho de f. 805.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001021-20.2013.403.6116** - LAZARO APARECIDO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 245/250: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a).

Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 248/250), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Isso posto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em observância aos termos da Resolução 405/2016 do CJF e aos cálculos de liquidação apurados em agosto de 2016 (ff. 228/240), nos termos seguintes:

a) autor(a)/exequente: R\$ 16.590,38 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa reais e trinta e oito centavos);

b) advogado(a) da parte autora:

b.1) R\$ 5.530,13 (cinco mil, quinhentos e trinta reais e treze centavos), a título de honorários advocatícios contratuais;

b.2) R\$ 1.462,87 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Transmitidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria.

Noticiados todos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 8234**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000851-87.2009.403.6116** (2009.61.16.000851-0) - JOSIANE GONCALVES BASSO - INCAPAZ X ELI ELIAS(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001356-10.2011.403.6116** - JOAO SANFELICE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001381-23.2011.403.6116** - JOSE DIMAS TEODORO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001563-09.2011.403.6116** - PEDRO TACITO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001020-69.2012.403.6116** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000749-80.2000.403.6116** (2000.61.16.000749-6) - ODILON AMARAL NOGUEIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO E SP092100 - VERGINIO GIROTO NETO) X UNIAO FEDERAL X ODILON AMARAL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000111-95.2010.403.6116** (2010.61.16.000111-6) - DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000550-72.2011.403.6116** - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000567-11.2011.403.6116** - JAIR DE OLIVEIRA PANIZIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JAIR DE OLIVEIRA PANIZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001123-13.2011.403.6116** - ERASMO JOSE DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000857-89.2012.403.6116** - JOSE BENEDITO TIMOTIO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO TIMOTEO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000176-85.2013.403.6116** - FABIANA FRAZAO DE SOUZA(SP113972 - CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X UNIAO FEDERAL X FABIANA FRAZAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000949-96.2014.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-67.2011.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MAZUL(SP346513 - IVAN CARLI E SP288322 - LIGIA SANT ANA PEREZ) X CLOVIS MAZUL(SP346513 - IVAN CARLI E SP288322 - LIGIA SANT ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000113-41.2005.403.6116** (2005.61.16.000113-3) - CRISTIANO APARECIDO DUTRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO APARECIDO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001871-79.2010.403.6116** - VALDIR JOSE MIRANDA X VALDELICE MIRANDA GONCALVES X NEUSA MARIA MIRANDA FERREIRA X MARIVETE MIRANDA ALVES X VALDEVINO MIRANDA ALVES X JOSE MIRANDA ALVES X ANDERSON MIRANDA ALVES X ANDREZA MIRANDA ALVES X ANTONIO MARCELINO CASTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE MIRANDA GONCALVES X NEUSA MARIA MIRANDA FERREIRA X MARIVETE MIRANDA ALVES X VALDEVINO MIRANDA ALVES X JOSE MIRANDA ALVES X ANDERSON MIRANDA ALVES X ANDREZA MIRANDA ALVES X ANTONIO MARCELINO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001915-98.2010.403.6116** - ANTONIO CARLOS DA SILVA SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 34/860

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001611-31.2012.403.6116** - MARCILIO FRANCISCO DE ALMEIDA X DARCI ANTUNES ALMEIDA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ANTUNES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000505-97.2013.403.6116** - LAURI GONCALVES DA ROSA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURI GONCALVES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000776-09.2013.403.6116** - DELCIDES BRAZ(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000003-27.2014.403.6116** - LUZINETE GOMES DA SILVA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000064-82.2014.403.6116** - CELSO APARECIDO GONCALVES(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\*

**Expediente Nº 8235**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000348-66.2009.403.6116** (2009.61.16.000348-2) - MARISTER CRISTIANE MONTEIRO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARISTER CRISTIANE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 336.760: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001782-56.2010.403.6116** - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) THIAGO MEDEIROS CARON, OAB/SP 273.016: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000915-87.2015.403.6116** - FERNANDA DA SILVA MATOS(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS E SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001377-10.2016.403.6116** - GILMAR MARIANO DOS SANTOS(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 35/860

## TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gilmar Mariano dos Santos, CPF nº 250.713.238-85, contra ato atribuído ao "Delegado Regional do Trabalho em Assis/SP", por meio do qual pretende autorização para liberação das parcelas de seguro-desemprego a que tem direito. Relata que foi admitido pela empresa Vesato Construtora Ltda - EPP em 01/11/2011, desempenhando suas atribuições até a data de 16/10/2012, quando, então, foi demitido sem justa causa, sem receber as verbas rescisórias que fazia jus; razão pela qual ajuizou Ação Trabalhista, sob o nº 0001716-92.2012.5.15.0036, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP. Com a procedência do seu pedido e a expedição do Alvará Judicial nº 189/2015 para recebimento das 04 (quatro) parcelas referentes ao seguro-desemprego, solicitou o benefício por meio do "Requerimento Especial do Seguro Desemprego sob nº 37211268822", na Delegacia do Trabalho no município de Assis/SP. O pedido foi deferido, tendo recebido 02 (duas) parcelas, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) cada uma. Ocorre que, ao procurar a agência da Caixa Econômica Federal, por ocasião do pagamento da 3ª parcela, foi informado que o benefício estava bloqueado. Ato contínuo, procurou a referida Delegacia, protocolando o Requerimento de nº 40122326592, o qual restou indeferido na data de 16/06/2016, sob o argumento de que possuía renda própria, tendo em vista a existência de empresa em seu nome. Por fim, alega que, embora figure como sócio da empresa "Construtora Bom Jesus de Echaporã Ltda - ME", esta não se encontra em atividade e, portanto, está sem auferir renda há vários anos. Postula a concessão de liminar para suspensão da determinação de bloqueio do seguro-desemprego a que faz jus, com a liberação da quantia bloqueada. Requeveu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 13-34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do impetrante. A expressão "direito líquido e certo" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória. A situação trazida aos autos atrela-se a cessação do pagamento do seguro-desemprego, pela constatação de "renda própria" do impetrante. À época da dispensa sem justa causa do autor, dispunha, como ainda dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, a despeito da redação dada pela Lei nº 13.134, de 17/06/2015, que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: [...] I - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Das informações do CNIS, que acompanham esta decisão, verifico que, em 01/11/2012, mês seguinte à sua demissão ocorrida em 16/10/2012, o autor verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de "contribuinte individual", com registro de vínculo com a "Construtora Bom Jesus de Echaporã Ltda - ME". Além disso, da ficha cadastral da empresa na JUCESP e dos dados da Webservice da Receita Federal, ora partes integrantes desta decisão, apura-se, também, que referida empresa foi constituída na data de 09/10/2012, antes mesmo de sua demissão, figurando como sócios Ivone Martins dos Santos e Gilmar Mariano dos Santos (o autor), ambos na situação de "administradores", permanecendo, ainda hoje, "ativa" junto aos esses órgãos mencionados. Assim, do recolhimento de contribuições previdenciárias enquanto contribuinte individual com a constituição da empresa decorre a presunção de percepção de renda pelo segurado. In casu, a corroborar a argumentação no sentido de que não auferiu renda com a aludida empresa à época de seu registro, o impetrante acostou aos autos a documentação de fls. 32-34, a qual não é suficiente, por si só, para comprovar a inexistência de rendimentos para sustento próprio e dos seus familiares ou, ainda, o não funcionamento da empresa constituída na competência posterior à sua demissão. Como se vê, para determinar a continuidade no pagamento do benefício vindicado, deveria constar dos autos prova efetiva de que a empresa do impetrante não gerou renda. Tal prova deve ser feita mediante a observância do contraditório e da ampla defesa. Nessa toada, tal dilação probatória mostra-se absoluta e totalmente inadmissível no rito célere do mandado de segurança, devendo ser produzida nas vias ordinárias. Em suma, a espécie dos autos impõe o indeferimento da petição inicial, pois o direito vindicado não se apresenta na forma líquida e certa necessária. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000655-69.1999.403.6116** (1999.61.16.000655-4) - ROBERVAL GONCALVES DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROBERVAL GONCALVES DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000947-83.2001.403.6116** (2001.61.16.000947-3) - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DORIVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCP, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCP).

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): DORIVAL RODRIGUES DA SILVA, CPF/MF 002.029.258-97;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000831-62.2010.403.6116** - LUIGI MARIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;
  - b) anotação das partes:
    - b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): LUIGI MARIANI, CPF/MF 199.285.648-68, onde se lê "LUIGI MARIANO", conforme extrato de consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar;
    - b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS;
- Após, voltem conclusos.  
Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001058-18.2011.403.6116** - JESUS JOSE DE MORAES X MARIA JOSE DA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;
  - b) anotação das partes:
    - b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): JESUS JOSÉ DE MORAES, CPF/MF 186.522.478-20;
    - b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.
- Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001134-08.2012.403.6116** - VALMIR DIAS PAIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DIAS PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;
  - b) anotação das partes:
    - b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): VALMIR DIAS PAIÃO, CPF/MF 137.140.868-89;
    - b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001694-47.2012.403.6116** - LUCIANA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X MARIA ZENILDA ROMAO DE LIMA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X MARIA ZENILDA ROMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) alteração da classe processual original para Classe 12078 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte

"exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): LUCIANA ALVES DE LIMA, CPF/MF 344.694.458-35- incapaz, representante do incapaz MARIA ZENILDA ROMÃO DE LIMA, CPF/MF 117.305.258-57;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5042**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005714-08.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTO)

Diante da devolução das cartas precatórias expedidas, designo para o dia 21 de novembro de 2016, às 15h30min., audiência para a oitiva dos depoimentos pessoais dos réus, como determinado à fl. 1241.

Às providências necessárias para o ato.

Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002100-53.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARTINS JUNIOR

Considerando-se a excepcionalidade envolvida no caso, determino a expedição, com urgência, de novo mandado para cumprimento, como requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 30).

A Caixa Econômica Federal opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de f. 28, objetivando sanar suposto vício que alega estar presente (fl. 31 e verso).

Aduz, em síntese, que a decisão contraria substancialmente o princípio da efetividade da ação, ao indeferir o pedido de bloqueio total do veículo objeto da lide.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, diante da inexistência de vício.

Ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a decisão enfrentou de maneira fundamentada todas as questões opostas pela embargante.

Da atenta análise destes embargos declaratórios extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do mérito da celeuma, que, a meu sentir, restou decidido de maneira fundamentada.

Caso a peticionante entenda que a decisão vergastada é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo através da via recursal cabível.

A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Nítida, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, diante da inexistência de vício.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004931-74.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-79.2016.403.6108 ( )) - DAIANE CRISTINA ETELVINO ALVES(SP328505 - ALEXANDRE DALGESSO MAXIMIANO E SP291270 - CAROLINA CHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Apensem-se estes autos ao feito principal nº 000016-79.2016.403.6108.

Recebo os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Int.



Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias úteis, prestar as devidas informações.

As impetrantes questionam a inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento de contribuição destinada ao INCRA, a qual é pessoa jurídica diversa da União (fl. 23, item "e"). Mostra-se imprescindível, sob pena de nulidade, que referida pessoa jurídica seja citada para, querendo, apresentar defesa no presente "mandamus".

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**1304570-31.1997.403.6108** (97.1304570-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304374-61.1997.403.6108 (97.1304374-0)) - ANTONIO JOSE SARTORI X JOSE BENEDITO BERTIN X MARIA BERNARDETE DE CAMARGO NUNES X MARIA TEREZA MACHADO X REINALDO LUPI X RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (PIRACICABA)(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Considerando a resposta da instituição bancária e o novo requerimento dos autores (fls. 324/325), oficie-se ao Gerente Geral da Agência do Banco do Brasil de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia dos demonstrativos de pagamento nos quais constam os valores pagos aos autores na rubrica "licença prêmio/pecúnia", decorrente do Acordo Coletivo de Trabalho - 1996/1997, a fim de possibilitar a individualização dentre os depósitos de fls. 104 e 286/288 (cópias anexas), dos valores pertencentes a cada autor, a título de imposto de renda incidente sobre a "licença prêmio/pecúnia" recebida. Consigne-se no ofício o nome e CPF de cada autor, bem como, caso o gerente não possua tais informações, deverá diligenciar junto ao departamento do Banco do Brasil responsável pela guarda/arquivamento das informações requisitadas por este Juízo.

Int.

#### DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

**0002521-43.2016.403.6108** - AIRTON JOSE SARAIVA GUEDES X ELISA PRETO RIBEIRO GUEDES(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

AIRTON JOSÉ SARAIVA GUEDES e ELISA PRETO RIBEIRO GUEDES ajuizou a presente ação de despejo e cobrança de alugueres contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com vistas à desocupação do imóvel que foi objeto de ajuste locatício vencido em 01/05/2015, por meio de "denúncia vazia". Requer ainda a condenação ao pagamento de valores devidos até a efetiva entrega do imóvel. Citada, a ECT apresentou sua contestação às f. 20-26. E, no mérito, sustentou que nunca houve negativa em quitar os valores ajustados (com depósito da quantia líquida de R\$ 102.225,16 referentes ao período de 01/05/2015 a 30/04/2016 na data de 30/06/2016). Defendeu, ainda, que a não renovação do contrato deu-se porque verificada irregularidade na situação do imóvel, havendo negativa do locador em resolver a pendência. Autorizada a renovação excepcional por 24 (vinte e quatro) meses, a demora no repasse de valores teria sido causada pelos proprietários ao exigir valor incompatível com o mercado. Aduziu, também, que se manteve na ocupação do imóvel após o encerramento do contrato, por conta da necessidade de continuidade do serviço público postal, mas, em contrapartida, continuou efetuando o pagamento dos aluguéis, por meio de termo de confissão de dívida, porém o locador discordou em relação ao preço. Diz que a pretensão autoral não merece acolhimento, vez que está efetuando o pagamento dos aluguéis vencidos e que a ocupação do imóvel visa atender o interesse público, consistente na prestação do serviço postal. Protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Noticiada a quitação da dívida vencida (f. 237), os Requerentes vieram aos autos para informar a inadimplência das prestações vincendas quando do ajuizamento da demanda (f. 241-248). Designada audiência de conciliação (f. 249 e 263-265), nela foram apresentadas propostas das partes em relação aos valores de aluguéis. A ECT enfatizou que para a realização de novo contrato, há a necessidade de regularização do imóvel por parte dos locadores, já que pende ação de usucapião. Os Autores, por sua vez, entendem que referida exigência é descabida, pois a Requerida tem ciência da propriedade do imóvel desde quando o primeiro contrato locatício foi firmado, ou seja, 2005. Assim, as tratativas não lograram êxito. Às f. 269-271, os Requerentes notificaram dificuldade das partes em se ajustar sobre a locação, enfatizando a renitência da ECT em sequer fazer a correção monetária do valor do aluguel firmado em junho de 2015. Os Correios apresentaram pedido de depósito judicial dos alugueres vincendos, visto as amarras que sua característica pública atrai para os seus gastos. Enfatiza que em pesquisa mercadológica ficou constatado que os R\$ 9.794,00 está em consonância com a prática atual, sendo descabido seu reajuste. É o relatório.

DECIDO. Trata-se de demanda onde se pretende por fim ao contrato de locação firmado entre as partes, bem como o recebimento dos haveres correlatos, mais honorários e custas. A ação de despejo, ainda que em face da ECT, é regulada principalmente pelos artigos 59 e seguintes, da Lei nº 8.245/91. Citada lei disciplina a relação entre locador e locatário, trazendo hipóteses de rescisão ou manutenção da avença. Diz, por exemplo, o artigo 56, que "o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso". Já o artigo 22, disciplina os deveres do locador, em contratos dessa natureza, e o art. 23, os ônus atribuídos ao locatário. Ao que se observa do relatado nos autos, inclusive pela própria ECT, a renovação do contrato foi impossibilitada pela pendência de documentação a cargo dos locadores (pende ação de usucapião). Ocorre que, mesmo se resolvidas as questões atinentes à documentação do imóvel, não houve consenso quanto aos valores de locação e os Autores notificaram o desinteresse na formalização de novo contrato. A Ré defendeu a sua manutenção na posse do imóvel sob os argumentos de que não existem outros que atendam aos seus critérios operacionais e que os serviços postais, como públicos que são, ostentariam garantias de continuidade. Mesmo tratando-se a ECT de empresa pública, equiparada à Fazenda Pública (reconhecimento feito pela Excelsa Corte no RE 407.099/RS e no RE 601.392/PR), não me parece pertinente a postergação ou renovação do contrato locatício de forma não voluntária. A verdade é que, ainda que goze das prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, a Ré exerce atividade econômica de caráter eminentemente privado e, por este motivo, deve observar aos princípios constitucionais correlatos (artigo 170 e ss, da CF). A redação vigente do artigo 173, da CF, por exemplo, está assim estampada: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (...) Nessa esteira, para

todos os efeitos, a obediência aos comandos constitucionais é obrigatória, somente podendo ser elidida por definição legal ou por dispositivo também constitucional, visto que a ECT é empresa pública atuante no mercado privado. Cito precedentes que corroboram esse entendimento: CIVIL - DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA - LEI 6.649/79 - LOCAÇÃO RESIDENCIAL. 1 - O contrato firmado entre a empresa pública e o particular insere-se dentre os contratos subordinados ao regime jurídico privado, porquanto regido por normas de direito civil. 2 - A solução do caso concreto deve ser encontrada na antiga lei de locação 6.649/79 que somente foi revogada com a edição da lei n.º 8.245/91. 3 - Considerando-se que a lei não exige que o locador justifique a retomada do imóvel por ocasião do término do contrato de locação e não cuidando a espécie de locação residencial, cabível o despejo por denúncia vazia nos termos da Lei n.º 6.649/79. 4 - Apelo improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 90307 - 92030710000 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:12/12/2000) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EBCT. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE PRIVADA. DESPEJO E ALUGUÉIS EM ATRASO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IPTU. REEMBOLSO. 1. A sentença, rescindindo contrato de locação de imóvel firmado pela ECT com locador privado, decretou o despejo da empresa pública, condenando-a a pagar os aluguéis atrasados e as prestações vincendas até a desocupação do imóvel, além das despesas de energia elétrica, água e IPTU, com juros e correção pela Taxa Selic, convencido o Juízo da clareza da avença ao prever prazo determinado, não havendo como impor ao locador a renovação à guisa de interesse público. 2. Na locação predial urbana a qualquer título, residencial ou não, os Correios, como locatários, não gozam de nenhum privilégio, sujeitando-se ao regime da Lei 8.245/91, tal como sucede aos particulares, aplicando-se, para todos, apenas os princípios da função social dos contratos, nos termos do art. 421 do C.Civ. 3. A natureza institucional dos Correios, tal como estatui o Decreto-Lei n.º 509/69, recepcionado pela Constituição, não é bastante para desnaturar a locação predial urbana, como negócio tipicamente privado, tanto mais para impor a renovação compulsória de contrato firmado por prazo determinado, além de vulnerar, se isso fosse possível, o princípio da liberdade de contratar, corolário da autonomia da vontade ou da autonomia privada, por exegese do art. 5.º, II, da Constituição da República. 4. O interesse recursal resume-se aos consectários de juros e correção monetária, impondo-se neste caso, adotar, desde a vigência do C. Civil de 2002, em 11.01.2003, a taxa SELIC, aplicável à mora dos débitos fiscais, que já contempla os juros moratórios e a correção monetária, afastando-se, portanto, o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, modificado pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/09. Aplicação do art. 406 do CC/2002. 5. Em cumprimento do pacto, o IPTU deve ser reembolsado à vista da prova do recolhimento ao fisco municipal, que pode ser feita a qualquer tempo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 570790 - 201251010048110 - Relator(a): Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 25/06/2013) Os serviços prestados pela Ré, por outro lado, não se adequam a nenhuma das situações elencadas no artigo 53, da Lei 8.245/91 ("Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido. I - nas hipóteses do art. 9.º; II - se o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável e imitido na posse, com título registrado, que haja quitado o preço da promessa ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o imóvel para demolição, edificação, licenciada ou reforma que venha a resultar em aumento mínimo de cinquenta por cento da área útil"), o que afasta, também, a tese de improcedência do pleito inicial. A esse respeito, coteje-se ainda o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO COMERCIAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. LEI N.º 8.245, DE 18/10/1991. APLICABILIDADE. I - Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de sentença que julgou procedente o pedido, em ação de despejo contra ela ajuizada. II - Embora o magistrado não tenha submetido a sentença ao duplo grau obrigatório, por força do art. 475 do CPC, cuja aplicação deve ser estendida à ECT, ante a manifestação do eg. STF no RE n.º 220.906 (rel. Min. Maurício Correia, DJU 18/11/2002), no sentido de que a referida empresa pública faz jus às garantias de impenhorabilidade, regime de precatórios e prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública, tem-se por interposta a remessa necessária. III - A Lei n.º 8.245, de 18/10/1991 é aplicável às hipóteses em que o órgão público ou, no caso dos autos, a empresa pública figura como locatária. IV - As restrições à rescisão do contrato com base em denúncia imotivada dizem respeito às "locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas" (art. 53 da Lei n.º 8.245/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.256, de 09/01/1996), sendo certo que a atividade exercida pelos Correios não se equipara a qualquer dessas. V - Não merece acolhida o pedido da apelante para que lhe seja concedido o prazo de 6 (seis) meses para desocupação do imóvel, visto que o art. 63, 2.º, da lei de locações aplica-se somente aos estabelecimentos de ensino, estando claro que o objetivo dessa norma é o de proteção da atividade de educação. VI - Apelação e remessa necessária improvidas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 359995 - 200351010028261 - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 29/04/2009) Ainda, consoante a redação do Artigos 56 e 57 da Lei 8.245/91: "Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso" e "O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação." A retomada do imóvel pelo locador, neste caso, independe de motivação, sendo irrelevantes, portanto, as circunstâncias de a Ré estar em dia com suas obrigações, mediante termo de confissão de dívida e de a questão estar afeta a serviços de interesse público. Por outro lado, os Requerentes não se manifestaram no sentido de atender à Requerida no que concerne a regularização do imóvel, tratando a exigência da ECT como "totalmente descabida", já a Empresa Pública disse que a documentação exigida é obstáculo intransponível para firmar novo ajuste locatício, o que denota a impossibilidade da manutenção do vínculo entre as partes, dando azo, portanto, ao acolhimento do pedido inicial. Nessa esteira, tendo em vista a peculiaridade do caso, bem como os procedimentos próprios que deve obedecer à ECT para firmar novo contrato locatício (licitação ou dispensa), defiro a ela o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a desocupação completa e entrega das chaves aos locadores. Até esta data e durante o período de prorrogação reconhecido neste processo, ficará com a Empresa Pública o encargo de todas as despesas ordinárias incidentes sobre o imóvel (água, luz, telefone etc.), bem como os valores devidos a título de IPTU, proporcional ao tempo de utilização anual do imóvel. Ademais, os valores firmados em junho de 2015 deverão ser reajustados a partir de 01/05/2016, pelo índice previsto no contrato de f. 10-13 (Cláusula Quarta - "O aluguel mensal (...), com reajuste anual pelo INPC."), obedecendo-se ao comando do parágrafo único do artigo 56, da Lei 8.245/91 ("Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado"). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, acolhendo, portanto, os pedidos de despejo e de pagamento dos alugueres em atraso, bem como os vincendos, na forma da fundamentação expendida. Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a desocupação completa e entrega das chaves aos locadores, a contar da publicação desta sentença, uma vez que eventual recurso interposto em face desta decisão tem efeito apenas devolutivo (Lei 8.245/91, art. 58, V). Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A Ré deverá apresentar aos autos todos os comprovantes de depósitos realizados em favor dos Autores, para fins de apuração de eventuais valores não pagos, a ser efetivada em fase de cumprimento de sentença. Prejudicado o pedido de f. 291-292. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005508-23.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA X MARIA GENOVEVA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GENOVEVA DOS SANTOS SILVA

Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intem-se os réus/executados, por mandado, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 109.371,98) atualizado até fevereiro de 2016, sob pena de multa.

Caso os réus/executados permaneçam inertes, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004753-28.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO DE OLIVEIRA SOARES X ANA PAULA DOS RIOS OLIVEIRA SOARES

Nomeio pela Assistência Judiciária Gratuita a Dra. Sophia Bomfim de Carvalho, OAB/SP 341.356, como advogada dos réus. Intime-a desta nomeação, bem como, para defesa dos interesses dos requeridos.

Int.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 11120**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002398-79.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Fls.134/137: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o "in dubio pro societate".

Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 24/01/2017, às 15hs00min para oitiva da testemunha arolada pelo MPF(fl.61), bem como interrogatório do réu.

Intem-se a testemunha e o réu.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

#### **Expediente Nº 11121**

##### **MONITORIA**

**0006772-90.2005.403.6108** (2005.61.08.006772-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO LTDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Int.

#### **Expediente Nº 11122**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008033-85.2008.403.6108** (2008.61.08.008033-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DALTON ANTONIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Fls.612/613: em agendamento conjunto com a secretaria da 2ª Vara Federal de Divinópolis/MG, designo a data 26/01/2017, às 14hs30min para interrogatório da corré Fernanda Marques Braga, pelo sistema de videoconferência, em audiência que será presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru.

Comunique-se este despacho à 2ª Vara Federal de Divinópolis/MG, solicitando-se que a corré Fernanda Marques Braga seja intimada a comparecer na data acima mencionada ao Fórum Federal de Divinópolis/MG, para a audiência, com a reserva da sala para o ato.

Solicite-se o agendamento ao setor de informática do E.TRF da 3ª Região.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

#### **Expediente Nº 3427**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**1301747-21.1996.403.6108** (96.1301747-0) - ANTONIO MAURO CARREIRA X SILVIO DALESSANDRO FILHO S/C LTDA X ANTONIO PONGITORE(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fica desconstituída a penhora lavrada a fl. 110, constatada a fl. 151, sendo desnecessária a intimação do depositário quanto a este evento. Em prosseguimento, cumpra-se o quanto determinado no despacho proferido a fl. 197.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**1303220-42.1996.403.6108** (96.1303220-7) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA(SP125404 - FERNANDO FLORA) X ANA DE ARAUJO PEREIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X JULIETA SOUZA DE CARLI X ROMEU GODOY DE SOUZA X APARECIDO DE GODOY SOUZA X REINALDO GODOY DE SOUZA X ROBERTO GODOY DE SOUZA X NORMA FRANCISCA SOUZA MASCARIN X ANTONIETA GODOY DE SOUZA X GUIOMAR MARQUES FERREIRA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X JOAO MORETTO X JOAO ALBERTO MORETTO X MARIA ODILA MORETTO RASI X GERALDO FERREIRA X ELZA GARCIA FERREIRA X CALIXTO MORALES VALVERDE X NELSON FASSONI FILHO X TEREZINHA FASSONI RUFINO X NELSON FASSONE X VIRGINIA ESPIRITO SANTO ROSA X JOSE CASELATO X INDALICIO DE FREITAS X ANGELINA OSORIO BATISTA DA SILVA X JOANA DA SILVA ISCHICAWA X OLIMPIA APARECIDA DA SILVA ORTIZ X BENEDITA JOANA BRANDINO X EVA DE FATIMA BATISTA OSSUNA X MARIA DE LOURDES BERNARDO DA LUZ X ANTONIO DA ROCHA FIGUEIREDO X EULALIO SOARES DE OLIVEIRA X JUSTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X TIBERIO BAPTISTA X GALILEU DE BRITO X CATHARINA APOLONIO DE BRITTO X EUCLIDES FLEURI DA SILVA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EMERSON RICARDO ROSETTO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LIRIA DA SILVA X PATRICIA DA SILVA SOUZA X MARIA CLARICE DA SILVA

Fls. 642/643: Em relação à coautora Clarisse Baptista de Paula, indefiro, por ora, o pedido de habilitação formulado por Marco José de Paula Galvão. Tendo em vista a notícia de falecimento da coautora e a ausência de dependente previdenciário, necessário a habilitação de todos os sucessores da falecida. A certidão de fl. 641 informa sobre a existência de um segundo filho da autora, ou seja, Eurípedes Galvão, bem como a existência da suposta neta Roseli de Fátima Alves Jacintho (endereço fornecido pelo INSS à fl. 657).

Promova o advogado da coautora falecida a habilitação de todos os sucessores civis da falecida, juntando-se cópia da certidão de óbito, documentos de identidade e do documento CPF, bem como, procuração (ões) por ele(s) subscrita(s), a fim de se regularizar a representação processual.

Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS.

Em relação ao pedido de habilitação da sucessora de Eulálio Soares de Oliveira, fls. 643/651, tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.

Não obstante a discordância do INSS (fl. 656), defiro a habilitação da pensionista Justina Almeida de Oliveira, portadora do CPF/MF nº 067.778.248-98, como sucessora processual de Eulálio Soares de Oliveira.

Solicite-se ao SEDI, com urgência, as anotações referentes à habilitação deferida.

Recebo a manifestação de fls. 643/644, à vista do contrato apresentado às fls. 650/651, como pedido de destaque de honorários contratuais, que ora, defiro.

O crédito do coautor falecido Eulálio Soares da Silva, perfaz o montante de R\$ 4.894,38 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), fl. 446.

Assim, após a anotação do SEDI, expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor:

- 1) Em favor da sucessora habilitada - Justina Almeida de Oliveira, no valor de R\$ 4.404,95 (quatro mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos);
- 2) Em favor do Dr. Luiz Alan Barbosa Moreira, OAB/SP 121.181, referente aos honorários contratuais, no percentual de 10% (fl. 650), no valor de R\$ 489,43 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos);
- 3) Em favor do Dr. Euriale de Paula Galvão, OAB/SP nº 110.909, referente aos honorários sucumbenciais parciais, referente ao coautor falecido Eulálio Soares de Oliveira, no valor de R\$ 978,80 (novecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Todos os cálculos estão atualizados até 30/03/1997.

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento das requisições diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**1305321-18.1997.403.6108** (97.1305321-4) - ANTONINO BIANZENO X ANTONIO ANGELICO FILHO X ANTONIO ARNALDO DA SILVA X ANTONIO BAEBE X ANTONIO BARBOSA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E Proc. ADRIANO ANTONIO MANOEL M. HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a objeção de pré-executividade interposta pela CEF.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**1306192-48.1997.403.6108** (97.1306192-6) - ANTONIO GODIANO - ME(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Vistos.

Reconsidero em parte a deliberação de fl. 303, exclusivamente para, em relação ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários periciais a serem reembolsados à parte autora, determinar a expedição de uma única RPV no valor de R\$ 1.018,53, atualizado até Fevereiro/2016.

Prossiga-se, no mais, na forma determinada naquela deliberação.

Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

Arbitro os honorários do advogado nomeado as fls. 129, Dr. Paulo Roberto Gomes, no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se-o a fazer seu cadastro na AJG.

Efetuada o cadastro, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado.

Após, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1307569-54.1997.403.6108** (97.1307569-2) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA X LAERCIO DE OLIVEIRA X NILDA PINHEIRO X RICARDO ALVES DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

D E C I S Ã O Autores: José Paulo de Oliveira e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. A sentença, confirmada em sede recursal, reconheceu o direito dos autores: (1) ao reajuste dos vencimentos em 28,86% a partir de 01 de janeiro de 1993, já considerados os vencimentos reajustados no percentual de 100% previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.622/1993, efetuando-se a compensação com eventuais aumentos diferenciados que tenham sido concedidos aos autores pela Lei n. 8.627/93 e (2) ao pagamento das diferenças de vencimentos, 13º salários, férias, anuênio, GAE, gratificações e demais vantagens pessoais, a partir de 01 de janeiro de 1993, vencidos e vincendos, até que passe a remunerar os autores em contracheque ou folha de pagamento, com o reajuste de 28,86% (fls. 69/78 e 94/97). O trânsito em julgado da sentença foi certificado em 04 de maio de 2007 (fl. 103). Em 29/08/2008, Celina Maria Lemos de Oliveira, na condição de sucessora do coautor José Paulo de Oliveira, representada pelo advogado Dr. Orlando Faracco Neto (fls. 202/215), pleiteou a habilitação aos autos, em virtude seu falecimento em 13/02/2006 (fls. 200/201 e 215). É o relatório. Decido. Em regra, ocorrendo a morte da parte, opera-se a suspensão do processo e do lapso prescricional (art. 313, I, do Código de Processo Civil), que somente são retomados a partir da ciência oficial (intimação), pelos sucessores processuais, da decisão que homologa a respectiva habilitação (teoria da actio nata). Por falta de previsão legal, referida suspensão não está sujeita a nenhum lustro extintivo, perdurando enquanto não for promovida a habilitação do sucessor processual do de cujus. Consequentemente, não há falar-se em prescrição da pretensão executória ou em prescrição intercorrente nesse interregno. O que venho de referir encontra respaldo no magistério jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme bem demonstram as ementas abaixo colacionadas: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. O falecimento do segurado acarreta a suspensão do processo, razão pela qual, inexistindo previsão legal determinando prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013 - destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NOTÓRIO - MITIGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS - EXECUÇÃO - ÓBITO DA PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - PRECEDENTES DO STJ. 1. A Jurisprudência do STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, mitiga as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal. 2. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 3. Recurso especial provido. (REsp 1369532/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013 - destaque) No presente caso, a princípio, o pedido de habilitação e a execução foram intentados dentro do prazo prescricional quinquenal a contar do óbito do falecido ou mesmo do trânsito em julgado da sentença. Observa-se da certidão de óbito acostada à fl. 215 que o falecido deixou duas filhas, o que evidencia a existência de outros sucessores. Desse modo, nos termos do artigo 313, 2º, inciso I, do CPC, concedo-lhes o prazo de 2 meses para que também promovam a habilitação nos autos juntamente com Celina Maria Lemos de Oliveira. Após, manifeste-se o INSS, em 5 dias, sobre os requerimentos de habilitações formulados. O silêncio implicará aquiescência tácita à homologação. Após, venham os autos conclusos para regularização da habilitação na execução e nos embargos à execução apensos. A análise da arguição de prescrição da pretensão executória será feita nos autos dos embargos à execução. Sobre o requerimento formulado pelos demais autores Laércio de Oliveira, Nilda Pinheiro, Ricardo Alves dos Santos e Ronaldo Aparecido Ferreira Gomes, representados pelos advogados Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, às fls. 127/162, 163/188 e 191/195, com atenção ao que dispõe o artigo 10 do CPC, manifeste-se expressamente o INSS no prazo de 15 dias, inclusive sobre a eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória. Por ora, anote-se também no sistema processual os nomes dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, para fins de intimação. Após, tomem-me os autos conclusos. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007808-46.2000.403.6108** (2000.61.08.007808-5) - ADILSON GOES DOS SANTOS X ANTONIO HILDELBERTO ARGENTIM X DIRCE CORREA DE OLIVEIRA X GILMAR FERNANDES X JOAO DOMINGOS DE ALMEIDA X JOAQUIM NARCISO GRAVA X JOAO CARLOS MARTINS X LUIZ ROBERTO DA SILVA X MIGUEL FRANCISCO DE LARA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a objeção de pré-executividade interposta pela CEF as fls. 253/265, bem como, sobre os termos de adesão juntados as fls. 266/273.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000227-67.2006.403.6108** (2006.61.08.000227-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-95.2005.403.6108 (2005.61.08.011169-4)) - ELIO JOSE DOS SANTOS(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a perícia foi efetuada por profissional especializado na área de economia, retifico, em parte, o despacho de fl. 361 e arbitro os honorários do Perito nomeado à fl. 250, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Requisite-se o pagamento.

Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000394-50.2007.403.6108** (2007.61.08.000394-8) - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Face à apelação interposta nos Embargos à Execução 0008148-67.2012.403.6108, remetam-se, também, os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002583-64.2008.403.6108** (2008.61.08.002583-3) - JONATA JOSE DOS SANTOS X KEITILIN CAMILA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MARCELINO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 254: Face a concordância do INSS, bem como, por ter sido a ação proposta em 2004, com termo inicial em 1999, como bem afirmado pelos autores, homologo os cálculos apresentados às fls. 245/251.

Providencie o coautor Jonata José dos Santos, no prazo de 10 dias, a regularização da representação processual, ratificando-se os atos anteriormente praticados.

Em relação a coautora Keitilin Camila dos Santos, em prosseguimento, expeça-se requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 25.219,83 (vinte e cinco mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), atualizado até 31/10/2013.

Efetuada a regularização da representação processual determinada, expeçam-se:

a) requisição de pequeno valor, em favor do coautor Jonata José dos Santos, no importe de R\$ 25.219,83 (vinte e cinco mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), atualizado até 31/10/2013;

b) requisição de pequeno valor, em favor do Patrono dos autores, no importe de R\$ 5.043,97 (cinco mil, quarenta e três reais e noventa e sete centavos), atualizado até 31/10/2013.

Decorrido o prazo fixado, sem a regularização da representação processual, providencie a Secretaria a tentativa de intimação pessoal do coautor Jonata José dos Santos.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

DESPACHO DE FL. 258: Publique-se o despacho de fl. 254. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação à coautora Keitilin, cientificando-a do depósito de fl. 257.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008625-32.2008.403.6108** (2008.61.08.008625-1) - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Providencie o autor a juntada de extrato detalhado contendo todos os depósitos efetivados nestes autos, inclusive as respectivas datas, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer as alegações contidas no documento de fl. 151 e comprovar, por meio da juntada de todas as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, desde a data da propositura da ação judicial, quais foram os percentuais aplicados sobre a renda bruta para apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL devidos.

Após, dê-se vista à União e tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao destino dos valores depositados nestes autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002955-76.2009.403.6108** (2009.61.08.002955-7) - TEREZINHA SOUZA PANINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação à deliberação de fl. 217, registro que a requisição de pequeno valor deverá ser expedida, no valor de R\$ 52.000,00, sendo R\$ 44.489,28 a título de principal, e R\$ 8.310,72 a título de juros, ante a proporção estabelecida no cálculo apresentado pelo INSS.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005842-96.2010.403.6108** - RITA DE CASSIA ROCHA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Defiro. Expeçam-se 03 alvarás de levantamento em favor dos sucessores do Dr. Norberto Souza Santos, na seguinte proporção:

1) Em favor de EVANILDA GALVÃO APOLONIO SANTOS, no valor de R\$ 10.458,19 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), ou seja, metade (50%) do valor depositado (fl. 181).

2) Em favor de ROGER APOLONIO SANTOS, no valor de R\$ 5.229,09 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e nove centavos), ou seja, 25% do valor depositado (fl. 181);

3) Em favor de RICHARD APOLONIO SANTOS, no valor de R\$ 5.229,09 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e nove centavos), ou seja, 25% do valor depositado (fl. 181);

Após, aguarde-se notícia de pagamento do ofício precatório expedido a fl. 177.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008515-62.2010.403.6108** - EDENILSON SOARES PELLEGRINO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante a documentação apresentada às fls. 278/286, expeçam-se 04 alvarás de levantamento em favor dos sucessores do coautor falecido, na seguinte proporção:

1) Em favor de IZABEL APARECIDA COSTA HENRIQUE (fl. 284), no valor de R\$ 6.418,74 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), ou seja, metade (50%) do valor depositado (fl. 271).

- 2) Em favor de JANAÍNA HENRIQUE PELLEGRINO (fl. 282), no valor de R\$ 2.139,58 (dois mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos);
  - 3) Em favor de LUIZ ANTONIO HENRIQUE PELLEGRINO (fl. 283), no valor de R\$ 2.139,58 (dois mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos);
  - 4) Em favor de FRANCIANE HENRIQUE PELLEGRINO (fl. 285), no valor de R\$ 2.139,58 (dois mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos);
- Após notícia de cumprimento dos alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008817-91.2010.403.6108** - JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 173/182: Defiro. Expeçam-se 03 alvarás de levantamento em favor dos sucessores do Dr. Norberto Souza Santos, na seguinte proporção:

- 1) Em favor de EVANILDA GALVÃO APOLONIO SANTOS, no valor de R\$ 3.890,11 (três mil, oitocentos e noventa reais e onze centavos), ou seja, metade (50%) do valor depositado (fl. 184).
- 2) Em favor de ROGER APOLONIO SANTOS, no valor de R\$ 1.945,05 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), ou seja, 25% do valor depositado (fl. 184);
- 3) Em favor de RICHARD APOLONIO SANTOS, no valor de R\$ 1.945,05 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), ou seja, 25% do valor depositado (fl. 184);

Após, aguarde-se notícia de pagamento do ofício precatório expedido a fl. 170, bem como, o julgamento dos embargos à execução em apenso (autos nº 0001460-50.2016.403.6108).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010221-80.2010.403.6108** - CLAUDIO JOAQUIM SAMPAIO TONELLO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora, em prosseguimento.

Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio da parte autora, archive-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001968-69.2011.403.6108** - ATILIO NOBUO MUTA(SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos n.º 0001968-69.2011.403.6108 Exequirente: Atilio Nobuo Muta Executado: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado, nos autos da ação de conhecimento, pela qual o INSS foi condenado a conceder ao autor benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 19/05/2009 (fls. 259/263). Pela decisão de fl. 345, foram homologados os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 327/337), porque em consonância com a sentença transitada em julgado que explicitou os critérios de correção monetária e juros de mora. Pela mesma decisão, foi determinada a intimação do INSS para, querendo, impugnar a execução nos mesmos autos, no prazo de 30 dias. O INSS, com amparo no artigo 535 do NCPC, às fls. 347/354, impugnou os cálculos de fls. 328/334, em que a contadoria deste Juízo apurou o montante de R\$ 208.101,57, atualizado até dezembro de 2015, pelos seguintes fundamentos: (1) o período de 19/05/2009 a 01/11/2011 é indevido, pois o autor manteve vínculo empregatício na mesma empresa "Companhia Paulista de Força e Luz", exercendo a mesma atividade especial - Instalador de linhas elétricas de alta e baixa tensão, em afronta ao que dispõe o artigo 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91, que veda a percepção concomitante de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividades enquadradas como especiais. Requereu o reconhecimento da impossibilidade de cumulação de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividades reconhecidas como especiais; (2) Os cálculos estão equivocados, pois não observaram os critérios de juros de mora e correção monetária estabelecidos pela Lei n.º 11.960/2009. Apontou como devido o montante de R\$ 48.280,90 em favor do autor e R\$ 7.242,13 a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 55.523,03, atualizada até 12/2015 (fls. 359/365), inferior à conta de liquidação originalmente apresentada às fls. 307/317, em que havia apurado o montante integral de R\$ 177.983,75 (R\$ 137.045,47 ao autor e R\$ 40.938,28 relativos aos honorários advocatícios). Por força da impugnação, foi determinada a requisição do valor principal tido como introverso (fl. 355), de acordo com o valor acima especificado. O autor manifestou-se às fls. 368/372 pela manutenção da decisão de fl. 345, porque em estrita consonância com a sentença transitada em julgado. Diante dos novos cálculos trazidos pelo INSS (fls. 359/365), foi determinado à fl. 373, que se oficiasse ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região solicitando a retificação do ofício requisitório n.º 20160000257, para que o levantamento do valor requisitado ficasse condicionado à ordem do Juízo, diante das divergências dos cálculos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese a arguição do INSS de que o período de 19/05/2009 a 01/11/2011 referente às parcelas atrasadas seja indevido, pois o autor manteve vínculo empregatício na mesma empresa "Companhia Paulista de Força e Luz", exercendo a mesma atividade especial - Instalador de linhas elétricas de alta e baixa tensão, em afronta ao que dispõe o artigo 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91, o fato é que o benefício de aposentadoria especial foi implantado em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, em caráter precário (fls. 202/205). Ou seja, caso a concessão do benefício tivesse se dado por força de sentença transitada em julgado, efetivamente o autor não poderia continuar a exercer a atividade de natureza especial e obstaria o recebimento das parcelas devidas em razão da concessão do benefício. Com efeito, a regra legal que veda a percepção concomitante de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividades enquadradas como especiais visa a proteger o próprio segurado. Entretanto, diante do conteúdo precário da decisão, o autor continuou a desempenhar a mesma atividade de natureza especial. Sobre a impossibilidade de compensação da prestação de benefício previdenciário com verba salarial, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC - APOSENTADORIA ESPECIAL - MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades e especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - Não há como se acolher a pretensão à compensação da prestação de benefício previdenciário com verba salarial, vez que esta última decorre de contrato de trabalho, e não há vedação legal à manutenção de vínculo empregatício. III - Agravo do INSS, interposto na forma do 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, improvido. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1778164, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, TRF da 3ª Região, DJe 09/01/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL A ATIVIDADE PRESTADA ANTERIORMENTE A 1980. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. Nesse sentido:

STJ, REsp n.º 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe: 19.12.2012. II - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - O disposto no 8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. IV - Agravo interposto pelo INSS (1º do art.557 do C.P.C.), improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1805895, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, TRF da 3ª Região, DJe 20/03/2013). Quanto aos critérios de correção monetária e juros, o julgado exequendo os explicitou (fls. 259/262): "A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/2009 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (...). "Nesse contexto, a contadoria deste Juízo elaborou os cálculos de liquidação do julgado, em que apurou o montante de R\$ 180.957,89 (cento e oitenta mil e novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) em favor do autor e R\$ 27.143,68 a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 208.101,57 (duzentos e oito mil e cento e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 31/12/2015 (fls. 327/334). Os cálculos elaborados pelo autor no valor de R\$ 208.326,44 (duzentos e oito mil e trezentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 322/325) não merecem ser acolhidos, pois a taxa de juros de mora foi levemente majorada nas diferenças anteriores a 01/2004, resultando, todavia, em ínfima diferença em relação aos cálculos da contadoria judicial. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS ao cumprimento de sentença e ratifico integralmente a decisão proferida à fl. 345, para homologar os cálculos elaborados pela contadoria judicial, e reconhecer como devido ao autor o valor de 180.957,89 (cento e oitenta mil e novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 27.143,68 a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 208.101,57 (duzentos e oito mil e cento e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 31/12/2015 (fls. 327/334). Nos termos da Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. Não há custas neste incidente. Em favor da parte autora foi expedida requisição de pagamento (fls. 355, 357 e 373). Após a preclusão desta decisão, deverá ser requisitada a diferença devida em favor do autor e de seu advogado (fl. 357). Por ora, expeça-se requisição de pagamento do valor incontroverso referente aos honorários de sucumbência - R\$ 7.242,13, atualizado até 12/2015 (fls. 363/365). Publique-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002575-14.2013.403.6108** - ALARICO NAVARRO TERRA X EVELISI VIDO RISSATO DE MORAES X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA X NELSON PEREIRA X ALVARO DE SOUZA X REGINALDO FRANCO CARVALHO COSTA X ELENY APARECIDA DOS SANTOS X ANILDO PAVONI X HELENA ALVES DO VALLE X SILVANA APARECIDA MOURA X WILSON APARECIDO GABRIEL X LAERCIO ANTONIO X EDSON TAKANORI MIZUNO X LINEUZA RIOS DA SILVA X PAULO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO DE ALCANTARA X TANIA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS LEODORO X CARLOS ALBERTO BAFFA X REGINA DE FATIMA GUANDALIM DOS SANTOS X IVANETE TAVARES X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X MARIA APARECIDA CAPARROS MOLINA X VALDIR DO NASCIMENTO ALVES X HERCULES ALCIDES MARINS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

(...), intemem-se as partes para manifestação em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002676-17.2014.403.6108** - ADILSON JOSE DOS SANTOS X ANALIA NERES FERREIRA X BENEDITA DUDU FREDIANI X BENEDITO PEDROSO X CELINA SANTANA X CLEONICE LUCIANO X FRANCISCO CLAUDIO BARBOSA X GENEZIO NUNES DOS SANTOS X GILBERTO APARECIDO MENDES GARCIA X JOAO VALDEMIR BASSETTO X JOAO VALMIR POLIDO PRADO X LAUDELINA LOPES SIQUEIRA X LEANDRO AGAPITO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA MORAIS X MARCOS ROBERTO BASSETTO X MARIA FRANCISCA CELESTINO DA SILVA X MIRIAM REGINA DOS SANTOS GONCALVES X RONALDO BASSETTO X SONIA FERREIRA DA SILVA X WAGNER DOS SANTOS BATISTA (SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, após para a corrê Sul América e por último para a CEF (competindo às partes acompanharem seus prazos, desnecessária publicações distintas).

Identifique a CEF, no seu prazo, os autores cujas apólices dos contratos pertençam aos ramos 66 e 68.

Sem prejuízo, providencie a Sul América, no seu prazo, a juntada dos originais da procuração e do(s) substabelecimento(s) juntados ao feito.

Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito, fixados à fl. 967.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002089-58.2015.403.6108** - JOAO TIAGO RIBEIRO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Autos nº. 000.2089-58.2015.403.6108 Autor: João Tiago Ribeiro Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF Converto o julgamento em diligência. Observa-se que o autor sub-rogou-se nos direitos oriundos do contrato de financiamento firmado pelos mutuários Dorico Xavier Pires e Maria Odete Cachone Gomes (esta última representada por suas sucessoras civis, Rosa Maria Gomes, Rosana Gomes e Regiane Gomes - vide folha 07 - Certidão de Óbito; folha 10 - Cláusula 10 do Instrumento Particular de Transferência de Compromisso de Venda e Compra; folha 82). Sobre os cessionários de contratos de mútuo habitacional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.150.429/CE, sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 927, inciso III, última figura do CPC de 2015), firmou posicionamento no sentido de que a legitimidade ativa dos cessionários de contratos de mútuo habitacional, os chamados "gaveteiros", deve observar a data da assinatura do contrato e se tem ou não cobertura pelo FCVS, fixando três hipóteses a partir das quais se verifica se é necessária ou não a anuência da instituição

financeira. Leia-se a ementa do citado recurso repetitivo: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.1.3. No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.2. Aplicação ao caso concreto:2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008".(REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013).À vista do relatado, como também considerando que: (a) - o balizamento traçado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão jurídica controvertida vincula o juízo no que tange ao julgamento da demanda; (b) - não houve manifestação das partes processuais a respeito, nos termos do artigo 10º do Código de Processo Civil de 2015, determino seja o autor e também os réus intimados para que se manifestem sobre o quanto foi decidido pelo E. STJ no REsp. n.º 1.150.429 - CE. Decorrido o prazo legal para manifestação, retornem conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005400-57.2015.403.6108** - WILSON VIDRIH FERREIRA X CLAUDIO VIDRIH FERREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 248,50, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005501-94.2015.403.6108** - DUARTE FREIRE DE CARVALHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000275-74.2016.403.6108** - ZENILDA APARECIDA RODRIGUES(SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora de que o valor relativo a sua RPV - Requisição de Pequeno Valor foi depositada no Banco do Brasil, no valor de R\$ 20.756,97, em 26/09/2016 (fl. 131). Cópia do presente servirá de mandado de intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002612-36.2016.403.6108** - ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Face à manifestação de fls. 51/63, perfeitamente a citação da Caixa Econômica Federal.

Ao SEDI para incluí-la no polo passivo da ação.

Fls. 31, item "7": Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 98 do CPC -A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei.)

Fls. 39: Determino a prioridade na tramitação. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

Cite-se e intime-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros, servindo cópia da presente de mandado de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002678-16.2016.403.6108** - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

DESPACHO DE FLS. 183

Fls. 180/181: Defiro a devolução de prazo à parte autora.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004261-36.2016.403.6108** - SIDNEI SOUZA DE OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol

de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004831-22.2016.403.6108** - NILTON OLIVEIRA RAMOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30: Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n.º 661.256, no qual foi reconhecida a "repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso", mesmo objeto da presente demanda.

O art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determina a observância necessária dos precedentes firmados em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, e o 5.º, do art. 1.035, daquele mesmo diploma, dispõe, expressamente, que, reconhecida a repercussão geral, o relator "determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional",

Registre-se, ainda, que, ante o decidido pelo STF na ADI n.º 2418, a decisão da Corte Constitucional no citado Recurso Extraordinário implicaria, até mesmo, a inexistência da obrigação e a viabilidade de rescisão do julgado (art. 525, 1.º, inciso III, e 12, e art. 535, inciso III, 5.º e 8.º, todos do CPC de 2015), retirando, na presente hipótese, qualquer utilidade da prolação de decisão por este órgão judiciário anteriormente ao pronunciamento do STF.

Assim, não havendo pedido de tutela de urgência a apreciar, cite-se o INSS, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela autarquia.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004932-59.2016.403.6108** - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Antes de apreciar o requerimento formulado pela autora, concedo-lhe o prazo de 5 dias para juntada da procuração original.

Na mesma oportunidade, deverá explicitar o valor atribuído à causa.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004980-18.2016.403.6108** - ANTONIO JUSTINO DO NASCIMENTO(SPI13363 - CELSO EDUARDO BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004980-18.2016.403.6108 Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ou de urgência, proposta por ANTONIO JUSTINO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos, às fls. 11/176. Decido. Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 176.536.538-1 (fls. 171/172), como afirmado na inicial, não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide. De outro giro, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 311, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de tutela de evidência somente é passível de apreciação liminar, quando assentado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, puder ser comprovado apenas por documentos, ou, ainda, quando tratar-se de pedido reipersecutório. A questão não se assenta em súmula vinculante ou tese firmada em julgamento de casos repetitivos. O autor não formula pedido reipersecutório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005059-94.2016.403.6108** - CHINATOWN - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em apreciação de pedido liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido liminar, proposta por CHINATOWN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, liminarmente, a sustação do protesto e a suspensão da exigibilidade da multa advinda do auto de infração n.º 2865515 lavrado pelo INMETRO e inscrito na Procuradoria Federal no processo administrativo n.º 52613.003237/2016-32, oficiando-se ao 1º Tabelião de Protesto de Título de Bauru para as providências cabíveis. Ao final, postulou o cancelamento ou anulação do auto de infração mencionado e da multa exigida. Arguiu ter a ré coletado algumas amostras dos invólucros nos quais e supostamente foram encontradas pequenas diferenças de peso em amostras do produto "manjerição" e lavrou o auto de infração n.º 2865515. Foram apresentados defesa e recurso nos quais arguiu não terem sido observados os requisitos legais para a fiscalização, em especial o contido no artigo 36, alínea "c" da Resolução n.º 11/88 do INMETRO que estabelece a obrigatoriedade de prévia comunicação por escrito, contendo o dia e a hora para a realização das pesagens. Sustentou afronta aos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade, além de insuficiência de motivação na decisão proferida em sede administrativa. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/21). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Bem, no presente caso, a urgência está comprovada pelo aviso de protesto emitido pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Bauru, para pagamento da Certidão de Dívida Ativa, no valor de R\$ 5.714,71, com vencimento nesta data (18/10/2016), conforme mídia digital anexa aos

autos. Também há plausibilidade do direito nas alegações da autora, conforme ficará demonstrado. O artigo 36 da citada Resolução traz as normas procedimentais para a realização da fiscalização: "36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metroológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fê pública dos laudos emitidos." Colhe-se da detida análise do procedimento administrativo que: (1) aos 10/03/2016, às 15h20min, em cumprimento ao disposto na Lei n.º 9.933/1999 e na Resolução n.º 11/1998 do CONMETRO, foi lavrado o Auto de Infração n.º 2865515, por ter sido verificado que o produto MANJERICÃO, marca CHINATOWN, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 20g, comercializado pelo autuado, fora reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1036118, por afronta ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c.c. o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Tecnológico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n.º 248/2008; (2) No laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, consta que a coleta de 32 unidades do produto foi realizada no dia 10/03/2016, sob n.º 7635, na sede da empresa; (3) O critério para exame aceitável é de duas amostras defeituosas e tolerância individual de 1,8g; (4) Sob o crivo do critério individual, houve aprovação da amostra, que apresentou peso de 18,2g; (5) sob o crivo do critério da média, a aceitável seria de 19,6g, porém, a média aferida foi de 19,5g; portanto, reprovada a amostra sob esse critério; (6) Da lavratura do auto de infração, foi facultado ao autuado apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data mencionada, defesa escrita, conforme comprova a notificação da autuação, instauração do procedimento administrativo e lavratura do auto de infração n.º 2565515, encaminhada em 11/03/2016, recebida em 29/03/2016, conforme consta do aviso de recebimento acostado à fl. 08 do arquivo eletrônico denominado "1 - PA FL. 02-14"; (7) Em 12/04/2016, a autora apresentou defesa (fls. 09/13 do arquivo mencionado, e fls. 01/14 do arquivo eletrônico denominado 2 - PA FL. 15-48); (8) Foi proferida decisão homologatória do auto de infração, consubstanciada no parecer de fls. 14/15 do referido arquivo eletrônico, em que constou, como fundamentos, em síntese: "(...) Preliminarmente, foram observadas (todas) as formalidades legais indispensáveis à lavratura do Auto de Infração, encontrando-se o processo suficientemente informado para apreciação da matéria, possibilitando ao autuado, ampla defesa de seus direitos, nos termos do inciso LV, artigo 5º, da CF/88. (...) Os produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que, é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando assim, falha sistêmica. Posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto. O procedimento processual não apresenta qualquer vício ou nulidade e seguiu, rigorosamente, as normas que disciplinam a matéria, a tipificação legal e correta e embasada em legislação vigente. O Auto de Infração foi lavrado devidamente embasado em registro de fiscalização, a infratora foi notificada dos fatos e da correta e inequívoca tipificação da irregularidade, lhe propiciando o exercício constitucional de ampla defesa e do Princípio do Contraditório, conforme fls. 04. Evidencia-se que, pelos documentos dos autos, lhe foi oportunizada a faculdade de assistir a perícia. A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO n.º 08/06, limitando-se, ainda, a legislação metroológica. Não há qualquer vício ou nulidade do procedimento processual, as coletas e perícias efetivamente seguiram, rigorosamente, a legislação vigente que disciplina a matéria. (...) Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99. (...) Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração. (...) (grifo nosso)" (9) Da decisão proferida, foi expedida notificação à Autora (fl. 17), recebida em 06/05/2016 (fl. 18); (10) A multa foi inscrita em dívida ativa (fl. 33), tendo sido expedida comunicação à autora (fls. 34/35 do arquivo eletrônico). Conquanto tenha constado do referido parecer que "Evidencia-se que, pelos documentos dos autos, lhe foi oportunizada a faculdade de assistir a perícia.", as cópias acostadas nestes autos não demonstram efetivamente a sua observância. Portanto, a princípio, em sede de análise sumária, não estando comprovado nos autos, ao menos por ora, o cumprimento dessa formalidade de oportunizar à parte autora participar e assistir à perícia, o pedido liminar, neste momento, deve ser acolhido para se obstar o protesto da Certidão de Dívida Ativa a fim de se evitar o risco de indevido abalo da imagem da requerente no mercado de crédito. Com efeito, embora, consoante a normativa citada, a ausência do interessado às medições não descaracterize a fê pública dos laudos emitidos, deve a parte interessada ser comunicada, por escrito, da hora e do local em que serão realizadas as medições para que lhe seja dada a oportunidade de, caso queira, presenciar a conferência, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, ao menos por ora, DEFIRO o pedido liminar para determinar a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 1029131, emitida em 31/08/2016, com vencimento no dia 18/10/2016, no valor de R\$ 5.714,71 e a suspensão da exigibilidade da multa objeto do auto de infração n.º 2865515. Oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Bauru para as providências cabíveis. Cópias desta decisão e do arquivo eletrônico intitulado "3 - Aviso de Protesto", servirão de Ofício n.º \_\_\_\_/2016 SD 02, que poderão ser encaminhados por e-mail ou fax, desde que certificado o recebimento. Cite-se o réu dos termos da presente ação, para que apresente contestação no prazo legal e o intime desta decisão. Concedo o prazo de 5 dias à autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Diante da natureza da causa, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001449-07.2005.403.6108** (2005.61.08.001449-4) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL): dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005691-04.2008.403.6108** (2008.61.08.005691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-72.2004.403.6108 (2004.61.08.003180-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARISA PEDRASSA INHETA BAGGIO (SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

(CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL): dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008148-67.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-39.2012.403.6108 ()) - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE X MEIRE GIANE GOUVEA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a EMBARGANTE para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos juntamente com a ação comum nº 000039450.2007.403.6108 e com a ação de execução de títulos extrajudiciais nº 00004826-39.2012.403.6108, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste

Juízo.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002989-75.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307569-54.1997.403.6108 (97.1307569-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
D E C I S Ã O Autos n.º 0002989-75.2014.4.03.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: José Paulo de Oliveira Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Figuram como partes nestes autos o INSS e o espólio de José Paulo de Oliveira, representado pelo advogado Dr. Orlando Faracco Neto, enquanto pendente a homologação de habilitação de Celina Maria Lemos de Oliveira nos autos principais (fls. 131/135). Desse modo, as petições de fls. 149/150, 152/153, 155/185 e 187/188, subscritas pelos advogados dos demais autores que figuram na ação principal (Laércio de Oliveira, Nilda Pinheiro, Ricardo Alves dos Santos e Ronaldo Aparecido Ferreira Gomes), Drs. Almir Goulart da Silveira e Dra. Adriana Pais de Camargo Giglioti, não dizem respeito às partes que integram estes autos. Assim, determino o desentranhamento de todas elas e a juntada aos autos principais, mediante certidão nos autos e no sistema processual, postergando a apreciação naqueles autos após a manifestação do INSS. Após a publicação desta decisão, excluem-se destes autos os nomes dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, por não representarem nenhuma das partes nestes autos. Finalmente, aguarde-se a homologação da habilitação nos autos principais, para regularização do polo ativo naquele e nestes autos. Oportunamente, tomem-me estes autos conclusos para sentença. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003488-59.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006579-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ELSON FRANCISCO LOZANI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

(CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL): dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004208-26.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-02.2011.403.6108 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VLADEMIR DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

(CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL): dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000395-54.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-85.2011.403.6108 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Traslade-se cópia de fls. 77/78, 92/94, 97 e do presente comando para os autos principais (nº 0006901-85.2011.403.6108). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001999-50.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300066-50.1995.403.6108 (95.1300066-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ANTONIO SOARES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

(CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL): dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003847-72.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-29.2015.403.6108 ( ) ) - LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X MARIO HENRIQUE PEREIRA X ROBERTO AUGUSTO LOPES(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

...(proposta de honorários - art. 465, 2º, R\$ 2.800,00)

...intimem-se as partes, devendo o requerente/Embargante proceder ao depósito judicial referente aos honorários (R\$ 2.800,00)

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial.

Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo alvará para de pagamento de honorários.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000734-76.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-76.2009.403.6108 (2009.61.08.002955-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X TEREZINHA SOUZA PANINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI)

Por ora, indefiro o pedido de fl. 51.

Deféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargada, a cobrança de honorários advocatícios, fixados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, depende de demonstração pelo credor de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do novo CPC, conforme ressalvado à fl. 48, verso.

Int.

Decorridos os prazos, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004735-07.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-22.2016.403.6108 ( ) ) - ANTONIO DE AGUILHAR FILHO X ANIK DO CARMO MATOS DE AGUILHAR(SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Segunda Vara Federal em Bauru.  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004940-36.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-72.2015.403.6108 ( ) ) - TATIANA FARIA DA FONSECA MICALI(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 06, item a: Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 919, caput, do Novo Código de Processo Civil, a saber: "Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo."

Desnecessário o apensamento dos presentes autos à execução nº 0001422-72.2015.403.6108.

Intime-se a exequente/embargada para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, à conclusão para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002919-05.2007.403.6108** (2007.61.08.002919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO X ARIIVALDO LOURENCO BOZZONI(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos.

Intime-se o expiciente José Brizola de Almeida Filho para que regularize a sua representação processual.

Após, venham os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade ofertadas às fls. 193/200 e 206/220, bem como o requerimento formulado à fl. 192.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005618-66.2007.403.6108** (2007.61.08.005618-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X LERRIEUR B G PEREIRA JUNIOR ME(PE027311 - FILIPE AUGUSTUS PEREIRA GUERRA)

Junte-se consulta da situação do bem de fl. 79, no sistema RENAJUD e do site do DETRAN-PE.

Fls. 96 e seguintes não há que se falar em nulidade da citação por edital, tendo em vista as diligências efetuadas pela ECT no decurso do tempo para tentar localizar o executado e as repetidas vezes de insucesso do ato citatório nos endereços ofertados anteriormente pela exequente. Não fora isso, compulsando os autos está demonstrado o dever de cautela da exequente antes de requerer a citação editalícia do executado.

Além disso, a falta de nomeação de curador especial no caso subjudice demonstrou ser mera irregularidade, haja vista o comparecimento espontâneo do réu e a certeza de que, ainda não se efetuou a penhora do bem, apenas anotou-se a restrição de transferência do veículo no sistema RENAJUD - cf. certidão de fl. 90, verso.

Cabe pontuar que, o comparecimento espontâneo do executado, representado por advogado constituído, para alegar a nulidade da citação editalícia, formalizou a sua citação válida, nos termos do art. 239, 1º CPC 2015 e, a eventual irregularidade na constrição do bem no Renajud pode ser apresentada a qualquer momento ante a ausência da penhora. Assim, não há que se falar em devolução de prazo pretendida pelo executado por ausência de prejuízo ao mesmo.

Isto Posto, tratando-se o veículo de fl. 79 de bem com anotação de alienação judiciária, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 70 para deferir a penhora dos direitos do executado sobre o bem mencionado.

Determino que se oficie ao agente fiduciário indicado para que aquele informe a este Juízo a situação atual do contrato e o valor já pago pelo executado, comunicando-lhe que não deverá proceder à liberação do gravame ou à restituição de valores ao devedor sem autorização prévia desse juízo.

Intime-se o executado da penhora e de que o mesmo não pode abrir mão do crédito nem dos direitos do devedor oriundos do contrato, - STJ 5ª T. Resp. 260.880, Min. Felix Fischer, j. 13.12.00, DJU 12.2.01, nos termos dos artigos 831 e seguintes, 847 e art. 385, 2º do CPC e art. 231 do Código de processo Civil de 2015.

Com a resposta do agente fiduciário, depreque-se a intimação do executado no endereço de fl. 100.

Fica, contudo a expedição da deprecata sujeita ao recolhimento das diligências de oficial de Justiça e da taxa de distribuição da carta precatória, pois afeta à Justiça Estadual de Paulista PE e do fornecimento do débito atualizado, condição essencial para a formalização da penhora ora, determinada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011200-76.2009.403.6108** (2009.61.08.011200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIAL/ MAGALHAES COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES X HUGO DE PAULA NOGUEIRA

Em complementação ao despacho de fl. 91 como deferida a penhora dos direitos da parte executada sobre os veículos retro indicados, determino que se oficie ao agente financeiro fiduciário indicado para que aquele informe a este juízo a situação atual de cada contrato e o valor já pago pela parte executada, comunicando-lhe ainda que, não deverá proceder à liberação do gravame ou a restituição de valores ao devedor sem autorização prévia deste juízo.

Intime-se o executado da penhora e de que o mesmo não pode abrir mão do crédito nem dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, - STJ 5ª

T. Resp. 260.880, Min. Felix Fischer, j. 13.12.00, DJU 12.2.01, (nos termos dos artigos 831 e seguintes, 847 e art. 835, 2º do CPC e art.231 do Código de Processo Civil de 2015).

Com a resposta do agente fiduciário, expeça-se Mandado de Intimação da parte executada da Penhora.

Fica, contudo a expedição do Mandado de Intimação sujeita ao fornecimento do débito atualizado, condição essencial para a formalização da penhora ora, determinada.

Intime-se a exequente para cumprir o determinado neste despacho e no despacho de fl. 91.DESPACHO DE FL. 91:Junte-se as consultas do Web Service e do Renajud.Citem-se no endereço de fl. 90 e endereço informado pelo Web service.O veículo de placas EGD 4750 SP tem alienação fiduciária anotada, assim, reconsidero o despacho de fl. 76 para determinar que se oficie à CIRETRAN para que aquela informe qual a Instituição Financeira que o alienou fiduciariamente e qual o seu endereço, determinando ainda a penhora sobre o valor do crédito fiduciário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009164-90.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP X EDUARDO SIMAO JUNIOR X ELISABETH SIMAO X CASSIA REGINA GIACOMINI SIMAO(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO)

Em complementação ao despacho de fl. 115 como deferida a penhora dos direitos da parte executada sobre os veículos retro indicados, determino que se oficie ao agente financeiro fiduciário indicado para que aquele informe a este juízo a situação atual de cada contrato e o valor já pago pela parte executada, comunicando-lhe ainda que, não deverá proceder a liberação do gravame ou a restituição de valores ao devedor sem autorização prévia deste juízo.

Intime-se o executado da penhora e de que o mesmo não pode abrir mão do crédito nem dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, - STJ 5ª T. Resp. 260.880, Min. Felix Fischer, j. 13.12.00, DJU 12.2.01, (nos termos dos artigos 831 e seguintes, 847 e art. 835, 2º do CPC e art.231 do Código de Processo Civil de 2015).

Com a resposta do agente fiduciário, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 115.

Fica, contudo a expedição da deprecata sujeita ao recolhimento das diligências de oficial de Justiça e da taxa de distribuição da carta precatória, pois afeta à Justiça Estadual de Duartina e do fornecimento do débito atualizado, condição essencial para a formalização da penhora ora, determinada.

Intime-se a exequente para cumprir o determinado neste despacho e no despacho de fl. 115.Despacho de fl. 111:Determino o levantamento da penhora do bem descrito às fls. 78/79, no Juízo de Duartina, pois de pouco interesse comercial.Determino a penhora dos veículos arrestados pelo Renajud - fls. 88/89Depreque-se para a constrição dos bens, no endereço de fl. 105 e para o levantamento da penhora do bem acima determinado. Intime-se a exequente para indicar o depositário dos bens, ficando a expedição da deprecata acima suspensa até a informação do depositário dos veículos cuja penhora foi determinada. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, determinada à fl. 103.Para o fim especificado acima, servirá este de Ofício nº \_\_\_/2016-SD02, devendo ser entregue ao PAB/CEF da Justiça Federal para cumprimento. Despacho de fl. 115:Junte-se a consulta efetuada no sistema RENAJUD dos veículos com restrições inseridas.Os veículos CJE 6350 SP e BJE 8452 SP têm alienação fiduciária anotada, assim, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 111, para determinar que se oficie à CIRETRAN para que aquela informe qual a Instituição financeira que os alienou fiduciariamente e qual o seu endereço, determinando ainda a penhora sobre o valor do crédito fiduciário.Intime-se a exequente para ofertar as guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça, haja vista o seu cumprimento estar sujeito à Justiça Estadual da Comarca de Duartina SP, ficando a expedição da deprecata determinada no despacho de fl. 111 e este suspensa até que a exequente junte aos autos as referidas guias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004826-39.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8) ) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVALDO MATEUS LUZIA CALICE X MEIRE GIANE GOUVEA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Face à apelação interposta nos Embargos à Execução 0008148-67.2012.403.6108, remetam-se, também, os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007939-98.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISOMAC - ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X CAMILO COSTA(SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES) X DIRCEU COSTA

Em complementação ao despacho de fl. 77 como deferida a penhora dos direitos da parte executada sobre os veículos retro indicados, determino que se oficie ao agente financeiro fiduciário indicado para que aquele informe a este juízo a situação atual de cada contrato e o valor já pago pela parte executada, comunicando-lhe ainda que, não deverá proceder a liberação do gravame ou a restituição de valores ao devedor sem autorização prévia deste juízo.

Intime-se o executado da penhora e de que o mesmo não pode abrir mão do crédito nem dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, - STJ 5ª T. Resp. 260.880, Min. Felix Fischer, j. 13.12.00, DJU 12.2.01, (nos termos dos artigos 831 e seguintes, 847 e art. 835, 2º do CPC e art.231 do Código de Processo Civil de 2015).

Com a resposta do agente fiduciário, cumpra-se o determinado no penúltimo e último parágrafo do despacho de fl. 77.

Fica, contudo a expedição da deprecata sujeita ao recolhimento das diligências de oficial de Justiça e da taxa de distribuição da carta precatória, pois afeta à Justiça Estadual de Macatuba e Caçapava e do fornecimento do débito atualizado, condição essencial para a formalização da penhora ora, determinada.

Intime-se a exequente para cumprir o determinado neste despacho e no despacho de fl. 77.DESPACHO DE FL. 77:Ante o descumprimento do acordado na central de conciliação, a execução deve ter seu prosseguimento. Citem-se Dirceu Costa e Camilo Costa nos endereços constantes dos autos fls. 56, 60, 64/65. Junte-se a consulta efetuada no sistema RENAJUD dos veículos com restrições inseridas.Determino a penhora dos veículos de Placas DHW9492 SP, CNP4219 SP, BHX9069 SP.Quanto aos veículos de placas CNX4303 SP, DKM0949 SP com alienação fiduciária, determino que se oficie à CIRETRAN para que aquela informe qual a Instituição financeira que alienou fiduciariamente e qual o seu endereço, determinando ainda a penhora sobre o valor do crédito fiduciário.Tendo em vista o veículo de placas BVS8719 SP estar baixado deixo de deferir a penhora.Intimem-se os executados das Penhoras e dos atos subsequentes por carta precatória. Ficam a expedição das deprecatas suspensas até que a exequente junte as guias de distribuição e de diligências do oficial de justiça sejam fornecidas pelo exequente, haja vista o seu cumprimento estar sujeito à Justiça Estadual da Comarca de Macatuba e Caçapava.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004219-84.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE  
1Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC, (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (artigo 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.).

Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)s, arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do novo CPC. Sem prejuízo, ante a opção manifestada pelo exequente à fl. 04, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2016, às 14h30min.

Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação, intimação, penhora, depósito e avaliação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004734-22.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X ANTONIO DE AGUILHAR FILHO X ANIK DO CARMO MATOS DE AGUILHAR(SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Segunda Vara Federal em Bauru.

Providencie a exequente o recolhimentos de custas iniciais, sob pena de extinção dos autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004867-64.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO GROSSI ROCHA  
1Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC, (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (artigo 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.).

Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)s, arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do novo CPC.

Sem prejuízo, ante a opção manifestada pelo exequente à fl. 03, designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2016, às 16h30min. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação, intimação, penhora, depósito e avaliação.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004204-52.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-23.2015.403.6108 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Autos n.º 0004204-52.2015.403.6108 Impugnante: Caixa Econômica Federal Impugnada: Cia de Habitação Popular de Bauru Vistos. A Caixa Econômica Federal impugna a assistência judiciária gratuita deferida à impugnada nos autos dos embargos à execução n.º 0003223-23.2015.403.6108 (fl. 186 daquele feito). A exceção foi recebida (fl. 05). A exceção impugnou (fls. 07/10). É a síntese do necessário. Decido. Embora admitida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa jurídica, há que provar, a interessada, a impossibilidade de pagar as despesas processuais, diante do risco de comprometer o andamento de suas atividades. Na letra do enunciado n.º 481, da súmula do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. In casu, a autora é empresa pública municipal e, embora atravessasse notório período de restrições de ordem financeira, não demonstrou que os módicos valores exigidos para o aforamento da ação possam lhe comprometer as atividades negociais. Frise-se que a COHAB de Bauru possui faturamento na casa dos milhões de reais. O fato de haver comprovado que, no exercício de 2014, feito o balanço patrimonial, extraiu-se um prejuízo acumulado de R\$ 137.581.762,29 e um resultado negativo de R\$ 30.827.682,17, não implica concluir que não tenha condições de arcar com as despesas processuais. Com efeito, a exceção reconhece a existência de diversos bens imóveis em seu nome, em que pese alguns deles estejam garantindo os créditos da própria excipiente, por meio de hipoteca ou caução. Isto posto, defiro a impugnação à concessão da justiça gratuita e revogo a decisão proferida à fl. 186 dos embargos à execução n.º 0003223-23.2015.403.6108. Traslade-se esta decisão para os autos principais, certificando-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Como os autos independem do pagamento de custas iniciais, deixo de intimar a requerida para recolhimento. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina Martins de Souza Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004051-73.2002.403.6108** (2002.61.08.004051-0) - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP323173 - IARA MONTEIRO CHIQUETI) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA.

Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC de 2015, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 530.

Defiro a conversão em renda do valor depositado na conta 3965.005.00301347-9 (fl. 540), em favor do SEBRAE.

Por cautela, face o tempo decorrido do protocolo da petição de fl. 517, esclareça o SEBRAE se ratifica ou retifica os dados bancários ali indicados, para que se efetue a conversão em renda.

Após, oficie-se à CEF, para que transfira o valor depositado à fl. 540 na conta indicada pelo SEBRAE.

Sem prejuízo, face a informação retro, reencaminhe-se a carta precatória, expedida à fl. 579, ao Juízo Deprecado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1307552-18.1997.403.6108** (97.1307552-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303278-11.1997.403.6108 (97.1303278-0) ) - DELTON CROCE X DELTON CROCE JUNIOR X THEREZINHA FRANCO CROCE X EMIKO OUNO YAMASHITA X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X VALDICEIA SACCARDO MARTINES X ZELINDA PELLEGRINELLI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP108973 - ANA ROSA MARQUES CROCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública).

Fls. 423/428: Mantenho a decisão proferida às fls. 409/410, ante a juridicidade com que construída.

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/62, proferida nos embargos à execução n.º 0000103-69.2015.403.6108, a execução deverá prosseguir pelos valores ali apontados.

Considerando que os honorários sucumbenciais foram fixados na sentença de fls. 115/125, restando mantidos pelo E.TRF3, os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em favor do Patrono Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, que atuou durante toda a fase de conhecimento.

Decorridos os prazos, expeça-se requisição de pequeno valor, em favor do Dr. Almir Goulart da Silveira, no valor de R\$ 706,35 (setecentos e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 31/10/2014.

Em relação ao reembolso das custas processuais fixada no valor de R\$ 35,32 (trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado até 31/10/2014, esclareça a parte autora se há interesse na execução, esclarecendo, em caso positivo, em nome de quem deverá ser requisitado o pagamento, considerando o valor ínfimo e a existência de litisconsórcio no polo ativo.

Advertir-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do disposto no artigo 925, do Código de Processo Civil de 2015 ("A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.").

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000057-03.2003.403.6108** (2003.61.08.000057-7) - VALDOMIRO ALBANO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VALDOMIRO ALBANO - ME X INSS/FAZENDA

Tratando-se de autos em fase de cumprimento de sentença, proceda-se à anotação na rotina MV/XS.

Ante a concordância da ré (fl. 310), homologo os cálculos apresentados pelo autor (fls. 279/289).

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que devidamente intimado o Patrono do autor não providenciou a juntada do contrato original de honorários.

Em prosseguimento, expeça-se requisição de pequeno valor, em favor do autor, no valor de R\$ 5.233,90 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e noventa centavos), atualizado até 31/08/2016.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do disposto no artigo 925, do Código de Processo Civil de 2015 ("A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.").

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004843-80.2009.403.6108** (2009.61.08.004843-6) - VIVALDO DE ALMEIDA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 8.496,40, a título de honorários sucumbenciais e um precatório no importe de R\$ 146.251,27, a título de principal, atualizados até 31/10/2016.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, archive-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009946-68.2009.403.6108** (2009.61.08.009946-8) - MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública).

Fl. 83: Face a concordância da ré, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 68/80.

Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios:

a) Precatório, em favor do autor, no valor de R\$ 105.684,97 (cento e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos);

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Patrono do autor, no valor de R\$ 15.852,74 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Ambos os cálculos estão atualizados até 31/07/2016.

Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006901-85.2011.403.6108** - RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ANTONIO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue a Secretaria a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública).

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Providencie o INSS os cálculos de liquidação, observados os estritos termos do julgado nos embargos à execução (autos nº 0000395-54.2015.403.6108), observando-se que já foram requisitados os valores incontroversos.

Após, ciência à parte autora, para manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006845-18.2012.403.6108** - MARIA EMILIA TORCINELLI NETO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA TORCINELLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 2.100,75, a título de honorários sucumbenciais e outra no importe de R\$ 21.007,55, a título de principal, atualizados até 31/10/2016.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, archive-se.

Int.

**Expediente Nº 11123**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 56/860

**0001797-39.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X MARCIA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

Fls.103/106 e 107/110: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o "in dúbio pro societate".

Logo, apresentadas pelas rés as respostas à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 26/01/2017, às 16hs30min para as oitivas das testemunhas Alceu e Alex(fl.91) e interrogatórios das rés.

Intimem-se testemunhas(requisitando-se) e rés.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

#### **Expediente Nº 11124**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004850-28.2016.403.6108** - SERGIO CARDOSO(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos.

Dê-se vista ao impetrante dos documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 48/55) e informe se remanesce interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 5 dias. O silêncio implicará aquiescência tácita à extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 9840**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005992-09.2012.403.6108** - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Extrato: Previdenciário - aposentadoria - atividade especial de tempo de trabalho como Frentista : comprovação - Parcial procedência ao pedido Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005992-09.2012.403.6108 Autor: Paulo Roberto de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Paulo Roberto de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora requer a averbação como tempo especial de todos os períodos em que trabalhou em postos de gasolina, com a consequente concessão de aposentadoria especial por tempo de serviço ou contribuição, com renda mensal inicial de 100% do seu salário de benefício, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios. Juntou documentos, fls. 10/42. Às fls. 44, foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Contestou o INSS, fls. 46/60, alegando, em síntese, o não enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora em especial, não podendo ser mais possível, desde a Lei n. 9.032/95, o enquadramento por grupo profissional, bem como a necessária utilização de equipamentos de proteção, a descaracterizar o tempo especial, não fazendo jus, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição. Réplica ofertada, fls. 95/104. Requereu o INSS o julgamento da lide, fls. 112. Foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários pela parte autora, fls. 114/119 e 126/127, com manifestação do INSS às fls. 121/122 e 135. Deferida a produção de prova oral, fls. 182, realizada a fls. 195/198. As partes apresentaram alegações finais às fls. 200/202 e 204/205. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. No que concerne à atividade especial, como frentista, veemente sua sujeição/exposição a agentes agressivos/químicos. Ora, em mira sim a substância da atividade, sem êxito a resistência referida, ante os elementos coligidos aos autos, como o recebimento de adicional de periculosidade, fls. 105/109, os perfis profissiográficos previdenciários, fls. 116/119, e os depoimentos prestados, fls. 195/198, tudo a exuberar em firmar sujeição contínua/constante/habitual aos fatores agressivos, panorama que não logra o réu inquirar, por manifesto do feito. Neste sentido, a v. jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FRENTISTA. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado ficava exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes. 4. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78). 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (AC 00060279620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Insuficiente, logo, a autárquica conduta, de uma "defensiva absoluta" e puramente teórica, desapegada dos fatos, data venia, sendo que referida profissão é de conhecimento público como insalubre. Logo, iretorquivelmente a conduzirem as colhidas/produzidas provas à constatação de uma consistente sujeição ao ambiente insalubre, como nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar

de plena plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva. Deste modo, com razão o polo obreiro ao desejar o reconhecimento dos períodos em que efetivamente trabalhou como Frentista, quais sejam 01/12/82 a 17/02/83, perante a empresa Munir Militão Elias (fls. 82); de 03/12/92 a 30/10/93, perante a empresa Rocha & Stipp Ltda. (fls. 90); de 02/05/95 a 22/12/2000, perante a empresa Auto Posto J S de Bauru Ltda. (fls. 90), bem assim de 02/12/2002 a 12/02/2009, perante a empresa Auto Posto Desafio Ltda. (fls. 91), de acordo com os registros dos respectivos contratos de trabalho anotados nas CTPS apresentadas pela parte autora e postulados na prefacial. De se salientar que os demais registros anotados, referentes a atividades de serviços gerais, lavador e caixa (perante as empresas Autos Posto Alziro Ltda., Posto Lavacar Duque de Caxias Ltda., Auto Posto 13 de Maio de Bauru Ltda. e Auto Posto M H de Bauru Ltda. - fls. 81/82 e 90), embora realizados em postos de gasolina, não se caracterizam como especial, pois ausentes elementos de prova nos autos a tanto. Destarte, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante as referidas empresas, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão nos autos firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 01/12/82 a 17/02/83, perante a empresa Munir Militão Elias; de 03/12/92 a 30/10/93, perante a empresa Rocha & Stipp Ltda., bem assim de 02/05/95 a 22/12/2000, perante a empresa Auto Posto J S de Bauru Ltda.; e de 02/12/2002 a 12/02/2009, perante a empresa Auto Posto Desafio Ltda., nos termos do convencimento judicial ora exarado, para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 44, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de 10% sobre o valor atualizado da causa, originários R\$ 40.000,00, fls. 09, a teor do artigo 85, CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 40.000,00, em 2012, fls. 09.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006245-94.2012.403.6108** - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL Extrato : Tributário - Imposto de Renda Pessoa Física - Cancelamento multa - Reconhecimento do pedido. Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0006245-94.2012.403.6108 Autor: Johny Amorim Rodrigues Ré: União Federal Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, promovida por JOHNY AMORIM RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação à ré para que suspenda a exigibilidade cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao ano-calendário 2009. Alegou que, por ser contribuinte isento, nunca fez qualquer declaração de Imposto de Renda. Juntou procuração e documentos, às fls. 07/17. Às fls. 18, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação, bem como a inclusão da União no polo passivo da ação e manifestação acerca do pedido de tutela antecipada formulado pelo polo autor. Regularmente citada (fls. 25), a União apresentou contestação (fls. 27/29), aduzindo, em síntese, a ausência de interesse de agir por não ter o autor se insurgido na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito, sem o julgamento do mérito. Decisão de fls. 31/33, que deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida, para suspender a exigibilidade do montante cobrado (fls. 10), com o regular processamento do feito. Em réplica o autor reiterou os termos iniciais e requereu a produção de provas documentais, declinando a União de quaisquer provas por se tratar de matéria exclusiva de direito. Às fls. 61/64, a ré juntou aos autos dados do IP do computador que transmitiu a declaração de renda em tela e, às fls. 66, por diligência do Juízo, foi acostada aos autos pesquisa sobre a propriedade do veículo VW/Gol, placa DPX 8452, constante na declaração de bens que, supostamente, teria sido entregue à Receita Federal pelo demandante. Designação de audiência de instrução, fls. 71, não realizada, por infrutífera a tentativa de localização da única testemunha a ser ouvida nestes autos, conforme as certidões de fls. 74-verso e 81, bem como os documentos de fls. 112/113. Decisão de fls. 119/120, que determinou várias diligências com o fito de colacionar informações para se aclarar nos autos os dados constantes da declaração de imposto de renda de pessoa física, deflagradora do objeto da presente ação. Com a juntada das respostas às diligências requisitadas (fls. 121/168), bem como de outras em complementação (fls. 180/244), a União manifestou-se dizendo não se opor ao acolhimento à pretensão do polo autor (fls. 254/256), com o que concordou (fls. 259/260). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A União manifestou concordância com o pleito do autor (fls. 254/256). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, homologando o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 487, III, "a", do C.P.C., em razão de a União Federal ter concordado com o pleito lançado na exordial, reconhecendo a procedência do pedido, sem condenação em custas (fls. 18, deferimento à assistência judiciária gratuita), sujeitando-se, todavia, a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 1.000,00, fls. 06, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006693-67.2012.403.6108** - CLAUDIO TEIXEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da informação do pagamento das RPVs (principal e honorários), bem como que os depósitos foram feitos na Caixa Econômica Federal, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do(a) Advogado(a).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em até 30 dias, informar se houve o levantamento dos valores.

Fica extinta a fase de execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002571-40.2014.403.6108** - ANTONIO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: ciência às partes sobre o pagamento das RPV referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais, depositados na Caixa Econômica Federal, em contas atreladas ao CPF do Advogado da parte autora, o qual deverá, no prazo de trinta dias, informar nos autos o efetivo levantamento dos valores.

Aguarde-se o pagamento do Precatório de fls. 218.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004447-30.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE

ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Extrato : INCRA demandado por loja, em compras efetuadas por assentados - legalidade administrativa ausente em desejada responsabilização - Improcedência ao pedido - incompetência ao julgamento da relação material envolvendo o outro réu, pessoa física, tema inerente ao E. Juízo Estadual.Sentença "B", Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0004447-30.2014.4.03.6108Autora: Lajão Avaré Materiais para Construção LtdaRéus : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Nelson Pereira dos SantosVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/03, ajuizada por Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda. em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - e de Nelson Pereira dos Santos, pela qual almeja a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento à requerente da quantia de R\$ 1.061,35, relativa à compra e venda consubstanciada pela Nota Fiscal n.º 000.035.533 - Série 1 (fls. 10).Juntou procuração e documentos, fls. 04/13.Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 13, conforme certidão de fls. 16-verso.Citado, fls. 21, apresentou contestação o INCRA, fls. 24/31, aduzindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. Afirmou dependência de liberação administrativa, pelo INCRA, dos valores objeto da presente ação de cobrança. Meritoriamente, defendeu a improcedência do petítório.Juntou documentos o INCRA, fls. 32/63-verso.Nelson citado foi a fls. 23, deixando de apresentar defesa, fls. 64.Réplica ofertada a fls. 67.Declarada a revelia de Nelson Pereira dos Santos, a fls. 68.Intimado foi o INCRA a especificar provas, fls. 68/69.Requeru a autarquia ré o julgamento antecipado da lide, fls. 70/72.Instada a se manifestar, fls. 73, Lajão Avaré veio aos autos, a fls. 75, requerendo a procedência da demanda nos exatos termos da peça vestibular.Determinou este Juízo, a fls. 76, esclarecesse o INCRA o andamento / eventual deslinde do peticionamento de pagamento.Afirmou a parte autárquica, a fls. 79, o caso continua pendente de análise e decisão do Conselho Diretor.Em 01/10/2015, pugnou a autora pela suspensão do feito por 60 dias, fls. 88.O INCRA pleiteou o julgamento antecipado, fls. 90.Requeru Lajão Avaré a designação de data de audiência para tentativa de conciliação, fls. 93.Requeru a improcedência da demanda o INCRA, fls. 96/99-verso.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Comporta o feito julgamento antecipado, despidiendi a dilação probatória, por se tratar de questões fático-jurídicas.Primeiramente, presentes as condições da ação, visto que, da Nota Fiscal acostada a fls. 10, consta como nome/razão social do destinatário das mercadorias, "NELSON PEREIRA DOS SANTOS /// INCRA" (assim mesmo).Afástada, pois, a preliminar de carência da ação.Meritoriamente, como se observa, carece de fundamental suporte a pretensão indenizatória em cume, pois ausente capital estrita legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior, ao intento cognoscitivo em pauta.Ou seja, não logra identificar a parte demandante, seu inalienável ônus, sobre onde repousaria, no ordenamento, a específica previsão que obrigaria o polo demandado ao quanto em restituição pagadora aqui desejado em mérito.Logo, naufraga a intenção declaratório-condenatória em pauta, assim impondo-se improcedência ao pedido, quanto ao INCRA.Por outro lado, falece competência a este Juízo para julgar a relação material referente à outra demandada, Nelson Pereira dos Santos, tema inerente à E. Justiça Comum Estadual.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 406, CC, 161, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado em face do INCRA, bem como JULGO EXTINTO O FEITO, em face de Nelson Pereira dos Santos, com fulcro no art. 485, IV, CPC, na forma aqui estatuída, sujeitando-se o polo demandante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INCRA, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, R\$ 1.061,35, fls. 03, observadas as diretrizes do art. 20, CPC, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Custas integralmente recolhidas a fls. 13, consoante certidão de fls. 16-verso.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004449-97.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Extrato : INCRA demandado por loja, em compras efetuadas por assentados - legalidade administrativa ausente em desejada responsabilização - Improcedência ao pedido - incompetência ao julgamento da relação material envolvendo a outra ré, pessoa física, tema inerente ao E. Juízo Estadual.Sentença "B", Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0004449-97.2014.4.03.6108Autora: Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda.Réus : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Lourdes Pereira dos SantosVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/03, ajuizada por Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda. em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - e de Lourdes Pereira dos Santos, pela qual almeja a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento à requerente da quantia de R\$ 8.067,04, relativa à compra e venda consubstanciada pela Nota Fiscal n.º 000.038.829 - Série 1 (fls. 10).Juntou procuração e documentos, fls. 04/17.Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 16/17, conforme certidão de fls. 20-verso.Citado, fls. 25, apresentou contestação o INCRA, fls. 28/36, aduzindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. Afirmou dependência de liberação administrativa, pelo INCRA, dos valores objeto da presente ação de cobrança. Meritoriamente, defendeu a improcedência do petítório.Juntou documentos o INCRA, fls. 37/69-verso.Lourdes citada foi a fls. 27, deixando de apresentar defesa, conforme certificado a fls. 70.Réplica ofertada a fls. 73.Declarada a revelia de Lourdes Pereira dos Santos, a fls. 74, tanto quanto intimado foi o INCRA a especificar provas.Requeru a autarquia ré a suspensão do feito por 60 dias, ante a possibilidade de solução amigável.Instada a se manifestar, fls. 77, Lajão Avaré veio aos autos, a fls. 79, requerendo a procedência da demanda nos exatos termos da peça vestibular.Determinou este Juízo, a fls. 80, esclarecesse o INCRA o andamento / eventual deslinde do peticionamento de pagamento.Afirmou a parte autárquica, a fls. 83, o caso continua pendente de análise e decisão do Conselho Diretor.Em 01/10/2015, pugnou a autora pela suspensão do feito por 60 dias, fls. 92.Requeru Lajão Avaré a designação de data de audiência para tentativa de conciliação, fls. 99.Requeru o INCRA o julgamento antecipado, fls. 102/104.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Comporta o feito julgamento antecipado, despidiendi a dilação probatória, por se tratar de questões fático-jurídicas.Primeiramente, presentes as condições da ação, visto que, da Nota Fiscal acostada a fls. 10, consta como nome/razão social do destinatário das mercadorias, "LOURDES PEREIRA DOS SANTOS /// INCRA" (assim mesmo).Afástada, pois, a preliminar de carência da ação.Meritoriamente, como se observa, carece de fundamental suporte a pretensão indenizatória em cume, pois ausente capital estrita legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior, ao intento cognoscitivo em pauta.Ou seja, não logra identificar a parte demandante, seu inalienável ônus, sobre onde repousaria, no ordenamento, a específica previsão que obrigaria o polo demandado ao quanto em restituição pagadora aqui desejado em mérito.Logo, naufraga a intenção declaratório-condenatória em pauta, assim impondo-se improcedência ao pedido, quanto ao INCRA.Por outro lado, falece competência a este Juízo para julgar a relação material referente à outra demandada, Lourdes Pereira dos Santos, tema inerente à E. Justiça Comum Estadual.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 406, CC, 161, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado em face do INCRA, bem como JULGO EXTINTO O FEITO, em face de Lourdes Pereira dos Santos, com fulcro no art. 485, IV, CPC, na forma aqui estatuída, sujeitando-se o polo demandante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INCRA, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, R\$ 8.067,04, fls. 03, observadas as diretrizes do art. 85, CPC, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Custas integralmente recolhidas a fls. 16/17, consoante certidão de fls. 20-verso.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004451-67.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANA PAULA PAULINO ROCHA SANTOS

S E N T E N Ç A Extrato : INCRA demandado por loja, em compras efetuadas por assentados - legalidade administrativa ausente em desejada responsabilização - Improcedência ao pedido - incompetência ao julgamento da relação material envolvendo a outra ré, pessoa física, tema inerente ao E. Juízo Estadual.Sentença "B", Resolução 535/2006, C.JF.Autos n.º 0004451-67.2014.4.03.6108Autora: Lajão Avaré Materiais para Construção LtdaRéus : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Ana Paula Paulino Rocha SantosVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/03, ajuizada por Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda. em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - e de Ana Paula Paulino Porfírio da Rocha, pela qual almeja a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento à requerente da quantia de R\$ 2.099,05, relativa à compra e venda consubstanciada pela Nota Fiscal n.º 000.035.535 - Série 1 (fls. 10).Juntou procuração e documentos, fls. 04/14.Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 13/14, conforme certidão de fls. 18-verso.Citado, fls. 23, apresentou contestação o INCRA, fls. 26/33, aduzindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. Afirmou dependência de liberação administrativa, pelo INCRA, dos valores objeto da presente ação de cobrança. Meritoriamente, defendeu a improcedência do petitório.Juntou documentos o INCRA, fls. 34/65-verso.Ana Paula citada foi a fls. 25, deixando de apresentar defesa, fls. 66.Réplica ofertada a fls. 69.Declarada a revelia de Ana Paula Paulino Rocha Santos, a fls. 70, tanto quanto intimado foi o INCRA a especificar provas.Requeru a autarquia ré o julgamento antecipado da lide, fls. 72/74.Instada a se manifestar, fls. 75, Lajão Avaré veio aos autos, a fls. 77, requerendo a procedência da demanda nos exatos termos da peça vestibular.Determinou este Juízo, a fls. 78, esclarecesse o INCRA o andamento / eventual deslinde do peticionamento de pagamento.Afirmou a parte autárquica, a fls. 81, o caso continua pendente de análise e decisão do Conselho Diretor.Em 21/11/2015, pugnou a autora pela suspensão do feito por 60 dias, fls. 93.Requeru Lajão Avaré a designação de data de audiência para tentativa de conciliação, fls. 96.Requeru a improcedência da demanda o INCRA, fls. 98.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Comporta o feito julgamento antecipado, despidiendi a dilação probatória, por se tratar de questões fático-jurídicas.Primeiramente, presentes as condições da ação, visto que, da Nota Fiscal acostada a fls. 10, consta como nome/razão social do destinatário das mercadorias, "ANA PAULA PAULINO PORFÍRIO DA ROCHA /// INCRA" (assim mesmo).Afastada, pois, a preliminar de carência da ação.Meritoriamente, como se observa, carece de fundamental suporte a pretensão indenizatória em cum, pois ausente capital estrita legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior, ao intento cognoscitivo em pauta.Ou seja, não logra identificar a parte demandante, seu inalienável ônus, sobre onde repousaria, no ordenamento, a específica previsão que obrigaria o polo demandado ao quanto em restituição pagadora aqui desejado em mérito.Logo, naufraga a intenção declaratório-condenatória em pauta, assim impondo-se improcedência ao pedido, quanto ao INCRA.Por outro lado, falece competência a este Juízo para julgar a relação material referente à outra demandada, Ana Paula Paulino Porfírio da Rocha, tema inerente à E. Justiça Comum Estadual.Por conseguinte, refulados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 406, CC, 161, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado em face do INCRA, bem como JULGO EXTINTO O FEITO, em face de Ana Paula Paulino Porfírio da Rocha, com fulcro no art. 485, IV, CPC, na forma aqui estatuída, sujeitando-se o polo demandante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INCRA, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, R\$ 2.099,05, fls. 03, observadas as diretrizes do art. 85, CPC, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Custas integralmente recolhidas a fls. 13/14, consoante certidão de fls. 18-verso.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001928-48.2015.403.6108** - APARECIDO SERVILLA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001928-48.2015.4.03.6108Autor: Aparecido ServillaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/15, deduzida por Aparecido Servilla, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca seja averbado o tempo de serviço prestado, como Motorista, a empresas de transportes rodoviárias, registrado em CTPS, dando-se procedência à presente ação de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de deficiente ou não (fls. 14, item "a"). Pleiteou, para tanto, fossem considerados especiais todos os períodos trabalhados como Motorista e os trabalhados em atividade rural agropecuária (fls. 14, item "b"), bem como fosse designada perícia, a fim de esclarecer se o autor é portador de deficiência leve, grave ou moderada (fls. 14, item "c").Relacionou, a fls. 03/07, suas atividades laborativas, desde 01/10/1974 até o tempo da protocolização da ação (15/05/2015 - fls. 02).Pugnou pela concessão de antecipação de tutela.Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 15).Juntou procuração e documentos, a fls. 16/138.Indeferida a antecipação vindicada, a fls. 140/141. Determinou este Juízo juntasse a parte autora comprovante de sua renda mensal total, para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Trouxe o autor cópia de seus holleriths, fls. 145/147.Apresentou o INSS contestação, a fls. 149/166, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, por falta de interesse de agir, afirmando os períodos apontados pelo autor, na inicial, foram computados pelo INSS, na somatória do tempo de serviço, incluindo-se os de labor rural, conforme planilha de fls. 65/69 do procedimento, anexadas por cópia.Asseverou a autarquia ré a única exceção diz respeito ao lapso compreendido entre 10/11/1995 e 07/02/1996. Tal registro fora, inicialmente, cancelado (fls. 17 da CTPS), para ser refeito a fls. 31, sem qualquer tipo de anotação, nem mesmo ao período de experiência. Referido interregno também não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Pugnou o réu pela improcedência do pedido, em tal ponto.Réplica ofertada a fls. 187/188.Colhido foi o depoimento pessoal do autor, fls. 204/208, tanto quanto ouvidas foram as testemunhas arroladas pelo demandante, fls. 209.Apresentou o INSS suas alegações finais, 214/215.Mesmo intimado a tanto, fls. 204/205, deixou o polo autor de apresentar suas finais alegações.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, incumbe destacar-se, veemente, data vênua, ausente a fundamental condição da ação do interesse de agir, no que tange à averbação da grande maioria dos períodos arrolados na exordial, pois, muito antes deste ajuizamento (15/05/2015, fls. 02), já inexistente litígio a tal pleito antecedente, vez que a autarquia computara tais interregnos no processo administrativo formulado em 18/07/2014 - NB 169.781.119-9, com DIB (data do início do benefício) em 18/07/2014, fls. 172/176 (a partir de 02/09/1975, fls. 175, até 18/07/2014, fls. 174).De conseguinte, configurando o pleito de concessão de aposentadoria objetiva postulação sucessiva - que assim a depender do êxito daquela outra pretensão - igualmente padece daquela carência de ação também este outro intento, afinal a dever por primeiro providenciar a parte autora o inerente pedido administrativo a respeito, esfêra aquela competente para receber um pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, somente advindo virtual interesse jurídico de agir acaso glosada/barrada/resistida concretamente a pretensão em seus contornos, pela Autarquia ré, logo precoce/sem sentido se adentre a dito "mérito", ao presente momento processual.No que tange ao pedido remanescente, compreendido de 10/11/1995 a 07/02/1996, em que o autor teria trabalhado para Turismar - Transportes e Turismo Ltda. (fls. 05), sequer trouxe a parte autora as páginas 17 e 31 de sua CTPS, como destacado pelo INSS, a fls. 150 dos autos, onde afirmou lá havia rasura e refazimento. Perceba-se, o autor trouxe sim cópia de sua CTPS, porém, na seqüência das páginas 14/15 a documentama ao feito carreada "salta" retratando as páginas 36/37 da Carteira de Trabalho (consoante fls. 33/34 dos autos). Deixou o autor a lacuna, exatamente entre as páginas 17/32 da CTPS, onde problemas havia, consoante contestação autárquica.Em réplica, sequer adentrou à questão a parte autora, fls. 187/188.Instado a oferecer alegações finais, o autor manteve-se inerte, fls. 204/205 até 213.Portanto, ônus probatório não desincumbido pelo polo particular, de rigor se revela a improcedência da demanda, neste ponto.Refulados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como art. 201, 7º, CF, Lei 9.876/1999, e Lei 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado

polo (artigo 93, IX, CF). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI (última figura), do C.P.C., face à ausência do interesse de agir, tanto quanto JULGO IMPROCEDENTE o petição, no que diz respeito tão-somente ao período compreendido entre 10/11/1995 e 07/02/1996, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, ora deferida, fls. 15, item "f", e fls. 147, salário líquido de R\$ 1.621,00, em 04/2015, sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00, fls. 15), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante art. 85, 3º, I do CPC, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor. Ocorrendo o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000111-12.2016.4.03.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIDES REGO SOARES - ESPOLIO X ZENAIDE MORETTO SOARES X ZENAIDE MORETTO SOARES

Nos termos do artigo 120, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o pedido de assistência. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000428-10.2016.4.03.6108** - ZENAIDE MORETTO SOARES X ALCIDES REGO SOARES - ESPOLIO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 0000428-10.2016.4.03.6108 Vistos em análise de pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ZENAIDE MORETTO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual, em pedido de tutela de urgência, pugna que seja a requerida compelida a) abster-se de lançar o nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, SCPC etc; b) expedir termo de quitação / liberação de ônus hipotecário com a consequente outorga de escritura definitiva de imóvel, totalmente livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames. Como medidas finais, pleiteou a procedência da demanda para: a) declarar inexistente / inexigível o afirmado suposto débito propalado pela requerida e a quitação do contrato de compromisso de venda e compra firmado entre as partes; b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais; c) condenar a requerida a expedir termo de quitação / liberação de hipoteca pendente sobre o imóvel objeto do contrato que diz ter sido firmado entre as partes. Narra a autora ser viúva de Alcides Rego Soares, tendo requerido, junto à CEF, a cobertura securitária do imóvel onde reside (Rua Mário dos Reis Pereira, 03-25, bloco 09, apartamento 21, Residencial Mirante da Colina, Colina Verde, Bauru/SP), em virtude do óbito de seu finado marido. Afirmou que houve negativa da CEF, tendo em vista que o mutuário, na assinatura do contrato, declarou-se solteiro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00. Juntou documentos, às fls. 11/21. Determinou este juízo, à fl. 23, que a autora emendasse a inicial, para: 1 - trazer ao feito cópia do contrato assinado em 05/11/2012, em que Alcides Rego Soares teria se declarado "solteiro", como consta à fl. 16, esclarecendo em que moldes se daria a cobertura securitária; 2 - elucidar por que o óbito de Alcides Rego Soares se deu no Asilo Bezerra de Menezes, localizado em Pirajuí/SP, sem assistência médica, como consta da certidão de óbito de fl. 18, se, como afirmado na inicial, era casado com a autora desde 1972; 3 - esclarecer o motivo da conta de energia elétrica de fl. 14, referente a abril/2015, ainda estar em nome do falecido, visto que o óbito ocorreu em agosto/2014 (fl. 18); 4 - trazer ao feito comprovante documental de endereço da autora, considerando que no CNIS consta outros endereços como sendo de sua residência (Rua Homero Chermont 1-35 e Rua José Miguel 9-31), conforme extratos ora juntados; 5 - esclarecer por que recebe dois benefícios de pensão por morte, sendo um deles com início em 11/04/1993, indicando o segurado instituidor; 6 - elucidar se age como inventariante ou administradora provisória da herança, caso em que deverá constar o espólio no polo ativo desta demanda (arts. 1.797, I, Código Civil, e 12, V, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, foi determinado o apensamento destes autos aos n.º 0000111-12.2016.4.03.6108, cujo objeto é o mesmo contrato do mencionado neste feito. Manifestou-se o polo autor, às fls. 32/35, em 04/03/2016, tendo confirmado que compareceria à audiência designada para o dia 14/03/2016, às 15h00, no feito n.º 0000111-12.2016.4.03.6108. Às fls. 36/38, foi juntada cópia do Termo de Audiência, onde consta que a autora não compareceu àquele ato, pois estaria hospitalizada. Determinou-se, então, que Zenaide comprovasse, documentalmente, sua internação hospitalar. Não tendo havido a comprovação, foi intimado o patrono da autora para que cumprisse a determinação, em até cinco dias, fl. 39. À fl. 39-verso, foi certificada a inércia em relação aos comandos judiciais. Determinou então este juízo a expedição de mandado de intimação à autora, à fl. 40. Certificou a oficial de justiça, encarregada do cumprimento do mandado, à fl. 43, que, no Condomínio Mirante da Colina, fora informada pela responsável pela portaria, pela zeladora e pela líder do bloco 9, que o apartamento 9-21, encontra-se fechado desde o falecimento do morador. A autora Zenaide Moretto foi intimada na Rua Homero Chermont, 1-35, Jardim Brasil, em Bauru/SP. Trouxe a autora a declaração de comparecimento, no dia 15/03/2016, ao Pronto Socorro Municipal de Bauru/SP. A apreciação do pleito liminar foi postergada, à fl. 47, para após a vinda da contestação. Às fls. 50/51-verso, foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos n.º 0000111-12.2016.4.03.6108, em que foi deferido, em parte, o pedido liminar da Caixa Econômica Federal, para determinar sua reintegração na posse do imóvel, ficando ressalvado que deveria abster-se de alienar o bem a terceiros. Citada, fl. 54, a CEF apresentou contestação às fls. 55/65, sem arguição de preliminares, pugnando pela improcedência da demanda. A CEF trouxe ao feito os documentos de fls. 66/96. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No presente caso, reputo inexistir fumus boni iuris e periculum in mora a justificar o deferimento da medida requerida. À data da assinatura do contrato por Alcides Rego Soares, 05/11/2012 (fls. 78-verso, 79-verso, 80 e 82), a Lei 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, já tinha a seguinte redação: Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)... Pela documentação apresentada, constata-se que o mutuário Alcides Rego Soares, declarou-se solteiro e assinou sozinho o contrato, pactuando 100% da renda (fl. 73-verso). Contudo, ao que parece, apesar de casado (fls. 17), Alcides declarou-se solteiro, quando firmou o contrato com a CEF (fl. 61), o que, em tese, configuraria quebra dos deveres pactuados e autorizaria o desate do vínculo contratual pela ré, mediante rescisão e vencimento antecipado do débito, de acordo com as cláusulas 12ª, VIII, e 23, II e 1º (fls. 92 e 93-verso). E mais. A viúva Zenaide, beneficiária de pensão por morte, de seu filho falecido há mais de 25 anos (fl. 34), não compôs a renda familiar, é pessoa estranha à relação contratual e, aparentemente, não reside no imóvel (fl. 43), não havendo motivo para ser cobrada e/ou negatada pela CEF, por contrato firmado exclusivamente entre Alcides e a Caixa Econômica Federal, sem sua intervenção. Por fim, incabível, neste momento processual provisório, a determinação para que a CEF expeça termo de quitação / liberação de ônus hipotecário com a consequente outorga de escritura definitiva de imóvel, totalmente livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, como deseja a autora, haja vista o caráter satisfativo do quanto requerido. Rememore-se, nos autos do feito n.º 000111-12.2016.4.03.6108 este juízo já determinou que a CEF deveria abster-se de alienar o bem a terceiros. Logo, em sede de cognição sumária, ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, INDEFIRO o pedido liminar. Em prosseguimento, reputo saneado o feito, pois presentes condições da ação e pressupostos processuais, e fixo, como pontos controvertidos, para serem esclarecidos por meio da produção de provas documental e oral, a alegação da parte autora de que Alcides Rego Soares teria agido de boa-fé, não apresentado a certidão de nascimento que consta dos autos nem se declarado solteiro, porque ainda continuaria casado com Zenaide Moretto Soares, tendo havido erro por parte da CEF. Assim, com fundamento no princípio do impulso oficial do processo (art. 2º, CPC), bem como no da cooperação dos sujeitos para a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC), já determino a

produção das provas a seguir.1) Expedição de ofício à Diretoria do Asilo Bezerra de Menezes, local do óbito do mutuário, requisitando-se informações e cópia dos documentos pertinentes, no prazo de 10 dias, sobre:a) a existência de cadastro de Alcides Rego Soares junto àquela instituição, com data de admissão, possível declaração de estado civil e eventuais cópias de algum provável documento apresentado para sua internação, em especial, certidão de nascimento e/ou casamento, bem como a indicação da pessoa que o deixara ali internado, seria responsável por ele e/ou contato para comunicados/recados;b) no que consiste a assistência prestada por aquela instituição e se havia assistência médica periódica ou permanente naquele local;c) qual o estado geral de saúde de Alcides, principalmente saúde mental; se efetuava exames e tomava medicamentos;d) se, durante o período de permanência (a partir do ingresso até a data do óbito), Alcides Rego Soares residiu ininterruptamente naquele asilo; tendo havido interrupções, deverão ser indicados quais foram os períodos, bem como, se possível, para qual ou quais endereços teria Alcides se mudado provisoriamente;e) eventual notícia de contato com familiares, notadamente quem o visitava e se Zenaide Moretto Soares era um dos visitantes, com frequência e se se apresentava como sua esposa.Instrua-se tal ofício com cópia da Certidão de Óbito de fl. 18 (frente e verso).2) Expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bauru/SP, local onde celebrado o casamento (fl. 17), solicitando-se que, no prazo de 10 dias:2.1) Sejam encaminhados a este juízo, caso existam) cópia da Certidão de Nascimento apresentada pelo cônjuge varão para celebração do casamento;b) comprovante de comunicação do casamento ao Oficial do Registro do nascimento para averbação do ato; sendo afirmativo, esclarecer a qual Cartório teria sido comunicado o casamento;2.2) Esclareça as diferenças de datas e de eventos indicados no campo de "certidões civis" do cadastro do CNIS (extrato ora anexado), explicando se, por acaso, o casamento foi realizado em 29/08/1972, mas registrado apenas em 07/08/2012, o que seria esse registro e onde teria ocorrido. Instrua-se este ofício com cópia da certidão de fl. 17 e do extrato do CNIS mencionado.3) Expedição de ofício ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pirajuí/SP, solicitando-se, no prazo de 10 dias:a) a remessa a este juízo de completa e atualizada certidão do assento de nascimento de Alcides Rego Soares;b) que esclareça o porquê da não averbação do casamento contraído com Zenaide Moretto;c) identifique, se possível, quem requereu a expedição e/ou retirou a certidão de nascimento lavrada em 24/10/2012.Instrua-se tal ofício com cópia das fls. 17 e 71-verso.4) Expedição de ofício ao Oficial do Registro Civil de Riacho dos Machados/MG, solicitando-se que, no prazo de 10 dias;a) envie a este Juízo, caso lá tenha sido lavrada, completa e atualizada certidão do assento de nascimento de Alcides Rego Soares;b) em caso afirmativo ao item a, se, por acaso, foi averbada naquele Cartório comunicação do casamento de Alcides celebrado neste Município de Bauru/ SP.Instrua-se tal ofício com cópias de fls. 17, 18 e 71-verso. 5) Expedição de ofício ao INSS para que encaminhe a este Juízo a relação dos valores das rendas mensais dos seguintes benefícios no período de julho de 2011 a agosto de 2014:a) aposentadoria por invalidez previdenciária NB 118.344.203-0, em nome de Alcides Rego Soares;b) pensão por morte previdenciária NB 055.688.435-3, em nome de Zenaide Moretto Soares.6) Expedição de mandado de constatação a ser cumprido por oficial de justiça para que:a) seja constatado quem reside, atualmente, no imóvel localizado na Rua José Carlos de Carvalho, 3-60, Jardim Solange, Bauru/ SP, bem como verificado com o morador e com vizinhos se conhecem Alcides Rego Soares e sua esposa Zenaide Moretto Soares, se sabem dizer se Alcides residiu naquele local, se sozinho ou com a esposa, por qual tempo e em qual período, especialmente no ano de 2012; deverá ser anotado o nome completo e o endereço das pessoas contatadas na diligência.b) seja constatado quem reside, atualmente, no imóvel localizado na Rua Xingu, 12-55, Vila Brunhari, Bauru/ SP, bem como verificado com o morador e com vizinhos se conhecem Alcides Rego Soares e sua esposa Zenaide Moretto Soares, se sabem dizer se Alcides residiu naquele local, se sozinho ou com a esposa, por qual tempo e em qual período; deverá ser anotado o nome completo e o endereço das pessoas contatadas na diligência.7) Designação oportuna de audiência para:7.1) colheita do depoimento de Zenaide Moretto Soares;7.2) oitiva, como testemunhas do Juízo (fl. 65 dos autos 0000111-12.2016.403.6108 e extratos WebService ora juntados), de:a) Shirlei Inácio da Silva;b) Maria de Fátima Tascienare;c) Marcia Cândido;d) Hildene Azevedo Pistori.7.3) oitiva, como informante do Juízo, de Katia Rego Soares Fogaça da Silva, residente à Rua Homero Chermont, 1-35.Com relação às partes:1) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para arrolarem eventuais testemunhas;2) Determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias:a) junte nos autos eventuais outros dados constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, referentes ao falecido Alcides Rego Soares e à Zenaide Moretto Soares, quanto a outros critérios de busca, tais como "Identificação da pessoa" e "Documentos", citados nos documentos de fls. 26/27 dos autos em apenso 0000111-12.2016.403.6108, com relação aos quais, também deverão ser trazidas cópias totalmente legíveis de suas informações, especialmente as dos versos; b) esclareça, comprovando documentalmente, se, por hipótese, ao tempo do contrato em questão, tivesse sido considerada também a renda de Zenaide Moretto Soares (ao que tudo indica, no valor de um salário mínimo, fl. 19, a ser comprovado com a resposta ao ofício ao INSS, item 5 acima), como integrante da mesma família de Alcides Rego Soares, haveria alterações de enquadramento do contrato no PMCMV e/ou modificações das condições contratuais em relação à subvenção do FAR, taxa de juros e/ou valor da prestação, ou se seria celebrado contrato nas mesmas condições daquele firmado só por Alcides.Decorrido o prazo para indicação de testemunhas pelas partes, voltem conclusos para designação da data para audiência.Ao SEDI para que passe a constar no polo ativo também o Espólio de Alcides Rego Soares como autor. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000900-11.2016.403.6108** - WAGNER MONTEIRO GARCIA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/11/2016, às 9h40min, a ser realizada na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, térreo.

A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram à sua doença.

Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal, competindo ao seu Patrono cientificá-la de todo o conteúdo acima mencionado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003224-71.2016.403.6108** - MARIA MADALENA MARQUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003224-71.2016.403.6108 Embargos de declaração Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS pelos quais requer que sejam reconhecidas e corrigidas omissão e contradição com relação à decisão de fls. 147/150, porquanto: a) não teria sido indicada a data do termo inicial da aposentadoria concedida antecipadamente; b) não seria possível aplicar o critério de cálculo definido na decisão se fixado o início do benefício na DER, por se tratar de legislação posterior. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos merecem provimento, pois, de fato, omissa a decisão embargada quanto ao termo inicial do benefício concedido antecipadamente e à possibilidade expressa, ou não, de a novel legislação retroagir à DER caso esta coincida com a DIB. Assim, mostra-se coreto serem aclarados e integrados os pontos questionados pelo INSS, até mesmo para não se acarretar dúvidas ou equívocos por ocasião do cumprimento da medida antecipatória. Vejamos. De início, esclareço que, pela decisão embargada, restou evidenciado que este Juízo entende que, tanto à luz da legislação anterior, em razão da jurisprudência seguida, quanto de acordo com as alterações trazidas pela LC 150/2015, a parte autora, ao que tudo indica, possui direito ao benefício de aposentadoria por idade, a ser calculado com base no mesmo regramento dispensado aos empregados em geral, e não com base nos dispositivos referentes ao contribuinte individual, aos quais o empregado doméstico estava atrelado expressamente antes da novel legislação. Com efeito, como destacado no quinto parágrafo da fl. 147 (pág. 1 da decisão), o empregado doméstico, caso da parte autora, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrada a existência de vínculos empregatícios pelo período

necessário, não precisando comprovar, para fins de carência e, também, de cálculo do benefício, o efetivo recolhimento das contribuições que eram/ são devidas pelo seu empregador. Na página 2 da decisão (fl. 147-verso), em destaque, no segundo parágrafo, constou o entendimento de que o disposto no art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91, na redação anterior à LC 150/2015, já não poderia servir de óbice para o cômputo, para efeito de carência, de períodos anteriores à competência com o primeiro recolhimento de contribuição sem atraso, porque sempre competiu ao empregador doméstico o recolhimento das contribuições, não podendo o empregado ser penalizado por falhas daquele. Logo, ao tempo do pedido administrativo em questão, a conclusão já era aquela exposta e, conseqüentemente, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data de entrada do requerimento (DER), em 23/08/2012. Quanto aos critérios de cálculo da RMI, na linha do entendimento deste Juízo, devem ser aplicados aqueles que, ao tempo da DER/ DIB, eram condizentes aos empregados em geral, e não aqueles que expressamente diziam respeito à categoria dos domésticos, pois, cabendo ao empregador doméstico o recolhimento das contribuições tal qual aos outros demais empregadores, à luz do princípio da isonomia, aos empregados domésticos deve ser dispensado o mesmo tratamento, não havendo lógica em lhes ser aplicado o regramento do contribuinte individual, responsável, como regra, pelo recolhimento de suas contribuições. Portanto, em outras palavras, as alterações promovidas pela LC 150/15 são aplicáveis, ainda que retroativamente, ao cálculo da RMI do benefício da parte autora, visto que tais modificações foram efetuadas justamente para eliminar o indevido e inconstitucional tratamento diferenciado que era antes dispensado aos empregados domésticos. Assim, aclarando os pontos questionados pelo embargante: a) a DIB deve ser fixada na DER, porque nesta data a parte autora, ao que parece, já fazia jus ao benefício almejado; b) para cálculo da sua renda, deve ser observado o disposto nos artigos 27, I, e 34, I, da Lei n.º 8.213/91, na redação atual dada pela LC 150/15, considerando que todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo podem ser extraídos das anotações referentes aos vínculos registrados em CTPS, devendo a novel legislação retroagir para afastar tratamento desigual e, assim, inconstitucional conferido pela redação anterior. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS para, nos termos supramencionados, aclarar e integrar a decisão de fls. 147/150 passando a constar o seguinte texto, em substituição ao original, a partir do segundo parágrafo da página 7 (fl. 150): "Com efeito, ao tempo do pedido administrativo em questão, na linha da jurisprudência aqui defendida, a parte autora, a princípio, já possuía os requisitos necessários à concessão da aposentadoria almejada. Conseqüentemente, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data de entrada do requerimento (DER), em 23/08/2012. E, explicando melhor, quanto aos critérios de cálculo da RMI, na esteira do entendimento perfilhado, devem ser aplicados aqueles que, ao tempo da DER/ DIB, eram condizentes aos empregados em geral, e não aqueles que expressamente diziam respeito à categoria dos domésticos, pois, cabendo ao empregador doméstico o recolhimento das contribuições tal qual aos outros demais empregadores, à luz do princípio da isonomia, aos empregados domésticos deve ser dispensado o mesmo tratamento dos demais empregados, não havendo lógica em lhes ser aplicado o regramento do contribuinte individual, responsável, como regra, pelo recolhimento de suas contribuições. Portanto, em outras palavras, as alterações promovidas pela LC 150/15 são aplicáveis, ainda que retroativamente, ao cálculo da RMI do benefício da parte autora, visto que tais modificações foram efetuadas justamente para eliminar o indevido e inconstitucional tratamento diferenciado que era antes dispensado aos empregados domésticos. Assim) a DIB deve ser fixada na DER, porque nesta data a parte autora, ao que parece, já fazia jus ao benefício almejado; b) para cálculo da sua renda, deve ser observado o disposto nos artigos 27, I, e 34, I, da Lei n.º 8.213/91, na redação atual dada pela LC 150/15, considerando, conforme já destacado, que todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo podem ser extraídos das anotações referentes aos vínculos registrados em CTPS, devendo a novel legislação retroagir para afastar tratamento desigual e, assim, inconstitucional conferido pela redação anterior daquele diploma legal. Presente, desse modo, o *fumus boni iuris*, cabe o deferimento da medida de urgência, porquanto evidenciado o *periculum in mora* pela necessidade de a parte autora continuar trabalhando para garantir a sua subsistência, mesmo já estando com todos os requisitos preenchidos para sua aposentadoria. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, observando-se o disposto nos artigos 27, I, e 34, I, da Lei n.º 8.213/91, na redação atual dada pela LC 150/15, e considerando todos os vínculos registrados em sua CTPS. Oficie-se à APS-EADJ para cumprimento, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 02 e 15/23, bem como desta decisão. RESUMO DO BENEFÍCIO:- NOME DO SEGURADO: Maria Madalena Marques; - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM TUTELA ANTECIPADA: aposentadoria por idade (art. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91); - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/08/2012 (data do requerimento administrativo); - RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada, observando-se o disposto nos artigos 27, I, e 34, I, da Lei n.º 8.213/91, na redação atual dada pela LC 150/15 (aplicação retroativa); - DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 14/10/2016; - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: implantação do benefício no prazo de 45 dias contados de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, conforme requeridos. Anote-se. Sem prejuízo, antes da citação, emende a parte autora a petição inicial para corrigir o evidente erro material onde se vê "aposentadoria por tempo de contribuição" no item b.2, da petição inicial, à fl. 10, e foi entendido por este Juízo, como "aposentadoria por idade", ante todos os fatos e fundamentos deduzidos. Cite-se. P.R.I.". Oficie-se, conforme determinado, instruindo-se, ainda, com cópia desta decisão. Recebo a emenda de fl. 157. Cumpram-se as demais determinações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001350-22.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001350-22.2014.4.03.6108 Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargado: Dejaír da Silva Gadret Sentença tipo "B", Resolução 535/2006, CJF Vistos etc. A União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução, fls. 02/06, promovida por Dejaír da Silva Gadret, nos autos da ação de conhecimento nº 0009730-44.2008.4.03.6108, questionando o cálculo apresentado pelo embargado, no total de R\$ 4.940,26 (quatro mil e novecentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), montante posicionado para novembro/2013, já incluídas as verbas honorárias (fls. 321, item 6, dos autos principais, cópia a fls. 09, deste feito), aduzindo, em síntese, inexistir meio técnico-matemático válido para se aferir o percentual do benefício de aposentadoria complementar que corresponda às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário ao plano de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos, a fls. 07/35. Manifestação do embargado, fls. 38/39. Cópias de Declarações de Imposto de Renda do embargado foram trazidas ao feito, a fls. 47/64. Interveio a União, a fls. 66. Elaborou cálculos a r. Contadoria, fls. 68/70, afirmando o total a restituir, posicionado para novembro/2013, data dos cálculos do embargado, equivalia a R\$ 15.049,99, somado a R\$ 1.505,00, a título de honorários advocatícios, o que totalizava R\$ 16.554,99. Manifestou sua discordância a União, a fls. 72. Requereu o embargado o refazimento dos cálculos, fls. 75/76. Ao depois, voltou aos autos para concordar com a álgebra da r. Contadoria. Determinou este Juízo, a fls. 105/106, regressassem os autos ao Contador Judicial. Novos cálculos apresentados foram, a fls. 108/109, apurando-se o montante de R\$ 13.144,35 de IR a restituir, montante posicionado para dezembro/2015, com os quais expressamente concordou o embargado, fls. 112, advertindo, tão-somente, na aritmética não constou os honorários advocatícios de 10%, conforme decidido no v. Acórdão de fls. 216-verso (processo principal). Aberta vista dos autos à Fazenda Nacional, fls. 113, não houve qualquer manifestação da embargante, consoante certidão de fls. 113-verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da anuência expressa do embargado (fls. 112) e tácita da embargante (fls. 113/113-verso), homologo os cálculos de fls. 108/109, os quais apuraram o valor de R\$ 13.144,35, de IR a restituir (cálculos para dezembro/2015), nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Honorários de 10%, sobre o montante de R\$ 13.144,35 (referente a dezembro/2015), consoante apurado pela r. Contadoria no anterior cálculo (fls. 70), em prol do embargado. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido "in albis" o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência. Anote-se o Segredo de Justiça, face às

cópias de Declaração de IR do embargado, aos autos constantes, fls. 47/64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002377-74.2013.403.6108** - CICERO APARECIDO LOPES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: ciência às partes sobre o pagamento da RPV relativa à parcela incontroversa do montante devido a título de sucumbência, depositada na Caixa Econômica Federal em conta atrelada ao CPF do Advogado da parte autora, o qual deverá, no prazo de trinta dias, informar nos autos o efetivo levantamento dos valores.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001579-60.2006.403.6108** (2006.61.08.001579-0) - EMILIO ANANIAS DOS SANTOS(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X EMILIO ANANIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV dos honorários sucumbenciais, com depósito na Caixa Econômica Federal.

Fica extinta a fase de execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007761-28.2007.403.6108** (2007.61.08.007761-0) - MARCIO ALEX MARIANO DIAS(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES E SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARCIO ALEX MARIANO DIAS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Despacho de fls. 539, 2º parágrafo: (...)dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008073-67.2008.403.6108** (2008.61.08.008073-0) - EDER LUIS GONZAGA X ELIODES APARECIDA GONZAGA X SEBASTIAO LUIZ GONZAGA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER LUIS GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/208: ciência às partes da informação de pagamento dos valores incontroversos, referentes ao principal e honorários, depositados na Caixa Econômica Federal e atrelados aos CPFs da parte autora e do(a) Advogado(a).

Aguarde-se o julgamento dos embargos pelo E. TRF 3ª Região, fls. 192.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007502-57.2012.403.6108** - KETELIN DA SILVA MARTINS X PAMELA CRISTINA DA CRUZ MARTINS X JHENIFFER DA SILVA MARTINS X GISLAINE DA CRUZ SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X KETELIN DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento das RPVs das autoras, depositados na Caixa Econômica Federal e atrelados aos seus CPFs.

Sem prejuízo, intimem-se para que, em até 30 dias, informem se houve o levantamento dos valores.

Aguarde-se notícia de pagamento dos honorários sucumbenciais.

Int.

#### **Expediente Nº 9836**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002314-78.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-81.2014.403.6108 ( )) - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

**S E N T E N Ç A** Extrato : Embargos à execução - CEF - Vencimento antecipado - Alegação de que contrato é de adesão - Anatocismo - Contratualismo - Impossibilidade de alteração do quanto pactuado - Ônus embargante inatendido - Improcedência aos embargos Sentença "B", Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0002314-78.2015.4.03.6108 Embargantes : José Francisco da Silva Filho e José Francisco da Silva Filho Bauru ME Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de embargos à execução (esta no valor de R\$ 58.970,15, em outubro/2014, fls. 12, para a cobrança de três contratos inadimplidos, fls. 11), deduzidos por José Francisco da Silva Filho e José Francisco da Silva Filho Bauru ME, qualificações a fls. 08, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos quais requerem) preliminarmente, a extinção da execução, sob a alegação de que o terceiro contrato não estava vencido, à data do ajuizamento do executivo; b) em mérito, a procedência dos embargos, para o fim de tornar inexigíveis os contratos e declarar, se exigíveis, a redução dos encargos cobrados (multa, atualização e juros). Afirmaram serem os contratos de adesão e estar a embargada praticando o condenável (nas palavras dos embargantes) anatocismo. Atribuiu à causa o polo embargante o valor de R\$ 58.970,15 (fls. 07). Juntaram os autores documentos, a fls. 08/21 e 26/109. Distribuído foi o feito por dependência à execução n.º 0004463-81.2014.4.03.6108. Impugnou a CEF os embargos, fls. 113/121-verso, pleiteando a rejeição liminar, por inobservância aos arts. 739, III, 739-A, 5º, e 285-B, revogado CPC. Rebateu a preliminar suscitada pelos embargantes e, meritoriamente, requereu a improcedência dos embargos. Oportunizada réplica, fls. 123, quedaram silentes os embargantes (fls. 125). Afirmou a CEF não haver interesse na produção de novas provas, fls. 124. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, predominantemente, na causa, questões jurídicas, restando despicie da produção de provas, artigo 355, I, CPC. Em continuação, sem o desejado tom a

preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos. Superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política - assim afastada desejada aplicação do artigo 918, III, CPC. Desse modo, partindo para a análise da preliminar aduzida pelo polo embargante, oportuno recordar põem-se os títulos, em execução por quantia certa, em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 783, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, põem-se presentes elementos para a execução em pauta, consoante o específico contrato de fls. 68/78 e o nítido demonstrativo de débito de fls. 80. Destaque-se, consoante asseverou a CEF, fls. 114, por atraso superior a 60 dias, houve vencimento antecipado, de acordo com a Cláusula Nova, letra "a", do contrato, fls. 73. Por conseguinte, líquido, certo e exigível o título executivo em tela, restando afastada a arguição de ausência de pressuposto processual, por ausente exigibilidade ao título executivo. Superada, pois, dita angulação. Em prosseguimento, sem espaço para dúvidas, os contratos em discussão são daqueles ditos de adesão, destinados à massificação das relações de consumo, e nos quais não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação, cabendo-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré, não se lhe extraindo nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser "de adesão". Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Frise-se, a parte ora autora subscreveu os contratos acostados na execução adunada (cópias neste feito a fls 48, 62 e 76), sendo que, por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente usou do crédito em jogo, sendo incontroverso o inadimplemento, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis (qualificado a fls. 08 como comerciante, além de titular da firma individual coexecutada), apresentando-se objetivamente descabida a insurgência contra o que espontaneamente se convencionou. De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Destaque-se a não socorrer ao polo privado o brado atinente aos juros, matéria alvo de pacificação solene ao rito dos Recursos Repetitivos, por inaplicável aos contratos bancários: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto...." (Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Assim, veementemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, aduziu máculas a parte demandante, todavia o quanto produzido ao feito a ser insuficiente para a comprovação de vícios. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz da tese defendida pelo ente embargante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a desempenhar seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo, carecendo os autos de mínima elementar demonstração sobre a totalidade dos temas alvo de irrisignação. Inabalada, assim, a certeza e decorrente liquidez do título em causa. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, os quais objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 58.970,15 - fls. 07), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, em favor da CEF. Traslade-se cópia da presente para a execução embargada, sob nº 0004463-81.2014.4.03.6108. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005164-08.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-07.2009.403.6108 (2009.61.08.002688-0) ) - REINALDO HERKER X RENATA CRISTINA SAIA HERKER (SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Despacho fls. 87, 2º parágrafo: (...) Após, até outro decêndio para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-as. Com a vinda de novos elementos, ou o transcurso de prazo, conclusos. (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003225-56.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-75.2014.403.6108 ( ) ) - MARIA LURDES DE SOUSA RIBEIRO (SP295942 - PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA E SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 116/116, VERSO:

(...) abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003312-12.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-06.2015.403.6108 ( ) ) - COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS (SP287222 - RENAN DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 65/860

ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR E SP292408 - GISLAINE FATIMA DA SILVA MOURA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 102/102,VERSO:

(...) abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000194-33.2013.403.6108** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X JOAO MIGUEL VIUDES X SILVANA LUCIA DA SILVA VIUDES(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO)

S E N T E N Ç A Extrato : Ação de Execução Hipotecária - Perda superveniente do objeto - extinção processual de rigor. Sentença "C", Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000194-33.2013.4.03.6108 Exequente: Companhia de Habitação Popular de Bauru Executados : João Miguel Viudes e Silvana Lúcia da Silva Viudes Vistos etc. Trata-se de ação de execução hipotecária fls. 02/04, inicialmente proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Bauru, pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, em face de João Miguel Viudes e Silvana Lúcia da Silva Viudes, por meio da qual busca receber a quantia de R\$ 13.328,44, referente a 55 prestações em atraso (de 04/1999 a 10/2003), informando que o saldo devedor é de R\$ 16.094,51, oriundo de contrato particular de venda e compra de mútuo com obrigações e hipoteca, do terreno matriculado sob o nº 57.687, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP. Juntou procuração e documentos, às fls. 05/50. Regularmente citados (fls. 56, verso), foi lavrado o auto de penhora e depósito (fls. 57) sobre o imóvel em tela e intimados os executados (fls. 57, verso), os quais opuseram embargos à execução, conforme a certidão de fls. 61. Às fls. 73/77, foi suscitado o conflito negativo de competência pelo MM. Juiz da Primeira Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, por declarar-se incompetente para julgar a presente demanda, ao reconhecer que a COHAB possui foro privilegiado, e remeteu os autos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca. No entanto, o MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública também declarou-se incompetente para julgar o feito, por entender que a COHAB não possui foro privilegiado, retornando os autos, assim, ao Juízo Estadual Comum, fls. 69/71. O MM. Juiz Estadual reconheceu a necessidade da avaliação do imóvel penhorado, e determinou a intimação da parte exequente, para que depositasse o valor dos honorários periciais, fls. 137. Às fls. 138/139, a COHAB indicou assistente técnico e apresentou quesitos, efetuando o depósito dos honorários periciais, às fls. 142. Com a juntada do Laudo Pericial, às fls. 154/173, a COHAB requereu a designação de data para a realização de leilão do imóvel, às fls. 182, restando prejudicada a data designada para a hasta pública, por não comprovada a regular publicação do edital. Designada nova data para o praxeamento do bem, com resultado negativo, conforme o termo de fls. 224, a COHAB requereu a adjudicação compulsória do bem (fls. 231), tendo sido expedido o respectivo auto, às fls. 238. O polo executado opôs embargos à adjudicação (certidão de fls. 240) e os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária (fls. 241/242). Cientificadas as partes (fls. 242), a COHAB pugnou pela intempestividade dos embargos à adjudicação e requereu a sua improcedência (fls. 244/245). A Caixa Econômica Federal, fls. 247, reiterou o pedido de preferência secundária, formulado às fls. 209, e apresentou o valor atualizado do crédito de R\$ 88.242,48. Julgados improcedentes os embargos à adjudicação neste Juízo (fls. 263/269), foi expedida a carta de adjudicação em favor da exequente, bem como o mandado para a desocupação do imóvel, nos termos da lei 5.741/71 (fls. 273/274), os quais foram devidamente cumpridos e positivos, conforme fls. 284 e 298. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em face da adjudicação do imóvel pela COHAB, mantidas a garantia e a integridade da hipoteca em favor da CEF, bem como da desocupação voluntária dos ocupantes do imóvel, conforme noticiado pela COHAB, às fls. 284, DECLARO EXINTO o processo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, sem custas, em face do deferimento da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o traslado de cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à adjudicação, fls. 263/268, sujeitando-se o polo executado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com correção monetária atualizada até o seu efetivo desembolso, e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier a mudar a melhor. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000923-88.2015.403.6108** - PACAEMBU EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (fls. 312/330), nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004673-69.2013.403.6108** - EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fls. 187, 3º par.: (...) Após, ciência às partes (sobre extrato pagamento RPV de fls. 190), remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.(...)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002406-56.2015.403.6108** - SAULO VENTRILHO(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC024456 - GUILHERME NAGEL E SC027066 - THIAGO NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 64, 2º par.: (...) ciência à parte exequente (sobre a impugnação do INSS, fls. 68/107).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007318-19.2003.403.6108** (2003.61.08.007318-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. EPP X JOAO BOSCO BORGES X RUTE VIEIRA DE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 66/860

BARROS BORGES(SP170269 - RITA DE CASSIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE VIEIRA DE BARROS BORGES

DESPACHO DE FL. 151/151,verso - Publicação para intimação da parte EXECUTADA:

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 143 e do disposto no art. 702, 8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de sentença". Forneça a exequente demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentado o demonstrativo:1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/ao necessário para:2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;2.2) Avaliação dos bens constritos;2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. (Demonstrativo atualizado do débito juntado às fls. 155/168).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001620-80.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILENA ANTONIA FARIA(SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES E SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA ANTONIA FARIA

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fls. 86/86,verso, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002133-14.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X EASY-NET RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EASY-NET RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO DE FL. 111/111,verso - Publicação para intimação da parte EXECUTADA:

Em face da certidão de fl. 109 e do disposto no art. 702, 8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de sentença". Promova a parte autora o início do cumprimento de sentença, fornecendo demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentado o demonstrativo:1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/ao necessário para:2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;2.2) Avaliação dos bens constritos;2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

(Demonstrativo atualizado do débito juntado às fls. 113/115).

#### **Expediente Nº 9828**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003120-50.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-03.2011.403.6108 ( ) ) - PEDRO FARIA DUCATTI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte embargante para a apresentação de suas contrarrazões.

Após, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000143-85.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-25.2002.403.6108 (2002.61.08.006615-8) ) - JOSE PELEGRINI - ESPOLIO X SONIA MARIA SBEGHEN PELEGRINI(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (...). Com sua intervenção, ciência às partes embargante e embargada, nesta ordem, para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002793-71.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-25.2015.403.6108 ( ) ) - RADIO COMUNICACAO F M STEREO LTDA(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Autos n.º 0002793-71.2015.403.6108 Intime-se a parte embargante para que esclareça, no prazo de dez dias, o motivo de seu cadastramento voluntário perante o Conselho-exequente, no ano 2010, fls. 51, após aproximadamente seis anos da alteração de seu objeto social, conforme cópias de seu contrato social de fls. 15 e 23.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002814-47.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-71.2015.403.6108 ( ) ) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (...). Com a vinda de ditos elementos, ciência à Unimed, após conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003446-73.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-09.2004.403.6108 (2004.61.08.003126-8) ) - ELIZIO MORAES NAVARRO - ESPOLIO X EDUARDO COELHO NAVARRO X SERGIO CUNHA COELHO NAVARRO X LUCIANA COELHO NAVARRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 71/72: Defiro a devolução do prazo conforme requerido.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004637-22.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-89.2013.403.6108 ( ) ) - DALVA TABORIANSKI PEREIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005388-77.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-88.2006.403.6108 (2006.61.08.006453-2) ) - LUIZA TEREZA MACHADO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PAULO KAZUO SHODA X DEBORA KUMAKURA ARAUJO SHODA X VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI X CARMEM CELIA DE SIQUEIRA MASTRELLI

(...) Determino, outrossim, seja intimado o polo embargante para que, em até 10 (dez) dias, ao feito conduza cópia, se houver, do verso de fls. 13 (contrato de gaveta), pois, aparentemente, houvera reconhecimento de firmas em Cartório. (...)

**EXECUCAO FISCAL**

**0000507-77.2002.403.6108** (2002.61.08.000507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X MARISA CAMPOS DE OLIVEIRA X PAULO CAMPOS OLIVEIRA X EUNICE FAVA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

Fls. 416/421: ante a manifestação da Fazenda Nacional, defiro a exclusão de Marisa Campos de Oliveira, Eunice Fava de Oliveira e Rosemeire de Oliveira do polo passivo da execução, mantendo-se a empresa Campos Indústria e Comércio de Transformadores Ltda. e Paulo Campos Oliveira. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventuais penhoras em nome das executadas, ora excluídas. No mais, sobreste-se a presente execução em Secretaria, até nova provocação. Anote-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000845-07.2009.403.6108** (2009.61.08.000845-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGANOVA BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, a fls. 55 e 58, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, a fls. 06 e 73. Proceda-se ao levantamento da penhora sobre os bens descritos às fls. 12/13, intimando-se o depositário. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008266-48.2009.403.6108** (2009.61.08.008266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AMILTON CAMARGO(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte executada, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 147,94) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004403-79.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO MILREU LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) executado(a) para que comprove, por meio de Advogado(a), em 5 (cinco) dias, se os valores bloqueados às fls. 174/175 são impenhoráveis ou se há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. No silêncio, fica convertido o arresto de valores em penhora, iniciando-se o transcurso de prazo de 30 dias para oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006396-60.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BORGEOY REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X PAOLA BORGES GODOY VICENTINI X PAULO LAZARO DO AMARAL GODOY(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Em sede de debatida prescrição, até quinze dias para que a Fazenda Nacional, ora excepta, comprove documentalmente a forma e a data de documentação de cada qual dos créditos exequendos, recordando-se que o presente executivo fiscal abrange (até mesmo) débitos do longínquo ano-base de 1996 (CDA n. 80.6.99.024679-57 e 80.7.99.006522-58, v.g.).Com sua intervenção, outros dez dias para que os excipientes, em o desejando, manifestem-se.Intimações sucessivas.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001266-84.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILCE MARILDA CORREA DIAS(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pelo exequente, a fls. 62, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, a fls. 23.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001475-53.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ANDERSON FERREIRA(SP349936 - EDERSON FERREIRA)

Deve o Excipiente manifestar-se, expressamente, por fundamental, sobre a intervenção do Conselho Regional de Relações Públicas da 2ª Região de fls. 21/49, seu silêncio significando o malogro de sua tese, por patente, intimando-se-o.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005276-74.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DALVA TABORIANSKI PEREIRA

Vistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pelo exequente, a fls. 14715, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, a fls. 07.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005594-57.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDSON CARVALHO DE MELO

Fls. 31/32: Manifeste-se o Conselho acerca do depósito efetivado, consoante comprovante de fls. 33.

Caso afira que o montante depositado é suficiente para pagamento integral do débito exequendo, determino a conversão em renda ao Exequente, devendo este informar seus dados bancários para o cumprimento.

Após, oficie-se ao Pab da Caixa Econômica Federal.

Int.

#### **Expediente Nº 9849**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010272-33.2006.403.6108** (2006.61.08.010272-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES) S E N T E N Ç A Extrato : Ação penal - Art. 171, 3º, CPB - Incabível reconhecimento do transcurso do lapso prescricional em perspectiva ou virtual - Ausentes provas hábeis a um desfecho condenatório sobre os acusados - Absolvção, a pedido do MPF.Sentença "D", Resolução 535/2006, CJF.Autos nº 0010272-33.2006.4.03.6108.Autora: Justiça PúblicaRéu: José Brisola de Almeida Filho e Renata Cristina Faria Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 86/88, denunciou José Brisola de Almeida e Renata Cristina Faria, qualificados a fls. 88, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do C.P.B.Afirmou o Parquet, na exordial acusatória, os denunciados teriam obtido, para si, vantagem ilícita, mediante simulação, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Devidamente instruído o feito, em sede de memoriais finais, pugnou o MPF a absolvição dos acusados, por falta de elementos mínimos de prova, com o quê concordaram as Defesas, fls. 751/756 e 760/768, tendo ambos os réus aduzido, preliminarmente, a ocorrência da prescrição virtual ou em perspectiva, fls. 752 e 762/767.Refutou o órgão acusador a tese prescricional defensiva, fls. 771.Manifestação da ré Renata, fls. 774/780, bem assim do réu José, fls. 781/782.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.Sem sucesso a aventada prescrição virtual em concreto, pois a depender do andamento recursal futuro, algo imponderável, "data venia", ao momento.Nesse sentido, o entendimento do Pretório Excelso:AI-AgR 833839 - AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relatora Ministra ROSA WEBER - STF - 1ª Turma, 4.12.2012.EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APRECIACÃO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 602.527-QO, rel. Ministro Cezar Peluso, reconheceu a existência da repercussão geral e, na mesma oportunidade, ratificou o entendimento anteriormente firmado acerca da inadmissibilidade da extinção da punibilidade em virtude da decretação da denominada prescrição em perspectiva. Agravo regimental conhecido e não provido.Superada, pois, dita angulação.Por sua face, com razão o Ministério Público Federal, ao pugnar pela absolvição dos denunciados, fls. 749-verso, último parágrafo, dado

que, de tudo quanto apurado durante a instrução probatória, restou ausente prova suficiente para a condenação. Posto isso, ABSOLVO os réus José Brisola de Almeida Filho e Renata Cristina Faria, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, ausente reflexo sucumbencial, diante do presente desfecho. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**Expediente N° 9851**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000106-87.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MATHEUS GALLI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

Ciência às Defesas dos Acusados Matheus e Heitor acerca da juntada às fls. 342/349 do laudo pericial encaminhado pela autoridade policial.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**

**Expediente N° 10887**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006629-71.2009.403.6105** (2009.61.05.006629-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LILIAN MARIA SCAVARELLO ESPANHOLETO(SP368279 - MARIANA SCAVARELLO ESPANHOLETO E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS)

Fls. 340/342: Designo o dia 11 de maio de 2017, às 15:00 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95, nos termos do proposto pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a defesa que eventual adesão a novo parcelamento deverá ser comunicada ao Juízo que, após a manifestação ministerial, analisará o pedido. Providencie-se o necessário. I.

**Expediente N° 10888**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001825-21.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WILSON PAIXAO DE SOUZA(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP372552 - VICTOR STOREL DA SILVA E SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

**Expediente N° 10889**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015223-64.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAUFER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X PAULO TADEU LINO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Fls. 322/323: Mantenho o indeferimento de expedição de Carta Rogatória para a China a fim de se proceder à oitiva da testemunha de defesa lá residente. Explico. Analisando os fundamentos apresentados às fls. 322/323, verifico que estes, além de genéricos, referem-se a fatos que podem ser provados pela defesa, por outros meios, dotados da mesma eficácia e, inclusive, mais céleres, como já salientado na decisão anterior (fls. 217/219). Fls. 269/321: Ciência às partes. I.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000445-67.2016.4.03.6105

AUTOR: EUTERPE DE PAULA CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 70/860

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora visa a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB (42/108.669.156-0) (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo do tempo de contribuição a partir de maio/1998, independentemente da devolução dos valores recebidos a tal título. Requer ainda o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do novo benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Pede a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Foi deferida à parte autora a tutela de evidência antecedente (ID 212468).

Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS contra a decisão que deferiu a tutela de evidência, tendo o egrégio TRF3 concedido efeito suspensivo, com a **revogação da tutela** (ID 264334).

Citado, o INSS contestou o feito (ID 273627), sem arguição de preliminares. Arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 293733).

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO:**

Preliminarmente, entendo ser o caso de afastamento da alegada decadência do direito à revisão invocada pelo INSS.

Isso porque, na espécie, não há falar em revisão de ato concessivo, mas sim em desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora, daí porque inaplicável a norma contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CML. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRELIMINARES REJEITADAS. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE INATIVIDADE EM OUTRO REGIME PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, visando o atendimento da prescrição contida no Art. 543-B, § 1º, do CPC. 3. É cabível a renúncia à aposentadoria visando o aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime previdenciário. Precedentes do STJ. 4. Não se obriga o segurado a restituir os proventos até então recebidos, uma vez que a Lei 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria e, portanto, o INSS não terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres. 5. É firme a jurisprudência do E. STJ no sentido da desnecessidade de devolução dos valores, seja no mesmo regime ou em regime diverso. 6. O segurado tem direito à expedição de certidão de tempo de serviço, porquanto direito constitucional garantido pelo Art. 5º, XXXIV, alínea "b", da CF. Todavia, nada impede que seja mencionada, na certidão a ser expedida pelo INSS, a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural (se existir) reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu. Compete ao INSS verificar o período de tempo de serviço que deverá constar na certidão. 7. Recurso desprovido.(AC 00086946220104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ainda, no caso não há prescrição a ser pronunciada, já que o autor pretende a concessão do novo benefício a partir da data do ajuizamento da ação.

### Mérito:

Consoante relatado, por meio da presente ação objetiva a parte autora lhe seja reconhecido o direito à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB (42/108.669.156-0), concedida em 09/05/1998 para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado.

A matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial.

Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade.

**Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria**, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar.

Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposeção com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria.

O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode ele ser objeto de renúncia.

O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiações ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades.

Também não satisfaz a tese de que o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer – e diz –, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade.

Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade.

É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, § 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais.

Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais).

O último argumento normalmente utilizado – o do ato jurídico perfeito –, também não se presta ao afastamento do direito à desaposeção, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF.

Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral.

A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima.

Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo.

Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade.

Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos *ex tunc* ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposeção não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos *ex tunc*, por não corresponder a ato nulo.

Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ:

Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas.

1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.

2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.
3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.
4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.
5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).
3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ISENÇÃO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. SÚMULA 111 DO STJ. APLICAÇÃO A CONTAR DO JULGAMENTO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2). 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o segurado tem o direito à desaposentação para fins de obter novo benefício mais vantajoso, sem a necessidade de devolver os valores referentes ao primeiro jubramento. 3. O reconhecimento desse direito não pressupõe declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do ato normativo indicado (art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991) a ensejar a alegada violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 10 do STF). Precedentes. 4. Carece de interesse recursal o pleito de isenção das custas, visto que a autarquia não foi condenada ao seu pagamento na decisão ora agravada. 5. A respeito do termo final da verba honorária, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é a de que deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício pleiteado, excluindo-se as parcelas vincendas, conforme determina a Súmula 111 desta Corte. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido." (AGRESP 201401810760 – Relator Min. GURGEL DE FARIA – 1ª Turma - DJE DATA:29/06/2016)

Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão (Tema nº 563) que restou assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, REsp 1.334.488 – SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas têm julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC/2015. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).- Agravo interno a que se nega provimento. (TRF3 – AC 00103671520154039999 – Relator Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS – SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento". IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou". V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do atual CPC para o fim de reconhecer o direito à renúncia manifestada pela parte autora com relação ao benefício previdenciário referenciado nos autos (NB 42/108.669.156-0), com efeitos "ex nunc", sem a necessidade da devolução dos valores recebidos da aposentadoria renunciada, bem como a implantar nova aposentadoria em favor da parte autora a contar da data da citação (29/08/2016 – ID 241689), computando-se administrativamente os períodos trabalhados após 09/05/1998, para apuração da nova RMI.

Condeno o INSS, ainda, a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, e acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

**Antecipo parte dos efeitos da tutela**, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. A esse fim, deverá o INSS providenciar a desconstituição do benefício de aposentadoria (NB 42/108.669.156-0), substituindo-o por nova aposentadoria, com cômputo do período trabalhado após maio/1998, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Condeno o INSS em honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

NCPC. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 5001461-38.2016.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Campinas, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000614-54.2016.4.03.6105

AUTOR: PASCOAL VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação favorável à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pelo INSS em feitos que tais inviabiliza sua realização.
2. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, deixo de designar audiência nos autos.
3. Cumpra-se o item 3, da decisão proferida nos autos, promovendo a citação do réu.
4. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos apresentados pela AADJ.
5. intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001083-03.2016.4.03.6105

REQUERENTE: MAURICIO BEROZZI BUSON

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Maurício Berozzi Buson**, qualificado na inicial, em face de **União Federal, General Antonino dos Santos Guerra Neto, Coronel Marcelo Martins, Coronel Marcos Aurélio Zeni, Tenente Luis Antonio de Sousa Franco e Major Ricardo Fernandes Reinert Lima**. Visa o autor, essencialmente, à concessão de tutela de urgência que: (1) lhe autorize a continuar ministrando cursos de tiro; (2) lhe conceda o prazo de no mínimo 90 (noventa) dias para a apresentação do certificado previsto no artigo 100 da Portaria nº 51/2015 do Comando Logístico do Exército; ou (3) não havendo regulamentação da referida portaria nesse prazo, determine a aceitação de seu certificado na sua forma atual.

O autor afirma ser Caçador, Atirador e Colecionador devidamente registrado perante a 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, conforme certificado que instrui a inicial. Acresce haver obtido o apostilamento dessa atividade no referido certificado de registro, habilitando-se, assim, a ministrar aulas práticas e teóricas de instrução de armamento e tiro, na forma da Portaria nº 51/2015 do Comando Logístico do Exército. Refere, contudo, que teve indevidamente cancelado o referido apostilamento, o que prejudicou o exercício da atividade profissional de que extrai os rendimentos necessários ao sustento de sua família. Junta documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

### **Indeferimento Parcial da Petição Inicial**

Observo que o autor cumula pedidos em face da União Federal e de pessoas físicas, todos eles fundados no cancelamento do apostilamento da atividade de instrutor de tiro em seu certificado de registro emitido pelo Exército Brasileiro.

Pretende, essencialmente, por meio da presente ação, a condenação dos réus ao reapostilamento da referida atividade e ao pagamento de indenização compensatória dos danos alegadamente decorrentes do cancelamento do apostilamento anteriormente deferido.

Ocorre que, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos pressupõe a competência do Juízo para conhecer de todos eles.

Não é de se admitir, perante esta Justiça Federal a dedução de pedidos em face de pessoas físicas, ainda que cumulados com pretensões deduzidas em face da União Federal. Com efeito, não sendo o caso de mandado de segurança, não há como se imputar aqui ilegalidades diretamente a pessoas físicas. Vale dizer que os servidores declinados na inicial são insuscetíveis de serem demandados em nome próprio na Justiça Federal, à míngua de competência constitucional para tanto (art. 109 da CF), especialmente por conta da teoria do órgão, segundo a qual a pessoa jurídica (União, no caso) é que possui legitimidade para vir a ser responsabilizada pelos atos de seus prepostos. É que, como se sabe, os órgãos públicos caracterizam-se pela inexistência de personalidade jurídica própria, integrando o próprio ente estatal.

Não bastasse, verifico que o pleito indenizatório se funda na responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Impõe-se, portanto, indeferir parcialmente a petição inicial.

Por conseguinte, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV, c.c. o artigo 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial no que deduz pedidos em face de **General Antonino dos Santos Guerra Neto, Coronel Marcelo Martins, Coronel Marcos Aurélio Zeni, Tenente Luis Antonio de Sousa Franco e Major Ricardo Fernandes Reinert Lima**.

### **Tutela de Urgência**

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. De acordo com os documentos que instruem a inicial, o Certificado de Registro nº 85896 autorizava ao autor as atividades de colecionamento, recarga de munição, uso desportivo – tiro prático e uso desportivo – atirador, com validade até 14/07/2016.

Em 27/08/2015, o autor requereu ao Sr. Comandante da 2ª Região Militar o apostilamento, no referido certificado, da atividade adicional de instrutor de armamento e tiro, o que lhe foi deferido.

Em 05/10/2015, ele protocolizou novo requerimento administrativo, desta feita pleiteando o apostilamento das atividades de caça com PCE, de armazenagem e de atirador esportivo de ação com arma de pressão, o que lhe foi parcialmente deferido. Restou negado, na ocasião, o apostilamento da atividade de armazenagem.

Em 23/05/2016, por fim, foi renovado o Certificado de Registro nº 85896, com validade até 05/04/2019, para as atividades de atirador desportivo, caçador, colecionador, instrução de tiro desportivo, recarga de munição, uso desportivo – tiro prático e utilização de arma de ar comprimido de uso restrito.

A exclusão do apostilamento da atividade de instrutor de tiro veio a ser determinada pelo Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve em 14/09/2016, com fulcro na inexistência de regulamentação para a capacitação de instrutor de tiro desportivo pelas Federações e Confederações de Tiro Desportivo.

Inferre-se do exposto que o autor se capacitou à atividade de instrutor de tiro com o reconhecimento da Confederação de Tiro e Caça do Brasil, mas que mesmo assim não consegue obter a certificação correlata por parte do Exército.

É certo, ainda, que o próprio Exército Brasileiro, por quase um ano, o reputou habilitado ao exercício dessa atividade, em razão dessa capacitação.

Considero presente a verossimilhança das alegações do autor, no sentido de haver ilegalidade na falta de emissão de certificação de instrutor de tiro desportivo. Isto porque tal ato lhe prejudica em seu exercício profissional – que logicamente está ligado à sua subsistência – e é incompatível com a anterior existência de certificação para tal prática (ainda que sob nome diverso).

Repita-se, o autor possuía certificação de Caçador, Atirador e Colecionador devidamente registrado perante a 2ª Região Militar do Exército Brasileiro e contava com o apostilamento dessa atividade no referido certificado de registro, habilitando-se, assim, a ministrar aulas práticas e teóricas de instrução de armamento e tiro, na forma da Portaria nº 51/2015 do Comando Logístico do Exército.

Logo, não parece razoável que agora não possa continuar a exercer a sua atividade profissional, pois “é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece” (art. 5º, XIII da CF).

Considera-se, portanto, neste momento processual que no caso foram atendidas tais qualificações.

Deve ser dito que o risco de irreversibilidade da medida de urgência (art. 300, §3º do CPC) milita em favor do autor, já que caso seja negada a medida, serão perdidas oportunidades profissionais, com a narrada na exordial. Ao contrário, se ao final da lide a medida for revertida, não se vislumbra prejuízo à União.

**DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência**, para autorizar o autor a continuar exercendo a atividade de instrutor de tiro com fulcro na certificação de que dispõe atualmente.

Em prosseguimento, determino:

1) **Ao SUDP**, para que retifique o polo passivo da lide, nele mantendo apenas a União, bem assim a classe e o assunto da presente ação.

2) Promova a Secretaria o quanto necessário a que as publicações sejam realizadas no nome dos dois advogados constantes do instrumento de procuração *ad judicium*.

3) Sem prejuízo, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigos 336 do Código de Processo Civil vigente.

4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPD, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPD. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-58.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FORTUNATO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de obter cópia do processo administrativo de aposentadoria NB 42/068.358.989-0, concedido pela APS de Pedreira e atualmente mantido pela APS da Barreto Leme em Campinas.

Relata que requereu, em 05/02/2016, cópia do processo administrativo de seu benefício. Ocorre que até a data da impetração do presente *mandamus*, referido documento não lhe foi fornecido, constituindo ato coator por parte da autoridade impetrada.

Juntou documentos.

Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual.

Notificado, o Gerente Executivo do INSS em Campinas prestou as informações, acrescidas de cópia do processo administrativo do benefício previdenciário, conforme requerido pelo impetrante.

Instado, o impetrante manifestou-se pela extinção do feito diante da perda do objeto.

É o relatório do essencial.

### **DECIDO.**

Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada lhe fornecesse cópia do processo administrativo de seu benefício previdenciário.

Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com o fornecimento do processo administrativo, conforme requerido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 18 de outubro de 2016.

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014465-22.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X MARIA CECILIA FRIAS LOPES CARDOSO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

1. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre os documentos de fls. 94/99, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

**MONITORIA**

**0008930-83.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte AUTORA, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias.

**MONITORIA**

**0005216-76.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO APARECIDO ALEIXO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009593-18.2001.403.6105** (2001.61.05.009593-0) - AYRTON ARGENTO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000215-62.2006.403.6105** (2006.61.05.000215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ODIMIR PEDRO WIDNER(SP102840 - ANA MARIA MANFRINATTI CECCARELLI E SP254410 - ROSIVÂNIA CRISTINA WIDNER)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013948-61.2007.403.6105** (2007.61.05.013948-0) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Indefiro o pedido da parte autora vista que o pedido foge ao objeto discutido nos autos.
2. Observo que a parte ré cumpriu o julgado (fls. 238/239), com o conseqüente exaurimento da prestação jurisdicional neste feito.
3. Eventual discussão acerca de matéria diversa dos autos deverá ser discutida em ação pertinente ou pela via administrativa.
4. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
5. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003256-88.2007.403.6303** - IVETE APARECIDA GIBIN - ESPOLIO X RENATA GIBIN FURLAN X FERNANDA GIBIN - INCAPAZ X RENATA GIBIN FURLAN X IVAN AUGUSTO GIBIN(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Remetam os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar Ivete Aparecida Gibin - Espólio e inclusão no polo ativo de Renata Gibin Furlan, Fernanda Gibin, representada por Renata Gibin Furlan e Ivan Augusto Gibin, em cumprimento à decisão fls. 208/209.
2. Fls. 228: Nada a prover diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos. Deverá, portanto, a AADJ cumprir a decisão proferida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Observo que as alegações poderão ser objeto de procedimento próprio, respeitados os trâmites legais. Notifique-se à AADJ por meio eletrônico.
4. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação o imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
5. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
6. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª

Região.

9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

09. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004076-85.2008.403.6105** - (2008.61.05.004076-5) - GONCALO FOGACA X CARMEN BUENO DE OLIVEIRA FOGACA X FERNANDO CESAR FOGACA X ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

1. Dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados às fls. 298/314 e sobre o depósito de fl. 317, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003916-89.2010.403.6105** - ANTONIA MARINHO DE PONTES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte vencedora o que de direito.

3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000245-46.2010.403.6303** - TALITA FERNANDA ALMEIDA SOUSA X CRISTIANE ALMEIDA SOUSA X JOSEMAR SANTOS ALMEIDA(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário, sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, entre as partes acima referidas, visando obter o benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo.Relatam que tiveram indeferido o pedido administrativo de auxílio-reclusão (NB 123.677.415-6), requerido em 27/05/2002, em razão de o INSS não reconhecer a qualidade de segurado do pai das autoras na data da reclusão. Afirmam, contudo, que seu genitor trabalhou até poucos meses antes da reclusão nas empresas Kutumi e Lucki Serviços Temporários, tendo sido preso em 14/08/2001, ocasião em que mantinha a qualidade de segurado. Sustentam, pois, fazer jus ao benefício, por estarem preenchidos os requisitos à sua concessão.Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntaram documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurado do recluso na data da prisão, em especial porque não há registros desses vínculos no CNIS, bem assim não foi apresentada cópia da CTPS do segurado, apontando, ainda, divergências nas assinaturas do segurado nos contratos de trabalho juntados pela parte autora. Ademais, não consta informação atualizada acerca da permanência carcerária do senhor Celso Cardoso de Sousa até a presente data, tampouco se este se encontra em liberdade e desde quando. Pugnou pela improcedência do pedido.Apurado pelo Juizado Especial Federal valor da causa superior a 60 salários mínimos, aquele MM. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal (fls. 55/56).Os autos foram distribuídos nesta 2ª Vara Federal de Campinas (fl. 65).Instadas acerca da produção de outras provas, tanto autoras, quanto INSS, nada requereram.Oficiado, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova oral e documental (fls. 66/67).Em atendimento à requisição do Juízo, foi juntada aos autos a movimentação carcerária atualizada do senhor Celso Cardoso de Sousa (fls. 77/82).Foi expedida carta precatória para produção de prova oral, que restou infrutífera, em razão da não localização da testemunha arrolada pelo MPF.A parte autora informou não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento da lide com base nos documentos juntados aos autos (fls. 154/155).Intimado, o INSS deixou de se manifestar em alegações finais (fl. 156).O Ministério Público Federal (fls. 157/158) insistiu na intimação da parte autora para juntada de cópia da CTPS do segurado e outros documentos acerca do trabalho nas empresas Kutumi Serviços e Lucki Serviços.Embora intimada, a parte autora deixou de juntar os documentos requeridos (fls. 159 e 160).Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Consoante relatado, pretendem as autoras a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da custódia de seu genitor, Celso Cardoso de Sousa, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da reclusão (14/08/2001).Cuida-se de benefício previsto constitucionalmente no inciso I do artigo 201, com alterações pela EC 20/98 conduzida para o inciso IV do mesmo artigo.O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhas provia.A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (de R\$ 429,00 para a data da reclusão em agosto/2001, ex vi PORTARIA MPAS Nº 1.987, DE 4 DE JUNHO DE 2001 - DOU DE 05/06/2001); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.NO CASO DOS AUTOSA qualidade de dependente das autoras em relação ao segurado restou comprovada pelos documentos juntados às fls. 06/verso e 07 (RG), comprovando que são filhas do senhor Celso Cardoso de Sousa.A controvérsia se instalou em relação à comprovação da qualidade de segurado, motivo pelo que o benefício foi indeferido administrativamente.As autoras alegam que seu genitor teria trabalhado para as empresas Lucki Serviços Temporários Ltda. (de 16/06/2000 a 06/09/2000) e Kutumi Serviços Temporários Ltda. (de 08/12/2000 a 09/02/2001, juntando para tanto os documentos de fls. 14/20 (contratos de prestação de serviços temporários e holerites).Em contestação, o INSS impugna referidos documentos, sob o argumento de que as autoras não apresentaram cópia da CTPS de seu genitor, comprovando o registro dos vínculos controvertidos, bem como constam divergências na data de nascimento do contratado, além de não constarem recolhimentos de contribuições destes períodos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Sustenta que na data da reclusão, o pai das autoras não mantinha a qualidade de segurado, vez que a última contribuição constante do CNIS se deu no ano de 1994, há mais de 6 anos antes da data da

reclusão, em 2001. Em razão disso, não teria sido preenchido o requisito "qualidade de segurado do recluso" para concessão do benefício pretendido de auxílio-reclusão. Em manifestação preliminar, o Ministério Público Federal aponta, ainda, divergência nas assinaturas do empregado - Celso Cardoso de Sousa - nos contratos de trabalho juntados aos autos e requereu o oficiamento às empresas para juntada de outros documentos que pudessem comprovar o vínculo empregatício. Tais empresas foram oficiadas pelo Juízo para trazerem documentos atinentes ao contrato de trabalho do segurado, contudo não foram localizadas, tendo a intimação voltado com a informação de que se mudaram e não há informação do paradeiro tanto das empresas, quanto do sócio - Benedito Batista de Andrade - arrolado como testemunha pelo Ministério Público Federal. Instada a juntar cópia da CTPS do segurado, e/ou outros documentos que comprovassem os vínculos alegados, a parte autora quedou-se inerte. Da análise dos documentos juntados com a inicial, verifico que, de fato, estes são insuficientes para comprovar o vínculo empregatício do senhor Celso Cardoso de Sousa com as empresas Kutumi Serviços Temporários Ltda. e Lucki Serviços Temporários Ltda. nos períodos referidos, não podendo, pois serem reconhecidos pelo Juízo. É ônus da parte autora produzir a prova com a qual pretende demonstrar o seu direito. No caso dos autos, embora intimada, a parte autora deixou de juntar aos autos os documentos necessários à comprovação dos vínculos empregatícios. E, não demonstrados referidos vínculos, não resta comprovada a qualidade de segurado do pai das autoras na data da reclusão (14/08/2001), já que a última contribuição constante do CNIS se deu há mais de 6 anos antes da reclusão, no ano de 1994, conforme previsto no artigo 15 da Lei 8.213/1991. Em parecer fundamentado às fls. 212/213, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, face à não comprovação da qualidade de segurado do pai das autoras na data da reclusão. Assim, por que não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de auxílio-reclusão pretendido pelas autoras. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (Art. 98, 3º do CPC). Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003599-86.2013.403.6105** - BENICIO SPARAPANI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito e apresentar as provas documentais remanescentes..

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004368-94.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP059947 - ADEMIR DE NAPOLES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 970/994: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002614-83.2014.403.6105** - SAMUEL HERMOGENES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 314/324: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002849-50.2014.403.6105** - SANDRA HELENA ESTEVES MORAIS DE JESUS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 143/147: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002929-14.2014.403.6105** - NELSON MARIO PEREGRINO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 258/265: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004148-62.2014.403.6105** - JOSE PEDRO BARRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pleito formulado pelo patrono da parte autora ressurte-se de fomento jurídico(171/172).

Consoante constou da r. sentença, tópico confirmado em sede de decisão monocrática (reexame necessário) houve "sucumbência recíproca e proporcional", de forma a caracterizar a inexistência de execução a ser promovida a tal título.

Para expungir interpretação outra, como expletivo, destaco que a menção ao valor de R\$ 2.000,00 na citada sentença teve a função de tão-só valorar o labor dos patronos, os quais, asseverado, foram reputados compensados.

Do exposto, após intimação das partes, arquivem-se os autos, de forma definitiva.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002813-71.2015.403.6105** - APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: MARIA HELENA VIDOTTI

Data: 07/11/2016

Horário: 14:00h

Local: Rua Tiradentes, 289 - 4 andar - Sala 44 - Bairro Guanabara, Campinas, SP.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007630-81.2015.403.6105** - OSIAS JOSE LOURENCO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considero a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 18/03/2016, que deixou de contemplar a modalidade de agravo na forma retida. Considero os termos do parágrafo 1º do artigo 1.009, do CPC. Considero, ainda, que cabe ao órgão recursal a análise da preclusão ou não de matéria resolvida na fase de conhecimento, em face da interpretação conjunta do citado artigo e o disposto no artigo 1.015, do CPC.
2. Assim, tendo o recurso retido sido proposto tempestivamente e quando ainda na vigência do antigo Código, que o acolhia, visando a respeitar o princípio da ampla defesa e contraditório, recebo o recuso de ff. 199/200 e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.
3. Caberá à parte recorrente o cumprimento do previsto na nova legislação, com a possibilidade de sua arguição em preliminar de eventual recurso de apelação (artigo 1.009, 1º, do CPC), bem como ao egr. Tribunal Regional Federal a análise de seu cabimento.
4. Mantenho a decisão uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração.
5. Devidamente cumprido o item 2, venham os autos conclusos para sentenciamento.
6. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008929-93.2015.403.6105** - FATIMA APARECIDA DE ASSIS(SP116706 - LILIA CONCEICAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 178/181:

Por ora, indefiro o pedido, tendo em vista que a sentença de fls. 165/168 é sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

2- Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de recursos voluntários e, após, cumpra-a em seus ulteriores termos, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013775-56.2015.403.6105** - META IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 130/143: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0020358-23.2016.403.6105** - PERCIO FERREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes a averbação dos períodos de labor rural de 02/01/1972 a 01/05/1979 e 01/04/1996 a 31/07/2004 e o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor urbano de 02/05/1979 a 14/05/1979, 11/01/1982 a 21/05/1986, 02/02/1987 a 04/03/1987, 09/03/1987 a 03/11/1987 e 19/08/1988 a 22/10/1992.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência

(artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.3.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora.3.3. Após, cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005413-31.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014648-61.2012.403.6105 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO ZAGO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015338-71.2004.403.6105** (2004.61.05.015338-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055230-72.2000.403.0399 (2000.03.99.055230-3) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X APPARECIDO STRAZZA X ARMENIO COLOMBO X JOAO ALBERTO MACHADO X JOAO FRANCISCO X LUIZ CARLOS DE PAULA MARIANO(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2 - Traslade-se cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
- 3 - Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.
- 4 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 5 - Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013285-83.2005.403.6105** (2005.61.05.013285-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601700-05.1993.403.6105 (93.0601700-6) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DECIO HARAMURA X ODUVALDO ANTONIO BELLINI X MIGUEL VERDIAL MARTINEZ X RENE ANTONIO DE CAMPOS X RICARDO KOCK X REGINALDO CAPONI X AGNALDO MARTINEZ CARRASCO X JOSE MARIA ALBEJANTE X TARSISIO JOSE DE CAMPOS GUERRA X FRANCISCO ALBERTO BROCHADO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009205-71.2008.403.6105** (2008.61.05.009205-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007209-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007209-8) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

1. Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do executado Valdery Ferreira da Silva, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000550-03.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR X ARMANDO FELIPE JABOUR  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006410-48.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. CABRAL FERRAMENTAS DE USINAGEM - EPP X FERNANDO CABRAL

1- Da análise dos autos, verifico que o despacho lançado à fl. 88 não pertence ao presente feito.  
Assim, torno-o nulo.

Verifico ainda que a publicação certificada à fl. 88, verso, refere-se a despacho, que mantenho com o seguinte teor:

"Despachado em inspeção.1. Defiro a expedição de carta precatória no endereço de fl. 87.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.Int."

2- Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

A esse fim, determino o desentranhamento das guias de fls. 91/95, intimando-se a CEF a retirá-los em Secretaria.

3- Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

4- Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015711-44.2000.403.6105** (2000.61.05.015711-6) - ASGA S/A(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1- Fls. 526/529:

Em que pesem as alegações apresentadas pela parte impetrante, mantenho a determinação de fl. 519 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Intime-se e, oportunamente, cumpra-se o item 2 de fl. 516.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6611**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0086921-41.1999.403.0399** (1999.03.99.086921-5) - CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X OLGA OLIVEIRA PINTO DE ARAUJO X VANIA SERRA MARTINS X VERA LUCIA ROMA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X YURI LESKOW(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Dê-se ciência às partes da renúncia da Dr. Fabiana Matheus Luca, para que se manifestem em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013391-69.2010.403.6105** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 250/271, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo legal.

Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006758-08.2011.403.6105** - HELI CARNEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 752/759, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008280-22.2001.403.6105** (2001.61.05.008280-7) - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X CICERO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da Impugnação ofertada pelo INSS, conforme juntada de fls. 269/284, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016429-26.2009.403.6105** (2009.61.05.016429-0) - EDSON JACINTO DIOTTO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JACINTO DIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/200.

Caso não concorde com os valores, requiera expressamente a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

Intime-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 13/10/16:

Fls. 202/208: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls.201.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003251-39.2011.403.6105** - ANGELINA BACCARIN CINTRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANGELINA BACCARIN CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003370-97.2011.403.6105** - JOSIAS GONCALVES MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da Impugnação ofertada pelo INSS, conforme juntada de fls. 249/255, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003671-44.2011.403.6105** - ALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 445/446, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003602-75.2012.403.6105** - JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/245.

Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Publique-se o despacho de fls. 241.

Int.

DESPACHO DE FLS. 241: Dê-se vista às partes acerca do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 239/240. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013780-83.2012.403.6105** - ANNA FERREIRA DA SILVA PAPP - INCAPAZ X ANA MARIA PAPP BARCELAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA FERREIRA DA SILVA PAPP - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da Impugnação ofertada pelo INSS, conforme juntada de fls. 155/168, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 153, remetendo os autos ao SEDI.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013908-06.2012.403.6105** - JADER NILSON ALVES DA SILVA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER NILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução apensos, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. retro, prossiga-se com o presente, intimando-se a parte interessada para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020720-26.1996.403.6105** (96.0020720-8) - LAMARTINE ESCUER X LAURENTINO ALVES DA SILVA X LAURINDO HAUK X LAZARO BUENO DE SOUZA X LAZARO LUIZ BEDIM X LYDIO ANDRE X LUCIANO REALI X LUCIRDES VICENTINI X LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X MANOEL BALDIBIA X MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LAZARI PERELI X MARIA INEZ MARUCCI LIBERATO X MARIA MADALENA SOARES MACEDO X MARIO CARRINHO X MARIO PEREIRA BEZERRA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO ROMANCINI X MILTON BEZERRA DE VASCONCELOS X MILTON DETILIO X MOACYR BALDIBIA X MOACIR DE CAMPOS X MOACIR PICOLO X NARCIZO VALDIR ZORZI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X NELSON DE SALLES X NELSON BRAVI X NELSON RAMOS RODRIGUES X NELLY DE OLIVEIRA BRAVI X NESTOR BERTINI X NILSON QUARESMA DOS SANTOS X NORIVALDO LONGUE X ODAIR LEITE X ORMISDE ALDROVANDI CARNEIRO X ORIDES GRANDISOLLI X ORIVAL MONTEIRO DE CARLI X OSVALDO GIANTOMAZI X OSVALDO JOSE FERREIRA X OVIDES FERRAREZI X PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO BUENO X PEDRO BARCARO X PEDRO BENITES FERNANDES X PEDRO GERALDO VIDA X PEDRO OCCOM X PIERINO VISELLI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LAMARTINE ESCUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Vistos, etc. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 1025. Trata-se de Impugnação ofertada pela CEF às fls. 1006/1008, onde alega que o valor que

está sendo cobrado pela(o)s exequente(s) é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devidos. Após vista à(o)s exequente(s), os autos foram remetidos à Contadoria, considerando-se a controvérsia existente, para apuração do montante devido ao autor, nos termos da decisão proferida nos autos.É o relatório, DECIDO.Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a Impugnação da CEF, acolhendo, outrossim, a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 1016/1018.Fica em decorrência, julgado extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II do CPC.Comprovado o cumprimento dos alvarás expedidos, às fls. 1029/1030, oficie-se à CEF para a conversão em seu favor, do depósito de garantia de fls. 1008, vez que lhe são devidos. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001591-49.2007.403.6105** (2007.61.05.001591-2) - JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA X KATIA DE PAULA TAVEIRA(SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI E SP070512 - ROSECLER ROLDAN DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 381/416, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.  
Nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000610-10.2013.403.6105** - JOSE LUIS BATISTA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Entendo que se encontram totalmente equivocadas as manifestações do patrono da causa, às fls. 163, 171/172 e 183/184.Senão, vejamos. Não foi observado pelo causídico que se trata de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, eis que figura no pólo passivo o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, autarquia federal e, portanto, pessoa jurídica de direito público.Como é de conhecimento no meio jurídico, sendo inclusive referido tema objeto da cadeira de Direito Administrativo nas faculdades/universidades brasileiras, as pessoas jurídicas de direito público, no caso o INSS, não estão sujeitas à penhorabilidade de seus bens, em face do serviço de natureza pública que exercem.Destarte, na época em que os atos processuais foram praticados, vigorava o CPC revogado, não havendo como ser aplicado as regras processuais pertinentes ao cumprimento de sentença e a intimação do devedor na forma do artigo 475-J daquele novel Código, posto que, quando a Fazenda Pública é devedora, o pagamento far-se-á, através de ofício requisitório, atendidos os requisitos legais, quais sejam, a citação do ente público, na forma do artigo 730 do CPC revogado.No presente caso, conforme se observa, às fls. 150/153, a sentença prolatada se deu de forma líquida e, após o seu trânsito em julgado, o patrono da causa requereu, às fls. 163 e 171/172 a intimação no artigo 475-J do CPC revogado, juntando cálculo atualizado, nele incluída a multa de 10% (dez por cento) do referido artigo, sob o argumento de que o devedor deveria no momento da intimação da sentença proceder ao pagamento da quantia observada na sentença.Assim sendo, totalmente sem qualquer amparo legal se encontram as manifestações do patrono da causa, em face do todo acima exposto, até porque, em momento algum requereu a citação do ente público na forma do artigo 730 do CPC, muito pelo contrário, este Juízo provocou, de ofício, conforme despacho de fls. 174, a intimação do ente previdenciário acerca do seu interesse em cumprir espontaneamente o julgado, critério este utilizado, em todos os feitos previdenciários, com o fim estritamente de agilizar a lide, até porque essa forma de cumprimento, como diz no despacho de fls. 174 é espontânea e não obrigatória, em face do que determina a lei (artigo 730 do CPC). Outrossim, considerando, se encontrar em vigor a nova resolução que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos - Resolução nº 405/2016-CJF/STJ - que, em seu artigo 7º, determina que para a atualização monetária dos PRCs e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo Juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, determino a expedição dos ofícios requisitórios relativos ao valor do principal e de honorários de sucumbência, nos termos da sentença líquida de fls. 150/153 e dos cálculos de fls. 176 apresentados pelo ente previdenciário, até porque entendo desnecessária a sua atualização conforme efetuada pelo autor, às fls. 171/173, em face do que dispõe a Resolução nº 405/2016 e considerando, ainda, o evidente equívoco nesses cálculos, posto que incluiu o valor de 10% (dez por cento) de multa não aplicável ao presente caso.Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010090-75.2014.403.6105** - DEBORAH LUIZA NASCIMENTO X MONICA CRISTINA NASCIMENTO(SP054442 - JURANDIR GALLINARI E SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEBORAH LUIZA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 114/115 defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 103/105, consistente em documentação hábil para a baixa da hipoteca no Cartório do Registro de Imóveis, procedendo-se a sua entrega ao patrono da parte autora, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos, ficando a parte autora intimada, desde já, a retirar os documentos desentranhados.

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme deferido às fls. 111.

Decorrido o prazo nada mais sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015208-66.2013.403.6105** - MARIA CEZARIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CEZARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 250/253, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**Expediente Nº 6650**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003279-65.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063295-56.2000.403.0399 (2000.03.99.063295-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIS CLAUDIO DA SILVA X LUIS FERRO JUNIOR X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MEIRE APARECIDA MARQUES X MYRIAM TORRES RIBEIRO X NELSON CARVALHO X SUELY SUZUKI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X TELMA CORTADO MACEDO AZENHA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) Intime-se o subscritor da petição de fl. 46 , Dr. Aparecido Conceição da Encarnação, a juntar substabelecimento ou procuração outorgada a seu favor.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de devolução de prazo.Int.

## **Expediente Nº 6553**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001992-38.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAMIRO CORREIA DE CAMARGO

Fls. 74/75: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXTRATOS CONSULTAS FLS. 77/80

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005322-43.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOISES MOREIRA DE MATOS

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91/94, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008299-37.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IONE ALVES DE LIMA SEGREDO DE JUSTIÇA

## **DESAPROPRIACAO**

**0017314-69.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ERICA ROBLES MORON - ESPOLIO(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X JOAO RODOLFO FODITSCH(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X ALICE PAULA SEYFRIET FODITSCH(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X KLAUS FRIDICH FODITSCHI - ESPOLIO(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X MANUEL MORON ROBLES - ESPOLIO

Fls. 130: Regularize a i. Advogada o seu instrumento de mandato, devendo no mesmo constar os poderes especiais para receber e dar quitação.Sem prejuízo, deverá a i. signatária informar os números de seu RG e CPF para que se possibilite a expedição do Alvará.Após, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado.Int.

## **MONITORIA**

**0015101-51.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DOELZA RAVANHANI DE LIMA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0601429-59.1994.403.6105** (94.0601429-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601435-66.1994.403.6105 (94.0601435-1) ) - UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X FERRAMENTAS HAWERA S/A(SP083984 - JAIR RATEIRO) CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010134-60.2015.403.6105** - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CICERO JOAO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-base 2007/2008, correspondentes aos rendimentos pagos acumuladamente, a título de pagamento dos atrasados no período de 20.01.1999 a 31.08.2007 do benefício de aposentadoria requerido pelo Autor em 24.04.1999 e concedido apenas em 11.09.2007, ao fundamento de que a base de cálculo do imposto de renda deveria observar o valor devido mensalmente e não sobre o valor pago globalmente, reconhecendo-se, em decorrência, a nulidade do lançamento e cobrança efetuada sobre tais valores. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário indevidamente cobrado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/40. Pela decisão de fls. 42/43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2009/584815726792059. Regularmente citada, a União se manifestou à f. 49 deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido inicial,

reconhecendo a procedência do pedido no tocante à inaplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Intimado, o Autor se manifestou às fls. 52/53 pugnando pelo julgamento antecipado da lide, na forma do art. 269, II, do antigo CPC, requerendo a condenação da União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios ante o reconhecimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, em que pese a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue. Com efeito, é entendimento reiterado na jurisprudência de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Dessa forma, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Isso porque a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Assim, resta claro que a incidência tributária de uma só vez sobre os valores atrasados, no que tange ao pagamento das prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, amplia indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Assim sendo, entendo que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar prejuízo indevido ao contribuinte. Nesse sentido, aliás, não mais subsiste qualquer controvérsia, ante o julgamento do RE nº 614.406, sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, assentando o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal de que o Imposto de Renda deve ser apurado sob o regime de competência na hipótese de percepção acumulada de proventos: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) Em decorrência, resta claro a ilegitimidade da cobrança realizada pela União consubstanciada na Notificação de Lançamento nº 2009/584815726792059, devendo, portanto, a Ré proceder à revisão do valor eventualmente tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria. Em face de todo o exposto, torno definitiva a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 42/43, e, a teor do art. 487, III, a, do novo Código de Processo Civil, julgo o feito com resolução de mérito para homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, reconhecendo como indevida a cobrança efetivada pela Ré consubstanciada na Notificação de Lançamento nº 2009/584815726792059, bem como para determinar que a Ré promova a revisão do valor tributável, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, na forma da motivação. Não são devidas custas considerando que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e art. 496, 4º, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013820-60.2015.403.6105** - CLELIA ROMERO NEIVA (SP086127 - VANIA AGUIAR PAIVA E SP216522 - EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 146/153, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008128-46.2016.403.6105** - JAMILLY SUELEM DA SILVA MEIRELES X ANDRIELEM TAYS DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 94: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do ofício recebido da AADJ/CPS, com cópia de PA, conforme fls. 49/70, bem como da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 72/93. Nada mais."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008489-63.2016.403.6105** - JURANDIR DOMINGUES (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JURANDIR DOMINGUES, (E/NB 166.833.088-9, DER: 06/03/2014; CPF: 488.272.909-15; DATA NASCIMENTO: 26/03/1959; NOME MÃE: AURORA LOPES DOMINGUES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 231: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 179/191, bem como do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, com cópia de PA, conforme fls. 193/229. Nada mais."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010998-64.2016.403.6105** - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA. (SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida por CENTRO DE QUALIDADE ANALÍTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; salário maternidade; férias; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e adicional de horas extras e, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a tal título, nos últimos cinco anos. Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição. Juntou documentos (fls. 38/86). É o relatório. DECIDO em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência das

contribuições ora em questão sobre os valores pagos a título de férias gozadas/usufruídas, salário maternidade e adicional de horas extras porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença e auxílio acidente efetuado até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas. Por tais razões, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela Autora a título de auxílio-doença e auxílio acidente efetuado até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Sem prejuízo, considerando que o valor atribuído à causa não reflete o benefício econômico perseguido nos autos, determino à parte Autora, que retifique o valor dado à causa, no prazo legal, recolhendo, por conseguinte, as custas complementares devidas. Outrossim, providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único). Cumpridas as exigências supra, cite-se e intime-se a Ré, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC. Registre-se, cite-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 132: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme fls. 96/115. Nada mais."

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016481-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS DONIZETTI BAPTISTELA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 124, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012821-78.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HARLEY SILMAR LINDQUIST

Em face da petição de fls. 81/82 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se o presente, após dê-se ciência à CEF.

Intime-se.

EXTRATOS CONSULTAS ÀS FLS. 84/100.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000672-16.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO EMANUEL LIRIO LOUREIRO EPP X SERGIO EMANUEL LIRIO LOUREIRO X ALBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO

Fls. 63: Defiro a citação do executado Alberto de Oliveira Loureiro apenas nos endereços declinados às fls. 63, em que ainda não foram realizadas diligências pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010121-95.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME X EDSON BATISTA PINHEIRO X DRUSZYLA PINHEIRO

Fls. 77: Consoante já deferido às fls. 70, proceda a Secretaria a consulta de eventual endereço atualizado da executada Druszyla Pinheiro nos sistemas WEBSERVICE, SIEL E CNIS e CNISS do INSS.

Após, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

EXTRATOS CONSULTAS ÀS FLS. 79/82

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002312-20.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X R. R. BATISTA TELECOMUNICACOES X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA

Fls. 63/64: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, e INFOJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXTRATOS CONSULTAS FLS. 66/70

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002601-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTINA DE OLIVEIRA BALTAZAR - ME X CRISTINA DE OLIVEIRA BALTAZAR

Fls. 95/96: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da

executada.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXTRATOS CONSULTAS FLS. 98/104

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015429-59.2007.403.6105** (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO E SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA)

Fls. 332: Defiro o prazo requerido pela CEF.

Dê-se vista às partes acerca da petição de fls. 333/337 para que se manifestem no prazo legal.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013613-86.2000.403.6105** (2000.61.05.013613-7) - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 472/520: o 1º, do artigo 109 do CPC é claro ao discorrer sobre o assunto: "O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária." Sendo assim, analisando as razões apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, mesmo porque, decorrente de lei, razão pela qual mantenho o já decidido às fls. 466, por seus próprios fundamentos. Assim sendo, cumpra-se o já determinado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006792-80.2011.403.6105** - EUCLIDES DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO DE FLS. 210: Despachado em inspeção.

Preliminarmente, dê-se vista à impetrante acerca da petição de fls. 208, para que se manifeste, no prazo legal.

Intime-se.

DESPACHO DE FLS. 218: Tendo em vista o requerido pela UNIÃO às fls. 211 e 212/217, suspendo, por ora, o determinado às fls. 210 e defiro o pedido de vistas fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001355-53.2014.403.6105** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009708-24.2010.403.6105** - PAULO GONZAGA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X PAULO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 749/760, dê-se vista ao autor, ora exequente, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se-lhe ciência do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Cps, conforme juntada de fls. 761/762.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010938-87.1999.403.6105** (1999.61.05.010938-5) - LAPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP185134B - JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 89, entendo por bem esclarecer-lhe que já foi efetuada a transferência dos valores apropriados via BACENJUD, conforme noticiado às fls. 74/76, por ocasião do bloqueio efetuado às fls. 52.

Ainda, venho esclarecer-lhe que na nova tentativa efetuada, face ao noticiado às fls. 85, não houve bloqueio de valores, considerando-se o valor ínfimo encontrado na conta.

Outrossim, face ao requerido pela UNIÃO, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, aguardando-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento.

Intime-se-a para fins de ciência do presente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011762-60.2010.403.6105** - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FABIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRA VEICULOS LTDA

Fls. 245/246: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 246, acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.  
Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.  
EXTRATO BACEN JUD FLS. 248

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008719-76.2014.403.6105** - TACIANA APARECIDA OCON(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TACIANA APARECIDA OCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 119: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 119/119-v, acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

EXTRATO BACEN JUD FLS. 121

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007310-31.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO MARCOS RODRIGUES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS RODRIGUES JARDIM

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente (art. 523), no prazo legal.

Com a manifestação nos autos, volvam conclusos em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, proceda-se às anotações necessárias nos terminais de computador desta Secretaria, face ao noticiado às fls. 64.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-71.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

### **DESPACHO**

Preliminarmente, recebo a petição ID do documento: 299484, como aditamento à inicial para que seja acrescido ao polo passivo da ação o Ilustríssimo Senhor Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas – Estado de São Paulo, com endereço na Rodovia Santos Dumont s/n, km 8,2, Saída 66, Jardim Itatinga, Campinas, São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.460/0133-91.

Retificado o polo passivo, notifique-se a Autoridade Impetrada.

Int.

**CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000300-11.2016.4.03.6105

AUTOR: GIOVANNI ALTIERI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

**D E S P A C H O**

Inconformado com a decisão ID do documento: 251721, a parte Autora interpôs Recurso de Apelação.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, cumpra-se o determinado no § 1º, do art. 331 do novo CPC, citando-se a parte Ré para responder ao recurso.

**Int.**

**CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001043-21.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARA JULIA P C PANTANO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da autora MARA JULIA PANZARIN CARMINATI, (E/NB 137.605.940-9; CPF 713.053.788-49; data de nascimento: 14/09/1951; nome da mãe: MARIA JOSE PANZARIN CARMINATTI), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intinem-se as partes.

**CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-11.2016.4.03.6105  
AUTOR: CRM CONSULTORIA DE BENEFICIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FABIANA SCHMITT - RS76892  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

**Não há previsão de expedição de certidão de inteiro teor em processo eletrônico.**

**Assim sendo, e considerando que o processo judicial eletrônico sempre se encontra disponível a cargo do patrono da causa, poderá este providenciar cópia integral do processo em PDF para entrega no referido órgão.**

**Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.**

**Expediente Nº 6654**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012212-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS**

Fls. 121 e 122/123: desnecessária a intimação do executado da penhora realizada, considerando que o mesmo já foi intimado da decisão de fls. 115 que determinou a constrição, bem como do bloqueio dos valores, conforme publicação de fls. 119.

Também desnecessária a transferência dos valores, vez que já depositados em conta judicial (Agência 2554), consoante informação de fls. 115/115-v. Tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista à CEF.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2016, às 14h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

EXTRATO CONSULTA INFOJUD E RENAJUD ÀS FLS. 125/164

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5557**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0016319-03.2004.403.6105** (2004.61.05.016319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X N.F. GOMES & CIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 86/89 :

Tendo em vista que o depósito judicial efetuado na conta 2554.635.00025156-8 foi vinculado, por equívoco, a estes autos, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2554, para que providencie a vinculação da referida conta aos autos de nº 2004.61.05.002948-0, comprovando-se a operação nos autos.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito com relação ao depósito às fls.72/73.

Cumpra-se com urgência.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007468-96.2009.403.6105** (2009.61.05.007468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INBAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE AQUECIMENTO LTDA(SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA SILVEIRA DA MOTA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO)

Por ora, decorrido o prazo previsto no 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º do artigo 903 do CPC ou interesse da parte exequente em adjudicar os bens (renúncia expressa ao prazo estabelecido pelo artigo 24, inciso II, alínea "b" da Lei 6.830/80 às fls.228), intime-se o arrematante a comprovar, nos autos, a quitação do ITBI, necessária para a expedição da carta de arrematação (art. 901, 2º do CPC).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002962-82.2006.403.6105** (2006.61.05.002962-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015303-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015303-7) ) - CELINO SOARES SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELINO SOARES SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**Expediente Nº 5558**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005292-86.2005.403.6105** (2005.61.05.005292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HISSAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

DESPACHO DE 30/09/2011 (FLS. 95):

1. Intime-se a parte exequente para que informe o valor atualizado do débito exequendo.

2. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas para que transfira o valor referente ao precatório recebido pela executada (penhora no rosto dos autos nº. 0005953-19.2002.403.0399) para a Caixa Econômica Federal de Campinas, São Paulo, agência 2554, PAB da Justiça Federal de Campinas, São Paulo, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº. 9.703/98, atentando-se para o montante do débito exequendo e o depósito de fl. 81.

Cumpra-se com urgência.

DESPACHO DE 23/05/2013 (FLS. 125):

Vistos em inspeção.

Fls.118 : Defiro.

Lavre-se o termo de reforço de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0006971-92.2003.403.6105, devendo a penhora ser efetivada até o limite do débito executado.

Cumpra-se com urgência.

DESPACHO DE 16/09/2016 (FLS. 179):

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela 8ª Vara Cível de Campinas (fls. 157/174), dando conta de outras parcelas depositadas referente ao precatório expedido nos autos da Ação Ordinária n. 0005953-19.2002.403.0399, dê-se nova vista dos autos à exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

DESPACHO DE 30/09/2016 (FLS. 184):

Observo que o valor depositado nos autos, junto à CEF (fls. 183), é superior ao valor atualizado do débito apresentado às fls. 181.

Assim, oficie-se conforme requerido pela exequente às fls. 180, devendo a instituição financeira comprovar a operação nestes autos. A secretaria deverá providenciar a juntada aos autos do valor atualizado do débito quando da expedição do ofício.

Com o cumprimento, oficie-se à 8ª Vara Federal de Campinas (fls. 177/178) informando a quitação dos débitos em cobro nestes autos, procedendo-se ao levantamento da penhora de fls. 59/62.

Após, vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se, com urgência.

DESPACHO DE 14/10/16 (FLS. 189):

Considerando a incidência de percentuais distintos da SELIC nos dois depósitos, ambos já disponíveis na Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 9.703/98, e que após a quitação do débito haverá saldo remanescente na conta judicial vinculada a estes autos, determino:

1. A expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo da exequente do depósito realizado em 25.01.2012, com valor originário de R\$ 33.279,07 (fls. 108), devendo a instituição financeira encaminhar resposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias;
2. Vista dos autos à exequente, para que aloque os valores supramencionados à CDA e informe o montante remanescente da dívida na data de 07.04.2016, quando foi realizado o segundo depósito;
3. Expedição de novo ofício a CEF, também com prazo de 10 (dez) dias para resposta, para conversão em pagamento definitivo da importância exata indicada pelo credor em cumprimento ao item 2. O banco deverá informar, ainda, o saldo remanescente na conta judicial;
4. Vista à exequente para manifestação definitiva quanto à satisfação do débito e ao destino dos valores excedentes.

Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5834**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002044-63.2015.403.6105 - VALDETE SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por necessidade de remanejamento da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, redesigno a audiência anteriormente marcada em 25/10/16 às 16H30 para o dia 27/10/16 às 15H30.

Intimem-se as partes com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010109-47.2015.403.6105 - MARIANA PEREIRA MACHADO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por necessidade de remanejamento da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, redesigno a audiência anteriormente marcada em

25/10/16 às 15H30 para o dia 27/10/16 às 14H30.  
Intimem-se as partes com urgência.

#### **Expediente Nº 5742**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007179-22.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X D. M. B. NASCIMENTO EDUCACIONAL - ME  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

#### **MONITORIA**

**0005214-09.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE MARIO SIMAO MACEDO

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. A autora requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito (fl. 29). Pelo exposto, acolho o pedido supra e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000938-52.2004.403.6105** (2004.61.05.000938-8) - FABIANO CAVALARI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

CERTIDÃO DE FLS. 128: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, abro vista às partes acerca do retorno dos presentes autos ao Juízo de origem.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016867-28.2004.403.6105** (2004.61.05.016867-3) - JOSE ANDRE GOMES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 277: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, abro vista às partes acerca do retorno dos presentes autos ao Juízo de origem.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011048-42.2006.403.6105** (2006.61.05.011048-5) - PEDRO LAERCIO MORABITO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Aguardem-se os autos em Secretaria, até julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0012886-39.2014.403.6105.

Com o trânsito em julgado, tornem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001764-34.2011.403.6105** - LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Fl. 359: Defiro. Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias, comprove nos autos as averbações elencadas na petição em epígrafe.

Após, dê-se vista ao autor.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004981-85.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X POLIAMERICA COMERCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLASTICO LTDA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X BENTO DE CAMARGO BARROS NETO(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante do tempo decorrido dos pedidos de fls. 399, 400/402 e 403/405, manifestem-se as partes acerca das provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Havendo interesse na produção de oitiva de testemunhas, deverão informar somente o rol no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357 pará. 4º c.c. art. 455 do CPC/2015.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007290-40.2015.403.6105** - IVAN LUIZ FERNANDES(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum, ajuizada por IVAN LUIZ FERNANDES, devidamente qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 06/08/1996 (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição, posterior à sua primeira aposentação, sem a obrigatoriedade da devolução dos valores já recebidos a título da aposentadoria atual. Requer a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/89. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/133, alegando preliminarmente a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou o pedido formulado pugando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 136/137. Despacho de providências preliminares à fl. 138, em que foi verificado que não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas quanto ao ponto de vista jurídico. É a síntese do necessário DECIDO: Presentes

as condições da ação e pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/102.279.751-1, concedida em 06/08/1996 (fl. 51) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reapresentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado"; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao Poder Judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade, mormente quando não houve má-fé por parte do segurado. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex tunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, Tema 563, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ." (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). Vale lembrar, que embora tenha havido posterior reconhecimento de repercussão geral sobre a questão (tema 503/STF) e o recurso repetitivo em tela tenha sido sobrestado, o entendimento suprarreferido é aplicável, o que também se dá em razão de jurisprudência estabelecida pelo STJ. Confira-se: Segundo o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1472615 SP 2014/0193659-4, STJ, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Julgamento: 02/06/2015, Publicação: DJe 17/06/2015). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento". IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou". V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).E por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art.

2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir da competência 08/1996 (fls. 25/29 e 25/49), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009956-14.2015.403.6105** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/125. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011332-35.2015.403.6105** - MARLENE CARVALHO DE MIRANDA (SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação declaratória de Inexigibilidade de débito cumulada com danos morais ajuizada por MARLENE CARVALHO DE MIRANDA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a inexigibilidade de cobrança indevida. Relata em síntese que em março de 2014 requereu junto a agência da Caixa a contratação de empréstimo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e foi informada que deveria aguardar a chegada do carnê em casa para iniciar o pagamento. Ocorre que após 30 (trinta dias), notou que o referido carnê não havia chegado, assim, dirigiu-se à agência para adimplimento das parcelas, porém a agência negou-se a receber, informando que a autora deveria aguardar a chegada da correspondência. Afirma que em março de 2015, verificou que havia restrições em seu nome em decorrência das parcelas não pagas. Diante disso, dirigiu-se novamente a agência, onde teve acesso aos boletos pendentes e quitou-os. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/34. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/46, alegando, em síntese, que ao tomar ciência de casos como este, instaura procedimento administrativo para investigar o ocorrido, para de imediato tomar as providências. Afirmou, ainda, que por falha sistêmica não houve envio dos boletos para a residência da autora e, por conta disso, não foram reconhecidos os pagamentos. Alega que tomou as medidas necessárias para a regularização, salientando que o nome da autora não está inscrito nos cadastros restritivos conforme pesquisa cadastral. Sendo assim, entende que, diante do ocorrido, houve mero aborrecimento, não se confundindo com danos morais. Juntou documentos de fls. 47/48. Na réplica às fls. 50/53, a autora reiterou os pedidos da exordial, e aduziu, em suma, que houve prejuízos morais passíveis de reparação. Foi proferido despacho de providências preliminares à fl. 54, em que houve fixação dos pontos controvertidos, bem como distribuição do ônus da prova dos fatos. A ré se manifestou à fl. 56, em que, visando extinguir a presente demanda, propôs acordo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparação de eventuais danos materiais e morais suportados pela autora. Intimada a autora a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela ré (fl. 58), as partes informaram à fl. 59 que transigiram. Por fim, a ré requereu a juntada do comprovante de depósito dos valores acordados, devidamente atualizados, no importe de R\$ 5.014,70, (cinco mil e catorze reais e setenta centavos). Requereu, ainda, após o levantamento dos valores, a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS, por meio do qual a ré compromete-se a pagar a exequente a quantia à vista no valor de R\$ 5.014,70, (cinco mil e catorze reais e setenta centavos) já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, a ser pago diretamente no Banco do Brasil. JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea "c" do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo entabulado entre as partes. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012277-22.2015.403.6105** - ARNALDO SAGRILO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum, ajuizada por ARNALDO SAGRILO, devidamente qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 12/05/1998 (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição posterior à sua primeira aposentação, com observância do princípio da irredutibilidade previsto no artigo 201, 4º, da CF. Pleiteia, ainda, seja declarada desnecessidade da devolução dos valores já recebidos a título da aposentadoria por tempo de serviço atual. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, considerando a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/23. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/39 e, rechaçando o pedido formulado pelo autor, pugnou pela improcedência do pedido. Despacho de providências preliminares à fl. 45, em que foi verificado ser caso de aplicação do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil de 1973. É a síntese do necessário. DECIDO: Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/109.567.075-9, concedida em 12/05/1998 (fl. 18) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Não há preliminares, por isso passo diretamente à análise do mérito. A matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade

de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado"; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao Poder Judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários iminentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade, mormente quando não houve má-fé por parte do segurado. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, Tema 563, definiu a matéria em acórdão que restou assim enentado: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ." (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013, Grifêi). Vale lembrar, que embora tenha havido posterior reconhecimento de repercussão geral sobre a questão (tema 503/STF) e o recurso repetitivo em tela tenha sido sobrestado, o entendimento suprarreferido é aplicável, o que também se dá em razão de jurisprudência estabelecida pelo STJ. Confira-se: Segundo o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1472615 SP 2014/0193659-4, STJ, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Julgamento: 02/06/2015, Publicação: DJe 17/06/2015). No âmbito do Egrégio Tribunal

Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação". IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou". V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). E por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir da competência 05/1998 (fls. 18), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no

IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000719-41.2015.403.6303** - FELIX FERREIRA LIMA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como as partes acerca do interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006685-82.2015.403.6303** - MARIA REGINA MACHADO DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009056-31.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-47.2011.403.6105 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X APARECIDA CORREA ZONARO(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de APARECIDA COREA ZONARO. Em síntese, argumenta, preliminarmente, excesso de execução, tendo em vista que no cálculo da embargada foi incluída equivocadamente a competência de outubro de 2014. Alega, ainda, que houve aplicação indevida da correção monetária, salientando que deve ser aplicado o artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, que até a data da requisição do precatório é constitucional a aplicação da TR e, entre essa data e o efetivo pagamento, há que se aplicar o IPCA-E (ou SELIC), observado os cortes de modulação definidos pelo STF. Assevera que o valor correto da execução é de R\$ 116.055,20 (cento e dezesseis mil e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), válido para 02/2015, compreendendo R\$ 100.917,57 (cem mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) devidos ao exequente e R\$ 15.137,63 (quinze mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, apresentando, para tanto, os cálculos dos valores que entende devidos às fls. 138/143 dos autos principais. Juntou as cópias necessárias à instrução do presente feito às fls. 11/48. Recebidos os embargos (fl. 50) e intimado a embargado, este apresentou sua impugnação às fls. 51/52 rechaçando as alegações do embargante. Diante das divergências das partes em relação aos cálculos, foram os autos remetidos à contadoria, à qual apresentou suas informações e cálculos às fls. 54/66. Intimadas as partes, o embargante reiterou o pedido constante da inicial, salientando que foi utilizado o percentual de 24,57% de juros ao invés de 22%, além da aplicação da correção monetária da Resolução 267/2013 ao invés da Resolução 134/2010 (fl. 68). Remetidos os autos à contadoria para, esta ratificou a informação e cálculos apresentados às fls. 54/66, esclarecendo que de acordo com o item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sobre o qual foram as partes intimadas, contudo, quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 73. Relatei e DECIDO. O INSS, citado para os termos do artigo 730 do CPC tendo como referência os cálculos da exequente, ora embargada, de fls. 150/153 dos autos principais, apresentou tempestivamente embargos à execução, alegando que o correto seria a adoção da TR (Taxa Referencial) até a data da requisição do precatório/RPV e, entre essa data e o efetivo pagamento, há de se aplicar o IPCA-E (ou SELIC), observado os cortes de modulação definidos pelo STF. A Contadoria Judicial observou que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se incorretos, considerando que não computaram a diferença de 13º não paga no ano de 2014, além de utilizar índices diversos do determinado no Julgado, com relação à correção monetária e juros, respectivamente. Informou, ainda, que os cálculos apresentados pela autora não descontaram a parcela paga em OUTUBRO/2014, além de também usar juros diversos do determinado no Julgado. Neste passo, esclareceu o Sr. Contador Judicial que foram utilizados os seguintes critérios nos cálculos por ele apresentados: 1) Correção monetária e juros conforme Julgado Resolução nºs 134/2010 e 267/2013, do E. CJF (Ações Previdenciárias). 2) Encontro de contas realizado até 31/12/2015, considerando a implantação do benefício em NOVEMBRO/2015 e a existência de diferença relativas ao 13º salário. Além disso, às fls. 70/71 o Sr. Contador Judicial ratificou suas informações e cálculos apresentados às fls. 54/66 tendo em vista que estão de acordo com o constante no item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além de demonstrar o resultado encontrado quanto ao percentual inicial de juros cuja somatória deu 24,57%. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Assinalo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, entendeu não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento daquela lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. No caso em tela, há decisão do E. Tribunal Regional Federal, transitada em julgado nos autos da ação principal (nº 0004214-47.2011.403.6105), no qual, no tocante à correção monetária fixou-a na forma das Súmulas 8 do E. TRF da 3ª Região e 148 do E. STJ, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 561/2007. Quanto aos juros de mora, a r. decisão do E. TRF da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da lei nº 9.494/97. Anoto que, à época da prolação da decisão, vigia a Resolução 134/2010 que estabelecia os procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Pois bem. Ocorre

que o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" aprovado por tal Resolução foi alterado pela Resolução 267/2013, em razão da declaração da inconstitucionalidade por arrastamento, pelo E. STF, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela nº 11.960/2009). Assim, agiu corretamente a Contadoria Judicial ao aplicar aos cálculos a sistemática introduzida pela Resolução 267/2013 - que continua em vigor -, eis que o título executivo transitado em julgado, na parte que estabeleceu a incidência da correção monetária, tornou-se inexecutável em decorrência do disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, cuja redação do Novo CPC de 2015 corresponde ao art. 535, 5º: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:(...) 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Assim, os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 54/66 devem ser acolhidos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação devida à parte exequente, ora embargada, em R\$ 136.230,31 (cento e trinta e seis mil, duzentos e trinta reais e trinta e um centavos), e R\$ 20.449,03 (vinte mil quatrocentos e quarenta e nove reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2015, conforme cálculos da contadoria de fls. 54/66. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos, eis que ambas foram sucumbentes do presente feito, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por elas apurados (fls. 134/142 dos autos principais - INSS e fls. 150/153 dos autos principais - exequente) e o acolhido na presente sentença, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e art. 86 parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o despachamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011663-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Despachado em inspeção.

Considerando o andamento à fl.139, aguarde-se devolução da Carta Precatória 339/2015 por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011167-22.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ X CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

Fls. 111/118: Requer o executado, Claudinei Santos de Souza, seja expedido ofício para autorizar o licenciamento do veículo VW/Kombi, placa HEO 9877 2528, de sua propriedade, objeto de constrição nestes autos. Defiro o pedido observando-se que a restrição judicial não impede o licenciamento anual do veículo.

Informe o executado o endereço do DETRAN a ser oficiado. Após, expeça-se ofício autorizando o licenciamento, o qual deverá ser acompanhado com cópia deste despacho.

Determino à Secretaria que solicite à Receita Federal do Brasil, através do INFOJUD, as declarações de rendas e bens do executado Claudinei Santos de Souza, referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.

Providencie ainda a Secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.

Com a juntada dos documentos solicitados à Receita Federal do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação.

Dê-se vista à exequente das declarações de rendas e bens, como também do resultado da pesquisa RENAJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Quanto ao pedido de citação dos coexecutados LOURENÇO PEREIRA GALDAZ ME e LOURENÇO PEREIRA GALDAZ, inicialmente expeça-se mandado para citação no endereço em Campinas.

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o r. despacho de fl.28, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intím-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 914 e 915 do C.P.C.).

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência para citação, expeçam-se cartas precatórias para os demais endereços indicados.

Int. (Pesquisas realizadas e documentos juntados).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004238-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAELA BATISTA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

Trata-se de ação monitória em fase de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Pela petição de fls. 282/284, a parte exequente requer a extinção do processo, tendo em vista que a ré regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001086-48.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 104/860

Dê-se vista à União Federal e ao DNIT, da carta precatória devolvida, cumprida.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005889-06.2015.403.6105** - ARTUR NISHIBE FUREGATTI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ARTUR NISHIBE FUREGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada, objetivando a liberação de valores existentes em sua consta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Conforme sentença de fls. 98/99 que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a executada efetuou espontaneamente o pagamento às fls. 102/103, sendo expedido alvará de levantamento em favor do patrono, conforme fls. 116/117. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que "São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." (grifei). Contudo, no caso concreto, o cumprimento de sentença se deu na forma invertida, uma vez que houve concordância da parte exequente (fl. 104/105) com o valor depositado espontaneamente pela CEF, ora executada, às fls. 102/103. Assim, não há que se falar em causalidade, razão pela qual descabe a fixação de honorários advocatícios. Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 535, 3º, II do CPC, deixo de condenar a executada em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5745**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005789-61.2009.403.6105** (2009.61.05.005789-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE X ANTONIO ELI DALFRE X ELOISA FERNANDA RIZZO BOCAIUVA SANTOS X ALEX DE FREITAS SANTOS X ELISABETH POMPEU MADURO DE CAMARGO X ARMANDO SALES DE CAMARGO X ELOISA APARECIDA POMPEU MADURO DE CAMPOS X JOSE CARLOS DE CAMPOS X TACITO FERNANDO MADURO BOCAIUVA X MITSU DOS REIS BOCAIUVA X VANDERLEY JOSE MADURO BOCAIUVA X MARIA THEREZINHA PICCOLI BOCAIUVA X CIDMAR ANTONIO MADURO BOCAIUVA X SONIA MARIA BORTOLAN BOCAIUVA X MARIA DE LOURDES MADURO BOCAIUVA PANAGGIO X NEWTON JOSE PANAGGIO X NEUZA APARECIDA COVER CONTI X MARIA LUIZA DE MICHIELLI KUHIL X MARCIA KUBE BOSQUEIRO X MARIA ISABEL COVER SALVADOR X AMAURY SALVADOR X PAMELA THAIS KUBE SIMOES X SUELEN CRISTINA KUBE MULLER X OSVALDO JOSE KUBE X PAULO ROBERTO KUBE X SERGIO EDUARDO KUBE X OG KUBE X LUCIANA KUBE NATALI X ADHEMAR ANTONIO KUBE X FERNANDO ANTONIO KUBE X ILKA KUBE DE CAMARGO

Chamo o feito a ordem.

Retifico o despacho de fls. 990 quanto a fixação dos honorários periciais, para fazer constar o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) como definitivos. Diante do depósito já realizado nos autos de R\$1.500,00, a INFRAERO deve complementar em R\$500,00 (quinhentos reais).

Considerando que a CEF já complementou o valor como consta das fls. 1016, cumpra-se o penúltimo parágrafo do referido despacho, expedindo o alvará a favor da Sra. Perita.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008502-67.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ODILA AMBIEL MINGONE X ROSA MARIA AMBIEL GUT X MARISTELA AMBIEL SCHAEFER X HANS SCHAEFER X ANA MARIA AMBIEL RODRIGUES PAULO X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES PAULO X ELIANA MARQUES AMBIEL X JUSSARA MARQUES AMBIEL X JOSE ARNALDO AMBIEL FILHO X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS E SP085812 - EDSON FERREIRA)

Não conheço dos embargos de fls. 669/671 por falta de cabimento. Sob pretexto de erro material, a embargante alega que as premissas fáticas da r. decisão estão incorretas. Logo, a petição é mera insurgência com a r. decisão e não providência para correção de erro material manifesto.

Contudo, retifico a r. decisão de fl. 666, para permitir que os Senhores peritos façam uso do Metalauco Rural, com exceção dos elementos amostrais e caderno de preços (anexo IV), haja vista o tempo decorrido da confecção do laudo (2010) e a alegação dos expropriantes de uso de elementos que fazem parte do Laudo da Cobrape por alguns dos peritos nomeados por este Juízo em outros processos. Assim, para que não haja risco de elementos coincidentes e passados mais de seis anos do metalauco, devem os Senhores Peritos colherem novos elementos amostrais e o valor da indenização corresponder ao valor contemporâneo à data da avaliação judicial.

Intimem-se e prossiga-se intimando os Srs. Peritos de sua nomeação, bem como para dar início aos trabalhos periciais e concluírem o laudo no prazo de 90 dias, sob pena de destituição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008858-43.2005.403.6105** (2005.61.05.008858-0) - JAIR DO CARMO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 105/860

## DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não concordância da parte autora com os esclarecimentos do INSS e informação de erro material na contagem do tempo de contribuição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para análise da informação e planilha de fls. 191/192 e recálculo do que se fizer necessário.

Após, dê-se nova vista às partes e, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CERTIDÃO DE FL. 226:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011270-39.2008.403.6105** (2008.61.05.011270-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 306/369: cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil

Intime(m)-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013946-18.2012.403.6105** - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS)

CERTIDÃO DE FL. 562 :1. 1. Comunico que os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte interessada para que requeira o que de direito pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003329-62.2013.403.6105** - ISAIAS CANDIDO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 357:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, abro vista às partes acerca do retorno dos presentes autos ao Juízo de origem

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014611-97.2013.403.6105** - ELNA CARDELLI MORAES(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/154. Dê-se vista à ré.

Sem prejuízo, defiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora, devendo informar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002363-19.2015.403.6303** - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(MG104605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104963 - ADELINO DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 46: Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de designar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo encontra-se em ordem, haja vista a juntada de procuração original às fls. 41 com impressão digital da autora e subscrita por duas testemunhas por ser analfabeta. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controversos são:a) a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu companheiro falecido, em decorrência da alegada união estável existente entre ambos; eb) a existência da condição de segurado do companheiro da autora quando do seu falecimento. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoOs meios de prova hábeis a comprovar a existência de dependência econômica e da qualidade de segurado do companheiro falecido são as provas documental e testemunhal. Sendo que esta já foi requerida na inicial cujo rol encontra-se às fls. 03, pendente o endereço completo das mesmas.Ônus da provaO ônus da prova compete à autora. Por sua vez, compete ao INSS arguir a falsidade ou irregularidade dos documentos juntados pela autora para comprovar a existência de relação jurídica ou trabalho rural que resulte no reconhecimento da qualidade de segurado do Sr. Mário Bran dos Santos.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007545-95.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010417-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010417-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3165 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO) X ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Acolho o pedido da União Federal de fl. 107 e verso e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo dos presentes embargos à execução, para constar tão somente o nome de Ilídio Benites de Oliveira Alves.Após, venham os autos conclusos para sentença.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015078-08.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014367-08.2012.403.6105 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X FRANCO ZANATTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015547-54.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005827-7) ) -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X CLISTOVAN JOSE PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO)

CERTIDÃO DE FLS. 237:Certifico que incluí como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil: "Vista às partes, dos cálculos elaborados pela Contadoria, juntado às fls. 211/236, nos termos do despacho de fls. 210."

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016224-84.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-84.2011.403.6105 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X EDNO ELSON COLODO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de EDNO ELSON COLODO.Em síntese, argumenta que houve aplicação indevida da correção monetária, salientando que deve ser aplicado o artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, que até a data da requisição do precatório é constitucional a aplicação da TR e, entre essa data e o efetivo pagamento, há que se aplicar o IPCA-E (ou SELIC), observado os cortes de modulação definidos pelo STF.Assevera que o valor correto da execução é de R\$ 73.480,13, válido para 08/2015, compreendendo R\$ 66.495,49 devidos ao exequente e R\$ 6.984,64 a título de honorários advocatícios, apresentando, para tanto, os cálculos dos valores que entende devidos às fls. 08/12. Juntou as demais cópias necessárias à instrução do presente feito às fls. 17/56.Recebidos os embargos (fl. 58) e intimada a embargado, este apresentou sua impugnação às fls. 59/61 rechaçando as alegações do embargante.Diante das divergências das partes em relação aos cálculos, foram os autos remetidos à contadoria, à qual ratificou a sua informação e cálculos anteriormente apresentados às fls. 41/52 (fls. 235/246 dos autos principais).Intimadas as partes, o embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, às fls. 69.Às fls. 70/74, o embargado juntou contrato de prestação de serviços advocatícios com o percentual fixado, para o fim se sua observação quando da expedição do RPV.A União Federal quedou-se silente no tocante à informação da contadoria judicial, conforme certidão de fl. 75.Relatei e DECIDO.O INSS, citado para os termos do artigo 730 do CPC tendo como referência os cálculos da contadoria de fls. 235/246 dos autos principais, apresentou tempestivamente embargos à execução, alegando que o correto seria a adoção da TR (Taxa Referencial) até a data da requisição do precatório/RPV e, entre essa data e o efetivo pagamento, há de se aplicar o IPCA-E (ou SELIC), observado os cortes de modulação definidos pelo STF.O Embargado, por sua vez, concordou com o cálculo da contadoria, a qual utilizou como critérios para elaboração de seus cálculos, a aplicação da correção monetária e juros conforme julgado - Resoluções 134/2010 e 267/2013, do E. CJF (Ações Previdenciárias), bem como efetuou o encontro de contas realizado até 31/03/2013, considerando que apenas nesta competência foi efetivamente implantado o benefício concedido judicialmente.Correto, portanto, o procedimento da contadoria.DA CORREÇÃO MONETÁRIAAssinalo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009.Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, entendeu não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento daquela lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.No caso em tela, há decisão do E. Tribunal Regional Federal, transitada em julgado nos autos da ação principal (nº 0001502-84.2011.403.6105), no qual, no tocante à correção monetária e juros determinou a incidência nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.Pois bem. Ocorre que o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" aprovado pelo Resolução 134/2010 foi alterado pela Resolução 267/2013, em razão da declaração da inconstitucionalidade por arrastamento, pelo E. STF, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela nº 11.960/2009).Assim, agiu corretamente a Contadoria Judicial ao aplicar aos cálculos a sistemática introduzida pela Resolução 267/2013 - que continua em vigor -, eis que o título executivo transitado em julgado, na parte que estabeleceu a incidência da correção monetária e juros, tomou-se inexequível em decorrência do disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, cuja redação do Novo CPC de 2015 corresponde ao art. 535, 5º:Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:(...) 5o Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexequível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.Assim, os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 41/52 (fls. 235/246 dos autos principais), devem ser acolhidos, o qual inclusive obteve concordância do embargado e se aproxima do cálculo apresentado pelo embargante.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação devida à parte exequente, ora embargada, em R\$ 85.354,28 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), e R\$ 8.606,67 (oito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2015, conforme cálculos da contadoria de fls. 41/52 (fls. 235/246 dos autos principais).Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos, eis que ambas foram sucumbentes do presente feito, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por elas apurados (fls. 222/228 e fls. 230/233 dos autos principais) e o acolhido na presente sentença, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e art. 86 parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017199-09.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011567-75.2010.403.6105 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X CLAUDIA JOFRE PACCES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006309-74.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011270-39.2008.403.6105 (2008.61.05.011270-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos.Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, consoante certidão de fl. 215, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009019-38.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CERAMICA SAO JOSE LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO

DESPACHO DE FL. 141:Informe a CEF sobre o cumprimento do r. despacho de fl.139, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, considerando a inércia da CEF, solicite a secretaria a devolução da carta precatória de nº 264/2014, independentemente de seu cumprimento integral.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0008134-53.2016.403.6105** - DIMAS JOSE GALINA(SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIMAS JOSÉ GALINA, qualificado na inicial, em face de ato do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, que seja determinado ao impetrado o fornecimento de cópia integral do processo de concessão de benefício previdenciário (NB 101.914.781-1) ao impetrante em dia e hora marcada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de atraso, contados da data agendada para entrega do referido documento.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/24.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/60.A fl. 62, a impetrante pugnou pela desistência do feito.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, às fls. 63/64.Pelo exposto, homologo o pedido e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015089-37.2015.403.6105** - JOSENILTO PEREIRA NOVAIS(SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CIENCIAS GERENCIAIS DE SUMARE - SP(SP356067A - ANDRE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 117/120: abra-se vista ao impetrante.

Diante do recurso de apelação do impetrado, abro vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002657-59.2010.403.6105** (2010.61.05.002657-0) - MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/265. Considerando que permanece a divergência entre as partes com relação aos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 278:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Fls. 268/277. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

#### **Expediente Nº 5749**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005091-79.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MONITORIA**

**0010054-33.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU ALVES FEITOSA

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC/2015.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitorios de fls. 74/79, no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011527-54.2014.403.6105** - ROGER WILLIAN FURLAN CARDOSO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ROGER WILLIAN FURLAN CARDOSO, representado pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida cautelar para suspender o leilão extrajudicial do imóvel, bem como suspender os efeitos das cláusulas contratuais abusivas - que preveem o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da CEF, sem a efetiva notificação e negociação do débito com a parte mutuária -, e determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Subsidiariamente, na hipótese do não deferimento da suspensão do leilão, requer que seja determinado à CEF que informe os possíveis adquirentes do imóvel a existência da presente demanda. No mérito, requer a invalidação do ato de consolidação da propriedade do imóvel em nome da demandada, com fulcro em toda a fundamentação jurídica trazida à baila, e, por conseguinte, a determinação para que seja restabelecida a relação contratual outrora vigente entre as partes e renegociado o débito, oportunizando ao autor o pagamento das prestações de seu contrato de financiamento imobiliário, por meio da fixação de condições razoáveis para o pagamento das prestações em atraso, inclusive com a possibilidade de eventual incorporação de parcelas do saldo devedor.Alega o autor que, em 09.06.2011, firmou com a ora ré o Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada de mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa de carta de crédito individual - FGTS, com o intuito de carrear os recursos financeiros

necessários à aquisição do imóvel, localizado na Rua Maria Aparecida Nascimento, nº 175, na cidade de Sumaré/SP. Afirma ter cumprido suas obrigações contratuais até julho de 2013, quando, por fato superveniente, ficou desempregado, e procurou a credora - Caixa Econômica Federal -, ocasião em que negociou a dívida e continuou a quitar as demais parcelas até perder novamente o seu emprego, tornando-se inadimplente. Relata ter, mais uma vez, procurado a CEF, na tentativa de uma renegociação, que restou infrutífera, sendo que a única opção oferecida pela credora foi o pagamento à vista da dívida. Aduz que sua última tentativa de acordo se deu um dia antes de ser realizado o primeiro leilão extrajudicial, o que também restou ineficaz, tendo em vista o argumento da CEF de que a propriedade já estaria consolidada em nome do Banco e reafirmou que somente o pagamento à vista seria possível. Sustenta que, em razão da iminência da realização do segundo leilão extrajudicial do referido imóvel, propôs a presente demanda, com pedido de medida cautelar, pleiteando pela sua suspensão, bem como que seja declarada nula a extinção do vínculo contratual para o restabelecimento do contrato de financiamento, com a devida negociação do débito. Salienta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e pleiteia pela inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/81. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 83. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 87/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/113, na qual aduz preliminarmente que, configurada a mora da parte autora, torna-se autorizada a consolidação da propriedade pela ré, após o cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais quanto à intimação da devedora para regularizar os valores em atraso; bem como argumenta a ocorrência da perda do objeto da ação e sobre os requisitos impostos pela Lei 10.931/04. No mérito, afirma que os atos de execução extrajudicial do imóvel ocorreram diante do tempo de inadimplência do autor, e que o contrato entre as partes foi regido com a garantia da alienação fiduciária, pela qual, vencida a dívida e consolidada a propriedade, a alienação do imóvel é medida necessária e legal para a efetiva recuperação do crédito inadimplido. Ao final, invoca ser totalmente inadequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas causas envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação, pois este já dispõe de lei própria; além da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova ao caso em tela, o que causaria desigualdade processual em prejuízo da ora ré. Pugna pela improcedência da ação. Adveio decisão de fls. 118/119 indeferindo o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. A parte autora apresentou réplica às fls. 121/125, na qual refuta os argumentos trazidos pela CEF, reiterando os termos da inicial. Intimadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, o autor (fl. 129) requer que a ré junte aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial com a comprovação do valor recebido com a alienação do bem; enquanto a CEF informa não ter provas a produzir, conforme fl. 131. Consoante determinação de fl. 132, a CEF (fls. 134/136) junta aos autos os comprovantes do valor recebido em razão da alienação extrajudicial do bem. Às fls. 148/149, a Caixa Econômica Federal informa existir saldo a ser devolvido ao ex-mutuário, ora autor, em razão do valor maior que recebeu com a arrematação do bem. Às fls. 151/157, ambas as partes informam o recebimento do saldo remanescente da venda do imóvel pelo autor. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório DECIDO. Verifico que o pedido formulado nos autos é no sentido de obstar o leilão extrajudicial do imóvel e, no mérito, a invalidação do ato de consolidação da propriedade do imóvel em nome da demandada, e, por conseguinte, a determinação para que seja restabelecida a relação contratual outrora vigente entre as partes e renegociado o débito, oportunizando ao autor o pagamento das prestações de seu contrato de financiamento imobiliário, por meio da fixação de condições razoáveis para o pagamento das prestações em atraso, inclusive com a possibilidade de eventual incorporação de parcelas do saldo devedor. Razão assiste à CEF no que toca à alegação de que a presente ação teria perdido seu objeto. Vê-se que a autora não logrou obter a pleiteada medida cautelar (fls. 118/119), de modo que os leilões foram realizados e o imóvel objeto do contrato de mútuo em questão fora arrematado pela CEF e o autor concordou em receber os valores do débito remanescente da alienação do imóvel, conforme comprovado nas fls. 154/157. Desta forma, é forçoso reconhecer que ocorreu a extinção do contrato ora discutido, em razão da finalização do processo administrativo de execução extrajudicial e da recíproca quitação que inclusive foi comprovada ante o levantamento administrativo do valor sobejado pelo autor, confirmado por ele próprio (fls. 154/157), não existindo mais, portanto, débito a ser quitado. Sendo assim, entendo que ocorreu a superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento jurisdicional requerido na exordial restou prejudicado. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º do Código de Processo Civil), condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção aos termos do artigo 98, 1º, inciso VI, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000070-88.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ALVES MARTINS

CERTIDÃO DE FL. 71: "Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 020/2016, de fls. 63/69, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005249-03.2015.403.6105** - KARINA MARIA TREVIZAN PEREIRA X FABRICIO AUGUSTO TREVIZAN X FABIANO TREVIZAN(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 980/989, 992/1015 e 1016/1045. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca da devolução das cartas precatórias, devendo de manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, em relação à carta precatória 25/16 de fls. 980/989 devolvida sem cumprimento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006427-84.2015.403.6105** - ANTONIO ARY MACEDO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/2015. Das questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições comuns nos seguintes períodos: 16/04/84 a 06/05/87, 29/01/90 a 28/04/90, 26/06/90 a 24/08/90, 21/04/95 a 08/05/96 e de 06/05/96 a 26/02/99 e, b) o reconhecimento da contribuição da parte autora como facultativo no período compreendido entre 01/01/14 a 30/10/14. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (artigo 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Contribuinte facultativo Com efeito, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 13, indica especificamente quem são os segurados facultativos obrigatórios da Previdência Social que fazem jus ao benefício. Veja-se: "Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas

disposições do art. 11. (...) Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social (Guias ou Carnês de recolhimento de contribuições, antigas cadernetas de selos), etc.; testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. Da definição da distribuição do ônus da prova compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013201-33.2015.403.6105** - EDIVALDO SOARES DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 05/10/1988 a 20/11/2013. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003007-37.2016.403.6105** - JOSE CARLOS DAVID CUSTODIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DAVID CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da tutela antecipada para que seja providenciada a imediata revisão do benefício previdenciário, bem como sua posterior aplicação de acordo com o previsto na Emenda Constitucional nº 20/1998 e nº 41/2003. Ao final, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças das parcelas recebidas, vencidas e vencidas, desde a data do início do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios de 1% ao mês. Aduz o autor ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 31.05.1991, porém, por ocasião da apuração do salário de benefício do autor, foi limitada a sua renda mensal ao valor máximo do teto pago pelo INSS. Afirma que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, alteraram esse limitador e estabeleceram um novo patamar ao valor teto dos benefícios, argumentando que o mesmo deve ser aplicado a sua renda mensal recebida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/55. Às fls. 58/63, constam sentenças, com resolução de mérito, de ação proposta pela autora perante o Juizado Especial Cível. Intimada a esclarecer a propositura da presente demanda, a parte autora pleiteia pela extinção do feito, sem resolução de mérito, conforme fl. 67. Pelo exposto, homologo o pedido e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003456-92.2016.403.6105** - ARNALDO SERGIO DE MELLO LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor requer seja a ré Petrobrás S/A compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de Remuneração Mínima de Nível e Regime - RMNR sem a subtração dos adicionais, como também informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos intermíveis indenizatórios por estar "topado". Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida,

recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei nº 10.552/2002. Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada lei, os anistiados - como ele - fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam caso na ativa estivessem. Todavia, aduz que essa equiparação não vem ocorrendo. Afirma que o valor mensal pago a ele pelo Ministério do Planejamento é feito com base nas informações prestadas pela Petrobrás, o que se dá mediante as Cartas Declaratórias de Salários sempre no mês de setembro de cada ano, data-base da categoria profissional e momento no qual ocorre o reajuste salarial anual dos trabalhadores da ativa. Salienta, contudo, que a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível de Regime, designada "complemento de RMNR", parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido. Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém, aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás. Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não estar concedendo-lhe promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se "topado" (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º e na cláusula 7ª, do Termo de Aceitação do PCAC de 2007. Outrossim, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007. O r. despacho de fl. 219 indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor emendasse a petição inicial, para ajustar o valor atribuído a causa, juntando planilha de cálculo pormenorizada. Às fls. 222/224 o autor emendou a inicial atribuindo novo valor à causa. Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 234/276, juntamente com os documentos de fls. 277/298, alegando, preliminarmente, (a) inépcia da inicial quanto ao pedido de concessão das promoções por antiguidade devidas no período, por tal pedido caracterizar-se como genérico; (b) ilegitimidade passiva, em virtude de não ser a responsável pelo pagamento dos benefícios de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nem pela estipulação do valor dessa reparação, de modo que tais atividades competem exclusivamente à União; (c) ausência de interesse de agir quanto ao pedido de fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais, em virtude de ser inútil tal providência, vez que as informações prestadas pela Petrobrás não são vinculantes para efeito de quantificação do benefício de reparação econômica; (d) que o autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita, vez que ele recebe verba em decorrência da anistia no valor de R\$20.511,03, aposentadoria e complementação de aposentadoria; e (e) ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, rechaçou os termos constantes da inicial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Por derradeiro, a União apresentou contestação às fls. 300/313, juntamente com os documentos de fls. 314/320. Na oportunidade, alegou prescrição quinquenal e, no mérito refutou as alegações constantes da exordial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a quantidade de matérias preliminares alegadas pelas rés, entendo por bem explicitá-las por tópicos: I - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA A ré Petrobrás impugnou, em sua contestação (fls. 234/276), a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor. Contudo, é forçoso reconhecer que tal impugnação encontra-se prejudicada, tendo em vista que os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos pelo despacho de fl. 219, tendo o autor providenciado o recolhimento das custas processuais, consoante se extrai do comprovante acostado à fl. 225. II - INÉPCIA DA INICIAL A ré Petrobrás alegou inépcia da inicial, no tocante ao pedido de concessão das promoções por antiguidade devidas no período, por entender que tal pedido se deu de forma genérica e inespecífica. Outrossim, alegou que o autor não demonstrou a causa de pedir em relação ao pedido de avanços de nível por mérito. III - ILEGITIMIDADE PASSIVA A ré Petrobrás alegou sua ilegitimidade passiva, afirmando não ser a responsável pelo pagamento dos benefícios de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nem pela estipulação do valor dessa reparação, de modo que tais atividades competem exclusivamente à União. IV - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Também em sede de preliminar, as rés aduziram que a pretensão formulada pelo autor encontra-se prejudicada, em vista de ter se operado a prescrição, pelos motivos descritos nas peças contestatórias. V - PROVIDÊNCIAS: Ante as matérias alegadas pelas rés em sede preliminar, tal qual especificadas nos tópicos acima, manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 234/276 e 300/320, abordando especialmente as alegações de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva e de prescrição e decadência, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 226, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. VI - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Como dito, o autor requer, em sede de tutela de urgência, que a Petrobrás promova ajustes nas Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento do valor correto do complemento de RMNR (sem subtrações), de valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar "topado". De plano, cumpre salientar que o deferimento do referido pedido importaria em aumento de vantagem pecuniária ao autor, o que é vedado pela sistemática dos artigos 2º-B, da Lei nº 9.494/1997, 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 1059 do Código de Processo Civil. Além disso, ao que consta, o autor vem auferindo normalmente a prestação mensal a que faz jus na condição de anistiado político, afastando, portanto, o alegado perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, o teor das contestações apresentadas pelas rés apenas reforçam a existência de substancial controvérsia quanto às matérias fática e jurídica, não se vislumbando a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ante o exposto, por entender ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pelo autor. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004668-51.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-67.2014.403.6105 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0004668-51.2016.403.6105. Referiu que houve erro no que diz respeito a aplicação da correção monetária, além de juros moratórios, abrangendo período em que o benefício já foi pago administrativamente com a adequação do teto. Reconheceu o INSS como devido o valor de R\$ 64.504,59, conforme cálculos que juntou às fls. 04/10. Juntou demais documentos para instrução do presente feito às fls. 11/25. Recebidos os embargos e intimado o embargado, este concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 28/29 e 30/31). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei e D E C I D O. O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, trazendo o cálculo do valor que entende correto. O embargado manifestou-se concordando expressamente com o cálculo do embargante. Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada, nos termos do art. 487, III, alínea "a" do Código de Processo Civil, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, fixando o valor da condenação em R\$ 58.640,54 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) devido ao exequente, ora embargado, e R\$ 5.581,99 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até novembro de 2015, conforme conta apresentada pelo embargante à fl.

04/10.Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fls. 115/121 da ação principal) e o apurado pelo embargante, a serem deduzidos do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial e dos cálculos de fls. 2/10 destes embargos para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005414-17.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-81.2010.403.6105 ( )) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO) X MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO X MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO CERTIDÃO DE FLS. 348:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006202-30.2016.403.6105** - MARIA ZILMAR TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA ZILMAR TEIXEIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a análise administrativa do recurso administrativo nº 44232.482121/2015-028, referente ao pedido de recurso da aposentadoria de por idade da impetrante sob o nº NB/41-168.479.731-1.Relata o impetrante que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade em 06/07/2015, porém, passados mais de 8 (oito) meses do protocolo do recurso referido acima, não houve nenhuma comunicação do seu pedido pela autoridade impetrada. Aduz que, o benefício possui caráter alimentar necessário para o próprio sustento e da sua família, o que caracteriza a presença do "fumus boni iuris", bem como do "periculum in mora", requerendo, assim, o deferimento liminar do Mandado de Segurança.Juntou os documentos de fls. 06/10Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 13.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 20/21, na qual afirma que o benefício NB nº 168.479.731-1 foi concedido com os seguintes parâmetros: DIB e DIP em 06/11/2014, DRD em 26/04/2016, com renda mensal inicial no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).Intimado a manifestar-se sobre as informações da autoridade impetrada, o impetrante requereu a extinção do processo, conforme fl. 23.Pelo exposto, homologo o pedido e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002995-96.2011.403.6105** - WALTER BRANDANI FILHO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BRANDANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 437/444, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se despacho de fl. 436.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008299-42.2012.403.6105** - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a fornecer a documentação requerida às fls. 359/361, para possibilitar ao exequente apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010710-73.2003.403.6105** (2003.61.05.010710-2) - SKINA MAGAZINE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X SKINA MAGAZINE LTDA

Vistos.

Fls. 798/799 : Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único.

Publique-se sentença de fls. 792/793.

Intime(m)-se.

SENTENÇA DE FLS. 792/793 : "Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 338/2016 Folha(s) : 50Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pelo autor, ora executado, em face da ré, ora exequente, tendo em vista a decisão proferida (fls. 746/749) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado à fl. 752, que manteve a sentença de fls. 660/666 que condenou a autora - Skina Magazine Ltda. - ao pagamento de honorários advocatícios.A União Federal apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais às fls. 754/755 e, diante do descumprimento da parte executada ao pagamento dos honorários pelo prazo estipulado (fl. 756 verso), nos termos no artigo 475-J (vigência do Código de Processo Civil de 1973), a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacenjud, à fl. 758, sendo o pedido deferido, conforme despacho de fl. 759.Às fls. 773/776, constam as minutas de Bloqueio de valores existentes em nome do executado, bem como sua eficaz penhora.A Caixa Econômica Federal confirmou a comprovação do depósito penhorado nos autos, o qual fora efetuado através de penhora online (fls. 779/782), tendo sido os valores convertidos em renda em favor da União, sob o código da receita nº 2864, conforme fls. 788/790.Pelo exposto e, tendo em vista o pagamento

do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que "São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que "são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada", bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, e considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, havendo no caso concreto recalitrância por parte da executada quanto ao pagamento do valor devido, condeno-a em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor da dos honorários sucumbenciais (fl. 754), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001930-61.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora executado, em face da ré, ora exequente. Foi proferida sentença de fl. 126 que condenou a parte autora - Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda - a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado da decisão e iniciada a fase de cumprimento de sentença, a ANP apresentou os cálculos dos honorários advocatícios à fl. 145. Intimada a parte executada a efetuar o pagamento estipulado, diligentemente efetuou o depósito às fls. 148/150, manifestando-se a exequente pela concordância do pagamento, bem como requerendo a extinção dos autos (fl. 152 e fl. 153). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, homologo o pedido deduzido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que "São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que "são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada", bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, não havendo, no caso concreto, recalitrância por parte do executado ao pagamento do valor devido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5750**

#### **USUCAPIAO**

**0007191-56.2004.403.6105** (2004.61.05.007191-4) - FERNANDO JOSE BARBOSA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que o autor tem advogado constituído nos autos, informe o atual endereço para intimações, haja vista a certidão de fls. 237, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, cumpra o autor o despacho de fls. 232, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

#### **MONITORIA**

**0002765-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se ação de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO, representado pela Defensoria Pública da União - DPU, objetivando a cobrança de crédito originado por Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo sob o nº 2885.001.00004009-

2, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento pela parte devedora no cumprimento das obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/24 e fls. 30/40. Sobreveio sentença de fls. 92/, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios de fls. 50/58 ofertados pela executada, representada pela Defensoria Pública da União, e condenou a parte embargada - Caixa Econômica Federal - ao recálculo do débito ora em questão, devendo dele excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 170 postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fls. 07/11 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## MONITORIA

**0014824-35.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CARVALHO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos.

Expeça-se carta para a citação do réu nos endereços elencados à fl. 30.

Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017936-51.2011.403.6105** - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO ANTUNES DA SILVA e ROSELAINE CRISTINA RODRIGUES, ambos qualificados à fl. 02, em face de SINÉZIO ANAZARIO DA SILVA, TEREZINHA BATISTA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A (na qualidade de litisdenunciada), cujo objeto é, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais. Em sede de tutela de urgência, requerem os autores o sequestro das importâncias que eventualmente estejam depositadas em contas (corrente ou poupança) de titularidade dos réus, bem como seja a ré Caixa Econômica Federal compelida a efetuar o pagamento de aluguéis de outro imóvel para os autores. Ao final, requerem a nulidade do negócio jurídico efetuado, condenando as rés a devolução da importância pecuniária que foi indevidamente paga. Requerem, ainda, a condenação das rés na indenização por danos morais no importe de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e por danos materiais no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Alegam os autores, em síntese, que, visando firmar contrato de financiamento habitacional junto à ré Caixa Econômica Federal, saíram à procura de um imóvel que atendesse às suas necessidades, quando, então, visitaram o imóvel pertencente aos réus Sinézio e Terezinha. Tal imóvel fora o escolhido para a compra, tendo sido devidamente visitado e aprovado pelo engenheiro contratado pela ré Caixa Econômica Federal, passando-se à fase de providência da documentação necessária. Aduzem que, estando corretas todas as formalidades, firmaram proposta de Compra e Venda do imóvel residencial, uma casa, localizado na Rua Imperatriz Leopoldina, nº 42, Jardim Santa Rita de Cássia, Hortolândia/SP, com área construída de 99,9 m, com área total de 250 m, matrícula nº 73.135 do Registro de Imóvel de Sumaré/SP pelo preço de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) nas seguintes condições: (a) R\$10.000,00 (dez mil reais) como sinal em espécie; (b) R\$2.000,00 (dois mil reais), para pagamento em 30 dias; (c) R\$1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais) para pagamento em duas parcelas de R\$670,00 (seiscentos e setenta reais); (d) R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais) para pagamento em 14/04/2010; e (e) R\$108.000,00 (cento e oito mil reais) para pagamento através de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal. Asseveram que cumpriram a parte que lhe cabia no contrato, tendo a ré Caixa Econômica Federal imediatamente feito a transferência dos valores aos demais réus. Afirmam, contudo, que, passando a residir no local, começaram a vislumbrar diversos eventos estranhos, como aparecimento de grandes manchas de mofo e rachaduras. Diante disso, contrataram um pedreiro para análise superficial das irregularidades, o qual constatou que: (i) os tijolos foram assentados sem a camada de proteção conhecida como "chapisco", ou seja, a camada de massa de areia grossa e cimento para proteger o tijolo de potenciais infiltrações; (ii) não houve vedação na base da construção, o que contribuiu para prejudicar a estrutura do imóvel; (iii) a laje não está dentro dos padrões especificados pela norma da construção civil; e (iv) ficou evidenciada a falta de viga de sustentação para amarração. Relatam que, diante das irregularidades, dirigiram-se até a ré Caixa Econômica Federal, onde protocolaram um pedido de sinistro e vistoria com um Profissional de Engenharia (protocolo nº 10.9707248). Então, em 27/08/2010, o Engenheiro Rogerio Ferraz de Oliveira elaborou um laudo constatando efetivamente a existência de problemas na construção. Contudo, a despeito da conclusão, a ré Caixa Econômica Federal não efetuou qualquer pagamento de sinistro. Salientam, outrossim, que o engenheiro Antonio Roberto Muraro Alves de Lima, da Defesa Civil do município de Hortolândia, bem como a engenheira particular Maria Helena Mangini Vaz também concluíram pela existência de problemas estruturais no imóvel. Aduz, portanto, que a venda foi realizada através de fraude e simulação de ato jurídico, estando eivada de nulidade, nos termos do artigo 151 do Código Civil. A inicial veio instruída com diversos documentos (fls. 75/197). O r. despacho de fl. 199 determinou que os autores apresentassem comprovantes atualizados de seus rendimentos, para análise do pedido de justiça gratuita, bem como indicassem corretamente o endereço dos réus. À fl. 200, os réus indicaram o endereço dos réus e às fls. 205/233, apresentaram os comprovantes de rendimentos, juntamente com mais documentos para instrução da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 234. A ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 246/262, juntamente com os documentos de fls. 263/334. Na oportunidade, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que os autores pretendem cobrar indenização securitária em decorrência de alegados vícios do imóvel, o que deve ser feito em face da CAIXA SEGUROS S/A e, na hipótese de não acolhimento desta preliminar, denunciou a CAIXA SEGUROS S/A à lide, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil de 1973. No mérito, aduziu que os danos no imóvel segurado não caracterizam sinistro coberto pela Apólice e que, em verdade, os danos descritos na inicial foram constatados logo após os autores terem se estabelecido no imóvel, tratando-se de vício redibitório a cargo do vendedor/construtor do imóvel, nos termos do artigo 441 e 443 do Código Civil, não sendo o agente securitário responsável pelos danos decorrentes de vícios redibitórios. Ademais, salientou que a vistoria realizada para fins de empréstimo imobiliário apresenta tão somente caráter avaliatório para efeito de garantia hipotecária e liberação do valor contratado, não lhe cabendo detectar a existência ou não de defeitos de construção, tendo o imóvel sido livremente escolhido pelos autores. Além disso, asseverou que não restaram caracterizados danos materiais ou morais que possam ser atribuídos à sua responsabilidade e, caso venham a ser reconhecidos, o quantum indenizatório deve ser fixado em valores razoáveis. Requereu, portanto, a improcedência de todos os pedidos formulados pelos autores na exordial. Às fls. 337/349 os autores se manifestaram sobre a contestação da ré Caixa Econômica Federal. Em síntese, aduziram que a Caixa Econômica Federal é legítima para figurar no polo passivo, vez que foi ela própria quem nomeou a Caixa Seguradora S/A como sua representante e todas as questões atinentes ao contrato foram com ela tratadas e, além disso, a Caixa Econômica Federal foi quem administrou o contrato, tendo o seu engenheiro sido responsável pela vistoria. Manifestou-se contrariamente à denunciação da lide, aduzindo que, caso queira, deve a ré, após o término desta ação, ajuizar eventual ação de regresso. Quanto ao mérito, ressaltou que

não deseja indenização securitária, mas sim a nulidade do ato jurídico e a indenização pelos danos sofridos, reiterando as alegações contidas na exordial. Ante o esgotamento das diligências e impossibilidade de localização dos réus, o r. despacho de fl. 408 determinou a expedição de edital de citação. Outrossim, deferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores. Decorrido o prazo do edital de citação sem o comparecimento dos réus Sinézio e Terezinha nos autos, o r. despacho de fl. 412 nomeou a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial dos réus. Contestação por negativa geral à fl. 412v. Em sede de providências preliminares, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Caixa Econômica, bem como se acolheu a denúncia da lide da Caixa Seguros S/A (fl. 414). Integrada ao polo passivo da demanda, a Caixa Seguros S/A apresentou contestação às fls. 423/454, juntamente com os documentos de fls. 455/542. Na oportunidade, alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, recusou a denúncia à lide, bem como arguiu a ilegitimidade passiva sua e da ré Caixa Econômica Federal. No mérito, aduziu, em síntese, que os fatos narrados pelos autores não encontram cobertura na Apólice de Seguro firmada entre as partes, especialmente por se tratar de fatos intrínsecos à coisa e não de evento aleatório. Igualmente, ressaltou que não há qualquer menção contratual a ensejar a sua responsabilidade por danos morais. Requereu, por fim, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelos autores. Manifestando-se acerca da contestação apresentada pela Caixa Seguros S/A, a ré Caixa Econômica Federal requereu a manutenção da denunciada no polo passivo da demanda, bem como requereu a improcedência dos pedidos formulados pelos autores. Também em manifestação acerca da contestação da Caixa Seguros S/A, os autores rechaçaram as preliminares arguidas pela ré, bem como, reiterando os argumentos já constantes dos autos, requereram sejam julgados procedentes os seus pedidos (fls. 547/571). À fl. 572, a curadora especial dos réus Sinézio e Terezinha requereu a improcedência dos pedidos em relação a eles. O despacho saneador de fl. 573v delimitou como ponto controvertido a existência, ou não, de direito dos autores à anulação do contrato de compra e venda, de ressarcimento do valor pago e de indenização por danos morais. Por derradeiro, realizou-se audiência, onde foram colhidas as declarações de duas testemunhas arroladas pelos autores, encerrando-se a instrução processual. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora (fls. 81/103), não há nenhuma disposição específica sobre a participação do agente financeiro no acompanhamento da construção e higidez do bem dado em garantia, especialmente porque o imóvel em questão, como tão amplamente asseverado pela parte autora, fora escolhido por ela própria para sua moradia. Entretanto, contra a CEF os autores formulam pedido de nulidade do negócio jurídico com a consequente devolução da quantia paga. Anoto que voltando os olhos para o caso concreto, especificamente para o mencionado instrumento contratual de fls. 81/101, torna-se fácil ver que nele estão corporificados e enlaçados dois contratos (um de financiamento e um compra e venda) voltados ao fim de viabilizar um deles (o de compra e venda). Neste sentido, a mencionada nulidade do ato jurídico estabelecido entre as partes, cinge-se à rescisão de ambos os contratos (financiamento e de venda e compra), aduzindo os autores como fundamentos de fatos a existência de vícios no imóvel adquirido e a negligência da CEF ao não detectar tais vícios quando da vistoria. Além disso, pedem a condenação das partes em danos materiais e morais. Pois bem. Não pode a CEF ser responsabilizada pelos defeitos advindos da construção do imóvel, posto que não teria ela assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos. Além disso, ainda que o imóvel em tela tenha sido vistoriado pela CEF antes da celebração do contrato de mútuo e sido considerado apto a ser financiado pela entidade financeira, anoto que a CEF em tal ato agiu apenas em prol da higidez da garantia dada a ela pelo mutuário na relação negocial que estava para formalizar, ou seja, mútuo, empréstimo de dinheiro. Não é outro o entendimento que predomina atualmente na jurisprudência, conforme pode-se ver no trecho do julgado a seguir: "a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária". Precedente da 4ª Turma do STJ no REsp. 1.102.539/PE. No mesmo sentido: "quando atua como agente financeiro em sentido estrito a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra destina-se ao controle da aplicação dos recursos emprestados em cada etapa, como condição para a liberação das parcelas subsequentes" (STJ, Recurso Especial 1.102.539, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 06/02/2012). A corroborar tal entendimento: "Na verdade entendo que a responsabilidade pelos vícios observados é do vendedor ou do construtor, não alcançando o agente financeiro que não teve qualquer ingerência seja na construção do imóvel seja no processo de escolha". (STJ, Recurso Especial n. 45925, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/06/2001). No mais, a jurisprudência do E. STJ relativa a casos de existência de vícios na construção, repetitivamente, matéria que pode ser usada aqui por analogia, inclina-se pela tese de que nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Menciono ainda outros julgados referentes ao tema: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA 1- Ação cautelar objetivando a produção antecipada de prova pericial no imóvel financiado pelo SFH, em face de irregularidades na construção, com pedido de antecipação de tutela. 2- Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causa da CEF e afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa, figurando no pólo passivo BIPLAN BRITO IMÓVEIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, uma vez que, esta empresa não está elencada no art. 109, da Constituição Federal de 1988. 4. Não se pode imputar à CEF, a responsabilidade pela construção de prédio que financia, vez que ela não assume qualquer obrigação no que tange à execução da obra, ou em relação a sua solidez e segurança, competindo-lhe apenas vistoriá-la para verificação da aplicação financeira na garantia do financiamento, na construção do imóvel. Portanto, a Justiça Federal não tem competência para a análise da questão posta nestes autos. 5- Negado o provimento à apelação." (grifei) (APELAÇÃO CIVEL - 369736, Relator Des. Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, da 8ª Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicada no DJU em 14/10/2009 - Página: 209) "SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PES. JUROS. TR. SEGURO. 74% (PLANO REAL). SUPERFATURAMENTO DO PREÇO DE VENDA DO IMÓVEL. 1. Lide na qual os autores objetivam a revisão do custo real da obra de seus imóveis e, também, do valor das prestações e dos saldos devedores dos contratos de mútuos celebrados com a CEF. 2. Não há responsabilidade da CEF pelas questões atinentes à construção do empreendimento habitacional e ao preço de venda das unidades. O contrato de mútuo apenas possibilitou a compra do imóvel, escolhido pelos autores. Se o imóvel estava com valor mais alto do que o que deveria ter, isto é problema entre autores e vendedores, e é alheio à CEF. 3. Não se caracterizou qualquer ilegalidade quanto aos juros ou prestações do mútuo. 4. O seguro validamente estipulado em contrato vinculado ao SFH não se sujeita aos preços e condições de mercado, em razão das peculiaridades do sistema, não podendo ser permitido ao mutuário a livre escolha da seguradora. 5. Apelo dos autores desprovido. Sentença mantida." (grifei) (APELAÇÃO CIVEL - 405047, Relator Dês. Federal GUILHERME COUTO, da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado no DJU em 08/02/2010, pág. 174) "DIREITO CIVIL. SFH. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INEXISTÊNCIA. Lide na qual os autores objetivam que a Caixa Econômica Federal - CEF promova as obras necessárias à recuperação do seu imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, regularize sua situação junto à CEDAE e, subsidiariamente, os indenize por perdas e danos. O agravo retido interposto pela CEF deve ser desprovido, eis que não se verifica in casu qualquer das hipóteses previstas no art. 70, III, do CPC. O indeferimento da denúncia da lide à seguradora, postulada pela CEF, foi correto. No mérito, o laudo pericial dá conta de que os danos físicos ocorridos no imóvel dos autores decorrem de erros de projeto, má execução da obra e inadequada conservação do imóvel, e a CEF, por óbvio, não pode ser obrigada a repará-los. Muito menos a regularizar a situação do imóvel frente à CEDAE que, como bem aduzido pelo perito, constitui obrigação da construtora do imóvel. No caso, a única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia necessária à aquisição de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, pelo que sua responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo. É claro, se o imóvel apresenta vícios ocultos de construção ou má conservação, a hipótese é de vício redibitório e aí incidem os artigos 1.101 e seguintes do Código Civil de 1916 (vigente à época). Mas o problema de tal ordem, repita-se, é com a cadeia de alienantes, e não com a CEF. Agravo retido desprovido. Apelo desprovido. Sentença mantida." (grifei) AC - APELAÇÃO CIVEL - 382590 Desembargador Federal GUILHERME COUTO TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 08/02/2010 - Página: 185 Na mesma esteira também tem sido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in

verbis: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) Não se discute nos autos os termos do contrato de mútuo em si. A presente ação é pautada nos vícios decorrentes da construção adquirida pelos autores, que, por conseguinte, resultam na precariedade para o fim a que se destina o imóvel. Tal fato, inclusive, restou incontroverso. A existência de vício redibitório reforça ainda mais a ausência de responsabilidade da CEF, eis que não sendo aparentes os defeitos do imóvel, impossibilitou-a de recusar o imóvel para a garantia do contrato. Por outro lado, a vistoria realizada pela CEF no imóvel, como já dito, não avalia a construção em seus aspectos estruturais como fundação, vigas, tubulação, etc. O que a CEF promove é uma simples avaliação do valor venal do imóvel, ou seja, verifica a localização, metragem, acabamento etc. Assim, referida vistoria serve apenas para fixar o valor da garantia fiduciária. Ressalto, ainda, que o contrato juntado pela parte autora de fl. 81/103, na cláusula vigésima dispõe que "Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) concorda(m), e assim se obriga(m) em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES) em documento anexo a este contrato, destinados à cobertura (...) DFI - prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento: incêndio, raio ou explosão; vendaval; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; e inundação ou alagamento, ainda que decorrente de chuva." Como bem observado na r. decisão de fl. 264 e verso, o pedido de sinistro formulado pelo autor foi indeferido com base na alegação de vício estrutural, ao fundamento de que o pedido de sinistro não se aplica a nenhum dos riscos cobertos pela apólice, conforme se verifica do termo de negativa de cobertura o pedido de sinistro (fl. 122): a) Incêndio; b) Explosão; c) Desmoronamento total (decorrente de causa externa); d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural (decorrente de causa externa); e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora (decorrente de causa externa); f) Destelhamento causado por granizos ou ventos superiores a 50 (cinquenta) quilômetros por hora; g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais (decorrentes de causa externa); h) Alagamento provocados por fortes chuvas ou ruptura de canalização não pertencentes ao imóvel segurado." Da análise do contrato e da apólice de seguros, verifica-se que não constou nenhuma cláusula que o seguro cobriria os danos materiais quando oriundos de vício construtivo de responsabilidade do construtor do imóvel. Destarte, contratualmente, não cabe à CEF a indenização dos danos decorrentes de vícios na construção do imóvel. Nesse sentido: "CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601516883, Relator Juiz WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado no DJ em 19/12/2000, na pág. 36) De outro lado, pretende o autor a rescisão do contrato de mútuo, sem que, para tanto, propusesse o retorno ao status quo ou a devolução da quantia respectiva que obtivera da Ré Caixa Econômica Federal para aquisição do imóvel. Se o contrato havido entre autor e ré, CEF, era de mútuo e tendo a ré cumprido sua obrigação contratual e pago o valor pactuado aos vendedores conforme disposto na cláusula quarta do contrato (fl. 83), remanesce no mesmo contrato, apenas a obrigação do mutuário, qual seja, a de restituir. Considerando o perfil e cláusulas contratuais, bem como a legislação de regência, tal obrigação se daria através de pagamentos mensais. Ora, como pode o mutuário pretender nesse cenário, a rescisão do contrato unilateralmente, quando somente a ele é que cabe a entrega da prestação? Não há como, nesta ação, anular-se ou permitir a rescisão, apenas, do contrato de mútuo, tendo o contrato de venda e compra, sido aperfeiçoado. Por fim, a CEF não faz parte da relação jurídica de direito material do contrato de compra e venda do imóvel, de modo que não detém obrigação contratual de responder por vícios oriundos da construção (vícios redibitórios), tampouco obrigação legal, que detém apenas em relação ao valor mutuado. Pelo dito, não se pode dar acolhida ao pedido formulado na inicial, ante a falta de amparo legal e em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Quanto aos réus Sinézio Anazario da Silva e Terezinha Batista da Silva, dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época dos atos processuais, in verbis: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Assim, a teor do art. 292, 1º inciso II do CPC de 1973, não é possível cumulação de ações contra réus diferentes, ainda que, se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. Igualmente, referida regra se encontra no artigo 327, 1º do NCPC. Desta feita, em relação aos mencionados réus, reconheço a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Lide secundária A denunciação da lide nada mais é do que uma ação do autor ou do réu contra aquele que tem a obrigação de responder pelos efeitos patrimoniais, caso o denunciante seja sucumbente na ação principal. Neste passo, observo que a ré-denunciante Caixa Econômica Federal denunciou a Caixa Seguradora S/A à lide. No caso, ante a rejeição da lide primária, a lide secundária deixa de existir. Neste sentido vide o que estabelece o artigo 129 do NCPC: Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide. Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa ( 2º do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 408), nos termos do artigo 98, inciso VI, 2º e 3º, do CPC. Condene a Caixa Econômica Federal no

pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da denunciada Caixa Seguradora S/A, no valor de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos até a data do pagamento. Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação aos réus Sinézio Anazarro da Silva e Terezinha Batista da Silva, a teor do art. 485, IV do CPC. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010321-39.2013.403.6105** - JULIA DO ROSARIO ALVES(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Como consta dos arquivos de fls. 117, o INSS disponibilizou os salários de benefício pagos a partir de 1989, sendo que nos períodos anteriores as informações da Previdência Social ainda não eram informatizadas. Com estas informações deve o autor dar integral cumprimento aos despachos de fls. 89 e 98, haja vista que o parecer de fls. 106/114 não atende ao determinado.

Prazo de 30 dias.

Com a manifestação, abra-se vista ao réu.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014605-90.2013.403.6105** - ADILSON LANARO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 176/191 e verso, a qual julgou procedente o pedido formulado pelo autor. Alega a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença, no tocante à correção monetária e juros moratórios, ao não analisar a aplicação do artigo 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação introduzida pela Lei 11.960/2009, haja vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal no julgamento das Adins 4.357 e 4.425. Relatei e Decido. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade na r. sentença, uma vez que a União pretende, em verdade, a modificação do quanto decidido em relação à fixação da correção monetária e dos juros de mora. Nada obstante, assinalo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, o TNU considerou no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. Desta forma, não merece declaração a decisão embargada no particular, eis que fixou adequadamente os critérios para a execução do julgado de acordo com o determinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho de Justiça Federal, vigente à época de sua prolação. Dessarte, o inconformismo da União deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003052-34.2013.403.6303** - ELIO LUIZ GONZAGA(SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA E SP325437 - NATALIA DE CILLO MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de folhas 72 e 76, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, parágraf. 1º do CPC/2015), sob pena de extinção

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013400-55.2015.403.6105** - HI-TECK AUDIO E VIDEO LTDA - EPP(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34, abra-se vista ao autor.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000771-15.2016.403.6105** - ALFEMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X UNIAO FEDERAL

Decisão

Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo (art. 357 do NCPC).

Das questões processuais pendentes (inciso I do art. 357 do NCPC).

Nada se verificou sobre este ponto.

Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II do art. 357 do NCPC)

Não há pontos controvertidos fáticos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide).

Intimem-se e após, conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000772-97.2016.403.6105** - AUTO POSTO JARDIM EULINA LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X UNIAO FEDERAL

Decisão

Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo (art. 357 do NCPC).

Das questões processuais pendentes (inciso I do art. 357 do NCPC).

Nada se verificou sobre este ponto.

Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II do art. 357 do NCPC)

Não há pontos controvertidos fáticos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide). Intimem-se e após, conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007474-93.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-41.2013.403.6105 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X SERGIO BENASSI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

A União Federal opôs embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0000983-41.2013.403.6105. Referiu que o sistema responsável para apuração dos valores efetivamente recolhidos encontrava-se intermitente, razão pela qual requereu dilação de prazo, vindo posteriormente, às fls. 12/13, alegar excesso de execução e requer a rejeição dos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado. Juntou os cálculos à fl. 13/14. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 19). À fl. 20 foi esclarecido por meio do r. despacho de fl. 20, que o valor será atualizado pelo próprio sistema de Precatório/Requisição de Pequeno Valor. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei e D E C I D O. A União Federal, devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, trazendo o cálculo do valor que entende correto. O embargado manifestou-se concordando expressamente com o cálculo da embargante. Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada, nos termos do art. 487, III, alínea "a" do Código de Processo Civil, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, fixando o valor da condenação em R\$ 8.842,44 (oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2015, conforme conta apresentada pela embargante à fl. 13. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (R\$ 9.434,55 - fls. 330/334 da ação principal) e o apurado pela embargante, a serem deduzidos do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença, da petição e cálculo de fls. 12/13 destes embargos para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desampensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016213-55.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SANDRA REGINA GABRIEL ESTIGARRIBIA DE MORAES

Vistos.

Traga a CEF aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de distribuição da Carta Precatória 335/2015 junto à Comarca de Itatiba /SP, posto que consoante recibo de fl. 28, a referida carta foi retirada pela exequente em 12/04/2016.

Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000587-93.2015.403.6105** - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO E SP351637 - NICHOLAS GUEDES COPPI E SP307420 - PAULA VANESSA ROBATTINI DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016748-81.2015.403.6105** - TEREZINHA RODRIGUES GOMES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILVAN GREGORIO PEREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a imediata localização e conclusão do requerimento administrativo de pensão por morte (NB: 21/171.837.035-8), protocolado em 24/08/2015. Relata a impetrante, em síntese, que requereu em 24/08/2015, a concessão do benefício de pensão por morte NB: 21/171.837.035-8 e que tentou diversas vezes obter informações sobre o trâmite do seu requerimento, inclusive na Ouvidoria do INSS, contudo não obteve êxito. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/17. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 20. Notificada, a autoridade impetrada informou que diante da paralização dos servidores houve um acúmulo de processos para conclusão, e que estão sendo envidadas ações para sua regularização (fls. 25/26). Às fls. 30/31 a autoridade impetrada informou, em complementação às informações anteriores, que a impetrante cumpriu as exigências administrativas e seu processo de pensão por morte foi concedido. Intimada a impetrante a se manifestar sobre as informações, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 33. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada informou que a impetrante cumpriu as exigências administrativas e seu processo de pensão por morte foi concedido, nos parâmetros indicados à fl. 30. Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003126-95.2016.403.6105** - TECELAGEM CHUAHY LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TECELAGEM CHUAHY LTDA, qualificada à fl.02, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, qualificados na inicial, objetivando ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Requer, ainda, a condenação da autoridade impetrada ao ressarcimento do montante que entende ter sido indevidamente recolhido a título da contribuição em comento, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, devidamente corrigido pela SELIC,

autorizando-se a compensação nos termos da legislação aplicável. Afirma que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/97. Intimada, a União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 107). Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou as informações de fls. 108/110, asseverando que sentido de que o FGTS, considerando a globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar, financeiramente, a execução de programas de habitação popular, saneamento e infraestrutura urbana, portanto, não havendo no que se falar de desvio de uso de valores arrecadados. Informou que não há qualquer ilegitimidade quando os Auditores Fiscais do Trabalho cumprem seu dever legal estabelecido no art. 3º da LC 110/2001 c.c art. 1º da Lei 8.844/94. Informou, ainda, que a constitucionalidade da LC 110/2011, que constituiu a Contribuição Social já foi analisada e confirmada quando da sua publicação pelo E. Supremo Tribunal Federal em diversas ações diretas de inconstitucionalidade. A Caixa Econômica Federal apresentou as informações de fls. 111/117, em conjunto com o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas. Juntou procuração à fl. 118. O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 119/120. O Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda, e manifestou-se tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO de proêmio, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente mandamus, eis que, inclusive já foi objeto de decisão pela 1ª Turma nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.035942-9: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, "b", CF/88). 1. A questão da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta ação já foi objeto de decisão por esta 1ª Turma nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.035942-9, que ordenou a manutenção da empresa pública no feito. Assim, o assunto não pode ser reaberto, sendo caso de não conhecimento da preliminar. (...) (AC 00273807520014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, em se tratando de mandado de segurança em que o Superintendente da Caixa Econômica Federal já figura no polo passivo, determino seja a Caixa Econômica Federal também intimada de todos os atos praticados no presente feito. Resolvida tais questões preliminares, passo a análise do mérito. Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001" (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266 (grifou-se) Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma: "Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II" (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) (grifou-se) Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à "perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade", que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma "contribuição social geral", submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das "contribuições sociais gerais", entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser "necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social" (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados "expurgos inflacionários", o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos "expurgos inflacionários", mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: "A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há

dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade" (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.J.: 30/04/2014). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008236-17.2012.403.6105** - SANATORIO ISMAEL X SANATORIO ISMAEL - CLINICA FAZENDA PALMEIRAS (SP249702 - DANIEL MECHI BRUNHARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SANATORIO ISMAEL X UNIAO FEDERAL X SANATORIO ISMAEL - CLINICA FAZENDA PALMEIRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Face à inércia das agências 0456 e 6515-3, do agente financeiro, Banco do Brasil, em cumprir a determinação exarada na r. sentença de fls. 324/325, embora ambas as agências tenham sido oficiadas, conforme os avisos de recebimento (AR.s) de fls. 369/370, juntado aos autos em 11/02/2016, determino a reiteração dos ofícios de fls. 366/367, instruídos com as cópias da sentença, do despacho de fl. 365 e deste despacho.

Acrescente-se que em caso de descumprimento das determinações havidas na sentença retro mencionada, fica desde já determinada multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento, considerando o termo inicial para a aplicação da multa, a data da juntada do aviso de recebimento dos novos ofícios aos presentes autos.

Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FLS. 383: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Fls. 381/382. Dê-se vista à parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000767-86.1999.403.6100** (1999.61.00.000767-2) - DAVI PERDIZ VIEIRA X SAMUEL PERDIZ VIEIRA (SP111723 - ELIANA VIDO SEELIG E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DAVI PERDIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PERDIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos .

Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013114-19.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEY FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY FAGUNDES

Trata-se ação de ação monitória na fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de SIDNEY FAGUNDES, representado pela Defensoria Pública da União - DPU, objetivando a cobrança de débito oriundo de Contrato Particular de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, sob o nº 4089.160.0000865-80. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/18. Citado por Hora Certa à fl. 29 e até a ausência de manifestação, a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como curadora especial. Sobreveio sentença de fls. 108/111, que julgou improcedentes os embargos monitórios ofertados pela Defensoria Pública da União, às fls. 33/43, e condenou a parte embargante - Sidney Fagundes - ao pagamento de honorários advocatícios. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 120, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fls. 06/12 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0014622-29.2013.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)

Trata-se de ação de manutenção de posse, ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face do Município de Campinas, objetivando a manutenção na posse de imóvel situado na faixa da rodovia localizada entre os Km 247 e 248 no Bairro Satélite Iris III, neste município de Campinas, com extensão de aproximadamente 800 metros. Alega a autora que, em agosto de 2013, o funcionário responsável pela fiscalização das ferrovias constatou a prática de turbação da sua posse pelo réu, que estaria invadindo a faixa de domínio da ferrovia para asfaltamento de via pública (prolongamento da Rua Domiciano Perini Neto). Defende que a faixa de domínio da malha ferroviária é de sua posse legítima e exclusiva, consoante o "Contrato de Concessão" que apresenta, salientando todos os riscos e danos decorrentes das construções irregulares realizadas na faixa de seu domínio, ao longo da ferrovia. Instruiu a inicial com documentos, dentre eles: a) cópia do Contrato de Concessão entre a União e a empresa Ferrobán, datado de 30.12.1998, para fins de exploração e desenvolvimento da malha ferroviária indicada na inicial, pelo prazo de trinta anos (fls. 43/66); b) cópia do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário, objeto da referida concessão (fls. 68/71); c) cópia do Relatório nº 039/2013, subscrito pelo Sr. Ademir Foli, Coordenador Patrimonial da empresa GERSEPA, referente à construção de rua na faixa de domínio, datado de 31.8.2013; d) cópia da notificação encaminhada à Prefeitura de Campinas (fls. 75/76). Intimado a manifestar-se sobre o pedido de liminar, o réu disse que não há uma conclusão objetiva sobre a turbação da posse (fls. 111/113), e que "por faltar maiores elementos, a Secretaria de Infraestrutura não conseguiu verificar onde ela poderia estar invadindo a faixa de domínio da ALL". A União manifestou-se às fls. 116/121 informando não possuir interesse em intervir no presente feito. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT requereu sua intervenção no feito como assistente da autora (fls. 123/134). Outrossim, requereu o deferimento da medida liminar, bem como sejam julgados procedentes os pedidos formulados pela autora. Intimada a se manifestar sobre as informações do Município de Campinas e do DNIT, a autora apresentou a petição de fls. 136/139. O pedido liminar foi indeferido à fl. 140. Nesta oportunidade, determinou-se que as partes indicassem as provas a serem produzidas. Às fls. 168/209, o réu informou a realização de vistoria

nos pontos próximos à faixa de domínio, constatando-se a existência de obras de pavimentação de vias no bairro Satélite Iris III, dentre as quais a Rua Um, localizada às margens da linha férrea, apresentando uma distância de 16,6767 metros do eixo da linha, concluindo que a pavimentação se deu a uma distância superior a 15 metros exigidos por lei para a faixa de domínio de linhas férreas. Às fls. 210/211, a autora requereu a oitiva de testemunhas e a realização de diligência no local ao ser reintegrado, para que o Oficial de Justiça, acompanhado por um de seus representantes, constate e verifique, especificamente, se a via pavimentada está construída dentro da faixa de domínio da autora. Às fls. 226/232, o réu informou a realização de vistoria e levantamento topográfico, anexando-os aos autos. Aduziu, ademais que "não possui elementos para informar se se trata de faixa de domínio da requerente" (fl. 226). Às fls. 252/255, a autora aduziu que a própria municipalidade confessou ter invadido o local objeto da presente demanda ao realizar a pavimentação (sem regularização junto à Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT) com distância de 16,67 metros da linha férrea. Segundo ela, a despeito de a faixa non aedificandi ser de 15 metros, a faixa de domínio da União é de 53 metros, estando plenamente demonstrada a invasão. Ante informações constantes dos autos dando conta de que tramita perante o Ministério Público Federal inquérito civil voltado a apurar questões atinentes à malha ferroviária, o r. despacho de fl. 256 determinou fosse dada vista dos autos ao Parquet. A manifestação do Ministério Público sobreveio às fls. 258/260. Na oportunidade, o órgão ministerial aduziu, em breve síntese, que a faixa de domínio não possui uma medição contínua e fixa, paralela à linha férrea, cuja largura é de 15 metros a partir dela e a faixa non aedificandi, por sua vez, consiste em outra faixa que é mensurada a partir do término da faixa de domínio, ou seja, a partir do limite da propriedade da União relativa às linhas ferroviárias, sendo certo que esta última faixa deve possuir largura de, no mínimo, 15 metros, por força do artigo 4º, inciso III da Lei Federal nº 6.766/1979. Concluiu, portanto, que resta patente a ocorrência de esbulho possessório por parte do réu em um trecho de 800 metros de edificação municipal irregular. O r. despacho de fl. 278 determinou a intimação da União e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Além disso, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, deixando consignado que o deslinda do presente feito demanda apenas provas documental e perícia técnica. À fl. 279, a União reiterou os termos da petição de fls. 116/121, na qual manifestou desinteresse no feito. O r. despacho de fl. 305 deferiu a devolução de prazos requerida às fls. 284/304. Posteriormente, a Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT informou não possuir interesse na lide (fl. 309). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, sendo despendida a produção de outras provas, especialmente pelos motivos a seguir expostos. Como dito, a autora alega a prática de turbação da sua posse pelo réu, que estaria invadindo a faixa de domínio da ferrovia para asfaltamento de via pública e, por esta razão, objetiva a manutenção na posse do imóvel situado na faixa da rodovia localizada entre os Km 247 e 248 no Bairro Satélite Iris III, neste município de Campinas, com extensão de aproximadamente 800 metros. Vê-se, por outro lado, que o réu, a despeito de confessar que o local indicado pela autora efetivamente recebeu pavimentação, acredita que tal conduta não caracteriza turbação na posse da autora, tendo em vista que as obras realizadas não atingem a "faixa de domínio da União", sobre a qual a autora detém posse legítima e exclusiva em virtude de Contrato de Concessão. Segundo consta às fls. 168/209, realizou-se vistoria nos pontos próximos à faixa de domínio, onde restou constatada a existência de obras de pavimentação de vias no bairro Satélite Iris III, dentre as quais a Rua Um, localizada às margens da linha férrea, apresentando uma distância de 16,67 m (dezesseis metros e sessenta e sete centímetros) do eixo da linha. Igualmente, segundo consta às fls. 226/232, também fora realizado levantamento topográfico do local, cujas conclusões, por oportuno, transcrevo a seguir (fls. 226/227): Realizada vistoria no local e levantamento topográfico no trecho da rua projetada pavimentada das linhas férreas lá existentes, constatou-se a largura de 16,74 m entre o eixo da ferrovia e a rua projetada, no trecho entre a Avenida Dra. Zilda Arns Neumann (Avenida 02) e Rua Chrispin Gomes. Na metade do trecho foi encontrada a distância de 30,31 m entre o eixo da ferrovia e a rua projetada e no ponto de concordância com a Rua Domiciano Perini Neto, a largura de 29,51, conforme plantas anexas (...). Além disso, conforme manifestação anterior, a fiscalização constatou a existência de obras de pavimentação de vias no bairro Satélite Iris III, dentre as quais a rua Um, localizada às margens da linha férrea, apresentando uma distância de 16,67 m do eixo da linha, logo, superior aos 15 m exigidos por lei para a faixa de domínio de linhas férreas. Ao manifestar-se sobre as informações trazidas pelo réu (fls. 168/209 e 226/232), a autora anuiu com os elementos constantes dos autos no sentido de que a pavimentação realizada pelo réu se deu a uma distância de 16,67 m (dezesseis metros e sessenta e sete centímetros) da linha férrea, repelindo tão somente a alegação do réu no sentido de que tal edificação não teria alcançado a faixa de domínio da União. Por elucidar a posição tomada pela autora, transcrevo o trecho de sua manifestação que leva a esta conclusão (fl. 253): Nobre Julgador, como se observa do texto da manifestação, a Municipalidade Ré confessa ter procedido a invasão do local objeto da presente ação, com a realização de pavimentação distante 16,67 (dezesseis metros e sessenta e sete centímetros), embora a faixa de domínio da União de 53 (cinquenta e três) metros e faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros, conforme documento trazido pela própria Ré às fls. 177. Veja-se, portanto, que a autora não impugnou o conteúdo da vistoria e nem do levantamento topográfico acostados aos autos pelo Município de Campinas, discordando apenas das conclusões no sentido de que a pavimentação não atingira a faixa de domínio da União. Nessa toada, resta incontroversa a questão relativa à localização da obra de pavimentação (asfalto) empreendida pelo réu (distância de 16,67 m do eixo da linha), remanescendo controversa apenas questão atinente a extensão da obra, ou sejam se ela ultrapassa ou não a faixa de domínio da União, sendo certo que, para a solução do caso basta a tão somente análise da legislação que rege a matéria em comento. À vista das considerações supramencionadas, entendo que não assiste razão à autora quando afirma que, a despeito de a faixa non aedificandi ser de 15 m (quinze metros), a faixa de domínio da União é de 53 m (cinquenta e três metros). Vejamos: A faixa de domínio e a faixa non aedificandi possuem natureza de limitações administrativas, implicando um dever de não-fazer ao administrado. A proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências. Pode ser considerada também como uma área de escape em caso de acidentes. A faixa de domínio tem seis metros de largura, conforme estipula o Decreto nº 2.089/63 que a considera como "a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens", dispondo, ainda, que "terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais" (parágrafo 2º, do art. 9º, grifei). Já a faixa non aedificandi é uma reserva de uma faixa de terra onde não se pode edificar, a ser considerada no perímetro de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica, nos termos do inciso III, do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19/12/1979. Assim sendo, torna-se imperioso reconhecer que a pavimentação realizada pelo Município de Campinas às margens da ferrovia localizada entre os Km 247 e 248 no Bairro Satélite Iris III, neste município de Campinas, com extensão de aproximadamente 800 metros, não alcança a faixa de domínio da União. Vê-se, portanto, que também restam afastados os argumentos trazidos pelo Ministério Público às fls. 258/26 no sentido de que a edificação seria irregular por atingir a já mencionada faixa de domínio da União. Ademais, como a municipalidade efetuou obras dentro da área non aedificandi sem ultrapassar a faixa de domínio da União - que, conforme visto, tem 06 (seis) metros de largura contados do trilho exterior -, padece a autora de legitimidade para tentar, na via judicial, sanar eventual irregularidade da obra combatida nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

**Expediente Nº 5751**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011435-62.2003.403.6105** (2003.61.05.011435-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011802-86.2003.403.6105)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 121/860

(2003.61.05.011802-1) - COMIC STORE COMERCIAL LTDA(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Providenciê a Secretariã a alteraçã da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pùblica, bem como para alteraçã das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado n° 20/2010 - NUAJ.

Intime-se- a União Federal nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000976-30.2005.403.6105** (2005.61.05.000976-9) - SINDICATO PROFISSIONAL DOS SERV PUBL FEDERAIS DA JUST DO TRABALHO 15A REGIAO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da reativação processual dos presentes autos e vista das cópias das peças eletrônicas encaminhadas pelo Col. STJ, constantes de fls. 652/660, para requerimento do que de direito.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001150-24.2014.403.6105** - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012776-28.2014.403.6303** - MARCOS LUCIANO NARDUCCI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/2015. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do CPC/2015): Observo que o período de 24/09/91 a 05/03/97 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante na cópia do processo administrativo em apenso (fl. 31v), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 354 c.c artigo 485, VI do CPC/2015, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Prescrição: Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do CPC/2015): Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 01/09/85 a 06/09/85, 01/02/86 a 12/05/86, 19/05/86 a 26/08/87, 01/09/87 a 12/11/90, 03/12/90 a 18/09/91 e de 06/03/97 a 29/11/12. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (artigo 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Da definição da distribuição do ônus da prova: Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais: Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 44/50. Nos termos do artigo 350 do CPC/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do item 05 do pedido de fl. 50 formulado pelo INSS. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004625-39.2015.403.6303** - FRANCISCO PAULO DE CARVALHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/165. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Considerando que o INSS requer a instauração de incidente de falsidade na contestação de fls. 32/38 para fins de verificação da correção das informações constantes nos PPPS de fls. 23, 39 e 75, bem como a decretação da nulidade dos documentos e a litigância de má-fé da parte autora, defiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à empresa Fort Dodge Saúde Animal, com cópia dos referidos documentos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a divergência dos laudos, no que tange às assinaturas, data de expedição e medições dos fatores de risco.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação e retornem os autos conclusos para deliberações acerca do pedido de instauração do incidente de falsidade, nos termos do artigo 430 e seguintes do CPC/2015.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007048-69.2015.403.6303** - VANILDE ORTIZ DE GODOY(SP204989 - PATRICIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/2015. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II do artigo 357 do NCPC) e das questões de direito (inciso IV) Conforme o art. 74 da Lei nº 8.213/91, "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer...". No presente caso, analisando a inicial, contestação e os documentos de fls. 13v e 39, o ponto controvertido da lide é a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais pelo de cujus Alcino Gonçalves, nos períodos de 19/09 a 30/09/68, 25/10 a 11/11/68, 01/11/78 a 09/02/79, 01/02/78 a 30/08/78, 01/09/79 a 02/01/80, 31/03 a 19/08/80 e 01/04/93 a 29/03/94, para fins de restabelecimento da pensão por morte à parte autora, uma vez que o INSS alega ter sido concedido o benefício indevidamente. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Da definição da distribuição do ônus da prova compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem o interesse na produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 461 e concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008203-10.2015.403.6303** - GIVALDO DUTRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de sanear o processo, necessário a juntada de cópia do processo administrativo. Portanto, requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/170.449.058-5, no prazo de 20 (vinte) dias.

Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.

Após, tomem conclusos.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002924-21.2016.403.6105** - JOAO CARLOS FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003649-10.2016.403.6105** - SEBASTIAO LOPES TEIXEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor requer seja a ré Petrobrás S/A compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de Remuneração Mínima de Nível e Regime - RMNR sem a subtração dos adicionais, como também informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos intermíveis indenizatórios por estar "topado". Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei nº 10.552/2002. Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada lei, os anistiados - como ele - fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam caso na ativa estivessem. Todavia, aduz que essa equiparação não vem ocorrendo. Afirma que o valor mensal pago a ele pelo Ministério do Planejamento é feito com base nas informações prestadas pela Petrobrás, o que se dá mediante as Cartas Declaratórias de Salários sempre no mês de setembro de cada ano, data-base da categoria profissional e momento no qual ocorre o reajuste salarial anual dos trabalhadores da ativa. Salienta, contudo, que a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível de Regime, designada "complemento de RMNR", parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido. Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém, aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás. Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não estar concedendo-lhe promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se "topado" (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (intermível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º e na cláusula 7ª, do Termo de Aceitação do PCAC de 2007. Outrossim, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis

prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007. O r. despacho de fl. 224 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações. Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 232/274, juntamente com os documentos de fls. 275/297, alegando, preliminarmente, (a) inépcia da inicial quanto ao pedido de concessão das promoções por antiguidade devidas no período, por tal pedido caracterizar-se como genérico; (b) ilegitimidade passiva, em virtude de não ser a responsável pelo pagamento dos benefícios de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nem pela estipulação do valor dessa reparação, de modo que tais atividades competem exclusivamente à União; (c) ausência de interesse de agir quanto ao pedido de fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais, em virtude de ser inútil tal providência, vez que as informações prestadas pela Petrobrás não são vinculantes para efeito de quantificação do benefício de reparação econômica; (d) o autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita, vez que ele recebe verba em decorrência da anistia no valor de R\$20.295,34, aposentadoria e complementação de aposentadoria; e (e) ocorrência da prescrição em relação a todos os pedidos formulados pelo autor. No mérito, rechaçou todos os termos constantes da inicial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Por derradeiro, a União apresentou contestação às fls. 298/319. Na oportunidade, refutou todas as alegações constantes da exordial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. DECIDO. Tendo em vista a quantidade de matérias preliminares alegadas pelas rés, entendo por bem explicitá-las por tópicos: I - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA a ré Petrobrás impugnou, em sua contestação (fls. 232/274), a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor. II - INÉPCIA DA INICIAL a ré Petrobrás alegou inépcia da inicial, no tocante ao pedido de concessão das promoções por antiguidade devidas no período, por entender que tal pedido se deu de forma genérica e inespecífica. Outrossim, alegou que o autor não demonstrou a causa de pedir em relação ao pedido de avanços de nível por mérito. III - ILEGITIMIDADE PASSIVA a ré Petrobrás alegou sua ilegitimidade passiva, afirmando não ser a responsável pelo pagamento dos benefícios de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nem pela estipulação do valor dessa reparação, de modo que tais atividades competem exclusivamente à União. IV - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA também em sede de preliminar, as rés aduziram que a pretensão formulada pelo autor encontra-se prejudicada, em vista de ter se operado a prescrição, pelos motivos descritos em sua peça contestatória. V - PROVIDÊNCIAS: Ante as matérias alegadas pelas rés em sede preliminar, tal qual especificadas nos tópicos acima, manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 232/297 e 298/319, abordando especialmente as alegações de indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita, de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva e de prescrição e decadência, no prazo de 15 (quinze) dias. VI - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Como dito, o autor requer, em sede de tutela de urgência, que a Petrobrás promova ajustes nas Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento do valor correto do complemento de RMNR (sem subtrações), de valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos intermíveis indenizatórios por estar "topado". De plano, cumpre salientar que o deferimento do referido pedido importaria em aumento de vantagem pecuniária ao autor, o que é vedado pela sistemática dos artigos 2º-B, da Lei nº 9.494/1997, 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 1059 do Código de Processo Civil. Além disso, ao que consta, o autor vem auferindo normalmente a prestação mensal a que faz jus na condição de anistiado político, afastando, portanto, o alegado perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, o teor das contestações apresentadas pelas rés apenas reforçam a existência de substancial controvérsia quanto às matérias fática e jurídica, não se vislumbrando a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ante o exposto, por entender ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pelo autor. Intimem-se

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0016590-26.2015.403.6105 - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI (SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na r. sentença de fls. 51 e verso, a qual julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução de mérito. Alega o embargante, em síntese, que, embora tenha sido indeferido o pedido por questões meramente formais, o feito foi extinto com resolução de mérito. Entende que deveria ter sido extinto sem resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao embargante, uma vez que a r. sentença de fl. 51 e verso reconheceu que o deslinde do feito depende de dilação probatória, a qual não é viável em sede de mandado de segurança. Assim, o feito deveria ter sido extinto sem resolução do mérito. Neste sentido: ..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA 1. Na ação de segurança a prova é pré-constituída, inadmitindo-se dilação probatória. 2. Fatos passíveis de prova técnica ou outras provas a serem realizadas não podem embasar pedido mandamental. 3. Inadequação da via eleita. 4. Processo extinto (art.267 CPC). ..EMEN:(MS 201201801942, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/08/2013 ..DTPB:..)EMEN: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÕES DE ERROS E DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS NA DIVULGAÇÃO DE DADOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A legitimidade passiva ad causam da autoridade coatora está configurada por possuir o impetrado competência para retirar os dados divulgados, na página oficial do Ministério do Meio Ambiente, via internet. 2. Descabe a impetração do mandamus se, para a configuração do direito alegado, impõe-se a verificação de circunstâncias não-apuráveis na via estreita do mandado de segurança. 3. In casu, a pretensão deduzida na ação mandamental esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo. 4. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito. ..EMEN:(MS 200802429827, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/06/2009 ..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ação mandamental não admite a dilação probatória (Lei 1.511/51, art. 1º), impondo-se ao impetrante a demonstração do direito líquido e certo a ser assegurado, o que não ocorreu no presente caso, pois é controvertida a propriedade do imóvel, inexistindo provas suficientes para determinar, com precisão, a quem pertence o bem. 2. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito (STJ - MS: 12535 DF 2007/0001635-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/09/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/10/2008) Assim, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para retificar a parte dispositiva da r. sentença no que tange à extinção do feito e acrescentar a ela o seguinte: Portanto, deve o impetrante se valer de ação própria, onde possa produzir provas. Neste passo, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. O dispositivo em questão passa a ter a seguinte redação: De fato, como já constou da r. decisão liminar, não está documentalmente demonstrada nos autos a ilegalidade atribuída à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo do impetrante à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em outras palavras, o deslinde do feito depende de dilação probatória, a qual não é viável em sede de mandado de segurança. Portanto, deve o impetrante se valer de ação própria, onde possa produzir provas. Neste passo, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. Sem honorários

advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. No mais, permanece a r. sentença, tal como lançada. P. R. I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0608400-26.1995.403.6105** (95.0608400-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM E SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO)

Vistos.

Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Trabalhista de Campinas solicitando a transferência do montante depositado em conta judicial 800006950616, no Banco do Brasil, vinculada ao processo nº 0004600-05.1995.5.15.0032, para conta judicial vinculada a estes autos junto à Caixa Econômica Federal, em razão da remessa integral dos autos para a Justiça Federal.

Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 306: Certifico que incluí como informação de secretária, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil: "Ciência as partes das informações juntadas às fls. 302/305, para que se manifestem, nos termos do despacho de fls. 278."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015922-80.2000.403.6105** (2000.61.05.015922-8) - CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 479/481: Defiro. Expeça-se nos termos do pedido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005708-88.2004.403.6105** (2004.61.05.005708-5) - MARIA MADALENA PIUBELI PRADO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA PIUBELI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretária. "Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 30/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002053-40.2006.403.6105** (2006.61.05.002053-8) - AFONSO PAULO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento nº 0011294-68.2016.403.0000.

Publique-se despacho de fl. 372.

Intime(m)-se.

DESPACHO DE FL. 372: "Despachado em Inspeção. Fl. 371: Quanto aos honorários advocatícios, considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou-os em 10% dos valores devidos até a sentença, e considerando que não são devidos quaisquer valores, consoante r. sentença de fls. 359/360, tal montante seria nulo. Entretanto, considerando a peculiaridade da situação posta em Juízo e, de outro, que o patrono do exequente efetivamente representou-o desde o início do feito (em fevereiro de 2006), hei por bem arbitrar os seus honorários advocatícios nos termos do artigo. 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. fixando-os em R\$ 1.000,00 ( Hum mil reais). Intime(m)-se".

CERTIDÃO DE FL. 382: Fl. 381. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010527-24.2011.403.6105** - EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretária. "Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 28/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).

#### **Expediente Nº 5753**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011000-78.2009.403.6105** (2009.61.05.011000-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X HELIO SIRONI(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CLEUSA LUIZA RODRIGUES SIRONI

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Consoante documentos de fls. 290/295, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar como parte autora Banco Santander Brasil S/A.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que manifeste interesse no feito, uma vez que a presente demanda discute cobertura de saldo devedor residual a ser suportado pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004872-25.2012.403.6303** - MAURO PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Fls. 45/46: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INSTITUIDOR DA PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTIVOS. I. Tratando-se o objeto da ação, de revisão do benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento resta-se incabível falar no instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. III. A teor da Súmula nº 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública, aqui incluído o INSS, figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. IV. O benefício previdenciário de aposentadoria especial, instituidor da pensão por morte, apurado, após revisão administrativa do assim denominado "buraco negro", superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual fora este limitado. Aplicabilidade imediata das Emendas Complementares nºs. 20/98 e 41/03. Repercussão Geral no RE nº 564.354/SE. V. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. VI - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. VII - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111. Deixo de majorá-los, não obstante o disposto no 11, do artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior." VIII - Isenção da Autarquia Previdenciária no pagamento de custas processuais na Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96. IX - Rejeitada a preliminar de decadência do direito. X. No mérito, remessa oficial e Apelação do INSS, parcialmente providos e recurso de apelo da parte autora improvido. (APELREEX 00120121920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto à segunda preliminar, a de falta de interesse de agir fundamentado no fato de que benefícios concedidos posteriormente às emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 não cabem revisão, não merece prosperar, haja vista que o benefício do autor foi concedido anteriormente às referidas emendas. Isso posto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Prescrição. Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito (25/06/2012). Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a autora e a ré divergem quanto ao direito ou não de revisão do benefício aos novos valores do teto fixados em 12/98 e 01/94, pelas emendas constitucionais nr.s 20/98 e 41/2003, respectivamente, não havendo, portanto, pontos fáticos. Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008092-94.2013.403.6303** - ILSON EMERICH(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Informe a parte autora a sua profissão, nos moldes do artigo 319, inciso II.

Sem prejuízo, ante a informação de fl. 103, manifeste-se o autor se persiste o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004376-37.2014.403.6105** - EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Fls. 330/353: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, desconsiderando apenas a determinação de encerramento da instrução processual (fl. 305, parte final, 24ª linha). No mais, nomeio perito oficial a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pela autora (fl. 253), pela ré Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.A. (fls. 260/261) e pela ré Caixa Econômica Federal (fls. 326/327). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil). Após a vinda do laudo, intimem-se as partes (com seus assistentes, se o caso) para, querendo, se manifestarem sobre ele, no prazo comum de (15) quinze dias, mesmo tempo que

disporão para apresentarem seus pareceres técnicos se quiserem (artigo 477, 1.º, do Código de Processo Civil). Havendo manifestação das partes, caberá à perita, no prazo de quinze dias, esclarecer ponto: (I) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público (acaso participe do processo); (II) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte (artigo 477, 2.º, do Código de Processo Civil). Intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021308-88.2014.403.6303** - DANIELA CHIARI SALLES ALVES(SP275141 - FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Em sede de contestação, argui o réu a carência da ação, em virtude da parte autora não ter comprovado o seu enquadramento na hipótese constitucional e legal para fins de percepção da aposentadoria por tempo de contribuição para professor. Afasto a aludida preliminar, uma vez que a comprovação ou não dos requisitos para garantir o direito ao benefício pleiteado é questão de mérito e com ele será analisado. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho como professora no período compreendido entre 01/01/95 a 30/09/97 na Prefeitura Municipal de Valinhos/SP. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 225/228. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o pedido de expedição de ofício à Prefeitura do Município de Valinhos/SP, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de tempo de contribuição (CTC) da parte autora, portadora do RG nº 18.674.118-2 e CPF nº 137.395.188-55 Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013994-69.2015.403.6105** - CAROLINE DEL TEDESCO DE MORAES(SP229296 - SANDRA REGINA SILVA FELTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP356067A - ANDRE OLIVEIRA MORAIS)

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o primeiro ponto controvertido é a existência de relação jurídica entre as partes, que resultaria na concessão do FIES pela Caixa Econômica Federal à autora com pagamento direto à primeira requerida, por contraprestação de serviços desta à autora. O segundo é o dano moral decorrente da inclusão do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso e distribuição A inexistência de relação jurídica pela ausência de contrato assinado alegada pela autora, por tratar-se de prova negativa, devem as rés comprovarem a contratação do financiamento através de prova documental. Como a inserção de nome em órgãos de proteção de crédito indevidamente o dano moral é presumido, não há necessidade de provas, podendo as partes se utilizarem de provas documental e testemunhal para demonstrar a sua extensão ou ausência do dano. Deve a autora juntar cópia dos comprovantes de pagamento das mensalidades de 2012, haja vista que não resta claro se o segundo semestre de 2012 foi cursado com recursos próprios ou do próprio FIES. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015344-92.2015.403.6105** - PAULO ROQUE DA SILVA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é: a) a prestação de trabalho comum no período de 01/04/1978 a 31/12/1979; e b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 14/12/1998 a 12/02/1999, de 28/03/2000 a 04/02/2004 e de 06/09/2004 a 30/09/2006. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor probatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste

quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, fáculo às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002131-07.2015.403.6303** - OLZANA ORBI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 40/64.

Fls. 26/30. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002312-08.2015.403.6303** - JOAO BOSCO CRISANTO DE PONTES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a) a prestação de trabalho comum como rural no período de 01/01/1982 a 01/02/1986; e b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 16/11/1987 a 05/03/1997. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de prova: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era

desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho e o rol de testemunhas apresentada às fls. 08, verso, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003718-42.2016.403.6105** - MARIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer seja a ré Petrobrás S/A compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de Remuneração Mínima de Nível e Regime - RMNR sem a subtração dos adicionais, como também informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos intermíveis indenizatórios por estar "topada". O r. despacho de fl. 218 indeferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a adequação ao valor atribuído à causa. Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 233/275, juntamente com os documentos de fls. 276/295, alegando, preliminarmente, (a) inépcia da inicial, (b) ilegitimidade passiva, (c) ausência de interesse de agir, (d) que a autora não faz jus ao benefício da justiça gratuita, e (e) prescrição e decadência. No mérito, rechaçou os termos constantes da inicial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Por derradeiro, a União apresentou contestação às fls. 296/317, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, refutou as alegações constantes da exordial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora. É o relatório do necessário. DECIDO. A impugnação aos benefícios da justiça gratuita promovida pela Petrobrás encontra-se prejudicada, tendo em vista que os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos pelo r. despacho de fl. 218, tendo a autora providenciado o recolhimento das custas processuais, consoante se extrai do comprovante acostado à fl. 224. Rejeito a questão preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Petrobrás. A autora pede cumprimento de obrigação de pagar, relativamente à União, e de obrigação de fazer (prestar determinadas informações remuneratórias) à Petrobrás. E a controvertida obrigação de fazer compete à estatal, de forma que é parte passiva legítima quanto a esta prestação. Também afastou a questão preliminar de falta de interesse processual, posto que as informações pleiteadas são relevantes ao pagamento, ainda que a União sobre o quanto devido. As demais preliminares serão analisadas após a manifestação da autora e durante a fase de saneamento do processo. Passo, portanto, à análise do pedido de tutela de urgência. Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. De plano, cumpre salientar que o deferimento do referido pedido de tutela de urgência importaria em aumento de vantagem pecuniária a autora, o que é vedado pela sistemática dos artigos 2º-B, da Lei nº 9.494/1997, 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 1059 do Código de Processo Civil. Além disso, ao que consta, a autora vem auferindo normalmente a prestação mensal a que faz jus na condição de anistiado político, afastando, portanto, o alegado perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, por entender ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida pela autora. Manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 233/275 e 296/317, abordando especialmente as alegações de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva e de prescrição e decadência, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, em cumprimento e nos termos do primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 225. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009801-74.2016.403.6105** - ANTONIO BENEDITO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 168.294.778-2, no prazo de 20 (vinte) dias.

Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em CD de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.

Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II.

Após, cite-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011615-24.2016.403.6105** - EDUARDO MAYER WINK (SP168771 - ROGERIO GUAUIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, aforada por EDUARDO MAYER WINK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender o procedimento de leilão de imóvel. Relata que em agosto de 2014 celebrou, junto à ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária no Sistema Financeiro da Habitação com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante, sob o nº 144440632190, objetivando a aquisição de imóvel (apartamento) residencial, matriculado sob o nº 204.942, no 3º Cartório de Registro de Imóveis - CRI local. Aduz que chegou a adimplir 12 (doze) parcelas do contrato, todavia, em virtude de desemprego, ficou impossibilitado de pagar as demais. Conta que, então, em novembro de 2015, recebeu notificação do Cartório de Registro de Imóveis - CRI, oportunizando-o de purgar a mora, todavia, como não possuía condições financeiras para tanto, procurou a ré para negociar o saldo devedor. Assevera que, inicialmente, conseguiu a renegociação, incorporando o saldo devedor nas próximas parcelas a vencerem, com a consequente emissão de novo boleto bancário no valor de R\$3.026,55 (três mil e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) com vencimento em 01/02/2016. Salienta, contudo, que não conseguiu efetuar o pagamento nesta data, tendo efetuado nova negociação para pagamento em 18/02/2016, sendo certo que também não conseguiu cumpri-la. Afirma que buscou nova negociação, tendo sido garantido pelo preposto da ré que não havia óbices para nova renegociação, que seria providenciada atualização e encaminhamento da nova proposta. Todavia, após grande delonga na resposta, o preposto informou a impossibilidade de renegociação, pois a propriedade do imóvel já havia sido consolidada, pois teria se esquecido de suspender os efeitos da execução extrajudicial em curso no Cartório de Registro de Imóveis - CRI. Arremata que pretende a manutenção da renegociação pela purgação da mora, com a continuidade do contrato, depositando-se, para tanto, o valor de R\$ 16.253,85 (dezesesseis mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), correspondente às parcelas de nº 13/22 (vencidas em 01/09/2015 a 01/06/2016 do antigo contrato) e parcelas de nº 01/05 (vencidas em 01/02/2016 a 01/06/2016 da renegociação). O autor juntou, às fls. 60/61, guia comprovando o depósito de R\$16.253,85 (dezesesseis mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos). E, por fim, acostou aos autos as vias originais da procuração e da declaração de pobreza. É o relatório do necessário.

DECIDO. Conforme preconiza o art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no art. 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro ausentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Dentre outros documentos, a inicial veio instruída com cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 26/33), e-

mails com o teor das renegociações entre o autor e o preposto da ré, boletos para pagamento até 05/02/2016 (fl. 48) e 22/02/2016 (fl. 50) e matrícula do imóvel (fls. 52/53). Da análise da matrícula do imóvel (fls. 52/53) extrai-se que a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré se deu em 11/05/2016, em virtude do decurso de prazo para purgação da mora em 18/12/2015. Ao que consta, em razão da inadimplência com a ré, em novembro de 2015, o autor fora notificado extrajudicialmente para purgar a mora, o que, todavia, não fora possível em virtude de suas condições financeiras. Contudo, visando à continuidade do contrato, buscou renegociar a dívida para a com ré e, após uma série de tratativas frustradas - tendo em vista que não conseguia efetuar o pagamento dos boletos que lhe eram enviados a título de renegociação -, a propriedade do imóvel acabou sendo consolidada em nome da credora fiduciária. O autor comprova que efetivamente ocorreu uma série de tratativas entre ele e o preposto da ré para a renegociação da dívida, as quais se deram entre 20/01/2016 e 17/02/2016 (fls. 39/46), ou seja, em data bem anterior ao dia da averbação da consolidação da propriedade (11/05/2016). Todavia, a afirmação de que o preposto da ré teria "se esquecido" de suspender os efeitos da execução extrajudicial em curso no Cartório de Registro de Imóveis - CRI não encontra respaldo nos autos, não havendo como se inferir que o procedimento de consolidação tenha se dado de forma irregular, pois, ao que consta, efetivamente, não houve purgação da mora por parte do autor. Portanto, há que se concluir que não está evidente o direito alegado pelo autor. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência pleiteada. **DEMAIS PROVIDÊNCIAS:** 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Designo a data de 06 de setembro de 2016, às 15h30min para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. 3- Cite-se e intimem-se. O prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. 4- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000565-86.2016.403.6303** - MARCIA CRISTINA GONCALVES(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fls. 17/18. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 22/46.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000234-53.2015.403.6105** - VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VILLARES METALS S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, visando garantir alegado direito de não proceder à retenção do Imposto de Renda na Fonte quando do pagamento, ao exterior, por serviços sem transferência de tecnologia, prestados por empresas estabelecidas em países com os quais o Brasil mantém acordos para evitar a dupla tributação. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder qualquer ato tendente a lavratura de autos de infração contra a impetrante, decorrentes da não retenção dos tributos ora pleiteada. Alega a impetrante que, por se tratar de empresa dedicada à produção de aço para comercialização no país e no exterior, bem como por ser uma empresa controlada por grupo estrangeiro (empresa austríaca), necessita importar regularmente serviços do exterior, os quais não estão disponíveis em solo brasileiro ou que, por questões econômicas, são adquiridos globalmente por empresa especializada integrantes do mesmo grupo econômico, tais como serviços de tecnologia da informação e aquisição de licenças de softwares. Alega que tais remessas ao exterior, a título de contraprestações por referidos serviços, estão sujeitas a retenção do Imposto de Renda, citando o art. 685, I e II, "a" do decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), bem como o art. 708 da RIR/99. Diz que após o julgamento pelo STJ do REsp nº 1.16.467/RS, e tendo em vista as disposições contidas no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 001/ de 05.1.2000, a Receita Federal do Brasil emitiu a Nota COSIT nº 23/2013, por meio da qual reconheceu a necessidade de revisão dos fundamentos do citado Ato Declaratório COSIT nº 001, que determina que as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o artigo 685, inciso II, alínea "a", do Decreto n.3.000/1999 e que, nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados e, conseqüentemente, são tributados na forma do inciso I, do mesmo artigo 685, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo. Acresce que, em manifestação à Nota COSIT nº 23/2013, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer/PGFN/CAT/nº 2363/2013, o qual se aplica à remessa, a título de pagamento pela prestação de serviço sem transferência de tecnologia, para empresas estabelecidas em países com os quais o Brasil tenha celebrado acordos para evitar a dupla tributação, em que a Procuradoria externou o entendimento de que o pagamento desses serviços deveriam enquadrar-se no artigo 7º das convenções Modelo da OCDE, ou seja, no artigo atinente aos "Lucros das Empresas", em detrimento do enquadramento nos artigos 21 ou 22 das referidas convenções, que tratam da tributação de "Rendimentos não expressamente mencionados", os quais podem ser tributados no Estado remetente. Argumenta que a Áustria, país para o qual faz frequentemente remessa de valores a título de serviços sem transferência de tecnologia, firmou acordo de Não Tributação com o Brasil, cuja convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 95/1975 e promulgada pelo Decreto nº 78.107, de 22.7.1976. Além disso, salienta que a Portaria nº 470/1976, do Ministério da Fazenda, estabeleceu os métodos de aplicação da Convenção, destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o capital, concluída entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria. Assevera a impetrante que possui direito líquido e certo de não efetuar a retenção do IRRF, mas, até que o Ato Declaratório Cosit nº 1 de 2000 seja revogado e, admitindo que o banco autorize a remessa dos recursos sem a retenção na fonte, é possível que a impetrante seja autuada em caso de fiscalização, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/62. Intimada, a União apresentou manifestação às fls. 78/85, juntamente com os documentos de fls. 86/98, em que alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, teceu breves considerações sobre os tratados contra a dupla tributação e discorreu sobre: a natureza dos rendimentos obtidos em decorrência do contrato de prestação de serviços; a equiparação aos royalties e tributação no Estado da fonte; os métodos para eliminar a dupla tributação contemplados no Tratado; a tributação do lucro das empresas no Estado da fonte na hipótese de existência de estabelecimento permanentemente. Ao final requereu a improcedência do pedido. Comunicado, o Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou informações às fls. 99/102, em que alegou a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, requerendo a extinção do feito. Notificado, o Delegado da Receita Federal em Campinas, apresentou informações às fls. 103/117, em que preliminarmente alegou insuficiência probatória, mencionando diversas incertezas quanto a questões fáticas que impediriam o prosseguimento do presente feito, em razão de ausência de delimitação precisa de seu objeto. Pugna pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança. Em decisão de fls. 119/120, foi indeferida a liminar pleiteada. No mesmo ato, determinou-se o envio dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo excluir o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas, conforme petição de fl. 68. Às fls. 126/136, a parte autora pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 119/120, o que foi indeferido, conforme despacho de fl. 137, que a manteve por seus próprios fundamentos. Informa a impetrante (fls. 142/145) a interposição de

Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal. O Ministério Público Federal, às fls. 147/147 verso, manifesta-se pela denegação da segurança, tendo em vista a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Às fls. 153/155, consta decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório essencial. Decido. Tal como já deliberado quando da análise da medida liminar, não se verifica nos autos a existência dos instrumentos contratuais sobre os quais se pleiteia a declaração de inexigibilidade de IRRF sobre remessa de recursos ao exterior. De tal forma que não se desincumbiu a impetrante do ônus de demonstrar de forma cabal o seu direito, sendo bastante didático o quanto afirmado na decisão de fls. 119/120, senão vejamos: "A aplicação das regras estabelecidas nos tratados pressupõe a realização de negócios jurídicos celebrados entre empresas com domicílios fiscais em diferentes Estados. Daí porque é imprescindível que se demonstre documentalmente que tais contratos efetivamente foram celebrados, indicando-se, inclusive, o valor recebido pela empresa contratada e os valores do IR retido na fonte. Como tal demonstração não foi feita, não há como sequer iniciar a discussão a respeito do direito objetivo invocado. Demais disso, como bem sublinhado pela autoridade impetrada, parece equivocada a premissa adotada na petição inicial, no sentido de que todos os acordos contra a dupla tributação celebrados pelo Brasil contêm exatamente a mesma cláusula padrão que fundamenta a sua pretensão (artigo 7º das convenções modelo da OCDE)". Repare-se que o documento posteriormente juntado pela impetrante (fls. 128/136) não está traduzido e juramentado, de forma que não serve aos fins a que se destina. E diante do quadro probatório contido nos autos, surgem situações de incerteza, tal como delineado pelo Ilmo. Delegado da Receita Federal em Campinas à fl. 104. Confira-se: A lista de incertezas quanto às questões fáticas que impedem o prosseguimento do presente feito sem uma delimitação mais precisa de seu objeto pode ser assim elencada de forma resumida e não exaustiva: - onde os serviços foram prestados? - os recursos enviados ao exterior pela impetrante dizem respeito apenas à parcela do serviço prestado do qual ela é a própria beneficiária? - possuem os prestadores de serviço à impetrante estabelecimentos permanentes/estáveis no Brasil? - não possui, ou possuirá, a impetrante estabelecimento estável/permanente em nenhum dos países com os quais os Acordos foram (ou serão) firmados? - estariam os prestadores de serviços que a Impetrante contrata no exterior efetivamente tendo prejuízo ao terem retido na fonte parte dos rendimentos que lhes serão enviados a partir do Brasil ou os Fiscos de seus países concederem-lhes o direito creditório previsto no art. XXIII das Convenções? - todos os países com os quais as convenções foram celebradas consideram irregular a retenção na fonte realizada no Brasil e, por isso, não reconhecem o direito ao aludido direito creditório? - e os futuros Acordos? Há certeza de que os países signatários adotarão o mesmo critério até aqui observado, de forma a que o cheque em branco pretendido pela Impetrante tenha um alcance que permita sua extensão até mesmo às situações que ainda não foram normatizadas e cujos contornos fáticos sequer se encontram delineados? De tal forma que não estando instruído o mandado de segurança com as provas pré-constituídas necessárias ao seu deslinde, deve ser extinto sem apreciação do mérito, permitida ainda o ajuizamento posterior nas vias ordinárias. E não permitindo o mandado de segurança dilação probatória, ante a insuficiência documental hábil a provar o pleito de liquidez e certeza no direito, não há como analisar o mérito da questão. Ante o exposto, por constatar, de plano, não ser o caso de Mandado de Segurança, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000325-85.2011.403.6105** - FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por Fernando Gonçalves de Carvalho em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a suspensão do processo administrativo de desapropriação para fins de reforma agrária do imóvel rural de sua propriedade localizado na cidade de Valinhos/SP (matrícula nº 36.556), de modo que referido imóvel não seja indicado para reforma agrária enquanto não ficar judicialmente estabelecida sua produtividade. Proferida decisão às fls. 1041/1044, a qual deferiu a liminar para determinar a suspensão do procedimento administrativo de desapropriação do imóvel rural Fazenda São João das Pedras, localizada no Município de Valinhos/SP. Desta decisão o requerido agravou de instrumento (fls. 1070/1076), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 1101/1104). O requerido apresentou contestação às fls. 1052/1062, acompanhada dos documentos de fls. 1063/1069, em que pediu a reconsideração da decisão supramencionada e, ao final, a improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1124/1126, defendendo a cassação da medida liminar concedida e a improcedência da presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Por dependência ao presente feito foi distribuída a ação ordinária nº 0002036-28.2011.403.6105, a qual foi julgada procedente nesta data. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil de 1973 dispunha acerca do Processo Cautelar no artigo 796 e seguintes, o qual destinava-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao autor, a ser eventualmente proferida no feito principal. Servia, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal - instrumento do instrumento, nas lições de Piero Calamandrei. Com o advento do CPC de 2015, o art. 305 passou a prever a tutela cautelar em caráter antecedente e o art. 309 a elencar as hipóteses em que cessa sua eficácia. Sobre o tema dispõe o enunciado nº 504 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Cessa a eficácia da tutela cautelar concedida em caráter antecedente, se a sentença for de procedência do pedido principal, e o direito objeto do pedido foi definitivamente efetivado e satisfeito". Assim, considerando que a sentença prolatada nos autos da ação ordinária de nº 0002036-28.2011.403.6105 julgou procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, para fins de anulação do procedimento administrativo de desapropriação nº 54 190.004368/2007-61, forçoso é reconhecer que é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar, pois ainda que eventualmente favorável ao autor, a sentença não teria qualquer eficácia, pois já julgado o processo principal. Ante o exposto, tendo em vista a sentença de mérito, prolatada no processo principal, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 309, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios já fixados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001221-26.2014.403.6105** - VERA LUCIA GOMES BENEDITO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA GOMES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A sentença de fls. 153/154 julgou procedente o pedido formulado pela autora na exordial, condenando a ré a apagar o montante relativo às prestações vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, bem como imputou honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Às fls. 168/182, o INSS apresentou, espontaneamente, os valores devidos à parte autora que, devidamente intimada, concordou com cálculos apresentados, conforme fl. 187. Conforme comunicados de fls. 196/197, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que "São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." (grifei). Contudo, no caso concreto, o cumprimento de sentença se deu na forma invertida, uma vez que houve concordância da parte exequente (fls. 187) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 168/182). Assim, não há que se falar em causalidade, razão pela qual descabe a fixação de honorários, consoante entendimento do E. STJ: Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese

de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte. 2. Hipótese de "execução invertida" em que a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação e apresentando os cálculos da quantia devida, sem oposição da parte contrária. 3. É entendimento do STJ "segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado (denominada execução invertida)" (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1525325/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 605.340/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015) Além disso, estabelece o artigo 535, 3º, II, do CPC, que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição". No caso, observo que não houve recalcitrância por parte da executada quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor, razão pela qual, neste ponto, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Outrossim, verifico que também não há condenação em honorário quanto ao pagamento via Precatório, eis que está submetido aos exatos termos do artigo 85, 7º, do CPC. Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 535, 3º, II do CPC, deixo de condenar a executada em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001158-45.2007.403.6105** (2007.61.05.001158-0) - ERECAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - EPP(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERECAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - EPP

Fls. 442: Defiro.

Expeça-se mandado para livre penhora, para satisfação do débito da executada, no endereço indicado às fls. 443, devendo ser certificado se a empresa encontra-se em atividade.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 468: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Ciência à União da devolução de Carta Precatória juntada às fls. 454/467".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007796-21.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEX SANDRO FERREIRA NEVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FERREIRA NEVES

CERTIDÃO DE FL. 96:"1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte autora, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença. 2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias".

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0012809-59.2016.403.6105** - CARLOS AUGUSTO STANGIER PIRES BARBOSA(SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de tutela de urgência antecipada, ajuizada por Carlos Augusto Stangier Pires Barbosa, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o cancelamento do gravame financeiro constante do veículo do autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 30.000,00. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5835**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017997-67.2015.403.6105** - LUIZA CALIXTO DE AQUINO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de proferir despacho saneador, traga a autora uma cópia da carta de concessão do benefício.

Prazo de 20 dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006795-59.2016.403.6105** - MARCELO AUGUSTO MATTIELLO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 132/860

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos juntados, bem como às partes do laudo pericial de fls. 198/209, pelo prazo comum de 15 dias. Após, não havendo quesitos complementares a responder, solicite-se o pagamento arbitrado às fls. 145 verso, a favor da Sra. Perita.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014093-05.2016.403.6105** - GILBERTO NEVES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 533/534. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade comum no período correspondente a 01/03/01 a 01/10/07, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria integral (NB 157.186.091-3).

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia de seu processo administrativo, CTPS, processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho (fls.16/530)

Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum, cabe à autora comprovar o exercício da referida atividade, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Cite-se e intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011988-94.2012.403.6105** - ODAIR JOSE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta, com cópia de fls. 300/305, a fim de que se manifeste sobre o primeiro parágrafo do despacho de fl. 305, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010735-86.2003.403.6105** (2003.61.05.010735-7) - MARIA JOSE CHIARATO SAMPAIO X OZORIO SOARES SAMPAIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHIARATO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZORIO SOARES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do depósito da CEF às fls. 547, informe a autora o dados (CPF e RG) para expedição de alvará para seu levantamento. Informado, expeça-se. Após, comprovado o pagamento e não havendo manifestação contrária a satisfação da execução, arquivem-se com baixa-findo.

Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 5906**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005615-52.2009.403.6105** (2009.61.05.005615-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCILIO AMGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO) X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART

Indefiro, por ora, a citação por edital de Cristina Amstalden.

Expeçam-se cartas precatórias para intimação de Silvio Ming, Afonso Ming e Luiz Ming, a fim de que informem sobre a identidade de Cristina Amstalden, bem como sobre a ocorrência de eventual óbito e, neste caso, indiquem quem são seus atuais herdeiros.

Intime-se o advogado do espólio de Marcílio Angartem, Dr. Fábio Ming, a esclarecer se tem condições de especificar a quota parte de cada expropriado, no prazo de 30 dias.

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 8.500,00 em nome do perito Eduardo Furcolin, conforme requerido às fls. 428.

Int.

#### **MONITORIA**

**0008296-82.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MONICA DE SOUZA CERTIDÃO DE FLS. 58: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do retorno do AR de fls. 57, sem recebimento, indicando novo endereço para citação da ré. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006882-25.2010.403.6105** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, às fls. 352/371.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011405-41.2014.403.6105** - ELAINE APARECIDA AMADEOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls. 299, intimem-se novamente as empresas Casa do Caminho e Madri Serviços de Segurança Ltda. a cumprir a determinação contida no despacho de fls. 194, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais) a ser revertida em favor da autora.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se o autor a indicar endereço correto para intimação das empresas Têxtil Judith S/A e EJ Prestação de Serviços em Recursos Humanos Sociedade Ltda, em virtude da devolução dos ARs, fls. 231 e 273, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020473-03.2014.403.6303** - JOSE DE ASSUNCAO DOS SANTOS(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 150: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada do laudo complementar de fls. 146/148. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005169-39.2015.403.6105** - ADIR DE OLIVEIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 328: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de recurso de apelação pelo réu de fls. 324/327, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008722-94.2015.403.6105** - BRAZ RAMOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111/113: esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em qual local pretende a realização da perícia do período laborado na empresa Serviços Autônomos de Água e Esgoto, visto que conforme indicação do PPP (fls. 112/113), o trabalho era realizado fora da empresa.
2. Com relação ao pedido de expedição de ofício à empresa Filtros Mann Ltda (fls. 114), comprove o autor, mediante aviso de recebimento (AR) e/ou telegrama, que diligenciou perante a referida empresa para a requisição dos documentos necessários para a comprovação de seu direito.
3. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do PPP referente ao período ou a comprovação da negativa da empresa.
4. Ressalto que, somente em caso de negativa da empresa, este juízo requisitará os documentos perante as empresas empregadoras.
5. Aguarde-se a juntada dos documentos indicados no item 2, para apreciação do pedido de realização de perícia técnica
6. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do documento juntado às fls. 112/113.
7. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010059-21.2015.403.6105** - CLAUDINEI APARECIDO MARCONDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 151/154: Defiro o pedido de produção de prova pericial, e, para tanto, nomeio o engenheiro Edson Assis Silva como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo, devendo ser realizada a perícia na empresa na empresa Mahle Metal Leve Miba Sintetizados Ltda.
2. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº Resolução nº CJF-RES 2014/000305 do Conselho da Justiça Federal.
3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, para que seja possível a intimação das partes.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
5. Com a indicação da data, intimem-se as partes e oficie-se o diretor da empresa para ciência da perícia a ser realizada no local.
6. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.
7. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.
8. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010171-87.2015.403.6105** - OSMAR DONIZETE PRECOMA X ISABELA DA ROCHA MISKO PRECOMA(SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Defiro o prazo requerido pelos autores, às fls. 236/237.
2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018053-03.2015.403.6105** - JOAO ROBERTO DADA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a inicial e a contestação fixo como pontos controvertidos o labor rural e a especialidade do trabalho nos períodos 01/07/1992 a 01/09/1992, no Condomínio Lagos de Shanadu, e, 17/05/1993 a 12/08/2015, na empresa Cobreq Cia Brasileira de Equipamentos.

Em face dos pontos controvertidos intime-se o autor a juntar aos autos documentos que indiquem início de prova material acerca do labor rural, contemporâneo à época que requer o reconhecimento, prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Esclareça a juntada aos autos do PPP da empresa TMD Friction do Brasil SA, em face das empresas indicadas na inicial.

Providencie a juntada aos autos dos PPPs do Condomínio Lagos de Shanadu e Cobreq Cia Brasileira de Equipamentos, no prazo de 10 dias. Esclareço que o comprovante da requisição do PPP às empresas deve ser o aviso de recebimento dos correios. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, de acordo com os pontos controvertidos, no prazo de 10 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011806-69.2016.403.6105** - GERVASIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 57/57v. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003902-66.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JAQUESITINI LIESCH

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço do réu através do sistema Webservice, SIEL e BACENJUD.

Após intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências.

Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário.

Indefiro a consulta do endereço pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária.

Int.CERTIDAO DE FLS. 123: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das pesquisas de endereços, juntadas às fls. 119/122, indicando endereço para citação dos executados, nos termos do despacho de fls. 118. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006413-03.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL JULI EIRELI - ME X ALEX DA SILVA ARAUJO

.PA 1,15 Proceda a secretaria à pesquisa de endereço dos réus através do sistema Webservice, SIEL e BACENJUD.

Após intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências.

Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário.

Indefiro a consulta do endereço pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária.

Int.CERTIDÃO DE FLS.92: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das pesquisas de endereços, juntadas às fls. 84/91, indicando endereço para citação dos executados, nos termos do despacho de fls. 83. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007148-36.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HL COMERCIO DE BOLSA E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP X HAROLDO PEDROSO GIRARDI

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito, conforme despacho de fls. 97. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004298-72.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X THIAGO ALBERTO ZINI GALDINO

Intime-se a CEF a apresentar demonstrativo atualizado de débito.

Com a juntada, tomem conclusos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017690-16.2015.403.6105** - PASTIFICIO SELMI SA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 117: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de recurso de apelação pela impetrada de fls. 109/113, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001476-13.2016.403.6105** - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 151: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de recurso de apelação pela impetrada de fls. 145/150, para que, querendo, apresente contrarrazões no

prazo legal. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002243-51.2016.403.6105** - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP256735 - LIA BARSÍ DREZZA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 128: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de recurso de apelação pela impetrada de fls. 113/127, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008486-11.2016.403.6105** - ASAS DE AGUIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP127248 - ANTONIO CELSO DE MACEDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência ao impetrante de que os autos encontram-se desarmados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001174-57.2011.403.6105** - ADEMAR FINCO(SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ADEMAR FINCO X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União, fls 226, expeça-se ofício requisitório em nome do autor, no valor de R\$ 17.649,96 e ofício requisitório em nome de um de seus procuradores, que deverá ser indicado no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 5.623,66.

Dê-se vista às partes antes da transmissão.

Com a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010803-55.2011.403.6105** - AMARILDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais, intime-se os patronos do autor a juntarem o contrato original.

Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos.

Estando corretos expeça-se precatório no valor de R\$ 72.653,05 em nome do autor e requisição de pequeno valor em nome de um de seus patronos, que deverá ser indicado, referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 7.263,11.

Aguarde-se o pagamento em local apropriado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012901-23.2005.403.6105** (2005.61.05.012901-5) - JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI(SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA E SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005731-87.2011.403.6105** - IGNACIO GONCALVES DE MORAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 407/418.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Requisição de pequeno valor em nome da parte autora, no valor de R\$ 41.730,88, e outro RPV no valor de R\$ 2.818,78 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.

Antes da transmissão, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000111-60.2012.403.6105** - APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 558/563.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da parte autora, no valor de R\$ 223.058,53, e outro RPV no valor de R\$ 12.917,13 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.

Antes da transmissão, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da APSDJ juntada às fls. 556/556V.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015632-11.2013.403.6105** - ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 190: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 180/189 e da informação da APSDJ de fls. 176/177. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015713-86.2015.403.6105** - GRAFICA VISAGE LTDA - ME(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFICA VISAGE LTDA - ME

CERTIDÃO DE FLS. 85: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 82. Nada mais.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012210-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARNALDO DA SILVA LIMA X ADELMARES SANTOS DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 70: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 68 e cópia de comprovante de pagamento de fls. 69. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002559-50.2005.403.6105** (2005.61.05.002559-3) - SEBASTIAO GINO TACARAMBI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GINO TACARAMBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do decidido pelo Colendo STJ, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
2. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 396: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fls. 392. Nada Mais.

#### **Expediente Nº 5912**

#### **MONITORIA**

**0001516-92.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIS ANTONIO GOMES

1. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Recebo os embargos opostos, às fls. 49/53, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
3. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 07 de fevereiro de 2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007427-56.2014.403.6105** - JOAO BARBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 276/309.
2. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 241/242, a se realizar no dia 02 de fevereiro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012733-35.2016.403.6105** - WALDEMAR MASSON(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002946-79.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS 36868215835(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO) X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO)

1. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 01 de dezembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados responsáveis por cientificar as partes acerca da data, do horário e do local.
2. Publique-se o r. despacho de fl. 42.
3. Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 42: "Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.Int."

## Expediente Nº 5911

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016774-79.2015.403.6105** - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO E SP186896 - ELITON VIALTA E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SÃO PAULO SERVIÇOS TELEMÁTICA LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver judicialmente anulada a aplicação de multa no percentual de 150% do valor do débito, no bojo do Auto de Infração no. 08104000/00224, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pugna pela antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito quanto a demandada, in verbis: ".. que seja anulado 50% da multa isolada arbitrada no Auto de Infração no. 0810400/00244/05, de modo que permaneça em cobrança apenas 100% do valor do débito cobrado a título de multa... requer seja a ré condenada a devolução dos valores pagos indevidamente na proporção de 1/3 da multa isolada".Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/55.O pedido de antecipação da tutela (fls. 58/59) foi indeferido. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 72/75.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação das autoridades fiscais. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 66/72.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP. Quanto a matéria fática narra a parte autora ter apresentado pedido de compensação oferecendo, para tanto, como contrapartida para o pretendido encontro de contas, créditos que acreditava serem legítimos. Outrossim, relata que a União Federal, além de não acolher administrativamente o pretendido encontro de contas, por considerar ter o demandante incorrido em condutas fraudulentas, houve por bem cobrar multa isolada no importe de 150% do valor do débito (Auto de Infração no. 08104000/00224/05). Pelo que, irressignada com a cobrança de multa isolada no importe de 150% pretende obter a anulação da mesma, com fundamento inclusive em princípios tributários elencados pela Constituição Federal. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da autora não merece acolhimento. Compulsando os autos observa-se ter ensejado a lavratura do Auto de Infração no. 08104000/00224/05, do qual decorreu a aplicação a demandante de multa isolada no importe de 150% do valor do débito da constatação da prática de conduta fraudulenta pela demandada, conforme se lê no Auto de Infração coligido aos autos, às fls. 24 e ss., a seguir: "A fiscalizada transmitiu via internet em 05/12/2004 os Per/ DCOMP (...) tendo informado que possuía direito creditório proveniente de ação judicial. Esses Per/DCOMP foram selecionados para tratamento manual, por existirem inconsistências quanto ao direito creditório, dando origem ao PA no. 10830.003652/2005-08....A fiscalizada pretendia compensar tributos por meio dos Per/DCOMP supra, crédito oriundo de ação judicial, de origem não tributária, da qual não figurava no "polo ativo", tendo sido adquirido, por meio de Escritura Pública, posteriormente a apresentação dos PER/DCOMP"Não homologada a compensação por se tratarem de crédito de natureza não tributária além de pertencentes a terceiros...exigência de multa isolada calculada sobre o valor do débito indevidamente compensado .. intuito fraudulento. Procedimento do contribuinte se amolda evidentemente no intuito de fraude de que trata o inciso II, do art. 44 da Lei no. 9430/96".Incontroveroso nos autos o fato de que a União Federal, ao negar a homologação da compensação declarada pela contribuinte, houver por bem indicar a aplicação da multa no patamar de 150%, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/1996 e isto em decorrência da configuração, com o oferecimento de crédito de terceiros, do "evidente intuito de fraude".De fato, o contribuinte, ao proceder à compensação em comento, declarou, expressamente, crédito de natureza não tributária e que ainda era de terceiros, comprovados por Escritura Pública firmada em data posterior ao pedido de encontro de contas. Desta forma, conquanto patente a intenção do contribuinte em deixar de pagar tributos devidos mediante declaração de compensação indevida, irrepreensível a conduta da União Federal diante do exposto teor constante do mandamento albergado pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tinha a seguinte redação à época dos fatos, in verbis:"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)(...)-II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."Desta forma, de rigor a manutenção da multa isolada fixada em 150% com base no art. 44 da Lei nº 9430/96, com a redação vigente à época do fato, em face do evidente intuito de fraude. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura dos julgados referenciados a seguir:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AIIM. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. COMPROVADO O INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. ART. 18 4º, DA LEI Nº 10.833/03 E ART. 39, 6º, II, DA IN Nº 900/2008. DESISTÍMULO À MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. A controvérsia diz respeito à multa isolada aplicada em decorrência de compensação considerada não declarada, de acordo com auto de infração e termo de verificação e constatação de irregularidades fiscais de fls. 39/52. 2. O Despacho Decisório nº 36/2012, que deu origem à aplicação da multa, considerou os pedidos de compensação apresentados pela autora como não declarados, pois: Incabível pedido de restituição por meio de formulário, salvo na

impossibilidade de utilização do programa PERD/COMP, conforme caracterizada na legislação pertinente. Impossibilidade de utilização de crédito de terceiros em compensação de débitos próprios. 3. A multa qualificada, por sua vez, foi aplicada pela autoridade fazendária, com fulcro no art. 18, 4º da Lei nº 10.833/03 e no art. 39, 6º, II, da Instrução Normativa nº 900/2008, vigente à época dos fatos, ao passo que considerou comprovado o intuito de fraude do contribuinte. 4. Além de o contribuinte não ser o detentor do crédito descrito no pedido de restituição, o valor de R\$ 45,50 passou, injustificadamente, ou como num passe de mágica, nas palavras do Fisco, para o montante de R\$ 20.000.000,00, quando da transmissão das declarações de compensação, para fins de quitação de débitos federais que totalizavam R\$ 1.223.878,11. 5. Deveras, difícil considerar como mero equívoco do contribuinte a declaração de detentor de crédito compensável na monta de R\$ 20.000.000,00, quando o crédito de terceiro efetivamente existente diz respeito a meros R\$ 45,50, agravando sua conduta o fato de haver tentado compensá-lo com débito federais de alto valor. 6. Caracterizado o intuito de fraude do contribuinte, aplicável a multa qualificada no caso em questão, que visa, justamente, desestimular comportamentos revestidos de má-fé e que causem dano ao erário, sem que se possa falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade. 8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes com o objetivo de punir condutas pautadas pela má-fé não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 9. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao direito de petição. Pelo contrário, a multa aplicada tem o condão de coibir o abuso desse direito, quando o contribuinte dele se vale com base em fundamentos fáticos falsos. 10. Melhor sorte não assiste ao apelante quando alega ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não comprovou que o lançamento em questão tenha desrespeitado o rito processual adequado, nem tampouco ter agido a autoridade administrativa fora dos limites legais. 11. Apelação improvida.(AC 00022827420144036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL QUALIFICADO DE 150%. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL, DE CONTABILIZAÇÃO E DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. 1. O Código Tributário Nacional incorreu em aparente contradição ao estabelecer duas sistemáticas distintas de contagem do prazo decadencial. 2. Conquanto o prazo decadencial seja de 5 (cinco) anos, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I). 3. Harmonizando os dois dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, pois não haveria o que homologar já que nada foi recolhido. 4. No caso em questão, o Auto de Infração foi lavrado para a cobrança de multa isolada relativa à falta de recolhimento das estimativas dos meses de janeiro a agosto de 1998. Desta feita, o termo inicial do direito de lançar conta-se a partir de janeiro de 1999 e finda em janeiro de 2004, de modo que não ocorreu a decadência, considerando que a autora foi notificada do lançamento em 22 de dezembro de 2003. 5. A multa foi aplicada no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta) por cento, de forma isolada, com fulcro no art. 44, II c/c 1º, IV, da Lei nº 9.430, vigente à época dos fatos, originária de fiscalização realizada na sede da empresa, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que concluiu pela prática de atos fraudulentos. 6. No caso em questão, considerando que a fiscalização apontou evidente intuito de fraude caracterizado pela intenção do contribuinte furtrar-se ou reduzir o montante de tributos pela falta de emissão de documento fiscal obrigatório em todas as vendas de mercadorias, bem como falta de contabilização e da declaração das respectivas receitas, conforme apurado no Termo de Verificação de Infração, é de ser mantido o percentual qualificado de 150%, sem que se possa falar em violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco. 7. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. 8. Outrossim, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 9. Melhor sorte não assiste à apelante quando busca a exclusão dos juros sobre o valor da multa. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversa. 10. Apelação improvida.(AC 00010663820144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice.2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.3. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 322551Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular sendo de se destacar não merecer desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata.Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condenado a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% do valor dado a causa (art. 85 do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005725-29.2015.403.6303** - RUDIVAL CIRILO SOUZA(SP314548B - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 198/218, que não reconheceu a incapacidade do autor, INDEFIRO a tutela antecipatória pretendida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de dez dias para se manifestarem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0020540-09.2016.403.6105** - D I S PROVIDOR DE SERVICOS DE CONEXAO INTERNET LTDA(SPI42135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANThIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela proposta por DIS Provedor de Serviços de Conexão Internet Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal com o objetivo que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença e sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional". Ao final pugna pela confirmação da liminar e a compensação dos respectivos valores pagos nos últimos 5 anos, devidamente atualizados. Requer seja autorizado o depósito das contribuições vencidas. Aduz a autora, em síntese, que a hipótese constitucional da contribuição previdenciária é a remuneração do trabalhador, não sua indenização. Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram apresentados. É o relatório. Decido. Em exame perfunctório, verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente. As verbas pagas a título de terço adicional de férias, aviso prévio indenizado e os pagamentos dos primeiros 15 (quinze) dias no caso auxílio doença/acidente realmente não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de terço adicional de férias, aviso prévio indenizado, os pagamentos dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio doença e auxílio-alimentação. Cite-se a União através de vista dos autos. Ressalto que o depósito judicial pretendido pela autora independe de autorização judicial, uma vez que, conforme o disposto no artigo 151, II, do CTN, o depósito do montante integral já está inserto dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, trata-se de uma faculdade do contribuinte/devedor. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000446-40.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3)) - LS CORREA CONFECÇÕES - ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 97/98vº) interpostos pela CEF em face da sentença prolatada às fls. 91/94 sob o argumento de contradição. Alega a ré que existe dissonância entre o conteúdo da sentença e seu dispositivo, porquanto naquele há o reconhecimento da aplicabilidade do contrato no cálculo da dívida e, ao declarar a condenação, este juízo determinou a aplicação da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação, inexistindo fundamentação no corpo da sentença capaz de dar arrimo ao desfecho da decisão. Decido. As alegações do embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos da CEF pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 97/98, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 91/94.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0007976-95.2016.403.6105** - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 103/104) em face da sentença de fls. 97/100, sob o argumento de omissão acerca dos fundamentos pelos quais teria o juízo reconhecido a legitimidade da inclusão, a partir da lei n. 12.973/2014, das próprias contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A União teve vista dos autos, à fl. 105. Com razão a embargante. O mesmo fundamento utilizado por este juízo acerca da legalidade de inclusão do ICMS aplica-se ao PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para acrescentar a fundamentação supra, mantendo-se no mais a sentença de fls. 97/100, tal como lançada. P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0008615-16.2016.403.6105 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por WEST AIR CARGO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas a imediata suspensão da exigibilidade de multa decorrente do auto de infração no. 09278000/002316 (PA no. 10909720117/2016-17 e inscrição em dívida ativa no. 80 6 16 031063-61). Pede inicialmente ao Juízo a concessão de liminar para, in verbis "...ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da multa e a exclusão do impetrante do rol de devedores...". No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/112. O pedido de liminar foi deferido (fls. 116) tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário individualizado nos autos. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 124/128). O Ministério Público Federal, às fls. 130/130-verso, por envolver o litígio interesse meramente individual, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Insurge-se a impetrante com relação a imposição de multa em virtude da alegada subsunção de sua conduta ao mandamento albergado pelo art. 8º. da IN SRF no. 102/94, cuja responsabilidade imputa à autoridade indicada como coatora na exordial. Argumenta, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, que a pretensão punitiva da Administração não poderia subsistir conquanto ofensiva aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A autoridade coatora, por sua vez, argumenta não possuir legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus. Pertinente destacar que por "autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal" (MEIRELLES, Hely - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 25). Desta forma, para fins de cabimento e processamento do writ constitucional, considera-se assim "autoridade", para fins de integração do pólo passivo de mandado de segurança, a pessoa que "detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos decisórios, os quais, se ilegais e abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo". (MEIRELLES, Hely - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 25). Com razão a autoridade coatora uma vez que os atos apontados como coatores não foram e nem mesmo serão por ela praticados, tendo asseverado expressamente nas informações coligidas aos autos que: "Destarte, esta Delegacia da Receita Federal do Brasil não está apta a prestar as informações solicitadas, por não ser o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP a autoridade competente para cumprir quaisquer dos atos pleiteados". Desta forma, a preliminar levantada pela autoridade coatora merece acolhimento, mormente em se considerando a natureza do ato coator indicado na exordial. Em face do exposto, diante da ilegitimidade da autoridade indicada pelo impetrante para figurar na polaridade passiva do mandamus, deixo de resolver o mérito da contenda, nos termos do art. 485, incisos VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010152-47.2016.403.6105 - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTE LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Inspetor Chefê da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP a imediata suspensão dos efeitos do ato declaratório executivo ALF/VCP de 08/05/2016. Pede inicialmente ao Juízo a concessão de liminar para, in verbis "...ver determinado à autoridade coatora que proceda à imediata suspensão dos efeitos do ato praticado, eis que em desacordo com os trâmites legais determinados pela Lei no. 9487/99 e pela IN SRF 248/02...". No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar com o reconhecimento da nulidade de pleno direito do despacho decisório impugnado judicialmente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/74. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 79/80). Inconformada com a decisão de fls. 79/80 a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/96). As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 98/101). O Ministério Público Federal, às fls. 104/104-verso, por envolver o litígio interesse meramente individual, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Relata a impetrante, pessoa jurídica que atua no ramo de transportes, que suas atividades suspensas se encontram suspensas em virtude da expedição, pela autoridade coatora, do Ato Declaratório Executivo ALF/VCP no. 8, de 06/05/2016. Argumenta, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, que a pretensão punitiva da Administração estaria prescrita, motivo pelo qual postula a declaração de nulidade do ato administrativo referenciado nos autos. A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção do ato coator questionado judicialmente pela impetrante. No mérito, a pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual pretende o impetrante obter a suspensão do ato declaratório executivo ALF/VCP no. 08 de 06 de maio de 2016 por força do qual foi imposta penalidade de suspensão da habilitação para operar o regime especial de trânsito aduaneiro pelo período de 35 (trinta e cinco) dias. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativista, Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente e isto porque, nos termos do mandamento legal expresso pelo art. 1º. da Lei no. 9873/99, a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia prescreve em cinco anos. Desta forma, considerando a data da lavratura do auto de infração subjacente, qual seja, 16/11/2015 não há que se acolher a tese ventilada nos autos. Com efeito, impende rememorar que o mesmo diploma normativo estabelece expressamente em seu artigo 2º, inciso I, que a prescrição não corre quando diante da citação do indiciado ou acusado. Ademais, como pertinentemente observou o D. Magistrado prolator da decisão de fls. 79/80 a respeito da questão controvertida: "Sustenta a demandante que a pretensão punitiva da administração encontra-se fulminada pela prescrição, em razão da apelação apresentada, em face da sentença que julgou7 improcedente o afastamento da punição aplicada. Entendo que a interpretação exposta pela impetrante é desprovida de razoabilidade, conforme passo a expor. Pela tese defendida pela impetrante, em 03/04/2009, data em que o recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo, começara a fluir o prazo prescricional para a aplicação da pena de suspensão. Ora, se lá em abril de 2009 já tivesse sido aplicada a pena de suspensão da habilitação, o recurso da impetrante teria perdido seu objeto e a demandante teria sido privada do duplo grau de jurisdição. O fato da administração ter aguardado o trânsito em julgado da ação interposta para executar apenas de suspensão observa os princípios da razoabilidade e da legalidade". Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo bem como de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0010515-34.2016.403.6105** - MARIANGELA PEREIRA SOARES(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZACAO DE BAGAGEM DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARIANGELA FERREIRA SOARES, contra ato do SR. CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DE BAGAGENS DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS - SP objetivando que a autoridade apontada como coatora seja judicialmente compelida a liberar produtos trazidos pela impetrante quando do retorno de viagem aos EUA. Liminarmente, pretende a impetrante ver determinado a autoridade coatora que esta, in verbis: "... libere de imediato as mercadorias apreendidas, objetos da Impetrante...". No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/30As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 38/44). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. O Ministério Público Federal, às fls. 46/46-verso, opinou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Narra a impetrante nos autos que, quando do regresso de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), teve sua bagagem retida pela Fiscalização Aduaneira, em seu entender de forma indevida. Alega que os bens trazidos seriam compatíveis com a idade de seu neto destacando, ainda, ter trazido roupas para uso próprio e ainda para funcionárias que cuidariam de sua genitora. Pelo que, asseverando os bens importados se enquadrariam no conceito de bagagem, nos termos da IN RFB no. 1059/2010, pretende, em apertada síntese, que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a liberar as mercadorias referenciadas na inicial sem a incidência de tributos. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pela impetrante. No mérito não assiste razão a impetrante. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover a imediata liberação da mercadoria referenciada nos autos sem a incidência de tributos/multas. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, uma vez que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "...a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na espécie, a documentação coligida aos autos não permite concluir que a autoridade coatora, em sua atuação, tenha deixado de se submeter estritamente aos ditames legais vigentes. Quanto a questão fática subjacente, deve ser anotado, que a autoridade coatora, esclarecendo que as mercadorias importadas pela impetrante não poderiam ser enquadradas no conceito de bagagem, nos termos IN RFB no. 1.059/2010, assim asseverou, in verbis: "No caso em tela, segundo informa a Fiscalização da Eqbag, nos documentos de instrução da contrafe e3 no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFBV, verifica-se que a impetrante desembarcou em Viracopos no voo no. 8081, oriundo dos EUA em 11.03.2016, utilizando-se do canal "nada a declarar" ao passar pela Alfândega. No entanto, foi selecionada pela fiscalização aduaneira para inspeção de sua bagagem, oportunidade em que foi constatada a expressiva quantidade de peças de vestuário adulto e infantil, as quais foram retidas por meio da lavratura de termo de retenção de bens (TRB 081770016012498TRB) sob o valor total de US\$1.500,00 (um mil e quinhentos dólares americanos) por terem sido considerados "fora do conceito de bagagem". Essa expressiva quantidade totalizava 82 KG (oitenta e dois quilos) segundo a fiscalização, e compreendia roupas novas e etiquetas. Uma rápida visita às notas de compra acostadas à contrafe não deixa dúvidas quanto a este fato. Deveras, é de se notar que a quantidade de itens adquiridos supera em muito o limite isencional de 20 (vinte) unidades, totalizando mais de uma centena. ...Demais, vale acrescentar que segundo verificado na base de dados da RFB, a impetrante é responsável legal perante do CNPJ relativamente a pessoa jurídica MARIANGELA PEREIRA SOARES ME, cuja classificação nacional de atividades econômicas - CNAE é 4781-4-00 (Comércio Varejista de artigos de vestuário e acessórios).....Assim, essas circunstâncias revelam que a impetrante possui CNPJ vinculado ao seu nome e relacionado ao comércio varejista de artigos de vestuários e acessórios, que é ramo comercial totalmente compatível com os itens trazidos por ela do exterior indevidamente como bagagem acompanhada". Não existe a possibilidade de importação dos bens com o pagamento de tributos e desembarço aduaneiro na forma pretendida pela impetrante, por não ser possível enquadrá-los na modalidade de bagagem acompanhada, não se adequando ao conceito fixado na IN no. 1.059/2010, antes incorrendo em suas vedações por se tratar, como tudo indica, de mercadorias destinadas ao comércio. Na espécie, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da atuação da autoridade coatora isto porque, de acordo com a documentação juntada aos autos, corroborada pelas informações prestadas, a retenção das mercadorias se deu com a devida motivação, uma vez que utilizado pela impetrante o procedimento de importação diverso do estabelecido no Regulamento Aduaneiro supramencionado. Dessa forma, o ato da autoridade impugnado, que goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte da impetrante e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade coatora se subsumido aos ditames legais, de rigor tanto o indeferimento da liminar como a denegação da ordem, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0019078-17.2016.403.6105** - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS E SP368532 - BARBARA MENDES DEGANI DE MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sociedade dos Irmãos da Congregação de Santa Cruz, qualificado na inicial, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas para que seja determinada a imediata emissão de certidão positiva com efeitos de negativa perante PGFN. Ao final pugna pela confirmação da liminar. Relata que o único óbice à expedição da certidão pretendida vem sendo o débito nº 80 6 00 002079-66, objeto da Execução Fiscal nº 2000.61.05.017952-5, que encontra-se devidamente garantido através de penhora naqueles autos. Menciona que uma vez requerido reforço à penhora anteriormente realizada, após pedido de substituição do bem penhorado, foi realizada avaliação dos imóveis oferecidos em garantia, mas que não houve a lavratura de auto de penhora, nos autos da execução fiscal, até o presente momento. Aduz que estando o débito já garantido, restando pendente tão somente a discussão quanto à atualização dos valores dos bens oferecidos em garantia e diante da necessidade da certidão, bem considerando os serviços prestados, que não há óbice para emissão da certidão ora requerida. Com a inicial foram juntados documentos. Pelo despacho de fls. 202 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Ofício do Juízo da Execução Fiscal foi juntado às fls. 211As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas às fls. 230/231. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminarmente. O artigo 206 do Código Tributário Nacional não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. É certo que além destes, não impedem a expedição da certidão positiva com efeito de negativa os débitos suficientemente garantidos. Entretanto, não é este o caso dos autos. A penhora na Execução Fiscal só suspende a execução e garante o débito tributário, quando reconhecido por aquele juízo que o crédito está devidamente garantido ou quando a própria exequente aceita o bem em penhora. No caso dos autos, não há prova de quaisquer dessas circunstâncias. O Ofício encaminhado pelo Juízo da Execução Fiscal (fls. 211) notifica que "tendo em vista o

valor atualizado do débito exequendo, a própria executada reconheceu a insuficiência da garantia (fls. 237/238 e 277/278), em razão da natureza dos bens constrictos e do lapso temporal decorrido desde a realização das penhoras". Por outro lado, por não haver comprovação da aceitação, pela exequente, do reforço da penhora oferecido não há como se afirmar que o débito está garantido, para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal. Reconheço que as questões aqui deduzidas, referentes ao reforço da penhora e substituição dos bens, acomodam-se com maior adequação no Juízo competente para a cobrança, que é o da Execução Fiscal. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante a apresentar comprovante de recolhimento das custas, considerando para tanto o valor retificado do valor da causa (fls. 232). Comprovando o recolhimento das custas, dê-se vista dos autos ao MPF. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019277-39.2016.403.6105** - JOSE ALVES DA SILVA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 25/25v que noticiam o encaminhamento de correspondência para apresentação de contrarrazões, para ciência.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 3393**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012599-42.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO E SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo FIAT UNO MILLE, placas BPY-1949, ano 1990, modelo 1991, cor vermelha, RENAVAM nº 0040566578, chassi nº 9BD146000L3624988, apreendido em decorrência do suposto crime de contrabando, apurado nos autos principais. Em síntese, o requerente CLAYTON LUIS DE SOUZA alega ter vendido o veículo para o Vanderlei Garcia dos Passos, réu na Ação Penal nº 0012599-42.2015.403.6105, não possuindo qualquer relação com os fatos investigados nos autos principais. Acostou documentos às fls. 06/07. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de documentação comprobatória da alegação de venda do automóvel. Ao final, o Parquet arrola como testemunha a pessoa do requerente, reservando-se o direito de aditar a exordial acusatória para que este possa figurar no polo passivo, caso demonstrado seu envolvimento na conduta criminosa (fl. 12). Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e Decido. I - DA OITIVA DO REQUERENTE COMO TESTEMUNHA. 12. Em observância ao princípio da busca pela verdade real, vigente no processo penal, entendo pela conveniência da oitiva do requerente CLAYTON LUIS DE SOUZA como testemunha do Juízo, nos autos principais - Ação Penal nº 0012599-42.2015.403.6105, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal. Para tanto, revejo a abertura de prazo para memoriais, determinado no termo de deliberação de fl. 166, e DESIGNO a audiência para oitiva de CLAYTON LUIS DE SOUZA para o dia 01 de dezembro de 2016, às 15:30 h. Intime-se a testemunha. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réus soltos, a intimação das partes interessadas se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. II - DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM. Postergo à análise do pedido de restituição do veículo FIAT UNO MILLE, placas BPY-1949, ano 1990, modelo 1991, cor vermelha, RENAVAM nº 0040566578, chassi nº 9BD146000L3624988, para momento oportuno, após a oitiva do requerente como testemunha do Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Finalmente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. (REPUBLICADO POR TER HAVIDO INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO DISPONIBILIZADA EM 18/10/2016 - DJe - expediente 3381/2016 - DESCONSIDERAR A INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS).

#### **Expediente Nº 3394**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010495-58.2007.403.6105** (2007.61.05.010495-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE CHIOGNA(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE) X MIRALDO FERNANDES

Considerando a certidão de fl. 301, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para o interrogatório do réu através de videoconferência com aquele juízo em 1º de DEZEMBRO de 2016, às 15:00 horas, conforme já designado à fl. 284.

Providencie a secretaria o necessário para viabilizar a videoaudiência.

Em relação ao réu GERALDO JOSÉ CHIOGNA, fica a cargo da sua defesa constituída apresentá-lo na audiência para ser interrogado, em razão de não ter trazido aos autos até a presente data o seu endereço atualizado, e considerando que o mesmo não foi localizado em nenhum dos endereços constantes dos autos.

#### **Expediente Nº 3395**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010445-22.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS EDUARDO FREDDO(SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES)

Considerando que ainda não houve a devolução da deprecata nº 358/2016 a este Juízo, na qual foi ouvida a testemunha MONICA DALPOZ PEREIRA, aguarde-se a devolução da missiva para fins de análise e decisão quanto aos pedidos defensivos de fls. 447/450, de expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2016, às 16:30 horas, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa Estéfani Janssen; Amanda Aimee de Quadros; Janaína Camargo Marins e Sílvia Helena Zeppini, bem como o interrogatório do acusado, ficando cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 20/10/2016, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas da redesignação. Para intimação da testemunha Amanda Aimee de Quadros, residente em Valinhos/SP, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Campinas. Notifique-se o ofendido. Em se tratando de réu solto, e haja vista ter sido negativa a sua intimação (fl. 446) no endereço constante dos autos (fls. 237 e 242), esta se dará apenas na pessoa de seu advogado, conforme decisão de fls. 407/408. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2769**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005132-51.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-13.2016.403.6113 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LEOPOLDO PREZIA DE ARAUJO

Defiro o processamento do feito por dependência à ação de reintegração de posse, na forma pretendida pelo autor, haja vista a real possibilidade de decisões contraditórias. Isto porque a pretensão deduzida na ação possessória está contida nesta demanda.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2016, às 15:00 hs.

O pedido de tutela de urgência será analisado após a audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se o réu, ficando consignado que o prazo para contestar o feito terá início após a audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do C.P.C.

Intimem-se as partes da audiência designada.

No mais, anote-se na capa dos autos a competência deste juiz para processamento e julgamento do feito, tendo em vista a distribuição por dependência ao processo nº 0000485-13.2016.403.6113.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000987-83.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante das informações prestadas pelo Oficial de Justiça, à fl. 58v, de que o réu se recusou a informar o local onde se encontra o veículo M. Bens, ano 2000, cor branca, placa AJH 3757, Renavam n.º 736649409 e que, intimado a informar o local exato do bem em que se encontra o veículo, sob pena de desobediência e prática de ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 81/82), ficou-se inerte, verifico evidente descumprimento à ordem judicial, cuja conduta configura crime de desobediência, nos termos do artigo 330, do Código Penal. Dessa forma, determino a extração de cópias dos autos ao Departamento de Polícia Federal de Ribeirão Preto para instauração de inquérito policial para apuração de prática de crime de desobediência, prevista no artigo 330, do Código Penal. Arbitro multa diária equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, por dia de atraso até a data da apreensão do veículo, cujo montante será apurado após a apreensão do veículo supra qualificado., nos termos do artigo 77, 2º, do Código de Processo Civil. Oficiem-se, ainda, ao Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar de Franca/SP e ao Comandante da Polícia Rodoviária do Estado de São Paulo, para que proceda à apreensão do referido veículo, caso o encontre durante o patrulhamento diário. Após, intimem-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001484-63.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G.M. EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS EIRELI - ME

Tendo em vista a não localização do réu, certificada à fl. 60, intime-se a CEF para que providencie endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0003945-42.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL CANESIN(PI008402 - ALISSON HENRIQUE DO NASCIMENTO MOTA)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados pelo réu, às fls. 56/76, no prazo de 15 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1403883-81.1996.403.6113** (96.1403883-7) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X

Defiro o prazo de 30 dias para que o advogado promova a habilitação de herdeiros da falecida autora, juntando aos autos documentos comprobatórios dos habilitantes, bem como procurações firmadas pelos mesmos ao advogado peticionário.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024377-17.1999.403.0399** (1999.03.99.024377-6) - CALCADOS HIPICOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS HIPICOS LTDA X ROMULO FERRO X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 638), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

2. Aguarde-se em arquivo, sobrestado em Secretaria, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003885-45.2010.403.6113** - WLADIMIR DE CAMARGO X SONIA APARECIDA COSTA DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GALLETTI X MARIA CELIA RODRIGUES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelos litisconsortes passivos, bem como documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004240-55.2010.403.6113** - JOSE ANTONIO CARRIJO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor.

Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 333/337, no prazo de 30 dias.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001818-73.2011.403.6113** - OSMAR GUILHERME(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor.

Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, e para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002088-97.2011.403.6113** - INACIO ADALGISIO CINTRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte

autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor.

Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 465/469 e 476, no prazo de 30 dias.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000283-75.2012.403.6113** - SANDRA DE JESUS SILVEIRA REIS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por SANDRA DE JESUS SILVEIRA REIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando indenização por danos morais no montante de 60(sessenta) salários-mínimos, os quais decorreram de inscrição indevida de seu nome em cadastro restritivo ao crédito. Mencionou que firmou contrato de empréstimo com a ré na modalidade desconto em folha de pagamento. Posteriormente foi despedida e, em consequência, encerrou a conta-corrente e, segundo alega, acordou com o banco que as prestações do empréstimo consignado seriam debitadas na conta poupança que mantinha junto ao banco. Sustentou que a ré, por erro operacional, descumpriu o acordo de debitar as prestações do financiamento na conta de caderneta de poupança, fato que acarretou a inscrição indevida de seu nome na SERASA/SPC, em razão da parcela vencida em 05/07/2011, no valor de 60,45 (sessenta reais e quarenta e cinco centavos). O feito foi extinto sem exame do mérito pela sentença de fls. 73-75. Houve apelação e o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a mencionada decisão e determinou o prosseguimento do feito. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 94/95. A CEF foi citada e contestou o feito, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 103-106). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 115-118). Apesar de intimadas a tanto, nenhuma das partes postulou a produção de provas, sendo que a parte autora pediu o julgamento antecipado do pedido. Os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há questões prejudiciais ou preliminares para serem analisadas, de modo que passo a conhecer do pedido. A demanda é improcedente. Consta do contrato de mútuo de fls. 19-25 que o pagamento das prestações do empréstimo seria feito por desconto em folha de pagamento, conforme disposto na cláusula quarta: CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO - O EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável e irretroatável, o CONVENENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB. Já para a hipótese de não ser possível o desconto das prestações em folha de pagamento, constou do parágrafo oitavo desta mesma cláusula quarta o seguinte: Parágrafo Oitavo - Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha de pagamento, excluídas as hipóteses de vencimento antecipado, o EMITENTE ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à CAIXA ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos nesta CCB. Presente esta cláusula contratual, que tenho por escrita de forma simples e que não dificulta a compreensão de seu sentido e alcance, pois está muito clara a obrigação do mutuário em pagar as prestações se por qualquer motivo for suspenso o desconto das prestações em folha de pagamento, caberia à autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, um novo acordo com a ré no sentido de alterar a forma de pagamento das prestações, mediante desconto em conta de caderneta de poupança. Todavia, nenhuma prova foi produzida a demonstrar em juízo o suposto acordo. De fato, dos documentos carreados com a petição inicial não ficou evidenciado que a manutenção ou encerramento da mencionada conta-corrente teria reflexo na relação contratual, conforme tenta vincular a autora. Do mesmo modo, não há qualquer escrito a comprovar o acordo para débito das prestações diretamente na conta de caderneta de poupança n.º 013-38826-6. De outro lado, extrai-se do extrato de fls. 105vº, que a autora ficou inadimplente após 06/2011, coincidindo com o alegado término da relação empregatícia em 05/2011, o que resultou na impossibilidade de quitação das parcelas mediante débito em folha de pagamento. Em ato contínuo, após alguns meses de inadimplemento, a CEF emitiu boletos para pagamento, conforme ficou demonstrado no extrato do sistema, datado de 08/2011. Com efeito, como o documento de fls. 39 possui a seguinte data incompleta, qual seja "30/01/201". Não é possível verificar precisamente quando foi feita a alteração na forma de quitação das parcelas. Entretanto, é possível afirmar que o ano em que foi feita a alteração é posterior a 2011. Aliás, provavelmente foi realizada no dia 30/01/2012, até porque até o mês 05/2011 os descontos eram realizados em folha de pagamento. Neste contexto, é preciso levar em consideração a afirmação da CEF em sua contestação (fls. 106), de que a autora somente procurou a ré após ter sido notificada de que seu nome seria incluído no cadastro de inadimplentes e, somente neste momento, indicou a conta poupança para débito das prestações, e não anteriormente como afirma. Sob outro enfoque, e preciso pontuar que a autora finca sua tese na cláusula sexta do contrato (fls. 23), que nada mais é que uma autorização genérica para a CEF efetivar a amortização das parcelas da autora em outras contas ou aplicações financeiras. Portanto, não há uma vinculação específica à conta poupança mencionada pela autora, e sim uma faculdade para o credor, que pode ou não utilizar deste meio. Essa faculdade não afasta a obrigação que a autora assumiu de pagar as prestações diretamente à ré, conforme parágrafo oitavo da cláusula quarta. Devo registrar que não se pode inverter a lógica fundamental da relação contratual, fixando com muita precisão que é obrigação do devedor procurar o credor para solver a dívida, e não o contrário, como tenta imputar a autora. Em conclusão, entendo que ficou claramente acordado entre as partes que as prestações seriam adimplidas na forma e tempo pactuados, ou seja, com o desconto em folha de pagamento da autora. Se por qualquer motivo não foi possível a quitação mediante tal modalidade, era da autora a obrigação de procurar o banco credor para adimplir as prestações e não manter-se inerte, presumindo que a CEF teria que buscar contas, aplicações e ativos da autora para desconto das prestações. E, considerando que o inadimplemento da prestação é fato incontroverso, não agiu com abuso de direito a ré ao inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes, razão pela qual eventual dano moral decorreu por sua culpa exclusiva, que não adimpliu a obrigação no tempo e modo pactuado, não configurando ato ilícito por parte da ré. Em consequência, não é devida a indenização por danos morais. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a demanda e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os pedidos formulados. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 169). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002130-78.2013.403.6113** - JUVENAL PAULO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor e o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001107-63.2014.403.6113 - AMARILDO ERNESTO DA SILVA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(RJ059693 - TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE PEDREGULHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO)

Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por AMARILDO ERNESTO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., MUNICÍPIO DE PEDREGULHO e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. José Ernesto da Silva, cuja causa é atribuída à inexistência de atendimento médico de urgência no seu local de residência. De acordo com a inicial, no dia 27 de maio de 2013 o Sr. José Ernesto da Silva apresentou sintomas de fortes dores no peito, o que o motivou a buscar atendimento médico de urgência no Posto de Saúde localizado dentro da comunidade de moradores denominada "Estreito", administrada pela ré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e situada no município de Pedregulho (SP). Informa que ao levar seu pai ao Posto de Saúde encontrou-o fechado e, como consequência da falta de atendimento médico, seu pai veio a óbito no mesmo dia. Nesse passo, pretende a responsabilização dos demandados pelo dano moral, decorrente da perda de ente querido, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual tipo penal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/16), dando à causa o valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais). A corré Furnas contestou a ação (fls. 27-40). Preliminarmente nomeou à autoria o Município de Pedregulho (SP), pediu a extinção do feito sem exame do mérito por inépcia da inicial e sua exclusão do polo passivo por ilegitimidade de parte. No mérito pugnou pela improcedência do pedido indenizatório. A União Federal também contestou o feito (fls. 73-85). Em preliminar disse ser parte ilegítima e aduziu a necessidade do Município de Pedregulho (SP) e do Estado de São Paulo integrarem a lide. Com relação ao pedido indenizatório pleiteou pela sua improcedência. Pela decisão saneadora de fls. 112-114 os pontos controvertidos foram fixados afastadas as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e da corré Furnas. O Município de Pedregulho (SP) e o Estado de São Paulo foram chamados a compor o polo passivo da ação. Citados, ambos os entes contestaram o feito. O Município de Pedregulho (SP), preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Já o Estado de São Paulo mencionou que seria incabível o seu chamamento ao processo e, no mérito, também realçou que a ação seria improcedente. O autor foi intimado a se pronunciar sobre as contestações e as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 153). Em sua manifestação de fls. 156, o autor reiterou o pedido de procedência e destacou não ter interesse em audiência de tentativa de conciliação bem como não pretendia produzir outras provas, porquanto a matéria discutida seria unicamente de direito. Em face do chamamento dos demais corréus, proferi decisão saneadora (fls. 158 e verso), momento em que afastei a alegação de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e do Município de Pedregulho (SP). Na mesma oportunidade concedi nova oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, tendo o autor manifestado pela segunda vez que não tinha interesse em produzir provas (fls. 166). As corrés Furnas e União apresentaram manifestação às fls. 160 e 164, respectivamente. Foi deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 18. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As preliminares levantadas pelos réus já foram devidamente tratadas nas decisões saneadoras de fls. 112-114 e 158, ficando superada esta análise. Passo ao exame do mérito. Inicialmente cabe pontuar que o pedido formulado pelo autor é nitidamente condenatório. Merece destaque, ainda, que a petição inicial não traz em seu bojo o valor pretendido a título de indenização por danos morais, mencionando apenas o valor atribuído à causa no montante de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais). Apesar de a ação ter sido distribuída sob a égide do Código de 1973, a parte autora deveria ter deduzido quantum pretendido a título de danos morais de forma expressa, ainda que a título de sugestão. A nova codificação processual civil resolveu, expressa, clara e objetivamente que a parte deve informar o valor pretendido a título de indenização, conforme disposto no art. 292, inciso V, do CPC: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; Sob este prisma, adoto como pedido indenizatório de danos morais o valor dado à causa de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais). Em relação ao mérito causae, entendo que não assiste razão ao autor. O pedido indenizatório parte da premissa que todos os réus tinham o dever jurídico de manter em funcionamento na mencionada localidade estabelecimento apto a fornecer serviço médico de urgência, vinte e quatro horas por dia, a fim de prestar socorro a quem precisar, inclusive no horário noturno e finais de semana. De acordo com esta tese, a responsabilidade de todos decorria do fato de o pai do autor ter apresentado necessidade de atendimento médico de urgência, procurado o posto de saúde local e não ser atendido, porque estaria fechado. Com efeito, colhe-se da petição inicial que o autor busca a responsabilização dos réus em decorrência de omissão, na medida em que nenhum deles "moveu esforços para que houvesse a devida atuação médica na localidade em que o pai do Requerente morava". (Fls. 03, sexto parágrafo). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. (ARE 897890/PR). Nesse passo, considerando que o polo passivo é composto por vários réus, sendo um particular, necessário se faz analisar a responsabilidade civil de cada um separadamente, haja vista que responde por omissão o agente que pode e tem o dever jurídico de agir. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Depreende-se da documentação carreada aos autos que o pai do autor faleceu na comunidade localizada dentro da área que serve de moradia para os empregados das Centrais Elétricas de Furnas. Trata-se de uma comunidade rural de moradores denominada "Vila de Estreito", criada para acomodar os trabalhadores da usina hidroelétrica administrada por Furnas. Em termos geográficos é considerada um bairro pertencente à circunscrição territorial do Município de Pedregulho (SP). Ocorre que esta circunstância não impõe a FURNAS o dever jurídico de construir, equipar e manter em funcionamento estabelecimento médico apto a prestar serviços de urgência ou de emergência no povoado de Estreito. A obrigação de prestar serviços de saúde é imposta ao Estado, consoante prevê o artigo 196 da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei) Neste contexto, é inadequado imputar responsabilidade à FURNAS pelo suposto funcionamento deficiente do ambulatório de saúde da comunidade, pois não detinha qualquer responsabilidade no tocante à instalação, manutenção e administração da unidade de saúde. O fato de tal comunidade ter sido criada para acomodar os trabalhadores da Usina Hidroelétrica não transforma a corré, que é uma concessionária de serviço público de energia elétrica, em órgão da administração direta prestadora de serviços públicos de saúde, porquanto tal encargo compete aos entes federados. Portanto, ausente o dever de agir, não é possível responsabilizar FURNAS pela inexistência de atendimento médico na localidade, porquanto não há como imputar-lhe responsabilidade civil decorrente de omissão, sem a existência de um dever jurídico preexistente. Por esta razão, a ação é improcedente em relação a FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO. No tocante à responsabilidade da União e do Estado de São Paulo, entendo que ambos também não tinham o dever jurídico de instalar, manter ou administrar um posto de saúde na comunidade em questão. Conforme dispõe o art. 198, I, da Constituição Federal, o serviço público de saúde é formado por um sistema único, regionalizado e hierarquizado: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; De outro lado, não se encontra dentre as competências da UNIÃO e dos ESTADOS a de manter em cada município ou comunidade brasileira, ou da respectiva unidade da federação, estabelecimento para prestar serviços de saúde, sobretudo de urgência ou emergência. Isto é, a obrigação de prestar direta e localmente serviços de saúde, sobretudo em comunidades pequenas, é dos Municípios, consoante claramente prevê o artigo 30, V, da Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (grifei) Ainda que solidária a responsabilidade dos entes federados em relação a serviços de saúde, tal circunstância não

permite concluir que a UNIÃO e os Estados teriam responsabilidade de construir em cada localidade do território brasileiro um nosocômio para prestar, diretamente, serviços de atendimento médico de urgência. Aliás, a Lei nº 8.080/90, em seu art. 9º, fez questão de delimitar a esfera de atuação dos três níveis de governo no Sistema Único de Saúde: Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. As disposições acima são bem elucidativas para fins de fixação da responsabilidade dos entes, notadamente porque a mencionada lei trouxe rol exaustivo de detalhamento no tocante às competências dos três entes nos artigos 16 (nacional), 17 (estadual) e 18 (municipal). Seguindo o comando do artigo 30, V, da Constituição Federal, o art. 18, I, da Lei nº 8.080/90, explicitou: Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; (grifei) Disso se infere que a União atua em um nível macro organizacional, com uma gestão nacional do sistema, tendo, inclusive, responsabilidade legal e constitucional no tocante aos repasses financeiros e orçamentários. Por óbvio, não há vedação a que a UNIÃO e os Estados prestem e executem diretamente serviço público de saúde, tal qual ocorre com os hospitais universitários federais ou estaduais. Mas isso não significa que UNIÃO e Estados tenham a obrigação jurídica de executar em cada localidade estes serviços, sobretudo em comunidades pequenas. Assim, entendo que a responsabilidade da UNIÃO e dos Estados em relação a serviços de saúde, na forma como prevista nos artigos 196 e 198, I, não alcança a de construir, equipar, manter e fazer funcionar estabelecimento destinado a atendimento médico em cada município ou localidade do território brasileiro. Nesse passo, ausente o dever jurídico de agir localmente, não há como imputar à UNIÃO e ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação de indenizar decorrente de suposta omissão, consistente no não funcionamento em regime de emergência, da casa de saúde existente na localidade em que o pai do autor veio a falecer.

**RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PEDREGULHO (SP).** Questão mais delicada refere-se à análise da responsabilidade do Município de Pedregulho (SP), pois sobre este ente federado recai a obrigação de prestar direta e localmente serviços públicos de saúde, consoante previsto no artigo 18, incisos I e II, da Lei nº 8.080/90 e artigo 30, VII, da Constituição Federal: Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; Art. 30. Compete aos Municípios: (...) VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (grifei) Conforme se nota, o planejamento, organização e prestação dos serviços públicos de saúde, em nível municipal, é responsabilidade dos Municípios e, para tanto, conta com recursos orçamentários e financeiros provenientes da União e do respectivo Estado onde estiver localizado. Disso decorre que o dever jurídico de gerir e prestar serviços de atendimento médico à população local pertence a cada Município. Esta é uma questão que me parece incontroversa. Desta atribuição, contudo, não é possível caminhar direta e inexoravelmente para a responsabilização civil do Município nesta demanda. Isto porque em matéria afeta a omissão, há de se avaliar as circunstâncias que margeiam o evento danoso. No caso concreto, examina-se uma ocorrência muito delicada, qual seja, o falecimento do pai do autor em razão de não receber tratamento médico de urgência. Estas circunstâncias autorizam a aplicação da Teoria da Perda da Chance. De acordo com esta teoria, o agente, por ação ou omissão, impõe à vítima a perda de uma oportunidade de evitar determinado dano ou de obter uma situação melhor. No caso, parece-me adequado concluir que a falta de atendimento médico de urgência retirou do pai do autor a possibilidade de evitar o mal maior - evento morte - que, por sua vez, causou o dano moral que o autor pretende seja indenizado. Apesar da extensão do dano estar definida, uma vez que é incontroverso o óbito, fato que é impossível de se saber é se o evento morte seria evitado na hipótese de o pai do autor ter recebido atendimento médico de urgência. A incerteza acerca da ocorrência ou não do evento morte não afasta eventual dever de indenizar, mas pode ser considerado para a fixação do dano, em caso de eventual procedência da ação. Neste sentido: DIREITO CIVIL. CÂNCER. TRATAMENTO INADEQUADO. REDUÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE CURA. ÓBITO. IMPUTAÇÃO DE CULPA AO MÉDICO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O STJ vem enfrentando diversas hipóteses de responsabilidade civil pela perda de uma chance em sua versão tradicional, na qual o agente frustra à vítima uma oportunidade de ganho. Nessas situações, há certeza quanto ao causador do dano e incerteza quanto à respectiva extensão, o que torna aplicável o critério de ponderação característico da referida teoria para a fixação do montante da indenização a ser fixada. Precedentes. 2. Nas hipóteses em que se discute erro médico, a incerteza não está no dano experimentado, notadamente nas situações em que a vítima vem a óbito. A incerteza está na participação do médico nesse resultado, à medida que, em princípio, o dano é causado por força da doença, e não pela falha de tratamento. 3. Conquanto seja viva a controvérsia, sobretudo no direito francês, acerca da aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance nas situações de erro médico, é forçoso reconhecer sua aplicabilidade. Basta, nesse sentido, notar que a chance, em si, pode ser considerado um bem autônomo, cuja violação pode dar lugar à indenização de seu equivalente econômico, a exemplo do que se defende no direito americano. Prescinde-se, assim, da difícil sustentação da teoria da causalidade proporcional. 4. Admitida a indenização pela chance perdida, o valor do bem deve ser calculado em uma proporção sobre o prejuízo final experimentado pela vítima. A chance, contudo, jamais pode alcançar o valor do bem perdido. É necessária uma redução proporcional. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte, para o fim de reduzir a indenização fixada. (REsp 1254141 / PR, RSTJ vol. 229, p. 320). (grifei) Presente o dever de prestar serviços médicos pelo Município e provado o evento morte do pai do autor, cumpre, agora, investigar se é possível atribuir ao Município de Pedregulho (SP) a responsabilidade de indenizar o autor, decorrente da perda da chance de seu pai em receber tratamento de saúde de urgência, que poderia ter evitado a sua morte. Ao examinar a prova produzida nos autos, deparei-me com os seguintes documentos: certidão de óbito do pai do autor (fls. 11), que atesta o falecimento no dia 27/05/2013 às 22 h e 15 min.; o boletim de ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que menciona a hora da comunicação do fato e do próprio fato, como sendo 17h; um vídeo elaborado pelo autor, onde consta as fotos de um ambulatório de saúde fechado (período noturno) e uma ambulância parada (período noturno); um vídeo de uma pessoa sendo socorrida desacordada; reportagem com moradores da comunidade relatando que o ambulatório não abre no período noturno e que casos graves devem ser atendidos no Pronto Socorro de Pedregulho-SP, distante 34 (trinta e quatro) quilômetros da comunidade "Vila de Estreito". Fatos importantes à responsabilização do Município de Pedregulho (SP), decorrentes de omissão de prestação de serviço urgente de saúde, todavia, não foram suficientemente narrados e nem minimamente comprovados. Com efeito, não ficou claro ou provado a que horas o pai do autor "passou mal" e que fora levado ao ambulatório; se o ambulatório estava fechado no momento; se foi negado atendimento; se não existia atendimento; se a enfermeira do ambulatório, que reside na comunidade, negou atendimento; se foi negada a utilização da ambulância para levar o pai do autor ao Pronto Socorro de Pedregulho; os motivos pelos quais o autor (motorista) não tentou, sponte própria, o socorro de seu pai junto ao Pronto Socorro de Pedregulho (SP). Estes são fatos importantes e não foram esclarecidos, sobretudo porque o boletim de ocorrência (fls. 12) indica que a ocorrência foi aberta às 17h do dia 27/05/2013, com o seguinte relatório policial (fls. 14): Segundo a Sra. Maria, irmã da vítima, Sr. José Ernesto, o mesmo estava em sua residência e sentiu fortes dores no peito, foi socorrido por familiares até o P.S. do Estreito, porém estava fechado, momento em que a vítima veio a óbito. Após verificar o local, não foi constatado nem uma marca no corpo da vítima e nem vestígio de crime no local. Dados ao esc. Pol. Ademir De outro lado, a certidão de óbito constou como hora do falecimento as 22h e 15 min. A julgar que a certidão de óbito é documento que possui fé pública, até porque somente se lavra depois de que o falecimento é atestado por médico, não há como atribuir à falta de atendimento médico na localidade do Estreito como causa da perda da chance de receber tratamento médico que poderia salvar a vida da vítima. De fato, se o pai do autor passou mal às 17h, conforme constou do boletim de ocorrência e o óbito atestado na certidão de fls. 11 indica que ocorreu às 22h e 15min, há indícios suficientes que seria possível transportar a vítima até a cidade de Pedregulho (SP), cuja distância pode ser vencida em torno de 40 (quarenta) minutos. De outro lado, se se considerar que a vítima chegou ao posto de saúde, que estava fechado, e nesse momento veio a óbito, conforme literalmente foi narrado pela autoridade policial, não há como saber se haveria tempo

hábil para receber tratamento de urgência, ainda que a unidade de saúde estivesse aberta. Todos estes pontos não foram esclarecidos e nenhuma prova para aclarar-los foi produzida. Isto é, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que o posto de saúde estava efetivamente fechado no dia em que seu pai passou mal e que não foi possível socorrê-lo a tempo até a cidade de Pedregulho (SP), a fim de receber tratamento de saúde que poderia ter evitado o evento morte. Sobreleva dizer que o autor foi instado, por duas vezes, a produzir as provas relativas aos fatos constitutivos do direito alegado, sendo que, em sentido oposto, informou claramente, em três momentos que não tinha provas a produzir (fls. 89, 156vº, 166). E assim permaneceu inerte, mesmo depois que pela decisão de fls. 158, verso, deixou-se claro que a ele, autor, competiria produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, nos exatos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, entendo que não há provas suficientes que me permitam concluir pela omissão dolosa ou culposa do Município de Pedregulho (SP), bem como que esta suposta omissão tenha concorrido para o falecimento do pai do autor. Para que fosse possível responsabilizar a municipalidade, deveria o autor ter demonstrado e comprovado o nexo de causalidade entre a morte de seu pai e o fato de o posto de saúde estar fechado no momento em que o socorro poderia ter sido realizado. No entanto, do confronto do boletim de ocorrência, com a certidão de óbito, há um intervalo de cinco horas e quinze minutos entre a ciência que seu pai passava mal e o horário em que o óbito foi atestado. Dessa forma, entendo que houve tempo suficiente para que a vítima fosse transportada da comunidade do Estreio até um estabelecimento público de Pronto Atendimento em Pedregulho (SP), que não dista mais de 40 (quarenta) quilômetros. De outro lado, ainda que se admita a responsabilidade objetiva do Município de Pedregulho (SP), à luz do art. 36, 6º, da Constituição Federal, nem assim é possível acolher a pretensão do autor, porque faltou prova no sentido de que o Município negou atendimento médico. Ademais, ainda que posto de saúde estivesse fechado, ainda cabia ao autor socorrer a vítima mediante o transporte até a cidade de Pedregulho (SP) ou mesmo solicitando atendimento médico de ambulância. Mas nada disso constou dos autos ou mesmo foi narrado. Isto é, não consta dos documentos processuais qualquer informação da impossibilidade de transporte da vítima até o posto de atendimento mais próximo. Também não é possível responsabilizar o Município de Pedregulho (SP), mesmo que objetivamente, porque está dentro da seara dos atos discricionários do Poder Público Municipal a decisão de manter, ou não, serviço hospitalar de "Pronto Socorro", vinte e quatro horas, em uma comunidade distante 34 (trinta e quatro) quilômetros da área urbana do Município. O dever de prestar serviços de saúde é, efetivamente, dos Municípios, mas a gestão do Sistema Público de Saúde está nas mãos do administrador público. E, ao que parece, a decisão foi a de manter na localidade uma ambulância e que não consta dos autos ter sido acionada para socorrer o pai do autor. De outro giro, é preciso esclarecer que não configura ofensa ao princípio da separação dos Poderes o controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, da implementação de políticas públicas, quando se mostre manifesto o abuso do poder governamental em implementar tais políticas, conforme bem sopesado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 45/DF: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRÍO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). Neste contexto, não há como presumir, na via estreitíssima de uma ação em que discute a pretensão individual do autor, que o Município de Pedregulho (SP) descumpriu os comandos do art. 30, inciso VII, da Constituição Federal pelo simples fato de não existir um Hospital de Pronto Atendimento na comunidade onde ocorreu o óbito do seu pai, pois não há provas de que houve falha do Município na gestão, execução, planejamento e prestação dos serviços públicos de saúde na circunscrição do território municipal. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta contra FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PEDREGULHO-SP e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os pedidos formulados. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os patronos de todos os réus. Suspendo a exigibilidade deste ônus, dada a concessão da gratuidade de justiça (fls. 169). Indefiro o pedido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de crime de ação pública (art. 40, CPP). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001370-95.2014.403.6113** - JOSE AUGUSTO COSTA MARTINS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao ofício de fl. 261, verifico que houve erro material na sentença de fls. 246/252, e que o benefício correto a ser concedido é de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais comunicando o teor da presente decisão para as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001451-44.2014.403.6113** - LUIS CARREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):  
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002425-81.2014.403.6113** - CELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):  
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000948-86.2015.403.6113** - JOSE DONIZETTI DE CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.

À fl. 182, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador.

A parte autora reiterou o pedido de realização de prova técnica pericial.

Decido.

Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil:

Art. 464.....

Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando:

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tomando impraticável a verificação.

O mesmo se dá com a chamada "perícia por similaridade".

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, inclusive o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tomando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 182, juntando aos autos cópia do Procedimento Administrativo que originou o benefício do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001460-69.2015.403.6113** - LUIZ DONIZETE DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001508-28.2015.403.6113** - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, excluindo-se a incidência do fator previdenciário dos períodos em que exerceu atividade especial, coninado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Proferiu-se sentença às fls. 164/167, que extinguiu o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1986 a 30/04/1987 e de 20/08/1987 a 09/12/1988, determinando a averbação junto ao INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, de condenação em danos morais e de exclusão da aplicação do fator previdenciário sobre os períodos reconhecidos como especiais. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 170/173), aduzindo a ocorrência de contradição quando da apreciação da especialidade da atividade de almoxarife, afirmando que foi devidamente comprovado que se submeteu a agentes nocivos no período de 01/11/1989 a 17/12/2014. FUNDAMENTAÇÃO artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Obscuridade origina-se da ausência de clareza e exatidão na sentença, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas. Na hipótese dos autos, verifica-se, na realidade, inconformismo com o teor da sentença, pois a parte embargante não consegue apontar omissão, obscuridade ou contradição que autorizem a sua mudança. A sentença não reconheceu o período trabalhado em almoxarifado porque não ficou comprovada a exposição a agente químico considerado insalubre pela legislação a matéria. A exposição a "agentes químicos em geral", como constou dos documentos que fundamentam os embargos não é suficiente para caracterizar a insalubridade dado que não é a exposição a qualquer agente químico que significa dano

para a saúde do empregado. Conclui-se, portanto, que a parte embargante pretende, por meio destes embargos, alterar o entendimento exarado da sentença, fazendo uso da via transversa dos embargos de declaração, meio impróprio para tanto já que, se discorda da sentença, deverá manejar o recurso adequado: apelação. Por todas estas razões, os embargos devem ser rejeitados. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001509-13.2015.403.6113** - MARIA ANGELA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001934-40.2015.403.6113** - MARIA HELENA SANTOS DOS REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002186-43.2015.403.6113** - GRANORTE FERTILIZANTES LTDA(SP185631 - ELTON FERNANDES REU) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que GRANORTE FERTILIZANTES LTDA. propõe contra a FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra autuação em razão de fiscalização efetuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no dia 19/12/2012, porque manteve em seus depósitos matéria prima destinada à fabricação de fertilizantes com teor de chumbo acima do máximo permitido pela legislação que regulamenta a espécie. Proferiu-se sentença às fls. 2328/2337 que resolveu o mérito da ação e julgou os pedidos improcedentes nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixou os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte autora. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 2339/2342, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Aduz, em síntese, que houve omissão na apreciação da alegação de nulidade do processo administrativo no que tange à infração do artigo 98 do Anexo ao Decreto nº 4.954/04, afirmando que a própria administração reconheceu em segunda instância a existência de erro na lavratura do auto. Menciona a existência de omissão relativamente à alegação de que o produto não estava a granel, conforme termo de apreensão 0010/2740/SP/2012, situação que afastaria a incidência do artigo 40 do Anexo ao Decreto nº 4.954/04. Assevera que a sentença invocou o artigo 76, inciso X do decreto mencionado, mas que este não consta no auto de infração, e que sua aplicação não possui vínculo com o contexto fático, pois o produto possui destinação específica (fabricação de fertilizantes). Alega que há omissão eis que não foi analisada sua alegação de atipicidade da conduta prevista no artigo 76, inciso II do Decreto nº 4.954/04. Sustenta que há omissão e contradição na apreciação da questão da multiplicidade de autos de infração, e omissão quanto à questão da aplicação dos juros de mora e da multa de 30% pelo suposta ausência de documentação comprobatória do alegado. Remete aos termos do artigo 489 e 1022, único do Código de Processo Civil, e pleiteia que os embargos sejam acolhidos sanando-se os pontos indicados. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Obscuridade origina-se da ausência de clareza e exatidão na sentença, de tal monta que impossibilita o claro entendimento sobre as questões apreciadas. Na hipótese dos autos, verifica-se, na realidade, inconformismo com o teor da sentença, pois a embargante não consegue apontar omissão, obscuridade ou contradição que autorizem a sua mudança. Confira-se: 1. Modificação dos fatos narrados na denúncia. A embargante não consegue demonstrar no que a sentença foi omissa nesse ponto, já que a alteração da capitulação da infração pela Administração foi devidamente apreciada. Denota-se, na realidade, tentativa de se alterar o julgado, acatando a tese defendida na inicial de que a alteração na definição dos fatos seria cerceamento de defesa, questão rebatida na sentença no item 1.2. Destinação específica dos produtos. A embargante sustenta que o Procedimento Administrativo concluiu que o destino da mercadoria com teores de chumbo e zinco acima do máximo legal era a fabricação de fertilizantes. Contudo, o artigo 76, inciso X, do Decreto 4.954/2004 exigia, para a configuração da infração, que não houvesse destinação específica. O argumento não procede. O inciso X do artigo 76 do Decreto 4.954 é claro: Art. 76. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e em atos administrativos próprios, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, comercializem, importem e exportem fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes ficam proibidas

de:.....X- manter, no estabelecimento de produção, exportação ou importação, substância sem destinação específica, que possa ser empregada na alteração proposital do produto ou matéria-prima, de procedência desconhecida ou não autorizada pela legislação específica ou imprópria à produção ou formulação de produtos e incompatível com a classificação do estabelecimento; Verifica-se que a infração ocorre quando, não obstante a substância mantida em depósito em desacordo com as especificações do Decreto 4.954/2004 não ter destinação específica, é passível de ser utilizada na fabricação de fertilizantes. Foi exatamente essa a conclusão dos Procedimentos Administrativos. 3. Atipicidade da Conduta descrita no artigo 76, inciso II, do Decreto 34.954/2004. Essa questão foi devidamente analisada na sentença no item I e seus subitens. A embargante havia sido autuada por infração ao artigo 76, inciso II, do Decreto 4.954/2004 e, ao final do procedimento administrativo, após a apresentação da defesa e recursos administrativos, a Fiscalização entendeu que a conduta praticada era a do inciso X do artigo 76, não a do inciso II.4. Múltiplos Autos de Infração A sentença analisou a questão (item 4), entendendo que não ocorreu qualquer irregularidade na lavratura de vários autos de infração já que as mercadorias detinham teores de chumbo e zinco acima do permitido mas em percentuais distintos. Se a embargante discorda das conclusões da sentença, que é o que se extrai da fundamentação dos embargos de declaração, deverá manifestar seu inconformismo via recurso apropriado, e não via embargos de declaração. 5. Multa Nesse aspecto, a sentença também fundamentou o fato de não ter analisado a multa fixada em 30% bem como os demais encargos de mora (item 5.5) pois a inicial não veio acompanhada de documentos que demonstrem a incidência dessa multa, havendo, apenas, a informação de que tal percentual foi aplicado na própria inicial. Conclui-se, portanto, que a parte embargante pretende, por meio destes embargos, alterar o entendimento exarado da sentença, fazendo uso da via transversa dos embargos de declaração, meio impróprio para tanto já que, se discorda da sentença, deverá manejar o recurso adequado: apelação. Por todas estas razões, os embargos devem ser rejeitados. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002336-24.2015.403.6113** - LUIZ CARLOS ALEIXO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral e condenação do réu em danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providencie, ainda, a parte autora a regularização dos PPPs 221/224 para que sejam informados os níveis de ruído a que o autor esteve exposto e os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais nos períodos laborados pelo autor nessas empresas, bem como informar as qualificações nas empresas do subscritores dos referidos formulários. No PPP de fls. 223/224, deverá, ainda, constar a descrição das atividades exercidas pelo autor nessa empresa. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002338-91.2015.403.6113** - JUSCEMAR MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço integral e condenação do réu em danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial, visto que não atende os requisitos para tal. Apresentou, ainda, cópia do procedimento administrativo do autor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providencie, ainda, a parte autora a regularização dos PPPs de fls. 97/100, devendo constar, nos mesmos, carimbo legível com nome completo, endereço e CNPJ das empresas emissoras dos formulários, bem como a qualificação do profissional que assinou os referidos formulários. O PPP de fls. 99/100, deverá ser regularizado, ainda, para que seja informado o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa atualmente, visto que o autor ainda trabalha nessa empresa. Oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi responsável pela monitoração biológica que embasaram os documentos de fls. 97/100. Indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo INSS na contestação para que seja efetuado o desentranhamento do laudo apresentado pelo Sindicato das Indústrias de Calçados de Franca, tendo em vista que, tratando-se de matéria de prova, referido laudo deve ser considerado ou desconsiderado pelo Magistrado quando da prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002911-32.2015.403.6113** - ROBERTO RAVAGNANI MARTINS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 170.761.998-8.

Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003466-49.2015.403.6113** - EVANDRO MARITAN - INCAPAZ X TALITA FERREIRA MARITAN(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito no valor de R\$47.778,99 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), isentando-a do pagamento desse valor. Proferiu-se decisão à fl. 324, que determinou a suspensão do processo nos termos da letra "b", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil pelo prazo de seis meses, aguardando-se a finalização do procedimento administrativo instaurado para verificação da regularidade do recebimento do Benefício Assistencial NB nº 131.932.316-0. A autarquia apresentou embargos de declaração (fl. 327/332), em que aduz a ocorrência de omissão, sob o argumento de que a decisão de fl. 324 não teria apreciado o pedido de conexão ou de reunião de processos, e obscuridade, eis que a decisão que se aguarda no processo administrativo é justamente o mérito discutido no feito nº 0003710-42.2015.403.6318. Requer, ao final, que os embargos sejam acolhidos sanando-se a omissão e a contradição apontadas. Decido. Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a parte embargante pretende a modificação da decisão alegando ser esta omissa e obscura. Conheço dos embargos, e os acolho em parte, pelas razões que passo a expender. A decisão foi omissa ao não apreciar o pedido de reunião destes autos com os de n. 0003710-42.2015.403.6318, o que passo a fazer agora. A decisão de fl. 324 determinou a suspensão do feito até que seja concluído o procedimento administrativo para, então, verificar a presença da condição da ação interesse processual. O pedido de reunião de ações deve ser analisado em fase posterior, quando já atestada a presença de todas as condições da ação. Por isso, o pedido de reunião destes autos com os mencionado linhas acima será feito após cumpridas todas as determinações da referida decisão. Quanto às demais alegações dos embargos, sob a rubrica de obscuridade, denotam, apenas, inconformismo com a decisão. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Obscuridade origina-se da ausência de clareza e exatidão na sentença, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas. Não havendo obscuridade, contradição ou outras omissões a serem sanadas, mantenho a decisão de fl. 324 tal como publicada, acrescida da fundamentação supra. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003470-86.2015.403.6113** - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003670-93.2015.403.6113** - LAZARO LIBERIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003693-39.2015.403.6113** - OLIVAR ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 141.489.013-0.

Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000389-95.2016.403.6113** - RUBENS ANTONIO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000508-56.2016.403.6113** - JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial. Na contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Em relação ao requerimento da parte autora para realização de perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000594-27.2016.403.6113** - TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001409-24.2016.403.6113** - JERONIMO VENTURA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003311-12.2016.403.6113** - NELSON MENDES ROSA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 47/49 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003338-92.2016.403.6113** - JOSE MOZART DA SILVA MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 175/176.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003522-48.2016.403.6113** - JOSE HERNANDES NETO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora, às fls. 37/39, para juntada do procedimento administrativo, a contar da data do agendamento administrativo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003538-02.2016.403.6113** - WALTER DISNEY GONCALVES(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 26 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003749-38.2016.403.6113** - SILVIO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 168/169 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004588-63.2016.403.6113** - NEUZA MARIA DA SILVA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a data do último requerimento administrativo ocorreu em 10/03/2016, cuja data é objeto do pedido nos autos, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo do benefício pretendido e, se for o caso, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, discriminando o valor das parcelas vencidas já retificadas, valor das parcelas vincendas e dano moral, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004671-79.2016.403.6113** - LUCIMAR FERREIRA MACHADO(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004672-64.2016.403.6113** - MARIA DO CARMO RAMOS(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fixação de honorários é decorrência da sucumbência, dispensando, inclusive, pedido específico. Por isso, seu valor não faz parte do valor da causa, inclusive porque serão calculados em percentual incidente sobre o valor da causa.

Assim sendo e considerando que o valor atribuído é inferior a 60 salários mínimos, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.

Desnecessária a intimação da parte ré uma vez que ainda não integra a relação jurídica processual.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004677-86.2016.403.6113** - SIDNEI APARECIDO DOS REIS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004699-47.2016.403.6113** - BRUNO BALDOCHI NETO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004754-95.2016.403.6113** - SEBASTIAO LOPES DOS SANTOS FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Providencie, ainda, a parte autora a retificação do valor da causa atribuído ao presente feito, incluindo-se no montante parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004759-20.2016.403.6113** - GABRIEL DA SILVA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fixação de honorários é decorrência da sucumbência, dispensando, inclusive, pedido específico. Por isso, seu valor não faz parte do valor da causa, inclusive porque serão calculados em percentual incidente sobre o valor da causa.

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005027-74.2016.403.6113** - JOAO CARLOS VAZ FERREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005172-33.2016.403.6113** - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO E SP189429 - SANDRA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 156/860

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa aleatório. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 319, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 330). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos fóros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. "Cria-se" um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 291, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO

DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO grifei e destaquei).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO - grifei e destaquei ).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 291 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido de indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 33.732,14 (trinta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e quatorze centavos).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005223-44.2016.403.6113** - AMERICO GARCIA DE CASTRO(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL E SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMERICO GARCIA DE CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM FRANCA.Adiz o autor, em apertada síntese, que recebeu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso até 01/07/2015, momento a partir do qual o benefício foi suspenso.Relata que a autarquia previdenciária constatou irregularidade na manutenção do benefício, situação que gerou a cobrança administrativa de R\$ 56.022,83 (cinquenta e seis mil e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), relativos a valores pretéritos que foram recebidos, segundo apurado em procedimento administrativo do INSS.Requer a concessão de tutela antecipada para impedir a autarquia previdenciária de inscrever o nome do autor no rol de devedores da União bem como para suspender "o vencimento a guia acostada a estes autos".No mérito pleiteia o reconhecimento de que o benefício recebido pelo autor tem natureza alimentar e foi recebido de boa-fé, de modo que seriam irrepetíveis.É o relatório.DECIDO o pedido de urgência.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No tocante ao fumus boni iuris, entendo que se encontra presente a probabilidade do direito alegado, porquanto a documentação de fls.14-35 demonstra que o benefício de amparo social foi recebido pelo autor em decorrência de decisão administrativa proferida pelo réu.Sob este prisma, eventual erro de interpretação da autarquia previdenciária sobre o direito do autor à percepção do benefício assistencial não pode resultar em decisão administrativa que imponha a devolução retroativa dos valores recebidos de boa-fé, consoante pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.521 - CE (2015/0221843-9) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO : MARIA ANGELICA PINHEIRO DA SILVA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de

tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. DJe 02/02/2016.(grifei)De outro giro, presente o periculum in mora, pois a demora na suspensão da cobrança pode acarretar na inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes - CADIN.Pelo exposto, com supedâneo no art. 300, caput, do Código de Processo Civil concedo a tutela de urgência para suspender a cobrança e a inclusão do nome do autor no cadastro de devedores da União-CADIN, relativa ao benefício nº 88/502.728.146-0.Oficie-se à Agência de Demandas Judiciais de Ribeirão Preto-ADJ para cumprimento da determinação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de multa diária, por meio eletrônico, servindo esta decisão de ofício.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2016, às 16:00 horas.Cite-se o réu, ficando consignado que o prazo para contestar o feito terá início após a audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do C.P.C.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002179-03.2005.403.6113** (2005.61.13.002179-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405371-03.1998.403.6113 (98.1405371-6) ) - RONEY CARDOSO DE SA(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme já determinado à fl. 102.  
Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002789-58.2011.403.6113** - PAULO MAXIMO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O v. acórdão de fls. 190-194 deu parcial provimento a apelação apenas para que fosse observado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, permitindo a cessação do benefício do autor após esgotamento da via administrativa.Assim sendo, determino o restabelecimento do benefício cessado, a partir desta data, devendo a autarquia previdenciária providenciar a implantação no prazo de 30(trinta) dias, sendo que os valores atrasados, se devidos ao final do processo administrativo, poderão ser cobrados pela via própria.Outrossim, determino a conclusão do processo administrativo nº 35390.001529/2011-40, no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se o Gerente da Agência do INSS em Franca desta decisão e a Procuradoria Federal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000250-46.2016.403.6113** - GABRIELA LOPES GONCALVES(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de mandado de segurança impetrando contra a REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA.A impetrante foi intimada pessoalmente para suprir irregularidade processual, consistente na juntada de original da procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 133).Nestes termos, apesar de intimada pessoalmente, conforme mandado de fls. 152vº, não supriu a irregularidade apontada, abando o feito por mais de 30(trinta) dias.Assim sendo, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002668-54.2016.403.6113** - HUMBERTO ALVES DA SILVA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Tendo em vista o teor dos documentos juntados com a inicial, determino que os autos tramitem em Segredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos, devendo a Secretaria efetuar as providências necessárias.

Quanto ao desentranhamento deferido à fl. 58, tendo em vista que não houve a juntada de documentos em substituição, anoto que o ato fica condicionado à apresentação das cópias.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e intimem-se a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando-lhes ciência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 331, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Publique-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003493-95.2016.403.6113** - ARI SILVIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos.Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por ARI SILVIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO contra a Reitora da Universidade de Franca-UNIFRAN, em que pleiteia a matrícula no segundo semestre de 2016 do curso de medicina.Aduz o impetrante, em apertada síntese, que iniciou o primeiro período do curso de medicina em 2012, tendo concluído todos os períodos sem dependência até o sétimo período. Porém, no final de 2015 (oitavo período), ficou reprovado em determinada matéria, o que resultou em ter que cursar a "dependência" no primeiro semestre de 2016, sem poder cursar o nono período do curso de medicina, que seria o período subsequente do curso.Destaca ter concluído a "dependência" no final do primeiro semestre de 2016 e tentou matricular-se no segundo semestre de 2016 (nono período), entretanto foi impedido pela IES pelo fato de não atender os princípios estabelecidos para matrícula.O pedido de decisão liminar foi postergado para depois de serem prestadas as informações pela Autoridade impetrada.Em suas informações (fls. 86/92), a Autoridade impetrada alegou que o impetrante foi reprovado na disciplina de "Locomoção e Apreensão", no primeiro semestre de 2015 (sétimo período), e que mesmo ciente da reprovação não tentou lograr aprovação no segundo semestre de 2015 (oitavo período). Informou, ainda, que o impetrante tentou realizar a matrícula no nono período do curso de medicina no início de 2016, entretanto sua matrícula foi obstada, pois a partir do nono período inicia-se o internato do curso de medicina, ao passo que o art. 14, 1º, do Regimento Interno estabelece como condição para cursar o internato não ter reprovações pendentes. Em síntese, pontua que as matérias atinentes ao nono período só serão oferecidas a partir do primeiro semestre de 2017, e que o impetrante perdeu o vínculo com a IES uma vez que não efetuou o trancamento da matrícula ou realizou matrícula em disciplina optativa.O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 220-221.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls.236), oportunidade em que o preposto da IES, Dr. Sinésio, informou que a matriz curricular da universidade exige que para a matrícula no estágio denominado internato o estudante não tenha qualquer dependência, e que no caso específico do impetrante, como já cumpriu a dependência que cabia, está habilitado a cursar o

nono período que será oferecido no início de 2017, salvo se tiver algum problema administrativo com a IES. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 241/242, pugnando pelo regular prosseguimento do feito e pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares passo ao exame do mérito da impetração. O pedido é parcialmente procedente. O objeto da impetração está centrado na pretensão do impetrante em obter a segurança para que possa matricular-se no nono período do curso de medicina que teve início no primeiro semestre de 2016, e não somente no primeiro semestre de 2017, conforme impõe a Instituição de Ensino Superior (IES). Neste contexto, verifico que o impetrante não faz jus à matrícula no nono período do curso de medicina de forma extemporânea, uma vez que esta etapa do curso, denominada internato, foi oferecida pela IES no primeiro semestre de 2016, oportunidade que o impetrante viu-se impedido de matricular-se uma vez que ainda estava cursando uma disciplina na qual ficou reprovado no primeiro semestre de 2015. Segundo informações do preposto da IES o impetrante poderá cursar normalmente o nono período no início de 2017, porquanto este período específico já foi ofertado no primeiro semestre de 2016, não havendo previsão para nova oferta no segundo semestre de 2016, segundo a matriz curricular da universidade. Sob este prisma, entendo que não ocorreu ato ilegal da autoridade coatora ao obstar a matrícula do impetrante no nono período, uma vez que à época em que foi oferecida esta etapa do curso o impetrante estava impedido de matricular-se, pois cursava uma disciplina na condição de "dependência", incidindo, desta forma, o art. 14, 1º, do Regimento Interno do Curso. Também não houve ato ilegal ao obstar a matrícula no segundo semestre de 2016, pois tal disciplina não estava em oferta na grade curricular da universidade. Cabe pontuar, ainda, que as disposições do art. 14, 1º, do Regimento Interno do Curso de Medicina da IES guardam perfeita harmonia com os comandos constitucionais que regem a autonomia didático-científica das universidades, conforme disposto no art. 207, caput, da Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. De mais a mais, o preposto da IES deixou bem claro na audiência de conciliação que o impetrante poderá matricular-se normalmente no nono período a partir da sua oferta, que, in casu, ocorrerá no primeiro semestre de 2017, salvo se tiver alguma pendência administrativa, o que não ficou provado nos autos. De outro giro, entendo desconexa com a realidade tratada nos autos, e com as ponderações estabelecidas pelo preposto da IES na audiência de conciliação, o argumento tecido pela impetrada de que o vínculo acadêmico do aluno estaria rompido por abandono de curso (fls. 89). Neste diapasão é preciso deixar bem claro que a conduta do impetrante ao manejar duas ações de mandado de segurança com o fito de matricular-se no nono período do curso de medicina não se amolda à conduta de um estudante que incidiu em "abandono de curso". Neste aspecto, o argumento é desprovido, pois pretende impor ao aluno o rompimento do vínculo institucional e contratual pelo fato de ter tentado socorrer-se à via judicial. Com efeito, as alegações infundadas da impetrada de que o autor teria perdido o vínculo acadêmico por ter se socorrido à via judicial encontra óbice intransponível nos comandos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que enuncia o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: a) denegar a segurança pleiteada consistente na matrícula imediata no nono período do curso de medicina, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil; b) garantir ao impetrante o direito de matricular-se no nono período do curso de medicina a partir do primeiro semestre de 2017. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003824-77.2016.403.6113** - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA X S.R. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL BARREFLEX RECICLAGEM LTDA. e S. R. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, em que requerem (fls. 18/19): "(...)"inaudita altera parte", seja deferida medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 e artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de i) salário-maternidade e ii) férias gozadas; (...) ao final, seja concedida a segurança, julgando procedente a presente ação mandamental para confirmar a liminar anteriormente concedida, reconhecendo o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolherem a contribuição previdenciária sobre i) salário-maternidade e ii) férias gozadas, eis que se tratam de verbas indenizatórias e ante a falta de previsão legal que estabeleça referida exigência, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, bem como das parcelas vincendas eventualmente recolhidas, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN RFB 1.300/2012 e legislação em vigor; (...) Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados, BENEDICTO CELSO BENÍCIO - OAB/SP 20.047 e CAMILA DE CARMARGO VIEIRA ALTERO - OAB/SP 242.542, bem como informaseu endereço eletrônico para futura intimação, atendendo ao disposto no art. 287 do Código de Processo Civil 2015: tributário@benicio.com.br.(...)"Informam os impetrantes serem contribuintes regulares de contribuições sociais vinculadas à remuneração pelo trabalho, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Alegam que, quando do recolhimento para custeio da seguridade social, a base de cálculo utilizada é aquela prevista no artigo 22, inciso I e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, o total dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir trabalho. Asseveram que os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas têm nítido caráter indenizatório, e são pagos em situações em que não há prestação de serviço, o não configuraria a hipótese de incidência tributária. Sustentam que a Lei nº 8.212/91 delimitou que o trabalho a ser retribuído refere-se aos serviços efetivamente prestados ou o tempo à disposição do empregador ou tomador de serviço. Afirmam que a União exige a contribuição previdenciária mesmo assim, sob o argumento de que estas verbas não estariam previstas na Lei nº 9.528/97, que dispõe a respeito das verbas indenizatórias sobre as quais a contribuição previdenciária não incide. Dizem que a exigência da contribuição social previdenciária sobre os valores do salário-maternidade e férias gozadas implica ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária (artigo 150, inciso I da Constituição Federal). Mencionam que, independentemente de a verba enquadrar-se ou não no rol de exceção do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária somente poderá incidir caso a verba componha a base de cálculo que está definida no inciso I do artigo 22 da lei supra mencionada. Indicam que não há dúvida sobre o seu direito de efetuar a compensação das verbas questionadas, relativas aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada. Com a inicial juntaram documentos. Determinou-se aos impetrantes que esclarecessem no prazo de dez dias as prevenções apontadas à fl. 54, acostando documentos, o que foi cumprido (fls. 58/130). À fl. 131 reconsiderou-se o despacho de fl. 55 e determinou-se a abertura de vista à Fazenda Nacional. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam ordem que suspenda a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas, bem como seja reconhecido o direito à compensação tributária dos valores que tenham sido recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. As contribuições devidas pelos impetrantes são uma espécie de tributo. Os tributos devem ter seu fato gerador, sua base de cálculo e sua alíquota definidas em lei, a teor do artigo 146, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. A obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador está amparada pelo artigo 195, inciso I, letra "a", da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a- folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços. O artigo 114 do Código Tributário Nacional define fato gerador como sendo "a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". O fato gerador desta contribuição é o pagamento

das remunerações devidas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, conforme o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91: o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Verifica-se, portanto, que as contribuições previdenciárias incidirão sobre tudo o que for pago ao trabalhador a título de contraprestação pelo trabalho realizado. As demais verbas, ainda que decorrentes do contrato de trabalho são consideradas indenização e não sofrem incidência de contribuição previdenciária. No que tange às férias regularmente gozadas, há entendimento pacificado de que possuem natureza remuneratória e salarial, integrando o salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMÁN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201202445034, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1355135, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 27/02/2013 ..DTPB. - grifei) Uma ressalva se faz necessária quanto à alteração do entendimento anteriormente esposado. Não obstante esta magistrada tenha em julgado anterior expressado seu posicionamento em não reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba da licença-maternidade, passo a adotar posicionamento diverso em decorrência de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200502064486, RESP - RECURSO ESPECIAL - 803708, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ DATA: 02/10/2007 PG:00232 ..DTPB - grifei) Considerando que a compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional) além de poder ser efetivada a qualquer tempo, não há risco de dano irreparável se for autorizada somente por ocasião da sentença. Por isso, o pedido de liminar autorizando a compensação imediata fica indeferido. Nestes termos, ausente o direito líquido e certo dos impetrantes indefiro a liminar pretendida. Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do presente mandamus, conforme petição de fl. 132. Ao SEDI para correção do polo passivo. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004760-05.2016.403.6113** - MARIALDA DIOLINA DA CRUZ SANTOS (SP279879 - ADRIANA FREITAS COSTA GONCALVES) X CHEFE DA CRAS - CENTRO DE REFERENCIA SOCIAL DE ITIRAPUA/SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, no que concerne à autoridade impetrada tendo em vista as informações contidas na petição de fls. 92/96 apresentada pela Coordenado do CRAS de Itirapuã - SP. Apresenta da manifestação, ou decorrido o prazo em branco, voltem conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000656-92.2001.403.6113** (2001.61.13.000656-1) - SEBASTIAO SOARES DE FREITAS X ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de expedição de ofício para cancelamento de averbação (fl. 217).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003812-88.2001.403.6113** (2001.61.13.003812-4) - EURIPEDES MACHADO X ATILIO PIERRE MACHADO X DENIS PIERRE MACHADO X DJENANE MACHADO X JEAN JARRIE MACHADO X ANA PAULA CUSTODIO BARREIROS X MARRI MACHADO X MARIA APARECIDA CUSTODIO MACHADO X OTANIRA MACHADO DE FREITAS X DIONISIO DE FREITAS X ALFEU MACHADO X VALDETE DAS GRACAS MARTINS MACHADO X IRANI MACHADO (SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ATILIO PIERRE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CUSTODIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTANIRA MACHADO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do herdeiro falecido Atilio Pierre Machado (irmão do autor), falecido em 18 de abril de 2016. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do falecido, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1.829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: 1) DENIS PIERRE MACHADO, filho; 2) DJENANE MACHADO, filha; 3) JEAN JARRIE MACHADO, filho; 4) ANA PAULA CUSTÓDIO BARREIROS, filha; e 5) MARRI MACHADO, filha. Anoto que a viúva Maria Aparecida Custódio Machado não é herdeira ou meeira, nos termos dos artigos 1.829 e 1.659, inciso I, ambos do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação. Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão e discriminação do valor dos juros devidos a cada herdeiro/exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar a expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos seguintes percentuais abaixo especificados, conforme habilitação de herdeiros efetuada pelo tribunal e por este Juízo: 1. OTANIRA MACHADO DE FREITAS, IRMÃ, 12,5%; 2. DIONISIO DE FREITAS, CUNHADO, 12,5%; 3. ALFEU MACHADO, IRMÃO, 12,5%; 4. VALDETE DAS GRACAS MARTINS MACHADO, CUNHADA, 12,5%; 5. IRANI MACHADO, IRMÃ, 25%; 6. MARIA APARECIDA CUSTÓDIO MACHADO, CUNHADA, 12,5%; 7. DENIS PIERRE MACHADO, SOBRINHO, 2,5%; 8. DJENANE MACHADO, SOBRINHA, 2,5%; 9. JEAN JARRIE MACHADO, SOBRINHO, 2,5%; 10. ANA PAULA CUSTÓDIO BARREIROS, SOBRINHA, 2,5%; e 11. MARRI MACHADO, SOBRINHA, 2,5%. Assim, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade da cadastração dos exequentes, certificando nos autos. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo

de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requeridos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000944-06.2002.403.6113** (2002.61.13.000944-0) - ANA CARVALHO SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos, de fl. 276, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003029-57.2005.403.6113** (2005.61.13.003029-5) - ANTONIA MARIA FORTUNATO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA MARIA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA MARIA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de se providenciar o cumprimento do despacho de fl. 222, tendo em vista a informação do falecimento da autora (fls. 223/224), providencie o advogado a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, venham os autos conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000471-78.2006.403.6113** (2006.61.13.000471-9) - MONICA CILENE RUFATO - INCAPAZ X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA RUFATO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MONICA CILENE RUFATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343225B - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 350.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003930-88.2006.403.6113** (2006.61.13.003930-8) - ALVARO APARECIDO DA SILVA X ANTONIA MARIA SEGATO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALVARO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve, até a presente data, manifestação da defensora, quanto ao despacho de fl. 671, expeça-se o requerimento para a parte autora, ficando condicionada a requisição dos honorários advocatícios à regularização do nome da advogada (fls. 668/670).

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004118-81.2006.403.6113** (2006.61.13.004118-2) - RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA X RONAN TERRA SOUSA X RENATA MARIA TERRA SOUSA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONAN TERRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MARIA TERRA SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora/exequente Renata Maria Terra Sousa regularize a sua representação processual, tendo em vista a aquisição da maioria (fls. 12 e 18).

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos valores devidos a cada exequente, nos termos do julgado de fls. 218/219 e do cálculo de fls. 262/265.

Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requerimentos, deverá também a Contadoria do Juízo discriminar o valor dos juros devidos a cada exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar a expedição dos requerimentos, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor.

Com a juntada dos cálculos, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004437-49.2006.403.6113** (2006.61.13.004437-7) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, reconsidero a determinação de juntada de planilha pelo INSS (fl. 162). Tendo em vista a manifestação do INSS de que o valor apurado pela parte está dentro dos limites do julgado (fl. 175), não apresentando impugnação aos cálculos, determino a expedição dos ofícios requerimentos. Defiro o destacamento dos honorários contratuais, ficando condicionada a requisição da verba sucumbencial e contratual em nome do Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira (fl. 169) à regularização do substabelecimento de fl. 161. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da herdeira exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requerimento. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requerimento. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo

de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requeridos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000876-46.2008.403.6113** (2008.61.13.000876-0) - REGINA CANDIDA TEODORO X RENATO TEODORO DE SOUSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente Renato Teodoro de Sousa regularize a sua representação processual, tendo em vista a aquisição da maioridade (fl. 206), nos termos do artigo 1.763, do Código Civil, possibilitando assim a expedição do requerimento em seu nome. Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para discriminar o valor dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios para possibilitar a expedição dos requerimentos, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor.

Cumpridas as determinações acima, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requerimento.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requerimento.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requeridos.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001251-13.2009.403.6113** (2009.61.13.001251-1) - MARIA MADALENA KOWAL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA KOWAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001288-21.2001.403.6113** (2001.61.13.001288-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405371-03.1998.403.6113 (98.1405371-6) ) - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

Proceda a Secretaria ao desapensamento dos feitos das execuções fiscais 9814053716 e 9814053724, bem como dos embargos de terceiro 200561130021798.

Expeça-se certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento de penhora, tendo em vista a insubsistência da penhora do imóvel de matrícula 31.246, do 2.º CRI local, declarada por meio da decisão de fl. 401.

Após, intime-se o interessado Roney Cardozo de Sá, por meio de seus advogados, Dr. Adauto Donizete de Campos e Dr. Luiz Henrique Ayala Bazan, para a retirada da certidão em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao interessado o pagamento dos respectivos emolumentos.

Haja vista a petição da exequente (fl. 411), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sobrestado em Secretaria, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002064-50.2003.403.6113** (2003.61.13.002064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA)

Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre a petição de fl. 292, especialmente acerca de sua anuência expressa ou tácita em receber eventuais verbas sucumbenciais, incluindo os honorários advocatícios.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002375-41.2003.403.6113** (2003.61.13.002375-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000506-7) ) - ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEIO SUPERMERCADO LTDA

Mantenho a decisão de fls. 260 pelos seus próprios fundamentos. Homologo os cálculos de fls. 263, esclarecendo que a soma realizada às fls. 262 não guarda pertinência com o feito. Expeça-se ofício requerimento em relação à multa imposta em favor dos embargantes Octaviano Augusto de Abreu Sampaio e Ana Luiza Junqueira, no montante apurado de R\$ 1.356,26 (um mil e trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), devendo a secretaria expedir ofícios requerimentos individuais para cada parte, no percentual de 50% do valor apurado. rios advocatícios em favor Expeça ofício requerimento para pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado dos embargantes, no valor de R\$ 2.824,40 (dois mil e oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).ado 1/3 da multa imposta), intime-sNo tocante aos honorários devidos pela sociedade empresária Esteio Supermercado Ltda, no valor de R\$ 6.103,18 (seis mil e cento e três reais e dezoito centavos), já compensado 1/3 da multa imposta, intime-se a sociedade empresária

para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, decorrido o prazo, sem pagamento, dê-se vista à União para requerer o que de direito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002430-89.2003.403.6113** (2003.61.13.002430-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8) ) - LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO Trata-se de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que o INSS/FAZENDA NACIONAL executa honorários em face de LUCÍLIA MARIA JARDINI MARTINIANO.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004717-25.2003.403.6113** (2003.61.13.004717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO TREVISANI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO TREVISANI

Manifeste-se o defensor da parte executada sobre a petição de desistência fl. 160 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000051-44.2004.403.6113** (2004.61.13.000051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX SANDRO FERREIRA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FERREIRA

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 128.

Dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 523 do CPC).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000405-35.2005.403.6113** (2005.61.13.000405-3) - PHAMAS IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PHAMAS IND/ E COM/ LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).
2. Determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 523 do CPC).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001305-13.2008.403.6113** (2008.61.13.001305-5) - ABDALLA HAJEL CIA LTDA X AQUARIUS IND/ E COM/ LTDA X CALCADOS ALBERTUS LTDA X CALCADOS CHICARONI LTDA X CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X KISALTO IND/ DE SALTOS DE MADEIRA LTDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X RAVELLI CALCADOS LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X ABDALLA HAJEL CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AQUARIUS IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS CHICARONI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KISALTO IND/ DE SALTOS DE MADEIRA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X METALURGICA DIFRANCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RAVELLI CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento (fl. 532), proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Despacho de fl. 555: Antes de apreciar o pedido da corrê Eletrobrás entendendo necessária a manifestação dos autores.Assim sendo, intimem-se os autores, pessoalmente, para se manifestarem sobre a decisão de fls. 541 e sobre o pedido da Eletrobrás de fls. 542/553, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação dos autores, tomem os autos conclusos.No mais, esclareço que a coautora Ravelli Calçados Ltda fica excluída da fase executiva, conforme petição de fls. 533 que informa a cessão do seu crédito antes do ajuizamento do feito.Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000601-63.2009.403.6113** (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Suspendo o feito até cumprimento do acordo de fls. 622-623.Após o término do prazo de pagamento das parcelas, e nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002440-26.2009.403.6113** (2009.61.13.002440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 164/860

DESPACHO DE FLS. 89/90: ...dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade da executada. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça têm autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD, desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACENJUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, a devedora foi intimada para pagar espontaneamente o valor devido e se manteve inerte (fls. 55 e 57). Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD (fl. 62), que não encontrou valores penhoráveis em nome da devedora, em contas bancárias. Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD apontou a ausência de veículos no nome da executada (fl. 81) e certidão dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam não haver imóveis em nome da executada (fls. 50/51). Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome da executada, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens da executada ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA, CPF 330.886.488-61. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001346-38.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA ABADIA TEODORO(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ABADIA TEODORO

Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome da pessoa e o CPF em que pretende a realização da pesquisa BACENJUD. Após, tomem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001360-22.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado LUÍS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Às fls. 110/117 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção com base no artigo 485, inciso VIII do mesmo diploma legal, pugnano, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante." Esclareço que é entendimento assente que o credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único do artigo 775, que praticamente reproduz os termos do artigo 569 do Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei nº 8.953/94, apenas prescreve quais os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, permanecendo íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. Neste sentido colaciono julgados proferidos em casos análogos, que mutatis mutandis aplicam-se ao presente caso: EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DISTINTA. LIBERDADE DE OPÇÃO DO DEMANDANTE PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Não há que se falar em prevenção entre duas ações em que os juízos competentes para o conhecimento e processamento são distintos, pois a prevenção pressupõe a existência de

dois juízos igualmente competentes. No caso, tem-se o mandado de segurança individual impetrado contra ato de Ministro de Estado, que se submete à competência deste Superior Tribunal de Justiça, e a ação ordinária coletiva ajuizada contra a União, da competência da Justiça Federal Comum. 2. Inexiste litispendência entre a ação coletiva e a individual, podendo o demandante optar pelo prosseguimento da execução na ação coletiva, com a consequente desistência da execução individual no presente writ. Precedentes. 3. Tem o Exequente a livre disponibilidade da execução, podendo dela desistir a qualquer momento. E, nos termos do art. 569, inciso I, do Código de Processo Civil, ocorrendo antes da oposição dos embargos, prescindirá da anuência do devedor; após dependerá da concordância, caso os embargos não tratem somente de matéria processual, e o Credor arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo a decisão ora agravada no tocante à extinção da execução relativamente ao Exequente Pedro Wanderley Vizu. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO. O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma. Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABIMENTO. I - Não é caso de ser conhecido recurso de apelação na parte em que pede o julgamento da matéria contida no agravo de instrumento interposto para que a exceção de pré-executividade fosse recebida e julgada procedente, bem como que fosse reconhecida a iliquidez do crédito, já que se cuida de matéria estranha àquela objeto da sentença atacada, sendo que em relação a tais questões se verificou a preclusão consumativa, haja vista a interposição oportuna de agravo de instrumento. II - Constitui-se como princípio acolhido pela legislação vigente que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, de modo que não obstante possua um título executivo, não precisa necessariamente executá-lo, e, acaso venha a ajuizar a execução, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, daí porque a presença mínima do contraditório. III - Somente haveria certa restrição para a desistência da execução no caso da interposição de embargos, mas não na hipótese de apresentação da chamada exceção de pré-executividade, a qual não se equipara e não tem o condão de substituir aqueles, tratando-se de medida processual criada pela doutrina e acolhida na jurisprudência, notadamente como veículo para as chamadas objeções processuais, mas desprovida de qualquer previsão legal. IV - Em caso de desistência do feito executivo, a exequente deve arcar com o pagamento das custas em reembolso e com os honorários advocatícios, quando o ajuizamento indevido da execução resulta em prejuízo ao executado, já que acabou por precisar dos serviços profissionais de um causídico, bem como arcar com as custas necessárias para o exercício da ampla defesa em função do equívoco no ajuizamento pela suposta credora. V - Apelação parcialmente provida na parte conhecida. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 569 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. É faculdade do credor desistir da execução da sentença, podendo, neste sentido, ser o seu pedido homologado. A necessidade de anuência da parte contrária só existe quando já houver embargos interpostos pelo devedor. Inteligência do art. 569, do CPC. Precedentes. - Apelação improvida. Não cabem honorários uma vez que o executado, réu na ação monitoria, mesmo citado quedou-se inerte e não constituiu advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 110 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 775 combinado com o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão da parte executada não ter contratado advogado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003124-43.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO ROBERTO GERALDO(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO GERALDO

Antes de apreciar o pedido de pesquisa no Sistema INFOJUD, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa efetuada pelo Sistema RENAJUD, de fls. 103/106.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001866-90.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA MARIA DUTRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA DUTRA ROCHA

Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome da pessoa e o CPF em que pretende a realização da pesquisa BACENJUD. Após, tomem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002425-13.2016.403.6113** - CALCADOS SAMELO SA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E SP190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELO SA

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 348.

...Determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001712-77.2012.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS E MG115351 - LUANA OTONI DE PAULA E MG127076 - FERNANDA SILVEIRA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)  
QUINTO PARÁGRAFO DE FL. 256, VERSO: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 30 dias, oportunidade em que deverão apresentar rol de testemunhas.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000593-42.2016.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LIDIA PARANHOS MARTINS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A conta LIDIA PARANHOS MARTINS.Homologo o acordo de fls. 139-140, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil para que produza seus efeitos jurídicos, extinguindo parcialmente o feito, nos termos do art. 356, inciso I, do mesmo diploma legal.Aguarde-se o decurso do prazo de 90(noventa) dias fixado no acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002306-52.2016.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X RACHEL DE FARIA SAPIO ANGELO

Fls. 117/118.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CEMIG Geração e Transmissão SA contra Rachel de Faria Sapio Ângelo para que seja reintegrada na posse de imóvel de sua propriedade, localizada na margem esquerda da Hidrelétrica de Jaguará, Município de Rifaina.A União (fls. 109/111) e o Ibama (fls. 112/115) manifestaram desinteresse em integrar o feito.O Ministério Público Federal manifestou interesse em no feito na condição de Custos Legis. Fundamenta o pedido no fato de entender que há interesse público na presente ação uma vez que a titularidade da Usina Hidrelétrica de Jaguará é objeto de controvérsia judicial e, se não renovado o contrato de concessão, os bens e serviços reverterão para o domínio da União.Menciona que eventual rescisão contratual ou o advento de seu termo final são hábeis a acarretar a reversão dos bens à União, que detém a titularidade mediata desses bens.Decido.A competência da Justiça Federal é fixada no artigo 109 da Constituição Federal como segue:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas.O artigo 37 da Lei Complementar 75/1993, que regulamenta a atuação do Ministério Público da União, prevê que:Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;Da leitura em conjunto do artigo 109 da Constituição e do artigo 37 da Lei Complementar 75, verifica-se que a atuação do Ministério Público Federal na condição de custos legis e em causas de competência da Justiça Federal se dá após a fixação da competência desta última, e não o contrário. Em outras palavras: quando a atuação do Ministério Público Federal é na condição de custos legis, esta se dará desde que a competência para julgar o feito seja previamente fixada como sendo da Justiça Federal seguindo-se os critério estabelecidos no artigo 09 da Constituição, mas a competência da Justiça Federal não é fixada pela atuação do Ministério Público Federal como custos legis. Tanto que o inciso II do artigo 37 prevê sua atuação em causas nas quais haja interesse do meio ambiente, dentre outros, nas competências de quaisquer juízes e tribunais.Considerando que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal conforme o artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica a permanência destes autos nesta Vara. Por outro lado, nada impede que o Ministério Público Federal continue atuando na Justiça do Estado de São Paulo, para onde os autos serão remetidos, a teor do inciso II do mencionado artigo 37 da Lei Complementar 75.Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, indefiro o pedido de permanência dos autos nesta Subseção Judiciária e determino a remessa dos Autos à Comarca de Pedregulho.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Franca, 16 de setembro de 2016.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003455-83.2016.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X JOSE EURIPEDES ANTOLIM RIBEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A conta JOSÉ EURIPEDES ANTORIM RIBEIRO.Homologo o acordo de fls. 132-133, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil para que produza seus efeitos jurídicos. Aguarde-se o decurso do prazo de 60(sessenta) dias fixado no acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000836-06.2004.403.6113** (2004.61.13.000836-4) - SEBASTIAO BALBINO XAVIER(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO BALBINO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, às fls. 323/339. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002555-52.2006.403.6113** (2006.61.13.002555-3) - LUIS DONIZETE MONTEIRO X MARIA DOS REIS MOREIRA MONTEIRO X JOAO LUIS MOREIRA MONTEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS MOREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS MOREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverão os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, discriminar o valor dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios para possibilitar a expedição dos

requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificar se a conta apresentada pelos exequentes foi efetuada conforme o julgado proferido na fase de conhecimento.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004261-70.2006.403.6113** (2006.61.13.004261-7) - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FREITAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 258, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências:

1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença.

Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor.

2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso.

3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos.

4. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

5. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório.

Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou.

Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda, se for o caso, às devidas alterações nos parâmetros da implantação do benefício, nos termos do julgado de fls. 247/249, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-á pessoalmente para fazê-lo.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente N° 3059**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403791-40.1995.403.6113** (95.1403791-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X LAERTE CORTEZ GOMES X PEDRO PAULO RUSSO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Laerte Cortez Gomes e Abadia Antônia Torres Cortez, visando à desconstituição da penhora dos imóveis de matrículas n.s 95.378 e 95.379, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, sob o fundamento de se tratar de bem de família.A questão renovada em petição protocolada há 12 (doze) dias do próximo leilão judicial é antiga, pois foi objeto dos Embargos à Arrematação n° 0004569-09.2006.403.6113, nos quais houve decisão desfavorável aos autores em 1ª e 2ª Instâncias, operando-se o trânsito em julgado em 28/08/2013, conforme extratos anexos e cópias encartadas às fls. 432/435.Para que não paire dúvidas de se tratar do mesmo imóvel, é oportuna a transcrição de um dos parágrafos da decisão proferida às fls. 729/730:"Quanto ao imóvel de matrícula n° 49.194, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, a parte ideal pertencente ao coexecutado Laerte Cortez Gomes, correspondente a 15,00056% da totalidade, penhorada nestes autos, foi objeto de desmembramento mediante a abertura de outras duas novas matrículas (n°s 95.378 e 95.379), as quais, portanto, representam propriedades exclusivas do coexecutado Laerte, ou seja, em suas totalidades (e não mais em condomínio)."Ante o exposto, considerando que o reexame da questão afrontaria a coisa julgada, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade oposta por Laerte Cortez Gomes e Abadia Antônia Torres Cortez, o que faço com fulcro no art. 918, II e III, do Novo Código de Processo Civil, aplicável à espécie por analogia. Intimem-se as partes, com urgência; a exequente, excepcionalmente, por meio eletrônico, com posterior e oportuna remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da proximidade dos leilões judiciais.

**Expediente N° 3041**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002685-03.2010.403.6113** - LAZARO HENRIQUE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tornem os autos ao Sr. Perito para que esclareça se a exposição aos agentes químicos, conforme constatado às fls. 342, 343 e 345, acontecia de modo habitual e permanente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, considerando que no CNIS (anexo) consta que há inconsistência temporal, quanto ao vínculo mantido entre o autor e empresa Alpargatas S/A, pelo fato de que a admissão, datada de 19/03/1992, seria anterior ao início da atividade do empregador, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis para esclarecimentos, trazendo provas pertinentes para elucidar o fato. Ainda, no mesmo prazo, deverão às partes complementarem suas alegações finais, podendo o requerido se manifestar, inclusive, sobre o pedido de aplicação do art. 493, do Novo Código de Processo Civil, formulado pelo autor às fls. 359/361. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JÁ JUNTADOS AOS AUTOS, ÀS FLS. 367/368.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002817-26.2011.403.6113** - PAULO PERES DA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000406-39.2013.403.6113** - HELENICE MELANI HENRIQUE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000123-45.2015.403.6113** - OTARCIDES MELAURO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000231-74.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ODAIR FIGUEREDO TERRAPLENAGEM - ME(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X TECPAV ENGENHARIA LTDA(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA)

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, na seguinte ordem: Odair Figueiredo Terraplanagem ME, Tecpav Engenharia LTDA e Município de Cristais Paulista. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000997-30.2015.403.6113** - JOSE ANTONIO LEONARDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso

seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: " José Clóvis Pereira Franca EPP. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREASP 04.0.0000151316..3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos cópia de fl. 54 da Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a observação contida na fl. 13 desta (fl. 173 dos autos). 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intem-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001384-45.2015.403.6113 - VALDETE APARECIDA OZELIN(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes

agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Caçados Samello - período após 14/06/1988;" Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S.A.;" Greentanding Brasil LTDA EPP; e "I9 Componentes LTDA ME.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREASP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrin in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001494-44.2015.403.6113 - LOURIVAL ALVES BARBOSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que apresente seu parecer sobre as alegações de fls. 213, elaborando novos cálculos, se o caso. 2. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, a iniciar pelo autor. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: AUTOS RETORNAM DA CONTADORIA, DÊ-SE VISTA AO AUTOR.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001921-41.2015.403.6113 - IRENE DA SILVA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Intime-se a autora para que se manifeste sobre os esclarecimentos da CEF, de fls. 69/72, no prazo de 10 (dez) dias úteis, notadamente quanto à alegação de ausência de prejuízo à requerente. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002777-05.2015.403.6113** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES LUIZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248: defiro. Intime-se a empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas LTDA, na pessoa do representante legal, para que junte aos autos cópia integral do Relatório de Inspeção das Condições e Ambiente de Trabalho (fls. 210/213) dos autos. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003527-07.2015.403.6113** - ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Alpha Empreendimentos Imobiliários LTDA EPP, em que a excipiente alega a incompetência relativa do Juízo, sob o argumento de que é pessoa jurídica que possui sede na cidade de São Paulo, invocando a aplicação do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil de 1973, visando à redistribuição do processo à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 193/195). Contestou o feito, às fls. 210/270. Instada, a excipiente insistiu na competência deste Juízo, bem como requereu o julgamento antecipado do feito. É o relatório do essencial. Decido. Às autarquias federais, pessoas jurídicas de direito público, são aplicáveis as mesmas regras processuais as quais se submetem a União. Em outras palavras, no âmbito processual, as autarquias gozam das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, tais como, dentre outras, prazos em dobro para todas as suas manifestações processuais (CPC, art. 183), as sentenças proferidas contra os interesses dela estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, nas hipóteses do art. 496, I, do CPC, e a execução em seu desfavor é regida pelos artigos 534, do CPC, e 100, da CF. Outrossim, as regras de competência também são idênticas às aplicáveis ao seu ente político criador, no caso dos autos, a União. Ao que nos interessa, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, a regra processual aplicável à espécie tem natureza constitucional, prevalecendo sobre as constantes do Código de Processo Civil, facultando claramente ao autor optar pelo ajuizamento da ação dentre quatro possibilidades: 1) no domicílio do autor; 2) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; 3) onde esteja situada a coisa; 4) no Distrito Federal. Por outro lado, anoto que a contestação apresentada pelo réu demonstra que o respectivo procurador tem total condição de defender os interesses da referida autarquia, não havendo que se cogitar em prejuízos ou mesmo dificuldades por não ser demandado no foro da sua sede. Aliás, a descentralização dos órgãos de defesa das autarquias federais, se por um lado facilita a defesa dos interesses do ente público, conferindo-lhe domicílio ou foro, visa também viabilizar ao cidadão a concretização do seu direito constitucional de acesso à justiça, enquanto medida que facilita o exercício do seu direito material. Nesse sentido transcrevo jurisprudência elucidativa, com grifos meus: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONTRA O INPI. FORO COMPETENTE. 1. Ainda que, fisicamente, a sede do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI permaneça na cidade do Rio de Janeiro/RJ, não há dúvida de que sua localização em Brasília/DF é a que melhor propicia o acesso à jurisdição, pelo fato de se encontrar a Capital Federal equidistante dos demais pontos da Federação, mesmo porque a referida autarquia, a teor do art. 1º da lei 5.648/70, possui sede e foro no Distrito Federal. 2. O art. 109, 2º, da Constituição Federal, estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. A jurisprudência admite que a regra do art. 109, 2º, da CF, aplica-se às autarquias, desde que haja representação na localidade para a qual se pretende o deslocamento da competência. 4. Funcionando a Advocacia Geral da União de forma sistêmica, de molde a congregar todos os advogados das entidades públicas, incluídas as autarquias, conclui-se que não haverá qualquer dificuldade na defesa do INPI se a ação tramitar no foro do Distrito Federal. 5. Agravo de instrumento da Autora provido. (TRF 1, AI 200901000115935, Quinta Turma, Desembargadora Federal Relatora Selene Maria de Almeida, data da decisão: 01/06/2009, data da publicação: 26/06/2009). Portanto, figurando no polo passivo autarquia federal, a autora poderia optar pelo ajuizamento da ação principal no domicílio desta. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência oposta pelo réu, para reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar o presente processo, que deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003669-11.2015.403.6113** - EDOMIRO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a

ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Usina de Laticínios Jussara S.A.;" "L S Batista Franca ME;" "Batista e Batista Comércio de Pneus LTDA;" "L S Renovadora de Pneus LTDA 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREASP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, para o fim de comprovar o alegado trabalho rural. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003777-40.2015.403.6113** - ADEMIR ROMULO SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: ante a manifestação do INSS, resta inviabilizada a calendarização. Assim, revogo, em parte, a decisão de fls. 133/134. Com laudo pericial juntado às fls. 141/162, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003806-90.2015.403.6113** - BALTAZAR JOSE BERGAMINI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor junte aos autos cópia legível e integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente das anotações relativas aos vínculos exercidos nas empresas Trajano Palace Hotel LTDA ME, Viação Cometa S.A. e Auto Posto City Petrópolis LTDA (CNIS anexo). No mesmo prazo, junte o autor o original do documento de fl. 74 (declaração de hipossuficiência). 2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000088-51.2016.403.6113** - LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Luzi Mylce Cortez Daidone em face da Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a declaração de inexigibilidade do débito junto à referida instituição financeira, excluindo-se o seu nome do Serasa, bem como a indenização por danos morais. Argumenta que a inclusão é indevida, uma vez que nunca contratou com a requerida. A tutela antecipada foi deferida, às fls. 24, e a CEF foi intimada da r. decisão, aos 15/01/2016 (fls. 28/29). A CEF apresentou contestação, juntada aos autos aos 16/02/2016. A autora aduziu, às fls. 58/63, a falsidade das assinaturas constantes nos documentos de fls. 44 e 47 dos autos. Por petição protocolada aos 09/08/2016, a autora requereu a intimação da ré para exclusão imediata de seu nome do cadastro de inadimplentes. A CEF informou nos autos que, por novação realizada pela devedora principal do contrato (empresa Midas Comércio de Alimentos LTDA ME), houve extinção do contrato objeto da presente ação. Juntou o original do contrato (fls. 83/90). É o relatório do essencial. Conforme se pode observar do documento juntado às fls. 71, a CEF já providenciou a exclusão do nome da autora do sistema de inadimplentes, restando, assim, prejudicado o pedido da requerente nesse sentido. Outrossim, manifeste-se a autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a informação de extinção do contrato n. 21.4067.555.0000055-29, do qual consta como avalista. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Em caso positivo, venham os autos conclusos para designação de audiência para colheita de material grafotécnico a fim de viabilizar a perícia documentoscópica. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000458-30.2016.403.6113** - DAMIAO MANOEL DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC). Logo, é mister profereir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 327 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com

a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Damiolétrica LTDA;" "BTT Transportes S.A.;" "Viação Tupã LTDA;" "Viação Santa Madalena LTDA;" "Transportadora Mouse LTDA;" "Tusa Transportes Urbanos LTDA ME;" "MSM Produtos para Calçados LTDA - período de 29/04/1995 a 31/03/1998;" "H A de Lima ME;" e "O M Indústria e Comércio de Borrachas LTDA EPP.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO - CREASP 5061769847/D.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. No prazo acima, deverão as partes se manifestar sobre a seguinte anotação existente no CNIS (em anexo), quanto ao vínculo exercido na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos: "Data de admissão anterior ao início de atividade do empregador". Sem prejuízo, junte o autor cópia completa do documento de fl. 104 (Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos). 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000534-54.2016.403.6113** - MARCOS EGIDIO DA SILVA (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz incumbe velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inútil fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-se 35 anos de contribuição. Assim, venha o feito concluso para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000741-53.2016.403.6113** - REGINA H. M. PINHEIRO FRANCA - EPP (SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN LUIS MOZOL - ME

Manifeste-se a autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000742-38.2016.403.6113** - GILSON HEBER GALVANI (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por

fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem atua com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "José Abraão Dagher;" L R Magrin;" Berdu Malheiros;" Abdalla Garcia Saab;" José Olavo Gilberto & Cia LTDA ME;" Companhia Brasileira de Distribuição;" Panificadora Estrela Francana LTDA.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREASP 04.0.0000151316..3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6.

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intím-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000748-45.2016.403.6113** - ANIVALDO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor junte aos autos cópia legível e integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a impossibilidade de se extrair dados constantes nos documentos de fls. 41/43 e 45/47 e ante a observação constante no documento anexado à fl. 61 (fl. 21 da CTPS). 2. Com a juntada do documento, venham os autos conclusos para saneamento. Intím-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001109-62.2016.403.6113** - JOSE ALVES DA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intím-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001605-91.2016.403.6113** - DORVALINO CARDOSO NETO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Manifeste-se a mesma sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intím-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001650-95.2016.403.6113** - FATIMA APARECIDA CARREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intím-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002500-52.2016.403.6113** - SEBASTIAO TEODORO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intím-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002742-11.2016.403.6113** - TARCISIO SANTANA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intím-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005167-11.2016.403.6113** - LUIZ CARLOS ALVES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).No mesmo prazo, junte o autor procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas. Após, venham os autos conclusos.Intím-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005352-49.2016.403.6113** - MARCIO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informem a autora e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC, bem como juntem aos autos a cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social.Intím-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005403-60.2016.403.6113** - CLAUDIO ROBERTO CAETANO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 50, uma vez que se trata de regra de competência absoluta, e o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001.2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).4. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.5. Sem prejuízo, intím-se o autor para que junte aos autos cópia legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Intím-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003176-97.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-49.2009.403.6113 (2009.61.13.003014-8) ) - ALFREU FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS

1. Considerando a avaliação do imóvel (fl. 18), intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, bem como regularizando a representação processual da executada Maria Aparecida Souza Silva, haja vista o pedido para exclusão da referida sócia do polo passivo da execução, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do NCPC). 2. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

### IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

**0001491-55.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-87.2015.403.6113 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCO ANTONIO DE ALVIM(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

Vistos. Cuida-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao valor da causa atribuído por Marco Antônio de Alvin, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001129-87.2015.403.6113. Alega o impugnante, em síntese, que, no cálculo das prestações vencidas, não houve desconto dos benefícios previdenciários recebidos na esfera administrativa, bem como não existem prestações vincendas, pois o segurado estaria em gozo de aposentadoria por invalidez. Instado, o impugnado, preliminarmente, invocou preclusão, e, no mérito, que: a) o art. 261, do Código de Processo Civil de 1973, não mencionava a necessidade de compensação de eventuais benefícios recebidos com as parcelas vincendas; b) a aposentadoria por invalidez não possui caráter de definitividade; c) ainda que se descontasse os valores dos benefícios recebidos das prestações vencidas, o valor da causa continuaria superior a 60 salários mínimos; d) o valor estimado da causa atenderia aos ditames legais. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de preclusão, uma vez que a impugnação foi protocolada no mesmo dia da contestação ofertada nos autos principais, atendendo, pois, ao comando do art. 261, Caput, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Quanto ao mérito, o Caput do art. 261, do Código de Processo Civil de 1973, foi reproduzido nos 1º e 2º, do art. 292, do Novo Código de Processo Civil, de 16/03/2015, nos seguintes termos, com destaques: 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e de outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Além disso, acrescentou-se a regra do 3º no referido artigo: 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas complementares. O valor da causa corresponderá ao conteúdo patrimonial da demanda, quando passível de aferição imediata ou sem mais complexidade. É o caso dos autos! As prestações vencidas deveriam resultar da soma do proveito econômico mensal efetivo decorrente da hipotética concessão da aposentadoria almejada, descontando-se, pois, outros benefícios recebidos no mesmo período. Já as prestações vincendas, se delas decorressem proveitos econômicos, deveriam ser calculadas considerando as diferenças, em favor do segurado, entre o benefício previdenciário que se pretende judicialmente (aposentadoria especial) e o atualmente recebido pelo segurado (aposentadoria por invalidez), mas também não o fez. Portanto, a sistemática de apuração do valor da causa empreendida pelo impugnado não converge com o efetivo conteúdo econômico perseguido com a demanda, passível de pronta aferição. E nem se diga que a lei processual não previu expressamente a compensação de valores, pois, através de uma interpretação sistemática e coesa do ordenamento jurídico, a possibilidade de se estimar o valor da causa aleatoriamente, ou sem critérios adequados, cede para a imposição de se apurar o efetivo proveito econômico perseguido na demanda, quando viável. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é, em princípio, definitiva, admitindo excepcionalmente a cessação pela cura antes improvável. Nada obstante, tal característica não autoriza o impugnado a ignorar fato jurídico relevante, pois o benefício em gozo e o pretendido são inacumuláveis, reclamando oportuna compensação de prestações, em caso de procedência do pedido. Ante o exposto, a conta apresentada pelo impugnante espelha com mais fidelidade o conteúdo econômico da demanda, razão pela qual acolho a impugnação ofertada, para declarar como correto o valor da causa correspondente a R\$ 38.415,27 (trinta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e sete centavos). Por conseguinte, a competência do Juízo deverá ser reanalisada no bojo dos autos principais. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, os quais deverão ser remetidos ao SEDI, para as retificações necessárias, com despesa e remessa deste incidente ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 12063

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007851-79.2005.403.6181** (2005.61.81.007851-9) - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN GONCALVES PRIETO(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X NELSON GONCALVES PIETRO(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO)

SENTENÇA DE FLS. 1081/1085: "NIELSEN GONÇALVES PIETRO e NELSON GOLÇALVES PIETRO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, por 8 (oito) vezes, nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. 2. A denúncia (fls. 858/861) narra que os acusados eram sócios-gerentes da empresa PAPEL EXPRESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., tendo firmado contrato de franquia com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - empresa pública federal -, para exploração de Agência de Correios Franqueada (ACF) Jurema. Em investigação, restou informado que, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro (esses de 2002), além de janeiro, fevereiro e março (os últimos três de 2003), induziram a ECT em erro, mediante fraude dos Demonstrativos de Faturamento de Serviços Prestados, dos Certificados de postagens e dos Relatórios de Postagens Encomendas a Faturar, obtendo vantagem ilícita no valor histórico de R\$40.467,83 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos). 3. Os réus fizeram uso de preços específicos e descontos especiais - em virtude de contrato entre a ECT e empresa DH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. -, para empresas estranhas ao contrato firmado (nº 0919/2001-SEDEX 3 DIREÇÕES). 4. Defesas (fls. 896/901 e 942/949). A denúncia foi recebida em 08/02/2010 (fl. 906), confirmada na fl. 950. 5. Seguiu-se instrução. Oitiva de testemunha de acusação JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO (fls. 976/980), Inspetor Regional dos Correios. Lembra de ter conhecido os réus, ao fazer auditoria na franquia dos réus; constatou uma irregularidade financeira na franquia (mas não com encomendas); lembra de ter apurado, em 2003, em agosto, o Correio faz fiscalização, confrontando por amostragem a quantidade que chega com a quantidade efetivamente contabilizada; no período de agosto de 2003, foram constatadas diferenças financeiras (postaram "x" de correspondências, mas contabilizaram a menor); não tem condições de precisar dados sobre a apuração mencionada na denúncia (que são irregularidades de encomenda SEDEX); reconheceu o teor de suas declarações na Polícia Federal, mas deixou claro que aquele caso não diz respeito a SEDEX. 6. Oitiva de testemunhas dos réus: MARIA LÚCIA GONÇALVES (fl. 1020), ALEX KARPINSKI (fl. 1021). 7. MARIA LÚCIA GONÇALVES afirma o que segue: cuida de negociações entre agências franqueadas; no caso de transferência (que foi feita com a agência, então, pertencente aos réus), é feita busca nos Correios, de forma a saber se havia alguma pendência ou irregularidade na agência Jurema; não havia débitos, pois, se houvesse, não haveria transferência de titularidade da agência; os réus pagaram valor que o Correio entendeu devido (pouco mais de

R\$40 mil); a venda da agência dos réus deu-se em 2004 (após o pagamento do valor mencionado pelos réus).8. ALEX KARPINSKI afirma o que segue: fez uso da empresa DH para ter preço menor em correspondência 3D; fez uso da DH, pois a empresa tem contrato com previsão de descontos com os Correios; procurou a agência DH por indicação de conhecidos de seu meio (e não por indicação dos réus); não se lembra do nome da pessoa com quem teve contato com a DH; desconhece se alguém da DH tivesse vínculo com os réus. 9. Interrogatórios dos réus (fls. 1040/1043). 10. Concedido prazo pedido pela defesa para juntada de documentos, não houve cumprimento, nem mesmo na prorrogação de prazo dada. 11. Alegações finais do MPF (fls. 1063/1066) e da defesa à fls. 1076/1079.12. É O RELATÓRIO. DECIDO.13. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, que não responde mais por este Juízo, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)14. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.15. Pois bem, no caso dos autos, a materialidade restou comprovada nestes autos, conforme bem observado pelo MPF, especificamente, constam vários documentos, demonstrando uso de correspondência no contrato da DH, mas em benefício de outros clientes (diferentes da DH); ou seja, consta demonstração de que o contrato de fls. 30/37 foi utilizado em benefício de terceiros; nas fls. 18/26, encontram-se fotos de tal uso equivocadamente do contrato entre a empresa pública e a DH. Mais a mais, aponto para o relatório do uso irregular do contrato (fls. 510/511), bem como o das fls. 548/549. 16. Quanto à autoria, vejo clareza em atribuí-la aos réus. Parto dos próprios interrogatórios, para alcançar tal conclusão. 17. O réu NIELSEN GONÇALVES PRIETO afirma que: a PAPEL EXPRESSO era uma agência franqueada; em 2002, houve um grande aumento de preço de SEDEX; neste meio tempo, a empresa DH tinha um contrato de SEDEX 3 DIREÇÕES e o preço era melhor que o preço do SEDEX convencional; para poder migrar para SEDEX 3D, se não falha a memória, era necessário ter uma postagem de, no mínimo, R\$20mil, por mês, para obter esse desconto; os clientes começaram a querer migrar, mas não tendo movimento de cota mínima, não conseguiam mudar; a ACF Jurema, então, pegou o contrato da DH e postava os serviços dos clientes no contrato da DH, fazendo um demonstrativo de cobrança ao cliente como SEDEX 3D, e não SEDEX convencional; com o controle e demonstrativo que fazia para seus clientes (com os valores efetivamente cobrados), o Correio chegou ao montante de pouco mais de R\$40mil; ou seja, entende não ter tido vantagem, mas apenas mantido os clientes no Correio e na sua ACF; esclarece que fez o procedimento via DH para não perder clientes, que estavam migrando para outros meios de transporte (fora dos Correios); os Correios notificaram os réus, que, antes de descredenciamento, fizeram respectivo pagamento do valor apontado; ainda assim, foram descredenciados; após discussão judicial, chegaram em acordo com o jurídico com o Correio, foi autorizada a venda da franquia, ficando uma ressalva de que os réus não poderia mais trabalhar com serviços postais; dentro das regras do contrato com os Correios, entende que não era possível a operação que fazia de usar a DH; lembra de ter perdido DIGITAL DADOS, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, que buscaram alternativas na concorrência diante de aumento dos custos; o valor do SEDEX 3D era pago pela DH aos Correios; os clientes que fizeram uso do valor do contrato da DH pagavam à DH; os Correios chegaram aos clientes, fazendo rastreamento das mercadorias. (destaques nossos)18. Por sua vez, o réu NELSON GONÇALVES PRIETO afirma que: no período destacado na denúncia, o Correio soltou uma tabela, quase que praticamente dobrando o preço do SEDEX; os clientes que tinham da ACF tinham informação de que existia contrato de SEDEX 3D mais barato, mas não tinham volume suficiente para tal operação; perderam alguns clientes (mas não se recorda dos nomes no momento); na família, tinhamos uma empresa que já tinha este contrato de SEDEX 3D com o Correio (empresa DH); seus pais eram os proprietários da DH; a gente coletava pela DH, e o preço cobrado pelo Correio era repassado ao cliente; não havia ganho nenhum; diante da provocação do Correio, confirmaram a operação com a DH, quando foi dado prazo de dois para pagamento dos valores apurados pelo Correio, o que foi pago. (destaques nossos) 19. Fácil de ver que, se é verdade que os réus não se apropriaram de qualquer parcela do preço devido pelo serviço (pois repassado ao Correio, mesmo que no preço mais atraente com a DH), é verdade também que os réus conseguiram tornar seu negócio mais atraente nos olhos de outros clientes. Seja para manter clientes insatisfeitos com preço novo (tabela pelo Correio), seja para procurar novos clientes.20. O réu NELSON informa em correspondência (fl. 504) aos Correios que a ACF de Jurema apenas seguia as orientações da DH. Ocorre que, do que restou dito em interrogatório, resta indubitável que os réus, por conta própria, decidiram fazer uso de contrato com a DH para não perder clientes. Ou seja, do que constato dos autos, os réus tinham plena ciência de que não poderiam fazer uso do contrato entre Correio e DH. Não, ao menos, em benefício de terceiros (estranhos ao contrato de fls. 30/37). Mais ainda, a informação destacada pelo réu NIELSEN no sentido de que o Correio teve fazer rastreamento das correspondências de maneira a identificar o quantitativo usado por terceiros demonstra nitidamente que a operação de fazer uso da DH não era vista nem pelos próprios réus como legítima/lícita. 21. Aliás, tal tentativa de esconder as operações de terceiros sob o contrato com DH já atende parte do núcleo do tipo penal do estelionato (manutenção do Correio em erro).22. Observo configuração do fato típico pela conduta dos réus, mesmo não tendo havido qualquer ganho direito em dinheiro. É que o crime analisado nos autos não exige vantagem pecuniária, mas tão somente "vantagem ilícita": "diversamente do objeto material do crime de furto - que menciona coisa alheia - neste caso basta que o agente obtenha vantagem, isto é, qualquer benefício, ganho ou lucro, de modo indevido, ou seja, ilícito" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1003).23. Destarte, encontra-se evidente a autoria desse ilícito e incontestável a responsabilidade criminal dos réus, vez que sua conduta amolda-se ao tipo objetivo do artigo 171 c/c art. 71, ambos do Código Penal:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento;Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.[...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.24. E que ambos os réus explicaram em interrogatório que decidiram fazer uso do contrato da DH, de maneira a não perder clientes. Tal iniciativa, apesar de soar razoável, traz um efeito danoso: quebra de igualdade entre as agências franqueadas, podendo, em último caso, gerar uma concorrência nociva entre elas.25. Tal fato vem constatado nas fls. 548/549, onde leio que outra agência franqueada formulou "denúncia" ao Correio, dando origem à investigação pela empresa pública.26. Ou seja, posso entender que, inobstante não ter havido um ganho pecuniário direto da conduta dos réus, resta evidente que a manutenção (quicá aumento) de clientes configura vantagem indevida: tanto porque se prende a contrato de apenas um cliente do Correio (DH), mas tendo sido utilizado a benefício de outros, quanto pelo fato de conceder um privilégio à ACF

dos réus, comparativamente com outras agências franqueadas.27. Incide a causa de aumento de pena do 3º, visto que os réus praticaram o ato em detrimento de empresa pública federal (os Correios).28. A ausência de prejuízo, comprovada antes do recebimento da própria denúncia, ao contrário do que os réus defendem, não demonstra ausência de tipicidade, em prejuízo do próprio crime. Na verdade, e concordo com alegações do MPF, trata-se de hipótese constante do art. 16, CP, ou seja, arrependimento posterior: "Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços." Exatamente, a hipótese em julgamento.29. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excluyente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno os réus NIELSON GONÇALVES PRIETO, brasileiro, portador do RG nº 22.699.008-4 SSP/SP, CPF nº 251.856.552-28, filho de Alcides Gonçalves Prieto e Doracy Gonçalves Prieto, e NELSON GONÇALVES PRIETO, brasileiro, portador do RG nº 7.349.201 SSP/SP, CPF nº 697.845.238-68, filho de Alcides Gonçalves Prieto e Doracy Gonçalves Prieto, como incurso nas penas do art. 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal.30. Passo à dosimetria da pena:31. Réu NIELSON GONÇALVES PRIETO.32. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade: própria do tipo; antecedentes: sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente: nada consignado contra a ré nestes autos; circunstâncias: indiferente; consequências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado), fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO E 10 DIAS-MULTA.33. Inexiste qualquer agravante ou atenuante.34. Em razão da continuidade delitiva, faço incidir o aumento de 1/6 (um sexto). Incide também a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público, com o aumento em 1/3. Resulta pena em: 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA.35. Por fim, consigno aplicação da previsão do arrependimento posterior, previsto no art. 16, CP, em fração máxima, pois, afóra o pagamento voluntário verificado, vejo plena colaboração dos réus na instrução judicial, o que, a meu ver, deve favorecer, na medida do possível, respectivo julgamento. Assim, a pena final é de 6 (SEIS) MESES E 6 (SEIS) DIAS E 4 DIAS-MULTA.36. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 6 (SEIS) MESES E 6 (SEIS) DIAS E 4 DIAS-MULTA DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu.37. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 4 dias-multa.38. Réu NELSON GONÇALVES PRIETO.39. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade: própria do tipo; antecedentes: sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente: nada consignado contra a ré nestes autos; circunstâncias: indiferente; consequências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado), fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO E 10 DIAS-MULTA.40. Inexiste qualquer agravante ou atenuante.41. Em razão da continuidade delitiva, faço incidir o aumento de 1/6 (um sexto). Incide também a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público, com o aumento em 1/3. Resulta pena em: 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA.42. Por fim, consigno aplicação da previsão do arrependimento posterior, previsto no art. 16, CP, em fração máxima, pois, afóra o pagamento voluntário verificado, vejo plena colaboração dos réus na instrução judicial, o que, a meu ver, deve favorecer, na medida do possível, respectivo julgamento. Assim, a pena final é de 6 (SEIS) MESES E 6 (SEIS) DIAS E 4 DIAS-MULTA.43. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 6 (SEIS) MESES E 6 (SEIS) DIAS E 4 DIAS-MULTA DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu.44. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 4 dias-multa.45. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde estão cadastrados os acusados, comunicando da sentença/acórdão. 46. Arcarão os réus condenados com as custas do processo (art. 804, CPP). 47. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.48. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.49. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, em caso de desinteresse recursal, em face das penas aplicadas, para que se manifeste sobre a incidência imediata dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, 1º, todos do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo, ex vi do artigo 61 do CPP.50. Retifique-se sobrenome dos réus nos registros processuais, que é PRIETO." SENTENÇA DE FL. 1092: "NIELSEN GONÇALVES PIETRO E NELSON GONÇALVES PIETRO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, por oito vezes, nas penas dos artigos 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 21/02/2008 e recebida em 08/02/2010 (fl. 906). A sentença prolatada em 05/09/2016 condenou os réus a pena de 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direito e ao pagamento de multa (fls. 1081/1085). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecido a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 1089/1090). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 21/02/2008 condenou os réus a pena de seis meses e seis dias de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de dois anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal (redação anterior a Lei 12.234/2010). Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, VI, do Código Penal, verifica-se que mais de 2 (dois) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (08/02/2010) e a sentença (05/09/2016), não tendo o MPF recorrido (fl. 1087), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de NIELSON GONÇALVES PRIETO, brasileiro, portador do RG nº 22.699.008-4 SSP/SP, CPF nº 251.856.552-28, filho de Alcides Gonçalves Prieto e Doracy Gonçalves Prieto, e NELSON GONÇALVES PRIETO, brasileiro, portador do RG nº 7.349.201 SSP/SP, CPF nº 697.845.238-68, filho de Alcides Gonçalves Prieto e Doracy Gonçalves Prieto, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008064-45.2006.403.6183** (2006.61.83.008064-0) - SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008710-48.2009.403.6119** (2009.61.19.008710-2) - PEDRO ANGELO ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009956-79.2009.403.6119** (2009.61.19.009956-6) - PAULO EUGENIO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010717-76.2010.403.6119** - FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013079-17.2011.403.6119** - LUIZ DE JESUS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000159-74.2012.403.6119** - JOSE GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000300-59.2013.403.6119** - FABIO NEVES DE LIMA(SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA ALEXANDRA MENDES DE LIMA X YASMIN DE LIMA X JOAO VICTOR DE LIMA X FABIO NEVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003454-85.2013.403.6119** - ANDREIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X FERNANDO PAULO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008942-21.2013.403.6119** - CARLOS ROBERTO RAIMUNDO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES E SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000557-50.2014.403.6119** - UBALDINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDINO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007447-05.2014.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001920-02.2005.403.6309** - IARA MARIA PAVANATO SARDINHA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA MARIA PAVANATO SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005992-44.2010.403.6119** - JOSE CORNELIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009181-93.2011.403.6119** - ABDALA CIPRIANO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDALA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010069-28.2012.403.6119** - MARIA VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001110-34.2013.403.6119** - DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X NILZA DE GODOI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001410-93.2013.403.6119** - JOSE VICENTE DESIDERIO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003902-58.2013.403.6119** - MILTON FERMINO QUINTILIANO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERMINO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002790-20.2014.403.6119** - JOEL MARQUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001064-74.2015.403.6119** - MARIA BENEDITA RAMOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012741-04.2015.403.6119** - SUELI DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal."

**Expediente N° 12065**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013004-46.2009.403.6119** (2009.61.19.013004-4) - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000321-40.2010.403.6119** (2010.61.19.000321-8) - TETSUO ANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008327-31.2013.403.6119** - TEREZINHA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

#### **Expediente Nº 12062**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010687-07.2011.403.6119** - TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011329-04.2016.403.6119** - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e ao Delegado Regional Tributário em Guarulhos/SP - DRT-13 a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 12067**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007369-79.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SERGIO LUIZ OLIVEIRA JACINTO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA JACINTO, qualificado no auto, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 1º, inciso I, e no art. 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90.2. Narra a denúncia (fls. 02/03), que o réu, na qualidade de sócio, com poderes de administração, da empresa Teva Comércio Importação e Exportação Ltda. e Wagner Renato de Oliveira, na qualidade de procurador com poderes para atuar em nome da empresa, suprimiram Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como as contribuições aos PIS, COFINS e CSLL devidos pela pessoa jurídica, dos anos-calendário de 2005 e 2006, omitindo informações da autoridade fazendária, causando um prejuízo estimado de R\$ R\$ 10.228.575,91 (valor em novembro de 2011).3. A denúncia foi recebida nas fls. 06/07, em 04 de outubro de 2012.4. Folhas de antecedentes juntadas.5. Defesa prévia dos réus nas fls. 94/96 (SÉRGIO) e 146/148 (WAGNER).6. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que não houve pagamento ou parcelamentos dos débitos (fl. 225).7. Ofício da JUCESP na fl. 38, juntando documentos.8. Testemunhas de defesa ouvidas nas fls. 410/417, 469/471, 523 e 583.9. Certidão de óbito do réu WAGNER RENATO DE OLIVEIRA na fl. 504. Sentença julgando extinta a punibilidade deste corréu na fl. 533.10. Interrogatório de SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA JACINTO nas fls. 543/546, oportunidade em que foram deferidas diligências, na fase do artigo 402, CPP.11. Alegações finais do MPF (fls. 605/609) e da defesa (fls. 621/637).12. É O RELATÓRIO. DECIDO. 13. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)14. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.15. Por outro lado, ressalto que, por sentença de fl. 533, foi extinta a punibilidade de WAGNER RENATO DE OLIVEIRA, em razão de seu falecimento, prosseguindo-se o presente feito apenas com relação ao réu SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA JACINTO.16. Pois bem. Foi imputada ao réu a prática do crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1.º, inciso I, e art. 2.º, I, da Lei nº 8.137/90. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, o tipo contém várias modalidades de conduta, em vários verbos, qualquer deles caracterizando a prática do crime. Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 2.º Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.17. Assim, pratica o crime contra a ordem tributária previsto no art. 1.º da Lei nº 8.137/90 quem suprime ou reduz tributo mediante omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias (I); ou fraudula a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (II); ou falsifica ou altera nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável (III); ou elabora ou distribui ou fornece ou emite ou utiliza documento que saiba ou deva saber falso ou inexato (IV); ou nega ou deixa de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou a fornece em desacordo com a legislação (V), sujeitando-se à pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. (grifei). 18. No presente caso, narra a denúncia que SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA JACINTO e Wagner Renato de Oliveira, na qualidade de sócio e procurador, respectivamente, da empresa Teva Comércio Importação e Exportação Ltda. teriam omitido informações e suprimido tributos federais, enquadrando a conduta no inciso I, do art. 1.º e I, do art. 2.º, da Lei nº 8137/90.19. A materialidade delitativa está demonstrada nos autos, conforme se vê da Representação Fiscal para Fins Penais referente à empresa Teva Comércio Importação e Exportação Ltda. (Peças de Informação nº 1.34.006.000076/2012-93 em apenso), cujos tributos não foram recolhidos, estando atualmente os débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 225). Todavia, não há prova suficiente para que se impute ao réu a prática do crime, como ressaltado pelo MPF em suas alegações finais.20. Com efeito, os documentos que instruíram Representação Fiscal para Fins Penais, especialmente a ficha cadastral da JUCESP de fls. 338/342, demonstram que o réu foi admitido na empresa como sócio em 25/09/2000, ocupando o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa (fl. 341).21. Todavia, no que tange à autoria delitiva, durante a instrução processual foram ouvidas diversas testemunhas arroladas pela defesa, as quais foram unânimes em afirmar que o réu, apesar de ter seu nome constante do contrato social da empresa Teva Comércio Importação e Exportação Ltda., nunca participou efetivamente da gerência da sociedade, a qual era exercida por Wagner Renato de Oliveira, que atuava como procurador da empresa.22. A testemunha EDUARDO RADA MOHAMAD SALH, disse que: não tem ciência dos fatos constantes da denúncia; é professor e conhece Wagner Renato, pois este casou com uma ex-aluna sua, de nome Adriana; conhecia Sérgio, pois na época, ele era namorado da irmã de Adriana. Renato era uma pessoa muito boa; não sabia se Wagner e Sérgio eram sócios; achava Wagner Renato era despachante ou comerciante, trabalhava com importação; não sabe com o que Sérgio trabalhava; quando conheceu Wagner ele tinha uma situação financeira boa.23. A testemunha JOSÉ DANIELO MORI JUNIOR, auditor da Receita Federal, disse que: fiscalizou a empresa Teva nos exercícios 2005/2006; uma pessoa que não se identificou falou que o procurador da empresa, Wagner Renato de Oliveira, iria procurá-lo; Wagner foi à Receita Federal, procurou-o e prestou depoimento; acha que Wagner compareceu à Receita Federal por um compromisso moral com alguém; Wagner Renato falou que havia passado muito tempo e não se recordava o que tinha acontecido; reconheceu como dele as assinaturas que estavam nos cheques emitidos pela empresa; Sérgio foi intimado no início da ação fiscal, mas não houve resposta; não teve contato com nenhum dos sócios, então não teve como apurar quem era o gerente; havia uma procuração passada para os bancos, na qual eram concedidos amplos poderes para Wagner Renato; pela busca que fez no site da JUCESP constatou que Sérgio tinha poderes de gerência e Wagner era procurador; havia um outro sócio, mas não sabe dizer se foi ele que ligou, pois a pessoa não se identificou, mas disse que quem fazia tudo na empresa era Wagner e que este compareceria à Receita Federal, o que efetivamente ocorreu; a empresa foi selecionada por ter movimentações financeiras incompatíveis com as receitas e não estava entregando declarações para o fisco; a empresa foi declarada como inapta pela Receita Federal, por inexistência de fato; não foi possível identificar qual o ramo em que a empresa operava.24. A testemunha DANIELA PEREIRA CHICHON afirmou: nos anos de 2005/2006 ainda não tinha contato com o réu Sérgio; conheceram-se em 2007, quando o Sérgio entrou na empresa em que a testemunha trabalhava; ele entrou como nutricionista; não sabe da relação do réu com Wagner Renato; Sérgio nunca comentou que tinha algum problema; Sérgio não demonstra possuir sinais de riqueza; sempre trabalhou ganhando o salário de nutricionista e nunca aparentou riqueza ou ostentação; o réu nunca teve dinheiro sobrando, pelo contrário, sempre acabava o mês no vermelho e acabava pedindo dinheiro emprestado; não conhece Wagner; Sérgio formou-se em 2007 e logo entrou para trabalhar na mesma empresa que a testemunha; conhece a família de Sérgio.25. A testemunha RENE GARBO disse que: não conhece Wagner Renato; conhece Sérgio, pois moram no mesmo bairro, estudaram na mesma escola, desde os 12 anos de idade; Sérgio nunca foi empresário do ramo de exportação e importação e também não é comerciante; Sérgio nunca apresentou sinais exteriores de riqueza; é de classe média baixa, trabalhou de motoboy e como peruero, carregando frutas; não sabe da relação de Sérgio com Wagner, só sabe que namoravam com duas irmãs; hoje Sérgio trabalha com nutrição; Sérgio é casado.26. A testemunha SANDRO FERNANDES LEITE, disse que: é casado com a tia da esposa de Wagner; a esposa de Wagner chama-se Adriana; Wagner é um bom pai e marido; nunca deixou faltar nada para os filhos; é uma boa pessoa; da vida profissional, sabe que ele mexia com importação, era representante de uma empresa de importação; não sabe com que produtos ele mexia; conhece Sérgio, pois este é amigo de Fábio, que é irmão de Adriana; conhece Sérgio desde que ele era menino de 12 anos de idade; Sérgio passou a ter ligação com Wagner Renato, pois namorou com a Fabiana, irmã de Adriana; Sérgio namorou com Fabiana durante 4 anos, na época de 1997; nunca soube que Sérgio tivesse montado uma empresa; Sérgio era uma pessoa bem simples; não sabe se Sérgio outorgou procuração a Wagner Renato; Wagner tinha uma vida muito boa, com conforto, era de classe média; Sérgio era muito simples; nunca teve grandes carros, nunca foi empresário; fabricou tomate seco; depois entregou merenda; tentou ser corretor de imóveis e agora ele voltou para a área de nutrição.27. A testemunha MARLI FRANÇA COMPAGNONE, afirmou: conhece Sérgio desde que era pequenino; residiu em São Paulo; Sérgio era um rapaz normal, trabalhador, estudou, nunca teve nada que o desabonasse; sempre trabalhou como assalariado; trabalhou na telefônica, estudou, formou-se e trabalha como nutricionista; Sérgio tem uma vida simples; conheceu Wagner Renato de vista; Wagner Renato parecia que era uma pessoa de posses; não sabe nada sobre a empresa que Wagner teria colocado no nome de Sérgio; Sérgio namorava a cunhada do Renato, foi assim que se conheceram; depois que aconteceu tudo isso Sérgio vivia pedindo para que Wagner Renato excluísse o nome dele da empresa; ficou sabendo disso, pois a

mãe de Sérgio sempre comentava, eram muito amigas; Sérgio estava sempre atrás de Renato; hoje Sérgio trabalha como nutricionista e é casado; não sabe qual a atividade que a empresa de Wagner; Sérgio sempre trabalhou para se sustentar, a mãe dele é viúva; na época de 2005/2006 Sérgio não trabalhou nessa empresa.<sup>28</sup> A testemunha DEBORAH APARECIDA DE CARVALHO POLIDO disse que: Wagner era um conhecido de seu marido; não conhece Sérgio; foi proprietária da empresa Teva, juntamente com o marido por um pequeno período e participação mínima; assinou o contrato junto com o marido; essa sociedade durou mais ou menos de 1988 a 2000; nunca administrou a empresa; não sabe dizer porque a empresa foi vendida; não tem conhecimento se havia dívida tributária; não sabe quem comprou a empresa; não sabe quanto foi pago; não sabe se foi Wagner Renato que comprou a empresa; tem pouco contato com seu ex-marido Alcides; separou-se em 2003. <sup>29</sup> A testemunha ALCIDES POLIDO afirmou: não conhece Sérgio, nunca o viu; na época, há cerca de 10 anos, Wagner Renato pediu para que ficasse à frente da empresa durante um tempo; a pedido dele, colocou a empresa em seu nome e de sua ex-esposa e assinou uns papéis; nunca chegou a comprar a empresa; faz oito anos que não vê Wagner; Wagner disse que estava comprando a empresa, mas tinha alguns problemas, então a pedido dele, resolveu colocar a empresa em seu nome e de sua esposa; não sabe do que tratava a empresa. Wagner só pediu para assinar o contrato e, posteriormente, assinou a sua saída.<sup>30</sup> O réu SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA JACINTO, em seu interrogatório judicial, disse que: não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; nunca trabalhou na empresa; não sabe onde a empresa ficava; em 2000/2001, Wagner Renato pediu seu nome emprestado, por um curto período, pois estava com problemas; vinha cobrando Wagner para tirar seu nome; em 2003, Wagner disse que a empresa estava inativa; quando o oficial de justiça foi à sua casa é que descobriu o que estava acontecendo; na época que Wagner pediu seu nome, foram a um cartório e passou algumas procurações para ele movimentar a empresa; não sabe qual o ramo da empresa; Wagner falava que era importação e exportação, mas não sabe dizer qual o produto; quando namorava a cunhada de Wagner ficaram muito amigos, como tinham muita ligação, aceitou emprestar o nome; perdeu o contato com Wagner, depois que terminou o namoro; quando recebeu a intimação foi procurar Wagner e ficou sabendo que ele estava doente; não sabe dizer qual era o problema que Wagner tinha quando pediu emprestado o nome; passou a procuração e assinou o contrato social mais ou menos no final de 2001; como viu que a empresa estava inativa, ficou tranquilo; Wagner tinha um escritório, mas não sabe nada sobre seus negócios; Wagner era empresário, mas não era muito de falar do que fazia; não conhece as testemunhas Alcides e Deborah; a empresa era de Wagner; cobrou diversas vezes para tirar seu nome, inclusive sua mãe chegou a pedir; isso incomodava bastante; Wagner administrava e geria os negócios da empresa; ficou bastante assustado com o processo; procurou Wagner e viu que ele estava bem doente, mas mesmo assim ele disse que ia correr atrás para resolver, porém, acabou morrendo; nunca entrou em banco com Wagner; nunca assinou nenhum cheque da empresa ou abertura de conta bancária; só deu procuração para Wagner; a partir de 2000, trabalhou numa agregada da empresa telefônica por dois contratos, sendo que um deles, como tinha uma moto, fazia serviços de entrega; no período de 2005/2006, como cursava faculdade, fez alguns estágios e depois foi trabalhar na área de nutrição. Trabalhou com sua tia, de 2000 a 2002, depois voltou a trabalhar com a telefônica. Wagner era simples, mas morava num apartamento bom na Mooca, tinha carro do ano e gostava de carro antigo, mas não ostentava; não tem conhecimento se ele tinha outros bens. O deponente sempre morou com os pais; seu pai tinha um comércio, mas acabou vendendo; sua mãe é aposentada; casou há três anos, sempre trabalhou como prestador de serviço, fez faculdade e hoje trabalha numa oficina mecânica. Não tem casa própria, mora com o sogro. Sua esposa é veterinária. No período de 2000 para cá, recebe na faixa de R\$ 2.500,00 por mês de salário. Nunca recebeu qualquer remuneração ou vantagem por ter colocado o nome na empresa; sabe que Wagner responde a outros processos, colocou o próprio filho também em problemas. Sabe que, no final, quando ele já estava doente, ficou preso. <sup>31</sup> Assim, vejo fortes indicativos de que WAGNER RENATO DE OLIVEIRA era o proprietário e real administrador da empresa Teva, sendo, portanto, o responsável pelo recolhimento dos tributos e pelas ações que redundaram no crime contra a ordem tributária investigado e processado nestes autos.<sup>32</sup> Além disso, WAGNER RENATO possuía amplos poderes para atuar em nome da empresa, especialmente no que tange às movimentações bancárias (assinar cheques, efetuar depósitos e retiradas, contratar empréstimos, solicitar cartão e senha, firmar contratos, dentre outras), consoante procurações passadas pelo sócio SÉRGIO (fls. 160/165 das Peças Informativas).<sup>33</sup> Assim, os depoimentos colhidos, aliados à documentação trazida aos autos - da qual destaque, em especial, a CTPS do réu, que faz prova de que no período citado na denúncia (2005/2006), o réu trabalhava como motorista e motociclista em empresa de transporte/serviço de malote, vindo posteriormente a atuar como nutricionista em empresa de alimentação (fls. 102/103) - indicam que o réu não praticou os crimes que lhe foram imputados na denúncia, já que não detinha poder gerencial ou decisório, sequer atuando na empresa como se viu.<sup>34</sup> Portanto, se o réu SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA JACINTO não possuía conhecimento dos fatos ilícitos perpetrados por WAGNER RENATO DE OLIVEIRA, necessário acatar a tese do Ministério Público Federal de que tenha sido utilizado como laranja, para reconhecer a sua inocência.<sup>35</sup> Todas as condutas previstas nos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são destinadas a suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social. Assim, somente quem as pratica ou contribui de qualquer forma para a sua prática é que realiza o tipo penal. Além disso, apenas a pessoa a quem caiba a administração ou gerência da empresa, no caso de supressão de tributos e contribuições de responsabilidade de pessoa jurídica, é que pode realizar o tipo penal. <sup>36</sup> Não há como atribuir, portanto, a responsabilidade pelo crime contra a ordem tributária aos réus, já que, nos termos do artigo 13 do Código Penal, "o resultado só é atribuível a quem lhe deu causa", considerando-se "causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido". <sup>37</sup> Assim, não vislumbro nos autos prova suficiente da autoria delitiva a autorizar a condenação do réu. <sup>38</sup> Dispositivo.<sup>39</sup> Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o réu SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA JACINTO, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.<sup>40</sup> Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.<sup>41</sup> P.R.I.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10983**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001722-64.2016.403.6119 - MARCIA CRISTINA MAVEL CORREA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado acerca da r. sentença prolatada às fls.

124/127, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 133/140, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil). Fls. 124/127:" MARCIA CRISTINA MAVEL CORREA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando concessão de aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício NB 46/173.404.942-9 no dia 05/05/2015, mas que o INSS não enquadrado como tempo especial o período de 18/12/1989 a 05/05/2015, em que trabalhou com exposição a ruído. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/42A decisão de fl. 46 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/63). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 68/70. Sem requerimento de provas pelas partes. Às fls. 75/113 foi juntada cópia integral do processo administrativo, com ciência e manifestação da autora às fls. 118/122. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a tratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se a respeito do período de 18/12/1989 a 05/05/2015. E, no ponto, o PPP de fls. 29/31 informa que a autora trabalhou, no período controvertido, com sujeição a ruído de 91 decibéis (de 18/12/1989 a 17/11/2003) e de 88 decibéis (de 18/11/2003 a 05/05/2015). O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 18/12/1989 a 05/05/2015. Em consequência, reconhece-se o direito à aposentadoria especial, uma vez que comprovado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial. Fixo o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 18/12/1989 a 05/05/2015; b) implantar aposentadoria especial NB 173.404.942-9 em favor da parte autora, com DIB em 05/05/2015, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; c)

pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.d) pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009027-02.2016.403.6119 - DOMINGOS DEUSDETH JERONIMO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora que requereu o benefício NB 177.255.172-1 no dia 16/02/2016, mas que o INSS não enquadrou como tempo especial os períodos de 12/06/1987 a 09/06/1995 e 01/09/2000 a 21/09/2011, em que esteve sujeito a condições especiais de labor.A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls.49/137.É o relatório. Decido.1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, após exame sumário da causa, entendo haver prova inequívoca de parte do direito alegado.A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos 12/06/1987 a 09/06/1995 e 01/09/2000 a 21/09/2011.Os PPPs de fls. 116/118 e 119/120 informam que o autor trabalhou, nos períodos controvertidos, com sujeição a ruído em níveis de 86 dB e 86,6 dB, além dos fatores de risco calor e óleo .O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.Portanto, a partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período laborado na TEXIMA S.A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS (12/06/1987 a 09/06/1995), porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal.Quanto ao período laborado na empresa KENGEAR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA-ME, conforme a legislação de regência, cabível o reconhecimento parcial do período pleiteado, qual seja, de 19/11/2003 a 21/09/2011, porquanto no período de 01/09/2000 a 18/11/2003 esteve o autor sujeito a ruído abaixo do mínimo legal. Sendo assim, ele reúne, após a conversão do tempo especial reconhecido nesta decisão em tempo comum, e considerado o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 130/132), as condições necessárias para receber aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras do art. 29-C, da Lei 8.213/91.O fundado receio de dano é presente, pois a prestação negada pelo INSS tem natureza alimentar.O provimento não é irreversível; pode ser revogado após a devida instrução probatória.Portanto, defiro em parte a tutela requerida, para obrigar o INSS a converter em comum o tempo especial relativo ao período de 12/06/1987 a 09/06/1995 e 18/11/2003 a 21/09/2011, bem como implantar em favor do autor a aposentadoria NB 42/177.255.172-1, com DIB (data de início do benefício) em 16/02/2016 (fl.64) e RMI (renda mensal inicial) calculada a partir dos salários de contribuição do autor constantes do CNIS e com observância do art. 29-C, da Lei 8.213/91.Oficie-se, com urgência.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.3- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010837-12.2016.403.6119 - JOSE PETRONILO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial. Alega a autora que requereu o benefício NB 46/177.453.897-8 no dia 03/06/2016, mas que o INSS não enquadrou como tempo especial os períodos de 04/11/1985 a 30/06/1997 e 03/11/1997 a 31/12/2014, em que esteve sujeito a condições especiais de labor.A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls.13/71.É o relatório. Decido.1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, após exame sumário da causa, entendo haver prova inequívoca de parte do direito alegado.A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período 04/11/1985 a 30/06/1997 e 03/11/1997 a 31/12/2014.Os PPPs de fls. 53/57 e 58/59 informam que o autor trabalhou, nos períodos controvertidos, com sujeição a ruído em níveis variáveis de 86,70 dB e 92,1 dB.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.Portanto, a partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos em questão, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal.Sendo assim, ele reúne mais de 25 anos de exercício de atividade sujeita a condições especiais, o que é suficiente para o deferimento de aposentadoria especial.O fundado receio de dano é presente, pois a prestação negada pelo INSS tem natureza alimentar.O provimento não é irreversível; pode ser revogado após a devida instrução probatória.Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para, a partir do cômputo como tempo especial dos períodos de 04/11/1985 a 30/06/1997 e 03/11/1997 a 31/12/2014, obrigar o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria especial NB 177.453.897-8, no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão. Oficie-se, com urgência.2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.3- Por fim, considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, bem como a parte autora (fl. 12) expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.4- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000728-36.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012613-23.2011.403.6119 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de

Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado acerca da r. sentença prolatada às fls. 52/53, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 56/70, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).Fls. 52/53:"Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por MARIVALDO FELIZ DOS SANTOS. Alega, em síntese, que o cálculo apresentado pelo exequente incorre em erro, uma vez que, nos termos da lei, não é possível acumular benefício por incapacidade com renda decorrente do exercício de atividade laborativa. Assim, sustenta que deve ser excluído do cálculo o período em que o embargado trabalhou, razão pela qual não é devido ao exequente qualquer crédito.Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 41/44).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 46, com manifestação das partes às fls. 49 e 50.É o relatório. Decido.Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013).Nesse passo, verifica-se que a sentença prolatada às fls. 161/164 determinou a implantação de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) no dia 06/09/2009, tendo sido reformada pelo tribunal ad quem (fls. 198/199) apenas no que se refere à DIB, que restou alterada para 15/12/2010 e aos parâmetros de correção monetária e juros. Portanto, o título judicial não faz qualquer ressalva acerca do exercício de atividade remunerada em concomitância, como fator impeditivo do decreto condenatório.Mais do que isso, nota-se que o INSS noticiou, por ocasião da proposta de acordo ofertada às fls. 149/151, o exercício de atividade laborativa pelo segurado, propondo, por isso mesmo, a concessão de auxílio-doença desde 01/2014, em relação à qual a parte autora manifestou-se contrariamente.Por outro lado, esse ponto - exercício de atividade laborativa concomitante com período reconhecido de incapacidade - não trazido a debate pela autarquia, seja em contestação - que sequer foi apresentada - seja no recurso de apelação.Conforme dispõe o art. 336 do novo Código de Processo Civil, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.Portanto, a ausência de impugnação específica tornou a questão preclusa, o que impede a discussão do tema em sede de embargos à execução.De fato, ofenderia a coisa julgada o afastamento do decreto condenatório por meio da aceitação de tese defensiva que não foi tempestivamente deduzida nos autos principais, notadamente porque apoiada em fato que era conhecida na data da citação.De outro norte, vê-se que não houve qualquer outra irrisignação do órgão previdenciário quanto aos cálculos elaborados pelo exequente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 16.674,70 (jan/16) - 10% (dez por cento) do valor da causa -, valor que deve ser considerado, nos autos principais, para efeito de expedição de ofício requisitório.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução, e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I."

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009009-78.2016.403.6119** - TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar formulado nos seguintes termos: "(...) o Impetrante requer a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS que se em suas composições se utilize de créditos de PIS e COFINS provenientes de despesas financeiras, como também a determinação à Autoridade Impetrada para que se abstenha de incluir o nome do Impetrante do CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cujo (sic) exigibilidade esta suspensa por decisão proferida nos autos em tela." (fl. 11).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.12/50).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 51.É o relatório necessário. DECIDO.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 51, ante a diversidade de objetos.O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (grifamos).Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (possibilidade de tomada de créditos das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, ante o regime de não-cumulatividade) caso seja concedida ao final.A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, trazendo apenas alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009197-71.2016.403.6119** - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Liminarmente, pugna pelo afastamento da obrigação do recolhimento da exação quando da demissão sem justa causa dos funcionários da autora e que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos referidos valores. Juntou documentos (fls. 10/36).Instado a regularizar a inicial (fl. 40), o impetrante atendeu às diligências às fls. 41/43. É o relatório necessário. Decido.A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final.E isso porque a impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010913-36.2016.403.6119** - MICHELLE ROSA LOUREIRO - ME X MICHELLE ROSA LOUREIRO(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal de Guarulhos/SP, objetivando "que a autoridade impetrada retifique a data de abertura da empresa impetrante em seu cadastro nacional, tudo para que possa ingressar no simples nacional ainda

neste ano e também no próximo, contudo sem a obrigação de proceder com as obrigações assessórias (sic) do ano de 2015, tendo em vista que a impetrante nem existia no mundo jurídico ainda". Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/21.É o relatório necessário. Decido.Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.A impetrante demonstrou, de forma inequívoca, que iniciou suas atividades no dia 02/03/2016 (cf. requerimento de empresário e ficha cadastral emitida pela Jucesp - fls. 17/19), ao passo que, nos cadastros da autoridade impetrada, consta que aquela teve início no dia 02/03/2015.Esse aparente erro material acarretou, segundo a autora, óbice à sua inclusão no Simples Nacional, tendo sido comprovada a negativa à fl. 19.Portanto, restou demonstrada a plausibilidade do direito.O periculum in mora também é presente, pois, ao ser negada a inscrição no Simples Nacional, a impetrante sujeita-se a carga tributária mais elevada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, proceda à retificação da data de abertura da impetrante nos seus cadastros, notadamente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a fim de que conste como tal o dia 02/03/2016, bem como reexamine a solicitação por ela formulada de opção pelo Simples Nacional.OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

## Expediente Nº 10984

### DEPOSITO

**0001178-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMAR DA ANUNCIACAO RALISSE**

Trata-se de ação de busca e apreensão - posteriormente convertida em ação de depósito - promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de WILMAR DA ANUNCIACÃO RALISSE, em que requeria, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo CARGO 1317 CN, cor prata, chassi nº 9BFXCE206BBB80832, ano de fabricação 2011, modelo 2011, objeto do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000046081670, e ao final a consolidação em suas mãos do domínio e posse plena do veículo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/20).A decisão de fls. 25/26 deferiu o pedido liminar, mas a ordem não foi atendida, por não ter sido localizado o veículo (fl. 33).Em seguida, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, e juntou documentos (fls. 39/40 e 44/46).Defêrida a conversão da ação à fl. 47.Citado, o requerido ofertou contestação (fls. 55/66) e reconvenção (fls. 67/71), subscritas pela Defensoria Pública da União. A CEF apresentou contestação à reconvenção (fls. 79/95) e réplica (fls. 96/103).Não houve sucesso na tentativa de conciliação (fls. 107 e 115/116).Instadas as partes à especificação de provas, o réu pugnou pela produção de prova pericial contábil e a CEF pela juntada de documentos, que foram apresentados às fls. 125/143.O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 145).É o relato do essencial. Decido.Passo ao julgamento conjunto da ação e da reconvenção.Inicialmente, concedo ao réu reconvinente o benefício da justiça gratuita, ante o exposto requerimento constante da peça defensiva.Ação de depósito Trata-se de ação de depósito inaugurada por conversão de pedido inicial de busca e apreensão, conforme autorizado pelo art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 6.071/74, vigente ao tempo da decisão que autorizou a conversão do procedimento.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam da CEF, pois esta sucedeu a instituição financeira que firmou o contrato de fls. 11/12, assim sub-rogando-se em todos os seus direitos creditórios em face do réu, como comprova o instrumento de cessão contratual às fls. 126/143.Rejeito, ainda, a alegação de falta de pressuposto processual, por não ter sido promovida a prévia notificação extrajudicial do réu. Isso porque o contrário se infere da prova dos autos, que dão conta da constituição em mora do réu por meio de notificação dirigida ao endereço residencial informado no instrumento contratual, a qual foi recebida pessoalmente pelo interessado, conforme aviso de recebimento de fl. 17.Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.Por primeiro, defende a ré a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.De fato, incide, na espécie, referido diploma legal, cujo art. 3º, 2º, não exclui, ou melhor, insere as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária dentro do campo de incidência da legislação especial.Nesse sentido se posicionam os tribunais superiores. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula nº 297, com o seguinte enunciado: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, assentou a tese de que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor". A defesa fundada na impossibilidade de alienação extrajudicial do bem alienado fiduciariamente não é pertinente no caso, a uma, porque o bem não foi encontrado; a duas, porque, justamente por isso, instaurou-se a presente ação de depósito, da qual poderá resultar provimento judicial que obrigue o réu a entregar o bem objeto do contrato, caso em que a autora, no exercício de todos os direitos inerentes ao domínio, poderá dar-lhe a destinação que desejar.A tese defensiva quanto à impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios também não é pertinente, uma vez que a autora apresentou conta (fls. 19) que não compreende débito relativo à verba honorária. Cumpre salientar, no ponto, que o benefício da gratuidade da justiça não tem o condão de afastar a cobrança de custos inerentes ao contrato, livremente pactuados pelas partes, tampouco impede a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, embora suspenda a sua exigibilidade.Por fim, sustenta o réu, ainda a título de defesa, que não está em mora. Alega que, por lhe ter sido exigido o pagamento de valores abusivos, restou-lhe frustrada a oportunidade de purgar a mora.Olvida-se o réu de que, se entendia que havia abuso na cobrança, a sua obrigação era efetuar o pagamento em consignação do valor que entendia correto, e discutir a diferença.Registre-se que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."Pois bem, no caso, o contrato estabelecia o pagamento do débito contraído em 60 parcelas, porém o réu limitou-se ao pagamento das 10 primeiras. Pessoalmente notificado a purgar a mora (fls. 16/17), ficou-se inerte.Portanto, é inequívoca a mora.Assim afastadas as teses defensivas, e havendo prova literal do depósito do veículo individualizado na inicial em favor do réu, conforme cláusula 12 do contrato juntado aos autos, bem assim da constituição em mora do réu a respeito da obrigação garantida por esse bem (fls. 16/17), tem-se que a ação é procedente.Ação de reconvenção Trata-se de reconvenção promovida por WILMAR DA ANUNCIACÃO RALISSE em face da CEF, na qual requer a declaração da abusividade de cláusulas contratuais, seguida da devolução em dobro dos valores pagos a maior, recálculo do débito e concessão de novo prazo para purgação da mora.Infêre-se do instrumento de fls. 11/12 que o réu reconvinente contraiu empréstimo no valor de R\$ 124.898,00 para aquisição de veículo, obrigando-se a restituir o montante em 60 prestações mensais fixas de R\$ 3.370,49.A taxa de juros pactuada foi de 1,98% ao mês, e taxa anual de 26,91%. No entanto, considerados os encargos administrativos do contrato, o custo efetivo total - CET do negócio passou à taxa mensal de 2,20% e anual de 30,37%, conforme expressamente indicado no instrumento contratual, de modo que o devedor não pode alegar desconhecimento.Verifica-se, ainda, a partir do exame da planilha de fl. 19, que o requerido pagou apenas as 10 primeiras parcelas do contrato, tomando-se inadimplente a partir do dia 11/07/2012.Assim, ocorreu o vencimento antecipado da dívida - conforme autorizado pela cláusula 13 do contrato - pelo valor de R\$ 146.958,71, posicionado para fevereiro de 2013, vindo a credora a ajuizar ação de busca e apreensão - posteriormente convertida em ação de depósito -, com o objetivo de consolidar a propriedade do veículo objeto do contrato de empréstimo.Na presente demanda reconvenicional, pretende o réu reconvinente eximir-se de parte da cobrança promovida pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, rechaçando a cobranças das seguintes rubricas: (i) tarifa de cadastro, (ii) serviços de terceiro, (iii) taxa de gravame, (iv) tarifa de registro, (v) taxa de permanência e sua cumulação com demais encargos contratuais e (vi) ocorrência de anatocismo.No tocante às quatro

primeiras rubricas (tarifa de cadastro, serviços de terceiro, tarifa de gravame, tarifa de registro), a cobrança é legítima, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para a decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.251.331, representativo de controvérsia. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. (...) 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 05/11/2012) Vale lembrar que todos os encargos debatidos nesta demanda contam com expressa previsão contratual e estão destacados no instrumento. Assim, em respeito ao princípio da força obrigatória das convenções, não pode o devedor eximir-se do seu pagamento. Ademais, não há abuso na cobrança dessas tarifas. Conforme precedente do STJ, a tarifa de cadastro tem por escopo remunerar o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente". Quanto às rubricas "Taxa de Gravame", "Pagtos. Serviços Terceiros (Lojista/Revenda)" e "Registros", a despeito de estarem expressamente destacadas no quadro de "Pagamentos Autorizados", tem a sua cobrança justificada nas cláusulas 2.3.3, 2.3.4 e 17 do contrato. Nesse passo, não há como afastar a sua incidência no bojo da presente ação, porquanto não a integram as pessoas destinatárias desses pagamentos. No que diz com a inclusão desses encargos no montante global a ser financiado, não vislumbro qualquer óbice ao procedimento, mormente porque pactuado pelas partes. Portanto, afigura-se lícita a cobrança das tarifas ora em debate, assim como a inclusão no financiamento do encargo atinente aos tributos incidentes na operação. Por fim, é de se observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos moratórios ou juros remuneratórios, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto. Trata-se de matéria objeto das súmulas 30, 294 e 296. É de se registrar, contudo, que a conta do débito em execução não inclui quaisquer encargos, além da taxa de permanência. Ademais, por ter havido o vencimento antecipado da dívida, observa-se que houve abatimento proporcional desta taxa, com desconto dos dias efetivamente antecipados em relação a data de vencimento de cada prestação vincenda. Assim, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Vê-se, também, que a comissão de permanência não é cobrada com qualquer outra forma de correção monetária. Um segundo ponto, contudo, deve ser enfrentado, pois o embargante alega que é nula a cobrança de comissão de permanência com base na taxa vigente de mercado. No ponto, entendo, em primeiro lugar, que havendo estipulação contratual (princípio da autonomia da vontade), a comissão de permanência pode ser cobrada com base na taxa vigente de mercado. Por outro lado, denota-se da cláusula 15 do contrato executado (fl. 12) que a comissão de permanência será de 0,60% ao dia, incidente sobre o valor da parcela mensal, na hipótese de vencimento antecipado da dívida, perfazendo o total de 18% ao mês (conforme indicado inclusive na parte final do cálculo de fl. 19v). Contudo, a jurisprudência da Corte Federal também já se firmou no sentido de que a sobredita comissão não pode ser superior ao percentual de juros fixado no contrato: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela Instituição bancária deveria observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 613726, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 14/05/2015) Neste aspecto, vê-se que o quadro resumo do contrato (fl. 11) aponta como "Custo Efetivo Total" a taxa de 2,20% ao mês, valor muito inferior aos 18% de comissão de permanência pretendidos pela instituição financeira, revelando, portanto, a abusividade da referida taxa que, por tal motivo, deve ser reduzida, limitando-se a 2,20% ao mês. Nos termos do art. 184 do Código Civil, "a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável", e de acordo com o art. 51, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes". Nesse sentido, entendo que a redução da taxa da comissão de permanência não tem o condão de invalidar da totalidade do negócio, sendo possível corrigir a ilegalidade com preservação dos seus demais aspectos. No

que toca à capitalização dos juros, não assiste razão ao embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 11/08/2011, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula 2 (fl. 11v) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Plenamente aplicáveis, ao caso, os enunciados das Súmulas 539 e 541 do STJ. Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Por fim, não há se falar em reabertura do prazo para purga da mora, por ausência de previsão legal. Lembre-se que o réu reconvinde limitou-se ao pagamento de 10 das 60 prestações do contrato e, em momento algum, dispôs-se a adimplir, por meio de consignação, a parte da dívida que entendia correta. Assim, não é legal e mesmo justo que se lhe defira qualquer benesse. Diante do exposto: a) julgo procedente a ação de depósito, razão pela qual determino a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do veículo individualizado na inicial, ou do equivalente em dinheiro; e b) julgo parcialmente procedente a reconvenção, para revisar a cláusula 15 do contrato, reduzindo a comissão de permanência à taxa mensal de 2,20%, mantidos os demais termos contratuais. Tendo em vista que a autora reconvida decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré reconvinde ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução dessas verbas por ser a devedora beneficiária da gratuidade da justiça. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000421-29.2009.403.6119** (2009.61.19.000421-0) - IVO TRUKITI (SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP268750 - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA) NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes que se manifestem acerca do laudo pericial de fs. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002781-24.2015.403.6119** - DANIEL DE ALMEIDA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004867-65.2015.403.6119** - ANALICE GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DIVA DOS SANTOS SOUZA (SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005398-54.2015.403.6119** - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006573-83.2015.403.6119** - CICERO DOMINGOS DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011214-17.2015.403.6119** - MAYKON RODRIGO FERNANDES X SANDRA REGINA FARINELLI FERNANDES (SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001727-86.2016.403.6119** - WANDERLEY RODRIGUES FAUSTINO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006819-45.2016.403.6119** - ANTONIO LUIS RODRIGUES DE SOUSA (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras

provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007923-72.2016.403.6119** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000973-86.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO NEGREIROS CARDOSO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Fl. 257: Por primeiro, cumpra-se o despacho de fl. 254.

Após, defiro a vista dos autos à autora.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011277-47.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINEIDE PEREIRA DE SOUSA

1 - Proceda-se ao desentranhamento da carta precatória de fls. 77/122, equivocadamente juntada nestes autos, remetendo-se ao processo pertinente.

2 - DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema INFOJUD acerca de bens em nome do executado.

Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre os bens, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000380-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIR ANESTOR

Fl. 75: Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fl. 68, intimando-se o executado da penhora realizada. Nos termos do art. 841, parágrafo 2º, do CPC, a intimação deverá ser pessoal, por via postal, no endereço que consta dos autos (fl. 42).

Após, providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado, via sistema Bacenjud, para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, ficando autorizada a exequente se apropriar do montante a ser transferido, comprovando nos autos.

Defiro, também, a pesquisa de bens do executado via sistema INFOJUD.

Após, intime-se a executada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006474-84.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEY RODRIGUES PRATES

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome do executado.

Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005117-98.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LEANDRO DE LIMA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome do executado.

Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001790-14.2016.403.6119** - UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005268-30.2016.403.6119** - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004146-31.2006.403.6119** (2006.61.19.004146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 192/860

REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ASTURIAS TURISMO LTDA X CELSO ARADES X SILVANIA PEDRONE AREDES X ALFRED HEYMANN X MAJER ZAJAC X JOSE ZAJAC X AYALA HINA SHIPRINZE ZAJAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASTURIAS TURISMO LTDA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema INFOJUD e RENAJUD acerca de bens em nome do executado.

Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre os bens, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006875-30.2006.403.6119** (2006.61.19.006875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TATIANE DOS SANTOS GOES(SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DOS SANTOS GOES

Fl 130: Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD.

À Secretaria para as providências.

Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002802-10.2009.403.6119** (2009.61.19.002802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARTINS FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARTINS FAUSTINO

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome do executado.

Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004846-60.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome do executado.

Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0010817-55.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TEREZINHA ALVES PINHEIRO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Mairiporã/SP, sob pena de extinção.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006357-88.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON VELOSO CAMPOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP, sob pena de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002815-38.2011.403.6119** - FLAVIO CESAR MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CESAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.,

#### **Expediente Nº 10985**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002363-57.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY ALMEIDA DA SILVA  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001742-31.2011.403.6119** - AFONSO EUGENIO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 193/860

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005425-37.2015.403.6119** - ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 94, intimo a autora acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004723-57.2016.403.6119** - VIVIAN DE OLIVEIRA ARAUJO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo a autora para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010594-68.2016.403.6119** - DURVALINA TEODORO DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a nota de secretaria de fl. 32, especificando e comprovando com documentos médicos a moléstia que assola a saúde da autora, sob pena de indeferimento da inicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011197-44.2016.403.6119** - AMARILDO BATISTA(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011230-34.2016.403.6119** - LUCAS FELIPE VARGAS SOUSA MORGADO(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como esclareça o seu endereço haja vista o comprovante de fl. 40, sob pena de indeferimento da inicial.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010755-15.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009688-83.2013.403.6119 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA DE LOURDES OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011676-71.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003783-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X NICOLLY BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEUDA BATISTA BEZERRA X CLEUDA BATISTA BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012706-44.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003110-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000345-58.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-86.2003.403.6119 (2003.61.19.001459-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VERNARDO DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011248-55.2016.403.6119** - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 47/50.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011249-40.2016.403.6119** - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 47/49.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009000-97.2008.403.6119** (2008.61.19.009000-5) - ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista a pesquisa ao sistema Renajud juntado à fl. 906, intimo o exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011264-53.2009.403.6119** (2009.61.19.011264-9) - CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS) X EDICAO PUBLICIDADE LTDA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA X EDICAO PUBLICIDADE LTDA

Fls. 264: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CCM Coml. Creme Marfim) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as executadas (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT e Edição Publicidade Ltda.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008204-33.2013.403.6119** - VALTER BRUMATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BRUMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para que, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006371-72.2016.403.6119** - RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 742: Diante do tempo decorrido, defiro ao exequente o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

**Expediente Nº 10986**

**MONITORIA**

**0004296-60.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH CRUZ(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 195/860

Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002483-47.2006.403.6119** (2006.61.19.002483-8) - SEVERINO JOSE NERI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 349: Diante da manifestação do autor, aguarde-se manifestação da partes interessada no arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000099-77.2007.403.6119** (2007.61.19.000099-1) - LUIZ GONZAGA FELIX MOREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

A execução do julgado instaurou-se nestes autos por meio do procedimento conhecido no jargão forense como "execução invertida", criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública.

É certo que tal procedimento somente se justifica quando a própria Fazenda Pública concorde com os valores a pagar, sob pena de, não concordando, impor-se a observância do regime legal da execução contra o Poder Público, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008988-15.2010.403.6119** - ISMAEL DE SOUZA SOARES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 841: Defiro aos laboratórios Stiefel o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009728-36.2011.403.6119** - SIMONE CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO RODRIGUES FILHO X ANA CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA X EMANUELE RODRIGUES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.168, intimo as partes, inclusive para que a autora diga se insiste na oitiva da testemunha arrolada ou se tem a prova por prejudicada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010508-97.2016.403.6119** - DIANA DE ANDRADE DE ARAUJO(SP372082 - KELLYSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora RETIFICOU o valor atribuído a causa para R\$ 27.216,58 (fls.39).

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 27.216,58 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011205-21.2016.403.6119** - MANOEL FERREIRA DE MELO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa ("desaposentação").Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/44).É o relatório. Decido.O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora.No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter.Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.741,94 (fl. 30), sendo que pretende passar a receber R\$ 2.624,11 (conforme demonstrativo de fls. 40/44). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 10.586,04 [12 x (R\$ 2.624,11 - R\$ 1.741,94)]. Verifica-se, assim, que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), o envio dos autos ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 10.586,04 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS. Dê-se baixa da distribuição. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011339-48.2016.403.6119** - ROBERTO SOARES DE FREITAS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar instrumento procuratório original, recolher as custas judiciais, cópia do documento de identidade RG e CPF, comprovante de endereço, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito (art. 330, 2º, do CPC), e declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004002-76.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENDITA ARTE LTDA - ME X GRAZIELLA ALKMIN GUALANDRO

Tendo em vista as tentativas frustradas de citação dos executados, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005035-87.2003.403.6119** (2003.61.19.005035-6) - DIRCEU DE MOURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIRCEU DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Dê-se vista à exequente para manifestação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026010-38.2000.403.6119** (2000.61.19.026010-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Fl. 536: Intime-se o executado para que providencie o pagamento do valor devido conforme discriminado pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006475-84.2004.403.6119** (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGERSERVICE TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 1148: Tendo em vista o término da greve dos bancários, providencie o executado o recolhimento do valor devido, no prazo de 72 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011506-41.2011.403.6119** - ISRAEL BASTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL BASTOS

Fls. 367/370: Recebo o pedido formulado pelo exequente (INSS) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado (Israel Bastos), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001942-04.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEVALDO SILVEIRA PALMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVALDO SILVEIRA PALMIRO

Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD.  
À Secretaria para as providências.  
Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, aguarde-se sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003227-44.2006.403.6183** (2006.61.83.003227-0) - PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4127**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002321-57.2003.403.6119** (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO X RICARDO DRAGO

Concedo à exequente o prazo de 05 dias para trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel apontado à fl. 495.  
Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o imóvel.  
Sem prejuízo, considerando que os documentos de fls. 486/493 são protegidos por sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acondicionamento de referidos documentos em envelope lacrado. Transcorridos 30 dias, determino sua destruição.  
Int.

**Expediente Nº 4114**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0010912-51.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-85.2016.403.6119 ( )) - THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE(SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA) X JUSTIÇA PUBLICA

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa de THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE, investigado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e art. 35 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, a inexistência de indícios de autoria, sustentando não haver nenhum elemento que atrele o indiciado aos demais envolvidos na prática criminosa. Afirma, assim, que não estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva decretada e requer a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 02/10). Apresentou os documentos de fls. 12/18. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo, em suma, que não houve alteração do quadro fático que ensejou a prisão em flagrante (fls. 22/28). Breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal em seu parecer de fl. 22/28, notadamente porque as razões fáticas e jurídicas que justificaram a ratificação da prisão preventiva (fl. 166/169-verso dos autos nº 0009015-85.2016.403.6119) não se alteraram, justificando a permanência da medida assecuratória. Vale destacar que para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crimes dolosos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e artigo 35, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Com efeito, apura-se no inquérito policial nº 85/16 (Apenso III, Volume I) crime de tráfico de drogas ocorrido no dia 22/05/2016, ocasião em que uma bagagem contendo 8.899,7g de cocaína foi deixada na esteira de bagagens do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sem que houvesse identificação de seu proprietário. Analisadas as imagens captadas pelo circuito de monitoramento da administradora do aeroporto, identificou-se o veículo em que mala foi trazida (Fiat Palio Weekend) e, posteriormente, ao endereço do proprietário do veículo, Edilberto Gean Marques, chegando-se ainda ao irmão dele, Adão Henrique Araújo Ferreira dos Santos, ex-funcionário da empresa aérea TAM. Em razão de suspeita de nova remessa, realizou-se campanha no endereço do proprietário do citado veículo e, em 05/08/2016, o veículo estacionou no piso de embarque do Terminal 2, quando um outro indivíduo retirou a bagagem contendo a droga. Nessa ocasião foram abordados os indiciados Edilberto e Adão. Na Delegacia, os policiais encontraram na mala 17 tijolos contendo substância branca, identificado como cocaína, com peso líquido de 24.126,6g. Consta, ainda, que na área restrita do Terminal 2 do Aeroporto Internacional de Guarulhos, outra equipe abordou dois funcionários da empresa aérea LATAM, em atitudes suspeitas, identificados como Cristiano de Almeida e Thiago Teixeira Dela Torre. Em posse de Thiago foram encontrados três aparelhos de celular e ele sustentou que um pertencia à empresa LATAM, outro a um amigo e o terceiro a Cristiano. No celular que seria pertencente a Cristiano, constatou-se que havia mensagem indicando a mala que seria encaminhada, com a sua fotografia para identificação, sendo que a princípio as mensagens foram

respondidas por Cristiano e, em momento posterior, por Thiago, de apelido "Panda". Nesse sentido, são os depoimentos colhidos nos autos do Inquérito Policial sob nº 0009015-85.2016.403.6119, em especial auto de prisão em flagrante (fls. 02/13). Apurou-se, ainda, que Thiago possuía acesso à área restrita do aeroporto, uma vez que prestava serviços no Terminal 3, embora tenha sido abordado no Terminal 2 do Aeroporto. Consta, ainda, que outras duas apreensões de drogas foram levadas a cabo pela polícia americana em malas embarcadas em voos da empresa aérea LATAM, conforme fls. 208/227 dos autos nº 0009015-85.2016.403.6119. Por outro lado, há prova da materialidade delitiva (que se revela através do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 30/34 e laudo de constatação de fl. 28 dos autos 0009015-85.2016.403.6119 e auto de exibição e apreensão de fls. 07/08 e laudo de exame toxicológico de fl. 11 do Apenso III), certo ainda que não foi apontado nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria, revelados pelos depoimentos colhidos na fase das investigações policiais (fls. 02/13 dos autos 0009015-85.2016.403.6119), bem como pelo teor do "Relatório Final com Representação" (fls. 143/147 dos referidos autos), no qual são narradas as condutas dos envolvidos e, no particular, em relação ao investigado THIAGO, no qual são mencionadas as conversas telefônicas mantidas entre eles, que responde pelo apelido de "Panda", com Edilberto e Adão. Segundo afirma a autoridade policial "as conversas demonstram claramente a participação de Cristiano e Thiago no crime praticado por Adão e Edilberto, mostrando, ainda, verdadeira associação para o crime de tráfico de drogas". Portanto, sem razão a defesa ao sustentar a ausência de indícios de autoria, uma vez que os elementos até então colhidos são suficientes para apontar a participação do ora investigado nos crimes narrados. Além disso, ressalto que a investigação policial revelou que a organização criminosa em análise praticava o crime com habitualidade, tanto que já havia tentado conduta semelhante na investigação que culminou com a apreensão da primeira mala. Além disso, outras malas contendo drogas foram apreendidas em situações semelhantes nos Estados Unidos. A organização da associação criminosa revela a necessidade de conjugação de esforços com indivíduos que tivessem acesso à área restrita do aeroporto, justamente a condição ostentada pelo indiciado Tiago. Além disso, o fato de trazer consigo o celular no qual constavam as mensagens trocadas entre os membros da associação e as fotografias da mala que seria embarcada também é circunstância que o prejudica. Nesse ponto, anoto que é inverossímil o argumento de que indivíduo envolvido em prática criminosa dessa magnitude (Cristiano) deixasse o celular no qual recebia as indicações sobre a bagagem que estava chegando no aeroporto em poder de uma pessoa que não tivesse nenhum envolvimento com o crime (Tiago). Por fim, também não é aceitável o argumento de que as mensagens trocadas no telefone não eram dirigidas ao investigado Tiago. Segundo o acervo fotográfico de fl. 198/199 dos autos, o indiciado Tiago é indivíduo com porte físico avantajado, condição que o indiciado Cristiano não ostenta. Disto que decorre que as mensagens dirigidas ao indivíduo conhecido pela alcunha de "panda" certamente eram direcionadas a Tiago. Nesse panorama, o argumento de que segurava o telefone de Cristiano, ao invés de lhe beneficiar o prejudica, na medida em que revela de forma inconteste o liame subjetivo entre os agentes e a conjugação de esforços para a prática do crime. Assim, no caso em tela, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, e ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Nesse ponto, é importante ressaltar ainda que o modus operandi dos agentes consistia em colocar nas malas da organização criminosa etiquetas que pertenciam, originalmente, à mala de passageiros normais, que haviam embarcado em voos de carreira. Essa circunstância acarretou a prisão de passageiros inocentes nos Estados Unidos, pessoas que após um longo período de voo foram detidas pela autoridade policial americana e por pouco não ficaram presas num país estrangeiro. Essa circunstância revela que a conduta praticada por essa organização criminosa era capaz de acarretar danos gravíssimos a passageiros comuns do aeroporto internacional de Guarulhos, do que resulta a sua especial gravidade e a necessidade de segregação dos agentes para a garantia da ordem pública. Ressalta-se, ainda, que se trata de delito, em tese, praticado com participação de no mínimo três pessoas, envolvendo tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e artigo 35, c/c 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06). Nesse contexto, muito embora a defesa comprove o exercício de ocupação lícita e residência fixa pelo investigado (fls. 13/15), temerária se mostra, por ora, a revogação da prisão preventiva, pelos motivos já expostos. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001001-06.2002.403.6119** (2002.61.19.001001-9) - JUSTICA PUBLICA X PHILIPPE BOUTROS SALHAB(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fls. 563, dê-se vista à defesa do réu (PHILIPPE BOUTROS SALHAB) para que, NO PRAZO LEGAL, apresente alegações finais na forma de memoriais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000756-90.2008.403.6181** (2008.61.81.000756-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK)

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fls. 792, dê-se vista à defesa do réu para que, NO PRAZO DE 5 DIAS, formule eventuais perguntas a serem realizadas ao acusado quando de seu interrogatório.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003596-55.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARLA SANTIAGO DA SILVA(GO028554 - JOSE LOPES DA LUZ FILHO)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls.336/339 em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa da acusada para que apresente as contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as cautelas de estilo.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001725-19.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PADUA LIMA X IGOR DE ALMEIDA FARIA(SP269371 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSE EDUARDO DE PADUA LIMA e IGOR DE ALMEIDA FARIA, dando-os como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 22 de fevereiro de 2016, por volta das 14 horas, na Estrada Pimentas-São Miguel, Cumbica, Guarulhos/SP, os acusados, em concurso de pessoas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si diversas encomendas transportadas pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Consta que, no dia dos fatos, Clayton Vicente Bueno Fukuda, funcionário dos Correios, e João Cassanho, funcionário da empresa Cooperestrada, que presta serviço para os Correios, realizavam entregas de encomendas e João estacionou o veículo placa OVN-1244 na altura do nº 1499 da Estrada Pimentas. No momento em que

Clayton ingressou em uma empresa ali situada para proceder à entrega de encomendas, João Cassanho foi abordado pelo acusado José Eduardo, que desceu de um veículo GM Chevette, placa CTS8048, dirigido pelo acusado Igor, que estacionou paralelo ao veículo dos Correios. Ainda segundo a denúncia, o acusado Jose Eduardo, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, anunciou o roubo, ordenando que João Cassanho ficasse quieto e, em seguida, o acusado ingressou na Van e subtraiu parte das encomendas dos Correios, colocando-as dentro do Chevette. Contudo, os policiais civis Wagner Silva Santos e Anderson Faria Caetano, ao avistarem Jose Eduardo carregando as encomendas e colocando-as no Chevette, decidiram abordá-los, tendo o acusado Igor empreendido fuga após os policiais terem se identificado. Em posse do acusado Jose Eduardo os policiais civis encontraram uma arma calibre 38 com cinco munições íntegras, tendo ainda o acusado apresentado uma CNH com sua fotografia, em nome de José Ricardo de Pádua Lima, RG 45686438. Após pesquisas no IIRGD, constatou-se que o abordado se tratava efetivamente de JOSE EDUARDO DE PADUA LIMA, procurado da justiça, o qual foi preso em flagrante. Consta ainda que, em diligências realizadas após terem sido irradiadas as características do veículo GM Chevette, este foi localizado abandonado na Avenida Jose Miguel Ackel, 2129, sem a carga subtraída. Chegou-se, ainda, ao proprietário do veículo, Epaminondas Faria, que informou haver emprestado, na data dos fatos, o veículo para seu filho, Igor, que alegou necessitar do carro para resolver problemas no banco e procurar emprego. Por meio de material fotográfico os policiais civis reconheceram o condutor do veículo GM Chevette como sendo o acusado Igor, o qual teve a prisão preventiva decretada em seu desfavor. Audiência de custódia no tocante ao acusado Jose Eduardo às fls. 76/77. A denúncia (fls. 109/110) foi recebida em 27/04/2016, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fls. 117/118-v). À fl. 137 determinou-se a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual de Guarulhos para as providências que entender cabíveis no tocante ao uso de documento falso pelo acusado Jose Eduardo. Laudo da arma de fogo à fl. 140. Sobreveio nos autos notícia acerca do cumprimento do mandado de prisão em face do acusado Igor (fl. 148), com a realização de audiência de custódia (fls. 156/158-verso). O acusado Jose Eduardo foi citado (fl. 171). Resposta à acusação por parte da defesa de Igor às fls. 177/189 e, em suma, requereu a rejeição da denúncia afirmando não haver quaisquer indícios de autoria. Alternativamente, requereu a absolvição com base no princípio "in dubio pro reo" e, em caso de condenação, requereu a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Requereu, ainda, a fixação de regime menos gravoso. Por fim, pugnou pelo direito de o acusado responder o processo em liberdade, com a expedição de alvará de soltura, e arrolou três testemunhas. A Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocinar a defesa do acusado Jose Eduardo (fl. 190) e, em resposta à acusação, reservou-se ao direito de discutir o mérito por ocasião da instrução processual (fl. 192). Às fls. 193/197 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência. Pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado Igor foi indeferido, conforme decisão em cópia às fls. 224/225-verso. Em audiência, foi ouvida a vítima Clayton e inquiridas as testemunhas Wagner Silva Santos, Anderson Faria Caetano e Epaminondas Faria, procedendo-se ao interrogatório dos acusados. O Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha João Cassanho e a defesa do acusado Igor desistiu da inquirição das testemunhas Egidio Freire da Silva, Clóvis Antonio de Souza e Mauro Luiz Pereira de Novaes, requerendo a juntada de declarações escritas (fls. 252/262). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, sustentando comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Requereu a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes dos acusados. Pugnou pela aplicação das majorantes do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 264/271). A defesa do acusado Igor apresentou alegações finais e requereu a absolvição, afirmando não haver prova de ter o réu concorrido para a infração penal e não haver provas suficientes para a condenação. Em caso de eventual condenação requereu a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Pugnou, ao final, pela fixação da pena no mínimo legal e a aplicação de "todas as causas de diminuição da pena, bem como atenuantes", com a fixação de regime menos gravoso e o "direito de responder ao processo em liberdade" (fls. 274/285). A defesa do acusado Jose Eduardo apresentou alegações finais nas quais consignou que o réu, em interrogatório, confirmou a acusação mas não o uso da arma para coagir a vítima, utilizando apenas da grave ameaça, não podendo dar maiores informações sobre o crime por temer problemas na penitenciária. A defesa requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão, a realização da detração e a fixação de regime inicial mais benéfico ao acusado. Certidões a respeito de antecedentes criminais do acusado Jose Eduardo às fls. 60, 78 e 91/98; do acusado Igor às fls. 61, 79 e 99. É o relatório. Decido. A materialidade do delito previsto no artigo 157 do Código Penal restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/11), Boletim de Ocorrência de fls. 29/34, auto de exibição e apreensão de fls. 35/36, além da inquirição da vítima e testemunhas, tanto em sede policial quanto em juízo. Reconhecida a materialidade dos fatos narrados na denúncia, passo à análise da autoria. Quanto à autoria, na fase investigativa o acusado Jose Eduardo preferiu ficar em silêncio (fl. 11). Em juízo, o réu disse que vive em união estável e tem cinco filhos. Havia se evadido do sistema e seu último trabalho foi no mercadão municipal como ajudante de cozinha. Ficou evadido de 2008 até fevereiro de 2016. Disse que ao ser abordado pelo policial, logo disse que a carteira de motorista com ele encontrada não estava em seu nome. Disse que providenciou a carteira de motorista para ser registrado e fez isso porque estava evadido. Admitiu que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Afirmou que abordou o rapaz e não o agrediu, nem com palavras. Encontrava-se com a arma que foi apreendida com ele. Está arrependido. No dia dos fatos, disse que havia bebido e brigado com sua mulher e fez essa besteira. Estavam passando na rua dos fatos, a van estava de porta aberta, e não chegou a mostrar a arma ao rapaz. Queria beber e usar droga e sua filha tinha pedido uma bolsa nova e acabou fazendo isso. Conhecia Igor, moravam em bairro próximo. Não quer falar disso porque não quer problemas na penitenciária. Indagado pelo Ministério Público Federal por que no dia dos fatos saiu de casa armado, disse que levou sua filha à escola e havia prometido comprar uma bolsa para sua filha e acabou não comprando e a sua filha estava triste. A arma estava com o acusado, mas afirma que não era dele e que foi emprestada de terceiro. O rapaz (Igor) passou de carro e o chamou para ir procurar um dinheiro e não tinha nada em mente. Afirmo que somente simulou para a vítima que estava armado, mas não mostrou a arma e disse que ia apenas pegar algumas caixas. Pede perdão. O acusado Igor preferiu ficar em silêncio a respeito dos fatos, em razão de risco de vida. Seu último trabalho foi como porteiro e já trabalhou em metalúrgica e gráfica. Tem dois filhos. Possui o primeiro grau completo e sua esposa trabalha. Moravam em casa própria, construída sobre a residência de seu pai. Responde por recepção. A testemunha Clayton Vicente Bueno Fukuda, funcionário dos Correios, disse que trabalhava com João Cassanho no dia dos fatos. João dirigia a van e a testemunha descia para entregar as encomendas. No dia dos fatos estavam fazendo entrega na Estrada Velha de São Miguel e pararam em frente a uma empresa. Desceu, fechou o portão da empresa e foi para a guarita. Então ouviu gritos e pela câmera da empresa viu a movimentação e o vigilante o aconselhou a ficar dentro da guarita. Na sequência, ouviu mais gritos, de policiais dando voz de prisão a José Eduardo. Os primeiros gritos que ouviu foram mandando deitar e abaixar a cabeça. Quando saiu da guarita, viu o acusado algemado no chão e não prestou muita atenção. Na delegacia soube mais detalhes dos fatos, que o acusado foi abordado ao transferir as encomendas do baú da van para um Chevette e que o outro, que dirigia o Chevette, fugiu. Wagner Silva Santos, policial militar, reconheceu os acusados. Disse que é comum roubo aos Correios no bairro Pimentas. Decidiram abordar o acusado, que ia até a Van e voltava ao Chevette com as encomendas. Por isso suspeitaram de roubo. Depois tentaram abordar o motorista do Chevette, que se evadiu. Quem fazia o transporte das caixas era o acusado que aponta em audiência (José Eduardo). Viu o acusado (Igor), que empreendeu fuga ao ter a testemunha se identificado como policial. José Eduardo estava com uma arma na cintura e, salvo engano, falou apenas o primeiro nome do comparsa e não soube dar mais detalhes. O Chevette foi localizado momentos depois por outra equipe. Foi até a residência do pai de Igor, que informou haver emprestado o veículo ao filho para procurar emprego. O pai de Igor mostrou fotos do filho e a testemunha o reconheceu como o motorista do Chevette. Seu colega conduzia a viatura e após a movimentação do acusado levando as caixas, pararam ao lado do Chevette. Esse veículo estava em nome do pai de Igor. O pai de Igor informou que o filho é usuário de droga e saiu com os policiais na viatura procurando por ele. José Eduardo não apresentou resistência e ele ainda estava com algumas caixas. A testemunha Anderson Faria Caetano, policial civil, recordou-se dos fatos. Estavam realizando diligências quando viram a atitude suspeita de uma van dos Correios parada, aberta, o entregador sentado, um Chevette parado na lateral da Van e um indivíduo fazendo o transbordo de material de um carro para o outro. Enparelharam com o Chevette, do lado do motorista e, ao se identificar como policiais, o condutor do Chevette evadiu-se. O outro acusado, que fazia o transbordo, estava armado e, ao ser abordado, não ofereceu resistência. Comunicaram a respeito do Chevette, que

foi localizado minutos depois. Em pesquisas, levantaram o proprietário do Chevette e foram até a residência dele. O pai de Igor permitiu que os policiais fossem à casa do filho, que não se encontrava. Pediram fotos de Igor e essas foram mostradas no computador. Reconheceu o acusado (Igor) pelas fotos como sendo o condutor do Chevette. Procuraram o condutor do Chevette pelo bairro, com a ajuda do pai dele, mas não o localizaram. A testemunha dirigia a viatura que estava descaracterizada e seu colega se identificou como policiais. A testemunha Epaminondas Faria, pai do acusado Igor, foi ouvido sem o compromisso legal. É o proprietário do veículo Chevette, que está em nome de sua esposa. No dia dos fatos, seu filho pegou o carro emprestado dizendo que ia ver um serviço. O veículo, por volta de uma ou duas horas da tarde, foi encontrado próximo de sua residência. Os policiais foram até a sua casa. Igor mora nos fundos. Deixou os policiais entrarem na casa de Igor e eles levaram o computador da esposa de Igor. Não sabe se havia fotos de Igor no computador. Acompanhou os policiais, que procuraram por Igor pelo bairro por cerca de meia hora. Os policiais foram educados. Seu veículo ainda não foi devolvido e nem a CPU. Assim, plenamente demonstrada a autoria delitiva, lembrando ainda que os policiais militares reconheceram os acusados em audiência. Quanto à vítima Clayton Vicente Bueno Fukuda, digno de nota que ele afirmou, em seu depoimento, não ter olhado bem para o acusado José Eduardo no dia dos fatos, o que justifica o reconhecimento negativo em audiência. Além do mais, o roubo foi anunciado à vítima João Cassanho, no momento em que Clayton se encontrava na guarita da empresa onde entregaria as encomendas, do que resulta que essa testemunha realmente não teve contato visual importante com esse réu. No entanto, os depoimentos dos policiais militares foram coerentes e uníssonos ao apontar a pessoa do acusado José Eduardo como aquele que fazia o transporte das mercadorias do carro dos Correios para o veículo Chevette. Por outro lado, o próprio acusado José Eduardo admitiu ter sido ele a abordar o rapaz dos Correios. Quanto ao acusado Igor, também foi reconhecido pelos policiais como o condutor do veículo Chevette. Ademais, não há dúvida de que o José Eduardo foi preso em flagrante delito, em plena prática do crime, do que resulta a certeza de sua autoria. Quanto ao acusado Igor, na data dos fatos, encontrava-se na posse do veículo de seu pai, conforme informado pela testemunha Epaminondas Faria. Ademais, milita também em desfavor do acusado o fato de ter empreendido fuga após a identificação pelos policiais e o reconhecimento extremo de dúvidas realizado em audiência pela testemunha Wagner Silva Santos. Quanto à versão do acusado José Eduardo, no sentido de que não teria usado a arma de fogo, mas apenas simulado estar armado, não merece credibilidade. A vítima João Cassanho, inquirida pela autoridade policial no mesmo dia dos fatos, afirmou que ele estava armado, conforme fl. 10: (...) Que pararam na Estrada Pimentas São Miguel, para fazer mais uma entrega, sendo dois volumes no citado endereço; Que enquanto o carteiro Clayton desceu e entrou na empresa recebedora, o declarante estava fora aguardando ao final da entrega. Que neste momento o declarante foi abordado por indivíduo aqui identificado como Jose Eduardo, que desceu de um veículo Gm Chevette que parou paralelo a Van; Que Jose Eduardo, estava armado e mediante grave ameaça, anunciou o roubo, ordenando que a vítima ficasse quieta. Jose Eduardo entrou na Van, se apossou dos volumes descritos como subtraídos e colocou-os dentro do veículo Chevette (...) Por outro lado, o próprio acusado José Eduardo admite que levava a arma consigo, o que desmerece a sua versão de apenas haver simulado o porte de arma, não sendo crível que dela não fizesse uso. O laudo da arma foi anexado a fl. 140 dos autos e revelou que o revólver calibre 38 da marca Taurus apreendido em poder do réu (fl. 35/36) estava em perfeito funcionamento. Restou evidente, assim, o emprego de grave ameaça exercida com a apresentação de arma de fogo, além do concurso de duas pessoas. De rigor, portanto, a condenação dos acusados, salientando que a palavra da vítima João Cassanho, na fase inquisitorial, merece crédito e foi corroborada pelo depoimento dos policiais, ouvidos sob o crivo do contraditório. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR o acusado JOSE EDUARDO DE PADUA LIMA e IGOR DE ALMEIDA FARIA, qualificados nos autos, como incurso nos sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, procedendo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. JOSE EDUARDO DE PADUA LIMA: Verifico que nem todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis ao réu. Com efeito, em audiência o acusado disse que era evadido do sistema penitenciário. Esse fato foi comprovado na folha de antecedentes de fl. 91/98, na qual consta que o acusado foi condenado à pena de 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, por três vezes, c.c artigo 70, ambos do Código Penal (fl. 95/96). Acrescento que a escalada de crimes de roubo contra os CORREIOS vem provocando a interrupção do serviço de entrega de encomendas em determinados bairros do município de Guarulhos. Esse fato foi observado pela testemunha Wagner, que ouvida em audiência declarou que no bairro dos Pimentas é comum esse tipo de crime. Assim, anoto que a conduta do acusado acarreta sérias consequências para toda a comunidade, que se vê privada de importante serviço público em razão desse tipo de conduta. Dessa forma, nesta primeira etapa, em atenção principalmente aos antecedentes e também em relação às consequências do crime, fixo a pena corporal base do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e com base no mesmo critério, a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase, considero a atenuante da confissão e reduzo a pena em 6 meses, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Passando à terceira fase, verifico a incidência de duas causas de aumento (ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, conforme já exposto na fundamentação). Assim sendo, aplico o aumento de 3/8, motivo pelo qual fixo a pena em 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena relativa ao crime de roubo, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes e consequências do crime. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. O fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o roubo em concurso de agentes e com emprego de arma - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido também em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). O acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. Nesse ponto é importante ressaltar que a negativa do apelo em liberdade é medida que se impõe ante a constatação da manutenção da necessidade de sua prisão cautelar no caso concreto. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto recomendam essa custódia, dada a gravidade do crime, que foi praticado em concurso de agentes e mediante uso de arma, o que indica que uma vez em liberdade o acusado pode representar risco à ordem pública. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos. PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO VALIDADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. APELAÇÃO DA JUSTIÇA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que se falar em nulidade do reconhecimento pessoal em Juízo, haja vista que a ocorrência de reconhecimento fotográfico antes do reconhecimento pessoal não prejudica o mesmo. II - A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência nº 2768/2014, pela Lista de Objetos Subtraídos fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e pelo Inquérito Policial nº 0613/2014. III - O depoimento da vítima, bem como os reconhecimentos fotográfico e pessoal, são suficientes para demonstrar a autoria delitiva no caso em comento. IV - Redução da pena-base para o mínimo legal. Impossibilidade de aplicação da circunstância atenuante da menoridade relativa. Inteligência da Súmula nº 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Causa de aumento de pena no patamar de 1/3 (um terço). Pena definitiva: 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. V - Conforme orientação consolidada nas Cortes Superiores, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente

preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. No caso dos autos, o apelante teve sua prisão preventiva decretada e permaneceu preso durante todo o desenrolar da ação penal. VII - Apelação da Defesa parcialmente provida.(ACR 00086760820144036181- 63221 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - TRF3 - Décima Primeira Turma - Data 21/06/2016)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O PACIENTE NO REGIME INICIAL SEMIABERTO E MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRELIMINAR DE PARCIAL CONHECIMENTO AFASTADA. NO MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA. 1- É de se rejeitar a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República e, por conseguinte, conhece-se integralmente do mandamus. Apesar de este E. Tribunal já ter analisado a legalidade da prisão preventiva do paciente nos autos do Habeas Corpus n.º 2015.03.00.021145-0/SP, o presente writ não se traduz pura e simples reiteração da sobredita ação mandamental. 2- Assim, não há qualquer óbice ao conhecimento deste writ, mesmo porque a ilegalidade da prisão preventiva do paciente é discutida sob novo enfoque, a saber, a superveniente sentença condenatória que fixou o regime inicial semiaberto e indeferiu o direito de apelar em liberdade. 3- No mérito, é de se ressaltar que, como já salientada, a legalidade da prisão cautelar do paciente foi discutida nos autos do Habeas Corpus n.º2015.03.00.021145-0/SP, julgado no último dia 09 do corrente mês. 4- Nos autos do referido mandamus, a ordem foi denegada sob o fundamento de que a custódia cautelar do paciente se justifica em face da necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, dadas a gravidade concreta do crime que lhe é imputado (roubo com arma de fogo e em concurso de agentes contra funcionário da EBCT, que, ademais, teve a liberdade restringida) e ausência de informações acerca da ocupação lícita exercida pelo paciente antes da prisão em flagrante, bem como de seu endereço residencial. 5- Assim, e até mesmo por conta da condenação do paciente como incurso nas sanções do crime que ensejou a atual custódia cautelar, reputa-se presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, principalmente quando, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RHC 46.502/MS, Quinta Turma, Jorge Mussi, DJe de 19.12.2014; RHC 37.801/RJ, Sexta Turma, Rogério Schietti Cruz, DJe de 13.10.2014) e do Supremo Tribunal Federal, "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC 117.802, Segunda Turma, Ricardo Lewandowski, DJe de 01.07.2014). 6- Deveras, tendo o paciente permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. 7- Nada obstante, observa-se do documento trasladado às fls. 68/69, que a autoridade coatora expediu guia de recolhimento provisório em favor do paciente, fazendo constar expressamente que o regime prisional fixado na sentença é o semiaberto. 8- Ordem denegada. (HC 00250871120154030000 - 64798 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes - TRF3 - Quinta Turma - Data 30/11/2015)Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória em desfavor do réu JOSE EDUARDO DE PADUA LIMA. IGOR DE ALMEIDA FARIA: Embora o réu tenha declarado, em seu interrogatório, que responde por crime de receptação, não podem ser considerados para exasperação da pena, a título de maus antecedentes, os apontamentos de fls. 61,79 e 99, em razão do princípio da presunção da inocência, consoante Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, acrescento que a escalada de crimes de roubo contra os CORREIOS vem provocando a interrupção do serviço de entrega de encomendas em determinados bairros do município de Guarulhos. Esse fato foi observado pela testemunha Wagner, que ouvida em audiência declarou que no bairro dos Pimentas é comum esse tipo de crime. Assim, anoto que a conduta do acusado acarreta sérias consequências para toda a comunidade, que se vê privada de importante serviço público em razão desse tipo de conduta. Dessa forma, nesta primeira etapa, fixo a pena corporal base do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, em 5 (cinco) anos de reclusão, e com base no mesmo critério, a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, não verifico a presença de atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, e com base no mesmo critério, a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa. Passando à terceira fase, verifico a incidência de duas causas de aumento (ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, conforme já exposto na fundamentação). Assim sendo, aplico o aumento de 3/8, motivo pelo qual fixo a pena em 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena relativa ao crime de roubo, é desfavorável a circunstância judicial das consequências do crime. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. O fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o roubo em concurso de agentes e com emprego de arma - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido também em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). O acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. Nesse ponto é importante ressaltar que a negativa do apelo em liberdade é medida que se impõe ante a constatação da manutenção da necessidade de sua prisão cautelar no caso concreto. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto recomendam essa custódia, dada a gravidade do crime, que foi praticado em concurso de agentes e mediante uso de arma, o que indica que uma vez em liberdade o acusado pode representar risco à ordem pública. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos. PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO VALIDADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. APELAÇÃO DA JUSTIÇA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que se falar em nulidade do reconhecimento pessoal em Juízo, haja vista que a ocorrência de reconhecimento fotográfico antes do reconhecimento pessoal não prejudica o mesmo. II - A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência nº 2768/2014, pela Lista de Objetos Subtraídos fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e pelo Inquérito Policial nº 0613/2014. III - O depoimento da vítima, bem como os reconhecimentos fotográfico e pessoal, são suficientes para demonstrar a autoria delitiva no caso em comento. IV - Redução da pena-base para o mínimo legal. Impossibilidade de aplicação da circunstância atenuante da menoridade relativa. Inteligência da Súmula nº 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Causa de aumento de pena no patamar de 1/3 (um terço). Pena definitiva: 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. V - Conforme orientação consolidada nas Cortes Superiores, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. No caso dos autos, o apelante teve sua prisão preventiva decretada e permaneceu preso durante todo o desenrolar da ação penal. VII - Apelação da Defesa parcialmente provida.(ACR 00086760820144036181- 63221 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - TRF3 - Décima Primeira Turma - Data 21/06/2016)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O PACIENTE NO REGIME INICIAL SEMIABERTO E MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRELIMINAR DE PARCIAL CONHECIMENTO AFASTADA. NO MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA. 1- É de se rejeitar a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República e, por conseguinte, conhece-se integralmente do mandamus. Apesar de este E. Tribunal já ter analisado a legalidade da prisão preventiva do paciente nos autos do Habeas

Corpus n.º 2015.03.00.021145-0/SP, o presente writ não se traduz pura e simples reiteração da sobredita ação mandamental. 2- Assim, não há qualquer óbice ao conhecimento deste writ, mesmo porque a ilegalidade da prisão preventiva do paciente é discutida sob novo enfoque, a saber, a superveniente sentença condenatória que fixou o regime inicial semiaberto e indeferiu o direito de apelar em liberdade. 3- No mérito, é de se ressaltar que, como já salientada, a legalidade da prisão cautelar do paciente foi discutida nos autos do Habeas Corpus n.º 2015.03.00.021145-0/SP, julgado no último dia 09 do corrente mês. 4- Nos autos do referido mandamus, a ordem foi denegada sob o fundamento de que a custódia cautelar do paciente se justifica em face da necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, dadas a gravidade concreta do crime que lhe é imputado (roubo com arma de fogo e em concurso de agentes contra funcionário da EBCT, que, ademais, teve a liberdade restringida) e ausência de informações acerca da ocupação lícita exercida pelo paciente antes da prisão em flagrante, bem como de seu endereço residencial. 5- Assim, e até mesmo por conta da condenação do paciente como incursos nas sanções do crime que ensejou a atual custódia cautelar, reputa-se presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, principalmente quando, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RHC 46.502/MS, Quinta Turma, Jorge Mussi, DJe de 19.12.2014; RHC 37.801/RJ, Sexta Turma, Rogério Schietti Cruz, DJe de 13.10.2014) e do Supremo Tribunal Federal, "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC 117.802, Segunda Turma, Ricardo Lewandowski, DJe de 01.07.2014). 6- Deveras, tendo o paciente permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. 7- Nada obstante, observa-se do documento trasladado às fls. 68/69, que a autoridade coatora expediu guia de recolhimento provisório em favor do paciente, fazendo constar expressamente que o regime prisional fixado na sentença é o semiaberto. 8- Ordem denegada. (HC 00250871120154030000 - 64798 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes - TRF3 - Quinta Turma - Data 30/11/2015) Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória em desfavor do réu IGOR DE ALMEIDA FARIA. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto, para ambos os réus. Condene o réu IGOR ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código Penal. Quanto ao réu JOSE EDUARDO, isento-o do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006795-17.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X OLEKSANDR LOBAK(SP187904 - PAULO SILAS DA SILVA E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO)

Vistos.

Defiro o requerimento da Defesa à fl.110 e nomeio o Sr. Ihor Holodivskyy, intérprete do idioma ucraniano, para atuar na audiência designada para o dia 08 de Novembro de 2016, às 14 horas, e revogo a nomeação do intérprete do idioma russo, Sr. José Pereira Júnior.

Providencie a Secretaria as devidas notificações.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006937-21.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X PETRA GITTE JEZIOROWSKI(BA010264 - ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PETRA GITTE JEZIOROWSKI, denunciada em 12 de agosto de 2016 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Regularmente notificada (fl.113), a ré constituiu defensor nos autos tendo sido apresentada resposta escrita à acusação às fls.130/140. Em suas alegações preliminares, a defesa teceu considerações acerca do atual sistema carcerário no país, manifestando que enfrentará a acusação ao curso da instrução probatória, tendo arrolado as mesmas testemunhas constantes da denúncia. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo a denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 43/47, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da acusada restaram positivos para Tetrahydrocannabinol, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 92/93 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PETRA GITTE JEZIOROWSKI. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré PETRA GITTE JEZIOROWSKI prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório da ré para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2016, às 14 HORAS. Nomeio como intérprete do idioma alemão a Sra. Júlia Karin Strauss. Providencie a Secretaria sua notificação, bem como a viabilização do transporte para o referido profissional. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação da custodiada para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta da acusada qualificada no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de

reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.8 Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial remeta a este Juízo o passaporte da acusada acompanhado do laudo pericial.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10020**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003412-86.2006.403.6117** (2006.61.17.003412-7) - ELEZA DOS SANTOS(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 15(quinze) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil.

Silente, arquivem-se os autos.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002235-94.2009.403.6307** - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro o pedido de fls.508/512, visto que conforme posicionamento adotado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, pois a reversibilidade da referida decisão enseja a presunção de que, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

Ademais, um dos princípios gerais do direito é que não pode haver enriquecimento sem causa, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias, devolva aos cofres públicos os valores constantes da planilha apresentada pelo INSS (fl.512), sob pena de sanções a serem estabelecidas por este juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000506-84.2010.403.6117** - LUIZ NIVALDO MAROLLA(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002424-89.2011.403.6117** - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço das empresas, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial nas empresas mencionadas na petição de fls.434/443, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).

Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?

Com o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.

Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como

orientá-la a levar todos os documentos necessários.  
Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000622-85.2013.403.6117** - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço das empresas, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial nas empresas mencionadas na petição de fls.333/349, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).

Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?

Com o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.

Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001227-31.2013.403.6117** - NOEMI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000574-58.2015.403.6117** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ANDRE BREDA BAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X RENATO BREDA BAUAB X ROGERIO TORELI X CAMILA PERACOLI(SP151980 - VICENTE ANGELICI NETO)

Manifestem-se os réus, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela União(AGU) na petição de ff.266/274.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000931-38.2015.403.6117** - JOSE ANTONIO LOPES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação contida no despacho de fl.122.

Após, com a ciência do INSS, venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000906-88.2016.403.6117** - CAETANO SEGUNDO GONCALVES X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MANOEL ALVINO ALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X BELOTTO E FALCAO - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.250/261 dos embargos à execução em apenso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001653-82.2009.403.6117** (2009.61.17.001653-9) - MAURA NUNES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MAURA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Analisando os autos, constato que a parte autora foi intimada para regularizar a habilitação, nos termos do despacho da fl. 304, sob pena de arquivamento dos autos.

Em que pese a determinação de arquivamento dos autos, considerando que os herdeiros já haviam iniciado o procedimento de habilitação, concedo a derradeira oportunidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora cumpra integralmente a determinação contida no despacho da fl. 304.

Intime-se.

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se definitivamente os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002012-90.2013.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-88.2003.403.6117 (2003.61.17.000638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CLINICA DE CONTI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Defiro à emenda à inicial formulada. Ao SUDP para alteração do valor da causa, consoante petição de fls.96/107.

Após, com a ciência da parte embargada, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000729-61.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-47.2010.403.6117 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MARCOLINA DA SILVA SANTOS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito contábil às fls.32/33.

Após, tomem conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000258-11.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-06.2011.403.6117 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AGRIPINO DE SOUZA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos para sentença.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001929-94.2001.403.6117** (2001.61.17.001929-3) - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE(Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União (AGU) na petição constante às fls.461/481.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001772-43.2009.403.6117** (2009.61.17.001772-6) - ANTONIO APARECIDO DOMINGOS X MARIA AUXILIADORA ROSA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO APARECIDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição de Ofício Precatório relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da inicial dos embargos à execução em apenso.

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls. 05/06 dos Embargos à Execução nº 0001790-54.2015.403.6117.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002269-18.2013.403.6117** - LUCINDA APARECIDA VANZELLA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCINDA APARECIDA VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que o autor é analfabeto, cumpra o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida na parte final da decisão de fl.193, referente à juntada de declaração feita por instrumento público de que não houve o pagamento dos honorários contratuais ou comparecendo na secretaria deste juízo para reduzir a termo a sua manifestação de vontade.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

## Expediente Nº 10021

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002779-85.2000.403.6117** (2000.61.17.002779-0) - BENEDITA GOMES DE ARRUDA LELIS X FRANCISCA SANCHES BATISTA X ANA BARONI DE DOMINGUES X CEZARINA MARIA DE JESUS X ANA CLARICE DA SILVA PEREIRA X JOSE ADAO DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS X ANGELINA DE VECCHI SILVA X ANTONIO ADAO DA SILVA FILHO X MARIA DO CARMO SILVA LEANDRO X MARIA AUXILIADORA DE JESUS MANOEL X KATIANE REGINA GALVAO X WASHINGTON GALVAO X ANDRE RODRIGUES GALVAO X SIDNEY GALVAO X NEIDE GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO X SIDINEIA APARECIDA GALVAO MARCIONILO X HELENA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SILVA X ROSELI APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X LUCIA HELENA VIEIRA DA SILVA X MAURO VIEIRA DA SILVA X BERENICE POVOAS DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros KATIANE REGINA (F. 420), WASHINGTON(F. 417), ANDRÉ (F. 432), SIDNEY (F. 428), NEIDE (F. 436), JOSÉ CARLOS (F. 440) e SIDINEIA APARECIDA (F. 444), do(a) autor(a) falecido(a) Luzia Aparecida da Silva Galvão. HOMOLOGO, ainda, a habilitação dos herdeiros HELENA ELIZABETE (F. 450), MARIA APARECIDA (F. 457), ROSELI APARECIDA (F. 462), ROSANGELA MARIA (F. 466), LUCIA HELENA (F. 470) e MAURO (F. 474) do(a) autor(a) falecido(a) Aurea Maria de Jesus (sucessora de Cesarina Maria de Jesus), tudo nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se a determinação contida na OS nº 02/03, bem como a habilitação homologada à fl.149.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000292-74.2002.403.6117** (2002.61.17.000292-3) - PESCIO & PESCIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União - Fazenda Nacional contra Pescio & Pescio Ltda, objetivando a cobrança de honorários sucumbenciais.

Alega a executada ter havido a inversão do ônus de sucumbência, em razão do parcial provimento de embargos infringentes por ela interpostos, razão pela qual pleiteia o afastamento da cobrança e a condenação da União em multa por litigância de má-fé.

Intimada a se manifestar acerca das alegações da executada, argumentou a União que não houve a inversão da sucumbência, vez que os embargos infringentes teriam se limitado a apreciar a matéria relativa à prescrição.

É o breve relatório decido.

Analisando os autos, constato que a parte autora pretendia a compensação tributária do recolhimento de contribuição social incidente sobre os pagamentos efetuados a administradores e autônomos.

A sentença foi de parcial procedência, tendo reconhecido a prescrição decenal, limitado a compensação a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência e reconhecido a reciprocidade da sucumbência.

Processados os recursos das partes e remetidos os autos ao TRF3, a Desembargadora Relatora votou no sentido de manter integralmente a sentença, negando provimento aos recursos e à remessa oficial.

No entanto, o acórdão seguiu os termos do voto condutor que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e condenou a autora em verba sucumbencial.

Diante da interposição de embargos infringentes pela parte autora, houve a reforma do acórdão, para novamente reconhecer a prescrição decenal, nos termos do voto proferido pela Desembargadora Relatora.

Ao que se constata, os embargos infringentes foram julgados parcialmente procedentes, para o fim de fazer prevalecer o voto da Relatora e consequentemente os termos da sentença, já que o voto prevalecente havia negado provimento aos recursos e à remessa oficial.

Ressalto que o a inversão implícita dos ônus da sucumbência somente pode ser reconhecida nos casos em que houver reforma integral do julgado, conforme precedentes do STJ (REsp 896627), o que não é o caso dos autos.

Portanto, constata-se que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Porém, também não é possível reconhecer a existência de título judicial condenatório em favor da ré, vez que a sucumbência foi recíproca, nos exatos termos da sentença, conforme voto proferido pela Desembargadora Relatora, o qual foi prevalecente no julgamento dos embargos infringentes.

Ante o exposto, mantidos os termos da sentença, também restou incólume a condenação acessória, inexistindo verba honorária sucumbencial a ser cobrada por qualquer das partes, diante do reconhecimento da sucumbência recíproca.

Consigno, ainda, que este provimento judicial se limita à exegese das peças decisórias, não se imiscuindo no mérito da distribuição do ônus da sucumbência, mesmo porque seria absolutamente incompetente para tanto.

Finalmente, afasto a alegada litigância de má-fé por parte da União, conforme pretendido pela parte autora, vez que executou condenação putativa, somente agora afastada, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Preclusa a presente decisão, proceda-se ao desbloqueio operado por meio do sistema Bacenjud (fls. 665/667).

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000899-72.2011.403.6117** - JOSEFA MARIA BATISTA DA SILVA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Promova a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, a execução do julgado, na forma do art. 534 do CPC, devendo:

a) apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do citado dispositivo, discriminando o valor principal, juros e correção monetária, bem como se houve

incidência da taxa SELIC;

b) informar o número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente);

c) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002225-33.2012.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-97.2012.403.6117 ( ) ) - TONON BIOENERGIA S.A.(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da presença destes autos neste Juízo.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 972230).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000649-68.2013.403.6117** - ANNA MARIA TOLEDO A ALM PRADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Promova a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, a execução do julgado, na forma do art.534 do CPC, devendo:

a) apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do citado dispositivo, discriminando o valor principal, juros e correção monetária, bem como se houve incidência da taxa SELIC;

b) informar o número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente);

c) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002724-80.2013.403.6117** - MARIA APARECIDA DA COSTA LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Promova a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, a execução do julgado, na forma do art.534 do CPC, devendo:

a) apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do citado dispositivo, discriminando o valor principal, juros e correção monetária, bem como se houve incidência da taxa SELIC;

b) informar o número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente);

c) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001285-63.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-77.2009.403.6117 (2009.61.17.002979-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EUNICE ANTONIO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante das impugnações do INSS de fl. 28, intime-se o perito para que complemente o laudo pericial no prazo de 20 dias e, se for o caso, retifique os cálculos.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias.

Tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001971-80.2000.403.6117** (2000.61.17.001971-9) - ADRIANA CRISTINA ALDROVANDI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA ALDROVANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às ff.376/383.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002351-69.2001.403.6117** (2001.61.17.002351-0) - ROSA CHIQUINE FRATTE(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ROSA CHIQUINE FRATTE X INSTITUTO

Cumpra o patrono da parte autora corretamente a determinação contida no despacho retro, visto que os documentos juntados às ff.293/296 se referem à Lucinda Alioto e não à autora da ação Rosa Chiquine Fratte.

Prazo: 15(quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002065-13.2009.403.6117** (2009.61.17.002065-8) - MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001120-21.2012.403.6117** - ADENILSON Crespim(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ADENILSON Crespim X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001056-74.2013.403.6117** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às ff.139/152.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002437-20.2013.403.6117** - BENEDITO DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002200-20.2012.403.6117** - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, determino as seguintes providências:

I - Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em cumprimento ao julgado:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, na forma do art. 534 do CPC, devendo:

a) apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do citado dispositivo, discriminando o valor principal, juros e correção monetária, bem como se houve incidência da taxa SELIC;

b) informar o número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente);

d) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10024**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001479-90.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INSTITUTO EDUCACIONAL BEZERRA DE MENEZES DE JAU LTDA - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do INSTITUTO EDUCACIONAL BEZERRA DE MENEZES DE JAU LTDA. - ME, em que requer a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter celebrado com o réu, em 25.02.2013, contrato de abertura de crédito - BNDES FINAME n.º 0290-714-0000031-50, para aquisição de gerador, dado em alienação fiduciária, tipo MWM International-WEG/GTA, até 550KVA, motor FIA073126. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 14.07.2014. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (fls. 55-57). Certificou o oficial de justiça que o equipamento não foi localizado (fl. 62). A autora requereu a conversão do pedido em execução forçada, nos termos do disposto pelo Decreto-lei n.º 911/1969 (fl. 67). É o relatório. Decido. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Embora tenha sido deferida a liminar, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 4º, do Decreto-lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 4º do Decreto-lei n.º 911/1969, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa. Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado do débito e a contrafê para citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001584-06.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORIVALDO CANDAROLLA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Orivaldo Candarolla, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n.º 240315400000530281, n.º 240315400000532730, n.º 240315400000535917, n.º 240315400000538347, n.º 240315400000545980, n.º 240315400000548300, n.º 240315400000551602 e n.º 240315400000553907, celebrados entre as partes. A CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDO. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela CEF à f. 48, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000487-44.2011.403.6117** - AGRACINO GUMERCINDO SILVEIRA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção do saldo do FGTS de conta vinculada da parte autora. À f. 170 restou fixado o adimplemento substancial da obrigação. Intimidadas, as partes quedaram-se silentes. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001005-29.2014.403.6117** - ANTONIO GALIAZZI X ANTONIO MARIANO DA SILVA X ANTONIO VIEGAS FILHO X JOSE ELIZEU X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GOMES RIBEIRO X MARIA ANTONIA TOLEDO X PEDRO CALOBRIZI X SAUL GENARO SAMPAIO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Analisando os autos, verifico que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência 136.621 declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jaú (fls. 745/750). Desse modo, determino a imediata remessa dos autos àquele Juízo. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001058-39.2016.403.6117** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALMIR BENTO BARBOZA X MARIA ANTONIA NEVES BARBOZA

Cuida-se de ação de execução hipotecária movida pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em face de Almir Bento Barboza e Maria Antônia Neves

Barboza. Visa ao recebimento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno, construção e mútuo com obrigação e hipoteca - carta de crédito associativa - PES/PCR - FGTS, nº 803156047189-4, celebrado entre as partes. Após regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDO. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela CEF à f. 83, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000987-71.2015.403.6117** - JENIFER JAQUELINE DOS SANTOS CAMILLO (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jenifer Jaqueline dos Santos Camillo em face de ato do Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Objetivava a concessão de ordem a que o impetrado promovesse a regularização de seu cadastro junto ao SISFIES, a fim de que tal permitisse a contratação por ela de financiamento estudantil junto à instituição financeira competente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-88). Este Juízo Federal reconheceu a sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 91/93). A v. Decisão de fls. 121-123 reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Aqui recebidos os autos, por meio do despacho de fl. 129 foi determinado que a impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a impetrante não se manifestou. É o relatório. Por meio da presente impetração a impetrante objetivava a concessão de ordem a que o impetrado promovesse a regularização de seu cadastro junto ao SISFIES, a fim de que tal permitisse a contratação por ela de financiamento estudantil junto à instituição financeira competente. Com o retorno dos autos a esta Vara de origem, após solução de conflito negativo de competência, foi proferido despacho (fl. 129) determinando que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente. Intimada, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, a impetrante ficou-se silente. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001433-40.2016.403.6117** - ERMANI DIAS MENDES (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ermani Dias Mendes contra ato atribuído ao Chefe do Setor de Benefícios da Agência do INSS em Jaú/SP. Pretende que a autoridade impetrada seja compelida a cumprir o acórdão nº 332/2016, emanado do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a consequente implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.247.898-7). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09-35). Este Juízo Federal deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Às fls. 44-54, o impetrante requereu a extinção do feito. Contestação do INSS às fls. 55/60. Notificada, a autoridade impetrada noticiou a implantação do benefício de aposentadoria do impetrante em 05/08/2016 (fl. 62). É o relatório. A comprovada implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/170.247.898-7), em 05/08/2016, evidencia a carência de ação, pela falta superveniente de interesse processual. Dispõe o artigo 493 do CPC que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO**

**0001408-95.2014.403.6117** - F. H. VERBENA & CIA LTDA (SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por F.H. Verbena & Cia Ltda., qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil SA. Visa à sustação do protesto da CDA nº 8021401489201, vinculadas ao processo administrativo nº 10825502416/2014-21. À inicial juntou procuração e documentos às ff. 08-34. Às ff. 37-38 foi indeferido o pleito liminar. Em face dessa decisão, a requerente interpsu agravo de instrumento (ff. 43-51). Citado, o Banco do Brasil apresentou a contestação de ff. 64-65. A União, por sua vez, contestou o feito às ff. 73-76. Houve réplica. A requerente informou (ff. 150-153) não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. Ante o pedido de extinção formulado pela requerente às ff. 150-153, em decorrência da revisão administrativa da inscrição pela União, a sua homologação é medida que se impõe. Todavia, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, como é cediço, estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Na espécie não foi possível apurar a responsabilidade dos requeridos pela inscrição combatida. Para além disso, a revisão administrativa, da qual decorreu o pedido de extinção do feito, somente se operou após o ajuizamento do feito. Por tudo, entendo cabível a condenação da requerente ao pagamento dos honorários advocatícios. Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente às ff. 150-153, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 2º, do CPC, condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, a serem meados pelos requeridos, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0027289-92.2014.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000430-41.2002.403.6117** (2002.61.17.000430-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALÇADOS ESCANHUELA LTDA

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CALÇADOS ESCANHUELA LTDA. A autora pediu a desistência da ação em fase de execução (f. 323), com o que concordou a executada. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Dispõe o artigo 493 do CPC "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0001368-45.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANO APARECIDO ZANOLLO X VANIA APARECIDA BISPO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Cristiano Aparecido Zanollo e Vânia Aparecida Bispo, qualificados nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel objeto da matrícula nº 54.361 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Funda seu pedido no inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em face de que a parte requerida ainda não desocupou o imóvel, requer a prolação de ordem judicial que a imita na posse desse bem. À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 06-29. O pedido reintegratório liminar foi deferido (ff. 32-34). A CEF requereu a extinção do feito (f. 37). Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse do imóvel (ff. 38-39), o Sr. Oficial de Justiça certificou a ocorrência de pagamentos realizados pela parte requerida na via administrativa. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão da CEF, de imissão na posse do imóvel descrito na inicial, está fundada na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. Tal pretensão, contudo, resta prejudicada em razão da notícia de pagamento do débito objeto do feito (f. 37), o que inclusive ensejou o pleito de sua extinção pela CEF. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Intime-se a parte requerida por carta com aviso de recepção em mão própria, de que deverá constar cópia desta sentença. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5180**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003258-47.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ solicitando para que apresente a simulação do benefício concedido nestes autos (renda mensal inicial e atual), comparando-os com aquele concedido administrativamente, a fim de que o autor possa fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000439-35.2013.403.6111** - LAIDE FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELE CRISTINA DA SILVA X MORGANA SILVA PRADO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Chamo o feito à conclusão.

Ao designar a audiência alertei às partes acerca da necessidade de apresentação de rol de testemunhas, sem fixar prazo para tanto (fl. 150). Em virtude disto, o prazo que dispunham as partes era de 05 (cinco) dias, conforme se depreende do disposto no art. 451 c/c o p. 4º do art. 357 e p. 3º do art. 218, todos do CPC, o que implica dizer que a apresentação do rol de fls. 152 em 05/09/16 foi bem a destempo, considerando que a parte autora tomou ciência da decisão de fl. 150 no dia 07/07/16 (vide certidão de fl. 150vº).

A alicerçar este meu entendimento sobre o prazo para apresentação de rol de testemunha no vigente CPC, transcrevo trecho de clara lição doutrinária, in verbis:

"(...) Por outro lado, se não realizada a audiência de saneamento e entendendo pela necessidade de produção da prova testemunhal, o Juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Neste aspecto, verifica-se significativa mudança em relação ao disposto do artigo 407 do CPC de 1973, uma vez que nele estabelecia que as partes deveriam apresentar o rol no prazo fixado pelo juiz e, sendo este omissivo, em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Questão relevante a ser observada é que no Novo CPC foi suprimida a possibilidade de apresentação do rol em até 10 (dez) dias antes da audiência. Assim, a conclusão a que se chega é que, não sendo estabelecido prazo para apresentação do rol de testemunhas, deve ser considerado o artigo 218, p. 3º, do NCPC, o qual dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. Uma vez suprimida a parte final do artigo 407 do CPC/1973, conclui-se que o termo inicial do prazo de 05 (cinco) dias é o dia seguinte à publicação da decisão que designou a audiência, sob pena de preclusão. (...)" (ARAÚJO, Ana Raquel Ribeiro, Da prova testemunhal no novo código de processo civil. In: <http://www.gclaw.com.br/blog/da-prova-testemunhal-no-vo-codigo-de-processo-civil/>; acesso em 27/09/2016).

Em virtude disto e considerando que a designação de audiência foi para a comprovação de atividade especial, indefiro as oitivas das testemunhas arroladas à fl. 152.

Considerando, outrossim, que o INSS não requereu o depoimento pessoal da parte autora, dou por encerrada a instrução processual.

Cancele-se na pauta do Juízo a audiência designada à fl. 150.

Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais, a começar pela parte autora, intimando-se oportunamente a autarquia do início do seu prazo.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002592-70.2015.403.6111 - ANTONIA APARECIDA ANTUNES DIAS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIA APARECIDA ANTUNES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 30/06/2015. Acaso constatada a incapacidade total e definitiva da requerente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Argumenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora da patologia de CID M51-Outros transtornos de discos intervertebrais, não tendo condições de retorno ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 29 e verso; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Laudo pericial médico foi juntado às fls. 51/53; sobre ele, manifestou-se a autora à fl. 56; o INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo à fl. 58 e verso, com a qual a autora anuiu (fl. 65). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O do que se observa dos autos, as partes transacionaram com vistas a por fim ao litígio, conforme proposta formulada pelo INSS à fl. 58 e verso, aceita pela parte contrária, nos termos da manifestação de fl. 65. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre as partes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 58 e verso, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da transação realizada (item 4). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003176-40.2015.403.6111 - MARIA LUIZA DONHA BARQUILA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fls. 95, cancelo a audiência anteriormente designada. Anote-se na pauta.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 95.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003376-47.2015.403.6111 - APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. O Laudo Pericial de fls. 60/61, muito embora indique que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, não deixa claro se está ela atualmente incapacitada para o exercício do último trabalho que desempenhou como cuidadora de idoso, diante do desacordo entre as respostas aos quesitos 2 e 5 do juízo e 5 e 6.5 do INSS (fls. 61). Desse modo,

retornem os autos ao perito nomeado para que esclareça se a autora, diante do quadro clínico detectado no momento da perícia, está incapaz para exercer a atividade de cuidadora de idosos, obviamente sem auxílio de terceiros. Outrossim, indefiro o pedido de realização de perícia na área de psiquiatria, como formulado pela parte autora às fls. 69, último parágrafo, considerando que o único documento médico a referir algum tipo de problema psiquiátrico é o de fls. 20, a indicar que a autora apresenta ansiedade (CID F41.1), mas nada se menciona acerca de incapacidade. Com a juntada dos esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003415-10.2016.403.6111** - FERNANDA CAMARGO MURCIA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 09/12/2016, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003909-69.2016.403.6111** - VALDENIR ALVES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. PA 1,15 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação em que o autor requer, em sede de tutela provisória, a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, visando obter nova aposentadoria da mesma espécie, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. Conforme informado em sua inicial, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Isto posto, ausente o risco de dano, indefiro a tutela de urgência pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Registre-se. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004345-28.2016.403.6111** - MERIK MARTINS ROSA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP216484E - VINICIUS POLLON DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portador de doenças psiquiátricas incapacitantes (CID F19.2 e F31.6), não tendo condições de trabalho. Refere o autor que se encontra internado desde o dia 28/05/2016 no Centro de Reabilitação Desafio Jovem, na cidade de Curitiba/PR, para tratamento de dependência química por uso reiterado de cocaína, com previsão de alta para fevereiro de 2017. Não obstante, esclarece que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fl. 21, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 05/01/2016, junto à Nestlé Brasil S/A; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença por diversos períodos, sendo o último de 17/05/2016 a 03/06/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, à fl. 22 foi acostada declaração do Centro de Reabilitação Desafio Jovem Curitiba, datada de 06/06/2016, de onde se extrai que o autor está internado por um período de nove meses, com previsão de alta para fevereiro de 2017. À fl. 20 foi juntada cópia de atestado médico, datado de 30/08/2016, onde a profissional psiquiatra informa: "(...) Internado - Projeto CRER desde 28.05.16. CID - F19.2, F31.6 (...) Apresenta humor instável, com risco de auto-heteroagressividade, agitação psicomotora, alucinações visuais e auditivas depreciativas e de comando, insônia com sono fracionado e pesadelos, comportamento compulsivo com baixo controle dos impulsos.// 3 internamentos anteriores e 1x CAPS AD sem boa resposta. Desta vez apresenta melhora lenta e gradual." De outra volta, vê-se à fl. 16 que a perícia médica do INSS entendeu, em 11/07/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos acostados aos autos são hábeis a demonstrar que, no momento, o autor não tem condições de saúde para o exercício de suas atividades laborais, de modo que lhe é devida a implantação do benefício vindicado. E, considerando o disposto nos 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluídos pela MP nº 739/16 [1] e a informação de que o autor ficará internado por um período de nove meses, desde 28/05/2016, com previsão de alta para fevereiro de 2017 (fl. 22), fixo a data da cessação do benefício (DCB) em 28/02/2017. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido até 28/02/2017. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Tendo em vista o fato de que o autor se encontra internado em clínica especializada localizada em outro estado - Paraná, deixo de antecipar a prova pericial médica neste momento. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004482-10.2016.403.6111** - VERA LUCIA MENDONCA PASSARELLI(SP352898 - LARISSA PASSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, visando a autora à declaração de inexistência de débito e indenização por danos

morais ante a ameaça de negatização de seu nome. Relata a autora que foi surpreendida ao abrir a fatura de seu cartão de crédito (vencimento em junho/2016) e constatar lançamentos de compras não efetuadas pelo cartão de sua filha (dependente em sua conta), no total de R\$ 1.305,38. Assevera que entrou em contato com a central de atendimento dos cartões Caixa, ocasião em que foi orientada a pagar apenas as despesas que reconhecia como suas e para as demais seria aberto atendimento (protocolos 160601110129, 160601110213, 160601110127, 160601110246, 160601110262, 160601110271, 160601110278 e 160601110337). Alega que como não houve uma solução do problema, dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal para solicitar um formulário de contestação que, após preenchido, foi encaminhado pelos Correios (protocolo 160701314138). Ainda sem qualquer resposta ou solução do problema, e com as faturas subsequentes constando o débito não pago, somado aos acréscimos legais, a autora ligou na Ouvidoria da Caixa Econômica Federal obtendo a promessa de que em 5 dias receberia uma ligação com uma resposta (protocolo 310816036202), o que incorreu. Posteriormente, foi comunicada em 13/09/2016 pelos órgãos de proteção ao crédito que seu nome seria negativado se não regularizasse o débito no prazo de 10 dias. Em sede de tutela, requer que a ré se abstenha de realizar novas cobranças e suspenda a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Junto instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/38). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, é necessário que haja evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito da autora exsurge da análise dos documentos que instruem a inicial. Com efeito, a autora trouxe aos autos as faturas de seu cartão de crédito, referente aos meses de junho/2016 a setembro/2016 (fls. 15/22). De fato, verifica-se que na fatura de junho, entre os dias 05 e 07, foram realizadas inúmeras compras internacionais, junto à empresa Liquidsky Software, Inc. e duas compras efetuadas na cidade de Curitiba/PR. Observa-se, ainda, da análise das faturas que a autora, do mês de junho em diante, passou a pagar somente os seus débitos, deixando de pagar os valores objeto de contestação (fls. 24/32). A fatura do mês de setembro/2016, no valor de R\$ 2.133,78, apenas traz o valor do débito não pago desde junho (valores contestados) acrescido de juros rotativo, multa de atraso, mora e juros pelo não pagamento mínimo. Esse valor é justamente o que consta dos comunicados recebidos pela autora da Serasa e do SCPC (fls. 33 e 35). Nota-se, ainda, que o número do contrato relacionado nos comunicados é o mesmo do cartão de crédito da autora. É o que se pode extrair do formulário de fls. 24/25 e das faturas de fls. 33 e 35, além das próprias faturas em que constam o início e o final dos números do cartão. Assim, nessa análise prévia, tais documentos autorizam a ilação de que o lançamento do valor de R\$ 2.133,78 nos cadastros do SCPC e da Serasa são decorrentes das compras não pagas e contestadas pela autora, que embora tenha tentado solucionar o problema junto à empresa requerida, não obteve qualquer resposta, necessitando, então, ajuizar a presente ação. Portanto, os argumentos da autora são plausíveis e verossímeis. Presente, também, o perigo na demora, tendo em vista o constrangimento que a inscrição do nome da autora na SERASA e no SCPC e demais cadastros de proteção ao crédito poderá lhe causar. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR postulada, determinando à CEF que se abstenha de incluir o nome da autora dos cadastros da SERASA e do SCPC ou qualquer outro órgão que tiver inscrito seu nome, ou, se já inscrito, promova a imediata exclusão, até decisão final, desde que as anotações decorram do contrato 0040077001088017130000, bem como se abstenha de realizar novas cobranças decorrentes dessa situação. Oficie-se à CEF para cumprimento da liminar deferida. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004547-05.2016.403.6111** - JOAO MAXIMIANO DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de que é portador de diversas doenças ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de trabalho; esclarece que no ano de 2005 ingressou com ação neste Juízo Federal, postulando o referido benefício, o qual, equivocadamente, segundo o autor, foi remetido ao juízo estadual por ter sofrido à época, acidente de trabalho; contudo, refere que antes mesmo do acidente já apresentava incapacidade laboral, eis que esteve no gozo de benefício de 1994 a 1997, situação que não foi reconhecida por aquele Juízo, o qual julgou improcedente o pedido, em que pese o laudo pericial ter concluído que padecia de doenças degenerativas e impossibilitado aos esforços físicos. Assim, informa que foi obrigado a trabalhar, agravando cada vez mais seu estado de saúde. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 82 (autos nº 0001620-52.2005.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo e depois redistribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carrou aos autos documentos médicos atuais e dos anos 2015 e 2013, como se vê à fls. 33 a 41. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fls. 18/19 verifico que o autor ingressou no RGPS em 03/06/1975, mantendo vínculo de emprego até 25/08/1977; depois, como empresário, de 01/01/1985 a 30/04/1985, e 01/01/1993 a 30/04/1994 (em que pese constar um outro número de CPF, não cadastrado); após, esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 01/07 a 03/08/1994 e 04/11/1994 a 30/06/1997; retornou com vínculo anotado apenas em CTPS no período de 11/02/2002 a 04/10/2003; vindo a reingressar apenas em 2011, com pequeno vínculo de trabalho de 09/03/2011 a 27/07/2011. Assim, a qualidade de segurado não mais persiste. Quanto à alegada incapacidade laboral, no laudo pericial de fls. 71/79, aponta o experto que o autor deve evitar e ser poupado de atividades profissionais que exijam esforço físico; todavia, é datado de 04/03/2008, época em que o autor não estava mais acobertado pelo período de graça. Por outro lado, vê-se que reingressou no sistema previdenciário no ano de 2011, ou seja, há cinco anos atrás; de tal modo, não há certeza se o início da propalada incapacidade do autor é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do artigo 59, parágrafo único, e art. 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. De tal modo impende a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir a partir de quando ocorreu a propalada incapacitação do autor. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTSP, designo a realização de perícia médica para o dia 05/12/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTSP nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004553-12.2016.403.6111** - REGINA DONIZETI PERACINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de doença ortopédica incapacitante (Síndrome do Manguito Rotador), não tendo condições de trabalho; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora vem vertendo recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, desde 01/02/2013; assim, ostenta carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Todo o conjunto probatório acostado à inicial é hábil a apontar que, de fato, a autora sofre da patologia de CID M75.1 (Síndrome do manguito rotador), com atestado de afastamento do trabalho, datado de 20/06/2016, onde o profissional afirma que deve permanecer em repouso pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 44); contudo, o prazo ali assinalado já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade do afastamento. Assim, impende a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 19/01/2017, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados à fls. 16/18, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e (art. 465, 1º, do NCPC), e da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004562-71.2016.403.6111** - BRUNA MARQUES DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de Neuropatia hereditária e idiopática, patologia de caráter crônico e incurável que acarreta a debilidade e atrofia dos músculos da perna, com perda das funções motoras, de modo que não tem condições de trabalho; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o último vínculo empregatício da autora foi no período de 14/05/2012 a 27/03/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, na cópia do documento médico acostado à fl. 42, datado de 16/02/2016, o profissional neurologista informa: "Pac c/ história familiar de doença de Charcot-Marie-Tooth, onde vários membros apresentam tal patologia. Seus primeiros sinais foram observados em 2006, qdo começou a perceber sinais de fraqueza em MMII. (...) Como tal patologia não é passível de cura e apresenta padrão de evolução lenta, mas contínua das funções motoras, mais acentuados nos MMII, foi possível acompanhar essa evolução em Bruna no transcorrer dos anos. Submetida a novo exame de ENM, pudemos observar essa perda. As funções laborais da paciente vão caminhando lentamente para uma dificuldade cada vez mais acentuada. CID: G60 "Por sua vez, a perícia médica do INSS concluiu, em 24/03/2016, pela ausência de incapacidade laboral (fl. 16). De tal modo, impende a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 07/12/2016, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, médico Neurologista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004625-96.2016.403.6111** - CARLOS ROBERTO QUEROLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de sua aposentadoria.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ademais, conforme se observa da CTPS acostada aos autos (fls. 96/104), o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo.

Ausente, pois, a probabilidade do direito e o risco de dano, indefiro a tutela de urgência antecipada. Registre-se.  
Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, determino a citação do réu.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004716-89.2016.403.6111** - ALICE MARIA VIANA DO CARMO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anotem-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, promovida por ALICE MARIA VIANA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 13), contando hoje 68 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual.

Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anotem-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1004628-98.1997.403.6111** (97.1004628-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003028-42.1997.403.6111 (97.1003028-0) ) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - ME X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004785-05.2008.403.6111** (2008.61.11.004785-0) - BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006212-37.2008.403.6111** (2008.61.11.006212-7) - CARMELITA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMELITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004852-91.2013.403.6111** - APARECIDA ORTEGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001484-40.2014.403.6111** - SIDNEI BONATTO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002163-40.2014.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003772-58.2014.403.6111** - LUZIA ALVES PORFIRIO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA ALVES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004636-96.2014.403.6111** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOLON(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001755-15.2015.403.6111** - MANUELA ROSSI FONTANA TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUELA ROSSI FONTANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004559-68.2006.403.6111** (2006.61.11.004559-5) - SEBASTIANA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005630-37.2008.403.6111** (2008.61.11.005630-9) - IRACEMA TODINE PONCE(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X IRACEMA TODINE PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000297-65.2012.403.6111** - CLAUDINEIS BULGARELLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEIS BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005554-03.2014.403.6111** - EVANIR FRANCO ALECRIM(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR FRANCO ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001910-18.2015.403.6111** - SEVERINO DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003864-02.2015.403.6111** - MARILENE MARQUES SANTANA DE TOLEDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE MARQUES SANTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Expediente Nº 5181**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003057-50.2013.403.6111** - CLEONIR MARIA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/247 e 249/251: aos apelados (INSS e AUTOR) para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004637-13.2016.403.6111** - DERICK KAUA ASSEFF DA SILVA X LARA MONIQUE ASSEFF DA SILVA X INGRID ASSEFF(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do novo CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005598-13.2000.403.6111** (2000.61.11.005598-7) - JORGE VITORINO MARQUES(SP119359 - ELIZABETH CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JORGE VITORINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002734-89.2006.403.6111** (2006.61.11.002734-9) - PATRICK HENZ CARVALHO X JONATHAN HENZ DE CARVALHO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICK HENZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN HENZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005346-58.2010.403.6111** - SERGIO MORETTI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO MORETTI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001394-37.2011.403.6111** - VALDIR FALANDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FALANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001470-61.2011.403.6111** - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA X KAUA FERREIRA PEREIRA X CARLOS EDUARDO FERREIRA PEREIRA X KAIQUE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 11/10/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2229957, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002713-06.2012.403.6111** - LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002064-07.2013.403.6111** - RUBENS GEORGETTI PIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS GEORGETTI PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003164-94.2013.403.6111** - ROGERIO DE CASTRO LEITE X ZULEIDE APARECIDA MIOTTO LEITE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DE CASTRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 11/10/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2229754, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004350-55.2013.403.6111** - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002491-67.2014.403.6111** - HILDA DOS SANTOS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002801-73.2014.403.6111** - APARECIDA DAS GRACAS CAZARINI CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS GRACAS CAZARINI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005065-78.2005.403.6111** (2005.61.11.005065-3) - SUELI FERNANDES X ELTON FERNANDES DA SILVA X EVERTON FERNANDES DA SILVA X JONATHAN WESLEY FERNANDES DOS ANJOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELTON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002421-60.2008.403.6111** (2008.61.11.002421-7) - ANGELO MANOEL MIELO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO MANOEL MIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento

expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005543-47.2009.403.6111** (2009.61.11.005543-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002604-8) ) - ZD ALIMENTOS S.A(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZD ALIMENTOS S.A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004450-15.2010.403.6111** - ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000034-67.2011.403.6111** - MARIA CLEONICE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEONICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002252-97.2013.403.6111** - RUBENS SOARES X CLELIA MARIA SOARES X BIANCA FERNANDA SOARES BARROS X BRENDA FERNANDA SOARES X BRUNA FERNANDA SOARES X FELIPE SOARES NETO X CLELIA MARIA SOARES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/10/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2231357, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004171-87.2014.403.6111** - BELARMINO BATISTA DE CARVALHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELARMINO BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001164-53.2015.403.6111** - TEREZINHA DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**Expediente Nº 5182**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002979-61.2010.403.6111** - ILMA MENDES DE FRANCA BRITO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000395-50.2012.403.6111** - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002812-73.2012.403.6111** - PAULO MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 203/232).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002627-98.2013.403.6111** - JOSE TELES BARBOSA FILHO X ROSANGELA MARIA X ALEXANDRO APARECIDO BARBOSA X JOSE AUGUSTO BARBOSA X SORAIA APARECIDA BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar (fls. 230), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004683-07.2013.403.6111** - RICARDO CARDOSO DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004751-54.2013.403.6111** - JOAO NIVALDO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 223/239: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004960-23.2013.403.6111** - VANESSA DA COSTA DOS SANTOS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X ADAEL SINUHE CRUZ PIMENTEL(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Fica a parte autora intimada de que, aos 11/10/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2229679, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005126-55.2013.403.6111** - GERSINO RODRIGUES DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/179: ao apelante (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001914-89.2014.403.6111** - MARISA PASSARELI GALVAO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002592-07.2014.403.6111** - ROSIMEIRE LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 108/111, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 114/118, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004426-45.2014.403.6111** - LUCI APARECIDA CONEGLIAN(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 171/176: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004444-66.2014.403.6111** - JAQUELINE PIMENTEL CALSADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004627-37.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA GOMES(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 78/81, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 84/92, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001184-44.2015.403.6111** - CLAUDIO ANTONIO CUNHA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 105/108, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 112/122, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001253-76.2015.403.6111** - IVONE DE FATIMA ORTELAN BORGES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105/106: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002019-32.2015.403.6111** - MAURA LOPES DA CONCEICAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 178: defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 173 ao Juízo Estadual da Comarca de Panorama/SP, sem prejuízo do depoimento pessoal da autora neste juízo, conforme requerido pelo INSS.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002025-39.2015.403.6111** - JOAO CARLOS TRINDADE X DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fls. 295/305: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002167-43.2015.403.6111** - IVANI ALVES LEITE BENEDICTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002395-18.2015.403.6111** - GILDA SAROA DE SOUZA DE ALMEIDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002522-53.2015.403.6111** - APARECIDO DOS SANTOS(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP327882 - LUIZ GUSTAVO ANDRADE DOS SANTOS)

Fls. 117/119: ao(s) apelado(s) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corrê São Paulo Previdência, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.  
Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002536-37.2015.403.6111** - LINCON GONCALVES ALVARENGA X ANGELICA FRANCINE DOS SANTOS GONCALVES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002643-81.2015.403.6111** - JOAO ROSA LIMA NETO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 144/146, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 149/152, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.  
Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003351-34.2015.403.6111** - APARECIDA GRESPAN MIGUEL(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do comunicado de fls. 131, oriundo da 1ª Vara da Comarca de Pacaembu/SP, redesignando a audiência para a oitava das testemunhas para o dia 06/03/2017, às 13h30.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003988-82.2015.403.6111** - ELIZEU JONAS DOS SANTOS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação dos Correios (fls. 66), dando conta de que o autor mudou de endereço, fica a cargo de seu advogado comunicá-lo para comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/10/2016, às 14h no prédio desta Justiça Federal.  
Publique-se com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004182-82.2015.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FLORENTINA SOARES DA CRUZ BUENO

Fls. 108/125: ao apelado (REU) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 225/860

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004656-53.2015.403.6111** - LEONICE GERALDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 88/90, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 93/96, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000606-47.2016.403.6111** - CLEONILDA MARIA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 85/88, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 91/94, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002475-45.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-79.2015.403.6111 ( ) ) - ELZA DIVINA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA DIVINA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento formulado na via administrativa em 22/02/2016 ou, então, aposentadoria por invalidez, se comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Pede, ainda, o pagamento do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Relata na inicial que teve um AVC em 2010 e atualmente está com quadro mais agravado, anexando relatório médico a indicar que apesar da melhora de seu quadro inicial apresenta perda de força e hipoestesia à esquerda e referências de zonzuras que a prejudicam em suas funções laborativas, sugerindo afastamento de suas atividades. Afirma, assim, que segue com acompanhamento médico e uso de medicamentos, porém, sem melhoras em seu quadro clínico não possui condições de retorno ao labor. Informa, outrossim, que teve três pedidos de benefício na Justiça Federal, um que tramitou pela 2ª Vara local e outros dois que tiveram andamento nesta 1ª Vara Federal. A inicial veio instruída com rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 08/18). Apontada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 19/20, promoveu-se a juntada aos autos de cópias de peças e extratos obtidos no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, relativas aos processos indicados (fls. 30/69). Diante da extinção sem resolução de mérito da ação nº 0001117-79.2015.403.6111, que teve andamento por este Juízo, os presentes autos, inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal local, foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em atenção ao disposto no artigo 286, II, do NCPC (fls. 70). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da cópia da petição inicial do processo nº 0004034-42.2013.403.6111 (fls. 59/61), que teve andamento por esta 1ª Vara Federal, verifica-se que a presente ação repete a demanda anteriormente ajuizada. Com efeito, do teor dos documentos anexados (petição inicial, laudo pericial e sentença - fls. 59/61, 62/64 e 68), observa-se que há entre aquela ação e esta identidade de partes, objeto e causa de pedir, pois em ambas pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por ser portadora de enfermidades decorrentes de acidente vascular cerebral isquêmico ocorrido em 03/03/2010, anexando relatórios médicos em ambas as ações que apontam a mesma evolução clínica da doença, com perda de força e hipoestesia à esquerda discreta e referências de zonzuras e incoordenação, quadro que sustenta incapacitante (fl. 18 e documentos anexos). O médico perito, contudo, designado nos autos antecedentes, especialista na área de neurologia, mesma especialidade cujo exame se pretende nestes autos (fl. 07, item 7), em perícia realizada em 11/02/2014 (fls. 62/64), constatou ser a autora portadora das enfermidades classificadas nos CID G81.9 (Hemiplegia não especificada), I67.8 (Outras doenças cerebrovasculares especificadas) e F41.1 (Ansiedade generalizada), afirmando, contudo, que não está ela incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, ao contrário, sustentou que se encontra capaz para exercer sua atividade habitual. Também acrescentou que a autora, no ato da perícia, apresentava-se lúcida, orientada, em bom estado geral, e concluiu, por fim, não ter sido observado nenhum déficit motor ou intelectual que a incapacitasse de exercer sua atividade laboral habitual. Bem por isso, o pedido formulado naquela ação foi julgado improcedente, nos termos da sentença destacada à fl. 68, decisão contra a qual não houve interposição de recurso e, portanto, transitou em julgado. Destaque-se que a autora já reiterou o pedido em 19/03/2015, nos termos da petição de fls. 51/57, ação que foi extinta sem resolução de mérito, diante da coisa julgada que se impôs reconhecer (fl. 69). Registre-se ainda que embora a autora alegue na presente ação agravamento de seu quadro clínico, não comprova tal fato, porquanto o Relatório Médico anexado à fl. 18, emitido em 06/04/2016, repete o teor daqueles anexados na ação antecedente (autos nº 0001117-79.2015.403.6111 - cópias anexas), expedidos em outubro de 2014 e março de 2015, todos mencionando a melhora acentuada do quadro clínico inicial. Até por isso, causa surpresa a solicitação feita, nos derradeiros, para afastamento definitivo da autora de suas funções laborativas. Portanto, é de se concluir pela subsistência (ou até melhora) do quadro clínico já submetido à apreciação judicial. Desse modo, não se tem modificação da situação fática apta a ensejar o reexame do meritum causae. Pretende-se aqui, na verdade, reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 505, caput, do NCPC). Está-se, assim, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irreconstruível (NCPC, 337, 4º), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, última figura, do novo CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, eis que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária postulada na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003599-63.2016.403.6111** - HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/85: mantenho a decisão de fl. 68, vez que a parte autora não trouxe aos autos nenhuma informação adicional quanto à afirmação de que a unidade  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 226/860

de Assis/SP encontra-se em processo de desativação.

Cite-se o réu.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004676-10.2016.403.6111** - FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 19 (autos nº 0280909-62.2005.403.6301), que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista que o pedido é diverso do que foi formulado neste feito.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 NCPC), promova emenda à petição inicial, indicando o valor da causa, haja vista ser informação indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC).

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004696-98.2016.403.6111** - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDA PAULA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do novo CPC.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005757-38.2009.403.6111** (2009.61.11.005757-4) - HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção da parte autora em receber o benefício concedido judicialmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, com poderes especiais para renunciar ao benefício concedido administrativamente.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000153-57.2013.403.6111** - ALVINA DE DEUS FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINA DE DEUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato de fls. 240/241 em sua forma original, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003725-21.2013.403.6111** - AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do CPC anterior, em fase de cumprimento de sentença, onde o autor teve reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/10/2013, nos termos da r. sentença de fls. 87/99, mantida, quanto ao mérito, em segundo grau de jurisdição, conforme a v. decisão monocrática de fls. 126/134, que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 136.Com o retorno dos autos, e intimado o INSS a implantar o benefício e a apresentar os cálculos de liquidação (fl. 138), informou a autarquia que o autor recebe auxílio-acidente desde 10/06/2009, a exigir a opção pelo benefício mais vantajoso, diante da impossibilidade de recebimento conjunto dos dois benefícios (fl. 141). Intimado a se manifestar, optou o autor pela manutenção do benefício de auxílio-acidente (fl. 152), o que, obviamente, implica na desistência da execução do título judicial formado em seu favor.Síntese do necessário. DECIDO.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente à fl. 152, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, na forma do artigo 775 do novo CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Registre-se que a desistência da execução não implica na extinção do título judicial que o autor tem a seu favor, ficando-lhe assegurado o direito à aposentadoria. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 152 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004435-41.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005539-34.2014.403.6111** - MARINETE DE SOUZA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINETE DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001206-05.2015.403.6111** - RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 11/10/2016, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 2230151 e 2230559, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles serão cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002883-80.2009.403.6111** (2009.61.11.002883-5) - DURVAL VELOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001459-90.2015.403.6111** - ELIZA GONCALVES DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **Expediente Nº 5183**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003204-76.2013.403.6111** - SERGIO APARECIDO CALISTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 222/227, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001061-80.2014.403.6111** - LUIZ VIEIRA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pede a substituição das testemunhas arroladas às fls. 116/117, alegando que o rol foi erroneamente juntado, tendo em vista ser testemunhas de outra autora.

Defiro o pedido de substituição das testemunhas indicadas às fls. 116/117, devendo a parte autora indicar somente três testemunhas que vão substituí-las, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001145-81.2014.403.6111** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 194/247, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001559-79.2014.403.6111** - ANTONIO DE SOUZA SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 150, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).

Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).

Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista o grande lapso já decorrido.

Não obstante, faculto à parte autora manifestar sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal, em substituição à produção de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002691-74.2014.403.6111** - EDMIR BARBOSA LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 81/89, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002852-84.2014.403.6111** - ALTAIR MULATO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004022-91.2014.403.6111** - AILTON CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fl. 78, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005421-58.2014.403.6111** - CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a efetuar o depósito inicial, referente ao honorários do perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005577-46.2014.403.6111** - CELSO FERREIRA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fl. 86, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000083-69.2015.403.6111** - MARIA DOS SANTOS LEMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 136/158, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000114-89.2015.403.6111** - NORIVAL JOSE DO REGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação de fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000454-33.2015.403.6111** - VALTER DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 182/185 e 191, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000590-30.2015.403.6111** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 61/62, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000639-71.2015.403.6111** - GENY DA CRUZ PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fl. 88, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001147-17.2015.403.6111** - CAMILA TAIS INACIO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de esclarecimento ao perito formulado pela parte autora às fls. 65/68, vez que inútil para o deslinde do feito. Outrossim, não há no laudo a alegada contradição.

Intime-se e após, requisite-se os honorários periciais já arbitrados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001440-84.2015.403.6111** - ELIEL BISPO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora e CEF intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 161/166, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001806-26.2015.403.6111** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 83/182, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002198-63.2015.403.6111** - APARECIDO ALVES CARDOSO(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003280-32.2015.403.6111** - ZENAIDE FRANZO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 51/59, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003364-33.2015.403.6111** - LUCIA HELENA DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 89/249, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003369-55.2015.403.6111** - MARCIA APARECIDA DE BARROS DA NOBREGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 95/99, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003893-52.2015.403.6111** - ISAIAS LUCAS GOMES DE ABREU(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 80/81, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004059-84.2015.403.6111** - FABIO HENRIQUE MANGABA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se o autor ainda se encontra internado, tendo em vista a necessidade de comparecer à eventual perícia a ser realizada no Fórum desta Justiça.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000416-84.2016.403.6111** - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000454-96.2016.403.6111** - MARIA VILANIR DA SILVA VASCONCELOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 404/424, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000550-14.2016.403.6111** - JULIANA FRANCIELLE GERONIMO MEDEIROS MULATO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou nova contestação às fls. 37/39, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 26/30). Assim, preclusa a contestação de fls. 37/39. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial médico (fls. 46/49) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001026-52.2016.403.6111** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001075-93.2016.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA DANIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001078-48.2016.403.6111** - NEIDE DIONIZIO PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A certidão de fl. 62, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revelia do INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a começar pela parte autora.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001801-67.2016.403.6111** - OSMAR LUIZ GONZAGA X CRISTINA DE SOUZA(SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal.

A princípio, mantenho a competência neste juízo, considerando que o contrato originário foi celebrado nos idos de 2000, com a sua inclusão no ramo 66 (fl. 158).

Considerando que, a teor do art. 139, inciso V do novo CPC, incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição e tendo em vista que a lide versa sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência conciliação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Antes, contudo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Retificada a autuação, proceda à Secretaria a inclusão do i. patrono da CEF no sistema processual.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004546-20.2016.403.6111** - RITA DE CASSIA DE FARIA BARNABE(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. Aduz ser portadora de doença psiquiátrica incapacitante (CID F33.2), não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 02/10/2014 junto ao Tauste Supermercados Ltda.; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença de 24/04/2016 a 22/09/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, no documento de fl. 12, datado de 26/09/2016, a profissional informa: "(...) iniciou tratamento em 12/04/2016. Nesta época apresentava humor hipotímico, sensação de angústia constante, ansiedade, apatia, avolição. (...) Em sua última consulta, dia 15/08/2016, ainda não tinha remissão dos sintomas depressivos. (...) Nesta última consulta paciente apresentava delírios persecutórios e pseudoalucinações visuais. Sendo assim, a mesma não apresenta condições de trabalhar por tempo indeterminado. HDX: F33 F60.3 (CID)" De outra volta, vê-se à fls. 11 que a perícia médica do INSS entendeu, em 22/09/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, a autora não tem condições psíquicas para o exercício de atividade laboral, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício (fl. 13), de modo que o seu cancelamento foi indevido. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza

alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTSP, designo a realização de perícia médica para o dia 09/12/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTSP nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004565-26.2016.403.6111** - LUCI JOSE DE CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (síndrome do túnel do carpo, dedo em gatilho e síndrome do manguito rotador), com quadro de dor, dormência e inchaço, mesmo submetida a tratamento médico constante, não tendo condições de trabalho. Não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fl. 20, verifico que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 01/08/2007, na função de Auxiliar de Cozinha; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 12/04/2016 a 13/06/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, no documento de fl. 57, datado de 19/07/2016, o profissional informa: "(...) Diagnóstico: Síndrome do túnel do carpo bilateral, acentuada à D e moderada à E. (...) Tratamento: já realizados fisioterapia, medicação, mudança de função no trabalho, mas paciente alega não ter força na mão D e não conseguir trabalhar. Solicitação: Avaliação e possível afastamento pré-operatório (...)". No relatório de fl. 58, datado de 18/08/2016, outro profissional ortopedista informa: "(...) apresenta quadro de lesão do manguito rotador E e será submetida a infiltração em ombro E p/ melhora do quadro. Associado, apresenta síndrome do túnel do carpo D. A mesma encontra-se impossibilitada de retornar às suas atividades por tempo indeterminado." De outra volta, vê-se à fl. 30 que a perícia médica do INSS entendeu, em 28/06/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, a autora não tem condições de saúde para o exercício de sua atividade laborativa habitual, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, de modo que o seu cancelamento foi indevido. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTSP, designo a realização de perícia médica para o dia 19/01/2017, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTSP nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004158-54.2015.403.6111** - DONIZETE ROMUALDO DA SILVA(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000546-79.2013.403.6111** - NILTON JORDAO BENEDITO LUIZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON JORDAO BENEDITO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da averbação de fls. 139/140.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002985-29.2014.403.6111** - APARECIDA DA COSTA BENJAMIM(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DA COSTA BENJAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação de fls. 171/173, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006441-65.2006.403.6111** (2006.61.11.006441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X ATALITA BARBOSA BRAZ DA ROCHA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATALITA BARBOSA BRAZ DA ROCHA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 365.

Decorrido o prazo sem impulsionamento do feito, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001215-98.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE

Recebo os embargos monitorios de fls. 104/107 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do NCPC.

Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001127-89.2016.403.6111** - DILMA LIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DILMA LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 180/184), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405 do CJF, no mesmo prazo supra.

Após, requirite-se o pagamento.

Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534, do NCPC.

Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do NCPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Anote-se na rotina MV-XS.

Int.

**Expediente Nº 5185****ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000596-47.2009.403.6111** (2009.61.11.000596-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MILO MILO DUCI X MARIA HELENA DE GELAS DUCI(SP303710 - CLAUDIO PADUA GODOI) X HIDE MINEI X LUIZ ALBERTO MINEI X DIRCE MARIKPO ISHIBASHI MINEI X LUCIA HELENA MINEI SAVIO X ROBERTO SAVIO(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X MILTON MINEI X VIVIANE DOS SANTOS THABET MINEI X JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X MARCIO ANTONIO ROSSINI X SILVIA APARECIDA CICCOTTI X PEDRO LUIZ CICCOTTI X DENISE SORBARA BEZERRA DE SOUZA CICCOTTI X PETER CICCOTTI X MARIA GRAZIELA GAION CICCOTTI X CASSIO ALCEU MARUCCI X NEUCY SCHUTZE(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X EUCLIDES GAVA JUNIOR X MARIA REGINA GUTTIER GAVA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X ADEMIR BUFFON X VERA LUCIA BORTOLETTO BUFFON(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X PAULO CESAR VENTURINI X MARIA HELENA FERREIRA VENTURINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA)

Vistos.

A certidão retro dá conta que os corréus Luiz Alberto Minei, Dirce Mariko Ishibashi Minei, Marcio Antônio Rossini e Viviane dos Santos Thabet deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação.

Decreto, pois, a revelia dos mencionados réus. Todavia, deixo de aplicar-lhes o efeito da confissão, considerando que os demais réus apresentaram contestações (art. 345, inciso I, do NCPC). Anote-se.

Sobre as contestações, digam a parte autora e o assistente litisconsorcial, em 15 (quinze) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a começar pela parte autora e assistente litisconsorcial. Os réus deverão ser intimados do início de seu prazo, que correrá de forma comum.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004740-20.2016.403.6111** - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP

Vistos. Não verifico prevenção entre este feito e os feitos indicados às fls. 41/42, eis que, consoante se verifica de fls. 45/48, nestes autos figura empresa filial impetrante diferente das indicadas naqueles autos. No mais, verifico tratar-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, seja determinada a imediata cessação do recolhimento das contribuições ao FGTS sobre a folha de salários dos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença; afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico; auxílio acidente; terço constitucional de férias gozadas; abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas e aviso prévio indenizado, autorizando-a a compensar tais valores, com os recolhimentos vincendos, utilizando-se os mesmos índices de atualização praticados pelo Fisco Federal nos créditos tributários. É uma síntese do necessário. DECIDO. A suspensão do ato que dá motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se entrevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004786-09.2016.403.6111** - THIAGO ROBERTO TRINDADE(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO) X CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA X UNIESP S.A

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta indicação das autoridades impetradas, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 321 e parágrafo único).

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000514-40.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE) X ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CHARLES CATARINO PEREIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 732:

1 - Lancem-se os nomes dos réus no rol nacional dos culpados;

2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local; c) ao IIRGD; e d) ao SEDI, para as devidas anotações;

3 - Por e-mail, encaminhem-se cópias do relatório, voto e acórdão (fls. 698/699 e 711/721), bem assim da certidão de trânsito em julgado (fl. 732) aos Juízes das Execuções Penais indicados às fls. 733/737 (art. 294, parágrafo 2º, do Provimento CORE 64/2005);

4 - Intimem-se os réus Orlando Adriano de Oliveira e Charles Catarino Pereira para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - na proporção de um terço cada qual - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Deverão, ainda, ser intimados que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado;

5 - Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) (fls. 608 e 629), no valor mínimo da tabela vigente - considerando a fase processual em que fora nomeado. Solicite-se o pagamento;

6 - Expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena de Fabiano Nunes Pereira Nogueira, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente.

Quanto aos bens apreendidos, aguardem-se o final das diligências tomadas nos autos 0000397-15.2015.403.6111 e o retorno dos autos de restituição de coisas apreendidas nº 0000889-41.2014.403.6111 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se o MPF.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003267-67.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 07/10/2016, foram expedidas Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo e Campinas e para as Comarcas de Santana de Parnaíba-SP e Cotia-SP, para a oitiva da(s) testemunha(s) Clober Toledo, Daniel Lopes, Alberto Felício Júnior e Renan Meneguêlo da Silva, todas arroladas pela defesa.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004529-18.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON ROBERTO RUIZ X ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 03/10/2016, foi expedida Carta Precatória para a subseção judiciária do Rio de Janeiro-RJ, para a oitiva da(s) testemunha(s) Geni Ferreira de Oliveira e Maria das Graças Barbosa, arroladas pela acusação.

**Expediente Nº 5186**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003252-06.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NEUZA CIRILO PERAO(SP280248)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 234/860

- ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X RONALDO PERAO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP074549 - AMAURI CODONHO) X ROMILDO PERAO(SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP285295 - MICILA FERNANDES)

Vistos.

Não conheço do requerimento de fls. 1468/1469 efetuado pelo corréu Ronaldo Perão, por dois fundamentos:

Primeiro porque, embora os autos físicos se encontrem em 1º grau, o processo tem a sua tramitação, no momento, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 1.292), com fulcro no art. 18 da Resolução STJ nº 14 de 28/07/2013 e art. 1º, 3º, da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, com a advertência explícita de não haver a prática de atos processuais nos autos físicos (conforme fl. 1.292).

Decerto, o parágrafo 4º do mesmo artigo 1º da aludida resolução do Eg. CJF permite a tramitação dos autos físicos para medidas de cumprimento do v. aresto, no entanto quem deve defini-las é o juízo que está na competência da relação jurídica processual. Este juízo de primeiro grau, neste momento, é apenas repositório dos autos físicos, por conta da digitalização.

Logo a competência funcional hierárquica, a meu sentir, para apreciação de quaisquer requerimentos relativos ao processo de conhecimento não é deste Juízo, mas do Juízo que está apreciando o processo, razão pela qual resta vedado a este Juízo a tramitação dos autos físicos, salvo deliberação superior em contrário.

Segundo porque aludido pedido se refere à execução da pena, questão que deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 66 da Lei nº 7.210/84, consoante já consignado por este Juízo na ocasião da realização da audiência de custódia (fl. 1410).

Intime-se e tornem sobrestar os autos em secretaria, consoante determinado à fl. 442.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 6994

#### MONITORIA

**0000469-65.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO CERVELIN NUNES

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Tupã/SP, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002381-97.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-15.2015.403.6111 ( )) - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004281-18.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOURA ROCHA CALCADOS LTDA - ME X APARECIDA DE MOURA ROCHA X CLAUDECIR DIAS DA ROCHA

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2016, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.

Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002810-84.2004.403.6111** (2004.61.11.002810-2) - LUCIA HELENA ANTAO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIA HELENA ANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação do INSS em fase de cumprimento da sentença, insurgindo-se contra o cálculo apresentado pela parte exequente no valor de R\$ 285.846,23 (fls. 331/341), ao argumento de que há excesso de execução de R\$ 145.346,61, oriundo de erro na apuração dos reajustes anuais, inobservância do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 no cálculo dos juros e correção monetária e, ainda, incidência de honorários advocatícios sobre parcelas vencidas após 09/2006 (fls. 343/347). Apresentou documentos e cálculos, reputando devido o valor de R\$ 140.499,62 (fls. 348/422). Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 426/433. A exequente discordou do cálculo dos honorários advocatícios e o

INSS reiterou os termos da impugnação (fls. 435/436).É o relatório. Decido. Veja-se que o julgado (fls. 240/247 e 272/277) condenou o INSS a revisar a aposentadoria da parte exequente, majorando o tempo para 30 anos, 4 meses e 11 dias e a renda mensal inicial para 100% do valor do salário de benefício, com pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, desde a data do início do benefício e com aplicação de correção monetária de acordo com a Resolução nº 561/07, juros de 1% ao mês a partir da citação e honorários de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Delimitado o julgado, enfrente os pontos levantados pelo INSS que, no seu entender, foram inobservados pela parte exequente resultando em excesso de execução. Razão lhe assiste no que tange ao erro na aplicação dos reajustes anuais, pois como bem observado pela contadoria do juízo (fl. 426), "(...) houve apuração incorreta do reajuste do benefício, ocasionando a majoração do valor da renda e o montante final apurado (...)". A parte exequente reconheceu esse erro, haja vista que após tomar ciência da manifestação da contadoria do juízo, discordou tão-somente do cálculo dos honorários advocatícios (fl. 435). Sobre este ponto - cálculo dos honorários advocatícios, observo que a parte exequente desrespeitou, às escâncaras, o julgado, uma vez que não limitou sua incidência sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, ou seja, até 06/09/06 - fl. 247, o que seria de rigor. Erroneamente, incidiu os honorários sobre as parcelas vincendas, na medida em que aplicou 10% sobre o valor de todas as parcelas vencidas até 31/12/15 - fl. 340. Por outro lado, constato que o julgado não abordou a Lei nº 11.960/09, ou seja, não decidiu se ela aplicável ou não, motivo pelo qual entendo que deva ela ser aplicada no cálculo das parcelas em atraso, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Assim, a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros. A contadoria judicial, a meu pedido, sanou as irregularidades antes reconhecidas e apurou, até 02/2016 e respeitando o julgado, o valor total em atraso de R\$ 145.185,03, conforme cálculos que ora determino a juntada aos autos. Posto isso, acolho integralmente os pedidos da impugnação apresentada pelo INSS para, reconhecendo e afastando o excesso de execução, fixar o valor total devido, já inclusos os honorários advocatícios, em R\$ 145.185,03, conforme cálculos agora elaborados pela contadoria e a serem juntados na sequência. A parte exequente sucumbiu em R\$ 140.661,20 e o INSS, em R\$ 4.685,41. Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências. A honorária ora estabelecida em favor da parte exequente será acrescida ao valor do débito principal, na forma do artigo 85, 13, do CPC. De outro giro, os honorários arbitrados contra esta poderão ser abatidos do valor total devido, a fim de que não haja enriquecimento sem causa em detrimento do erário, que é formado, em última análise, por todos nós. Prossiga-se expedindo os ofícios requisitórios. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001954-76.2011.403.6111** - VERA LUCIA JACOBINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO NOVAES DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO NOVAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004646-48.2011.403.6111** - ALEXANDRE FERNANDO DE LIMA - INCAPAZ X ZULEICA APARECIDA BRUMATI (SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE FERNANDO DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 194, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos e para retirar a palavra "INCAPAZ" do nome do autor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001815-90.2012.403.6111** - EDIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 240, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 242/2 43, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405/2016.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002147-57.2012.403.6111** - OSMAR DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002315-25.2013.403.6111** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004385-15.2013.403.6111** - GERSON MESALIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON MESALIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000873-87.2014.403.6111** - LUZIA D AVANCO RIBEIRO X JOSE D AVANCO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA D AVANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado à fl. 158 e determino o desentranhamento do contrato de fl. 160 mediante recibo nos autos e a substituição do mesmo por cópia simples, já que "O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento." (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora/exequente, tendo em vista o documento de fl. 159 e, após, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 151, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003184-51.2014.403.6111** - VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004893-24.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA PEREZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência nos documentos acostados às fls. 10 e 11 (CPF e RG), providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, juntando aos autos certidão de casamento averbada se for o caso.

Intime-a, também, para, no mesmo prazo, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28 da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000468-17.2015.403.6111** - JOSE ROBERTO BELO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ROBERTO BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001623-55.2015.403.6111** - LUZIA APARECIDA LUIZ DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA APARECIDA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000612-54.2016.403.6111** - IZAURA RICARDA PERES(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA RICARDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 111, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo.

Intime-a, também, para, no mesmo prazo, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28 da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **Expediente Nº 6996**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003128-33.2005.403.6111** (2005.61.11.003128-2) - JOSE ROBERTO ZILIO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000642-41.2006.403.6111** (2006.61.11.000642-5) - VALMIR MENEGHINI - ME(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004264-60.2008.403.6111** (2008.61.11.004264-5) - EUGENIO GALVANNI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002078-93.2010.403.6111** - RUBENS ALVES MOREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000195-43.2012.403.6111** - ALAIDE BALDUINO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000276-28.2013.403.6111** - JESSICA BARBOSA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002719-76.2013.403.6111** - EDSON PEREIRA GUEDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003588-39.2013.403.6111** - ANDRE LUIS COSTA MUCHON X ANA LUISA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003691-46.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004097-67.2013.403.6111** - CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003146-39.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003451-23.2014.403.6111** - TEREZINHA DE FATIMA AMARAL DOS REIS X LILIAN AMARAL DOS REIS OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003609-78.2014.403.6111** - RAFAEL BACCARIN(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004260-13.2014.403.6111** - CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004554-65.2014.403.6111** - JURACI GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005532-42.2014.403.6111** - ANTONIO CAVARIANI(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 08 de novembro de 2016 às 12:30 horas, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto (fls. 191/192).

Expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000655-25.2015.403.6111** - PAULO ALVES DE MOURA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000940-18.2015.403.6111** - APARECIDA MORGATO DE OLIVEIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001616-63.2015.403.6111** - GILMAR DUARTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002924-37.2015.403.6111** - GIZELE CRISTIANE DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 118/120).

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 68/73.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003072-48.2015.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA BARBIERI COLOMBO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000920-90.2016.403.6111** - WLADIMIR BIRELLO DEVITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001619-81.2016.403.6111** - ELSON MARTINS DE MAGALHAES(SP330107 - DAYANE JACQUELINE MORENO GATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001637-05.2016.403.6111** - LORIVALDO BARBOSA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003720-91.2016.403.6111** - NERCI BARBOSA DA SILVA ZANARDE(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos atestado médico recente que comprove o agravamento da doença, tendo em vista a alegação de litispendência alegada pelo INSS às fls. 44.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004709-97.2016.403.6111** - GABRIEL VENTURA SANTIAGO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, visto que a ação foi proposta face a Caixa Econômica Federal-CEF.

Em aditamento à decisão de fls. 34/35, cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse

na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004775-77.2016.403.6111** - MIRIAM CARDAMONI URBAN SILVESTRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIRIAM CARDAMONI URBAN SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 19 de janeiro de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004795-68.2016.403.6111** - NEIDE MARIA FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004796-53.2016.403.6111** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004797-38.2016.403.6111** - SUELI CARNAVAL JACAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004808-67.2016.403.6111** - OSVALDO JUSTO DE MONTE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO JUSTO DE MONTE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004810-37.2016.403.6111** - JEFERSON HENRIQUE CAMILO(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Designo audiência para o dia 15 de dezembro de 2016 às 17:30 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004811-22.2016.403.6111** - LORENA SIQUEIRA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo mediante a inclusão de Elaine Cristina Siqueira Silva. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004816-44.2016.403.6111** - APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu seu pedido administrativo de LOAS, visto que aquele juntado às fls. 24 refere-se ao benefício previdenciário auxílio-doença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004822-51.2016.403.6111** - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 7000**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004737-02.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TOMIO FUKASE(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Fls. 304 : Defiro. Tendo em vista o teor do Ofício nº 2º BP Amb-118/401/16, redesigno a audiência, anteriormente marcada (25/10/2016), para o dia 06/12/2016 às 15h00. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. No mais, depreque-se à oitiva da testemunha Claudiney da Silva, conforme determinado às fls. 301. Cumpra-se. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002149-85.2016.403.6111** - MARINES VICENTE DA SILVA(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE E SP340157 - PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 81/82.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003425-54.2016.403.6111** - EVA CRISTINA DE PAULA GARCIA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo ou Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cunpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003429-91.2016.403.6111** - PEDRO MARCOS BUENO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003430-76.2016.403.6111 - ARLENE SENA DE NOVAIS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção

do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003782-34.2016.403.6111** - ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Coisa julgada não há a ser investigada, haja vista a alteração da situação fática ocorrida após a propositura da primeira demanda, com concessão e cessação de benefício e retorno ao mercado de trabalho. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo,

descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003826-53.2016.403.6111** - HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 17 de novembro de 2016, às 15h30min.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004079-41.2016.403.6111** - EVA ALVES MOREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que se postula a concessão de auxílio-doença, para sua concessão impõe-se comprovar incapacidade para o trabalho. De sua vez, para concessão da tutela de urgência para implantação de referido benefício, haveria de estar demonstrada nos autos, por meio de documentos médicos, a probabilidade do direito invocado, o que, todavia, não se verifica de pronto.

Tanto é assim, que antecipou-se a produção da prova pericial médica, sucedida de audiência, oportunidade em que se propiciará a realização de acordo entre as partes em caso de constatação da existência de mal incapacitante.

Deixo, pois, de apreciar o pedido de urgência reiterado às fls. 61/62 e determino que se aguarde a realização da audiência unificada agendada nos autos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004127-97.2016.403.6111** - ANA DO PRADO CARDOSO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater a preguiça da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos apresentados, sobretudo o atestado de fls. 34/35, firmado por médica psiquiatra, emitido no dia 23/09 p.p., consigna que a autora está internada no Hospital Espírita de Marília desde o dia 14/07/2016, "por motivo de CID-10 F33.2, sem previsão de alta". Deveras, neste caso deve prevalecer a conclusão do documento médico apresentado pela autora, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, CONCEDO A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. III. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de novembro de 2016, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora

nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (fô) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (fô), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIII. Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, determino ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei. XIV. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido. Registre-se, publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004146-06.2016.403.6111** - HOTEL TENNESSEE FLAT LTDA - ME(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 23 de novembro de 2016, às 16 horas. Cite a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004494-24.2016.403.6111** - DAVID ELIESER GUIMARAES(SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressoa do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência,

conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004704-75.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 23 de novembro de 2016, às 16h30min. Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004713-37.2016.403.6111 - BENEDITO MELLI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo." Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício." Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como

se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: "- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado". Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08 e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004718-59.2016.403.6111** - DEISE ELAINDE DE SOUZA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004728-06.2016.403.6111** - OSVALDO NATAL (SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES E SP367788 - NATHALIA QUATRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º

3.048/99, verbis:"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:"- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado".Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 10 e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004729-88.2016.403.6111** - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREDFOLHA INTERMEDIACOES LTDA - ME

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 23 de novembro de 2016, às 17 horas. Citem-se os réus para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. .PA 1,15

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado da autora ou

dos réus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.  
Publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004119-23.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDNEI DOUGLAS SEVERIANO  
Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." Feita esta observação, esclareço que a autora noticiou a fl. 30 que o réu pagou a dívida cobrada. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do NCP, verbis: "Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: "Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Se a parte requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse. Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 30). Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, à vista do acordado (fl. 30). Custas já foram recolhidas (fl. 20). Fica cancelada a audiência agendada a fl. 23. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004771-40.2016.403.6111** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS FREITAS X PAULO GRACINDO SANTOS DE FREITAS X MARILZI SANTOS DE FREITAS RODRIGUES X REGINA APARECIDA FREITAS DA SILVA X CARLOS DAVID DE FREITAS X ROSANGELA SANTOS DE FREITAS X BENEDITO DAVID DE FREITAS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X BANCO BRADESCO SA

Vistos. Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretendem os postulantes efetuar o levantamento do resíduo de benefício previdenciário deixado por Maria do Carmo Santos Freitas, falecida em 10/09/2015. A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente lide a reclamar solução. Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica da União Federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Confrimam-se, a propósito, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, *mutatis mutandis*, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - Terceira Seção, CC 41778, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/11/2004, página 222). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - Primeira Seção, CC 22141, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18/12/1998, página 282). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ). 2. A arguição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição. 3. Questão de ordem acolhida. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, QUOAC, Processo nº 200070070028013, rel. Desemb. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 11/09/2002, página 855.) Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição. No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003884-37.2008.403.6111** (2008.61.11.003884-8) - JENIFFER GARCIA SANTANA - INCAPAZ X ROSIMEIRE GARCIA PEREIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JENIFFER GARCIA SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece a patrona da autora aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com a requerente. Juntou, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (fls. 303/304), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "1 - Em remuneração pelos serviços prestados, as advogadas contratadas receberão da contratante, o valor referente aos três primeiros salários pagos a título de benefício (nunca inferior a um salário mínimo mensal) em caso de deferimento da Tutela Antecipada e ainda, receberão 30% (trinta por cento) sobre o valor recebido pelo contratante quando do recebimento do saldo de benefícios atrasados referente à data do requerimento administrativo." (grifo nosso). É a síntese do que importa. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce". Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fls. 303/304 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Todavia, o contrato de honorários juntado às fls. 303/304, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do

resultado que a autora auferiria da demanda. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", verbis: 85 - AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia: (...) Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinali, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fls. 299, a respeito dos quais não houve discordância; prossiga-se como determinado à fl. 300. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3852**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004752-34.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-89.2016.403.6111 ()) - OSVALDO MONTEIRO (SP274270 - BRUNO SALLA RODRIGUES E SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES E SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Osvaldo Monteiro às fls. 02/04. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento, forte na manutenção do quadro fático que ensejou a conversão do flagrante em prisão preventiva (fl. 08vº). É o relatório. Ao analisar o flagrante, este juízo, além de registrar a sua legalidade decretou a prisão preventiva do requerente (fls. 47/48 dos autos nº 0004619-89.2016.403.6111). Frise-se que na mesma ocasião também deixei assentado "(...) não ser suficiente e adequado a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, há que se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva." Considerando que já houve decretação de prisão preventiva é óbvio que se entendeu, seguindo o iter previsto no art. 310 do CPP, ser incabível a concessão de liberdade provisória. É que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a liberdade provisória, medida cautelar alternativa à prisão preventiva, "(...) situa-se após a prisão em flagrante e antes da prisão preventiva, como impeditiva da prisão cautelar (...)" Assim, aprecio o pedido do requerente como pedido de revogação de prisão preventiva. Veja-se que a prisão preventiva foi decretada por conveniência para a instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e, principalmente, para a garantia da ordem pública. Tenho que ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, ou seja, permanece o periculum libertatis e, por isso, não há motivos para, neste momento processual, revogá-la. Ademais, como bem observado pelo MPF, o requerente não apresentou nenhum documento a corroborar as suas alegações. Posto isso, indefiro o pedido formulado às fls. 02/04. Esclareça-se que oportunamente este juízo, mesmo sem provocação, reapreciará a conveniência da manutenção da prisão do requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004619-89.2016.403.6111. Arquive-se oportunamente. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**Juíza Federal**  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
**Diretor de Secretaria**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000091-18.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS SOUZA LIMA(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE E SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Vistos, etc.Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Marcos Souza Lima nos autos da Ação Penal n 0010691-16.2007.43.6109 - Carta Precatória n 168/2016 expedida à f. 95 e deprecada para o juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, sob n 00035701420164036143 (f. 97).Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000660-19.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARIO GUIMARAES(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)

Vistos, etc.Tendo em vista a devolução da carta precatória a este juízo sem cumprimento (fs. 83/87), intime-se o advogado constituído para que apresente, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado do condenado.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001805-86.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLAVIO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Visto em Sentença.FLÁVIO DA CONCEIÇÃO e DÉBORA BERNARDO DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90 cc. Artigo 29 do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados, no ano calendário de 2004, exercício de 2005, na qualidade de sócio - administradores da pessoa jurídica "FC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA." (CNPJ 05.615.088/0001-70), agindo em concurso e com unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, suprimiram o recolhimento de tributos federais devidos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL), devidos pela empresa no mencionado ano-calendário, ao omitirem do Fisco Federal o recebimento de receitas apuradas através do levantamento de depósitos realizados em contas bancárias da empresa, sem que fosse comprovada a origem de tais recursos. Afirma a denúncia que restou apurado no processo administrativo fiscal n. 10.865.000181/2007-32, em razão da significativa movimentação financeira realizada no período de janeiro a dezembro do ano de 2004, em contas bancárias tituladas pela pessoa jurídica acima mencionada, junto à agência 0090 do Banco Santander Banespa (contas correntes n.º s 13-006997-2 e 13-007053-2), a partir das informações prestadas por tal instituição à Receita Federal, com fundamento no artigo 11, parágrafo 2º da lei 9.311/96, razão pela qual foi emitido o mandado de procedimento fiscal n. 08.1.12.00-2006.00276-8. A empresa FC empreendimentos e participações foi intimada a apresentar os extratos bancários das contas e aplicações financeiras em seu nome e, após a vinda dos documentos solicitados, foi instada a comprovar a origem dos valores creditados naquelas contas-correntes, conforme termo de intimação n. 01, o que não foi efetuado pela empresa, razão pela qual foi lavrado o Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal de fl. 29 do Apenso I, no qual foram discriminadas mês a mês quantias cuja origem não restou evidentemente demonstrada pela contribuinte, resultando em divergente do apresentado como receita bruta declarada ao Fisco, tomando evidente a omissão de receitas.Nesse contexto, foram lavrados Autos de Infração, no bojo do Processo Administrativo Fiscal n. 10.865.000181/2007-32, com os seguintes créditos apurados: - IRPJ, no valor de R\$ 14.206,88; - PIS, no valor de R\$ 7.717,85; - COFINS, no valor de R\$ 35.621,61; - CSLL, no valor de R\$ 12.786,19.A materialidade ficou comprovada pelo procedimento fiscal n. 10.865.000181/2007-32, o qual apresenta detalhadamente as diligências realizadas pela Receita Federal visando à apuração do crédito tributário e lavratura do auto de infração em face da pessoa jurídica FC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.No tange à autoria, encontravam-se presentes evidentes indícios de que os denunciados Flávio da Conceição e Débora Bernardo da Conceição, no período em que ocorreu a sonegação fiscal, figuraram como sócios-gerentes da pessoa jurídica "FC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA." A denúncia foi recebida em 24/02/2012 (fl. 85).Citados (fs. 134 vº), os réus Flávio da Conceição e Débora Bernardo da Conceição apresentaram resposta à acusação às fs. 136/169.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação ofertada, opinando pelo regular prosseguimento do feito às fs. 221/223.Em decisão, foi determinado o prosseguimento do feito, uma vez que inexistente qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código Processo Penal, fl. 225.Durante audiência de instrução e julgamento, procederam-se as oitivas das testemunhas às fs. 276/279, 312, 359/361, 622/623 bem como foram realizados os interrogatórios dos réus às fs. 664/668. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, somente o réu Flávio da Conceição requereu prazo de 60 dias para juntada de documentos (fs. 675/676). O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fs. 757/762, 767/771 e 773/782. O órgão ministerial pugnou pela condenação dos acusados pelo crime de sonegação fiscal, uma vez que comprovadas autoria e materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa pleiteou a absolvição dos réus. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Preliminares:legitimidade da denunciada DéboraRejeito a preliminar, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação, já que se faz necessária dilação probatória para constatação da participação da denunciada Débora na empresa "FC Empreendimentos e Participações Ltda." Ação anulatória de débitoA existência de ação anulatória não obsta o prosseguimento da ação penal, considerando que são instâncias independentes. Neste sentido:"HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º, INCISO II, C/C 11, AMBOS DA LEI 8.137/90, C/C 71 DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZOS CÍVEL E CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.1. Em que pese entendimento adotado por esta Corte, acompanhando jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal sobre a ausência de justa causa para a ação penal, nos casos dos crimes de sonegação fiscal, enquanto não concluído o procedimento administrativo, consta nos autos que o paciente não obteve êxito no Tribunal Administrativo Tributário - TATE. Conseqüentemente, se o Fisco Estadual tem como definitivo o lançamento do débito, escoreita a decisão que recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do curso da ação penal instaurada.2. A existência de ação cível anulatória de débito fiscal, a teor do artigo 93 do Código de Processo Penal que proclama a independência do juízo criminal em face de decisão proferida na área cível, não obsta o recebimento da denúncia e o curso da ação penal.3. Ordem denegada." (STJ. HC 43122 PE 2005/0057392-0 Ministro Hélio Quaglia. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Julgamento 28/03/2006, 6ª Turma. Publicação 15.05.2006)Quebra do sigilo bancárioSegundo o Supremo Tribunal Federal o repasse das informações dos bancos para o Fisco não pode ser considerado "quebra de sigilo bancário", mas mera transferência para o sigilo fiscal, uma vez inexistir o acesso de terceiros a tais informações.Em que pese não tenha havido decisão específica acerca da utilização dessas informações em processo criminal, filio-me à corrente que entende ser ela plenamente válida considerando a legalidade da produção da prova na esfera administrativa e o dever jurídico da autoridade fiscal, ao concluir o lançamento do crédito tributário, comunicar ao Ministério Público Federal todo o ocorrido.Nesse sentido também:"PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS ILÍCITAS. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. ADMISSIBILIDADE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96.2. A controvérsia cinge-se ao emprego

dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecutio criminis (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06).3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 07.08.12).4. Anota que foi recentemente divulgado no informativo do Supremo Tribunal Federal n. 814, de 29.02.16, pronunciamento do Plenário da Corte no RE n. 601.314, bem como nas ADIs n. 2390, 2859, 2397 e 2386 sobre a constitucionalidade do referido procedimento.5. Não houve requisição dos extratos bancários do requerente às instituições financeiras procedida pela Receita Federal sem autorização judicial, tendo em vista que tais documentos bancários foram voluntariamente apresentados à fiscalização pelo próprio requerente, não havendo de se falar, por conseguinte, em quebra de sigilo bancário.6. Revisão criminal julgada improcedente."(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Seção, Revisão Criminal 1207, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 30/05/2016).Passo a analisar o méritoA presente ação penal visa apurar a responsabilidade dos acusados como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90.Reza citado artigo:"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."O tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório.O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais constituem condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611).Nesse passo, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".No caso em análise, conforme restou apurado pelo Fisco Federal houve supressão e redução de recolhimento de tributos federais devidos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social para o Lucro - CSLL e), mediante fraude à fiscalização tributária, com omissão de informações às autoridades fazendárias de depósitos bancários não contabilizados em favor da pessoa jurídica "FC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA."Com efeito, a ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal verificou a partir de informações encaminhadas pela instituição bancária Santander, devidamente autorizadas, que foram creditados valores em conta corrente, no ano de 2004, cuja origem não restou devidamente demonstrada pela contribuinte fiscalizada, conforme tabela a seguir:Mês/Ano ValorFevereiro/2004 R\$ 23.650,00Abril/2004 R\$ 10.410,00Maio/2004 R\$ 133.284,45Junho/2004 R\$ 53.700,84Julho/2004 R\$ 9.329,28Agosto/2004 R\$ 23.548,26Setembro/2004 R\$ 243.574,00Outubro/2004 R\$ 5.628,88Novembro/2004 R\$ 39.519,51Dezembro/2004 R\$ 16.630,04Total R\$ 559.275,40 Nessa conformidade, a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no Procedimento Administrativo Fiscal n. 10.865.0000181/2007-32, no qual as verificações e apurações realizadas pela Receita Federal culminaram com a lavratura do auto de infração, referente aos tributos federais destacados e inscrição em dívida ativa sob n.º s 80.208.001550-31, 80.6.08.004165-51, 80.6.08.004166-32, 80.7.08.001094-43. Enfim, a prova documental constante dos autos que comprova a existência de crédito tributário consolidado, não parcelado ou liquidado, demonstra a materialidade do delito.Nesse sentido:"PENAL PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. 2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. Considerado o elevado valor do tributo sonegado, o qual considero a título de consequências do delito, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Apelação desprovida."(ACR 200861100110216, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/03/2011 PÁGINA: 787.)"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART.42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelos interessados mediante prova em contrário. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réus nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois os titulares tinham disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscaram encobrir seus patrimônios mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação desprovida. (ACR 200939000006893, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:55.)A autoria, por seu turno, restou certa em relação ao réu Flávio da Conceição, considerando que era responsável pela administração da empresa FC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., no ano calendário de 2004, conforme restou amplamente demonstrado durante instrução processual, já que responsável pela tomada da decisão na empresa.Lado outro, a autoria não pode ser atribuída à ré Débora Bernardo da Conceição, já que, embora constasse como sócia da empresa e assinasse documentos, não exercia poderes de administração, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas ouvidas durante audiência de instrução. A testemunha Elenice Aparecida de Freitas afirmou que foi funcionária da empresa. No período narrado na denúncia o acusado jogava fora do país e anteriormente também. Mencionou que Sandra Barros e Janaína Bernardo administravam neste ínterim a empresa. Indagada sobre a acusada Débora, mencionou que era esposa do acusado, mas que a administração era atribuída ao réu Flávio. Destacou que ela também residia no exterior com o marido. Mencionou que eles apenas retornavam ao país em período de festas. Afirmou que tinha conhecimento de remessa de dinheiro do exterior ao Brasil. Disse que o dinheiro era tributado antes de chegar ao Brasil. Alegou que trabalhava no setor de produção. Esclareceu que não era funcionária direta da FC, que tratava de assuntos particulares de Flávio, mas trabalhava na outra empresa Diviso. Ressaltou que a parte de escritório e registro, quando na ausência de Flávio, era feito por Sandra e Janaína, contudo no período que ele se encontrava no Brasil também participava dessas atividades, ao contrário da corré Débora. Asseverou que no ano de 2004 as duas empresas funcionavam no mesmo local.A testemunha José Francisco Lembo mencionou que o senhor Flávio o procurou em seu escritório de contabilidade, já que estava descontente com o escritório anterior, pois o proprietário havia falecido e um funcionário estava tomando conta da empresa. Afirmou que aqui no Brasil era apenas investidor, de modo que resolveu abrir a empresa e na Espanha e, na qualidade de sócio, injetava dinheiro lícito para que a mesma adquirisse bens. A testemunha Érika Regina Bernardo prestou depoimento sem compromisso por ser irmã da acusada Débora.

Afirmou que moraram doze ou treze anos no exterior. Faz uns seis ou sete anos que estão no Brasil. Mencionou que conhece a empresa FC. No período da denúncia sempre foi o Flávio que administrava, sendo que era dada procuração para Sandra e Janaína pudessem gerir a empresa no período em que ele se encontrava fora do Brasil. A acusada Débora não administrava a empresa, sendo que retornava ao país apenas em férias escolares e períodos de festa. Por fim, esclareceu que trabalhava na Diviso Confecção. Destacou que não existia vinculação das empresas, mas depois mudaram de um prédio para outro maior e a parte financeira passou a ser centralizada em uma só, de modo que permaneciam responsáveis de manuseio por esta parte a Sandra e a Janaína. A testemunha Fábio Eduardo da Silva afirmou que Flávio jogou um tempo futebol com ele, tendo conhecimento da existência dessa empresa. Mencionou que jogou em vários tipos de times, inclusive no Real Madrid. Afirmou que quando ele estava fora do país a administração da empresa FC ficava a cargo de alguém da família. Afirmou que Débora acompanhou o réu fora do país, já que ele jogava no exterior. A testemunha Marlene Aparecida Favero de Mello mencionou que trabalhou na empresa Diviso como encarregada de produção. Afirmou que comandava os funcionários na confecção de roupas. Destacou que Flávio e Débora moravam na Espanha e quem cuidada da empresa era a Erika, que é cunhada do Flávio. Ressaltou que costumava vir duas vezes por ano e aparecia na empresa, mas era muito reservado. Em seu interrogatório, Flávio da Conceição afirmou que jogava e morava fora e assim quem administrava a empresa eram duas cunhadas a Erika e a Janaína e uma empresa era responsável pela declaração de imposto de renda. Asseverou que era jogador de futebol, o imposto de renda já vinha descontado na fonte, sendo, portanto, declarado. Acreditou que faltou de informação, considerando que os países possuem tratados. Destacou que remetia os valores para empresa por intermédio de instituição bancária. Esclareceu que a Débora era sócia da empresa, mas apenas cuidava da família, não administrava. Afirmou que apresentou todos os seus contratos à Receita Federal, sendo por lei o imposto descontado na fonte. Esclareceu que não tem os comprovantes de descontos realizados no exterior. Afirmou que o objetivo de encaminhar o dinheiro para o Brasil era tão somente para fazer pagamento de contas de seus imóveis. A ré Débora Bernardo Conceição afirmou que tinha conhecimento da existência dessa empresa. Esclareceu que eles tinham bens e por orientação do contador constituíram esta empresa. Destacou que como eles moravam fora, existiam os funcionários que ficavam na cidade de Americana, local onde possuíam a empresa e eles cuidavam desta parte, sendo que Flávio também ficava na administração junto com eles. Asseverou que essa equipe de funcionários era composta da Sandra, sua irmã Janaína e o Cleber, que era contador. Afirmou que não sabia do que se tratava, apenas acompanhava o marido no exterior e cuidava dos filhos. Ressaltou que em nenhum momento administrou a empresa, sendo que por vezes assinava alguns documentos. Mencionou que o dinheiro de seu marido no exterior era por ele administrado. Disse que os documentos eram encaminhados sempre por intermédio do contador. No que tange ao elemento subjetivo, "O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito" (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009). Assim, diante do contexto probatório, restou evidenciado que a FC empreendimentos e participações destinava-se à circulação de capital proveniente de rendimentos obtidos pelo acusado. Constatou-se ainda pelos depoimentos tomados em juízo, bem como pela prova testemunhal produzida nos autos, que a administração da empresa era exercida pelo réu Flávio da Conceição, não existindo comprovação de que a ré Débora Bernardo da Conceição praticou os atos descritos na denúncia. Insta salientar que as informações do réu Flávio no sentido de que a administração era feita por suas duas cunhadas não pode ser tida como verdadeira, pois uma delas, Erika, ao ser inquirida como testemunha de defesa, apresentou versão totalmente diversa, ao afirmar que a administração era realizada por Flávio. Ademais, a alegação de que os valores não foram declarados em razão de já terem sido tributados no exterior não merece acolhimento. Isto porque não conseguiu fazer prova do recolhimento antecipado do imposto sobre a renda auferida. Destaque-se que na documentação juntada pela defesa nos termos do artigo 402 do CPP referente aos contratos com o clube Galatassaray e Borussia não existe menção ao recolhimento de tributos, ao passo que a documentação apresentada pelo Clube Real Madrid não condiz com o período apurado nos autos. Posto isso: a) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER dos fatos delituosos do artigo 1º, inciso I da lei 8137/90 a acusada DÉBORA BERNARDO DA CONCEIÇÃO, brasileira, casada, nascido em 18/04/1969, natural de Americana/SP, filha de Mário Francisco Bernardo e Erineide Pigatto Bernardo, portadora da cédula de identidade RG n. 21.821.808-4-SSP-MS, inscrito no CPF/MF sob n. 123.332.788-70, com fundamento no artigo 386, inciso IV. b) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e CONDENO o acusado FLÁVIO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, filho de Jaime da Conceição e Maria da Silva da Conceição, portador do RG 25.575.648-1 e CPF 245.720.768-12, como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Do réu FLÁVIO DA CONCEIÇÃO No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. As consequências do crime foram normais à espécie de delito. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não há causa de diminuição. No entanto, incide na hipótese o concurso formal. Mediante uma só ação, o acusado ofendeu mais de um bem jurídico. Houve a sonegação de diversos tributos e contribuições. No entanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada competência a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União -, os objetos materiais foram diversos e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos. Encontra-se presente ainda a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. As condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, no ano de 2004, de forma continuada, tendo como meio o mesmo modus operandi. Ainda, de acordo com a melhor doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p. 114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal I, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesse diapasão, sobre a aplicação simultânea do concurso formal e do crime continuado: "Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trazer proveito. Mesmo havendo entre dois dos crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado - deve prevalecer" (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rtj 117/743 e JUTACRIM 85/583). "Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente" (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456) "No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra" (TACRIM-SP-AC-Rel. Thyroso Silva-BMJ 84/13 e RJD 6/144). Assim considerando os crimes praticados, aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 03 anos e 04 meses de reclusão e 16 dias-multa. Em face da ausência de elementos sobre a situação financeira, arbitro o dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 1º, "a", do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 03 anos, 04 meses e 16 dias-multa, sendo cada dia multa fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Presentes os requisitos legais do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes na data desta sentença, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Não há razões para o encarceramento preventivo do

condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005734-59.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X HELENA AMARAL GHOSN X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X SOLANGE BAHJAT JAAFAR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARAGRAFO UNICO, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001823-68.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X KLEITON JOSE DE OLIVEIRA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X WILLIAN ALVES SAMPAIO(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X DIGERSON PERES DA SILVA JUNIOR(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO. KLEITON JOSÉ DE OLIVEIRA, WILLIAN ALVES SAMPAIO e DIGERSON PERES DA SILVA JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, 1, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal e ao artigo 244-B da Lei 8.069/90. Narra a denúncia que no dia 10/03/2015 por volta das 13h10min no acesso à Rodovia Washington Luiz na cidade de Santa Gertrudes, os réus guardavam consigo moeda falsa e que no mesmo dia eles corromperam ou facilitaram a corrupção do menor Ariel Torrezan Gomes ao praticar com ele o crime do artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta dos autos que os policiais militares estavam em patrulhamento no endereço supra indicado quando foram abordados por um comerciante informando que um homem estava tentando introduzir notas falsas em seu estabelecimento, descrevendo, então, o veículo utilizado. O veículo indicado foi perseguido e abordado com dois denunciados e o adolescente a bordo, sendo que Kleiton, antes da abordagem, jogou notas de dinheiro para fora do automóvel, todas elas recuperadas e apreendidas. Com o adolescente foi encontrada uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsa guardada em sua meia. No veículo foram encontradas mais cinco carteiras sob o console do veículo sendo que todas continham notas falsas. A denúncia foi recebida em 09/11/2015 (fls. 148/149). Os réus apresentaram resposta à acusação pugnando pela absolvição (fls. 205/206). Em decisão proferida às fls. 209/210, determinou-se o prosseguimento do feito considerando não estar presente qualquer causa de absolvição sumária. Nesta Subseção foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus (fls. 240/248). Por carta precatória foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa (fls. 301/304). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências. Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 311/315, requerendo a condenação dos acusados. Alegações finais pela defesa às fls. 318/331, postulando a absolvição ante o reconhecimento da inocência dos réus ou em razão da insuficiência de provas quanto à autoria ou à presença do elemento volitivo. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia imputa aos acusados a prática dos crimes previstos no artigo 289, 1º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal e no artigo 244-B da Lei 8.069/1990. 2.1. Artigo 289, 1º, do Código Penal. a) Materialidade. A materialidade dos fatos está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/03; pelo auto de apreensão de fls. 09/11; e pelo laudo técnico pericial de fls. 92/97. O perito concluiu que "A constatação de que as cédulas apresentadas a exame, são falsas fundamenta-se nas divergências encontradas quando do confronto com cédula autêntica correspondente utilizada como padrão, dentre as quais destacam-se: 1. Qualidade e textura do papel; 2. Qualidade e tipo de impressão; 3. Ausência de impressões calcográficas; 4. Ausência de impressões tipográficas para o número de série e chancelas; 5. Simulação do fio de segurança; 6. Simulação de marca d'água; 7. Ausência de imagem latente; 8. Microimpressões da inscrição "BC" com qualidade gráfica inferior ao da cédula autêntica; 9. Ausência de fibras coloridas inseridas na massa do papel; 10. Ausência de elementos luminescentes visíveis mediante exposição à luz ultravioleta; 11. Registro coincidente não compatível com o padrão.". Restou claro ainda que "As cédulas falsas examinadas podem ser confundidas no meio circulante como verdadeiras, por apresentarem aspecto visual (estampagem e cores) semelhante ao das cédulas autênticas correspondentes e simulações de elementos de segurança. Esses elementos podem ser considerados como suficientes para induzir a engano pessoas que estejam desatentas ou em locais com iluminação deficiente, ou ainda que sejam desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas." b) Autoria. A autoria delitiva, por sua vez, está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/03 e pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 09/11. O réu Kleiton foi identificado como a pessoa que jogou cédulas amassadas pela janela do veículo, as quais foram recuperadas, periciadas e identificadas como falsas. No veículo foram encontradas cinco carteiras dentro das quais havia cédulas posteriormente constatadas como falsas e também cédulas verdadeiras, e cada uma dessas carteiras pertencia a um dos réus. A testemunha Fábio Trasse de Oliveira disse se recordar da diligência e reconhecer os réus presentes à audiência. Disse que os policiais estavam desencadeando uma operação no Município quando foram abordados por um comerciante local que informou a tentativa de repasse de notas falsas por indivíduos em um veículo cujas características eram Fiat Pálio Weekend, vermelho, com placa de São Paulo. Localizado o veículo quase saindo da cidade, foram dados sinais sonoros e luminosos e mesmo assim o veículo não parou, vindo a fazer isso apenas mais tarde. Disse que o passageiro da frente, durante a perseguição, arremessou as cédulas falsas pela janela tendo sido elas também apreendidas. Informou que havia mais um adolescente no interior do veículo, sendo localizada uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) em sua meia, cédula essa que era possivelmente falsa. A testemunha Ronaldo Aparecido Misson disse se recordar dos fatos por ter participado da ocorrência. Disse que estavam em patrulhamento na cidade de Santa Gertrudes e um comerciante parou a viatura informando que quatro indivíduos em um veículo com placa de São Paulo estariam passando nota falsa no comércio. Em patrulhamento avistaram o veículo que não obedeceu ao sinal de parada de imediato. Feitas as vistorias foram encontradas notas falsas e entorpecentes. Disse reconhecer um dos réus presentes à audiência. No interior do veículo foi encontrada substância que parecia ser maconha, cinco carteiras, sendo que uma delas estava escondida no câmbio do veículo e todas continham nota falsa. Havia um menor no interior do veículo tendo sido localizada cédula falsa em sua meia. Afirmou que antes da abordagem um dos réus tentou se desfazer de algumas notas falsas. A testemunha Ariel Torrezan Gomes disse que ter pedido uma carona aos réus para ir até Santa Gertrudes comprar uma estufa. Chegando lá a testemunha foi tentar comprar a estufa com as notas falsas. Disse que foi o responsável por jogar as notas para fora do veículo. Afirmou que os réus não sabiam da falsidade até a abordagem policial. Disse que não tinha nota falsa com os réus. Afirmou que as notas estavam todas na carteira escondida no console que pertencia à testemunha. Esclareceu ter contado aos réus que as notas eram falsas após ter tentado comprar a estufa. Disse que os fatos ocorreram em uma terça-feira e os réus estavam todos a passeio. Afirmou ter comprado as notas falsas na Praça da Sé em São Paulo num total de cerca de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos) reais. Disse que estava sentado no banco de trás no banco do passageiro e o réu Kleiton estava no banco do passageiro, na frente. Disse que tinha umas duas notas soltas no seu colo e o resto estava na carteira que foi jogada para fora do automóvel. O depoimento dessa última testemunha é totalmente dissonante às provas dos autos, além de diverso daquele prestado por ela perante a polícia. Não foi encontrada qualquer carteira fora do veículo. Afirma isso causa estranheza que três indivíduos adultos, em uma terça-feira a tarde estivessem sem ter qualquer coisa para fazer e fossem com um desconhecido ver uma estufa para comprar em outra cidade. Finalmente, os réus não acusaram diretamente os policiais de "plantar" provas nas

carteiras pessoais de cada um, apenas o seu advogado fez insinuações desprovidas de qualquer prova. Mesmo o adolescente ouvido não foi claro a esse respeito e não soube explicar com precisão a razão de existirem 05 carteiras com notas falsas, mas as cédulas alegadamente pertencerem exclusivamente a ele. O réu Willian Alves Sampaio disse que as cédulas eram do menor. Disse que os réus estavam em uma praça e o Ariel chegou pedindo uma carona para Digerson para ir a Santa Gertrudes comprar uma estufa de salgado. Na cidade, foram informados por Ariel que ele tinha tentado passar notas falsas e quando foram perseguidos pela polícia o próprio adolescente jogou as notas para fora do carro. Afirmou que foi preso posteriormente aos fatos também pela prática do mesmo crime, recusando-se, porém, a relatar os fatos. Disse que à época trabalhava, mas estava em dia de folga e estavam na pracinha há cerca de uma hora e meia. Afirmou que na sua carteira não havia cédulas falsas. Kleiton José de Oliveira disse que não tinha nota falsa e que só Ariel tinha referidas notas. Afirmou que estavam tomando um refrigerante na praça quando chegou o menor pedindo um favor a Digerson para leva-lo a Santa Gertrudes. Disse que almoçaram em um restaurante e depois foram comprar a estufa ocasião em que só o adolescente desceu e voltou desesperado porque o comerciante tinha notado a falsidade da cédula, ocasião em que ficaram sabendo da falsidade do dinheiro. Esclareceu que o menor não queria jogar as notas fora do carro. Então tomaram as notas dele e jogaram para fora do carro. O réu Digerson Peres da Silva Junior afirmou que não sabiam que as notas eram falsas. Disse que estavam numa praça quando Ariel apareceu e pediu se poderia leva-lo a Santa Gertrudes comprar uma estufa. Disse que quando o menor voltou do comércio contou que tentou passar a nota falsa e que não tinha dado certo. Afirmou não se recordar de quem teria jogado as cédulas falsas pela janela. Do exposto verifica-se ter havido contradição acerca da forma como as notas falsas foram jogadas pela janela do carro. Além disso, ninguém soube explicar ao certo porque todos foram acompanhar o menor e muito menos como as cédulas falsas foram encontradas em suas carteiras, não tendo imputado, porém qualquer atitude discrepante dos deveres legais aos policiais. No mais, um dos réus afirmou ter sido o adolescente o responsável por jogar as notas para fora do automóvel e o outro disse terem tomado as notas da mão dele e jogado para fora do veículo. Portanto, não reputo comprovadas as alegações dos réus. c) Tipicidade. Dolo. Ilicitude e Culpabilidade. Foi imputado aos réus o delito tipificado no artigo 289, 1º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Regras comuns às penas privativas de liberdade Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) O tipo penal tutela a fé pública, ou seja, neste caso, a confiança que as pessoas depositam na legitimidade da moeda circulante no país. Justamente em razão do bem jurídico tutelado é incabível o princípio da insignificância. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME DE MOEDA FALSA. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME CONTRA FÉ PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência de divergência jurisprudencial, no tocante à inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1300528, Relator Celso Limongi, DJE 18/05/2011). O elemento subjetivo restou evidenciado com o modus operandi, na medida em que os réus fugiram da abordagem policial e tentaram se desfazer das notas que comprovariam a materialidade delitiva. Essas atitudes demonstram o conhecimento da falsidade das cédulas, sendo desconformes às provas coligidas aos autos a alegação da defesa de que os réus não tinham conhecimento da falsidade das notas ou não tinham o dolo de praticar o delito. Ademais, para a configuração do delito de moeda falsa, basta a caracterização do dolo genérico. Neste sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. GUARDAR E INTRODUIZIR NA CIRCULAÇÃO MOEDA FALSA (ART. 289, PARÁGRAFO 1º, DO CP). DOLO GENÉRICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA Nº 444 DO STJ. ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CP, E MINORANTE DO ART. 16 DO CP. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação em face de sentença que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 289, parágrafo 1º, do CP, fixando as penas definitivamente em 4 anos e 2 meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, mais o pagamento de 80 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 2. Há provas nos autos suficientes para demonstrar que o apelante agiu com vontade livre e consciente ao guardar e colocar em circulação papel-moeda que sabia falsificado (três notas de R\$ 10,00). Ressalte-se que o tipo descrito art. 289, parágrafo 1º, do CP, não exige o elemento subjetivo específico, mas apenas o dolo genérico, sendo desnecessário para a consumação do delito um efetivo prejuízo a um particular, porquanto se trata de crime contra a fé pública. 3. O crime de estelionato só se configuraria se o papel-moeda tivesse sido grosseiramente falsificado, nos termos da Súmula nº 73 do STJ, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Em consonância com o disposto na Súmula nº 444 do STJ, reduz-se a pena-base para o mínimo legal, ou seja, 3 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 5. Inaplicabilidade da atenuante do art. 65, III, d, do CP, ou da causa de diminuição do art. 16 do CP. Primeiro porque o agente não buscou reparar o dano voluntariamente. Segundo porque houve apenas a reparação parcial do dano causado ao particular. Terceiro porque o crime de moeda falsa tutela a fé pública, tendo o Estado como principal sujeito passivo e, secundariamente, o particular prejudicado. Por conseguinte, não se pode afirmar que eventual restituição feita ao particular tenha o condão de reparar a fé pública atingida. 6. Apelação parcialmente provida, para: a) reduzir a pena-base para o mínimo legal; b) modificar o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão para o aberto (art. 33, parágrafo 2º, c, do CP); c) substituir a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direito (art. 44 do CP)." (Processo ACR 200584000055669 ACR - Apelação Criminal - 9707 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::13/06/2013 - Página::229) As alegações da defesa de que os locais em que encontradas as notas são contraditórios nos depoimentos dos policiais e dos acusados é desprovida de qualquer respaldo probatório. Afóra isso, ainda que conste no auto de prisão a apreensão da nota na carteira e não na mão de um dos agentes ou vice-versa, isso não é suficiente a infirmar as provas de materialidade e autoria coligidas aos autos e já expostas. A alegação de que os réus não sabiam que as notas eram falsas, especialmente porque o adolescente teria assumido a sua titularidade e somente teria tomado uma carona com os réus é descabida. Ninguém joga várias notas pela janela de um veículo em movimento a menos que tenha efetivamente muito dinheiro sobrando e uma dose de excentricidade, o que não é o caso dos réus, ou pretenda de fato se livrar de prova da materialidade do delito imputado aos acusados nestes autos. No mais, a defesa não logrou êxito em demonstrar a existência de causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, razão pela qual condeno os réus pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. 2.2. Artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990. a) Materialidade. A materialidade dos fatos encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/03 atestando que o adolescente Ariel Torrezan Gomes estava no veículo com os réus e tinha escondida em sua carteira uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), conforme o auto de apreensão à fl. 10 e o laudo pericial de fls. 92/97. O simples fato de o adolescente estar com os réus no momento da prática delitiva e portar também cédula falsa são suficientes à comprovação da materialidade delitiva. A alegação do adolescente de que teria pedido carona aos réus e que nenhum deles sabia da existência das notas falsas, como dito anteriormente, é desprovida de qualquer respaldo probatório e diverge, inclusive, do depoimento prestado por ele perante a polícia na companhia dos seus pais. b) Autoria. A autoria delitiva está também comprovada no ponto em que o adolescente estava no veículo abordado juntamente com os demais réus e conforme depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. c) Tipicidade. Dolo. Ilicitude. Culpabilidade. Foi imputado aos réus o delito tipificado no artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990. Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas

utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) 2o As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Trata-se de crime formal para cuja consumação não se faz necessária a efetiva corrupção do menor. Nesse sentido o enunciado da Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Além disso, o crime se perfaz com a prática de qualquer ato de execução da infração penal com o menor, o que ocorreu efetivamente no caso dos autos já que os réus detinham cédulas falsas juntamente com o menor que, inclusive, foi envolvido nos atos criminosos trazendo consigo também notas falsas. Repito que as alegações de que as notas falsas pertenciam exclusivamente ao adolescente não é decorrência das provas produzidas nos autos, sendo, aliás, dissonante delas, razão pela qual, conforme já exposto nesta sentença, não são acolhidas. No mais, a defesa não logrou demonstrar causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual condeno os réus pela prática do crime descrito no artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990. Tendo havido mais de uma ação, com a prática de dois crimes diversos, plenamente aplicável ao caso o concurso material de delitos previsto no artigo 69 do Código Penal, circunstância que ensejará a soma das penas de ambos ao final da dosimetria. 3.

**DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos aventados pelo Ministério Público Federal para **CONDENAR KLEITON JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, ajudante geral, nascido aos 04/02/1991 em Americana/SP, filho de Valdez Gomes Ferreira de Oliveira e José Maria de Oliveira, portador do RG 47.600.503 SSP/SP e do CPF 401.707.208-96; **WILLIAM ALVES SAMPAIO**, brasileiro, solteiro, vendedor, desempregado, nascido aos 18/08/1993 em Santa Bárbara DOeste/SP, filho de Acassia Aparecida de Oliveira Sampaio e Silvano Alves Sampaio, portador do RG 490.525.362 SSP/SP e do CPF 437.526.478-09; e **DIGERSON PERES DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 14/11/1990 em Londrina/PR, filho de Odete Peres de Araújo e Digerson Felix da Silva, portador do RG 47.600.408 SSP/SP e do CPF 399.671.058-52 pela prática dos delitos tipificados nos artigos 289, 1º c.c o artigo 29, ambos do Código Penal em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o delito do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990. Passo então à dosimetria da pena nos moldes determinados pelo artigo 68 do Código Penal. Réu Kleiton José de Oliveira Artigo 289, 1º c.c. com o artigo 29, ambos do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade, caracterizada como a reprovabilidade social da ação, foi normal para a espécie. O réu não possui maus antecedentes. Não há elementos para a análise da conduta social e da personalidade do réu. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao tipo, não sendo possível majorar a pena pelo envolvimento de menor, pois essa circunstância constitui o próprio tipo do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 também imputado ao réu. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Finalmente, não há causas de aumento ou diminuição incidentes no caso, razão pela qual fixo a pena final em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade, caracterizada como a reprovabilidade social da ação, foi normal para a espécie. O réu não possui maus antecedentes. Não há elementos para a análise da conduta social e da personalidade do réu. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao tipo. O comportamento da vítima também foi comum ao tipo. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão. Finalmente, não há causas de aumento ou diminuição incidentes no caso, razão pela qual fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão. Em razão do concurso material entre os crimes, somo as suas penas nos moldes do artigo 69 do Código Penal e fixo a pena final em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, fixo para cada dia multa o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos corrigidos até a data do efetivo pagamento. Nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c" do Código Penal e considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o aberto. Cumpridos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, já que o réu não é reincidente em crime doloso, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça, a pena não suplanta a 04 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais indicam ser suficiente à reprimenda penal a aplicação de pena restritiva de direitos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade e no pagamento de prestação pecuniária no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data desta sentença. Réu William Alves Sampaio Artigo 289, 1º c.c. com o artigo 29, ambos do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade, caracterizada como a reprovabilidade social da ação, foi normal para a espécie. O réu não possui maus antecedentes, já que processos em trâmite não podem ser considerados para esse fim (Súmula 444 do STJ) e nem aqueles cujos fatos foram cometidos após os praticados e investigados por estes autos. Não há elementos para a análise da conduta social e da personalidade do réu. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao tipo, não sendo possível majorar a pena pelo envolvimento de menor, pois essa circunstância constitui o próprio tipo do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 também imputado ao réu. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Finalmente, não há causas de aumento ou diminuição incidentes no caso, razão pela qual fixo a pena final em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade, caracterizada como a reprovabilidade social da ação, foi normal para a espécie. O réu não possui maus antecedentes, já que processos em trâmite não podem ser considerados para esse fim (Súmula 444 do STJ). Não há elementos para a análise da conduta social e da personalidade do réu. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao tipo. O comportamento da vítima também foi comum ao tipo. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão. Finalmente, não há causas de aumento ou diminuição incidentes no caso, razão pela qual fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão. Em razão do concurso material entre os crimes, somo as suas penas nos moldes do artigo 69 do Código Penal e fixo a pena final em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, fixo para cada dia multa o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos corrigidos até a data do efetivo pagamento. Nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c" do Código Penal e considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o aberto. Considerando que a detração da pena prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal deve ser feita apenas para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena e que no presente caso independentemente da detração o regime estabelecido já foi o aberto, não há razão para aplicá-la. Cumpridos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, já que o réu não é reincidente em crime doloso, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça, a pena não suplanta a 04 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais indicam ser suficiente à reprimenda penal a aplicação de pena restritiva de direitos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade e no pagamento de prestação pecuniária no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data desta sentença. Réu Digerson Peres da Silva Junior Artigo 289, 1º c.c. com o artigo 29, ambos do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade, caracterizada como a reprovabilidade social da ação, foi normal para a espécie. O réu possui maus antecedentes (fl. 334), os quais, porém, serão valorados na segunda fase da dosimetria da pena, razão pela qual não os utilizo neste momento. Não há elementos para a análise da conduta social e da personalidade do réu. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao tipo, não sendo possível majorar a pena pelo envolvimento de menor, pois essa circunstância constitui o próprio tipo do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 também imputado ao réu. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há atenuantes a serem consideradas na segunda fase, mas há a agravante da reincidência (fl. 334), razão pela qual agravo a pena base em 1/6 e fixo a pena intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias multa. Finalmente, não há causas de aumento ou diminuição incidentes no caso, razão pela qual fixo a pena final em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias multa. Artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990. No que

concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade, caracterizada como a reprovabilidade social da ação, foi normal para a espécie. O réu possui maus antecedentes (fl. 334), os quais, porém, serão valorados na segunda fase da dosimetria da pena, razão pela qual não os utilizo neste momento. Não há elementos para a análise da conduta social e da personalidade do réu. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao tipo. O comportamento da vítima também foi comum ao tipo. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas na segunda fase, mas há a agravante da reincidência (fl. 334) razão pela qual majoro a pena base em 1/6 e fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Finalmente, não há causas de aumento ou diminuição incidentes no caso, razão pela qual fixo a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Em razão do concurso material entre os crimes, somo as suas penas nos moldes do artigo 69 do Código Penal e fixo a pena final em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, fixo para cada dia multa o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos corrigidos até a data do efetivo pagamento. Nos termos do artigo 33, 2º, alíneas "a" e "b" do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o fechado. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não foi ela requerida pelo Ministério Público Federal. Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados Kleiton e Digerson, já que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para recorrer, ao menos até a prolação de eventual decisão de segunda instância, conforme novel entendimento do Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito ao réu Willian, considerando que o regime inicial de cumprimento de pena fixado nesta sentença foi o aberto, não há razões para manter-se o encarceramento preventivo, razão pela qual revogo neste momento a prisão preventiva determinando a expedição de alvará de soltura em favor do acusado. Ademais, verifico estar o réu preso há mais de 06 (seis) meses (fls. 178/181), o que demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito praticado seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Também serviu a prisão como forma de inibição de outras práticas delituosas como a princípio tentado pelo réu. Alie-se a isso o fato de que o crime cometido não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, como dito há pouco, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura mais de 06 (seis) meses, torna-se recomendável a soltura do requerente como acima determinado. Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt; e) remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais; f) utilizem-se os valores apreendidos à fl. 55 para pagamento das custas processuais e prestação pecuniária, nessa ordem e na medida da suficiência do montante apreendido; g) arquive-se juntamente com os autos um exemplar das cédulas falsas, remetendo-se as demais ao Banco Central para destruição. Custas e despesas processuais pelos réus pro rata (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003830-33.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP360706 - FERNANDA GRAZIELLA FONTANA AVELINO E SP339610 - CAIKE AGUIAR ROMANINI E SP341114 - VANESSA GRISOTTO ROSA)

Vistos, etc. Na esteira do quanto requerido pelo Ministério Público Federal à f. 215, dê-se vista à defesa do réu Marcos Roberto dos Santos da documentação de fls. 206/213 apresentada pelo corréu Abel Francisco Pereira.

#### **Expediente Nº 4537**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005756-98.2005.403.6109** (2005.61.09.005756-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

DESPACHO DE F. 1927: "Vistos, etc. Tendo em vista a presença, in casu, de sentença penal condenatória confirmada pelo E. TRF 3 (fls. 1716/1724, 1760 e 1818/1824), DETERMINO a expedição de mandado de prisão e guia de execução provisória em desfavor de Fernando do Nascimento Gonçalves e Hector Alejandro Ramos Ramirez, na esteira do quanto lançado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, (...) SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado(...) (STF, HABEAS CORPUS 126.292, SÃO PAULO, RELATOR MIN. TEORI ZAVASCKI, j. 17/02/2016, DATA DE PUBLICAÇÃO, DJE 17/05/2016 - ATA Nº 71/2016. DJE nº 100, divulgado em 16/05/2016). Após, encaminhem-se à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP (f. 1535) e Osasco/SP (f. 1581), enquanto competentes para processamento das execuções penais de Fernando do Nascimento Gonçalves e Hector Alejandro Ramos Ramirez, respectivamente, nos termos da Súmula 192 do STJ e Resolução 113 do CNJ. Tudo cumprido, aguarde-se o julgamento final do recurso no STJ, mantendo-se os presentes autos sobrestados em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Cumpra-se." DESPACHO DE F. 1955/1956: "Vistos, etc. Mantenho a prisão do condenado HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ, nos termos do quanto já deliberado às fls. 1927, tendo em vista, como dito anteriormente, que "(...) A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. (...) (STF, HABEAS CORPUS 126.292, SÃO PAULO, RELATOR MIN. TEORI ZAVASCKI, j. 17/02/2016, DATA DE PUBLICAÇÃO, DJE 17/05/2016 - ATA Nº 71/2016. DJE nº 100, divulgado em 16/05/2016). Registro, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal há pouco admitiu, novamente, a execução da pena após condenação em segunda instância: "(...) Quarta-feira, 05 de outubro de 2016, STF admite execução da pena após condenação em segunda instância Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP)\* não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44. O Partido Nacional Ecológico (PEN) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autores das ações, pediam a concessão da medida cautelar para suspender a execução antecipada da pena de todos os acórdãos prolatados em segunda instância. Alegaram que o julgamento do Habeas Corpus (HC) 126292, em fevereiro deste ano, no qual o STF entendeu possível a execução provisória da pena, vem gerando grande controvérsia jurisprudencial acerca do princípio constitucional da presunção de inocência, porque, mesmo sem força vinculante, tribunais de todo o país "passaram a adotar idêntico posicionamento, produzindo uma série de decisões que, deliberadamente, ignoram o disposto no artigo 283 do CPP". O caso começou a ser analisado pelo Plenário em 1º de setembro, quando o relator das duas ações, ministro Marco Aurélio, votou no sentido da constitucionalidade do artigo 283, concedendo a cautelar pleiteada. Contudo, com a retomada do julgamento na sessão desta quarta-feira (5), prevaleceu o entendimento de que a norma não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias. (...) (STF, notícias de 05 de outubro de 2016), grifei. Incabível, também, diversamente do

quanto alegado pela defesa do condenado HECTOR, a ocorrência de prescrição com base em detração penal, à míngua de amparo legal. Nesse sentido: "(...) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ART. 113 DO CÓDIGO PENAL - CP. CASOS RESTRITOS. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. DETRAÇÃO. ART. 42 DO CP. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O artigo 113 do Código Penal restringe os casos em que a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena, não cabendo interpretação extensiva para inserir em tais casos a detração do tempo de prisão provisória. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (...) "(STJ, AgRg no AREsp 884674 / ES, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2016/0089476-3 Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 24/05/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 03/06/2016, v.u.). Do mesmo modo, fica denegado o pedido de intimação pessoal do sentenciado HECTOR para recolher-se à prisão perante o Juízo da Comarca de OSASCO/SP, face o cumprimento do mandado de prisão em tela/ausência de previsão legal. De outra parte, o pedido do condenado HECTOR de progressão do regime de cumprimento da pena deverá ser aferido pelo DEECRIM - SÃO PAULO - 1ª RAJ - GUARULHOS/SP, competente para processar a GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA Nº 37/2016, já expedida e enviada para aquele Juízo, nos termos da Súmula 192, do STJ (cf. fls. 1945/1949). Intimem-se."

**Expediente Nº 4539**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003209-02.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ISABEL BASSO DA ROCHA(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Vistos, etc. Tendo em vista o petítório de f. 60, destituiu do encargo o Dr. André Camargo Tozadori - OAB/SP 209.459, que atuou exclusivamente nos autos da ação penal e não mais integra o quadro de advogados dativos da AJG. Providencie a Secretaria a nomeação de novo advogado dativo/ ad hoc para atuar na defesa do condenado, o qual deverá ser intimado da data da audiência designada. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2802**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1103055-73.1996.403.6109** (96.1103055-0) - FRANCISCO ROTTA X ALICE MEDEIROS CHIERIGATTO X LUIZ CHIERIGATTO X CELIA ELVIRA CHIEREGATTO X ANTONIO JOSE CHIERIGATTO X MARGARETE APARECIDA CHIEREGATTO X VALERIA CRISTINA CHIERIGATTO X ANTONIA TEREZA CHIERIGATTO DE CASTRO X SANDRA APARECIDA SANCHES FERRER X SILMARA SANCHES FERRER SILVEIRA X LAURA DONANZAM FRANZOL X MARIA LUIZA FRANZOL LOMBARDI X RICARDO ZILIO X MARIA DE LOURDES DE ASSIS ZILIO X EDSON MIGUEL ZILIO X JOSE RICARDO ZILIO X FABIO EDUARDO ZILIO X JOSE STENICO X ANTONIA GOMES DE MORAES SARTO X JOSE DAS GRACAS SOARES X HYPOLITO BISTACCO X BENEDITO LUCAS X ANTONIO MAZZERO X ANGELO BADIALLA X AMELIA CREMONESE MANARIN X PEDRO SANTINI(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Primeiramente, cumpra INTEGRALMENTE a parte autora a determinação de fls.463v. e após dê-se vista a AGU.

Tudo cumprido, em razão da concordância apresentada às fls.467, expeça-se o requisitório em favor de AMÉLIA CREMONESE MANARIN. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1105971-12.1998.403.6109** (98.1105971-3) - ANIVALDO ANTONIO MICHELON X MARIA PAULINO DA SILVA MICHELON X EDSON ROBERTO DA SILVA MICHELON X TERESA CRISTINA DA SILVA MICHELON X ANDERSON LUIZ DA SILVA MICHELON(SP068610 - CAROLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0055668-98.2000.403.0399** (2000.03.99.055668-0) - FRANCISCO NUNES DA SILVA X GENNY COSTA CORDENONSSI X GERALDO GRANDIS X GENTIL CLARO X GENTIL LICERRE X GUIDO FRANCISCO DAS NEVES X GIUSEPPE VERGARI X GILBERTO ALBIERI X GETULIO RIBEIRO DA SILVA X GERVASIO MATOS DE SOUZA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002315-51.2001.403.6109** (2001.61.09.002315-2) - BASPEL EMBALAGENS LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003111-42.2001.403.6109** (2001.61.09.003111-2) - VERA LIGIA ALDROVANDI SARTINI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente intimado(s) às fls. 462.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de VERA LÍGIA ALDROVANDI SARTINI, CPF 273.971.308-87 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 461, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo

pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003797-34.2001.403.6109** (2001.61.09.003797-7) - APARECIDA PINTO GALVAO PIRES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

No tocante a retificação do requisitório, desnecessária tal providência tendo em vista que o beneficiário dos requisitórios é a própria Sociedade de Advogados.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003797-58.2006.403.6109** (2006.61.09.003797-5) - DORIVALDO ANGELO GIUBBINA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007766-81.2006.403.6109** (2006.61.09.007766-3) - EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO SOUZA VITTI X FABRICIO SOUZA VITTI X FELIPPE SOUZA VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001530-79.2007.403.6109** (2007.61.09.001530-3) - SEBASTIAO ORILDO CANTAGALO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007952-70.2007.403.6109** (2007.61.09.007952-4) - DAGMAR BISCARO X ANTONIO APARECIDO FERNANDES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X ESPOLIO DE KATIA LILIANE GUEDES BEINOTI(SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver e multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008670-67.2007.403.6109** (2007.61.09.008670-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008946-98.2007.403.6109** (2007.61.09.008946-3) - PAULO CESAR SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011587-59.2007.403.6109** (2007.61.09.011587-5) - SERGIO RAMOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000562-15.2008.403.6109** (2008.61.09.000562-4) - WLADimir JOSE DE SANTIS(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007930-75.2008.403.6109** (2008.61.09.007930-9) - RAUBERTO SANTANA DE ALMEIDA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Em face das alegações às fls. 182/183, deverá o autor expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial.

Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011174-12.2008.403.6109** (2008.61.09.011174-6) - JOAO SILVA SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011812-45.2008.403.6109** (2008.61.09.011812-1) - SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001772-67.2009.403.6109** (2009.61.09.001772-2) - FRANCISCA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA IVANI AGOSTA(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001971-89.2009.403.6109** (2009.61.09.001971-8) - CARLOS ALBERTO OLIVATO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002543-45.2009.403.6109** (2009.61.09.002543-3) - ODAIR SPAGNOL(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004278-16.2009.403.6109** (2009.61.09.004278-9) - MARILENE SOUSA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005918-54.2009.403.6109** (2009.61.09.005918-2) - ZENILDO LUIZ DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008162-53.2009.403.6109** (2009.61.09.008162-0) - JOSE EDIVAN SKRUCHINSKI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010004-68.2009.403.6109** (2009.61.09.010004-2) - GERALDA CRUZ PASSOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012024-32.2009.403.6109** (2009.61.09.012024-7) - ANA MARIZA FONTOURA VIDAL(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001696-09.2010.403.6109** (2010.61.09.001696-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002393-30.2010.403.6109** - IVAN JOSE TRENTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002432-27.2010.403.6109** - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria

deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão. INT.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002808-13.2010.403.6109** - BOLIVAR FERNANDES X PEDRO DONIZETTI REMEDIO X JACKSON AGENOR CABANEZI X GILMAR APARECIDO MARQUES BARCELLOS X ALCYR JOSE MATTHIESEN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor a fim de promover a execução do julgado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003005-65.2010.403.6109** - VALDIR ANTONIO MACHUCA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se há atrasos a serem executados nestes autos.

Em havendo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução, nos moldes do despacho de fls. 330/331.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004027-61.2010.403.6109** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão. INT.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005363-03.2010.403.6109** - CANDIDA DE JESUS AMERICO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão. INT.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006029-04.2010.403.6109** - LUIS CARLOS GARCIA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009363-46.2010.403.6109** - OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009959-30.2010.403.6109** - AEDINO PEREIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor relativamente à manifestação do INSS às fls.190/207.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010057-15.2010.403.6109** - JOAO BATISTA BUENO PIRES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se informação de secretaria de fls. 224:

"Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo".

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010762-13.2010.403.6109** - ANA MARIA NUNES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004264-61.2011.403.6109** - REGINA FATIMA DOS ANJOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005460-66.2011.403.6109** - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

.PA 1,10 Diga à CEF acerca da apresentação dos cálculos e créditos da taxa progressiva nos planos econômicos.

Após manifestação, dê-se vista ao autor nos termos do despacho de fls. 147.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005940-44.2011.403.6109** - HENRIQUE PAPAROTE(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006189-92.2011.403.6109** - SALVADOR TADEU PEREIRA ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007399-81.2011.403.6109** - SAMUEL OSTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008235-54.2011.403.6109** - MANOEL AUGUSTO PILON(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009699-16.2011.403.6109** - VALDIR DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intímem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000211-03.2012.403.6109** - EUCLIDES BENEDITO TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000823-38.2012.403.6109** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à CEF do quanto manifestado pela parte autora às fls. 149/150  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007092-93.2012.403.6109** - CLAUDIO GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007771-93.2012.403.6109** - MANOEL CESAR GOES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006973-98.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-31.1999.403.6109 (1999.61.09.000549-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO DE PADUA RUSSI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 31/43, pelo prazo de 15 dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001453-26.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-44.1999.403.6109 (1999.61.09.000283-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO DURACENKO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 18/28, pelo prazo de 15 dias.INT.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000317-82.2000.403.6109** (2000.61.09.000317-3) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na certidão de óbito juntada consta que a autora falecida deixou também 2(dois) filhos, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que traga aos autos os documentos necessários para devida habilitação e regularização da representação processual.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003790-32.2007.403.6109** (2007.61.09.003790-6) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o autor dê início a execução do julgado.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008279-15.2007.403.6109** (2007.61.09.008279-1) - ANTONIO CARLOS MARCELINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls.400.

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias).

Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005178-33.2008.403.6109** (2008.61.09.005178-6) - DORINDA DELABIO DETONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINDA DELABIO DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINDA DELABIO DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009687-07.2008.403.6109** (2008.61.09.009687-3) - CLAUDEMIR DONIZETE MILLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDEMIR DONIZETE MILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010523-77.2008.403.6109** (2008.61.09.010523-0) - AIRTON LAVORANTE(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AIRTON LAVORANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001255-62.2009.403.6109** (2009.61.09.001255-4) - PEDRO DONIZETI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003947-34.2009.403.6109** (2009.61.09.003947-0) - ANTONIO BRAZ MAJOLLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZ MAJOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006523-97.2009.403.6109** (2009.61.09.006523-6) - OSMAR ANTONIO CONTRIGIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ANTONIO CONTRIGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004222-46.2010.403.6109** - ANESIA MENEGUETE GONCALVES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA MENEGUETE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004961-19.2010.403.6109** - VILMAR ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005047-87.2010.403.6109** - JOSE NARCISO NICOLA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007924-97.2010.403.6109** - CARLOS ALBERTO MASSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008340-65.2010.403.6109** - JOSE FERREIRA FERRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001934-91.2011.403.6109** - SIDNEI MOREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o requerido, eis que pode a parte autora obter diretamente os documentos indispensáveis à execução do julgado, podendo solicitar a intervenção do juízo em caso de ilegítima recusa ou omissão.

Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente memória de cálculo dos valores que entenda devidos, possibilitando a execução do julgado.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010256-03.2011.403.6109** - OSMAR ANANIAS DE FREITAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ANANIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000464-88.2012.403.6109** - NELSON PEIXOTO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000529-83.2012.403.6109** - REINALDO DONIZETI JOSE(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DONIZETI JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se visa a parte autora acerca da simulação do período deferido pelo v. acordao, para que promova a execução do julgado nos moldes do disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000576-57.2012.403.6109** - VERONICA GIACON SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA GIACON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001999-52.2012.403.6109** - EDSON CAMARGO DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CAMARGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004178-56.2012.403.6109** - VANDA MARIA DA ROSA CHIEA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA DA ROSA CHIEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006199-05.2012.403.6109** - APARECIDO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007391-70.2012.403.6109** - MARCELO LOPES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007425-45.2012.403.6109** - EDIVAL PAES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAL PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009928-39.2012.403.6109** - CLAUDINEI CASINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI CASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022418-74.2000.403.0399** (2000.03.99.022418-0) - MARIO DEL BEL JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 -

JOAO ANTONIO FACCIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO DEL BEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DEL BEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, acerca da manifestação da CEF às fls.279/284. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001951-79.2001.403.6109** (2001.61.09.001951-3) - GILMAR ANGELO DORAZIO X MARIA HELENA MOSNA DORAZIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. DAVID DOS REIS VIEIRA - 218.413) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR ANGELO DORAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido em petição retro, tendo em vista ser ônus da parte promover execução do julgado, neste sentido, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a devida execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002957-87.2002.403.6109** (2002.61.09.002957-2) - SILVIO RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SILVIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão das alegações do patrono do autor, proceda-se o desentranhamento e cancelamento do Alvará de Levantamento expedido nº 6/3ª 2016, devendo a secretaria adotar as cautelas de praxe, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se o patrono acerca do interesse na habilitação de possíveis herdeiros, trazendo aos autos os documentos necessários para regularização do pólo ativo.

Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 2850**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005768-29.2016.403.6109** - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X IVANILDE DA SILVA BENATTI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado nos autos, às fls. 39/41, facultando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Sistema AJG.

Em nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, devolvendo-se a presente deprecata, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002983-76.2016.403.6115** - ADEMIR MARTINES(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMIR MARTINES em face da SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA, objetivando, em apertada síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de reduzir seus proventos de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/23.É o breve relato do necessário.Fundamento e decidido. Segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59). Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o Subdiretor do Setor de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, conforme se verifica do documento de fl. 20.Com efeito, "em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente o Subdiretor do Setor de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, ou quem suas vezes fizer, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal).Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Intime-se e cumpra com urgência, haja vista o pedido liminar pendente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

Expediente Nº 3792

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008272-72.2011.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-03.2004.403.6112 (2004.61.12.004115-2) ) - HAROLDO RIBEIRO BORBA X MARIA DA PENHA LIMA DE ANDRADE BORBA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL X DELIBORIO E FILHOS LTDA X ANISIA BERTONE DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO X ALBA SUELI DELIBORIO X PEDRO MARCHIOLI - ESPOLIO(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI) X CARMEN VERDURA MARCHIOLI X CARMEN VERDURA MARCHIOLI

Em sua contestação, a Fazenda Nacional cingiu-se a suscitar preliminar de litispendência, que foi afastada sem que da r. decisão aquela ré fosse intimada (fls. 338, vs e 405).

Assim, converto o julgamento em diligência, para que a Fazenda Nacional seja intimada da referida decisão, bem assim cientifique-se dos documentos juntados como fls. 359/366 e 373/404.

Por oportuno, ante as certidões lançadas nas fls. 406 e 437, decreto a revelia dos corréus Ailton Carlos Delibório, Maria Aparecida Bastos Delibório - Espólio, Anisia Bertone Delibório, Adalberto Domingos Delibório - Espólio, André Júnior Delibório e Alda Sueli Delibório.

Nada a deferir quanto ao pedido da fl. 419.

Dê-se urgência.

Intime-se.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 3737

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014004-73.2007.403.6112** (2007.61.12.014004-0) - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005056-69.2012.403.6112** - TERESA BRESSAN HOSSOMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009382-72.2012.403.6112** - AGENOR RODRIGUES DE MENEZES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004968-26.2015.403.6112** - TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo a parte autora deixado transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas no juízo deprecado, dou por prejudicada a prova oral e encerro a instrução do feito.

Registre-se para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001525-04.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ(SP205654 - STENIO

FERREIRA PARRON)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para a ação principal n. 00064311320094036112 o r. julgado de fls. 91 e verso, a certidão de trânsito em julgado de fls. 95, bem como os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 07/09 e versos).

Após, desapensem-se e arquivem-se.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004898-09.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-52.2010.403.6112 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X VERALDO OSMAR PIVETA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

Ante a juntada de documentos pela embargante, à parte embargada para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, 1º, do CPC.  
Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007212-88.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-02.2015.403.6112 ( ) ) - ANIZIA MARQUES DE SOUZA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFICA AMAGER EIRELI - EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Nada a deliberar quanto ao pleito de fls. 54/55 na consideração de que a anotação feita por este juízo no RENAJUD não impede o licenciamento.

No mais, Defiro a produção de prova oral.

Designo para o DIA 22/11/2016, às 14 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da embargante e da embargada Gráfica Amager Eireli EPP, bem assim a oitiva da testemunha arrolada à fl. 56, a qual deverá ser qualificada.

Fica a parte embargante intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

Fica, também, incumbida de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011104-54.2006.403.6112** (2006.61.12.011104-7) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento de suspensão formulado pelas partes, devendo-se a presente execução aguardar o transcurso do prazo requerido - 06 (seis) meses, ficando suspensos, outrossim, os atos a serem praticados no Juízo deprecado.

Comunique-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006151-32.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR PET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X TELMA LUCIA DE OLIVEIRA AGLIO X MARCOS LUCIANO GARCIA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Considerando que a manifestação da CEF vertida à fl. 97 não imprime impulsionamento ao feito, libere-se a penhora que recai sobre o veículo descrito à fl. 73, oficiando-se a CIRETRAN para baixa.

Após, sobreste-se conforme determinado à fl. 94.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009465-49.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP X MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Manifeste-se a CEF sobre o oferecimento de bens à penhora formulado pela executada na petição de fls. 21/22 e documentos que a instruem.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005259-89.2016.403.6112** - GUILHERME DA SILVA SOBRINHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME DA SILVA SOBRINHO contra ato do DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP que indeferiu requerimento para participar de curso de reciclagem para vigilantes, sob o fundamento de que não preenche o requisito de "idoneidade e conduta social", uma vez que fora condenado em processo que tramitou perante a Justiça Estadual. Contudo, alega que foi beneficiado com "sursis" no referido processo criminal. Pelo despacho da folha 20, fixou-se prazo para que o impetrante recolhesse custas, o que foi feito (folhas 21/23). Pedido liminar deferido pela r. decisão de fls. 25/26. Parecer ministerial pela concessão da ordem (fls. 32/34). Informação da autoridade impetrada à fl. 37 e alegações da União às fls. 39/46, onde arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Na sequência, defendeu a inexistência de direito líquido e certo devendo ser denegado o pedido de ordem. Noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 53/64. À fl. 68 foi juntada aos autos cópia da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, com deferimento de efeito suspensivo. Folha de antecedentes criminais do impetrante foi juntada como fl. 76, sobre a qual se manifestou às fls. 79/80. Com a decisão da fl. 81, o MM Juiz Titular dessa Vara, se declarou impedido. É o relatório. Delibero. Inicialmente registro que embora a Lei 12.016/2009 autorize o representante judicial da impetrada a ingressar no feito como assistente litisconsorcial, não há previsão de apresentação de contestação, admitindo-se, todavia, a apresentação de informações complementares ou mesmo de simples manifestação. A par disso, afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela União, posto que eventual existência de ato ilegal ou praticado com abuso de poder confunde-se com o próprio mérito do mandado de segurança, sendo descabida sua extinção neste momento. No mérito, não assiste razão ao impetrante. Pondera-se que o deferimento do pedido liminar, baseou-se no fato de que o impetrante estaria em gozo de "sursis" processual, situação em que diante da inexistência de condenação criminal, entendeu-se que impediu-o de frequentar o curso atentaria ao princípio constitucional da

presunção de inocência. Ocorre que na realidade o impetrante foi definitivamente condenado no processo penal nº 0000042-79.2014.8.26.0408 e, conforme cópia do termo da audiência admonitória (fl. 17), a pena a ele imposta foi suspensa por dois anos. Veja que diferentemente da suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/90, em que não há apreciação meritória quanto à conduta do agente, na suspensão da pena ("sursis") há efetiva condenação. Portanto, a exigência perpetrada pela autoridade não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Com efeito, apontado raciocínio justifica o disposto na Portaria n. 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal que, ao dispor sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, consignou no art. 155, 4º, IV, que a suspensão condicional do processo não constitui obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão de vigilante, sem fazer qualquer referência à suspensão condicional da pena. Assim, considerando que o impetrante foi condenado às penas previstas na Lei nº 11.340/2006, decorrente de violência doméstica, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato de impedi-lo de frequentar curso de reciclagem para o exercício da função de vigilante, enquanto perdurar o período de suspensão condições da pena. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas "ex lege". Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado os autos da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004256-07.2013.403.6112** - EDSON LUIZ DA SILVA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, decreto sigilo. Anote-se.

Sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Caso concorde com a conta ofertada, expeça-se incontinenti ofício requisitório na forma da resolução vigente.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012023-72.2008.403.6112** (2008.61.12.012023-9) - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO MANOEL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013212-85.2008.403.6112** (2008.61.12.013212-6) - YUKIO YOSHIDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X YUKIO YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o óbito da parte autora, ainda não vieram para os autos os documentos necessários à sucessão processual, pese intimação do patrono do falecido para tanto.

Aguarde-se, pois, provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002462-48.2013.403.6112** - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDER BATISTA DA SILVA

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, parágrafo 1º, CPC)

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006325-12.2013.403.6112** - CICERA FARIAS PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001770-30.2005.403.6112** (2005.61.12.001770-1) - YUMIE TOGAVA(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X YUMIE TOGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte

autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001481-24.2010.403.6112** - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 1102**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005185-35.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA  
Aos 10 de outubro de 2016, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo/SP, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária, onde se encontram presentes o MM. Juiz Federal Coordenador em exercício, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, a Conciliadora, Rita de Cássia Estrela Balbo e o Ministério Público Federal, representado pelo MM. Procurador da República, Dr. TITO LÍVIO SEABRA. Apregoadas as partes, anota-se a presença da parte ré, Município de Marabá Paulista, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Hamilton Cayres de Sales, RG. 22.016.995-0/SSP/SP, acompanhada do Procurador do Município, Dr. Edson Roberto Barbosa, OAB/SP 194.382. Por este instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, doravante nominado compromitente e o MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA-SP, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na rua Cafelândia, 135, em Marabá Paulista-SP, doravante nominado compromissário, celebram o presente ACORDO JUDICIAL, com reconhecimento expresso da procedência dos pedidos formulados na ação civil pública registrada sob nº 0005185-35.2016.403.6112, em curso perante a 5ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente, requerendo a homologação do acordo abaixo descrito, permitindo a resolução do mérito e extinção do processo, com fundamento no artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil. A PARTE RÉ reconhece, sem qualquer objeção, a obrigação de dar cumprimento integral as disposições da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - artigos 23, 3º, inciso I, 48 e 49) e Decreto nº 7.185/2010, de modo a garantir os mecanismos de acesso à informação e controle social. A PARTE RÉ reconhece como instrumento garantidor da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que deve atender a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000); A PARTE RÉ reconhece que a referida liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010; A PARTE RÉ reconhece que a obrigação de disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."; A PARTE RÉ reconhece também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso"; A PARTE RÉ reconhece que, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; () IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; () VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros; A PARTE RÉ reconhece, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação

em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, 4º); A PARTE RÉ, reconhece que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa"; A PARTE RÉ reconhece que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, a Prefeitura Municipal de Marabá Paulista não vem cumprindo integralmente as diretrizes legais de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal. A PARTE RÉ reconhece que o município que não cumprir as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipal, pode ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, 3º, "I"; 25, 3º; e 73-C, todos da LRF); AS PARTE RÉ reconhece que uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: () XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei - Incluído pela Lei 10.028, de 2000); DIANTE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS PEDIDOS FORMULADOS e CONSIDERANDO a intenção do atual prefeito de Marabá Paulista-SP de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular, celebram o presente ACORDO JUDICIAL, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005185-35.2016.403.6112, com eficácia de título executivo judicial nos seguintes termos: 1) - Obrigações: Cláusula PRIMEIRA - Considerando a exigência constitucional de publicização das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o Município de Anhumas, na qualidade de COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações: Regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e PROMOVER, no prazo de 70 (setenta) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos: A) CORRETA MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que sejam mantidas inseridas e atualizadas, em tempo real, as seguintes informações exigidas por lei: 1. manutenção do website do portal da transparência do município, nos termos do Artigo 48, II, da LC 101/2000 e Artigo 8º, 2º, da Lei 12.527/2011; 2. disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, nos termos do Artigo 8º, 3º, I, da Lei 12.527/11; 3. disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, nos termos do Artigo 8º, 1º Inciso IV, da Lei 12.527/2011, com os seguintes itens: "íntegra dos editais de licitação;" contratos na íntegra; 4. disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios, nos termos do Artigo 8º, 1º, IV, da Lei 12.527/2011 e Artigo 7º, I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010: "modalidade;" data;" valor;" número/ano do edital;" objeto; 5. apresentação:" da prestação de contas (relatório de gestão) do ano anterior, nos termos do artigo 48, caput, da LC 101/00; " do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, nos termos do Artigo 30, III, da Lei 12.527/11; 6. disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações, nos termos do Artigo 8º, 3º, II, da Lei 12.527/11; 7. disponibilização de indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, nos termos do Artigo 8º, 1º, I, c/c Artigo 9º, I, da Lei 12.527/11, que deve conter: " indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;" indicação do órgão;" indicação de endereço;" indicação de telefone. 8. apresentação de possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC), nos termos do Artigo 10º, 2º, da Lei 12.527/11; 9. apresentação de possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação, nos termos do Artigo 9º, I, b e Artigo 10º, 2º, da Lei 12.527/11; 10. não exigência de identificação do requerente que inviabilize o pedido, nos termos do Artigo 10º, 1º, da Lei 12.527/11. B) REGULARIZAÇÃO das pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos a seguir mencionados: 1. quanto à receita, disponibilização de informações atualizadas, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado, nos termos do Artigo 48-A, II, da LC 101/00, e Artigo 7º, II, do Decreto 7.185/10; 2. quanto à despesa, disponibilização de dados atualizados relativos aos seguintes itens, nos termos do Artigo 7º, Inciso I, alíneas "a" e "d" do Decreto nº 7.185/2010: ? valor do empenho; ? valor da liquidação; ? favorecido; ? valor do pagamento; 3. disponibilizar informações concernentes a procedimentos licitatórios, nos termos do Artigo 8º, 1º Inciso IV, da Lei 12.527/2011, com os seguintes itens: " resultado dos editais de licitação;" contratos na íntegra; 4. apresentar: " o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses, nos termos do Artigo 48, caput, da LC 101/2000; " o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses, nos termos do Artigo 48, caput, da LC 101/2000; " o relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, nos termos do Artigo 30, III, da Lei 12.527/11; 5. disponibilizar indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, nos termos do Artigo 8º, 1º, I, c/c Artigo 9º, I, da Lei 12.527/11, que deve conter: " indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; " indicação do órgão; " indicação de endereço; " indicação de telefone; " indicação de horários de funcionamento. 6. apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC), nos termos do Artigo 10º, 2º, da Lei 12.527/11; 7. apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação de informações de forma eletrônica (e-SIC), nos termos do Artigo 9º, I, b e Artigo 10º, 2º, da Lei 12.527/11; 8. não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido, nos termos do Artigo 10º, 1º, da Lei 12.527/11; 9. disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente público municipal, nos termos do Artigo 8º, 1º, inciso I, da Lei 12.527/11; 10. disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, nos termos do Artigo 8º, 1º, I, da Lei 12.527/11; 11. divulgar a remuneração individualizada por nome do agente público, nos termos do artigo 7º, 2º, VI, do Decreto 7.721/2012. 12. divulgar os gastos com diárias e passagens, por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo da viagem. 2) - Fiscalização: Cláusula SEGUNDA - Fica assegurado ao COMPROMITENTE e a qualquer órgão de controle ou cidadão, o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes. Para tal, fica desde já estabelecido que novas avaliações dos portais e ferramentas de comunicação utilizadas pelas prefeituras serão realizadas, a cada período de 6 (seis) meses, com base no checklist elaborado pela ação 4 da ENCCLA, contendo unicamente quesitos legais, colhidos da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto nº 7.185/2010. 3) - Inadimplemento: Cláusula TERCEIRA - O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o Município COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis. Parágrafo primeiro - A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pelo Juízo, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária. Parágrafo segundo - O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcado pelas autoridades administrativas que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas. Parágrafo terceiro - Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desbolso de recursos públicos por conduta a eles atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal e Artigo 11, Incisos II e IV, da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de sua apuração na esfera criminal, nos termos

do artigo 1º, Incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/1967. Parágrafo quarto - Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do presente acordo judicial. Parágrafo quinto - A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.4) - Eficácia e Execução:Cláusula QUARTA - Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução número 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem a observar as condutas e regras de procedimento contidas em tais dispositivos, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, com relação ao presente ACORDO JUDICIAL.Cláusula QUINTA - As partes concordam que a juntada de extrato impresso do website fará prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Acordo Judicial.Cláusula SEXTA - Fica acordado entre as partes que o presente ACORDO JUDICIAL será publicado integralmente no website do município e ali será mantido.5) - Disposições finais e vigência:Cláusula SÉTIMA - O presente ACORDO JUDICIAL não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.Cláusula OITAVA - O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.A seguir, o(a) Conciliador(a) conclamou a presença do Juiz Federal Coordenador em exercício da Cecon para deliberação a respeito. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta sentença: " Vistos. Trata-se de ação civil pública, pela qual o MPF/autor pretende o cumprimento de itens legais e obrigatórios das Leis de Acesso à Informação e da Transparência descritos na inicial, a serem cumpridos pelo Município réu. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pelo MPF, conforme acima transcrito, a parte ré aceitou expressamente o acordo proposto. Assim, diante do acordo a que chegaram as partes, que será regido pelas condições ora apresentadas e aceitas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo o acordo firmado e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se notícia de cumprimento do acordo, devendo o município de Marabá Paulista/SP, informar nos autos, no prazo de 70 (setenta) dias. Com ou sem tal informação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, decorrido o prazo mencionado. Registre-se em Livro Eletrônico próprio na Cecon. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Cumprida a audiência de conciliação, retomem os autos à Vara de origem, dando-se baixa no sistema. E por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo. Oportunamente, archive-se este Incidente Conciliatório. Nada Mais. Eu, Rita de Cássia Estrela Balbo, nomeado(a) conciliador(a), digitei e subscrevo.

#### **USUCAPIAO**

**0007143-03.2009.403.6112** (2009.61.12.007143-9) - DEISE GONCALVES DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X MARCOS LUIZ GONCALVES DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA X VALDIR GONCALVES DA SILVA X VANIA GONCALVES DA SILVA DE ALMEIDA X DALVA GONCALVES DA SILVA ORTIZ X MARLENE GONCALVES DA SILVA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X JACOB TOSELO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X JOSE NATAL DE CARVALHO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Indefiro o desentranhamento do documento de fl. 08, por tratar-se de procuração.

Defiro o desentranhamento dos demais documentos requeridos, mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pela parte autora.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, a apresentação das cópias em Secretaria.

Após, retomem os autos ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0005062-71.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da perita (fls. 350/352).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1201381-59.1996.403.6112** (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREIA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES X MARIA DA PENHA GASPAS VENTURINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES

CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Considerando o óbito de GERUZA PEREIRA ASSUMPÇÃO (fls. 37, 410/411 e 920), bem como o de sua irmã CRIZELIDIA PEREIRA ASSUMPÇÃO, que não deixou herdeiros conhecidos (fls. 918/923 e 2075), oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência-Sector de Precatórios (precatório@trf3.jus.br), solicitando providências para o estorno ao erário dos valores disponibilizados à fl. 1834, referentes à requisição/pagamento de fls. 689 e 798.

Sem prejuízo, intemem-se por edital, com prazo de 20 (vinte dias), eventuais herdeiros/sucessores de GERUZA PEREIRA ASSUMPÇÃO (CPF: 058.864.938-40, fl. 920) e CRIZELIDIA PEREIRA ASSUMPÇÃO (CPF: 058.864.948-12, fl. 2075) para que, caso tenham interesse, se habilitem nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo segundo, inciso II, do novo CPC). Promova a Secretaria a pesquisa das pessoas mencionadas na certidão de óbito de Manoel José dos Santos (fl. 2076).

Fls. 1995/2008, 2018/2023 e 2077/2082: nos termos do art. 690 do CPC/2015, cite-se o INSS para que se pronuncie quanto aos pedidos de habilitação dos herdeiros/sucessores de JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, filho de JENERO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 12, 277, 373, 607, 1033, 1091v, 1118, 1031/1067, 1071/1080, 1154, 1578 e 1924/1932).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007701-14.2005.403.6112** (2005.61.12.007701-1) - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA X SUELI RUFINO MARTIN DE OLIVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 144/147: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010221-44.2005.403.6112** (2005.61.12.010221-2) - ANDERSON OLIVEIRA NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001384-19.2013.403.6112** - ALDA DE ANDRADE(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO E SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)

PA 1,10 Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006861-23.2013.403.6112** - REINALDO SOARES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)

Vistos, etc.Trata-se de execução ajuizada por REINALDO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o pagamento de valores decorrentes de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme sentença de fls. 91/93, confirmada pela decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 135/138.O executado apresentou cálculos (fls. 142/148) sobre os quais o exequente não se manifestou (fl. 149 v.). Apresentado os cálculos da contadoria judicial (fls. 151/157), sobre os quais manifestou-se o executado às fls. 161/162.Homologados os cálculos da contadoria, item 2, "a" (fl. 163). Requisitado o pagamento às fls. 168/169 com respectivos extratos de pagamento acostados as fls. 170/171.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000504-56.2015.403.6112** - ROSANGELA VASCONCELOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIANE MARTINS(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CARINA DIAS LEKICH(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006505-57.2015.403.6112** - JAMIRO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, com caráter infringente, aviados por JAMIRO BARBOSA em face da sentença de fls. 188/196. Alega, em síntese, que há contradições que devem ser supridas, apontando entendimento particularizado da análise de provas constantes dos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação não merece ser acolhida. Em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que o embargante, a rigor, não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na sentença, o seu entendimento pessoal, que já foi motivadamente refutado. Registre-se que a decisão vergastada é precisa ao consignar, por exemplo, em relação aos períodos de 06/08/1980 a 15/04/1983 e 02/05/1983 a 03/02/1987, que "o PPP de fls. 42/43, que vem aos autos desacompanhado do respectivo laudo técnico de condições ambientais, apenas indica o nome do responsável técnico legalmente habilitado a partir de 13/07/2004 (item 16.1 - fl. 43), não servindo, portanto, como prova com relação aos agentes ruído e calor que nunca prescindiram de laudo."Portanto, razão não assiste ao embargante com relação a todos os períodos que envolvem ruído e calor e que não apresentou respectivo laudo, ou que apresentou documento em que o responsável técnico não se responsabiliza exatamente pelos períodos que pretende reconhecimento como especiais, pois documentado que responde apenas por período posterior ao que está sendo questionado. Verifica-se que não há contradição como alegado pelo embargante. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformado com o julgado, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte." (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007656-58.2015.403.6112** - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ante a inércia da parte autora, declaro preclusa a produção da prova pericial.

Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007910-31.2015.403.6112** - JANETE DA SILVA PEREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. JANETE DA SILVA PEREIRA, ajuizou esta ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício de pensão em decorrência da morte de seu genitor, Sr. JOSÉ CARLOS PEREIRA, falecido em 05/11/1988. Sustenta na peça inaugural que era filha de José Carlos Pereira José Carlos Pereira, sua mãe passou a receber pensão por morte até 07/05/2013, quando também veio a falecer. Informa que com o óbito de sua mãe, pleiteou para si o benefício de pensão por morte temporária, alegando preencher os requisitos legais para tanto. Informa, ainda, que após o óbito do seu pai, laborou até o ano de 2003, quando foi aposentada por invalidez junto ao INSS em decorrência de acidente de trabalho em virtude de enfermidade adquirida no exercício de sua profissão. Requer a procedência do pedido e a concessão da pensão por morte, na forma da Lei nº 3.373/58, desde a data do óbito do seu genitor, em 05/11/1988 (fl. 16). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 10/19). Por primeiro, a decisão de fl. 23 determinou que a parte autora emendasse a inicial, ajustando o seu pedido à narrativa da inicial, esclarecendo se sua genitora era a única beneficiária da pensão e o fato pelo qual não figurava como beneficiária de metade da pensão. A autora aditou a inicial, às fls. 24/25, carregando o documento de fl. 26. Deferridos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação da liminar após a vinda da contestação (fl. 27). Citada (fls. 35/36), a União Federal apresentou contestação às fls. 38/44, aduzindo que a autora não preenche os requisitos para obtenção da pensão temporária estatuída no artigo 5º, 1º, da Lei 3.373/58, já que além de ser filha maior de 21 anos na data do óbito do instituidor, auferia renda própria, decorrente de vínculo funcional público, com empresa federal SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, sendo, inclusive, aposentada por invalidez, conforme carta de concessão de fl. 14. Carreou os documentos de fls. 45/72. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 73/74). Réplica às fls. 78/79, oportunidade na qual a autora informa que pretende apenas a produção da prova documental já acostada aos autos, carregando os documentos às fls. 80/83, esclarecendo que novos documentos podem ser apresentados. Pela União foi manifestado o desinteresse pela produção de provas, ressalvando que, caso haja juntada de novos documentos pela parte autora, protesta pela produção de prova documental, se necessária à confrontação com eventual juntada realizada pela requerente (fl. 77). A respeito dos documentos carregados pela parte autora, a União manifestou-se à fl. 86, arguindo a documentação juntada pela parte autora comprovam o seu vínculo com a empresa pública federal SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, desde 02/06/1980 até a data da sua aposentação por invalidez, em dezembro de 2003, asseverando que não há comprovação da dependência econômica em relação ao servidor morto. Ao final, bate pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Dos requisitos para a concessão do benefício. Tratando-se de benefício de pensão por morte de ex-servidor público federal, aplicável a legislação vigente à época do óbito do instituidor. Partindo dessa premissa, verifico, por primeiro, que o óbito está comprovado pela certidão de f. 14, que atesta o falecimento do genitor da autora José Carlos Pereira, no dia 05/11/1988. A condição de servidor público do de cujus, ao tempo do óbito, por igual, encontra-se incontroversa, considerando que a própria Administração concedeu pensão vitalícia à sua esposa e mãe da requerente, Mary Matos da Silva Pereira até a data do seu falecimento (07/05/2013 - fl. 17), conforme documentos de fls. 18/19 e 49/52. A autora pleiteia pensão por morte em decorrência do óbito do seu genitor, com fundamento no artigo 5º, inciso II, "a" e 1º, da Lei nº 3.373/58, que dispõe: Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) A esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II. Para a percepção de pensões temporárias: d) O filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Diante da legislação vigente à época do óbito do genitor da autora, a ela era assegurado o direito a perceber o benefício de

pensão temporária em decorrência do falecimento de seu genitor, por ser filha solteira. Contudo, considerando que a autora não comprovou o requerimento administrativo de pensão temporária ao tempo do óbito, deixando para requerê-lo muitos anos depois, não lhe assiste o direito de receber atrasados desde a morte do seu pai, em 05/11/1988 (fl. 16), mas somente a partir de 12/05/2013, data em que efetuou o pedido administrativo para esse fim, conforme fl. 49. Assim sendo, no caso de procedência do pedido, a autora fará jus a atrasados a partir de 12/05/2013 (fl. 49). O estado civil de solteira da autora, é comprovado com a juntada da cópia da certidão de nascimento acostada à fl. 57. Ao rebater o direito que a autora alega, a União traz que a autora não comprovou ser dependente econômica do seu falecido pai, todavia, observo que a legislação vigente à época do óbito, não trazia a dependência econômica em relação ao instituidor como condição ou exigência para a sua concessão. Nesse ponto, a norma era clara ao assegurar no artigo 5º, único, em assegurar à filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos o direito a receber o benefício, salvo, se ocupante de cargo público permanente. A União, em sua contestação de fls. 38/44, aduz que a autora laborou junto à empresa pública SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, no período de 02/06/1980 até sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, em 02/12/2003, conforme carta de concessão de fl. 14 e que esse fato de auferir renda própria, decorrente de vínculo funcional público afasta o alegado direito material da requerente. Por seu turno, na defesa do seu direito à percepção do benefício, a parte autora aduz que trabalhou no SEPRO como funcionária contratada, que a prestação de serviço não tinha caráter permanente, e por esse motivo, não impede a concessão do benefício pleiteado. Carreou cópia da sua CTPS, onde consta a anotação do contrato de trabalho com a SERPRO, da cópia do Contrato de Trabalho e da Declaração de Opção para FGTS (fls. 78/79 e 80/83). Sem adentrar de forma pomenorizada na questão atinente aos diferentes tipos de servidores públicos, de acordo com o regime jurídico que prestam serviço à administração pública, se de forma direta ou indireta, centralizada ou descentralizada, verifico que o E. STJ tem admitido a possibilidade de filha solteira de servidor público federal, maior de 21 (vinte e um) anos, ocupante de cargo público permanente, seja beneficiária de pensão temporária, desde que faça opção pelo recebimento dos proventos da pensão, em detrimento dos vencimentos do cargo público. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. LEI 3.373/1958. OPÇÃO ENTRE A PENSÃO TEMPORÁRIA E OS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a filha solteira maior de 21 anos e ocupante de cargo público efetivo pode optar por receber a pensão temporária da Lei 3.373/58, em detrimento de seus vencimentos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.308.566/SE, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 26/6/2012; AgRg no REsp 911.887/DF, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200166126, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.) Assim também já decidiu o E. TRF-3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. SERVIDORA PÚBLICA. DIREITO DE OPÇÃO. 1. Em se tratando de pensão temporária por morte de ex-servidor público, é de se observar a legislação vigente à época do falecimento do instituidor. Aplicação do art. 5º da Lei 3.373/58, em vigor quando do óbito. 2. Segundo iterativa e atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (posterior ao acórdão nº 1.843/2006 do Tribunal de Contas da União, citado na sentença, e que teria revisto a Súmula de nº 168 da Corte de Contas), o disposto no parágrafo único do art. 5º acima transcrito não impede a percepção da pensão temporária pela filha solteira maior de 21 anos, ainda que seja ocupante de cargo público permanente, desde que ela faça opção pelos proventos da pensão, em detrimento dos vencimentos do cargo público. O que não se admite, portanto, é a percepção cumulativa dos proventos e dos vencimentos, situação que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora chegou até mesmo a pedir exoneração do cargo público ocupado. 3. Nessa linha, é assegurando à beneficiária da pensão o direito de opção, a qualquer tempo, pela situação mais vantajosa, não obstante tenha sido cancelada a Súmula nº 168 do Tribunal de Contas da União ("Para a concessão da pensão prevista na Lei nº 6.782, de 19/05/80, a restrição constante do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12/03/58, que estabeleceu o Plano de Previdência e Assistência ao Funcionário e à sua Família, só abrange a filha solteira, maior de 21 anos e ocupante de cargo público permanente, na Administração Direta ou Centralizada, sem embargo do seu direito de opção, a qualquer tempo, pela situação mais vantajosa"). 4. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 20, 4º). 5. Apelação à qual se dá provimento. (AC 00014827920094036003, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/58. OCUPANTE DE CARGO PERMANENTE. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A concessão da pensão estatutária é regulada pela legislação vigente na data do óbito do instituidor, ocorrido, in casu, sob a égide da Lei nº 3.373/58. 2. O intuito do legislador, ao editar a Lei nº 3.373/58, foi excluir do benefício à filha que já possui vínculo com a Administração Pública, não fazendo sentido a dupla percepção dupla de proventos/remuneração advindos do Erário. 3. Segundo pacífica e atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (posterior ao acórdão nº 1.843/2006 do Tribunal de Contas da União), o disposto no parágrafo único do art. 5º, Lei nº 3.373/58, não impede a percepção da pensão temporária pela filha solteira maior de 21 anos, ainda que seja ocupante de cargo público permanente, desde que ela faça opção pelos proventos da pensão, em detrimento dos vencimentos do cargo público. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELREEX 00069405220104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante desse entendimento, e, em homenagem aos princípios da equidade e da isonomia, vislumbro que à filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, ocupante de emprego público, que prestou serviço a empresa pública federal, também deve ter concedida a pensão temporária conforme disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 3.373/58, valendo-se do direito de opção, que no caso concreto, é entre o valor da aposentadoria por invalidez que goza desde 02/12/2003 (fl. 14) e o valor da pensão temporária cuja concessão ora requer. Porém, ressalto que, os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez deverão ser abatidos, caso a autora faça opção pelo benefício de pensão temporária, a fim de se evitar duplo recebimento. Por fim, quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, não vislumbro presentes os requisitos para sua concessão, pois estando a autora recebendo aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, espécie 92 (fl. 14), o recebimento mensal desse benefício acaba por afastar a urgência da medida. IIIA o fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar a União a conceder o benefício de pensão temporária em favor da autora JANETE DA SILVA PEREIRA, em decorrência do falecimento do seu genitor José Carlos Pereira, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 12/05/2013 (fl. 49); b) Condenar a ré ao pagamento dos valores atrasados, na forma da fundamentação supra, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, os quais deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a Repercussão Geral no RE nº 870.947; Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ), pertencendo 60% à parte autora e 40% à parte ré. Custas na proporção de 40% para a parte autora e de 60% para a ré, observada a isenção legal da União e o deferimento da gratuidade da Justiça à autora, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0007910-31.2015.4.03.6112 Nome da beneficiária: JANETE DA SILVA PEREIRA CPF: 970.933.438-72 RG: 8.319.303 SSP/SP NIT: 1.079.317.319-9 Nome da mãe: Mary Matos da Silva Pereira Endereço: Rua Clemente Albertini, nº 155, Portal do Sol, e gente Feijó/SP - CEP 19.570-000 Nome do instituidor (ex- servidor público federal): José Carlos Pereira (falecido em 05/11/1988 - fl.16) Benefício concedido: pensão temporária (filha maior de 21 anos de ex-servidor público federal, nos termos da Lei 3.373/58, artigo 5º, único) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 12/05/2013 (DER - fl. 49) Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pela União" Data de início do pagamento (DIP): 12/05/2013 - (obs: a beneficiária anterior era a genitora da autora: Mary Matos da Silva Pereira (fl. 17) (matrícula SIAPE 00758078) P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

0008544-27.2015.403.6112 - ODETE GERMANO DA SILVA X NIVALDO GERMANO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: indefiro o requerido, por não vislumbrar inconsistências na resposta do perito.

Arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, com endereço na Rua Francisco Ruiz Morales, 130, Parque São Mateus, nesta cidade, telefone: 3223-3173/98121-9690.

Intime-se-á da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do estudo socioeconômico. Os quesitos do Juízo são dos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001244-45.2015.403.6328 - ROBERTO SEVERINO X MARIA APARECIDA SEVERINO MIRANDOLA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial Federal.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000314-59.2016.403.6112 - ANTONIO MARCOS TREVIZAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANTONIO MARCOS TREVIZAN ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob alegação de ser portador de doença(s) incapacitante(s) para o exercício de atividades laborativas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/34). Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 38/39). Noticiada interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 48/65), ao qual o E. TRF-3ª Região, negou seguimento, conforme comunicação eletrônica de fl. 79. Citado (fls. 44/45), o INSS manifestou-se às fls. 69/70, aduzindo, inicialmente, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à Autarquia Previdenciária. No mérito, discorreu sobre a hipótese legal para a concessão do benefício, alegando que o autor não preencheu os requisitos, em especial, a incapacidade total e definitiva para o labor, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada a perícia médica judicial, em 28/03/2016 (fl. 39), foi apresentado o laudo pericial acostado às fls. 83/96, sobre o qual houve manifestação da parte autora à fl. 99. Apresentada proposta de acordo pelo INSS, às fls. 101/112. Todavia, a mesma restou rejeitada pela parte autora (fl. 117v). Petição da parte autora reiterando pela concessão de aposentadoria por invalidez, bem como, pela reapreciação do pedido de antecipação de tutela de urgência (fl. 114/116). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, NB 31/609.519.232-7 (fl. 22). A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças mencionadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 13.135/2015, situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Quanto à qualidade de segurado e à carência, tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, entendo que estão preenchidos tais requisitos. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme análise do CNIS de fls. 76, juntado pelo réu, verifico que na data de concessão do NB 31/609.519.232-7 (20/02/2015), o autor possuía a qualidade de segurado e já havia preenchido a carência necessária para o benefício. Restando, assim, verificar a condição de incapacidade laborativa do autor. No caso dos autos, para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade aventada na inicial foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às fls. 83/96. Segundo o laudo foi apurado que ANTONIO MARCOS TREVIZAN apresenta doença degenerativa em diagnóstico diferencial com neoplasia metastática de coluna, ruptura parcial de tendão de ombro esquerdo e tendinopatia calcificante em ombro direito, enfermidades que o incapacita de modo parcial e temporário para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Fixando a data de início da incapacidade em 22/02/2016 (fls. 87 e 88). Em que pese a menção à incapacidade parcial, verifico que na própria conclusão do laudo (fl. 88), há menção de incapacidade laborativa para trabalhos "relacionados a esforço físico realizado com membros superiores e coluna vertebral", portanto, considerando a atividade desenvolvida pelo autor (montador de outdoor, colocação de painéis e fâchadas), verifico que há relação de comprometimento no desenvolvimento de tais atividades que exigem esforço físico por parte do requerente, sendo possível o reconhecimento de que trata-se de incapacidade total e temporária, autorizadora do restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/05/2015, a partir da data imediatamente posterior, ou seja, 06/05/2015. Comprovado o requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, impõe-se, ainda, fazer uma análise da atividade desenvolvida pelo autor, já que o INSS alega que o autor é empresário, pois é sócio-administrador da empresa Art. Trevizan S S - ME, conforme documentos de fls. 73/78, contribuindo na qualidade de contribuinte individual (fl. 70v), dando a entender que o autor não desenvolve as atividades que indicou na inicial. Contudo, data vênua, a Autarquia Previdenciária não logrou comprovar que o autor não realiza as atividades informadas na inicial. Por outro lado, a ausência dessa comprovação não pode militar contra o autor - "in dubio pro misero" - sobretudo porque os elementos constantes dos autos não são determinantes para se chegar à conclusão pretendida pelo réu. Deste modo, consideradas as circunstâncias do caso concreto, tenho que o pedido há de ser julgado parcialmente procedente para deferir ao autor o benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial deve remontar à data imediatamente posterior à cessação ocorrida em 05/08/2015, a saber, 06/08/2015. Por fim, considerando tratar-se de benefício temporário e tendo a experta deste Juízo fixado em 1 (um) ano a estimativa

para a recuperação da capacidade laboral do autor (fl. 95 - n. 4.2), o benefício ora restabelecido somente poderá ser submetido à perícia administrativa, a fim de se averiguar possível recuperação da capacidade laborativa do autor, após 1 (um) ano da data da perícia realizada em 28/03/2016 (fl. 39). Fica, portanto, facultada à Autarquia Previdenciária a realização de perícia administrativa após o prazo mencionado, observada a Lei e regulamento vigente. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 497, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção futura. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença NB 31/609.519.232-7, desde 06/08/2015; b) condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, durante o mesmo período, , as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a Repercussão Geral no RE n. 870.947. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 05/08/2015 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita; Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, pertencendo 50% à parte autora e 50% à parte ré. Custas na proporção de 50% para a parte autora e 50% para o INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o autor, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS restabeleça o auxílio-doença NB 609.519.22-7 em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da parte autora. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis para o restabelecimento do benefício, com a observação de que o pagamento de atrasados se dará em futura execução, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 31/609.519.232-7 Nome do segurado ANTÔNIO MARCOS TREVIZAN Data de nascimento 03/12/1951 Nome da mãe do segurado Hermínia Castellão Trevizan Endereço do segurado Rua Francisco M. Campos, 181, Vila Nova, Presidente Prudente/SP. PIS / NIT 1.171.972.110-ORG / CPF 5.154.279-1 SSP/SP // 779.688.918-68 Benefício restabelecido Auxílio-doença (espécie 31) Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício de auxílio-doença 05/08/2015 Data do início do pagamento de atrasados Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001709-86.2016.403.6112** - THIAGO DIEGO VIEIRA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Petições de fls. 56/58 e 60/63: diante das razões expostas pela União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do procedimento administrativo, com a suspensão desta demanda até realização da perícia médica a ser realizada por perito do INSS, cujo resultado deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Na mesma oportunidade, o INSS deverá carrear aos autos cópia integral do requerimento administrativo (37314.006725/2013-19, de 21/08/2013). Considerando que o autor afirma que efetuou requerimento administrativo anteriormente a 22/08/2013, ou seja, em 10/02/2012 (fls. 3 e 48), mas não consta comprovante do requerimento nestes autos, tampouco foi localizado pela Autarquia Previdenciária, providencie o autor a juntada do requerimento formulado em 10/02/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002653-88.2016.403.6112** - DANIELA CRISTINA BARUTA DE JESUS(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)

Fl. 220: defiro parcialmente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da requerida Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo, intime-se o perito, conforme determinação de fl. 219.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004783-51.2016.403.6112** - MIGUEL ARCANJO HOLA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 118/119.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008185-43.2016.403.6112** - ELIZANGELA RODRIGUES DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010056-11.2016.403.6112** - ROBERTO BARIO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada pela parte autora, segundo sedimentada jurisprudência, corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida (fl. 59) e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente,

com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposeção, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. A possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. Tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para a autora, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AI 00316210520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Deve ser computada na fixação do valor da causa a diferença entre o benefício pretendido e o atualmente recebido, multiplicada por 12 parcelas vincendas, alcançando-se o valor adequado ao pleito da parte autora, segundo o disposto nos Arts. 260 e 261 do CPC. Precedentes desta E. Corte. 2. Competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do feito, diante do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos dado à causa. Precedentes desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF3. AI 00165043720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Deve ser computada na fixação do valor da causa a diferença entre o benefício pretendido e o atualmente recebido, multiplicada por 12 parcelas vincendas, alcançando-se o valor adequado ao pleito da parte autora, segundo o disposto nos Arts. 260 e 261 do CPC. Precedentes desta E. Corte. 2. Competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do feito, diante do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos dado à causa. Precedentes desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF2. AI 00165043720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (TRF2. AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2014.)Note-se que os valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, por já terem sido percebidos, não traduzem efetivo proveito econômico para o autor, razão por que prescindível considerá-los para o cálculo do valor da causa.Nestes termos, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e, ainda, a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, retificando, por meio de planilha, o valor dado à causa.Em passo seguinte, conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010067-40.2016.403.6112** - MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO PEROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de justiça gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze dias), para que a autora traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Cite(m)-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010133-20.2016.403.6112** - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em liminar a ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO, administradora do HOSPITAL REGIONAL DE TEODORO SAMPAIO, por seu procurador, ajuizou ação pelo rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do Auto de Infração nº TR149631. Sustenta, em apertada síntese, que entre as atividades privativas de farmacêutico não se encontra a de dispensário de medicamentos e que em julgado ocorrido perante esta Subseção Judiciária, com sentença de procedência recentemente proferida, restou decidido que a Associação Autora não precisa manter farmacêutico em seu dispensário de medicamentos. Requer tutela de urgência para suspender os efeitos do Auto de Infração nº TR149631 e a multa aplicada, bem como para desobrigar a Associação Autora de contratar farmacêutico para seu dispensário de medicamentos. Instrui a inicial com procuração e documentos. É o que importa relatar. DECIDO. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) No caso em apreço, os dois requisitos estão presentes. Nos termos do art. 15 da Lei nº 5.991/73, apenas as farmácias e drogarias são obrigadas a terem a assistência de um técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. In casu, trata-se de um dispensário de medicamento dentro do Hospital Regional da Cidade de Teodoro Sampaio, a qual não pode, portanto, realizar comércio atacadista de medicamentos. Note-se que, mesmo que efetue distribuição de medicamentos, não pode ser considerado distribuidor na forma do artigo 4º, xvi, da referida lei. Como visto, a Lei nº 5.991/1973, em seu art. 15, somente exige a assistência de técnico responsável em farmácias e drogarias, conceitos estes que, como previsto no art. 4º, não se confundem com distribuidor ou mesmo dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Destarte, por se tratar de unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados, não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Se assim fosse, todas as atividades desenvolvidas por uma empresa para a consecução de seus fins teriam que ser registradas em todos os conselhos respectivos, o que não é possível. Nesse sentido, colaciona-se farta jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 284/860

REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP. 1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do RESP 1.110.906/SP, submetido à sistematização do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei nº 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (STJ; AgRg-REsp 1.246.614; Proc. 2011/0068803-6; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 07/02/2013; DJE 18/02/2013)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 2. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. 3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal. 4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto tribunal federal de recursos. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0043989-90.2012.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Reº Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 04/04/2013; DEJF 12/04/2013; Pág. 746)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI Nº 5.991/73. 1. A unidade básica de saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados. Estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica. Não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a Lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema. TRF 3ª região, 6ª turma, processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, djf3 em 18/05/09, página 515; TRF 3ª região, 3ª turma, processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255; TRF 3ª região, 3ª turma, processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232; TRF 3ª região, 6ª turma, processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF 3ª R.; AC 0044746-94.2009.4.03.6182; SP; Terceira Turma; Reº Desª Fed. Cecília Marcondes; Julg. 07/02/2013; DEJF 25/02/2013; Pág. 1181)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADA. TÍTULO DESCONSTITUÍDO. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção juris tantum de certeza e liquidez, por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite, nos termos do art. 204, CTN e art. 3º Lei nº 6.830/80. 2. Na hipótese, verifica-se o conselho regional de farmácia de Minas Gerais autou o município de ritápolis/mg, nos termos do art. 24 da Lei n. 3.820/60, conforme consta na CDA n. 00546/2008. 3. A Lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no conselho regional de farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada Lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 4. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. Portanto, a referida CDA é inexigível, em razão de sua fundamentação legal deficiente. 5. Precedentes desta corte: AR 2003.01.00.001442-5/ro, Rel. Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, quarta seção, e-djfl p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/go, Rel. Desembargador Federal Caetano Alves, sétima turma, e-djfl p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, sétima turma, e-djfl p.518 de 29/10/2008. 6. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF 1ª R.; AC 2008.38.15.000366-5; MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; DJF1 10/05/2013; Pág. 903)Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. Por outro lado, caso a multa aplicada em decorrência do Auto de Infração lavrado contra a Associação Autora não seja suspensa, o Conselho Réu poderá inscrever o respectivo crédito em dívida ativa e executar a dívida aqui impugnada, em evidente prejuízo à parte autora. Nestes termos, DEFIRO a tutela de urgência para suspender os efeitos do Auto de Infração nº TR149631 e a respectiva multa aplicada, bem como para desobrigar a Associação Autora de contratar farmacêutico para seu dispensário de medicamentos. Diante da Intervenção Municipal noticiada, concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Conselho Regional de Farmácia. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010189-53.2016.403.6112** - PERCIVAL APARECIDO DA COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

istos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PERCIVAL APARECIDO DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/35). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) No caso, não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, a probabilidade do direito nos fundamentos da ação. A probabilidade do direito é requisito para o deferimento do pedido da tutela de urgência. Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa, demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de probabilidade do direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-

se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - ReP Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445)Assim sendo, indefiro o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos.Cite-se o INSS.Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002000-20.2016.403.6328** - VANESSA MARIA SAMPAIO VILLANOVA MATOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002470-51.2016.403.6328** - ALEXANDRE FRANCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009992-40.2012.403.6112** - MIRIAN MIRANDA PADOVAM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009922-81.2016.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP X ADILSON DE CARMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo a realização de audiência de inquirição da testemunha para o dia 23/11/2016, às 15:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002145-45.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-80.2012.403.6112 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007532-80.2012.403.6112, ao argumento de que: 1) o exequente deveria refazer sua Declaração Anual de Ajuste, contudo, apenas atualizou o valor do imposto de renda retido, quando deveria ter realizado o refazimento da sua declaração anual de ajuste, deixando de imputar as repercussões tributárias advindas com o refazimento da declaração; 2) os honorários advocatícios pagos sobre a parcela julgada isenta (juros) não podem ser deduzidos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 45). Instada a se manifestar, a parte embargada impugnou os embargos, alegando que os cálculos da embargante não respeitou a correta proporcionalidade entre o valor principal e os juros na evolução do montante (fls. 46/47). Os autos foram encaminhados ao contador judicial que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 50/61. A embargante ratificou a inicial, reiterou pela procedência destes embargos (fl. 66). Sem manifestação do embargado. É o relatório. DECIDO. Nos termos da manifestação do Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais (fl. 50), há equívoco nos valores apresentados tanto pela parte embargante quanto pela parte embargada. Da análise dos documentos juntados aos autos e das informações constantes do parecer da contadoria, reconheço que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que está respaldada nos exatos termos do julgado, sendo estes embargos, portanto, parcialmente procedentes. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação

técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516)Assim sendo, as contas elaboradas pela Seção de Cálculos Judiciais são as que se encontram respaldadas nos exatos termos do julgado. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 25.241,54 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), em valores atualizados para pagamento em 8/2015. Condeno a União Federal em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.025,74, equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente defendido e o fixado nestes embargos. Condeno a embargada em honorários advocatícios no importe de R\$ 21,68 equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 50/61 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0007532-80.2012.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009860-41.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-49.2016.403.6112 ( )) - MARIA PAULA SOARES POZATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000541-49.2016.403.6112.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010134-05.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-19.2016.403.6112 ( )) - MATEUS NOGUEIRA LOUZADA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004714-19-2016.403.6112.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009069-72.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-30.2016.403.6112 ( )) - CLAUDETE APARECIDA ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Acolho a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 102.634,31 (cento e dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos). Anote-se. Providencie a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista o fim do movimento grevista bancário. Acolho os fundamentos da CEF para indeferir o pedido de substituição da penhora do dinheiro pelo bem indicado pela Embargante, tendo em conta a prescrição contida no art. 835, I, e seu 1º, do CPC, que coloca o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de preferência de bens objeto de penhora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005115-77.2000.403.6112** (2000.61.12.005115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Findo o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001749-54.2005.403.6112** (2005.61.12.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 412, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006986-25.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, instruindo os autos com memória atualizada do débito. Prazo 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a CAIXA quanto à possibilidade de liberação dos bens penhorados às fls. 178 e 235, considerando que foram penhorados outros bens com maior liquidez (fls. 136/137 e 178 e 235).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009334-79.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito.  
Após, retomem os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002968-87.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO)

Tendo em vista as certidões de fls. 97 e 99, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003216-53.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL DE MORAES PRESTES - ME X RAQUEL MORAES PRESTES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Fl. 174: defiro. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela, consignando que deverá continuar patrocinando os interesses da parte executada. Solicite-se o pagamento.  
Intime-se, após, retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006192-33.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECOES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada.  
Após, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000201-42.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SKAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE IMPLANTES LTDA - ME X ABELARDO GARGEL TEIXEIRA(SP264818 - FABIO MAZETTI)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a apresentação de cálculo atualizado pela credora.  
Após, retomem os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003226-63.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON DUQUE DOS SANTOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.  
Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.  
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006004-06.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINAMICA - REPRESENTACOES S/S LTDA - ME X CRISTIAN MOURAO LEAL X ANA LUCIA MOURAO LEAL(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DINÂMICA - REPRESENTAÇÕES S/S LTDA - ME, CRISTIAN MOURÃO LEAL e ANA LÚCIA MOURÃO LEAL na qual se objetiva o recebimento do valor de R\$ 76.702,96, decorrente de débito de Cédula de Crédito Bancário. A fl. 39, a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros pertencente aos executados, o que foi deferido a fl. 46, sobrevindo a informação de bloqueio nos valores de R\$ 5.298,42 (fl. 51). A fls. 52/53, a executada ANA LÚCIA MOURÃO LEAL alega a impenhorabilidade das quantias constritas via Bacenjud. Aduz, em síntese, que no caso incide a regra prescrita no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Infere-se do extrato juntado a fls. 56/57 que, efetivamente, o valor de R\$ 5.298,42 é proveniente de conta poupança mantida pela executada ANA LÚCIA MOURÃO LEAL no Banco Bradesco, razão pela qual incide a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. Assim sendo, defiro o pedido formulado para o fim de determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 5.298,42 na conta poupança 10.399-3, agência 2395-7, do Banco Bradesco. Expeça-se o necessário. A seguir, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003812-66.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X JOSE WALTER DOS SANTOS X DEBORA MENDONCA MORAIS AGUIAR(SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO)

Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados à fl. 78/79.

Intimem-se os executados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007534-55.2009.403.6112** (2009.61.12.007534-2) - JOAO GILBERTO SAS - PUBLICIDADE -(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0009785-02.2016.403.6112** - EVA MUZA DE SOUZA(SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a procuração acostada aos autos trata-se mera cópia reprográfica, regularize a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sua representação processual.

No mesmo prazo, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1203914-25.1995.403.6112** (95.1203914-1) - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(Proc. PAULO ROGERIO T MAEDA OABPR20912 E SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X UNIAO FEDERAL X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA

Tendo em vista o noticiado às fls. 433/439, cancelo a Hasta Pública designada. Comunique-se.

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 441.

Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004471-32.2003.403.6112** (2003.61.12.004471-9) - JOSE BISPO DE OLIVEIRA X DIEGO PRESTES DE OLIVEIRA X ROSELI PRESTES DE OLIVEIRA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Colacione a parte DIEGO PRESTES DE OLIVEIRA procuração nos autos, tendo em vista que já atingiu a maioria, bem como o contrato celebrado com seu advogado, a fim de permitir o destaque dos honorários contratuais.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao TRF3, considerando a ausência de certidão de trânsito em julgado nos autos (vide fl. 198).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006044-08.2003.403.6112** (2003.61.12.006044-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Fls. 1046/1047: defiro. Expeça-se certidão nos termos requerido.

Tendo em vista que não há interesse da exequente na adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011052-63.2003.403.6112** (2003.61.12.011052-2) - APARECIDA FLUMINIAN(SP097786 - HELENA FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FLUMINIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte ré (fls. 158/160), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 164, sobre os quais as partes foram intimadas, tendo apenas o INSS se manifestado. DECIDO. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 289/860

Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Assim, homologo os cálculos elaborados pelo INSS correspondentes a R\$ 27,15 (vinte e sete reais e quinze centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2016. Após o decurso do prazo recursal, inexistindo qualquer requerimento do interessado, arquivem-se os autos. Casa haja requerimento do interessado e após o decurso do prazo recursal, requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001439-48.2005.403.6112** (2005.61.12.001439-6) - LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO (SP061923 - MOHAMED MUSTAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RYOITI SUWA (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face de LUIZ RYOITI SUWA e SUZANA HIROKO KAWANO, na qual se objetiva o recebimento de verba honorária a que foram condenados conforme fls. 113/117. Noticiado pela exequente, que os executados procederam à liquidação do débito, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006647-42.2007.403.6112** (2007.61.12.006647-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X EDMARCOS CAMERO (SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARCOS CAMERO X PEDRO LEMES DE ALVARENGA (SP158576 - MARCOS LAURSEN) X MARIA ROSANGELA SANTOS DE ALVARENGA (SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI)

Considerando-se a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado, observando-se o termo de retificação de penhora de fl. 550.

Intimem-se os executados e o co-proprietário, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012878-51.2008.403.6112** (2008.61.12.012878-0) - MANOEL LEITE (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 290/860

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou parecer conclusivo de fl. 220, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo e superadas as demais questões lançadas pelas partes, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Ademais, no caso presente há de atentar ao fato de que a r. sentença que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observada a Lei 11.960/2009 (fls. 111/113), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto (fl. 220), correspondentes a R\$ 3.734,76 (três mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 373,47 (trezentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013809-54.2008.403.6112** (2008.61.12.013809-8) - CARMELITA ALVES DA SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMELITA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para que retifique a manifestação de fl. 160, uma vez que os valores informados divergem dos apresentados à fl. 156. Sem prejuízo, a fim de permitir a análise do requerimento de destaque dos honorários pactuados, apresente a advogada solicitante cópia do contrato.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007121-42.2009.403.6112** (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI SAMPAIO E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS

Fl. 269: defiro. Determino o cancelamento da hasta pública designada. Comunique-se.

Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007034-52.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 188/191), o INSS apresentou impugnação (fls. 198/200), vindo os autos a serem remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou e apresentou o parecer de fl. 214, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Embora, em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente que fosse aplicada a TR até 25/3/2015 e, após essa data, o IPCA-E (fl. 162 e verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 214, item 4, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 54.120,28 (cinquenta e quatro mil e cento e vinte reais e vinte e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 1.876,45 (mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o pedido de destaque das verbas honorárias, conforme petição de fls. 222/224. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000002-59.2011.403.6112** - TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001234-09.2011.403.6112** - APARECIDA DA CONCEICAO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 303/304: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos requeridos.  
Cumprida a diligência, renove-se vista à executada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003098-82.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004733-98.2011.403.6112** - CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos da parte executada.

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008847-80.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X LUIZ CARLOS CORACA X MARIO MARCOS CORASSA X ALAIDE SILVA CORASSA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 292/860

LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS CORACA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO MARCOS CORASSA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALAIDE SILVA CORASSA

Diante da concordância da parte autora, defiro o pedido de fl. 438.

Suspendo o andamento processual do presente feito até 10/01/2017.

Ficam os réus intimados de que, findo o prazo, deverão comprovar o cumprimento da obrigação independentemente de intimação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009765-84.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA GONCALES

Intime-e a CBRN para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se houve cumprimento ao acordo pela parte ré. Encaminhem-se cópia da sentença e dos documentos de fls. 335/369 e 395/402.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009871-46.2011.403.6112** - CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela exequente (fl. 104), a União Federal os impugnou (fls. 137/138), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 182, sobre os quais as partes foram intimadas e se manifestaram. Analisando os autos, verifico que a exequente obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou calcular o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso - decorrentes de reclamação trabalhista - mediante aplicação das alíquotas e procedimento da tabela de incidência do IR vigente nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como a restituição do IR incidente sobre juros de mora (fls. 94/98). Em atenção à decisão transitada em julgado, a União discorre que o órgão local da Secretaria da Receita Federal apontou inexistir crédito em favor da exequente. A Receita Federal apontou, ainda, que a parte embargada é devedora do imposto de renda, já que os cálculos de liquidação apresentados não foram elaborados com base na distribuição dos rendimentos recebidos em razão da reclamação trabalhista nas declarações dos respectivos anos-calendários. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos das partes (fl. 182), tendo sido apresentados os esclarecimentos de fl. 195 e o parecer de fl. 205. Em vista sobre os cálculos da Contadoria, a exequente apresentou a impugnação de fls. 212/215. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo, verifico que a conta elaborada pela parte exequente apurou o IR devido nos moldes da Lei nº 12.350/2010 e não efetuou o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos recebidos em razão de sentença proferida em relação trabalhista. Correta, portanto, a conta elaborada pela Contadoria Judicial, já que o comando jurisdicional transitado em julgado não foi pela aplicação do regime de tributação previsto no art. 12-A, da Lei 7.713/88, introduzido pela Lei 12.350/2010. Afasto, ainda, a alegação de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial indevidamente aplicaram juros moratórios em relação aos rendimentos recalculados, tendo em conta que o novo parecer apresentado a fl. 205, conforme expressa determinação contida na decisão de fl. 203, não aplicou a Taxa Selic nos cálculos de liquidação. Por fim, afasto a alegação de os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não observaram a necessidade de dedução dos honorários advocatícios da base de cálculos. Primeiro, conforme se verifica dos esclarecimentos de fl. 195, o valor total do rendimento auferido em decorrência da reclamação trabalhista, observados os termos da r. sentença exequenda quanto à não incidência do IR sobre juros de mora, foi excluída da base de cálculo para efeito do imposto devido. Segundo, a parte exequente não demonstrou que o valor do rendimento auferido em decorrência da reclamação trabalhista, lançado de acordo com montante declarado à Receita Federal, não foi objeto de dedução dos honorários advocatícios pagos. Caberia à exequente não apenas ter demonstrado, mediante planilha, o equívoco que afirma existir nos cálculos da Contadoria Judicial, como ter comprovado - com a juntada de contrato e de declaração de recebimento - o montante pago a título de honorários advocatícios. Note-se, no ponto, que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, as contas elaboradas pela Seção de Cálculos Judiciais são as que se encontram respaldadas nos exatos termos do julgado, inexistindo crédito em favor da parte exequente. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000857-04.2012.403.6112** - IVORENE RIBAS MAJOR(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X IVORENE RIBAS MAJOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada para, nos termos da manifestação de fls. 112/113 dar início ao cumprimento das obrigações impostas, comprovando-as nos autos.

Sem prejuízo, na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 16.253,11 (dezesesse mil, duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos), indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que,

independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005079-15.2012.403.6112** - OSMAR CAVALLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/267: a questão já foi apreciada pela decisão de fls. 262/263. Eventual irresignação da parte deveria ter sido atacada pelo recurso próprio. No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, "b" ou XVII, "c", da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas.

Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007279-92.2012.403.6112** - MARIA LUIZA GALLI ROCHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GALLI ROCHA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela exequente (fl. 165), a União Federal os impugnou (fls. 168/198), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 207, sobre os quais as partes foram intimadas e se manifestaram. Analisando os autos, verifico que a exequente obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou calcular o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso - decorrentes de reclamação trabalhista - mediante aplicação das alíquotas e procedimento da tabela de incidência do IR vigente nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como a restituição do IR incidente sobre juros de mora (fls. 115/118). Em atenção à decisão transitada em julgado, a União discorre que o órgão local da Secretaria da Receita Federal apontou inexistir crédito em favor da exequente. A Receita Federal apontou, ainda, que a parte embargada é devedora do imposto de renda, já que os cálculos de liquidação apresentados não foram elaborados com base na distribuição dos rendimentos recebidos em razão da reclamação trabalhista nas declarações dos respectivos anos-calendários e foram feitos com base no regime de tributação previsto no artigo 12-A, da Lei 7.713/88, introduzido pela Lei 12.350/2010, inaplicável ao caso. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos das partes (fl. 205), tendo sido apresentado o parecer de fl. 207. Em vista sobre os cálculos da Contadoria, a exequente apresentou a impugnação de fls. 217/219. Diante da impugnação apresentada pela exequente, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novo parecer, conforme fl. 226. Nova impugnação da parte exequente a fls. 234/237. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo, verifico que a conta elaborada pela parte exequente apurou o IR devido nos moldes da Lei nº 12.350/2010 e não efetuou o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos recebidos em razão de sentença proferida em relação trabalhista. Correta, portanto, a conta elaborada pela Contadoria Judicial, já que o comando jurisdicional transitado em julgado não foi pela aplicação do regime de tributação previsto no art. 12-A, da Lei 7.713/88, introduzido pela Lei 12.350/2010. Afasto, ainda, a alegação de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial indevidamente aplicaram juros moratórios em relação aos rendimentos recalculados, tendo em conta que o novo parecer apresentado a fl. 226, conforme expressa determinação contida na decisão de fl. 224, não aplicou a Taxa Selic nos cálculos de liquidação. Por fim, afasto a alegação de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não observaram a necessidade de dedução dos honorários advocatícios da base de cálculos. Primeiro, conforme se verifica do Parecer Contábil de fl. 227, o valor total do rendimento auferido em decorrência da reclamação trabalhista, observados os termos da r. sentença exequenda quanto à não incidência do IR sobre juros de mora, foi excluída da base de cálculo para efeito do imposto devido. Segundo, a parte exequente não demonstrou que o valor do rendimento auferido em decorrência da reclamação trabalhista, lançado de acordo com montante declarado à Receita Federal, não foi objeto de dedução dos honorários advocatícios pagos. Caberia à exequente não apenas ter demonstrado, mediante planilha, o equívoco que afirma existir nos cálculos da Contadoria Judicial, como ter comprovado - com a juntada de contrato e de declaração de recebimento - o montante pago a título de honorários advocatícios. Note-se, no ponto, que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, as contas elaboradas pela Seção de Cálculos Judiciais são as que se encontram respaldadas nos exatos termos do julgado, inexistindo crédito em favor da parte exequente. Tratando-se de decisão de impugnação ao cumprimento da sentença, conforme sistemática do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, não há que se falar em condenação em verba honorária. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007499-90.2012.403.6112** - EDISON FIORI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 218/222), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo, conforme parecer de fl. 226, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Ademais, a r. sentença exequenda expressamente determinou que a correção monetária deverá ser calculada na forma prevista pela Lei 11.960/2009 (fl. 162 e verso). Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 134.339,43 (cento e trinta e quatro mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) em relação ao principal e R\$ 3.950,91 (três mil novecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para maio de 2016, conforme item 2, "a" (fl. 226). Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007760-55.2012.403.6112** - CICERO CAETANO DA SILVA X FRANCISCA GARCIA TELES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos depósitos de fl(s). 235/236, bem como para informar se houve a satisfação de seus créditos.

Autorizo o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo (fls. 235 e 246/255), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte FRANCISCA GARCIA TELES, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo retro mencionado. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada com no mínimo de 7 (sete) dias úteis de antecedência, a contar do protocolo da petição que a requereu. Com a manifestação do exequente, se em termos, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008444-77.2012.403.6112** - LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANI LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução de sentença aviada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LIANI LEITE DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento de excesso de execução (fls. 142/147). Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio a manifestação de fl. 160, sobre os quais tiveram vistas as partes (fl. 174). O INSS concorda com o valor apurado pela Contadoria (fl. 177), ao passo que a exequente se manifestou a fls. 175/176. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, as contas apresentadas pelas partes não consideraram os valores recebidos de benefício inacumulável e pagos em duplicidade entre 24/8/2012 e 31/1/2016. Conforme determinado pela r. sentença de fls. 86/90, à exequente restou reconhecido o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, com DIB em 24/8/2012 e DIP a partir de 1/6/2013, devendo ser cessado, a partir da referido DIP, o benefício de pensão por morte do qual a exequente era titular. Os extratos de fls. 167/171 dão conta que mesmo após a determinação para que o benefício de pensão por morte NB 822.804.700 fosse cessado, a exequente o continuou a receber juntamente com o benefício que lhe foi concedido pela r. sentença exequenda, conforme relação detalhada de crédito de fl. 136. Anoto, por fim, que os cálculos de fls. 161/163 consideraram o valor de pensão por morte de forma desmembrada e não o valor integral. Verifica-se, portanto, que não há crédito remanescente em favor da exequente. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, a r. sentença exequenda condenou o INSS em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do enunciado de Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e não sobre o valor da condenação. Assim, conforme cálculos que seguem, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser composta pelo valor integral do benefício assistencial concedido até a prolação r. sentença exequenda, ou seja sem o desconto do valor administrativamente recebido pela exequente a título de outro benefício inacumulável. Quanto aos juros e à correção monetária, deverão ser observadas as prescrições da Lei 11.960/2009, conforme determinado pelo título executivo atingido pela coisa julgada. Note-se, por fim, que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Reconhecendo, então, que as contas elaboradas pela Seção de Cálculos Judiciais são as que se encontram respaldadas nos exatos termos do julgado, determino que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 801,19 (oitocentos e um reais e dezenove centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados em 5/2016. Após o decurso do prazo recursal, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000901-86.2013.403.6112** - LUIS CARLOS GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/347: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente a inexistência de listispêndência com o feito indicado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001774-86.2013.403.6112** - SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que os pais da parte autora, Daniel Ferreira de Souza e Maria Claudia de Souza, se manifestem quanto à impugnação do pedido de habilitação de fl. 200v.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que tome ciência da certidão de óbito de fl. 199.

Na sequência, voltem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002384-54.2013.403.6112** - ANTONIO BENDITO DIAS DE ALMEIDA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENDITO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002684-16.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA X JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 296/860

Fl. 321: defiro. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para cumprimento das obrigações impostas na sentença de fls. 172/186, o qual deverá ser comprovado nos autos. Prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004518-54.2013.403.6112** - LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Nos termos do despacho de fl. 174, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à manifestação da contadoria de fl. 176.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005563-93.2013.403.6112** - MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 140, uma vez que o INSS não foi citado para os termos do art. 730 do CPC.

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer contábil de fl. 152, considerando que já houve a apresentação de impugnação pelo INSS às fls. 143/147.

Na sequência, voltem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006593-66.2013.403.6112** - SEVERINO PEDRO BERBOSA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP315943 - LEANDRO BAPTISTA VALLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEDRO BERBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006732-18.2013.403.6112** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 121/123), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 127, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade

imediate. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Ademais, no caso presente há de atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observado o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, consoante quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (fl. 110 verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 127, item 2, "a", elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 19.366,04 (dezenove mil trezentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 1.936,60 (mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009052-41.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000389-69.2014.403.6112** - DJALMA DE LEMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade mencionada à fl. 326 no polo ativo da execução.

Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS de fls. 333/334.

Requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003711-97.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ROBERTO MESSINETTE

Fl. 223: defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 774, V do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005903-66.2015.403.6112** - J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a satisfação de seus créditos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000540-64.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIDIER MANSANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIDIER MANSANO FILHO

Fl. 48: defiro. Intime(m)-se, pessoalmente, a(s) parte(s) executada(s), no endereço de fl. 32/33, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar ao Juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de fixação de multa, no valor de 5% do valor atualizado do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 e parágrafo único do CPC/15.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008666-21.2007.403.6112** (2007.61.12.008666-5) - APARECIDO TOMIAZZI X ENCARNACION RAMOS TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X APARECIDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION RAMOS TOMIAZZI X APARECIDO TOMIAZZI

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005080-08.2009.403.6111** (2009.61.11.005080-4) - SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVADOR MARRA SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001252-64.2010.403.6112** (2010.61.12.001252-8) - ANA FONTES GIMENES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FONTES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.  
Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.  
Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.  
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007804-45.2010.403.6112** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRES PRUDENTE E REGIAO(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRES PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010039-14.2012.403.6112** - ATAIDE DA SILVA RIBEIRO(SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ATAIDE DA SILVA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o ofício requisitório de pagamento de honorários de assistência judiciária gratuita de fl. 499, conforme valor retificado pela decisão de fl. 498, manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação da União de fls. 511/512.  
Não havendo oposição da parte exequente, acolho à impugnação da União. Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento dos valores incontroversos.  
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes da presente decisão, bem como para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006505-28.2013.403.6112** - CLAUDINEI DA SILVA MASSARELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DA SILVA MASSARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002523-69.2014.403.6112** - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.  
Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000346-98.2015.403.6112** - ELZA RIYOKO AKASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIYOKO AKASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4687**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004536-08.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL MIRANDA CANTEIRO

Fls.54: intime-se a exequente CEF para que preste tais informações junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal-SP, onde tramita a Carta Precatória nº0002269-27.2014.8.26.0291, visando o cumprimento das devidas diligências

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000439-33.2011.403.6102** - GRACA MARIA FAVERO ROMANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Foi realizada perícia e o laudo veio aos autos. A parte autora apresentou manifestação e parecer de assistente técnico. O perito foi intimado a complementar a perícia quanto a um período faltante e informou o encerramento das atividades da empregadora. Foi deferida a perícia por similaridade. Os autos foram redistribuídos. O INSS interpôs agravo retido. Vieram as contrarrazões. O perito, apesar de intimado, não complementou o laudo pericial. Foi nomeado novo perito e o laudo complementar veio aos autos. As partes tiveram ciência. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 25/05/2010 e a ação foi proposta em 27/01/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha

a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial. Pretende a autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/05/1977 a 11/02/1980; 31/08/1998 a 28/11/1998; 03/07/2000 a 25/05/2010 (DER). No PA, o INSS já considerou especiais os seguintes períodos: 29/01/1982 a 23/07/1982; 12/08/1982 a 23/01/1986; 01/02/1986 a 18/08/1986; 20/08/1986 a 07/01/1987; 02/02/1987 a 30/10/1994 (fls. 163/169). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, os formulários PPPs (fls. 155/161) estão baseados em laudos técnicos a cargo da empregadora, com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, e informam o trabalho como enfermeira no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP/Ribeirão Preto/SP, nos períodos de 31/08/1998 a 28/11/1998 e 03/07/2000 a 25/05/2010 (DER), com contato habitual e permanente com pacientes e materiais contaminados, de tal forma que foi exposta a riscos biológicos. Além disso, foi realizada prova pericial e o laudo de fls. 229/251 confirmou a exposição habitual e permanente a agentes biológicos e o caráter especial das atividades nos períodos indicados. No mesmo sentido, o parecer técnico de fls. 257/269, os quais devem prevalecer em razão da ausência e parecer em sentido contrário a cargo do réu. Quanto ao período de 01/05/1977 a 11/02/1980, verifico que não foi apresentado formulário em razão do encerramento das atividades da empresa, constando apenas a anotação na CTPS da função de auxiliar de laboratório em laboratório de análises clínicas (fl. 53). Todavia, o laudo pericial de fls. 318/322, realizado em empresa similar, ou seja, outro laboratório de análises clínicas, comprova que a autora esteve exposta a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, no exercício da função de auxiliar de laboratório. O perito estabelece adequadamente o paradigma ao informar que a autora realizava vários testes em materiais contaminados, como urina, fezes, sangue e outros fluídos corporais, tanto na coleta como no auxílio à elaboração de análises. Em todos os períodos os peritos informam a presença de fator de risco biológico, que não pode ser eliminado, tanto por técnicas de proteção individual como coletivas. No PA, o INSS não considerou os períodos como especiais, com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; ....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungos; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se

trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Por fim, rejeito a alegação do réu de que a similaridade não se mostra adequada, haja vista que as condições de construção do prédio ou a estrutura física do local de trabalho pouco importam na questão, considerando que os procedimentos de coleta e análises de fluidos corporais como sangue, urina, fezes e sua manipulação pouco se alteraram, de tal forma que o risco biológico é inerente à atividade, pouco importando o local de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados ao tempo especial ora reconhecido. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a restituir as despesas com os peritos e pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Graça Maria Favero Romani 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 25/05/2010 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. PA: 29/01/1982 a 23/07/1982; 12/08/1982 a 23/01/1986; 01/02/1986 a 18/08/1986; 20/08/1986 a 07/01/1987; 02/02/1987 a 30/10/1994 5.2. Nesta sentença: 01/05/1977 a 11/02/1980; 31/08/1998 a 28/11/1998; 03/07/2000 a 25/05/2010 (DER) 6. CPF da segurada: 980.805.128-687. Nome da mãe: Luzia Fantini Favero 8. Endereço da segurada: Rua Marques da Cruz, nº 1798, CEP.: 14.051-150 - Ribeirão Preto/SP Tendo em vista a omissão no despacho de fl. 330, fixo os honorários em favor do perito Álvaro Fernandes Sobrinho em duas vezes o valor máximo da tabela, considerando as viagens informadas, devendo a Secretária proceder à requisição do pagamento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000666-18.2014.403.6102 - JOAO HELIO VIANA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, da citação, do laudo pericial ou da sentença. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O autor interpôs agravo retido. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugna pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 11/07/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/08/1986 a 16/04/1987; 04/05/1987 a 11/08/1987; 01/03/1988 a 27/10/1989; 15/06/1991 a 22/08/1992; 28/01/1993 a 30/08/1994; 01/09/1994 a 03/03/1995; 01/08/1995 a 31/10/1995; 01/11/1996 a 31/08/1997; 01/09/1997 a 22/03/1999; 20/01/2000 a 30/12/2003; 01/01/2004 a 19/05/2004; 20/05/2004 a 11/07/2013 (DER). Pleiteia, ainda, a conversão em especial dos seguintes períodos trabalhados em atividades comuns: 12/06/1978 a 06/11/1978; 02/08/1979 a 21/01/1983; 11/05/1983 a 24/01/1986; 19/02/1986 a 30/07/1986; 14/09/1987 a 13/01/1988; 06/04/1990 a 28/05/1991; 31/08/1992 a 12/12/1992. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria

de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto aos períodos de 01/08/1986 a 16/04/1987 e 15/06/1991 a 22/08/1992, o formulário de fl. 163, aponta o exercício do trabalho de tratorista em lavouras de usina de açúcar e álcool, com exposição a poeiras, ruídos, calor e intempéries. Quanto aos períodos de 28/01/1993 a 30/08/1994 e 01/09/1994 a 03/03/1995, o formulário de fl. 172 aponta o trabalho como soldador em linha de montagem de indústria metalúrgica, com exposição a ruídos de 95 dB, radiações não ionizantes e fumos metálicos de soldas. Para os períodos de 01/08/1995 a 31/10/1995 e 01/11/1996 a 31/08/1997, os formulários de fl. 177 e 182 comprovam o trabalho como auxiliar de caldeiraria e caldeireiro, respectivamente, com exposição a ruídos de 90 dB. Em relação ao período de 01/09/1997 a 22/03/1999, o formulário de fl. 187, também aponta o trabalho como caldeireiro, com exposição a ruído de 92 dB, radiações não ionizantes, agentes químicos provenientes de graxas, solventes, gases e fumos metálicos e risco de queimaduras. No período de 20/01/2000 a 20/05/2004, o PPP de fl. 190 prova que o autor trabalhou como soldador, com exposição a ruído de 95 dB, radiações não ionizantes e agentes químicos provenientes de fumos metálicos. Já para o período de 20/05/2004 a 11/07/2013 (DER), o PPP de fl. 193 também informa o trabalho como soldador, com exposição a ruídos nos índices e períodos lá apontados, bem como, radiações e fumos metálicos. Para os períodos de 04/05/1987 a 11/08/1987 e 01/03/1988 a 27/10/1989, não foram apresentados os formulários, constando apenas as anotações na CTPS das funções de rebarbador em indústria metalúrgica e tratorista em usina de açúcar e álcool, respectivamente, conforme fls. 119/120. Todavia, também foi realizada prova pericial, cujo laudo de fls. 333/338, com explanação clara e objetiva, com base na similaridade para as funções de tratorista, análise dos dados dos PPRAs das empresas e medições nos locais, concluiu pela exposição do autor a agentes agressivos acima dos limites legais em todos os períodos pleiteados, confirmando as informações dos formulários apresentados no procedimento administrativo. As impugnações do INSS quanto ao uso do EPI não merecem acolhida. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. O perito judicial não informou a disposição e eficácia dos EPIs. Observa-se, ainda, que a conclusão do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Portanto, o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos, dado que impossível eliminar o contato físico do empregado com os hidrocarbonetos em questão. Conversão de tempo comum em especial Pretende o autor a conversão de tempos de serviços em atividades comuns em especiais, com a aplicação do fator 0,71, com a concessão da aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição. A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/04/1995. Tal pedido afronta o sistema previdenciário de uma forma geral, pois configura burla ao fator previdenciário, não aplicável às aposentadorias especiais, porém, incidente nas aposentadorias por tempo de contribuição. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial

(Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido, ou seja, em 10/10/2013. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confira-se os precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 00030698620064036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN:(EDRESP 201502100214, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB:.) Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. No caso presente, como o autor

completou os requisitos para a aposentadoria após a Lei 9.032/95, não tem o direito adquirido a regime jurídico e não faz jus à conversão dos tempos comuns em especiais para fins de mudança do tipo de aposentadoria. Aliás, a decisão proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, é um ponto fora da curva e se encontra absolutamente equivocada, contrariando o próprio precedente anterior em recurso repetitivo (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012), de sua própria relatoria. Tal fato não passou despercebido pelos demais Ministros, levando, inclusive, alguns deles ao mesmo erro, posteriormente, corrigido, com grande esforço de retórica, dado que o referido precedente contém erro conceitual grave apto a enganar os menos atentos. Confira-se o precedente equivocado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. EPI. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou: "Assim, impõe-se a conversão do tempo de serviço comum em especial laborado nos períodos de 01/04/1981 a 15/07/1982 e 16/07/1982 a 19/06/1984, aplicando-se o fator 0,71, vigente à época para homens cuja atividade a converter tivesse o tempo mínimo de 25 anos para aposentadoria, como é o caso do autor (artigo 57, 3º, em sua redação original, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 64 do Decreto nº 611/92)." 2. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 3. "O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido" (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014). Em julgado recentíssimo, de junho/2016, a Ministra Assusete Magalhães desenvolveu tremendo esforço argumentativo para corrigir o erro a que foi induzida para, ao final, reconsiderar suas decisões anteriores e negar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.774 - RS (2016/0022629-1) RELATORA : MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : OSVANDIRO GOMES ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO(S) ANTÔNIO LUIS WUTTKE PEDRO GUILHERME NERVO JÚNIOR DECISÃO.....(12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC" (STJ, EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015). Fica garantido, porém, aos segurados que preencheram os requisitos à concessão da aposentadoria especial, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, o direito à conversão do tempo comum em especial, independentemente do período da prestação do serviço ou da data de entrada do requerimento administrativo. A propósito, vale conferir, por ilustrativo, o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA, DJe de 25/06/2015). Nesse mesmo sentido, confirmam-se também: STJ, REsp 1.519.333/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 13/04/2016; STJ, AREsp 701.873/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/04/2016; STJ, AREsp 822.835/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/02/2016. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c do RISTJ, conheço do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, fixada a tese de impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25/04/1995, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, prosseguindo-se na análise do direito ao benefício pleiteado, na forma da lei. I. Brasília (DF), 30 de junho de 2016. MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES Relatora. "Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nas atividades especiais (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), considerando os tempos reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Em relação aos pedidos sucessivos, não há comprovação de que o autor tenha continuado a exercer atividades especiais após a DER até o momento desta sentença. Cabível, portanto, somente a averbação dos tempos especiais. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o INSS averbe desde já os tempos especiais ora reconhecidos. Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à averbação dos tempos, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e do trabalho em condições especiais. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) e de ocorrência de lesão de difícil reparação, na medida em que o autor pode ter continuado a exercer atividades especiais e já fazer jus à aposentadoria no momento desta sentença. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum,

pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I do CPC/2015. Custas na forma da lei. A condenação quanto a custas e honorários ficam suspensas em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Arcará o autor com os honorários periciais já depositados e o INSS com o ressarcimento dos honorários requisitados à Justiça Federal. No que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: João Hélio Viana 2. Benefício Concedido: averbação de tempos especiais 3. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 01/08/1986 a 16/04/1987; 04/05/1987 a 11/08/1987; 01/03/1988 a 27/10/1989; 15/06/1991 a 22/08/1992; 28/01/1993 a 30/08/1994; 01/09/1994 a 03/03/1995; 01/08/1995 a 31/10/1995; 01/11/1996 a 31/08/1997; 01/09/1997 a 22/03/1999; 20/01/2000 a 30/12/2003; 01/01/2004 a 19/05/2004; 20/05/2004 a 11/07/2013 (DER). 4. CPF do segurado: 077.765.548-985. Nome da mãe: Conceição Aparecida de Moraes Viana 6. Endereço do segurado: Rua Vicente Quaranta, 387, CEP.: 14.177-336 - Sertãozinho (SP) E também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, verificando a existência de "fumus boni iuris" e "periculum in mora", como acima explicitado, devendo o INSS averbar os tempos especiais ora reconhecidos em favor do autor, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de outras medidas. Oficie-se à AADJ para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001258-62.2014.403.6102** - ADOLFO CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial por similaridade, nas empresas mencionadas na inicial, as quais se encontram inativas e/ou com suas atividades encerradas, nos períodos pleiteados como especial. Nomeio para o encargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005746-60.2014.403.6102** - ANTONIO DONIZETTI RIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER, ou, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que preencher os requisitos legais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Vieram aos autos outros documentos. As partes tiveram ciência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 27/01/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/02/1983 a 30/04/1989; 01/07/1989 a 17/08/1989; 21/08/1989 a 13/05/1997; 01/12/2001 a 03/05/2004; 23/08/2004 a 05/08/2013. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma

majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto aos períodos de 01/02/1983 a 30/04/1989 e 01/07/1989 a 17/08/1989, o formulário de fl. 169 aponta o trabalho como mecânico de máquinas agrícolas, em oficina e lavouras, com exposição a sol, chuva e hidrocarbonetos aromáticos provenientes de óleo diesel e combustíveis. Para o período de 21/08/1989 a 13/05/1997, o formulário de fl. 176 aponta o trabalho como mecânico de máquinas agrícolas em oficina, com exposição a ruídos e agentes químicos provenientes de graxas, óleos lubrificantes, óleo diesel, solventes e poeiras. O PPRa de fls. 178/182 aponta ruídos de 83,6 dB. Em relação ao período de 01/12/2001 a 03/05/2004, o PPP de fl. 200 comprova o trabalho como mecânico de caminhões em oficina, com exposição a ruídos de 79,5 dB e hidrocarbonetos aromáticos. Finalmente, para o período de 23/08/2004 a 05/08/2013, o PPP de fl. 203 demonstra o trabalho como mecânico de caminhões, com exposição apenas a agentes químicos, consistentes em óleos e graxas. Além disso, o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - anexado nas fls. 299/331, datado de 2013, aponta a exposição a ruídos de 86,9 dB para a função de mecânico. Já o PPRa de fls. 336/365, aponta ruído de 83 dB para a função de mecânico de autos e 85 dB para a função de mecânico de manutenção. O INSS não considerou as atividades especiais com base no argumento de que no período trabalhado em lavoura a céu aberto não haveria exposição a ruídos ou agentes químicos e que nos demais casos a exposição a ruído seria inferior ao limite legal e eventual a exposição a agentes químicos. Todavia, tais argumentos não devem prevalecer, pois em todos os trabalhos como mecânico o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos, consistentes em hidrocarbonetos aromáticos presentes em óleos lubrificantes, óleo diesel, combustíveis e solventes voláteis, que são absorvidos pelo corpo pela via aérea e pelo contato com a pele, o qual não pode ser suprimido por técnicas de proteção individual. Em relação ao ruído, verifico que os documentos apontam níveis inferiores ao limite legal apenas no período de 01/12/2001 a 03/05/2004 (79,5 dB quando o exigido era 90 dB). Os demais estão todos acima do limite legal, anotando-se que para o período de 23/08/2004 a 05/08/2013, devem prevalecer os dados apontados no PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - anexado nas fls. 299/331, datado de 2013, que aponta a exposição a ruídos de 86,9 dB. Aplica-se, no caso, o princípio mais favorável ao obreiro. Todavia, em todos os períodos permanece a exposição a hidrocarbonetos, porém, com anotação de EPIs eficazes. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Ademais, os formulários apontam que os hidrocarbonetos derivam de óleos, graxas, combustíveis e solventes, de tal forma que a alegação de que o contato com os referidos produtos químicos seria eventual ou de que os EPIs neutralizaram todos seus efeitos não se mostra coerente com o exercício da função de mecânico de máquinas agrícolas a diesel, em que o empregado, além de desmontar as peças, era o responsável pela manutenção de motores e sistemas e partes de veículos a diesel, em especial, caminhões, estando exposto aos agentes tanto pela inalação como pelo contato com os produtos. Observa-se, ainda, que a conclusão do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Portanto, o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos, dado que impossível eliminar o contato físico do empregado com os hidrocarbonetos em questão. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos "ex tunc". III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados aos períodos ora reconhecidos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antonio Donizetti Rios. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 27/01/20145. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 01/02/1983 a 30/04/1989; 01/07/1989 a 17/08/1989; 21/08/1989 a 13/05/1997;

01/12/2001 a 03/05/2004; 23/08/2004 a 05/08/20136. CPF do segurado: 084.124.078-737. Nome da mãe: Judith Manzano Rios 8. Endereço do segurado: Rua Celeste Daneze, nº 315, CEP.: 14.120-000 - Dumont/SPExtingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006718-30.2014.403.6102** - VERA ENGRACIA GAMA DE OLIVEIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária e indispensável a prova pericial quanto ao tempo de serviço trabalhado para a UNIR. Desde já, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Intime-se a autora para informar os locais e períodos em que trabalhou na UNIR, esclarecendo-se as atividades, funções e setores a fim de possibilitar ao perito a visita ao local e apuração dos dados. Após, depreque-se ao Juízo Federal de Porto Velho/RO, solicitando-se a realização da perícia com a maior brevidade possível. Com a vinda do laudo, dê-se vistas às partes. A seguir, tomem conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001822-07.2015.403.6102** - MIRIA ELISABETE DOS SANTOS COUTINHO PERUZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. O INSS manifestou ciência do PA. A parte autora informou que lhe foi concedida aposentadoria na via administrativa, porém, insistia na presente ação, com opção de escolha pelo melhor benefício. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 23/04/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: "Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço". II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço". Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende a autora a especialidade nos períodos: 12/06/2000 a 17/10/2000; 16/10/2000 a 05/01/2002; 02/05/2002 a 02/03/2013. No PA o INSS já considerou o seguinte período especial: 05/12/1983 a 31/07/1996 (fl. 211). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, os formulários de fls. 48/49, 55/56 e 57/58, baseados em laudos técnicos das empregadoras, relativos aos períodos de 12/06/2000 a 17/10/2000, 16/10/2000 a 05/01/2002 e 02/05/2002 a 02/03/2013, apontam o trabalho como atendente e auxiliar de enfermagem em hospitais da rede pública e privada de saúde, com contato habitual e permanente com pacientes e materiais contaminados, sujeita a agentes biológicos. Em todos os períodos os formulários informam a presença de fatores de risco biológicos, que não podem ser eliminados, tanto por técnicas de proteção individual como coletivas. No PA, o INSS não considerou os períodos como especiais, com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Contudo, verifico que todos os períodos

de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações dos formulários fornecidos pelas empregadoras, os quais indicam a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos especiais retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, a autora totalizava tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (23/04/2013), com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos ora reconhecidos, convertidos em comum pelo fator 1,2. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Miria Elisabete dos Santos Coutinho Peruzzi 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 23/04/2013 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. PA: 05/12/1983 a 31/07/1996 5.2. Nesta sentença: 12/06/2000 a 17/10/2000; 16/10/2000 a 05/01/2002; 02/05/2002 a 02/03/2013 6. CPF da segurada: 026.508.768-677. Nome da mãe: Carmen Lucia dos Santos Barros 8. Endereço da segurada: Rua Manoel Marques da Nóbrega, 333, CEP.: 14.056-601 - Ribeirão Preto/SPTendo em vista que a autora já está em gozo da aposentadoria (NB 42/163.611.316-5), caberá à mesma fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso no momento do cumprimento do julgado, ficando, desde já, autorizado o desconto dos valores já recebidos em razão do benefício acima, caso a opção seja pelo benefício ora concedido. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004821-30.2015.403.6102** - SUELI APARECIDA FRIGO(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguinte da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão do benefício desde a DER (26.09.2014). Pugna, ainda, que seja condenado o réu a incluir no cálculo do benefício de aposentadoria especial da autora as parcelas recebidas a título de auxílio-doença, nos períodos em que houve gozo do mesmo. Pede, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado. Pediu a gratuidade processual e juntou documentos. À fl. 69 foi indeferido o pedido de

antecipação de tutela. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 73/119), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 122/165), com documentos. Preliminarmente, alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26.09.2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais no período de 06.03.1997 a 06.06.1997; 24.06.1999 a 05.12.2005; 07.01.2008 a 19.05.2014 e 01.07.2002 a 15.11.2005; sendo os três primeiros prestados junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e, o último, junto à Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMR, na condição de auxiliar de enfermagem. Pretende, ainda, que as parcelas recebidas em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença sejam incluídas no cálculo da aposentadoria especial pleiteada. No PA (fls. 74/119), o INSS já reconheceu o trabalho especial para os seguintes períodos: 27/06/1988 a 28/04/1995 (Hospital das Clínicas - código 2.1.3 - fl. 100); 29.04.1995 a 05.03.1997 (Hospital das Clínicas - código 1.3.2 - fl. 100 c.c. 97/98) e 29.04.1995 a 05.03.1996 (Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMR - código 1.3.2 - fl. 101 c.c. 97/98). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Na situação em concreto, a autora apresentou formulários PPPs (fls. 35/38, 40/41 e 42/44), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, no qual consta que trabalhou como auxiliar de enfermagem para todos os períodos, junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e/ou Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMR, com exposição habitual e permanente a agentes de riscos biológicos. O INSS indeferiu o reconhecimento da atividade especial com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidídeos; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6.

Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações dos formulários PPPs fornecidos pelas empresas, os quais indicam a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da parte autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Todavia, a autora não faz jus à aposentadoria especial. Assim, em virtude de ser assegurada a aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), considerando os tempos reconhecidos nesta sentença, bem como aqueles já reconhecidos administrativamente, entendo que a autora não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER, estando incorreta a contagem apresentada na inicial. Constato pelos documentos juntados aos autos, que houve concomitância parcial no labor desempenhado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período de 24/06/1999 a 05/12/2005, com o período de 01/07/2002 a 15/11/2005, que foi trabalhado para a FAEPA. Dessas forma, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este período será contado uma única vez como atividade especial. A concomitância de atividades pode gerar efeitos tão somente no cálculo da RMI do benefício. Verifico, ademais, que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.178.885-1 à autora, conforme carta de concessão de fl. 117. Todavia, não foi formulado pedido de revisão para contagem dos tempos especiais ora reconhecidos, razão pela qual deixo de analisar a questão nesta ação, devendo a autora proceder ao requerimento na via administrativa. Por outro lado, formulou a autora pedido de revisão do cálculo da RMI com a contagem dos períodos em gozo de auxílio-doença e inclusão dos valores como salários de contribuição. Os documentos de fls. 99/116 confirmam que os períodos em gozo de benefício foram computados para apuração do tempo de serviço total, porém, não o foram para efeitos de salários de contribuição. Houve, assim, violação ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, devida a revisão do cálculo do salário de benefício, com a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Neste sentido, o precedente em caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS ENTRE OS BENEFÍCIOS. INCIDÊNCIA DA FORMA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. O Art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 estabelece que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. Todavia, nos casos de aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio doença, incide a regra do Art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo e. STF, sob o regime da repercussão geral (RE 583.834, Rel. Min. Ayres Britto). 2. O dispositivo prescreve que, em tal hipótese, a renda mensal do benefício será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença precedente, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 3. A inclusão dos períodos de gozo de auxílio doença como salários-de-contribuição ocorre somente quando os benefícios por incapacidade são entremeados por períodos contributivos, o que não se verifica no caso concreto. 4. Apelação desprovida. (AC 00118773920114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Por fim, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois não se demonstra a existência de risco de lesão, considerando eu a autora está em gozo de benefício previdenciário. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor da autora os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,2, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; bem como revisar o benefício NB 42/161.178.885-1, com o revisão do cálculo da RMI e do salário de benefício, a fim de que sejam computados os períodos em gozo de benefício por incapacidade, considerando-se como salário-de-contribuição, nos períodos apontados na planilha de contagem do tempo de serviço, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, com o pagamento dos valores em atraso desde a DER. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I do CPC/2015. Custas na forma da lei. A condenação quanto a custas e honorários fica suspensa em relação à parte autora, em razão da gratuidade processual que ora defiro. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. 1. Nome da segurado: Sueli Aparecida Frigo. 2. Benefício Concedido: averbação de tempos especiais e revisão do NB 42/161.178.885-1 desde a DER3. Tempos de serviços especiais reconhecidos:- Administrativamente: 27/06/1988 a 28/04/1995; 29.04.1995 a 05.03.1997 e 29.04.1995 a 05.03.1995;- Judicialmente:

06.03.1997 a 06.06.1997; 24.06.1999 a 07/05/2000; 15/09/2000 a 05.12.2005, 07.01.2008 a 19.05.2014, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP; e 01.07.2002 a 15.11.2005, junto à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMR, observada a concomitância no exercício das atividades.4. CPF da segurada: 065.887.148-075. Nome da mãe: Amélia Borges Frigo.6. Endereço da segurada: Rua Nicolau Giarduli, 210, Jd. Arlindo Laguna, CEP.: 14056-632 - Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004938-21.2015.403.6102** - FERNANDO CORREA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto à empresa Rio Forte Serviços Técnicos de Vigilância S/A deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização do formulário previdenciário acostado aos autos às fls. 198/199, devendo o mesmo estar devidamente preenchido e assinado pelo responsável ou procurador da empresa, bem como comprovar os poderes de outorga conferidos ao subscritor do documento em questão. Deverá, ainda, no mesmo interregno, comprovar os poderes de outorga conferidos aos subscritores dos formulários previdenciários acostados aos autos às fls. 196v/197 e 243v/244, emitidos pela empresa Sermatec Indústria e montagens Ltda. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007366-73.2015.403.6102** - AGENOR CRISOSTOMO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2 Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 14/01/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 11/12/1998 a 31/07/2004; 01/08/2004 a 31/08/2007; 01/09/2007 a 06/01/2015. O INSS considerou como especiais no PA (fl. 135), os seguintes períodos: 09/02/1987 a 19/05/1989; 10/10/1989 a 19/12/1990; 02/05/1991 a 01/05/1992; 02/05/1992 a 13/10/1993; 14/02/1994 a 10/12/1998. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em

18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto aos períodos de 11/12/1998 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 31/08/2007 e 01/09/2007 a 06/01/2015, o autor trouxe o formulário de fls. 153/154, baseado em laudo técnico da empregadora, no qual consta o exercício das funções de praticante, operador de radial e maçariqueiro, respectivamente, no setor de caldeiraria, de indústria metalúrgica, com exposição a ruído de 90,2 dB, no primeiro período; ruído de 93,3 dB e óleo de corte, no segundo; e ruído de 86,5 dB e fumos metálicos de soldas e maçaricos, no terceiro. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte da empresa das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra a empresa ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por correto o PPP. O INSS não considerou os períodos como especiais em razão de constar no formulário que os EPIs seriam eficazes. Todavia, as conclusões não merecem prevalecer. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Ademais, para o segundo e o terceiro período ainda existe a exposição a agentes químicos, a qual não pode ser considerada eventual, pois indissociável da prestação dos serviços e produção de bens. Como já dito, a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Ademais, é intrínseca à função de soldador o contato habitual e permanente com produtos químicos decorrentes de soldas metálicas, bem como de radiação não ionizante, de tal forma que a alegação de que o contato com os referidos produtos químicos seria eventual ou de que os EPIs neutralizaram todos seus efeitos não se mostra coerente com o exercício da função. Observa-se, ainda, que a conclusão do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Portanto, o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos, dado que impossível eliminar o contato físico do empregado com os hidrocarbonetos em questão. Neste sentido, o precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP E DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. RADIAÇÃO. CALOR. FUMOS METÁLICOS. CONCESSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Pretensão de obter aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço de natureza especial, compreendido nos períodos de 03/07/1979 a 19/07/1983, 30/08/1983 a 05/04/1984, 02/07/1984 a 16/03/1986, 30/04/1986 a 27/02/1987, 13/04/1987 a 08/12/1987, 10/02/1988 a 14/03/1988, 02/04/1988 a 05/08/1988, 13/04/1989 a 02/08/1990 e 01/12/1990 a 03/11/2010. 2. Nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, consistindo numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. 3. Entretanto, até 28/04/1995, admitia-se o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. Posteriormente, e até 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei nº 9.032/95. 4. Em sequência, no intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, houve a necessidade de comprovação da referida submissão por intermédio de laudo técnico, por disposição do Decreto nº 2.172/97, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/1996. 5. Finalmente, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01. 6. A apresentação do Laudo Técnico será exigida para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 14 de outubro de 1996, exceto no caso do agente nocivo ruído, que exige apresentação de laudo para todos os períodos declarados. 7. A natureza especial do serviço prestado na função de Soldador é decorrência de mera presunção legal, porquanto enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64, sob o Código 2.5.3., bastando para o seu reconhecimento, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do vínculo empregatício do segurado na categoria profissional indicada pelo tempo declarado. Assim, é certa a insalubridade do serviço desempenhado pelo autor na referida função durante os períodos postulados anteriores ao advento do mencionado diploma legal. 8. No período de 01/12/1990 a 03/11/2010, o autor exerceu atividade de natureza especial junto à Fundação Uberaba, na função de Soldador, de forma habitual e permanente, tendo como agentes nocivos ruído acima de 85 dBs, radiação não ionizante, calor e fumos metálicos, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário e Dosimetria de Ruído, assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, devendo o tempo de serviço exercido ser considerado de natureza especial para fins de concessão da respectiva aposentadoria. 9. O tempo de serviço em todos os períodos relacionados deve ser computado como atividade especial, de forma que deve ser concedido o benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo. 10. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, no julgamento das ADINS 4357 e 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de forma que se deve restabelecer ao status quo ante. Assim, à falta de recurso da parte autora e para não incorrer em reformatio in pejus, a condenação em juros moratórios e correção monetária deverá ser mantida nos termos da sentença. 11. A autarquia-ré é isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. 12. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para isentar a autarquia do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. (REO 00028655620124058000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 383.) Diante disso e considerando a presença do agente químico e os níveis de ruídos apontados no PPP, considero como especiais os períodos ainda controvertidos nos autos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos "ex tunc". Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS

a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados ao tempo especial ora reconhecido, com o pagamento das parcelas em atraso. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Agenor Crisostomo 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 14/01/20155. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 09/02/1987 a 19/05/1989; 10/10/1989 a 19/12/1990; 02/05/1991 a 01/05/1992; 02/05/1992 a 13/10/1993; 14/02/1994 a 10/12/1995 2. Judicialmente: 11/12/1998 a 31/07/2004; 01/08/2004 a 31/08/2007; 01/09/2007 a 06/01/20156. CPF do segurado: 057.808.228-407. Nome da mãe: Julia Barbosa Crisostomo 8. Endereço do segurado: Rua Manoel Rodrigues Braz, nº 76, CEP.: 14.177-523 - Sertãozinho/SP Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010070-59.2015.403.6102** - MAURICIO PAULINO ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, da data em que completar os requisitos legais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. O INSS manifestou ciência do PA. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26/05/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: "Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço". II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço". Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período: 01/09/1997 a 02/02/2015. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do

benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o PPP de fls. 26/27, aponta que o autor exerceu as funções de eletricitista de manutenção industrial, com exposição a ruídos de 85,7 a 91,7 dB, e eletricidade em tensões que variavam entre 220 a 13.800 volts. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte da empresa das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra a empresa ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por correto o PPP apresentado. Além disso, há o LTCAT de fls. 48/66, que para as funções de eletricitista industrial exercidas pelo autor, aponta exposição a ruídos de 85,7 dB a 92,5 dB, conforme o setor, e o uso de protetores auriculares que o atenuariam. O INSS não considerou os períodos especiais (fls. 113v) porque o ruído estava descrito em faixa de exposição e o agente eletricidade somente permitiria o enquadramento até 05/03/1997, salvo quanto ao trabalho em linhas de geração, transmissão e distribuição elétrica. Quanto ao ruído, o LTCAT aponta a exposição a ruídos de forma habitual e permanente em todos os setores da empresa, os quais variavam entre 85,7 a 91,7 dB. Observa-se, assim, que a exposição era indissociável ao serviço prestado pelo obreiro, em todos os níveis de ruídos apontados, de tal forma que não merece prevalecer a conclusão da perícia do INSS, pois contrária ao disposto no artigo 65, do Decreto 3.048/99, que dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos ruídos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Da mesma forma em relação ao agente eletricidade. O autor apresentou os formulários e laudos periciais a cargo da empregadora, os quais são firmes no sentido de confirmar a atividade especial, em razão da exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, em tensões superiores a 250 v até 13,8 Kv, em razão do trabalho do autor em equipamentos e redes energizadas de distribuição de energia elétrica no interior da fábrica. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado - de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06 a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo - 29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial - vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida - contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba

Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Gerardo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Vale apontar que a alegação da perícia do INSS de que seria possível o reconhecimento do trabalho especial para aqueles que trabalham em redes de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica é contraditória, pois estas redes também estão presentes nos estabelecimentos industriais, levando os trabalhadores, também, à exposição a tensões de 13,8 Kv, conforme PPP. De novo, aplica-se ao caso o disposto no artigo 65, do Decreto 3.048/99. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:) Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo superior a 35 anos e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Maurício Paulino Rosa2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 26/05/20155. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos:01/09/1997 a 02/02/20156. CPF do segurado: 063.336.028-767. Nome da mãe: Vicentina de Oliveira Rosa8. Endereço do segurado: Rua Anália da Rocha Frandini, 95, CEP.: 14.057-437 - Ribeirão Preto (SP)Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010150-23.2015.403.6102** - MARISTELA GALI ORTIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010798-03.2015.403.6102** - LOURIVAL ALVES(SP363366 - ANDRE LEAL E SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Lourival Alves ajuíza a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da requerida a uma indenização por danos morais. Alega que, no dia 05/09/2015, sexta-feira, ao tentar efetuar o pagamento do abastecimento de seu veículo junto a um posto de combustíveis, por meio de seu cartão de débito da Caixa, foi informado pelo funcionário de que a transação não havia sido autorizada em razão de falta de fundos (código 51), o que lhe causou enorme constrangimento, ainda mais por não ter dinheiro em carteira para efetuar o pagamento. Posteriormente, já na terça-feira (08/09/2015), o gerente do banco lhe informou que havia sido debitada de maneira equivocada no dia 05/09, a parcela da compra do apartamento, que sempre é debitada no dia 08 do mês. Assim, ajuíza a presente demanda visando a exibição de documentos bancários e a condenação em danos morais. Pede, ainda, a concessão da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 15/74). À fl. 76 foi deferida a gratuidade processual. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos (fls. 80/89), defendendo a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 92/98).Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 102/104). Na ocasião, deferiu-se a produção de prova oral. À fl. 107, realizou-se audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 105/106), contudo, houve a desistência da oitiva da testemunha em questão, razão pela qual foi declarada encerrada a instrução. É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos

termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A ação é procedente. A moldura fática descrita pela exordial, qual seja, a inexistência de saldo disponível ao autor, em data antecedente àquela do pagamento de seu financiamento habitacional, não é sequer negado pela requerida. Em sua peça defensiva, a casa bancária assim esclarece a situação (fls. 80): "A parcela do financiamento habitacional do cliente tem vencimento todo dia 08. Não foi debitado no dia 05/09/2015, como diz na ação (extrato anexo). O débito ocorreu realmente em 08/09/2015, no valor de R\$ 1.661,30, mas o sistema da Caixa, já provisiona, no final de semana, o débito que ocorreria apenas na terça-feira, dia 08/09/2015, já que dia 07/09/2015, segunda-feira, foi feriado." Pois bem, em face dos esclarecimentos acima, cumpre dizer que não há nos autos nenhuma informação adicional a respeito dos fundamentos legais ou sequer contratuais desse "provisionamento" antecipado de valores na conta corrente do autor, que acabou implicando na indisponibilidade de recursos financeiros durante seu feriado prolongado. Não se demonstrou, também, que o cliente tenha sido devidamente esclarecido desse procedimento, para que se precavesse e conduzisse sua gestão pessoal prevendo esse fato. O que temos nos autos, então, é a situação do homem médio, que administra regularmente sua vida financeira, acompanhando a evolução de sua conta bancária. Sabe o dia do vencimento de suas contas e o saldo que lhe permanece a disposição. Mas quando, em pleno feriado prolongado, precisou dos recursos que tudo levada a crer estavam disponíveis, foi surpreendido pelo bloqueio dos mesmos, para garantir o pagamento de uma prestação que somente venceria no primeiro dia útil após o período de descanso. Os transtornos e constrangimentos que advêm dessa situação são notórios e evidentes, em face da natural necessidade de qualquer pessoa efetuar os gastos normais do homem médio ao longo de um final de semana prolongado. Isso é tão decorrente da dinâmica natural da vida que não demanda a produção de prova específica. E repita-se, que a CEF não demonstrou qualquer fundamento para o uso do provisionamento prévio de valores, a fim de garantir o pagamento de parcelas ainda a vencer. E ainda que o fizesse, haveria a necessidade de demonstrar ter esclarecido o cliente a respeito desse procedimento, para que ele não seja pego de surpresa em situações de difícil resolução, como ocorreu com o autor. Em situações como essa, nossa jurisprudência já firmou sólido entendimento para ter como presumido o dano moral ao consumidor lesado pela má qualidade do serviço: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES À REVELIA DA EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA CORRENTE. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DOS REFLEXOS PATRIMONIAIS. I. A Caixa Econômica Federal não pode, a pretexto de se esquivar do dever de reparação de danos morais, transferir para o correntista o dever de vigilância sobre os lançamentos efetuados na respectiva conta corrente. II. Caracterizado o dano moral, com a devolução de cheque, nasce, de acordo com o STF, o dever de recomposição do status quo ante do lesado, independentemente da comprovação da ocorrência de reflexos patrimoniais. III. Recurso improvido. (AC 96.01.46528-6, JUIZA VERA CARLA CRUZ (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:04/08/2000 PAGINA:122.) CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE EMITIDO PELO AUTOR POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ART. 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO EG. STJ NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ QUE FALAR EM PROVA DO DANO MORAL - DEMONSTRADO O NEXO CAUSAL ENTRE O DANO CAUSADO E O ATO PRATICADO PELO AGENTE - PRECEDENTES. 1- Há demonstrativo de movimentação da Caixa Econômica Federal que comprova a existência de saldo disponível, à época. 2- Não há que se falar em prova do dano moral, mas sim, no fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos pelo que passou a vítima. 3- Uma vez provado o nexo causal entre o constrangimento de ter o cheque devolvido por insuficiência de fundos e o erro proveniente da CEF, faz juz o Apelado à indenização pelo dano moral sofrido. 4- Reduzido o quantum arbitrado monocraticamente para R\$ 8.000,00. 5- Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200351010140978, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:31/05/2010 - Página:225.) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. CHEQUE DEVOLVIDO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. EXISTÊNCIA DE SALDO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO PERANTE O PORTADOR DO TÍTULO. INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. É indevida a devolução de cheque por falta de fundos quando o apelado possuía limite de crédito suficiente para a compensação. 3. Em que pese a alegação da CEF de que a devolução deveu-se ao fato do bloqueio do talão, mas que por equívoco foi lançado motivo errôneo na cártula por ocasião da devolução, tal fato não tem o condão de afastar a indenização, haja vista que o motivo indicado - falta de fundos - é apto a causar constrangimento indenizável. Ademais, consta da própria cártula que a devolução deu-se pelo "motivo 11", ou seja, insuficiência de fundos. 4. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, é in re ipsa em hipóteses que tais, de forma que basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. 5. Mantida a condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ). 6. Pedido de majoração da indenização formulado em sede de contrarrazões não apreciado por não se prestarem as contrarrazões a manifestações de natureza postulatória. 7. Apelação improvida. (AC 00006456420044036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Os arestos acima têm como moldura fática situação em tudo análoga à presente, envolvendo a negativa de pagamento e/ou saque em conta corrente, apesar da existência de saldo, motivo pelo qual as razões neles lançadas devem ser também aqui adotadas. Questão mais difícil é a fixação do "quantum" indenizatório. Essa é questão onde o magistrado está fadado a desagradar todas as partes do feito, pois o autor fatalmente a considerará ínfima em face da grandeza de seus problemas, enquanto os requeridos a considerarão de enorme desproporcional à pequenez de sua falta. Seja como for, para a hipótese dos autos e tomando como parâmetro as características objetivas do fato danoso, e a estatura econômica dos requeridos e do requerente, fixo a indenização em R\$ 10.000,00. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar os requeridos a pagar ao autor uma indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); valor que será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. Os sucumbentes ainda arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001073-53.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-62.2016.403.6102 ( ) ) - UNIDADE DE RETAGUARDA HOSPITALAR FRANCISCO DE ASSIS (SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intime-se a União a fim de que informe o resultado do pedido de concessão do CEBAS feito pela autora. Após, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002180-35.2016.403.6102** - ANTONIO DONIZETI TREVISAN X ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Antônio Donizeti Trevisan e Rosemeire Marques Trevisan, já qualificados na inicial, ajuízam a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo, em suma, terem firmado com a CEF, em 30/01/2013, um contrato de financiamento com alienação fiduciária imobiliária para a aquisição de imóvel, o qual foi dado em garantia da dívida. Salientam que referido contrato não foi adimplido pelos autores, por dificuldades financeiras, ensejando a consolidação da propriedade do imóvel pela ré. Aduzem terem tentado negociar o contrato diretamente com a CEF, contudo, sem êxito, sendo certo que esta se recusou a receber os valores em atraso e retomar o financiamento. Assim, ajuízam a presente demanda objetivando a concessão de tutela antecipada

que autorize a purgação da mora, nos termos do art. 34 do Decreto Lei 70/66, mediante os pagamentos das parcelas vencidas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré, bem como se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 15/03/2016, desde a notificação extrajudicial. Pediu, ainda, liminarmente, que os pagamentos das prestações vencidas, no valor apresentado pela requerida, sejam efetuados por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré, dentre outros. Pugnou, ao final, que seja anulada a consolidação da propriedade e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Juntou documentos (fls. 34/74). Posteriormente, os autores emendaram a inicial e juntaram comprovante de depósito judicial (fls. 76/83). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fl. 84), para suspender a realização do leilão extrajudicial, bem como, designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação e concedeu prazo para o recolhimento das custas processuais. Às fls. 93/94, os autores informaram previsto com relação ao depósito efetuado nos autos e juntaram guia de novo depósito judicial. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, contudo, sem êxito (fls. 96/97). Os autores comprovaram o recolhimento das custas processuais (fls. 102/104). Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos (fls. 106/160). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual; a carência da ação, pela falta de interesse de agir; a impossibilidade dos depósitos na forma pleiteada. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Às fls. 161/224, a CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a suspensão do leilão, nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 225). Em referidos autos foi proferida decisão não conhecendo do agravo em questão (fls. 228/229). Não sobreveio réplica, apesar de instada a parte autora (fl. 230). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. As preliminares de falta de interesse processual e carência da ação, tal como arguidas pela requerida, não prosperam. Isso porque a existência, ou não, de relação contratual válida entre as partes é questão afeta ao mérito da demanda, e como tal será apreciada. Superadas as preliminares, cumpre adentrar na análise do mérito da demanda, para desde logo dizer que a mesma é improcedente. Para nosso caso concreto estamos a tratar de operação de mútuo imobiliário, caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante. Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas. E ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, destacamos mais uma vez na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel. A correta compreensão do instituto é o quanto basta para escancarar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, quaisquer alegações que envolvam questões pertinentes a supostos atos verdadeiramente expropriatórios praticados pela requerida. Ela não fez nada disso. Foi o próprio autor quem, por manifestação de vontade regularmente documentada, aderiu ao negócio jurídico e transferiu o domínio do imóvel ao credor fiduciário. Para a hipótese dos autos, o documento de fls. 55 comprova que, quando do ajuizamento da demanda, a casa bancária já havia consolidado a propriedade do bem a seu favor, tomando ilegítima, inclusive, a posse dos autores. E seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão. EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário de reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a interposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048 ..DTPB:.)O precedente acima se amolda como uma luva à demanda sob julgamento, razão pela qual deve ser observado; e todas as razões de decidir ali lançadas devem ser aqui empregadas. Na mesma senda vão as assertivas dando conta de suposta nulidade por conta da não observância do prazo legal para a realização do leilão. Ora, tal alienação é ato posterior à consolidação da propriedade que, uma vez concretizada, torna o autor peça estranha a esse debate. O leilão realizado pela CEF é ato jurídico que envolve a casa bancária, já agora titular do domínio pleno do imóvel, e o terceiro adquirente. Como os autores são terceiros estranhos a ele, não detêm qualquer legitimidade para debater seu prazo, preço, ou qualquer outra questão, que interessa apenas ao alienante e ao adquirente. Nem se diga que aos autores não foi oportunizada a purgação da mora. A documentação carreada aos autos bem comprova que os autores foram devidamente notificados a purgar sua mora (fls. 56), regularizando assim sua situação contratual. Optaram, porém, por quedar-se inerte, sendo de rigor a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Não se fala, portanto, em ilegalidade e/ou intransigência por parte do credor. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Pelas mesmas razões, tomo sem efeito a antecipação de tutela de fls. 84. Com o trânsito em julgado da presente, os autores poderão levantar o depósito de fls. 83. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002870-64.2016.403.6102** - MARGARIDA MARIA DE FARIA VILLELA ROZA - ESPOLIO X ANDRE DINIZ JUNQUEIRA (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O espólio de Margarida Maria de Faria Villela Roza, representado por André Luiz Junqueira, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da União Federal objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos lançamentos suplementares promovidos pela Fazenda Nacional a título de IRPF, bem como a repetição do indevido pagamento dos lançamentos suplementares, devidamente corrigidos. Aduz, em síntese, ter o espólio requerente sofrido diversos lançamentos suplementares de imposto sobre a renda de pessoa física, por parte da Delegação da Receita Federal, a qual revisou valores declarados pela falecida, por meio de seu inventariante e representante, acrescentando a tais lançamentos multa de ofício no patamar de 75% do valor do imposto a pagar, correção e juros mediante SELIC. Esclarece que os fundamentos do Fisco decorrem da glosa de despesas médicas, deduções de pensão alimentícia e valores de locatícios imobiliários por ela pagas e percebidos, constantes das declarações de ajuste anual nos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Argumenta, porém, que tais lançamentos são abusivos, tendo em vista o cerceamento de defesa e a violação do direito ao contraditório do contribuinte, face a ocorrência do vício de notificação do inventariante. Argui, ainda, que os lançamentos em questão não têm correspondência com os fatos, não têm base e não correspondem a fator geradores capazes de ensejar a exigência fiscal realizada, dentre outros. Formula outros pedidos, em caso de não ser acolhido o pedido principal de declaração de nulidade dos lançamentos suplementares. Juntou documentos (fls. 33/188). Citada, a União contestou o

feito, juntando documentos e pugnando pela improcedência da ação, defendendo a legalidade da tributação do Imposto de Renda tal como efetivada. Assevera, ainda, a confissão de dívida pelo autor ante a opção pelo parcelamento do débito com benefícios nos termos da Lei 11.941/2009, pugnando pela extinção do feito com o julgamento do mérito por renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Pede a condenação o autor nas verbas sucumbenciais (fls. 196/291). À fl. 294, o Juízo decretou o sigilo processual dos autos. Sobreveio réplica (fls. 297/307) É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. No mérito, a ação é improcedente. Conforme relatado, trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, onde o autor postula a repetição de suposto indébito tributário, imputando vícios ao procedimento de lançamento (correto endereço para intimações) e negando a ocorrência dos fatos imponíveis. É fato incontroverso nos autos que o autor pagou o débito tributário sob debate, fazendo-o à vista, de molde a fruir dos benefícios previstos pela Lei 12.996/2014, que vigorou nas benesses já antes previstas pela Lei 11.941/2009. Para ser mais exato, o contribuinte fez uso dos descontos previstos no art. 1º, 3º, inc. I da Lei 11.941/2009, assim redigido: (...) I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Para aferir a efetiva fruição dos benefícios acima, por parte do requerente, basta cotejar os valores estampados nos documentos de fls. 173 (cobrança originária) e fls. 179 (DARF efetivamente pago). Com isso em mente, é necessário agora firmar o princípio de que a adesão do contribuinte aos favores legais em questão, aí incluindo a redução de 100% das multas de mora e de ofício, e de 45% sobre os juros de mora, implica em inarredável confissão da dívida sob debate. De duas uma: ou o contribuinte não concorda com o débito, e o impugna pelo ferramental processual adequado, inclusive correndo o risco de perder os benefícios legais temporariamente vigentes; ou adere aos benefícios temporários então existentes, fazendo o pagamento com ampla e irrevogável confissão do débito. O que não se admite é conduta que pretende o melhor de dois mundos, ou seja, a fruição de favores fiscais cumulada com a existência de contestação administrativa ou judicial do débito. Como grande norma geral, então, a existência de confissão de débito por parte do contribuinte é completamente incompatível com o posterior manejo de qualquer modo de contestação e/ou pedido de repetição desse débito. Uma exceção, porém, vem sendo admitida por nossa jurisprudência: o debate de questões de direito ligadas à validade, em abstrato, do tributo em questão. Se a instituição do tributo em si mesma padece de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou mesmo algum de seus aspectos materiais e/ou quantitativos assim se mostram, é de se admitir o pedido de repetição de indébito. Mas repita-se: havendo confissão do débito, o vício em questão não pode ser vinculado à casuística do lançamento concreto, mas sim ligado à descrição legal e abstrata da figura tributária. Tal conclusão advém da própria natureza do instituto da confissão. Ela somente gera efeitos em questões pertinentes à moldura fática da relação jurídica tributária. Matéria puramente de direito é estranha ao instituto, que nela não gerará nenhum efeito. Posso confessar fatos, mas o direito aplicável a esses fatos é questão estranha ao ato da confissão. E melhor precedente a respeito do tema não existe, senão aquele trazido pelo próprio autor em sua peça inicial. Nas fls. 181/186 destes autos estão cópias de inteiro teor do julgamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RE no. 1.202.871-RJ, onde foi Relator do Sr. Ministro Castro Meira. A ementa está assim redigida: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.** 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201001359060, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2011 ..DTPB:) Com a devida vênia, parece que os autores não fizeram a melhor exegese do precedente acima, nem o mais exato exercício de sua adequação ao caso concreto. O aresto reafirma o grande princípio de que a confissão de dívida não obsta discussões ligadas aos "aspectos jurídicos" do tributo, ou seja, questões de direito. Mas segue dizendo que essa mesma confissão vincula o contribuinte quanto aos fatos subjacentes à obrigação tributária em concreto. Essa moldura fática somente poderá ser revista na hipótese de vício na manifestação de vontade, ou erro material do próprio contribuinte quanto a esses fatos, desde que a tempo e modo indicado. Dizendo por outro giro, não se admite a pura e simples retratação da confissão de dívida, por motivos de conveniência e oportunidade de contribuinte. Mormente quando confessou para se valer de benefícios, e ao depois pretende a repetição daquilo já pago. Para melhor fundamentar o acima explanado, é útil lançar mão de outras decisões anteriores invocadas pelo precedente acima reproduzido. Nas fls. 184 está a ementa do julgado no Resp 1204532/RS, que muito nos esclarece e aclara sobre o tema: **DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR QUE DISCUTE OS SEUS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão. 2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo. 3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida. 4. Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201001434404, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2010 ..DTPB:) Repetimos mais uma vez, o julgado acima indicado também é da lavra do Superior Tribunal de Justiça e está contido nas fundamentações do AgRg no RESP 1.202.871-RJ. E seus princípios estão solidamente construídos: a confissão do débito tributário acoberta toda a matéria fática subjacente à relação jurídica em concreto; mas não obsta a discussão de questões puramente de direito, ou seja, ligadas à descrição legal do tributo. Em suma, se um tributo for inconstitucional, ainda que exista confissão de dívida por parte do contribuinte, ele poderá ser objeto de repetição. Mas se o debate pretendido fugir da descrição legal abstrata da exação, e adentrar nas searas fáticas de um determinado lançamento, esses fatos estarão acobertados pela confissão. Firmados os princípios acima, é de rigor reconhecer que toda a matéria posta a debate pelo autor se circunscreve à casuística do lançamento fiscal realizado em seu desfavor. Ele alega erro no endereço de remessa das intimações, diz ter declarado o valor correto dos aluguéis recebidos, bem como que de fato pagou pensão alimentícia e despesas de saúde de um de seus filhos. Tudo isso é ligado à moldura fática de uma relação jurídica tributária específica. Toda a matéria está, portanto, acobertada pela confissão realizada pelo contribuinte, para se beneficiar dos favores da Lei 12.996/2014 e 11.941/2009. Não se discute, nesses autos, nenhuma tese que venha a expungir o imposto de renda pessoa física do mundo jurídico. Apenas para bem demonstrar o quão sólida é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, vejamos mais esse julgado: **TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. CONTROLE JURISDICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. IPTU PROGRESSIVO, TIP, TCLLP. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.** 1. A confissão de dívida pelo contribuinte é condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento de débitos tributários, tendo força vinculante em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária, por isso que somente admite-se sua invalidação quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (Precedentes: REsp 927097/RS, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, DJe 06/10/2008 ) 2. Ao revés, é possível o questionamento judicial no tocante à relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a legitimidade da norma instituidora do tributo. Isso porque a obrigação tributária exsurge da impossibilidade da norma jurídico-tributária, vale dizer, não tem natureza contratual, mas ex lege. 3. In casu, o pleito de revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade das normas instituidoras dos tributos (IPTU progressivo, TIP e TCLLP), ressoando inequivoca a sua possibilidade. (Precedentes: Resp 927097/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, Rel. Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 06/10/2008) 4. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária de tributo sujeito a lançamento de

ofício é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: AgRg no Ag 1011897/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008; REsp 959.385/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 19/09/2007; AgRg no Ag 877.557/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007; REsp 849755 / RJ; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA, Julgamento 19/09/2006; DJ 16.10.2006) 5. In casu, a ação de repetição foi ajuizada em 19/03/2001, e o pagamento mais remoto ocorreu em 25/03/1996, razão pela qual ressoa inequívoca a não ocorrência do prazo prescricional. 6. A jurisprudência deste E. Tribunal Superior sedimentou-se no sentido de que, no tocante à questão dos juros moratórios em sede de repetição do indébito, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, estes devem incidir na razão de 1% ao mês, desde que a sentença tenha transitado em julgado. A partir de 1º de janeiro de 1996, devem incidir os juros equivalentes à taxa SELIC, sem cumulatividade com qualquer outro índice, uma vez que esta taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado, ressaltando-se que, se a decisão ainda não transitou em julgado, como no caso sub judice, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC. 7. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 8. Conseqüentemente, a conjugação com o 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 9. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis constanciada no 4º do mesmo dispositivo. 10. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004). 11. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006. 12. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 13. In casu, os arts. 1.062 do Código Civil de 1916 e 1º da Lei 4.414/64 não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram questionados em sede de embargos declaratórios, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. ..EMEN: (RESP 200700988463, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/08/2009 ..DTPB: Grifos nossos.) Todos os precedentes aqui reproduzidos se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual suas razões de decidir ficam fazendo parte da presente decisão. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005400-41.2016.403.6102 - ANTONIO TADEU JABALI(SP317400 - DANIEL MALHEIROS FRARE E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos. Antônio Tadeu Jábali, já qualificado na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo, em suma, ter firmado com a CEF um contrato de mútuo com alienação fiduciária do imóvel residencial, que foi dado em garantia da dívida. Salienta que referido contrato não foi adimplido pelo autor, por dificuldades financeiras. Aduz ter sido intimado pessoalmente para purgação da mora, contudo, não foi possível apresentar defesa no referido processo, bem como não foi possível efetuar o pagamento do valor ante a ausência de valor líquido para pagamento. Aduz, assim, que o processo prosseguiu e culminou com a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, sendo que esta iniciou a tramitação do leilão do imóvel fora do prazo legal. Alega ter sido intimado da existência do leilão pela CEF e, diligenciando no sítio eletrônico da requerida, não encontrou o edital do leilão, apesar de ter localizado que o seu imóvel estava com leilão designado para o dia 21/05/2016. Alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei 9.514/97 e da aplicação subsidiária do Decreto Lei 70/66. Aduz, outrossim, a existência de diversas cláusulas abusivas no contrato, portanto, nulas. Defende que deve ser limitada a aplicação de juros remuneratórios que caracterizam taxa de permanência no contrato até a purgação da mora. Assim, como ocorreu cobrança indevida de valores em inadimplência, argumenta que deve o prazo para purgação da mora ser devolvido. Aduz, ainda, que o leilão foi realizado fora do prazo legal, bem como que não houve publicação do leilão conforme determina cláusula contratual. Pediu a concessão de liminar para suspender o leilão designado e, ao final, que seja declarada a nulidade do processo administrativo extrajudicial, bem como a nulidade das cláusulas contratuais abusivas. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/89). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 91/92). Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos (fls. 97/195). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, tendo em vista a finalização do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel pela CEF. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Posteriormente, às fls. 196/203 e 206/219, a CEF prestou informações complementares e juntou outros documentos. Sobreveio réplica (fls. 225/229). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de falta de interesse processual, tal como arguida pela requerida, não prospera. Isso porque a existência, ou não, de relação contratual válida entre as partes é questão afeta ao mérito da demanda, e como tal será apreciada. Superadas as preliminares, cumpre adentrar na análise do mérito da demanda, para desde logo dizer que a mesma é improcedente. Para nosso caso concreto estamos a tratar de operação de mútuo imobiliário, caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante. Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas. E ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, destacamos mais uma vez: na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel. A correta compreensão do instituto é o quanto basta para escancarar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, quaisquer alegações que envolvam questões pertinentes a supostos atos verdadeiramente expropriatórios praticados pela requerida. Ela não fez nada disso. Foi o próprio autor quem, por manifestação de vontade regularmente documentada, aderiu ao negócio jurídico e transferiu o domínio do imóvel ao credor fiduciário. Para a hipótese dos autos, o documento de fls. 49 comprova que, quando do ajuizamento da demanda, a casa bancária já havia consolidado a propriedade do bem a seu favor, tomando ilegítima, inclusive, a posse dos autores. E seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão. ..EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO

FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTENÇÃO DA REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048 ..DTPB:.)O precedente acima se amolda como uma luva à demanda sob julgamento, razão pela qual deve ser observado; e todas as razões de decidir ali lançadas devem ser aqui empregadas. Na mesma senda vão as assertivas dando conta de suposta nulidade por conta da não observância do prazo legal para a realização do leilão. Ora, tal alienação é ato posterior à consolidação da propriedade que, uma vez concretizada, torna o autor peça estranha a esse debate. O leilão realizado pela CEF é ato jurídico que envolve a casa bancária, já agora titular do domínio pleno do imóvel, e o terceiro adquirente. Como os autores são terceiros estranhos a ele, não detém qualquer legitimidade para debater seu prazo, preço, ou qualquer outra questão, que interessa apenas ao alienante e ao adquirente. Na mesma senda as alegações de excessos perpetrados quanto às taxas de juros e multas contratualmente previstas. Conforme de sabença geral, alegações desse naipe precisam vir acompanhadas de prova documental que comprove seu descompasso com aquilo de mediano praticado pelo mercado financeiro nacional. Somente pode ser tido como excessivo aquilo que diverge da realidade contextual do mercado financeiro e imobiliário nacional. Na míngua de demonstração dessa situação, ficam rejeitadas tais alegações. Nem se diga que ao autor não foi oportunizada a purgação da mora. A documentação carreada aos autos bem comprova que ele foi devidamente notificado a purgar sua mora (fls. 136 verso), regularizando assim sua situação contratual. Optou, porém, por quedar-se inerte, sendo de rigor a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Não se fala, portanto, em ilegalidade e/ou intransigência por parte do credor. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009019-76.2016.403.6102** - ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, pois, conforme manifestado pela própria autora nas fl. 38, somente depois de encerrado o exercício financeiro é que se torna possível provar, por meio de demonstrações contábeis e dos livros diário e razão, o cumprimento dos requisitos legais para fazer jus à imunidade em questão. A União informou que não houve prévio pedido na via administrativa para que a Receita Federal do Brasil analisasse o requerimento da autora e as provas alegadas, razão pela qual se mostra inviável a concessão da tutela de evidência, pois há questões de fatos ainda a depender de prova. Anoto que a declaração de fl. 23, com validade de 06 meses, informa que a autora obteve o CEBAS para o período de 01/01/2010 a 31/12/2012 e que o pedido de renovação formulado em 11/11/2015 ainda está sob análise, de tal forma que, nos termos da legislação vigente, ainda possuiria o certificado ativo. Dessa forma, ainda carece de comprovação a alegação de que preenche os requisitos legais, sendo inviável a concessão de liminar quanto a fatos geradores futuros, considerando que não há direito adquirido a regime jurídico e não basta a simples menção na inicial quanto a notas explicativas e pareceres de auditores que foram contratados pela própria parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR e/ou TUTELA DE EVIDÊNCIA, facultando-se, todavia, os depósitos como forma de suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados. Sem prejuízo, especificam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Agravo de instrumento noticiado às fls.66 e seguintes: nada a reconsiderar, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000303-94.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019124-74.2000.403.6102 (2000.61.02.019124-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X OSMAR TIAGO DE ALVARENGA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

...vistas as partes, por prazo de cinco dias(cálculos do Contador Judicial)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005635-42.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-42.2015.403.6102 ( ) ) - KMCI TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelos embargantes. A parte embargante alega, em suma, a inépcia da inicial por falta de documentos e aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, tendo em vista a sua hipossuficiência na relação. Invoca a boa-fé e alega a lesão no contrato. Aduz, pois, a possibilidade de revisão do contrato, alegando a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais, dentre elas a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Insurgem-se os embargantes contra a utilização do índice de rentabilidade nos cálculos apresentados. Assim, pedem a declaração de nulidade das cobranças e a gratuidade processual. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial e impugnou o pedido de gratuidade processual. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito, não havendo negativa da exequente quanto à cobrança de juros capitalizados. Inicialmente, defiro a gratuidade processual aos embargantes, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, inclusive para formular o referido pleito, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a CEF não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Rejeito, a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, pois a causa de pedir e os pedidos foram adequadamente expostos, sendo que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença antes da elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de

lesão irreparável. Rejeito as preliminares de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores e carência da ação por falta de documentos. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:.). De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. A parte embargante assinou contratos de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais 2,00% a.m. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulado com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTULO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de

correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A planilha da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 93.795,94 (noventa e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 04/08/2014, que deverá ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade processual. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Determino o imediato desapensamento da execução, devendo a CEF se manifestar quanto ao seu prosseguimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005639-79.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-06.2015.403.6102 ( ) ) - CLICHERIA LADEIRA LTDA - ME X AILTON DE ALMEIDA LADEIRA X VILMA APARECIDA SANTILI LADEIRA (SP297372 - NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de um contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações, firmado com a parte embargante. O título não teria sido pago a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, em suma, a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes e seriam fruto de simulação, erro e coação. Alega excesso de execução, questiona a aplicação da tabela Price, a tarifa de abertura de crédito e sustenta a possibilidade de discussão dos contratos anteriores. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade das MPs 1.963/2000 e 2.170-36/2001. Ao final, requer a nulidade do contrato, com a redução do valor da execução e devolução em dobro os valores cobrados indevidamente, conforme cálculos que apresenta, bem como a suspensão da execução e inscrições em cadastros de inadimplentes. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Alegou, ainda, preliminar de inépcia da inicial. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Inicialmente, defiro a gratuidade processual aos embargantes, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, inclusive para formular o referido pleito, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a CEF não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Rejeito, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC/1973, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois ora indeferido o pedido de suspensão da execução, na medida em que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5.

Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os embargos são procedentes em parte. Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira. Afasto, ainda, argumentos de que os contratantes foram vítimas de coação ou de simulação, pois nenhum boletim de ocorrência foi elaborado a respeito, dado que os fatos alegados também constituiriam ilícitos penais. Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas. Todavia, merecem acolhida as alegações dos embargantes de cobrança excessiva de juros. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Não se demonstra, ainda, a alegada cobrança da chamada tarifa de abertura de crédito. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre nas casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, a planilha da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 92.732,77 (noventa e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado até 29/09/2014, que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade processual. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Determino o imediato desapensamento da execução, devendo a CEF se manifestar quanto ao seu prosseguimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005771-39.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-04.2010.403.6102 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO ALMEIDA DE MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

... nova vista as partes, por prazo de cinco dias(cálculos do Contador Judicial)

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000254-19.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-80.2010.403.6102 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE NELSON DA SILVA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manejou os presentes embargos à execução por título executivo judicial que José Nelson da Silva Ihe propôs. O embargado impugnou nas fls. 54/59. Sobreveio réplica à impugnação (fl. 61). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apresentou cálculos (fls. 65/77). As partes manifestaram-se a respeito (fls. 81/82 e 82-verso). É o relatório. Decido. Os embargos merecem o decreto de procedência parcial. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia embargante estão bem esclarecidos em seus cálculos e informação de fls. 08/10. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já o embargante, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Esta controvérsia, porém, encontra solução nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010, esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença, ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Por outro lado, para espancar quaisquer dúvidas acerca dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para elaboração de novos cálculos em conformidade com as diretrizes lançadas na fl. 62, relativamente aos critérios de correção monetária e juros, bem como a DIB fixada no V. Acórdão, procedendo-se, ainda, aos descontos devidos, em razão da alteração da DIB implantada por força da tutela antecipada concedida por ocasião da sentença. E, da análise dos cálculos apresentados pela Contadoria e os apresentados pelas partes, verifica-se incorreção em ambos os cálculos, sendo certo que o Contador apurou valor maior que o apontado pelo INSS, o que indica a existência de crédito não reconhecido, e menor que o apontado pelo autor embargado, indicando excesso de execução. Observa-se, outrossim, que os cálculos judiciais foram corretamente apurados, razão pela qual devem ser acolhidos. Assim, de rigor o decreto de parcial procedência da ação. Apesar da procedência parcial dos presentes embargos, não merece acolhida o pleito de compensação entre os honorários aqui arbitrados com os valores a receber na ação principal. Isso porque o embargado é beneficiário da justiça gratuita, e enquanto não revogado tal benefício, não pode ser executado por verbas decorrentes dessa demanda. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos da Contadoria do Juízo - fls. 65/77 destes autos, determinando que a execução prossiga no valor lá estampado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0305553-70.1994.403.6102** (94.0305553-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA X PAULO BASSO X HELIO TALARICO JUNIOR X MANOELA DA COSTA TALARICO(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR)

Fls. 248/253 e 264/265: o executado peticiona nos autos, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos exequiendos. Intimada a se manifestar sobre o tema, a CEF impugnou tal pretensão. Conforme de sabença geral, o instituto da prescrição intercorrente ocorre quando, uma vez já ajuizada a ação executiva, o credor não a movimenta eficazmente pelo lapso temporal previsto em lei para a prescrição de seu crédito. E sobre tal prazo é o teor da Súmula no. 150 do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na hipótese dos autos, o lapso em questão é quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, inc. I do Código Civil. Cumpre, agora, perquirir se houve desídia do exequente em bem impulsionar a demanda. De chapa, é importante destacar que nas fls. 229 a própria exequente requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias. O prazo foi deferido (fls. 231) aos 12/11/2011. Vencido, os autos vieram conclusos, com a prolação da decisão de fls. 234 (13/03/2002), onde ficou claro que os autos permaneceriam arquivados no aguardo de provocação da exequente. Nesta data, iniciou-se a fluência do prazo prescricional, pois o juízo deixou claro que era ônus exclusivo da exequente dar andamento ao feito. Apesar disso, nenhum ato processual foi praticado por ela, até ter sido intimada a se manifestar a respeito do pleito de reconhecimento da prescrição intercorrente, coisa que aconteceu aos 28/06/2016, após quatorze anos de paralisação da execução, apesar da mesma estar garantida por penhora de bens imóveis. Em situações análogas à presente, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. INTIMAÇÃO DO CREDOR. MAIS DE QUATRO ANOS SEM MANIFESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA CAMBIAL APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXEGESE. I. Intimado o credor a se pronunciar sobre a avaliação do bem penhorado e transcorrido mais de quatro anos para tanto, retirando os autos com carga, sem que o feito estivesse suspenso, denota falta injustificada de diligência. Dessa forma, devidamente aplicada a prescrição intercorrente, haja vista transcorrido o prazo de três anos em relação à cambial. II. Ademais, o prazo prescricional de vinte anos do contrato de abertura de crédito em conta-corrente (art. 177 do antigo Código Civil), cuja força executiva foi repudiada pelo Tribunal estadual em decisão irrecorrida, tornou-se, por este fato, indiferente na solução da controvérsia (Súmula n. 233/STJ e 283/STF). III. Recurso especial não conhecido. (RESP 200501421748, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00408 LEXSTJ VOL.:00201 PG:00209 ..DTPB:.) Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedente sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitoria em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: "Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente". 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004436320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pelas razões expostas, nos

termos do art. 487, inc. II do Código de Processo Civil, extingo o feito com julgamento do mérito, para reconhecer a prescrição dos créditos exequiendos. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, tendo em vista que, quando do ajuizamento da demanda, havia interesse processual da credora no manejo da presente demanda. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cancelem-se as penhoras já efetivadas.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008656-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Vistos etc, Tendo em vista os documentos e manifestações juntados nos autos (fl. 120/124 e fl. 129), verifica-se o pagamento do débito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Autorizo o levantamento da penhora efetivada (fls. 108/111). Tendo em vista que houve bloqueio de veículo, via Renajud (fls. 86/87) e posterior penhora e depósito (fl. 108), autorizo a liberação do mesmo. Oficie-se, se o caso. Oportunamente, arquite-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000471-62.2016.403.6102** - UNIDADE DE RETAGUARDA HOSPITALAR FRANCISCO DE ASSIS(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intime-se a União a fim de que informe o resultado do pedido de concessão do CEBAS feito pela autora. Após, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001755-18.2010.403.6102** (2010.61.02.001755-3) - JAIR DEFENDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas as partes pelo prazo sucessivo de dez dias(cálculos do Contador Judicial)

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2720**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005896-75.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUGUSTO FERREIRA FILHO

Intimar a CEF para se manifestar sobre as certidões de fls. 37/42 e 47/57, pelo prazo de dez dias.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009571-75.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA CRISTINA VANIN

Após, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000180-62.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIANE GRAZIELE SCHIAVINATO

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a certidão de fls. 25, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0305956-73.1993.403.6102** (93.0305956-5) - CLAUDIA DE SOUZA LIMA(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007710-54.2015.403.6102** - VINICIUS DE MORAIS PEREIRA(SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0013223-23.2003.403.6102** (2003.61.02.013223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE TRINDADE X VANDA REGINA TOSTA TRINDADE(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000176-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE ANDREA DE SOUSA

Fl. 52: defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WebService para localização do endereço atual da requerida. Providencie a Secretaria a pesquisa junto aos cadastros. Com ou sem a informação, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se (EXTRATOS FLS. 54/57)

**MONITORIA**

**0002050-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJALMA BENEDITO ADORNI

Ante a certidão de fl. 36, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da CEF.  
Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0003124-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE APARECIDA DOS SANTOS

Ante a certidão de fl. 31 ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente.  
Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0008715-19.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS FABIANO DOS SANTOS  
Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se (EXTRATO BACENJUD - FL. 44/46).

**MONITORIA**

**0009200-19.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MILTON DE PADUA MACHADO(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS GRANZOTTO)

Fls. 128/133 recebo o recurso interposto sob a égide do antigo CPC.  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o agravo retido, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do antigo CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

**MONITORIA**

**0009713-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALTON JOSE DA SILVA(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ E SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)  
"Intimar a CEF para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos"

**MONITORIA**

**0001286-64.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS FERREIRA  
Não encontrado, dê-se vista à CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**MONITORIA**

**0004965-04.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA MAZZO  
Não encontrada a requerida, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0301629-51.1994.403.6102** (94.0301629-9) - HYGINO ARCHETTI NETTO X FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA DE ANDRADE X RUBENS CARBONI X JOAO VIEIRA CAMARGO X JOSE BARBOSA DE FREITAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Clência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na situação-baixa-findo.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0311830-34.1996.403.6102** (96.0311830-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na situação - baixa-findo.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0308070-09.1998.403.6102** (98.0308070-9) - JOSE CARLOS FERREIRA X MAURO SERGIO MAZO X RICARDO LUIS VALENTINI X SILVIA A FABRI DE OLIVEIRA X STELLA MARIS BRANDAO M GONZALEZ(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/248: retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010754-72.2001.403.6102** (2001.61.02.010754-1) - SILVIA VASCONCELOS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na situação - baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005136-39.2007.403.6102** (2007.61.02.005136-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-32.2007.403.6102 (2007.61.02.003481-3) ) - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS FERREIRA X RUBENS FRANCELINO DOS SANTOS FERREIRA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011560-29.2009.403.6102** (2009.61.02.011560-3) - MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Assim, mantenho a decisão de fls. 368 quanto ao indeferimento da prova oral, por desnecessária, nos termos do art. 464, II, do CPC, e indefiro a realização de nova perícia requerida às fls. 377. Ressalto que o perito é auxiliar do juiz e o seu laudo serve para formar a convicção do julgador que, todavia, a ele não está vinculado. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários de fls. 250, intimando-se o perito pelo meio mais expedito para retirá-lo no prazo de cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (sessenta dias contados da data da expedição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004274-92.2012.403.6102** - LEIDE CARDOSO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/264 e fls. 266/279: às partes para contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008866-82.2012.403.6102** - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.332/348 e 350/356: vista às partes para contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008084-41.2013.403.6102** - JOSE JERONIMO AMORIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/284 e fls. 286/299: às partes para contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005164-60.2014.403.6102** - WLADMIR TELLES BRANDAO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.241/255: ao autor para contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000151-46.2015.403.6102** - LUIZ ANTONIO GALO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora alega na inicial ter requerido ao INSS a conversão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição no. 147.885.271-0 em aposentadoria especial, mediante apresentação à autarquia, em 27/01/2014, do PPP encartado às fls. 74/78 destes autos, e que seu requerimento administrativo de conversão não foi apreciado. Por outro lado, analisando-se a cópia do processo administrativo no. 42/147.885.271-0 (fls. 137/162), encaminhada a este Juízo em 06/05/2016, não se localiza registro do requerimento de conversão alegado. Sendo assim, e

tratando-se de questão relevante para o julgamento da causa, expeça-se ofício ao INSS, com cópia da presente decisão e de fls. 74/78, requisitando-se esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de pedido administrativo de conversão e se julgamento foi proferido. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000360-15.2015.403.6102** - DONIZETE APARECIDO FRANCA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.121/126: vista ao autor para contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004256-66.2015.403.6102** - NIVALDO COSTA VALLE(SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/132 e 134/138v.: às partes para contra-razões.

Após, ao TRF.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005332-91.2016.403.6102** - ERIK FERNANDES DA COSTA X REGINALDO BRAULIO DA COSTA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Erik Fernandes Bráulio da Costa, representado por seu pai Reginaldo Bráulio Costa, ajuizou a presente ação em face da União, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de receber gratuitamente e por tempo indeterminado o medicamento Translarna (Ataluren), conforme prescrição médica. Relata padecer "de doença genética, hereditária, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), com mutação do gene da Distrofina. CID: G71.0, que diminui muito a sua qualidade e expectativa de vida". (fls. 08)

Consigna que "foram iniciados os tratamentos padrões agressivos com corticoides e fisioterapias. Ocorre que os referidos tratamentos servem apenas para proporcionar melhora das dores e fadigas nos dois primeiros anos, todavia, é sabido que a doença é progressivamente degenerativa, e que se não for usado medicamento específico para interrupção desse processo, em breve o Autor sofrerá a mais terrível das consequências, a morte". Informa ainda que "diante do irrefutável diagnóstico e do histórico clínico do pequeno Autor", o médico especialista em neuropediatria e doenças neuromusculares, emitiu Relatório Médico comprovando todo o alegado, e prescreveu o início imediato do uso do medicamento Translarna (Ataluren), como única forma de tratamento existente, conforme documentos apresentados, possuindo o medicamento preço elevado e inviável para sua situação financeira. Em razão disso, requereu o fornecimento junto ao Ministério da Saúde que, no entanto, negou o atendimento sob a alegação de que o referido medicamento não está padronizado em protocolos de dispensação de medicamento e por não possuir registro na ANVISA. Sustenta, por fim, que o medicamento objeto desta ação é o único no mundo indicado para o tratamento de paciente com DMD, sendo de uso não proibido, com eficácia comprovada, tendo obtido aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, com Registro na Europa (EMA - European Medicines Agency) podendo a ANVISA dispensar de registro, nos termos da Lei 9.782/99, o que obriga a União ao fornecimento do medicamento de que necessita para viver, requerendo a concessão de medida de urgência. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 48/140 requerendo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postulou, ainda, a dispensa de designação de audiência de tentativa de conciliação, dada a urgência do caso, e a prioridade na tramitação do feito. Às fls. 142 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com anotação da prioridade processual. Na mesma decisão, determinou-se a regularização da representação processual; a complementação das informações eletrônicas das partes e advogado e a atribuição do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, devidamente cumprido (fls. 143/147). Aditamento recebido, antes da análise do pedido de tutela provisória, foi determinada a expedição de ofício ao Ambulatório de Doenças Osteometabólicas, da Clínica Médica, dos Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, para esclarecimentos de pontos relevantes (fls. 148), com resposta juntada aos autos (fls. 152/153). É a síntese do necessário. DECIDO. Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência. De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Para os fins de análise de pedido de liminar, o autor juntou Relatório Médico, elaborado pelo Dr. João Espir Filho, médico neurologista de Adultos e da Infância e Adolescência, que afirma que o autor é portador de Distrofia Muscular de Duchenne, tendo o diagnóstico sido confirmado por sequenciamento genético em julho de 2015, tratando-se de "doença hereditária, ligada ao X, caracterizada por fraqueza e perda de massa muscular rapidamente progressiva, devido a degeneração dos músculos esqueléticos, liso e cardíaco". Esclarece que a doença se apresenta no início da infância, por volta dos 3 anos de idade, e que "a perda da capacidade de marcha autônoma ocorre entre os 8 e 12 anos de idade. Uma vez perdida a capacidade de deambulação, as contraturas articulares e escolioses desenvolvem-se rapidamente, seguido de atrofia músculo-esquelética, culminando com morte em torno dos 20 anos de idade, decorrente de insuficiência cardiorrespiratória. Atualmente o tratamento é paliativo com corticoterapia (1996), que consegue, na maioria dos casos retardar a perda da marcha em 1 ou 2 anos, porém não modifica o curso fatal" (fls. 40). Tendo em vista que o autor juntou relatórios médicos demonstrando estar em seguimento// no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP (fls. 58/88), posterguei a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda de informações do HCFMRP, elaborando alguns quesitos para esclarecimentos (fls. 148). De acordo com Profª. Dra. Cláudia Ferreira da Rosa Sobreira, da Divisão de Neurologia, o autor está sendo acompanhado pelo HC desde 30.07.2010, Avaliado em 05.07.2016, embora em bom estado geral de saúde, com independência funcional para as atividades diárias, "apresenta alterações evidentes decorrentes de fraqueza muscular que predomina na porção proximal dos membros inferiores", necessitando do apoio das duas mãos para se levantar do chão e apoio para subir degraus. Esclareceu que em 05.11.2013, o autor, com 6 anos de idade, não necessitava de apoio para se levantar do chão, fazendo uso de prednisona (corticosteroide), vitamina D e Cálcio e, como esperado, "o tratamento não impediu a progressão da doença". Informou, ainda que o medicamento Translarna (ataluren) tem indicação para doença do autor e que o tratamento com esse medicamento e corticosteroides "traz resultados superiores àqueles do corticoide isoladamente" (fls. 153). Deste modo, considero suficientemente demonstrada a presença de risco de dano irreparável caso a concessão do medicamento seja postergada, em razão da progressão da doença do autor, bem como a correta indicação do medicamento aqui pleiteado que se apresenta imprescindível para a melhora do prognóstico do seu quadro clínico, que é grave. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Por sua vez, a Lei n 8.080/90, em seu art. 2, estabelece: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". A negativa da União ao fornecimento do remédio está demonstrada às fls. 92/93, em ofício expedido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, constando que o medicamento "não é disponibilizado/padronizado pelo Ministério da Saúde, bem como não há alternativa terapêutica disponível

no Sistema único de Saúde-SUS para a doença indicada".Ademais, conforme relatado pelo médico responsável e pelos documentos juntados a medicação já está aprovada pela União Europeia, com indicativo, portanto, de sua eficácia e benefícios.Cumpra-se a decisão proferida pelo TRF desta região, em sede de recurso de agravo de instrumento, para o mesmo medicamento, destinado a uma criança de 8 anos de idade, em que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pela União (cf. TRF 3, AI 0010948-20.2016.403.0000/SP, 6ª Turma - Relator Johanson de Salvo, 17.06.2016). Ante o exposto, verificado o risco de progressão irreversível da doença que acomete o autor - que poderá levar à perda da capacidade de marcha autônoma entre os 8 e 12 anos de idade, culminando com morte em torno dos 20 anos, em razão de insuficiência cardiopulmonar - e presente a plausibilidade do direito invocado, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA e determino à União o fornecimento da medicação Ataluren - 40mg/Kg/dia, até ordem judicial em contrário, a ser ministrada na forma da prescrição médica às fls. 56 dos autos. A dose do medicamento poderá sofrer readequação, mediante apresentação do receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde.O fornecimento deverá ter início no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da União, sob pena de imposição de multa diária.Sem prejuízo, designo audiência prevista no artigo 334 do Código de processo civil para o dia 22 de novembro de 2016, às 14h30min.(AUDIENCIA SERA NA REALIZADA NA SALA DE AUDIENCIA DA 4 VARA FEDERAL)Registre-se. Intimem-se com urgência. Cite-se.P.R.I. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009506-56.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-46.2010.403.6102 ( ) ) - NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Compulsando os autos verifico que já foi prolatada sentença nestes autos (fls. 86/88), julgando improcedentes os pedidos e condenando os embargantes a pagarem à embargada o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários sucumbenciais. A certidão de fl. 90 informa que foi trasladada cópia dessa sentença para os autos da ação de execução extrajudicial - n. 0006823-46.2010.403.6102 -.

Assim sendo, tendo em vista que a ação executiva guarda pertinência com esses Embargos e que se encontra na fase de apreciação de pedido de leilão de um bem imóvel, determino que a execução dos referidos honorários prossiga nos autos da aludida ação de execução. Para tanto, trasladem-se cópias dos extratos de fls. 98/101, 105/110, 133/140 destes autos para a ação de execução supramencionada.

Em seguida, dê ciência às partes e para que a CEF requiera o que entender de direito nos autos da ação n. 0006823-46.2010.403.6102.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000458-34.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-74.2013.403.6102 ( ) ) - A.L.A. MOREIRA - EPP(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Tendo em vista a informação da certidão de fl. 52, dos autos da ação de execução n. 0005812-74.2013.403.6102, em apenso, de que os embargantes não possuem bens e que a embargante A.L.A Moreira-ME encontra-se inativa e considerando, ainda, o valor do débito, que ultrapassa o montante de R\$ 760.000,00, conforme noticiado às fls. 73/74, dos autos da ação executiva, defiro, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

2- Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida dos contratos objetos da execução, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, bem como os extratos que embasaram as operações, conforme requerido à fl. 23.

3- Com os documentos, dê-se vista aos embargantes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

4- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001563-46.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-67.2013.403.6102 ( ) ) - ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Fl. 65: J.Defiro

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005028-29.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-12.2012.403.6102 ( ) ) - LUCAS EDUARDO BARROS VIDA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista ao embargante da petição de fls. 34/38, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005757-55.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-04.2015.403.6102 ( ) ) - RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X WAGNER RAMONDINI(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.RAMONDINI & CIA. LTDA. - EPP, WAGNER RAMONDINI E EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI opõem embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a alegação de excesso de execução, em razão da cobrança de juros capitalizados e de juros remuneratórios acima da média de mercado, além da comissão de permanência e outros encargos cobrados irregularmente. Alegam que não está configurada a mora, uma vez que o inadimplemento da obrigação decorre da cobrança de encargos excessivos, fato que não pode ser imputado aos devedores. Requereram a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a antecipação de tutela para determinar à exequente que não informe o débito à Central de Risco do BACEN e que exclua seus nomes dos serviços de informação e de proteção ao crédito. Em cumprimento ao despacho de fls. 46, os embargantes aditaram a inicial para apresentar o demonstrativo de cálculo e declararam o valor que entendem correto para execução (fls. 48/50). É o relatório. Decido.Recebo os embargos à execução, com o aditamento de fls. 48/50. Indefero o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e tampouco de penhora, depósito ou caução suficientes para a

garantia da execução, conforme demonstram a certidão do oficial de justiça e as minutas de ordem de bloqueio Judicial BACENJUD, respectivamente, às fls. 55 e 63/68, dos autos da execução. Quanto ao pedido de tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela. No caso vertente, como já mencionado na análise do pedido de efeito suspensivo, os embargantes não ofereceram qualquer garantia à execução e não há nos autos a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, uma vez que a obrigação exigida dos embargantes encontra amparo em contrato elaborado por empresa pública federal e cuja legalidade deve ser presumida até prova em contrário. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Manifeste-se o exequente sobre os embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000508-89.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-51.2015.403.6102 ( )) - VIVIANE VIEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) FLS. 106: J.DEFIRO (PARA EMBARGANTE).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004103-96.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-52.2012.403.6102 ( )) - RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo o dia 22/11/2016, às 15h20m, audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Cite-se, nos termos do art. 334 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007046-86.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010530-56.2009.403.6102 (2009.61.02.010530-0)) - ADRIANA CRISTINA FERNANDES MAZER(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos nos da ação de execução de título extrajudicial (n. 0010530-56.2009.403.6102).

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

2- Ausentes os requisitos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

2- Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. I do art. 920 do CPC.

4- Após, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005294-36.2003.403.6102** (2003.61.02.005294-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - JANAINA PICINATO SANNTANA X SANDY CEILA RIBEIRO(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSECHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Vista às embargantes da petição de fls.241/242, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010056-66.2001.403.6102** (2001.61.02.010056-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X GERVASIO APARECIDO GOMIDES X REGINA CELIA DE OLIVEIRA GOMIDES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o executado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

Fls. 117/119: intime-se a CEF para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se o patrono dos executados para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008740-08.2007.403.6102** (2007.61.02.008740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHYRLEI ANDRADE NAHAS(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM)

Fls 110. J. Defiro. (P/ CEF).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013340-72.2007.403.6102** (2007.61.02.013340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXTREMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELIANO DA CUNHA LEMES X DAGOMAR BARBOSA DIB

Ante a certidão de fl.103, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da CEF.  
Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000142-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARISA DE CASSIA TREVIZZO DE PAULA RODRIGUES X MARISA DE CASSIA TREVIZZO DE PAULA RODRIGUES

Fl. 382: 1- Tendo em vista que as executadas devidamente intimadas, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema "bacenjud", até o valor do débito informado às fls. 95.

2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se as devedoras da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º.

3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelas executadas, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo.

4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.

5- - Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.

6- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se. (EXTRATOS FLS. 97/101).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008478-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AEROPORTO CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X JULIO MARIO PEREIRA COELHO X IVONE MARQUES COELHO

Fls. 96: autorizo a solicitação de informações acerca do endereço do executado nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e

WebService.Providencie a Secretaria a minuta do BACENJUD.Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se (EXTRATOS FLS. 98/108).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004939-40.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X AGROBRASIL AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS EIRELI - EPP

Fls. 38/40: considerando que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme fls. 33, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008810-78.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON RENATO PEREIRA

Não encontrado o executado, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002019-59.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. A. RODRIGUES DA NOBREGA - ME X JORGEANE APARECIDA RODRIGUES DA NOBREGA

Não encontrados os executados, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004720-90.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXSANDRO DOS SANTOS MORAIS - ME X ALEXSANDRO DOS SANTOS MORAIS

Não encontrados os executados, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009537-03.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CECILIA SILVEIRA

Não encontrada a executada, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003302-83.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OPENSOFT TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME X GUSTAVO MIRA GALVANI X IVO GALVANI

Ante as informações de fls. 51/52, não verifico causas de prevenção.

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.

2- Expeça-se carta precatória para que se proceda à citação dos executados, com os benefícios do art. 255 do diploma processual, no endereço informado na inicial, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, com cópia da contrafé para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 46.322,51 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge,

na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

A carta precatória deverá ser entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação nos autos, em 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004201-76.2006.403.6120** (2006.61.20.004201-7) - THEODORO CLEMENTE MARISCHEN(SP102746 - NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO E SP208858 - CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP Encaminhe-se cópia da decisão e acórdãos de fls. 134/136, 155/155v e 167. para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017125-04.2014.403.6100** - EMPREITEIRA DE OBRAS RODRIGUES GALDINO LIMA LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - RIBEIRAO PRETO - SP

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 207/207v. para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0303073-90.1992.403.6102** (92.0303073-5) - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X ALEXANDER AUGUSTO DE ALMEIDA X ALAN AUGUSTO DE ALMEIDA X MARIA CAROLINA CELIA DE ALMEIDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informo a Vossa Excelência que no momento da entrega do alvará para o advogado da parte autora, verificou-se que coautor, José Augusto de Almeida já faleceu. À consideração superior. 1- Em vista da informação supra e dos documentos de fls. 278/280, proceda-se à habilitação dos herdeiros de José Augusto de Almeida, sr. Marco Antonio de Almeida, Alexander Augusto de Almeida e Alan Augusto de Almeida, conforme noticiado à fl. 280 - R.20/M.9.109-. 2- Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de levantamento de n. 47/2016. 3- Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual dos herdeiros, no prazo de 15 dias. 4- Cumprida a determinação, ao SEDI para excluir José Augusto de Almeida do polo ativo e incluir os seus herdeiros. 5- Em seguida, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 6- Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de expedição de Alvará de Levantamento. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000715-79.2002.403.6102** (2002.61.02.000715-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-72.2001.403.6102 (2001.61.02.010754-1) ) - SILVIA VASCONCELOS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, caso necessário, desapensem estes autos dos principais, e arquivem-se os autos, na situação - baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003481-32.2007.403.6102** (2007.61.02.003481-3) - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS FERREIRA X RUBENS FRANCELINO DOS SANTOS FERREIRA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

"Intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos"

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0302659-63.1990.403.6102** (90.0302659-9) - JOSE RODRIGUES MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE RODRIGUES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 93/96), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra "c", da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301220-07.1996.403.6102** (96.0301220-3) - ANTONIO CAPEL FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.

Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 125.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0303851-50.1998.403.6102** (98.0303851-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301148-49.1998.403.6102 (98.0301148-0) ) - SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERGIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

"Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão." (fl.246/247)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001146-79.2003.403.6102** (2003.61.02.001146-7) - MOACIR RIBEIRO TERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MOACIR RIBEIRO TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual, bem como a inclusão da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 240/245.
2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 247/250), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra "b" e XVIII, letra "c", da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista ao INSS acerca de eventual compensação de valores.
3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.
4. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
5. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.
6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009066-36.2005.403.6102** (2005.61.02.009066-2) - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 240/248), manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008594-64.2007.403.6102** (2007.61.02.008594-8) - JOSE DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono para que esclareça se pretende que seja destacado o valor relativo aos honorários contratuais, caso em que deverá apresentar planilha indicando seu montante, nos termos do contrato de fls. 142.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011244-50.2008.403.6102** (2008.61.02.011244-0) - VILMA APARECIDA LOPES ZUCATTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA LOPES ZUCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 208/212), intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XIII e XVII, letra "b", da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista ao INSS acerca de eventual compensação de valores.
  2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.
  3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 191/195), e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
  4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.
  5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
- Int. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001943-45.2009.403.6102** (2009.61.02.001943-2) - JOSE MARIO SILVERIO(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada (fls. 158), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de eventuais débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.
2. Após, intime-se o exequente para que esclareça se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 405/2016, do CJF), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.
3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da referida Resolução.
4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos.
5. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no

prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.7. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intímese os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento.8. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002187-37.2010.403.6102** - NADIR PEREIRA FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a inclusão da Sociedade de Advogados, junto ao Sedi, cf. requerido (fls. 166/168).Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 174/178), intime-se a exeqüente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 405/2016), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intímese as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com a comunicação do pagamento, intímese os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento.Sem prejuízo, dê-se atendimento ao requerimento de fls. 170, com urgência.Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010232-30.2010.403.6102** - ELCIO PEDRO CALEFI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO PEDRO CALEFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada (fls. 276), intime-se o exeqüente para que informe se é portador de doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XIII e XVII, letra "b", da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista ao INSS acerca de eventual compensação de valores.
  2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.
  3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
  4. Em seguida, intímese as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.
  5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004206-79.2011.403.6102** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 231), intime-se a exeqüente para que informe se é portadora de doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XIII e XVII, letra "b", da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista ao INSS acerca de eventual compensação de valores.
  2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.
  3. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido.
  4. Em seguida, intímese as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.
  5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.
- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001976-30.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-86.2011.403.6102 ( )) - ANTONIO DE JESUS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 165), intime-se o exeqüente para que informe se é portador de doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XIII e XVII, letra "b", da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista ao INSS acerca de eventual compensação de valores.
  2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.
  3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
  4. Em seguida, intímese as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.
  5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004031-46.2015.403.6102** - DURVALINO PEREIRA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP094412 - ADELSON DIAS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001125-06.2003.403.6102** (2003.61.02.001125-0) - MARCELLO CABIANCA X DANIELLE CABIANCA X PAOLA CABIANCA GOULART DE FARIA X NELY PEREIRA DIAS(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARCELLO CABIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos exequentes dos documentos de fls. 173/178, no prazo de 15 (quize) dias, bem como para manifestar-se, no mesmo prazo, sobre o depósito de fls. 180. Com a concordância do valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento do valor, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo.Intime-se. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000976-73.2004.403.6102** (2004.61.02.000976-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) ) - CESAR FONSECA LIMA X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CESAR FONSECA LIMA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X CESAR FONSECA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FONSECA LIMA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X CESAR FONSECA LIMA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Após, intime-se o patrono dos exequentes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-findo.Int. Cumpra-se.(EXTRATO RENAJUD - 257/258-).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014952-45.2007.403.6102** (2007.61.02.014952-5) - FAUZI ALI UBAIZ(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAUZI ALI UBAIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora das informações apresentadas pela CEF às fls. 436/470, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido da parte autora às fls. 471/491.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009991-27.2008.403.6102** (2008.61.02.009991-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-40.2001.403.6102 (2001.61.02.002828-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MARCO ANTONIO MACEDO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALLINI) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MACEDO

Fls. 82: defiro. Intime-se o executado/embargado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 1.928,68), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de dez por cento, de acordo com o artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014557-19.2008.403.6102** (2008.61.02.014557-3) - MARCELA MAGALHES RE CAMARINI(SP205582 - DANIELA BONADIA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCELA MAGALHES RE CAMARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os depósitos de fls. 282/283. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação - baixa findo-.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010014-36.2009.403.6102** (2009.61.02.010014-4) - CICERA RIBEIRO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324: dê-se ciência à parte autora.

Após, arquivem-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005422-12.2010.403.6102** - JADIR UNGARO X ALCEU UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JADIR UNGARO X UNIAO FEDERAL X ALCEU UNGARO X UNIAO FEDERAL X YVONE UNGARO GARILIO

Dê-se ciência à executada da manifestação da União de fls. 493, para que proceda da forma lá indicada, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 491.

Int.Despacho de fls. 491:Fls. 490: manifeste-se a União, ficando esclarecido que, em caso de concordância com o pedido de parcelamento, a atualização deverá ser efetuada diretamente entre a parte e a exequente, sem interferência do Juízo.In

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006337-61.2010.403.6102** - ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO

Regularize o subscritor da petição de fls. 254 sua representação processual.Sem prejuízo, diante da concordância da União às fls. 260, providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio dos valores constritos às fls. 228/230, bem como solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 74/2015, expedida à Comarca de Morro Agudo (fls. 247/verso), tal como requerido.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007208-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR JERONIMO PADARIA ME X ITAMAR JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JERONIMO PADARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JERONIMO

4. Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. 5. Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008185-15.2012.403.6102** - G R CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X UNIAO FEDERAL X G R CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Fls. 230: diante da concordância manifestada pela União, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Paraúna/Goiás, para que registre, junto à matrícula nº 1457/R49, o levantamento da caução incidente sobre o imóvel dado em garantia. Oficie-se, também, à CEF para que proceda a conversão em renda da União, dos depósitos efetuados na conta nº 2014.005.00033884-5, conforme requerido às fls. 216.

Atendidas as determinações supra, dê-se nova vista às partes.

Após, arquivem-se, findo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004307-48.2013.403.6102** - LUIS CARLOS TRIGUEIRO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS TRIGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Fl. 250/319: intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. Sem prejuízo, intemem-se a parte autora e seu patrono para que apresentem seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309873-61.1997.403.6102** (97.0309873-8) - COMASUL COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X COMASUL COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com a comunicação do pagamento, intemem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317718-47.1997.403.6102** (97.0317718-2) - ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X NEISI ALMEIDA FARIA TAKAHASHI X SONIA MARIA DE MELO X VILMA APARECIDA DA SILVA PINTO CAMERRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X UNIAO FEDERAL X NEISI ALMEIDA FARIA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X VILMA APARECIDA DA SILVA PINTO CAMERRO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução (fls. 766/779), intemem-se os coexequentes para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VII, da Resolução 168/2011 do CJF). Deverão informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra "c", da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF, observando-se, no mais, os termos da v. decisão de fls. 774/775.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006277-35.2003.403.6102** (2003.61.02.006277-3) - ALBERTINA PROCIDA TAZINAFO(SP070198 - JORGE JESUS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ALBERTINA PROCIDA TAZINAFO X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a exequente para requerer o que for do seu interesse, nos termos do art. 534 do Código de processo civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Vindo o demonstrativo discriminado do crédito intime-se a União para manifestação e, querendo, apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000406-72.2013.403.6102** - CANOVAS E TONIELO LTDA - ME(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X UNIAO FEDERAL X CANOVAS E TONIELO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a exequente para requerer o que for do seu interesse, nos termos do art. 534 do Código de processo civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Vindo o demonstrativo discriminado do crédito intime-se a União para manifestação e, querendo, apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4413**

#### **MONITORIA**

**0013936-85.2009.403.6102** (2009.61.02.013936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS BORGES VIANA(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES)

Despacho:Em razão da transação noticiada pela Caixa Econômica Federal, a decisão da f. 125 acolheu o pleito da f. 124 como pedido de desistência da fase de execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo. E, por um lapso, a referida decisão omitiu-se acerca da restrição de bens autorizada à f. 109 e efetivada à f. 112. Anoto, nesta oportunidade, que, na ocasião em que a decisão da f. 125 foi proferida, o cumprimento da obrigação não ensejava sentença de extinção, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento dos autos. Nessas circunstâncias, determino o levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos que estão em nome do réu (f. 112), ficando prejudicada a determinação da f. 122. Após, considerando a transação entre as partes e o consequente cumprimento da obrigação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000179-19.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA

Defiro a pesquisa do endereço da ré nos sistemas disponíveis na secretaria deste Juízo, como medida excepcional, conforme requerido pela CEF à f. 100, em que pese já ter realizado a pesquisa anteriormente, às f. 31-36.

Com a juntada das informações intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 dias.

Não sendo apresentado endereço atualizado da ré, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MONITORIA**

**0009678-22.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA STELLA GREGORIO(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA STELLA GREGORIO, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, no montante de R\$ 36.425,52 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Juntou documentos às f. 4-33. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das f. 41-45, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos que demonstrem a evolução da dívida, o que inviabiliza o manejo da ação monitoria. No mérito, sustenta que: a) a sua inadimplência decorre da abusividade das cláusulas contratuais; b) é ilegal a capitalização de juros; e c) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais descritas nos presentes autos. Outrossim, pleiteou a assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a impugnação das f. 52-56, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a regra do artigo 702, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil e, no mérito, rebateu os argumentos da embargante. Ademais, requereu o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela embargante. É o relatório. DECIDO. Da ausência de

documentos que demonstrem a evolução da dívida Destaco, inicialmente, que, apesar de o demonstrativo de débito da f. 32 não possuir campos específicos de juros, correção monetária e outros encargos, referido documento consigna a utilização da Taxa Referencial (TR), a taxa de juros, bem como o valor principal do débito, exatamente nos índices e valores contratados (cláusulas primeira e oitava do contrato, f. 8-13), o que torna inconsistente a alegação da embargante no sentido de que não há documento que demonstre a evolução da dívida. Da não aplicação das normas contidas no artigo 702, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil aos embargos monitorios. Anoto, nesta oportunidade, que estes embargos monitorios foram protocolizados em 7.3.2016 (f. 41), ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Portanto, naquela ocasião, as normas do artigo 702, 2.º e 3.º do atual Código de Processo Civil não estavam em vigência. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje o afastamento, de pronto, da incidência de juros, nos contratos que decorrerem de legislação específica. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis)".(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, que instrui a inicial, foi firmado em 27.10.2014 (f. 8-13), o que torna lícita a capitalização de juros, porquanto ajustada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta e em razão da previsão legal e específica que a autoriza. Da Assistência Judiciária Gratuita Por fim, anoto que, ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o Código de Processo Civil, estabelece: "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.(omissis) 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." As alegações consignadas no item 4.6 da impugnação das f. 52-56 não são aptas a afastar a presunção de veracidade da declaração da f. 47. Com efeito, as mencionadas alegações não estão acompanhadas de quaisquer documentos que comprovem que a embargante não preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício em questão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios e condeno a ré-embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da mencionada verba fica suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, daquele mesmo Diploma processual, em razão da assistência judiciária gratuita, que defiro nesta oportunidade. Transitada em julgado, prossiga-se na forma prevista no 8.º do artigo 702, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000001-65.2015.403.6102** - MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO) X UNIAO FEDERAL

Autor: Marcos Antonio Alves Guerra

Ré: União

Reconsidero em parte o despacho da f. 118, devendo o perito médico Dr. Rodrigo César Lima ser intimado para manifestar se persiste o interesse na realização da perícia, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, ficando os honorários periciais limitados a tabela do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Havendo concordância com relação aos honorários, o perito deverá marcar data e hora para realização da perícia médica.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Descalvado, SP, a oitiva da testemunha Edmilson Antônio Menon, arrolada pela parte autora, residente na Avenida Bom Jesus, n. 797, Centro, no município de Descalvado, SP.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 4-13, 15-16, 53, 59-66 e 123-124.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Lins, SP, a oitiva da testemunha Major Rodolfo Parra, arrolada pela União, com endereço comercial no 37º Batalhão de Infantaria, situado na Rua Major Matos Guedes, n. 675, Jd. Eldorado, no município de Lins, SP.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 4-13, 15-16, 53, 59-66 e 126-127.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção do Rio de Janeiro, RJ, a oitiva das testemunhas Capitão Walker Lopes Lima e Thiago Antônio de Oliveira Couto, arroladas pela União, com respectivo endereço comercial na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, situado na Avenida Duque de Caxias, n. 2071, Bairro Deodoro e 25ª Batalhão de Infantaria de Paraquedismo, situado na Estrada General Fonseca Ramos, s/n., Bairro Vila Militar, ambos endereços no Estado do Rio de Janeiro.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 4-13, 15-16, 53, 59-66 e 126-127.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009724-11.2015.403.6102** - GHEISSA APARECIDA TAKEDA GOMES(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GHEISSA APARECIDA TAKEDA GOMES em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A autora aduz, em síntese, que: a) esteve na Caixa Econômica Federal para pleitear um financiamento imobiliário; b) o financiamento almejado não lhe foi concedido em razão do registro de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN, que foi lançado pela ré, em 1.º.12.2009, sob a sigla 8412100000; c) desconhece a origem do débito que ensejou a inscrição naquele cadastro; e d) essa situação causou-lhe dano moral. Foram juntados documentos às f. 11-16. O despacho de regularização da f. 18 foi atendido às f. 20-21. Citada, a parte ré apresentou a contestação e documentos das f. 25-33, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora voltou a manifestar-se às f. 39-42. É o relatório. Decido. A autora almeja o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que teve seu nome indevidamente inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN. O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do

dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."Art. 5º.(omissis)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem(omissis)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."O dano pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil.De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária.Nota-se, assim, que não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral.Da análise da mídia apresentada à f. 33, observo que, em 20.10.2001, a autora foi autuada por fiscais da ANATEL, em razão de infringência à norma do artigo 163 da Lei n. 9.472/1997 (f. 3 do arquivo 535040210452005\_1.pdf).Segundo o Relatório Técnico da ANATEL, executando atividades de fiscalização, técnicos da ANATEL e policiais federais cumpriram o mandado de Busca e Apreensão Domiciliar expedido nos autos do processo n. 2004.61.02.009775-5, que tramitou na 6.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Na ocasião, foram efetuadas medições elétricas de potência e de frequência do transmissor e, posteriormente, foram desligados os equipamentos de transmissão e de estúdio. A diligência foi realizada na rua João Manoel de Lima, 834, no município de Barrinha, SP. Os equipamentos, que eram utilizados na atividade ilegal, foram apreendidos (f. 9 do arquivo 535040210452005\_1.pdf).Consoante os documentos citados, a autora assinou o auto de infração, bem como atendeu os fiscais e os policiais que cumpriram o mandado de busca e apreensão.A autora também apresentou defesa na esfera administrativa (f. 17-25 do arquivo 535040210452005\_1.pdf).No âmbito administrativo, houve procedimento para apuração de descumprimento de obrigações e, apesar da defesa apresentada pela autora, concluiu-se no sentido de que a infração praticada ensejava a aplicação de multa (documento das f. 1-5 do arquivo 535040210452005\_3.pdf).A multa foi efetivamente aplicada pela autoridade competente, em 9.4.2008, oportunidade em que se determinou a notificação da infratora (f. 13-15 do arquivo 535040210452005\_3.pdf).A autora foi notificada da penalidade que lhe foi imposta, em 16.9.2008 (f. 21 do arquivo 535040210452005\_3.pdf). Não há notícia de que foi interposto qualquer recurso.Nessas circunstâncias, deve ser afastada a alegação da autora, de que ela desconhece a origem do débito que acarretou a inscrição de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN.Ainda cabe destacar que, em 4.2.2010, a multa ainda não havia sido paga, o que ensejou a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN (f. 29 e 33 do arquivo 535040210452005\_3.pdf).Ademais, a parte autora não apresentou qualquer elemento apto a comprovar suas alegações, bem como não se desincumbiu de afastar a presunção de veracidade dos dados consignados nos documentos elaborados pelos fiscais da ANATEL. Assim, no caso dos autos, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito impugnado, não restando caracterizada qualquer conduta ilícita a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Todavia, em razão da gratuidade da Justiça, que defiro nesta oportunidade, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, daquele mesmo Diploma processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000258-61.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA Homologo a desistência manifestada pela autora à f. 91 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições autorizadas à f. 57.Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-14, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Custas, pela autora, na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000269-85.2016.403.6102** - PAMELA CARLA MIRANDA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino, excepcionalmente, que a secretaria proceda a digitalização dos autos, bem como a remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, nos termos do despacho da f. 77.

Comunique-se o Juizado Especial Civil e Criminal da Comarca de São Joaquim da Barra, SP, da redistribuição do feito, tendo em vista a penhora realizada às f. 80-86.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4405**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005307-78.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON JOSE DA SILVA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA À F. 30:Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação ou citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. DECISÃO DAS F. 21-22:Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat Pálio Fire Economy 1.0, ano 2010/2010, cor cinza, placa EKS 9179, código RENAAM 00202398889, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 68362883.A requerente sustenta que: a) em 21.1.2015, o requerido firmou, com o Banco Panamericano, um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; b) para garantir a obrigação assumida, o devedor deu o referido veículo, em alienação fiduciária; c) o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; d) a dívida vencida, atualizada até 26.4.2016, perfaz o montante de R\$ 21.534,33 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos); e e) o devedor foi devidamente constituído em mora.Juntou documentos (f. 5-17).É o relato do necessário.Decido.Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.Ao dispor sobre a cessão de créditos, o artigo 290 do Código Civil determina:Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.Da análise dos documentos das f. 11-12, verifico que o requerido foi notificado da cessão de crédito realizada entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal.Ressalto que é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 26.11.2008).Conforme dispõe o Decreto-lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada:Art. 2.º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014);Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).Observo que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S.A. para garantir a dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes (f. 7-10) e que foi comprovada a mora do devedor (f. 11-12).Assim, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida.Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo Fiat Pálio Fire Economy 1.0, ano 2010/2010, cor cinza, placa EKS 9179, código RENAAM 00202398889, o qual deverá ser entregue à pessoa indicada pela requerente, à f. 3.Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão.Após, cite-se e intime-se o requerido, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/04.Ademais, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou-se, à f. 4, pelo interesse na realização de audiência de conciliação, manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze dias), acerca de seu eventual interesse.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0000249-36.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADEMAR TOME DA CUNHA JUNIOR

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida no aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002342-35.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Prejudicado o pedido realizado à f. 59, tendo em vista que já foi realizada a pesquisa pelo Sistema Renajud, conforme extrato às f. 46-49.Determino o desbloqueio do veículo, às f. 46-49, tendo em vista que o bem encontra-se alienado, conforme despacho da f. 53.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

**0004354-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSEANA DE ALMEIDA MACIEL(SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Providencie a Serventia o registro da penhora realizada sobre o veículo de placa DSY 5044, no sistema RenaJud.Determino a expedição de mandado de constatação a fim de que se verifique se o veículo marca Ford, modelo Ecosport XLS, placa DSY 5044, é utilizado pela executada Roseana de Almeida Maciel como instrumento de trabalho. O oficial de justiça federal deverá, também, verificar se a empresa Roseana de Almeida Maciel Cajuru ME encontra-se em atividade.Com o retorno do mandado, tomem os autos conclusos para decisão da impugnação apresentada às f. 102-117.Int.

**0000428-28.2016.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X AGROBRASIL AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS EIRELI - EPP

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0308222-91.1997.403.6102 (97.0308222-0)** - IARA DA SILVA GOMES DE PAULA X FATIMA APARECIDA NOCERA PETRI X ROSA BATISTA DA SILVA X SONIA MARIA MORTARELLI(MT004847 - ANTONIO FERNANDES SOUZA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DA F. 363:Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0308226-31.1997.403.6102 (97.0308226-2)** - JOAO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUIZA PERUSSI CORTEZ X CELIA TAEKO KAMEDA X LUCILIA MARIA BRAGA BARROS(SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO E PR025289B - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. No mesmo prazo, a parte exequente deverá informar a data de nascimento dos autores, se são portadores de doença grave, a condição funcional dos servidores (ativos ou inativos), bem como o órgão de lotação. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

**0003148-61.1999.403.6102 (1999.61.02.003148-5)** - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROYAL SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, às f. 1168-1172, em face da decisão da f. 1137. Em síntese, alega a União, ora embargante, que este Juízo entendeu aplicável o inciso II do art. 10 da lei 10.833/03 (COFINS), que dispõe que permanecem sujeitas à legislação anterior à edição das referidas leis as pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda com base na sistemática do Lucro Presumido. Menciona como omissão o fato de o art. 10 da Lei n. 10.833/03 determinar a aplicação da lei anterior (Lei n. 9.718/98), cujo art. 3º foi declarado inconstitucional. Sustenta que as Construtoras Stefani Nogueira e San Marino foram efetivamente tributadas pelo lucro presumido, embora isso não fosse objeto do pedido inicial e nem matéria de prova nos autos. É o breve relato. Decido. Conheço os embargos de declaração pois tempestivos. Todavia, não há omissão a ser sanada. A União busca rediscutir a matéria, sendo inapropriado o recurso interposto. Verifico que as autoras foram enquadradas pela decisão da f. 1137 na hipótese do inciso X do artigo 10 da Lei n. 10.833/03, e não na hipótese do inciso II, como sustentado equivocadamente pela União em seus embargos de declaração. Contudo, deve ser corrigido de ofício o erro de digitação, para que o enquadramento das autoras se dê na hipótese do inciso XX (XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras da construção civil). Ademais, conforme já pacificado na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a inconstitucionalidade do art. 3.º da Lei n. 9.718/98 não macula de inconstitucionalidade o artigo 10 da Lei n. 10.833/03 (AMS 0017979082008403610): APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. ARTIGO 3º, 1º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ARTIGO 8º DA LEI 9.718/98. HIGIDEZ RECONHECIDA. LEI Nº 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. É inconstitucional o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98. Entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal. 2. Deve-se entender por receita bruta ou faturamento somente os valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços. 3. Não é inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 4. Não obstante a Lei nº 9.718/98, anteriormente à emenda constitucional 20/98, não pudesse tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, após seu advento, alterando o art. 195, inc. I, da Constituição Federal para acrescentar a expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, podendo tomar, a partir de então, como base de cálculo para recolhimento das referidas exações, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Daí a constitucionalidade da Lei nº 10.833/03, nesse aspecto. 5. A Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar, admitindo alteração por legislação ordinária. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Ordem parcialmente concedida. Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União, porquanto tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação. Todavia, de ofício, corrijo a hipótese de enquadramento no artigo 10 da Lei n. 10.833/03 mencionada na decisão da f. 1137, para constar nos termos do artigo 10, inciso XX, da mesma lei. Int.

**0007848-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007848-3)** - USINA SAO MARTINHO S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

A parte autora, ora exequente, deverá adequar seus cálculos de execução aos termos do julgado, à f. 1389-verso, tendo em vista o evidente equívoco. Prejudicada a impugnação da União, às f. 1407-1409, tendo em vista que a executada não foi intimada, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int.

**0002398-15.2006.403.6102 (2006.61.02.002398-7)** - ALCALA ENGENHARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Autor: Alcala Engenharia Ltda Ré: União Em face do julgamento de improcedência do pedido inicial e do requerimento da União à f. 317, determino que a CEF proceda a conversão em renda dos valores depositados na conta n. 2014.635.23323-7, no código n. 7498, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista para União. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008846-86.2015.403.6102** - PROJARDI - SERVICOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP(SP095154 - CLAUDIO RENE D 'AFFLITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008079-68.2003.403.6102 (2003.61.02.008079-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X IARA DA SILVA GOMES DE PAULA X FATIMA APARECIDA NOCERA PETRI X ROSA BATISTA DA SILVA X SONIA MARIA MORTARELLI(MT004847 - ANTONIO FERNANDES SOUZA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DA F. 262:Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001329-93.2016.403.6102** - JULIEN EL SELFANI(SP118365 - FERNANDO ISSA) X NAO CONSTA

Dê-se vista dos autos à parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009364-33.2002.403.6102 (2002.61.02.009364-9)** - FEDERACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO BRASIL X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE BEBEDOURO(SP235859 - LUCIANO TURCHETTO PIMENTEL) X ASSOCIACAO DE LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE BEBEDOURO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA

DESPACHO DA F. 473:Defiro o desbloqueio dos veículos, às f. 419-438, conforme requerido pela Associação dos Fornecedores de Cana da Região de Bebedouro - Unicana, às f. 471-472.Cumpra-se, imediatamente, o despacho da f. 465, mediante a redução dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud.Oportunamente, publique-se o despacho da f. 465.Int.DESPACHO DA F. 465: Trata-se de execução promovida pela União, em fase de cumprimento de sentença, decorrente da condenação em honorários de sucumbência da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil, Associação dos Fornecedores de Cana de Bebedouro e Associação de Lavradores e Fornecedores de Cana de Igarapava.Apesar de devidamente intimada para realização do pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (Lei n. 5869/1973), a parte autora, ora executada, não realizou o depósito do valor devido.Com o decurso do prazo para pagamento dos honorários de sucumbência foi determinada a penhora dos ativos financeiros da parte executada, por meio do Sistema Bacenjud, bem como a impossibilidade de transferência dos bens móveis, por meio do Sistema Renajud.Após realizadas as penhoras, apenas a executada Associação dos Fornecedores de Cana de Bebedouro apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, às f. 439-443, sob o fundamento de excesso de execução.É breve o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, cabe ressaltar ter ocorrido penhora do montante total da execução (R\$ 17.812,14) na conta das três executadas. A penhora dos ativos financeiros, por meio do Sistema Bacenjud, não realiza uma seleção prévia de valores que podem ser penhorados e os que são impenhoráveis (artigo 833 do CPC). Igualmente, não é possível saber, antecipadamente, o resultado da penhora, ou seja, os valores que estarão disponíveis para garantia do Juízo. Dessa forma, apenas após a intimação da parte executada é possível a verificação de eventual excesso.Cabe consignar, ainda, que a autora, ora executada, foram condenadas de forma expressa e conjuntamente ao pagamento dos honorários de sucumbência, sendo responsáveis solidariamente pela quitação do débito.Por outro lado, tendo em vista a existência de numerário disponível para quitação integral do débito, bem como a manifestação de concordância da União às f. 463-464, determino que seja penhorado 1/3 (um terço) do valor total da execução para cada executada, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Deixo de fixar honorários de sucumbência, em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes.Oportunamente, dê-se vista à União para que indique o código de conversão em renda dos valores penhorados a título de honorários de sucumbência.Int.

**0010821-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010821-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON X JOSE MARIO MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON

Defiro o pedido da CEF de transferência dos valores bloqueados, às f. 225-226, para uma conta judicial à disposição deste Juízo.Defiro a apropriação dos valores pela CEF, tendo em vista que as executadas foram intimadas e não se manifestaram sobre a penhora.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013382-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013382-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREA MAROCELLI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAROCELLI

Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido à f. 166.Com as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessiva às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para desbloqueio dos veículos e arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

**0005588-44.2010.403.6102** - POSSIDONIO SANCHES(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO E SP213212 - HERLON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSSIDONIO SANCHES

Determino a transferência dos valores bloqueados à f. 177, no Banco do Brasil, para uma conta judicial à disposição deste Juízo.Após, intime-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 525 do CPC (Lei n. 13.105/2015).Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise do pedido da União à f. 188.Int.

**0010134-45.2010.403.6102** - GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA ME(MG086862 - MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA E MG116303 - WALISON JANDER GONCALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FLAVIO MARCELO SALLA X PAULO EMILIO FERREIRA E SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA ME

Prejudicado, por ora, o despacho da f. 321, visando à intimação do réu Paulo Emílio Ferreira da Silva por meio de edital relativamente à penhora realizada às f.259-260, tendo em vista que pendente de regulamentação. Aguarde-se em secretaria a regulamentação da plataforma de editais pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

**0002880-79.2014.403.6102** - ADELINO FERNANDES(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELINO FERNANDES

Determino a transferência dos valores bloqueados à f. 350, no Banco Santander, para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Após, intime-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 525 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Indefiro o requerimento da União à f. 354, tendo em vista que a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, conforme despacho à f. 347. Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3226**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006361-16.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA APARECIDA RUFINO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Depreende-se do curso do processo e do teor da deliberação de fls. 63, bem como da manifestação da autora às fls. 71/74v, que se trata de audiência de tentativa de conciliação, havendo, contudo, possibilidade de prática de outros atos, a critério do Magistrado que presidirá o ato. Intime-se e aguarde-se a audiência designada.

**Expediente Nº 3227**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006972-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MAZUCO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO)

Fls. 168 e 184: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de outubro, às 14h30. Deverá o patrono dos executados dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato. Publique-se.

**Expediente Nº 3192**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0309708-24.1991.403.6102** (91.0309708-0) - FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA X JOSE FRANCISCO PEREIRA X APARECIDA SILVA MESSIAS X DORVALINA ALVES DE CASTRO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SILVA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 581/584: vista à i. procuradora do coautor José Francisco Pereira 2. Nada requerido, nos termos do artigo 47, caput, da Resolução CJF nº 405/2016, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias ao cancelamento da RPV nº 20130000136, no que pertine ao crédito do coautor José Francisco Pereira, com estorno total da importância depositada na conta nº 1200125093044 - Banco do Brasil (fl. 557). Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Int. Na sequência, tomem os autos ao arquivo (findo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0305530-61.1993.403.6102** (93.0305530-6) - GENUARIO MARQUES DE BRITO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial. Prolatou-se sentença de improcedência do pedido (fls. 113/115). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 117/119). O INSS apresentou contrarrazões (fls. 121/122). O E. TRF da 3ª Região apurou que o autor havia falecido. Em razão disso, determinou que se procedesse a habilitação dos herdeiros (fl. 24). Como a ordem não foi cumprida, os autos foram devolvidos a este juízo, sem apreciação do recurso, a fim de aguardar a providência (fl. 133). O patrono do autor falecido informou que o único herdeiro da parte não possui interesse em prosseguir com o feito. (fls. 152/153). Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0305003-41.1995.403.6102** (95.0305003-0) - CORRENTES EDUARDO FUSI LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E

SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 439/441: o pedido não comporta acolhimento, porque o depósito ao qual se refere a i. procuradora (conta 2014.280.00013033-0) não está vinculado a este feito. Por oportuno, observo que o processo declinado no extrato de fl. 440 (9403050103) não existe no nosso sistema de acompanhamento processual, havendo registro parecido (9503050103 - da extinta 3ª Vara Federal local), também em nome de Eduardo Fusi Ltda. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para extinção, conforme determinado à fl. 438.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0305166-84.1996.403.6102** (96.0305166-7) - HIGINO PEREIRA(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 194, 197, 199/201, 203/212 e 214/215, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0307554-23.1997.403.6102** (97.0307554-1) - DOMINGOS MARTINS(SP086581 - VALERIA MACEDO COSTA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 547/584-v: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015/0025960-1/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0317758-29.1997.403.6102** (97.0317758-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317106-12.1997.403.6102 (97.0317106-0) ) - CARLOS JIMENEZ TORRES X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X VALDETE AMARAL CALLERA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) X CARLOS JIMENEZ TORRES X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X UNIAO FEDERAL X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X UNIAO FEDERAL X VALDETE AMARAL CALLERA X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/358: nos termos do artigo 47, caput, da Resolução CJF nº 405/2016, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias ao cancelamento da RPV nº 20130000169, no que pertine ao crédito da coautora Monica Regina da Silva Raiol, com estorno total da importância depositada na conta nº 1100101218884 - Banco do Brasil (fl. 348). Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Int. Na sequência, tomem os autos ao arquivo (findo).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006710-78.1999.403.6102** (1999.61.02.006710-8) - WANDERLEY CARDOSO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 373/381: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015/0291528-68/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006711-63.1999.403.6102** (1999.61.02.006711-0) - ANTONIO DONIZETTI JOAQUIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 255/260: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016/0019830-7/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008825-72.1999.403.6102** (1999.61.02.008825-2) - WELITON MILITAO DOS SANTOS(SP029860 - SONIA BANZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Fls. 268/283: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo nº 2015/0268652-8/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011840-49.1999.403.6102** (1999.61.02.011840-2) - HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP119613 - GILDECI APARECIDA ALVES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001536-54.2000.403.6102** (2000.61.02.001536-8) - SUELI APARECIDA LEONI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 525/527: defiro o desentranhamento da documentação acostada às fls. 505/508, mediante substituição por cópia, providência esta a cargo do interessado. Intime-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005378-42.2000.403.6102** (2000.61.02.005378-3) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS E SP200454 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 555/557, 562, 564/569 e 571/579, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000531-60.2001.403.6102** (2001.61.02.000531-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS REIS(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CIA/ HABITACIONA REGIONA DE RIBEIRAO PRETO COHAB-RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1003/1019: remetam-se os autos novamente à Contadoria para os devidos esclarecimentos. Com estes, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Informação de Secretaria: autos recebidos em Secretaria, vista às partes pelo prazo supracitado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004140-51.2001.403.6102** (2001.61.02.004140-2) - PATRICIA NOGUEIRA RIBEIRO ALVES X ITAMAR JOSE SELOTTO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011412-96.2001.403.6102** (2001.61.02.011412-0) - NAIR ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014374-58.2002.403.6102** (2002.61.02.014374-4) - MARIO DELACIO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014381-50.2002.403.6102** (2002.61.02.014381-1) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/ X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/ - FILIAL DE ASSIS/SP X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/ - FILIAL DE MACEIO(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIS AUGUSTO CONSONI E Proc. ISABELLA MARIANA S PINHEIRO CASTRO)

Fls. 1147/1190-v: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016/0007778-6/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007649-19.2003.403.6102** (2003.61.02.007649-8) - CLODOALDO ANTONIO PRADO X FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO NETO GONCALVES DIAS X JOAO RODRIGUES DE MORAES X LAURENTINO AUGUSTO DA SILVA X FABIO ROBERTO BRANDAO(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/265-v: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo nº 2015/0229612-6/SP, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009575-35.2003.403.6102** (2003.61.02.009575-4) - SIMONE MENDES DE ANDRADE X KLEBER PIRES MARTINS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/351: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016/0020764-0/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009883-03.2005.403.6102** (2005.61.02.009883-1) - JOSE AGOSTINHO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/324: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo nº 2015/0299088-9/SP, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003119-64.2006.403.6102** (2006.61.02.003119-4) - PEDRO DA COSTA DIAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/371: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015/0284753-1/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005677-72.2007.403.6102** (2007.61.02.005677-8) - VALDOMIRO APARECIDO BERGAMASCH(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/191: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.577.089-SP, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007016-66.2007.403.6102** (2007.61.02.007016-7) - DORVANE APARECIDO ROSSETTO(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ E SP145083E - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fl. 182: razão assiste a i. procuradora do autor, ora executado. Tendo em vista o provimento ao Agravo de Instrumento interposto frente à decisão de fl. 146, reconsidero o despacho de fl. 180. Remetam-se os autos ao arquivo (FINDO) conforme determinado à fl. 173, 2º parágrafo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015352-59.2007.403.6102** (2007.61.02.015352-8) - ADELINO HEITOR SANTANA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 561, 563/565 e 567/568, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001611-15.2008.403.6102** (2008.61.02.001611-6) - VILMA FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/237: vista ao autor. Após, remetam-se os presentes autos ao D. Juízo da 7ª Turma do E. TRF/3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002863-53.2008.403.6102** (2008.61.02.002863-5) - A DAHER E CIA/ LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, atentando-se à guia de depósito de fl. 122. 3. Int..

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005928-56.2008.403.6102** (2008.61.02.005928-0) - LICIO PEREIRA DE MEDEIROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/377v: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo nº 2015/0287832-8/SP, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005971-90.2008.403.6102** (2008.61.02.005971-1) - ANTONIO FERNANDES MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/286: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015/0299083-0/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010765-57.2008.403.6102** (2008.61.02.010765-1) - BENEDITO PORFIRIO BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011678-39.2008.403.6102** (2008.61.02.011678-0) - ADEMIR COSTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/235: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo nº 2015/0292888-3/SP, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013491-04.2008.403.6102** (2008.61.02.013491-5) - ROMILDO FERREIRA BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/252: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015/0275173-5/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002163-43.2009.403.6102** (2009.61.02.002163-3) - FERNANDO ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409/419-v: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016/0009326-0/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009476-55.2009.403.6102** (2009.61.02.009476-4) - ULYSSES GUIMARAES LOPES CHAGAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/311-v: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo nº 2015/0268285-3/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002438-55.2010.403.6102** - RITA BUENO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/251: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo nº 2015/0253801-5/SP, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003541-97.2010.403.6102** - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 668/678: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo nº 2016/0059550-0/SP, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005743-47.2010.403.6102** - JOSE CARLOS GOMES(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 340/344: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007162-65.2016.403.0000, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007600-31.2010.403.6102** - VICENTE MARCOS BONFATTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239 e 243/244: vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Apresentados cálculos em sede de execução invertida, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 4. Após, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do despacho de fl. 236, no que couber, encaminhando-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 5. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, prosseguindo-se, de acordo com os itens 4 e seguintes do despacho mencionado acima. Informação de Secretaria: autos retornaram do INSS, vista ao autor pelo prazo supracitado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003125-95.2011.403.6102** - SONIA CASSIOLATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/350: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo nº 2015/0317832-9/SP, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003667-16.2011.403.6102** - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 311/324, 329/333, 336/338 e 340/349, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004358-30.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE JOSE BONINI(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007667-59.2011.403.6102** - ANTONIO APARECIDO TOTI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 187/197, 200/202, 204/208 e 210/215, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007734-24.2011.403.6102** - FLAVIO APARECIDO MILAN(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000409-61.2012.403.6102** - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Fls. 266/270: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Intimem-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001870-68.2012.403.6102** - ANULFO ANTONIO ARANHA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/304: nada a deliberar, tendo em vista que a r. decisão proferida no E. TRF/3ª Região excluiu o período do pedido em questão. Intime-se. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado à fl. 299.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002532-32.2012.403.6102** - LUZIA BATISTA CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 292/310, 315/318, 320/321, 323/326 e 327-v/331, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004885-45.2012.403.6102** - FUNDACAO EDUCACIONAL DA ALTA MOGIANA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 235/236: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados nas contas da Caixa Econômica Federal (R\$ 2.864,70) e parte da conta do Banco Itau Unibanco (R\$ 201,41), perfazendo o total de R\$ 3.066,11 (fl. 235 para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo, desbloqueando-se os demais valores bloqueados. 2. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, Fundação Educacional da Alta Mogiana, na pessoa de seu advogado. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizada, a conversão dos valores depositados em renda da Fazenda Nacional, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 3. Cumprida a determinação de conversão em renda, item 2, dê-se vista ao i. procurador da Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005488-21.2012.403.6102** - CHOICHI SAITO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP192306E - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Despacho de fl. 601, item 3: 3. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 591/592 e 596/597, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008517-79.2012.403.6102** - MAURO BARBARA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 364/373, 375/378, 381/382 e 384/391, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001422-61.2013.403.6102** - CARLOS ALEXANDRE SOARES(SP247578 - ÂNGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004854-88.2013.403.6102** - MUNICIPIO DE TAQUARAL(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP161516 - MARCOS ANTONIO PERUZZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, após CPFL, e por último a ANEEL.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007917-24.2013.403.6102** - VALDETE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 162/169: poderá demandar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita aquele que demonstrar, ainda que de forma mínima, a condição de hipossuficiente (a estes se destina a norma que dispõe sobre a questão - Lei nº 1.060/50). No caso vertente, a informação pertinente aos benefícios previdenciários que a autora recebe, desacompanhada de outros elementos de cognição, não permitem ao Juízo aferir, com a necessária segurança, que a assistida detém, agora, recursos suficientes à satisfação dos honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, a teor do artigo 12 da Lei nº 1060/50 e do artigo 98, 3º, do CPC-15. Com efeito, é razoável supor, com esteio nas peculiaridades do caso, que a quantia percebida àquele título (R\$ 3.570,00, segundo o INSS) é utilizada na íntegra para fazer frente às despesas com alimentação, vestuário, moradia, medicamentos, possível plano de saúde, etc. Neste contexto, indefiro o pedido de revogação da suspensão da execução dos honorários advocatícios. Intimem-se. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 160.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008116-46.2013.403.6102** - MARCIA SUEMI HASIMOTO OKINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, atentando-se o INSS, em seu prazo, ao alegado às fls. 344/345. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000218-45.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X APARECIDA DE JESUS ESTEFANI CAVALLARI

Fls. 134/135: 1. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Atentando-se para o valor do crédito exequendo. 2. Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 3. Nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 29.195,75 - vinte e nove mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos - posicionado para maio de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. O restante do pedido constante no item c da fl. 134-v será apreciado oportunamente. 4. Ultrapassadas as providências, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002679-87.2014.403.6102** - CARLOS HOFFMANN NETO(SP306753 - DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Nada requerido, ao arquivo (FINDO).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002881-64.2014.403.6102** - VANESSA PEREZ DE PAULA X LUIZ AUGUSTO PADOVANI(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004491-67.2014.403.6102** - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 125/126: nos termos do artigo 854 do NCPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 125), observado o disposto no artigo 833, inciso X, do NCPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (dias) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à CEF, na sequência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Informação de Secretaria: extrato do BACENJUD acostado aos autos, vista à CEF pelo prazo supracitado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014194-66.2007.403.6102** (2007.61.02.014194-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045272-62.2000.403.0399 (2000.03.99.045272-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TELXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GILDA MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X JOSE MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X MARIA GILDA PEDREIRA DE FREITAS CORTUCCI X MARIA ISABEL PEDREIRA DE FREITAS X JOSE CARLOS PEDREIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO PEDREIRA DE FREITAS X PAULO AUGUSTO PEDREIRA DE FREITAS X MARIA TERESA PEDREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 71, 73, 75, 79, 83/84 e 86/87, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006923-93.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-52.1999.403.6102 (1999.61.02.010831-7) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP243624 - THIAGO RODRIGUES E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 30, 32/35, 54 e 56/63, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002204-97.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-40.2008.403.6102 (2008.61.02.007203-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X WILSON MIRANDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Fls. 139/143: vista ao apelado - embargado - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua

apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0319188-26.1991.403.6102** (91.0319188-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318906-85.1991.403.6102 (91.0318906-6)) - COML/ FARMACEUTICA ESTRELA LTDA X CONSTRUSERP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X HILDA BARBOSA LINS & CIA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Fls. 158/160: vistos. No presente caso, não há falar em prescrição, vez que se trata apenas de conversão de valores depositados nos autos, já exauridas as discussões sobre o objeto da presente ação. Deste modo, com intimação prévia da parte requerente, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 154, prosseguindo-se nos moldes já determinados. Por oportuno, retifico o último parágrafo do despacho supramencionado, para determinar que nada mais havendo a deliberar, os autos sejam encaminhados ao arquivo (FINDO).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0309791-30.1997.403.6102** (97.0309791-0) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
1. Fl. 132: vista ao autor. 2. Não havendo oposição, solicite-se à CEF, PAB Fórum, a transformação do depósito efetuado na conta 2014.635.13617-7, em renda definitiva, conforme dispõe a Lei nº. 9.703/98, comunicando a providência a este Juízo. 3. Efetivada a transformação, dê-se vista dos autos ao i. procurador da Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada mais requerido, tomem os autos ao arquivo (FINDO) juntamente com a ação principal em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0310849-15.1990.403.6102** (90.0310849-8) - NELSON BRASSAROLA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NELSON BRASSAROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 477/485: vista ao apelado - INSS, para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Fls. 488/489: comunique-se ao i. procurador do autor que houve levantamento do valores referentes aos ofícios requisitórios nos autos. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301672-56.1992.403.6102** (92.0301672-4) - JOMAR COUROS LTDA X JOMAR COUROS LTDA ME X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VANESSA FRANCA BONINI ME X VANESSA FRANCA BONINI ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da penhora efetivada às fls. 531/532. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013509-40.1999.403.6102** (1999.61.02.013509-6) - ROSA ELIANE FERREIRA DA SILVA X MARIA IMACULADA DA SILVA(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSA ELIANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho de fl. 303, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000237 e 20160000238, ciência à autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009810-89.2009.403.6102** (2009.61.02.009810-1) - MARIA TANO TAKAHASI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARIA TANO TAKAHASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho de fl. 328, item 4: 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 2 e seguintes do despacho mencionado acima. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007457-42.2010.403.6102** - RAMIRO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 221/223: oficie-se à AADJ local, conforme requerido. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 10 (quinze) dias, devendo esta em seu prazo, indicar o valor a ser utilizado para a intimação do réu nos termos do art. 535 do NCPC. Após, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 192 e Resolução nº 405/2016 do CJF. Informação de Secretaria: juntado ofício da AADJ, vista ao autor pelo prazo supracitado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007741-02.2000.403.6102** (2000.61.02.007741-6) - HORIAM SERVICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DO COMERCIO - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSS/FAZENDA X HORIAM SERVICOS S/C LTDA  
Fls. 1275/1277, 1279 e 1280/1282: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.895,15 - dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos - posicionado para abril de 2016), para o SESC; (R\$ 2.756,03 - dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e três centavos - posicionado para maio de 2016) para a Fazenda Nacional e (R\$ 2.770,08 - dois mil, setecentos e setenta reais e oito centavos - posicionado para junho de 2016) para o SENAC, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuados os depósitos, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo SESC, após SENAC e por último a Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do NCPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 351/860

(penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 1281) pelo SENAC, acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do NCPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista ao SENAC, na sequência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Na hipótese ainda de silêncio do devedor, dê-se vista ao SESC e à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007743-69.2000.403.6102** (2000.61.02.007743-0) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI  
Fls. 2370/2371: indefiro o pedido, reportando-me ao despacho de fl. 2369. Venham os autos conclusos para extinção com relação ao SENAC e à Fazenda Nacional. Intime-se o SESC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016576-76.2000.403.6102** (2000.61.02.016576-7) - SILVIA PIRES DE OLIVEIRA AGUIAR X WANDERLEY MARTINS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X SILVIA PIRES DE OLIVEIRA AGUIAR

1. Fls. 190/192: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 5.880,47 - cinco mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos - posicionado para junho de 2016), através de DARF, código 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio do(a) devedor(a), expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012310-31.2009.403.6102** (2009.61.02.012310-7) - VALFRIDA MARQUES PEREIRA(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALFRIDA MARQUES PEREIRA

Fls. 495/496: indefiro o pedido, vez que já foi apreciado no v. acórdão de fls. 470/476, trânsito em julgado certificado à fl. 490. Fl. 497: intime-se novamente a devedora, na pessoa do seu advogado, para cumprimento do despacho de fl. 494. Após, prossiga-se nos moldes determinados no item 2 do despacho supramencionado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013479-53.2009.403.6102** (2009.61.02.013479-8) - TERESA CRISTINA GRANADO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X TERESA CRISTINA GRANADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000145-15.2010.403.6102** (2010.61.02.000145-4) - CARLOS OTTO LAURE(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS OTTO LAURE

1. Fls. 109/112: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.250,68 - Hum mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos - posicionado para maio de 2016), através de DARF, código 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do NCPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 110), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do NCPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na sequência, para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005545-10.2010.403.6102** - ANTONIO ROBERTO DA SILVEIRA(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVEIRA

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 156, 159/161, 163/166, 169, 171/177 e 179/180, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005626-51.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALBERTO DO VALE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DO VALE PEREIRA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001082-88.2011.403.6102** - RENATO APARECIDO SCARSO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO APARECIDO SCARSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 352/860

iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004839-90.2011.403.6102** - VALDIR GALACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GALACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

#### **LEVANTAMENTO DO FGTS**

**0006548-10.2004.403.6102** (2004.61.02.006548-1) - IVAN CARLOS GOMES(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente. 3. Após, conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000046-47.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: FATIMA APARECIDA CORDEIRO, ADELSON BONFIM

### **S E N T E N Ç A**

V i s t o s .

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (doc. 294.368, págs. 1/2), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2016.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

AÇÃO MANDAMENTAL

Autos de nº 0005000312-34.2016.403.6102

Impetrante: Fernando Luiz Puga Martone

Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

*Grosso modo*, trata-se de mandado de segurança em que se requer a determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento e ao provimento de recurso administrativo interposto pelo impetrante, no qual sustenta seu direito à percepção de benefício previdenciário.

É o que importa como relatório.

Decido.

*In casu*, o impetrante alega que ingressou com pedido de aposentadoria em 15/10/2016 (NB nº 42/165.656.132-5), o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço. No entanto, aduz que em 24/09/2013 teve reconhecido o direito ao benefício em outro pedido administrativo (NB nº 42/1654.810.371-5), onde apurado o tempo de serviço de 35 anos, 7 meses e 2 dias, esclarecendo que optou por não recebê-lo, uma vez que almejava a aplicação das regras trazidas pela MP nº 676/2015.

Nesse contexto, considerando que o recurso administrativo apresentado em 28/01/2016 (fls. 29/31) ainda não foi julgado, segundo afirma o impetrante, bem como o que dispõe o art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece a prejudicialidade do recurso em caso de propositura de ação judicial, **concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para que esclareça seu pedido.**

Consigne-se, por oportuno, que há independência entre as instâncias administrativa e judicial, não cabendo ao Poder Judiciário impor à Administração seu entendimento, malgrado possa rever suas decisões.

Após, venhamos autos conclusos.

13 DE OUTUBRO DE 2016

AÇÃO MANDAMENTAL

Autos de nº 5000317-56.2016.403.6102

Impetrante: José Luiz Ricci Balatori

Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

*Grosso modo*, trata-se de mandado de segurança que se pede a determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento e ao provimento de recurso administrativo interposto pelo impetrante, na qual sustenta seu direito à percepção de benefício previdenciário.

É o que importa como relatório.

Decido.

*In casu*, o impetrante alega que ingressou com pedido administrativo de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para especial em 01/08/2011 (NB nº 42/139.211.149-5), o qual até a presente data não foi apreciado pelo INSS.

Requer a análise do pedido e seu deferimento.

Nesse contexto, considerando que o recurso administrativo apresentado ainda não foi julgado, segundo afirma o impetrante, bem como o que dispõe o art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece a prejudicialidade do recurso em caso de propositura de ação judicial, **concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para que esclareça seu pedido.**

Consigne-se, por oportuno, que há independência entre as instâncias administrativa e judicial, não cabendo ao Poder Judiciário impor à Administração seu entendimento, malgrado possa rever suas decisões.

Após, venhamos autos conclusos.

13 DE OUTUBRO DE 2016

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000236-10.2016.4.03.6102  
REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES SANTANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELOISA ELENA SANDIN - SP357182  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de pedido restituição de valores cumulada com pedido de indenização por danos morais (fls. 03/16 – ID 276938).

Na decisão de fl. 26 (ID 279191) foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para esclarecer o valor atribuído à causa, já que relevante para que se definam a competência do juízo e o rito procedimental.

O autor protocolizou petição de fls. 29/30 (ID 305758), mantendo o valor atribuído inicialmente.

Decido.

Observa-se que o valor atribuído à causa de R\$ 27.000,00 é inferior a sessenta salários mínimos.

Nesse quadro, no caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

ISSO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento do pedido em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ao qual DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000015-27.2016.4.03.6102

AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELITA ALVES GILARDI - SP375190, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vista à parte autora da contestação apresentada no ID 277720, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de outubro de 2016.**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1203**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000904-13.2009.403.6102** (2009.61.02.000904-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS ALEXANDRE CIRILO DOS SANTOS(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X MATHEUS GOIS DE ASSIS MATOS X VIVIANE OLIVEIRA BESERRA

SENTENÇA DA FOLHA 530: " Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, por MARCOS ALEXANDRE CIRILO DOS SANTOS, VIVIANE OLIVEIRA BESERRA e MATHEUS GOIS DE ASSIS MATOS, do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. 71, todos do Código Penal. Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 294/294 verso), MARCOS ALEXANDRE CIRILO DOS SANTOS e MATHEUS GOIS DE ASSIS MATOS, aceitaram as condições impostas. Cumpridas as condições, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade de ambos os acusados MARCOS ALEXANDRE CIRILO DOS SANTOS e MATHEUS GOIS DE ASSIS MATOS (fl. 433). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas aos autores do fato, (MARCOS ALEXANDRE CIRILO DOS SANTOS e MATHEUS GOIS DE ASSIS MATOS), e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, MARCOS ALEXANDRE CIRILO DOS SANTOS e MATHEUS GOIS DE ASSIS MATOS, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se as comunicações necessárias. Após, aguarde-se pelo cumprimento das condições impostas a acusada VIVIANE OLIVEIRA BESERRA. " --- SENTENÇA DAS FOLHAS 561/562: Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, por MARCOS ALEXANDRE CIRILO DOS SANTOS, VIVIANE OLIVEIRA BESERRA e MATHEUS GOIS DE ASSIS MATOS, do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. 71, todos do Código Penal.Denúncia recebida em 31 de janeiro de 2011 (fls. 164). Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fl. 294 e 335), as condições impostas foram aceitas pela acusada e seu defensor. Cumpridas as condições, conforme termos de comparecimento de fls. 423, 429, 437, 445, 455, 468, 472, 482, 486, 489, 511, 518, 532/544, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fl. 559). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cumprimento das condições impostas a suposta autora do fato e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VIVIANE OLIVEIRA BESERRA, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos."

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003851-64.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-29.2013.403.6102 ( ) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSIANE MARTINS BALBINO DE ALMEIDA(SP263803 - ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, por JOSIANE MARTINS BALBINO DE ALMEIDA, do delito previsto no artigo 299, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.Denúncia recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 78). Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fl. 157/157-v), as condições impostas foram aceitas pela acusada e sua defensora. Cumpridas as condições, conforme termos de comparecimento de fls. 160, 162, 166, 170, 172, 174, 176, 178, 180, 182, 184, 186, 188, 190, 191, 192, 194, 195, 202, 203. 204, 2058, 206 e 207, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fl. 217). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cumprimento das condições impostas à suposta autora do fato e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIANE MARTINS BALBINO DE ALMEIDA, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004033-50.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA:"Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP".

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004611-13.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADALBERTO JOSE DOSSANTOS(SP216603 - FABIO ROCHA CALIARI E SP073856 - JOSE AUGUSTO AFONSO) X VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) X JANE VIEIRA DE SOUZA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)

NOTA DE SECRETARIA:"Ficam as defesas intimadas a apresentarem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP".

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005089-21.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA)

A defesa requereu às fls. 265/270 a concessão da suspensão condicional do processo, alegando que o acusado preenche todos os requisitos exigidos pela Lei 9.099/95. Remetidos os autos ao MPF, o parquet manifestou-se pelo indeferimento do pedido, reafirmando as razões expostas na manifestação de fl. 92. É o relatório do necessário. A pretensão da defesa não merece acolhimento. A suspensão condicional do processual está prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95 e, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão, deve ser ofertada pelo Ministério Público Federal, por ser direito subjetivo do acusado. O próprio artigo 89, da Lei 9.099/95, traz os requisitos para sua concessão: 1) ser o delito apenado com pena mínima não superior a 01 (um) ano; 2) não responder o acusado por outro processo criminal; 3) não ter sido o acusado condenado por outro crime; e 4) atender o acusado aos requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Não há dúvida quanto ao preenchimento dos três primeiros requisitos pelo réu.

Antes da alteração trazida pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, o delito de contrabando e figuras a ele assemelhadas pela lei eram apenados de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. É o caso dos autos. Os fatos aqui apurados foram praticados anteriormente à alteração legislativa acima mencionada. Quanto ao segundo e terceiro requisitos, a análise das certidões juntadas aos autos evidencia que o acusado não está sendo processado e nem foi condenado criminalmente. No entanto, o Ministério Público não deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado baseando-se na ausência de preenchimento destes três primeiros requisitos, mas sim no quarto requisito - atendimento dos requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). De fato, o acusado, embora não ostente nenhuma condenação ou processo penal em curso, foi por diversas vezes autuado por infração ao artigo 334 do Código Penal, demonstrando possuir personalidade voltada para a prática habitual do delito aqui tratado. A certidão de fl. 94/96 mostra que de 2009 a 2014 o acusado foi autuado quatro vezes pela conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal, sendo que na última autuação, objeto de apuração nestes autos, a quantidade de cigarros apreendida, três mil maços, permite-nos concluir ser a prática do contrabando o meio de vida do acusado, daí não ser recomendável a aplicação da suspensão condicional do processo. Dito isto, indefiro o pedido de concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado. Como o retorno da carta precatória expedida, cumpram-se os demais comandos do despacho de fl. 263. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001347-51.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI)  
NOTA DE SECRETARIA: "Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP".

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001993-61.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 1187**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003177-86.2014.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X MARIA HELENA TOLENTINO(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)

Tendo em vista a informação prestada pelo IBAMA à fl. 324, dando conta de que o PRAD apresentado encontra-se incompleto, carecendo de regularização, ao mesmo tempo em que pugna pela aplicação da multa pelo descumprimento da liminar deferida, hei por bem, a teor do artigo 9º do CPC, oportunizar o contraditório à requerida para que se manifeste em 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá ajustar o seu plano de recuperação da área, amoldando-o aos termos apontados pelo IBAMA. Int.-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004589-52.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANELISE RAZANAUSKAS LEME VIEIRA

Proceda-se à BUSCA E APREENSÃO do automóvel Fiat/Siena, ano 2013, placas JJ 4810/SP e RENAVAM 584456824, em nome da requerida abaixo qualificada. No mesmo ato, e somente após a apreensão, CITE-SE a requerida para responder à presente ação, cientificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlandia/SP. Instrua-se com a contrafé, cópia da procuração de fl. 05 e verso, e da decisão de fl. 31. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ANELISE RAZANAUSKAS LEME VIEIRA - brasileira, casada, portadora do documento de identidade RG nº 41.190.009-2 SSP/SP e do CPF nº 345.704.688-37, podendo ser encontrada na Avenida Seis, nº 1497, Centro, ou, Alameda "L" nº 964, Jardim Siena, ou, Rua "O" nº 1.484-A, Jardim Boa vista - todos em Orlandia/SP - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlandia/SP.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006323-38.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIANA NOGUEIRA  
Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, visando à BUSCA E APREENSÃO do veículo Hyundai/HB 30, ano 2012/2013, cor preta, placas FDK 6368/SP e Renavan de nº 502148268, dado em garantia do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 53570029, bem como para, no mesmo ato, e somente após a apreensão, promova a CITAÇÃO da requerida, abaixo identificada, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/1969, ficando ainda intimada do inteiro teor da decisão de fl. 18, cuja cópia segue anexa e passa a fazer parte integrante desta Carta Precatória. Instrua-se ainda com a contrafé. LUCIANA NOGUEIRA - brasileira, portadora da cédula de identidade RG de nº 24.528.127-7-SSP/SP e do CPF de nº 149.526.118-25, podendo ser encontrada na Avenida Nossa Senhora de Aparecida, 2.280, São João, ou, na Rua Doutor Antônio Furlan Júnior, 484, Jardim Golive, ou, Avenida Beppe Olivares, 125, Centro, todos em Sertãozinho - SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006348-17.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEBER RENATO FERNANDES FORTI(SP333457 - KLAUS PHILIPP LODOLI)

Fls. 84: Fica o requerido intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.584,37 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCP. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos

para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Intimem-se e cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009195-89.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA BARBOSA MARQUES  
Fl. 40: Vista a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0010394-93.2008.403.6102** (2008.61.02.010394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIRO TEIXEIRA X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X BRENO ANSELMO ROSSI(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)  
Fls. 216/220: Ficam os requeridos intimados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 50.618,15 (cinquenta mil, seiscentos e dezoito reais e quinze centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0008130-35.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE  
Fls. 155: Defiro. Cite-se o réu DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 0669033-5 SSP/MT e do CPF nº 571.953.401-63, com endereço na Rua Francisco Brocheiro nº 171, Centro, Ingá - PB, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 15.013,06 (quinze mil, treze reais e seis centavos), posicionada para 27.07.2010, nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca Ingá - PB. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Ingá - PB.

#### **MONITORIA**

**0005623-96.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DOS SANTOS(SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR)

Não obstante o pedido formulado à fl. 86, informe a CEF em 5 (cinco) dias a quantia que pretende executar. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0005307-15.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)

Fls. 77/80: Defiro ao requerido os benefícios da gratuidade judiciária. Entretanto, como o requerimento só fora realizado após a prolação de sentença de mérito, destaco que seus efeitos serão "ex nunc", ou seja, só produzirá seus efeitos a partir desta decisão. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006858-30.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ANDREA BARBOSA(SP191990 - MATHEUS PASCHOAL)

Fls. 56/75: Vista a CEF por 15 dias dos embargos monitorios. Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001131-56.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU)

Intime-se o réu para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e declaração originais. Cumprida a determinação supra, vista a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias dos embargos monitorios de fls. 34/45. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0301221-89.1996.403.6102** (96.0301221-1) - NELSON DE SOUZA LIMA X CIRLEI ANTONIA MOBILON LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fl. 255: Defiro vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0314855-21.1997.403.6102** (97.0314855-7) - CLAUDIO LUIZ ROMA(X SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X EDNA CONCEICAO BISSOLI X ELIZABETH VIEIRA COSTA X FRANCISCO ROBERTO SANTANA X JOSE CLAUDIO SMANIOTTO X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 469, dando conta de que os advogados substabelecidos à fl. 417 não se encontravam cadastrados no sistema processual informatizado, determino novamente a intimação dos autores para tomarem ciência do despacho de fl. 438, bem como dos documentos carreados às fls. 443/468, inclusive a União sobre os requerimentos formulados às fls. 419/437, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, esclareça a ilustre advogada Dra. Sara dos Santos Simões, no mesmo prazo acima assinalado, o seu pedido de fls. 470/471, haja vista o substabelecimento SEM RESERVAS firmado à fl. 417. Intime-se e cumpra-se.

Despacho de fls. 438: Primeiramente, regularizem os subscritores da petição de fls. 434, a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que, não obstante tratar-se de cópia a procuração juntada às fls. 422, conferida por apenas um dos beneficiários, seus nomes não integram o rol descrito no substabelecimento juntado às fls. 414. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013405-51.2000.403.0399** (2000.03.99.013405-0) - COMERCIAL VIEIRA CALIL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Considerando o teor do expediente juntado às fls. 371/389, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a transferência dos valores depositados nas contas mencionadas às fls. 354 e 360, em nome da autora, para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal local, vinculando-os aos autos de nº 0004161-85.2005.403.6102, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 354, 360 em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Sem prejuízo, esclareça a autora em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019763-92.2000.403.6102** (2000.61.02.019763-0) - LUIZ ANTONIO EZINATTO X TRANSPORTADORA BERLESE LTDA - ME X LBR VEICULOS TRANSPORTES E SERVICO DE CORR DE SOLO LTDA - ME X RECON MOTORES E TRANSFORMADORES LTDA EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

FLS.444/446: Vista aos exequentes para esclarecer em 5(cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007803-95.2007.403.6102** (2007.61.02.007803-8) - ANA APARECIDA SANSAVINO MACHADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 494/495: Esclareça a autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita à execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012085-45.2008.403.6102** (2008.61.02.012085-0) - CICERO PAULINO BEZERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: Dê-se vista ao autor da informação prestada pelo INSS à fl. 274 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013027-77.2008.403.6102** (2008.61.02.013027-2) - JONATAS DAIA DA COSTA(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que intimados do retorno dos autos, as partes nada requereram, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001971-76.2010.403.6102** - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 747/750: Indique o autor em 15 (quinze) dias as empresas nas quais pretende sejam realizadas as perícias por similaridade, discriminando os endereços. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002453-24.2010.403.6102** - WILSON ROBERTO MIRANDA(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: Vista a parte autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação trazida pelo INSS. Após venham os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001528-91.2011.403.6102** - SUELI APARECIDA CARNEIRO VIAN X ICARO CARNEIRO CAMPERONI VIAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304: Assiste razão ao autor, na medida em que com a morte da beneficiária da pensão por morte, extingue-se também o citado benefício pela falta de outros dependentes que preencham os requisitos para tanto. Assim, expeça-se, com urgência, mandado visando à intimação pessoal do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, para que não leve a efeito a determinação exarada no despacho de fl. 300, no tocante à implantação do benefício em nome do autor habilitado nestes autos, tendo em vista o exposto acima, devendo tão-somente promover a elaboração dos cálculos em sede de "execução invertida" no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com cópia de fls. 300, 302/303, 304 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, não havendo concordância, promover a intimação do requerido nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001885-71.2011.403.6102** - MARIA TERESA FREGONESI DE ABREU(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o pagamento do ofício requisitório restante. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008096-89.2012.403.6102** - JOSE DE OLIVEIRA VAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 758: Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a coisa julgada. Instrua-se com cópia da inicial, das decisões proferidas nos autos, da certidão de trânsito em julgado, da petição de fl. 758 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista ao autor para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação

da sentença prevista no CPC, mediante expresse requerimento de intimação do INSS, para os termos do Artigo 535 do aludido Estatuto Processual. Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009363-96.2012.403.6102** - JOAO GUALBERTO CAPEL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 941/942: As questões quanto à prescrição, bem como à falta de interesse de agir, já restaram abordadas no despacho saneador de fls. 937/939, o qual decidiu que, respeitada a regra de transição do Código Civil de 2002, o caso concreto rege-se pelo prazo prescricional de 20 anos do código civil de 1916 e pelo prazo de 10 anos do código Civil atual, bem ainda que tanto a seguradora quanto o agente financeiro revelaram forte resistência à pretensão formulada na petição inicial, daí porque não há que se falar em falta de interesse de agir. Assim, cumpra-se sem mais delongas a determinação de fl. 893, instruindo-se com o necessário. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004605-40.2013.403.6102** - SONIA APARECIDA MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 398: Vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004947-51.2013.403.6102** - MARCO AURELIO DA FONSECA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/359: Vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006342-78.2013.403.6102** - GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA SELMA DOS SANTOS(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 628/643, intime-se a CEF para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004545-33.2014.403.6102** - REIS BELCHIOR DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do NCPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Execução contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004971-45.2014.403.6102** - MAURICIO DE SOUZA ROCHA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor em 10 (dez) dias a situação do processo nº 0010342-84.2005.4.03.6302 que tramita perante o JEF. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004972-30.2014.403.6102** - CARLOS ALBERTO PEDROZA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 357/368, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005757-89.2014.403.6102** - BENIGNO RUIZ PAYNO(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Esclareça a Contadoria a divergência levantada pelas partes, informando ao final o crédito apurado em favor do autor, devendo ser dispensada a devida prioridade, tendo em vista tratar-se de pessoa com mais de 60 anos de idade. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007943-85.2014.403.6102** - MARIA APARECIDA PARREIRA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 185/192, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000206-94.2015.403.6102** - ODILON ALVES FERREIRA FILHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446/477. Considerando os documentos apresentados pela parte autora, reconsidero o despacho de fls. 435, devendo-se comunicar a Delegacia

Regional do Trabalho em Ribeirão Preto. Dê-se vista dos documentos ao INSS e, sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 83/84, in fine. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003377-59.2015.403.6102** - IRIS DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 73/84, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004023-69.2015.403.6102** - ANTONIO APARECIDO BERALDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 239/244, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005275-10.2015.403.6102** - EDIS RODRIGUES DA CRUZ(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 193/209 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006322-19.2015.403.6102** - CARLOS GABRIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210: Indefiro o requerimento da parte autora pelos motivos já expostos às fls. 201. Ademais, no presente caso não se trata de valores recolhidos indevidamente, conforme tenta fazer crer o requerente, uma vez que a prestação jurisdicional foi realizada, razão pela qual não se aplica o art. 2º da ordem de serviço mencionada. Assim, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008798-30.2015.403.6102** - MARIA LINA DE JESUS(SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 209/212, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009701-65.2015.403.6102** - JOAO LUIS FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 106/117, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a determinação de fl. 101 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009717-19.2015.403.6102** - COSME DAMIAO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 203/233, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010393-64.2015.403.6102** - ANTONIO CARLOS MENOSSI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 179/183, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011145-36.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-25.2014.403.6102 ( ) - JAIME LUIZ MAZIER(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/80: Cite-se conforme requerido. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, em razão de não se admitir, in casu, autocomposição (CPC-2015, art. 334, 4º, II). Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011415-60.2015.403.6102** - LAERCIO DAGMAR ALVES DE LIMA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/268: Custas judiciais são taxa de serviço público e, portanto, tributo. No presente caso, houve a ocorrência do fato gerador: este juízo proferiu  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 362/860

despachos, decisões interlocutórias e sentença terminativa. Noutras palavras, houve efetiva prestação de tutela jurisdicional [= tutela jurisdicional formal], embora não se trate propriamente de tutela jurisdicional de mérito [= tutela jurisdicional material]. Daí por que o autor não faz jus à restituição de custas. Ora, eventual repropositura da demanda ensejará novo uso do serviço forense e, portanto, novo custeio, sem que se possa reaproveitar a taxa judiciária já aqui recolhida. Em verdade, a aludida restituição só é possível se: a) por motivo superveniente, o ato cuja prática motivou o recolhimento não tenha sido aperfeiçoado; b) tiver havido recolhimento em duplicidade, indevido ou em excesso. Não é o caso dos autos. Ante o exposto, revogo a deliberação contida no 7º e 8º parágrafos do verso de fl. 264, e por consequência, indefiro o pedido de fls. 266/268. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 264/264-verso, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000469-92.2016.403.6102** - AFONSO LUIS RAVAGNANI DIAS(SP223338 - DANILLO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a apete autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos as guias comprobatórias dos recolhimentos realizados no período de 01/05/1978 a 01/1980, nos termos requeridos pelo INSS em sua contestação. No mesmo prazo, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001078-75.2016.403.6102** - MARLUCI BOVI SISCONETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/207: Verifica-se que para o período especial controverso, foram juntados o PPP (fls. 165/166), bem como o laudo técnico (fls. 167/179), não havendo a necessidade de outros documentos comprobatórios, razão pela qual reputo desprovida a realização de outras provas. Assim, cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo de fls. 79-verso, com a remessa de cópia das peças ao INSS para reanálise do período controvertido. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001214-72.2016.403.6102** - SILVIO SINASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Conforme se verifica do aviso de recebimento (AR - Correios) de fls. 133, a empresa SEMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA., embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMO, PPRA) dentre outros, não atendeu ao quanto determinado às fls. 128, razão pela qual determino seja expedido mandado visando à intimação do representante legal da aludida empresa, reiterando os termos do ofício expedido às fls. 132, para cumprimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único). Instruir com cópia de fls. 128, 132/133 e deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001310-87.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-47.2015.403.6102 ( )) - JOSE CIRINO DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito ajuizado inicialmente na 4ª Vara Federal local, em face do INSS, objetivando o benefício de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição. O compulsar dos autos revela que o autor já havia estado em juízo, buscando a mesma pretensão, por meio dos autos de nº 0004406-47.2015.403.6102, os quais foram extintos sem resolução do mérito, por falta de recolhimento das custas judiciais, motivo pelo qual entendeu aquele Juízo da 4ª Federal pela ocorrência do instituto da prevenção e determinou a consequente redistribuição do feito a este Juízo. Oportuno consignar que o ilustre causídico que ora postula em nome do autor, e que também laborou no feito anterior, não mencionou na petição inicial a situação acima descrita, ou seja, não alertou o Juízo acerca da existência de eventual prevenção do processo. Tal comportamento, em meu sentir, sinaliza burla ao juízo natural e atenta conta a técnica processual elegida pelo legislador brasileiro: (a) distribuir igualmente a carga de trabalho entre os juízos e (b) evitar que a parte escolha, a seu livre talante, entre os juízes competentes, o que deseje julgar seu processo. O magistrado, responsável pela repressão a qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, não pode aceitar essa postura de advogados que diante da negativa da justiça gratuita ajuíza livremente outra ação sem alertar sobre a eventual prevenção, com a expectativa de se passar ao largo a citada circunstância, para assim obter o pretendido benefício. Evidenciada, assim, a litigância de má-fé, pois ingressou o nobre advogado com nova demanda sem noticiar aquela ajuizada anteriormente com o mesmo pedido e causa de pedir, o que culminaria na prevenção dos processos. Tal o contexto, a atuação indevida é do procurador e não da parte. De fato, não se desconhece que, em princípio, devem as partes suportar os ônus decorrentes das lides judiciais, inclusive aquele concernente à má-fé processual. Essa a regra geral. Contudo, como toda regra, comporta exceções, sendo oportuno registrar neste particular que o advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem, como bem assinalou o Eminentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in REsp 163221/ES, DJ 05.08.02, pg. 00344. Tratando-se de conduta do representante da parte nos autos, tenho por indiscutível que este deve suportar o ônus da litigância de má-fé. Justamente por violar a lealdade e boa-fé processuais, e buscando meios de se impedir essa fraude, condeno o advogado do autor para pagar a multa por litigância de má-fé, no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 80, inciso V, c/c art. 139, III, e art. 81, parágrafo 1º, todos do NCPC. Encaminhe-se cópia da petição inicial, do detalhamento de fls. 82, do despacho de fls. 83 e desta decisão ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil para ciência e, querendo, adotar as providências cabíveis. Fls. 95: A documentação carreada às fls. 96/99, não comprova que as verbas rescisórias ainda não foram recebidas pelo autor até a presente data, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 94 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim certifique a Secretaria o decurso do prazo para o recolhimento das custas judiciais, vindo os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004076-16.2016.403.6102** - SERGIO PEDROSO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/392 e 393/395: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005185-65.2016.403.6102** - NILSON SOUZA SANTOS(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do artigo 9º e 10º do Código de Processo Civil-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria à fl. 108, haja vista a informação de que o benefício previdenciário já fora revisto. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005671-50.2016.403.6102** - GILBERTO AMADOR DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41: Cite-se conforme requerido. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, em razão de não se admitir, in casu, autocomposição (CPC-2015, art. 334, 4º, II). Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005797-03.2016.403.6102** - JOAO ADAO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Cite-se conforme requerido. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, em razão de não se admitir, in casu, autocomposição (CPC-2015, art. 334, 4º, II). Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005949-51.2016.403.6102** - ARTUR FRANCISCO CALORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: Cite-se conforme requerido. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, em razão de não se admitir, in casu, autocomposição (CPC-2015, art. 334, 4º, II). Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006106-24.2016.403.6102** - NC EDITORA LTDA X FERNANDO BARACCHINI X MILLA GABRIELA BARACCHINI(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com o art. 50 da Lei 10.931/2004, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, incumbe ao demandante: a) a indicação na petição inicial das quantias controversas e incontroversas a serem discutidas, sob pena de inépcia, b) bem como o pagamento do quantum incontroverso e c) de depósito do valor controverso, também sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: (TRF 2ª região, AC 200051020037415, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, D.J. 03.09.2014; TRF 3ª região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 185746/MS, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. 13.09.2011 e AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563535/SP, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, D.J. 30.08.2016). Assim, promovam os autores o aditamento da inicial, em cumprimento ao quanto determinado no parágrafo acima, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006184-18.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-36.2015.403.6102 ( )) - APARECIDA BORGES SILVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 746: Não obstante a ausência de informação quanto ao efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, é de bom tom que se aguarde pela sua decisão definitiva, até mesmo para evitar a prática de atos que possam eventualmente ser declarados nulos. Negado provimento ao agravo, cumpra-se a decisão de fs. 741/743 em seus ulteriores termos. No outro caso, venham conclusos. Int. -se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006185-03.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-36.2015.403.6102 ( )) - JOSE MAURICIO SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 746: Não obstante a ausência de informação quanto ao efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, é de bom tom que se aguarde pela sua decisão definitiva, até mesmo para evitar a prática de atos que possam eventualmente ser declarados nulos. Negado provimento ao agravo, cumpra-se a decisão de fs. 741/743 em seus ulteriores termos. No outro caso, venham conclusos. Int. -se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006186-85.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-36.2015.403.6102 ( )) - ADEMIR ZONFRILE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 746: Não obstante a ausência de informação quanto ao efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, é de bom tom que se aguarde pela sua decisão definitiva, até mesmo para evitar a prática de atos que possam eventualmente ser declarados nulos. Negado provimento ao agravo, cumpra-se a decisão de fs. 741/743 em seus ulteriores termos. No outro caso, venham conclusos. Int. -se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006187-70.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-36.2015.403.6102 ( )) - MANOEL DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 746: Não obstante a ausência de informação quanto ao efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, é de bom tom que se aguarde pela sua decisão definitiva, até mesmo para evitar a prática de atos que possam eventualmente ser declarados nulos. Negado provimento ao agravo, cumpra-se a decisão de fs. 741/743 em seus ulteriores termos. No outro caso, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006190-25.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-36.2015.403.6102 ( )) - ROBERTO FERDINANDO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 746: Não obstante a ausência de informação quanto ao efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, é de bom tom que se aguarde pela sua decisão definitiva, até mesmo para evitar a prática de atos que possam eventualmente ser declarados nulos. Negado provimento ao agravo, cumpra-se a decisão de fls. 741/743 em seus ulteriores termos. No outro caso, venham conclusos. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006510-75.2016.403.6102** - VALDIR BOBATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, adequando-a aos termos do art. 319, III e IV e VII c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC -2015.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006867-55.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010410-03.2015.403.6102 ( ) ) - DEVAIR SOARES CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de AGOSTO/2016 na ordem de R\$ 3.190,49, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006869-25.2016.403.6102** - TURB TRANSPORTE URBANO S.A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se conforme requerido.Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, em razão de não se admitir, in casu, autocomposição (CPC-2015, art. 334, 4º, II).Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008126-85.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-77.2015.403.6102 ( ) ) - ERISCLEITON FABIO VIEIRA X TAMIRES CRISTIANE ADAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X IVANILDE DERICO SALLA  
Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de julho/2016 na ordem de R\$ 2.522,31, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008725-24.2016.403.6102** - JULIANO GONCALVES DE ALMEIDA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de julho/2016 na ordem de R\$ 3.571,41, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se. .

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008929-68.2016.403.6102** - ADEMIR APARECIDO FILADELFO DE ANDRADE(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de julho/2016 na ordem de R\$ 5.263,57, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009015-39.2016.403.6102** - ANTONIO CARLOS QUINTINO(SP273734 - VERONICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao artigo 9º e 10º do Código de Processo Civil-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria às fls. 41 a 51, haja vista sua relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como do seu rito processual. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009686-62.2016.403.6102** - ESTEVAO GERALDO CHIUDEROLLI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: A questão da justiça gratuita já restou deliberada no penúltimo parágrafo do verso do despacho de fls. 127. Assim, cumpra a Secretaria as determinações contidas no aludido decisório.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009903-08.2016.403.6102** - RIBERSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se conforme requerido. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, em razão de não se admitir, in casu, autocomposição (CPC-2015, art 334, 4, II). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010243-49.2016.403.6102** - MARIA IRENE TOSETTI(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, em razão de não se admitir, in casu, autocomposição (CPC-2015, art. 334, 4º, II). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010778-75.2016.403.6102** - ANTONIO NATALINO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de agosto/2016 na ordem de R\$ 3.393,20, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005943-49.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-34.2011.403.6102 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X WANDEIR APARECIDO DA COSTA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 176/182, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004250-59.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301187-27.1990.403.6102 (90.0301187-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO JAYRO PAVEL QUERES X MARIA APARECIDA DE MARCHI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 85/87, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004765-94.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-67.2015.403.6102 ( )) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 51/53, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005673-54.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-52.2014.403.6102 ( )) - RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X WAGNER RAMONDINI(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 51: Vista a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005949-85.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-36.2014.403.6102 ( )) - LA AUTOMACAO LTDA X ADRIANO MENDONCA MASSON X NEIVA PAULA MENDONCA MASSON X EDISON MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 407, dando conta de que a petição protocolada pela CEF às fls. 406 encontra-se com rabiscos no verso, o que denota no mínimo falta de respeito e cuidado para com o Poder Judiciário, além de reflexos na imagem do profissional da advocacia, encaminhe-se o

aludido petítório ao Conselho de Ética e Disciplina da OAB, para ciência e, querendo, adotar as providências que entender cabíveis. Remeta-se ainda cópia da citada petição ao Departamento Jurídico da CEF. Após, renovo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para formulação, EM TERMOS, do requerimento ora desentranhado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001251-02.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013410-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NELSON CONCEICAO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)  
Analisando os apontamentos de fl. 72, verifico que não houve deliberação acerca do questionamento formulado pelo INSS à fl. 351 dos autos principais, apesar de já haver opção expressa do autor (fls. 354/355) pela manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/600.222.721-4). Assim, expeça-se mandado, com urgência, visando à intimação do Gerente Executivo do INSS, a fim de que sejam adotadas as providências no sentido de manter o benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente ao autor desta ação (NB 32/600.222.721-4). Instrua-se com cópia de fls. 351, 354/355 dos autos principais, bem como de fl. 72 e deste despacho. Sem prejuízo, retornem os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, devendo ser levado em consideração que a opção do autor pelo benefício mais vantajoso não obsta a execução das diferenças do benefício judicial, do período de 24/11/2008 a 29/08/2011. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008758-14.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-45.2016.403.6102 ()) - LUCIANO GONCALVES(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI)  
Recebo os presentes embargos à execução, ficando deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante. Vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007737-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)  
Fl. 103: Defiro a pesquisa pelo sistema Infjud, tendo em vista que esgotados outros meios para localização de bens dos executados. Restando positiva a providência, fica decretado o sigilo processual. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007901-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA  
1. A Sentença de fls. 202/202-verso é nula, visto que embora fundada no art. 485, III, do CPC - não deu ao autor a oportunidade de suprir em 5 (cinco) dias a falta, nos termos do art. 485, 1º, do aludido diploma legal. 2. Assim, retrato-me da sentença terminativa, nulificando-a (CPC, art. 485, 7º).3. Tendo em vista informação trazida pela CEF às fls. 207/209, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007983-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES  
Fl. 213: Defiro. Expeçam-se mandados visando à penhora e avaliação dos veículos detalhados às fls. 195/209. Após, vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008055-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA VITALLY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)  
1. A Sentença de fls. 187/187-verso é nula, visto que embora fundada no art. 485, III, do CPC - não deu ao autor a oportunidade de suprir em 5 (cinco) dias a falta, nos termos do art. 485, 1º, do aludido diploma legal. 2. Assim, retrato-me da sentença terminativa, nulificando-a (CPC, art. 485, 7º).3. Intime-se, pessoalmente, a CEF para que cumpra, em 10 (dez) dias, quanto determinado às fls. 184, sob pena de extinção do feto. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003573-97.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMEIA RODRIGUES PEREIRA CAMBREA  
Tendo em vista as informações prestadas à fl. 104, cumpra-se a determinação de fl. 102. Com as respostas, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005389-17.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSA MARIA PEREIRA  
Fl. 89: Vista à CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001539-18.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)  
Fl. 140: Defiro. Requistem-se à Circunscrição de Trânsito local, as informações acerca do nome e endereço do agente fiduciante do veículo mencionado pela CEF. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Após, oficie-se conforme requerido pela exequente, para atendimento no mesmo prazo acima assinalado. Com a resposta, dê-se vista à CEF por cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005564-74.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ECO BOMBAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM BOMBAS SUBMERSAS LTDA ME

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 30/34, bem como o fato de que não foi completada a angularização processual, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007390-38.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO MARIANO - ME X CRISTIANO MARIANO X MARCIA APARECIDA BARBOSA MARIANO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 80, defiro o pedido formulado às fls. 74 para determinar à Secretaria que promova a transferência eletrônica dos valores constrictos às fls. 69/71 para a agência da CEF no PAB desta Justiça Federal, ficando desde já autorizada a sua apropriação pela parte credora. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008807-26.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CRISTINA DE SOUZA Fl. 58/63: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008845-38.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOISES WILLIAN CARDOSO Fl. 90: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002195-38.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO MACHADO MARTINS

Fls. 43: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003867-81.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIANA PAULA DARINI PEREIRA

Em atenção ao art. 854, 2º do CPC, intime-se pessoalmente a executada para que em 05 (cinco) dias, manifeste sobre os valores bloqueados às fls. 50/51. Decorrido o prazo acima mencionado sem manifestação da executada, fica convertida o bloqueio de fls. 50/51 em penhora, intimando a instituição financeira para que, em 24 (vinte e quatro) horas, proceda à transferência dos valores encontrados para uma conta judicial vinculada a este Juízo, nos termos do art. 854, 5º do CPC. Após venham os autos conclusos para análise do requerimento de fl.62. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003993-34.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABELA MENDES GARREFA

1. A Sentença de fls. 69/69-verso é nula, visto que embora fundada no art. 485, III, do CPC - não deu ao autor a oportunidade de suprir em 5 (cinco) dias a falta, nos termos do art. 485, 1º, do aludido diploma legal. 2. Assim, retrato-me da sentença terminativa, nulificando-a (CPC, art. 485, 7º). 3. Intime-se a CEF para que manifeste, em 10 (dez) dias, quanto a devolução de carta precatório de fls. 75/82.4. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005060-34.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILSON FERREIRA PEDROSA RIBEIRAO PRETO - EPP X EDMILSON FERREIRA PEDROSA

Fls. 90/93: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007643-89.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP X IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES X ADEMIR MARQUES

1. A Sentença de fls. 76/76-verso é nula, visto que embora fundada no art. 485, III, do CPC - não deu ao autor a oportunidade de suprir em 5 (cinco) dias a falta, nos termos do art. 485, 1º, do aludido diploma legal. 2. Assim, retrato-me da sentença terminativa, nulificando-a (CPC, art. 485, 7º). 3. Intime-se a CEF para que manifeste, em 10 (dez) dias, quanto à devolução de carta precatório de fl. 99.4. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001587-06.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA X JOSE ROBERTO LOURENCINI X MARCIA TERESINHA GREGIO LOURENCINI

Fls. 50/52: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004061-47.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO SANCHES FERNANDES

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de São Simão/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ROBERTO

SANCHES FERNANDES, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 27.514.099-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 305.802.028-79, residente e domiciliado na Rua Paraná, n.95, Jd. Claudia Prado, São Simão/SP, CEP 14200-000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Simão/SP. Cumpra-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004087-07.2000.403.6102** (2000.61.02.004087-9) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 337/341: Vista à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000013-65.2000.403.6115** (2000.61.15.000013-4) - ITAU UNIBANCO S/A X E JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X E JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Fls. 970/981: Vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se comunicado do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº0008121-70.2015.403.0000, conforme requerido pela Fazenda às fls. 959.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000831-94.2016.403.6102** - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 117: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado de sentença de fls. 102/103. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317732-31.1997.403.6102** (97.0317732-8) - DULCINEA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNARDETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DULCINEA CEZAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BERNARDETE VERUSSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 491/492: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000299 e 20160000300.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010904-09.2008.403.6102** (2008.61.02.010904-0) - ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Esclareça a exequente em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 206/207, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006525-88.2009.403.6102** (2009.61.02.006525-9) - JOSE AFONSO ARRUDAS(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE AFONSO ARRUDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o pagamento do ofício requisitório restante. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008567-13.2009.403.6102** (2009.61.02.008567-2) - IVO EDUARDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IVO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321: Aguarde-se no arquivo por sobrestamento pelo pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 316. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007115-94.2011.403.6102** - OTACILIO MANTOVANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo dos demais ofícios requisitórios expedidos nos autos. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006167-31.2006.403.6102** (2006.61.02.006167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA SARTORI(SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SARTORI

Antes de apreciar o pedido de fl. 227, apresente a CEF o endereço da executada, tendo em vista o teor da informação dos Correios de fl. 180. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005433-07.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA

Expeçam-se mandados visando à intimação da executada para os fins do artigo 523 do Código de Processo Civil, considerando o montante apontado pela exequente à fls. 123/125, nos dois primeiros endereços relacionados à fl. 94 e naquele indicado à fl. 179. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001739-93.2012.403.6102** - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE

Fls. 1.005/1.008: Fica a autora-executada intimada, por meio de seu patrono constituído nos autos, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.155,46 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), posicionada para agosto/2016, sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a ANS e como executada a autora. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009671-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON COSTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA

Fls. 97/99: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000683-45.2000.403.6102** (2000.61.02.000683-5) - LUIZ ORIVES FILHO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP135697 - GISELE LUIZON CARLOS CERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X LUIZ ORIVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/334: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do NCPC. Havendo impugnação, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Execução contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000819-42.2000.403.6102** (2000.61.02.000819-4) - MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X MARIA MADALENA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 391/392: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000297 e 20160000298.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001833-46.2009.403.6102** (2009.61.02.001833-6) - MAURICIO GERZETTO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GERZETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/325: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC. No caso de concordância, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", classe 12078, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013677-90.2009.403.6102** (2009.61.02.013677-1) - ADEMIR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS opôs embargos à execução, cujo decisório acolheu os cálculos de fls. 430/433, no montante de R\$ 357.894,66, posicionado para março/2015. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: i) informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como bem como como manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 19, Resolução CJF-405/2016). Deverá a Contadoria detalhar o número de meses na forma do artigo 8º, inciso XVI, "a", da Resolução CJF-405/2016, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 430/433. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Execução contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003366-35.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X OLAVO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve a concordância expressa (fl. 114-verso) com os cálculos apresentados pelo exequente à fl. 109, desnecessária a elaboração de novos cálculos pela Contadoria, razão pela qual deve a execução prosseguir com base nos primeiros valores indicados pela parte autora. Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório fundado nos cálculos de fl. 109/111, intimando-se as partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se o aludido ofício, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para "Execução contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Noticiado o depósito, intime-se o autor para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua

extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005814-10.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4)) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOPORTAS COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X TECNOPORTAS COM/ E MANUTENCAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Fls. 34/54: Proceda-se à intimação do Conselho regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo INSS, situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1.059, São Paulo - SP, para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Determine para tanto a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo. Instrua-se com cópia de fls. 34/54. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Execução contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a embargada e como executado o embargante. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008015-04.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-91.2010.403.6102 ()) - ADHEMAR MOURA FLORES(SP124880 - VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em atenção ao artigo 9º e 10º do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, haja vista sua relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como do seu rito processual. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1200**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004827-08.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO SANCHES BAROSSII  
Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Diego Sanches Barossi, na qual se objetiva a retomada do veículo Fiat/Mille, ano 2007, modelo 2008, cor preta, Chassi 9BD15822786027701, placa DZE 8765, RENAVAM 935646892, dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45785794. Foi prolatada sentença terminativa (fls. 18/18 verso). Interposto recurso de apelação (fls. 23/26), o qual foi conhecido e provido para nulificar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 32/36 verso). É o que importa como relatório. Decido. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Segundo consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 10/11), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 05/06, transitando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requerido. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória para a Comarca de Jaboticabal, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente demanda, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006380-56.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X WILLIAM DA COSTA CALVO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)  
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de William da Costa Calvo nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 57, em nome do executado e do seu patrono, assinalando-se que neste caso não há incidência de imposto de renda na fonte. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se  
Fica o advogado do autor Dr. Rodrigo Augusto Ivani, OAB/SP 267.342 intimado a expedição do alvará de levantamento nº 30/2016, em atendimento a sentença de fls. 94, assinalando-se que o prazo do mesmo expira em 60 (sessenta) dias.

#### **MONITORIA**

**0001258-91.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. C. AGUIAR RESTAURANTE LTDA - ME(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X EDMILSON CRISTIANO DE AGUIAR(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X REGINA TEREZINHA ARAUJO DE AGUIAR(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR)  
Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Afinal, a pretensão liminar objetiva apenas resguardar os embargantes de possíveis restrições de crédito, não indicando indícios de que isso tenha ocorrido ou venha ocorrer. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido de remoção pleiteado pelo autor. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, ART. 334, 4º, II). Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Dê-se vista à CEF para impugnação no prazo legal. Indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, dispensando-se, todavia, o recolhimento de custas, a despeito do art. 7º, da Lei 9.289/96. Defiro a justiça gratuita em relação aos requeridos Edmilson e Regina. Int.

#### **MONITORIA**

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Mario de Vilhena Cornicelli objetivando o recebimento da quantia de R\$ 100.858,69 (cem mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) atualizada até 04/2016, decorrente de inadimplência de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00201416000005284, firmado em 24/06/2013, no valores de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Devidamente citado, ingressou o requerido com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, alega já ter pago o valor do empréstimo. Sustenta que o contrato apresenta nulidades, pois exige: (i) pagamento de juros sobre juros (capitalização de juros), (ii) verbas moratórias com compensatórias, (iii) verbas compensatórias acima do limite legal e (iv) verbas compensatórias e comissão de permanência. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que a lide se funda exclusivamente em matéria de direito. I. Inicialmente cabe ressaltar que a avença entabulada se reveste de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula sexta), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula nona e décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento. Sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,55% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo). Ademais, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, a par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito (cláusula décima sétima). Desse modo, não há que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que não se está executando um título extrajudicial, cujas características mencionadas se mostram indispensáveis, mas sim de ação monitoria fulcrada em contrato de crédito onde se busca a formação de um título executivo judicial. II. Induidoso que as contratações da espécie se subsumem aos comandos do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit. art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit. 2º). As múltiplas objeções que poderiam ser opostas a essa conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II, de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Tal exegese, contudo, não tem reflexo na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. III. Adentrando o mérito propriamente dito, com relação à prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo embargante, cumpre registrar que esta se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O contrato entabulado pelo embargante é de 24/06/2013; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência; além disso, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. IV. Com relação à eventual alegação de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento de que há muito já se encontrava sedimentado, no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a Súmula nº 472, vazada nos seguintes termos: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os Recursos Especiais 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas

pelo BACEN.É o seguinte o verbete daquele Enunciado:"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".Todavia, conforme se colhe do instrumento contratual, não há previsão de aplicação da referida comissão, restando prejudicada a argumentação quanto ao ponto.V. Por fim, impede ressaltar que em momento nenhum o embargante se insurgiu contra os valores dos empréstimos tomados (relação de compras com o cartão construcard - fls. 11) ou sua utilização, conquanto tenha alegado o adinplimento total da dívida. Quanto ao ponto, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida (fls. 12/13).Aliás, as planilhas evolutivas demonstram a contento como se chegou ao saldo de R\$ 83.727,16 em 22/09/2015, data do vencimento antecipado, sobre qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 100.858,69, o que torna despicinda a produção da prova pericial. Ressalva-se apenas que a CEF deverá observar os pagamentos realizados posteriormente pelo embargante após a consolidação da dívida. Também é dispensável a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos se limitaram a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito, caindo por terra a argumentação de que a peça inicial não preencheria os requisitos legais previstos no CPC.Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito.Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade.VI. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do Estatuto Processual Civil (2015), observando-se apenas a ressalva pertinente a eventuais pagamentos realizados posteriormente à consolidação do débito. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I).Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de 10% sobre o valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento pelos índices informados pela Resolução n. 267/2013, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º do CPC-15. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014409-18.2002.403.6102** (2002.61.02.014409-8) - COM/ DE LIVROS E CURSOS DE LINGUAS ESTRANGEIRAS DE JABOTICABAL LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face do Comércio de Livros e Cursos de Línguas Estrangeiras de Jaboticabal Ltda nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Intime-se. Registre-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000275-63.2014.403.6102** - SANDRA REGINA FURIAMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente em 25.06.2013, contudo, o agente autárquico reconheceu parcialmente a insalubridade que resultou no indeferimento do pedido. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS na concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (25.06.2013). Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita deferida à fl. 100. Juntou documentos.O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, que o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos, bem como a ausência de fonte de custeio e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Observou, ainda, a falta de documento contemporâneo capaz de comprovar a especialidade da atividade. Por fim, requer, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data do desligamento da atividade especial. Sobreveio réplica. O autor interpôs agravo retido às fls. 208/217 e o INSS apresentou contraminuta ao agravo às fls. 228/231.Foi prolatada sentença condenatória (fls. 233/236), porém anulada em sede de agravo retido, ante o cerceamento de defesa decorrente da necessidade de realização da prova pericial (fls. 270/271).Os autos retomaram à vara de origem para realização da prova determinada. Laudo Pericial acostado às fls. 282/300, sobre o qual as partes se manifestaram (fl. 304 e 306/314).Vieram os autos conclusos.É o que importa como relatório.Decido.A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas no período de 06.03.1997 a 28.08.2012, como enfermeira/diretora técnica de saúde, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - USP.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ela exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 06.03.1997 a 31.05.1998 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP) possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constatou que a autora esteve submetida ao agente nocivo "Agentes Biológicos".O PPP descreveu pomenorizadamente, e de forma muito similar, as funções ali desempenhadas pela autora: "(...) Prestar cuidados diretos aos pacientes graves, incluindo manejo de aparelhos especiais como respiradores, monitores cardíacos, bombas de infusão, etc. Transportar pacientes em maca ou cadeira de rodas. (...). Verificar sinais vitais. Realizar punção arterial e venosa. Preparar e instalar soros, quimioterápicos e hemoderivados. Administrar medicamentos. Fazer teste de sensibilidade. Instalar e verificar PVC. Trocar cânulas de traqueostomia. Aspirar vias aéreas superiores por tubo e por traqueostomia. Realizar oxigenoterapia. Fazer sondas nasogástrica, nasoentérica, vesical e retal. Realizar cuidados com drenos de vários tipos de estomas. (...). Atender o paciente em parada cardio-respiratória. (...)".Na mesma linha de entendimento o laudo pericial conclui que: "Em conformidade as análises e verificações em epígrafe descritas, conclui-se que nas atividades e períodos objeto desta perícia, se evidenciou a exposição da

Autora, de maneira habitual e permanente a agentes de risco de origem biológicas. "Pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Dessa forma, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo "Agentes Biológicos", previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas nos períodos citados acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Por fim, com relação ao período de 01.06.1998 a 28.08.2012 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP), laborados na função de enfermeira chefe, diretora técnica de saúde e diretora técnica de saúde I, cabe enquadramento como especiais, pois, de acordo com a conclusão contida no laudo pericial de fl. 282/300, restou comprovado que a autora esteve em contato direto com os pacientes, tornando a exposição ao agente Biológico deficitária. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial, o laudo pericial de fl. 282/300 e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 26 anos, 05 meses e 11 dias e tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 25 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 25/07/2013, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hospital das Clínicas da Fac. De Med. esp 16/02/1987 05/03/1997 - - - 10 - 20 2 Hospital das Clínicas da Fac. De Med. esp 06/03/1997 31/05/1998 - - - 1 2 26 3 Hospital das Clínicas da Fac. De Med. esp 01/06/1998 28/08/2012 - - - 14 2 28 4 Hospital das Clínicas da Fac. De Med. esp 29/08/2012 25/07/2013 - - - 10 27  
Soma: 0 0 0 25 14 101 Correspondente ao número de dias: 0 9.521 Tempo total : 0 0 0 26 5 11 Conversão: 1,20 31 8 25 11.425,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 25 Tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 36), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo biológico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 1 Hospital das Clínicas da Fac. Med. esp 06/03/1997 31/05/1998 2 Hospital das Clínicas da Fac. Med. esp 01/06/1998 28/08/2012 3 Hospital das Clínicas da Fac. Med. esp 29/08/2012 25/07/2013 b) conceder a autora o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cada litigante responderá pelos honorários da parte contrária nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001957-19.2015.403.6102** - NARA TEREZA ABDALA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma a autora na sua petição inicial que: a) é portadora de CID-F 60.3 - Transtorno de personalidade com instabilidade emocional - Borderline, CID-F 31.2 - Transtorno afetivo bipolar, CID-F 32.2 - Episódio depressivo grave, CID-F 32.9 - Episódio depressivo, Síndrome do Pânico; b) em razão de seu quadro patológico, aduz que não consegue mais exercer seu labor como escriturária; c) era titular do benefício previdenciário de auxílio-doença sob nº 607.788.390-9, com data de vigência em 18.08.2014, e teve o benefício cessado em 29.01.2015; d) pleiteou novamente o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na seara administrativa, que foi indeferido por falta de constatação de incapacidade laborativa. Pediu a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria do invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, indenização por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela de urgência, que foi postergada para o momento da prolação da sentença. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido (fl. 81). Grosso modo, na contestação, o INSS alegou que: a) não há incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, nem ilegalidade do ato praticado; b) o termo inicial do benefício deve ser fixado somente na data da juntada do laudo médico pericial nos autos; c) inexistência dos requisitos necessários para obrigar o Estado a indenizar; d) legalidade do ato praticado pelo agente público tendo em vista que o benefício foi indeferido ante a constatação da ausência de documentação pertinente ao pedido; e) aduz que, em caso de procedência da demanda, pretende acionar regressivamente o agente causador do dano, caso comprovado o dolo ou culpa. Designada pericia (fl. 81). Laudo médico juntado às fls. 146/151. Manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 159). É o relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária. No caso em tela, o laudo pericial médico de fls. 146/151 verificou que "a pericianda apresentou incapacidade total e temporária compreendido entre outubro de 2014 até fevereiro de 2015, e posteriormente recuperou esta capacidade, atualmente encontra-se trabalhando". Concluiu que "a pericianda atualmente não possui incapacidade para o exercício de sua atividade habitual." Dessa forma, de acordo com o perito da confiança do juízo, embora tenha havido incapacidade total e temporária, a autora encontra-se recuperada desde o início de fevereiro de 2015. Daí por que não faz jus ao auxílio-doença. Nesse quadro, não há falar em dano moral, pois foi perfeitamente hígida a manifestação da Autora por ocasião da análise administrativa do requerimento, que indeferiu o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC-15.). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010270-66.2015.403.6102** - EDSON ANTONIO FERNANDES (Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 135/139, apontando omissão, pois não foi mencionada expressamente a data do restabelecimento do benefício de amparo social (02/10/2015). É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue: Fl. 139: "ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC-15, para determinar o restabelecimento do benefício (LOAS) a partir de sua cessação, ou seja 02.10.2015, restando, assim, inexigível o valor cobrado pelo INSS, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 316 e 354 do CPC-15). Confirmando a antecipação de tutela. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Certificado o trânsito em julgado e silêncio a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I." Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que

não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000436-05.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO LEIR GOBI

A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação de cobrança, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 39.026,09 emprestada após formalização de contratos, cujas parcelas não foram adimplidas. Aduz que celebrou contrato de consignação CAIXA nº 24.2949.110.6099-03 e contrato de crédito consignado - Cédula de Crédito Bancário nº 24.2949.110.4386-61, firmados em 15/05/2014 e 12/03/2013, respectivamente. Afirma que os extratos da conta corrente do requerido demonstram os débitos e a inadimplência; além disso, não restou frutífera a cobrança amigável do valor. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido manteve-se silente. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre declarar a revelia do requerido, ensejando-se os efeitos previstos no art. 341 do CPC-15 (artigos 285 e 302 do CPC-73), considerando-se, pois, como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Conforme se extrai dos autos, notadamente do que constou do documento anexado às fls. 05/22, o requerido, após abrir conta corrente junto à instituição (ficha de abertura e autógrafos - fls. 05/06), tomou dois empréstimos. O primeiro, no importe de R\$ 26.960,66, em 21/03/2013 (fls. 14/21), foi diluído em 120 parcelas; porém, somente foram adimplidas 33 parcelas. O segundo, no valor de R\$ 7.598,00, em 08/05/2014, também divido em 120 meses, deixou de ser honrado após a 19ª parcela (fls. 08/10). Os documentos apresentados às fls. 08 e 19 indicam a contratação dos empréstimos e, após o adimplemento de poucas parcelas, consideradas pela instituição no abatimento da dívida (fls. 09 e 20), chega-se ao valor consolidado (fls. 10 e 21), que foi atualizado nos termos em que estabelecidos nos contratos (fls. 11/13 e 22/23). Consigne-se que a CEF não aplicou a comissão de permanência, embora prevista nos contratos, conforme consignou às fls. 13 e 23. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação exposta (art. 487, inciso I, CPC-15), para CONDENAR o requerido a pagar à CEF o valor de R\$ 39.026,09, posicionado em 16/01/2015, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e atualizado pelo índice ficado na Resolução 237/13 do CJF. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15). Custas, na forma da lei. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º do CPC-15, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000777-31.2016.403.6102** - ELTON VIEIRA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS(SP314471 - ANDRE WILKER COSTA E SP171763 - VERUCIA DE OLIVEIRA E SP240671 - ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE E SP205569 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Grosso modo, relata a inicial que: i) o autor inscreveu-se no Programa Minha Casa Minha Vida e foi contemplado em sorteio para ser beneficiado com o respectivo financiamento; ii) encaminhou a documentação ao grupo condutor vinculado à Prefeitura de Altinópolis, que, após análise pela CEF, declarou sua incompatibilidade com os requisitos do programa no que tange à renda familiar, superior a R\$ 1.600,00; iii) apresentou recurso administrativo contra a decisão, sem sucesso; iv) buscou auxílio junto à DPU, que também oficiou a Prefeitura e a CEF, mas a decisão foi mantida; v) nos termos da legislação que regula o referido programa habitacional, o limite de renda bruta familiar previsto é de R\$ 1.600,00, situação na qual se encontra o autor; vi) à época do cadastramento, seu salário mensal girava em torno de R\$ 900,00, acrescido de verbas trabalhistas transitórias, como horas extras, horas in itinere e prêmios de produtividade, as quais devem ser desprezadas no cálculo da renda familiar, pois dependem de condições variáveis do trabalho exercido; vii) como se não bastasse, se considerada a média de sua remunerações nos últimos sete meses, chega-se a R\$ 1.565,97, patamar inferior ao limite. Requer o cancelamento da decisão administrativa e a sua reinclusão no referido programa. Juntou documentos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 49/50. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em sede preliminar, a perda superveniente do interesse de agir, inexistência de habilitação do autor no programa "Minha Casa, Minha Vida" e sua ilegitimidade para responder aos termos da presente ação. Promoveu a denunciação da lide à União. No mérito, sustenta que não houve dano material ou moral passível de indenização. A Prefeitura Municipal de Altinópolis, apesar de citada (fl. 99), permaneceu silente (fl. 102). Houve réplica (fls. 103/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No tocante à ausência de resposta por parte do Município de Altinópolis, deixo de aplicar os efeitos da revelia, tendo em conta a natureza pública dos direitos titularizados pela Municipalidade (art. 344, II, do CPC-15) e a apresentação de contestação por parte da CEF, cuja defesa abrange os interesses do ente público municipal (art. 345, I, CPC-15). A legitimidade da CEF também está configurada. Pelo que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º da Lei nº 11.977/09, a instituição financeira atua como gestor/executor do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo responsável pela gestão do programa e, no caso, pela análise das informações e decisão de incompatibilidade do autor ao referido programa, conforme constou da resposta encaminhada ao autor às fls. 27. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. ARTIGOS 6º-A, IV E 9º DA LEI Nº 11.977/09. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Versa o feito originário sobre pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação jurídica, sob o argumento de que esta foi coautora do empreendimento, tendo realizado a vistoria do bem, avalizando a qualidade e solidez do imóvel.- O imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal.- A CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.- Resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00076415820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto à União, tenho-a por indevida. No caso em apreço, não se vislumbra a legitimidade da União para figurar na demanda, pois não é responsável pela gestão operacional do Programa Minha Casa, Minha Vida, e tampouco pela análise da viabilidade da concessão de benefícios previstos na Portaria nº 168/2013, do Ministério das Cidades. A legitimidade passiva, como dito acima, é da CEF e do Município. No que tange à preliminar de falta de interesse de agir face à inexistência de unidade no empreendimento habitacional, consigno que as questões serão apreciadas em conjunto com o mérito. Não há discussão sobre o fato de que o autor estava inscrito no Programa Minha Casa Minha Vida, candidato à obtenção de um financiamento para aquisição de moradia popular no Município de Altinópolis/SP. No referido programa, o processo de seleção dos candidatos à aquisição das moradias ocorre com a participação das Prefeituras, daí por que também presente a legitimidade do Município. A controvérsia nos autos cinge-se ao motivo de sua exclusão daquele Programa. Ao que se extrai, a renda auferida pelo autor foi o motivo determinante de seu afastamento, conforme restou consignado no comunicado colacionado à fl. 24 e na resposta do Município ao recurso do autor à fl. 27. No mesmo sentido, a contestação da Caixa Econômica Federal revela que o único óbice à formalização do contrato para aquisição da moradia foi mesmo a renda mensal apurada. Pois bem. O art. 6º-A da Lei nº 11.977/2009 estabelece limitação à participação das famílias no Programa Minha Casa Minha Vida nas operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS. O Decreto nº 7.499/2011, que regulamento o referido programa, estabelece que as operações realizadas com recursos daí provenientes beneficiarão famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (art. 8º - redação dada pelo Decreto nº 7.795/2012). Por sua vez, o Decreto nº 610/2011, editado pelo Ministério das Cidades, conquanto estabeleça critérios de seleção de

candidatos (art. 4º), nada dispõe acerca da renda mensal a ser considerada ou mesmo sua forma de apuração. Analisando todos esses normativos, não se verifica quais parâmetros devem ser considerados na composição da renda familiar nessas operações. Assim sendo, nem a lei nem os decretos definem com precisão o conceito de renda familiar mensal para apurar limite de renda de R\$ 1.600,00 previstos especificamente para a participação nas operações realizadas com recursos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS (art. 6º-A da Lei nº 11.977/2009 e art. 8º do Decreto nº 7.499/2011, com a redação dada pelo Decreto nº 7.795/2012). Da mesma forma, nem a lei, nem os decretos, indicam qual o momento no tempo a ser adotado para avaliar-se a renda familiar. Observe-se ainda que a Lei nº 11.977/2009 define que compete ao Poder Executivo federal definir a periodicidade de atualização dos limites de renda previstos para a participação no referido programa. Esses limites máximos são fixados no 6º do art. 3º da Lei nº 11.977/2009, que dispõe que, para a faixa de R\$ 1.395,00 (atualmente R\$ 1.600,00 segundo o decreto), o limite máximo para a atualização do teto é de três salários mínimos, que em 2011 alcançava o teto de R\$ 1.395,00, posteriormente atualizado para R\$ 1.600,00 até 2014, quando não mais houve o reajuste e o autor teve negado o benefício. No caso concreto, como já assentado na decisão liminar, a situação explicitada pela parte autora acerca da transitoriedade das verbas trabalhistas que aufer mensalmente permite concluir pelo equívoco da decisão administrativa. Segundo cópia de sua CTPS à fl. 13, na ocasião de sua contratação do autor pela empresa JRM Florestal Ltda. percebia renda no importe de R\$ 750,00, cujos reajustes foram anotados no mesmo documento (fls. 14), alcançando em 01/11/2014 o valor de R\$ 905,00. Consignou ainda que sua renda mensal sofria variações devido ao recebimento de verbas transitórias (horas extras, in itinere e prêmios) que eram variáveis, alterando-se a renda para mais ou menos o valor estabelecido para a percepção do benefício social (R\$ 1.600,00), conforme consta dos holerites acostados às fls. 30/33 e relação de remunerações registradas no CNIS. Todavia, a apuração da média da renda mensal sempre ficou abaixo do limite previsto no Programa. Tal o contexto, revela-se desarrazada a sua exclusão do programa, considerada a variação salarial e a média mensal abaixo do valor limite do teto estabelecido pelo decreto regulamentar. Ademais, pode-se considerar que o salário base sofre desconto (oito por cento) a título de contribuição previdenciária, gerando o total líquido abaixo do limite então estabelecido. Destarte, ainda que se considere o critério da renda familiar como objetivo e necessário para assegurar tratamento isonômico a todos os interessados em obter os subsídios governamentais previstos no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, não se mostra condizente com as diretrizes do Programa considerar remunerações eventuais, que somadas à remuneração fixa, ultrapassem, em alguns meses, o limite máximo permitido. Por fim, insta consignar que o fato de não haver mais unidades habitacionais no empreendimento pretendido pelo autor não inviabiliza a pretensão, que pode ser alcançada através de outros empreendimentos ou imóveis que atendam aos requisitos da Lei. Todavia, o pleito formulado pela defensoria em sede de réplica, construção de um imóvel para atender o autor, não se mostra praticável ou razoável, tendo em conta o planejamento e os custos dessa implementação. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, nos termos da fundamentação (art. 487, I do CPC/15), determinando à Caixa Econômica Federal e ao Município de Altinópolis/SP que, caso ocorra alguma rescisão contratual, em virtude da posterior exclusão de algum mutuário, ou ainda a retomada de alguma moradia no Conjunto Habitacional Altinópolis PM1, ou ainda o advento de um novo empreendimento que atenda aos requisitos do Programa Minha Casa Minha Vida, qualquer que seja a causa, o autor deverá ter prioridade na aquisição, devendo ser devidamente convocado para manifestar seu eventual interesse. Em caso de descumprimento, incidirá multa de R\$ 10.000,00 (art. 536, 1º, do CPC-15), sem prejuízo de outras sanções cabíveis e, eventualmente, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Custas e despesas processuais ex lege. Condeno as rés no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, parágrafos 2º, 4º, III, do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cada uma das rés deverá arcar com cinquenta por cento dos honorários ora arbitrados. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC: art. 496). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005004-64.2016.403.6102** - JOSE CARLOS FERREZIN X LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO FERREZIN (SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nulifico a r. sentença de fl. 139, tendo em vista a desatenção ao 4º do art. 485 do CPC ("Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação"). Assim sendo, perdem objeto os embargos declarativos de fls. 141/141-v. Vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado à fl. 138. Após, conclusos. Int-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006737-65.2016.403.6102** - ROMILSON GARCIA RIBEIRO (SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de apreciar pedido de tutela antecipada requerida em ação declaratória que objetiva o reconhecimento de experiência profissional e o consequente registro do autor, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, III, da Lei nº 9.696/98, e Resolução CONFEEF nº 45/2002 e Resolução CREF4/SP 45/2008. Diz o autor que requereu e recebeu autorização provisória nº 077690-P/SP para o exercício da profissão do Conselho Regional de Educação Física, o que lhe permitiu desempenhar a atividade de instrutor de musculação, bem como a responsabilidade técnica da SOMA FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, da qual é sócio majoritário. Relata que em 06/06/2016 a referida empresa recebeu notificação da requerida determinando a regularização do responsável técnico, diante do cancelamento da licença provisória. Segundo assevera, a negativa do registro se deu em razão da não comprovação do tempo de atividade na área, anterior ao advento da Lei nº 9.696/98. No entanto, aduz que o referido requisito foi demonstrado através de ação de justificação nº 0001380-86.2016.403.6302, a qual não foi aceita pelo órgão de classe. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 75). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo, além de impugnar o valor da causa. Defendeu a higidez da legislação e das resoluções que a regulamentam, sustentando a inidoneidade dos documentos apresentados pela parte autora, o que inviabilizou a concessão do registro pretendido. É o que importa como relatório. Para a concessão da tutela de urgência satisfativa genérica, é preciso que se façam presentes dois pressupostos: i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" [fumus boni iuris]; ii) "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" [periculum in mora] (CPC-2015, art. 300). No caso presente, não diviso a presença do fumus boni iuris. Não me parece - ao menos sob uma análise superficial, própria aos estreitos quadrantes de uma cognição ainda sumária ou incompleta - que haja nos autos elementos suficientes que autorizem a concessão da tutela, até por que as disposições regulamentares pertinentes à questão exigem demonstração por meio de carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público oficial ou outro documento estabelecido pelo CONFEEF (art. 2º, da Resolução nº 45/2002). Desse modo, considerando que os depoimentos das testemunhas colhidas na ação de justificação judicial nº 0001380-86.2016.403.6302 não foram carreados aos autos, diversamente do que afirma o autor, e à míngua de documentos que demonstrem efetivamente o efetivo exercício da atividade anteriormente a legislação que a regulamentou, INDEFIRO a tutela antecipada. Dê-se vista à parte autora das preliminares aduzidas na contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 351). Após, venham os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010632-34.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-96.2016.403.6102 ()) - VALDIR DE CARVALHO FELIX (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos. Além disso,

não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo do autor. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter e de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, Art. 334, 4º, II). Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga no mesmo interregno da contestação cópia do processo administrativo de José Rodrigo de Souza Gomes (pai da autora e recluso). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010881-82.2016.403.6102** - JAAFAR TAHER BARAKAT(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação. Ademais, o periculum in mora não é tão grave tendo em vista que o autor não indicou nenhum prejuízo ao exercício de seus direitos, salvo o de retirar o passaporte brasileiro. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido pleiteado pela autora. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, dê-se vista ao MPF, remetendo-se os autos à conclusão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011391-95.2016.403.6102** - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - ADVOCACIA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que se requer a declaração de improtestabilidade de CDA (fls. 02/08). Houve pedido de concessão de tutela antecipada. É o breve relatório. Decido. A concessão de tutela de urgência tem como pressupostos "a probabilidade do direito" [fumus boni iuris] e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [periculum in mora] (CPC-2015, art. 300). No caso presente, não enxergo a presença do primeiro pressuposto. De acordo com a Lei 9.492, de 10.09.1997 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012): Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Para negar-se eficácia ao parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97, só há uma única possibilidade: reconhecer-lhe a inconstitucionalidade. Todavia, lendo-se a petição inicial, nela não se entrevê qualquer alegação nesse sentido. Logo, não pode o juiz considerar fundamento ali não apresentado. Além do mais, a ementa de julgado do STJ colacionada pelo autor diz respeito a protestos de CDA lavrados antes do advento da Lei 12.767/2012 (época em que aquele Tribunal considerava abusivo o protesto extrajudicial desse tipo de título). Com o advento da Lei 12.767/2012, restou superada a jurisprudência do STJ a respeito da questão. Não por outro motivo o mencionado Tribunal passou a nutrir o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos Int.princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça

dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.) De qualquer forma, nada impede que a parte ajuíze nova demanda, na qual traga como fundamento jurídico do pedido a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000208-30.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-69.2011.403.6102 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDONICE BRITO TAVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/08). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 97.137,66, na verdade deve apenas R\$ 74.265,91, razão por que há um excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 70/86). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 88/93, dando-se vista às partes. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 75.176,20 (atualizada até 10/2015). O INSS alegou na inicial que os cálculos do embargado não atenderam aos critérios de correção monetária e juros, que foram fixados no julgado. Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros que estão em conformidade com o julgado (0,5% ao mês) e com a orientação jurisprudencial. Diversamente do que alude o embargado, não foram aplicados os critérios da Resolução nº 134/2010, mas sim aqueles fixados na sentença (fl. 143) e acórdão (fl. 184). Em face do exposto, julgo procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 89/93 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado pelo embargante, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15, observando-se o que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitórios/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000400-60.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-06.2009.403.6102 (2009.61.02.003614-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X QUIRINO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/07). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 274.052,07, na verdade deve apenas R\$ 272.573,79, razão por que há um excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 55/56). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 60/66, dando-se vista às partes. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 271.314,65 (atualizada até 10/2015). O INSS alegou na inicial que os cálculos do embargado não atenderam aos critérios de correção monetária que foram fixados no julgado. Por sua vez, o embargado à fl. 73 aduz que os cálculos da contadoria aplicam critérios não albergados pelo julgado, notadamente a Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região. Ao que se colhe, a celeuma cinge-se à forma de aplicação da correção monetária, tendo em vista que a referida súmula determina sua aplicação no mês seguinte ao vencimento da parcela do benefício e a Resolução nº 267/2013, cuja aplicação foi determinada pelo julgado, nada menciona neste particular, acarretando a incidência do índice do correção no próprio mês de vencimento da parcela. Sendo assim, assiste razão ao embargado nesse ponto, porém o valor da execução deve ser balizado pelo montante apresentado pelo INSS, com o qual concordou o embargado à fl. 55. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 04/07 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado às fls. 250/257 dos autos principais, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitórios/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006116-68.2016.403.6102** - BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Biobase Alimentação Animal Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher o IPI nas operações de industrialização de ração animal acondicionada em embalagens acima de 10Kg, afastando-se a exigência imposta pelo Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016. Aduz que a Lei nº 4.502/64, alterada pelo Decreto-lei nº 400/68, previa a incidência do IPI sobre alimentos preparados para animais acondicionados em unidades de até 10Kg, posicionados na respectiva Tabela no item 23.07, sustentando que as alterações posteriores não modificaram tal posição. Defende que a hipótese é de não incidência nas operações envolvendo embalagens acima de 10Kg, o que restou abalado com o advento do aludido Decreto nº 8.656/2016, ao ampliar indevidamente a hipótese de incidência em olvido ao princípio da estrita legalidade que permeia o Direito Tributário. Ademais, nem mesmo o Decreto-lei nº 1.199/71 permitiu alterações da espécie na TIPI, limitando a atuação do legislador à majoração ou redução de alíquotas e base de cálculo. Invoca jurisprudência do Pretório Excelso (RE 160.392-5) e do C. STJ (Resp 382.751/RS). Juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 32/33. As informações foram apresentadas às fls. 55/78, na qual a autoridade impetrada defende a incidência na regra tributária e a interpretação da norma mais específica em detrimento da geral. Sustenta que a Lei 9.493/97 estabeleceu a incidência do referido tributo sobre todos os produtos relacionados na Tabela de Incidência de IPI, Decreto nº 2.092/96, no que foi mantida pela Lei nº 10.451/2002, pelo Decreto nº 4.070/2001 (TIPI) e pelos normativos que o sucederam (Decretos nº 4.542/2002, 6.006/2006 e 7.660/11). Esclarece que, como ainda havia muitas dúvidas sobre a incidência do tributo sobre o produto em questão (alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho), sobreveio o Decreto nº 8.656/2016, que serviu apenas para aclarar a referida questão, o que não pode ser confundido com majoração de alíquota ou criação de nova hipótese de incidência tributária. Defende ainda o princípio da seletividade que rege o IPI. Por fim, assevera que a impetrante não declarou qualquer débito de IPI, nem apresentou qualquer nota fiscal de entrada ou de saída pertinente ao referido produto, arredando-se o direito líquido e certo proproalado. Manifestou-se o MPF às fls. 88/89. É o que importa como relatório. Decido. A impetração apresenta nítido caráter preventivo. Não se trata de simples impugnação de ato normativo em tese, pois o que pretende a parte com a impetração era que não fosse cobrado pela Receita Federal o crédito tributário relativo ao IPI, incidente sobre rações de cães e gatos, acondicionados para venda a retalho. Estando presentes os requisitos que caracterizam o justo receio de ver aplicada a legislação em seu desfavor, é cabível a utilização do mandado de segurança, visando à preservação do direito do impetrante de não pagar uma exigência que entende eivada de ilegalidade. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que a lei instituidora de tributo considerada inexigível pelo contribuinte constitui ameaça suficiente para a impetração de mandado de segurança preventivo, na medida em que deve ser obrigatoriamente aplicada pela autoridade fazendária. Quanto ao mérito, a impetração merece acolhimento. Segundo a jurisprudência consolidada do C. STJ, não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2º do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968. Em destaque os precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS. EMBALAGENS SUPERIORES A DEZ QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência do pedido para reconhecer o direito das autoras de não recolherem o IPI sobre alimentação de cães e gatos acondicionadas em embalagens acima de dez quilos. 2. A incidência do IPI sobre os alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a dez quilos, foi desconsiderada pelo Decreto-Lei nº 400/68 e, após, não houve nenhuma alteração legislativa válida instituindo novamente a incidência do imposto sobre os produtos em questão. 3. Precedentes: AgRg no AREsp nº 180.751/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/06/2015; AgRg no REsp nº 1.273.138/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 03/12/2014 e REsp nº 1.370.585/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/08/2013. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.320.332/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado na TRF 1ª Região), DJe 2/2/2016 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. IPI. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS. EMBALAGENS COM CAPACIDADE SUPERIOR A 10 KG. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta dos arts. 46, II, 100, 111 e 176 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a". 4. Pela análise do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal regional decidiu com acerto, pois não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg. AgRg no REsp 1.273.138/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/12/2014; REsp 1.370.585/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/8/2013 e AgRg no AREsp 180.751/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/6/2015. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.552.899/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 3/2/2016 - grifei) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS, EM EMBALAGENS DE MAIS DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA. DL 400/68, ART. 2o. INALTERABILIDADE POR DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A posição relativa aos alimentos preparados para animais contida na tabela anexa à Lei 4.502/64 sofreu modificação em sua descrição, de maneira que os produtos acondicionados em embalagens acima de 10 quilos foram desconsiderados pelo DL 400/68, de modo que deixaram de sofrer a incidência do IPI (art. 10, 2o. da Lei 4.502/64). 2. O Decreto 89.241/83 deixou de prever a não incidência do IPI sobre os produtos acondicionados em embalagens acima de 10 quilos, tal como determinado antes pelo art. 2o. do DL 400/68. 3. Tem-se que, no caso, por ser o produto acondicionado e posteriormente comercializado em embalagens com mais de dez quilos, não deverá haver incidência do IPI, pelas razões antes expostas. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no AREsp 180.751/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/6/2015 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS NA TIPI E INCIDÊNCIA DO ART. 166, CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO A AMBOS OS TEMAS. SÚMULA N. 282/STF. ART. 2º, DO DECRETO-LEI N. 400/68. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS E OUTRAS PREPARAÇÕES UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS ACONDICIONADOS EM UNIDADES SUPERIORES A DEZ QUILOS. 1. A discussão a respeito da correta classificação, se na série 2309, grupo 90 ("outros"), subdivisão 0200 ["Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)]" ou se no grupo 10 ("Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho"), para fins de verificação da alíquota de IPI aplicável (se zero ou 10%), não foi travada na Corte de Origem. Incidência da Súmula n. 282/STF. 2. A alegada violação ao art. 166, do CTN, não foi prequestionada na origem. Incidência da Súmula n. 282/STF. 3. Não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2º, do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968. Precedentes do STJ: REsp 953.519/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02.12.2008; AgRg no REsp 1136948 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.03.2010. Precedente do STF: RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998. Precedente do extinto TFR: REO n. 108568/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Geraldo Sobral, Rel. p/acórdão Min. Torreão Braz, julgado em 18.06.1987. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.370.585/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/8/2013 - grifei) IMPOSTO

SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RAÇÃO PARA ANIMAIS. ALÍQUOTA ZERO. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. 1. A posição "Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho" (código 2309.10.9900, atual 2309.10.00) não prevalece, nem engloba o alimento denominado "ração animal", uma vez existente código mais específico, qual seja: 2309.10.0200 (atual 2309.90.10), que versa sobre "Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)", as quais são tributadas na alíquota zero. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1307904/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 15/10/2012 - grifei) No mesmo sentido o E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IPI. EMBALAGENS DE ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. ISENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O campo de incidência do imposto limita-se a tributar embalagens com até 10kg com alíquota de até 8%. As embalagens com peso superior a 10kg não são isentas ou tributadas com alíquota zero. Na verdade, estão simplesmente fora do campo de incidência do imposto. 2. O Poder Executivo não poderia ter ampliado o campo de incidência do IPI por meio de decreto, a saber, Decreto nº 89.241/83, permitindo a tributação dos produtos acondicionados em embalagens superiores a 10 Kg. 3. Somente lei poderia veicular a ampliação da incidência do imposto, em respeito ao princípio da legalidade, a teor do art. 150, I, da Constituição Federal e do art. 97 do Código de Tributário Nacional. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (APELREEX 00127120620094036105, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006735-95.2016.403.6102** - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer seja afastada a exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas que não possuem natureza remuneratória, especificamente, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas, 1/3 de férias e 13º salário, aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e respectivos DSR (fls. 02/30). Invoca a coincidência das bases de cálculo previstas para o FGTS e as contribuições previdenciárias para aplicação do entendimento pretoriano pacificado nos Tribunais Superiores em relação a essa última acerca da exclusão das verbas de caráter indenizatório. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas informações encaminhadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto foi suscitada a ilegitimidade passiva, por não lhe competir a administração de valores relativos ao FGTS nem a fiscalização do cumprimento das obrigações para com ele (fls. 173/177). Já nas informações prestadas pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto às fls. 178/187, foi arguida a ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu-se a legalidade da cobrança. Por fim, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo prestou informações às fls. 190/193, oportunidade em que teve considerações sobre a contribuição devida ao FGTS e as hipóteses de exclusão somente cabíveis dentre as expressamente previstas em lei. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III). Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*. Como admitido na inicial, a contribuição para o FGTS prevista na Lei nº 8.036/90 não tem caráter tributário e não se confunde com as contribuições previdenciárias e de seguridade social. Sua natureza é de contribuição trabalhista e social (STF, RE 100.249), cuja finalidade é formar um fundo pecuniário para proteger o trabalhador da dispensa imotivada, além de se prestar ao financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. A base de cálculo do FGTS é a remuneração, assim definida nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, admitidas as exclusões expressamente previstas no 6º. Fora de tais hipóteses, o valor da remuneração paga ao trabalhador deve ser considerado para fins de incidência do FGTS, independentemente do caráter indenizatório ou remuneratório das parcelas que a compõem. Destarte, inviável sua equiparação com a sistemática utilizada para apuração da contribuição previdenciária. Ademais, pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. EXCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. ROL TAXATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Incabível a equiparação da contribuição para o FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. III - De acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, 9, da Lei n. 8.212/91, estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. IV - Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias gozadas, férias gozadas ou indenizadas, salário-maternidade, adicionais de horas extras, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição para o FGTS sobre essas verbas. V - As agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp 1476201/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) Por todos esses motivos, ante a ausência do *fumus boni iuris* da pretensão, despicie da análise do *periculum in mora*. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Remetam-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008721-84.2016.403.6102** - AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento de fls. 54/60, devendo a União ser excluída do polo passivo da presente demanda. Encaminhem-se, oportunamente, os autos ao SEDI. Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que o impetrante requer a reinclusão dos débitos tributários (código 4737 - contribuições previdenciárias), no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Afinal, o impetrante limita-se a afirmar que o *periculum in mora* reside na impossibilidade de obter empréstimos e na

possibilidade de ser protestada e de sofrer execução fiscal, o que não caracteriza perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010103-15.2016.403.6102** - REGINA INES FRAGALI MACHADO(SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERTAOZINHO - SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer a análise do requerimento administrativo de aposentadoria, tendo em vista o transcurso de longo lapso temporal, e concessão do pedido de revisão de sua aposentadoria. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-previdenciário. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011101-80.2016.403.6102** - FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA X SAMUEL CAVALHEIRO MAZER(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que o impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 02/18). Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patententes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. "O regime jurídico das medidas urgentes". Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou risco de perecimento do direito. Não é o caso dos autos. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, à conclusão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011210-94.2016.403.6102** - FABRICIO KIKUGAVA(SP239405 - ALEX JOSE PAIXÃO ZAVITOSKI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer a anulação da perícia médica e a consequente inclusão do impetrante no rol dos candidatos aprovados no concurso público para ingresso na carreira de técnico do seguro social (fls. 02/24). Decido. No mandado de segurança, a competência é do juízo do local da sede funcional da autoridade coatora (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). Observa-se que ambas as autoridades indicadas no polo passivo da presente demanda têm sede funcional na cidade de Brasília, que pertence à Seção Judiciária do Distrito Federal. ISSO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, para a qual DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015907-57.1999.403.6102** (1999.61.02.015907-6) - MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP163726 - JEFERSON VIOLANTE NAMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Estado de São Paulo em face do Município de São Joaquim da Barra nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016754-25.2000.403.6102** (2000.61.02.016754-5) - FALABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FALABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Falabella Indústria e Comércio de Roupas

Ltda - ME em face da União nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012221-42.2008.403.6102** (2008.61.02.012221-4) - NEUSA CARCINONI (SP239405 - ALEX JOSE PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE X NEUSA CARCINONI

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em face de Neusa Carcinoni nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0006882-24.2016.403.6102** - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X JULIO CESAR DA SILVA

Fl. 102: Reconheço o interesse da autarquia federal DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para ingressar na causa na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, tendo em vista que o imóvel objeto do litígio lhe pertence. O autor pretende reintegrar-se liminarmente na posse das faixas de domínio localizadas entre os km 336+995 a 337+012 e 336+970 a 336+995 da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, na comarca de Barrinha, sob a posse e gestão da concessionária (primeira requerente), conforme contrato de arrendamento firmado com a RFSA que lhe transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas. Esclarece que referida área é destinada à manutenção do próprio serviço prestado pela concessionária, a qual deve zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia. É o que importa como relatório. Decido. A concessionária venceu o leilão especial para a concessão onerosa da exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha Paulista, assumindo o controle das operações a partir de fevereiro de 1997, celebrando o contrato de concessão com a União, bem como contrato de arrendamento de bens operacionais (móveis e imóveis) vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário com a antiga RFSA (fls. 56/90). Referido contrato de arrendamento atribui à concessionária a posse direta de tais bens, porque fora autorizada a utilizar todos os bens objeto do arrendamento na exploração do serviço público de transporte ferroviário a que se refere a concessão (item a, cláusula quinta - fl. 63), sob a condição de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFSA (item X, cláusula quarta - fls. 61/62). Pois bem, em 03.03.2016, foi constatado pela empresa de segurança patrimonial, contratada pela concessionária, invasão em áreas de domínio da linha férrea na cidade de Barrinha, Avenida Dr. Gumercindo Veludo nº 903 e nº 899, com um barracão construído a 9,00 metros da linha, com 17,00 metros de comprimento, e um muro e um barracão a 9,00 metros da linha por 25,00 metros de comprimento, respectivamente, cujo morador é Júlio César da Silva, RG 17.201.556, o qual foi devidamente notificado e informado de que ocupa irregularmente bem público sob gestão privada, e que sua permanência naquele espaço, além de ilegal, ainda traz risco à operação ferroviária. Todavia, o réu não manifestou interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio e insiste em permanecer nas referidas áreas de segurança ferroviária. Ora, o fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, visto que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova. Ademais, o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 prescreve que "o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil". De outro tanto, em face do Poder Público, não se há falar em posse, mas em mera detenção, tomando despicie da discussão a respeito se há posse nova ou velha. Preenchidos os requisitos legais, imperiosa a concessão da liminar de reintegração, ainda que o bem público esteja ocupado há mais de ano e dia. Nesse quadro, está caracterizado o esbulho possessório. Daí por que incide a regra do art. 564, 1ª parte, do CPC-15. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Deixo de designar audiência de conciliação prévia, requerida à fl. 16, item "a", em razão do deferimento do pedido de liminar para a reintegração de posse das áreas solicitadas. Cite-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0007254-70.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-64.2016.403.6102 ()) - JOSE CARLOS FERREZIN X LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO FERREZIN (SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso presente, os autores, ao insurgirem-se contra ato construtivo de seu imóvel, lançam mão da presente ação cautelar de manutenção de posse, quando deveriam fazê-lo nos próprios autos da ação principal sobre a qual esta foi distribuída por dependência. Intimados a se manifestarem sobre eventual indeferimento da petição inicial a teor do disposto no artigo 308, 1º, do CPC-2015, os autores pugnaram pela emenda da inicial nos moldes estabelecidos nos artigos 305 a 310 do CPC-2015. Assim, incorreram em erro grosseiro, na medida em que a norma se apresenta clara quanto à via processual adequada, ou seja, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente deve ser formulada nos próprios autos principais. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 330, III, c.c. art. 485, I). Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1593**

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0012212-51.2006.403.6102** (2006.61.02.012212-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-65.2006.403.6102)

(2006.61.02.004270-2) - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA E SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA)

Defiro vistas dos autos à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fls. 338, com a remessa dos autos ao arquivado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013815-91.2008.403.6102** (2008.61.02.013815-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315960-33.1997.403.6102 (97.0315960-5) ) - PEDRO PAULO MONTECINO(PR029505 - FABIO MARTINS PEREIRA E PR036615 - AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR E PR035509 - LUIS GUILHERME KLEY VAZZI E PR033101 - GUSTAVO PESSOA FAZOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por PEDRO PAULO MONTECINO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0315960-33.1997.403.6102.O embargante sustenta nulidade da penhora e a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 33/36).Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 51/51). É o relatório.Passo a decidir.Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80.Inicialmente, não merece prosperar a tese de que ocorreu nulidade da penhora, tendo em vista que o veículo penhorado estaria alienado fiduciariamente, pois o referido bem foi quitado e liberado do ônus da alienação fiduciária, consoante se observa do documento à fl. 57.No que se refere à ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal razão assiste ao embargante.O demandante foi vítima de estelionatários, especialmente após a perda de seus documentos pessoais, o que lhe causou diversos dissabores, como a inscrição do seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (fls. 11 e 13) e o protesto de título em seu desfavor (fl. 12).No caso, infere-se a boa-fé do embargante, pois na época da perda de seus documentos realizou o registro da ocorrência no plantão da Delegacia de Polícia de Londrina/PR (fl. 10), bem ainda a publicação de edital comunicando a perda de seus documentos (fl. 14).Ademais, no endereço constante na ficha cadastral da coexecutada Interior Comércio de Ferragens e Madeiras Ltda como sendo o do embargado (R. João Palma Travasso, n. 851, Ribeirão Preto), ele não foi encontrado e tampouco era conhecido naquele local (fl. 55 dos autos principais).Em suma, os elementos colacionados aos autos permitem concluir que o embargante foi incluído indevidamente do contrato social da coexecutada Interior Comércio de Ferragens e Madeiras Ltda, razão pela qual é de rigor reconhecer sua ilegitimidade passiva na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade do embargante PEDRO PAULO MONTECINO para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0315960-33.1997.403.6102.Condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002306-95.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311633-45.1997.403.6102 (97.0311633-7) ) - CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0311633-45.1997.403.6102.O embargante sustenta que o imóvel penhorado é bem de família, destinando-se à residência dele e de sua família, portanto, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. Alegou, ainda, prescrição e decadência do crédito tributário. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 53).Em sua manifestação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados na exordial (fls. 67/73).É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, consoante entendimento do STJ, anoto que "a impenhorabilidade do bem de família pode ser conhecida nos embargos à execução" (REsp n. 831553/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma do S.T.J., Dje de 26/05/2011). Assim, afasto a alegada falta de interesse de agir arguida na impugnação.No mais, alega o embargante que o imóvel construído (matrículas 22.662 e 22.663 do 1º CRI de Ribeirão Preto) tem natureza familiar, de modo que patente a sua impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90.Nesse passo, a certidão do oficial de justiça de fl. 37 dá conta de que o embargante reside no imóvel objeto de constrição (Rua Adolfo Serra, n. 627 Ribeirão Preto), juntamente com sua família.Por outro lado, a Fazenda Nacional em sua manifestação, não se opôs especificamente quanto à tese de bem de família.Assim, patente o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de matrículas 22.662 e 22.663 do 1º CRI de Ribeirão Preto. Desse modo, reconhecida a impenhorabilidade do bem garantidor da execução fiscal, resta prejudicada a análise das demais teses aventadas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para tomar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob os n. 22.662 e 22.663 do 1º CRI de Ribeirão Preto, expedindo-se mandado para levantamento.Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004087-21.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004505-4) ) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão da fl. 335.A embargante alega a existência de omissão na referido decisão, que reconsiderou o deferimento da prova pericial, haja vista entender que é de suma importância a realização da prova pericial para comprovar o pagamento das parcelas relativas ao FGTS efetuado diretamente aos empregados. Aduz que não foi observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o artigo 369 do CPC. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante.Conforme consta da decisão embargada, a produção da prova pericial foi reconsiderada diante de sua desnecessidade, haja vista a proibição imposta pela Lei n. 9491/97 de se efetuar pagamentos das parcelas de FGTS diretamente aos empregados.A teor do que estabelece o artigo 370, parágrafo único, do CPC, cabe ao juiz, em decisão fundamentada, o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias, que é o caso, tendo em vista que o resultado da prova pericial não influenciará no julgamento da lide.Dessa forma, não verifico a existência de omissão, tratando-se a alegação da embargante de inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece

ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001967-68.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-28.2012.403.6102 ( )) - SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta às fls.849/879 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se a exequente, inclusive das decisões de fls. 827/829 e 845/846. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004171-85.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-18.2010.403.6102 ( )) - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

De início, indefiro o pedido para que o juízo requisite cópia do processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse.

Anoto que nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões.

Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à cobrança impugnada, bem como de quaisquer outros documentos comprobatórios de suas alegações.

Indefiro, também, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessa prova. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001847-88.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016525-65.2000.403.6102 (2000.61.02.016525-1)) - ISAAC COML/ IMPORTADORA LTDA (SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

Venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002244-50.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-76.2012.403.6102 ( )) - ASSISTEC-COM.ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIP/IND.LTDA-ME-(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Anoto que, nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões.

Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante sua apresentação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005049-73.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-71.2012.403.6102 ( )) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano.

Ademais, a embargante não especifica qual prova pretende realizar e nem justifica a necessidade de realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006379-08.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-44.2005.403.6102 (2005.61.02.007022-5) ) - PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

De início, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo que deu origem à cobrança, tendo em vista que incumbe à embargante o ônus da prova. Ademais, referido documento já consta dos autos.

No tocante ao pedido de realização de outras provas como a perícia e a vistoria para constatar a situação atual do imóvel objeto da incidência da taxa de ocupação, verificam-se desnecessárias tendo em vista a farta documentação carreada aos autos e o período da cobrança (2001, 2002 e 2003).

De outro lado, os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. E as justificativas apresentadas pela embargante para a produção dessa prova ou já constam dos documentos trazidos pelas partes ou não influenciarão no deslinde da questão.

Dessa forma, indefiro o pedido de realização da prova pericial, nos termos do artigo 370, parágrafo único do NCPC, mas faculto à embargante a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de outros documentos que entender necessários.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006612-05.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313755-31.1997.403.6102 (97.0313755-5) ) - OKINO E CIA/ LTDA X KAZUZO OKINO NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 123/124. Os embargantes alegam que omissão na referida decisão, haja vista que, ao tempo da interposição dos embargos havia penhora formalizada nos autos, e que a insuficiência de garantia do juiz não impede o recebimento dos embargos. Sustentam que não foi oferecida oportunidade aos embargantes de apresentarem novos bens e que, em caso houvesse uma eventual segunda penhora, não se reabriria o prazo para a interposição de novos embargos, ferindo o direito a ampla defesa. Subsidiariamente, pleiteiam a suspensão destes embargos até a regularização da penhora. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão aos embargantes. Na sentença hostilizada inexiste contradição, obscuridade, omissão ou erro material. Consoante explanado na sentença embargada, um dos bens penhorados não se encontrava na esfera patrimonial dos ora embargados e o outro foi roubado, restando garantido, apenas, menos de um por cento do valor do débito, por meio do Bacenjud. Assim, não se pode dar prosseguimento a estes embargos do devedor, ação que tem como requisito processual específico a garantia do juízo da execução, ainda que parcial. Também não se há falar em falta de oportunidade dos embargantes em garantir o juízo, tendo em vista tratar-se de execução fiscal ajuizada em 25/09/1997, em que os executados foram devidamente citados, e, que, somente após a determinação de indisponibilidade, em 20/05/2009, nos termos do artigo 185-A do CTN, foram localizados esses bens supramencionados, que se perderam. Enfim, houve prazo suficiente para que os embargantes garantissem o juízo, porém permaneceram-se inertes. Portanto, resta patente a inexistência do alegado cerceamento de defesa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006860-68.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-61.2012.403.6102 ( ) ) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004398-70.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-10.2004.403.6102 (2004.61.02.007712-4) ) - ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000936-71.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300716-64.1997.403.6102 (97.0300716-3) ) - SERGIO ASTOLFO ISSAS(SP158475 - EVANDRO CASTILHO MEDICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001022-42.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-35.2008.403.6102 (2008.61.02.003485-4) ) - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA X CARLOS TOSHIRO SAKASHITA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005667-13.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-07.2015.403.6102 ( ) ) - LIYOKO OKINO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007849-69.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006257-87.2016.403.6102 ( ) ) - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Apensem-se aos autos principais.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008657-74.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-20.2016.403.6102 ( ) ) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Aguarde-se o cumprimento das exigências indicadas pela embargada na execução fiscal nº 0002084-20.2016.4036102 para aceitação do Seguro Garantia. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009657-12.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-52.2016.403.6102 ( ) ) - CANAFLEX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCP, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010404-59.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-90.2011.403.6102 ( ) ) - AUREO GIL MORTOL(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por AUREO GIL MORTOL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0010978-29.2009.403.6102. É o relatório. Decido. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante a garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação a Lei nº 6.830/80. Assim, como se aplica a Lei nº 6.830, o prazo é de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos pelo executado, contados a partir da intimação da penhora, nos termos do art. 16, inciso III, da referida lei. Na hipótese dos autos, a empresa executada Madeireira Gaturamo LTDA foi devidamente intimada da penhora em 20/02/2013 e não opôs embargos à execução dentro do prazo legal, tendo ocorrido a preclusão. Desse modo, extemporâneos os embargos interpostos pelos embargantes. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, caput, III da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos (n. 0006488-90.2011.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010654-92.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-07.2001.403.6102 (2001.61.02.008107-2) ) - MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCP, art. 321, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004851-41.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-30.2005.403.6102 (2005.61.02.006040-2) ) - JURACI FALCUCCI(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E SP202425 - FABIANO DE ARAUJO THOMAZINHO) X FAZENDA NACIONAL X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X GUILHERME MONTEFELTRO NETO X CAMILLA MONTEFELTRO

Diante da apelação interposta às fls. 358/385 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007653-12.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311633-45.1997.403.6102 (97.0311633-7) ) - NIZIA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO X SIDNEY OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiro, opostos por NIZIA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA em face de FAZENDA

NACIONAL, APLITEX ENGENHARIA LTDA, ANTONIO HERMÍNIO DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO e SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, objetivando a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob o n. 68.386 do 1º CRI de Ribeirão Preto. A embargante sustentou que a penhora ocorrida nos autos da execução fiscal n. 0311633-45.1997.403.6102, promovida em desfavor de seu marido Antonio Herminio de Oliveira Lima, observou sua meação. No entanto, o referido imóvel é o único de propriedade da embargante e se destina à residência, de modo que se trata de bem de família. Juntou documentos. A Fazenda Nacional rechaçou os argumentos oferecidos na petição inicial (fls. 54/59). Os demais embargados ainda não foram citados. É o relatório. Passo a decidir. É assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Civil. Nesse passo, a própria embargante relata em sua petição inicial que a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 68.386 do 1º CRI de Ribeirão Preto, observou sua meação. Desse modo, é de rigor compreender que a embargante, diante da ausência de qualquer ato judicial construtivo sobre a parte do imóvel referido correspondente a sua meação, não detém legitimidade e interesse processual para manejar os presentes embargos de terceiro. Portanto, a extinção destes embargos de terceiro é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, em razão da ilegitimidade ativa da embargante, nos termos do art. 485, VI do CPC. Condene a embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico busca por este embargos de terceiro. Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000798-12.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Cientifique o executado de que qualquer manifestação acerca da devolução dos valores pagos administrativamente deverá ser realizada diretamente na via administrativa. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 141, considerando que o débito encontra-se parcelado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010349-11.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X EDSON DA SILVA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008934-13.2004.403.6102** (2004.61.02.008934-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-71.2004.403.6102 (2004.61.02.003136-7) ) - SILVESTRE PASQUINI TONISSI ROSELLI E BONFIM SOCIEDADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SILVESTRE PASQUINI TONISSI ROSELLI E BONFIM SOCIEDADE X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o documento juntado às fls. 260/317 não esclarece a divergência apontada às fls. 252/255, renovo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópia da alteração do contrato social que demonstre a transformação da "Sociedade Silvestre, Pasquini, Tonissi, Roselli e Bonfim", na sociedade "Roselli, Souza, Matthes e Martins Sociedade de Advogados". Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Intimem-se,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0307747-43.1994.403.6102** (94.0307747-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301999-64.1993.403.6102 (93.0301999-7) ) - LEO COSTA - COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X LEO COSTA - COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Reconsidero o despacho 270, tão somente no que diz respeito à intimação do executado para oposição de embargos. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora realizada às fls. 277, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 841 do Novo Código de Processo Civil, bem como seu cônjuge, se casado for, na forma prevista no artigo 842, do Novo Código de Processo Civil, por mandado.

#### **Expediente Nº 1596**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0311570-30.1991.403.6102** (91.0311570-4) - FAZENDA NACIONAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ADAIR BENEDINI(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro o pedido de fl.159/161, proceda-se ao levantamento das penhoras referidas. Após, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300398-81.1997.403.6102** (97.0300398-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETIFICA LAGUNA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 94), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Deverá a exequente comprovar, nestes autos, a utilização do valor remanescente para abatimento da dívida cobrada nos autos n. 0308055-74.1997.403.6102, conforme penhora no rosto destes autos (fl. 88). Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0311009-93.1997.403.6102 (penhora rosto dos autos à fl. 100). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0307975-13.1997.403.6102** (97.0307975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISMAEL ABOU HAIKAL(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Considerando que a presente execução fiscal encontra-se extinta, por pagamento, e que o único documento pendente de juntada a estes autos trata-se de um ofício (conforme extrato juntado), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 177. Após, promova a secretaria o arquivamento dos presentes autos, conforme já determinado na sentença de fl. 177, visto que tal ato não trará qualquer prejuízo às partes. Em sendo encontrado o referido documento, promova a secretaria sua juntada aos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0311628-23.1997.403.6102** (97.0311628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP021888 - OLICIO MESSIAS E SP234502 - VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA, DENISE DE BARROS OLIVA ALVES e MAURÍCIO MARTINS ALVES, objetivando a cobrança de COFINS de 01 a 12/1995 (CDA n. 80.6.96.017629-25), ajuizada em 20/08/1997, em que os executados foram citados, em 23/07/2007 (fl. 339) e em 29/11/2011 (fls. 437/438).Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição do débito (fl. 535), a Fazenda Nacional aduziu que não houve (fl. 537).É o relatório.Passo a decidir.Com o advento da Lei n. 11.280/2006, o artigo 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos.Entretanto a inscrição desse débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição do débito, data de 03/06/1996 (fl. 03).Considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 20/08/1997 e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição.O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 04/09/1997 (fl. 12), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida, interromperia o curso do prazo prescricional. Ocorre que a citação dos executados efetuou-se somente em 23/07/2007, conforme se verifica da certidão da fl. 339, ou seja, mais de cinco anos após a propositura da execução fiscal, em 20/08/1997. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 31.529.801-4), com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0308602-80.1998.403.6102** (98.0308602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDRIGHI TINTAS LTDA X JULIO CESAR VALDRIGHI X MARIA IRACI ROSSINI VALDRIGHI X CLAUDIA LUZIA L DOS SANTOS WALDRIGHI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos.Foram interpostos embargos de declaração em face do despacho das fls. 257/258.O embargante alega omissão, sob o argumento de que a decisão não levou em conta o art. 146, III, "b" da CF/88 e da Súmula Vinculante n. 8. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão ao embargante.No despacho hostilizado inexistia a alegada omissão, pois a decisão se arrima no posicionamento pacífico do STJ, proferido no REsp 1.120.295/SP, julgado pelo sistema de recurso repetitivo, segundo o qual firmou-se o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. Por isso, a alegação do embargante de que não se levou em conta o art. 146, III, "b" da CF/88 e a Súmula Vinculante n. 8 trata-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comedido que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil.Intime-se.Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0311142-04.1998.403.6102** (98.0311142-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AIRTON APARECIDO FERRAZ E CIA/ LTDA X AIRTON APARECIDO FERRAZ(SP322003 - NAJLA LEITE FERRAZ)

Vistos. Verifico que não obstante a ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fls.78), não houve a constrição de numerários nestes autos (fls.80), razão pela qual, deixo de apreciar o pedido de fls.90/99. Intime-se, e prossiga-se com o arquivamento dos autos nos termos do art. 20, da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007003-48.1999.403.6102** (1999.61.02.007003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006856-85.2000.403.6102** (2000.61.02.006856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIDEO MARKET COML/ E LOCADORA LTDA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009043-66.2000.403.6102** (2000.61.02.009043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMENT E CIA/ LTDA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela(o) exequente (fl. ), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010721-19.2000.403.6102** (2000.61.02.010721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRI AGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora que recaiu sobre os imóveis matrículas 16471, 32245 e 64381, todos do 1º CRI de Ribeirão Preto, conforme determinado às fls. 107/108.

Expeça-se mandado para registro da respectiva penhora. Nomeio como depositário dos bens penhorados o Sr. Marcos Roberto Torres, leiloeiro oficial. Intime-se, por mandado.

Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, conforme requerido pela exequente às fls. 182.

Cumpra-se também o já determinado na decisão de fls. 108, verso, expedindo-se carta precatória para intimar a adquirente dos imóveis cuja ineficácia de alienação foi reconhecida na decisão de fls. 107/108.

Cumpra-se. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011593-34.2000.403.6102** (2000.61.02.011593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USUAL DE RIBEIRAO PRETO CONFECCOES LTDA ME(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela(o) exequente (fl. ), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012100-92.2000.403.6102** (2000.61.02.012100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MILCORES TINTAS LTDA X WANDER CARLOS DA SILVA X MARA DOS SANTOS SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MILCORES TINTAS LTDA, WANDER CARLOS DA SILVA e MARA DOS SANTOS SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição intercorrente e prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso o pedido de parcelamento efetuado em 31/07/2003 (fl. 54) ensejou a interrupção do prazo de prescrição. O prazo voltou a fluir a partir de 21/08/2006, quando o parcelamento foi rescindido, pois a excipiente deixou de cumprir o acordo (fl. 54). Nesse sentido a Súmula 248 do extinto TFR, segundo a qual "o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".Tendo em vista que o pedido de desarquivamento da execução fiscal ocorreu em 29/11/2010, não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que não houve o decurso do lustro prescricional desde o descumprimento do acordo do parcelamento.Nessa mesma linha de fundamentação, não há que se falar em prescrição sobre o redirecionamento da execução contra os sócios, pois não houve o transcurso de tempo entre a data da exclusão do parcelamento (21/08/2006) e a data que a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (29/11/2000). Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012539-06.2000.403.6102** (2000.61.02.012539-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OURO VERDE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS X ASSAD SECAF X PAULA SECAF

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017225-41.2000.403.6102** (2000.61.02.017225-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BATISTON E BATISTON  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 389/860

LTDA ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018287-19.2000.403.6102** (2000.61.02.018287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIB JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. ), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 DO CPC, c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018370-35.2000.403.6102** (2000.61.02.018370-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008970-60.2001.403.6102** (2001.61.02.008970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAUL DIB COM/ DE TECIDOS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tomo insubsistente a penhora da fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005808-23.2002.403.6102** (2002.61.02.005808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIBRALAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010889-50.2002.403.6102** (2002.61.02.010889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J.N.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES LTDA-EPP X SILVIO CESAR MARTELLI X NADIR MARTIN COIMBRA DE SOUZA X JARBAS ALEXANDRE MARTINS COIMBRA DE SOUZA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011383-12.2002.403.6102** (2002.61.02.011383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIMOES E SOUSA MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004665-62.2003.403.6102** (2003.61.02.004665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FOGUINHO EXTINTORES, ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011134-27.2003.403.6102** (2003.61.02.011134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCIBRA-DISTRIBUIDORA DE CIMENTO BRANCO LTDA X RUBENS KOTAIT X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT

Vistos.

Intime-se os excipientes para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Com o advento do devido instrumento de mandato, intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012102-86.2005.403.6102** (2005.61.02.012102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAXICOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA-ME(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP213035 - RICARDO BRAGHINI)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Tomo insubsistente a penhora da fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001099-03.2006.403.6102** (2006.61.02.001099-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SEVERIANA FERREIRA DE SOUZA AUGUSTO ME X SEVERIANA FERREIRA DE SOUZA AUGUSTO(SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001422-08.2006.403.6102** (2006.61.02.001422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERV-PORT EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SERV-PORT EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, objetivando a cobrança de créditos tributários do período de 1997 a 2000.A exceção de pré-executividade foi indeferida em primeira instância (fls. 65/67). Decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento ao qual foi dado provimento em virtude do reconhecimento da prescrição relativamente aos créditos cobrados neste executivo fiscal, tendo transitado em julgado (fls. 101/112v). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe, em face do trânsito em julgado daquela decisão.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007056-82.2006.403.6102** (2006.61.02.007056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NAC SERVICOS S/C LTDA-ME

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002402-18.2007.403.6102** (2007.61.02.002402-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BELARMINO ESTEVES

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. ), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 DO CPC, c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007237-49.2007.403.6102** (2007.61.02.007237-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CARLOS JIMENEZ TORRES(SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002953-90.2010.403.6102** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP022947 - ODUVALDO CAPRECCI) X CANAJA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003418-02.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VULCAMIL COMERCIO DE CORREIAS TRANSPORTADORAS LTDA - EP

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003436-23.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GIANETI LOCACOES DE GUINDASTES E EQUIPAMENTOS S/C LTDA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004412-59.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SLR-PM SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP253679 - MARCELA TISO VINHAS MESQUITA)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 391/860

com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004839-56.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GISLENE APARECIDA CARNIO CONTE

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela(o) exequente (fl. ), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000826-77.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F.M. APRENSOES E COBRANCAS LTDA - ME(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão das fls. 87/88. O embargante alega contradição, sob o argumento de que diante da ausência de lançamento de tributo, por meio de processo administrativo, não há como prosseguir com a cobrança. Sustenta, ainda, omissão, pois o juízo não se pronunciou sobre a prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Na decisão hostilizada inexistente contradição, pois o tributo em cobrança (IRPJ) é constituído pela entrega das declarações, dispensando-se qualquer outra providência do fisco, a teor da súmula n. 436 do STJ, não havendo que se falar em necessidade de procedimento administrativo. Quanto à prescrição intercorrente esclareço que, embora a embargante tenha denominada a prescrição de intercorrente, certo é que os argumentos apresentados na exceção dizem respeito à prescrição do crédito tributário e, sob esse ponto de vista, foi analisada pela decisão judicial e devidamente afastada. Por isso, as alegações trata-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil. Intime-se. Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003917-44.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRAGA & GIACOMETTI - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA-ME

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRAGA & GIACOMETTI - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição parcial da cobrança. Requer a condenação da excepta em verba honorária. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso o pedido de parcelamento efetuado em 17/09/2010 (fl. 142) ensejou a interrupção do prazo de prescrição. O prazo voltou a fluir a partir de 05/03/2011, quando o parcelamento foi rescindido, pois a excipiente deixou de cumprir o acordo (fl. 142). Nesse sentido a Súmula 248 do extinto TFR, segundo a qual "o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Tendo em vista que a execução foi ajuizada em 26/06/2014 e a ordem de citação proferida em 11/09/2014 (fl. 130), não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que não houve o decurso do lustro prescricional desde o descumprimento do acordo do parcelamento. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se. Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2016. SERGIO NOJIRIUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005861-81.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela(o) exequente (fl. ), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007952-47.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IBEMAV - COMERCIO DE MOLAS LTDA - ME

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IBEMAV - COMÉRCIO DE MOLAS LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição e o caráter confiscatório dos juros e multa incidentes sobre o crédito tributário. Requer a condenação da excepta em verba honorária. Intimado a se manifestar, a Fazenda Nacional refuta os argumentos de exceção. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse passo, verifica-se que as declarações referentes aos créditos cobrados foram entregues em 09/04/2010 e 14/04/2011, conforme documento das fls. 93/94. O despacho ordenando a citação da executada foi exarado em 12/12/2014 (fl. 52), em momento posterior à vigência da LC nº 118/05. Entretanto, há que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho que ordena a citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Assim, tendo em vista que os termos iniciais da contagem do prazo prescricional são as datas de 09/04/2010 e 14/04/2011 (data da entrega da declaração), bem como o fato de que a presente execução fiscal foi distribuída em 02/12/2014, não verifico a ocorrência da prescrição, posto que não decorreu o lustro prescricional para a cobrança executiva do crédito tributário. Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida

ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, no que tange ao caráter confiscatório dos juros e multa que incidem sobre o crédito tributário, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar a expedição de mandado de penhora e constatação das atividades da executada. Intimem-se. Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002936-78.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUCIENE JOSE PINTO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002951-47.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AEROAGRICOLA CHAPADAO LTDA - EPP(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003174-97.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAYME ADRIANO FARINA JUNIOR

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela(o) exequente (fl. ), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004410-84.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos.

Intime-se a (o) exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006287-59.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARROCERIA SANTO ANTONIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI -(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARROCERIA SANTO ANTONIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando decadência e prescrição da cobrança. Requer a extinção da execução fiscal e a condenação da excepta em verba honorária. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, o fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mas, estando este definitivamente constituído, dentro do lapso temporal previsto em lei, não há que se falar em decadência. No caso dos autos, cumpre ressaltar que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009). (...) (STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010) Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva, que, no presente caso, ocorreu com a data da entrega da declaração do contribuinte, informação que a excipiente não acostou aos autos. Desse modo, ainda que se leve em conta a data de vencimento mais remota constante nas CDAs que instrumentalizam a presente execução fiscal (10/02/2000 - fl. 04), a executada aderiu ao parcelamento em 30/05/2003 e 29/06/2006 (fls. 54 e 57), ou seja, antes do prazo de cinco anos, razão pela qual o pedido de parcelamento ensejou a interrupção do prazo de prescrição. O referido prazo voltou a fluir a partir de 21/12/2015, quando o parcelamento foi definitivamente rescindido, pois a excipiente deixou de cumprir o acordo (fl. 54). Nesse sentido a Súmula 248 do extinto TFR, segundo a qual "o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Assim, tendo em vista que a execução foi ajuizada em 15/09/2015 e a ordem de citação foi proferida em 24/09/2015 (fl. 24), não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que não houve o decurso do lustro prescricional desde o descumprimento do acordo do parcelamento. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se. Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006677-29.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a suspensão de qualquer ato de constrição e ou de alienação em razão do deferimento da recuperação judicial. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos oferecidos pela excipiente. É o relatório. Passo a decidir. Consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80

e art. 187, da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional). Não obstante, de acordo com posicionamento perfilado pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa, sob pena de comprometer o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, 7º da Lei nº 11.107/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (CC 116213/DF, Relatora Ministra Nancy Andriahi, Segunda Seção, DJe 05/10/11). Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902253262, RECURSO ESPECIAL - 1166600, TERCEIRA TURMA, Relatora: NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 12/12/2012. DTPB). In casu, consta dos autos documento que comprova a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo da recuperação (fls. 94/108). Portanto, deve ser suspenso qualquer ato de constrição ou alienação em razão do deferimento do plano de Recuperação Judicial da executada, ora excipiente. Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar a suspensão dos atos de constrição do patrimônio da empresa executada a fim de que não se comprometa o cumprimento do plano de recuperação judicial. Comunique-se o juízo da recuperação judicial da presente decisão. Intimem-se. Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006764-82.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIOGLAS DIAS GUSMAO  
Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela(o) exequente (fl. ), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007028-02.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CARROCERIA SANTO ANTONIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI -(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)  
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARROCERIA SANTO ANTONIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando decadência e prescrição da cobrança. Requer a extinção da execução fiscal e a condenação da excepta em verba honorária. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, o fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mas, estando este definitivamente constituído, dentro do lapso temporal previsto em lei, não há que se falar em decadência. No caso dos autos, cumpre ressaltar que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009). (...) (STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010) Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva, que, no presente caso, ocorreu com a data da entrega da declaração do contribuinte, informação que a excipiente não acostou aos autos. Desse modo, ainda que se leve em conta a data de vencimento mais remota constante nas CDAs que instrumentalizam a presente execução fiscal (20/09/2001 - fl. 03), a executada aderiu ao parcelamento em 30/05/2003 e 29/06/2006 (fls. 128 e 131), ou seja, antes do prazo de cinco anos, razão pela qual o pedido de parcelamento ensejou a interrupção do prazo de prescrição. O referido prazo voltou a fluir a partir de 21/12/2015, quando o parcelamento foi definitivamente rescindido, pois a excipiente deixou de cumprir o acordo (fl. 132). Nesse sentido a Súmula 248 do extinto TFR, segundo a qual "o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Assim, tendo em vista que a execução foi ajuizada em 17/09/2015 e a ordem de citação foi proferida em 28/09/2015 (fl. 91), não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que não houve o decurso do lustro prescricional desde o descumprimento do acordo do parcelamento. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se. Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007127-69.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ZILDA LEITE DE MORAES  
Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007350-22.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMILO AURELIO CAMARGO  
Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011206-91.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VINCENZO SAVARESE(SP292866 - THIAGO DA SILVA GALERANI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por VINCENZO SAVARESE em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo que impetrou mandado de segurança n. 0003476-93.2015.403.6102, em trâmite na 3ª Vara Federal de Franca, no qual obteve decisão liminar para suspender a

exigibilidade do crédito aqui cobrado. Sustenta, ainda, nulidade da CDA, o caráter confiscatório da multa aplicada, cerceamento de defesa no âmbito administrativo e a validade dos recibos apresentados para justificar as deduções do imposto de renda pessoa física. Por fim, ofereceu bem à penhora e pleiteia a extinção da presente com a condenação da excepta em honorários advocatícios, ou, subsidiariamente a suspensão do feito. Alternativamente, requereu a remessa do presente feito à 3ª Vara Federal de Franca em razão da conexão destes autos com o mandado de segurança. Junta documentos. Intimada a se manifestar, a exequente afirma que o débito cobrado está com sua exigibilidade suspensa, em virtude da referida decisão liminar e requer a suspensão do processo até o pronunciamento final naquela ação. É o relatório. Passo a decidir. A regra da suspensão de exigibilidade do crédito tributário é cristalina, conforme preceitua o artigo 151, do Código Tributário Nacional, em seu inciso V, in verbis: "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial"; "Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito posteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na suspensão do feito. Conforme documentos trazidos aos autos pelo excipiente, foi impetrado mandado de segurança perante a 3ª Vara Federal de Franca, no qual houve a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui cobrado, mediante decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 15/12/2015. No presente caso, a execução fiscal foi distribuída em 10/12/2015, ou seja, antes da publicação da decisão que concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui em cobrança. Acrescento, ainda, que o excipiente não demonstrou nos autos que a excepta teve ciência da referida decisão antes do ajuizamento da execução fiscal. Dessa forma, é o caso de suspensão do processo, nos termos do artigo 151, V do CTN, pois a exigibilidade do crédito tributário está suspensa. Assim, as demais alegações suscitadas pelo excipiente restaram prejudicadas, diante do reconhecimento de suspensão do presente feito. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para suspender a execução fiscal, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinado nos autos do mandado de segurança n. 0003476-93.2015.403.6102), em trâmite na 3ª Vara Federal de Franca. Intimem-se. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000297-53.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEVILLA PARTICIPACOES LTDA X BIOSEV BIOENERGIA S.A. X COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA X SANTA ELISA SERVICOS DE ASSESSORIA LTDA X JARDEST S/A ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA ENERGETICA SANTA ELISA X NORMAN WELLS PARTICIPACOES LTDA.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEVILLA PARTICIPAÇÕES LTDA, BIOSEV BIOENERGIA S.A., COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO, USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL MB LTDA, SANTA ELISA SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA, JARDEST S/A AÇÚCAR E ALCOOL E ALCOOL, COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA e NORMAN WELLS PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a cobrança de créditos tributários (CDAs ns. 80.2.98.022890-20, 80.6.98.045701-76, 80.6.08.002222-77, 80.6.09.030302-49 e 80.6.10.063042-10). A executada Biosev Bioenergia S/A opôs exceção de pré-executividade, alegando que todas as Certidões de Dívida Ativa estão com sua exigibilidade suspensa. Juntou documentos. Após, a exequente requereu a desistência da execução sem a condenação em honorários (fls. 51/54). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o pedido da exequente, não há mais utilidade na preservação deste executivo. Todavia, remanesce a questão dos honorários. A desistência da execução quando a cobrança já foi impugnada, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos, mormente, pelo fato de que o evento ensejador do pedido de extinção ter ocorrido antes do ajuizamento desta execução fiscal. Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pela executada, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, por sentença, para que surtam seus legais efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC. Condeno a exequente em honorários, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000352-04.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VANDERLEI DOS REIS(SP205677 - VANDERLEI DOS REIS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VANDERLEI DOS REIS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que a Receita Federal do Brasil não aceitou os recibos de pagamento de pensão alimentícia assinados pela genitora de seu filho, os recibos de pagamento das despesas referentes à instrução dos filhos e os recibos concernentes a tratamentos dentários assinados pelos profissionais responsáveis. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a discussão sobre as razões pelas quais a Receita Federal do Brasil não aceitou os recibos de pagamento de pensão alimentícia assinados pela genitora de seu filho, os recibos de pagamento das despesas referentes à instrução dos filhos e os recibos concernentes a tratamentos dentários assinados pelos profissionais responsáveis é tema controverso e admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004388-41.2006.403.6102** (2006.61.02.004388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ALPHA IMP/ EXP/ E LOGISTICA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP212248 - EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN) X ALPHA IMP/ EXP/ E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório para pagamento do saldo remanescente apurado, nos termos da legislação em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

#### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3697**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000026-11.2012.403.6126** - JOSE VALDIR GERBELLI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VALDIR GERBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).  
Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.  
Int.

**Expediente Nº 3698**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002128-16.2006.403.6126** (2006.61.26.002128-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005517-6) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário Eletrônico e vista dos autos à Fazenda Pública, para ciência da RPV expedida, nos termos do texto que segue adiante: "Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica."

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005297-59.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-42.2005.403.6126 (2005.61.26.000486-7) ) - ALIANA JUODIS JUODZEVICIUS(SP212857 - DANIEL SPAGNOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Aguarde-se pela devolução da carta precatória nos autos principais.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000958-57.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-05.2002.403.6126 (2002.61.26.002778-7) ) - CARLOS BOMBONATI FILHO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o embargante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000959-42.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-86.2001.403.6126 (2001.61.26.010897-7) ) - CARLOS BOMBONATI FILHO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006859-31.2001.403.6126** (2001.61.26.006859-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EM RECHUMANOS LTDA X MARCIA PINTO DE OLIVEIRA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X MANOELINA ALVES ALVARENGA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Inconformado com a decisão de fl. 418, a coexecutada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Após, intime-se a Fazenda Nacional acerca da decisão de fl. 418.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014199-89.2002.403.6126** (2002.61.26.014199-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

- 1) Providencie a secretária o encaminhamento da RPV copiada à fl. 423;
  - 2) Em sua manifestação de fls. 425/426, Regina Palladino informa que foi excluída do pólo passivo da presente execução e que a exequente não adotou as providências administrativas com relação à CDA 80.7.01.004797-69;  
Pela análise dos autos, verifico que todas as providências relativas à exclusão da mesma do pólo passivo foram concluídas por este Juízo. Com relação às pendências administrativas deve a requerente diligenciar junto à Receita Federal a quem compete adotar as providências requeridas;
  - 3) Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.  
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação;
  - 4) Noticiado o pagamento, cumpra-se a presente decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.
- Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004427-58.2009.403.6126** (2009.61.26.004427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X EURALTECH BRASIL LTDA(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X MARCO AURELIO LUIZ DA COSTA JUNIOR(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Inconformado com a decisão de fl.201, o coexecutado, Marco Aurélio Luiz da Costa Júnior, interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004298-19.2010.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GERALDO FINOTTI(SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA)

Fl. 178: Intime-se o executado, Geraldo Finotti, para que se manifeste acerca da alegação do INSS. Ressalto que sua manifestação e cálculo deverá ter como parâmetro o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Prazo; 15 dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007267-70.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Fls. 172/175, 177 e 179: Diante da decisão proferida (fl. 179) nos autos do agravo de instrumento n. 0028892-06.2014.403.0000/SP, a qual determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp n. 1.494.033/SP, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento final do mencionado REsp.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004377-27.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS STO ANDRE LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Diante da consulta supra, preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 73. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.

118/120. Int. DECISÃO DE FL. 73: "Diante do requerido às fls. 57/60, dou a executada por citada na data de 02/07/2013, data esta do protocolo da petição de fls. 38. Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no. 6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Por força da última informação da ficha da Jucesp, tem-se que a executada deverá retornar às suas atividades, ou regularizar sua situação. Sendo assim, preliminarmente, dê-se nova vista ao exequente para que cumpra o despacho de fls. 67. Intimem-se."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001837-69.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARNEVALE & SINI LTDA - ME(SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA) X VLADELENE CARNEVALE DE LIMA X SANDRA DE SOUSA

Fls. 80/82: Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando instrumento de mandado.

Prazo: 10 dias.

Após regularização, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 79 e do alegado pagamento às fls. 80/82.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002878-37.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIAO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ALVES X SIMONE SALOME ALVES

Fls. 71/88: Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original e cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração.

Prazo: 05 dias.

Após, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006487-28.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Inconformado com a decisão de fl.213, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005108-18.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X M.COLOR IND,COM.E IMPORT.E EXPORT.DE RESIS TE(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Considerando a manifestação retro, deixo de intimar a exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005188-79.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KEILA MARA COELHO DE ARAUJO(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Considerando a manifestação retro, deixo de intimar a exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008208-78.2015.403.6126** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GAMA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Determinado o bloqueio de ativos financeiros, este restou positivo (fl. 133).

Assim, prossigam-se nos seguintes termos:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003229-39.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S P SERVICOS TECNICOS DE VIDROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se novamente a executada para junte instrumento de mandato original.  
Prazo: 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem constituição do patrono.  
Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 130.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003569-80.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE, na qual busca a extinção do feito. Alega que a multa aplicada foi fulminada pela prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a data da suposta irregularidade verificada e o ajuizamento da execução fiscal. A ANS se manifesta à fl.53, salientando que a Administração Pública possui prazo de cinco anos para estabelecer a multa e mais cinco anos para a cobrança da penalidade, de forma que não se verifica a prescrição suscitada. É o relatório. Decido. A leitura dos documentos trazidos indica que em 24/04/2012 a ANS recebeu denúncia de infração à Lei 9.656/98, referente à negativa de cobertura assistencial. Apurou-se que em 29/11/2010 a beneficiária da operadora requereu a realização de procedimento de análise molecular, o qual foi negado, fato esse que acarretou a aplicação de multa, após regular processo administrativo encerrado em março de 2013. A ANS, no exercício de seu poder de polícia fiscalizador/regulador do mercado contratos de assistência à saúde, rege-se pelo art. 1º da Lei 9873/99 - que, em relação à controvérsia, assim dispõe: "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". Aplicando-se tal regra ao caso concreto, não há de se cogitar que o prazo indicado foi ultrapassado, pois a irregularidade denunciada ocorreu em 2010, tendo sido lavrado Auto de Infração e iniciado o respectivo processo administrativo, com apresentação de defesa, julgado em 21/03/2013 (fl.26). Não se escoaram assim os 5 anos previstos no art. 1º da Lei 9873/99. Intimada para pagamento da obrigação no prazo de trinta dias, a Unimed deixou de adimplir a dívida, atraindo a necessidade de inscrição do crédito em dívida ativa, fato esse ocorrido em 12/04/2016, e ajuizamento da execução fiscal em 02/06/2016. É inegável que não houve o decurso do lustro, seja para a constituição do crédito, seja para sua cobrança judicial. Verifique-se tal raciocínio encontra guarida na jurisprudência do TRF3, conforme demonstra o julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º E 1º A DA LEI N.º 9.873/99). CONDUTA ILEGAL DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PARA SUSPENSÃO DE COBERTURA A BENEFICIÁRIO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA. 1. Tratando-se de cobrança da multa administrativa imposta por autarquia, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que, antes da Medida Provisória 1.708 de 30.06.1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.873/1999, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal. 2. A partir de 24.11.1999, com a vigência da nova Lei, as multas administrativas passaram a observar o estipulado no art. 1º da Lei n.º 9.873/1999, que, a despeito de sua dicção, instituiu verdadeiro prazo decadencial para a constituição do crédito derivado do exercício do poder de polícia. 3. Quanto à prescrição, deve ser observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança judicial da multa administrativa, contados da constituição do crédito. Após a Lei n.º 11.941/2009, que acrescentou o art. 1º A à Lei n.º 9.873/99, o prazo prescricional passou a ser regido por esta, e não mais pelo Decreto n.º 20.910/32. 4. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 5. A partir da constituição do crédito, consubstanciado no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinquenal para que a autarquia ingresse em juízo para cobrança dos valores devidos. 6. Em havendo impugnação administrativa, a exigibilidade do débito estará suspensa e a exequente impedida de exercer a pretensão executiva até julgamento definitivo. 7. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributárias. 8. In casu, não restou configurada quer a decadência, quer a prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a prática do ato infracional e a lavratura do auto de infração, e nem entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se as causas interruptiva (impugnação administrativa) e suspensiva (inscrição em dívida ativa). Precedente: STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 1115078/RS, j. 24.03.2010, DJe 06.04.2010. 9. A empresa apelante foi autuada por ter se recusado a autorizar procedimento médico cirúrgico ao menor ENZO AUGUSTO LOPES MACHIOLI, beneficiário titular em contrato individual de plano de saúde, para a correção de estenose de extremidade distal do meato prepucial (fimose), infringindo assim o disposto no art. 11, parágrafo único da Lei n.º 9656/98, sob a alegação de tratar-se de lesão ou doença preexistente. 10. Da análise da documentação acostada aos autos, e da legislação pertinente (Lei n.º 9656/98 e Resolução n.º 02/1998 do Conselho de Saúde Suplementar), verifico que a empresa não observou o procedimento previsto na legislação, segundo o qual a operadora do plano de saúde só pode suspender a cobertura ao beneficiário de plano após submeter a questão à apreciação da ANS em regular procedimento administrativo. Ademais, a operadora tem o ônus da prova quanto ao conhecimento prévio do consumidor acerca da preexistência da lesão ou doença. 11. A despeito da comunicação prévia ao consumidor acerca das suspeitas da prática de fraude na declaração de saúde, e deste não haver se manifestado expressamente sua discordância ante o fato imputado, é certo que este também não demonstrou sua aquiescência à suspensão do procedimento médico hospitalar, e seu silêncio não implica em concordância tácita. 12. Fato inconteste é que o procedimento legal não foi observado, ou seja, a empresa não obteve a concordância expressa da representante legal do menor com a suspensão ou negativa de cobertura de procedimento médico, pelo que deveria ter encaminhado documentação pertinente à comprovação da fraude à ANS, a fim de que esta decidisse pela procedência, ou não, das alegações da empresa. 13. O auto de infração que embasou a cobrança fiscal foi regularmente lavrado, com a descrição precisa dos fatos, elementos de convicção e o enquadramento legal, o que se deu mediante diligências fiscalizatórias junto à MEDIPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (fl. 102). 14. As alegações veiculadas no recurso de apelação mostram-se insuficientes a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração, e não se prestaram a desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a certidão da dívida ativa. 15. Precedentes: TRF5, 1ª Turma, AC n.º 20098100006580, Desembargador Federal José Maria Lucena, j. 08.03.2012, DJe 14.03.2012, p. 407; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200451010110243, Rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 02.05.2011, E-DJF2R 09.05.2011, p. 383/384. 16. Apelação improvida. (AC00077918120124036110 - TRF3 REGIÃO. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Órgão Julgador Sexta Turma. Data da publicação 26.02.2014). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a ANP para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004737-20.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOVA EXITHO CORRETORA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 399/860

Preliminarmente, providencie a executada a juntada aos autos da procuração original.

Após, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento informado, salientando que as únicas formas de garantia na execução fiscal são aquelas previstas em lei.

Intimem-se.

**Expediente Nº 3699**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006220-85.2016.403.6126** - ALMIR CHABARIBERI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006784-64.2016.403.6126** - RAFAELA OLIVEIRA DE ANDRADE MAR - INCAPAZ X VANIA TORETA DE OLIVEIRA(SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, segundo o qual a jurisdição em relação as causas que versarem sobre matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André, já que informa residir no Município de São Caetano do Sul - SP.

Após, tomem

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005376-47.2016.403.6317** - PAULO SERGIO DE VASCONCELOS GOMES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração "ad juditia" original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial.

Com as providências acima, tomem conclusos para apreciação da tutela.

Int.

**Expediente Nº 3700**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006706-07.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-49.2015.403.6126 ( )) - CONCEPTA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS EI(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003293-35.2005.403.6126** (2005.61.26.003293-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MARIWALTON BUNDER(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl.360/360v, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002726-33.2007.403.6126** (2007.61.26.002726-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos

em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Considerando a manifestação retro, deixo de intimar a exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000893-04.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMTEC BLINDAGEM LTDA - EPP(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X JAREDE MOURAO DA SILVA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005596-41.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Diante da decisão proferida pelo egrégio TRF da 3ª Região em agravo de instrumento, proceda-se o desbloqueio do montante indicado às fls. 66, por meio do sistema Bacenjud.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no nome da executada do termo "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006095-88.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEREZINHA DO CARMO DE ALMEIDA GOMES BARDINI(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl.23, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005186-12.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SONIA MARIA PEREZ FRANCA(SP310637 - RODRIGO FERNANDES VARTANIAN E SP337120 - JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO)

Fls.112/140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.107/108, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005554-21.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AMERICAN CLASSIC VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EP(SP325509 - JOAO ARTHUR SALES DO ESPIRITO SANTO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006234-06.2015.403.6126** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X H ELEVEN ASSESSORIA CONTABIL EMPRESARIAL LTDA - ME(SP274045 - ERINALDO ALVES RODRIGUES)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: H ELEVEN ASSESSORIA CONTÁBIL EMPRESARIAL LTDA.-ME, CNPJ 03.235.818/0001-81 . Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirer-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 22.728,37. Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo disponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos

do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.  
CERTIDÃO DE FL. 62: "CERTIFICO QUE A EXECUTADA TEM DIREITO A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006236-73.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X TECHSERVICE - SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI) X CRISTHINA JURADO PAGANO PARRA

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Considerando a manifestação retro, deixo de intimar a exequente.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008003-49.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003572-69.2015.403.6126 ( ) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SILVANA CIARDI DE SOUZA(SPI71247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para sustação dos efeitos do protesto da CDA cobrada nesta execução. Às fls. 126/127 informou a executada que ajuizou a ação anulatória de débito fiscal de nº 0003572-69.2015.403.6126 e, que interpôs recurso de apelação recebido no duplo efeito naquele feito. Assim, entende ser descabido o protesto da CDA nº 80 2 15 007629-84 até a decisão final da ação anulatória, afirmando que a exequente não será prejudicada com a sustação do protesto, uma vez que a execução está sobrestada. A exequente apresentou a petição e documentos das fls. 131/135, opondo-se a pretensão da executada. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009." Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, o processo de execução fiscal é regido pela Lei 6.830/80 que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. A certidão de dívida ativa goza da presunção certa e liquidez e o ônus da prova em elidir tal presunção é da executada. Portanto, se há alguma probabilidade de direito é que a cobrança da certidão da dívida ativa neste feito é regular, uma vez que os pedidos da executada foram julgados improcedentes na ação anulatória proposta (fl. 124). Incabível a determinação para sustação do protesto conforme requerido. O procedimento próprio da ação de execução fiscal previsto pela Lei 6.830/80 não comporta tal pretensão. Ainda que assim não fosse, a exigibilidade do débito não está suspensa. Não há garantia nos autos desta execução e também não houve depósito do montante integral do débito nos autos da ação anulatória, conforme prevê o artigo 38 da Lei 6.830/80. Conforme certificado à fl. 124, os pedidos ventilados na ação anulatória foram julgados improcedentes. O efeito suspensivo da apelação interposta naqueles autos não enseja a suspensão da execução fiscal ou mesmo a suspensão da exigibilidade do débito. Logo, a irresignação ventilada acerca do protesto da certidão da dívida ativa não comporta trânsito. Saliento que tal conduta configura mero exercício regular de direito da credora, não existindo notícia de hipótese de suspensão da exigibilidade da dívida, nos termos do artigo 151 do CTN. Tampouco o arquivamento deste feito com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida. O dispositivo legal permite apenas a suspensão do feito executivo enquanto não são encontrados bens aptos a garantia do débito. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado às fls. 126/127. Cumpra-se a decisão das fls. 125. Intime-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6090**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002381-57.2013.403.6126** - ROSANA VINHA(SPI52315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto certificado, determino a redesignação da perícia médica para dia 24/10/2016, às 17h, a ser realizada pelo perito médico Fábio Coletti. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André,

telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003348-34.2015.403.6126** - MARIA LUCIA MARQUES(SP332825 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto certificado, determino a redesignação da perícia médica para dia 24/10/2016, às 16h e 30min., a ser realizada pelo perito médico Fábio Coletti

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003375-17.2015.403.6126** - LEONARDO AMARANTE(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante da expressa concordância da parte Autora às fls.111, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 107, R\$ 6.858,02(Autor) e R\$ 605,77 (honorários advocatícios).

Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007233-56.2015.403.6126** - ELIENE SILVA FIGUEIREDO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto certificado, determino a redesignação da perícia médica para dia 24/10/2016, às 17h e 30min., a ser realizada pelo perito médico Fábio Coletti

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008184-50.2015.403.6126** - ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto certificado, determino a redesignação da perícia médica para dia 24/10/2016, às 17h e 45min., a ser realizada pelo perito médico Fábio Coletti

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001678-24.2016.403.6126** - PATRICIA BRUGGER SANGIORGE(SP310245 - ROGERIO LUIZ FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto certificado, determino a redesignação da perícia médica para dia 24/10/2016, às 16h e 45min., a ser realizada pelo perito médico Fábio Coletti

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002532-18.2016.403.6126** - RAMON ARAUJO DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto certificado, determino a redesignação da perícia médica para dia 24/10/2016, às 17h e 15min., a ser realizada pelo perito médico Fábio Coletti

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes

para a conclusão da perícia médica.  
Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6683**

#### **MONITORIA**

**0012355-97.2007.403.6104** (2007.61.04.012355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTI COM/ E ACESSORIOS LTDA X THIAGO JOSE DE ALMEIDA X LUIS GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA(SP178047 - MARCELO MAGNANI DE MOURA SODRE)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Tribunal, devendo a mesma requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004075-59.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-39.2014.403.6104 ( )) - BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA JUCILENE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido (R\$ 30.812,51 - fls. 120/121), consoante artigo 523 do CPC/2015.

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Nessa oportunidade, fica facultada ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, 3º, do CPC/2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007677-58.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-72.2015.403.6104 ( )) - ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA. X ROMILDO NUNES BISPO X BATISTA VITORIANO DE SOUZA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Transitada em julgado a sentença que julgou improcedente os presentes embargos, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do item 41 da sentença de fls. 106/112.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007113-45.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-85.2016.403.6104 ( )) - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Providenciem os embargantes a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que se a adeque ao disposto nos arts. 319, 320, 914 e 917, todos do Código de Processo Civil/2015, notadamente para: a) atribuir valor à causa; b) apontar o valor que entende correto; c) instruir com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal e d) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Pena: indeferimento da inicial (artigo 321 do CPC/2015) ou rejeição liminar dos embargos (artigos 917 e 918 do CPC/2015).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007072-78.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-46.2015.403.6104 ( )) - PABLO TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP269615 - DANIELA COTROFE DAL SANTO FERRAZ E SP175885 - FLAVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie o embargante a emenda à inicial, atribuindo valor à causa, em montante compatível com a correspondente pretensão econômica, devendo providenciar, ainda, o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No silêncio, venham para extinção.

Em caso de cumprimento a contento de todas as determinações, apense-se aos autos principais e cite-se a CEF.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0202175-87.1997.403.6104** (97.0202175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WML COMERCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO X CARLOS ALEXANDRE TUCCI(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO)

1. Ciência à parte ré do retorno dos autos do Tribunal, devendo a mesma requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
2. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 308.
3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008779-57.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X EMILIANO CIOLA MAZZETTO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000110-44.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILSON URBANO DE QUEIROZ

Intime-se a CEF a fim de que proceda ao recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, nos autos da Carta Precatória nº 0013812-80.2016.8.26.0477, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002768-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELINA DOS SANTOS MELO

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 112).2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 112 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Providencie a Secretaria o levantamento das condições ainda existentes pelo sistema BACENJUD (fls. 46).4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002935-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN RICARDO BORGES DE QUEIROZ

Intime-se a CEF a fim de que proceda ao recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, nos autos da Carta Precatória nº 0015188-04.2016.8.26.0477, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006772-24.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE OLIRIO BARBOSA(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA)

Texto parcial do despacho de fls. 82/83: "(...) BACENJUD positivo 08. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$300,00, intime-se o(a) executado(a) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015). 09. A intimação será efetuada por publicação, caso haja advogado constituído. 10. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados." (Ciência ao advogado do Sr. José Olírio Barbosa dos bloqueios on line nos valores de R\$ 446,18; R\$ 98,31 e R\$ 26,04).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008106-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS PIRAMO

Texto referente à parte final do despacho de fl. 80: "Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado."

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002125-49.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S. F. CYRILLO - INFORMATICA - ME X SANDRO FRANCIS CYRILLO

Texto referente ao item 9 do despacho de fls. 85/86: "Inexistência de valores 09. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado."

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003195-04.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON MONTEIRO DA SILVA

Intime-se a CEF a fim de que proceda ao recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, nos autos da Carta Precatória nº 0015189-86.2016.8.26.0477, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005456-39.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA JUCILENE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA JUCILENE DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA E SP304754 - BIANCA MANSO DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem.

Conforme se observa do termo de autuação e da petição inicial, Maria Jucilene dos Santos figura em duplicidade. O CPF correto da mesma é 016.879.935-99, o de número 318.533.458-22, é de Lucivaldo dos Santos (fls. 159). Intime-se a CEF a esclarecer o aparente equívoco, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF dos resultados das pesquisas BACENJUD/RENAJUD E INFOJUD.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008378-53.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO MATERIAIS - ME X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO

Intime-se a CEF a fim de que proceda ao recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, nos autos da Carta Precatória nº 0013813-65.2016.8.26.0477, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000026-72.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X ROMILDO NUNES BISPO X BATISTA VITORIANO DE SOUZA

Transitada em julgado a sentença que julgou improcedente os embargos, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, guarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004993-63.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZARTHUR FABIAO CALDAS

Texto referente à parte final do despacho de fls. 33: "Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado."

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005963-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O. ANTONIETTE MATERIAS - ME X ROSANA ANTONIETTE SILVEIRA X ODACIR ANTONIETTE

Ciência à CEF do resultado negativo da pesquisa RENAJUD e BACENJUD, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, guarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006423-50.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE PADRON ALVES

Texto parcial do despacho de fls. 42: "(...)Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado." (Ciência à CEF do resultado da consulta de endereços).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000197-92.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DOS SANTOS E SANTOS - LOCACAO - ME X ELIANE DOS SANTOS E SANTOS

Texto parcial do despacho de fls. 55/56: "(...)08. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.." (Ciência à CEF dos resultados das consultas RENAJUD e BACENJUD).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002963-21.2016.403.6104** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ(RJ12310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X SORIANO MULLER SORIANO DE MELLO

Intime-se a executada a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da informação trazida pelo executado de que o débito encontra-se quitado (fls; 15/16). No silêncio, tomem conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207803-28.1995.403.6104** (95.0207803-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X JOSE PEREIRA X ALVARO PEREIRA NETO X ESMENIA DE LIMA PEREIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMENIA DE LIMA PEREIRA

Como o despacho de fls. 359 não cominou qualquer sanção no caso de não atendimento ao determinado, intime-se novamente a CEF a fim de que apresente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009398-26.2007.403.6104** (2007.61.04.009398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA

Como o despacho de fls. 231 não cominou qualquer sanção no caso de não atendimento ao determinado, intime-se novamente a CEF a fim de que apresente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001040-38.2008.403.6104** (2008.61.04.001040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS(SP178244 - VALDECIR BARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA ANDRADE SANTOS

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013341-80.2009.403.6104** (2009.61.04.013341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004225-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LEILA REGINA MARTINS MELO X JAIRO DE SOUZA MELO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA REGINA MARTINS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO DE SOUZA MELO

- 1) Fls. 197/204: Assiste razão aos executados. Comprovada a natureza de "pensão alimentícia e conta salário", pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora "on line", efetuada na Agência 4655-8, conta 00007491-8, e agência 6908 e conta 10576-7 ambas do BANCO DO BRASIL, de titularidade dos executados, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.
  - 2) Proceda a secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados nos autos, tanto das contas do Banco do Brasil, devido ao caráter alimentar, bem como às demais, haja vista tratem-se de valores ínfimos (R\$ 21,35; R\$2,54 e R\$ 0,60).
  - 3) Após, intime-se a CEF a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do que pretende para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.
- Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010417-91.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO BOMFIM(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO BOMFIM

Ciência ao réu do retorno dos autos do Tribunal, devendo o mesmo requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001585-35.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO SANTOS OLINTHO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO SANTOS OLINTHO

Ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal, devendo o mesmo requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004286-66.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DE ALMEIDA SILVARES(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO DE ALMEIDA SILVARES

Nos termos do art. 702, 8º c.c. art. 513, 1º, ambos do CPC/2015, intime-se o(a) exequente a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.  
Nessa oportunidade, fica facultada ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.  
No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010196-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIL MENDES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL MENDES PINHEIRO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000287-15.2016.4.03.6104

**AUTOR: CHARLES ROGERIO NOVAIS**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

#### DESPACHO

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, fixo os honorários do perito no triplo do valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se requisição de pagamento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4564**

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002126-34.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Fls. 420/421: Defiro. Oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em Brasília, para que informe os endereços dos procuradores que, possivelmente, não mais se encontram na ativa (Dr. Tulio Sobral Martins e Rocha, Elias Cidral, Ricardo José de Souza e Regina Lúcia Lisboa de Abreu Frey), conforme mencionado às fls. 410. Com a vinda das informações, depreque-se a oitiva das testemunhas mencionadas nos respectivos endereços, bem como do Dr. Walber Silva Oliveira Macedo (São Luís - Estado do Maranhão - fls. 410, 1º). Int. Santos, 05 de outubro de 2016.

#### MONITORIA

**0009684-04.2007.403.6104** (2007.61.04.009684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009684-04.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ROBERTO VIEIRA LOUREIRO Sentença Tipo "A" SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, em face de ROBERTO VIEIRA LOUREIRO e SANDRO PALHARES DE SOUZA, objetivando a cobrança da importância decorrente do inadimplemento do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos", celebrado entre as partes. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/18). Custas iniciais foram recolhidas (fls. 19). Citado, o primeiro requerido ofertou embargos monitorios (fls. 28/36), nos quais alegou, em suma, ter sido vítima de fraude perpetrada pela empregada da loja de material de construção, juntamente com os funcionários da autora. Juntou documentos (fls. 39/79). Réplica às fls. 91/96. Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram (fls. 99 e 101). Após várias tentativas frustradas de localização pessoal, o correu foi finalmente citado por edital (fls. 230/236). Ante a revelia, foi-lhe nomeado curador especial na Defensoria Pública da União (fl. 237), que apresentou contestação por negativa geral (fl. 239). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito". A ação monitoria, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em questão, do montante do débito apurado pela CEF, em razão da disponibilização de um limite de crédito de R\$ 148.300,00, o embargante reconhece-se devedor, apenas, de R\$ 20.285,41 (fl. 32). No mais, alega ter sido vítima de fraude perpetrada pela funcionária da empresa de materiais de construção, em conluio com os agentes da autora. Todavia, embora o embargante resista ao valor apurado pela instituição financeira, e em que pesem a gravidade das alegações expendidas por ocasião dos embargos monitorios, o fato é que o embargante não trouxe aos autos provas a corroborar o alegado. Senão vejamos: Aduz o embargante que, após ter firmado o contrato objeto desta ação, na presença da gerente da ré e da empregada da empresa H.A.N. Construções Ltda. EPP, foi instado a falar em voz alta a senha do cartão e, supostamente por isso, a referida firma teria sacado os valores disponíveis, de uma só vez. Realmente, conforme se depreende do documento de fl. 79, o limite de crédito concedido pela autora, no valor de R\$ 148.300,00, foi creditado em 11/05/2006 e utilizado o total de R\$ 148.200,00 já em

12/05/2006.No entanto, não merece guarida a afirmação do embargante de que não utilizou o referido cartão CONSTRUCARD para compras na empresa H.A.N. Construções Ltda. EPP, pois, conforme documentos colacionadas por ele próprio, possui várias notas de compras relativas ao período de 16/05/2006 a 11/09/2006 (fls. 45/78), ou seja, todas essas compras foram realizadas após a assinatura do contrato e quando o embargante já estava de posse do referido cartão.Assim, não é crível a alegação de que não tenha utilizado o limite de crédito disponibilizado pela ré, nessas compras realizadas no período de 16/05/2006 a 11/09/2006, vez que ocorreram após a liberação do crédito e em virtude de negócio que contou, inclusive, conforme alegado nos embargos, com a participação de empregada dessa empresa (H.A.N. Construções Ltda. EPP).Destarte, se não utilizou o referido cartão, nessas compras, também não é provável tenha utilizado outro meio de pagamento, vez que para isso recorreu ao empréstimo objeto desta ação, de modo a restar patente a possibilidade de que o saque do valor total do cartão CONSTRUCARD, em 12/05/2006, se não foi feito pelo embargante, ao menos foi com o seu consentimento ou convivência.É de se estranhar, ainda, a postura do embargante no sentido de que ficou sabendo que o limite fora totalmente utilizado pela loja H.A.N. Construções Ltda. EPP, quando procurou "outra loja, com o cartão CONSTRUCARD...", e não ter registrado boletim de ocorrência ou tomado qualquer medida contra a referida loja, que afirma ter utilizado indevidamente seu limite de crédito disponibilizado pela CEF.Ademais, o embargante não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios a corroborar as supostas fraudes praticadas pela empresa em questão, ou por funcionários da embargada, como era de se esperar nessa situação, tais como boletim de ocorrência, ou sequer cópia do alegado depoimento prestado por ele, na polícia federal, acerca do mencionado fechamento da empresa, ou de qualquer outra medida por ele intentada, à época.Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a procedência das alegações do embargante.Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como acolher os embargos monitorios. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 702 8º, do NCPC).Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Condeno os embargantes, pro rata, ao reembolso das custas, bem como a pagar honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.P. R. I.Santos, 05 de outubro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007134-80.2000.403.6104** (2000.61.04.007134-1) - ADEMIR NASCIMENTO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0007134-80.2000.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAADEMIR NASCIMENTO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.A CEF informou ter efetuado o creditamento na conta vinculada do exequente e acostou aos autos extratos comprobatórios e planilha de cálculos (fls. 317/323).Instado a se manifestar acerca da satisfação da execução, a parte exequente concordou expressamente com o depósito efetuado e requereu o desbloqueio dos valores depositados nas contas vinculadas (fls. 328/330), o que foi deferido (fl. 332).A CEF informou ter solicitado o desbloqueio (fl. 333).Ciente, o exequente nada requereu (fl. 336).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 05 de outubro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012930-66.2011.403.6104** - GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT POLICARPO CORBAL BUGALLO - INCAPAZ X CLAUDIA POLICARPO M DE AZEVEDO(SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada de que a carta precatória expedida à fl. 255 para oitiva das testemunhas Rosimeire, Sílvia e José Barosa foi distribuída ao juízo de direito da 2ª Vara de Mongaguá, registrada sob nº 0002722-20.2016.8.26.0366.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011043-13.2012.403.6104** - GENEZ GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0011043.13.2012.403.6104Converto o julgamento em diligência.O autor alega, na inicial, que exerceu atividade especial como "servente de pedreiro, pedreiro e encarregado de obras de construção civil".A categoria de "pedreiro" não está elencada nos decretos, como atividade de possível enquadramento como nocivas à saúde e à integridade física. Por outro lado, embora a exposição a poeiras minerais nocivas conste do Decreto n.º 53.831/64 (cód 1.2.10), observo que ela deve estar relacionada a operações industriais. O código 2.3.3, do referido Decreto, menciona, como "campo de aplicação", "edifícios, barragens, pontes". O Decreto n.º 83.080/79 (cod. 1.2.12), por sua vez, também possibilita o enquadramento pela exposição de cimento, nos casos de extração de minérios, rochas, fabricação de cimento, trabalhos em construção de túneis etc., atividades essas com alto grau de nocividade.No local periciado, o Sr. Perito Judicial constatou a presença de agentes químicos e físicos. A propósito, ressaltou o perito: "As atividades e funções desenvolvidas pelo AUTOR de "Servente de Pedreiro, Pedreiro e de Encarregado de Obras na construção civil" implicam na exposição e envolvimento ocupacional com agentes de risco potencialmente capazes de causar danos à saúde, quais sejam, cal e cimento, substâncias classificadas quimicamente como álcalis cáusticos" (fl. 166).Ocorre que a empresa periciada ("Vale Fertilizantes S/A"), localizada em Cajati/SP, segundo informações do laudo, "é a segunda maior empresa mineradora do mundo ... No site está em operação uma mina de rocha fosfática (APATITA) que já alcança os 150 metros (negativos) abaixo do nível do mar, a qual é extraída por meio de detonação de explosivos, transportada por caminhões e quebrada por meio de moínhos (britadores) ..." (fl. 117).Pela análise da CTPS do autor, verifica-se que os seus empregadores estavam situados em Santos e São Vicente. Observa-se, ainda, que alguns desses empregadores eram pessoas físicas e outros tinham estabelecimentos relacionados à recreação (fl. 38) e a cemitério (fl. 36). Consta, ainda, que o autor trabalhou por conta própria, no período descrito à fl. 45.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor esclarecer e comprovar a similaridade entre a empresa periciada e aquelas em que trabalhou.Int.Santos/SP, 06 de Outubro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011802-74.2012.403.6104** - ANTONIO MORAIS DE LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0011802-74.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO MORAIS DE LIMA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAAANTONIO MORAIS DE LIMA, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1989 a 31/12/2006, laborado em condições nocivas à sua saúde, e a conversão de atividade comum em especial.Alega, em síntese, ter requerido a aposentadoria em 08/04/2009 e sustenta ter trabalhado em açougue, em

condições especiais, de 01/06/1989 a 31/12/2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/26. Foi concedido o benefício gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 29). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 34/49), na qual, em preliminar, apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 52/59). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 67/98 e do LCAT às fls. 120/136. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 146/147). Laudo pericial às fls. 160/171. Instadas as partes, o autor se manifestou às fls. 176/177 e o INSS ficou-se inerte (fl. 179). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Preliminarmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (08/04/2009) e o ajuizamento da ação (14/12/2012) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na contestação. Passo ao mérito propriamente dito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição do segurado a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de

segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, é impossível o cômputo de atividade comum para fins de concessão da aposentadoria especial, independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.Agente agressivo ruído: nível de intensidade.Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: acima de 85

decibéis. Do agente agressivo: "frio" Em relação ao agente "frio", observa-se que o código 1.1.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 classificava como insalubre o trabalho com exposição à temperatura inferior a 12º Celsius e o código 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificava o frio como agente nocivo sem mencionar limite de tolerância. As listas constantes do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 estiveram em vigor simultaneamente até 05/03/1997. A partir daí, o "frio" não mais constou da lista de agentes nocivos. Entretanto, a jurisprudência dominante entende ser possível reconhecimento do "frio" como um agente nocivo, mesmo após 05/03/1997, desde que laudo pericial confirme que o "frio" configurava fator de insalubridade, uma vez que a lista constante do regulamento previdenciário não é taxativa. Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei) Nesse sentido, seguem os arestos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. CÂMARAS FRIGORÍFICAS. INSALUBRIDADE COMPROVADA. PEDIDO PROVIDO. 1. A sentença reconheceu condição especial de trabalho por exposição ao frio em câmaras frigoríficas, mas limitou o enquadramento ao período encerrado em 05/03/1997, uma vez que o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 não previu o frio dentre os agentes nocivos à saúde. O acórdão recorrido confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 2. O autor interpôs pedido de uniformização requerendo o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 22/06/2009 ou, alternativamente, o retorno dos autos para adequação do julgado conforme entendimento pacífico do STJ. 3. O rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física constante dos regulamentos previdenciários não é taxativo, mas meramente exemplificativo. É possível reconhecer condição especial de trabalho por exposição a agentes nocivos não previstos no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, desde que laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho comprove a existência de insalubridade. Entendimento consagrado na Súmula 198 do TFR e na jurisprudência dominante do STJ. 4. O reconhecimento de condição especial de trabalho por exposição ao frio no período posterior a 05/03/1997 depende de exame do conjunto probatório para aferir se ficou efetivamente comprovada a insalubridade. A TNU não pode examinar os fatos. Por isso, uniformizado o entendimento sobre o critério jurídico de valoração da prova, caberá à Turma Recursal de origem proceder à adequação do acórdão recorrido. 5. Pedido alternativo provido para: (a) uniformizar o entendimento de que o agente frio pode configurar condição especial de trabalho após 05/03/1997, desde que laudo pericial comprove a existência de insalubridade; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido. (TNU, Processo 2010.72.55.005356-6, Rel. Juiz Herculano Nacif, DOU 14/12/2012) Agentes Químicos: enquadramento Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa. Para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013). Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial. O autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/04/2009 (fl. 26) e pretende obter a aposentadoria especial. De início, anoto que o pedido de conversão de atividade comum em especial não pode ser acolhido, conforme fundamentação supra, pois, após o advento da Lei 9.032/95, é inadmissível juridicamente o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, independentemente da época em que o trabalho

foi exercido. Passo a analisar a possibilidade de enquadramento como especial do período compreendido entre 01/06/1989 e 31/12/2006. No referido período, o autor trabalhou como açougueiro junto ao Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (fl. 80). O PPP de fls. 17/23 informa a existência de ruído de 84dB, no período em questão. Todavia, conforme supramencionado, para ensejar o enquadramento da atividade como especial, o ruído deve ser superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97), a partir 06/03/1997, e superior a 85 decibéis, após 17/11/2003. O referido PPP informa, também, que o autor esteve exposto ao fator de risco "frio". A avaliação quantitativa é variável e especificada apenas em relação ao período de 01/06/89 a 31/12/2005 (0 a 15°C). O laudo pericial confirmou que o autor esteve exposto ao agente insalubre. Segundo o perito, o autor esteve exposto ao agente físico "frio", na intensidade de 6° a 10°C, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 167/168). Concluiu o expert que o "autor, no exercício de suas atividades laborais, esteve exposto ao agente insalubre frio, sem as devidas proteções, o que torna sua atividade insalubre em todo seu período laboral" (fl. 171). Assim, considerando a fundamentação supramencionada, reconhecido, como tempo de atividade especial, o período de 01/06/1989 a 31/12/2006, em que o autor esteve sujeito ao agente "frio", considerado insalubre em perícia judicial. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Destarte, o autor perfazia o total de 17 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (08/04/2009), não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante o disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/06/1989 a 31/12/2006. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que deverá ser rateado igualmente entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 86, NCPC). Em relação ao autor, a execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: Antônio Moraes de Lima Tempo especial reconhecido: de 01/06/1989 a 31/12/2006 CPF: 782.415.298-72 Nome da mãe: Marina Moraes de Lima NIT: 10612761026 Endereço: rua Campos Mello, 374, Santos/SP Santos, 07 de Outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003356-43.2012.403.6311** - LUIZ CARLOS DIAS SANTANA (SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003356-43.2012.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: LUIZ CARLOS DIAS SANTANA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13/12/2007. Ancora a pretensão na alegada especialidade dos períodos em que exerceu atividade profissional de trabalhador avulso portuário - consertador, de 29/04/1995 a 31/08/2000, de 01/11/2000 a 08/04/2001 (acrescidos dos períodos em que recebeu auxílio-doença, de 09/04/2001 a 11/09/2001 e de 24/07/2006 a 22/08/2006), de 13/09/2001 a 31/05/2006, consoante fls. 7v. e 8 da exordial. Aduz o autor que o réu já reconheceu a especialidade da atividade de estivador por ele exercida até 28/04/1995. Assim, requer o reconhecimento, como especiais, dos períodos entre 29/04/1995 e 13/12/2007 (DER). Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. O autor colacionou, com a petição inicial, mídia digital contendo cópia do procedimento administrativo (fl. 51). Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça (fl. 52). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 54/73) e arguiu a prescrição quinquenal. Acostada os autos a cópia integral do processo administrativo (fls. 106/173). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 181). Este juízo entendeu imprescindível a realização de prova pericial e estabeleceu quesitos (fls. 183/184). Instado, o OGMO colacionou aos autos o PPRA que embasou o preenchimento do PPP do autor (fls. 188/295). O INSS também ofertou quesitos (fl. 302). O perito apresentou o respectivo laudo (fls. 310/323), sobre o qual se manifestou o autor (fls. 331/333). A União quedou-se inerte (fl. 336). É o relatório. **DECIDO.** Nesta ação, requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13/12/2007. Inicialmente, observo que já havia sido deferido ao autor, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/12/2007, o qual foi cancelado, a seu pedido, consoante se depreende dos documentos de fls. 160/173. Diante disso, em caso de acolhimento do pedido sucessivo (aposentadoria por tempo de contribuição), não há se falar em mora da autarquia previdenciária, vez que o benefício foi-lhe deferido na data em que pleiteia seu início, nesta ação (13/12/2007) e, posteriormente, cancelado a pedido do próprio autor. Nesse diapasão, o pedido sucessivo, uma vez acolhido, deverá ser deferido a partir da citação para esta ação, tendo em vista ausência de erro administrativo que justifique o pagamento, com juros de mora, desde a DIB anterior, conforme pleiteado na exordial, pena de enriquecimento ilícito do autor, pois, considerando que solicitou o cancelamento do benefício, naquela data, não pode agora requerer o pagamento retroativo, acrescido de juros moratórios. Não há se falar em mora, nesse caso. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, todavia, se acaso acolhido nesta ação, há que se considerar parcial erro administrativo no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/12/2007, haja vista a obrigação administrativa de deferir ao segurado o benefício mais vantajoso. Pleiteia o autor, também, seja computado o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença (item "d" - fl. 09). É garantida a inclusão do tempo em que o segurado recebeu benefício por incapacidade, no período básico do cálculo, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Quanto a esse pedido, porém, verifico que o autor não possui interesse de agir, tendo em vista que os períodos em que gozou de benefício por incapacidade foram considerados no cômputo do tempo de contribuição, pela autarquia previdenciária, conforme se observa da planilha de cálculo elaborada pelo INSS (fls. 144/145). Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, em 08/08/2012, data em que foi proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vindo os autos por redistribuição a esta Vara (fls. 29 e 46). Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a

possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04/09/2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (...) (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto nº 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997 - acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003- acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003, acima de 85 decibéis.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto O autor pleiteia, nesta ação, a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 13/12/2007, com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 29/04/1995 a 13/12/2007, como trabalhador avulso no Porto de Santos. Conforme já salientado acima, para o pedido sucessivo, o autor possui interesse de agir tão somente a partir do ajuizamento desta ação (08/08/2012), tendo em vista que o INSS deferiu-lhe, à época da DER ((13/12/2007), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral considerado o total de 41 anos e 18 dias (fl. 24 da mídia

digital - fl. 51), cujo cancelamento foi solicitado pelo próprio autor (fl. 160). Naquela ocasião, a autarquia previdenciária enquadrou, como especiais, os períodos laborados pelo autor de 01/04/74 a 31/05/76, 01/12/76 a 31/01/77, de 01/09/77 a 30/09/77, de 01/12/78 a 31/12/78 e de 01/07/79 a 28/04/95 (fl. 24 da mídia digital acostada à fl. 51 destes autos). Estes, portanto, são períodos incontroversos. Para comprovar a exposição a agentes nocivos, juntou aos autos PPP (fls. 14/19) emitido pelo OGMO. Primeiramente, ressalto que o OGMO é o órgão responsável pela emissão de laudo que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência. Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3: "AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho. 10 - Ad argumentandum tantum, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento. 11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração. 12 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012) No entanto, o PPP acostado com a inicial não se presta a comprovar a exposição a agentes agressivos, uma vez que não expõe de forma objetiva o nível de a que o autor esteve efetivamente exposto, bem como não mensura nem descreve os agentes químicos. Destarte, restou imprescindível a produção de prova pericial no local de trabalho, a fim de verificar quais as reais condições de trabalho do autor. A prova pericial, elaborada pelo Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, foi conclusiva em relação ao agente agressivo ruído (fl. 319): "De acordo com a escala, no período de 29/04/1995 a 13/12/2007, o autor trabalhou 813 dias em regime de dois turnos ou mais. Nesse período o autor esteve exposto a níveis de ruído de 87 dB(A), ou seja, acima do limite calculado de 83 dB(a) para 12 horas de exposição. No restante do período de 2.884 dias, o autor trabalhou 06 horas por dia exposto ao mesmo nível de ruído de 87 dB(A), portanto, no limite máximo..." Assim, considerando que entre 06/03/1997 a 17/11/2003, era necessária exposição acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97), não é possível o reconhecimento desse período, com base no agente ruído. Reconheço, portanto, apenas a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 13/12/2007, nos quais o autor laborou nas funções de trabalhador portuário avulso, como estivador consertador de lingada, consertador chefe e de infraestrutura. Assim, também não é possível o enquadramento, como especial, do tempo em que recebeu benefício por incapacidade, nessa época (de 09/04/2001 a 11/09/2001), visto que não exercia atividade especial quando entrou no gozo do benefício. Em relação aos demais agentes agressivos, não é possível acolher o laudo pericial, vez que não foi realizada análise quantitativa, sendo que a afirmação genérica no sentido de que "o autor esteve sujeito eventualmente a outros agentes agressivos encontrados na operação portuária, tais como poeiras e substâncias químicas..." - fl. 319, é insuficiente à comprovação da especialidade, conforme salientado na fundamentação acima, pois a legislação em vigor exige prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, aferidos de forma qualitativa e quantitativa. Ademais, a exposição eventual, destacada da afirmação do perito, é bastante para descaracterizar a atividade especial, pois todas as pessoas que transitam pelo Porto estão sujeitas "eventualmente" a tais agentes físicos e químicos. No entanto, para a caracterização da atividade especial é preciso que o trabalhador sofra essa exposição de modo habitual e permanente, o que deve ser comprovado com medições qualitativas e quantitativas, como já mencionado. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, somados aos demais já reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 51 e 144/146, refaço a contagem do tempo especial do autor até 13/12/2007 (DER), consoante planilha que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Destarte, verifico que o autor perfazia o total de 24 anos, 03 meses e 4 dias de tempo de contribuição especial, insuficiente para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria especial, por ocasião da DER (13/12/2007). Conversão do tempo especial, em comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante se observa da segunda planilha de cálculo de tempo de contribuição, que faz parte integrante desta sentença, ao se fazer a conversão do tempo de contribuição especial, em comum, com o respectivo fator de acréscimo, verifico que o autor perfaz o total de 43 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de contribuição, até 13/12/2007, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde aquela data. Porém, conforme já destacado, o autor não possui interesse de agir em relação à concessão desse tipo de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) desde aquela data, mas tão somente a partir da citação nesta ação, pois não houve resistência da autarquia previdenciária, por ocasião da DER, haja vista ter concedido ao autor o referido benefício, administrativamente, desde a DER (13/12/2007). Ressalto que, se acaso discordasse do tempo de contribuição apurado, poderia ter solicitado a revisão da sua renda mensal, no entanto, preferiu o próprio autor requerer o cancelamento do benefício (fl. 160) que lhe havia sido deferido, de modo que não vislumbro a necessidade da propositura de ação judicial para concessão desse mesmo benefício. Não há, portanto, interesse de agir em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Anoto, ainda, que não verifico erro da autarquia previdenciária no tocante ao tempo especial reconhecido nesta ação, vez que seu reconhecimento só foi possível mediante a prova pericial produzida nestes autos, em 03/02/2016 (fl. 310), de modo que o acréscimo do tempo de contribuição do autor não pode ser atribuído a erro do INSS, à época em que deferiu o benefício ao autor (13/12/2007). Destarte, ausente erro administrativo, pois o benefício já lhe havia sido concedido, não há se falar em pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros moratórios, desde aquela época (13/12/2007), mas tão somente a contar da citação (28/11/2013 - fl. 53). DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação (28/11/2013 - fl. 53), observado o total de 43 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de contribuição até 13/12/2007. Condene o INSS a pagar o valor das prestações vencidas a partir de 28/11/2013, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Ante a sucumbência em maior parte, condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que deverá ser rateado igualmente entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 86, NCPC). Em relação ao autor, a execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496 do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: Luiz Carlos Dias Santana Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 08/08/2012 CPF: 885.033.488-53 NIT: 10563306723 Endereço: R. Epitácio Pessoa, 279/22, Boqueirão, Santos/SP. Santos, 11 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009215-11.2014.403.6104 - GISELE CHRISTINE DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do arguido pelo perito Roberto Francisco Ricci à fl. 111 defiro a produção de nova prova pericial na autora na especialidade oftalmologia. Nomeio para o encargo o Dr. Antonio Ismar Marçal Menezes, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá responder os quesitos da parte autora (fl. 13), do réu (fl. 59) e deste juízo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de novos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º I, II e III). Fica a parte autora responsável pela intimação do assistente técnico indicado à fl. 12, a fim de acompanhar a perícia posteriormente designada. Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como indique data, horário e endereço do consultório onde será realizada a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 10 de outubro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000251-58.2016.403.6104** - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000251-58.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: LINE TRANSPORTES, SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇALINE TRANSPORTES, SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA impetrou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando a edição de tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária em relação às contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, horas extras, descanso semanal remunerado e licença remunerada, vale transporte, plano de saúde custeado pela empresa aos funcionários, auxílio doença pago nos 15 primeiros dias, auxílio acidente, 13º salário, terço constitucional de férias, salário família e maternidade, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, férias indenizadas e abono de férias, todos referente aos anos de 2011 a 2013. Requer, ainda, seja a União condenada à restituição, ou ainda, seja autorizada a compensação, dos valores indevidamente recolhidos, com a incidência da correção monetária e taxa SELIC, desde o pagamento indevido do tributo, bem como ao pagamento dos consectários legais da sucumbência. Citada, a União apresentou contestação (fls. 172/190) e alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir em relação ao salário-família. Informou, ainda, que se encontra dispensada de ofertar defesa no tocante à exclusão da contribuição previdenciária sobre o valor do vale-transporte, nos termos da Súmula AGU nº 60. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o assunto ainda se encontra pendente de julgamento pelo STF em sede de repercussão geral e considerando a impossibilidade de se dispensar obrigação legalmente imposta. Em relação à compensação, requereu fosse observada a possibilidade somente com verbas de mesma natureza. Houve réplica (fls. 194/205). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que o art. 70 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício". Assim, acolho a preliminar de falta de interesse de agir da empresa autora em relação a essa verba. Passo à análise do mérito. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a"). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Horas-extras. Natureza salarial. As verbas pagas pela empresa a título de horas-extras possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço do trabalhador exercido em condições adversas. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgrRg no Resp 1360699/RS - Segunda Turma - DJe 24/05/2013 - Relator Ministro Castro Meira)" Salário Maternidade Entendo que os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. A melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da

Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Licença remunerada (licença-prêmio, bolsa de estudo e outras. Natureza salarial. É incontroverso que referidas licenças não possuem natureza indenizatória ou previdenciária. Assim, considerando que a licença não acarreta prejuízo ao salário (art. 473 da CLT), entendo que há incidência de contribuição previdenciária (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). Auxílio doença pago nos 15 primeiros dias, auxílio acidente a verba recebida pelos empregados decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Pelo mesmo raciocínio, as faltas abonadas/justificadas (atestados médicos) inserem-se nesse contexto, ou seja, são faltas abonadas em razão de atestados médicos dentro de um período máximo de 15 dias. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008). "TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253). (...) (TRF3, AC 847391/SP, Des. Fed. RAMZA TARTUCE 5ª Turma, j. 14/07/2008). Aviso prévio indenizado: O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009, grifei). "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório". (TRF 4, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Des. Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009, grifei). Terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas: Vale ressaltar que o c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do anterior Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre essas verbas. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...). 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (...) (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6) - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ - DJe: 18/03/2014) Assim, reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional sobre férias gozadas e adicional de férias (ou abono férias - férias indenizadas), sobre essas verbas não deve incidir a contribuição previdenciária. Vale-transporte O valor pago em pecúnia sob o título de vale-transporte não possui natureza remuneratória, uma vez que apenas recompõe, total ou parcialmente, o valor dos dispêndios do empregado nos deslocamentos realizados entre sua residência e o local da prestação do serviço. Ressalte-se, aliás, que o valor somente é devido se houver comprovação de gasto pelo empregado, razão pela qual sua natureza de indenização não demanda maiores considerações. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. Anoto que a requerida reconhece parcialmente a procedência do pedido, no tocante a essa verba, e informa estar dispensada de ofertar contestação, nos termos da súmula nº 60 da AGU. 13º salário. Natureza salarial. Diversa, porém, é a situação do décimo terceiro salário, ainda que pago proporcionalmente ao término do vínculo contratual e mediante o cômputo do tempo de serviço mediante a integração do período de aviso prévio fictício (artigo 487, 1º, parte final, CLT). Referida verba guarda vínculo direto com a remuneração do trabalho, com caráter de gratificação habitual e natureza nitidamente salarial (Súmula nº 207 do STF). Por consequência, há fundamento legal para sua inclusão no cálculo da contribuição patronal (Lei nº 8.212/91 - artigo 22, inciso I). Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado TRF 3ª Região, AC 390938, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 02/09/2009. Corroborando com esse entendimento, em julgamento mais recente, realizado pela sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que o 13º salário integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; ERESp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de

17.08.2006). Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Recurso especial provido. (REsp 901040/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/02/2010) Assim, não há dúvida de que a mencionada verba possui natureza salarial. Adicional de periculosidade e insalubridade e adicional noturno As verbas pagas pela empresa a título de adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno possuem natureza salarial e decorrem diretamente das condições fáticas especiais (insalubridade ou periculosidade) em que o serviço é prestado ao empregador (ou durante a noite), que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Portanto, sobre essas verbas incide a contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.** Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. Agravo regimental não provido. (STJ - AgrRg no Ag 1102203/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009) "Plano de saúde custeado pela empresa aos funcionários Em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico ou plano de saúde, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções, há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTOS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA PARCIAL - ART. 150, 4º, DO CTN - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.** 1. (...) 2. No caso concreto, o débito refere-se a contribuições que deixaram de incidir sobre despesas com seguro hospitalar e exames "check up". 3. Os benefícios concedidos pela autora aos seus empregados a título de seguro-saúde não possuem natureza salarial, e tanto é assim que a fiscalização não incluiu, no levantamento, as despesas com plano empresarial de assistência médica oferecido a todos os seus empregados, em que a empresa e os empregados têm participação no custeio. 4. (...) 11. Apelo da autora improvido. Apelo da União e remessa oficial providos. (TRF3 - APELREEX 00243095520074036100 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 14/10/2015) **AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. (...) 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. (...) 12. Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores vertidos a título de plano de saúde suportado em todo ou em parte pela empresa, uma vez que há vedação legal no sentido de que tais valores não compõem o salário de contribuição. Ademais, tal verba não se reveste de caráter de salário in natura, motivo pelo qual não representa contraprestação a trabalho e, por tal razão, a contribuição previdenciária não lhe é tangível. 13. Agravo legal desprovido. (TRF3 - AI 00130305820154030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial: 19/05/2016) **Descanso semanal remunerado. Natureza salarial.** Consoante art. 67 da CLT, o descanso semanal remunerado possui natureza remuneratória, porque consiste em contraprestação habitual paga a o empregado que tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho, não sendo devido ao que se ausentar sem motivo justificado. Assim, considerando que o salário não tem como pressuposto absoluto o trabalho efetivamente prestado, mas também o tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou contrato, entendo que a verba possui natureza salarial, porque é destinada a retribuir o trabalho. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO; COMISSÃO SOBRE VENDAS; ADICIONAL NOTURNO; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES; ABONO PECUNIÁRIO; 1/3 DE FÉRIAS; 1/3 DE ABONO PECUNIÁRIO; ADICIONAL DE FÉRIAS; DIFERENÇA 1/3 SOBRE FÉRIAS; 1/3 FÉRIAS MÊS SEGUINTE; GRATIFICAÇÃO; HORAS EXTRAS A 70% E HORAS EXTRAS A 110% E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.** 1. (...) 6. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo. Isso se deu no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF, ocorrido em 17/12/2002, sob a relatoria do Ministro Maurício Correa (DJ de 30/5/2003, p. 31). 7. Os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza remuneratória sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. No caso dos autos não se há como afastar a incidência tributária sobre abonos salariais, gratificações e comissão sobre vendas, devendo sobre elas incidir a exação, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 9. Já o abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 12. Agravos legais improvidos. (AMS nº 331705, 1ª Turma, Des. Federal Johnson Di Salvo, DJF:02/08/2012) (Destaque!) Do pedido de restituição/compensação Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de repetição/compensação do indébito. Anoto que, tendo em vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. No caso em concreto, a autora faz pedido certo de restituição/repetição, "ou ainda, a compensação" - item B, fl. 29. Por fim, cabe

pontuar que o valor a ser repetido/compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ante o exposto: 1) Julgo extinto sem resolução do mérito o pedido em relação ao salário família; 2) Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e concedo a segurança para afastar a incidência da contribuição patronal previdenciária (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), sobre as verbas pagas pela impetrante a título de: aviso prévio indenizado, vale-transporte, plano de saúde custeado pela empresa aos funcionários, auxílio doença pago nos 15 primeiros dias, auxílio acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono férias. Consequentemente, reconheço à autora o direito à compensação ou restituição, como vier a ser requerido na fase de execução, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa nos anos de 2011, 2012 e 2013, consoante pedido na exordial, e que se inserem nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento desta ação, relativamente às verbas acima discriminadas, considerando o montante dos recolhimentos comprovados nos autos. O montante a ser compensado/restituído deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes, condeno a ré à restituição da metade do valor das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação e condeno também a autora ao pagamento de metade do valor das custas e de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC). Após o decurso do prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Santos, 05 de outubro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004855-62.2016.403.6104** - ANTONIO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008442-88.1999.403.6104** (1999.61.04.008442-2) - SEVERINO HONORIO DE ARAUJO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINO HONORIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação de eventual remanescente em relação ao principal discutido nestes autos, tendo em vista que a manifestação de fl. 246 refere-se aos honorários dos embargos. Intime-se.

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4533**

#### **MONITORIA**

**0002330-44.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO PERES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

À vista da proposta apresentada pelo réu às fls. 154, manifeste-se a CEF a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004353-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004353-6)** - VALERIA MARIA FRANKE PINTO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 186: vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004106-02.2003.403.6104 (2003.61.04.004106-4)** - THEREZINHA ANDREATTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 6 de setembro de 2016.

**0007250-81.2003.403.6104 (2003.61.04.007250-4)** - EMILIO VICENTE HOEHNE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a recomposição da(s) conta(s) Fundiária(s) do(s) autor(es), nos termos do julgado, bem como proceda a juntada dos extratos relativos ao período do vínculo empregatício da Petróleo Brasileiro S/A. Intimem-se.

**0009529-40.2003.403.6104 (2003.61.04.009529-2)** - AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 5 de setembro de 2016.

**0007723-18.2013.403.6104** - RONALDO INACIO ANDRADE X RENETE APARECIDA DA CUNHA(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS E SP373730 - VITOR MANOEL PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 332/333: anote-se. Tendo em vista que a corrê Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda não regularizou a representação processual, tampouco constituiu novo patrono, conforme certidão de fl. 248 dou seguimento ao feito. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 256/331 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC). Arbitro os honorários do Perito Vanderlei Jacob Júnior, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014). Requisite-se pagamento. Santos, 6 de setembro de 2016.

**0010830-70.2013.403.6104** - JOSE LUIZ DANTAS DE JESUS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tendo em vista a sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0001289-42.2015.403.6104** - CARLOS ALBERTO MELENDEZ AGUERO X MARIA CRISTINA MELENDEZ AGUERO X JOSE ROBERTO MELENDEZ AGUERO X ANA MARIA MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X MARIA HELENA MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X JOSE EDUARDO MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X JOSE FERNANDO MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X MONICA CARDOSO DA FONSECA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: defiro a dilação de prazo por mais 30 dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 179 verso. Santos, 6 de setembro de 2016.

**0002410-08.2015.403.6104** - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(MG120906 - ELIETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: defiro a dilação de prazo por mais 30 dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 184 verso. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Santos, 6 de setembro de 2016.

**0008156-51.2015.403.6104** - ANTONIO CARLOS LIMA PONTES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois cabe ao autor diligenciar junto à ex-empregadora que emitiu o PPP a obtenção dos dados do profissional responsável pelos registros ambientais. Sem prejuízo, requirite-se ao INSS cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados. Intimem-se.

**0001398-22.2016.403.6104** - JORGE EDUARDO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 6 de setembro de 2016.

**0002208-94.2016.403.6104** - LOURENCO FERREIRA DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 6 de setembro de 2016.

**0002842-90.2016.403.6104** - LOURIVAL DA SILVA SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 12 de setembro de 2016.

**0002919-02.2016.403.6104** - SONIA MARIA DE LOURDES LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 6 de setembro de 2016.

**0004782-90.2016.403.6104** - ALBERTO PEGAS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 6 de setembro de 2016.

**0005779-73.2016.403.6104** - MARLETE DE AZEVEDO SILVA FERNANDES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 6 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Dê-se ciência ao exequente dos depósitos efetuados nos autos para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada e atualizada do débito, contemplando as amortizações já realizadas. Decorrido o prazo, aguardem-se os demais depósitos. Int.

**0004577-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004577-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ODMIR ALVES PEREIRA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0008150-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008150-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MAGNO PEREIRA

Fl. 175: Dê-se ciência à exequente para as devidas providências no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000850-94.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO ACESSORIOS X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 47 e 50) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206649-72.1995.403.6104 (95.0206649-9)** - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em sede de execução o exequente apresentou planilha de cálculos do valor que reputou devido em decorrência do título judicial, no valor de R\$ 59.904-87 acrescido de R\$ 5.990,48 a título de honorários advocatícios (fls. 152/153), atualizados para 10/2008. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor da execução em 63.950,52, atualizado até 10/2008 e já incluídos os honorários advocatícios. Os ofícios requisitórios foram transmitidos em 27/06/2014 (fls. 214/215). Realizados os pagamentos (fls. 218/219 e 221), reiniciou-se a execução, pois pretende o exequente o recebimento de valores a título de atualização monetária à razão de R\$ 10.016,33 acrescidos de R\$ 1.158,96 a título de honorários advocatícios (fls. 228/239). A União impugnou essa pretensão (fl. 246). DECIDO. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador seria inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Por consequência, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Por outro lado, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento dessa ação direta, a Corte decidiu por promover a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015), nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. O texto legal expressamente determina que a atualização monetária dos precatórios observe, no exercício de 2014, a variação do IPCA-E/IBGE. A fim de esparcar qualquer dúvida, transcrevo os dispositivos legais dos mencionados diplomas, que regularam os índices de atualização a serem utilizados nos precatórios pagos em 2014 e 2015: Lei nº 12.919/2013 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Lei nº 13.080/2015 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito. Ao modular os efeitos da ADI, o Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir a estabilidade das relações jurídicas consolidadas sobre o regime declarado inconstitucional, resguardou os precatórios solvidos, no âmbito da administração pública federal, para os quais os artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15 fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Anote-se que eventual dúvida sobre o teor da dicção legal da LDO-2014 foi esparcado pela LDO-2015, que expressamente firmou que a aplicação do IPCA-E deveria ser efetuada desde a data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito. Os cálculos apresentados pelo exequente utilizam a Taxa Selic como índice de correção, diferente do que tem sido decidido nas instâncias superiores. Compulsando os autos, verifico que os pagamentos efetuados pelo TRF da 3ª Região foram efetivados com aplicação do IPCA-E, nos termos da decisão proferida na ADI 4.357 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, nada mais é devido ao exequente. Intimem-se as partes da presente decisão e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 13 de setembro de 2016.

**0010042-03.2006.403.6104 (2006.61.04.010042-2)** - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO (SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)

Fls. 1116/1135: considerado o grande número de pessoas representadas pelo Sindicato dos Estivadores, inviável o prosseguimento de execuções individuais nos presentes autos, sob pena de tumulto processual. Assim, providenciem os exequentes, caso persista o interesse no manejo de execuções individuais, a distribuição de execuções autônomas, observado o rito previsto no art. 534 do NCPC, as quais deverão vir devidamente instruídas com os documentos pertinentes e respectiva memória de cálculo. Fls. 1139/1140: tendo em vista que a decisão de fls. 1052 indeferiu o reingresso de Roberto Gonçalves Alho no feito, prejudicado o pedido de fls. 1139/1140. Int. Santos, 2 de setembro de 2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010877-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010877-9)** - GERALDO VILETE DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO VILETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a conversão da obrigação em perdas e danos, prossiga-se com a liquidação. Para tanto, nomeio para a realização da perícia o Dr. Cezar Augusto Amaral, com endereço na Av. Ana Costa, 493, apto 41, Gonzaga, CEP: 11060-003, email: cesar.pericias@uol.com.br, tel. 13-3289-9329, 13-98111-3113 e 13-3286-2174. Faculto às partes, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, NCPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito ora nomeado, a fim de informar se aceita o encargo, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar de autor beneficiário de Justiça Gratuita, serão efetuados de acordo com a Resolução 305/2014-CJF. Intimem-se.

**0012480-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012480-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME

Fls. 244: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, conforme requerido, nos termos do artigo 921, III, do NCPC. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0004220-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004220-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOMVECHIO

Preliminarmente, ante o lapso temporal decorrido, providencie a exequente planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, defiro a realização do bloqueio eletrônico através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como requisição da última declaração de rendimentos através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Santos, 13 de setembro de 2016.

#### **Expediente Nº 4534**

#### **MONITORIA**

**0001737-49.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE AUGUSTO FRANCESE(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, providencie a embargante a respectiva declaração de hipossuficiência. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos às fls. 124/141. Int.

**0007119-86.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos às fls. 31/44. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009778-88.2003.403.6104 (2003.61.04.009778-1)** - MARIO STEINLE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0006363-14.2014.403.6104** - EUGENIO PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0009012-15.2015.403.6104** - DIOGO FORTUNATO(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X FABIANA FREITAS FIGUEIREDO MAGALDI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fl. 188. Sem prejuízo, manifeste-se em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 15 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003375-59.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA CARNE GRILL LTDA X SYLVIA MARIA CAMPOS DO AMARAL(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

Fls. 352/353: Preliminarmente, manifeste-se a CEF. Após, tomem conclusos. Int. Santos, 15 de setembro de 2016.

**0002298-73.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP164781 - ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK ) X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008314-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRUM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ANDRES JAKAB FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 176. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 15 de setembro de 2016.

**0000379-15.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SSR CONFECOES LTDA - ME X VLAMIR BERTUCCI X SELMA MARIA DE SOUZA

Ante o caráter dos dados acostados às fls. 80/94, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Fls. 73/94: Dê-se ciência à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005107-02.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS BORGES

Fls. 55/57: Manifeste-se a CEF acerca da não localização do executado. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 15 de setembro de 2016.

**0005278-56.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIMIX STUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X LUIZ ANDRE TOMAZ PINTO X NILTON RICARDO DE FREITAS SOARES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 109. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 13 de setembro de 2016.

**0006832-26.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFIDENCE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME X FABIO FRANCISCO FERNANDES FARIA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72,74 e 76, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 14 de setembro de 2016.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004315-82.2014.403.6104** - EUGENIO PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011478-36.2002.403.6104 (2002.61.04.011478-6)** - GERALDO HENRANDES DOMINGUES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO HENRANDES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 621: dê-se vista as parte pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006883-71.2014.403.6104** - ADEMIR DA SILVA FERREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado à fl. 141 (óbito de Adenir da Silva Ferreira), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como do despacho de fl. 140. Santos, 14 de setembro de 2016. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 140 CONFORME SEGUE: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 135/139. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À vista do pedido de efeito suspensivo, expeçam-se os requisitos à ordem do Juízo. Int. Santos, 05 de setembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3)** - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DA SILVA CORRALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a notícia do falecimento do executado Alexandre Lopes Sales Filho, deverá o patrono juntar a certidão de óbito comprovando o alegado. Intimem-se.

**0008220-76.2006.403.6104 (2006.61.04.008220-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORIOLANO DA SILVA NETO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORIOLANO DA SILVA NETO

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 371/377, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. À vista dos valores atingidos pela ordem de bloqueio (fls. 368/369), intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente (CEF). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0203396-52.1990.403.6104 (90.0203396-6) - SIDERURGIA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS(Proc. ANY AVILA ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X JOAO JOAQUIM VAZ X VICTORIA POCCIA VAZ X ANTONIO VAZ X MYRTHES FERRAZ FARO VAZ(SP027336 - SYNESIO JORGE B DE MACEDO E Proc. PORFIRIO DE OLIVEIRA) X SONIA VAZ(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X MIRIAM VAZ ZITTO X WILLIAN ZITTO(SP003604 - DEROSSE JOSE DE OLIVEIRA E SP033695 - MARCO ANTONIO PORCHAT DE A OLIVEIRA E Proc. PORFIRIO DE OLIVEIRA) X JOAO JOAQUIM VAZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeram o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.IntSantos, 15 de setembro de 2016.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8743**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0206937-15.1998.403.6104** (98.0206937-0) - LAERCIO TAVARES X PAULO CELESTINO BATISTA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE SILVA DE LARA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requiera a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000411-69.2005.403.6104** (2005.61.04.000411-8) - SAMUEL DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALTER PALMIERI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VILMAR LAMARCK(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERALDO SOARES AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DARCI JOSE DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROBERTO CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RICARDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 396/438.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001433-65.2005.403.6104** (2005.61.04.001433-1) - ALAMIIR JOAQUIM DE FREITAS JUNIOR(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X DAVID FONTEROSA STEFANIU(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X SEVERINO PINTO BANDEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X SEBASTIAO PERES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 382/392, no sentido que o índice aplicado administrativamente é superior ao concedido no julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002758-75.2005.403.6104** (2005.61.04.002758-1) - CARLOS RODRIGUES DE JESUS X HERIBALDO ALVES DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X WALTER TORQUATO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 320/345.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003803-17.2005.403.6104** (2005.61.04.003803-7) - WILLIAN SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 352/361.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009299-56.2007.403.6104** (2007.61.04.009299-5) - JERONIMO CORREIA BITENCOURT(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 113/115, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCP, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002466-85.2008.403.6104** (2008.61.04.002466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 222/225. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008364-79.2008.403.6104** (2008.61.04.008364-0) - EXTERNATO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a conta apresentada pela União Federal às fls. 188/193, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013416-22.2009.403.6104** (2009.61.04.013416-0) - SYLVIA MARA CONCEICAO RODRIGUES X SANDRA LIA RODRIGUES FRANCO(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora foi intimada para que efetuasse o pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios no total de R\$ 12.059,80, conforme cálculo ofertado pela União Federal às fls. 240/241. Às fls. 246 e 248 a parte autora juntou aos autos duas guias de depósito no valor de R\$ 3.000,00 cada uma, cujo crédito foi efetuado em 11/07/2016 e 08/08/2016. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o que pretende é o parcelamento do pagamento. Em caso positivo, deverá, primeiramente, informar de que forma pretende efetuar o pagamento para que seja possível a manifestação da União Federal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004090-04.2010.403.6104** - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM E SP218016 - RODRIGO CESAR CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A Caixa Econômica Federal informa às fls. 214/228 que o pagamento das parcelas não ocorreu na sequência dos meses, nem houve a correção do valor devido, razão pela qual o débito não foi quitado integralmente. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento da diferença apontada pela Caixa Econômica Federal à fl. 228. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004462-50.2010.403.6104** - PAULO ANTONIO GONCALVES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 146, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste a quantia devida a título de honorários advocatícios fixados em razão do acolhimento parcial da impugnação. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004680-10.2012.403.6104** - JOAO CANCIO VIEIRA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 122, no sentido de que o expurgo de janeiro de 1989 já foi pago em decorrência da ação n 00012455720144036104, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005235-22.2015.403.6104** - WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP320977 - ALEXANDER CHOI CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 160/162, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007728-40.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002233-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X GISLEINE CRUZ FIGUEIREDO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES)

Fica intimado o devedor (Gislaine Cruz Figueiredo), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 55/59, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003642-07.2005.403.6104** (2005.61.04.003642-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-54.1999.403.6104 (1999.61.04.003743-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X EXPEDITO DA COSTA POLARI JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fica intimado o devedor (parte embargada sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado,

conforme requerido pela União Federal às fls. 109/110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017147-36.2003.403.6104** (2003.61.04.017147-6) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUINALDO SOARES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 318/320, primeiramente, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001651-30.2004.403.6104** (2004.61.04.001651-7) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X JOAQUIM GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 317/325, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse em relação ao montante que lhes cabe do depósito efetuado à fl. 309. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001066-94.2012.403.6104** - CLAUDIO SEVERINO JUNIOR(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIO SEVERINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a diferença apresentada pela parte autora às fls. 206/209, primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Após, deliberarei sobre o pedido de transferência do valor incontroverso. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002233-98.2002.403.6104** (2002.61.04.002233-8) - GISLEINE CRUZ FIGUEIREDO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X GISLEINE CRUZ FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001161-47.2000.403.6104** (2000.61.04.001161-7) - POSTO MOTORISTAS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Fls 299/309 - Dê-se ciência. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002403-07.2001.403.6104** (2001.61.04.002403-3) - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DR.ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 357/359, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8736**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001126-14.2005.403.6104** (2005.61.04.001126-3) - DAMIAO GALDINO DA SILVA(SP100532 - EDWIN TABOSA GROPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TERESA DESTRO)

Dê-se ciência a parte autora das guias de depósito juntadas às fls. 201/202 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007545-45.2008.403.6104** (2008.61.04.007545-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 155 em relação a quantia devida. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001421-75.2010.403.6104** (2010.61.04.001421-1) - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração da conta de liquidação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006435-40.2010.403.6104** - GEDALVA SILVA DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se já houve a partilha de bens ou se o inventário encontra-se ainda em andamento, devendo, comprovar documentalmente sua assertiva. Na hipótese de ter ocorrido a partilha de bens, deverá, no mesmo prazo, providenciar a habilitação dos filhos que constam da certidão de óbito acosta à fl. 162. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006714-26.2010.403.6104** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004598-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILSON ROMUALDO DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da guia de depósito juntada à fl. 78 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006567-92.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO VARGENS MELLO JUNIOR

, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 107. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009076-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Fl. 78 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio. Fl. 81 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente atualize o valor do débito. Após, nos termos requeridos, expeça-se Carta Precatória à 1ª Vara de São Vicente/SP para intimação dos devedores para pagamento do débito ou indiquem bens capazes de acobertar o valor devido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002281-08.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-50.2006.403.6104 (2006.61.04.005551-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X REGINALDO PEZZUTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO contra a execução de sentença proposta por REGINALDO PEZZUTTO nos autos da Ação Ordinária nº0005551-1.2006.4.03., argumentando "a priori", a nulidade da execução por inexigibilidade do título executivo judicial, em razão de a liquidação ter sido realizada sem os documentos essenciais à elaboração da conta. Na eventualidade, pugna pela procedência dos embargos, porque à luz da coisa julgada, mostra-se incorreta a metodologia de cálculo empregada pelo exequente. Em impugnação, o embargado manifestou-se pela improcedência dos embargos. Na decisão de fl. 21 e verso o juízo determinou a expedição de ofício ao instituto de previdência complementar e definiu os parâmetros de cálculo para viabilizar a liquidação invertida. Sobrevieram planilhas de contribuições fornecidas pela Fundação CESP (fls. 26/33). Cientificada, a embargante, juntando planilhas e memória de cálculo, apresentou os valores que reputa devidos (fls. 46/78), em relação aos quais discordou o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o pedido inicial de suspensão de exigibilidade do título judicial, a embargante, durante a instrução dos embargos, procedeu à liquidação efetiva dos valores executados. Em atenção aos argumentos e à memória de cálculo do embargado mister esclarecer que o indébito objeto da execução decorre de posterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respeitivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela "devolvida" ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. De consequência, considerando a data de esgotamento do saldo do montante amortizado, qualquer valor recebido pelo embargado a título de benefício previdenciário deverá ser tributado integralmente a partir desta data. Com efeito. A esmerada solução do litígio não dispensa que sejam levados em consideração os elementos de cognição produzidos nos autos, dando conta de o contribuinte haver declarado na DIRPF/2003 (exercício 2004) um valor menor de rendimentos (R\$ 1.673,63) do que aquele informado pela CESP (R\$ 16.582,88), o qual não estaria com a exigibilidade suspensa. Em igual toada, a informação da fundação CESP em relação ao valor de R\$ 54.215,47, que, segundo a entidade, estaria com a exigibilidade suspensa, situação mais tarde esclarecida e negada pela fiscalização tributária. Ainda em relação àquele pagamento ocorrido em março de 2003 (R\$ 54.215,47), não é possível desprezar o resultado da verificação realizada pela Receita Federal sobre a falta de registros quanto a efetivação de depósito judicial e/ou retenção do montante tributário correspondente. Daí porque guarda pertinência o 2º Cálculo, que altera a base de cálculo dos rendimentos declarados no ajuste anual do imposto de renda para R\$ 69.124,72 (fl. 59), resultando a inexistência de valores a serem restituídos, conforme demonstrativo de fls. 67/74. Com a manifestação discordante do embargado, o juízo, em despacho de fl. 88, deferiu a apresentação de cópia da declaração de rendimento/2003-2004, intimando-o também para que esclarecesse a causa da sua discordância. Propondo-se a cumprir determinação, sobreveio a petição do embargado (fl. 92/93) de cunho genérico e deveras impreciso frente ao minucioso procedimento realizado pelo auditor fiscal, que, diversamente do embargado, observou a decisão de fl. 21 e verso. Não prosperam, portanto, as contas elaboradas pelo autor/exequente, pois cuidou apenas de atualizar os valores retidos na fonte. Os embargos, assim, merecem integral acolhimento, porquanto reu oferece oportunidade para que fosse procedida a liquidação segundo os parâmetros fixados por este Juízo, em decisão proferida à fl. 21 e verso, irrecorrida.

Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos de nº000551-1.2006.4.03.6104, ante a ausência de crédito exequendo. Sem custas por isenção legal. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo atualizado, observando-se, entretanto, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária deferida à fl. 69 da ação principal. Traslade-se cópia da presente para a ação em apenso. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados em juízo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002472-14.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-10.2012.403.6104 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARTINHO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Tendo em vista a divergência entre o cálculo apresentado pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206131-14.1997.403.6104** (97.0206131-8) - JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X GERRIT LOUKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 281, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 272. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006288-29.2001.403.6104** (2001.61.04.006288-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA - ME(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se o Dr. Thiago Gomes Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 394. Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017141-29.2003.403.6104** (2003.61.04.017141-5) - LINO TANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LINO TANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância da parte autora com o crédito efetuado para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001729-24.2004.403.6104** (2004.61.04.001729-7) - SANDRA MARIA HUNZIKER(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA HUNZIKER

Tendo em vista a diferença apresentada, primeiramente, intime-se o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 267/278, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005140-02.2009.403.6104** (2009.61.04.005140-0) - STAR FUEGOS LTDA X MULT-FOGOS COMERCIO DE FOGOS LTDA - ME(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STAR FUEGOS LTDA

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008858-36.2011.403.6104** - IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA(SP264623 - SAMIRA DA COSTA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a ré se manifeste sobre o despacho de fl. 95. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8737**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0203096-61.1988.403.6104** (88.0203096-0) - ALAOR FERRAZ X MILTON RUIZ X JOAO VEIGA DO NASCIMENTO X ALBERTO DE GASPARI X JOSE FERREIRA X CYRILLO BIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X ALDO RIPASSARTI X MATTATHIAS NOGUEIRA NOVAES X RAUL GOMES X ORMINIO TOLEDO FERRAZ X HERALDO ALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X AMARO AUGUSTO COSTA X WAMBERTO MATHIAS BEZERRA X JOSE GOES X JOSE RIBEIRO MACHADO X ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA X MARINA GREGO X ELIZIA CORREA LEITE X FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA X JAYME FIALHO DE ARAUJO X LUCILA ELISA RIBEIRO PARANHOS X MARIA DO CARMO CORREA CARDOSO X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X ODETTE BRETAS BAPTISTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se Elizia Correia Leite para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 520/525. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 518. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008606-14.2003.403.6104** (2003.61.04.008606-0) - MARIA DE LOURDES TAVARES DE ALMEIDA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005676-18.2006.403.6104** (2006.61.04.005676-7) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência ente os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007384-69.2007.403.6104** (2007.61.04.007384-8) - VITOR SCANDIUZZI MARQUES - INCAPAZ X ANA LUCIA SCANDIUZZI DOS SANTOS X THAIS RODRIGUES MARQUES - INCAPAZ X TERESA CRISTINA BARREIRO RODRIGUES(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000960-74.2008.403.6104** (2008.61.04.000960-9) - JOAO BATISTA BESERRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 195). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 192).Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002724-61.2009.403.6104** (2009.61.04.002724-0) - ADAULTO DA ROCHA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003366-63.2011.403.6104** - MARIA LYGIA TOLEDO SAWAYA ALVES(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001968-42.2011.403.6311** - ADEMARIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004602-16.2012.403.6104** - LUIS RODRIGUES TORRES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 139/144, no sentido de que os ofícios requisitórios foram cancelados em razão da divergência apontada na base de dados da Receita Federtal em relação ao seu nome, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007816-15.2012.403.6104** - JOSE AUGUSTO MARTINS FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009293-39.2013.403.6104** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002151-08.2014.403.6311** - JOSE FELIX DA SILVA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 130/134, bem como dê-se ciência do informado às fls. 135/136.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores

mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007686-20.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-49.2011.403.6104 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARTUR PAULO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
Tendo em vista a discordância apontada pelo embargado às fls. 65/71, retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004549-93.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008476-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO NETTO PINHEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015524-34.2003.403.6104** (2003.61.04.015524-0) - AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARQUES MONTEIRO X SEVERINA DO AMARAL TAVORA X ELIZA GOMES VEIGA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a discordância do INSS com o cálculo apresentado por Severina do Amaral Tavora, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208851-51.1997.403.6104** (97.0208851-8) - DOMINGOS PONTES FILHO X JANDIRA DE FREITAS LIMA X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
Tendo em vista a concordância de Jandira de Freitas, Mauricio Sousa Nascimento e o Dr. Almir Goulart da Silveira com o alegado pelo INSS às fls. 540/548, prossiga-se a execução pelo valor apontado pela autarquia com devido a título de honorários advocatícios (R\$ 3.288,53 para abril de 2015 - fls. 540/542). Expeça-se ofício requisitório, atentando a secretaria para o requerido à fl. 551. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 552. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009991-16.2011.403.6104** - SYLVIO FERNANDES DA SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SYLVIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **Expediente N° 8746**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0200093-93.1991.403.6104** (91.0200093-8) - MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a secretaria o traslado das cópias relativas aos processos n 0014816-81.200.403.6104 e 0014711-07.2013.403.6104 solicitadas pelo INSS às fls. 406/407. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0202273-14.1993.403.6104** (93.0202273-0) - FERNANDO DA SILVA AGRIA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora à fl. 122 no sentido de que a ação que originou a requisição anteriormente protocolizada tem objeto distinto do desta ação

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0203569-95.1998.403.6104** (98.0203569-6) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X ROSA MARIA DE SOUSA FEITOSA X NEUZA MARIA DE SOUSA FEITOZA X RENATA FEITOZA NASCIMENTO X PAULA FEITOZA NASCIMENTO X ROBERTA FEITOZA NASCIMENTO X ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 432/860

BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intimem-se os sucessores de Albino Moraes Feitosa para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo (fls. 259/275).Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002042-48.2005.403.6104** (2005.61.04.002042-2) - MARIO HAYAMA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 421/431.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007807-97.2005.403.6104** (2005.61.04.007807-2) - JOAO GOUVEIA FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005102-92.2006.403.6104** (2006.61.04.005102-2) - ROSANGELA CELIA RAPHAEL(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FERREIRA PINTO(SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES NUNES E SP071380 - CREUSA MARTINEZ DA SILVA FINCO) X ANGELA MARIA FERREIRA PINTO X ROSANGELA CELIA RAPHAEL

Tendo em vista o informado às fls. 431/446, no sentido de que não é possível colocar a disposição do juízo a quantia oriunda do pagamento do ofício requisitório n 20150204174 (20150000309), determino que se oficie ao Tribunal Regional Federal para providencie o cancelamento e estorno do valor depositado.Expeça-se novo ofício requisitório, atentando a secretaria que o beneficiário do crédito é a Dra. Maria Isabel Duarte Gomes Nunes.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 411).Intime-se.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 450Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013655-94.2007.403.6104** (2007.61.04.013655-0) - MARIA CLARA FELICIANO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005082-28.2007.403.6311** - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do noticiado pela parte autora à fl. 274 no tocante a opção pela manutenção da aposentadoria por invalidez.Ante o informado às fls. 275/276, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o advogado da parte autora requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003619-56.2008.403.6104** (2008.61.04.003619-4) - JOSE MARIA PEREIRA NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008837-31.2009.403.6104** (2009.61.04.008837-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do informado pela parte autora à fl.221, no sentido de que pretende a manutenção do benefício recebido administrativamente por ser mais vantajoso, e conseqüentemente não receberá os valores atrasados.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pela parte autora no tópico final da petição de fl. 221 no tocante a anotação no CNIS do período especial.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012469-94.2011.403.6104** - VALDELICE APARECIDA MORATO FOLKAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 162, defiro a habilitação de Valdelice Aparecida Morato Folkas (CPF n 266.161.758-20) como sucessora de Francisco Adolfo Folkas.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 163.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000671-68.2013.403.6104** - CLEIDE LIRA DA SILVA X EDSON LIRA DA SILVA X TARCISIO LIRA DA SILVA X SANDRA LEIDE LIRA SILVA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001427-77.2013.403.6104** - PEDRO ILHOSA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Bork Advogados Associados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fl 219, Dr. Claiton Luis Bork, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 220/226, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Bork Advogados Associados (CNPJ 05.887.719/0001-00) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios atentando a secretaria para o requerido à fl. 208. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 228/229 em relação a ausência de revisão do benefício. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 231. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004685-95.2013.403.6104** - ESTER RODRIGUES DE ABREU(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003375-83.2015.403.6104** - ULISSES COSTA DE AGUIAR(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS à fl. 120, verso, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a determinação de fl. 117, item 3. Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora do noticiado às fls. 121/127. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003780-22.2015.403.6104** - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004691-34.2015.403.6104** - WALTER LOPES FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005656-22.2009.403.6104** (2009.61.04.005656-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202273-14.1993.403.6104 (93.0202273-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO DA SILVA AGRIA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002976-54.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-98.2011.403.6104 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REMO DE PAULIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 19/26, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007682-80.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011876-65.2011.403.6104 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 57/66, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008517-25.2002.403.6104** (2002.61.04.008517-8) - IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância apresentada pelas partes às fls. 518/523 e 526/529, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003346-72.2011.403.6104** - KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR - INCAPAZ X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 163/164 no sentido de que este juízo é competente para o prosseguimento da execução. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação sobre o postulado à fl. 159, item IV, bem

como sobre o pedido de expedição de requisição complementar. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 133). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007175-27.2012.403.6104** - MANOEL GONZALEZ DELGADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL GONZALEZ DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS às fls. 202/206, acolho-a para o prosseguimento da execução. Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido às fls. 213/220. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 221. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8747**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0200037-55.1994.403.6104** (94.0200037-2) - ANTONIO CARLOS LUZIO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0207217-83.1998.403.6104** (98.0207217-6) - ELEUTERIO BENICIO DA SILVA X ALDA GARCIA TAVARES X ARLETTE TAVARES DE FREITAS X LUIZ CARLOS TAVARES X JOAO PAULINO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JURANDIR COSTA FERNANDES X MARIA AUXILIADORA MENEZES MELLE X VIVIANE APARECIDA MENEZES MELLE X NILTON SIMOES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013507-88.2004.403.6104** (2004.61.04.013507-5) - MARIO FERREIRA BRASIL(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000004-63.2005.403.6104** (2005.61.04.000004-6) - MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008646-25.2005.403.6104** (2005.61.04.008646-9) - IRINEU WILSON BERTOLI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001479-49.2008.403.6104** (2008.61.04.001479-4) - CLEIDSON DE SOUZA BALTAZAR(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 234/247 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004348-82.2008.403.6104** (2008.61.04.004348-4) - ADRIANO LEAL DE TOLEDO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009637-25.2010.403.6104** - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004698-60.2010.403.6311** - MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002541-22.2011.403.6104** - JOAQUIM RIBEIRO NETO X JOAO BATISTA NETO DE CAMPOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004253-13.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI) X INTEGRAL ENGENHARIA LTDA(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO) X TGC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.383/395.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009805-56.2012.403.6104** - GILBERTO NONATO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002034-90.2013.403.6104** - MARIA PINHEIRO STEIL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do despacho de fl. 90, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Celio João Steil por Maria Pinheiro Steil (CPF n 163.418.348-70) no polo ativo da lide.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009109-83.2013.403.6104** - SIDNEY MAGLIONI(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012456-27.2013.403.6104** - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000664-42.2014.403.6104** - CLEIDIONICE DE SOUZA ARAUJO(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006620-39.2014.403.6104** - EDMUNDO CLIQUET NETO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003724-48.1999.403.6104** (1999.61.04.003724-9) - JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006613-67.2002.403.6104** (2002.61.04.006613-5) - GILBERTO RUFINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X GILBERTO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados (fls. 309). Cientificados, os exequentes requereram prazo para apontar eventual diferença a ser apurada (fls. 312), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 314). Permaneceram silentes as partes.Nada mais sendo requerido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006451-04.2004.403.6104** (2004.61.04.006451-2) - CARLOS FERNANDO DA SILVA X ANA CRISTINA SILVA X MARCIO BARBOSA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação, o INSS apresentou o valor da quantia devida (fls. 173/175), com o qual manifestaram concordância os exequentes (fls. 186/187). Efetuado o pagamento dos valores apurados (fls. 201/204), os autores requereram a remessa dos autos à Contadoria para "cálculo do remanescente" (fls. 217 e 225), o que restou indeferido pelo Juízo por se tratar de providência que incumbe à parte (fls. 221 e 227).Nada mais sendo requerido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002848-78.2008.403.6104** (2008.61.04.002848-3) - GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002022-08.2011.403.6311** - JAIR GLICERIO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIR GLICERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011607-89.2012.403.6104** - CLAUDIO ESTEVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009411-15.2013.403.6104** - SEBASTIAO DE FONTES CORREA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000166-71.2014.403.6321** - VANIA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 8740**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0201923-65.1989.403.6104** (89.0201923-3) - MARIA MARGARIDA CANNO X EDSON BORGES DE AQUINO X LEILA DO AMARAL LAND X LILIAN DO AMARAL LAND X LILA LAND NASCIMENTO X IRACEMA DAUREA DE CESARE X LEDA DE ARRUDA PENTEADO X LININA CESARIO X MARLENE SOARES DE OLIVEIRA X MARGARETE NICOLAI X RONALDO NICOLAI X DAYSE NICOLAI MAGNO X ORLANDO DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA ANTUNES X MARIA DE SOUZA E SILVA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0207741-90.1992.403.6104** (92.0207741-0) - ORLANDO SILVA FILHO X EVANY ROSE KADENA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0209237-52.1995.403.6104** (95.0209237-6) - EMPRESA DE TRANSPORTES MA-PIN LTDA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E SP247511 - RENATA ROCHA BARRIENTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008049-66.1999.403.6104** (1999.61.04.008049-0) - LUIZ CARLOS AUGUSTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006815-10.2003.403.6104** (2003.61.04.006815-0) - PAULO DE SANTANA(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 222, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006241-74.2009.403.6104** (2009.61.04.006241-0) - FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003891-45.2011.403.6104** - JOSE CARLOS PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004050-46.2015.403.6104** - ROMEU NOVAIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ROMEU NOVAIS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso.Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo.Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida.Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações.Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 75/89), pugnano pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal.O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 96/137, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. Aduziu, ademais, a prescrição quinquenal.Sobreveio a réplica de fls. 333/347.É o relatório. Fundamento e decido.Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio.Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013.Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda.Pois bem A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º).Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei.Quanto à inépcia e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.Passo ao mérito.A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer

jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam: "Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União." Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o antigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: "Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação." E adiante, prosseguem: "Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidí-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC" (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a adesão ao PDV. No documento de fl. 90, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Não há, por outro lado, que se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos art. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004263-52.2015.403.6104 - OLAVIO CECILIO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL**

OLAVIO CECILIO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/75). Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 79/92), pugnando pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 97/102, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as

preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Quanto à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que a sustenta confundem-se com o mérito e com este será analisada. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam: "Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União." Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o antigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: "Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação." E adiante, prosseguem: "Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC" (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso 13/07/2009, quando teve seu registro cancelado em razão de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. No documento de fl. 92, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Não há, por outro lado, que se se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004340-61.2015.403.6104** - JOSE GONCALVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ GONÇALVES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos

para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/64). Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 86/109), pugnano pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, porém, sua participação no feito na qualidade assistente simples do Banco do Brasil. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 119/130, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminares de denunciação da lide ao OGMO, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e prescrição. Sobreveio a réplica de fls. 134/148. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Antes, passo a analisar a concessão do benefício da justiça gratuita. O artigo 99, 4º do NCPC resolveu a questão, porquanto dispõe que: "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça". Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Ainda nesse contexto, não há razão para trazer à lide o OGMO, porquanto tal entidade não auferir nenhum benefício com o recolhimento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, AITP, simplesmente ele age na qualidade de responsável pela arrecadação e repasse da contribuição aos beneficiários. O resultado da lide lhe é indiferente, haja vista que não lhe acarretará ônus ou vantagem. Portanto, há de se concluir que o OGMO não é titular do interesse que se opõe ou resiste na presente demanda. Consequentemente, não é parte passiva legítima para figurar na relação processual, descabendo falar-se em denunciação da lide. Encontra-se presente o interesse processual na medida em que a Lei nº 8.630/93 assegurou, ao menos abstratamente, aos trabalhadores portuários avulsos, como o autor, a possibilidade de ao requerer o cancelamento do registro no sindicato respectivo, auferir direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I. Assim sendo, tal aspecto merece ser melhor apreciado com a questão de fundo. Quanto à decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam: "Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União." Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o artigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: "Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação." E adiante, prosseguem: "Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC" (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso 13/07/2009, quando teve seu registro cancelado em razão de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. No documento de fl. 110, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Não há, por outro lado, que se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já deconduzido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento

do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos art. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007)Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.Custas ex lege.P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004341-46.2015.403.6104** - BENEDITO BALBINO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

BENEDITO BALBINO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso.Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo.Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida.Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações.Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 82/95), pugnando pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, porém, sua participação no feito na qualidade assistente simples do Banco do Brasil. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal.O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 104/115, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminares de denunciação da lide ao OGMO, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e prescrição.Sobreveio a réplica de fls. 119/139.É o relatório. Fundamento e decidido.Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio.Antes, passo a analisar a concessão do benefício da justiça gratuita. O artigo 99, 4º do NCPD resolveu a questão, porquanto dispõe que: "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".No presente caso, a Caixa Econômica Federal cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade de os impugnados arcarem com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão.Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013.Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda.Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º).Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei.Ainda nesse contexto, não há razão para trazer à lide o OGMO, porquanto tal entidade não auferir nenhum benefício com o recolhimento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, AITP, simplesmente ele age na qualidade de responsável pela arrecadação e repasse da contribuição aos beneficiários. O resultado da lide lhe é indiferente, haja vista que não lhe acarretará ônus ou vantagem.Portanto, há de se concluir que o OGMO não é titular do interesse que se opõe ou resiste na presente demanda. Conseqüentemente, não é parte passiva legítima para figurar na relação processual, descabendo falar-se em denunciação da lide.Encontra-se presente o interesse processual na medida em que a Lei nº 8.630/93 assegurou, ao menos abstratamente, aos trabalhadores portuários avulsos, como o autor, a possibilidade de ao requerer o cancelamento do registro no sindicato respectivo, auferir direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I. Assim sendo, tal aspecto merece ser melhor apreciado com a questão de fundo.Quanto à decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.Passo ao mérito.A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada.Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam:"Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n.8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União."Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato.Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil:"Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o antigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam:"Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação"E adiante, prossegue:"Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma

dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidí-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC" (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 23/09/2000, quando teve seu registro cancelado em razão de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. No documento de fl. 96, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Não há, por outro lado, que se se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006195-75.2015.403.6104** - VALDERES FERNANDES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X UNIAO FEDERAL

VALDERES FERNANDES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 86/106), pugnano pela improcedência do pedido. Suscitou preliminares de ausência de documentos, citação do OGMO, ilegitimidade ativa e passiva, requerendo, porém, sua participação no feito na qualidade assistente simples do Banco do Brasil. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 111/116, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse e incompetência do Juízo. Réplica às fls. 131/145. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Ainda nesse contexto, não há razão para trazer à lide o OGMO, porquanto tal entidade não auferiu nenhum benefício com o recolhimento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, AITP, simplesmente ele age na qualidade de responsável pela arrecadação e repasse da contribuição aos beneficiários. O resultado da lide lhe é indiferente, haja vista que não lhe acarretará ônus ou vantagem. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições de ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória. Encontra-se presente o interesse processual na medida em que a Lei nº 8.630/93 assegurou, ao menos abstratamente, aos trabalhadores portuários avulsos, como o autor, a possibilidade de ao requerer o cancelamento do registro no sindicato respectivo, auferir direito à indenização prevista no

artigo 59, inciso I. Assim sendo, tal aspecto merece ser melhor apreciado com a questão de fundo. Quanto à ilegitimidade ativa, decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito. Apesar de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam: "Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União." Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o antigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: "Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação." E adiante, prosseguem: "Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidí-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC" (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso. No documento de fl. 107, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Não há, por outro lado, que se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos art. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000533-96.2016.403.6104** - SERGIO AUGUSTO ELIAS CHIBANTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SERGIO AUGUSTO ELIAS CHIBANTE, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 28/30), juntando extratos da conta fundiária. Devidamente intimado, o demandante apresentou réplica impugnando a adesão. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido. Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por meio da Internet. Deste modo, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: "Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS". Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o Decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale ressaltar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela "validade jurídica da adesão realizada via internet", concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de

execução em relação ao autor (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Verifico, outrossim, que a adesão foi realizada antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: "III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991". Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeneo o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000814-72.2004.403.6104** (2004.61.04.000814-4) - JONAS ALVES COSTA (SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JONAS ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006584-75.2006.403.6104** (2006.61.04.006584-7) - HELIO MONTEIRO FERREIRA X PERICLES LOPES GARRIDO (SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MONTEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002533-50.2008.403.6104** (2008.61.04.002533-0) - MARIA CELINA DE OLIVEIRA (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006231-79.1999.403.6104** (1999.61.04.006231-1) - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS X JOSE ODECIO BUENO X REGINA MAURA FERNANDES TINOCO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X VLADIMIR CONSTANTINOV (SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X HORTENCIA DOS SANTOS (SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X ROQUE ANGELO DOS SANTOS (SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X ROSENILDA DOS SANTOS X FERNANDO SERGIO AULICINO (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X LAEL DE OLIVEIRA (SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X JOSE TADEU PACHECO (SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ODECIO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MAURA FERNANDES TINOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORTENCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENILDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENILDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SERGIO AULICINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 468, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008069-47.2005.403.6104** (2005.61.04.008069-8) - EDEN MOURA DE LEMOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X EDEN MOURA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDEN MOURA DE LEMOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução noticiou a executada que o índice concedido judicialmente (10,14%) foi menor do que aquele aplicado administrativamente (18,3539), inexistindo, portanto, crédito em favor do exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que já houve aplicação do índice de correção monetária na conta do autor, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 924 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003535-55.2008.403.6104** (2008.61.04.003535-9) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 369, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006480-78.2009.403.6104** (2009.61.04.006480-7) - MARIA ISABEL MARTA FEIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007496-67.2009.403.6104** (2009.61.04.007496-5) - CLAUDIA VALERIA DO CARMO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA VALERIA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## **Expediente Nº 8738**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008986-61.2008.403.6104** (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDAÇÃO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR)

Fls. 975 e 976: J. Defiro, conforme requerido. Dla. 979/1054: J. Manifestem-se as partes.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003242-41.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA ANTONIETA DE BRITO X AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X WALDYR APARECIDO TAMBURUS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X FLAVIO POLI(SP198868 - SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO)  
Decisão:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face de MARIA ANTONIETA DE BRITO, AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SÁ, WALDYR APARECIDO TAMBURUS e FLAVIO POLI, objetivando infligir ato de improbidade administrativa com aplicação das penalidades cabíveis e, entre elas, o ressarcimento ao erário; perda da função pública eventualmente exercida; suspensão dos direitos políticos por 05 anos; imposição de multa civil no importe de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios creditícios direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual sejam os requeridos sócios majoritários, pelo prazo de 05 anos.Segundo a inicial, por conduta omissiva dos gestores públicos, ora inseridos no polo passivo da presente ação, o SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU do Município do Guarujá - SP ficou inoperante durante os dias 04 e 05 de maio de 2013, quando nenhum atendimento foi realizado e até o momento (da propositura da ação) não voltou a desempenhar suas atividades com a devida regularidade.Sustenta o autor que a municipalidade celebrou contrato de trabalho, por prazo determinado, com profissionais da área de saúde para preenchimento do quadro municipal no Programa Federal do SAMU. Ocorre que, não obstante os vários ofícios emitidos pelo Coordenador do órgão, comunicando a Prefeitura da ininência do encerramento dos contratos, os correus nada fizeram, deixando a população sem atendimento naquele período.Afirma que, após o ocorrido, foram feitos novos processos seletivos em caráter emergencial para preenchimento das vagas, mas sem restabelecer o quadro ideal, o que ainda resulta em má prestação do serviço por carência de recursos humanos. Acrescenta que os recursos financeiros utilizados para o pagamento de tais profissionais advêm de convênio firmado com o Ministério da Saúde, tratando-se de verba pública federal.Aduz que tal conduta encontra-se enquadrada como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao Erário, a teor do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92.A liminar foi vindicada para que se decretasse a indisponibilidade de bens, com vistas a resguardar ulterior decisão de ressarcimento.Com a inicial vieram documentos.Intimados, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92, o Município do Guarujá e a União Federal, em princípio, não se manifestaram (fl. 342/350). Posteriormente, pronunciaram expressamente o desinteresse na presente ação (fls. 356 e 377).O pleito liminar de indisponibilidade de bens restou indeferido às fls. 352/354.Notificada, MARIA ANTONIETA DE BRITO não ofertou defesa preliminar (fls. 367/368 e 632).Também notificados (fls. 369/370 e 365/366), os réus AUGUSTO CEZAR SILVA BUSTAMANTE SÁ e FLAVIO POLI apresentaram suas manifestações prévias às fls. 378/395 e 437/476, ambos pugnano pela rejeição da peça inicial em face da ausência de conduta ímproba por parte dos demandados.O correu WALDYR APARECIDO TAMBURUS não localizado, foi intimado por meio de edital (fls. 428/429 e 434). Decorrido o prazo sem manifestação, nomeou-se curadora especial que apresentou defesa preliminar (fls. 628/631).Vieram os autos conclusos.Relatado. Fundamento e DECIDO.Conforme já definido na decisão de fls. 352/354, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a matéria em apreço, porquanto os gastos levados a efeito pelas autoridades municipais do Guarujá decorreram de convênio no âmbito do Ministério da Saúde, conforme Portaria nº 1.010, de 21/05/2012 (fls. 195/206).Em síntese, cinge-se a controvérsia debatida nestes autos à responsabilização da Prefeita, Secretários Municipais de Saúde e de Administração e Diretor de Setor de Urgências e Emergências pela "grave omissão" de permitir a paralisação, por dois dias consecutivos, dos serviços do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, em virtude do término de contratos de trabalhos ajustados com profissionais de saúde, por prazo determinado.Vieram os presentes autos conclusos para o juízo de delibação e recebimento ou rejeição da petição inicial.Pois bem.A Lei nº 8.429/92(Lei de Improbidade Administrativa - LIA), na qual se apoia o autor para o ajuizamento da presente ação, foi editada em atendimento ao artigo 37, 4º, da Constituição Federal de 1988, que expressamente determinou: 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.O estatuto em exame disciplinou os atos de improbidade administrativa em três categorias: 1) atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); 2) atos que causam prejuízo efetivo ao erário (art. 10); e 3) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), cominando-lhes sanções políticas, civis e administrativas (art. 12).Observe que o aludido diploma legal estabeleceu de forma ampla os atos que importam improbidade administrativa, não se limitando apenas aos casos de enriquecimento ilícito. Consoante leciona Alexandre de Moraes:"(...) Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público."(...) A lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção. A finalidade do combate constitucional à improbidade administrativa é evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois como já salientava Platão, a punição e afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretende fixar uma regra proibitiva, de que os

servidores públicos não se deixem induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado" (Direito Constitucional Administrativo, Ed. Atlas, pág. 320). Por outro lado, de acordo com o art. 17, 8º da LIA, o juiz "rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita". Nesse sentido, a rejeição serve para se evitar uma lide temerária, não para uma espécie de antecipação, antes da instrução, do juízo realizado em sede de cognição exauriente acerca do ato de improbidade em si. Por isso, há de ser medida excepcional: "A rejeição da inicial por inexistência de ato de improbidade administrativa é decisão excepcional que se aplica para evitar lides temerárias, de sorte que havendo elementos mínimos para configuração de prática de ato de improbidade a petição inicial deve ser recebida pelo juiz" (AC 00088372620124036104, Juiz Convocado Ciro Brandani, TRF3, e-DJF3 DATA:10/02/2015). Assim sendo, a jurisprudência exige, para o recebimento da inicial de ação de improbidade, a presença de elementos mínimos (versão indiciária mínima) para a configuração de prática de ato de improbidade. O conceito de improbidade administrativa está vinculado diretamente a uma imoralidade qualificada. A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada" (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 669). Assim, a Lei n 8.429/1992, dispõe em seu artigo 1º: "Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos". O sujeito ativo do ato de improbidade administrativa será qualquer pessoa física ou jurídica que contribuir ou se beneficiar, de qualquer modo, do ato de improbidade (RESP 1038762/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18/08/2009). Com efeito, de acordo os arts. 2, 3 e 4: "Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos". Segundo narra a petição inicial: "[...] a Prefeitura Municipal de Guarujá, através de sua prefeita MARIA ANTONIETA DE BRITO, firmou contrato de trabalho por prazo previamente determinado com profissionais da área de saúde para preenchimento do quadro municipal no Programa Federal do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) por meio de processo seletivo simplificado. O aludido contrato tinha data certa para findar-se, o que era de pleno e total conhecimento dos réus. Ao longo das investigações, apurou-se que a Municipalidade contratou ao todo 11 (onze) médicos socorristas, 8 (oito) enfermeiros padrão, 24 (vinte e quatro) técnicos de enfermagem e 27 (vinte e sete) condutores de veículos de urgência. Ocorre que em 04/05/2013, o prazo dos contratos dos prestadores de serviço do SAMU expiraram e a cidade ficou sem atendimento de urgência. Isso tudo, única e exclusivamente em função da má gestão dos contratos da Municipalidade, com direta participação dos réus". Acrescenta o autor que os corréus foram alertados sobre o eminente encerramento dos contratos, mas não tomaram as devidas providências. Somente após o ocorrido realizaram novos processos seletivos em caráter emergencial para preenchimento das vagas, persistindo a má prestação do serviço público. Busca, então, a parte autora o enquadramento da apontada conduta omissiva da Prefeita, dos Secretários e do Diretor, inseridos no polo passivo da lide, nas hipóteses descritas no artigo 11 da LIA: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; No caso dos autos, embora pertinente a intervenção do Ministério Público e a situação precária em que se encontra o sistema de saúde do País como um todo, e do qual não se distingue o Município do Guarujá, não vislumbro nos acontecimentos narrados na exordial, a ocorrência de ato de improbidade a justificar o prosseguimento da presente ação. Com efeito, os atos de improbidade previstos no artigo 11 da LIA pressupõem não apenas a ilegalidade do ato, mas sim uma conduta norteada pela desonestidade, má-fé e até por desvio de conduta do administrador, com a prática de atos evidentemente dolosos. Nesse contexto, a improbidade administrativa não pode ser confundida com mera ilegalidade do ato ou inabilidade do agente público que o pratica, porquanto, repita-se, o ato ímprobo, além de legal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé. É a denominada ilegalidade qualificada. Sem haver sequer uma prova circunstancial, da inicial apura-se apenas a presunção de que determinado ato de gestão (não) praticado, quiçá de forma negligente, estaria encobridor objetivo final de "emergências fabricadas" para viabilizar contratações dispensadas dos rigores da Lei nº 8.666/93. Todavia, embora a falta de atendimento do SAMU por dois dias seja um fato conhecido e provado, tal circunstância, na espécie, não autoriza, por indução, concluir que a(s) contratação(s) emergencial(s) ou mesmo as "emergências fabricadas", tenham decorrido, por dolo ou culpa, do ato ímprobo apontado na vestibular (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício). A presente demanda não está a demonstrar indícios suficientes de ato ímprobo, tampouco o MPF o fundamentou e documentou eficazmente. A conclusão desta julgadora não vai além disso, até porque, repita-se, analisam-se os requisitos do art. 17, 6º da Lei nº 8.429/92, ou seja, se há ao menos um suporte probatório mínimo a lastrear as conclusões do autor. Se é certo que a rejeição da inicial de improbidade deve ser excepcional, não se exige o autor de trazer somente elementos indiciários suficientes de plausibilidade de sua tese. Sobre o tema, trago os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A OFÍCIO MINISTERIAL. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Em observância ao princípio do in dubio pro societate, a petição inicial da ação civil pública só será rejeitada quando constatada a "inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita". 2. "O retardamento ou omissão na prática de ato de ofício não pode ser considerado de maneira objetiva para fins de enquadramento do agente público no campo de incidência do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. É preciso que a conduta seja orientada pelo dolo de violar os princípios da administração pública, o que não ficou demonstrado no caso concreto" (AgRg no REsp nº 1.191.261/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2011). 3. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela inexistência do elemento subjetivo doloso na conduta necessário para a configuração do ato de improbidade. (STJ - AGARESP 201403016099 - Relatora - MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO - DJE 13/03/2015) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS DA GESTÃO DO SUS NO MUNICÍPIO. LEI 8.689/1993 (ART. 12). LC 141/2012 (ART. 36 E 5º). AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Imputa-se aos apelados (Prefeito, ex-Prefeito, Secretário e ex-Secretário de Saúde do Município), como atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92 - art. 11), a omissão na apresentação do relatório trimestral da gestão do SUS no Município, à Casa Legislativa local, nos termos do art. 12 da Lei 8.689/93 - revogado pela LC nº 141, de 13/01/2012, que, todavia, manteve em essência a exigência (art. 36, caput e 5º) -, e a falta de resposta a expedientes do MPF, em ICP visando provocar as instâncias municipais ao cumprimento da diretriz. 2. Trata-se de providências preventivas (pedagógicas, sobretudo) tendentes a uma maior eficácia à fiscalização da gestão da saúde, cuja inobservância (e, da mesma forma, a omissão em relação à atuação do MPF), ressalvados os casos qualificados pela má-fé, pela desonestidade, não tem o qualificativo de improbidade administrativa, mesmo porque ainda não se trata da prestação de contas propriamente dita, cuja ausência implica ofensa ao art. 11, VI da Lei 8.429/92. Não se deve

confundir improbidade com meras irregularidades administrativas, sem aptidão para malfazer os princípios da administração pública. 3. "Não são todos os atos administrativos ou omissões que colidem com a imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições que dão azo ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. A má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedor de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada, abstraindo-se meras irregularidades, suscetíveis de correção administrativa." (3ª Turma - REO 0001448.90.2008.4.01.4000/PI - e/DJ 31/10/2012). 4. No âmbito da ação de improbidade administrativa, cabe ao magistrado rejeitar a inicial se estiver absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita (art. 17, 8º - Lei nº 8.429/1992), hipótese que se faz presente no caso. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - AC 00323970420114013900 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - e-DJF1 DATA:30/05/2016) Por fim, quanto à sucumbência, "(...) em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação à ação de improbidade o Ministério Público fique dispensado de ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de sua atuação." (STJ - RESP 200301307786 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Ante o exposto, REJEITO, na forma dos 6º a 11 do art. 17 da Lei nº 8.429/92, a petição inicial da presente ação de improbidade. Extingo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários e condenação em custas (Artigo 18 da Lei nº 7.347/85). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Santos, 07 de outubro de 2016.

## USUCAPIAO

**0007351-06.2012.403.6104 - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALHAES JUNIOR (SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAIUBY - COML/ E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

ELZA RAMOS MAGALHÃES e NIUTON MAGALHÃES JUNIOR, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPILÃO nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil/1973, em face de COMPANHIA MELHORAMENTOS PRAIA JOSÉ MENINO e H.S. CAIUBY - COMERCIAL E CONSTRUTORA S.A., pleiteando que o apartamento 1003 do Edifício Ubá, do conjunto Itajubá, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 1935, Município de Santos, Estado de São Paulo, seja registrado em seu nome, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por aproximadamente 48 (quarenta e oito) anos. Alegam os autores, em suma, que no momento da aquisição do referido imóvel, deixaram de proceder ao registro em seu nome e, necessitando vendê-lo, não localizam a escritura de venda e compra para formalização do negócio. Necessitam, assim, de sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no Cartório de Registro de Imóveis competente. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/191). Distribuído o feito perante a Justiça Estadual, os autores juntaram certidões de distribuições cíveis (fls. 204/214). Diante da não localização pessoal dos réus, deferiu-se a citação por edital. Intimadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, apenas esta última manifestou interesse na lide, aduzindo estar o imóvel localizado em terrenos de marinha (fls. 293/294). Sobre as alegações da União, manifestaram-se contrariamente os demandantes, juntando documentos (fls. 300/304). Alegaram, posteriormente, que em diligência junto ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, foram informados de que não se cobrava laudêmio na transferência dos imóveis localizadas do edifício Ubá, em razão de uma decisão proferida pelo STF em 02.07.1946, na ação nº 7.179 tramitada perante a 6ª Vara Cível da Fazenda Nacional, indicando a falta de prova acerca da existência de terrenos de marinha no local (fls. 308/332). Determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 333), os autores, em cumprimento ao despacho de fls. 336, juntaram aos autos certidão da transcrição nº 10.936, relativa ao terreno onde edificado o imóvel (fls. 338/345), bem como memorial descritivo (fls. 350/357). A União Federal apresentou contestação (fls. 370/389). Citados os confrontantes (fls. 393, 395, 398 e 418), não se manifestaram. Publicado o edital de citação dos réus em lugar incerto e não sabido (fls. 421). Sobreveio réplica (fls. 424/431), acompanhada de documentos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 458/459, pugnano pela realização de prova técnica a fim de dirimir se o imóvel objeto da lide se localiza na mesma área a que se refere o acórdão do STF. Deferida a perícia (fls. 460), as partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos (fls. 463/468 e 469/470). Laudo Pericial às fls. 484/588, com o qual concordou a União (fls. 592). O Ministério Público Federal requereu fossem complementadas informações por parte do ente federal (fls. 621/624), o que foi deferido pelo Juízo. Às fls. 627/629, em juízo de retratação, a União postulou esclarecimentos complementares por parte do Sr. Perito para demonstração efetiva e cabal da inserção do imóvel em terrenos de marinha. Intimado, o Expert prestou esclarecimentos (fls. 634/638). Após considerações dos autores e do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso 354 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento 1003 do Edifício Ubá, do conjunto Itajubá, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 1935, Município de Santos, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Fundamentam os demandantes seu pedido no fato de exercerem por aproximadamente 48 (quarenta e oito) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, conforme fazem prova os documentos que anexam à exordial. A União opôs resistência à pretensão, uma vez que o edifício onde se localiza o imóvel pretendido foi construído em área que abrange terrenos de marinha, de sua propriedade e insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Demonstrou, por meio de documentos, que o bem está cadastrado perante a S.P.U. em regime de ocupação, sob o RIP 7071.0020785-78, em nome da autora Elza Ramos Magalhães (fls. 599). Com efeito, os próprios autores colacionaram à petição inicial comprovantes de recolhimento das taxas de ocupação relativas ao imóvel (fls. 27/32). Verifico, ainda, que a Transcrição nº 10.936 de 29.08.1946, relativa ao terreno onde edificado o Conjunto Itajubá, já noticiava a transferência apenas do "domínio útil" das terras ali discriminadas (fls. 338/339), demonstrando que a área do terreno onde edificado o condomínio era tida como de domínio da União. De outro lado, se alguma dúvida existia quanto à localização do bem em terras de domínio da União, em detrimento do acórdão nº 7.179, proferido pelo STF em ação tramitada perante a 6ª Vara Cível da Fazenda Nacional, a perícia realizada nos autos concluiu que a área objeto da referida ação diz respeito ao terreno confrontante ao imóvel usucapiendo (fls. 518/524). Em esclarecimentos complementares, o Sr. Expert confirmou que a área de terrenos de marinha que abrange o condomínio Ita e Ubá constitui-se em 2.401,00m (fls. 635/636), demonstrando, ainda, por meio das plantas de fls. 637/638, que o imóvel pretendido está totalmente inserido na faixa de marinha. Nesse passo, oportuno destacar as considerações feitas pelo I. Representante do Ministério Público Federal, que atuando de forma ímpar neste feito, também concluiu pela localização do bem em terrenos de marinha (fls. 647/652): "(...) À vista de alguns esclarecimentos prestados no Ofício nº 73/2016/DIAAV/SPU/SP, somados a alguns detalhes extraídos dos autos, concluo que há elementos suficientes a indicar que o imóvel está, de fato, localizado em terreno de marinha, sendo de domínio da União Federal. A área tratada no acórdão 7.179/46 do STF, ao que tudo indica, não diz respeito ao terreno onde se localiza o edifício Ita e Ubá. O perito havia esclarecido que a área objeto do acórdão era confrontante ao imóvel usucapiendo. Em suas conclusões, apontou que o terreno, vizinho ao local onde está o condomínio Ita e Ubá, é tido como parte alodial e parte de marinha, embora não tenha logrado êxito em apontar onde estaria situada a pequena área de 200m, que seria de marinha. Porém, como já referido, se trata de área vizinha e não a que constitui objeto de análise. Veja-se que a certidão de fls. 338, juntada pela autora, que apresenta a cadeia dominial do imóvel usucapiendo, não faz qualquer referência às pessoas que foram partes do processo que tramitou perante o STF (Rocco Penino e sua esposa). Assim, nada há que sugira tratar-se da mesma área. (...) "Sendo incontroversa a localização do imóvel em terrenos de marinha, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno ou útil em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: "os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião". O fato de existir matrícula para os apartamentos confrontantes não significa dizer serem eles de propriedade privada, vez que tais bens, enquanto terrenos de marinha, são de titularidade da União, conforme previsão constitucional (art. 20, VII, CF/88).

Ademais, lei autoriza a União, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela inculpidas, a ceder alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46."Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tomar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar."Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revejo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento de ser possível, via usucapião, a aquisição de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma:"Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável."O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Deste modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permaneça intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito a enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência:"CIVIL. AÇÃO DE USUCAPLÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006)"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPLÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276)No caso dos autos, contudo, os documentos revelam que os autores receberam o imóvel objeto da lide sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Daí não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfiteutico. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados:"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPLÃO. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Não prospera a alegação dos autores de intempestividade da apelação da União, que foi intimada em 30.04.10, conforme dispõe o art. 20 da Lei n. 11.033, de 21.12.04, e interpôs recurso em 01.06.10. 2. O MM. Juízo a quo considerou que a edificação residencial deveria ser considerada benfiteoria. No entanto, a benfiteoria refere-se à hipótese de obra ou despesa feita no bem para conservá-lo, melhorá-lo ou embelezá-la (CC, art. 96), não à construção (CC, art. 1.248, V). Tratando-se de error in judicando, enseja a reforma da sentença, não sua anulação. 3. Nos termos da informação da Secretaria do Patrimônio da União, o imóvel usucapiendo localiza-se em terreno de marinha que se sujeita ao regime de ocupação e encontra-se cadastrado sob o RIP n. 64750005729.42 (fl. 91). No mesmo sentido, a Av. 01, lançada junto à matrícula do imóvel (cf. certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, fls. 16/16v.). 4. Caracterizando-se como imóvel localizado em terreno de marinha, não é suscetível de aquisição por usucapião (CR, arts. 20, 183, 3º, 191, parágrafo único). Inadmissível a aquisição do domínio útil do imóvel, por não se configurar a hipótese de enfiteuse, mas de mera ocupação (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.61.04.011480-6, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 11.02.14; AC n. 2009.61.04.011204-8, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.07.13). 5. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12). 6. Reexame necessário provido, para julgar improcedente a ação de usucapião, condenando os autores em honorários advocatícios"(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1592959, Rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2015)"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPLÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, "a" do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. "É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União" (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida."(TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123)Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida. Fixadas estas considerações e verificada a inviabilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise da presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à União Federal, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do C.P.C.). A execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R. e Intimem-se. Santos, 07 de outubro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010275-34.2005.403.6104** (2005.61.04.010275-0) - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA E SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de 10%, bem como penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada, depositando o montante de R\$ 484.019,86 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, dezenove reais e oitenta e seis centavos). Sem prejuízo, considerando o noticiado pela autora ora exequente às fls. 456/458, determino à CEF a imediata suspensão da cobrança bancária do financiamento e à Caixa Seguradora, que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto na r. sentença transitada em julgado, sob pena de multa diária conforme requerido. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007392-07.2011.403.6104** - MARILUCI MONTEIRO TASSI(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mariluci Monteiro Tassi, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 27/06/1983 a 11/02/2011, em que laborou exposta a agentes biológicos perante a Sociedade Portuguesa de Beneficência e a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Santos, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde junho de 2008, data em que completou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em local insalubre, ou desde abril de 2011, data do requerimento administrativo. Pleiteia, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se, em comum, o tempo trabalhado em condições especiais. Alega a autora, em suma, que durante referido período trabalhou na área de serviço funerário e de recepção, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos (biológicos); contudo, a autarquia previdenciária não considerou a especialidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/45. À fl. 48 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 50/54). Cópia do processo administrativo às fls. 76/106. Contra a sentença de improcedência do pedido (fls. 110/114), a autora interpôs apelação, tendo o E. Tribunal dado provimento ao recurso para anular a sentença e oportunizar a realização de prova pericial (fls. 133/135). Com o retorno dos autos, foi nomeado perito, facultando-se às partes a indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos (fls. 144). Laudos periciais às fls. 166/177 e 188/193. Cientificadas as partes e inexistindo interesse na produção de outras provas, a autora apresentou memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período em que laborou na Sociedade Portuguesa de Beneficência e na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial, com o acréscimo legal. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Até 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tivessem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considero comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito

em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissional (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição da autora como segurada, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas. No caso em apreço, a autora requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.552.852-1), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até a DER 04.04.2011, 27 anos, 09 meses e 08 dias de tempo, sendo-lhe indeferido o pedido (fls. 101). Conforme já ressaltado acima, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. As atividades exercidas pela autora (auxiliar de escritório e recepcionista), contudo, não se enquadram em quaisquer dos códigos relacionados nos anexos daqueles decretos. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função e, tratando-se especificamente de agente biológico, é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por período de 25 anos. No caso dos autos, o perfil profissional

previdenciário emitido pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos (fls. 19/22), demonstra que a segurada exerceu o cargo de "auxiliar de escritório" no Setor de Serviço Funerário, no período de 17/05/1989 a 18/10/2010 e de "receptionista" no Setor do P. A. de Praia Grande, no período de 19/10/2010 a 11/02/2011. Segundo referido documento, a autora estava exposta a fatores de riscos, tais como "VIRUS BACT. PROTOZ. BACIOS FUNG. PARAZ", porém, nas funções exercidas "referido risco é ocasional ou intermitente". Analisando a descrição das atividades exercidas pela segurada, esta magistrada concluiu que suas funções limitavam-se apenas a serviços administrativos e ainda que fosse possível considerar presentes os riscos decorrentes da exposição a agentes biológicos, restou clara a exposição ocasional e intermitente. Não havendo suporte para o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos pleiteados, o feito foi julgado improcedente. Em sede de recurso de apelação, o E. Tribunal determinou a realização de prova pericial, da qual se extrai as seguintes considerações (fls. 169): "(...) No período de 17/05/1989 até 18/10/2010, a atividade da Autora consistia em realizar serviços administrativos referentes à organização de funerais, providenciando os preparativos, transportes e demais serviços. (...) A autora informou que durante o seu turno de trabalho, e com uma certa frequência, era solicitada a fazer outros serviços no mesmo setor de Serviço Funerário. Esses outros serviços não eram de sua competência, mas devido à necessidade imposta pela situação e para atender a sua chefia, ela entrava nas dependências da Sala de Preparação para mostrar Urmas e mostrar os cadáveres aos familiares. Nessas tarefas adicionais a Autora se expunha ao elevado risco de contaminação por agentes biológicos existentes neste setor. (...) E concluiu que a autora, no exercício de suas funções, esteve efetivamente exposta aos agentes biológicos, nocivos à sua saúde, indissociável da função de Auxiliar de Escritório no Setor de Serviço Funerário, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por todo o período de 17/05/1989 até 18/10/2010. Quanto ao intervalo de 27/06/1983 a 31/01/1987, apurou-se que a atividade da demandante consistia em realizar serviços administrativos, controle de estoques e tesouraria, não estando exposta aos agentes biológicos do hospital (fls. 191). De acordo com o trabalho técnico, em 01/02/1987 a segurada foi transferida para serviços no setor do Necrotério da Sociedade Portuguesa de Beneficência e trabalhou como receptionista até 31/03/1988, quando foi promovida a Encarregada e permaneceu nessa função até 26/05/1989. Realizou trabalhos ligados à organização de funerais, incluindo os preparativos, transportes e demais serviços. Emitia declaração de óbito, notas de serviços e auxiliava os familiares quando necessário e outras tarefas afins. Informou, ainda, que a autora durante seu turno de trabalho se expunha ao elevado risco de contaminação por agentes biológicos existentes no local. O Sr. Perito chegou à conclusão que a autora, no exercício de suas funções, "esteve efetivamente exposta aos agentes biológicos, nocivos à sua saúde, indissociável da função de Receptionista e Encarregada do Necrotério da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos, de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente, em todo o período trabalhado de 01/02/1987 a 26/05/1989". Ciente o INSS dos laudos periciais sem que houvesse qualquer impugnação, diante da prova produzida, há de ser reconhecida a especialidade dos períodos de 01/02/1987 a 26/05/1989 e 27/05/1989 a 18/10/2010, os quais, somados, resultam no total de 23 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 01/02/1987 26/05/1989 836 2 3 26 27/05/1989 18/10/2010 7.702 21 4 22 Total 8.538 23 8 18 Passo então à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo referido período de atividade especial para tempo comum com o acréscimo legal de 20% (vinte por cento). Somados os intervalos aqui reconhecidos como especiais aos períodos computados administrativamente, chega-se ao total de 32 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 27/06/1983 31/01/1987 1.295 3 7 5 - - - - 01/02/1987 26/05/1989 836 2 3 26 1,2 1.003 2 9 13 3 27/05/1989 18/10/2010 7.702 21 4 22 1,2 9.242 25 8 2 4 19/10/2010 04/04/2011 166 - 5 16 - - - - Total 1.461 4 0 21 - 10.245 28 5 15 Total Geral (Comum + Especial) 11.706 32 6 6 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: "7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II (grifei). Efetuada, assim, conversão para tempo comum do período laborado em condições especiais, verifica-se que a autora, na data do requerimento administrativo possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, pois do conjunto probatório apresentado não se extrai a presença dos requisitos à época do pedido na via administrativa. Com efeito, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria se dará apenas a partir da citação nesta ação (fls. 49). Quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afóra a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. As partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Nada obstante a presente sentença se apresente ilíquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/02/1987 a 26/05/1989 e 27/05/1989 a 18/10/2010, convertendo-os em comum com o acréscimo de 20%, e 3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/153.552.852-1), com efeitos retroativos à data da citação, qual seja, 30.09.2011 (fls. 49). O pagamento das prestações vencidas serão pagas com incidência de correção monetária e os juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se, também, os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/153.552.852-1;2. Nome do Beneficiário: Mariluci Monteiro Tassi;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral (B 42); 4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 03.09.2011;6. RMI: "a calcular pelo INSS";7. CPF: 017.969.798-64;8. Nome da Mãe: Neide Monteiro Tassi;9. PIS/PASEP: 12015811089.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001957-18.2012.403.6104** - CLARISSE DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X DAMIAO FERNANDO DA SILVA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não aceita da proposta ofertada pelo INSS, dê-se ciência da manifestação do Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001226-51.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104 ()) - REGINALDO AGONDI FILHO X EVANILCE DO NASCIMENTO AGONDI(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Para expedição do alvará de levantamento em favor da CEF, intime-se-a a declinar os dados necessários à sua confecção (OAB, RG e CPF) do favorecido. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004279-40.2014.403.6104** - EDUARDO MESCHINE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005247-70.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X PROJETA IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se a CEF para o pagamento do valor pleiteado pelo exequente (R\$ 5.231,49), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo se iniciará após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% e penhora de tantos bens quantos satisficam a execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005794-13.2014.403.6104** - MARCO AURELIO RODRIGUES(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: Dê-se ciência. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007175-22.2015.403.6104** - ANTONIO DOS SANTOS(SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (11.08.2008), mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada no período de 05.04.1974 a 11.08.2008. Aduz, em suma, ter requerido aposentadoria, comprovando o exercício de atividade em condições especiais, conquanto exposto ao agente nocivo eletricidade. Tal período, contudo, não foi reconhecido pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/48). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 50. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 54/57). Sobreveio cópia do processo administrativo (fls. 63/79). Cientificadas as partes e instadas a dizer se pretendiam produzir provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, electricista, no período de 05.04.1974 a 11.08.2008, com seu cômputo como especial, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida desde a data de entrada do requerimento administrativo. Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (11.08.2008). Tendo ingressado com a ação em 05.10.2015, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 2010. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032,

de 28.04.95:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ."(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)Quanto ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por electricista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial."Campo de aplicação - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida." "Serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - electricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts."Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/146.377.258-8), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 11.08.2008, 21 anos, 6 meses e 17 dias de tempo, sendo-lhe indeferido o pedido pois necessário o mínimo de 33 anos, 04 meses e 17 dias (fls. 78). Assim, a questão de mérito consiste em saber do direito à concessão do referido benefício, dirimindo-se a controvérsia em torno do reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais no período de 05.04.1974 a 11.08.2008, convertendo-os em tempo comum com o acréscimo legal. Sustenta o autor que durante todo intervalo esteve exposto a alta tensão elétrica. Relativamente ao intervalo acima, trouxe o autor cópia de sua CTPS demonstrando das atividades de "ajudante electricista" (fls. 20), "electricista chefe de manutenção" (fls. 20/21), "electricista de manutenção" e "electricista" (fls. 23). Juntou, ainda, Formulário DIRBEN-8030 (fls. 26) e laudo pericial (fls. 28/38) relativos ao período de 07.08.1987 a 19.09.2000, comprovando atividade de electricista de manutenção.De acordo com o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 acima transcrito, somente a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 Volts caracteriza a

insalubridade para qualificar a atividade como especial. Como se vê, não se apresenta suficiente para o enquadramento da atividade especial o mero registro na CTPS ou Formulários constando a função de eletricitista. Tal enquadramento somente será possível se houver prova de exposição a tensão superior a 250 Volts. E no caso dos autos, não qualquer anotação nesse sentido, sendo certo que o formulário e o laudo acostados pelo autor não apontam qualquer submissão a tensão elétrica, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por este agente agressivo. Nestes termos, trago à colação o seguinte julgado: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. ELETRICISTA E MECÂNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os períodos desempenhados no cargo de eletricitista não ensejam o reconhecimento como atividade especial, apenas com as anotações constantes da CTPS, vez que a legislação exige a comprovação de que o trabalhador estivesse submetido à corrente elétrica com tensão superior a 250 volts, o que não restou comprovado nos autos. 2. Não se permite o enquadramento do período laborado, no cargo de mecânico, tão somente com a menção do cargo na CTPS, sem a demonstração dos agentes agressivos a que estava exposto. 3. O tempo total de serviço/contribuição comprovado nos autos, incluídos os períodos reconhecidos no procedimento administrativo, mais os períodos reconhecidos judicialmente, alcança tempo suficiente apenas para o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.06 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.09, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora. 5. Agravo desprovido."(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1821208, Rel. DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2015)De outro lado, observo que tanto o formulário quanto o laudo indicam que o trabalhador esteve exposto, de modo habitual e permanente, a frio, umidade, solventes e ruído acima de 80dB, e em caráter habitual e não permanente a ruído acima de 90dB. Apontam, ainda, referidos documentos, o fornecimento de EPIs adequados aos riscos, de uso obrigatório, como "condição essencial para isolar os efeitos nocivos dos agentes presentes no ambiente de trabalho". Desse modo, relativamente aos agentes frio, umidade e solventes, o uso de EPI adequado se afigura suficiente para descaracterizar a relação nociva a que o empregado se submeteu. No que se refere ao ruído, a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme acima registrado (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014 - Repercussão Geral). De acordo com o laudo pericial, o Setor de Produção de Gelo, onde o demandante exercia suas atividades, era composto de maquinários, cuja intensidade de ruído detectada foi (fls. 30): Tanque de gelo - 81dB; Tanque de degelo - 83dB; Estrado - 87dB; Enchedores - 87dB; Guincho - 87dB; Câmara Frigorífica - 82dB; Triturador - 104dB. Tendo em vista que apenas um dos componentes emitia ruído acima de 90dB, concluiu a perícia (fls. 37): "Durante o período que trabalhou na empresa ficava exposto à frio, umidade e ruído contínuo acima de 80dB(A) prejudiciais a saúde, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Também esteve exposto a ruído contínuo acima de 90 dB(A) e solventes, prejudiciais a saúde, em caráter habitual e não permanente, não ocasional e intermitente." (grifei) Nos termos da fundamentação supra, a partir de 29.04.1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Desse modo, de acordo com a prova coligida aos autos é possível o reconhecimento da especialidade apenas do intervalo de 07.08.1987 a 28.04.1995, laborado perante a empresa Tamayose Indústria e Comércio de Pesca Ltda. Convertido referido período para tempo comum com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento) e somados aos períodos computados administrativamente, resultam no total de 31 anos e 29 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multip. Dias Convert. Anos Meses Dias 01/01/1973 27/08/1973 237 - 7 27 - - - - 2 28/08/1973 05/04/1974 218 - 7 8 - - - - 3 06/04/1974 30/01/1978 1.375 3 9 25 - - - - 4 12/06/1978 11/11/1980 870 2 5 - - - - 5 01/08/1981 05/08/1982 365 1 - 5 - - - - 6 03/09/1984 04/09/1984 2 - - - - 7 03/12/1985 26/11/1986 354 - 11 24 - - - - 8 01/12/1986 06/08/1987 246 - 8 6 - - - - 9 18/08/1994 28/09/1994 41 - 1 11 - - - - 10 07/08/1987 28/04/1995 2.782 7 8 22 1,4 3.895 10 9 25 11 29/04/1995 19/09/2000 1.941 5 4 21 - - - - 12 30/05/2001 27/08/2001 88 - 2 28 - - - - 13 28/08/2001 08/02/2002 161 - 5 11 - - - - 14 02/08/2004 31/08/2006 750 2 1 - - - - 15 26/10/2006 11/08/2008 646 1 9 16 - - - - Total 7.294 20 3 4 - 3.895 10 9 25 Total Geral (Comum + Especial) 11.189 31 0 29 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: "7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum e somados os demais períodos, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (11.08.2008), NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício. Quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. As partes combinaram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 07.08.1987 a 28.04.1995, convertendo-o em comum com o acréscimo de 40%. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004592-25.2015.403.6311** - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da sentença de fls. 81/89 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos. Verifico assistir razão ao embargante, não porque há contradição na sentença embargada, mas porque verifico erro material quanto período cujo pedido foi extinto sem julgamento de mérito, qual seja, 17/09/1984 a 28/04/1995, constando, equivocadamente 17/09/1984 a 18/10/2010. Ressalto que muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexactidão material (NCPC, art. 494, inciso I). Tendo, na hipótese, ocorrido erro, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo e para que fique constando do dispositivo da sentença de fls. 88 o seguinte: "(...) Diante do exposto: 1. Declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em relação ao período de 17/09/1995 a 28/04/1995; 2. (...)". No mais, a sentença permanece tal como lançada. Procedam-se as anotações devidas. P. R. I. Santos, 10 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001511-73.2016.403.6104** - JOSE ERIVALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/454: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005115-42.2016.403.6104** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os "aumentos reais" alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%, observada a prescrição quinquenal. Aduz o autor que o réu deixou de aplicar ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses mencionados, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios. Sustenta que nos períodos acima, a autarquia editou portarias que modificaram os valores dos salários-de-contribuição, em todas as faixas, não somente no teto. Todavia, a dita majoração não foi repassada aos benefícios de prestação continuada, desrespeitando as garantias previstas nos artigos 201 e 202, 5º da Constituição Federal. Instruíram a inicial os documentos de fls. 12/15. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sobreveio emenda da inicial (fls. 18). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/44), pugnano pela total improcedência da ação, haja vista ter procedido de acordo com os ditames legais. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões litigiosas sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide. De início, cumpre ressaltar que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Pois bem. Alega a parte autora que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional. **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. "O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris)." (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4.**

Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor

real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas das Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a

modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006102-78.2016.403.6104** - WALTER PAIVA CRUZ(SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP185945 - MARISTELA PARADA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006115-77.2016.403.6104** - AUGUSTO DOS SANTOS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor à fl. 30, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007080-55.2016.403.6104** - EDSON RODRIGUES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial, anotando-se. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007089-17.2016.403.6104** - NATALINO ERCILIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial, anotando-se. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007091-84.2016.403.6104** - NEUSA GUMIERO PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial, anotando-se. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007095-24.2016.403.6104** - NADIR GUMIERO LOPES VIANNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial, anotando-se. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007105-68.2016.403.6104** - MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial, anotando-se. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007419-14.2016.403.6104** - NIVALDA PAULINA NOBRE DE JESUS(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007520-51.2016.403.6104** - MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10. 259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, par. 1º do NCPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007548-19.2016.403.6104** - ROSANE DA SILVA AGOSTO FERNANDES PIMENTA(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10. 259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, par. 1º do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006343-57.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)

Fls. 1583/1595: Ciência às partes. Fls. 1596/1628: Dê-se ciência da manifestação da Elektro Eletricidades e Serviços S/A. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008944-22.2002.403.6104** (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Banco do Brasil para que providencie a retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento expedido em seu favor. Após a juntada da guia, devidamente quitada, arquivem-se por findos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009032-55.2005.403.6104** (2005.61.04.009032-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-65.2005.403.6104 (2005.61.04.008320-1) ) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOONA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ GATTAZ MALUF

Considerando que a verba honorária devida nos autos da Ação Cautelar n. 2005.61.04.008320-1 foi devidamente quitada, prossegue a execução relativamente a este feito que, em março de 2010 totalizava R\$ 67.653,75, conforme apurado às fls. 266. Cumpre consignar ainda, que em acordo celebrado nos autos da cautelar supra referida, obrigou-se o executado em efetuar depósitos judiciais mensais à disposição deste Juízo até o adimplemento total da execução. Apresentado o saldo da conta 47740-7, que em junho de 2016 totalizava R\$ 40.557,08, pugna o IBAMA à fls. 365/366, pela conversão em renda dos valores já depositados, mas que não satisfazem integralmente a execução. Assim, considerando que não haverá prejuízo ao prosseguimento da execução, defiro o requerido pelo exequente que deverá, primeiramente, providenciar a juntada aos autos da planilha atualizada do débito. Com a juntada, dê-se ciência ao executado e, após, expeça-se ofício à CEF na forma como requerido. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002991-50.2006.403.6100** (2006.61.00.002991-1) - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X UNIAO FEDERAL X ROGELIO GUIMARAES GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Intimem-se as partes para que providenciem a retirada, em Secretaria, dos alvarás de levantamento expedidos. Diga a parte exequente se os depósitos satisfazem a execução. No silêncio, juntada as vias devidamente pagas, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011911-88.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8741

**MANDADO DE SEGURANCA**

0007544-79.2016.403.6104 - YUNY PROJETO IMOBILIARIO V S.A.(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 83/87: Recebo como emenda à inicial. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7853**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000528-26.2006.403.6104** (2006.61.04.000528-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALBINO GOMES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Ação Penal nº 0000528-26.2006.4.03.6104 Vistos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos bens apreendidos às fls. 14/20. Devolvidos os autos, venham conclusos para deliberação. Santos, 03 de maio de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal  
XXAutos nº 0000528-26.2006.4.03.6104 Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 550. Expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação dos bens listados às fls. 14/16 dos autos. Com a devolução do referido mandado, providencie a Secretaria o que for necessário junto à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, para realização do leilão. Verifique a Secretaria o cadastro dos referidos bens junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do CNJ, regularizando caso seja necessário. Sem prejuízo, proceda-se ao desapensamento dos autos nºs 0000544-77.2006.4.03.6104 e 0000565-53.2006.4.03.6104, os quais deverão ser rearquivados. Santos, 14 de junho de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal  
XXAção Penal nº 0000528-26.2006.4.03.6104 Vistos. Considerando os mandados de constatação e avaliação, bem como as certidões juntadas às fls. 560/570, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da realização de leilão dos bens apreendidos às fls. 14/20. Devolvidos os autos, voltem conclusos para deliberação. Santos, 22 de agosto de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal  
SubstitutoXXVistos. Acolho a promoção de fl. 572. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nestes autos. Oficie-se ao depósito judicial deste Fórum para que proceda à reciclagem ou incineração/destruição dos bens apreendidos no lote 421, ressalvando-se o descarte adequado da bateria do telefone celular. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Santos-SP (NEPOM) para que proceda à incineração/destruição do bote de alumínio. Instrua-se com cópias de fls. 564-565. Quanto ao lote 423, providencie a Secretaria, com urgência, a formação do expediente em conformidade com o Manual de Hastas Públicas Unificadas para leilão. Atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - CNJ, diante do certificado à fl. 561. Dê-se ciência.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002879-98.2008.403.6104** (2008.61.04.002879-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelas defesas de João Carlos dos Santos e Fábio Sérgio Canedo, mantendo-se na íntegra a sentença prolatada às fls. 1405-1453. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 1866, transitou em julgado o acórdão para Fábio Sérgio Canedo. O corréu João Carlos dos Santos interpôs Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Especial (fls. 1846-1859), sendo os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça por meio digital. Posto isto, antes de se dar início à execução da pena, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão da pena concretamente aplicada quanto ao acusado Fábio Sérgio Canedo. No que se refere ao réu João Carlos dos Santos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126292, firmou entendimento favorável à execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário. Embora pense de forma contrária (com fundamento na literalidade dos arts. 5º, LVII, da Constituição e 283, "caput", do Código de Processo Penal), deve ser respeitada a autoridade das decisões da Suprema Corte e prestigiada a necessidade de uniformização da jurisprudência. Dessa forma, adoto a posição do STF e determino a expedição de guia de execução provisória. Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 1405-1453 em relação aos réus Luciano Pereira dos Santos, Fernando Antônio Padilha, Ronaldo Silvestri Carneiro, Marcelo Florentino da Costa, Gilberto Bispo dos Santos, Olímpio Bispo dos Santos Filho e Fábio Sérgio Canedo. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Santos solicitando informações acerca dos bens apreendidos às fls. 357 e 400. Oficie-se ao Depósito Judicial requisitando a destruição dos bens relacionado no lote 543/2009 (fl. 424), encaminhando a este juízo o termo de destruição. SCumpridas as determinações, sobreste-se em Secretaria até o resultado final do julgamento do agravo interposto que se encontra no Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao MPF. Publique-se. XXXFábio Sérgio Canedo foi condenado por este Juízo, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 1.405/1.453). A sentença publicada em 13/01/2012 (fl. 1.454) transitou em julgado para a acusação em 30/01/2012 (fl. 1.547). A condenação foi mantida pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação interposto pela defesa, ocorrendo o trânsito em julgado para a defesa em 21/03/2016 (fl. 1.866). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a declaração da extinção da punibilidade (fls. 1.870/vº). É o breve relato. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No presente caso, o réu foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, pena esta que, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos. Ocorre que, antes mesmo de a sentença se tornar definitiva, com o trânsito em julgado para a defesa em 21/03/2016, já havia

transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, contados a partir da última causa interruptiva da prescrição, em 13/01/2012 (art. 117, IV, primeira parte, do Código Penal). Assim, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, conforme bem demonstrado pelo Ministério Público Federal às fls. 1.870/vº. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Fábio Sérgio Canedo (RG nº. 44064942 SSP/SP; CPF nº. 322.214.688-80), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para a mudança da situação processual do réu. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1.868/vº. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Santos, 03 de outubro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000625-84.2010.403.6104** (2010.61.04.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL ITAMAR MARCELINO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X ELIHOENAI GONCALVES (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MOISES SANTANA JACINTO (SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA)

Vistos. Designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Providencie a Serventia a intimação das testemunhas Tomas Felix de Oliveira, Manoel Lucinaldo Miranda Alves e Gilberto Ettore Colle, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Requistem-se as testemunhas PM José Carlos de Oliveira e PM Edson Bueno de Andrade. Expeça-se o necessário em relação aos réus Manoel Itamar Marcelino e Elihoenai Gonçalves. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005078-49.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON DA SILVA (SP320177 - LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA)

Vistos. Abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao MPF. Publique-se. (Intimação da defesa)

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juíza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6043**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009878-96.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA (SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME (SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DA LUZ (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA (SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI (SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

O Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP designou o dia 07/11/2016, às 14h30, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Roberto Carlos Mayer naquele Juízo, por meio convencional (fls. 1194). Fls. 1201: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 6044**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008815-60.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE HONORIO RIBEIRO (SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)

Tendo em vista as diligências negativas referentes às testemunhas de defesa MÁRCIO DE ALMEIDA, ALTAIR LUIZ BIANCHIN e CARLOS EDUARDO VICENTINI (fls. 151/152), retire-se de pauta a audiência designada para o dia 20/10/2016, às 16:00 horas. Providencie a secretaria as comunicações necessárias. Intime-se a defesa do réu JOSÉ HONORARIO RIBEIRO para manifestação acerca da não localização das testemunhas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 6045**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011358-07.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FATIMA APARECIDA ALVES (SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA) Fls. 380: O Ministério Público Federal informa que a testemunha de acusação Maria José Lima de Medeiros foi ouvida duas vezes (fls. 301 e 375).

Verifico, todavia, que foi expedida apenas uma carta precatória para a Comarca de Mongaguá/SP para sua oitiva (fls. 256 e 367 tratam da mesma Carta Precatória nº 497/2015). Considerando que em ambas as ocasiões estavam presentes o Ministério Público e a defensora constituída pela ré, não há ocorrência de prejuízo para as partes. Assim, tomem os autos conclusos para sentença.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000594-36.2016.4.03.6114

AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA DE JESUS, LEA MENESES LINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DA VANZO - SP117043 Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GUSTAVO OLIVEIRA DE JESUS**, menor qualificado nos autos, representado por **LEA MENESES LINS**, em face do **INSS**, requerendo em sede de tutela a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Álvaro Freire da Silva.

Sustenta que Álvaro possuía sua guarda definitiva na data do óbito em 15/07/2011, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Emenda à petição inicial.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição como emenda à inicial.

Consoante o §2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, equipara-se a filho o menor tutelado mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

Na espécie, observo que o segurado falecido possuía a guarda definitiva do menor na data do óbito e a dependência econômica foi comprovada pelas declarações de imposto de renda acostadas.

No mais, entendo que o termo de guarda, por si só, confere à criança a condição de dependente para fins previdenciários, de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente (art. 33 da Lei nº 8.069/90).

Desta forma, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Autor e tratando-se de verba de caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2016.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 3347**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004125-26.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X PAULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X HILTON TITO SOARES X ROBERTO OTAIR FERNANDES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA)**

1. Face a certidão retro, intime-se o subscritor do substabelecimento de fl. 268, Dr. Santiago André Schunck, para que regularize a representação processual, haja vista que não possui procuração nos presentes autos.

Com a devida regularização, tomem os autos conclusos para análise da defesa apresentada.

2. Sem prejuízo, ante o contido à fls. 239/245, oficie-se ao INSS conforme requerido no item I, da cota de fl. 199, nos endereços indicados à fl. 239.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008787-96.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES)

Tendo em vista a constituição de novos patronos pela ré, intime-se a defesa para que apresente memoriais escritos no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 222.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000134-71.2015.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE ANGELO HONORATO BATISTA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO)

Tendo em vista a cota ministerial retro, defiro o requerido à fl. 374/377, e declaro suspensa a pretensão punitiva e a prescrição criminal dos fatos tratados na presente ação penal, com base no artigo 68 da Lei nº 11.941/09, tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito da empresa ELETRON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP.

Desta feita, arquivem-se os autos até ulterior provocação ministerial. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002533-73.2015.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA)

Tendo em vista a constituição de novos patronos pela ré, intime-se a defesa para que apresente memoriais escritos no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra o item 2 do despacho de fl. 255.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000279-93.2016.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUTERO MARTINS(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X TEREZINHA LUIZ BARBOZA MARTINS(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Desta feita, ante a ausência de testemunha de acusação, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa arrolada à fl. 281.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005265-90.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA)

Face a certidão retro, intime-se o subscritor do substabelecimento de fl. 324, Dr. Santiago André Schunck, para que regularize a representação processual, haja vista que não possui procuração nos presentes autos.

Com a devida regularização, tornem os autos conclusos para análise da defesa apresentada.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3625**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002898-89.1999.403.6114** (1999.61.14.002898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Tendo em vista que os veículos não foram devidamente retirados pelo Executado conforme a determinação de fls. 290 e diante da certidão de fls. 295, nomeio depositário dos bens penhorados nestes autos a Sra. CARLA SOBREIRA UMINO, leiloeira oficial credenciada junto à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, autorizando a remoção do bem penhorado para seu pátio, como previsto no Edital de Credenciamento.

Condiciono a eficácia deste ato à constatação e avaliação do estado em que se encontram os bens constritos e dos custos a serem suportados para a remoção do mesmo, em diligência a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, acompanhado pela Leiloeira Oficial, devendo ser observadas todas as deliberações contidas no Manual de Penhora e Avaliação desta Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do arrematante para soerguimento dos valores de fls. 242/244, correspondentes ao valor da arrematação, da comissão do leiloeiro judicial e, ainda, ressarcimento das custas de divulgação do certame.

Comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico, para as providências pertinentes ao Leiloeiro.

Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, SE O CASO, a fim de que promova as providências necessárias a desconstituir o parcelamento promovido quando do leilão realizado.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004565-37.2004.403.6114** (2004.61.14.004565-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto.

Prossiga-se nos termos da decisão proferida às fls. 338.

Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000981-25.2005.403.6114** (2005.61.14.000981-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PROJEMAQ COMERCIAL LTDA(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X TABAJARA PEDRONI X UBIRAJARA PEDRONI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Fls. 308/309: Nada a decidir. Deverá o litigante requisitar em via própria.

Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008603-82.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGR - 3S LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE PECAS L(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X LEONARDO BUENO ROSSI

Cumpra-se o venerando Acórdão de fls. 190/191, noticiando o fato ao representante do Ministério Público para as providências cabíveis de apuração da infração ao art. 330 do Código Penal.

Oficie-se com cópia desta decisão, da decisão de fls. 164/165 e do Acórdão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005512-47.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Fls. 245/250: Razão assiste ao Executado.

Tendo em vista a r.decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0027806-97.2014.403.000, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, o trânsito em julgado dos Embargos a Execução opostos.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003260-03.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OLIFER USINAGEM DE PRECISAO LTDA - ME(SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA)

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial dos bens penhorados e, inclusive, com datas designadas para a realização das respectivas praças.

Deste modo, prossiga-se com a designação da realização dos leilões.

Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003676-68.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOCEG - INDUSTRIA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 465/860

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004530-28.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Fls. 189/201: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Int.

**Expediente Nº 3630**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005062-02.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP134315 - JOSE ORISMO PEREIRA)

Fls. 305/309: Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade e dou-lhes provimento apenas para sanar omissão e erro material, conforme segue:Na decisão embargada está dito de forma clara os motivos pelos quais não se pode concluir que o bem imóvel sirva como garantia do crédito fiscal executado. Faço remissão às razões de fato e de direito daquele provimento jurisdicional.Conforme já restou afirmado: "Como se nota não há elementos suficientes para emitir um juízo de valor sobre a localização e valor da área, o que, por conseguinte autoriza afirmar que não está garantido o crédito fiscal em execução".O bem imóvel - impreciso em seus limites - não serve como garantia do crédito fiscal, motivo pelo qual determino o levantamento da penhora que sobre ele recai, sanando a contradição existente.E em relação à parte dispositiva do provimento jurisdicional embargado observo que, de fato, restou apontado preceito legal incorreto, uma vez que não se confunde penhora de faturamento com penhora de estabelecimento empresarial.A penhora de estabelecimento empresarial é residual (artigo 865 do CPC), ocorrendo somente na inexistência de outros bens penhoráveis. Encontra fundamento no artigo 835, XIII, do CPC.A penhora de faturamento somente tem lugar quando não é possível nem mesmo a eficaz constrição do estabelecimento empresarial. É ainda mais residual em relação à penhora de estabelecimento empresarial. Tem lugar quando o executado "não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado", ou seja, inexistência de patrimônio penhorável capaz de quitar o débito. Encontra fundamento no artigo 835, X, do CPC.Portanto o fundamento legal para a penhora do estabelecimento empresarial é aquele previsto no artigo 835, XIII, do CPC e deve ser processada conforme o disposto nos artigos 862 usque 865 do CPC.Quanto ao mais não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material que mereça correção judicial.Portanto, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cumprindo-se o mandado de fl.303, realizando-se a penhora do estabelecimento empresarial (artigo 865 do CPC), já que não há notícia segura da existência de outros bens capazes de resguardar o crédito fiscal em execução.Anoto, por fim, que não há que se falar neste instante em penhora de faturamento da pessoa jurídica, porque não demonstrada a inexistência de bens penhoráveis ante a possibilidade de penhora do estabelecimento empresarial.Fl. 321/322: Não há interesse de agir que justifique o exame da petição em epígrafe, haja vista que os embargos de declaração possuem efeito interruptivo do prazo recursal em relação à decisão embargada (artigo 1.026 do CPC) e, somente nesta data houve exame dos embargos apresentados contra a decisão de fls. 279/280.Os embargos de declaração, contudo, não possuem efeito suspensivo, motivo pelo qual não havia e não há empeco ao cumprimento do quanto determinado na decisão embargada, especialmente a expedição do mandado de penhora do estabelecimento empresarial da Executada.Após o cumprimento do mandado de penhora ou sua frustração, ciência à União Federal conforme o requerido.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005063-84.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 230/233: Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade e nego-lhes provimento, conforme segue:Na decisão embargada está dito de forma clara os motivos pelos quais não se pode concluir que o bem imóvel sirva como garantia do crédito fiscal executado. Faço remissão às razões de fato e de direito daquele provimento jurisdicional.Conforme já restou afirmado: "Como se nota não há elementos suficientes para emitir um juízo de valor sobre a localização e valor da área, o que, por conseguinte autoriza afirmar que não está garantido o crédito fiscal em execução".O bem imóvel - impreciso em seus limites - não serve como garantia do crédito fiscal, motivo pelo qual sequer foi penhorado nestes autos.E em relação à parte dispositiva do provimento jurisdicional embargado observo de ofício que restou apontado preceito legal incorreto, uma vez que não se confunde penhora de faturamento com penhora de estabelecimento empresarial.A penhora de estabelecimento empresarial é residual (artigo 865 do CPC), ocorrendo somente na inexistência de outros bens penhoráveis. Encontra fundamento no artigo 835, XIII, do CPC.A penhora de faturamento somente tem lugar quando não é possível nem mesmo a eficaz constrição do estabelecimento empresarial. É ainda mais residual em relação à penhora de estabelecimento empresarial. Tem lugar quando o executado "não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado", ou seja, inexistência de patrimônio penhorável capaz de quitar o débito. Encontra fundamento no artigo 835, X, do CPC.Portanto o fundamento legal para a penhora do estabelecimento empresarial é aquele previsto no artigo 835, XIII, do CPC e deve ser processada conforme o disposto nos artigos 862 usque 865 do CPC.Quanto ao mais não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material que mereça correção judicial.Portanto, prossiga o feito em seus ulteriores termos, cumprindo-se o mandado de fl. 226 e demais determinações contidas na decisão embargada, realizando-se especialmente a penhora do estabelecimento empresarial (artigo 865 do CPC), já que não há notícia segura da existência de outros bens capazes de resguardar o crédito fiscal em execução.Anoto, por fim, que não há que se falar neste instante em penhora de faturamento da pessoa jurídica, porque não demonstrada a inexistência de bens penhoráveis ante a possibilidade de penhora do estabelecimento empresarial.Fl. 245/246: Não há interesse de agir que justifique o exame da petição em epígrafe, haja vista que os embargos de declaração possuem efeito interruptivo do prazo recursal em relação à decisão

embargada (artigo 1.026 do CPC) e, somente nesta data houve exame dos embargos apresentados contra a decisão de fls. 202/203. Os embargos de declaração, contudo, não possuem efeito suspensivo, motivo pelo qual não havia e não há empecilho ao cumprimento do quanto determinado na decisão embargada, especialmente a expedição do mandado de penhora do estabelecimento empresarial da Executada. Após o cumprimento do mandado de penhora ou sua frustração, ciência à União Federal conforme o requerido. Em seguida, conclusos estes autos e aqueles de número 0005062-02.2014.403.6114, para exame da possibilidade de apensamento. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-57.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL, SESI, SENAI, INCRA-SP, SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960 Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960 Advogado do(a)

IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e outros, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária e destinada a outras entidades e fundos incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) adicional noturno; (iii) auxílio-creche; (iv) auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento; (v) salário maternidade; (vi) férias gozadas e terço constitucional e férias indenizadas e abono pecuniário, por não ostentarem natureza remuneratória.

Prestadas informações, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança.

Os litisconsortes manifestaram-se nos autos.

É o relatório do essencial. Decido.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Homologo a desistência formulada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

#### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2016.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-57.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL, SESI, SENAI, INCRA-SP, SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960 Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960 Advogado do(a)

IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e outros, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária e destinada a outras entidades e fundos incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) adicional noturno; (iii) auxílio-creche; (iv) auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento; (v) salário maternidade; (vi) férias gozadas e terço constitucional e férias indenizadas e abono pecuniário, por não ostentarem natureza remuneratória.

Prestadas informações, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança.

Os litisconsortes manifestaram-se nos autos.

É o relatório do essencial. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Homologo a desistência formulada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2016.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-57.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL, SESI, SENAI, INCRA-SP, SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960 Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960 Advogado do(a)

IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e outros, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária e destinada a outras entidades e fundos incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) adicional noturno; (iii) auxílio-creche; (iv) auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento; (v) salário maternidade; (vi) férias gozadas e terço constitucional e férias indenizadas e abono pecuniário, por não ostentarem natureza remuneratória.

Prestadas informações, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança.

Os litisconsortes manifestaram-se nos autos.

É o relatório do essencial. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Homologo a desistência formulada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-57.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL, SESI, SENAI, INCRA-SP, SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960 Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960 Advogado do(a)

IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e outros, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária e destinada a outras entidades e fundos incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) adicional noturno; (iii) auxílio-creche; (iv) auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento; (v) salário maternidade; (vi) férias gozadas e terço constitucional e férias indenizadas e abono pecuniário, por não ostentarem natureza remuneratória.

Prestadas informações, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança.

Os litisconsortes manifestaram-se nos autos.

É o relatório do essencial. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Homologo a desistência formulada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2016.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-08.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES - SP182587

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS.

TRATAM OS PRESENTES DE MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, OBJETIVANDO O PROCESSAMENTO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA À RFB, COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

AFIRMA O IMPETRANTE QUE A AUTORIDADE COATORA INFORMA NÃO HAVER PRAZO PARA O PROCESSAMENTO DA COMPENSAÇÃO E QUE FOI DETERMINADA A INSCRIÇÃO DE DÉBITO COMPENSADO EM DÍVIDA ATIVA.

PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES, CONCEDO A LIMINAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO:

SUSPENSA A EXIGIBILIDADE, RETIRE-SE O NOME DA IMPETRANTE DO CADIN.

APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES, REAPRECIAREI A LIMINAR.

REQUISITEM-SE AS INFORMAÇÕES, INTIME-SE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO CABÍVEL E OFICIE-SE PARA CUMPRIMENTO.

INT.

São BERNARDO DO CASBC, 17 DE OUTUBRO DE 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000669-75.2016.4.03.6114

AUTOR: RICHARD BRUCE COELHO

Vistos.

Apresenta a parte autora embargos de declaração em face da DECISÃO que negou antecipação de tutela. Conheço dos embargos e lhes dou provimento EM PARTE, para o fim de, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sustar o leilão do bem imóvel, objeto do contrato com a CEF, para o fim de possibilitar a conciliação, UMA VEZ QUE FOI ADMITIDA A PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

Nas demais matérias levantadas, mantenho a decisão anterior, principalmente quanto ao depósito de parcelas, incompatíveis com o valor do financiamento, e sem fundamento jurídico relevante, uma vez que já encerrado o contrato de financiamento.

Int e oficie-se a ré.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000170-91.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000698-28.2016.4.03.6114

AUTOR: LOGITRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GOUVEIA SPINOLA - SP279649, CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reinclusão da Impetrante no parcelamento da Lei 12.996/2014.

Defiro a antecipação de tutela, uma vez que demonstrado pela sequência de fatos que possivelmente houve um erro no sistema na emissão das guias iniciais do parcelamento. Como houve pagamento das guias mensais, o que demonstra que a autora acreditava estar inserta no parcelamento, em se tratando de hipotético erro de sistema, a parte não pode arcar com o prejuízo na prestação do serviço.

O perigo do dano existe na medida em que a parte encontra-se sujeita aos efeitos da mora, independentemente de sua vontade.

Oficie-se a RF para reinclusão da autora no parcelamento até decisão final na presente.

Cite-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000568-38.2016.4.03.6114

AUTOR: RONALDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437, LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Em face do decidido pelo E. TRF, cite-se.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2016.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3241**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003685-49.2016.403.6106** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON AUGUSTO VIEIRA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X WILSON BATISTA MORAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: ----- CERTIFICO QUE de acordo com a certidão do oficial de justiça de folha 17, o acusado ANDERSON AUGUSTO VIEIRA reside atualmente na cidade de Birigui/SP, informação corroborada pelo extrato da pesquisa efetuada junto ao sistema de consulta de dados da Receita Federal juntada à folha 18. CERTIFICO AINDA QUE o acusado compareceu no balcão desta Secretaria no dia 26/08/2016, saindo daqui intimado da audiência designada para o dia 19/09/2016 (folha 19). CERTIFICO também que expedí mandado de intimação para o acusado comparecer na audiência de seu interrogatório, a ser realizada no dia 07/11/2016, às 14h30min, neste Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP, por meio do sistema de videoconferência, com o Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR, encaminhando-o por carta com Aviso de Recebimento, para o endereço de folha 18.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003160-38.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO X JOSE AMBROSIO OLIVEIRA X SUELI DAS GRACAS PLACIDO PIRES(SP078391 - GESUS GRECCO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 476.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000052-30.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOAO BATISTA LOURENCINI X ALCEBIADES FERNANDES(SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA)

Vistos,

Designo o dia 27 de outubro de 2016, às 17h30min, para realizar audiência para propor a suspensão condicional do processo ao acusado ALCEBIÁDES FERNANDES, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Catanduva/SP.

Quanto ao coacusado JOAO BATISTA LOURENCINI, expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Itapagipe/MG, com a finalidade de propor e fiscalizar a suspensão condicional do processo a ele, nos seguintes termos:

1ª) - Comparecer, pessoalmente e de forma obrigatória, perante o Juízo Deprecado, mensalmente, sempre nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a fim de justificar sua atividade profissional.

2ª) - Em caso de mudança de residência, o acusado deverá informar ao Juízo Deprecado.

3ª) - O acusado deverá prestar serviços à comunidade por 03 (três) meses, na carga horária de 04 (quatro) horas semanais, em instituição filantrópica devidamente cadastrada junto ao Juízo deprecado.

4ª) - Estar ciente das condições elencadas, sob pena de ser revogada a suspensão no caso de descumprimento de qualquer uma delas.

Imediatamente após a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, o Juízo deprecado deverá encaminhar a este Juízo Federal cópia da ata da audiência.

A carta precatória deverá ser instruída com cópias da denúncia, da manifestação do MPF e desta decisão.

Intimem-se.

INFORMAÇÃO EM 10/10/2016:

INFORMAÇÃO: MM. Juiz, informo-lhe que por equívoco desta servidora, as cartas precatórias nº 296/2016 e 297/2016 foram expedidas com erros, a saber: a de nº 296/2016 deveria ser expedida para intimação do acusado para audiência de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO e não para interrogatório, como constou; na de nº 297/2016 constou como acusado Lázaro Donizete Marciano, quando o correto deveria ter sido JOÃO BATISTA LOURENCINI. Reporto-me à Vossa Excelência para que determine como devo proceder.S.J.Rio Preto, 11 de outubro de 2016.

Regina C. A. Salvador Garcia Lopes

Técnico Judiciário - RF 3683

CONCLUSÃO EM 10/10/2016

Vistos,

À vista da informação supra, aditem-se IMEDITAMENTE as cartas precatórias 296/2016 e 297/2016, corrigindo-se os equívocos.

S.J.Rio Preto, 10 de outubro de 2016.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 3236**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007284-06.2010.403.6106** - CLAUDECIR APARECIDO MANHANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando a manifestação de fls. 86, subentendo como seu desinteresse na execução da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela parte executada e, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004192-83.2011.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA

Trata-se de ação declaratória cumulada com condenatória de obrigação de fazer, ajuizada por MARCOS ALVES PINTAR, qualificado nos autos e originariamente agindo em causa própria, contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Autarquia federal especial, onde o Autor, em breve síntese, afirmou que: a) alterou seu endereço profissional, como advogado, em agosto de 2008, para a Rua Stelio Machado Loureiro nº 147 - Bairro Boa Vista, nesta cidade, comunicando tal alteração à Ré; b) tomou conhecimento, "por volta de agosto de 2009", que "uma cliente de nome Maria Mendes da Silva acabou procurando-o no endereço antigo e não o encontrando, acabou por se deslocar até a sede da Ré, a fim de obter o novo endereço", informação essa que foi recusada pela mesma Ré, tendo a referida cliente, além disso, lá sido tratada com "malcriação"; c) "a recusa da Entidade acabou por comprometer o abalo na relação entre o Advogado e sua Cliente, com prejuízos à atuação profissional". Por tais motivos, requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser: 1. declarada, por sentença, que "a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São José do Rio Preto se recusou a fornecer a Maria Mendes da Silva o endereço profissional do Advogado Marcos Alves Pintar, nos termos do relatado ao Autor em conversa gravada com aparelho captador de áudio (degravação em anexo)"; 2. condenada a Ré a "fornecer sempre, quando procurada, o endereço profissional do Autor, sob pena de pagamento de multa equivalente a duas anuidades para cada uma das recusas, sem prejuízo da responsabilização pelos prejuízos que a recusa venha a causar", arcando ainda a Ré com os ônus da sucumbência. Juntou o Autor, com a exordial, documentos (fls. 07/18), além do comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 19). Citada a Ré (fl. 28), esta apresentou sua confutação acompanhada de documentos (fls. 29/59), onde preliminarmente arguiu: a) a ilegitimidade passiva da Subseção de São José do Rio Preto, que não possui personalidade jurídica própria (art. 60 da Lei nº 8.906/94); b) a carência de ação por falta de interesse processual, pois a Ré "disponibiliza o endereço do ora Requerente, conforme se pode verificar na consulta ao cadastro do advogado nos registros da Requerida". No mérito, em síntese, reiterou que "já disponibiliza o endereço do ora Requerente", conforme autorização dada pelo próprio, e, "assim a qualquer momento a cliente do ora requerente poderia ter acesso a seus dados e endereços". Requereu, ao final, sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. Caso vencidas as preliminares, pediu seja julgado improcedente o petição exordial, condenando-se o Autor a arcar com os ônus da sucumbência. A Ré juntou procuração (fls. 57/59), tendo sido certificadas as interposições de Exceção de Incompetência pela Ré (Autos nº 0005121-19.2011.403.6106 - fl. 56) e de Exceção de Suspeição pelo Autor (Autos nº 0005704-04.2011.403.6106 - fl. 61). Houve sucessivas declarações de suspeição por motivo de foro íntimo (fls. 76, 84 e 89), o que culminou com a designação deste Juiz para processar e julgar o feito (fl. 91). Foi trasladada para estes autos cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0005121-19.2011.403.6106, que manteve a competência deste Juízo para conhecer, processar e julgar o presente feito (fls. 94/95), que não foi objeto de agravo de instrumento. Instado a oferecer réplica e, na mesma oportunidade, dizer se desejava produzir outras provas (fl. 96), o Autor limitou-se a requerer o depoimento pessoal do representante legal da Ré e a oitiva de testemunhas (fl. 98). A Ré, por sua vez, igualmente pediu o depoimento pessoal do Autor e a oitiva de testemunhas que arrolou na mesma ocasião (fl. 100). Foi deferida a produção de prova oral pelas partes, designada audiência de instrução e instado o Autor a apresentar rol de testemunhas (fl. 101). O Autor, sucessivamente, pediu prorrogação de prazo para juntada de seu rol de testemunhas (fl. 106), juntou procuração (fls. 109/110), interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 101 (fls. 111/118), e juntou rol de testemunhas (fls. 119/120). Ante a certidão de fl. 126, o Autor informou desconhecer o paradeiro de sua testemunha, reiterou o pleito recursal de fixação dos pontos controvertidos da demanda, asseverou ter havido confissão da Ré quanto à matéria de fato, eis que "não nega que uma ex-cliente do Advogado compareceu à Subseção da OAB em São José do Rio Preto e não foi atendida ao solicitar o endereço atualizado do Advogado", deixando, pois, de impugnar esse fato específico (fls. 127/128). Em audiência (fls. 129/130), foi tida por infrutífera a tentativa de conciliação; concedido prazo à Ré para contraminutar o agravo retido de fls. 111/118; esclarecido o ponto controvertido da demanda; postergada a apreciação da alegação de confissão tácita para quando da prolação da sentença; instado o Autor a indicar o atual endereço de sua única testemunha arrolada ou a substituí-la; instada a Ré a informar o endereço de suas testemunhas; e juntada de substabelecimento de procuração pela Ré (fl. 134) e de carta de preposição pela Ré (fl. 135). Na mesma audiência, o Autor interpôs agravo retido contra a determinação de instar a Ré a informar o endereço de suas testemunhas por entender estar preclusa tal oportunidade, tendo a Ré, em contraminuta, apenas pleiteado a manutenção da decisão agravada, manutenção essa realçada por este Juízo. Foram, em seguida, ouvidos o Autor e o preposto da Ré (fls. 131/133). O Autor pediu prorrogação do prazo para indicar o endereço da única testemunha por ele arrolada ou para sua substituição (fl. 136), o que foi deferido (fl. 137). A Ré, por sua vez, informou o endereço de suas testemunhas (fls. 138/139 e 141) e apresentou contraminuta ao agravo retido de fls. 111/118 (fls. 143/146). Decorreu in albis o prazo para o Autor indicar o endereço da única testemunha por ele arrolada ou para substituí-la (fl. 147). Este Juízo manteve a decisão agravada de fl. 101, considerou prejudicada a produção de prova testemunhal pelo Autor e designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Ré (fl. 149). Nesta audiência (fl. 150), foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Sylvio Jorge De Macedo Neto, oitivadas as duas outras arroladas pela Ré (fls. 151/153), e instadas as partes a apresentarem suas razões finais. O Autor pediu fosse requisitada a juntada, pela Ré, de cópia integral do procedimento administrativo interno "para apurar a irregularidade apontada nesta ação, ou seja, que houve falha de funcionário no atendimento prestado a Maria Mendes da Silva" (fl. 154) e apresentou seus memoriais (fls. 156/159). A Ré não apresentou seus memoriais (fl. 160). Foi convertido o julgamento em diligência, para que o Autor justificasse seu interesse de agir quanto ao pleito elencado no item "d" da exordial diante do disposto no art. 4º do CPC/73 e do art. 19 do NCPC, abrindo-se, em seguida, vistas à Ré (fl. 161). O Autor reiterou seu interesse de agir no tocante ao pleito constante no item "d" da exordial (fls. 166/169), enquanto a Ré, após juntar substabelecimentos de procuração (fls. 173/174), reiterou o pleito de improcedência do petição exordial (fl. 178). Tomaram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. 1. Do pleito do Autor de fl. 154 Rejeito o requerimento em comento. A uma, porque o próprio Autor textualmente afirmou, em seus memoriais de fls. 156/159, que "não há notícias de que a OAB tenha apurado o caso, o que indica inequívoco desvio de finalidade". A duas, porque a alegada recusa de informações foi negada pela Ré em sua contestação. Ora, se a própria Ré afirma que tal recusa inexistiu, não haveria, em tese, para a mesma nenhuma obrigação de instaurar qualquer procedimento administrativo. A três, porque, ainda que ad argumentandum houvesse sido instaurado algum procedimento administrativo pela Ré, o pleito de requisição de sua cópia integral não poderia ser acolhido. É que, conforme arts. 396 e 397 do CPC/73, reiterados pelos arts. 434, caput, e 435, caput e parágrafo único, do NCPC, caberia ao Autor tê-lo requerido já na exordial ou ter juntada a cópia de tal suposto procedimento administrativo à mesma exordial. Deixou para formular tardiamente tal requerimento de produção de prova documental no transcurso do prazo para apresentação de seus memoriais, sem que demonstrasse ou mesmo afirmasse serem documentos novos e sem justificar porque não requereu antes a produção de tal prova, que, aliás, seria totalmente desnecessária para o deslinde do feito, se ela de fato existisse, existência essa que o próprio Autor - como visto acima - expressamente consignou não haver qualquer notícia. 2. Das preliminares aduzidas na contestação A legitimidade da Subseção da OAB de São José do Rio Preto para responder aos termos desta ação já foi incidentalmente analisada e reconhecida na decisão prolatada nos autos da Exceção de Incompetência nº 0005121-19.2011.403.6106, que transitou em julgado e cujos termos abaixo ora reitero in totum: "Marcos Alves Pintar, ora Excepto, ajuizou ação ordinária contra a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José do Rio Preto (22ª Subseção), onde busca: a) a declaração que a referida Subseção "se recusou a fornecer a Maria Mendes da Silva o endereço profissional do Advogado Marcos Alves Pintar, nos termos do relatado ao Autor em conversa gravada com aparelho captador de áudio (degravação em anexo)"; b) a condenação da Subseção Ré "a fornecer sempre, quando procurada, o endereço profissional do Autor, sob pena de pagamento de multa equivalente a duas anuidades para cada uma das recusas, sem prejuízo da responsabilização pelos prejuízos que a recusa venha a causar". Conforme a exordial do feito mor, o referido Advogado possui escritório de advocacia nesta cidade de São José do Rio Preto, onde exerce a correspondente atividade. Busca no feito principal, como visto acima, ver, ao final, declarado um determinado fato em face da Subseção Ré, quanto seu alegado direito de ter seu endereço profissional fornecido pela mesma Subseção Ré. Ou seja, são questões que dizem respeito especificamente às atividades desenvolvidas localmente pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São José do Rio Preto. Prescreve o art. 45, incisos I a IV, e

1º a 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), in verbis: "Art. 45. São órgãos da OAB I - o Conselho Federal; II - os Conselhos Seccionais; III - as Subseções; IV - as Caixas de Assistência dos Advogados. 1º. O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB. 2º. Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios. 3º. As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.....". Ou seja, lá está expressamente previsto que os Conselhos Federal e Seccionais são dotados de personalidade jurídica, mas silencia quanto à personalidade jurídica das Subseções, tendo-as apenas como "partes autônomas" do Conselho Seccional. Todavia, em seu art. 49, o mesmo Estatuto assim o prescreve: "Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei. Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indicados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB." Isto é, a referida Lei, conquanto não ateste expressamente a personalidade jurídica das Subseções da OAB, prevê, porém, a legitimidade ad causam das mesmas para "agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei". Ora, essa legitimidade, por óbvio, deve se restringir ao âmbito de atuação da Subseção, seja quanto ao seu território, seja quanto às questões a ela diretamente pertinentes. A propósito, vale aqui lembrar o disposto no art. 61, caput e inciso III, do mesmo Estatuto, in litteris: "Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:..... III - representar a OAB perante os poderes constituídos;.....". Logo, apesar das Subseções não terem personalidade jurídica, têm elas, de forma especial, legitimidade para atuarem em questões que lhe são diretamente afetas (caso do feito mor), em juízo ou fora dele. Tal, porém, não afasta a possibilidade do respectivo Conselho Seccional, detentor de personalidade jurídica, de também atuar em nome das Subseções, já que estas, conquanto autônomas nos termos da mencionada Lei, são partes daquele. De uma forma análoga, cito o caso das Câmaras Municipais que, conquanto não tenham personalidade jurídica e sejam órgãos legislativos dos Municípios, podem vir a juízo defender interesses próprios, sem prejuízo do próprio Município - pessoa jurídica de direito público interno - igualmente fazê-lo. "Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade suscitada na peça de defesa de fls. 29/43. Quanto à alegação da Ré de ausência de interesse por já disponibilizar o endereço do Autor, tem-se que a mesma se confunde com o mérito e como tal será oportunamente apreciada. 3. Da parcial carência de ação Carece o Autor de interesse de agir, no que diz respeito ao pleito de declaração, por sentença, que "a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São José do Rio Preto se recusou a fornecer a Maria Mendes da Silva o endereço profissional do Advogado Marcos Alves pintar, nos termos do relatado ao Autor em conversa gravada com aparelho captador de áudio". Conforme inteligência do art. 4º, incisos I e II, do CPC/73, sucedido e reiterado pelo art. 19, incisos I e II, do NCPC, o interesse de agir do Autor, no tocante a pleitos declaratórios, limita-se à declaração da existência ou da inexistência de determinada relação jurídica, ou da autenticidade ou falsidade de documento. Ou seja, em face de pleitos de cunho declaratório, o juiz, em sede de sentença, não declara fato, mas apenas a existência ou não de determinada relação jurídica, ou hoje também pela declaração do modo de ser de uma relação jurídica. Admite-se, como exceção, a declaração apenas do fato da autenticidade ou da falsidade de um documento. Ou seja, não poderia este Juiz declarar, no dispositivo desta sentença a alegada recusa do fornecimento de informações, porquanto tal se constituiria na declaração de um fato, o que contrariaria tanto o art. 4º, incisos I e II, do CPC/73, quanto o art. 19, incisos I e II, do NCPC. Logo, nesse ponto, carece o Autor de interesse de agir, motivo pelo qual, no mérito, este Juízo analisará apenas o pleito de natureza condenatória. 4. Do mérito Como já dito em decisão proferida em audiência (fls. 129/130), o único ponto controvertido da demanda que, em tese, existe é saber/comprovar se houve ou não recusa da Ré em prestar as informações pertinentes ao endereço do Advogado, ora Autor, à pessoa de sua alegada cliente Maria Mendes da Silva. De logo, afasto a alegação de confissão tácita da Ré expendida na peça do Autor de fls. 127/128. A uma, porque a Autarquia contestou, de forma inequívoca, a alegação de recusa de prestação de informações (art. 302, inciso III, do CPC/73 ou art. 341, inciso III, do NCPC). A duas, porque, mesmo que não tivesse refutado, a Ré é uma Autarquia federal e, como tal, defende interesses e direitos indisponíveis inerentes a toda Fazenda Pública (princípio da indisponibilidade da res publica), que não podem ser atingidos por eventual confissão (art. 302, inciso I, c/c art. 351 ambos do CPC/73, ou art. 341, inciso I, c/c art. 392, caput, ambos do NCPC). No mais, o pedido vestibular de condenação da Ré em obrigação de fazer ("fornecer sempre, quando procurada, o endereço profissional do Autor, sob pena de pagamento de multa equivalente a duas anuidades para cada uma das recusas, sem prejuízo da responsabilização pelos prejuízos que a recusa venha a causar") não merece acolhida. Primeiro, porque a Ré comprovou que as informações do Cadastro Nacional dos Advogados relativas ao Autor estão disponibilizadas na internet (fl. 44), respeitando, pois, o disposto no art. 4º do Provimento nº 95/2000 do Conselho Federal da OAB, na redação dada pelo Provimento nº 103/2004 do mesmo Conselho Federal. Segundo, porque caberia ao Autor o ônus de provar a alegada recusa (art. 333, inciso I, do CPC/73 ou atual art. 373, inciso I, do NCPC), ônus esse que ele não levou a efeito. Ocorre que a única prova apresentada nos autos pelo Autor que, segundo ele, corroboraria suas alegações vestibulares quanto à recusa de prestação de informações, foi a suposta transcrição de uma gravação que alega ter feito com a sua suposta cliente em 24/07/2009 (fls. 08/18). Ora, com a devida vênia, não tendo sido acostada a suposta gravação eletrônica aos autos, não há como se acolher, portanto, um documento particular elaborado pelo próprio Autor, sem assinatura de sua cliente, em benefício do mesmo Autor e em detrimento da Ré. Tendo o citado documento de "degravação" sido elaborado pelo próprio Autor, que inclusive o colacionou aos autos, o mesmo documento particular somente poderia fazer prova contra ele e nunca a seu favor, consoante inteligência do art. 368, caput, do CPC/73 ou atual art. 408, caput, do NCPC, especialmente se sequer assinado foi por quem quer que seja. Ou seja, o documento de fls. 08/18 não tem qualquer valor probante em desfavor da Ré. Ademais, a única testemunha do Autor, que poderia eventualmente corroborar a alegada recusa (no caso, sua alegada cliente Maria Mendes da Silva) não foi localizada para fins de produção da respectiva prova testemunhal (fl. 126), nem houve pleito de sua substituição, o que deu ensejo a este Juízo reconhecer prejudicada a produção da aludida prova oral pelo Autor (fl. 149). Ressalte-se que as demais provas orais coligidas nos autos nada acrescentaram de útil ao deslinde do processo ou à comprovação da alegada recusa de prestação de informações. Descabida, por seu turno, a alegação do Autor de que este Juiz, em face do Princípio da Não-Surpresa deveria ter expressamente se manifestado antes sobre a necessidade ou não de juntada aos autos da referida gravação oriunda de escuta ambiental (vide alegação de fl. 157). Com a devida vênia, o Autor é Advogado e, em tese, deve conhecer a disciplina básica do ônus da prova elencada tanto no CPC/73, quanto no NCPC. Ou seja, caberia a ele o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o que não o fez. Se tinha a alegada gravação, por que não a juntou, preferindo juntar apenas a "degravação" por ele mesmo levada a cabo? Por outro lado, o momento previsto no NCPC para o Juiz especificar os meios de prova sobre as questões de fato controversas ocorre quando do saneamento do processo (art. 357, inciso II, do NCPC), saneamento esse que precede à própria instrução. Ora, referida fase processual de saneamento se deu sob a égide do CPC/73, onde não havia qualquer previsão naquele sentido (vide art. 331, 2º, do CPC/73). Parece necessário aqui relembrar o disposto no art. 1.047 do NCPC, in verbis: "Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência. [negrito nosso] Há, por conseguinte, de ser rejeitado o pedido de cunho condenatório. Ex positis, no que diz respeito ao pleito de natureza declaratória, declaro extinto o presente feito por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI, do NCPC). Já quanto ao pleito de natureza condenatória, julgo-o improcedente (art. 487, inciso I, do NCPC). Condene o Autor a arcar com as custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com arimo no art. 85, 8º, do NCPC, eis que a presente demanda não tem um valor econômico estimável, além do que o valor atribuído à causa é de veras baixo (R\$ 100,00 - cem reais). Entendo, por consequência, estar o valor arbitrado em consonância com as circunstâncias elencadas nos incisos I a IV do 2º do art. 85 do NCPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 05 de outubro de 2016. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0004891-74.2011.403.6106 - ERNANDE SEBASTIAO DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 476/860

Vistos, Considerando a manifestação de fls. 225, em que revelou seu desinteresse na execução da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela parte executada, concluiu pela sua extinção, que numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 513 e 924, inciso II, CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004235-83.2012.403.6106 - JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS GRADELA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0004235-83.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, instruindo-a com procurações e documentos (fls. 38/97), na qual pleiteia a anulação dos Autos de Infração nº 699736 e nº 699737 e as respectivas multas e, por conseguinte, a suspensão dos termos de embargos de atividade nº 607973 e nº 607974. Para tanto, alegou que é criador comercial de pássaros da fauna silvestre brasileira, devidamente cadastrado junto ao IBAMA, sendo proprietário de dois plantéis. Ademais, com o aumento do número de pássaros, os criadouros precisaram ser expandidos. Diante disso, efetuou a comunicação ao IBAMA acerca da ampliação dos Criadouros Apolo e Beethoven, os quais seriam estruturados como "berçários". Todavia, argumentou que, apesar da comunicação acerca da aplicação dos referidos "berçários" em endereços diversos dos criadouros originais, foi autuado pelo IBAMA sob a seguinte infração administrativa: "fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, criadouro comercial de aves silvestres - berçário sem autorização do órgão ambiental competente". Além disso, alegou que toda a atividade de criação comercial de aves silvestres relacionada com os "berçários" foi embargada. Sustentou que todas as regulamentações que abrangem a fauna silvestre que vive regularmente em ambiente doméstico devem ser declaradas ilegais e, por conseguinte, não há que se falar em competência do IBAMA para autuar aves criadas em cativeiro. Além disso, a título de argumentação, sustentou que deveria ter sido previamente notificado acerca da suposta irregularidade, ou, ainda, deveria ter sido imposta pena de advertência antes da aplicação da multa. Alegou ainda ofensa aos princípios da proibição do comportamento contraditório e da boa-fé objetiva. Alfin, sustentou que as multas aplicadas são excessivas, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127/128). O réu requereu a reconsideração da decisão de fls. 127/128, bem como juntou documentos (fls. 136/204). O réu informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 208/223v), a qual foi mantida (fls. 275). O réu/IBAMA ofereceu contestação (fls. 229/241v), na qual alegou que não havia nenhum pedido de autorização na comunicação acerca da construção do berçário relativo ao Criadouro Apolo. Ademais, no que tange ao Criadouro Beethoven, alegou que não houve comunicação ou requerimento endereçado ao IBAMA sobre a expansão do plantel. Sustentou ainda a competência fiscalizatória do IBAMA, não havendo que se falar em especificação ou delimitação de competência. Aliás, argumentou que a legislação aplicável à apuração de infrações administrativas ambientais não impõe gradação das penalidades ou restrição de aplicação de multa somente após a efetivação da advertência prévia. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 255/268). As partes foram instadas a especificarem as provas (fls. 252), sendo que o autor requereu prova testemunhal e realização de inspeção judicial ao Criadouro Apolo (fls. 269/270), e o réu não requereu produção provas (fls. 274). Indeferiu-se a realização de inspeção judicial e, na mesma decisão, deferiu-se a produção de prova testemunhal (fls. 275), por intermédio de carta precatória. No Juízo Deprecado, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 298/300). As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 307/312, 315/317v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. De início, convém destacar que o IBAMA tem competência para fiscalizar a criação e a exploração de animais em cativeiro, visto que, além de serem patrimônio da União, estão compreendidos no conceito de fauna (conjunto de espécies animais que vivem numa determinada área), lembrando-se que a Constituição Federal prevê que a preservação da fauna é atribuição comum de todas as unidades da federação (art. 23, inc. VII). Noutro vértice, relativamente à imposição de penalidade por infração ambiental, calha observar que a gradação das penalidades é imposta pela própria Lei nº 9.605/98, que trata a respeito das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, in verbis: Art. 6 Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Ademais, no caso de infrações de menor potencial ofensivo, é prudente o emprego de advertência e, caso não seja sanada a violação, passa a ser cabível a aplicação de multa. A esse respeito, confira-se o artigo 72 da Lei 9.605/98: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: Omissis 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. De forma que, embora nos casos de transgressão grave seja possível a aplicação de pena de multa sem a necessidade de prévia imposição de pena de advertência, nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, em razão do caráter preventivo e pedagógico, é fundamental atentar para a gradação de penalidades, sendo razoável a aplicação da pena de multa somente após ter sido oportunizado ao infrator sanar a irregularidade apontada pelo respectivo órgão ambiental. Inclusive, nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ERESP 1318051, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/05/2015. Pois bem. Conforme documentos carreados aos autos, o autor foi autuado por ter expandido criadouros comerciais de aves silvestres sem a autorização do órgão ambiental competente, em conformidade com o artigo 66 do Decreto 6.514/08 e, por conseguinte, teve sua atividade comercial embargada (Cf. Auto de Infração nº 699736 - fls. 64, 148, Auto de Infração nº 699737 - fls. 65, 140, Termo de Embargo/Interdição nº 607973 - fls. 66, 148v., Termo de Embargo/Interdição nº 607974 - fls. 67, 140v). De início, convém explicitar que a simples comunicação de que os criadouros seriam expandidos, evidentemente, não se confunde com autorização do IBAMA para tanto, de modo que deveria o autor deduzir pedido de autorização pela via própria e aguardar o acolhimento de seu pleito junto ao IBAMA, o que não ocorreu na espécie. O autor, ao agir sponte própria (por sua própria vontade), assumiu o risco de incorrer em irregularidade passível de autuação pelos agentes do réu, não se justificando a sua atuação no fato de o IBAMA atrasar demasiadamente a análise dos pedidos de autorização, visto que o autor tinha à sua disposição mecanismos, inclusive judiciais, para obrigar o IBAMA a apreciar seu pleito em prazo razoável. Convém ressaltar, todavia, que, embora exista irregularidade em razão da falta de autorização do órgão ambiental para a expansão dos Criadouros Apolo e Beethoven, já que o autor não fez o requerimento formal por meio da Internet, conforme previsão do artigo 4º, caput e parágrafo único da IN nº 169/2008 do IBAMA, é evidente que a transgressão em análise, além de admitir saneamento, não é potencialmente grave, conforme próprio relatório de fiscalização (fls. 141v, 149v). Dessa forma, para regularizar a sua situação, basta ao autor requerer autorização de uso e manejo de espécies da fauna silvestre, declarar a infraestrutura dos criadouros e juntar toda a documentação necessária, nos termos das informações fornecidas no sítio eletrônico do IBAMA, por meio do Sistema Nacional de Gestão de Fauna - SisFauna. (cf. <http://www.ibama.gov.br/servicos/autorizacao-de-empreendimentos-utilizadores-de-fauna-silvestres-sisfauna>). Por certo, embora a previsão legal vise a proteger o interesse público em detrimento do interesse privado, além de provocar o desestímulo no cometimento de ilícitos ambientais, deve ser averiguado pelo judiciário se na aplicação do meio para se chegar à finalidade almejada não incorre a Administração em excessos, pois a aplicação adequadamente proporcional do meio é condição de legalidade. Assim, considerando a ausência de gravidade da conduta do autor, a possibilidade de regularização da expansão dos criadouros (berçários), somado ao fato de que o autor não é um comerciante clandestino de espécimes de fauna silvestre, mas sim atua nesse ramo comercial há anos, com a devida autorização do IBAMA (fls.

42/43), a aplicação da pena de multa e o consequente embargo dos referidos criadouros ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo, portanto, ser primeiramente aplicada ao referido criador de aves a penalidade de advertência, nos termos do art. 72, 3º, I da Lei nº 9.605/98. A esse respeito, confira-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PÁSSAROS SILVESTRES MANTIDOS EM CATIVEIRO EM LOCAL DIFERENTE DO AUTORIZADO PELO IBAMA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. O ato coator foi praticado pelo agente de fiscalização do IBAMA e a criação de passeriformes de Augusto José Fernandes Fagali está sujeita à fiscalização do escritório regional do IBAMA em Barretos/SP. 2. Apesar do art. 72 da Lei nº 9.605/98 trazer um rol em que figuram sucessivamente como sanções a advertência e a multa simples, isso não obriga o Poder Executivo a estabelecer necessariamente uma antes da outra. Ou seja, pode haver previsão do Decreto nº 3.179/99 que imponha multa sem necessidade de prévia advertência, a depender da gravidade da conduta, consequências do fato e de eventual possibilidade de sua regularização. 3. O impetrante Augusto José Fernandes Fagali registrou-se no IBAMA como criador amador de passeriformes. Assim, de acordo com o documento de fls. 24, poderia ele possuir referidas aves em seu domicílio e não onde a ave foi encontrada pela fiscalização do IBAMA. 4. Para que os pássaros pudessem ficar no local onde foram encontrados, seria necessária a obtenção de licença de transporte de aves, o que deixou de ser providenciado. 5. Conquanto pareça assistir razão aos impetrados quanto à existência de irregularidade, verifico não se tratar de irregularidade insanável, porquanto bastaria remover as aves apreendidas do local em que se encontravam até o local onde deveriam ter sido mantidas para que sua guarda se tornasse novamente regular. 6. Merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido de que deveria ter sido dada aos impetrantes a oportunidade de sanar referida irregularidade, qual seja os pássaros não se encontrarem no local autorizado pelo IBAMA, com a consequente aplicação inicial da pena de advertência, antes de lhe serem aplicadas as penalidades mais severas de multa e apreensão das aves. 7. Demais disso, a própria Lei nº 9.605/98 prevê a aplicação de penas alternativas mais adequadas ao caso, a teor do contido no 4º do art. 72, ou ainda, se considerarmos a previsão contida no 2º do art. 11 do Decreto 3.179/99, que dispõe que em caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção - na hipótese dos autos, tal fato não restou comprovado - a multa pode ser dispensada (art. 29, 2, da Lei nº 9.605/98). 8. Sentença concessiva mantida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314162 - 0003746-97.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor JOSÉ CARLOS GRADELA, para o fim de confirmar a tutela antecipada, mantendo seus efeitos, bem como anular os Autos de Infração nº 699736 e nº 699737 e os respectivos Termos de Embargo/Interdição nº 607973 e nº 607974. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oficie-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0020851-21.2012.4.03.0000. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de outubro de 2016 FABIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003276-78.2013.403.6106** - GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA (SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o artigo 485, VIII, do C.P.C. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo valor só poderá ser cobrado se houver comprovação da modificação do estado econômico do autor no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004547-54.2015.403.6106** - FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0004547-54.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 06/76), por meio da qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas junto aos empregadores Mineração Alto Bonito Ltda. e Frango Sertanejo S.A. (Alcides Bega e Outros), nos períodos de 01/11/1976 a 31/01/1984, 01/10/1986 a 16/07/1990 e 01/07/2000 a 03/05/2010 foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação de que requereu administrativamente, em três oportunidades (28/11/2011, 29/04/2013 e 12/03/2014) referido benefício, contudo, foi-lhe negado pela falta de tempo de contribuição. Ocorre que, com o reconhecimento da especialidade das atividades acima indicadas e posterior conversão em tempo comum, somado com seu período contributivo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo mais remoto ou, posteriormente, quando atingir os 35 anos de tempo de contribuição. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 6ª Vara Federal, que declinou da competência em favor deste juízo (fls. 81). Após redistribuição dos autos, foi determinado à parte autora que apresentasse esclarecimentos sobre a nova propositura da ação (fls. 85), o que foi atendido (fls. 87), sendo, em seguida, determinada a citação do INSS (fls. 88). O INSS ofereceu contestação (fls. 91/101v), acompanhada de documentos (fls. 102/120), por meio da qual alegou como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu longamente sobre a legislação de regência do tema e rechaçou integralmente as teses deduzidas pelo demandante, sustentando que o autor não comprovou a alegada atividade especial. O autor apresentou resposta à contestação, acompanhada de documentos (fls. 123/126). Aferida a desnecessidade da instrução probatória, foi determinado o registro dos autos para sentença (fls. 127). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal de eventuais parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise da pretensão do autor, verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado administrativamente foi protocolado em 28/11/2011 (DER), de sorte que não transcorreram 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária, que ocorreu em 20/08/2015. Afastada, portanto, aludida alegação do INSS, passa-se ao exame do mérito. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento dos períodos de 01/11/1976 a 31/01/1984 e 01/10/1986 a 16/07/1990 trabalhados para Mineração Alto Bonito Ltda. e 01/07/2000 a 03/05/2010 trabalhado para Frango Sertanejo S.A. (Alcides Bega e Outros) como exercidos em condições especiais. Nesse ponto, depreende-se do extrato Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 14/22) que os períodos de 01/10/1977 a 31/10/1979 e 01/10/1986 a 16/07/1990 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, de modo que falta interesse de agir em relação a tais intervalos de tempo. Dessa forma, remanesce o exame dos períodos 01/11/1976 a 30/09/1977, 01/11/1979 a 31/01/1984 e 01/07/2000 a 03/05/2010, não reconhecidos administrativamente pelo INSS. Registre-se que as relações empregatícias restaram comprovadas por meio de anotação em CTPS e extrato do CNIS (fls. 61/62, 66 e 105), com destaque para o fato de que o empregador Frango Sertanejo Ltda. incorporou a empresa Alcides Bega e Outros e, posteriormente, alterou sua razão social para Sertanejo Alimentos S/A (fls. 48). Examine a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o "Perfil Profissiográfico Previdenciário

(PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formar sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observa-se que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que cumpre examinar a legislação pertinente e a documentação técnica apresentada pela parte autora. Há que se enfatizar que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Nesse sentido, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Passo à análise do tempo trabalhado ao tempo da legislação anterior à Lei nº 9.032/95, o que, no caso dos autos, refere-se aos períodos de 01/11/1976 a 30/09/1977 e 01/11/1979 a 31/01/1984 trabalhados para Mineração Alto Bonito Ltda.. Para tal período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fs. 24/27 ou 28/31), do qual se destacam as seguintes informações: A) Período: 01/11/1976 a 30/09/1977 e 01/11/1979 a 31/01/1984; Setor: Mina; Cargo/Função: Marteleiro - Op. de Martelo na furação/quebra; Descrição da Atividade: Realiza serviços de furação, quebra de minério tanto na bancada, como apoia as detonações, para reduzir o tamanho das pedras, que não atingiram um tamanho uniforme. Riscos físicos: ruído e calor a intensidades de 90 e 35°C, respectivamente. O formulário ainda descreve, para ambos os períodos, os riscos biológicos - exposição a bactérias e protozoários; riscos de acidentes - quedas, explosão, ataque de animais peçonhentos, escorregões, desmoronamento de barreira e soterração e riscos de químicos - poeira de gipsita, com sílica livre na mistura do minério. Cumpre reiterar que, nesse caso, a comprovação do tempo especial se dava por meio do enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, não sendo obrigatória apresentação de formulário emitido pelo empregador. Nesse ponto, as atividades desempenhadas pelo autor podem ser enquadradas por similaridade às atividades previstas nos Códigos 1.2.10 do Quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.3.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, a saber: O "QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964" - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação ao Código 1.2.10, descrevia o seguinte: Código 1.2.10: CAMPO DE APLICAÇÃO: POEIRAS MINERAIS NOCIVAS Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde: sílica, carvão, cimento, asbestos e talco, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: III - Trabalhos permanentes a céu aberto: Corte, Furação, Desmonte e carregamento, Britagem, Classificação, Carga e descarga de silos, Transporte de correias e teleferreos, Moagem, Calcinação, Ensacamento e outras, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO E TRABALHO MÍNIMO: 25 anos. Grifei. No "ANEXO II" do REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, em relação ao Código 2.3.3, descrevia o seguinte: Código 2.3.3; Atividade Profissional: MINEIROS DE SUPERFÍCIE - Trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais na superfície. Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motoreiros, condutores de vagonetas, britadores, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blastera) e outros profissionais com atribuições permanentes de extração em minas ou depósitos minerais na superfície. (ocupados em caráter permanente). Grifei. Verifica-se que a documentação apresentada pelo autor (fs. 24/27), dá conta de que ele desempenhava a atividade afeta à extração de minérios, com exposição à sílica livre em mina. Como a legislação aplicável ao período estabeleceu a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/64, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período examinado. Resta analisar o período de 01/07/2000 a 03/05/2010, trabalhado para Sertanejo Alimentos S/A. (fs. 48). Para tal período (após 28/04/95), é exigido documento destinado a

comprovar o exercício de atividade em condição especial, tendo o autor apresentado formulários do INSS "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCA (fls. 47/58), com destaque para as seguintes informações. Período: 01/07/2000 a 03/05/2010; Setor: Recria de aves; Cargo: Auxiliar de produção agroindustrial; Exposição a fatores de risco físico: ruído e calor a uma intensidade de 90,0 dB(A) e 27,7°C, respectivamente e risco químicos - poeiras e penugem das aves. O LTCAT dá conta que o tempo de exposição ao agente ruído é permanente (fls. 55). Nesse contexto, primeiramente, cumpre explicar as particularidades que permeiam o reconhecimento da especialidade da atividade, em razão da sujeição aos agentes físicos indicados. Considerando a exposição ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária a juntada de laudo técnico para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito a parte autora no respectivo local de trabalho. Vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. [...] (STJ - AgRg no AResp 16677/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma; Fonte: DJe 20/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...]2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. (STJ - AgRg no AResp 877972/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma; Fonte: DJe 30/08/2010, V.U.) (destaque) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. A data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação rescisória, nos termos do art. 219 do CPC, sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal para os casos em julgamento da ação rescisória seja procedente em função do acolhimento da existência de documento novo (AC nº 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Beneditos, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126) 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AR - Processo nº 0013359-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Terceira Seção; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2015) (destaque) Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaque) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto n.º 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo: RÚIDO INTENSIDADE PERÍODO > 80 dB Até 04/03/1997 > 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003 > 85 dB A partir de 18/11/2003 Quanto ao agente físico calor, no período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto ao calor em intensidade superior aos limites neles previstos, sendo que o Decreto n. 53.831/64 enquadrado como especial, em seu Anexo IV código 1.1.1, a jornada normal do trabalho em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus), ao passo que Decreto n. 83.080/79, em seu Anexo I, incluiu o calor como agente nocivo físico para as atividades descritas nos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.5 do Anexo II. A partir da edição do Decreto 2.172/97 de 05/03/1997, passou a caracterizar tempo especial o trabalho executado em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria 3.214/78. Tal parâmetro se manteve com o Decreto 3.048/99, atualmente vigente. A par do descrito e, examinada a documentação juntada pelo autor, constata-se que no período trabalhado para Sertanejo Alimentos S/A. (01/07/2000 a 03/05/2010), em que esteve exposto ao agente físico ruído a uma intensidade de 90,0 dB(A), forçoso concluir que somente no intervalo de 18/11/2003 a 03/05/2010 o demandante esteve sujeito a ruídos acima do limite estabelecido pela legislação aplicável à época, qual seja, 85dB(A), uma vez que antes de 18/11/2003 (05/03/1997 e

17/11/2003) o limite a ser superado era de 90dB. Cumpre asseverar que em relação ao agente físico calor não restou demonstrado que a exposição tenha se dado acima dos limites estabelecido pela NR-15 da Portaria 3.214/78. Do mesmo modo, os demais riscos ocupacionais descritos, no PPP e LTCAT (fls. 47 e 55) não ensejam o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida. De tal sorte, conclui-se que o período de 18/11/2003 a 03/05/2010 foi desempenhado em condições especiais. Por todas as razões antes expostas, reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais, no período de 01/11/1976 a 30/09/1977 e 01/11/1979 a 31/01/1984 para Mineração Alto Bonito Ltda. e de 18/11/2003 a 03/05/2010 para Sertanejo Alimentos S/A.C - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Depreende-se da documentação acostada aos autos que na data de entrada do requerimento mais remoto (DER = 28/11/2011) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 156.582.903-1], o INSS apurou tempo total de serviço de 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias, o que equivale a 9.583 dias (fls. 10). Foi reconhecida como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 01/11/1976 a 30/09/1977 e 01/11/1979 a 31/01/1984 e 18/11/2003 a 03/05/2010, equivalente a 4.246 dias, que multiplicados pelo fator "1,4", totalizam 5.944 dias, ou seja, um acréscimo de 1.698 dias. Somando-se o período de trabalho comum (9.583 dias) aos 1.698 dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador "1,4", chega-se a um cômputo total de 11.281 dias ou 30 (trinta) anos, 11 (onze) e 1 (um) dia. Dispõe a Constituição Federal (artigo 201, 7º, I): 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Logo, na data de entrada do requerimento administrativo mais remoto, o autor não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, se considerar o requerimento formulado em 29/04/2013 - NB 164.234.246-0 (fls. 12), no qual o INSS apurou tempo total de serviço de 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias, o que equivale a 11.197 dias, e somar a esse período de trabalho comum, os 1.698 dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador "1,4", chega-se a um cômputo total de 12.895 dias ou 35 (trinta e cinco) anos e (quatro) meses, hipótese em que o autor faz jus ao benefício requerido. Concluo, portanto, que o autor trabalhou por mais de 35 (trinta e cinco) anos, fazendo jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral, quando do requerimento administrativo formulado em 29/04/2013 (NB 167.405.054-0 - fls. 12). D - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. Cumpre enfatizar que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial, as atividades profissionais exercidas nos períodos de 01/11/1976 a 30/09/1977 e 01/11/1979 a 31/01/1984 (Mineração Alto Bonito Ltda.) e de 18/11/2003 a 03/05/2010 (Sertanejo Alimentos S/A). (b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 164.237.246-0 a partir da data de entrada do requerimento administrativo formulado em 29/04/2013 (NB 167.405.054-0 - fls. 12), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. c) condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, a partir da data dos respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (25/01/2016 - fls. 89/90). (d) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sua sucumbência mínima. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2016 FABIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004621-11.2015.403.6106** - VALMIR DOMINGUES MARINHO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO VALMIR DOMINGUES MARINHO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0004621-11.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 7/58), na qual pleiteou que seja declarado como atividade especial todo o período laborativo exercido como Aprendiz Mecânico, Auxiliar Torneiro, Auxiliar Mecânico e Torneiro Mecânico em períodos descontínuos compreendidos a partir de 01/02/1983 até os dias de hoje e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das prestações em atraso desde a DER, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fls. 61). O INSS ofereceu contestação (fls. 64/68v), acompanhada de documentos (fls. 69/76), na qual discorreu sobre a legislação de regência, sustentando a ausência dos requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário em questão e requerendo, por

consequente, a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica e juntou processo administrativo (fls. 79/99v). Foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir (fls. 100), tendo a parte autora requerido a realização de prova pericial e juntado documentos (fls. 102 e 105/107), enquanto o INSS alegou desinteresse na produção de outras provas e se manifestou sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 108 e 111/v). Indeferiu-se o requerimento de produção de prova pericial (fls. 112). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alegou ter trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos (v. quadro de fls. 03 da petição inicial):1) De 01/02/1983 a 01/05/1985; empregador: Optibras Produtos Ópticos; função: Aprendiz de mecânico; 2) De 01/07/1985 a 18/06/1991; empregador: Carlos Gonçalves Coelho/C M Ind. Máquinas Operatrizes Ltda.; função: Auxiliar de Torneiro;3) De 01/09/1992 a 19/03/1993; empregador: Falavina & Cia Ltda; função: Auxiliar de Mecânico;4) De 01/07/1993 a 18/03/1997; empregador: Indústria de Rebolos Brasilex Ltda; função: Auxiliar de Mecânico;5) De 01/10/1997 aos dias atuais; empregador: Indústria de Rebolos Brasilex Ltda; função: Torneiro Mecânico; Todos os vínculos empregatícios restaram comprovados por anotação em CTPS (fls. 14/15), com destaque para a informação de que a razão social de Carlos Gonçalves Coelho foi alterada para C M Ind. Máquinas Operatrizes Ltda. (fls. 90v). Além disso, fica delimitado o período indicado na petição inicial de 01/10/1997 até os dias atuais, como de 01/10/1997 a 26/08/2015, tendo em vista que esta data final corresponde à data da propositura da demanda. Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. De acordo com os autos, os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que deve ser examinada a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica trazida pelo autor. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tomou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaque) Demais disso e, ante a alegação pelo autor de exposição ao agente físico ruído, cumpre explicar as particularidades que permeiam o reconhecimento da especialidade da atividade, em razão da sujeição a tal agente físico. Ab initio, para a comprovação da exposição ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária a juntada de laudo técnico para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito a parte autora no respectivo local de trabalho. Vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...].2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.[...](STJ - AgRg no AResp 16677/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma; Fonte: DJe 20/03/2013)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.[...].2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na

categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. (STJ - AgrRg no AResp 877972/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma; Fonte: DJe 30/08/2010, V.U.) (destaque) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. A data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação rescisória, nos termos do art. 219 do CPC, sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal para os casos em julgamento da ação rescisória seja procedente em função do acolhimento da existência de documento novo (AC nº 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126) 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AR - Processo nº 0013359-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Terceira Seção; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2015) (destaque) Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaque) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto n.º 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo: RUÍDO INTENSIDADE PERÍODO > a 80 dB Até 04/03/1997 > a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003 > a 85 dB A partir de 18/11/2003 Pois bem, cumpre iniciar o exame pelos períodos anteriores a Lei 9.032/95, em que bastava comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física. In casu, do exame dos autos, depreende-se que, para os períodos trabalhados pelo autor anteriores à Lei 9.035/95, exercendo as atividades de Aprendiz de Mecânico (01/02/1983 a 01/05/1985) e Auxiliar de Mecânico (01/09/1992 a 19/03/1993), não é possível o enquadramento, pois referidas atividades não ensinam o enquadramento de acordo com a categoria profissional e não há nos autos informação sobre exposição a agentes nocivos. É bem verdade que os enquadramentos profissionais dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não podem ser tomados como exaustivos ou numerus clausus, sendo possível o exercício da interpretação analógica, em respeito ao postulado da isonomia constitucionalmente assegurado. Ocorre que as atividades laborais devem ser semelhantes a alguma atividade listada no decreto regulamentador, o que, no caso dos autos, não restou demonstrado quanto às atividades de Aprendiz e Auxiliar de Mecânico, uma vez que somente anotados os cargos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sem qualquer referência ao detalhamento dessas atividades, o que é insuficiente à comparação de atividades, não podendo, portanto, se presumir a sujeição de condição nociva à saúde. Noutra giro, em relação à atividade de Operador de Furadeira (01/07/1985 a 18/06/1991), além da anotação em CTPS, apresentou o autor formulário e Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT (fls. 14 e 16/30) e, do cotejo de tais anotações, depreende-se a possibilidade de enquadramento da atividade como especial, tanto pela exposição ao agente físico ruído - exposição acima do 85dB (fls. 29v), como pela exposição aos agentes químicos fumos metálicos e óleos lubrificantes (fls. 24v), os quais permitem o enquadramento legal nos Códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (ruído e fumos metálicos, respectivamente). Cumpre reiterar que para o ruído, no intervalo de tempo examinado, deve ser considerado como tempo de serviço especial, aquele laborado com exposição a ruídos (médios) superiores a 80,0 dB até 05.03.1997 (Decreto 2.172). Finalmente, quanto aos períodos trabalhados para Indústria de Rebolos Brasilex Ltda. - 01/07/1993 a 18/03/1997 e 01/10/1997 a 26/08/2015 - além da anotação em CTPS, o autor juntou formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls. 14/15, 31/44 e 106/107), de modo que, em relação ao formulário "PPP", será examinado o mais recente (fls. 106/107), por ser o mais completo, cumprindo destacar, de tais documentos, as seguintes informações: - Formulário PPP (fls. 106/107) - Período: 01/07/1993 a 18/03/1997 e a partir de 01/10/1997; Cargo/Função: Auxiliar Torneiro Mecânico; Setor: Produção; exposição ao fator de risco: ruído; - LTCAT (fls. 33/44) - indica que a exposição ao ruído é contínua e intermitente, tendo por intensidade, conforme a fonte de produção, os valores abaixo descritos (fls. 41): FONTE NÍVEL DE RUÍDO (decibéis) Tomo-revolver 91,2 dBAr comprimido 119,6 dBLixadeira 99 dBEsmeril/usinagem 92,2 dBEsmeril/acabamento 92,9 dB O LTCAT indica, ainda, a exposição a hidrocarbonetos aromáticos e radiação não-ionizante e conclui que para o setor de usinagem/metallurgia/pintura, há insalubridade devido à exposição a ruído e hidrocarbonetos aromáticos. Do contexto dos autos, é possível assinalar que a exposição ao agente ruído deu-se acima do limite de

tolerância previsto. Isso porque, considerando que o uso de tomo-revólver seria compatível com a atividade desempenhada pelo autor, a intensidade de exposição aferida para essa fonte (91,2dB) é superior a todos os limites previstos pela evolução legislativa sofrida pelo agente ruído - 80 dB, 90dB e 85dB. De tal sorte, conclui-se que no período de 01/07/1993 a 18/03/1997 e 01/10/1997 a 26/08/2015, esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, bem como aos compostos de hidrocarbonetos e radiação não-ionizante. Por todas as razões antes expostas, reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais, no período de 01/07/1985 a 18/06/1991 para CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda. e de 01/07/1993 a 18/03/1997 e 01/10/1997 a 26/08/2015, ambos, para Indústria de Rebolos Brasilex Ltda. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O INSS não considerou nenhum período como especial (fls. 96/96v). Os períodos ora reconhecidos como especiais totalizam, descontados os períodos concomitantes, 10.075 dias ou 27 anos, 7 meses e 10 dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividades profissionais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor VALMIR DOMINGUES MARINHO, a saber: (a) declaro ou reconheço ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de Operador de Furadeira no período de 01/07/1985 a 18/06/1991 (CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda.) e de Auxiliar Torneiro Mecânico nos períodos de 01/07/1993 a 18/03/1997 e 01/10/1997 a 26/08/2015 (ambos, trabalhados para Indústria de Rebolos Brasilex Ltda.). (b) condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da citação, tendo em vista que a parte autora apresentou a maior parte da documentação técnica apenas em juízo (31/08/2015 - fls. 62/63). (c) condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (03/08/2015 - fls. 86/87). (d) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004870-59.2015.403.6106 - MARLI MARIA DE OLIVEIRA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO MARLI MARIA DE OLIVEIRA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo n.º 0004870-59.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 7/29), na qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após computar período de trabalho e salário reconhecidos pela Justiça do Trabalho, em sentença transitada em julgado. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 37/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 41/46v), acompanhada de documentos (fls. 47/80), na qual alegou que, por não ter sido parte na ação trabalhista, os limites da coisa julgada material não o alcançariam. Sustentou que a sentença trabalhista ostenta caráter de presunção relativa da relação jurídica declarada, de modo que o INSS poderia deixar de reconhecê-la, desde que demonstrasse estar equivocada ou viciada. Sustentou que sua participação no processo trabalhista cingiu-se à análise do valor fixado a título de contribuições sociais. Aduziu que a sentença trabalhista não serve como início de prova material, pois não há outros elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação no ônus da sucumbência e demais cominações legais, inclusive honorários advocatícios e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas da qual é beneficiário e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ. A autora apresentou réplica (fls. 168/178). Instei as partes a especificarem provas (fls. 90), de modo que o INSS requereu produção de prova oral (fls. 96), o que foi indeferido (fls. 97). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares a serem conhecidas, passa-se à análise do mérito. A - EFICÁCIA PROBATÓRIA DA SENTENÇA TRABALHISTA A controvérsia reside, basicamente, na possibilidade ou não, de a sentença trabalhista servir, para fins previdenciários, como início de prova material da existência do vínculo empregatício e de salários reconhecidos em sentença transitada em julgado perante a Justiça do Trabalho, à medida que o INSS não fez parte da demanda trabalhista, salvo no tocante à concordância em relação ao valor das contribuições sociais a serem recolhidas. De acordo com o INSS, pautado pelo disposto no artigo 90, parágrafo I, da IN nº 45/2010 (fls. 78v/79), seria impossível o acolhimento da sentença trabalhista, uma vez que ela não estaria embasada em início de prova material contemporânea ao período alegado na sentença trabalhista. O entendimento da autarquia previdenciária segue o posicionamento do Conselho de Recursos da Previdência Social esboçado no Enunciado nº 4 que estabelece que "Consoante inteligência do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não será admitida como eficaz para comprovação de tempo de contribuição e para os fins previstos na legislação previdenciária, a ação Reclamatória Trabalhista em que a decisão não tenha sido fundamentada em início razoável de prova material contemporânea constante nos autos do processo." Pois bem, fixada a controvérsia, é possível concluir que os argumentos do INSS não merecem prosperar, pois as sentenças trabalhistas proferidas após regular instrução probatória constituem prova da existência do vínculo empregatício, ainda que o INSS não tenha participado da relação processual naqueles autos, porquanto proferidas pelo Estado-Juiz com competência específica para a análise do vínculo laboral. Por outro lado, a sentença meramente homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários, nos termos da Súmula 31 da TNU (A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários), sendo necessária a apresentação de outras provas para corroborar a informação nela constante. Recentemente, a TNU firmou entendimento no sentido de que a reclamatória trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: quando for fundamentada em documentos que comprovem o exercício da atividade na função com os períodos alegados e quando ajuizada antes da prescrição. De acordo com o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, relator do acórdão do processo nº 2012.50.50.002501-9 submetido a julgamento pela TNU (publicado em 04/10/2016 - DOU, Seção 1, p. 60/229), "ainda que exista a celebração de acordo, nos casos em que a reclamatória acarretou ônus para o empregador, e não apenas a mera anotação na carteira, e o seu ajuizamento seja contemporâneo ao término do pacto laboral, em princípio, a sua existência representa um elemento probatório relevante, pois neste caso indicará não ter se tratado de reclamatória atípica, ajuizada apenas para a formação de prova que não era autorizada pela legislação previdenciária". Analisando-se o conteúdo do processo trabalhista, que fora integralmente acostado aos presentes autos, verifica-se sua regular tramitação, com respeito ao devido processo legal, permitindo-se às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa. Observa-se que a instrução probatória foi amplamente explorada mediante utilização de documentos bem como de prova oral, com oitiva das partes e de testemunhas, inclusive por meio de carta precatória (fls. 247/251, 412/v e 436/437 do apenso). A reclamante/autora apresentou, sim, documentos contemporâneos aos períodos pleiteados, em especial o Termo de Composição e Ajuste Comercial (fls. 28/29 do apenso) em que consta, expressamente, a quitação de verbas tipicamente trabalhistas, mormente férias e saldo de salários. Ademais, os reclamados apresentaram contestações (fls. 252/268 e 292/312 do apenso), alegações finais (fls. 458/465 e 462/467 do apenso) e recorreram da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamante (fls. 471/484 e 492/499 do apenso). Em outros termos, a solução da lide trabalhista não se deu à revelia dos reclamados que puderam, exaustivamente, impugnar os fatos contra eles alegados. Percebe-se, ainda, que a sentença proferida pelo juízo trabalhista foi declaratória e condenatória (fls. 468/469v do apenso), diante da inexistência de acordo entre os litigantes, o que só veio a ocorrer em fase de liquidação (fls. 645/647 do apenso). Em outros termos, a sentença foi condenatória e não meramente homologatória de acordo entre as partes. Diga-se que o INSS não aponta eventuais equívocos, fraudes ou conluio entre as partes do processo trabalhista, o que permitiria afastar a eficácia

probante da sentença trabalhista. Indeferiu o requerimento de revisão apenas por não ter feito parte de ação trabalhista e por uma suposta inexistência de contemporaneidade da documentação que instruiu aquele processo. Ressalte-se que a autora requereu a participação do INSS no processo trabalhista na condição de litisconsorte necessário, o que lhe foi, acertadamente, negado (fls. 241/243 do Apenso), uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o INSS com base em decisão que declare a existência de vínculo empregatício, devendo isso ser feito em meio próprio e na via correta. De todo modo, a sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho faz coisa julgada nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e produz efeitos para fora do processo, devendo a autarquia previdenciária respeitar a força dessa decisão. Nesse sentido se posiciona o STJ, entendendo que a sentença trabalhista pode, sim, produzir reflexos na esfera previdenciária, mesmo que o INSS não tenha feito parte da lide: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA FIRMA. DIB. DATA DA IMPETRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. [...] "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço a que alude o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos de prova que demonstrem o exercício da atividade laboral na função, e nos períodos alegados". Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Regional. Nos termos do entendimento assentado nesta Corte Superior a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior, conforme precedentes: AgRg nos EREsp 811508/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/12/2012; AgRg no REsp 1395538/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 357.432/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/10/2013; AgRg no REsp 1084414/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 01/03/2013; AgRg no AREsp 95.686/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/02/2013. (AREsp - 306966, Min. BENEDITO GONÇALVES, e-DJF3, 27/05/2015) - (destaquei) Da mesma forma já se posicionou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT ATÉ DEZEMBRO DE 1991. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009 QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - Transitada em julgado sentença no âmbito trabalhista, opera-se a coisa julgada, instituto de direito processual que encontra guarida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, atrelado ao fim do processo e à imutabilidade do que foi decidido, quando não haja mais recursos a serem interpostos. - In casu, o autor obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista, mediante o deferimento de verbas que elevaram o seu padrão salarial e, por consequência, houve o aumento do valor dos salários-de-contribuição, o que gerará diferenças positivas no valor do benefício da parte autora, devendo a autarquia curvar-se a tal decisum. - A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 deve ser aplicada aos juros de mora e à correção monetária a partir de 30.06.2009. - Agravo legal parcialmente provido. (REO-Processo nº 0001691-95.2006.4.03.6183, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 09/03/2012) - destaquei PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Considerando o êxito da parte autora nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de que é titular, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide. Precedentes do STJ. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (APELREEX 0008989-07.2008.4.03.6107, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, 10ª T, e-DJF3 22/04/2015) - destaquei DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESPROVIMENTO. 1 A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 2. A exigência de início de prova material, nesse caso, é descabida. Mesmo porque a jurisdição trabalhista está respaldada na Constituição, que lhe confere competência para reconhecer o vínculo empregatício, de forma que, após os prazos recursais, suas decisões adquirem igualmente a autoridade da coisa julgada. 3. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. Precedente da 3ª Seção desta Corte. 4. Preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte. 5. Recurso desprovido. (APELREEX 0007417-67.2014.4.03.9999, Rel. Des. Fe. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T, e-DJF3 15/04/2015) - destaquei Assim, a sentença trabalhista, transitada em julgado, que reconheceu a existência de vínculo empregatício dá à autora o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício. Por fim, o recolhimento das contribuições pertinentes, tratando-se de empregado, é ônus do empregador, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual omissão de seu empregador. C - REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo do seu valor, em razão do acolhimento da sentença trabalhista como prova da existência de vínculo empregatício. A autora perfaz um total de 30 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição até a DER. Conforme decidido no tem acima (B), a sentença trabalhista condenatória serve de prova da existência de vínculo empregatício no período de 01/10/1985 a 30/04/2008. Nesses termos, condeno o INSS a revisar o benefício da autora, levando-se em conta o período de trabalho e o salário reconhecidos na sentença trabalhista, descontando-se, no entanto, os períodos já computados no cálculo de sua aposentadoria (fls. 65v/66), observada a prescrição quinquenal. D - TERMO A QUO DOS ATRASADOS A autora requereu ainda que os valores atrasados tivessem por termo inicial a data em que foi concedida a aposentadoria, qual seja, 23/08/2010. Sucede que nessa data a autora ainda não havia preenchido os pressupostos legais autorizadores da revisão do aludido benefício, visto que a sentença trabalhista que serviu de base à majoração de seus salários de contribuição foi prolatada em 13/07/2011 (fls. 468/469vº), com trânsito em julgado em 18/04/2012 (fls. 645/647), data em que foi celebrado acordo judicial na fase de execução provisória, o que acarretou na perda do objeto do recurso pendente de apreciação no egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (item K do acordo). Dessa forma, não há como considerar o INSS em mora desde a data da concessão do benefício, porquanto a autora não havia apresentado à autarquia federal, naquela ocasião, prova de que manteve vínculo trabalhista longo e duradouro com as empresas VR Luz Industrial Ltda e Vialight Comercial de Iluminação Ltda, o que só veio a ocorrer após a tramitação da demanda trabalhista. Esse, aliás, o sentido da regra prevista no artigo 41, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.665/2008, in verbis: "5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão." No mesmo sentido, os artigos 35, 36 e 37 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na época. Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios

correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então." (grifei).Efetivamente não se trata da situação mais favorável ao segurado, mas me parece que a Lei nº 8.213/91 não autoriza outra solução.A propósito:"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial da revisão deve coincidir com a data da citação, ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento do julgado trabalhista. - A fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% atendeu aos critérios da razoabilidade e o da proporcionalidade, levando-se em conta a respectiva base de cálculo. - Através do julgado proferido na reclamação trabalhista, provada está a existência dos fatos geradores que levaram a consequente majoração dos salários-de-contribuição, o que já justifica, por si só, a revisão dos valores do benefício previdenciário. Cabe a autarquia fiscalizar a eventual inexatidão dos valores recolhidos, sendo que a atual sistemática processual lhe permite executá-los junto à Justiça Trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício, pois, apesar de não ter participado do mérito da reclamatória, o recolhimento para os cofres da previdência é obrigatório porque obrigatória é a qualidade de seus segurados. - Agravos improvidos"(AC 00192788420134039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1868728, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)."PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL.- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao seu recurso para alterar os honorários advocatícios, conforme fundamentação desta decisão, que fica fazendo parte integrante do dispositivo. - Alega a agravante que a decisão não informou a data da revisão para que seja determinada a partir de 25/09/2003, do auxílio-doença, e dos reflexos no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, restando obscura. - Não tendo a Autarquia Previdenciária praticado ilegalidade na concessão do benefício, a revisão deve ter efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (28/05/2007), oportunidade em que o INSS tomou conhecimento da reclamatória trabalhista. - Houve inscrição, à caneta, a fls. 444 da decisão monocrática, tendo sido lançado, no último parágrafo dessa mencionada folha, a anotação: Fls 196. - Patronos da autora advertidos de que, na reiteração dessa conduta (inscrição de palavras na decisão monocrática), lhe será aplicada a multa estipulada no artigo 161 do CPC - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido"(APELREEX 00817888220074036301, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1927559, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015).Dessa forma, considerando que o INSS só tomou conhecimento desse novo fato jurídico (reconhecimento de vínculo trabalhista apto a alterar os salários de contribuição de contribuição da autora) após o requerimento administrativo datado de 29/05/2014, por intermédio do qual a autora pleiteou a revisão do benefício, é lícito concluir que o termo a quo dos valores atrasados deverá observar essa data. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora MARLI MARIA DE OLIVEIRA, a saber:(a) Reconheço a eficácia probatória da sentença prolatada no processo trabalhista nº 01480-2009-082-15-00-1 que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP e reconheceu a existência de vínculo empregatício com a empresa Vialight no período de 01/10/1985 a 30/04/2008;(b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 153.555.400-0, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, levando-se em conta o período de trabalho e o salário reconhecidos na sentença trabalhista, descontando-se os períodos já computados no cálculo de sua aposentadoria (fls. 65v/66);(c) condeno o INSS a efetuar o pagamento das diferenças em atraso, cujo termo inicial se dará em 29/05/2014, devendo ainda observar eventual existência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (05/10/2015 - fls. 40).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento integral da verba honorária, devida sobre as diferenças até a data desta sentença, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, II, c/c artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, deixo de aplicar a ela o ônus da sucumbência, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São José do Rio Preto, 13 de outubro de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002842-21.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-29.2010.403.6106 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO AUGUSTO MAXIMO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

SENTENÇAVistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução que lhe move CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, alegando, em síntese, que há equívoco no cálculo, uma vez que o embargado fez incidir correção pelo INPC e juros na ordem de 1% ao mês, quando o correto seria utilizar a correção pela TR e juros de mora na ordem de 0,5% ao mês. Assim, sustenta que houve excesso de execução no valor de R\$ 968,24, pleiteando, portanto, a redução do valor exequendo. O embargado foi intimado para apresentar impugnação, mas ficou-se inerte (fls. 16/16vº).É o relatório.Decido. De início, constata-se que o embargante se insurge contra o cálculo dos honorários de sucumbência fixados nos autos do processo 5605-83.2001.403.6106 (execução), bem como dos honorários sucumbenciais fixados nos autos do processo 3881-29.2010.403.6106 (embargos à execução).Ocorre que os honorários de sucumbência relativos ao processo nº 5605-83.2001.403.6106 (execução) já foram objeto de embargos à execução nº3881-29.2010.403.6106, nos quais sobreveio sentença de mérito de improcedência (fls. 50/51 dos autos 3881-29.2010.403.6106), confirmada pelo egrégio TRF3 (fls. 64 e vº dos autos 3881-29.2010.403.6106) e transitada em julgado em 08/09/2014 (fls. 67 dos autos 3881-29.2010.403.6106).Logo, a questão relativa ao cálculo dos honorários sucumbenciais fixados nos autos 5605-83.2001.403.6106 encontra-se acobertada pelos efeitos da coisa julgada material, de sorte que a embargante não pode reabrir a discussão acerca de tal matéria.Assim, remanesce apenas a discussão acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais fixados nos autos dos embargos à execução nº3881-29.2010.403.6106, já que a sentença de fls. 50/51, ao julgar improcedentes aqueles embargos, condenou a ora embargante aos honorários sucumbenciais na ordem de 10% do valor da condenação.Pois bem Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, quanto à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.Contudo, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.Nesse passo, a Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela

norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. Os Manuais de Cálculos da JF são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Logo, é cabível a aplicação do índice INPC, a partir de setembro/2006, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013. Quanto aos juros moratórios, deve ser observado o quanto disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com nova redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da vigência desta, que estipula que os juros de mora em face da Fazenda Pública são fixados em 0,5% ao mês. Em que pese a controvérsia estabelecida quanto aos parâmetros de correção monetária fixados na mencionada Lei 11.960/2009, o que resultou na sua declaração de inconstitucionalidade parcial, no bojo da ADI 4357/DF, a questão referente ao percentual dos juros moratórios sobre débitos não tributários manteve-se inalterada. Ou seja, aplica-se o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir do início de vigência da citada Lei. Todavia, o embargado pretende inserir na liquidação juros de mora na ordem de 1% ao mês, o que contraria o comando legal acima citado. Assim, considerando que a base de cálculo dos honorários advocatícios é R\$ 1208,58 (devidamente pago por RPV, conforme fls. 190/1094 dos autos da execução 005605-83.2001.403.6106), e tendo em vista que a sucumbência ora executada foi fixada em 10% daquele valor, tem-se que o valor correto da execução é R\$ 120,85, o qual deverá ser atualizado a partir de 03/2010 (data da última atualização) pelo INPC e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, até a emissão do respectivo RPV. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 120,85, o qual deverá ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora na ordem de 0,5% ao mês a partir de 03/2010 (data da última atualização). Ante a sucumbência recíproca, dou por compensada a verba honorária relativa a estes embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença nos autos principais e nos autos dos embargos 0003881-29.2010.403.6106. P. R. I. São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2016. Fábio de Oliveira Barros Juiz Federal Substituto

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001944-71.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-53.2015.403.6106 ()) - MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fê que a sentença de fls. 159/168 foi reencaminhada para publicação tendo em vista ter saído com incorreção. Sentença de fls. 159/168: VISTOS, I - RELATÓRIO MAX-B TWO COMÉRCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA. - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0001944-71.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com procurações e documentos (fls. 17/135), em que alegam inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução, determinando, por fim, a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 137), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 141/149v). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 151), sendo que esta resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 154/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (fls. 15, item "g"), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a parte embargante que se enquadrava "em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação," conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos com a embargada - CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 240353555000013180 e 240353555000014314 -, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 47/54 e 58/65). A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como "empresários" nos citados negócios jurídicos, procurações outorgadas e declarações de hipossuficiência econômica, ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 240353555000013180 e 240353555000014314, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão,

mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juro acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que

repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores". OmissisE - DA TAXA DE JUROSConquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: "I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional". IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: "A norma acioinada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária,

financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061) Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade". Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenunciável dessas decisões ditará os rumos da economia." (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº

504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 240353555000013180 e 240353555000014314 (cláusula oitava). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 55/57 e 66/68), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 140.736,03 (cento e quarenta mil e setecentos e trinta e seis reais e três centavos), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencedora e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0007179-53.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001945-56.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-51.2015.403.6106 ()) - TRUDON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fê que a sentença de fls. 146/155 foi reencaminhada para publicação tendo em vista ter saído com incorreção. Sentença de fls. 146/155: VISTOS, I - RELATÓRIO TRUDON COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA. - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 0001945-56.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com procurações e documentos (fls. 17/122), em que alegam inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 124), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 128/136v). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 138), sendo que esta resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 141/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (fls. 15, item "g"), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita e já carreada aos autos. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a parte embargante que se enquadrava "em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação," conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos com a embargada - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO nº 240353555000010912 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 -, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 39/46 e 50/59), ou seja, deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações. A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como "empresários" nos citados negócios jurídicos, procurações outorgadas e declarações de hipossuficiência econômica, ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO nº 240353555000010912 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não

aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juros acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omisissPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos

distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, a taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

OmissisE - DA TAXA DE JUROSConquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde?E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:"I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado

Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empresto, de consequinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afóra uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitoosa vênia, da divergência aqui inaugurada,

que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 240353555000010912 (cláusula oitava) e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (cláusula décima). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 47/49 e 62/64), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 118.603,02 (cento e dezoito mil, seiscentos e três reais e dois centavos), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencedora e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0007205-51.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001948-11.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-85.2015.403.6106 ( ) ) - TERRIX TWO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME - ME X AMANDA COSTA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que a sentença de fls. 168/177 foi reencaminhada para publicação tendo em vista ter saído com incorreção. Sentença de fls. 168/177: VISTOS, I - RELATÓRIO TERRIX TWO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA. - ME, AMANDA COSTA e ALEXANDRO COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002396-81.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com procurações e documentos (fls. 17/141), em que alegam inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 143), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 149/157v). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 159), sendo que esta resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 162/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (fls. 15, item "g"), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita e já carreada aos autos. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a parte embargante que se enquadrava "em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação," conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos bancários com a embargada - CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 -, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 45/59 e 68/78), ou seja, deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações. A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como "empresários" nos citados negócios jurídicos, procurações outorgadas e declarações de hipossuficiência econômica, ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as

CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para profereir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juro acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citad o no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco,

nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores". OmissisE - DA TAXA DE JUROSConquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde?E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:"I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula

n. 596 do Excelso Pretório, que reza:"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:"A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061) Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade". Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenunciável dessas decisões ditará os rumos da economia." (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação

governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo nas CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (cláusula décima). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 64/67 e 89/98), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 71.135,86 (setenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e cinco centavos), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencedora e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0004338-85.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001950-78.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-84.2015.403.6106 ()) - LOSCHI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fê que a sentença de fls. 156/165 foi reencaminhada para publicação tendo em vista ter saído com incorreção. Sentença de fls. 156/165: VISTOS, I - RELATÓRIO LOSCHI COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA. - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0001950-78.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com procurações e documentos (fls. 17/132), em que alegam inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 134), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 138/146v). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 148), sendo que esta resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 151/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (fls. 15, item "g"), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de

produção de prova documental escrita e já carreada aos autos. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a parte embargante que se enquadrava "em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação," conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos com a embargada - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 240353555000011803 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 -, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 42/49 e 53/62), ou seja, deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações. A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como "empresários" nos citados negócios jurídicos, procurações outorgadas e declarações de hipossuficiência econômica, ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 240353555000011803 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a

inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juro acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juro cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juro fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juro é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juro cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juro paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juro no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juro não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juro. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juro desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juro, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juro deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juro só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juro, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juro em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juro prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juro. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juro de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juro de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juro cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juro punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos

custos impostos aos bons pagadores". OmissisE - DA TAXA DE JUROSConquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde?E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:"I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a injeção da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional."(destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:"A norma acioimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido

que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade". Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa: "1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia." (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afóra uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 240353555000011803 (cláusula oitava) e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (cláusula décima). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 50/52 e 65/67), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 124.728,78 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0007164-84.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO

0002401-06.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-94.2016.403.6106 ) - CARLOS ALBERTO IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fê que a sentença de fls. 53/61 foi reencaminhada para publicação tendo em vista ter saído com incorreção. Sentença de fls. 53/61: VISTOS, I - RELATÓRIO CARLOS ALBERTO IBANHEZ opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002401-06.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, existir um encadeamento de contratos evidenciando operação mata-mata, que exige análise dos contratos ns. 24.3270.001.0000015-76, 24.3270.400.0001068-75, 24.3270.400.0001261-24, 24.3270.400.001334-14, 24.3270.400.0001375-92, 24.3270.400.0001398-89 e 24.3270.400.0001417-86, para se apurar o verdadeiro débito. E, por fim, alega que há capitalização de juros. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução, concedi os benefícios da gratuidade de justiça ao embargante e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 38), que, no prazo legal, apresentou-a, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 40/48v). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 50), que resultou infrutífera, diante da ausência do embargante (fls. 52). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES n.º 24.3270.191.0000325-07 (v. cópia de fls. 16/23), e não o CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL, nem tampouco outros negócios jurídicos pactuados, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser defeso a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, a análise ocorrer na via própria de conhecimento para discussão do(s) citado(s) pacto(s) bancário(s) na petição, e não, por esta via (embargos à execução), tentarem discutir outro(s) negócio(s) jurídico(s). Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo embargante (v. fls. 8), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento do embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida ele que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial e o demonstrativo do débito, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil n.º 2007.61.00.028617-2, in verbis: "...Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (...) "Preconiza o caput do artigo 586 do CPC: "Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível. "Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial: "São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas. "[1] (grifos meus) No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre: "Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são liquefáveis e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." [2] Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior: "A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada." [3] Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multitudinário contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos. Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado: "PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes. 2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito. 3. Apelação provida. "(TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005)" "Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Negado provimento ao agravo no

recurso especial."(STJ, AgRg no REsp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007)Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalício (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgRg no REsp 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, com o seguinte enunciado:"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. Portanto, o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de nº 0001354-94.2016.4.03.6136, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, por estar o negócio jurídico subscritos por duas testemunhas. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.A questão que se põe é até onde?E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:"I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".IV - RE conhecido e provido".(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. " (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o

eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Dai porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitoosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2o grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia

plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação do embargante de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udíbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em  $i = [(1 + i)^z - 1] / z$  - Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$  -  $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no artigo 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidi inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa e pelas despesas processuais dispendidas pela embargada, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, ou seja, poderão somente ser executadas, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, caso a embargada/credora demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos pelo embargante que justificou a concessão de gratuidade. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução Extrajudicial n.º 0001354-94.2016.4.03.6136. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001974-09.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-45.2015.403.6106 ( )) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA) X VIVIANE CAPUTO

Vistos,

Cosiderando a extinção do feito principal, sem resolução do mérito, declaro a perda de objeto do presente procedimento. Arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000305-96.2008.403.6106** (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 128.192,75, (cento e vinte e oito mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) em 08/01/2008, referente aos contratos de financiamentos PACs nºs 95/027-2/00122-8/128 e 95/027-2/00120-1/128. À fl. 408, a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que cada parte assumiu o pagamento de seus advogados (fl.408). Custas processuais já foram recolhidas na distribuição. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002230-49.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINDOMAR JOSE RONCOLETA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, onde a Caixa Econômica Federal requer a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 42.148,49 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente ao termo de aditamento para renegociação de dívida - CONSTRUCARD nº. 00080126000077616. À fl. 31, a exequente informa que fez acordo com o executado para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que não foram interpostos embargos à execução. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002538-85.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIELA REGINA KUMAGAI - ME X DANIELA REGINA KUMAGAI RAMAZZINI

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 40.927,23 (quarenta mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), referente a cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, nº. 24080155800003605. À fl. 29, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que não foi requerida pela exequente à fl. 29. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória distribuída no Juízo Deprecado sob o nº. 1002386-06.2016.8.26.0396. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 30/09/2016. FABIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006992-45.2015.403.6106** - VIVIANE CAPUTO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Constatada a falta de capacidade postulatória, foi determinado à impetrante que regularizasse sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intimada, deixou a impetrante de atender ao determinado, motivo pelo qual, extingo o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 321 e 485, I do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Comunique-se o Relator do A.I. (fs.279/280). P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008393-84.2012.403.6106** - CLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concludo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da exequente, na valor referente ao depósito de fl.45 Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004576-07.2015.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA DE ABREU SILVA(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concludo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se alvará de Levantamento em favor do patrono referente ao depósito de fl.87. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 30 de setembro de 2016 FABIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000447-22.2016.403.6106** - LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concludo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono da exequente. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000995-47.2016.403.6106** - ALEXANDRE DOMINGOS JUNIOR(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual. Solicite-se ao SUDP que inclua a sociedade de advogados Lima Santos Advogados, CNPJ 05.412.676.0001-06 no sistema eletrônico. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da exequente, na valor referente ao depósito de fl.45 Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004898-81.2002.403.6106** (2002.61.06.004898-9) - SUPERMERCADO SAO LUIZ DE MIRASSOL LTDA - ME(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SUPERMERCADO SAO LUIZ DE MIRASSOL LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação. Verifico que a Fazenda Nacional requereu penhora no rosto destes autos (fls.428/432), o que após o depósito foi determinado a expedição de ofício à CEF para transferência do valor à Comarca Mirassol (fls.447,449, 467/468) e expedição de Alvará de Levantamento do valor restante (fls.463, 465), assim, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Quanto a petição da executada de fl. 471, os valores estão à disposição do Juízo do SAF daquela Comarca, não cabendo à este Juízo qualquer discussão sobre o valor transferido. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006512-77.2009.403.6106** (2009.61.06.006512-0) - ELIAS FERREIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ELIAS FERREIRA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em favor DA Fazenda Nacional, conforme fl. 174. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003881-29.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-83.2001.403.6106 (2001.61.06.005605-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOAO AUGUSTO MAXIMO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP093650 - SUELI ROSA FERNANDES DE LAZARI) X CARLOS ADALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHOTendo em vista o decidido nos embargos 0002842-21.2015.403.6106, aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a Contadoria proceder à atualização do valor devido a título de honorários sucumbenciais, observando-se as diretrizes traçadas naquela sentença (correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5% ao mês). Após, abra-se vista às partes para se manifestar sobre o cálculo da Contadoria. Não havendo manifestação ou discordância quanto ao cálculo, expeça-se RPV, com as cautelas de praxe. São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2016.Fábio de Oliveira Barros.Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006473-12.2011.403.6106** - J R RIO PRETO COM/ DE FRIOS LTDA ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X J R RIO PRETO COM/ DE FRIOS LTDA ME

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 134 em renda em favor da União Federal, conforme fl. 137. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004828-15.2012.403.6106** - CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X UNIAO FEDERAL X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em favor da Fazenda Nacional, conforme fl. 174. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000326-96.2013.403.6106** - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da sociedade de advogados, conforme fl. 91. Solicite-se ao SUDP que proceda a inclusão da Sociedade de Advogados, LIMA SANTOS ADVOGADOS, CNPJ 05.412.676/0001-06. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000475-87.2016.403.6106** - LARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(DF007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com

fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão em renda em favor da Fazenda Nacional do valor referente à conta 3911.635.955311. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3245**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013735-96.2000.403.6106** (2000.61.06.013735-7) - GILMAR MOREIRA DA SILVA X SIMAO ORTIZ X JOSE TEODORO DE FREITAS X JOAO CARLOS DA CUNHA X RUBENS MOREIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP369663B - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Ricardo Mateus Bevenuti - OAB/SP 369.663, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 235. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001478-53.2011.403.6106** - RONEI ALFREDO FREDIANI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos Cálculos de implantação do benefício juntados pelo INSS às fls. 197/205. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 194.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003548-04.2015.403.6106** - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 219, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 221/229) não têm o condão de fazer-me retratar.

Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004420-19.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-30.2015.403.6106 ( ) ) - D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 189/194, juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 182.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001413-82.2016.403.6106** - ERIKA CRISTINA SALES DE OLIVEIRA(SP323315 - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) X ANA PAULA MARTINEZ(SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA E SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 301/302, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora, no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 307/312) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento noticiado.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002393-29.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X OTAVIO AUGUSTO BASILIO X HELIA GONCALVES DA CRUZ X JAIRO MARINHO DA SILVA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005050-41.2016.403.6106** - CLARICE DE MIRANDA NEVES CAOBIANCO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada e documentos de fls. 95/116, bem como da petição e documentos de fls. 117/132. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005314-58.2016.403.6106** - SERGIO SILVA GOIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 67/108. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006051-61.2016.403.6106** - ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA X NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Em razão da greve dos bancários, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF às fls. 108, por 15 (quinze) dias. Intime-a com urgência. Com os cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação e réplica à contestação.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006488-05.2016.403.6106** - BRASILINO PEREIRA DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fls.08).

Anote-se.

Complete a parte autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C.

Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006559-07.2016.403.6106** - EDMILSON ALVES(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).

Anote-se.

Esclareça o autor se deseja ver os sócios da empresa União Negócios Imobiliários Ltda.-ME no polo passivo, como réus, bem como justifique e fundamente a inclusão da C.E.F. no feito, posto não ter participado do negócio jurídico discutido.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006629-24.2016.403.6106** - OPHELIA DO PRADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP216884E - SAMANTA DIAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).

Anote-se.

Esclareça a autora, justificando juridicamente, o tipo de procedimento escolhido (Execução de Título Judicial), posto que, pelo que observo, não há título judicial de natureza condenatória em face da parte requerida.

Esclareço, outrossim, que em mandado de segurança não há provimento jurisdicional de natureza condenatória, a embasar procedimento de cumprimento de sentença por título executivo judicial.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007219-98.2016.403.6106** - ANTONIO APARECIDO ZENARDI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fls.23).

Anote-se.

Complete a parte autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C.

Observo, pelo contrato apresentado, que figura como devedores do contrato além do autor, Emerson Pereira (fls.26/38).

Desta forma, deverá o autor, também, completar a petição inicial, para incluir no polo ativo a pessoa de Emerson Pereira, na qualidade de litisconsorte ativo necessário.

Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007220-83.2016.403.6106** - RUTE LEA LOPES DE AMORIM(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça gratuita à autora, por força do declarado por ela na petição inicial. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 06/05/2013, acrescida de 12 prestações vincendas, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta)

salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007267-57.2016.403.6106** - GERALDO RODRIGUES MIRANDA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fls.17).

Anote-se.

Complete a parte autora a petição inicial, informando seu endereço, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C.

Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007287-48.2016.403.6106** - LOURDES CANDIDA GONCALVES PEREIRA X KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, por força do declarado por ela (fls.06).

Anote-se.

Complete a parte autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C.

Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007222-53.2016.403.6106** - NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,

Regularize a impetrante a petição inicial, apresentando outra cópia da inicial, com os documentos que a instruem, para fins de notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.16/2009.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II do C.P.C.

Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007224-23.2016.403.6106** - NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,

Regularize a impetrante a petição inicial, apresentando outra cópia da inicial, com os documentos que a instruem, para fins de notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.16/2009.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II do C.P.C.

Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007225-08.2016.403.6106** - NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,

Regularize a impetrante a petição inicial, apresentando outra cópia da inicial, com os documentos que a instruem, para fins de notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.16/2009.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II do C.P.C.

Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).

Intime-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0004062-20.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSELI ESPOSITO NUNES C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à requerente, para retirada dos autos, independente de traslado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **NOTIFICACAO**

**0005746-77.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA PERPETUA ARAUJO X VALDEMIR LUIS THEODORO C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à requerente, para retirada dos autos, independente de traslado. Esta  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 512/860

certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **NOTIFICACAO**

**0005753-69.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KEILA MARTINS DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à requerente, para retirada dos autos, independente de traslado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **NOTIFICACAO**

**0005757-09.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCE PEREIRA DOS SANTOS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à requerente, para retirada dos autos, independente de traslado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **NOTIFICACAO**

**0005761-46.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA KATIA MICHEL X CLOVIS DOS SANTOS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à requerente, para retirada dos autos, independente de traslado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **NOTIFICACAO**

**0005866-23.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANAINA PERPETUA MARCAL FERREIRA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à requerente, para retirada dos autos, independente de traslado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003476-80.2016.403.6106** - ALAIDE BRUNO DOS SANTOS BATISTA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à requerente, para retirada dos autos, independente de traslado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001654-42.2005.403.6106** (2005.61.06.001654-0) - DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Manifêstem-se sucessivamente:a) os Exequentes quanto à Impugnação e documentos de fls. 405/422, no prazo de quinze dias;b) e o Executado quanto ao alegado às fls. 433/438, no prazo de quinze dias.Após, tomem os autos conclusos para decisão quanto à Impugnação de fls. 405/408 e ao pleito de fls. 433/438.Intimem-se.São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2016.DÊNIO SILVA THÉ CARDOSOJuiz Federal

#### **Expediente Nº 3242**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005123-47.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE TOBIAS FERREIRA FILHO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifêstar sobre o laudo pericial juntado à fl. 287/303. (observação: O requerido José Tobias Ferreira Filho é revel)Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002720-08.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCIO MARCASSA JUNIOR(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X RIO PORT BUSINESS LTDA. - ME(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR)

Autos n.º 0002720-08.2015.4.03.6106Vistos, Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pela UNIÃO FEDERAL contra LÁZARO GONÇALVES GOULART, MÁRCIO MARCASSA JÚNIOR, MARCO ANTONIO GARCIA, RIO PORT BUSINESS LTDA. - ME e ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com o escopo de serem os requeridos condenados pela prática de atos de improbidade administrativa, consistente na exigência de vantagem indevida para a liberação de mercadorias importadas, causando lesão ou prejuízo ao erário, posto ter havido recebimento de vantagem econômica por parte de servidor no desempenho de múnus público. Notificados, os requeridos ofereceram manifestações por escrito, exceto Alcoex Trading Assessoria Comercial, Importação e Exportação LTDA. Recebi a petição inicial e determinei a citação dos réus (fls. 158/159v), que apresentaram suas contestações (fls. 163/203, 204/237, 238/269 e 285/314), com exceção de Marco Antônio Garcia. A autora apresentou réplica (fls. 327/329v) e o MPF seu parecer (fls. 331/336). Inicialmente, decreto a revelia do corréu Marco Antônio Garcia que, devidamente citado por meio de publicação no órgão oficial da decisão de fls. 158/159, deixou de apresentar contestação. Ato contínuo, verifico que, em suas contestações, os demais réus novamente alegaram falta de interesse processual por inadequação da via eleita bem como ocorrência de prescrição. A falta de interesse processual já foi afastada na decisão de fls. 158/159v. Com relação à ocorrência de prescrição, sua análise dependerá da comprovação de prejuízo ao erário que, caso reste demonstrado, tomará a ação imprescritível, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Quanto aos demais atos ímprobos, imprescindível a confirmação da data da ciência da infração, bem como de eventual condenação criminal, nos termos do artigo 23, II, da Lei n.º 8.429/92 cumulado com o artigo 142, 1º e 2º, da Lei n.º 8.112/91, uma vez que os prazos de

prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Passo à análise das preliminares alegadas. A - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO Sustentam os réus que a Advocacia-Geral da União não teria legitimidade para propor a presente ação, pois as demandas tributárias deverão interpostas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Olvidam os réus que não se busca com a presente ação a cobrança de valores não pagos ou pagos a menor a título de tributos para a importação de bens, mas a condenação deles a pagar à União Federal, autora, o montante de R\$ 405.544,70 (quatrocentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), valor idêntico àquele recebido pelo corréu Lázaro Gonçalves Goulart, por suposta cobrança de propina. Ademais, as medidas punitivas previstas na Lei n.º 8.429/92 não se restringem ao ressarcimento do dano causado pelo ímprobo, de modo que a União Federal possui legitimidade para a propositura da presente ação para pleitear a responsabilização dos réus por qualquer uma das condutas previstas nos artigos 9º ao 11º da Lei n.º 8.429/92. Afasto, assim, a preliminar arguida. B - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Sustentam os corréus Márcio Marcassa Júnior, Rio Port Business LTDA. - ME e Alcoex Trading Assessoria Comercial, Importação e Exportação LTDA. serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda. Os dois primeiros alegam que eram meros intermediadores das relações firmadas entre a importadora e o auditor fiscal. Por seu turno, a última argumenta que não há nada nos autos que comprove que ela pagou "taxa de aglização" de desembaraço aduaneiro ou determinou que isso fosse feito em seu nome e benefício. Não acolho a arguição de ilegitimidade passiva, posto se confundir com o mérito. Aliás, a participação de cada um dos réus será apurada no decorrer da instrução processual. C - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Arguem os réus a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, além de conter pedido incerto. Sem razão os réus, pois a União Federal apontou os fatos praticados pelo agente público e pelos particulares (causa de pedir próxima), bem como os fundamentos jurídicos que tomariam suas condutas antijurídicas (causa de pedir remota). Da mesma forma, o pedido é certo e pode ser vislumbrado nos itens 4 a 8 da petição inicial (fls. 18), cabendo ao magistrado individualizar as sanções de acordo com as condutas praticadas pelos réus. Assim, não acolho a arguição de inépcia da petição inicial. D - DOS FATOS NARRADOS EM CONTRADIÇÃO COM OS PEDIDOS Alegam os réus que os fatos narrados estão em contradição com os pedidos. Não assiste razão aos réus, pois a União Federal aponta os possíveis atos de improbidade que eles supostamente teriam cometido, cabendo ao juiz verificar se as condutas incidiram nas 3 espécies de atos ímprobos ou em apenas alguns deles. E - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Sustentam os réus a impossibilidade jurídica do pedido por ausência de demonstrativo do débito. Conforme explanado no item "A" acima, ainda que não reste comprovado eventual prejuízo ao erário, ainda permanece uma possível condenação dos réus ao pagamento à União Federal de montante em valor idêntico àquele recebido indevidamente pelo auditor fiscal, equivalente a R\$ 405.544,70 (quatrocentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos). Não acolho, por conseguinte, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. F - DO CERCEAMENTO DE DEFESA Alegam os réus que lhes foi negada a possibilidade de se defender administrativamente. Ignoram os réus que o processo administrativo instaurado pela Receita Federal teve por fim a apuração de falta funcional cometida por um servidor seu, de modo que eventual apuração dos atos praticados pelos despachantes ou pelas importadoras não poderia ser feita no bojo do mesmo processo. Aliás, diante da independência entre as instâncias administrativa e cível, um processo naquela seara não é condição de procedibilidade para esta demanda judicial, uma vez que possuem objetos distintos. Ressalto que, judicialmente, podem os réus apresentar todas as defesas que entenderem cabíveis (como de fato fizeram na defesa preliminar e na contestação), sem que se cogite em eventual cerceamento de defesa. G - DO SOBRESTAMENTO DO FEITO Pleiteiam os réus o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da ação penal movida contra eles. Indefiro o pedido, em respeito ao princípio da independência e autonomia entre as instâncias. Ademais não vislumbro a presença de qualquer de suas exceções, seja a absolvição na esfera penal por inexistência de fato ou por afastamento da autoria do crime. Rejeitadas as preliminares, passo à análise dos pontos a serem saneados, nos termos do artigo 357 do NCPC. Verifico que a controvérsia, fática e jurídica, circunscreve-se à) Conteúdo e contexto das interceptações telefônicas (CD de fls. 20 - 163020000132011V01 - fls. 13/96; e CD de fls. 20 - Ref. Conteúdo do Volume 4-04 FL0607 - DVD - Operação Ártico - Arquivos de Áudio);b) Conteúdo e contexto da documentação apreendida na residência de Márcio Marcassa Júnior, em especial as anotações que indicavam pagamento para Lázaro Gonçalves Goulart (CD de fls. 20 - Ref. Conteúdo do Volume 4-04 FL0607 - DVD - Operação Ártico - Relatórios de Análise de Material Apreendido - Equipe 22B);c) Envolvimento de cada um dos requeridos no episódio (oferecimento de propina, aceitação, tratativas etc.);d) Funcionamento dos sinais verde e cinza durante o desembaraço aduaneiro;e) Existência de sanções em outras esferas (administrativa e criminal);f) Regularidade da importação (existência de procedimentos fiscais para apurar eventual sonegação de tributos);g) Existência de dano ao erário; h) Natureza do dano ao erário (tributário ou cível);i) Data de conhecimento do fato ilícito para fins de análise da prescrição;j) Interrupção/suspensão de prazo prescricional com a instauração de PAD instaurado para apurar falta funcional de um dos réus;k) Possibilidade de utilização do PAD (em que figurou como investigado apenas o auditor-fiscal Lázaro Gonçalves Goulart) como prova emprestada em ação ajuizada também contra particulares;l) Possibilidade de um particular ferir a moralidade administrativa;m) Dolo e culpa na conduta dos envolvidos;n) Dolo e culpa em cada uma das figuras dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992;o) Necessidade de comprovação do enriquecimento ilícito ou do dano ao erário para incidência da conduta prevista no artigo 11 da LIA;p) Possibilidade de utilização de anotações particulares para fins de prova. Com relação ao ônus da prova, não vislumbro necessidade de sua inversão, devendo seguir a divisão prevista no artigo 373 do NCPC. Afastadas as preliminares apontadas e não comportando a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2016, às 14h30min, facultando às partes arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Com fundamento no artigo 139, VIII, do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte ré na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente (representante da pessoa jurídica), ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 385 e parágrafos do mesmo diploma legal. Proceda o SUDP à regularização do cadastramento da demanda, devendo constar: CLASSE: "2" - Ação Civil de Improbidade Administrativa ASSUNTO: Improbidade Administrativa - Atos Administrativos - Direito Administrativo a/ tutela Em vez de:CLASSE: "1" - Ação Civil Pública ASSUNTO: Improbidade Administrativa - Atos Administrativos - Direito Administrativo a/ tutela Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004381-22.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO TEIXEIRA SANTANA CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 60 verso (citou o requerido - não apreendeu o veículo - veículo batido na cidade de Icem, onde se encontra, tendo o mesmo perda total - cópia do boletim de ocorrência). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005771-61.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ÀS PARTES para ciência da data designada para a perícia: dia 08 de novembro de 2016, às

13:10 horas, no local do imóvel objeto da avaliação para o início dos trabalhos periciais. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### **DESAPROPRIACAO**

**000030-06.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ÀS PARTES para ciência da data designada para a perícia: dia 08 de novembro de 2016, às 13:30 horas, no local do imóvel objeto da avaliação para o início dos trabalhos periciais. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### **DESAPROPRIACAO**

**000031-88.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X ROSEMARY CHOIRI X LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO(SP274658 - LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ÀS PARTES para ciência da data designada para a perícia: dia 08 de novembro de 2016, às 13:00 horas, no local do imóvel objeto da avaliação para o início dos trabalhos periciais. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001375-07.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ÀS PARTES para ciência da data designada para a perícia: dia 08 de novembro de 2016, às 13:00 horas, no local do imóvel objeto da avaliação para o início dos trabalhos periciais. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001478-14.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ÀS PARTES para ciência da data designada para a perícia: dia 08 de novembro de 2016, às 13:20 horas, no local do imóvel objeto da avaliação para o início dos trabalhos periciais. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009189-46.2010.403.6106** - EDSON RODRIGO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003246-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente à fl. 168 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD.

Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação da executada. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005347-53.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA X NELSON ALVES PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL)

Vistos.

Ante ao demonstrado às fls. 148/158, defiro o desbloqueio dos valores encontrados na conta nº. 00-000014005-8 em nome da executada Irene Rosa da Silva Ferreira do Banco do Brasil no valor de R\$ 1.010,46 (um mil e dez reais e quarenta e seis reais), por ter sido efetuado em conta salário (benefício previdenciário).

Venham os autos conclusos para efetuar o desbloqueio.

Dilig. e Int.-----00053475320134036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre o(s) bloqueio(s) BACENJUD de fls. 162/164 DESBLOQUEADO; bem como manifestar, se tem interesse nos veículos encontrados e anotada a restrição de transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 165/176) Observação: Deverá PRIMEIRAMENTE manifestar sobre o interesse nos veículos; não havendo manifestação será efetuada a retirada da restrição. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do

CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002502-14.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 201 e 202 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003552-75.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA X MARIANE DA COSTA ROJAIS

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.
- 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.-----00035527520144036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre o(s) bloqueio(s) BACENJUD de fls. 164/165 - POSITIVO; RENAJUD - NEGATIVO. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004922-89.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L. F. T. NAKAGAWA JUNIOR - EPP X LUIZ FERNANDO TAKEO NAKAGAWA JUNIOR(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.
- 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.-----00049228920144036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre o(s) bloqueio(s) BACENJUD de fls. 125 - POSITIVO. RENAJUD - NEGATIVO. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004380-37.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ALVES PEREIRA

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.-----00043803720154036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre o(s) bloqueio(s) BACENJUD de fls. 77/77 VERSO - NEGATIVO; bem como manifestar, se tem interesse nos veículos encontrados e anotada a restrição de transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 78/80) Observação: Deverá PRIMEIRAMENTE manifestar sobre o interesse nos veículos; não havendo manifestação será efetuada a retirada da restrição. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005098-34.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 65 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005415-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS GONCALVES(SP366870 - FRANCISCO PALA AYRUTH)

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.
- 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.-----00054153220154036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre o(s) bloqueio(s) BACENJUD de fls. 56/57 - NEGATIVO; bem como manifestar, se tem interesse nos veículos encontrados e anotada a restrição de transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 57/58) Observação: Deverá PRIMEIRAMENTE manifestar sobre o interesse nos veículos; não havendo manifestação será efetuada a retirada da restrição. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007153-55.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES

Vistos,

- 1- Ante a desistência da penhora de fl. 34 verso, formulada pela exequente à fl. 38, comunique o depositário da desoneração da obrigação.
- 2- Em razão da desistência da penhora de fl. 34 verso, DEFIRO o pedido da exequente de fl. 38 e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 4- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 5- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 6- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 7- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.
- 8- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.-----00071535520154036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre o(s) bloqueio(s) BACENJUD de fls. 42/43 - POSITIVO; bem como manifestar, se tem interesse nos veículos encontrados e anotada a restrição de transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 45/47) Observação: Deverá PRIMEIRAMENTE manifestar sobre o interesse nos veículos; não havendo manifestação será efetuada a retirada da restrição. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007154-40.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.J. ALVES MOVEIS - ME X DANILO JOSE ALVES

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s), superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos

termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig-----00071544020154036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre o(s) bloqueio(s) BACENJUD de fls. 64/65 - POSITIVO; RENAJUD - NEGATIVO. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007197-74.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig-----00071977420154036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre o(s) bloqueio(s) BACENJUD de fls. 147/148 - NEGATIVO; bem como manifestar, se tem interesse nos veículos encontrados e anotada a restrição de transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 149/152) Observação: Deverá PRIMEIRAMENTE manifestar sobre o interesse nos veículos; não havendo manifestação será efetuada a retirada da restrição. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000135-46.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES CESAR NARDACHIONI - ME X CHARLES CESAR NARDACHIONI

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig-----00001354620164036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre o(s) bloqueio(s) BACENJUD de fls. 35/36 - POSITIVO; bem como manifestar, se tem interesse nos veículos encontrados e anotada a restrição de transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 42) Observação: Deverá PRIMEIRAMENTE manifestar sobre o interesse nos veículos; não havendo manifestação será efetuada a retirada da restrição. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000136-31.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES - ME X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES X WELLINGTON DA SILVA

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
  - 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
  - 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
  - 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
  - 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
  - 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.
  - 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.
- Int. e Dilig.-----00001363120164036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre o(s) bloqueio(s) BACENJUD de fls. 92/93 - NEGATIVO; bem como manifestar, se tem interesse nos veículos encontrados e anotada a restrição de transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 94 105) Observação: Deverá PRIMEIRAMENTE manifestar sobre o interesse nos veículos; não havendo manifestação será efetuada a retirada da restrição. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000479-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECcoes LTDA X ROSELI MARTINEZ HERRERA X ANDRE LUIS HERRERA X ANTONIO ROQUE DOMINGUES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
  - 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
  - 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
  - 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
  - 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
  - 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.
  - 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.
- Int. e Dilig.-----00004792720164036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre o(s) bloqueio(s) BACENJUD de fls. 57/59 - NEGATIVO; bem como manifestar, se tem interesse nos veículos encontrados e anotada a restrição de transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 60/63) Observação: Deverá PRIMEIRAMENTE manifestar sobre o interesse nos veículos; não havendo manifestação será efetuada a retirada da restrição. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003037-69.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO SOM RIO PRETO LTDA - ME X EDNEIFA HELENA THEMOTEO DA SILVA X BRUNO HUGO DOS SANTOS

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
  - 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
  - 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
  - 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
  - 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
  - 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.
  - 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.
- Int. e Dilig.-----00030376920164036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre o(s) bloqueio(s) BACENJUD de fls. 37/39 - NEGATIVO; bem como manifestar, se tem interesse nos veículos encontrados e anotada a restrição de transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 42) Observação: Deverá PRIMEIRAMENTE manifestar sobre o interesse nos veículos; não havendo manifestação será efetuada a retirada da restrição. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do

CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003427-39.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR DOS SANTOS BRITO  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 24 (Citou Gilmar dos Santos Brito - NÃO penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2501**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004047-51.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE UCHOA(SP239692 - JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS)

A competência federal é evidente diante dos valores tutelados, como as transferências legais e voluntárias de recursos federais aos municípios. Nesse sentido, o artigo 23, 3º, I, da Lei Complementar 101/2000 - "Lei de Responsabilidade Fiscal" -, que aponta como sanção o não recebimento de transferências voluntárias no caso de não cumprimento das medidas em questão (artigos 48 e 48-A). É de se acolherem, portanto, as alegações autorais a respeito. Também são plenas a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação e a adequação da via eleita, na defesa dos interesses difusos e coletivos, tudo com espeque no artigo 129, inciso III, da Carta Constitucional, em combinação com o disposto no artigo 6º, inciso VII, "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, bem como Lei nº 7.347/85 (artigos 1º, inciso IV, 3º e 5º). Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido". (STJ - REsp 200200721740 - RECURSO ESPECIAL - 440002 - Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI - Dec 18/11/2004 - DJ 06/12/2004 - destaquei) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública quando o Ministério Público Federal figurar como autor. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da CF, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal. Precedentes citados: AgRg no CC 107.638-SP, Primeira Seção. DJe 20/04/2012; e REsp 440.002-SE, Primeira Turma, DJ 06/12/2004." (STJ - Resp 1.283.737-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - DJe 25/03/2014 - destaquei) Nos termos do artigo 334, caput e 1º, do Novo Código de Processo Civil, considerando que ambas as partes manifestaram interesse (fls. 07vº e 92), designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2016, às 14:30h, neste Juízo, restando prejudicada, por ora, a análise do pedido de tutela de urgência, no qual não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vista ao autor acerca da contestação. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001884-06.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE PALESTINA(SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU) X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X DIRCEU LUIZ DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA)

INFORMO ao Município de Palestina que os autos encontram-se com vista para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação de fls. 1133.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002465-84.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-06.2013.403.6106 ( ) ) - MUNICIPIO DE PALESTINA(SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS)

INFORMO ao Município de Palestina que os autos encontram-se com vista para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação de fls. 355.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003965-88.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE IRAPUA(SP184881 - WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL) X LEILA SILVA DO PRADO MIRANDA(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Tendo em vista o disposto no art. 183, § 1º, do Novo CPC, intime-se o procurador do Município de Irapuã para comparecer em cartório, com a finalidade de realizar carga dos presentes autos, visando intimação pessoal da decisão de fls. 1556, ou para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende abrir mão da prerrogativa de intimação pessoal em relação à referida decisão, dando-se por intimado. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Foro de Urupês, nos termos da decisão de fls. 1556.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004042-97.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE SALES X CHARLES CESAR NARDACHIONI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GENIVALDO DE BRITO CHAVES(SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)

Antes de apreciar o pedido inicial, recebendo ou não a presente ação, entendo que assiste razão na r. manifestação do DD. Procurador do Ministério Público Federal de fls. 179/179/verso e determino, COM URGÊNCIA, a expedição de Ofício à CEF (ver o de fls. 173), solicitando o extrato completo dos repasses do Convênio nº 0332836-10/2010 (SIAF 740594), contendo as datas em que foram feitos os saques das quantias depositadas, além dos respectivos valores sacados, bem como informação quanto à fase em que se encontra a "análise de cópia de documentos da operação" e qual o prazo previsto para instauração e conclusão da Tomada de Contas Especial.

Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após ao MPF, e, voltem IMEDIATAMENTE conclusos para recebimento ou não desta ação.

Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0006902-37.2015.403.6106** - VALMIR ANTONIO COLA X LUSIA APARECIDA GONCALVES COLA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Tendo em vista a manifestação da co-requerida Companhia Ultragaz S/A de fls. 480/481, entendo que deverá juntar a cópia da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, dê-se ciência às partes, conforme determinado às fls. 475, inclusive da petição de fls. 480/481.

Por fim, providencie a Secretaria a intimação da União Federal nos autos em apenso, processo nº 0006964-77.2015.403.6106.

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005141-68.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA PORTUGAL GUIMARAES WEBB SILVEIRA(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pela Embargante-ré às fls. 78/80, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados nesta ação monitoria para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova.

Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0094035-31.1999.403.0399** (1999.03.99.094035-9) - SERGIO DA COSTA LIMA X MARIA CONCEICAO GOBBE MOSCHETTA(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que nada requerido pela Parte Autora, após a descida, arquivem-se os autos, inclusive os embargos em apenso.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004479-27.2003.403.6106** (2003.61.06.004479-4) - JOSE FLAVIO BRUNETTI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeiram as co-rés-vencedoras o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Digam as partes, no mesmo prazo, o destino da apólice arquivada em Secretaria, conforme consta na r. Certidão de fls. 345.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001913-32.2008.403.6106** (2008.61.06.001913-0) - JOAO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 521/860

MANO)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que **PROMOVA O CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE**, para todos os fins previdenciários, conforme determinado no acórdão, comprovando-se nos autos em 30 (trinta) dias. Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, nada há para ser executado.

Após a comprovação da averbação do tempo especial, dê-se ciência à Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003232-35.2008.403.6106** (2008.61.06.003232-7) - CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que **IMPLANTE/REVISE** o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).
- 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
- 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
- 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública". Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004397-20.2008.403.6106** (2008.61.06.004397-0) - JOB JANUARIO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRAMPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

- 1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que **IMPLANTE/REVISE** o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).
- 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
- 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000792-32.2009.403.6106** (2009.61.06.000792-1) - PAULO FERREIRA FELIX(SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007683-69.2009.403.6106** (2009.61.06.007683-9) - JOSE DE SOUZA MONTAVAO(SP229383 - ANDRE LUIS BATISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do DNIT ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003346-03.2010.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BASOTO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE MADEIRA W M LTDA ME(SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA)

Vista à parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003187-26.2011.403.6106** - REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X MARCELLO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X FABRICIO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X GERSON AMARAL - ESPOLIO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004503-74.2011.403.6106** - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o determinado no r. despacho de fls. 201/202, nomeio para realização da perícia na área de ortopedia o Dr. LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MELLO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça.

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Deverão ser respondidos os mesmos quesitos da decisão de fls. 24/25, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal.

Designada a perícia, intimem-se as partes.

Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada.

Após, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000441-54.2012.403.6106** - OTAVIO PAGLIOTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002040-28.2012.403.6106** - IZABEL FERREIRA DA MOTA PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Considerando o determinado na r. decisão de fls. 407/409, nomeio como perito, para realização da perícia indireta, o médico ROBERTO JORGE, que deverá ser intimado da nomeação e, na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) O de cujus sofria de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência que o de cujus apresentava?3) O de cujus estava sendo tratado? Onde? Fazia uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que afligia o de cujus resultava em incapacidade total ou parcial, isto é, estava inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontrava-se o de cujus incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?

6) A referida incapacidade era definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento foi disponibilizado pelo SUS e/ou exigiu-se intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, era temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, era possível ou não ao de cujus o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais eram as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial indireto realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do de cujus, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Apresente a autora, no mesmo prazo, cópia de eventuais documentos médicos do Sr. RAUL ALVES PEREIRA que ainda não foram juntados aos autos, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003302-13.2012.403.6106** - SAMUEL DE SIMONE GARCIA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

1) Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 253/254, bem como o fato de que a Parte Autora cumpriu as diligências que lhe foram solicitadas, conforme petição e documentos juntados às fls. 257/259 e 261/264, defiro o requerido pela Parte Autora. 1.1) Ofício nº 248/2016 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, com endereço na Rua Quirino de Andrade, nº 185, Centro, na cidade de São Paulo/SP., CEP 01049-902, para que traga aos presentes autos os documentos solicitados às fls. 253/254, 257/259 e 261/264. Segue em anexo cópias de fls. 17, 20/106, 217/248253/254, 257/259 e 261/264. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação. 2) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista à União, para que apresente os cálculos que entende devidos, nos termos em que requerido às fls. 253/253/verso. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005743-64.2012.403.6106** - SEBASTIAO FERNANDES FILHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública". Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000464-29.2014.403.6106** - THARITA IUNES CAVALHEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido da Parte autora de fls. 87/88.

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 89/95/verso, conforme determinado às fls. 84.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002661-54.2014.403.6106** - ZOGI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a ECT o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003465-22.2014.403.6106** - DIEGO FERNANDO DOS SANTOS SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004641-36.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X P. GOUVEIA NETO LTDA - ME(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ)

Fls. 225/230: Mantenho a decisão de fl. 222 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001033-93.2015.403.6106** - GISETE FERREIRA DAVID(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência à Parte Autora da decisão de fls. 39/40.

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 42/52, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença..PAQ 1,10 Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003346-27.2015.403.6106** - MARCELO VITALINO MONTEIRO(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação da MRV de fls. 77/213, bem como da petição de fls. 224/226, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004647-09.2015.403.6106** - LUA NOVA RIOPRETENSE - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCALINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCALINE X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCALINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação da CEF de FLS. 565/622, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004882-73.2015.403.6106** - DOMICIO RODRIGUES DAS NEVES(SP350863 - PAULO ROGERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre petição e planilha apresentadas pela CEF às fls. 61/63, no prazo legal.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 61, para juntada de cópia dos contratos. Com a juntada dos contratos, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação.

Por fim, somente será permitida carga para a Parte Autora, uma vez que a CEF não necessita dos autos para a juntada das cópias dos documentos solicitados.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005203-11.2015.403.6106** - CARLA CRISTINA NESPOLO WARICK(SP186377 - VIVIANI DA SILVA INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a emenda de fl. 31, comunique-se à SUDP para retificação da classe processual para procedimento comum.

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.

Diante disso, remetam-se os autos à SUDP, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005448-22.2015.403.6106** - JOICE DE LIMA MORALES(SP051117 - EDUARDO CORREA E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005589-41.2015.403.6106** - ELTER CARVALHO CAMPOS(SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Defiro em parte o requerido pela parte Autora em sua réplica e concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada dos documentos solicitados às fls. 160.

Com a juntada dos documentos, abr-se vista à Parte contrária (União), para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006347-20.2015.403.6106** - ANTONIO CUSTODIO CARNEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006508-30.2015.403.6106** - MARIA DA GLORIA MARTINS LONGO(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência à Parte Autora da decisão de fls. 47.

Manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 49/56, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação das partes.

Tendo em vista que a CEF, apesar de devidamente citada não apresentou defesa, sendo certo que somente agora, após a decisão de fls. 47, ingressou na ação, entendo que seu pedido de fls. 49/49/verso deve ser acolhido.

Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, às \_\_\_\_\_ horas, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000019-40.2016.403.6106** - ALCIDES DE AGUIAR(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000454-14.2016.403.6106** - JOAO BATISTA BELO DA SILVA X AYDE ALVES DE SOUZA SILVA(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Parte Autora às fls. 119, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação.

Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor.

A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.

Traslade-se para os autos em apenso, ação cautelar inominada, processo nº 0000822-23.2016.403.6106, cópia da petição e substabelecimento de fls. 116/117.

Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000561-58.2016.403.6106** - SILEIMA APARECIDA PACHECO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001710-89.2016.403.6106** - LUZIA APARECIDA MARASNE RODRIGUES(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO) X USP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00072232320164030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 527/860

dependência dos mesmos ao Processo nº 00017108920164036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 58/72 e 78/85, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações apresentadas pela União Federal (fls. 106/129) e USP (fls. 158/333), no prazo legal Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002301-51.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP153492 - GISELE BORGES ROSSETI CASSIA E SP288399 - PRISCILA PERISSINI DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações de fls. 204/215 (União Federal) e fls. 216/224 (CEF), no prazo legal.

No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se, ainda, a Parte Autora, sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 228/230. Verifico que às fls. 178/201 a Parte Autora apresenta recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 158/158/verso. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, deverá a Secretaria observar as informações constantes na petição de fls. 225/227, quando efetuar carga/vista dos autos para o Município-Autor. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002334-41.2016.403.6106** - EDINELSON BORGES(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, solicitado pela CEF em sua defesa, para juntada de cópia dos contratos. Com a juntada dos contratos, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação.

Por fim, somente será permitida carga para a Parte Autora, uma vez que a CEF não necessita dos autos para a juntada das cópias dos documentos solicitados.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002646-17.2016.403.6106** - GILSON DE BARROS MAGALHAES JUNIOR(MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002817-71.2016.403.6106** - NATHALIA EDWIRGES RAYMUNDO LAZARO X RODOLFO RICIERI RAYMUNDO LAZARO(SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das declarações de fls. 122/123, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003380-65.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-10.2015.403.6106 ( ) ) - AGROCAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Petição da autora de fls. 222/224: Análise prejudicada, pois quando do protocolo (01/09/2016), e até sua juntada, a decisão de fl. 220 já havia sido exarada (06/09/2016). Petição da União de fls. 227/229: A ré aponta que, na data do depósito (28/07/2016), a dívida importava em R\$ 66.006,64 e, em 20/09/2016 (data da petição), em R\$ 67.328,60, pedindo que seja determinado que a autora complemente este valor, em R\$ 9.677,74, o que procede, já que, com esteio na decisão de fls. 124/127, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça) e Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral. Assim, sob pena de cassação da tutela de urgência de fls. 124/127, deverá a autora realizar o depósito do valor complementar. Petição da autora de fls. 231/232: Consigno, novamente, que a exclusão do CADIN é decorrência da suspensão da exigibilidade e o eventual descumprimento da decisão deverá ser tratado caso a caso. Nesse sentido, a suspensão da execução fiscal nº 0004162-72.2016.403.6106, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção, deverá ser, se o caso, requerida naqueles autos. Ademais, não é possível a reunião física dos feitos, consoante entendimento do STJ: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. 1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa dos arts. 102 e 111 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem ao menos implicitamente. 2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 3. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, fê-lo com base na interpretação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o que afasta a análise pelo STJ, sob pena de invadir a competência do STF, e não emitiu juízo de valor a respeito da lei federal tida por violada. 4. Assim, incide a Súmula 126: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por

si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".(STJ - RESP 201600652284 - RECURSO ESPECIAL - 1587337 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 01/06/2016)Resta, portanto, indeferida a reunião dos processos.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004653-79.2016.403.6106** - KEHDI LUDYANY DE SOUZA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

A União tomou ciência da tutela de urgência deferida em 19/07/2016 (fl. 187). Em 02/08/2016, requereu prazo suplementar para cumprimento (fls. 218/220), o que restou deferido - fl. 225, prazo único de 10 dias, ciência pela ré em 12/08/2016 (fl. 227). Por seu turno, a decisão de fls. 236/246, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, exarada em 08/08/2016, consignou que acerca da multa diária, é prematura a sua imposição por descumprimento da ordem, na medida em que não há que se supor que a agravante não a atenderá, especialmente pela presunção de boa-fé do ente público. Obviamente, tal questão poderá ser reanalisada se tal presunção for afastada. Em 24/08/2016 informou a União que diligenciou, mais de uma vez, junto à unidade do órgão competente para cumprir a decisão de fls. 174/183 (docs. anexos), mas não obteve resposta (fls. 271/273). A autora cumpriu todas as determinações do Juízo e, por fim, ao azo da réplica (fls. 293/321), clamou pelo deferimento da tutela antecipada. Os autos vieram à conclusão nesta data e, quase 90 dias após a ciência da liminar deferida - mais de 60 dias após a decisão suspensiva do TRF da 3ª Região -, a União reluta em não cumpri-la. Não se olvida que o procedimento para a disponibilização do medicamento em questão, com todas as peculiaridades já apontadas nestes autos, impõe medidas excepcionais por parte da ré, mas penso que, no caso concreto, a suposição de que o ente federal não cumpriria a liminar já restou superada, trazendo, respeitosamente, situação distinta daquela em que foi analisado o efeito suspensivo no recurso citado. Enquanto isso, a autora aguarda pelo remédio que poderá salvar - ou prologar - sua vida. Portanto, determino que seja cumprida a decisão de fls. 174/183 e, assim, que a ré viabilize o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 3.000,00, a partir de eventual mora. Vista à União de fls. 228/235, 248/249, 252/270 e 280/290 e ao autor de fls. 271/273. Sem prejuízo, ultime a Secretaria os procedimentos para a realização da perícia, já determinados às fls. 182vº/183. Intimem-se. Proceda-se COM URGÊNCIA.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004718-74.2016.403.6106** - SUELI VILELA DE FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora Sueli Vilela de Freitas pleiteia a concessão de aposentadoria especial, tendo os autos sido distribuídos inicialmente para a e. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, posteriormente, redistribuídos para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio, Preto, sob o fundamento de que o pedido aqui formulado tem sua causa de pedir amparada nos autos da ação de rito ordinário registrada sob o nº 0008941-17.2009.403.61.06 (fl. 93), na qual já houve sentença e acórdão prolatados, inclusive com trânsito em julgado (cópias de fls. 97/105), em que a autora pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do essencial.

Decido.

Pela simples análise das cópias juntadas às fls. 97/105, denota-se que nos autos 0008941-17.2009.4.03.6106 já houve prolação de sentença, inclusive já tendo sido aqueles autos remetidos ao e. Tribunal Regional Federal, que também já prolatou acórdão com trânsito em julgado (fl. 105).

Assim, não há que se falar em reunião de ações para prolação de decisões conjuntas, a teor do artigo 55, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 55, parágrafo 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."

Do exposto, com fundamento no dispositivo acima citado, e também atento ao que dispõe o Enunciado nº 235 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça, determino o retorno dos autos à SUDP para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção, que se entender de modo diverso, poderá suscitar o conflito negativo de competência.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006078-44.2016.403.6106** - VIVIANE GIBERTONI DE OLIVEIRA(SP362474 - WILLIAN RIBEIRO MOITINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por economia processual, reporto-me ao relatório e à fundamentação da decisão de fls. 78/79 e analiso o pleito liminar. Observo, à fl. 86, que a parte autora depositou judicialmente o valor de R\$ 16.857,24, referente, em tese, às prestações vencidas e corrigidas até essa data do depósito, observando a planilha de fls. 59/66; sendo assim, em princípio, o valor consignado contempla os encargos previstos em contrato, após devida atualização, o que atesta a boa fé da autora. Todavia, deixo, expressamente, ressalvado que o valor restante deverá ser depositado quando da apresentação, pela ré, ao azo da contestação, de cálculo atualizado da dívida e gastos comprovados com a consolidação da propriedade. A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pela ré quando da contestação. Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar. Ante o exposto, excepcionalmente e sem delongas, vejo configurada a plausibilidade do direito invocado, pelo que defiro a tutela de urgência e determino que a Caixa se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel registrado na matrícula nº 95.298, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto SP, objeto do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0479995 0. Cientifique-se a ré IMEDIATAMENTE para cumprimento desta decisão. Defiro o aditamento de fls. 83/84. Cite-se, devendo a Caixa apresentar, com a contestação, planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, devidamente comprovados. Apresentada a defesa da ré, conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006701-11.2016.403.6106** - SEBASTIAO CARLOS VASCONCELOS DOMINGOS X ARLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA VASCONCELOS DOMINGOS(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que os autores não se manifestaram a respeito na petição inicial, pelo que, deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista aos autores para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006729-76.2016.403.6106** - CARLOS CESAR SOBRINHO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade do trâmite processual, nos termos dos artigos 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006980-94.2016.403.6106** - ADEMIR MENEZES X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que os autores não se manifestaram a respeito na petição inicial, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Citem-se as rés, para que apresentem contestações, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contestações, vista aos autores para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007214-76.2016.403.6106** - ADELAIDE CONCEICAO DOS SANTOS ANDRETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que tanto a autora (fl. 5-verso, item VII), como o réu (Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara) manifestaram desinteresse na audiência de conciliação, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso I, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007250-21.2016.403.6106** - ELAINE CRISTINA ARMININI BERTOLONE(SP229324 - VANESSA LUCIANA LUCHESE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora não se manifestou a respeito, na petição inicial, pelo que, deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007268-42.2016.403.6106** - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR LTDA(SP347717 - ELEUSES VIEIRA DE PAIVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora não se manifestou a respeito, na petição inicial, pelo que, deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração de cópia da petição inicial para servir de contrafé de citação da ré. Após, cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002908-35.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-62.2010.403.6106 ( ) ) - MARIO LUCIO LUCATELLI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

1) Tendo em vista o pedido de fls. 142/147, bem como a solicitação de fls. 182, expeço os seguintes Ofícios:1.1) OFÍCIO Nº 249/2016 - SOLICITO AO RESPONSÁVEL LEGAL PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ou seu eventual substituto (Avenida Paulista, nº 1842, Ed. Cetenco Plaza - Torre Norte - 25º andar, Bairro Centro, na cidade de São Paulo, CEP 13109-23) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO TC - 015.269/2004-4. Segue em anexo cópias de fls. 02/79, 141 e 142/147.1.2) OFÍCIO Nº 250/2016 - SOLICITO AO PREFEITO MUNICIPAL DE SEVERÍNIA/SP., ou seu eventual substituto Rua Capitão Augusto de Almeida, nº 332, Centro, Severínia/SP., CEP 14735-000), em resposta ao V. Ofício nº 158/2016, remeto cópias de fls. 60/79, em complemento ao nosso Ofício nº 146/2016 - SR02-P2.270, documentos estes que identificam a origem e o saldo residual de R\$ 3.638,13. Deverá V.Sa. responder a este Ofício, no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópias de fls. 60/79, 141, 130/132, 178 e 182.2) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 141.3) Por fim, ciência às partes da resposta de fls. 183/201, em especial o Ofício da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, de fls. 184, na qual informa que o Embargante não registra passagem nas unidades prisionais administradas por aquela Secretaria. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007205-17.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-13.2016.403.6106 ( ) ) - JOSE DIAS PEREIRA(SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução (demonstrativo do débito e juntada aos autos do mandado de citação), nos termos do parágrafo único do art. 914 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0704460-58.1995.403.6106** (95.0704460-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A GONCALVES CATANDUVA ME X ANTONIO GONCALVES X ADELAIDE PEREIRA GONCALVES(SP056633 - JOSE GERALDO GIGLIO)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 184 e determino a expedição de Carta Precatória para nova avaliação do bem imóvel, bem como intimação dos executados desta avaliação.

Com o retorno da Carta Precatória, devidamente cumprida, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para designação de hasta pública.

Tendo em vista que a CP será expedida para cumprimento em localidade onde existe Vara Federal, deverá a Secretaria remeter a CP, por meio eletrônico, observando àquele r. Juízo, que eventuais custas para reavaliação, se existentes, serão suportadas pela CEF.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004965-70.2007.403.6106** (2007.61.06.004965-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE - ESPOLIO X ROBERTO TONIOLO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Defiro o requerido pela CEF-Exequente às fls. 384 e determino o que segue em sequência:

A) Comunique-se o SUDP:

1) Para cadastrar a co-executada falecida, Sra. Maria Luiza Comite, como sucedida, e,

2) Incluir o espólio de Maria Luiza Comite, representada por Roberto Toniolo.

B) Cite-se o espólio de Maria Luiza Comite, na pessoa de seu filho, Roberto Toniolo, no endereço de fls. 374 (ver fls. 368).

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009928-53.2009.403.6106** (2009.61.06.009928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COM/ E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIOLOGICOS X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Tendo em vista a manifestação da CEF-exequente de fls. 237/240, na qual informa o pagamento da dívida, bem como o fato de que foram depositados nos autos alguns valores (fls. 191/196), oriundos de bloqueios judiciais (BACENJUD), diga a Parte Executada em nome de quem deverá(ão) ser expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento para devolução das quantias, no prazo de 15 (quinze) dias. Com as informações, expeça-se o necessário, comunicando-se para retirada elevamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Somente será expedido Alvará de Levantamento após o decurso de prazo para eventual recurso de qualquer das partes, contra esta decisão.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000817-06.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVELYNE DO BRASIL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BALASTEGUIN X ROSELI FATIMA DOS SANTOS BALASTEGUIM(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 140/verso, decido:

1) Desnecessária nova penhora sobre o veículo, uma vez que, conforme sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, autos nº 0002102-63.2015.403.6106, cuja cópia encontra-se às fls. 131/133, expressamente foi cessada a suspensão da execução em relação ao referido veículo.

2) Conforme consta às fls. 107/111, vários veículos foram encontrados e bloqueadas as transferências, inclusive o solicitado pela CEF-exequente às fls. 140/verso.

2.1) Em face do pedido expresso da CEF-exequente e tendo em vista o que preceitua os arts. 772, 773 e 774, do CPC, determino:

A) Providencie a Parte Executada a indicação de onde estão todos os veículos descritos às fls. 107/111, para que possam ser avaliados por Oficial de Justiça e remetidos para hasta pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar o seu procedimento (falta de informação), como ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista.

B) Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, providencie a Secretaria a restrição total dos veículos, inclusive circulação, para que possam ser localizados/apreendidos, bem como voltem os autos conclusos para aplicação da multa ao caso.

Por fim, como a Parte Executada está devidamente representada em Juízo (ver fls. 71/75), desnecessária sua intimação pessoal.

Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003003-36.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-26.2011.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X MARCELLO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X FABRICIO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X GERSON AMARAL - ESPOLIO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Providencie a Secretaria o desamparamento deste feito do principal, remetendo-se estes autos ao arquivo, com as certificações de praxe.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005485-59.2009.403.6106** (2009.61.06.005485-6) - RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000314-19.2012.403.6106** - JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Expeça-se Ofício AO CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que HOUVE A PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005832-53.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro em parte o requerido pela Parte Impetrante às fls. 290 e autorizo vista dos autos EM SECRETARIA, uma vez que o presente feito encontrava-se em baixa-findo, NÃO podendo levar em carga, visto que o subscritor do pedido de fls. 290 não é advogado constituído nos autos.

O feito deverá permanecer em Secretaria, para a vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após a vista ou decorrido "in albis" o prazo para este fim, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002472-76.2014.403.6106** - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005742-40.2016.403.6106** - JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X ERIVELTON JUNIOR GASPAR(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a emenda de fls. 83/85. Entendo que os documentos colacionados não são suficientes para a análise da liminar. Notifique-se para prestação de informações no prazo legal.Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.Independentemente, promovam os impetrantes a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a certidão à fl. 86.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004668-97.2006.403.6106** (2006.61.06.004668-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-29.2005.403.6106 (2005.61.06.011620-0)) - PAULO ROBERTO TRUZZI(SP194394 - FLAVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 383/385, bem como o fato de que a verba honorária a que foi condenado pertencer à advogada do Autor-falecido, entendo ser desnecessária a habilitação de sucessores.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a titular do direito requeira a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Por fim, providencie a Secretaria o desapensamento do feito principal, uma vez que aqueles autos deverá ser remetido ao arquivo, caso a execução seja iniciada.

No caso de não haver execução da verba honorária, desnecessário o desapensamento, devendo ambos os feitos serem remetidos ao arquivo em conjunto. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000822-23.2016.403.6106** - JOAO BATISTA BELO DA SILVA X AYDE ALVES DE SOUZA SILVA(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista que decretado o sigilo nos autos principais, conforme decisão proferida naqueles autos às fls. 83, entendo que o presente feito também deve ter a sua tramitação em segredo de justiça. Anote-se.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo certo que eventuais provas requeridas nestes autos serão apreciadas no feito principal.

Por fim, tendo em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento, cuja cópia da decisão encontra-se às fls. 136, na qual transcrevo: "A PRIMEIRA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAS PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para o fim único e exclusivo de que a agravante possa purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para a purgação da mora, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial.", DETERMINO à Parte Autora que promova a purgação da mora nos termos em que determinado, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para este fim. Deverá, se o caso, a CEF providenciar a confecção dos referidos cálculos, apresentando nos autos, oportunidade em que será dado novo prazo de 30 (trinta) dias para a referida purgação da mora.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079656-85.1999.403.0399** (1999.03.99.079656-0) - COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do RPV depositado às fls. 281, em especial a União Federal, comprovando a penhora no rosto dos autos da execução fiscal, conforme informado às fls. 273/277, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011757-36.2000.403.0399** (2000.03.99.011757-0) - HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 711, concordando com o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 702/706, decido/determino: 1) Acolho a impugnação da União Federal-exequente de fls. 658/686 e determino que o valor da execução da verba principal seja no importe de R\$ 219.417,58 (atualizado até novembro/2015) - cálculos às fls. 661/662/verso.

1.1) Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que seu pedido de fls. 702/706 condiciona aceitar os cálculos da União caso esta verba não seja aplicada, bem como o fato de que às fls. 711 a União Federal nada requereu a este respeito.

2) Expeça-se Ofício Precatório, com as cautelas de praxe, devendo constar À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, para que os valores possam ser aproveitados - conforme solicitação expressa da União Federal às fls. 711, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

3) Tendo em vista que às fls. 710 existe depósito judicial em favor da Parte Autora que também poderá ser aproveitado pela União Federal, sendo certo que não houve o levantamento da verba (ver fls. 712), diga a União Federal o destino da quantia. Com as informações, expeça-se o necessário para a conversão/pagamento em seu favor.

3.1) Em face do acima determinado, NÃO poderá a Parte Autora-exequente promover o saque da referida verba.

Por fim, a expedição do precatório acima determinada deverá ser efetuada após o prazo para eventual recurso das partes contra esta decisão.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006552-40.2001.403.6106** (2001.61.06.006552-1) - REPRESENTACAO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E AUTO PEAS SAO CRISTOVAO SAO JOSE LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REPRESENTACAO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E AUTO PEAS SAO CRISTOVAO SAO JOSE LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o alegado pela Parte Autora às fls. 441/443, expeça-se o RPV, conforme requerido, uma vez que o nome da empresa tanto nos autos quanto na receita está grafado da mesma forma, com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002425-25.2002.403.6106** (2002.61.06.002425-0) - RADIOVAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RADIOVAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Data de Divulgação: 20/10/2016 533/860

BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que consolidado o valor da execução em R\$ 6.250,17 (atualizado até Fevereiro/2015), conforme cópias que serão oportunamente trasladadas para estes autos (vindas dos embargos à execução em apenso, autos nº 00037845320154036106), bem como o fato de haver requerimento expresso às fls. 549, letra b, para a expedição do RPV, determino a expedição no valor acima apontado, em favor do advogado subscritor do pedido de fls. 549, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Com a vinda do depósito, abra-se vista à Parte Autora para ciência e levantamento. Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Somente será autorizada a expedição do RPV, após a ciência das partes desta decisão e o decurso de prazo para eventual recurso.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003102-16.2006.403.6106** (2006.61.06.003102-8) - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 739 e certidão de fl. 740. A questão já foi apreciada à fl. 697 (Agravado de Instrumento 5000038-43.2016.4.03.0000), fl. 723 (Agravado de Instrumento 5001551-46.2016.4.03.0000) e 736.

Posto isso, nada a considerar. Concedo prazo de 05 dias para devolução das cópias ao advogado, sob recibo nos autos, sob pena de desfazimento, certificando-se nos autos.

Intime-se o peticionário. Após, cumpra-se com urgência a remessa dos autos ao TRF3, com as cautelas de praxe, para julgamento da Apelação interposta nos Embargos à Execução 00049935720154036106, mantendo-se o pensamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007197-55.2007.403.6106** (2007.61.06.007197-3) - VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação da União-executada de fls. 257/273, SEM efeito suspensivo, uma vez que a legislação invocada (art. 525, 6º, do CPC), não se aplica ao presente caso.

O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública está previsto nos arts. 534 e 535, do CPC.

Vista ao impugnado-exequente-autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000758-91.2008.403.6106** (2008.61.06.000758-8) - CLEUFA DA FONTE DE SOUZA - INCAPAZ X PEDRO FABRICIO DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLEUFA DA FONTE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 282. Expeça-se Ofício ao Banco do Brasil, agência da Voluntários de São Paulo, nº 2975, nesta, solicitando informações acerca do levantamento do Requisitório, em especial a data do saque e o nome da pessoa que levantou a verba, respondendo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Ofício.

Com comprovação, abra-se nova vista ao MPF; e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Poderá o advogado da Parte Autora comprovar este recebimento, devendo esta decisão ser publicada, independentemente da expedição acima determinada.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012311-38.2008.403.6106** (2008.61.06.012311-4) - JOSEFINA MARTINS - INCAPAZ X ARISTIDES OTAVIO FELIX MARTINS(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSEFINA MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, pelos extratos de fls. 239/240/verso, que existe saldo a ser levantado pela Parte Autora, uma vez que, no mesmo dia do saque (04/12/2015), houve um depósito de R\$ 4.317,04, sendo certo que atualmente existe depositado na conta R\$ 4.576,16 (saldo do dia 26/08/2016).

Do exposto, providencie a Parte Autora o levantamento da referida verba, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem levantamento, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, uma vez que o INSS cumpriu com a sua obrigação de pagar.

Nova vista ao MPF, oportunamente.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007787-61.2009.403.6106** (2009.61.06.007787-0) - ALCINO VALDECIR BARBOSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALCINO VALDECIR BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a parte autora-exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo requerimento, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s).

Efetivado o depósito, abra-se vista à Parte Exequente para que providencie o saque.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002079-59.2011.403.6106** - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS às fls. 247/248, com os cálculos apresentados pela Parte Autora às fls. 241/244, providencie a Secretaria a expedição de praxe para o pagamento da dívida, conforme determinado às fls. 226/226/verso.

Ante o princípio da causalidade, nesta fase de cumprimento de sentença, condeno a autarquia previdenciária em 10% (dez por cento) de honorários advocatícios em favor do advogado da Parte Autora, com base nos cálculos apresentados nesta fase. Quando da expedição do RPV (nos moldes em que determinado às fls. 226/226/verso), deverá a Secretaria observar que estes honorários sucumbenciais são devidos nesta fase de cumprimento de sentença, promovendo esta observação no campo próprio, não se confundindo com os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003928-66.2011.403.6106** - JOSE BELENTANI NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE BELENTANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação da União-executada de fls. 335/344, SEM efeito suspensivo, uma vez que a legislação invocada (art. 525, 6º, do CPC), não se aplica ao presente caso.

O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública está previsto nos arts. 534 e 535, do CPC.

Vista ao impugnado-exequente-autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004909-95.2011.403.6106** - NEUSA APARECIDA BRIGATI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEUSA APARECIDA BRIGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação da União-executada de fls. 305/308, SEM efeito suspensivo, uma vez que a legislação invocada (art. 525, 6º, do CPC), não se aplica ao presente caso.

O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública está previsto nos arts. 534 e 535, do CPC.

Vista ao impugnado-exequente-autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007797-03.2012.403.6106** - SIDINEIS UCHOA BRANDT(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X SIDINEIS UCHOA BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação da União-executada de fls. 179/188, SEM efeito suspensivo, uma vez que a legislação invocada (art. 525, 6º, do CPC), não se aplica ao presente caso.

O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública está previsto nos arts. 534 e 535, do CPC.

Vista ao impugnado-exequente-autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003117-04.2014.403.6106** - PEDRO FERRARI FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERRARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do réu-INSS-executado de fls. 391/394, sem o efeito suspensivo requerido - art. 525, §6º, do CPC - uma vez que não se aplica a esta espécie de execução (contra a fazenda pública) as regras referentes ao cumprimento de sentença dos arts. 523 e ss, do CPC.

Mesmo porque, somente será determinada a expedição de Precatório ou RPV, após a consolidação dos valores ou, se o caso, do valor for incontroverso.

Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006676-95.2016.403.6106** - HAMILTON RIBEIRO X JOSE APARECIDO RIBEIRO X LESIER DE JESUS RIBEIRO X LIASEIS DONIZETI RIBEIRO X LUIZ OTAVIO RIBEIRO(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida por Hamilton Ribeiro e Outros em face do Banco do Brasil S.A.

Aduzem os liquidantes, em síntese, que o Ministério Público Federal, com a assistência de entidades de classe de âmbito nacional, ajuizou contra o requerido e outros, a Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, sob nº 0008465-28.1994.4.01.3400, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista

a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Na mesma decisão, houve também a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Expõem, ainda, que de tal decisão, pendem julgamento de Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário, não tendo sido atribuído efeito suspensivo em relação à decisão liquidanda, cabível, portanto, a liquidação provisória.

É o relatório do essencial

Decido

Preceituam os artigos 512 e 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no Juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes".

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;(...)"

Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, entendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processa perante o Juízo Federal da 3ª Vara do Distrito Federal. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o domicílio dos liquidantes deve se processar a liquidação provisória da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor: .

"(...)EMEN: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN:(RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123 ..DTPB:.)

Do exposto, determino que se proceda à intimação do requerido, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva.

Sem prejuízo, traga o requerente Lesier de Jesus Ribeiro seu comprovante de endereço. Providenciem, ainda, os requerentes a juntada de guia de recolhimento original da cópia juntada à fl. 104. Tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o trâmite prioritário da presente, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006677-80.2016.403.6106** - ALCEU FERREIRA ROSA X ANTONIO CARLOS MANZATO X ANTONIO DONIZETE MISSIAGIA X CARLOS ADALBERTO MANZANO X HAMILTON RIBEIRO X JOAO MANOEL DA SILVEIRA X LESIER DE JESUS RIBEIRO X LIASEIS DONIZETI RIBEIRO X LUIZ OTAVIO RIBEIRO X LUIZ PIGIONI X PEDRO NELSON ZAMPERLINI X WILSON RIBEIRO MORENO(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida por Hamilton Ribeiro e Outros em face do Banco do Brasil S.A.

Aduzem os liquidantes, em síntese, que o Ministério Público Federal, com a assistência de entidades de classe de âmbito nacional, ajuizou contra o requerido e outros, a Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, sob nº 0008465-28.1994.4.01.3400, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Na mesma decisão, houve também a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Expõem, ainda, que de tal decisão, pendem julgamento de Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário, não tendo sido atribuído efeito suspensivo em relação à decisão liquidanda, cabível, portanto, a liquidação provisória.

É o relatório do essencial

Decido

Preceituam os artigos 512 e 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no Juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes".

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;(...)"

Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, entendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processa perante o Juízo Federal da 3ª Vara do Distrito Federal. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal

com jurisdição sobre o domicílio dos liquidantes deve se processar a liquidação provisória da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor: .

"(...)EMEN: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN:(RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123 ..DTPB:.) Do exposto, determino que se proceda à intimação do requerido, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva.

Sem prejuízo, tragam os requerentes Antonio Carlos Manzato, Antonio Donizete Missiagia, Carlos Adalberto Manzano, Hamilton Ribeiro, João Manoel da Silveira, Lesier de Jesus Ribeiro, Liaseis Donizeti Ribeiro, Luiz Otávio Ribeiro, Luiz Pignon, Pedro Nelson Zamperlini e Wilson Ribeiro Moreno, seus comprovantes de endereço, bem como o requerente Antonio Carlos Manzato, cópia de seus documentos pessoais. Providenciem, ainda, a juntada da guia de recolhimento original da cópia juntada à fl. 234. Tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o trâmite prioritário da presente, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011454-65.2003.403.6106** (2003.61.06.011454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA(SP068860 - MILTON ROBERTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da CEF-exequente de fls. 237/verso, uma vez que há nos autos informação (ver fls. 234/236) do falecimento do co-executado Paulo Roberto Buck de Oliveira (o imóvel objeto do pedido está em nome dele). Suspendo o andamento desta ação, pelo prazo de 2 (dois) meses, devendo a CEF-exequente cumprir os pressupostos do art. 313, I, §§ 1º e 2º, I, do CPC.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001028-18.2008.403.6106** (2008.61.06.001028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE SOUSA DE OLIVEIRA X BELINO GOMES FERREIRA X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA(GO024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOUSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELINO GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA

Tendo em vista o ocorrido às fls. 251 e 252, aguarde-se a avaliação dos bens penhorados, para realização da hasta pública, conforme já determinado às fls. 246.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007525-77.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS ALTEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ALTEM

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 107/verso e determino a expedição de Carta Precatória para a formalização da penhora determinada às fls. 105, observando-se os endereços das empresas de fls. 108/109 e 110/111, no qual o Executado é o sócio responsável.

Deverá contar na referida CP os preceitos do art. 861 e 876, §7º, ambos do CPC.

Nos termos do art. 861, do CPC, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que as empresas, cujas cotas foram penhoradas às fls. 105, traga as informações solicitadas nos demias incisos do referido artigo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008847-35.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004901-0)) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA

Manifeste-se a ELETROBRÁS acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005340-32.2011.403.6106** - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 537/860

ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LEONARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "execução - cumprimento de sentença", certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 152/156.

Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006740-47.2012.403.6106** - ANTONIO BATISTA SANTANA X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO BATISTA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Deixo de receber o pedido da Parte Autora de fls. 216/217 como embargos de declaração, uma vez que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição da sentença de fls. 211, uma vez que efetivamente a CEF cumpriu a sua obrigação de pagar, depositado nos autos toda a verba que era devida.

1.1) No entanto recebo o pedido de fls. 216/217 como um reiteração do pedido de fls. 205/206 e defiro o requerido pelo pela Parte Autora, com a concordância da CEF às fls. 220/222, aplicando ao caso o art. 906, Parágrafo único, do novo CPC, conforme já decidido às fls. 207. 2) Ofício nº 251/2016 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor de AMORIM, CAMILO e ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/DF nº 1086/05 (CNPJ nº 07.612.471/0001-08), informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), a importância total depositada nas contas de fls. 151 e 152, conforme requerido às fls. 205/206 e reiterado às fls. 216/217, através de Transferência Eletrônica, salientando que o depósito de fls. 151 se trata de honorários sucumbenciais e o de fls. 152 se trata da devolução de custas processuais, devendo, se o caso, haver retenção de Imposto de Renda (relativo ao depósito de fls. 151 - honorários sucumbenciais). Segue em anexo cópias de fls. 151, 152, 205/206, 216/217 e 220/222. 3)

Comprovada(s) a(s) transferência(s), arquivem-se os autos, conforme já determinado na sentença de fls. 211. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003784-53.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002425-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 15/15/verso.

Homologo o pedido da União Federal-exequente de fls. 21, com a concordância da Parte Embargada-executada às fls. 24.

Tendo em vista que os cálculos são simples (R\$ 6.309,39 - R\$ 59,22= R\$ 6.250,17), infomo que o RPV deverá ser requisitado no valor de R\$ 6.250,17, nos autos principais (atualizado conforme conta na sentença).

Traslade-se para o feito principal em apenso, autos nº 00024252520024036106, cópias da sentença de fls. 15/15/verso, do pedido de fls. 21, da concordância de fls. 24, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado.

Oportunamente, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001677-70.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NEUSA MARIA TORRES X ANDRE LUIS MARQUES X MARLY SPATINI(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X MARIA JOSE BERTOLDI(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM) X AILTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X FLORA RODRIGUES ROZATTI

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00067775420154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00016777020144036106 (rotina MVAG) - Agravo Retido, tendo em vista o que restou decidido naqueles autos, promovendo, ainda, o pensamento dos feitos, com as certidões de praxe.

Ciência às partes.

Intimem-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0004923-06.2016.403.6106** - JOAO MARTIN IGLESIAS(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o alvará judicial é um procedimento de jurisdição voluntária e no presente caso houve pretensão resistida (fl. 26), antes de apreciar o requerido à fl. 38, concedo à parte requerente novo prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, adequando-a ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001591-27.1999.403.6106** (1999.61.06.001591-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP008689 - JOSE ALAYON) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA(SP054699 - RAUL BERETTA E SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Defiro o requerido pelo Município-réu-exequente às fls. 315/318. Intime-se o COREN/SP, por carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002207-55.2006.403.6106** (2006.61.06.002207-6) - IRENE PAULO DOS SANTOS SATYRA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X IRENE PAULO DOS SANTOS SATYRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 136/142, considero iniciada a execução e nos termos em que já determinado às fls. 116/117, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Recebo a impugnação do réu-INSS-executado de fls. 144/156, sem o efeito suspensivo requerido - art. 525, §6º, do CPC - uma vez que não se aplica a esta espécie de execução (contra a fazenda pública) as regras referentes ao cumprimento de sentença dos arts. 523 e ss, do CPC.

Mesmo porque, somente será determinada a expedição de Precatório ou RPV, após a consolidação dos valores ou, se o caso, do valor for incontroverso. Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequite(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009292-58.2007.403.6106** (2007.61.06.009292-7) - VALTER PETENEL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VALTER PETENEL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 310/315, requerendo o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls. 308/308/verso.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001956-95.2010.403.6106** - CAIO VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CAIO VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à SUDP para retificação do CPF do autor, conforme consulta à fl. 241, tendo em vista que cadastrado o CPF da sua representante legal. Pretendendo a advogada do autor o destaque dos honorários contratuais, regularize o contrato apresentado à fl. 224, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que não consta a assinatura da contratada.

Não regularizado o contrato, expeça-se ofício sem a separação dos honorários.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000130-97.2011.403.6106** - FRANCISCO LOPES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que às fls. 386/390 consta pedido para destaque dos honorários contratuais, o que é permitido em nosso ordenamento jurídico.

No entanto, uma simples petição sem qualquer comprovação do alegado (não foi juntado o contrato social da sociedade de advogados); ou, a falta de juntada de substabelecimento em favor da Sociedade de Advogados, e, ainda, a falta de um contrato formal de cessão de crédito do credor (advogado que consta no contrato de fl. 388), impedem que referido pleito seja apreciado e deferido, no estado em que se encontra.

Concedo 15 (quinze) dias de prazo para a regularização, para que possa ser destacado os honorários contratuais.

No silêncio, venham os autos oportunamente para transmissão do precatório minutado às fls. 384.

Regularizada a questão, comunique-se o SUDP para inclusão da sociedade de advogados na ação, expedindo-se as novas requisições, alterando a de fls. 384, se o caso (ou promovendo o seu cancelamento).

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002994-11.2011.403.6106** - BIANCA PASCHOALOTO PITA - INCAPAZ X MARILEI PASCHOALOTO PITA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA PASCHOALOTO PITA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, tendo em vista que consta "cancelada, suspensa ou nula", conforme consulta efetuada (fl. 228).

No mesmo prazo, esclareça a advogada a divergência do seu nome inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 229) e o cadastrado na Receita Federal (fl. 227).

Intime-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10286**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006238-45.2011.403.6106** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI

BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 363/364. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008771-74.2011.403.6106** - MARIA DE FATIMA CARVALHO LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DE FATIMA CARVALHO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

#### **Expediente Nº 10287**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007333-37.2016.403.6106** - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providenciem as impetrantes o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, incisos II e V, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

- a) indicando o endereço da autoridade impetrada;
- b) regularizando a representação processual, com a juntada de procuração com data atualizada, uma vez que a procuração "ad judicium", além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado, e do instrumento de mandato outorgado pela filial;
- c) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda;

Após a alteração do valor da causa, recolham as impetrantes as custas processuais remanescentes, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Em igual prazo, manifestem-se acerca das prevenções apontadas às fls. 129/130 e 133/137.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10279**

#### **MONITORIA**

**0004018-69.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TONY CRISTIANO PASSARINI(SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES)

Abra-se vista às partes para apresentação de razões finais no prazo preclusivo e comum de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006485-50.2016.403.6106** - CELIO FURLAN PEREIRA(SP126571B - CELIO FURLAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a gratuidade, haja vista que os benefícios da assistência judiciária destinam-se aos comprovadamente necessitados. O demandante é advogado, atuando em causa própria, motivo pelo qual não se presume a situação de hipossuficiência.

Posto isso, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC.

Ainda, no mesmo prazo, esclareça o valor atribuído à causa, considerando o valor apontado à fl. 51 para pagamento à vista do débito.

Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007210-39.2016.403.6106** - ROBERTO CARLOS MORAIS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006466-78.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002218-35.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EULER C. DA SILVA - ME X EULER CARDOSO DA SILVA X JOAO MARCOS LOPES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 371/2016.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugui OAB/SP 108.551 e outros).

Executados: 1) EULER C DA SILVA ME, CNPJ 20.925.704/0001-82, com endereço na Rua Conselheiro Antonio Prado, nº 269, centro, 2) EULER CARDOSO DA SILVA, CPF nº 448.021.438-00, com endereço na Rua Avelino de Abreu Isique, S/N, centro e 3) JOÃO MARCOS LOPES, CPF nº 052.231.008-75, com endereço na Rua Avelino Cardoso, nº 91, Jd.Primavera, todos na cidade de Urupês/SP.

DÉBITO: R\$ 95.854,02, posicionado em 31/03/2016.

Fl. 54-verso: Excepcionalmente, defiro a providência requerida, atentando a CEF para as penalidades em caso de descumprimento das ordens judiciais.

Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de URUPÊS/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC).

Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil. Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.

O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005863-68.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARIIVALDO TINTI GUIM

Fl. 45-verso: Defiro a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio, ao arquivo conforme já determinado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005865-38.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HELI CARLOS DA SILVA HOFT

Fl. 23- verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do demandado impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado.

Determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do devedor por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do executado para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.  
Intime(m)-se.  
Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10288**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013458-75.2003.403.6106** (2003.61.06.013458-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS AVIGNI GAVAZZI(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES E SP361329 - SIDNEY DA SILVA E SP370566 - JOÃO CARLOS PERGOLA ORENSTEIN FILHO E SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JUNIOR)

OFÍCIO Nº 1487-2016

AÇÃO PENAL- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: LUIZ CARLOS AVIGNI GAVAZZI ( ADV. CONSTITUÍDO: DR. SIDNEY DA SILVA, OAB/SP 361.329)

Fls. 403/410, 465/469 e 470/471. Considerando o teor da certidão, oficie-se - servindo cópia da presente como tal, ao Diretor da Cadeia Pública de Piracaia-SP dando ciência do noticiado pela defesa do acusado, a fim de que adote as providências necessárias à regularização junto ao banco de dados da PRODESP do cumprimento do mandado de prisão 0013458-75.2003.4.03.61060001, expedido em desfavor do acusado LUIZ CALOS AVIGNI GAVAZZI.

No mais, aguarde-se a transferência da importância do valor de R\$ 53,22 para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário, inclusive em relação ao depósito de fl. 475, observando o código de recolhimento de custas processuais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10289**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008523-50.2007.403.6106** (2007.61.06.008523-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA - ESPOLIO(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBLANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 930/931 e 932/933: Considerando que o Município de Guaraci possui outros advogados constituídos neste feito, desnecessária a sua intimação para constituir novo procurador.

No tocante a eventual outro processo em trâmite nesta Vara, a incumbência de fazer a comunicação em cada um deles cabe ao causídico.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes.

Após a publicação deste despacho, providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado ELIZELTON REIS ALMEIDA do sistema informatizado, relativamente a este feito, certificando-se.

Intime-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2403**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004052-78.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X C.R. POLETTI CORREA SILVA ME(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X CIRURGICA MAFRA LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X HOSP LOG COM. PROD. HOSPITALARES LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI E SP189001 - KARYNA CARNEIRO MARTINS ROSSETTO) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X MERCK S/A(SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO E RJ109190 - LEONARDO AZEVEDO CORREA) X RAP APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X PEDROLO

& PEDROLO LTDA EPP(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES E SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI)  
Baixem os autos em Secretaria para as providências que se fizerem necessárias. Abra-se vista ao réu da petição e documentos juntados pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003687-19.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO)

Ciência ao réu da petição apresentada pelo Ministério Público Federal.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000422-43.2015.403.6106** - SANDRA FELIPE DE CAMARGO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005766-39.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Compulsando os autos, constato que procedem as alegações do embargante. O artigo 23 do Decreto Lei 3365/41 que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública prevê: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. No caso, o réu em sua contestação discordou do valor apresentado pela autora e requereu a realização de audiência (fls. 200/203). Tal pedido não foi apreciado e para evitar o cerceamento de direito, entendo que a sentença deve ser anulada. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 254/255 para anular a sentença proferida às fls. 247/248, determinando à Secretaria que realize os trâmites necessários para a designação de audiência de tentativa de conciliação, restando mantida a liminar concedida às fls. 228/229. Considerando o teor desta decisão, prejudicada a apelação de fls. 257/261. Certifique-se o livro de registro de sentenças. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005767-24.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IVAN ROLLEMBERG FILHO(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Certifico e dou fé que no dia 17/10/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

#### **MONITORIA**

**0006096-65.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANUEL AUGUSTO BARRETO DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0303/2016

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réu(s): MANUEL AUGUSTO BARRETO SILVA

Fls. 32: Considerando que não se trata de execução de título, mas de ação monitoria baseada em contrato cuja cópia foi carreada com a inicial, reconsidero a decisão de fls. 30.

Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 34/38), encaminhe-se cópia desta decisão ao relator do respectivo agravo.

Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) MANUEL AUGUSTO BARRETO SILVA, portador do RG nº 28.902.654-SSP/SP e do CPF nº 319.865.218-93, com endereço na Rua Lucia Alves Pinto Coradello, nº 4807, Jardim Orlando Mastrocola, na cidade de VOTUPORANGA/SP.

Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 44.853,16 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos - valor posicionado em 10/08/2016) e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara

Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012090-36.2000.403.6106** (2000.61.06.012090-4) - RUBENS FACHINE X INEZ APARECIDA PORCIONATO FACHINE X ANTONIO OSORIO FACHINI X TANIA MARA ESPAGNOLI FACHINI X EURIDES FACHINI X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X SERGIO ROBERTO FACHINI X ADELZA MANIEZZO FACHINI X ANADIR FACHINE DIAS X GUIOMAR DELURDES FACHINE CERUTTI X ARGENIO CERUTTI(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JNIOR)

Considerando que o Juiz pode dispensar a realização de prova pericial quando esta se mostrar desnecessária, e principalmente visando dar maior celeridade ao processo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se o teor do artigo 5º. parágrafo único do Decreto 51.207 de 18 de agosto de 1961.

Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003139-09.2007.403.6106** (2007.61.06.003139-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1) ) - INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o requerimento de execução do julgado, intime-se a autora (exequente) para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência dos cálculos de fls. 778/794, eis que fazem referência à empresa que não é parte nestes autos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006899-24.2011.403.6106** - PAULO SERGIO HERNANDEZ(SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.

Com a comprovação, abra-se vista ao autor.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005517-25.2013.403.6106** - CARLOS TADEU DOS REIS ROCHA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005816-02.2013.403.6106** - LUIZ DO CARMO MORENO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 361/364.

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 367/393, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003154-31.2014.403.6106** - MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que as Cartas Precatórias expedidas aguardam retirada pelo interessado (autor) para distribuição nos Juízos deprecados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005057-67.2015.403.6106** - ARNALDO CRUZ DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Para o reconhecimento da atividade especial na função de motorista é necessária a comprovação do tipo de veículo dirigido pelo autor.

Compulsando os autos observo que para o período de:

01/08/2000 a 04/10/2002, laborado para M.A.R. há PPP (fl. 27) indicando o tipo de veículo dirigido pelo autor.

de 02/05/2002 a 30/06/2002, laborado na Mundial Química, nem a CTPS (fl. 18), nem o PPP (fl. 29) trazem a informação sobre o tipo de veículo dirigido.

de 07/07/2002 a 05/10/2002, laborado na C.S.D., consta da CTPS (fl. 18), que o estabelecimento é de transporte rodoviário de cargas.

Para o primeiro período da JC Honsi, de 03/02/2003 a 15/07/2004, não há PPP, nem informação na CTPS.

Para o segundo período de 16/07/2004 a 12/02/2008, há PPP (fl. 34) informando o tipo de veículo.

Assim, considerando que a comprovação dos fatos visando a averbação do tempo especial cabe ao autor, antes de apreciar o requerimento de prova pericial, intime-se para que traga aos autos as informações faltantes das empresas Mundial Química e JC Honsi.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002363-91.2016.403.6106** - SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002648-84.2016.403.6106** - ANTONIO RICARDO GONCALVES X SILVANA GARCIA RIBEIRO GONCALVES(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X CONSTRUTORA DAVANZZO & HERNANDEZ LTDA - EPP(SP357812 - ANTONIO SIMOES VICTORIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa.

O autor firmou com a Construtora Davanzo & Hernandes Ltda., contrato de fornecimento de materiais para construção, não de obra especializada e outras avenças (fls. 20/25) visando a construção de uma residência térrea Unifamiliar, conforme descrito na petição inicial.

O referido contrato foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual:

"A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

A instituição colocada no polo passivo da demanda para que respondesse solidariamente pela multa contratual, reparação dos serviços e produtos defeituosos, bem como pela indenização por danos morais e materiais.

Todavia, no caso é perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento nos moldes do contrato acima descrito, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva, conforme por ela alegado em sua contestação, em uma ação na qual que se discutem vícios e atraso na entrega da obra pelo Construtor.

Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações do construtor para com o adquirente.

Assim, conclui-se que, com o intuito de obter reparação por eventuais prejuízos decorrentes de problemas na execução da obra ou do atraso, a parte autora deve ajuizar a ação exclusivamente contra o construtor do empreendimento.

Além, extrai-se do parágrafo décimo segundo da cláusula quarta do contrato de compra e venda do terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, que a atuação da CEF restringe-se à medição do andamento da obra e aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (fls. 95).

"(...)

O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.

"(...)"

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 20115101010785 AC - APELAÇÃO CIVEL - 587476 Relator(a) - Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:07/08/2014 - Ementa - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA TENDA S/A PREJUDICADA. 1. Foi celebrado, entre os Autores e as Rés, em 27/08/2010, um "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida", figurando como vendedora e construtora a CONSTRUTORA TENDA S/A, como compradores os Autores e como agente fiduciário a CEF. 2. O contrato foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. 3. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual "A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF". 4. Pretendem os Autores a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre eles e a Construtora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos, bem como lucros cessantes e danos morais. Quanto à CEF, foi a instituição colocada no polo passivo da demanda apenas para que se pleiteasse também a rescisão do contrato com ela firmado enquanto consequência da mora exclusiva da Construtora. 5. Perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva numa ação em que se discute o atraso da

entrega da obra pela Construtora. 6. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar a CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. 7. Apelação da CEF provida. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Apelação da Construtora Tenda S/A prejudicada. - Data da Decisão 29/07/2014 Data da Publicação 07/08/2014. Entendo, por conseguinte que a discussão traz matéria de natureza eminentemente privada, contratual, entre o construtor e o autor - como já disse - que é de competência da Justiça Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça, em conflitos de competência suscitados, já se pacificou a matéria:

Processo AGRCC 200200271996 AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34677 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:02/12/2002 PG:00216 ..DTPB: - Ementa - ..EMEN: AGRADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Tendo o juízo federal reconhecido, em decisão que transitou em julgado, a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça comum estadual. Agravo improvido. ..EMEN: - Data da Decisão 26/06/2002 Data da Publicação 02/12/2002.

Afastada a competência deste Juízo, todas as questões seja de qual ordem forem, devem ser apreciadas pelo Juízo competente, que decidirá como melhor lhe aprouver daqui para frente, eis que declarada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, não há mais sustentáculo legal para a manutenção do processo sob o pálio desta Justiça Federal, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Destarte, e cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do polo passivo desta ação.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003027-25.2016.403.6106** - RODRIGO ROMERA MICHEL(SP361284 - RENAN RIBEIRO MORENO) X KLINGER ROMERA MICHEL(SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de extinção de usufruto, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, que vieram a esta em razão de decisão de exceção de incompetência de fls. 134. O autor se manifestou às fls. 155 requerendo a desistência da ação. Às fls. 160 o réu Klinger Romera Michel concordou com a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 155 e da concordância do réu Klinger (fls. 160), JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Ante os documentos de fls. 150 e seguintes, reconsidero a decisão de fls. 139 e defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Considerando a desistência da ação após a contestação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015), em favor do réu Klinger Romera Michel. Custas ex lege. Deixo de apreciar a petição de fls. 163/164, vez que trata de relação entre particulares que deve ser resolvida pelos meios próprios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003587-64.2016.403.6106** - ANA CRISTINA TAKIS ATTA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que esclareça a expressão "CPF atualizado da requerente" consignada na petição de fl. 149, esclarecendo, ainda, qual é o seu CPF válido, trazendo documentos comprobatórios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004904-97.2016.403.6106** - MARIA DAS GRACAS SEBIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005959-83.2016.403.6106** - MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS(SP383562 - MARCO ANTONIO RUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 106/113.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000459-36.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-13.2010.403.6106 ( )) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Embora pacificada a questão do cálculo dos valores devidos de IR nas ações que questionam a tributação feita pelo regime de competência (no recebimento), certo é que a execução do julgado igualmente suscita cuidados. O recebimento de recursos atrasados (salários, benefícios, etc) precisa ser analisado com cautela quando o tema é a sua respectiva tributação, vez que sua análise implica em simular os rendimentos COMO SE PAGOS nas épocas oportunas e daí verificar se teriam sido tributados conforme a tabela do IR à época. Essa operação já está bem definida tanto pelas partes como pela Receita Federal. Todavia, havendo indicação de tributação por conta dos recursos atrasados, considerando a simulação dos valores revisados mês a mês, imperativo que para pagamento os valores revisados sirvam de base de cálculo e fixem em que percentual sobre os atrasados daquele mês irá incidir, sob pena de se utilizar duas correções monetárias diversas para corrigir valores de natureza única. Explico. A simulação dos valores a serem recebidos serve para fixar o montante atrasado bem como para checar e eventualmente fixar também os meses onde haverá tributação. Pois bem, se

aqueles dois valores (a parcela acrescida, que compõe o RRA mês a mês e o tributo que incidu pelo valor mensal com ela somada) forem corrigidos até a data do pagamento por índices diferentes a proporção de tributação será alterada em evidente injustiça. Lanço mão de um exemplo. Suponhamos que o contribuinte tenha sempre recebido no valor exato da isenção da tabela do IR, e depois da revisão esse valor tivesse que ser tributado em 15%. Considerando que recebia o valor exato do limite da isenção, é fácil entender que tudo que receber a mais será tributado naquela alíquota. Portanto, 15% do valor recebido seria retido para pagamento de IR. Agora começa o problema. Como atualizar/evoluir tais valores para pagamento? A única forma de evoluir sem alterar a proporção de tributação da época é utilizar o mesmo fator de correção da base de cálculo para o tributo. Esse tratamento diferenciado entre o tributo e sua base de cálculo parcial (sim, só uma parte da prestação foi acrescida com a revisão) pode gerar três situações. Uma - o tributo é corrigido pela SELIC até a data do pagamento e as diferenças são corrigidas pelo manual de correção monetária da JF, bem menor que aquele, o que resulta em aumento da proporção de tributação pela correção monetária desigual. Duas - o tributo é corrigido pela SELIC até a data do pagamento e as diferenças são corrigidas também pela SELIC, hipótese que mantém a proporção da tributação mas não é factível porque o contribuinte não pode escolher como serão corrigidos os valores atrasados que lhe pagam. Terceiro - o tributo é corrigido pelo mesmo critério aplicado para corrigir as diferenças da revisão até a data do pagamento, e as diferenças também, hipótese que mantém a proporção da tributação, é factível e representa exatamente a proporção ou percentual que a receita afetaria os rendimentos do contribuinte se os pagamentos fossem feitos no momento correto. Esta, por óbvio é a forma que garante o recebimento acumulado e sua tributação de forma justa. É, pois, imperativo que a metodologia de cálculo defina qual percentual do valor da parcela acrescida mensal que foi alvo de tributo (a base de cálculo é o valor total revisado daquele mês) para que o valor da parcela então corrigida para o pagamento seja tributada sobre o valor corrigido, no mesmo percentual, não rompendo assim com a proporção de seus rendimentos que seriam afetados se recebidos oportunamente. Penso que é uma forma justa de resolver retroativamente a tributação de situações não ocorridas no passado e pagas acumuladamente. Sendo assim, remetam-se os autos à contadoria para refazimento dos cálculos, devendo a Sra. Contadora observar que os valores decorrentes do refazimento da declaração deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados na conta trabalhista até a data da conta que permitiu a fixação do valor da retenção, e a partir de então pela SELIC, respeitada a metodologia já fixada no julgado de fls. 06/08. Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000828-30.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-77.2003.403.6106 (2003.61.06.001501-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR DE MELO X MARCOS ALVES PINTAR

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por LAIR DE MELO e MARCOS ALVES PINTAR, contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS em execução de sentença de ação previdenciária, com fundamento no artigo 489, 1º, do CPC. Diz que a sentença carece de fundamentação, que não houve análise dos argumentos apresentados pelos embargados, assim como houve a desconsideração do precedente evocado pela parte. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo dos embargantes não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fls. 146/159 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. O dever de fundamentar as decisões não implica no dever de convencer os embargantes do acerto da decisão. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias "(...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas das regências das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente", sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDC/EDc/REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que "(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDc/REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados". (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelos embargantes, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. Os embargantes, portanto, não respeitaram o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois os embargantes, interpondo recurso que sabem incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violaram todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiram em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos dos embargantes. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de "eternizar" a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno os embargantes, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno os embargantes, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios

deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 85 e , do CPC, a serem rateados proporcionalmente entre os embargantes, em relação ao valor total pago na execução (fls. 143/144), cabendo ao embargante Lair de Melo a quantia de R\$ 9.584,78, e ao embargante Marcos Alves Pintar a quantia de R\$ 415,22. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na referida sentença. Condeno os embargantes, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagarem, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 85 e , do CPC, a serem rateados proporcionalmente entre os embargantes, em relação ao valor total pago na execução (fls. 143/144), cabendo ao embargante Lair de Melo a quantia de R\$ 9.584,78, e ao embargante Marcos Alves Pintar a quantia de R\$ 415,22, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50, a serem deduzidos do valor total requisitado para posterior transferência ao beneficiário. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004635-58.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-07.2016.403.6106 ( ) ) - JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aprecio o pedido formulado pelos embargantes às fls. 179/197.

Indefiro o pedido de suspensão do feito por falta de previsão legal, vez que a suspensão do presente embargo segue as regras previstas na Lei 5741/71, em especial o artigo 5º. Ainda que assim não fosse, o tema 265 não se aplica à correção dos saldos de financiamento, mas sim aos saldos de caderneta de poupança. Ainda que aqueles levem em conta estes, a repercussão geral não afeta os processos pela via reflexa, mas tão somente pela via direta.

Indefiro, outrossim, a realização de perícia vez que a contestação não tergiversou o fato da correção do saldo devedor em janeiro de 1990 ter sido aplicada no patamar de 84,32%. Ademais, a questão remanesce de direito, vez que o que se busca é provimento jurisdicional que defina o índice a ser utilizado naquele mês, antes de se obter - consequentemente - os valores respectivos conforme o direito declarado.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005337-04.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-50.2015.403.6106 ( ) ) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 87/93.

Encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar o valor da causa, fazendo constar R\$ 40.601,56.

Considerando que é requisito da petição inicial o embargante declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (CPC/2015, art. 917, parágrafo 3º) e considerando a alegação do embargante às fls. 87/89, deixo anotado que quanto da prolação da sentença será aplicado o disposto no art. 917, parágrafo 4º, inciso II, do CPC/2015.

Defiro ao embargante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007218-16.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-32.2015.403.6106 ( ) ) - MARGARIDA CAIRES DA SILVA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro à embargante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Intime-se a embargante para que apresente na Secretaria o original do Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 64/67, para conferência por este Juízo, sob pena de ser desconsiderado tal documento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010462-70.2004.403.6106** (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUcoes LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Aprecio o pedido formulado pela exequente às fls. 895/896.

Indefiro o requerido no item "a", vez que a União como pessoa jurídica pode realizar a referida inclusão do título executivo não pago.

Indefiro também o item "b", considerando que já foi realizado duas vezes, conforme fls. 143 e 422. Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587).

Quanto aos itens "c", "d", "e" e "f", restam indeferidos, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto àqueles órgãos.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005867-57.2006.403.6106** (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Aprecio o pedido de impenhorabilidade formulado pelo executado às fls. 393/414.

Alega o executado que foi penhorado imóvel objeto de matrícula nº 4061, do 2º CRI de Catanduva/SP, de sua propriedade, sendo que este imóvel destina-se à sua residência, estando assim protegido pela Lei 8.009/90.

A exequente por sua vez a fls. 425 manifestou-se no sentido da manutenção da penhora.

Passo a analisar a impenhorabilidade do bem construído, alegada pelo executado.

A Lei 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

O art. 3º elenca as exceções, ou seja, as situações em que o bem não é protegido pela norma em referência:

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação." (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

Nesse passo, observo que o contrato celebrado que deu origem a estes autos não vincula de qualquer forma o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, nem pode ser visto o referido imóvel sob o enfoque de quaisquer das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90.

Por outro lado, havendo em nome do devedor mais de um imóvel, como é o caso, apenas um deles é considerado bem de família e, dessa forma, protegido pela lei. Obviamente visa a lei proteger o teto que abriga a entidade familiar.

Assim, estará sob o manto da impenhorabilidade o único imóvel que serve de residência para moradia permanente do casal ou da entidade familiar.

Não é o que se afigura nos presentes autos, vez que o executado faz uso do imóvel também para fins comerciais.

Nesse sentido dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90:

"Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."

Assim, afasta a alegação de que o imóvel é bem de família vez que o executado não juntou aos autos qualquer prova de que este imóvel é utilizado como residência, como alega, portanto, tal alegação é afastada pela falta de provas.

Trago julgado nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O IMÓVEL É DESTINADO À MORADIA DO DEVEDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/1950. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Não pode sofrer constrição o imóvel que, comprovadamente, constitui bem de família, nos termos do no art. 1º da Lei 8.009/1990.

2. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao devedor o ônus da prova de que o imóvel residencial enquadra-se na hipótese de incidência da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990, ônus do qual não se desincumbiu a apelante.

3. O reconhecimento da hipossuficiência do recorrente, e o consequente deferimento do benefício da gratuidade de justiça, requerem a declaração expressa de que não está em condições de arcar com as custas e as despesas processuais (art. 4º da Lei 1.060/1950). Pedido de assistência judiciária gratuita indeferido.

4. Apelação a que se nega provimento. (AC 2006.36.01.001008-8 - AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Oitava Turma - Decisão 19/06/2015 - e-DJF1 DATA:07/08/2015 PAGINA:1450)".

Além disso, observo que o executado deu o imóvel em hipoteca em favor do Banco do Brasil (averbação R.6) contraída pela empresa executada.

Por tais motivos, mantenho a Penhora sobre o imóvel matrícula nº 4.061, do 2º CRI de Catanduva/SP, bem como afasto sua impenhorabilidade frente a Lei nº 8.009/90.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000285-03.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK)

Fls. 348/360: Trata-se de Impugnação a Penhora sobre o imóvel matrícula nº 5893, do 2º CRI de Catanduva/SP, ofertado com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nestes autos.

Alega o executado que imóvel sobre o qual recaiu a penhora destina-se à sua residência e de sua família, estando assim protegido pela Lei 8.009/90.

A exequente por sua vez às fls. 364/366, requereu a manutenção da penhora, aduzindo que o imóvel não está protegido pela cláusula de impenhorabilidade como bem de família, mediante escritura pública devidamente registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis e que as cópias de faturas de energia elétrica e água não são suficientes para atestar que o executado reside no imóvel penhorado.

Passo a analisar a impenhorabilidade do bem construído, alegada pelo executado.

A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º:

"Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal,

previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei."

Havendo em nome do devedor mais de um imóvel, como é o caso destes autos, apenas um deles é considerado bem de família e, dessa forma, protegido pela lei. Obviamente visa a lei proteger o teto que abriga a entidade familiar. Assim, estará sob o manto da impenhorabilidade o único imóvel que serve de residência para moradia permanente do casal ou da entidade familiar.

Trago jurisprudência:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 650831 Processo: 200400666540 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ 000582994 Fonte DJ DATA: 06/12/2004 PÁGINA:308 Relator(a) NANCY ANDRIGHI

Ementa: Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência.

- A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família.

- É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência.

Recurso especial provido.

Nesse sentido dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90, verbis:

"Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."

Observo que o executado demonstrou com os documentos de fls. 355/360 - contas de consumo de água e luz que efetivamente reside no imóvel, sendo que inclusive foi citado naquele endereço e por diversas vezes também intimado de outras penhoras, embora o executado possua fração ideal de outros imóveis penhorados.

Quanto a averbação de indisponibilidade sobre o imóvel penhorado, tal instituto impede que o titular de direitos sobre o bem possa dispor livremente dele, protegendo-o em favor de eventuais credores e adquirentes de boa fé. Já as averbações de penhora referem-se a estes autos e dos Embargos a Penhora, realizadas por este Juízo.

Assim, diante da comprovação de que o imóvel penhorado é utilizado pelo executado como residência própria da entidade familiar, acolho a alegação de impenhorabilidade do bem constrito para anular a penhora realizada.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva para que proceda ao cancelamento da averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 5893.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003391-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

Fls. 232/286: Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida.

Considerando que restou negativo o praxeamento da parte ideal (25%) do imóvel matrícula nº 12.571, do 2º CRI de Catanduva, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes do traslado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0000548-59.2016.403.6106, que desconstituiu a penhora realizada nestes autos da fração ideal de 25% do imóvel matrícula nº 23.695, do 2º CRI de Catanduva.

Ante o teor de fls. 286, deixo de aplicar os efeitos da inadimplência ao arrematante, vez que não houve dano que alterasse a realização da 2ª hasta.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003195-61.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X VALDEMIR JOSE DA SILVA X MARCIA CRISTINA GARUTTI

Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 121/verso, oficie-se ao credor fiduciário (BV Financeira) solicitando informações acerca do referido veículo, se já houve integral pagamento ou não, indicando valor atualizado do débito, acaso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio de transferência do veículo pelo sistema Renajud.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003268-33.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO)

Fls. 173/179: Mantenho as decisões de fls. 97/98 e 143/144, considerando que a apreensão do veículo já tinha suporte legal e contratual desde o início da ação, considerando que contrato foi lavrado com alienação fiduciária em garantia. Ademais, é justamente o fato de o requerido não apresentar o veículo em devolução à Caixa que caracteriza a necessidade da medida extrema, vez que por outros meios não se logrou resultado.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004618-56.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Aprecio o pedido de desbloqueio formulado pela executada BIANA CRISTINA SINIBALDI às fls. 132/139 e complementado às fls. 157/165 e 168/170.

Ainda que a conta poupança seja integrada a uma conta corrente, embora desvirtuada de uma caderneta de poupança tradicional, não perde aquela seu caráter de poupança, devendo desta forma ser protegida nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015.

Nesse sentido, trago julgado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA SOBRE CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, DO CPC (ATUAL ART. 833, X, DO CPC). RECURSO PROVIDO. 1. Constata-se pelo documento de fls. 13/14, ter havido o bloqueio do importe de R\$ 1,00 (conta corrente) e de R\$ 2.027,60 (conta poupança) ambas da contarº 205509-0 do Banco Bradesco, agência 13, de titularidade do agravante Carlos Alfredo da Silva Junior, conta apontada como poupança vinculada à conta corrente. 2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, está, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. 3. Desse modo, afigura-se descabida a penhora em comento, eis que se trata de bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC (atual art. 833, X, do CPC), ainda que vinculada a conta corrente, conforme jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. 4. Agravo de instrumento provido (AI 00290190720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF-3, QUARTA TURMA, JULGAMENTO: 06/07/2016, PUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1, DATA 19/07/2016)".

Diante do exposto, determino o desbloqueio de valores realizados pelo sistema BACENJUD, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para tal fim. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005531-38.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 222/verso e antes de decretar a fraude à execução, expeça-se Mandados de Intimação aos terceiros adquirentes (CENIS FINATO GONÇALVES e EDGAR GONÇALVES DE SOUZA) para provarem que adotaram as cautelas necessárias para a aquisição dos imóveis matrículas nºs 128.431, 128.432 e 128.433, todos do 1º CRI desta cidade, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontram os bens imóveis e, se quiserem, poderão opor embargos de terceiro, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 792 do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007050-48.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI)

Dê-se ciência à exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32/33.

Considerando que a executada TATIANE VALÉRIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA não foi encontrada, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007118-95.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DROGARIA C.P. SANCHES & CIA. LTDA. - ME X CLAUDINEI PERPETUO SANCHES X ELENIR ALVES DA SILVA SANCHES

Ante a informação de fls. 60, resta prejudicado o ofício juntado a fls. 59.

Diga a exequente se tem interesse na penhora sobre o veículo bloqueado pelo sistema Renajud de fls. 43, bem como forneça o endereço atualizado da empresa exequente, sob pena de indeferimento do pedido formulado a fls. 58/verso, considerando que empresa exequente não mais está estabelecida no local indicado na inicial e ademais foi citada no endereço residencial de seu representante legal, conforme teor da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 31..

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003389-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLUBE DA MODA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP X JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA X PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal em face das rés, onde se busca o recebimento da quantia de R\$195.830,14, posicionado em 27/05/2015, correspondente a débitos de cédulas de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica, nº 240353605000032363 e girocaixa fácil op. 734, na conta corrente nº 0353003000047583 firmados entre as partes. Juntou com a inicial documentos (fls. 05/31). Em despacho preliminar às fls. 37, determinou o Juízo que a autora juntasse aos autos o original dos contratos de fls. 09/30, vez que foram juntados aos autos meras cópias reprográficas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015. Às fls. 39 a exequente requereu dilação do prazo por mais 15 dias, o que foi deferido, tendo a Caixa deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão às fls. 40, verso. Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 37 indefiro a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002873-07.2016.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART

Indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pelos executados às fls. 87/103, por falta de previsão legal, vez que a suspensão dos presentes autos seguem as regras previstas na Lei 5741/71, em especial o artigo 5º. Ainda que assim não fosse, o tema 265 não se aplica à correção dos saldos de financiamento, mas sim aos saldos de caderneta de poupança. Ainda que aqueles levem em conta estes, a repercussão geral não afeta os processos pela via reflexa, mas tão somente pela via direta.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004839-05.2016.403.6106** - FABIO ANTONIO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FÁBIO ANTONIO ZOCCAL impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM S.J. RIO PRETO - SP, com o fito de, em sede de liminar, determinar à autoridade coatora a apresentação dos cálculos para apuração das contribuições devidas no período de 11/1981 a 07/1987 nas 02 (duas) modalidades expostas: a) artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 com isenção dos juros e multas e, b) nos termos do inciso IV do artigo 96, da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época, ou seja, o salário mínimo para o trabalhador rural segurado especial, afastados os juros e a multa, para recolhimento da indenização exigida pelo impetrado, sustentando que o tempo laborado é anterior a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, cabendo ao impetrante optar pelo mais vantajoso, nos termos do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99. O INSS manifestou-se às fls. 28/35. O Impetrado não apresentou informações, conforme certidão de fls. 38. É o relatório do essencial. Decido. A indenização é condição para o exercício do direito de contagem de tempo recíproco, e não há discussão quanto a essa obrigação nestes autos. Também a jurisprudência é pacífica nesse sentido restando, contudo, a divergência a respeito da aplicação da multa e juros moratórios quando o período foi anterior à lei que reconheceu esse direito, resumidamente se aplicável juros e correção monetária se o período a ser indenizado for anterior à 11/10/1996 (data da edição da MP 1523/96). Pois bem, inicialmente destaco - porque importante - que o fato gerador da indenização é o ato que busca a obtenção da contagem de tempo de serviço. Portanto, não se trata de contribuição previdenciária (e portanto, de tributo) mas sim de uma condição imposta para manter o equilíbrio financeiro entre instituições que receberam no curso da vida laboral as contribuições previdenciárias respectivas, e no momento da aposentação somente uma pagará o benefício. Quanto aos juros e multa, tenho que a sua incidência presume o descumprimento ou menos a existência de uma obrigação, coisa que não acontecia antes da lei permitir o recolhimento a destempo das contribuições. De fato, em se tratando de trabalho rural, a legislação da época não exigia a contribuição previdenciária, de forma não há substrato jurídico para a cobrança de juros moratórios e multa. Não há multa ou mora sem o descumprimento de uma obrigação. E, evidentemente, a obrigação de pagamento não pode retroagir. Trago julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1 - As contribuições previdenciárias não pagas em época própria, e recolhidas em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991. Contudo, essa desconsideração abrange somente as contribuições extemporâneas ao pagamento anterior à filiação do segurado. 2 - É possível o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria inclusive de período alcançado pela decadência, desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas a título de contribuição previdenciária, a teor do disposto no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, com acréscimo de juros e multa moratória. Precedente do STJ: RESP 512054, 2ª Turma, Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ:11/05/2007, p. 387. 3 - Comprovado o direito à percepção do benefício previdenciário, o termo inicial do pagamento é a data do requerimento administrativo. Art. 58 e 52, II do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. 4 - Reexame obrigatório conhecido e improvido. Sentença confirmada. (REO 200550010020256 - REO - REMESSA EX OFFICIO - 464708 - TRF 2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - e-DJF2R 14/11/2014 - Decisão 05/11/2014 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. - Agravo do impetrante insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso. - De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falta, sem a menor sombra de dúvidas. - Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que possibilitavam decidir pelos recolhimentos das contribuições em atraso de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo. - A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei nº 8.212/91, o artigo 45-A. - Em face do princípio tempus regit actum, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente. - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que o cálculo de seu montante deverá corresponder aos valores apurados na forma da legislação vigente, com todos os consectários da multa, juros e correção monetária. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AMS 00045374220124036000 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360787 - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 11/07/2016 - Decisão 27/06/2016 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI) Com tais fundamentos, suficientes para o momento processual em que são aplicados, reconheço a ostensividade jurídica do pedido e DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar ao impetrado a confecção do cálculo da indenização com base na remuneração atual do impetrante, nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 45-A e parágrafos, referente ao tempo de serviço como empregado rural no período de Novembro/1981 a Julho/1987, sem a incidência de juros de mora ou multa. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, ante o interesse do INSS no feito, encaminhe-se e-mail à SUDP para a sua inclusão no polo passivo da ação, na qualidade de Assistente simples do impetrado; Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005950-24.2016.403.6106** - MARIE ESMERALDE JOSEE GERMAINE GERARD ABREU - ME(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO E SP316184 - IVAN IEGOROFF DE MATTOS) X GERENTE DA AGENCIA DE CORREIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 188/189: Mantenho as decisões de fls. 74/75 e 91, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que o objeto já foi entregue, a multa fixada será decidida quando da prolação da sentença.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007271-94.2016.403.6106** - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 101/115: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados, vez que os pedidos são diversos.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007286-63.2016.403.6106** - LUCIANO MARQUES BATISTA - INCAPAZ X SILVANA VILELA COSTA MARQUES(SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Considerando a existência dos autos nº 0006531-35.2014.403.6324, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, inclusive com prolação de sentença transitada em julgado com o mesmo objeto tratado neste feito, conforme fls. 101/109, intime-se o impetrante para esclareça a razão da propositura deste mandado de segurança.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012543-50.2008.403.6106** (2008.61.06.012543-3) - MARCO ANTONIO DE FREITAS(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de óbito de Marco Antonio Freitas.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006442-60.2009.403.6106** (2009.61.06.006442-4) - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL IZIDORIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os dados para expedição do RPV devem ser iguais aqueles constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil, é necessário que o autor providencie a retificação de seu nome, ainda que seja para expedição de RPV para pagamento de honorários advocatícios.

Assim, concedo 30 (trinta) dias para regularização.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002763-18.2010.403.6106** - LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X ALINE ALVES RONDAO - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS AMARAL) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o INSS compensar os valores devidos neste processo à título de honorários advocatícios deferidos na sentença e confirmados pelo Eg. Trf da 3ª Região (f. 374) com os valores que a autora recebeu em outro processo que correu na Comarca de São Simão. Não há que se falar em compensação de honorários advocatícios com valores devidos às partes.

Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0008797-72.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-64.2011.403.6106 ( ) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME ANDRADE DE ABREU(MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)

Considerando que foi feita a entrega do veículo, conforme informado às fls. 163/164, cumpra-se a determinação de fls. 147, trasladando cópias destes autos para o processo nº 0003275-64.2011.403.6106 e remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimame-se e cumpra-se.

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0003603-52.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-36.2012.403.6106 ( ) ) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Considerando que o veículo foi arrematado, trasladem-se cópias de fls. 58/62 e 66/68 para os autos nº 0000772-36.2012.403.6106. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter em Renda da União o valor de R\$40,00 e seus acréscimos, depositado na conta nº 3970-005-86400080-8 no dia 25/05/2016, referente às custas de arrematação (código 18.710-0 - GRU), bem como para que vincule a conta 3970-005-86400080-8 aos autos nº 0000772-36.2012.403.6106, com o valor de R\$8.000,00 e seus acréscimos, devendo comunicar este Juízo após efetivadas as determinações. Cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

#### **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0008696-50.2002.403.6106** (2002.61.06.008696-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-89.2002.403.6106 (2002.61.06.005473-4)) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO MIGUEL NICOLAU(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X JOAO RIBEIRO GUIMARAES(SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ)

João Ribeiro Guimarães requereu a revogação da hipoteca sobre o imóvel (fls. 195/202). O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (fls. 272/273). Destaco primeiramente que a transmissão do imóvel se deu mediante fraude, conforme reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 179/181). Portanto, à época dos fatos o requerente era o legítimo proprietário do imóvel e não apenas usufrutuário. Considerando que o requerente foi definitivamente condenado nos autos da ação penal nº 0005473-89.2002.403.6106, restou afastada a proteção em relação à constrição de bens, instituída pela lei 8009/90. Trago o dispositivo: Lei 8.009/90. Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:.....VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da hipoteca legal. Após a intimação das partes, retomem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006557-96.2000.403.6106** (2000.61.06.006557-7) - LAIR GONCALVES DA SILVA CAZALE X JOSE CAZALE FILHO X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X APARECIDO NELSON CASALI X ANTONIA CECILIA CASALE SIQUEIRA X HELENA VIRGINIA CASALI X JOAO BRAZ DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA MANCUZO X JOSE ZIDIOTTI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAZALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009581-54.2008.403.6106** (2008.61.06.009581-7) - DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a prolação da decisão no Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça que determina ao INSS o pagamento das parcelas vencidas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa do benefício mais vantajoso, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculo, nos termos de fls. 194 e 211.

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0001139-40.2015.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0009581-54.2008.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 46/123, do Agravo supra mencionado, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001373-13.2010.403.6106** - ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR FREGONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 405/16, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es) (fl. 266).

A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 07 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001180-27.2012.403.6106** - JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à segunda parte da decisão de fl. 112.

Fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do decurso do prazo acima fixado, a qual será revertida em favor do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001655-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MENDONCA X RODRIGO VERA CLETO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Considerando que houve nomeação de advogado dativo neste feito para defesa do réu (fls. 95) e analisando a diligência e zelo profissional arbitro os honorários do advogado dativo no valor de R\$ 400,00, nos termos da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014.

Expeça-se de pronto o necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004726-85.2015.403.6106** - ELIANE CONCEICAO BARBOSA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ELIANE CONCEICAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 17/10/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias.

Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006979-46.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINO ANIMAL LTDA - ME X CARLOS DONISETE RUIZ ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINO ANIMAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONISETE RUIZ ALONSO

SENTENÇADiante da manifestação de fls. 256 de desistência da ação ante a ausência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a Caixa informa às fls. 256 que não tem interesse na execução do veículo, providencie a secretaria ao levantamento da penhora de fls. 252 e exclusão da restrição no Renajud efetuada às fls. 219. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010013-83.2002.403.6106** (2002.61.06.010013-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JESSE SABINO(SP270061 - BARBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 472 (verso), para determinar o prosseguimento do feito, por reconhecer a não ocorrência da prescrição.

Cumpram-se as determinações de fls. 460.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011536-62.2004.403.6106** (2004.61.06.011536-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO HONORATO ALVES SOBRINHO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Tendo em vista que a decisão de fls. 1278/1281 negou provimento ao agravo em recurso especial, transitou em julgado (fls. 1286), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado Pedro Honorato Alves Sobrinho

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Oficie-se à Justiça Eleitoral.

Prejudicado o pedido de execução provisória da pena, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 1260/1261).

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001421-64.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSCINALDO MARTINS DE CARVALHO(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

PROCESSO nº 0001421-64.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 124/125, para determinar o prosseguimento do feito, vez que o réu não preenche os requisitos subjetivos da suspensão condicional do processo.

Fls. 136/139: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 02 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, para interrogatório do réu Juscinaldo Martins de Carvalho, que será ouvido pelo sistema de videoconferência.

Réu: JUSCINALDO MARTINS DE CARVALHO.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA-DF.

Finalidade: Intimação do réu JUSCINALDO MARTINS DE CARVALHO, R.G. nº 1271387-SSP/DF, CPF nº 796.828.201-20, residente na QNO 05, Conjunto B, Lote 01, Ceilândia-DF, fone: 981780730, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 02 de fevereiro de 2017 às 14:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004713-52.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON RODRIGUES GROPPPO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X BRUNO FELIZ MARTIN(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Assim, expeça-se carta precatória para o Foro Distrital de Neves Paulista-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Considerando tratar-se de processo com réus presos, anoto o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.

Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Réu(s): WELLINGTON RODRIGUES GROPPPO E OUTRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DO FORO DISTRITAL DE NEVES PAULISTA-SP.

Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação:

(1) NILTON GARCIA DE OLIVEIRA, policial militar, RE nº 888765-9, lotado e em exercício na 52º BPMI - 1ª CIA, na cidade de Neves Paulista-SP; e  
(2) JUAN DONIZETI LEITE, brasileiro, casado, portador do RG nº 37.483.653-X-SSP/SP e do CPF nº 425.618.288-83, com endereço na Rua Antonio Gimenes Gusmões, nº 20, Bairro São José, na cidade de Neves Paulista-SP.

Advogado dos réus: Dr. Paulo Henrique Feitosa - OAB/SP 141.150 (dativo).

Para instrução desta segue cópias de fls. 02/13, 83/84, 86, 100, 107/117 e 118/128.

Desapensem-se os autos da comunicação de Prisão em Flagrante, arquivando-os em Secretaria.

Vista às partes do Laudo Pericial de fls. 140/148.

Acautelem-se os aparelhos celulares constantes da certidão de fls. 149 no cofre "Fireking" desta Secretaria, certificando-se.

manifeste-se o ilustre representante do Ministério Público Federal sobre a destinação dos celulares apreendidos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006214-27.2005.403.6106** (2005.61.06.006214-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-44.2003.403.6106 (2003.61.06.000863-7)) - DOMINGOS LUIZETTI X DURSULINA LUCIA MARCUSSE X ANTONIO LUIZETTI X JOAO LUIZETTI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre o cálculo apresentado pela contadoria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003146-25.2012.403.6106** - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X SANDRA REGINA DOS REIS AUGUSTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DOS REIS AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da UNIÃO, em relação aos cálculos apresentados pelos exequentes, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.  
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3041**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002670-11.2003.403.6103** (2003.61.03.002670-4) - GERALDO XAVIER DE MOURA X ROSANA PEREIRA DOMICIANO MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007367-75.2003.403.6103** (2003.61.03.007367-6) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000085-15.2005.403.6103** (2005.61.03.000085-2) - GIUMAR FERNANDES DE ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007970-46.2006.403.6103** (2006.61.03.007970-9) - CELSO ANTONIO PEDRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006513-08.2008.403.6103** (2008.61.03.006513-6) - VANDERLEI RIBEIRO FERREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000434-08.2011.403.6103** - JOSENICE DE JESUS CAMELO ROLDAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003464-51.2011.403.6103** - REGINALDO MESSIAS MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006049-76.2011.403.6103** - ALFREDO RAFAEL GOULART DA SILVA(SP237686 - SABRINA AMORIM PANTALEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007431-07.2011.403.6103** - ELIZA MARIA FERNANDES X JOSE VALERIO FERNANDES(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a procuração de fl. 179 não observa o quanto requerido pelo CPC, por se tratar de mandatária não alfabetizada, determino que o i. causídico regularize sua representação processual.

Com o cumprimento, determino.

1 - Retifique-se a classe processual (12078).

2 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 90 dias.

3 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação, de acordo com o disposto no artigo 534, do CPC, intimando-se a executada, nos termos do art. 535, do mesmo diploma processual.

4 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada, nos termos do art. 535, do CPC.

5 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório.

6 - Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003539-56.2012.403.6103** - LAURO PINTO DE ANDRADE(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: "2. Devolvidos pela contadoria, dê-se vista do demonstrativo contábil às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003643-48.2012.403.6103** - CESAR AUGUSTO DA SILVA VIEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001540-34.2013.403.6103** - LUZIA BATISTA RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003062-96.2013.403.6103** - OSMAR DE OLIVEIRA GOMES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

1 - Tomo sem efeito a determinação contida no despacho proferido à fl. 65, uma vez que a parte se encontra representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

2 - Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Deverá o síndico da massa falida entregar toda a documentação de que disponha, no prazo de 15 (quinze) dias, valendo a presente decisão como determinação judicial.

3 - Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível a fim de informá-lo da desnecessidade de cumprimento do ofício 529/2015. Encaminhe-se cópia de fl. 69.

4 - Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício.

5 - Com a juntada da documentação do item 2, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003063-81.2013.403.6103** - RUBENS MACHADO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

1 - Tomo sem efeito a determinação contida no despacho proferido à fl. 95, uma vez que a parte se encontra representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

2 - Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Deverá o síndico da massa falida entregar toda a documentação de que disponha, no

prazo de 15 (quinze) dias, valendo a presente decisão como determinação judicial.

3 - Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível a fim de informá-lo da desnecessidade de cumprimento do ofício 528/2015. Encaminhe-se cópia de fl. 98.

4 - Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício.

5 - Com a juntada da documentação do item 2, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004148-05.2013.403.6103** - ANADIR APARECIDA PINTO ALKIMIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005881-69.2014.403.6103** - LUIZ GONZAGA GONCALVES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados.

Proferida decisão de fl. 74, a parte autora opôs embargos de declaração (fl. 75) e arguiu a existência de omissão no julgado, uma vez que o pedido de concessão da justiça gratuita não foi apreciado.

Com razão o embargante. Acolho os embargos, para integrar à decisão embargada o que segue: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, CPC. Anote-se. Condeno a parte autora em custas, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, 3º, do mesmo diploma processual".

Ficam mantidos todos os demais termos da decisão embargada. Cumpra a Secretaria.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000441-58.2015.403.6103** - IBRAIM MEDEIROS FIGUEIRA(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003086-56.2015.403.6103** - UBIRATAN SILVA MOGI DAS CRUZES - ME(SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer sua reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). A tutela antecipada foi deferida (fls. 51/53) e cumprimento da determinação judicial foi informado pela Secretaria da Receita Federal à fl. 63. Citada (fl. 71), a parte ré ofereceu contestação (fls. 72/74). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 76/78. Aberta a conclusão para sentença (fl. 79). A parte autora formulou pedido liminar para suspensão ou cancelamento da inscrição na dívida ativa da CDA nº 80.4.14.120732-27 e da multa referente ao auto de infração nº 1985706 (fls. 81/82). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não conheço do pedido apresentado, pois nos termos do artigo 329, inciso II, Código de Processo Civil, não cabe o aditamento da petição inicial após o saneamento do feito e o que pretende a parte autora é a introdução de novo pedido ao já formulado inicialmente. Ademais, o pedido não vem instruído com qualquer documento novo a ensejar nova análise por esse Juízo. O documento de arrecadação (fl. 84), inclusive, é o mesmo que instrui a inicial (fl. 17). Se há algum fato novo nos autos, em tese, seriam as informações apresentadas pela parte ré em sua contestação, onde informa o recolhimento equivocado do tributo (fls. 64/68). Além disso, não é o caso de julgamento do feito com prioridade, ou imediatamente, haja vista o disposto no artigo 12 do Código de Processo Civil. Com efeito, não tratam os autos ou o pedido de quaisquer das hipóteses de exceção à ordem cronológica de conclusão, ali enumeradas. Abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003197-06.2016.403.6103** - MILTON MARCIO PALMA DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Indefiro a expedição de ofício à Empresa Rhodia S/A, requerida pelas partes em Audiência de Conciliação, uma vez que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

No entanto, concedo ora o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Deverá a empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000528-84.2016.403.6327** - BENEDITO JESUS DA SILVA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), indefiro o pedido formulado à fl. 04 - verso (item nº 03). Devem as empresas Eleuma S.A. Indústria e Comércio e Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada.

Desse modo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, apresente a parte autora os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, os quais devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), e indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros ambientais nos períodos de exposição assinalados nos referidos documentos.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005906-48.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406630-17.1997.403.6103 (97.0406630-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X CARLOS CLEBER NACIF(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 73/77: Tendo em vista que os advogados Donato Antônio Farias e Almir Goulart da Silveira são procuradores da embargada Maria do Carmo Silva, deverão ter seus nomes incluídos no Sistema Processual.

Após a regularização, intime-se Maria do Carmo Silva para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 71, item III.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005667-98.2002.403.6103** (2002.61.03.005667-4) - NICOLAU DOS SANTOS DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NICOLAU DOS SANTOS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: "2. Após o cumprimento, providencie o autor a juntada aos autos da conta que achar pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005847-41.2007.403.6103** (2007.61.03.005847-4) - ANTONIO BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação lançada à fl. 323-verso, em 21/06/2016, dou por prejudicado o alegado na petição de fls. 326/328, em razão da preclusão. Dê-se ciência ao autor dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados, fls. 324/325.

Com a informação do pagamento dos ofícios supramencionados, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007822-98.2007.403.6103** (2007.61.03.007822-9) - MARIA RITA DE JESUS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA RITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/149: Noticiado o óbito da parte autora, viúva, requer-se a habilitação de parte dos herdeiros.

Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, a juntada de certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como RG, CPF e procuração de todos os herdeiros.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008033-03.2008.403.6103** (2008.61.03.008033-2) - AILTON CLAUDIO RIBEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: Intime-se a parte autora para retirar em Secretaria o documento de fl. 109, mediante substituição por cópia (Provimento CORE 64, artigo 177), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a certidão de fl.114, determino a remessa dos autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000405-26.2009.403.6103** (2009.61.03.000405-0) - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista às partes do cálculo de fls. 156/160.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009444-47.2009.403.6103** (2009.61.03.009444-0) - PEDRO MARTINS DA SILVA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar em Secretaria o documento de fl. 72, mediante substituição por cópia (Provimento CORE 64, artigo 177), no prazo de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 560/860

15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a certidão de fl.74, determino a remessa dos autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007651-83.2003.403.6103** (2003.61.03.007651-3) - ALTEMIR DA SILVA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS E SP133484 - ALDAIZA TERESINHA MORAIS TANAJURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ALTEMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação, para que o executado cumpra voluntariamente o determinado no despacho de fls. 429, item 3 (disponibilizado no diário eletrônico de 06/05/2016).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a adoção da seguinte providência:

- Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelo crime previsto no art. 330 (desobediência) do Código Penal.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003431-08.2004.403.6103** (2004.61.03.003431-6) - RODOLFO BARBOSA MIRANDA X SANDRA REGINA DE ANDRADE MIRANDA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO BARBOSA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE ANDRADE MIRANDA

Fls. 443/444: Tendo em vista o depósito complementar realizado pelo executado, manifeste-se a CEF sobre a satisfação do crédito. Caso haja concordância com os valores depositados, determino, desde já seja oficiada o PAB da CEF para a conversão em renda à favor da exequente, do valor depositado à fl. 444 e do valor bloqueado às fls. 447/451.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3130**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008837-97.2010.403.6103** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Reconsidero parcialmente a decisão anteriormente proferida, em face da desnecessidade de intimação da parte contrária para contrarrazões nas apelações de sentença de indeferimento da petição inicial, nas quais sequer houve a citação do réu. Neste sentido, STJ - AGRESP 1109508, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 30/04/2010. Não se trata, na hipótese, de sentença proferida pelo art. 285-A do CPC/1973.

Remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004686-83.2013.403.6103** - BENEDITO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero parcialmente a decisão anteriormente proferida, em face da desnecessidade de intimação da parte contrária para contrarrazões nas apelações de sentença de indeferimento da petição inicial, nas quais sequer houve a citação do réu. Neste sentido, STJ - AGRESP 1109508, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 30/04/2010. Não se trata, na hipótese, de sentença proferida pelo art. 285-A do CPC/1973.

Remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005617-18.2015.403.6103** - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero parcialmente a decisão anteriormente proferida, em face da desnecessidade de intimação da parte contrária para contrarrazões nas apelações de sentença de indeferimento da petição inicial, nas quais sequer houve a citação do réu. Neste sentido, STJ - AGRESP 1109508, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 30/04/2010. Não se trata, na hipótese, de sentença proferida pelo art. 285-A do CPC/1973.

Remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000195-40.2016.4.03.6103

REQUERENTE: SANDRA LUCIA ABREU DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Embora a parte autora não tenha apresentado cópia da CTPS e os endereços eletrônicos, determino seja realizada a citação do INSS, tendo em vista a perícia designada.

Reclassifique a classe processual para Procedimento Ordinário (7).

São José dos Campos, 07/10/2016.

#### **Expediente Nº 3106**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009646-19.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO ROBERTO GOMES GAS ME X SERGIO ROBERTO GOMES

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009775-24.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDINEIA PEREIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000718-45.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NOEL MARTINS DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-se e cite-se também a parte ré, no endereço de fls. 40, de que:

- a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;
- b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;
- c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Indique a autora representante para acompanhar a diligência de busca e apreensão, retirar o bem e ser nomeado depositário fiel deste.

Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora.

Int.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002138-85.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO DINIZ

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002144-92.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TELMA SILVIA DOS SANTOS BARROS

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002160-46.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE SELMER(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Tendo em vista o informado às fls. 57, de que o réu será patrocinado pela Defensoria Pública da União, suspendo a execução das custas processuais, bem como dos honorários a que o réu foi condenado na sentença de fls. 55 (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).

Remetam-se os autos ao arquivo.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003654-43.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILBERTO ANGELICO DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004257-14.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NEUSA GONCALVES DOS SANTOS

Verifico que o veículo apontado às fls. 21 não confere com o descrito na inicial, bem como não é de propriedade do réu no presente feito. Sendo assim, proceda à secretaria o desbloqueio do veículo constrito.  
Após, providencie a CEF a emenda à inicial, para retificar a placa do veículo discriminado na exordial.  
Cumprido, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 17/19.  
Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004393-11.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA)

Fls. 23/28: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória, e mantenho a decisão de fls. 16/18 por seus próprios fundamentos.  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária ao réu, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.  
Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando o seu interesse e pertinência. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo.  
Após, abra-se conclusão.

#### **PROTESTO**

**0000029-93.2016.403.6103** - CELSO MOREIRA DA SILVA(SP309101 - ALEXANDRE BETTINI) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1 - Intime-se o requerente a comprovar nos autos o ajuizamento de ação principal nos termos e no prazo estabelecido pelo artigo 806 do CPC/73, então vigente quando da prolação da decisão liminar, sob pena de cassação da mesma e extinção do feito. Prazo de 05 dias.2 - No mesmo prazo, e desde que cumprido o item 1, deverá o requerente emendar a inicial para retificar o polo passivo, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica.3 - Após, abra-se conclusão.4 - Publique-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8242**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005278-74.2006.403.6103** (2006.61.03.005278-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

1 - Fls. 1327 e seguintes: Devolva-se o Mandado de Constatação e Avaliação, a fim de permitir que o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça faça o levantamento, por meio eletrônico, da situação cadastral dos veículos (GOLF, placas CYL 1486, chassi 9BWC41J3Y4017360, ano 2000, cor prata, RENAVAM 00732208483 e CELTA, placas DGD 0506, chassi 9BGRD08Z02G106174, ano 2001, cor prata, RENAVAM 00769262163) devendo fazer constar, no Laudo de Avaliação, o valor das multas, impostos e licenciamentos vencidos, de forma destacada, juntamente com o valor da avaliação, conforme disposto no Manual de Penhora e Avaliação (<http://intranet.jfsp.jus.br/cehas/>). Cópia da presente determinação servirá como ofício.2. Com a vinda do laudo de avaliação dos bens, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Em havendo concordância, tornem os autos conclusos para homologação da avaliação e posterior agendamento de data para hasta pública na Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS.3. Requisite-se ao CIRETRAN em São José dos Campos/SP, a remoção dos sobreditos veículos para o pátio que presta serviços àquela unidade, a fim de que fiquem lá acautelados até a alienação em hasta pública. O perdimento de tais veículos foi decretado por sentença proferida nestes autos às fls. 1127/1134, transitada em julgado à fl. 1244.4. Deverá o Diretor do CIRETRAN providenciar para que todos os débitos (IPVA, DPVAT, licenciamento, multas vencidas ou não, etc) relativos aos referidos veículos até da data da remoção sejam retirados dos respectivos registros (Renavam), salientando que tais débitos deverão ser cobrados aos anteriores proprietários ou infratores, não devendo ser colocado obstáculo ao licenciamento dos automóveis ao arrematante, nem condicionar o licenciamento dos veículos ao pagamento, pelo arrematante, dos débitos em atraso.5. Intime-se a Sra. Gírlene dos termos do presente despacho, mormente para que providencie a entrega dos veículos ao servidor do CIRETRAN de São José dos Campos/SP, responsável pela remoção.6. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006289-94.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERALDO ITAMAR

RIBEIRO DITZEL(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X JOSE IVAN FREO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO DE SOUZA CARNEIRO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(GO023140 - ELIAS MERHI E GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E GO012219 - EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES)

Chamo o feito à ordem.1. Considerando que os réus ainda não foram interrogados, designo audiência para tal finalidade para o dia 29 de novembro de 2016, às 9 horas e 30 minutos.2. Fls. 1652/1656: Nada a decidir quanto ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 1637/1640, que acolheu as contraditas apresentadas em relação às testemunhas AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO, MONICA AUGUSTA FLORENTINO, ELIANE MARIA DE FARIA e LILIAN JARDIM AZEVEDO, uma vez que não existe juridicamente tal recurso, devendo a parte fazer uso do recurso expressamente previsto no Código de Processo Penal.3. Fls. 1642 (frente e verso): Solicitem-se cópias das sentenças proferidas nos processos nº 0047924-75.2010.4.01.3400 e 2008.34.00.025911-2.4. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9091**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000872-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000872-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO DA SILVA DOIA(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)**

Vistos etc.1) Fls. 314 e ss.: acolha a manifestação do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para revogar a suspensão processual bem como para determinar o prosseguimento do feito, com base no artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95.2) Considerando que o réu, FRANCISCO DA SILVA DOIA, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo (fl. 311), por isso, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, seguindo o processo independentemente da presença do acusado. Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s), na pessoa de seus defensores (fl. 135), para apresentar resposta(s) escrita(s) à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.3) Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos ou arguidas preliminares, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).4) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o(s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decreta(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 5) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.6) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possuam(a) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.8) Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s) das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 9092**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006068-43.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WALDIQUE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103852 - EDSON GALINDO)**

Vistos, etc.Fl. 194-195: diga a defesa do réu, WALDIQUE ANTONIO DE OLIVEIRA, sobre a impossibilidade de comparecimento da testemunha, JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

#### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**EXECUCAO FISCAL**

**0906568-93.1997.403.6110** (97.0906568-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

DECISÃO1. Foram sustados os leilões designados (fls. 421-3 e 453-4), em razão de petição da parte executada (fls. 445-451), que informou que não foi intimada acerca da reavaliação efetuada por oficial de justiça deste Juízo. Alega a parte executada que tem direito à impugnação do valor atribuído ao imóvel de sua propriedade, visto que "o bem imóvel possui valor de mercado superior ao avaliado e reavaliado" (fl. 451). Ou seja, pelo teor da petição de fls. 445 a 451, conclui-se, com facilidade, que a parte executada não concorda com a avaliação/reavaliação elaborada pela Oficiala de Justiça (fls. 434 a 442), porquanto asseverou, expressamente, que o bem imóvel possui valor de mercado superior ao avaliado e reavaliado. Em situação como a presente, cabe a este juízo, então, determinar a realização de perícia, com o intuito de se conhecer o valor de mercado do imóvel penhorado. 2. Assim, de todo modo, impugnada a avaliação/reavaliação realizada por oficial de justiça deste Juízo, necessária a realização de nova avaliação, que deverá ser feita por PERITO JUDICIAL, consoante o disposto nos artigos 464 e 465 do Código de Processo Civil de 2015. Nomeio como perito do Juízo JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, engenheiro civil, CREA nº 060-1384643, com endereço na Rua Alagoas, 270, apto. 72, Higienópolis, São Paulo/SP, e-mail borrielloavaliacoes@uol.com.br, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação para retirada dos autos em Secretaria, para início da realização da perícia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no do artigo 465, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo acima estipulado (15 dias), deverão as partes apresentar seus quesitos. O objeto da perícia diz respeito à avaliação do imóvel penhorado na presente execução fiscal; isto é, deve o perito informar a este juízo o valor de mercado do imóvel penhorado, justificando, por óbvio, como alcançou tal cifra. 3. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, por meio eletrônico, entregando-lhe os autos, se o caso, para que o perito apresente a sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, e, no mesmo prazo, junte aos autos seu currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, conforme artigo 465, parágrafo segundo, incisos II e III, do CPC. Com a apresentação da proposta de honorários, dê-se vista à executada e logo após, à exequente, para que se manifestem acerca do valor apresentado, no prazo estipulado no parágrafo terceiro do mesmo artigo 465. 4. Int. JUNTADA PROPOSTA DE HONORÁRIOS ÀS FLS. 466-469, NO VALOR DE R\$ 12.240,00.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000424-76.2016.4.03.6110

AUTOR: JUVENIL CIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES - SP248470

RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

1. Cuide a parte autora de, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, retificar o valor atribuído à causa, de modo que corresponda ao valor da multa devida para a época do ajuizamento da presente demanda (=devidamente acrescido dos encargos legais, conforme determina a decisão do TCU impugnada), atestando como alcançou referido montante e, por conseguinte, promovendo o recolhimento das custas devidas.

2. Com a regularização ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2016.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **Aloisio Silva Santos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando seja recebida sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário – NB 42/063.721.962-7 (DER em 03/09/1993 e DIB em 03/09/1993) – para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria, com renda mais vantajosa.

A exordial veio instruída com documentos, além do instrumento de procuração ID 187028.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.586,80 (pg. 22 da petição inicial ID 187015). E requer a concessão do novo benefício a partir de 26/09/2014, ou seja, desde a data de seu requerimento administrativo para concessão de nova aposentadoria (ID 187039), (item “3” de seus pedidos – pg 22 – ID 187015)

Relatei. **Decido**

**2.** No caso destes autos, onde a parte demandante pretende renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária – NB 42/063.721.962-7 – para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria, com renda mais vantajosa, e, particularmente, neste caso em que se requer a **concessão do novo benefício a partir de 26/09/2014 (data de seu requerimento administrativo para concessão de nova aposentadoria)**, o valor da causa deve corresponder, à somatória das **22 (vinte e duas) parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido**, conforme disposto no § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

A parte autora apresentou simulação do cálculo da renda mensal (ID 187041), onde se verifica que a renda mensal corrigida, no seu entendimento, corresponde R\$ 2.972,82. Entretanto, ao atribuir o valor da causa, a demandante não considerou o valor da diferença entre a renda mensal pretendida e a renda mensal atual recebida (R\$ 1.613,14 – ID 187041), que é de R\$ 1.359,68. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.586,80, (22 parcelas vencidas sobre o valor da diferença entre os benefícios somadas às 12 parcelas vincendas sobre o valor do novo benefício). Portanto, o valor atribuído à causa pela parte demandante está equivocado.

De acordo com a tabela abaixo, o valor das doze (12) parcelas vincendas, calculado sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, é de R\$ 16.316,16, somadas às vencidas (22), calculadas também sobre a diferença entre os benefícios (R\$ 29.912,96):

CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA	CONSIDERANDO RMA
valor do novo benefício	R\$ 2.972,82
valor do benefício atual	R\$ 1.613,14
diferença	R\$ 1.359,68

12 parcelas vincendas sobre a diferença	R\$ 16.316,16
22 parcelas vencidas sobre a diferença	R\$ 29.912,96
<b>valor da causa</b>	<b>R\$ 46.229,12</b>

Cabe ao juiz retificar, de ofício, o valor atribuído à causa, quando manifestamente em desalinho com a norma processual. Em sendo assim, fixo o valor da causa em **R\$ 46.229,12** (quarenta e seis mil duzentos e vinte e nove reais e doze centavos), montante que espelha, efetivamente, o benefício econômico pretendido pela parte autora.

**3.** Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data do ajuizamento, R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..

4. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do **Juizado Especial Federal Cível** dessa **Subseção Judiciária**, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região. Após, dê-se baixa na distribuição.

5. Intime-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2016.

Luís Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000342-45.2016.4.03.6110  
AUTOR: IZABEL VIEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **Izabel Vieira Ribeiro**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando seja recebida sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária – NB 42/107.497.367-0 (DER em 11/10/1997 e DIB em 11/10/1997) – para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria, com renda mais vantajosa.

A exordial veio instruída com documentos, além do instrumento de procuração ID 186347.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 69.743,98 (pg. 22 da petição inicial ID 186345). E requer a concessão do novo benefício a partir de outubro de 2015, ou seja, desde a data da última contribuição vertida para o INSS (item “3” de seus pedidos – pg 21 – ID 186345)

Relatei. **Decido**

**2.** No caso destes autos, onde a parte demandante pretende renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária – NB 42/107.497.367-0 – para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria, com renda mais vantajosa, e, particularmente, neste caso em que se requer **a concessão do novo benefício a partir de 10/2015 (data de sua última contribuição previdenciária), o valor da causa deve corresponder, à somatória das 09 (nove) parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido**, conforme disposto no § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

A parte autora apresentou simulação do cálculo da renda mensal (ID 186368), onde se verifica que a renda mensal corrigida, no seu entendimento, corresponde R\$ 4.332,05. Entretanto, ao atribuir o valor da causa, a demandante não considerou o valor da diferença entre a renda mensal pretendida e a renda mensal atual recebida (R\$ 2.358,83 – ID 186360), que é de R\$ 1.973,22. Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.743,58 (09 parcelas vencidas sobre o valor da diferença entre os benefícios somadas às 12 parcelas vincendas sobre o valor do novo benefício). Portanto, o valor atribuído à causa pela parte demandante está equivocado.

De acordo com a tabela abaixo, o valor das doze parcelas vincendas, calculado sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, é de R\$ 23.678,64, somadas às vencidas (09), calculadas também sobre a diferença entre os benefícios (R\$ 17.758,98):

<b>CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA</b>	<b>CONSIDERANDO RMA</b>
valor do novo benefício.	R\$ 4.332,05
valor do benefício atual	R\$ 2.358,83
diferença	R\$ 1.973,22
12 parcelas vincendas sobre a diferença	R\$ 23.678,64
09 parcelas vencidas sobre a diferença	R\$ 17.758,98
<b>valor da causa (apenas vincendas)</b>	<b>R\$ 41.437,62</b>

Cabe ao juiz retificar, de ofício, o valor atribuído à causa, quando manifestamente em desalinho com a norma processual. Em sendo assim, fixo o valor da causa em **R\$ 41.437,62** (quarenta e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), montante que espelha, efetivamente, o benefício econômico pretendido pela parte autora.

**3.** Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data do ajuizamento, R\$ 52.800,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..

**4.** Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do **Juizado Especial Federal Cível dessa Subseção Judiciária**, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região. Após, dê-se baixa na distribuição.

**5.** Intime-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2016.

**Juiz Federal**

## **4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-64.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A** e face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedidos de ressarcimento de créditos tributários, protocolados há mais de 360 dias sob os números **31776.58251.140915.1.1.18-400**, **22443.18308.140915.1.1.19-0041** e **12569.64564.140915.1.1.01-6025**, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Postula, ainda, a atualização dos créditos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos, caso reconhecido o crédito pela autoridade impetrada.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Consoante se infere dos documentos anexados aos autos pelo ID n. 302837, verifica-se que a impetrante ajuizou anteriormente ação mandamental perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba-SP (PJe n. 5000372-80.2016.403.6110), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP e com mesmo objeto.

No referido mandado de segurança a impetrante requereu a análise pela autoridade impetrada dos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) protocolizados sob os números 16980.67439.080715.1.1.18-8375, **31776.58251.140915.1.1.18-4002**, 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 18143.06368.080316.1.1.18-4088, 23857.45957.080715.1.1.19-6612, **22443.18308.140915.1.1.19-0041**, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 17407.33904.080316.1.1.19-4483, **12569.64564.140915.1.1.01-6025**, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, tendo sido deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição protocolados sob os números 16980.67439.080715.1.1.18-8375 e 23857.45957.080715.1.1.19-6612, por ter transcorrido o prazo legal do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, com a incidência da SELIC após decorridos 360 dias do protocolo dos pedidos, caso reconhecido o crédito. Foi determinado, ainda, à impetrada que, ao apreciar os demais pedidos de ressarcimento, fosse impedida de proceder à compensação de ofício com débitos do impetrante que se encontrasse com a exigibilidade suspensa.

De seu turno, é possível verificar a identidade de partes, de causa de pedir e de objeto do mandado de segurança n. 5000372-80.2016.403.6110, que engloba o da presente ação, com o que se impõe a reunião das causas em razão da continência e conseqüente conexão existente entre as ações.

Assim sendo, reconsidero o despacho de ID n. 307438 e determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, por força do disposto no inciso I, do artigo 286, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa ao SUDP para redistribuição.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000371-95.2016.4.03.6110

AUTOR: MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 10 de outubro de 2016.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000548-59.2016.4.03.6110

AUTOR: ANA LUCIA FERRARI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte autora pleiteia ação de revisão de benefício previdenciário cumulada com atividade especial por analogia e exclusão da aplicação do fator previdenciário. Indicou na petição inicial não ter interesse na audiência de conciliação.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, bem como do CNIS (Cadasro Nacional de Informações Sociais) posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal e para se manifestar se há interesse na autocomposição.

Sorocaba, 11 de outubro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 572**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001920-12.2008.403.6110** (2008.61.10.001920-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX X EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP124811 - LUCIENE MOREAU E SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA)

Fls. 391/392 e 403: Defiro.

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Solicitem-se folha de antecedentes criminais e certidões consequentes, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, reiterando-se o necessário.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para Alegações Finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP.

Int.(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402)

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001521-75.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HEBER RENATO DE PAULA PIRES

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA e HÉBER RENATO DE PAULA PIRES, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 716/717-verso que os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da pessoa jurídica SOUZA E PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 02.702.615/0001-95, situada na Rua Padre Manuel da Nóbrega, n. 56, Jd. Vergueiro, Sorocaba/SP, de forma livre e consciente, suprimiram tributos (IRPJ, PIS, CSLL e COFINS), no valor de 13/11/2003, incluídos juros e multa, de R\$437.155,16 (quatrocentos e trinta e sete mil cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), ao omitirem informações à autoridade fazendária competente, referente ao ano-calendário de 1998. Discorre a exordial que o procedimento administrativo fiscal teve início a partir da comprovação de que contas correntes de titularidade dos sócios eram movimentadas pela pessoa jurídica, sendo omitidos valores a título de receitas no valor de R\$1.209.436,83, que resultaram em maior valor de impostos e contribuições a recolher, de acordo com a seguinte tabela: TRIBUTOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IRPJ R\$285.827,49 PIS R\$27.290,02 COFINS R\$83.969,82 CSLL R\$40.067,83. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 01/03/2010 (fls. 680). Decisão de recebimento da denúncia às fls. 718, em 07/08/2015. Citado, o réu FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA (fls. 754) apresentou resposta à acusação às fls. 756/757 por defensor constituído,

conforme procuração de fls. 758, ocasião em que arrolou uma testemunha. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 812. Procedeu-se, às fls. 813, à citação editalícia de HÉBER RENATO DE PAULA PIRES, vez que não encontrado, culminando em 08/09/2015 no decreto de suspensão do processo e do curso prescricional pelo prazo de 12 (doze) meses (fls. 830). Na audiência de instrução (fls. 858/860) foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Celso Guimarães Russo, estando ausente a testemunha da defesa. Em nova audiência de fls. 871/873, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, Fábio Augusto Emílio, procedendo-se também ao interrogatório de FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA pelo sistema audiovisual da Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD de fls. 873. Na fase de diligências complementares, a defesa requereu prazo para juntada de documentos, o que fez às fls. 894/1159. Memoriais da acusação às fls. 1217/1220, pleiteando a condenação do denunciado pelos fatos descritos na inicial, considerando-se na fixação da pena o elevado valor do débito apurado, o acentuado grau de reprovabilidade da conduta e a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I da Lei n. 8.137/90. Memoriais finais da defesa às fls. 1226/1254. Postula, preliminarmente, a anulação da ação pelo reconhecimento da falta de justa causa por inépcia da denúncia à vista de ausência de elementos mínimos que a embasem; por se alicerçar em provas obtidas por meios ilícitos, a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial; no mérito, absolvição por inexistir nexo causal entre a conduta do réu e o resultado; atipicidade da conduta por ausência de dolo e falta de constatação de fraude; a consideração da excludente de culpabilidade consistente na grave crise financeira. Representação Fiscal para fins penais às fls. 02-C/03 do volume I das Peças de Informação, com termo de início de fiscalização (fls. 51/52). Termo de constatação fiscal às fls. 417/419; quanto ao imposto de renda pessoa física: demonstrativo de apuração (fls. 420/423) e auto de infração (fls. 425/429); quanto à contribuição para o programa de integração social: demonstrativo de apuração (fls. 430/432) e auto de infração (fls. 433/436); quanto à contribuição para financiamento da seguridade social: demonstrativo de apuração (fls. 437/439) e auto de infração (fls. 440/443); quanto à contribuição social sobre o lucro presumido: demonstrativo de apuração (fls. 444/446) e auto de infração (fls. 447/450). Folhas e certidões de antecedentes criminais nos apensos próprios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial imputa ao acusado a conduta de ter, na qualidade de sócio-gerente da pessoa jurídica SOUZA E PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 02.702.615/0001-95, suprimido tributos (IRPJ, PIS, CSLL e COFINS), no valor de R\$437.155,16 (quatrocentos e trinta e sete mil cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), ao omitir informações à autoridade fazendária competente, referente ao ano-calendário de 1998. A conduta foi tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n. 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO Preliminarmente, a defesa do acusado FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA aduz haver nulidade decorrente da obtenção de provas por meio ilícito, qual seja, a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Não é o que se constata nos autos, que revelam ter o denunciado colaborado com a instrução processual, apresentando os documentos que lhe foram solicitados quando intimado no procedimento investigatório da autarquia previdenciária. A respeito, a testemunha de acusação Celso Guimarães Russo declarou em Juízo (fls. 860): "Me lembro. O processo começou com uma fiscalização de pessoa física, na pessoa de Fabrício, por depósito bancário. Naquela época a Receita fez várias fiscalizações em depósitos bancários comparados com a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. No decorrer da fiscalização da pessoa física eu consegui os extratos, e ele alegou, e eu acabei comprovando, que a maior parte daquilo, apesar de estar em conta bancária da pessoa física, era referente à pessoa jurídica. Continuei com a fiscalização da pessoa física, que também houve um resultado, e abriu-se então uma outra fiscalização para a pessoa jurídica." Às perguntas do Ministério Público Federal o Auditor Fiscal esclareceu: "Fiscalização que eu fiz foi só do Dr. Fabrício. Algumas das contas eram conjuntas, de Fabrício e Héber, sócios da pessoa jurídica. Havia uma certa confusão. A pessoa física também foi autuada. Não me lembro se o Héber também foi fiscalizado. Iniciei com base nos depósitos em conta da pessoa física, através da CPMF. Existia a prestação de informação pelos bancos, à Receita Federal, do montante da movimentação financeira e quanto era recolhido de CPMF. A Receita tinha a declaração da pessoa. Quando dava uma discrepância muito grande, era aberta uma fiscalização. Nós, fiscais, auditores, solicitávamos os extratos do contribuinte. No caso específico ele não se recusou, mas disse que estava com problemas financeiros. Que o banco tinha pedido uma quantia muito alta e ele não podia fornecer. Daí eu solicitei via requisição de movimentação financeira. No caso deles, optaram pela declaração da pessoa jurídica pelo regime de lucro presumido. No primeiro recolhimento do ano, a empresa tem que optar pelo lucro presumido ou lucro real. No lucro presumido, considera-se toda a receita bruta, independente de qualquer despesa, é aplicado um índice definido pela legislação do lucro presumido, tira-se esse índice, como se fosse, digamos, despesas, e o que sobra é considerado receita. Na declaração a gente checa. Se essa receita está superior ou igual aos depósitos bancários, tudo bem. Quando os depósitos bancários são maiores do que essa receita, é um indicio de que há algo errado. Quando eu fiz o lançamento, fiquei também amarrado ao lucro presumido. Não pude considerar nenhuma despesa que me foi apresentada porque o contribuinte optou pelo lucro presumido. Colaboraram, apresentaram documentação, muitos contratos. E realmente constatei que tanto na pessoa física quanto na jurídica havia uma renda não declarada." Às perguntas da defesa, a testemunha revelou: "Fui o responsável pelos lançamentos que embasam essa ação penal. Na época a empresa Souza Pires estava ativa. Diligenciei no Campolim, em um prediozinho quase em frente à Caixa Econômica Federal, honestamente eu teria que ver nos autos o endereço. Não foi na Avenida Presidente (?) n. 349, mas este endereço é o que constava no cadastro do CNPJ. Não sei o nome, mas quase em frente à Caixa Econômica. Boa parte do atendimento foi feito na Receita Federal. O outro sócio, Dr. Héber, não tive nenhum contato com ele. Vim a conhecer esse senhor numa primeira audiência que teve aqui, mas não tenho certeza. Não sou obrigado a procurar todos os sócios. Se há um sócio me atendendo, respondendo perante a Receita, é suficiente. Eu não fiz o agravamento, em função do não atendimento, pois não houve atendimento, fiz apenas o atendimento. Não seria justo penalizar a empresa por um sócio que eu nunca vi. O Dr. Fabrício colaborou. O outro sócio não forneceu documento. Dr. Fabrício mencionou que houve uma dissolução litigiosa, que acabou levando boa parte da documentação, o que mencionei no relatório. Fiz a análise de algumas contas bancárias, o acesso a elas primeiramente, na fiscalização de pessoa física, solicitei os extratos, uma ou duas vezes, pois o Dr. Fabrício disse que não tinha os extratos, que não conseguiria porque estava com dificuldades financeiras e o banco estava pedindo uma quantia de que ele não dispunha. Não entendi isso como uma recusa de má-fé, mas como uma recusa de atendimento. Solicitei diretamente ao banco através de um procedimento chamado requisição de movimentação financeira. Não houve autorização judicial para quebra desse sigilo bancário, até onde eu sei e que ainda não mudou não é necessária essa autorização. (...) "Verifica-se que a fiscalização iniciou, no âmbito administrativo, mediante a comparação das declarações de imposto de renda da pessoa física com as informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca da CPMF incidente sobre a movimentação bancária. As informações assim obtidas se prestariam a embasar procedimento no âmbito fiscal, apenas. Não se admite, conforme orientação jurisprudencial sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça, que informações obtidas com o cruzamento das bases da CPMF com a declaração de rendimentos do imposto de renda, sem prévia autorização judicial, embasem ação penal. A respeito, confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL DE FLAGRADA COM BASE EM DADOS DECORRENTES DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO REALIZADA DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA PARA FINS PENAIIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. 2. Contudo, conquanto atualmente este Sodalício admita a quebra de sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal para fins de constituição do crédito tributário, o certo é que tal entendimento não se estende à utilização de tais dados para que seja deflagrada ação penal, por força do artigo 5º da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1º, 4º da Lei Complementar 105/2001. 3. No caso dos autos, consoante se infere da peça vestibular, as conclusões acerca da prática delitiva pelo paciente

decorreram, além de informes fômedidos por pessoas físicas, da análise de suas movimentações financeiras, dados que foram obtidos pela Receita Federal mediante o cruzamento das bases CPMF e da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda sem prévia autorização judicial (e-STJ fl. 21), o que, como visto, não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, estando-se diante de prova ilícita. PERSECUÇÃO PENAL INICIADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO FEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24 AOS FATOS A ELA ANTERIORES. COAÇÃO ILEGAL EXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO. 1. Consoante consolidado no verbete 24 da Súmula Vinculante, não há crime material contra a ordem tributária antes da constituição definitiva do crédito. 2. A constituição do crédito tributário após o recebimento da denúncia não tem o condão de convalidar os atos realizados em ação penal instaurada em desconpasso com o enunciado 24 da Súmula Vinculante, já que tal processo criminal é inválido desde a origem. Precedentes do STJ e do STF. 3. Recurso parcialmente provido para anular a ação penal em tela, bem como para determinar o desentranhamento dos autos das provas decorrentes da quebra do sigilo bancário do recorrente sem autorização judicial (RHC 201500200916, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/09/2015) - grifeiO aresto mencionado, que veicula o entendimento em julgamento de recurso repetitivo: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CPP. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se decorrência lógica do respeito aos direitos à intimidade e à privacidade (art. 5º, X, da CF) a proibição de que a administração fazendária afaste, por autoridade própria, o sigilo bancário do contribuinte, especialmente se considerada sua posição de parte na relação jurídico-tributária, com interesse direto no resultado da fiscalização. Apenas o Judiciário, desinteressado que é na solução material da causa e, por assim dizer, órgão imparcial, está apto a efetuar a ponderação imprescindível entre o dever de sigilo - decorrente da privacidade e da intimidade asseguradas ao indivíduo, em geral, e ao contribuinte, em especial - e o também dever de preservação da ordem jurídica mediante a investigação de condutas a ela tentatórias. 2. Recurso especial a que se dá provimento para reconhecer a ilicitude da prova advinda da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, determinando-se que seja proferida nova sentença, afastada a referida prova ilícita e as eventualmente dela decorrentes. (REsp n. 1.361.174 - RS (2013/0008417-0), MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014) - grifeiNo entanto, ao contrário do que alega a defesa, o que se infere dos autos é que houve efetiva colaboração do contribuinte com a apuração, e em momento algum se evidenciou recusa em fornecer todos os dados solicitados pela Receita, o que inclusive é ressaltado no depoimento testemunhal do Auditor Fiscal.No Termo de Constatação Fiscal n. 004, de fls. 85 das Peças de Informação, mais precisamente no item 2, observa-se que os extratos bancários foram obtidos pela fiscalização diretamente das instituições financeiras, sem a intermediação do Poder Judiciário. Conforme discorreu o Auditor Fiscal às fls. 860:Iniciou com base nos depósitos em conta da pessoa física, através da CPMF. Existia a prestação de informação pelos bancos, à Receita Federal, do montante da movimentação financeira e quanto era recolhido de CPMF. A Receita tinha a declaração da pessoa. Quando dava uma discrepância muito grande, era aberta uma fiscalização. Nós, fiscais, auditores, solicitávamos os extratos do contribuinte. No caso específico ele não se recusou, mas disse que estava com problemas financeiros. Que o banco tinha pedido uma quantia muito alta e ele não podia fornecer. Daí eu solicitei via requisição de movimentação financeira.(...)Fiz a análise de algumas contas bancárias, o acesso a elas primeiramente, na fiscalização de pessoa física, solicitei os extratos, uma ou duas vezes, pois o Dr. Fabrício disse que não tinha os extratos, que não conseguiria porque estava com dificuldades financeiras e o banco estava pedindo uma quantia de que ele não dispunha. Não entendi isso como uma recusa de má-fé, mas como uma recusa de atendimento. Solicitei diretamente ao banco através de um procedimento chamado requisição de movimentação financeira. Não houve autorização judicial para quebra desse sigilo bancário, até onde eu sei e que ainda não mudou não é necessária essa autorização.Todavia, da petição dirigida ao Auditor Fiscal da Receita Federal (fls. 60/61) se observa que o denunciado expôs, quanto aos extratos bancários solicitados, que estava impossibilitado de atender à intimação por se encontrar sem disponibilidade financeira para o pagamento das taxas exigidas pelas instituições financeiras.Não houve recusa do contribuinte na quebra do sigilo fiscal pela Receita Federal, apenas justificou a impossibilidade de apresentar os extratos (fls. 61).Os dados assim obtidos pela Receita Federal, mediante requisição direta às instituições bancárias, amparam-se na Lei Complementar n. 105/2001.E não só nessa prova se teve a representação fiscal para fins penais, mas na vasta gama de outros documentos, todos espontaneamente apresentados pelo investigado. As declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e dos sócios (fls. 26/97), contratos de prestação de serviços jurídicos apresentados organizadamente nas tabelas de fls. 112/115, com os respectivos valores informados pelo réu (fls. 116/130), contrato social do escritório de advocacia (fls. 313/321), cópias dos livros da pessoa jurídica (fls. 343/389), relação de recibos referentes a serviços jurídicos prestados pela empresa (fls. 391/406), todos foram apresentados espontaneamente pelo denunciado que, como asseverou a testemunha, colaborou com a instrução do procedimento administrativo, pelo que não se evidencia qualquer mácula a inquirir as provas.Mesmo que, por amor à argumentação, se admitisse a ilicitude probatória no tocante aos extratos bancários obtidos sem a intermediação judicial, certo é que há outras provas expressivas o bastante para ensejar a análise dos fatos com margem de segurança, provas estas que não são mero desdobraimento da que aqui se discute, mas obtidas de fonte distinta e independente, a livre e espontânea apresentação pelo réu. Desse modo, todos os documentos afetos aos fatos apurados nos autos não possuem caráter de prova ilícita, pois são decorrentes de apresentação por parte do réu ou advêm de solicitação de fiscal fazendário por conta de manifestação do contribuinte.DA INÉPCIA DA DENÚNCIARequer a absolvição, alegando inépcia da exordial, com acusações genéricas.A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pomenorizada da conduta imputada ao réu.A defesa, ademais, ao apresentar resposta à acusação (fls. 756/757), não apresentou qualquer manifestação que levasse à absolvição sumária, tampouco alguma insurgência quanto à denúncia.DA MATERIALIDADEA materialidade delitiva do tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 restou bem comprovada pela expressiva prova documental:Representação Fiscal para fins penais às fls. 02-C/03 do volume I das Peças de Informação, com termo de início de fiscalização (fls. 51/52);Declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e dos sócios (fls. 26/97);Contratos de prestação de serviços jurídicos apresentados organizadamente nas tabelas de fls. 112/115, com os respectivos valores informados pelo réu (fls. 116/130) e relação de recibos referentes a serviços jurídicos prestados pela empresa (fls. 391/406);Extratos bancários de fls. 150/310.Contrato social do escritório de advocacia (fls. 313/321);Cópias dos livros da pessoa jurídica (fls. 343/389);Termo de constatação fiscal às fls. 417/419; Quanto ao imposto de renda pessoa física: demonstrativo de apuração (fls. 420/423) e auto de infração (fls. 425/429); Quanto à contribuição para o programa de integração social: demonstrativo de apuração (fls. 430/432) e auto de infração (fls. 433/436); Quanto à contribuição para financiamento da seguridade social: demonstrativo de apuração (fls. 437/439) e auto de infração (fls. 440/443); Quanto à contribuição social sobre o lucro presumido: demonstrativo de apuração (fls. 444/446) e auto de infração (fls. 447/450).DA FRAUDENão prospera a tese defensiva embasada na ausência de fraude, o que, de acordo com a defesa, sendo elementar do tipo penal que se imputa ao acusado, resultaria na necessária absolvição.Não se olvida que, na esfera administrativa, a fraude foi expressamente afastada pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 1142/1159), ao cassar a incidência da multa qualificada de 150%, por entender ausente o intuito fraudatório, conforme ementa que se transcreve:MULTA QUALIFICADA - A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata não autorizam, por si sós, a qualificação da multa de lançamento de ofício, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminoso e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64.A Lei n. 9.430/96, em seu artigo 44, inciso I, prevê que, na presença de "evidente intuito de fraude", a multa aplicada na esfera administrativa será de 150%:"II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis." A propósito, o indicado art. 72 da Lei n. 4.502/64 define fraude:Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal,

ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Entretanto, além da independência entre as esferas judicial e administrativa, percebe-se da análise dos excertos transcritos que o conceito de fraude utilizado no âmbito administrativo imiscui-se com o de dolo, sendo de todo inapropriado o seu aproveitamento. Fraude houve, é evidente, consistente na omissão de informações às autoridades fazendárias e consequente supressão ou redução de tributos. O dolo do denunciado será tratado à frente. DA AUTORIA Com relação à autoria esta também restou comprovada. Verifica-se do contrato social da sociedade SOUZA E PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 313/321), que os denunciados FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA e HÉBER RENATO DE PAULA PIRES eram os únicos sócios, com divisão equânime das cotas, competindo-lhes a gerência e administração dos negócios sociais (cláusulas 3ª e 5ª). Interrogado, o denunciado FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA declarou (fls. 871/873): "Fui intimado no ano de 2003 pela Receita Federal para que eu justificasse as movimentações financeiras que teriam ocorrido no meu CPF em 1998. Em 1998 eu tinha uma sociedade constituída em 1997. Eu me formei em 1994. Fiz pós-graduação em Direito Tributário por dois anos. Não tínhamos clientes. Estávamos com o trabalho de recuperação de indêbitos e ficamos, acho que comecei em 1996, de dois a três anos até começar a conseguir alguns clientes. Em 1998, acredito, que foi o primeiro ano em que conseguimos alguns clientes. Formalizamos a sociedade perante a OAB para fechar alguns contratos. Levou algum tempo para o retorno do registro do social e depois para conseguir abrir contas em banco. Nesse período, o adiantamento de custas que clientes faziam e um pouco de honorários que foram recebidos foram movimentados em uma conta conjunta que eu tinha com o meu ex-sócio. Nessa época também foi contratado um administrador, o Douglas Gomes Filho, formado em administração de empresas e contabilidade. Ele era o responsável por toda a parte financeira do escritório. Eu era o administrador jurídico, cuidava das teses, dos recursos. Eu praticamente não tinha tempo algum pra fazer outra coisa que não cuidar dos processos. Eram três escritórios. Em Sorocaba, Piracicaba e São José do Rio Preto. Eu cuidava de todos os processos dos três escritórios. Tinha mais estagiários e advogados que eram empregados. Houve dissolução não amigável da sociedade, eu não aceitei alguns comportamentos antiéticos do meu ex-sócio. No ano de 2000. A notificação da Receita Federal foi em 2003. Contratei um escritório de advocacia de São Paulo que conseguiu excluir ele da sociedade. Então o advogado dele apareceu querendo fazer um acordo. Eu era mais jovem, tinha 29 anos, fui ingênuo e aceitei. Fiquei preocupado com o que iriam pensar. Minha família é simples, a única coisa que meu pai conseguiu me dar foi a educação; conheço bastante gente aqui em Sorocaba e fiquei bastante preocupado de ficar parecendo que eu tinha tomado a sociedade do meu ex-sócio, e acabei aceitando o acordo, que seria dividir a carteira de clientes, pois havia ainda honorários a receber, a gente (a sociedade) tinha um imóvel rural na cidade de Bauru e dois imóveis urbanos aqui, em Sorocaba, dois lotes, perto do fórum estadual, que a gente pretendia construir uma sede lá. Nesse acordo ficou dividido tudo isso, com uma condição: que os dois sócios fariam frente a esse ativo, liquidando as todas as ações da sociedade. No dia da venda desse imóvel rural em Bauru meu ex-sócio já começou a criar problemas. Exigiu que fossem passados dois cheques, um para ele e outro para mim. Era um magistrado aposentado que estava comprando o imóvel. Acabei cedendo e concordei que fossem dois cheques. Aí começou a palhaçada do meu ex-sócio, que pegou esse cheque, a carteira de clientes, visitou todos os clientes que ele tinha, que seriam para ficar com ele, recebeu tudo o que podia. Inclusive eu cedi os maiores clientes a ele para viabilizar o acordo. Aplicou um golpe nesses clientes, fez novamente proposta de trabalhos que já tinham sido feitos, o que soube por pessoas que vieram me procurar, e feito essa rapa, simplesmente sumiu. A notícia que tenho é que foi embora para Tocantins. Nunca mais o encontrei. Com isso fiquei sozinho para resolver todos os problemas da sociedade. Começaram a surgir ações trabalhistas. Coloquei essa parte desse imóvel para tentar pagar todas as coisas. Vendi um apartamento que eu tinha conseguido comprar, na época eu ainda era casado, esses problemas foram se alastrando, veio o meu divórcio, vendi carro, vendi tudo o que tinha, e comecei uma sociedade nova, que é a que tenho hoje. Começou inicialmente como FHSouza, atualmente Souza e Luvison. Eu tenho um sócio, que é o Dr. Tiago. Basicamente de lá para cá eu tenho pego todo o dinheiro que eu ganho da advocacia para tentar resolver todas essas obrigações. Quando eu fui intimado pela Receita Federal, em 2003, para explicar a documentação, referente aos clientes que ficaram comigo, eu tinha a documentação. O escritório de São José do Rio Preto ficou para ele, o de Piracicaba ficou para mim e o de Sorocaba foi dividida a carteira. Eu entreguei todos os contratos de prestação de serviços, recibos, cópia de todos os cheques, para explicar que a minha movimentação que ocorreu na conta conjunta que eu tinha com ele referia-se a uma sociedade que à época ainda era uma sociedade de fato ou estava em vias de constituição. Entregue a documentação ao fiscal, ele adotou os procedimentos fiscalizatórios, elaborou uma planilha e cruzou com os dados da sociedade. Para minha surpresa, eu vim a descobrir que esses valores movimentados na minha conta não foram declarados. Eu tenho essa pessoa, o Douglas, que moveu uma ação trabalhista onde fala que era Diretor Financeiro, as atribuições dele, testemunhas, a gente tinha reuniões periódicas no escritório e ele sempre me disse que tudo estava sendo declarado nos livros contábeis da sociedade enquanto ele estava abrindo conta em nome da sociedade. Para minha surpresa, e também nem havia mais como conferir, por conta da dissolução e extravio dos livros societários, que Héber levou, não havia como me defender de forma ampla perante a Receita Federal. Posso ter sido negligente por ser um dos sócios gerentes da sociedade, de não ter tido maior zelo devido ao meu dever de acompanhar, mas realmente o volume de processos era muito grande, o volume de trabalho foi crescendo e eu realmente não consegui acompanhar de perto toda essa questão financeira. Fiz a defesa administrativa. Tem um ponto muito importante. A multa de 150% por fraude foi reformada no Conselho de Contribuintes por não haver provas de que tenha havido fraude. Em decisão unânime do colegiado foi reduzida para 75%. Depois veio o REFIS. Entrei no parcelamento, comecei a pagar de 2008 até 2014, paguei boa parte. Fiz no prazo máximo, salvo engano 160 meses, não me recordo. Tenho três filhos. Gêmeos de 19 e um de 18. Dos gêmeos, um faz Direito no Mackenzie, outro faz Veterinária em Jaguariúna, eu sustento os estudos deles, que eu acho que é a única coisa que eu posso deixar para eles, já que com todo esse problema da sociedade hoje não tenho nenhuma economia guardada, e ainda com a crise econômica, muitos clientes saíram do escritório, e não tive opção a não ser romper o parcelamento. Gostaria muito de, se houver oportunidade, retomar o parcelamento. Fiz de tudo para evitar o processo penal, que para mim é muito constrangedor, não juridicamente, mas moralmente, porque eu sou advogado, sou tributarista, e para mim é uma vergonha estar aqui hoje respondendo por esse crime. O fiscal iniciou a fiscalização na minha pessoa física, entreguei todos os documentos, prestei todos os esclarecimentos e aí ele desdobrou o processo, autuou a pessoa jurídica, e autuou a minha pessoa física, no que tange à distribuição de lucros que a pessoa física fez para mim, o que entendo não estar correto. Hoje respondo a dois processos, no meu entender, pelos mesmos fatos. Afora esses nunca tive. Não tenho nada a alegar contra a testemunha da acusação. Apenas que ele alegou que, como houve colaboração, autuou sem a imposição da multa de 150%, e não foi esse o caso. Ele se enganou. À época, quando tive a dissolução da sociedade, tive problemas de depressão, crise de pânico, foi se agravando, foi difícil me ajustar a medicação, médicos, psicoterapia. O meu atual sócio me ajudou muito, ficou mais à frente do escritório. Tomei medicação, prejudicou meu casamento, que culminou em divórcio, depois tive dificuldades para ver meus filhos, o que agravou os problemas de saúde. Fomos até morar num sítio, por questões financeiras, e cheguei a pensar em suicídio. Gostaria muito de fazer um novo parcelamento. Todas as minhas economias e bens coloquei nessa liquidação da sociedade. Em 2003 surgiu esse auto de infração, então não consegui seguir a ordem que a lei impõe." As fls. 871/873 foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, o advogado Dr. Fábio Augusto Enfilio, que declarou: "Conheci o Fabrício no ano de 2005, quando eu ainda cursava a faculdade. Ingressei na sociedade de advogados a qual Fabrício integrava, como estagiário, e depois de formado fui incorporado no corpo jurídico do escritório e atuo na área cível e trabalhista. Tive conhecimento dos problemas enfrentados pela sociedade, pelos relatos de Fabrício e pelos processos em que atuei, especialmente os trabalhistas. O Fabrício acabou arcando com todas as obrigações residuais, pois o outro sócio, Dr. Héber, acabou desaparecendo. Dessa dissolução, além das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Dr. Fabrício, para tentar solver todas as obrigações, também houve dificuldades burocráticas. Em muitos processos era necessário fazer a juntada de documentos, que não havia. Questionado, a resposta de Fabrício era que tais documentos tinham sido levados por esse sócio, que até nesse processos não conseguia ser citado pelo sumiço. Não trabalhei na sociedade, não sei como funcionava na prática, mas pelos processos em que trabalhei, movido por um ex-colaborador que teve inclusive o vínculo de emprego reconhecido com a sociedade, havia lá um organograma em que ficava bem claro que o Fabrício era o diretor jurídico da sociedade, o outro sócio era o diretor comercial e havia essa terceira pessoa, que moveu o processo, que era o diretor financeiro, responsável pela parte contábil. Acredito que diretor jurídico é o que cuida da parte técnica, teses, distribuição de

tarefas, atribuições. Não trabalhei na sociedade, não posso afirmar, mas tudo leva a crer que ele era responsável apenas pela parte técnica do escritório, e não pela parte financeira e contábil. Douglas... não sei o nome completo desse terceiro. De todos esses anos que conheço o Fabrício ele sempre manifestou interesse em resolver essas questões da sociedade. Acredito eu que só não resolveu porque não conseguiu financeiramente. Mas grande parte dos problemas conseguiu resolver através de acordos. Houve vários acordos, trabalhistas inclusive, e parcelamentos. No ano de 2014 pro ano de 2015, até por conta da eclosão dessa crise, houve a perda de vários clientes do escritório, e também a inadimplência de outros, e isso impactou negativamente, e várias obrigações deixaram de ser cumpridas, dentre elas o parcelamento que havia perante o Fisco. Hoje o escritório é de pequeno porte, a situação é de aperto, trabalha mais para pagar as contas. Até onde eu sei o Dr. Fabrício leva uma vida muito modesta, desconheço a existência de bens. Ele tem três filhos que moram com ele há algum tempo, exerce o papel de pai e mãe, dois deles estão na faculdade, e os custeia. Sempre manifestou interesse em resolver os problemas da sociedade, o que sempre incomodou."DO NEXO DE CAUSALIDADEA alegação de falta de nexo causal entre a conduta do réu e a prática delitiva não se sustenta. Como um dos dois sócios-gerentes, respondia o acusado pela administração do escritório de advocacia. Embora possa não ter praticado diretamente as ações tendentes ao cometimento da sonegação fiscal, vez que era, como alegou, gerente jurídico, sobrecarregado com o desenvolvimento e a supervisão do trabalho-fim de escritórios com unidades em três municípios, certo é que sua condição de sócio-gerente e a especialidade como advogado tributarista, não o exime da supervisão dos atos do Diretor Financeiro que, como reconhecido no âmbito trabalhista (fls. 917/1019), não era sócio, mas empregado e, por conseguinte, obedecia suas ordens. Aplica-se, portanto, a teoria do domínio do fato, pois aqui não se exige que o réu pratique diretamente a conduta, mas que tenha a proeminência que lhe possibilite estar à frente da pessoa jurídica e por ela se responsabilize. Saliente-se, também, que nenhuma prova fez a defesa de que o Diretor Financeiro tenha agido espontaneamente, ou ainda sob as ordens do ex-sócio e correu Héber, ao omitir as informações necessárias ao Fisco. A alegação do réu de que soube que Douglas Gomes Filho estava no exterior e, a fim de não tumultuar o feito, não o arrolou como testemunha, não convence: Esse diretor, Douglas Gomes Filho, não o arrolei como testemunha porque tinha notícias de que ele foi para Miami, e eu não queria causar embaraços ao processo. Ocorreu que no ano passado tive notícias de que ele voltou ao Brasil, inclusive montou um escritório aqui na Barão de Tatuí, de contabilidade, chama DGA, em frente ao cartório Vítor Ronaldo. Como o próprio interrogado revelou em Juízo, a testemunha retornou ao país e se instalou na cidade, sendo possível à defesa ter acostado aos autos declaração assinada pela testemunha. No entanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar o que alegou. DO DOLO E DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSAAfirma o acusado que deixou de recolher o tributo em razão de precária saúde financeira suportada pela sociedade de advogados de que era sócio-gerente à época dos fatos, situação que, em tese, poderia caracterizar excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Todavia, afóra suas alegações, não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre a situação financeira desfavorável narrada pelo autor em seu interrogatório. A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e deve ser feita com prova documental que demonstre a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento dos tributos lançados e não recolhidos. Das provas produzidas, depreende-se a conduta dolosa do acusado, resultando na efetiva supressão do tributo sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. As provas constantes dos autos permitem concluir, portanto, que o acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, resultando na efetiva supressão do tributo. Encontrando-se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a ação penal é procedente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno o réu FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. DA DOSIMETRIACircunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Personalidade do homem comum. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro. A principal consequência foi a fraude à fiscalização tributária. Ausentes elementos de convicção que justifiquem a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legalmente previsto, deve esta ser fixada nesse patamar mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausente circunstância atenuante. Não caracterizada a confissão, uma vez que o réu não reconheceu em Juízo a prática delitiva. Todavia, ainda que reconhecida, a pena não poderia ser reduzida por ter sido fixada no mínimo legal. Causa de aumento - considerando ao elevado montante de tributo sonegado, configurada a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.137/90. Aplicável, portanto, o aumento de 1/3 (terça parte), pela qual a pena definitiva é fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 13 (treze) dias-multa. Considerando a condição econômica do condenado, que declarou em Juízo ter renda mensal aproximada de R\$10.000,00 (dez mil reais) - fls. 858-verso, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente na execução, de acordo com os artigos 49 e 60, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. O réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, 2º, segunda parte, do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em 01 (uma) prestação pecuniária e (01) uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da multa imposta. A situação econômica do condenado parece razoável diante dos rendimentos por ele apresentados. Assim sendo, fixo a prestação pecuniária em 10 (dez) salários mínimos, em conformidade com o disposto no 1º do art. 45, do CP, montante a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução. Pena a ser cumprida: 01 (uma) prestação pecuniária fixada em 10 (dez) salários mínimos, (01) uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e 13 (treze) dias-multa no valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. P. R. I. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000904-81.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Diante do conflito entre as pautas de audiências desta Vara e da Central de Videoconferências, designo o dia 17 de novembro de 2016, às 15h30, para a oitiva da testemunha de defesa José Antônio Calini Crespo, a qual deverá ser conduzida coercitivamente, ante sua ausência à audiência realizada no dia 27/09/2016, bem como o interrogatório dos denunciados na sede deste Juízo.

Faculto à defesa do denunciado René Gomes de Sousa a substituição da oitiva da referida testemunha por declaração.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000099-94.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE FIRMINO VIEIRA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JORGE FIRMINO VIEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas "b" e "c" do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14. Narra a denúncia de fls.

60/61 que, no dia 23/12/2010, o réu mantinha em depósito e expôs à venda mercadorias proibidas, consistentes em cigarros, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, na Rua Ana Nery, n. 172, Bairro Santa Cruz, Salto/SP. Relata a acusação que JORGE FIRMINO VIEIRA sabia que as mercadorias apreendidas eram produto de introdução clandestina por parte de outrem. Revela a exordial que policiais civis em diligência constataram que o denunciado vendia cigarros de procedência estrangeira e sem a devida documentação legal referente à regular importação, em restabelecimento comercial de sua propriedade, sendo apreendidos 100 (cem) pacotes fechados de cigarros de marcas diversas, além de 69 (sessenta e nove) maços de cigarros de marcas variadas, totalizando 1.069 (mil e sessenta e nove) cigarros, todos avaliados como sendo falsos, não apresentando qualquer selo de controle. O total de tributos iludidos foi apurado em R\$982,50 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme estimativa de tributos federais não recolhidos de fls. 48. A denúncia foi recebida em 15/01/2013 (fls. 64). Proposto ao réu o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 68), foi aceito às fls. 77/78. O Ministério Público Federal requer, às fls. 165/verso, a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, já que o réu não foi localizado no endereço constante dos autos a fim de justificar o não cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O caso dos autos é de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, embora haja prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado. Está-se diante de fato classificado pela doutrina e pela jurisprudência como crime de bagatela, sujeito à aplicação do princípio da insignificância, a autorizar a dispensa da instauração de processo penal, tendo em vista que o Poder Judiciário, no que tange à aplicação desse ramo do Direito, deve debruçar-se sobre lesões cuja magnitude gerem ofensa efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Confira-se: "Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conclui Vico Manãs, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal. É neste sentido que se deve compreender a expressão de Francisco de Assis Toledo quando fala em que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas." (Princípio da Insignificância no Direito Penal, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 2ª edição, Ed. RT). A jurisprudência sobre o tema também é farta: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 95749 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 23/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 536486 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 26/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 12877 Processo: 200061130045410 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 - DJU DATA:20/01/2006 PÁGINA: 308 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENTENDIMENTO DA LEI 11033/2004. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Apelante denunciado porque, no dia 19/05/2000, foram encontradas em sua residência, diversas mercadorias estrangeiras sem documentação de origem; 2 - O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal discriminaram as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 3.162,40 (três mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos); 3 - No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material valorativo, aplicando-se ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido. Observo, ainda, que o réu é primário, de acordo com a Folha de Antecedentes constante na folha 135 e ausência de Certidão de Antecedentes Criminais nos autos; 4 - Tenho adotado o entendimento de que o Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los; 5 - Com a conversão da Medida Provisória

1.110/95 na Lei 10.522/2002, foi possibilitado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, com a edição da Lei 11.033/2004, esse valor foi alterado para R\$ 10.000,00;6 - Na hipótese dos autos, o valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 3.162,40 (três mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, entendo que o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário;7 - Apelação provida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL - 12693 - Processo: 2001161200069542 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 27/09/2005 - DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. No caso presente, o valor total das mercadorias apreendidas em poder do denunciado JORGE FIRMINO VIEIRA, na data dos fatos, foi de R\$982,50 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme estimativa de tributos federais não recolhidos de fls. 48. Portanto, a ausência de recolhimento dos tributos incidentes sobre a introdução no País de mercadorias nesse valor não causou lesão significativa aos cofres públicos. Não se pode perder de perspectiva que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas." Esse valor foi ampliado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo caput do artigo 20 da Medida Provisória n. 2.176-79, de 23/08/2001, que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, segundo o qual "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)", e para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. É inconcebível dar continuidade à persecução criminal quando a própria lei dispensa de cobrança créditos tributários de valores muito superiores ao que seria arrecadado na internação regular das mercadorias no País. Trata-se, portanto, de fato penalmente irrelevante, constituindo mera infração fiscal, daí porque incide o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsume à descrição normativa contida no tipo criminal. Ante o exposto, de ofício, reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação e ABSOLVO o réu JORGE FIRMINO VIEIRA (nascido aos 04/11/1961, filho de Raimundo Firmino Vieira e Maria Alves da Costa, portador do RG n. 138155021 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 021.702.838-11) da imputação acima, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Custas pela União. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias apreendidas nestes autos para que se dê destinação legal; oficie-se aos órgãos de estatística; remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004048-29.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON DE FREITAS ALMANSA(PR061683 - ALINE APARECIDA DRASZEWSKI)

Fls. 456: Anote-se a concessão de liberdade provisória do réu Robson de Freitas Almansa no Sistema de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 459) com as respectivas razões (fls.460/472).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões.

Após o cumprimento da carta precatória n. 682/2016, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento do recurso.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003086-98.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO RODRIGO JACINTO(SP107400 - ROSEMARY NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALESSANDRO RODRIGO JACINTO, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 241-A, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), e artigo 241-B da Lei n. 8.069/1990, ambas em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 144/146-verso, ao descrever a conduta prevista no artigo 241-A do ECA que, entre os dias 22 de outubro de 2015 e 28 de junho de 2016, o denunciado disponibilizou e/ou compartilhou, por meio da rede mundial de computadores (internet), 53 arquivos com registro de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente. Traz também a peça acusatória, ao imputar a prática do crime previsto no artigo 241-B da Lei n. 8.069/1990 que, desde data inicial ignorada até 28 de junho de 2016, em Sorocaba/SP, ALESSANDRO RODRIGO JACINTO armazenou em equipamentos eletrônicos, em sua residência, arquivos com registros contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Revela a exordial que o Departamento de Polícia Federal, utilizando aplicativo de arquivos da internet "peer-to-peer" (P2P), identificou em 22/10/2015 o usuário do IP 187.114.70.40 e número GUID 8A63F37AD034AD1AA0A48193C6533700 que estava disponibilizando aplicativo de compartilhamento de arquivos semelhantes. Os dados cadastrais do local onde ocorreram as conexões à internet levaram à Rua Malasky Murad, 26 - Sorocaba/SP, em nome de Josimara de Oliveira Costa Jacinto, ex-esposa e mãe de dois filhos menores do denunciado. Em datas mais recentes foram verificados outros acessos pelo usuário, por meio de IP cuja conexão à internet deu-se pela linha telefônica número 15-3035-1707, de titularidade do investigado, instalada na Rua Zoraida de Barros Nardi, 546, Jardim Guaíba, Sorocaba/SP, onde mora ALESSANDRO RODRIGO JACINTO. Prossegue a peça acusatória que em cumprimento a mandado de busca e apreensão neste último local foi localizado, em 28/06/2016, material de pornografia infantil em equipamento de armazenamento de arquivos de informática, tendo o investigado dito que servia para satisfação de sua própria curiosidade. Laudo pericial atestou que houve a efetiva disponibilização e compartilhamento de 53 arquivos de conteúdo pornográfico envolvendo criança e/ou adolescente e no

disco rígido do computador apreendido estavam armazenados cerca de 180 arquivos de vídeo e imagens contendo nudez ou sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Decisão de recebimento da denúncia às fls. 147, em 28/07/2016. Citado (fls. 169/170), o denunciado, representado por advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 173/179). Às fls. 181 foi mantida a prisão preventiva, determinando-se o prosseguimento da ação penal com o afastamento da absolvição sumária. Em audiência realizada aos 01/09/2016 (fls. 210/215), em que o réu esteve acompanhado de sua defensora constituída, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, VALDEMAR LATANCE NETO e LUIZ CARLOS ABBIATI JÚNIOR, as testemunhas arroladas pela defesa OSÉIAS MACIEL DA SILVA e WAGNER RODRIGO COSTA e a informante JOSIMARA DE OLIVEIRA COSTA JACINTO, ex-esposa do denunciado. Na sequência foi interrogado o réu pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, tudo devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD. Memórias da acusação às fls. 226/228, pleiteando a condenação do denunciado nos termos da denúncia. Memórias finais da defesa às fls. 232/236. Pugna pela absolvição quanto ao crime previsto no artigo 241-A do ECA por falta de provas, não havendo comprovação através de perícia que o acusado tenha transmitido qualquer arquivo, e ausência de dolo, pois não tinha conhecimento de que estava compartilhando automaticamente. Salienta a constante colaboração do réu com as investigações e, caso condenado como incurso no artigo 241-B do ECA, requer a consideração dos bons antecedentes, da vida pregressa e da confissão. Em sede policial, auto de prisão em flagrante (fls. 02/03 do IPL 297/2016), depoimento testemunhal (fls. 04 do IPL 297/2016), interrogatório do conduzido (fls. 05/07 do IPL 297/2016), auto de apreensão (fls. 09 do IPL 297/2016). Informação técnica n. 016/2016 - UTEC/PF/SOD/SP (fls. 19/21 do IPL 297/2016), laudo de perícia criminal federal n. 3047/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 122/136 do IPL 57/2016). Termo de audiência de custódia (fls. 35/35-verso do IPL 297/2016) e conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 36/43 do IPL 297/2016). Deferimento do pedido de apensamento do Inquérito Policial n. 297/2016 ao de n. 57/2016 (fls. 52 do IPL 297/2016). Indeferimento da liminar pleiteada em sede de habeas corpus (fls. 58/60 do IPL 297/2016). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA MATERIALIDADE DOS CRIMES IMPUTADOS AO ACUSADO consistem em Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Segundo a peça acusatória, entre os dias 22 de outubro de 2015 e 28 de junho de 2016 ALESSANDRO RODRIGO JACINTO disponibilizou e/ou compartilhou, por meio da rede mundial de computadores (internet), 53 arquivos com registro de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente e, desde data inicial ignorada até 28 de junho de 2016, em Sorocaba/SP, armazenou em equipamento eletrônico, em sua residência, arquivos com registros de cenas do mesmo jaez. A materialidade dos delitos previstos nos artigos 241-A e artigo 241-B da Lei n. 8.069/1990 está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, do depoimento das testemunhas de acusação e do interrogatório do acusado, que confirmam a prática criminosa. O auto de apreensão do computador do acusado, preso em flagrante delito, de fls. 09 do IPL 297/2016, vem detalhado pela Informação técnica n. 016/2016 - UTEC/PF/SOD/SP (fls. 19/21 do IPL 297/2016) e laudo de perícia criminal federal n. 3047/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 122/136 do IPL 57/2016). Resta inconteste nos autos a existência de vários arquivos no computador do denunciado contendo cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, conforme atestam a Informação técnica n. 016/2016 - UTEC/PF/SOD/SP (fls. 19/21 do IPL 297/2016) e laudo de perícia criminal federal n. 3047/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 122/136 do IPL 57/2016). Algumas das imagens foram impressas e ilustram os autos às fls. 20/21 do IPL 297/2016. O nome dos arquivos, por si só, são indicativos do conteúdo espúrio (fls. 126/129 do IPL 57/2016). Atesta o laudo pericial n. 3047/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP quanto ao compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil (fls. 122/136 do IPL 57/2016): "O arquivo 'fileums.cache' contém o registro dos arquivos disponíveis para compartilhamento na última vez que o LineWire foi iniciado. Tal registro inclui 88 (oitenta e oito) arquivos, sendo que destes, 53 (cinquenta e três) estão entre os classificados como contendo pornografia infanto-juvenil, incluídos nas categorias 'Fotos-PIJ' e 'Vídeos-PIJ'. Os nomes desses arquivos estão listados na tabela a seguir. (...) "Acerca do compartilhamento, o Delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações constatou (fls. 08/09): "Utilizando um aplicativo de compartilhamento de arquivos 'Peer-to-Peer' (P2P) modificado, por não possibilitar o compartilhamento de arquivos mas apenas o download, foi possível identificar que o usuário de número GUID 8A63F37AD034AD1AA0A48193C6533700, por meio do(s) IP(s) 187.114.70.40, em 22 de outubro de 2015, à 00h28m54s e 00h30m14s (-0200), estava compartilhando arquivos contendo pornografia infanto-juvenil pela internet. (...) Apresentam-se, ainda, dois arquivos que foram baixados diretamente do computador utilizado do suspeito. (...) Esses arquivos foram baixados pelo subscritor exclusiva e integralmente do computador do suspeito, conforme os seguintes dados que constam do relatório anexo: (...) "Em Juízo, ouvido como testemunha de acusação, o Delegado da Polícia Federal VALDEMAR LATANCE NETO bem explanou que é da essência de tais arquivos de compartilhamento que os arquivos sejam disponibilizados para outros usuários da rede, ressaltando que ele próprio pôde baixar dois arquivos contendo pornografia infantil do computador do investigado, o que comprova o compartilhamento (fls. 215): "Fui eu mesmo que iniciei essa investigação. Tenho feito várias investigações em redes peer-to-peer ou redes ponto a ponto e nessa me deparei com um caso em que eu consegui baixar alguns arquivos (...). Desde o fim do ano passado até pouco antes da prisão ele tinha arquivos e os compartilhava na internet. Esses programas por essência servem para compartilhar arquivos, para que as pessoas troquem arquivos entre si com facilidade, inclusive arquivos grandes porque a característica é facilitar o compartilhamento de frações desses arquivos. Quando começa a baixar determinado arquivo, quando tem 1% essa fração já é compartilhada com todos os outros usuários da rede. E nesse caso não tenho dúvida alguma de que ele estava compartilhando porque eu mesmo, pessoalmente, baixei dois arquivos integralmente. Ele tinha conhecimento, não só que as imagens estavam armazenadas em seu computador, mas entendia do mecanismo de download e compartilhamento desse tipo de programa, que não vem instalado no computador. Então quem instala esse tipo de programa quer obter e compartilhar arquivos. Quem usa um programa de compartilhamento de arquivos sabe que está compartilhando arquivos. Há certas maneiras de tentar não compartilhar arquivos, a depender até do programa e da configuração é possível diminuir a velocidade do compartilhamento, mas nesse caso específico não há dúvidas de que estava compartilhando porque eu mesmo baixei dois arquivos. Tem-se, portanto, bem comprovada a materialidade delitiva dos crimes aqui apurados, tanto o armazenamento quanto o compartilhamento de fotos e vídeos contendo pornografia infantil. DA AUTORIA E DO DOLO A autoria dos delitos também está bem demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo depoimento das testemunhas de acusação e pelo interrogatório do acusado, que confirmam a prática criminosa. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, ALESSANDRO RODRIGO JACINTO afirmou (fls. 05/07): "(...) Que colaborou com a equipe policial desde o início; que mostrou onde estava seu computador, em seu quarto e inclusive auxiliou o Perito Barão a encontrar os arquivos de pornografia infantil; questionado como obteve esses arquivos, respondeu que não tem muita certeza de datas, mas há algum tempo atrás, obteve esses arquivos por meio do LIMEWERE (MP3); que por curiosidade viu essas fotos; que utilizou o programa LIMEWERE (MP3) para baixar essas imagens; que acredita ter sido a primeira vez que utilizou esse programa LIMEWERE; que já utilizou programas similares como KAZAA e Winx para baixar músicas; que há vídeos e fotos de adolescentes praticando sexo explícito no seu computador; que não sabe se há vídeo e fotos de crianças praticando sexo explícito, porque baixou vários arquivos e na verdade não viu todos. (...) que nem o filho, nem o pai, nem o irmão do interrogado utilizavam o computador onde foram encontrados os arquivos ilícitos; que o computador apreendido era utilizado apenas pelo interrogado; (...) que realmente não foi a primeira vez que baixou arquivos dessa natureza, mas nunca fez mal a qualquer criança ou adolescente; que via esses arquivos por curiosidade e se sente até aliviado por ter finalizado um ciclo (...) que não tem certeza de datas, mas baixou arquivos há um tempo atrás, mais ou menos uma vez por mês, talvez quinze dias, mas não era frequente; que sabe estar errado mas jamais faria mal a alguma criança ou adolescente; que também não mandaria esse tipo de arquivo para alguém; indagado se sabia estar compartilhando os arquivos já que é um usuário desse tipo de programa há tempos, respondeu que não raciocinou sobre isso, não raciocinou sobre compartilhar com os outros usuários os arquivos que estava na pasta compartilhada; perguntado se alterou

alguma configuração do programa para não compartilhar com os demais usuários, respondeu que não, não mexeu neste tipo de configuração;(…) respondeu que não imaginava que estava compartilhando arquivos pelo LIMEWERE, que faltou conhecimento técnico, pois não queria mandar para outras pessoas deliberadamente."Perante a autoridade policial a testemunha JOSIMARA DE OLIVEIRA COSTA JACINTO declarou (fls. 113):Conheceu Alessandro desde 1995 na igreja em que frequentavam, Testemunhas de Jeová. Casaram-se quando tinha 16 anos. Com 17 anos teve seu primeiro filho, hoje com 18 anos. Viveram casados até 2012. Separaram-se porque se casou muito jovem, não dava mais certo. Eu quis me separar, o Alessandro não queria, ele sofreu muito com a separação. Ouvia colegas dizendo que tinha perdido a melhor fase da minha vida. Nos separamos e ele foi embora para a casa da mãe dele e uns três meses depois a gente finalizou a separação. Depois disso nunca fiquei sabendo que ele tenha se casado de novo. Mas nunca me afastei da família dele, sempre ia a churrascos. Nunca estivemos brigados. Moramos em Itararé e em 2002 viemos a Sorocaba, pois a mãe dele foi transferida; ele trabalhava na secretaria de escola. Aqui em Sorocaba moramos em vários lugares. Rua Malaky Murad é o endereço onde os pais dele moravam numa escola, onde Alessandro foi morar quando se separou de mim. Minha sogra era professora e como estavam construindo uma casa, moravam ali. Já saíram dessa casa, a sogra se aposentou. Moravam nessa casa Alessandro, meu cunhado Ariston, minha sogra e meu sogro José Antônio e meu filho, que quando completou 16 anos foi morar com a vó. Mas a casa era frequentada por várias pessoas. O computador que o Alessandro usava era de todo mundo, todos usavam. No fim do ano passado, quando minha sogra se aposentou, mudaram da escola para a casa em que estão atualmente. O computador fica no quarto do Alessandro porque embaixo, na sala, não pega Wifi. Sou professora e minha filha ficava o tempo todo no computador. Comprei um cachorro mas não adiantou. Nunca vi nada de anormal no comportamento de Alessandro. Tanto é que estávamos planejando voltar, porque me arrependi de ter saído. Estou traumatizada com tudo isso que aconteceu, foi um choque. Vivi acho que 16 anos com ele, era carinhoso comigo, com meus filhos. Não saía para nada, só passeio entre família. Estou até agora admirada. Nunca o vi com comportamento sexual em relação a crianças. Era um marido normal pra mim. Sempre tive minhas irmãszinhas, meus irmãos, nunca teve nada anormal, sempre gostaram muito dele. Nunca teve nenhum problema com ele se interessando por pornografia, de um modo geral, não especificamente por crianças, na internet. Ele só fazia trabalho da faculdade no computador, mas nunca foi de ficar muito tempo. Tanto que nosso computador nunca foi bem equipado, ele nunca ligou. Nunca vi ele vendo pornografia, muito menos pornografia infantil. A relação dele com a filha. Ele mandava mensagem pra mim cobrando cuidados com a filha, coisa que eu nem tive, porque o pai dele é assim, muito carinhoso, tanto é que me tem como filha. A relação de Alessandro é igualzinho o pai dele. Nunca vi nada. Minha filha adora ele. Falei pra ela que o pai está viajando. Desde a maternidade ele troca ela. Eu tenho outra filha, de 1 ano, de início ele rejeitava por ciúmes, mas agora já a trata como pai, porque estamos pensando em voltar. Ela dormia com o pai, com a porta do quarto aberta, nunca vimos nada.Em Juízo a ex-esposa do réu declarou:Nunca baixei esse tipo de arquivo para música. Conhecia esse arquivo, mas não usei para baixar música. Quando me separei o computador ficou na casa em que morava com Alessandro. Esse computador é outro, não é o mesmo de quando se separou. O telefone que estava em meu nome. Estamos separados há quatro anos. Meus filhos ficaram mais com ele, porque tive um novo relacionamento, mas a guarda era compartilhada. Nunca ninguém percebeu nada de errado no tratamento dele com os filhos. Meus filhos sempre gostaram muito dele, minha filha até hoje não sabe que ele está preso. De domingo pra segunda e segunda pra terça dormia com ele, então estava dormindo com o pai no dia dos fatos. Enquanto éramos casados, a gente sempre ia dormir cedo, Alessandro nunca teve o hábito de ficar no computador até tarde. Ele nunca ficava isolado, tanto que minha filha ficava no quarto jogando no celular dele enquanto ele ficava fazendo trabalho da faculdade no computador. A filha nunca apresentou nenhum comportamento diferente de não querer ir com o pai. Procurei com jeito perguntar pra ela mas não obtive nada de diferente. O computador na casa da mãe dele era utilizado por todos, inclusive eu, minha filha, meu sobrinho ficavam nesse computador. Estive casada por 16 anos. Nunca percebi nada de diferente nele. Crescemos numa religião em que sempre foi falado que não podia esse tipo de coisas, então fiquei muito assustada quando soube. VALDEMAR LATANCE NETO, Delegado da Polícia Federal, testemunha de acusação, afirmou (fls. 215):Fui eu mesmo que iniciei essa investigação. Tenho feito várias investigações em redes peer-to-peer ou redes ponto a ponto e nessa me deparei com um caso em que eu consegui baixar alguns arquivos e usando um número que é uma numeração única do aplicativo conhecido como GUIDE eu comeci a acompanhar aquele usuário que tinha entre seus arquivos, na pasta compartilhada, arquivos contendo cenas com pornografia infantil, e consegui baixar desse usuário alguns arquivos desse tipo, aí foi requisitada à operadora informação cadastral desse usuário, com base no n. de IP, data e hora, e cheguei no endereço. Se não me engano nesse caso o primeiro endereço era numa escola. Mande os policiais fazerem um levantamento. Em seguida fizemos um pedido para fazer busca no local para saber quem naquele local era o autor dos fatos. Equipe minha foi ao local, e o investigado até auxiliou a achar os arquivos, o perito encontrou no local arquivos com pornografia infantil, por isso foi preso em flagrante. O que chamou atenção no momento é que ele tinha uma filha de 8 ou 7 anos que dormia com ele, o que causou preocupação de eventual abuso da menina. No interrogatório não surgiu nenhum indício de que isso tenha acontecido. Intimei a ex-mulher dele, mãe da menina, pra ouvir dela, mas não surgiu nenhum indício, disse que era um bom pai. Desde o fim do ano passado até pouco antes da prisão ele tinha arquivos e os compartilhava na internet. Esses programas por essência servem para compartilhar arquivos, para que as pessoas troquem arquivos entre si com facilidade, inclusive arquivos grandes porque a característica é facilitar o compartilhamento de frações desses arquivos. Quando começa a baixar determinado arquivo, quando tem 1% essa fração já é compartilhada com todos os outros usuários da rede. E nesse caso não tenho dúvida alguma de que ele estava compartilhando porque eu mesmo, pessoalmente, baixei dois arquivos integralmente. Ele tinha conhecimento, não só que as imagens estavam armazenadas em seu computador, mas entendia do mecanismo de download e compartilhamento desse tipo de programa, que não vem instalado no computador. Então quem instala esse tipo de programa quer obter e compartilhar arquivos. Quem usa um programa de compartilhamento de arquivos sabe que está compartilhando arquivos. Há certas maneiras de tentar não compartilhar arquivos, a depender até do programa e da configuração é possível diminuir a velocidade do compartilhamento, mas nesse caso específico não há dúvidas de que estava compartilhando porque eu mesmo baixei dois arquivos. Ele colaborou com a investigação. Pelo que os policiais disseram ele apontou onde estava o computador, em nenhum momento negou que era dele, até tinha noção de que o filho poderia ser suspeito, e de início admitiu que ele era o responsável. Eu não sei se o Limewire admite em sua configuração que se possa impedir esse tipo de compartilhamento. Ele deu suas alegações comuns nesses casos: que estava baixando por curiosidade e que não sabia que estava compartilhando, o que não acredito, porque escolheu instalar e usar um programa de compartilhamento de arquivo. Nos sites para baixar esses programas existe uma explicação de como funcionam. Na nota de culpa consta o artigo 241-B porque no inquérito em que ela foi expedida estava sendo apurado somente este crime. O artigo 241-A estava no inquérito originário onde foi pedido autorização da busca domiciliar. Ele sabia que estava fazendo algo de errado, pois como é comum nesses casos, disse que estava aliviado, que se acabava um ciclo na vida dele, é comum essa sensação de alívio.LUIZ CARLOS ABBIATI JÚNIOR, agente da Polícia Federal, declarou em Juízo (fls. 215):Participei do mandado de busca e prisão em flagrante, porém não estive presente no momento da entrevista do preso e de busca no computador dele. Como havia vários moradores na casa fiquei em outro cômodo, na sala, com os parentes, enquanto outros dois colegas foram fazer a busca no computador. Ele até colaborou. O perito constatou no computador dele as imagens que estavam armazenadas. As testemunhas de defesa afirmaram ser o réu pessoa de boa índole e incapaz da prática dos atos que lhe são imputados.OSÉIAS MACIEL DA SILVA afirmou:Conheço Alessandro da faculdade, fazíamos o mesmo curso, em períodos diferentes, e do trabalho, era extrovertido, nos trabalhos que fiz com ele nunca tive nenhum tipo de problema, na parte pessoal também, nunca teve nenhum desvio de conduta que fosse percebido. É tido como bom empregado, assíduo, nunca faltava, sempre que precisei de ajuda ele me ajudou quando foi possível. Fora do horário de trabalho a gente saía para comemorações da empresa, ir no shopping tomar uma cerveja. Já estive junto com ele e a família dele. Nunca percebi nenhum carinho diferente com a filha. WAGNER RODRIGO COSTA afirmou:Conheço Alessandro faz uns 17 anos, antes de casar com a minha irmã. Eu morei com ele uns 7/8 anos e trabalhei com ele 3 anos, e ele nunca demonstrou nada disso de que está sendo acusado, tem os filhos que são totalmente apegados com ele, jamais vi ele ver essas coisas, desconheço essa acusação. O computador foi usado por várias pessoas, até numa escola, antes de ir para o Alessandro. Depois da separação, minha irmã é professora, a maioria do tempo os filhos ficavam a maior parte do tempo com ele, até pousavam na casa dele, principalmente a filha que é muito apegada a ele. Acredito

profundamente nele, ele jamais faria essas coisas. Por fim, o réu ALESSANDRO RODRIGO JACINTO foi interrogado em Juízo, confessando apenas a prática do crime previsto no artigo 241-B do ECA (fls. 215): Na casa de meus pais moram meus pais, eu, meu irmão e meu filho mais velho, tem 18 anos. A menina vai fazer 8 anos. No dia em que a Polícia Federal chegou eu estava pegando a moto para ir para o serviço. Sou técnico em eletrônica II numa empresa chamada Competitividade que faz serviço dentro da Aramar. Terminei em junho Engenharia Elétrica. Não tenho muito conhecimento técnico em informática. Tanto é que quando tenho algum problema com o computador é meu irmão que arruma. Há mais ou menos 1 ano foi instalado um HD e pedi para o meu irmão instalar um programa pra baixar músicas. Uma vez fui baixar um wallpaper pra deixar como protetor de tela e também para o celular e acabei me deparando com esses arquivos. Quando baixou eu achei que estava baixando música e o wallpaper e ele veio camuflado. Aí vi o arquivo. Tive curiosidade e acabei baixando mais. Me arrependo muito, jamais imaginei que fosse ser preso. Não compartilhei da maneira que o Delegado falou. Nunca peguei um arquivo desses e mandei pro celular ou por whatsapp ou pra alguma rede social. Não sabia que pelo programa de compartilhamento estava disponibilizando, como não tenho conhecimento técnico, achava que estava só baixando e vendo no meu computador, não sabia que era acessado por terceiros. Foram poucas as vezes. Só eu tinha acesso. O computador era principalmente meu. Mas quando ia pro serviço outras pessoas poderiam utilizar. Os meus arquivos pessoais tinham senha. Eu não sabia que outras pessoas poderiam acessar, fazer upload. Achava que era um aplicativo no mesmo aspecto do Forshared. Tanto é que quando fui detido, quando soube do que se tratava, eu assumi. Nunca cometi nenhum delito, esse foi um deslize. Inclusive indicou quais eram os arquivos para o policial que ele teria mais trabalho, porque havia deletado alguns arquivos. Não tem aquela malícia de querer enganar a polícia. Achava que estava só baixando, não sabia que estava compartilhando, disse isso na Polícia antes mesmo de ter um advogado, não foi instruído a dizer isso. Não quis compartilhar, jamais faria isso. Não sei se compartilhou. Se compartilhou não foi com meu consentimento, não foi porque eu quis. Me arrependo porque me tirou longe dos meus filhos. Tenho dois filhos e não queria que nunca alguém abusasse deles. Meu irmão ganha dinheiro pela internet, pelo Paypal, não sei exatamente como ele faz. Sustenta a defesa que não se verifica o elemento subjetivo na conduta do acusado quanto ao compartilhamento das imagens, o que não se coaduna com os elementos de prova colhidos durante a instrução processual. Na fase inquisitória o réu declarou expressamente que "que já utilizou programas similares como KAZAA e Winx para baixar músicas". Possuía, portanto, experiência com programas destinados ao compartilhamento de informações pela rede mundial de computadores. Especificamente quanto ao Limewere, há tempos que fazia uso rotineiro do programa de compartilhamento (...) que realmente não foi a primeira vez que baixou arquivos dessa natureza, mas nunca fez mal a qualquer criança ou adolescente; que via esses arquivos por curiosidade (...) que não tem certeza de datas, mas baixou arquivos há um tempo atrás, mais ou menos uma vez por mês, talvez quinze dias, mas não era frequente; que sabe estar errado mas jamais faria mal a alguma criança ou adolescente; Em seu interrogatório judicial, embora tenha tentado fazer crer que desconhecia a dinâmica de compartilhamento operada pelo programa Limewere, o denunciado discorreu em diversas oportunidades sobre termos técnicos de domínio somente de pessoas familiarizadas com a utilização rotineira de tais programas de computador. Os jargões wallpaper, Forshared, Paypal e upload, são inerentes a usuários conhecedores de meandros tecnológicos que um usuário básico não domina, em especial a menção a upload, justamente a taxa de envio de informações do computador para a internet quando se compartilham arquivos. A alegação da defesa de que o computador era de uso comum de todos da família e frequentadores da casa destoa da primeira versão apresentada à autoridade policial: (...) que nem o filho, nem o pai, nem o irmão do interrogado utilizavam o computador onde foram encontrados os arquivos ilícitos; que o computador apreendido era utilizado apenas pelo interrogado; "A expressão de alívio ante a interrupção de uma série de condutas sabidamente indevidas pôde-se observar no interrogatório do réu quando preso em flagrante: (...) e se sente até aliviado por ter finalizado um ciclo." De acordo com as explicações do Delegado de Polícia Federal que esteve à frente das investigações, o réu entendia do mecanismo de compartilhamento: (...) E nesse caso não tenho dúvida alguma de que ele estava compartilhando porque eu mesmo, pessoalmente, baixei dois arquivos integralmente. Ele tinha conhecimento, não só que as imagens estavam armazenadas em seu computador, mas entendia do mecanismo de download e compartilhamento desse tipo de programa, que não vem instalado no computador. Então quem instala esse tipo de programa quer obter e compartilhar arquivos. Quem usa um programa de compartilhamento de arquivos sabe que está compartilhando arquivos. Há certas maneiras de tentar não compartilhar arquivos, a depender até do programa e da configuração é possível diminuir a velocidade do compartilhamento, mas nesse caso específico não há dúvidas de que estava compartilhando porque eu mesmo baixei dois arquivos. Ele colaborou com a investigação. Pelo que os policiais disseram ele apontou onde estava o computador, em nenhum momento negou que era dele. (...) "Considero, portanto, comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes aqui apurados, objetos desta ação penal. Ante o exposto, CONDENO ALESSANDRO RODRIGO JACINTO, na forma do artigo 71 do Código Penal, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 241-A e artigo 241-B, ambos da Lei n. 8.069/1990, como determina o artigo 387 do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu é primário e com bons antecedentes. Não há no feito elementos de convicção que justifiquem a majoração da pena em patamar acima do mínimo legalmente previsto, devendo esta ser fixada nesse patamar. Considerando que as condutas armazenar e disponibilizar a que condenado o denunciado se amoldam à hipótese prevista no artigo 71 do CP (crime continuado), deve prevalecer para efeitos de dosimetria da pena o preceito secundário do tipo penal do artigo 241-A, objetivamente mais grave. Fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - a despeito da confissão parcial, a pena-base já foi fixada no mínimo legal. c) Causas de aumento e diminuição - incidindo a causa de aumento de 1/6 (sexta parte) prevista no artigo 71 do CP, a pena provisória resulta em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu declarada em sua qualificação, com renda mensal aproximada de R\$3.600,00 (fls. 210-verso), possuindo como dependente uma filha menor de idade, em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e uma pena pecuniária, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução e uma prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada. Não havendo causas que autorizem, neste momento, a manutenção da prisão processual do condenado e diante do regime de pena de reclusão imposto inicialmente, poderá o réu apelar em liberdade se por outros processos não estiver preso. Custas pelo réu. P.R.I. Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, nada a determinar. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

**Expediente Nº 575**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007328-13.2010.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-31.2006.403.6110 (2006.61.10.009250-3) ) - GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTOS COML/ LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1311 - MARIO MARCOS SACUPIRA ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Translade-se cópia de fls. 60/64, 85-v e 88, para os autos principais. Desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011387-44.2010.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-87.2009.403.6110 (2009.61.10.012434-7)) - TV ALIANCA PAULISTA S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Translade-se cópia de fls. 342/343, 368/372, 373-verso e 374, para a Execução Fiscal n. 0012434-87.2009.403.6110. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0901663-50.1994.403.6110** (94.0901663-0) - FAZENDA NACIONAL X SAF VEICULOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Os autos encontram-se desarmados. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se. ADVOGADO OAB/SP 301.048 CARLA MEIRA GUERINO

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0905245-19.1998.403.6110** (98.0905245-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X LUP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ CARLOS SERRANO MARTINS X DENISE CAMARGO PROENCA SERRANO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal. Intime-se a União acerca da decisão de fls. 338/339, bem como dos mandados de fls. 343/344 e 345/350. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca da possibilidade de arquivamento da presente execução, nos termos da Portaria n. 396, de 20 de abril de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que fica desde já deferido, com determinação de arquivamento, na forma sobrestado. Para tanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004751-67.2007.403.6110** (2007.61.10.004751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SERGIO GHIRGHI X SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se. ADVOGADO OAB/SP 286511 DANILO MOTTA

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012434-87.2009.403.6110** (2009.61.10.012434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TV ALIANCA PAULISTA S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP017747 - JOSE GERALDO DE GOES)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal. Às fls. 54-verso foi proferida sentença declarando extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 795, do antigo Código de Processo Civil, frente à sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal n. 0011387-44.2010.403.6110, que admitiu a ocorrência da prescrição do crédito tributário objeto da C.D.A. n. 80.6.09.000347-06. Refêrda sentença foi objeto de recurso de apelação pela executada TV Aliança Paulista S/A, na medida em que não houve a condenação em honorários advocatícios, haja vista que referida verba já foi fixada, em favor da executada, nos embargos à Execução Fiscal. Verifica-se que ante à negativa de provimento à apelação (fls. 87/88), seguida de embargos de declaração rejeitados pela decisão de fls. 98, a executada interpôs recurso especial, cujo andamento culminou na Contraminuta de Agravo de Decisão Denegatória de Recurso Especial apresentada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 170/171, bem como na digitalização de imagens dos presentes autos, com posterior remessa dos respectivos autos eletrônicos registrados junto ao C.STJ, e retorno dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 237/2013, do CJF, conforme certificado às fls. 172-verso. Quando do retorno dos autos, verificou-se a pendência de análise do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor objeto de garantia, conforme apresentado pela executada às fls. 173/174. Apreciando a questão à luz da Resolução n. CJF-RES -2013/00237, de 18 de março de 2013, verifica-se que referido normativo ao dispor sobre o destino dos processos físicos com recursos excepcionais digitalizados, determina em seu art. 1º, 3º que "pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos". No entanto, o 4º do mencionado artigo passou a prever que "a determinação de sobrestamento dos autos físicos e a vedação da sua tramitação, previstas neste artigo, somente se aplicam a processos e procedimentos, cíveis ou criminais, nos quais o acórdão proferido pelo tribunal regional federal, impugnado por recurso excepcional digitalizado, não possa ser imediatamente cumprido, qualquer que seja o motivo", conforme nova redação dada pela Resolução n. CJF-RES-2014/00306, de 7 de outubro de 2014. No caso em apreço, o recurso de apelação apresentado pela executada e em face da sentença que declarou extinta a execução fiscal (fls. 54-verso) versa, unicamente, sobre a questão afeta aos honorários de sucumbência, não tendo sido levando a recurso os termos da extinção da execução propriamente dita. Verifica-se ainda que o pedido de levantamento de depósito judicial realizado para efeito de garantia do crédito tributário, foi apresentado quando o feito ainda encontrava-se em 1ª Instância. Assim sendo, considerando que a sentença de fls. 54-verso já contemplou o levantamento do valor depositado nos autos e considerando que a medida se reveste de natureza meramente administrativa, com fundamento no art. 1º, 4, da Resolução n. CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, peça-se Alvará de Levantamento da quantia

depositada às fls. 49, devendo o executado ratificar ou mesmo retificar os dados informados às fls. 173/174. Antes, porém, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Com a expedição, aguarde-se o julgamento em arquivo, na forma sobrestado, com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005567-73.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO BEZERRA DA SILVA - SERVICOS CONTABEIS(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP207815 - ELIANE DE ARAUJO COSTA)

Tendo em vista a substituição da CDA, prejudicada a análise da petição de fls. 33/181.

Intime-se o executado da substituição da CDA (fls. 210/232), ficando-lhe assegurado, a partir da publicação desta decisão, a devolução do prazo para defesa (Lei 6830/80, art. 2º, 8º).

Após o decurso do prazo acima devolvido, analisarei a petição de fls. 235/237.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001603-04.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO GEOFREI CAMARA SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005076-95.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KING IMOVEIS LTDA - ME

Cite-se o executado, no novo endereço fornecido à fl. 17, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Cite-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004780-39.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL FLORENCIO DE MIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007907-82.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARINETE DE FARIAS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009274-44.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA BONFIM BRASIL

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009302-12.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EURICO CARVALHO DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009309-04.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABRICIO ALEXANDRE BOVO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002012-09.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA MARIA PIRES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.  
Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).  
Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).  
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.  
Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.  
No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.  
Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002016-46.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VINICIUS TONY HARTKOFF - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.  
Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).  
Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).  
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.  
Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.  
No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.  
Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004904-85.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIANE DE CAMPOS SAAD

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.  
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.  
Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).  
Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).  
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.  
Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.  
No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.  
Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004910-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA REGINA DE SOUZA

Cite-se o executado, no novo endereço fornecido (fls. 27), expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).  
Após, cumpra-se o despacho de fls. 22.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005397-62.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARGILL AGRICOLA S A(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 22/06/2016, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 135 (Processo Administrativo n. 26104/2015 - fls. 04). A executada noticiou às fls. 08 o pagamento do débito exequendo. Apresentou os documentos de fls. 09/18. Entrementes, o exequente ratificou às fls. 19 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006513-06.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL MENDES MANFRIN

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007423-33.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TEREZA KIMIKO MIYATA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007540-24.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURECY PEREIRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007582-73.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SULAMERICANA FOMENTO IMOBILIRIO LTDA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007590-50.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUSTO SILVA CHAVES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 576**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007151-15.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CODISTABA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE TABACOS LTDA.(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade de fls. 22/69 e 74/214 na qual o executado alega, em síntese, que efetuou lançamentos em sua DCTF de modo incorreto. Afirma que, após verificado o erro, procedeu à retificação das declarações e ao pagamento dos novos valores gerados por meio de DARF. Em razão disso, afirma que a CDA é nula. Por fim, requer a juntada do processo administrativo.

Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 227/229.

Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, .PA 3,0remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, INDEFIRO, nesta fase processual, o pedido de nulidade da CDA em face da alegação de erro no lançamento.

Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de juntada do processo administrativo, pois, como dito, a dilação probatória deve ser realizada em sede de embargos.

Em consequência, defiro o requerimento formulado pela exequente a fls. 228 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de

suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.  
Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**  
**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-91.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI GARCIA - SP156840  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000004-46.2016.4.03.6183  
AUTOR: EDINEUSA DA SILVA DIOMASIO  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA NALDEI DE SOUZA - SP352478, CLELIA DOS SANTOS SILVA - SP276282  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000012-23.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVARENGA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000038-21.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA VALERIA NETO TA VARES HILSDORF  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2016.**

## 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000025-22.2016.4.03.6183  
AUTOR: SIDNEI REINALDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINS - SP183160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.

Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.*

*I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.*

*II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.*

*III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)*

*.PA 1,20 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.*

*2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.*

*3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.*

*4 - Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)*

Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de **R\$1.709,60**, as doze prestações vincendas somadas às vencidas (DER 21/07/2016) somam, no máximo, **R\$27.353,60**, devendo este valor ser atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

D E C I S Ã O

**QUITERIA SILVA DA VEIGA** ajuizou a presente ação pelo rito comum objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de tempo rural e da averbação dos períodos tidos como especiais. Alternativamente, requereu a concessão de aposentadoria por idade.

Requereu a tutela de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preliminarmente, não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre os processos constantes da certidão de prevenção e o presente eis que o processo 5000232-70.2016.403.6102 tem parte autora distinta do presente, ao passo que o processo 03198196120054036301 tem objeto distinto e os processos 00096507320144036301 e 00481078220114036301 foram extintos sem resolução do mérito.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.

Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela requerida.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cite-se o INSS.

P.R.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000006-16.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: MARIA NEIDE SANTOS CARDOSO  
Advogados do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186, CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO - SP342165  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não se encontra anexada aos autos virtuais.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua anexação nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000041-73.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SOARES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I).

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cíte-se o réu.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000034-81.2016.4.03.6183

REQUERENTE: GINO DARTORA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**GINO DARTORA FILHO** ajuizou a presente ação pelo rito comum objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a tutela de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preliminarmente, não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo 0011371-89.2016.403.6301, constante da certidão de prevenção e o presente eis que aquele foi extinto sem resolução do mérito.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço.

Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela requerida.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 17 de outubro de 2016.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000029-59.2016.4.03.6183  
AUTOR: NAZARETH MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Verifico que os processos apontados na certidão de prevenção o foram por equívoco, tratando-se de parte distinta.

Regularize-se a representação processual da autora, trazendo aos autos procuração por instrumento público.

Intime-se.

14 de outubro de 2016.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000017-45.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados os autos, venham-me conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2016.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-10.2016.4.03.6120

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de pedido de ação de procedimento comum, cujo objeto visa a renúncia do benefício previdenciário em manutenção por outra espécie mais benéfica, em vista das contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente a aposentação.

O(A) autor(a) socorre-se ao judiciário sem prévio requerimento administrativo ou narrativa de qualquer resistência naquela seara quanto ao seu pleito, porém, sem causa ou fundamento requer, complementarmente ao pedido principal a condenação por dano moral, o que, no mínimo nos causa estranheza, *in casu*, haja vista que, não se verifica da narrativa dos fatos, qualquer menção ou indício, ou prova quanto ao ataque sofrido pela parte autora na sua moral, dignidade ou ofensa a sua reputação, apenas e simplesmente a condenação por dano moral.

Assim, verifico ausente a causa de pedir quanto ao requerimento de dano moral, porém, concedo o prazo de 15 (quinze), à autora para emendar a inicial trazendo os fatos e fundamentos que justifiquem o pedido correlato ao pedido principal, bem como eventual redimensionamento do valor da causa.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000023-47.2016.4.03.6120

AUTOR: MERI SIQUEIRA BUGADA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE A GUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de pedido de ação de procedimento comum, cujo objeto visa a renúncia do benefício previdenciário em manutenção por outra espécie mais benéfica, em vista das contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente a aposentação.

O(A) autor(a) socorre-se ao judiciário sem prévio requerimento administrativo ou narrativa de qualquer resistência naquela seara quanto ao seu pleito, porém, sem causa ou fundamento requer, complementarmente ao pedido principal a condenação por dano moral, o que, no mínimo nos causa estranheza, *in casu*, haja vista que, não se verifica da narrativa dos fatos, qualquer menção ou indício, ou prova quanto ao ataque sofrido pela parte autora na sua moral, dignidade ou ofensa a sua reputação, apenas e simplesmente a condenação por dano moral.

Assim, verifico ausente a causa de pedir quanto ao requerimento de dano moral, porém, concedo o prazo de 15 (quinze), à autora para emendar a inicial trazendo os fatos e fundamentos que justifiquem o pedido correlato ao pedido principal, bem como eventual redimensionamento do valor da causa.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-38.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS GONDIM DE AZEREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO PEREIRA - SP317120

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GETULIO PEREIRA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO**, objetivando obter medida liminar para que seja incluso no programa de Seguro Desemprego e o recebimento das parcelas a que teria direito.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO.ART.557, §1º DO CPC COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV.O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processada na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (TRF 3 - 4ª Turma, Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 21/11/2012; AI 00269704220054030000).

No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado por agente lotado na cidade de São Paulo/SP, conforme endereço inclinado na inicial. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente *mandamus*.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2016.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6822**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002769-70.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista certidão de fls. 32.

**0003427-94.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X RITA DE CASSIA GOMES DE TOLEDO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista certidão de fls. 52.

**MONITORIA**

**0007360-17.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA DANTAS OLIVEIRA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X SARAH SPOLADOR(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)

Primeiramente, arbitro os honorários da advogada nomeada à fls. 53 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Expeça a Secretaria o ofício requisitório para pagamento dos honorários. Fls. 226: intime-se pessoalmente a executada Marcia Dantas Oliveira e na pessoa de seu advogado constituído a executada Sarah Spolador, para pagarem em 15 (quinze) dias o débito, de acordo com a planilha atualizada de fls. 227/230, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 do CPC. Oportunamente será apreciado o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud.Int. Cumpra-se.

**0001447-20.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pelo embargante às fls. 120.

**0006752-82.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GENIVAL PAULINO DE FRANCA

Fls. 76: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJP da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 70 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010002-89.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CRISTIANE ALVES PINTO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Fls. 178: mantenho a decisão de fls. 177 pelos seus próprios fundamentos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008918-29.2009.403.6120 (2009.61.20.008918-7)** - ADEMIR PAULO FARIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 91, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005582-22.2006.403.6120 (2006.61.20.005582-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8)) BENEDITA CORREA DE FREITAS(SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARZELINDO DE FREITAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 94/100, desapense-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005496-36.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-04.2015.403.6120) O REI DAS BATERIAS LTDA - ME X MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS X FERNANDO BARROS DE FREITAS(SP168049 - LIGIA BARROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**0009163-30.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-90.2015.403.6120) JOSE ANTONIO FRANZIN(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante requereu a produção de prova pericial, a oitiva de testemunhas, bem como a juntada de documentos, no intuito de comprovar a realização de obra objeto do Convênio mantido entre o Município de São Pedro/SP e a União Federal. A exequente, por sua vez, manifestou seu desinteresse na produção de provas e pediu o julgamento antecipado da lide. O feito executivo em apenso - processo n. 0006831-90.2015.403.6120 - tem como título dois acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, cuja certeza, liquidez e exigibilidade não se discute e não merece qualquer reparo. Desse modo, revela-se totalmente ineficaz a realização de prova pericial, oitiva de testemunhas e juntada de documentos, cujo objetivo é decotar o valor do débito em questão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO POR ATO DO TCU. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA NO MÉRITO DAS DECISÕES DO TCU. 1. Caso em que a sentença inacolheu os pedidos em sede de embargos à execução fiscal, oferecidos com o propósito de combater título executivo constituído a partir de acórdão do Tribunal de Contas da União, que condenara o embargante à restituição de valores oriundos de Convênio, utilizados de forma irregular. 2. É insuscetível de caracterizar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa a alegação de que não teria sido oportunizada ao apelante a produção da prova requerida, dado que o magistrado é livre para formar seu convencimento de acordo com as provas constantes dos autos, assim como está autorizado a indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do art. 130 do CPC. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, notadamente porque, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, incumbe à parte autora o ônus probatório de suas alegações, face à presunção juris tantum das decisões do TCU, que só admitem desconstituição judicial mediante a existência de prova cabal que infirme a sua legitimidade, o que não se verificou na hipótese. 4. O autor não logrou êxito em apontar qualquer irregularidade procedimental ou ofensa ao devido processo legal hábeis a ensejar intervenção do juízo singular para decretar a nulidade do acórdão proferido pelo TCU; tampouco conseguiu combalir a robustez do aparato probatório trazido àqueles autos pela FUNASA, e que serviu de alicerce argumentativo ao julgamento, cujo resultado a parte busca controverter. 5. O requerimento de nova perícia tem por objetivo finalístico a rediscussão meritória acerca do julgamento proferido por aquela Corte de Contas, o que não se admite, vez que o sistema de controle jurisdicional, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve restringir-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo, de maneira a assegurar a consagração do due process of law. 6. Apelação não provida. (AC - Apelação Cível 564622, TRF5, Segunda Turma, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) (DJE 15/05/2014, Página 130, Decisão Unânime). Nestes termos, indefiro a realização de prova pericial, oitiva de testemunhas e juntada de documentos e declaro encerrada a fase instrutória. Preclusa a decisão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010553-35.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-31.2015.403.6120) ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0001362-29.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-29.2015.403.6120) CARLOS DOLOR MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005192-03.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-04.2015.403.6120) LUCIANA BARROS DE FREITAS(SP168049 - LIGIA BARROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARZELINDO DE FREITAS X BENEDITA CORREA DE FREITAS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO E SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, observando o determinado na sentença proferida de embargos à execução - processo n. 0005582-22.2006.403.6120 - trasladada para estes autos às fls. 172/178. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003800-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003800-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DANTAS DE HOLANDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X VILZA THEREZINHA MASCAGNI DE HOLANDA

Fls. 343/348: considerando que se trata de pedidos anteriormente formulados e já afastados na decisão de fls. 307/309, nada há a deliberar. Fls. 385: quanto ao pedido formulado pelos executados para a devolução do prazo para interposição de agravo, em que pese o fato destes já terem pedido a reconsideração da decisão que pretendem atacar (fls. 307/309), defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias ao executados, uma vez que os autos estavam em carga com a exequente quando estava em curso o prazo para a interposição de recurso. Por fim, quanto ao pedido da exequente de fls. 394 de realização de penhora pelo sistema BACENJUD, indefiro-o, uma vez que não houve comprovação da mudança da situação econômica dos devedores. O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Decorrido o prazo devolvido aos executados, tomem os autos conclusos. Int.

**0003200-56.2006.403.6120 (2006.61.20.003200-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE

Fls. 121: indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 29/49, uma vez que se tratam cópias reprográficas. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 118 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005557-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005557-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR

Considerando que não foi efetuada a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação dos executados, uma vez que a carta precatória expedida para essa finalidade não foi cumprida (fls. 207), exclua-se o presente processo da 172ª Hasta Pública. Aguarde-se resposta do Juízo Deprecado e, após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0007268-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007268-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MENEZES & PEDROSO COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X TIAGO BRITTO CORREIA DE MENEZES X OSNI OLIVEIRA PEDROSO

... Custas pela exequente (complementar o pagamento das custas processuais).

**0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Considerando que não foi efetuada a constatação e reavaliação dos bens penhorados, conforme se verifica da certidão de fls. 217, exclua-se o presente processo da 172ª Hasta Pública. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

**0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 119.

**0004811-34.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO

Fls. 161: defiro. Expeça-se carta precatória para penhora do veículo descrito às fls. 147 verso. Para tanto, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

**0008265-22.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009845-87.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)

... Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias (ofício de fls. 158/160).

**0011707-93.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROMUALDO DA SILVA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Ocorre que foi realizada penhora pelo sistema BACENJUD, sendo que a quantia bloqueada já foi depositada em conta no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, conforme guia de fls. 71. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre referido depósito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

**0014959-70.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTIANE COQUEJO DE SOUZA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

.... custas pela exequente (complementação das custas processuais).

**0005618-83.2014.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPOLIO DE RITA LUZIA SIVIERO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 131: manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela Caixa Econômica Federal. Int. Cumpra-se.

**0009536-95.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L H F DA SILVA - ME X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Considerando a informação do Banco Itaú S.A. de fls. 140, expeça-se novo mandado de penhora e reavaliação do veículo I/Hyundai Elantra, GLS 2012/2013, placas 8789, cor preta. Após, tomemos os autos conclusos para a designação de nova hasta pública. Int. Cumpra-se.

**0011449-15.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANI ROBSON SINIBALDI - ME X GIOVANI ROBSON SINIBALDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. GIOVANI ROBSON SINIBALDI ME (CNPJ 08.679.919/0001-65) 2. GIOVANI ROBSON SINIBALDI (CPF 170.277.858-46) ENDEREÇO: RUA DOS BALAM, N. 141, JARDIM BELA VISTA, SANTA ERNESTINA/SP, CEP 15970-000; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 39.490,46 (28/11/2014) Fls. 49 defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 92).

**0002517-04.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X O REI DAS BATERIAS LTDA - ME X MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS X FERNANDO BARROS DE FREITAS(SP168049 - LIGIA BARROS DE FREITAS)

Considerando que as matérias arguidas pelos executados às fls. 96/105 também estão tratadas nos embargos de terceiro em apenso - processo n. 0005192-03.2016.403.6120 - suspendo o curso deste feito até o julgamento daqueles embargos. Outrossim, considerando os documentos de fls. 136/147, determino que o feito tramite sob segredo de justiça. Anote-se. Por fim, defiro ao executado Rei das Baterias Ltda ME os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int. Cumpra-se.

**0007307-31.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TRIB IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CELIO BOTTURA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. TRIB IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ 14.874.779/0001-89)ENDEREÇO: AV. ANTHERO QUARESMA, N. 448, NOVA CIDADE, MATÃO/SP, CEP 15991-5102. ANTONIO APARECIDO BEZZI (CPF 979.632.408-34)ENDEREÇO: AV. ANTHERO QUARESMA, N. 448, NOVA CIDADE, MATÃO/SP, CEP 15991-5103. CELIO BOTTURA (CPF 060.034.778-81)ENDEREÇO: RUA ONALDO LIMA, N. 1104, JARDIM CÉU AZUL, PATOS DE MINAS/MGVALOR DA DÍVIDA: R\$ 44.161,79 (31/07/2015) Fls. 36: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 40)

**0007582-77.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO MARINO(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: RICARDO MARINO (CPF 478.235.508-49)ENDEREÇO: AV. RAPHAEL LOGATTI, N. 472, VILA SEDENHO, ARARAQUARA/SP, CEP 14806-020; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 48.515,71 (04/09/2015) Fls. 32: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0008458-32.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIMONE LUZ ZANON X SIMONE LUZ ZANON

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. SIMONE LUZ ZANON ME (CNPJ 15.134.813/0001-41)ENDEREÇO: AV. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, N. 660, VILA MELHADO, ARARAQUARA/SP, CEP 14807-0302. SIMONE LUZ ZANON (CPF 063.839.978-58)ENDEREÇO: AV. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, N. 660, APTO. 72 A, VILA MELHADO, ARARAQUARA/SP, CEP 14807-030VALOR DA DÍVIDA: R\$ 40.112,44 (30/09/2015) Fls. 28: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 34).

**0009869-13.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERTECH TECNOLOGIA EM INJETADOS LTDA-ME X MARJORI MARILU FERNANDO X MARTHA MARIZA FERNANDO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

... Dê-se vista à exequente da contraproposta oferecida (manifeste-se a CEF sobre a contraproposta ofertada à fls. 59).

**0000267-61.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE MATEUS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo executado às fls. 52/53.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BISPO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA ) X ARACY LOPES PRADA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523, do CPC, apresentando cálculo atualizado do débito, nos limites traçados pela sentença de fls. 295/300, mantida pelo E. TRF 3ª Região.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000447-92.2007.403.6120 (2007.61.20.000447-1)** - JOSE ARGEMIRO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARGEMIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 113, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

**0002649-42.2007.403.6120 (2007.61.20.002649-1)** - MARIA LUZIA ARROYO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUZIA ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 131 verso e os documentos de fls. 127 e 133, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o companheiro da autora falecida, Sr. PAULO ROBERTO FELIPE.1,10 ISTO CONSIDERADO, determino que: a) sejam remetidos os autos ao SEDI, para as anotações devidas;b) intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso;c) em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias;d) havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.e) após, nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios;f) efetuados os depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJP).g) com a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE CASSIANO MARTINS

Fls. 424: Indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica dos devedores.O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Ademais, no presente caso, verifica-se que foram encontrados bens passíveis de penhora em nome de um dos executados (fls. 395) e que houve o bloqueio de valor pelo sistema BACENJUD (fls. 380). Ocorre que, até o momento, o executado Benedito Roberto de Almeida Teixeira não foi intimado do bloqueio (fls. 419) e o veículo e o imóvel encontrados ainda não foram penhorados.Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o novo endereço para intimação do executado Benedito Roberto de Almeida Teixeira, e se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre os bens constantes da certidão de fls. 395.Int. Cumpra-se.

**0002235-68.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO LUIS UNGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIS UNGER

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91, determino a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo VW/SANTANA 2002, placas AKJ 3895 (fls. 82).Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005313-36.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FIRMIANO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FIRMIANO DE JESUS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 66.

**0007783-40.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA (CPF 026.380.658-89)ENDEREÇO: RUA FRANCISCO MAZZEI, N. 663, PARQUE LARANJEIRAS, CEP 14801-547, ARARARQUARA-SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.807,25 (valor da dívida já acrescida da multa do art. 523, parágrafo primeiro, CPC) Fls. 146: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD.Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 152)

**0015551-17.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE LUIS PARISI(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS PARISI

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 91/97, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do art. 523, do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015616-12.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFERSON ARNALDO BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ARNALDO BASSI

Tendo em vista a certidão de fls. 69, intime-se novamente a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 49.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

**0010003-74.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIS OTAVIO MARCELINO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO MARCELINO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do executado de que as partes entabularam acordo e, portanto, pleiteia a suspensão do feito.Int.

## Expediente Nº 6885

### EXECUCAO DA PENA

**0005983-69.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO MOREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauri-SP a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direito.Intime-se a defesa do condenado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006655-87.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-16.2010.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE HENRIQUE LOSCHIAVO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X RAFAEL DE SA LOSCHIAVO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Autos devolvidos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, conforme certidão de fls. 599, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 445/454;Efetue-se a inclusão do nome dos réus no rol dos culpados da Justiça Federal;Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação;Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus: condenados.Providencie a secretaria a destruição dos HDs e dos CDs apreendidos (fls. 106 e 146), lavrando-se certidão nos autos.2,10 Intime-se o defensor dos réus para manifestar, no prazo de 05 dias, interesse na restituição dos demais bens apreendidos (fls. 318 e 344), caso contrário, providencie a destruição, lavrando-se certidão nos autos.Considerando que já foram expedidas as guias para execução das penas, após o cumprimento das determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-61.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: EASY SOFTWARE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Easy Software S/A* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil* e da *União Federal* por meio do qual a parte impetrante pretende que seja declarado o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS por ser indevida sua inclusão no conceito de faturamento ou receita.

Custas recolhidas (id 228714 e 229122).

Emenda à inicial (id 228835).

Foi indeferido o pedido de liminar (id 229402). A parte impetrante informou a interposição de agravo sob a forma instrumento (id 253387, 253391, 253393/4).

O TRF3 negou provimento ao agravo (id 255147).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e a União se manifestou, ambas defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (id 262388 e id 271236).

O MPF se absteve de opinar sobre o mérito considerando que não há interesse público que justifique sua intervenção (id 282893).

Os autos vieram conclusos .

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a impetrante pretende que seja declarado o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se tratam de valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado.

No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente.

É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785 que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Como bem realçado na inicial, recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que integram o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785.

Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010.

Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região — v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 — no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

O mesmo raciocínio se aplica ao ISS, pois tal qual o ICMS essa exação integra o preço do produto ou da mercadoria.

Nesse quadro, o pedido não merece acolhimento.

## III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2016.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL  
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4481**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009457-82.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP343271 - DAVI LAURINDO) X MARIA APARECIDA TOMAZIN(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X DAIANA CRISTINA DEPONTES(SP360396 - NATHALIA COLANGELO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X EDILZE CRISTINA BRAGA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILAINE DE FATIMA BRAGA BARBOZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Maria Aparecida Tomazin, Daiana Cristina Depontes, Ana Camila Ribeiro Henrique, Edilze Cristina Braga e Edilaine de Fátima Braga Barboza, por supostas irregularidades na concessão e fruição de benefícios do Programa Bolsa Família entre 2010 e 2014. Em rápidas pinceladas, o MPF sustenta que as requeridas Ana Camila, Edilze e Edilaine foram incluídas no programa e receberam subvenções do Bolsa Família de forma indevida, pois não se enquadravam nos critérios econômicos do programa. Edilze recebeu o benefício entre fevereiro de 2010 e janeiro de 2014; Edilaine entre janeiro de 2010 e dezembro de 2013; Ana Camila entre agosto de 2011 e outubro de 2012. A inclusão dessas requeridas no programa foi determinada pela requerida Maria Aparecida, que na época dos fatos era a gestora do Programa Bolsa Família no Município de Boa Esperança do Sul. Já a requerida Daiana Cristina, na condição de estagiária do departamento de assistência social do município, teria concorrido para a concessão indevida do benefício usufruído da corré Ana Camila, inserindo dados que sabia serem inverídicos no formulário da entrevista dessa beneficiária. Com base nesse panorama, o MPF requer a condenação das rés pela prática de ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, com a consequente obrigação de ressarcir o prejuízo dos cofres públicos, além das demais sanções cabíveis. Decisão lançada à fl. 23 determinou a notificação das rés para defesa prévia. Segue um resumo das defesas apresentadas: Daiana Cristina Depontes (fls. 33-42): Preliminarmente argumentou que o processamento da ação depende do desfecho de ação penal que focaliza os mesmos fatos (autos nº 0009162-45.2015.4.03.6120, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária). Ainda que ultrapassada essa preliminar, a inicial não deve ser recebida, pois não há elementos mínimos apontando a prática de atos de improbidade pela requerida. Não há indícios de que Daiana Cristina tenha dolosamente inserido informações que sabia serem inverídicas no formulário de cadastro no Bolsa Família da requerida Ana Camila; os dados que informou foram aqueles colhidos na entrevista realizada com a beneficiária. Destacou que na condição de estagiária, sem treinamento específico, a requerida apenas cumpria as ordens de sua superiora hierárquica. Diferentemente do que sugere a inicial, Daiana Cristina não tinha conhecimento detalhado das condições financeiras de Ana Camila, de modo que se fôu unicamente nas informações colhidas na entrevista com a beneficiária, por esta prestadas. Edilaine de Fátima Braga Barboza (fls. 49-54): A requerida não praticou ato de improbidade. Quando da concessão do benefício, preenchia os requisitos do programa, destacando que seu marido esteve preso, fato que deixou a ré e seus filhos sem meios de prover o próprio sustento. Edilze Cristina Braga (fls. 75-80): Não há provas de que a requerida praticou atos de improbidade. Quando da concessão do Bolsa Família, preenchia os requisitos do programa; posteriormente, quando experimentou uma melhora em sua condição financeira, tentou cancelar o benefício, porém foi orientada por uma atendente do programa que deveria aguardar o período de recadastramento para atualizar seus dados. Maria Aparecida Tomazin Rizzo (fls. 105-112): Não há provas da prática de ato de improbidade pela ré. E nem teria como a requerida concorrer para a prática das irregularidades narradas na inicial, pois não cabia a ela colher os dados dos beneficiários do Programa Bolsa Família, mas apenas encaminhar a Brasília os formulários preenchidos por sua equipe. De mais a mais, a requerida nem teria como aferir a veracidade de todos os dados informados no formulário para adesão ao Bolsa Família. É a síntese do necessário. Decido. De largada anoto que o inquérito civil que serve de base à ação de improbidade traz vários indícios de pagamento indevido de prestações do Bolsa Família às requeridas Ana Camila, Edilze e Edilaine, bem como elementos apontando para o envolvimento da requerida Maria Aparecida com as supostas fraudes, sobretudo quanto ao benefício percebido por Ana Camila. Da mesma forma, são consistentes os sinais de que Daiana Cristina concorreu de forma determinante para a inclusão de Ana Camila no Programa Bolsa Família. Na leitura que faço, esses indícios não foram afastados pelas defesas prévias. Cumpre observar que o objetivo da defesa prévia de que tratam os parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 é separar as ações lastreadas em seguros elementos de convicção daquelas que não apresentam base sólida e segura, destinadas inexoravelmente à improcedência. Em outras palavras, busca-se cortar pela raiz ações que não preenchem os requisitos processuais ou estejam amparadas em elementos de prova manifestamente infundados. Com essa cautela, evita-se o assoberbamento do Judiciário com demandas inúteis e a indevida exposição de agentes públicos. Todavia, nesta fase preambular da ação, o exame da matéria deve se ater aos pressupostos processuais e à análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao demandado. Logo, tratando-se de apreciação em cognição sumária, é defeso ao juiz avançar no exame do mérito da causa, antecipando conclusões que dependem da regular instrução do feito. Como bem aponta a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA ao analisar os limites da defesa preliminar em ação de improbidade administrativa, Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa (TRF, Terceira Região, AG 200203000040582, j. 07/07/2008). Por conseguinte, rejeito de plano as alegações das requeridas afetas à tipificação de ato de improbidade administrativa, em especial as teses de ausência de prejuízo ao erário e não comprovação de dolo, culpa ou má-fé. Isso porque tais matérias revelam-se de alta indagação, de modo que não podem ser analisadas de forma vertical neste momento. O mesmo vale quanto ao nível de entrosamento entre as rés Ana Camila, Daiana Cristina e Maria Aparecida, uma vez que isso também demanda dilação probatória. Anoto, ainda, que não procede a tese de prejudicialidade entre a ação de improbidade e a ação penal que focaliza o mesmo fato. Como bem observado pelo MPF na manifestação das fls. 176-181, não há óbice à apuração simultânea de um mesmo fato no âmbito cível, criminal e administrativo, em razão da independência de esferas. Nessa ordem de ideias, só se poderia falar em prejudicialidade na hipótese de sentença penal absolutória transitada em julgado, e mesmo assim apenas se a absolvição se fundamentasse na inexistência do fato ou se restasse provado que a ré não concorreu para a infração. Tudo somado, rejeito as defesas prévias e determino o prosseguimento da ação de improbidade. Por fim, faço algumas observações de ordem prática a respeito do andamento do feito. Na linha do que venho aplicando em ações dessa natureza, penso que na substância a ação de improbidade é prima-irmã da ação criminal, até mesmo porque em ambos os casos a pretensão é a de impor uma sanção ao requerido, de natureza política-administrativa-financeira num caso e penal em outro. Por conta disso, costumo aplicar no processamento da ação de improbidade, no que é cabível, procedimento similar ao das ações penais, sobretudo naquilo que implica em garantia ao exercício da ampla defesa. Em razão disso, adianto às partes que o interrogatório das rés será deslocado para o final da instrução, após a inquirição de eventuais testemunhas. Da mesma forma, antecipo que quando do interrogatório, assegurarei às rés o direito de permanecer em silêncio quanto a eventuais fatos que possam implicá-las na esfera criminal, bem como que o exercício dessa faculdade não será usado em prejuízo a suas defesas. Citem-se e intimem-se as requeridas, inclusive para, querendo, indicar testemunhas; - nesse caso, a parte deverá informar se apresentará as respectivas testemunhas em audiência. Intime-se o MPF para que indique suas testemunhas, valendo as mesmas observações feitas no parágrafo anterior.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001794-48.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABRICIO DOS SANTOS RESENDE**

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

## **MONITORIA**

**0006987-49.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RIBAMAR SILVA**

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

**0004383-47.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J DOS SANTOS CUNHA DOCES - ME X JOSE DOS SANTOS CUNHA

Fl. 53: Esclareça a CEF se distribuiu carta precatória em Taquarituba ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0003424-42.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J L V FLORES COMERCIO DE COSMETICOS E CONFECOES LTDA - ME X VINICIUS SILVA FLORES X LETICIA SILVA FLORES

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios - fls. 332/333,

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003551-14.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-33.2014.403.6120) MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Intime-se a Embargante/MC Hospitalar, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$4.456,18 referente à condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem o pagamento, vista à Embargada/CEF. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009069-48.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-76.2015.403.6120) MARCHESI TRANSPORTES LTDA - ME(SP309148 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar, Trata-se de embargos de terceiro opostos por Marchesi Transportes Ltda. - ME em face da Caixa Econômica Federal visando a manutenção na posse de veículo REBOQUE, modelo SR/Random SR CA, placas KFA9040, 2002/2003, RENAVAM 00792573714, a suspensão da execução e a liberação de restrição de circulação. Alega que agiu de boa fé já que adquiriu o veículo em 14/09/2012, portanto em data anterior à constrição judicial. É o relatório. DECIDO: Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato construtivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso, o embargante comprova que adquiriu o veículo em 14/09/2012 da executada Deives Henrique Bonifácio Vitoria, conforme cópia do CRV e autorização de transferência de propriedade de veículo - ATPV com firma reconhecida na mesma data (fl. 8). Não obstante, como a embargante (compradora) não regularizou a situação do veículo no prazo legal, ainda consta o nome da executada como proprietária no sistema do DETRAN. Ocorre que é certo que o negócio é anterior ao ajuizamento da execução em 13/08/2015 e do bloqueio RENAJUD ocorrido em 03/03/2016 (fls. 36, 43/45 do apenso), tanto é que o veículo nem foi localizado na posse da executada que na oportunidade informou que o caminhão em seu nome foi vendido em 2012 (fl. 36 apenso), é certo que. Assim, tenho como comprovada a posse e o domínio pela embargante. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para manter o embargante na posse do bem veículo REBOQUE, modelo SR/Random SR CA, placas KFA9040, 2002/2003, RENAVAM 00792573714 e determinar que seja alterada a restrição do veículo para obstar somente a sua transferência. Cite-se, nos termos do art. 679 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Proc. 0007304-76.2015.403.6120. Intime-se e cumpra-se. Oficie-se, se necessário. Cópia da presente decisão possui força e tem função de mandato, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI - ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI

: abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

**0007912-79.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO ME X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO(SP276759 - BRUNO RODRIGUES RAPOSO)

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO ME e JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO para cobrança de cédulas de crédito bancário - girocaixa instantâneo e empréstimo à pessoa jurídica n. 0980.003.00000346-1 e n. 24.0980.558.0000001-04. Custas recolhidas (fl. 46). Diante da tentativa frustrada de intimação dos réus, foi realizada a citação por edital (fls. 49/50 e 53/60). Foi certificado decurso de prazo para os executados apresentarem embargos (fl. 67). A CEF requereu penhora via BACENJUD, contudo, não foi localizado valor expressivo nas contas localizadas de bens em nome dos executados, o que ensejou o desbloqueio dos numerários encontrados (fls. 65/66, 68, 70/71 e 86/88). Foram empreendidas diligências para localização de bens em nome dos executados resultando na restrição de transferência do veículo Gol (fl. 78). O oficial de justiça que realizou a constatação no imóvel certificou que o executado não reside no imóvel de matrícula 22.841 e não localizou o veículo Gol, deixando de efetuar a penhora (fl. 119). O Banco Itaucard S/A requereu a liberação da restrição judicial (fls. 102/113), decorrendo prazo para a CEF se manifestar sobre esse pedido (fl. 122). A seguir, foi deferido o levantamento da restrição do veículo Gol (fl. 123). O pedido de penhora do imóvel de matrícula 29.822 do CRI de Ibitinga/SP foi indeferido (fls. 126/129). Na sequência, a CEF requereu a desistência da ação diante da inexistência de garantias reais (fl. 131). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, dispõe o artigo 775 do CPC que o exequente tem o direito de desistir da execução. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.C.

**0002953-31.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO POLETTI

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

**0008767-44.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LUIZ DA SILVA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

**0008879-56.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLASSIC ARMARIOS MODULADOS LTDA ME X ORLANDO JANASI

Em cumprimento à decisão em agravo de instrumento juntada às fls. 82-83, busquei no InfoJud as declarações de imposto de renda dos últimos três anos das devedoras, que seguem juntadas. Observo, porém, que nos três últimos exercícios a devedora CLASSIC ARMARIOS MODULADOS LTDA ME não entregou declaração de imposto de renda. Dê-se vista e intime-se a exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0007429-44.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANS MENDES TRANSPORTES LTDA - EPP X PAULO CESAR MENDES X TAINA CRISTINA MENDES LUCHETTI

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

**0001261-89.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IOD - ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X EDUARDO ODONI BONINI X MARINA MENIS BONINI TORIBIO X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA

Fls. 39/40: Considerando a devolução do AR motivo NÃO EXISTE O N° INDICADO, intime-se a CEF para fornecer o endereço correto no prazo de 15 dias. Fls. 41/44: Considerando a devolução do AR motivo RECUSADO, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta precatória em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009068-63.2016.403.6120** - IRACI GERMINARI LOPES(SP351159 - HAISLAN FILASI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (não juntou instrumento de procuração, não houve recolhimento de custas processuais nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência, não juntou 2 contrafeitos, há necessidade de regularização do polo passivo, não há cópia de documento pessoal da impetrante, não foi deduzido pedido certo e determinado e não há indicação do valor da causa), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos. Int.

#### **PROTESTO**

**0001913-09.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X QUELI CRISTINA RODRIGUES DE LIMA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006716-69.2015.403.6120** - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Requerente, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$10.892,98 referente à condenação em honorários advocatícios, sob pena de multa e acréscimo de honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem o pagamento, vista Requerida/União. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004205-06.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA

Fl. 44: Indefero o pedido da CEF de expedição de ofício às companhias telefônicas, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0012080-56.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARIIVALDO JOSE FUSCO(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO JOSE FUSCO

Fl. 196: Vista ao Executado no prazo de 15 dias, devendo informar este juízo caso haja acordo. Int.

**0003230-76.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FREEDOM TECNOLOGIA LTDA - ME X MATHEUS DE ALMEIDA PIROLLA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X BENILSO AMERICANO DE CARVALHO(SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DE ALMEIDA PIROLLA

abrir vista aos réus Freedom e Benilso de impugnação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º do CPC),

**0003117-88.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIZ CANDIDO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CANDIDO COUTINHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$10,30).Após, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho retro.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005815-67.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO RAMOS CONSENTINO X VANESSA PEREIRA TENORIO

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Ramos Consentino e Vanessa Tenório Consentino. Custas recolhidas (fl. 24).Após a citação dos réus (fls. 29), a CEF informou que a autora pagou o débito requerendo a desistência da ação (fls. 30/31).A audiência de conciliação restou prejudicada (fl. 32). Vieram os autos conclusos.Com efeito, verifico que o réu pagou integralmente o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 30). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, 5º do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.P.R.I. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4527**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006509-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006509-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI)

fica intimado a empresa executada, RAÍZEN ARARAQUARA AÇUCAR E ALCCOL LTDA, para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 16/12/2016. - em cumprimento ao item 3, XXIII, da Portaria nº 12/2016.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

#### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4964**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000807-37.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-46.2015.403.6123 ( ) ) - JOEL EGYDIO GONCALVES(SP201394 - FLAVIO EGYDIO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR)

Tendo em vista o requerimento de fls. 67/68 formulado pela embargada, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 03/11/2016 (fls. 66).

Após, venham-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001881-15.2004.403.6123** (2004.61.23.001881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fl. 326: Defiro o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001163-47.2006.403.6123** (2006.61.23.001163-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X SAGEMULLER S/A/ X SAGEMMA S/A

Fl. 446: Defiro em termos o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta

execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001871-29.2008.403.6123** (2008.61.23.001871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE E SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP309750 - CARINA POLI DA SILVA)

Fl. 344: Defiro o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001088-03.2009.403.6123** (2009.61.23.001088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRAGANCA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ)

Fl. 84: Defiro em termos o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002508-09.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CLAUDEMIR DE FARIA PEREIRA - MERCADO - ME X CLAUDEMIR DE FARIA PEREIRA(SP358401 - PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA E SP240034 - GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA)

Fl. 221: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001658-18.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X J C RODRIGUES & MILANI LTDA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Fl. 154: Defiro em termos o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000792-73.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARVALHO PINTO & PINTO LTDA-ME X BENEDITA MAURA DE CARVALHO PINTO(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X ARMANDO RAFAEL PINTO

Fl. 109: Defiro em termos o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001922-98.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X J. M. DA SILVA PINTO & CIA. LTDA. EPP. (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fl. 161: Defiro em termos o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000372-63.2015.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Ciência ao executado, por meio do seu patrono constituído, da emissão da certidão de inteiro teor e a possibilidade de sua retirada nesta Secretaria.  
Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5017**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000183-85.2015.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DALLARI & GUIRELLI LTDA - ME(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X JOSE ANTONIO DALLARI GUIRELLI(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Ficam os requeridos intimados da apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal, bem como para, no prazo sucessivo de 15 dias, apresentarem alegações finais, por meio de memoriais, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 310 dos autos.

#### **USUCAPIAO**

**0000068-35.2013.403.6123** - FLAVIO NAVARRO(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM X SEBASTIAO JUVENAL DE OLIVEIRA X EXPEDITA FIDENCIO DE OLIVEIRA X EDNA MARIA DE OLIVEIRA X CARMELINA DE OLIVEIRA OLIVOTTI X EPAMINONDAS OLIVOTTI X WALDOMIRO JUVENAL DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ORTIZ DE OLIVEIRA X JOAO JUVENAL DE OLIVEIRA NETO X EUGENIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPIFANIO DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA COUTO

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação pela qual o requerente objetiva a declaração de usucapião de imóvel situado no Bairro do Godoi, Município de Vargem - SP, com área total de 6.788 m. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a posse mansa e pacífica do imóvel desde o dia 07 de julho de 2011; b) tal posse fora adquirida pelo antigo proprietário Ephifanio de Almeida e sua esposa Eugênia de Oliveira Almeida, através de direito hereditário deixado pelo falecimento de seus genitores Ângelo Juvenal de Oliveira e Geraldina Alves de Oliveira, estes que, por sua vez, adquiriram o imóvel no dia 14/10/1985, através de escritura pública; c) tem direito a usucapir o bem, nos termos dos artigos 1.242 e 1.243, ambos do Código Civil. A ação, instruída com documentos (fls. 8/38), foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Bragança Paulista, que declinou da competência (fls. 113/114). Citados (fls. 60 e 87), os confrontantes não manifestaram oposição. Também não se opuseram à pretensão o Município de Vargem e o Estado de São Paulo (fls. 183 e 110, respectivamente). A União afirmou não ser contrária ao pedido, desde que preservado o terreno marginal de interesse federal (fls. 195). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da pretensão (fls. 208/210 e 262). Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora o vigente Código de Processo Civil tenha deixado de prever um procedimento especial para a lide envolvendo a pretensão à usucapião, não houve a extinção da respectiva ação, o que se conclui pelas das referências a ela nos artigos 246 e 259. Conclui-se que a ação passa a ser de procedimento comum. Passo ao exame do mérito. O requerente funda sua pretensão no artigo 1.242 do Código Civil: "Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos". Destarte, é preciso a apresentação de justo título e o preenchimento do requisito temporal. Quanto a este, incide o artigo 1.243 do mesmo código: "Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. O justo título, em se tratando de domínio, é o negócio jurídico juridicamente apto à transferência da propriedade. Com efeito, ensina WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: "Do exposto se dá conta que o usucapiente, para invocar o usucapião ordinário, deve ter título, mais que título, título justo, hábil à aquisição do domínio, como uma escritura de compra e venda, um formal de partilha ou uma carta de arrematação, com aparência de legítimo e válido. (...) A transcrição é ainda outro requisito para que o título havido seja como justo. Sem essa formalidade inexistente aquisição do domínio. Título não registrado não preenche a condição primacial para que seja havido como justo" (in Curso de direito civil. 36ª ed. São Paulo, Saraiva, 2000, pág. 122). No presente caso, afirma o requerente adquiriu o imóvel objeto da lide, em 07.07.2011, de um dos herdeiros do seu falecido proprietário, por meio de instrumento particular de cessão de direitos hereditários. Vê-se, para logo, que o instrumento particular desprovido de registro não é título apto à transferência da propriedade. Nos termos do artigo 1.793 do Código Civil, "o direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública". Como se não bastasse, a cessão foi levada a efeito por apenas um dos herdeiros, o que a torna ilegítima diante do comando do 2º deste último artigo. Neste ponto, o silêncio dos coerdeiros nestes autos (fls. 262), não convalida a cessão. Em todo o caso, persiste a ausência de escritura pública. Finalmente, como bem ponderou o Ministério Público Federal, "mesmo que fosse considerada válida a partilha realizada por meio do Contrato Particular de Compromisso de Sorteio Para Divisão Amigável (fls. 17/18) e a cessão da posse ao autor houvesse sido realizada por escritura pública, possibilitando-se, portanto, o accessio possessioni, ainda assim não haveria o lapso temporal necessário para a prescrição aquisitiva, haja vista a data da referida partilha, qual seja, 28 de agosto de 2008". Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo código, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas de acordo com a lei de regência. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 14 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003653-18.2001.403.6123** (2001.61.23.003653-8) - MARIA LOURDES MARQUES DE FREITAS(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO E SP108566 - CLAUDIA APARECIDA L T DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145. Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001662-26.2009.403.6123** (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO X WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA PRETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X MARLI APARECIDA DE PAULA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA E SP177615 - MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA)

Fl. 555/568. Defiro o pedido de gratuidade processual dos requeridos MARCOS ANTONIO e MARLI APARECIDA. Anote-se.

Defiro o prazo de 10 dias para que a requerida SUL AMERICA cumpra a decisão de fls. 857, conforme solicitado a fls. 858/859.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000516-08.2013.403.6123** - LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000729-77.2014.403.6123** - PAULO ARTIOLI(SP242827 - LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR E SP213628 - CAROLINA MANTOVANI BOVI ZANESCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001609-69.2014.403.6123** - E. M. G. JUNIOR - PECAS PARA ALTO FALANTES - EIRELI - ME(SP274584 - DANIEL AUGUSTO CESTARI ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fl. 218/220. Manifeste-se o CREA acerca da informação prestada pela Caixa Economica Federal quanto a devolução do cheque em face de divergência de assinatura, no prazo de 05 dias, regularizando o depósito judicial.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000808-22.2015.403.6123** - LILIAN CAROL DE ALMEIDA BUENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001808-57.2015.403.6123** - LAURO YUTAKA UETA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001846-69.2015.403.6123** - MARCOS JOSE DE MORAES CONTRERAS(SP341722 - AMANDA BASILIO FILOGONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Determino ao requerente, com fundamento no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000224-18.2016.403.6123** - RUBENS AZZATTI MOLIZANO PUGLISI(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001198-55.2016.403.6123** - CELSO EGAS DINIZ(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 55/61, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 62/71), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002079-32.2016.403.6123** - JANILTON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 58.586,76, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a nova renda mensal inicial pretendida e a que recebe, somadas ao valor relativo às 15 prestações devidas desde quando adquiriu direito ao benefício mais vantajoso.

Cumpra observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de desaposentação deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber, somadas às prestações vencidas, quando houver.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido."(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 25/04/2016, e-DJF3 Judicial de 09/05/2016)

Assim, o proveito econômico pretendido é unicamente a diferença entre a nova aposentadoria e a que já recebe.

Considerando que a requerente busca a percepção da diferença entre a aposentadoria pretendida e aquela que atualmente recebe, correspondente a R\$ 2.169,88, que multiplicada por 12 parcelas vincendas, chega-se ao benefício econômico pretendido de R\$ 26.038,56, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos (fl. 42/43).

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.

Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002235-20.2016.403.6123** - SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA.(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP305667 - DANILLO DA FONSECA CROTTI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza incidental, objetivando a requerente a suspensão da exigibilidade do parcelamento nº 829018, com o sobrestamento dos pagamentos faltantes. Assevera a requerente que foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da tributação previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91 (Recurso Extraordinário nº 595.838). Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Presente a probabilidade do direito alegado. O artigo 311 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de antecipar-se a tutela quando "houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", como no presente caso. De fato, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que recai sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho. Infere-se do Relatório Fiscal do Processo Previdenciário e dos Autos de Infração a incidência de tributação, na modalidade de contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, sobre os pagamentos realizados pela requerente em virtude dos contratos firmados junto as cooperativas de trabalho UNIMED Bragança Paulista e UNIODONTO Bragança Paulista (fls. 49/97). Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de evidência, para suspender a exigibilidade das parcelas remanescentes do parcelamento referente aos débitos tributários constantes dos autos de infração - DEBCADs nºs 37.376.901-6 e 51.000.373-7, objeto dos procedimentos administrativos nºs 19311.720380/2012-69 e 19311.720381/2012-11, até que seja proferida sentença. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bragança Paulista, 14 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002317-51.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-02.2016.403.6123 ()) - ELIZABETE APARECIDA BASANI X MARCIO ALVES DE ANDRADE(SP281487 - ALEXANDRE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X DIEGO LEITE HORA X MARCIO DE LOURDECI PEREIRA X PEDRO RINALDO DUDA X MARCIO RAMPAZZO PIRANI X MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual os requerentes pretendem que os requeridos sejam compelidos ao pagamento de quantia mensal de um salário mínimo a título de aluguel, bem como a custearem, após a realização de perícia, a demolição de imóvel. Decido. Recebo a presente demanda com caráter autônomo, já que a ação de produção antecipada de provas, cujos autos estão apensados, fora ajuizada antes da vigência do atual Código de Processo Civil. Ademais, os requerentes postulam nova perícia. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico, neste momento, a presença de elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deveras, os requerentes afirmam que "lograram obter auxílio emergencial da Prefeitura, alugando novo imóvel". Não há, nos autos, elementos que indiquem que o Município pretenda cessar o auxílio. Quanto ao custeio da demolição do imóvel, igualmente não vislumbro urgência, pois, primeiramente, é preciso decidir sobre a necessidade do desfazimento da obra e, caso seja preciso, o momento em que se dará. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2016, às 15h15min, citando-se os requeridos para comparecimento, com as advertências dos 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo. Faculto aos requerentes promoverem o traslado, para estes, de documentos dos autos apensados, em 5 (cinco) dias. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 10 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002349-56.2016.403.6123** - JOAO PAULO GONCALVES MOREIRA(SP289652 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende ser mantido na posse de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia, com o impedimento de a requerida consolidar sua propriedade. Sustenta, em síntese, que, em virtude de crise econômica, experimentou uma diminuição significativa de seus rendimentos, ocasionando a onerosidade excessiva do contrato e, por consequência, a sua inadimplência. Decido. Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito. O requerente não explicita e comprova, de forma circunstanciada, quais os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que geraram a alegada onerosidade excessiva. A referência genérica à "crise econômica que afetou o povo brasileiro a partir do ano de 2015" é insuficiente para o efeito pretendido. Os extratos bancários de fls. 29/33 não evidenciam acontecimentos extraordinários. Caso sejam apresentados documentos comprobatórios dos fatos referidos no artigo 478 do Código Civil, o pedido poderá ser reapreciado. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória antecipada de urgência. Diante do interesse manifestado pelo requerente, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2017, às 13h30min, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 17 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001143-41.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-37.2014.403.6123 ( )) - GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002013-52.2016.403.6123** - MARCIA MARQUES MENDES(SP12770 - MARLUCI MARQUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se as informações prestadas as fl. 47/50, manifeste o impetrante, no prazo de 5 dias, seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002239-57.2016.403.6123** - SANTINHO EDILSON PEREIRA(SC035362 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA

Considerando-se as informações prestadas as fl. 29/30, manifeste o impetrante, no prazo de 5 dias, seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpra a secretaria a decisão de fl. 22, intimando-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000238-02.2016.403.6123** - ELIZABETE APARECIDA BASANI X MARCIO ALVES DE ANDRADE(SP281487 - ALEXANDRE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGAB(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da ação ordinária nº 0002317-51.2016.403.6123, proposta contra os denunciados na presente ação, em que renova o pedido de produção de provas, informem os requerentes se possuem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de interesse.

Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**



## 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1992**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002938-88.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NANCY DO AMARAL SANTOS  
Vistos etc.Fls. 39/40: Traga a executada aos autos demonstrativos de pagamento referente a proventos de aposentadoria pagos pela Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e pelo INSS. Int.

**Expediente Nº 1990**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001662-85.2016.403.6121** - ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos, em decisão.ZEVAL ZELADORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições previdenciárias - "cota patronal de 20%, SAT e Terceiros - Sistema S" (fls.57) - incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílios doença e doença-acidentário, terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário-maternidade, férias gozadas, hora-extra, 13º salário e gratificações em razão da função e por tempo de serviço, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação com débitos vincendos arrecadados pela autoridade impetrada. Alega a impetrante que no exercício da atividade empresarial sujeita-se ao recolhimento das contribuições previstas no artigos 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991, bem como "ao conjunto de onze contribuições de interesse das categorias profissionais (SENAR, SENAC, SESC, SECOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroviário)" (fls.05). Sustenta que a instituição das contribuições questionadas não encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I da Constituição, que somente pode incidir sobre valores pagos em contraprestação ao serviço prestado, de natureza remuneratória, mas não sobre verbas de natureza indenizatória, assistencial ou não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria. Com relação às "gratificações em razão da função e por tempo de serviço" argumenta a impetrante que "trata-se de plus salarial pago pelo empregador para estimular o exercício de determinada função, época especial ou incentivo" e que " nestas condições, poderá ser estabelecido por desempenho, produção maior do empregado em determinado mês, assiduidade, etc" (fls.35). Sustenta, por fim, que possui direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no que se refere aos recolhimentos vincendos, e à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Pela decisão de fls.343/344 foi concedido à impetrante prazo para emendar a petição inicial, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigada do recolhimento das contribuições, comprovando com documentação pertinente a sua incidência, e para especificar precisamente com relação às "gratificações em razão da função e por tempo de serviço", a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas em que é paga e a quem é paga, comprovando com documentação pertinente as alegações. A impetrante emendou a petição inicial, aduzindo que as gratificações em razão da função tem previsão em convenção coletiva e constituem adicional pago em decorrência de maior responsabilidade atribuída ao empregado no desempenho de uma determinada função; e que as gratificações por adicional por tempo de serviço são concedidas proporcionalmente ao tempo trabalhado na empresa. Aduziu ainda a impetrante que recolhe as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, requerendo a citação de tais entidades na qualidade de litisconsortes passivos. Relatei. Fundamento e decido. Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE: melhor examinando a questão, observo o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade pública (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXIX, artigo 1º da Lei 12.016/2009). E, nos termos do artigo 33 da Lei 8.212/1991, compete à SRF - Secretaria da Receita Federal do Brasil "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais... das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. Dessa forma, cabe apenas e tão somente à União - através da Secretaria da Receita Federal, fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições de terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados - conhecidas genericamente por "contribuições do sistema S", porque a maior parte das entidades a que são destinadas tem o nome iniciando pela letra S - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, SENAR, SECOOP - mas incluem também o FNDE, INCRA, APEX, ABDI ou seja, com relação às assim denominadas "contribuições do sistema S", a capacidade tributária ativa é exclusiva da União, através da Secretaria da Receita Federal. É a União, exclusivamente, o sujeito ativo da obrigação tributária com relação a tais contribuições, nos exatos termos do artigo 119 do CTN - Código Tributário Nacional. É certo que tais contribuições são destinadas às mencionadas entidades. Contudo, tal fato não as torna parte legítima, nem tampouco litisconsortes necessárias, nas ações em que se discute a exigibilidade dessas mesmas contribuições. O mero interesse econômico não atribui legitimidade a tais entidades, uma vez que o interesse jurídico é apenas da União, a quem cabe fiscalizar, arrecadar e exigir as questionadas contribuições. Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561989 - 0016310-37.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016 ) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA. I - Ilegitimidade passiva ad causam das

entidades terceiras.II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.III - Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578810 - 0005385-45.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) Por tais razões, é de ser indeferido o requerimento de inclusão na lixeira do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE como litisconsortes passivos.Passo à análise do pedido liminar.Entendo presentes, ao menos em parte, os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, como exposto a seguir.Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".E, nos termos do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...".Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória.Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art.477, 6º, "b").A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel.Min. Leitão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel.Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel.Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973.E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea "f" do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção.No sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014). Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johnson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001). Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009.Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88).É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas

suplementares (artigo 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinqüenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988). Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras. Com efeito, o STF firmou entendimento de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária" (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006). Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras. E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e 3º da Lei nº 8.213/1991). No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014). Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso IX da CF/1988). Nos termos do artigo 73 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho é considerado noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, sendo remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento), na forma especificada no 3º do referido dispositivo. Bem se vê, portanto, que o adicional noturno tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora diurna, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014). Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988). Nos termos do artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário. Bem se vê, portanto, que o adicional de periculosidade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem, portanto, a mesma natureza deste, ou seja, salarial. No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014). Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade: por força de norma constitucional, o trabalho em condições insalubres deve ter remuneração adicional, na forma da lei (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988). Nos termos do artigo 192 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 10% a 50% do salário-mínimo. Bem se vê, portanto, que o adicional de insalubridade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem, portanto, a mesma natureza deste, ou seja, salarial. No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STJ, AgRg no REsp 1528345/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015); (STJ, AgRg no REsp 1499960/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015). Da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: a proteção à maternidade tem status constitucional (artigos 6º, 201, inciso II, e 203, inciso I, da CF/1988), havendo ainda expressa previsão, em norma constitucional, da licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (artigo 7º, inciso XVIII da CF/1988). Em cumprimento ao comando constitucional, a legislação previdenciária contempla o salário-maternidade. No caso da segurada empregada, o salário-maternidade, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, é pago pela empresa, em valor igual à remuneração integral, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários (artigo 72, 1º da Lei nº 8.213/1991). Assim, os valores pagos no período de afastamento da empregada em razão de maternidade (salário-maternidade), compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração da empregada e é paga em razão do contrato de trabalho. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: STF, 1ª Turma, RE 496412 AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/06/2007, DJ 10/08/2007 p. 34. Da incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas: todo empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas, nos termos do artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, e artigo 129 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração paga ao empregado no período de gozo de férias compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Nos termos dos artigos 130 e 133 da CLT, o direito ao gozo de férias somente é adquirido pelo empregado em razão do efetivo trabalho durante o período aquisitivo de um ano, sendo que o período de férias é reduzido em função do número de faltas ao serviço. E o período em que o empregado está em gozo de férias é computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço (CLT, artigo 130, 2º), sendo vedado ao empregado, durante o período de gozo de férias, prestar serviço a outro empregador (CLT, artigo 138). Bem se vê, portanto, que a remuneração do empregado, durante o período de gozo de férias, tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregador em razão do serviço prestado durante o período aquisitivo, com a única peculiaridade de que, durante as férias, o empregado tem direito ao descanso. Acresce-se que, por expressa disposição legal (artigo 148 da CLT) "a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial". No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado no período de gozo de férias situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015). Da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88). É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinqüenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988). Bem se vê, portanto, que valor pago a título de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de pagamento referente às horas efetivamente trabalhadas, ainda que acrescidas de adicional legalmente previsto. Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS - Regime

Geral da Previdência Social o entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras. Com efeito, o STF firmou entendimento de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária" (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006). Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras. E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e 3º da Lei nº 8.213/1991). No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014). Da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina), inclusive quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado: por força de norma constitucional, o trabalhador faz jus ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral (artigo 7º, inciso VIII da CF/1988). Nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 4.090/1962, a gratificação de Natal corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente. No cálculo dos meses de serviço, "a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral", nos termos do 2º do citado dispositivo legal. E, nos termos do 3º do artigo 1º e artigo 2º do referido diploma legal, a gratificação será calculada de forma proporcional nos casos de extinção ou rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, antes de completado o ano. Bem se vê, portanto, que a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro de novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965). O fato do pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em recurso especial representativo da controvérsia: (STJ, REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, ainda que calculada sobre o período do aviso prévio indenizado, pois a primeira não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir período não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0013333-95.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013); (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0009135-15.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013). Da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de "adicional por tempo de serviço": a natureza salarial dos valores pagos a título de adicional por tempo de serviço é evidente. Trata-se de acréscimo salarial obtido em razão do tempo de permanência da empresa, quer seja por política de liberalidade do empregador, quer seja em razão de disposição em convenção coletiva. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor do salário, somente recebido em função da efetiva prestação de serviço. É adicional do salário, e tem portanto a mesma natureza deste, ou seja, salarial. Nesse sentido, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: (STJ, AgRg no REsp 1486894/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014). Da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de "gratificação por função": a natureza salarial dos valores pagos a título de "gratificação por função" é evidente. Trata-se de acréscimo salarial obtido em razão do desempenho de função específica, ou do acúmulo de mas de uma função na empresa, quer seja por política de liberalidade do empregador, quer seja em razão de disposição em convenção coletiva. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor do salário, somente recebido em função da efetiva prestação de serviço. É adicional do salário, e tem portanto a mesma natureza deste, ou seja, salarial. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353068 - 0018036-50.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016). Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições reflexas de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; c) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000700-14.2006.403.6121** (2006.61.21.000700-2) - MARIA MADALENA OLEGARIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA MADALENA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001706-22.2007.403.6121** (2007.61.21.001706-1) - L R FLORESTAL LTDA - EPP(SP159060 - ANDREA BOTELHO PRADO E SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X L R FLORESTAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, cumpra-se a decisão de fl. 232.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002147-95.2010.403.6121** - ANTONIO FERNANDES DO PRADO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO FERNANDES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 347/348.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 351; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003062-76.2012.403.6121** - ELISA MARIA LANFRANCHI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELISA MARIA LANFRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003174-45.2012.403.6121** - Derval Jose da Silva(SP294386 - Marcelo Prospero Goncalves) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X Derval Jose da Silva X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 211. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 193/208, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 203; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

DESPACO DE FLS. :

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004197-26.2012.403.6121** - MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000242-50.2013.403.6121** - LUCELIO RIBEIRO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCELIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 380. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 354/377, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 360/361; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002292-49.2013.403.6121** - JAIR BUENO DOS SANTOS(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIR BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 145/146.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 148; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000103-64.2014.403.6121** - JACIRA DE MEDEIROS(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JACIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003493-81.2010.403.6121** - FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP318513 - ARIDAN ALONSO LOMBA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 153. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 140/149, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 148; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações

CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003497-21.2010.403.6121** - IRENE PASTORELLI DA SILVA(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IRENE PASTORELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000935-68.2012.403.6121** - JOAO DA GRACA DONIZETI(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO E SP280135 - VALENIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO DA GRACA DONIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 128. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 112/125, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 125; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. 130:

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002905-06.2012.403.6121** - MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 127. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 114/122, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 118; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. : Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações

CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4884**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000999-07.2014.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000604-4) -

Manifeste-se a defensora, querendo, no prazo de 5 dias, acerca dos laudos apresentados.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**BeF. Maíma Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 4095**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000245-30.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DE IRACEMA(SP220451 - JAIR MARANGONI) X DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VALDIR CANDIDO RIBEIRO(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA X MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Autos nº 0000245-30.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: David José Martins Rodrigues e Outros Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 156). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Revisitando meu entendimento, entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)" Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada "ratione personae" e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratione personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratione personae, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido" (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que "O acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de

irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ" (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: "A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido" (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta inválido de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF)" (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator". (grifos constantes do original) Cumpram-se, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJE-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de General Salgado/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de setembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000248-82.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CESAR MONTANARI X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO

Autos nº 0000248-82.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: José Cesar Montanari e Outro Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 40). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que falece competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) "Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015;

AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada "ratione personae" e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratione personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratione personae, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido" (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que "O acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ" (fl. 870 - grifêi). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: "A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratione personae, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratione personae, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, ratione personae, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido" (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE

A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator". (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Palmeira DOeste/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumprase. Jales, 08 de agosto de 2016. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000255-74.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO (SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCIO HAMILTON CASTREQUINI BORGES (SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MARCIO JOSE COSTA (SP332534 - ANA MARIA ALVES MESQUITA) X ANTONIO RENATO SANTIAGO (SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEICAO E SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA) X DACIO PUCHARELLI (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA X ALDOVANDRO DE SOUZA (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X IVAN PERPETUO DA SILVA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X MARIO JOSE SALLES (SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA ANDREU PILON E GO011023 - CLAUDINEY WASHINGTON ALVES)

Autos nº 0000255-74.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Antonio Carlos Macarrão do Prado, Marcio Hamilton Castrechini Borges, Márcio José Costa, Antonio Renato Santiago, Dácio Pucharelli, Vanir Rodrigues de Souza, Aldovandro de Souza, Ivan Perpétuo da Silva e Mario Jose Salles DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 520). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Revisitando meu entendimento anterior, entendo que fálce a competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)" Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada "ratione personae" e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, entendo que o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratione personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da

CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido" (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que "O acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ" (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: "A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido" (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF)" (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator". (grifos constantes do original) Cumpra-se. Ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Cardoso/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Antes, porém, apesar de a procuração do Município de Mira Estrela de fl. 529 ter sido juntada por petição no nome de um dos réus desta ação (fl. 528), cadastre-se o referido município como assistente litisconsorcial (polo ativo). Retifique-se, ainda, o nome do réu Marcio Hamilton Castreghini Borges para constar seu nome correto. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de setembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0000783-40.2014.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X LUIZ CARLOS BISSOLI X MARIA DO CARMO FRANCA BISSOLI

Manifeste-se a VALEC-ENGENHARIA acerca da certidão de fl. 158, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000103-65.2008.403.6124** (2008.61.24.000103-5) - ARCENDINO CHAVES DE SOUZA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação a execução de fls.202/207, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000055-72.2009.403.6124** (2009.61.24.000055-2) - TSUYOSHI YAMAMURO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001422-63.2011.403.6124** - ISaura NOGUEIRA DA SILVA(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 204/206, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001567-22.2011.403.6124** - VALDENICE ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 112/113.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000104-11.2012.403.6124** - LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo nº 0000104-11.2012.403.6124. Autor: Leonilda Silvestre Nascimento. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Verifico que os autos não comportam julgamento imediato, sendo necessária dilação probatória. Oportuno rememorar que à parte autora cabe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I do CPC). Em razão da ausência de documentos médicos juntados, a perita nomeada não foi capaz de fechar um diagnóstico minimamente preciso acerca da incapacidade da demandante e suas circunstâncias. Não se pode olvidar que para a concessão do benefício em questão não se exige apenas a presença de incapacidade laboral; exige-se a presença de qualidade de segurado e carência, e tais requisitos só podem ser aquilutados a partir de um referencial temporal fixado com precisão: a data do início da incapacidade. Deste modo, considerando o quilate dos direitos fundamentais buscados em ações previdenciárias, doutrina (Vide SAVARIS, José Antônio. Direito processual previdenciário, 5ª ed., p. 111) e jurisprudência tem compactuado com uma verdadeira parcialidade positiva do magistrado que, sendo o único plenamente ciente dos elementos de prova que são aptos a lhe imprimir a convicção dos fatos jurígenos alegados, lança mão dos poderes instrutórios de que dispõe (art. 370 do CPC) e adota uma postura ativa, conduzindo o processo à busca da verdade real e zelando para evitar a ocorrência de lesão implícita (por omissão) do causídico ao direito social do segurado que representa. Destarte, expeça-se ofício à Secretaria de Saúde de Jales solicitando-se que encaminhe a este Juízo cópia integral de todos os prontuários, exames, laudos e receituários da parte autora. O mesmo deverá ser feito com relação à Santa Casa de Misericórdia de Jales, diante da informação de que a autora realizou cirurgia no ano de 1986 (fls. 80/81). Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das providências, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso (art. 536, 1º do CPC). Ressalte-se que a parte autora disporá de igual prazo para carrear aos autos todos os documentos médicos que porventura possua. Apresentados novos documentos, designe-se data para complementação da perícia outrora realizada, a qual deve ser marcada, de preferência, com a mesma perita anteriormente designada, ocasião em que o demandante deverá ser inclusive reavaliada, tendo em vista o transcurso de lapso temporal significativo desde a data da última perícia (cerca de 2 anos). Deverá a perita conferir especial atenção às datas de início da doença e da incapacidade, apresentando de forma fundamentada os elementos que embasam o balizamento temporal. Após, vista às partes e anote-se para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales/SP, 08 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000300-78.2012.403.6124** - JOAQUINA RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000707-84.2012.403.6124** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001287-17.2012.403.6124** - AUTO POSTO SERV SHELL DE JALES LTDA. X ANTONIO OLAVO DOS SANTOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP318862 - VINICIUS MANOEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001470-85.2012.403.6124** - HELENA VIEIRA DO AMARAL(SP16962 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000261-47.2013.403.6124** - HELENA CAMPOS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, às fls. 141/147.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000334-19.2013.403.6124** - ZULMIRA DE PAULA DOMINGOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000713-57.2013.403.6124** - MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001102-42.2013.403.6124** - PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP310233 - PATRICIA JULIANA RODRIGUES GARCIA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X EDER MARCEL VENTURA MENEGAO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 164/195 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001149-11.2016.403.6124** - APARECIDO RIBEIRO FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Pereira Barreto-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 37ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo de Andradina-SP, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001221-66.2014.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-69.2014.403.6124 ( )) - VINICIUS FELIPE CORREA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 150: indefiro o requerimento do autor para produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 355, do CPC.

Tornem os autos conclusos para sentença.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4103**

#### **MONITORIA**

**0000382-80.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

Vistos.

Nos termos do artigo 139, inciso IX, segunda parte, do CPC, incumbe ao magistrado do processo determinar o saneamento de vícios processuais. Logo, tendo em vista o teor da certidão de fls. 46, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário para o prosseguimento do feito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial (2º do artigo 701 c.c. 1º do art. 513 c.c. art. 523, caput, todos do CPC); sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III do CPC).

Proceda-se à alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", por meio da rotina MV-XS.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001653-90.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES FELIPE) X FERNANDA CICOTTI DE SOUZA

Nos termos do artigo 139, inciso IX, segunda parte, do CPC, incumbe ao magistrado do processo determinar o saneamento de vícios processuais.

Logo, tendo em vista o teor da certidão de fls. 90, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário para o prosseguimento do feito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial (§ 2º do artigo 701 c.c. § 1º do art. 513 c.c. art. 523, caput, todos do CPC); sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III do CPC).

Proceda-se à alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", por meio da rotina MV-XS.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001690-49.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Fl. 50: tendo em vista a juntada das informações requisitadas através do sistema Bacenjud, com os novos endereços do réu, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000590-88.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO TADEU DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 38, com a informação do telefone e do novo endereço do réu na cidade de Olímpia/SP, e as informações de endereços requisitadas através do sistema Bacenjud de fl. 46, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001420-06.2005.403.6124** (2005.61.24.001420-0) - MARIA MADALENA CORREIA HERVAS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 86.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001446-04.2005.403.6124** (2005.61.24.001446-6) - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 96.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002092-09.2008.403.6124** (2008.61.24.002092-3) - EDSON POLICARPO DE MOURA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Interposto recurso adesivo pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001156-12.2009.403.6124** (2009.61.24.000156-8) - JOYCE APARECIDA DE PAULO ALVES - ME X JOYCE APARECIDA DE PAULO ALVES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001201-51.2009.403.6124** (2009.61.24.001201-3) - MARIO KAWANO(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000242-36.2016.403.6124.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000475-72.2012.403.6124** - IRAIDE CLOTILDES AMATE LANZONI(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 247.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001527-06.2012.403.6124** - SUELI BORTOLUZI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 189.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000904-05.2013.403.6124** - GERSON PINHEIRO DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000978-59.2013.403.6124** - SANDRA MARCELINO DIOLANDA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001063-45.2013.403.6124** - WILSON MANTOVANI ROBELO(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001100-72.2013.403.6124** - ROSIMEIRE BARBIERI(SP192891E - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

vista às partes, pelo prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002235-04.2013.403.6324** - ALEXANDRO COLTRI LUGO SORACE(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua manifestação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato com poderes para renunciar ao direito que se funda ação, tendo em vista que a assinatura conjunta com o autor é insuficiente para alterar os poderes estabelecidos na procuração de fl. 17.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000306-57.2014.403.6337** - CESAR WILSON CAMIN(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua manifestação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato com poderes para renunciar ao direito que se funda ação, tendo em vista que a assinatura conjunta com o autor é insuficiente para alterar os poderes estabelecidos na procuração de fl. 13.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000530-92.2014.403.6337** - FERNANDO FERES BORGES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua manifestação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato com poderes para renunciar ao direito que se funda ação, tendo em vista que a assinatura conjunta com o autor é insuficiente para alterar os poderes estabelecidos na procuração de fl. 13.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001049-90.2015.403.6124** - APARECIDA CANDIDA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 115.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000705-75.2016.403.6124** - EMILIO AUGUSTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 632/860

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 170.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001146-56.2016.403.6124** - ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES E SP358148 - JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora a gratuidade processual, com base no disposto no artigo 98 do NCPC.  
Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que as conciliações e os acordos estão momentaneamente suspensos por determinação da Procuradoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União, conforme ofício nº 250/2016-AGU/PSU/SRR/LG.  
Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.  
Cite(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000349-37.2003.403.6124** (2003.61.24.000349-6) - JOSE CARLOS MATEUS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 270.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001122-82.2003.403.6124** (2003.61.24.001122-5) - LUPERCIO RODRIGUES DE MATOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o advogado pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl(s). 386, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.  
CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao Dr. José Luiz Penariol, na Rua 2, nº 2964, centro, Jales/sp, tel: 36324461, que deverá ser instruído com folhas de nº. 383/385.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000990-83.2007.403.6124** (2007.61.24.000990-0) - DIVINA RODRIGUES FURLANETO(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR E SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido "in albis" o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000245-88.2016.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001679-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X FELIPE JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP287340 - CRISTIANE CARDOSO LEÃO PANTANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.  
Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.  
Intime(m)-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001310-89.2014.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-80.2012.403.6124 ( ) ) - GILMAR MORAIS DO NASCIMENTO(SP262181 - MARCIO ROGERIO LOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARCIO EDUARDO SIMINIO LOPES(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Especifique a parte embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001670-58.2013.403.6124** - CIRLEI DE JESUS GOMES(SP301366 - OLIVIA HELLEN LIVRAMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intime(m)-se.  
Cumpra(m)-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000483-78.2014.403.6124** - ODAIR FRANCISCO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 633/860

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000635-29.2014.403.6124** - FELICIO TONTI SALVADOR(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000925-44.2014.403.6124** - EDILSON SILVERIO PAES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001362-37.2004.403.6124** (2004.61.24.001362-7) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA E SP210601E - GUSTAVO GUERRA RODRIGUES GOMES E SP210601E - GUSTAVO GUERRA RODRIGUES GOMES E SP210601E - GUSTAVO GUERRA RODRIGUES GOMES)

Fl. 119: Indefiro. Nos termos do art. 534 do CPC cabe ao exequente a apresentação do demonstrativo de crédito.  
A documentação apresentada às fls. 109/113 e 121/140 são suficientes para elaboração da conta.  
Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresenta conta de liquidação.  
Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000927-19.2011.403.6124** - MARILU SOCORRO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS X BRUNA ALESSANDRA DOS SANTOS X MARINALVA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU SOCORRO DOS SANTOS X MARILU SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA ALESSANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001296-13.2011.403.6124** - VALDEMAR ALVES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDEMAR ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001508-97.2012.403.6124** - CLEIDE PARMINONDI MONTOVANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANISIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido à fl. 198.  
Após, tomem os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000785-10.2014.403.6124** - MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
vista à exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001231-18.2011.403.6124** - MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4694**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001398-56.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDOMIRO CANDIDO(SP342686 - FERNANDO SANTIM DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

#### **MONITORIA**

**0001432-36.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA CRISTIANE VIZOTO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

1. Indefiro o pedido da ré para a realização de perícia contábil, uma vez que no caso em exame mostra-se desnecessária, pois, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, além disso, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico. Anoto que a autora defende a legalidade dos encargos pactuados e sua capitalização, não havendo, portanto, controvérsia fática.

Saliente-se que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Logo, é de se reconhecer que a prova documental substancia-se em satisfatório elemento a subsidiar o julgador na formação de seu convencimento.

Nesse sentido: "(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente todos os extratos da conta corrente mantida pela ré, bem como planilha de modo a demonstrar: (a) os valores que foram disponibilizados à ré; (b) a sua utilização; (c) as eventuais amortizações das dívidas em questão; (d) o demonstrativo de evolução da dívida; e (e) a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

3. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à ré para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001017-82.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EROTILDES APARECIDA PRESTIA GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

DESPACHO

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Verifico que a presente ação monitoria está embasada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 0011739195000055223 e no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, por meio dos quais, segundo a inicial, foram disponibilizadas à ora embargante diversas quantias em datas diferentes (fl. 3). Contudo, observo que, relativamente ao segundo contrato, não foi juntada planilha de evolução contratual.

III - Assim, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da planilha de evolução contratual de todas as quantias que foram disponibilizadas em favor da embargante (relativas ao chamado Contrato Crédito Direto Caixa), devendo, para tanto, indicar as eventuais

amortizações da dívida e demonstrar a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito em aberto, bem como após sua inadimplência.

IV- Com o cumprimento, dê-se vista à embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

V- Após, à conclusão.

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001280-17.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

#### **DESPACHO**

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Verifico que a presente ação monitoria está embasada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, por meio do qual, segundo a inicial da mencionada ação, foram disponibilizadas ao requerido diversas quantias em datas diferentes (fl. 3). Contudo, observo que não foram apresentados os correspondentes extratos bancários a comprovar a efetiva liberação dos créditos aludidos.

III - Assim, determino à ora embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos citados extratos bancários a comprovar a liberação dos créditos cobrados, bem como da planilha de evolução contratual de todas as quantias que foram disponibilizadas em favor da ora embargante, as quais foram elencadas à fl. 3, devendo, para tanto, indicar as eventuais amortizações da dívida e demonstrar a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito em aberto.

IV- Com o cumprimento, dê-se vista à embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

V- Após, à conclusão.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000140-36.2001.403.6125** (2001.61.25.000140-2) - SEBASTIAO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 325, tendo sido apresentada a simulação e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que, caso opte pela aposentadoria aqui reconhecida, estará abdicando da aposentadoria concedida no âmbito administrativo, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças eventualmente devidas, e caso opte pela manutenção do benefício administrativo, estará abdicando da aposentadoria que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004234-56.2003.403.6125** (2003.61.25.004234-6) - SELMA RODRIGUES ARGENTA CORREA(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001352-82.2007.403.6125** (2007.61.25.001352-2) - JOAO DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 246, tendo sido apresentadas as respectivas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002812-02.2010.403.6125** - JOSIAS FELIPE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000335-69.2011.403.6125** - JOEL ALVES DO AMARAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001113-05.2012.403.6125** - LIDIANE LEME BARBOSA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 636/860

Defiro os pedidos de fls. 791/792, 799 e 803/804 formulados pelas partes para suspensão do andamento, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria até o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de união estável (processo nº 0002846-76.2010.8.26.0539).  
Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000741-17.2016.403.6125** - DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as."

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000129-07.2001.403.6125** (2001.61.25.000129-3) - RUBENS BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 438, tendo sido apresentadas as respectivas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição integral estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que passou a receber em 2006, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição integral que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000724-15.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-34.2009.403.6125 (2009.61.25.004002-9) ) - EDUARDO CORREA VIEIRA FILHO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Publique-se o despacho de fl. 86 por meio do diário eletrônico, para a intimação do embargante quanto ao indeferimento do pedido de prova pericial.
2. Considerando que a execução subjacente não está fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim em contrato de financiamento de imóvel, desnecessária a juntada pela embargada de extratos da conta corrente do embargante, bem como de planilha de cálculo, conforme determinado no despacho anterior, tendo em vista que o demonstrativo do débito já se encontra anexado a estes autos (fls. 72/81).
3. Intimem-se e, não havendo manifestação das partes no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

#### DESPACHO DE FL. 86:

"Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, 2.º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, defiro o pedido do embargante (fl. 84) e determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos ao embargante para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, indefiro a prova pericial contábil, conforme requerido pelo embargante, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Saliente-se que a requerida defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, não havendo, portanto, controvérsia fática.

Intimem-se."

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000865-34.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-78.2014.403.6125 ( ) ) - TRASERV SERVICOS MECANICOS LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de embargos à execução, oposta por Traserv Serviços Mecânicos LTDA, em face de Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a revisão do contrato, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0001220-78.2014.403.6125 e, ainda que seja reconhecido o excesso de execução.

A decisão de fl. 32 determinou a intimação da parte embargante para promover emenda à inicial, a fim de promover a juntada de cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo, da prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, na hipótese de ter havido impugnação; bem como de eventuais outros documentos que considerasse relevante.

Intimada, a parte embargante se manifestou às fls. 34/80.

À fl. 82, foi determinada novamente a intimação da parte embargante para que:

"(...) a) promova a emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido; b) regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e documentos societários demonstrando que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la."

Devidamente intimada (fls. 84, verso e 87, verso), a embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 87, verso).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, a parte embargante se manifestou às fls. 34/80, não cumprindo todos os pontos determinados pela decisão da fl. 32.

Após, a parte embargante foi intimada novamente para que promovesse a emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido; e ainda regularizasse sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e os documentos societários de

forma a comprovar que o subscritor tinha poderes para representá-la. (fl. 82).

Contudo, observo que não houve a regularização da representação processual, tampouco foi atribuído valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido.

Logo não há como dar prosseguimento à presente lide.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração da embargada à lide. Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001871-76.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-63.2014.403.6125 ()) - JUDITH A. S. SCHNEIDER - ME(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Indefiro o pedido da embargante para a realização de perícia contábil, uma vez que no caso em exame mostra-se desnecessária, pois, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, além disso, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico. Anoto que o embargado defende a legalidade dos encargos pactuados e sua capitalização, não havendo, portanto, controvérsia fática.

Saliente-se que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Logo, é de se reconhecer que a prova documental consubstancia-se em satisfatório elemento a subsidiar o julgador na formação de seu convencimento.

Nesse sentido: "(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente todos os extratos da conta corrente mantida pela embargante, bem como planilha de modo a demonstrar: (a) os valores que foram disponibilizados à embargante; (b) a sua utilização; (c) as eventuais amortizações das dívidas em questão; (d) o demonstrativo de evolução da dívida; e (e) a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

3. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001326-79.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIENNE DOMINGUES RODRIGUES X RODINELI INOCENCIO DA SILVA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA E SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA E SP091289 - AILTON FERREIRA)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, o interesse manifestado pelas partes, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e dos executados ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000211-18.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON BATISTA DE CARVALHO PANIFICADORA ME X NELSON BATISTA DE CARVALHO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NELSON BATISTA DE CARVALHO PANIFICADORA ME E NELSON BATISTA DE CARVALHO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

À fl. 105 e verso, a exequente pleiteia a desistência da ação, nos termos do artigo 775 c.c artigo 485, incisos VI e VIII, do Novo CPC. Pleiteia também o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra.

Assim, com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 775 c.c artigo 485, incisos VI e VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000744-40.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL RIBEIRO DOS SANTOS - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X JOEL RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, o interesse manifestado pelas partes, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e dos executados ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001337-69.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FRANCISCO FERRAZ(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, o interesse manifestado pelas partes, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 10h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e dos executados ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000064-21.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTACAO FITNESS ACADEMIA LTDA - ME(SP269022 - RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAMILA DE CASSIA GARCIA X LUCAS MATHEUS TRINDADE SANTANA

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, o interesse manifestado pelas partes, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e dos executados ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000471-27.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLDEK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE OXI-CORTE LTDA - ME X ERQUINILSON FRANCISCO DA SILVA X VERA LUCIA CANDIDO DA SILVA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, o interesse manifestado pelas partes, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 09h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e dos executados ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001733-12.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIVERSO INFORMATICA DE PIRAJU LTDA - ME X JOSE CARLOS COSTA ARAUJO X JOSE CARLOS COSTA ARAUJO JUNIOR(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, o interesse manifestado pelas partes, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 10h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e dos executados ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001891-67.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS COSTA ARAUJO INFORMATICA ME X JOSE CARLOS COSTA ARAUJO

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, o interesse manifestado pelas partes em conciliar no feito sob nº 0001733-12.2015.403.6125, versando a causa sobre direitos que admitem a transação e em se considerando que o co-executado José Carlos Costa Araujo figura  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 639/860

como tal em ambos os processos, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 11h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Intimem-se pessoalmente os executados, por carta de intimação com aviso de recebimento, para comparecerem à Central de Conciliação, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munidos de documentos de identificação com foto, bem como de documento que comprove poderes para representação, em caso de pessoa jurídica.

Expeça-se o necessário.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002160-14.2012.403.6125** - JOAO GABRIEL RUMIM(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X DIRETORA GERAL DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE OURINHOS - SP(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

1. Ciência ao impetrado quanto ao teor da petição de fl. 275.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
3. Na sequência, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das cautelas de praxe.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000664-76.2014.403.6125** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA X GUILHERME PIRES PAULINO X MATHEUS PIRES PAULINO X NADIA PIRES PAULINO X NATALI PIRES PAULINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000457-09.2016.403.6125** - JOAO GABRIEL RUMIM(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para vista.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000318-57.2016.403.6125** - DAIANE ALEXANDRE CARDOSO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo".

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000282-82.2001.403.6111** (2001.61.11.000282-3) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(Proc. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACOB GONALVES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI MENDONCA VIEIRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 696, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004177-28.2009.403.6125** (2009.61.25.004177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIO MENDES FILHO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIO MENDES FILHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FELICIO MENDES FILHO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

À fl. 118 e verso, a exequente pleiteia a desistência da ação, nos termos do artigo 775 c.c artigo 485, incisos VI e VIII, do Novo CPC. Pleiteia também o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.

À fl. 122, o requerido expressou sua concordância com o pedido de desistência.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra.

Assim, com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 775 c.c artigo 485, incisos VI e VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001110-50.2012.403.6125** - LUIZ ANTONIO MILANI(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MILANI X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

#### **Expediente Nº 8805**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001696-62.2004.403.6127** (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA - ME X SAEMA AUTO POSTO LTDA - ME(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR E SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Verifico que nos presentes autos encontram-se bloqueados junto ao Sistema Renajud três veículos (fls.746). Em cumprimento à ordem judicial foi expedida carta precatória para intimação do réu dos bloqueios, sua nomeação como depositário e avaliação dos bens bloqueados. Conforme certidão do senhor oficial de justiça de fls. 822/verso, não foi possível a realização do depósito e avaliação de um dos veículos, posto que não se encontra mais na posse do réu. Apresentou o réu petição requerendo a substituição das penhoras dos veículos por depósito nos autos (fls. 855), a fim de garantir a execução, com a consequente liberação dos veículos bloqueados. Tendo sido dado vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 860/862 não se opondo à liberação da penhora que recai sobre 1 (um) dos veículos em nome do executado Luiz Guilherme Scravoni Ribeiro do Valle, requerendo que a liberação dos outros sejam condicionadas à prévia comprovação do depósito de R\$ 7.296,67 (sete mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), que deverá ser atualizado na data do depósito, por equivaler à diferença entre o valor já depositado e o débito corrigido. Diante da manifestação do MPF determino que o réu se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 8806**

##### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001899-04.2016.403.6127** - DARCI TIAGO BARROSO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 117/119), opostos pela autora em face da sentença de fls. 109/115, que julgou parcialmente procedente o pedido para obrigar a autoridade impetrada a proceder ao enquadramento dos períodos reconhecidos como especiais, bem como para convertê-los em tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria. Condenou-a ainda a, atingindo o tempo de 35 anos com o novo cálculo, conceder ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que não teria sido apreciado seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatado, fundamentado e decidido. Assiste razão à parte autora. Presentes o fumus boni juris, conforme demonstrado na sentença que condenou a autoridade impetrada a proceder ao enquadramento dos períodos reconhecidos como especiais, a convertê-los em tempo de atividade comum e a conceder ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição, caso a nova soma atinja o tempo mínimo de 35 anos, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício que por ventura será concedido, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada proceda a referida averbação no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, a sentença permanece como lançada. P.R.I.

##### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002467-20.2016.403.6127** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos, etc. Defiro a Gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, para que a impetrante cumpra o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09, bem como para que comprove o requerimento de cópia do procedimento administrativo NB 42/141.224.031-7. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001543-48.2012.403.6127** - MARIA MARGARETE DA SILVA X MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 157: tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002528-17.2012.403.6127** - MARIA MARGARETE DA SILVA X MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8788**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003154-75.2008.403.6127** (2008.61.27.003154-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4) ) - COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP226745 - ROBERTO CARLOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 1559: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada (CEF), atenda as determinações de fl. 1531 verso. Recebo o recurso de apelação de fl. 1534/1558, nos termos do artigo 1012 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003311-38.2014.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8) ) - NAHIM JACOB NETO(SP240040 - JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que o assistente técnico do embargante alegou que a perita nomeada pelo Juízo não respondeu uma pergunta constante a fl. 390, determino sua intimação para esta finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência às partes, para ciência e manifestação, pelo mesmo prazo. A seguir, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000623-69.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-92.2014.403.6127 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de Aguai-SP objetivando a extinção do processo executivo, acima elencado, para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob o número 6686/2007, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do ano exercício de 2006 (fl. 06). A embargante defende erro na identificação do sujeito passivo e prescrição intercorrente (fls. 02/04), além da imunidade tributária (fls. 61/66). A Fazenda Municipal impugnou os embargos (fls. 32/51) e o valor da causa (fls. 55/58). Nada mais foi requerido. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a impugnação ao valor da causa, atribuído, como exige a legislação de regência, exatamente no montante pretendido na execução (fls. 16/17). Quanto aos embargos, não procede a alegação de ausência dos requisitos do título, como erro na identificação do sujeito passivo. A União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. A Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação executiva atende as disposições essenciais previstas no art. 202 do CTN e no art. 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80, indicando precisamente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, sendo desnecessária a pormenorização da evolução dos valores cobrados, bem como o detalhamento acerca das importâncias relativas a cada competência abrangida. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo, como pretende a parte executada. Rejeito também a alegação de prescrição intercorrente. O tributo (IPTU) refere-se ao ano de 2006, foi inscrito em 02.01.2007 (fl. 06) e a ação ajuizada em 07.05.2008 (fl. 05). A citação da União, somente em 27.02.2015 (fl. 23 da execução), se deu por conta de sua qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal ocorrida pela Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007 e da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, da Constituição Federal, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra "a" do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a

circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra "a" do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SU-CESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) No mesmo sentido: (TRF4 - AC 200870000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi). Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 6686/2007 e extinguir a execução fiscal 0003191-92.2014.403.6127. Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, que corresponde ao valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 23 daqueles para estes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001715-48.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-03.2016.403.6127 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Fl. 136/143: Indefiro a produção da prova pericial requerida, consistente na realização de nova coleta de produtos a ser realizada na fábrica da embargante, pois é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que o que está em discussão é a regularidade dos produtos na coleta já realizada pela embargada, objeto do auto de infração. Por outro lado, defiro o requerimento de produção de prova documental complementar e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. A seguir, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que o embargado (INMETRO) manifestou desinteresse na produção de provas. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000854-04.2012.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JULIANA MARIA BECCELLI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI)

Fl. 92 e 128: Defiro a conversão em renda em favor da exequente (Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP), dos valores existentes nas contas nº 2765.005.1364-8 e 2765.005.1362-1, até o limite informado pela exequente a fl. 92, qual seja: R\$ 1.327,65, devendo ser oficiado à CEF para que transfira para a conta indicada a fl. 92 os valores mencionados. Após, intime-se o conselho exequente para manifestação acerca da extinção da presente execução fiscal, conforme mencionado a fl. 128. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000352-31.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA (SP038609 - THERSIO GONCALVES)

Reconsidero o despacho de fl. 106, tendo em vista que a atribuição para atuar no presente feito é da Caixa Econômica Federal (CEF), conforme manifestação de fl. 108. Posto isso, intime-se a exequente (CEF), para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito, esclarecendo que requerimentos genéricos como o de fl. 104, não serão considerados uma vez que cabe a exequente impulsionar o feito e não ao Juízo. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003020-72.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ALBERTO ROXO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.1.11.031141-72 e 80.1.12.016854-41, movida pela Fazenda Nacional em face da Jose Alberto Roxo. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da execução, tendo em vista que os débitos constantes nas CDAs são objeto de outra ação, autos n. 0003948-23.2013.403.6127 (fls. 55 e 70). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Transfira-se cópia desta sentença e a vinculação do depósito judicial de fl. 57/58 para os autos n. 0003948-23.2013.403.6127. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002042-61.2014.403.6127** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X EDIVAN GRANGEIRO SILVA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, etc. Considerando a expressa anuência da Fazenda Nacional (fl. 177), defiro o desbloqueio de ativos. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para efetivação da medida. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os embargos de declaração (fls. 134/141). Prazo de 10 dias. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000993-48.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ROTTOLI - EPP (SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA E SP071758 - MARILENE APARECIDA MANTELATTO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.14.012835-60, movida pela Fazenda Nacional em face da Jose Rottoli - EPP. Regularmente processada, com informação de que Jose Rotoli, titular de firma individual, faleceu (fls. 24/30), sobreveio requerimento da exequente de desistência da execução (fl. 40). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001103-47.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUELI REGINA SELATI PEREIRA LIMA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.1.14.047361-05, movida pela Fazenda Nacional em face de Sueli Regina Selati Pereira Lima. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 32). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado

arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001192-70.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCAFF & VILLA LTDA-ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 188/211. Fl. 206: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002846-92.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Nada a prover, considerando-se a sentença prolatada a fl. 43. Aguarde-se o trânsito em julgado, considerando-se a data de vista pela exequente (fl. 56). Após, se em termos, ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002950-84.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDO ASTOLFI CAETANO NICO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 80.1.07.017640-91, 80.1.09.024613-55 e 80.1.14.048119-13, movida pela Fazenda Nacional em face de Fer-nando Astolfi Caetano Nico.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 31).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003096-28.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO GRAMENSE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 36.933.140-0, 36.933.141-9, 39.080.992-6 e 40.602.273-9, movida pela Fazenda Nacional em face de Super-mercado Gramense Ltda - ME.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 58).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003126-63.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE AUGUSTO MODESTO(SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA)

Tendo em vista o teor da petição de fl.28/29 e documentos acostados a fl. 30/49, abra-se vista a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000839-93.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 24/48. Fl. 37: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001235-70.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MGFC INDUSTRIA, COMERCIO,MICROFUSAO,IMPORTACAO E EXPORT(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Tendo em vista a juntada da petição de fl. 132/149, suspendo por ora a determinação de fl. 131. Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca dos bens indicados à penhora pela executada. Fl. 134: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001409-79.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO)

Vistos em decisão.Fls. 220/222: trata-se de exceção de incompetência arguida pela executada Fundação Pinhalense de Ensino, ao argu-mento de que compete ao Juízo Estadual de seu domicílio o pro-cessamento da ação.A Fazenda Nacional, excepta, discorda porque a Lei 13.043/2014 revogou o inciso I, do artigo 15 da Lei 5010/66 (fls. 227/228).Relatado, fundamento e decidido.Com razão a Fazenda Nacional. Na vigência do art. 15, inciso I da Lei 5.010/66, a Justiça Estadual possuía compe-tência delegada para processar as execuções fiscais promovidas pela União e suas Autarquias contra devedores domiciliados em comarcas que não fossem sede de Vara Federal.Com a edição da Lei 13.043, de 13.11.2014, o seu art. 114 revogou o inciso I, do art. 15 da Lei 5.010/66, ressaltando-se, expressamente, as execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência da referida Lei.Contudo, a hipótese em apreço não se enquadra na exceção do art. 75 da Lei 13.043/2014, em razão de ter sido a execução fiscal ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014 e originariamente perante a Justiça Federal, de maneira que não é possível o envio dos autos a Justiça Estadual ao fundamento de ser o devedor domiciliado em comarca que não é sede de Vara Federal.Iso posto, rejeito a exceção de incompetência.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001492-95.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAYSIL - COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA.(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca dos bens ofertados à penhora (fl. 100 e verso). Fl. 101: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001558-75.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X

IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Intime-se a exequente (ANS) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 07/09. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e ata da última assembléia da executada. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001609-86.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEDITO VALENTIM DO NASCIMENTO(SP253589 - CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO BUENO) X NAJLA NAME MOUSSI DO NASCIMENTO Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 12/113. Fl. 31: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002032-46.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENCANTO DA MATA INSUMOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP(SP039307 - JAMIL SCAFF)

Tendo em vista o teor de fl. 15/18, encaminhem-se os autos a exequente para manifestação. A seguir, voltem conclusos. Fl. 16: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002080-05.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO RICARDO IVERS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 12.645.591-0, movida pela Fazenda Nacional em face da João Ricardo Ivers. Deferido o processamento, a exequente requereu a extinção, tendo em vista a falta de interesse de agir por conta de parcelamento anterior (fl. 14). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002184-94.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA

Tendo em vista o teor de fls. 08/09, encaminhem-se os presentes autos a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2269**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000330-02.2011.403.6140** - MARLENE PEREIRA DE JESUS X CLARISCE PEREIRA DA SILVA X SELINHO JOSE DA SILVA X SELITA PEREIRA DE JESUS PRATES X IZABEL PEREIRA DE JESUS X SUELY BATISTA DA SILVA OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marlene Pereira de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 19.04.2008, com o pagamento das parcelas em atraso. A autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, teve seu benefício cessado, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 2-34). Os autos foram originariamente distribuídos à Justiça Estadual. Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 44-45), pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 50-53. Cessada a competência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 70). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 79-86. Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 87). Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 91-95 e pelo INSS às fls. 97. Em razão da conclusão do laudo pericial no sentido de que a parte autora estava incapaz para os atos da vida civil, foi nomeada como sua curadora a Sra. Josilene Pereira dos Santos. Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência da ação às fls. 117-120. Às fls. 140-140v houve a conversão do julgamento em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos documentos médicos complementares. Apontou aos autos aludidos documentos às fls. 148-153. Manifestação complementar do Perito às fls. 157. Foi comunicado o falecimento da autora, conforme certidão de óbito de fls. 165. Determinada a habilitação de MARLENE PEREIRA DE JESUS, CLARISCE PEREIRA DA SILVA, SELINHO JOSÉ DA SILVA, SELITA PEREIRA DE JESUS, IZABEL PEREIRA DE JESUS e SUELY BATISTA DA SILVA OLIVEIRA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada aos 13.10.2011, tendo o Sr. Perito concluído pela incapacidade total e temporária da requerente entre abril de 2006 a maio de 2008 em razão de depressão e a partir de 13.10.2011 total e permanente em razão do diagnóstico de demência não especificada decorrente de AVC (fls. 83).Conforme se constata do laudo pericial, o "expert" firmou sua convicção acerca do período da incapacidade total e temporária com base nos relatórios médicos de fls. 17-18, os quais afirmam ser a autora portadora da doença sob o CID F32 (Episódios depressivos). Ocorre que posteriormente à perícia médica houve a juntada aos autos de novos documentos médicos. Às fls. 153 observa-se relatório médico, o qual afirma que a parte autora ainda estava acometida de episódio depressivo na data 01.06.09. Quanto à incapacidade total e permanente, vislumbra-se no documento médico às fls. 149, datado de 25.08.2009, que a parte autora "sofreu AVC há cerca de 1 mês", ou seja, aproximadamente na data de 25.07.2009. É certo que referido AVC, conforme relatado pelo próprio Perito, ocasionou demência à parte autora, tornando-a incapaz, inclusive para os atos da vida civil.Nesse panorama, em face do contexto supra, entendo devido o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/502.962.285-0 a partir do dia seguinte a sua cessação, 20.04.2008, até 24.07.2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 25.07.2009, data provável em que a parte autora sofreu o AVC, conforme documento médico de fls. 149, tornando-a incapaz de forma total e permanente ao trabalho, até a data de seu óbito, 05.12.2013.Assim, é devido o restabelecimento do auxílio-doença entre 20.04.2008 a 24.07.2009, assim como a conversão em aposentadoria por invalidez entre 25.07.2009 a 05.12.2013.Quanto ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal da aposentadoria, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.No caso concreto, o Sr. Perito consignou que a autora necessitava da assistência permanente de outra pessoa (questo n. 20 - folha 85-86).Dessa maneira, é devido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.Ressalte-se que a jurisprudência admite a concessão deste adicional independentemente de pedido específico formulado na inicial (grifei):EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ESPECÍFICA. ADICIONAL DE 25% - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de transtorno psicótico (CID10: F23), que a incapacita para o desempenho de atividades laborativas, razão pela qual é devida a concessão do benefício. 5. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 6. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial. 7. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente àquela data. 8. A análise da necessidade de assistência permanente, ensejadora do adicional de 25%, é ínsita à apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não necessitando de pedido específico. 9. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 10. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, deve a autarquia responder por metade das custas devidas, consoante a Lei Complementar nº 156/97 desse Estado, na redação dada pela Lei Complementar nº 161/97. 11. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0005890-24.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 28/02/2014)Tratando-se de prestações pretéritas, indefiro a tutela antecipada, em razão da ausência do requisito de urgência.Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a pagar em favor dos herdeiros habilitados nos autos os valores em atraso referentes ao benefício de auxílio-doença (NB 502.962.285-0), devido no período de 20.04.2007 a 24.07.2009, assim como de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% no período de 25.07.2009 a 05.12.2013, inclusive o abono anual proporcional.No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (folha 36) e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que os proventos devidos não alcançam o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO BENEFICIÁRIO: Herdeiros de MARLENE PEREIRA DE JESUSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez com adicional de 25%RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.04.2007RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 05.12.2013CPF: 875.304.225-53NOME DA MÃE: JOANA MARIA BATISTAENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Adílson Dias de Souza, 1260A, Jardim Zaira, Mauá, SP

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009785-88.2011.403.6140** - NELSON LOPES ALONSO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000530-19.2013.403.6114** - DANILLO BOLDO GOMES DA SILVA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001370-48.2013.403.6140** - SANDRA CRISTINA PEREIRA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002425-34.2013.403.6140** - JOAO RODRIGUES BONIFACIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 444/445: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 449/460: Mantenho a decisão de de fl. 443 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento ora interposto.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002234-52.2014.403.6140** - JOSE ROBERTO VENTURA DE OLIVEIRA(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002417-23.2014.403.6140** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Sergio dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.235.507-7 e DIB: 28.05.2012), mediante a inserção, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição correspondentes à percepção do benefício de auxílio-acidente, cujo direito lhe foi reconhecido no bojo da ação n. 348.01.2005.013531-7, esta que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Mauá, SP. Juntou documentos (fls. 05-75). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante (fl. 78). Citada, a autarquia ofereceu contestação nos autos (fls. 81-82), ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 83), sobreveio o parecer de fls. 85-93. A parte autora manifestou-se à fl. 96 e o INSS, à fl. 99, informa ter realizado a revisão na via administrativa. Instada a se manifestar sobre referida informação (fl. 120), a parte autora ficou-se silente (fl. 123-vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 354 do CPC. No caso dos autos, a parte autora postula a revisão de seu benefício, mediante a inserção, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição correspondentes à percepção do benefício de auxílio-acidente. O parecer da Contadoria (fl. 85), datado de 04.03.2015, indica que o benefício, até o momento, havia sido calculado sem consideração dos valores do auxílio-acidente percebido pelo segurado, os quais, se inseridos no período básico de cálculo da aposentadoria de NB: 42/158.235.507-7, proporciona renda mensal inicial no valor de R\$2.319,39. Contudo, às fls. 99-119, a autarquia informou, e apresentou documentos, ter realizado, em 04.2015 (após, portanto, e elaboração dos cálculos judiciais), administrativamente a revisão da renda mensal pretendida pelo demandante, tendo passado a RMI do benefício para R\$ 2.324,57 (semelhante ao apurado pela Contadoria) e, inclusive, houve o pagamento dos atrasados, consoante fls. 118-119. Destarte, verifica-se que, após o ajuizamento da ação, a Autarquia Previdenciária efetuou a revisão do benefício, nos exatos termos do pedido formulado pela parte autora na exordial. Destarte, forçoso reconhecer que houve, por parte da réu, o reconhecimento do pedido da parte autora. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inc. III, alínea "a", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante do reconhecimento do pedido por parte do réu. Considerando que a autarquia deu causa ao ajuizamento da presente ação, eis que a revisão administrativa é posterior à propositura do feito, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, a teor do disposto no art. 85, 10, do CPC. Contudo, por ser o valor atribuído à causa pela parte autora não condizente com a expressividade econômica da pretensão, haja vista a revisão pleiteada nos autos ter ocasionado o pagamento da quantia indicada à fl. 118 a título de atrasados na via administrativa, retifico, com espeque no art. 292, 3º, do CPC, o valor da causa para R\$4.968,84. Com isto, à luz do art. 85, 3º, inc. I, c/c 4º, inc. III, do CPC, condeno a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, à fração de 10% (dez por cento) do valor da causa ora retificado. Sem condenação em custas, por isenção legal da autarquia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003474-76.2014.403.6140** - GRINALDO BRITO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003766-61.2014.403.6140** - INALBERTO ALVES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/192: Ciência às partes da devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais escritas no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do NCPC.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004333-92.2014.403.6140** - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS MOURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000244-91.2014.403.6183** - CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/321: Ciência ao autor acerca da implantação do INSS noticiada às fls. 309/310.

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000094-11.2015.403.6140** - MANOEL REIS DE JESUS(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001017-37.2015.403.6140** - CLEIDE SEBASTIANA BORGES LUIZ(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Com o intuito de evitar nulidades, diante do requerimento da parte autora apresentado na petição de fls. 83-84 e do longo lapso temporal transcorrido desde o protocolo da precitada petição, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para a juntada de eventuais novos documentos.

Transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos para sentença.

Caso mantida a impugnação aos cálculos elaborados pela i. Contadoria, retomem os autos ao contador, para análise.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001572-54.2015.403.6140** - BENEDITO PAULINO DE FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante das informações prestadas à fl. 226, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006704-60.2015.403.6183** - JOSE DIVINO DE LEIROS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a informação de fl. 85 a respeito do valor da causa, verifica-se a competência deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, indiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000894-05.2016.403.6140** - ANTONIO GUILHERME SIMONCINI(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Guilherme Simoncini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 2-47). Na decisão de folhas 50-50v., houve deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias que deu entrada no pedido de aposentadoria perante o INSS. Referida decisão foi objeto de publicação no DEJF3, na data de 13.05.2016 (folha 51). Através da petição protocolada aos 04.07.2016 (fls. 52-53), a parte autora informou que tinha perícia de auxílio-doença agendada junto ao INSS, matéria estranha ao presente feito. Na petição protocolada aos 18.08.2016, a parte autora noticiou que havia agendado requerimento administrativo para concessão de aposentadoria (fls. 53-55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em conta que a determinação de folhas 50-50v., que fixou prazo peremptório de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprovasse a formulação de pedido administrativo perante o INSS, a contar de 17.05.2016, o que tão somente foi cumprido em 18.08.2016 (fls. 53-55), impõe-se o indeferimento da petição inicial, por não atendimento de determinação judicial. Em face do expendido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no inciso I do artigo 485 combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 50) e que a Autarquia Federal não foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001298-56.2016.403.6140** - SILVIO JOSE DIAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do recolhimento das custas, recebo a inicial.

De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando justificadamente provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001299-41.2016.403.6140** - GILTON FONTES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da juntada dos documentos exigidos, recebo a inicial.

Anoto deixar de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando justificadamente provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001408-55.2016.403.6140** - CARLOS ROBERTO MARIANO(SP169695 - SIDNEY ANTONIO TIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo ao demandante o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do procedimento administrativo, consoante requerido às fls. 54-55. Apresentados os documentos, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001558-36.2016.403.6140** - LUIZ DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Luiz da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual postula a revisão da correção monetária do FGTS com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999 (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 15-45). Indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, em razão da renda mensal da parte autora ultrapassar o valor de 3 (três) salários-mínimos, foi determinado que ela recolhesse as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 48). O autor requereu novamente os benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que possui esposa e filho como dependentes econômicos e que não exerce atividade laborativa, sendo aposentado (fl. 49-50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora, malgrado lhe tenha sido concedida a oportunidade para emendar a exordial, não regularizou o pleito, reiterando o pedido de justiça gratuita sem trazer aos autos novos elementos de prova de que possui gastos excepcionais. Ressalta-se que o fato de a parte autora ser casada e possuir filho não é capaz de afastar a presunção de que possa arcar com as custas do processo, em virtude do valor de sua renda mensal, superior a R\$ 5.000,00 (folha 22), sendo certo, outrossim, que não apresentou nenhum documento oficial, notadamente declaração de Imposto de Renda, em que conste que sua esposa e seu filho são seus dependentes econômicos. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais é devido pela parte autora. Sem honorários, diante da ausência de citação. Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001637-15.2016.403.6140** - EDILSON SOARES DA PAIXAO(SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA E SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edilson Soares da Paixão ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 142/2013, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (28.04.2014) ou do indeferimento (04.06.2014) administrativos. Juntou documentos (fls. 15-55). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a juntada de documentos médicos que indicassem o grau de deficiência do demandante, à luz dos critérios estabelecidos na Portaria AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 01, de 27.01.2014. A parte autora manifestou-se e colacionou documentos nas fls. 69-84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que ao demandante foi determinada a emenda da inicial para apresentação de documentos que indicassem o grau de sua deficiência, os quais não foram apresentados nos autos, bem como elaborasse contagem do tempo de contribuição do demandante, a fim de demonstrar a existência de interesse processual, o que também não foi feito pelo autor. Portanto, sem o cumprimento, na íntegra, do quanto determinado na folha 57, reputo caracterizada a inépcia da petição inicial. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, I, III e IV, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, eis que o réu não foi citado. Sem condenação em custas, diante do deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 57). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001689-11.2016.403.6140** - EDMUNDO RAMALHO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação de 70 a respeito do valor da causa, verifica-se a competência deste Juízo para processamento e apreciação da causa. Prossiga-se. Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho com a empresa "COMPANHIA ULTRAGAZ S/A" e recebe remuneração mensal média de R\$3.500 (três mil e quinhentos reais). Desse modo, sobesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o precitado prazo "in albis", voltem conclusos. Cumprida a diligência, cite-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001693-48.2016.403.6140** - GILVAN RAMOS DA COSTA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações de folha 176, a respeito do valor da causa, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. Considerando que o demandante apresenta último contrato de trabalho rescindido, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça ao demandante. Anote-se. Anote que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016,

arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir. Oportunamente, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001945-51.2016.403.6140** - EDSON CARLOS GARCIA SANDES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 55 a respeito do valor da causa, verifica-se que a competência deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho com a empresa "Companhia Brasileira de Cartuchos" e recebe remuneração mensal média de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo. Desse modo, considerando a renda mensal superior ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001947-21.2016.403.6140** - EDISON MORAL DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações de folha 110, a respeito do valor da causa, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao demandante. Anote-se. Anote que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir. Oportunamente, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001948-06.2016.403.6140** - JOSE VIEIRA SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 203, verifica-se que este Juízo possui competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Tendo em vista que o autor possui contrato de trabalho em aberto com a empresa "EMPREITEIRA DE OBRAS RODRIGUES GALDINO LIMA LTDA - EPP" (fl. 125), mas com recolhimento de última contribuição realizado apenas em relação à competência de 03/2016, consoante extrato DATAPREV em anexo, nos termos do art. 99, 2º, do CPC, intime-se o demandante para esclarecer se referido vínculo empregatício encontra-se ativo, ou não, comprovando a informação documental, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça. Ademais, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo especial e reconhecimento do tempo rural desde a data do requerimento administrativo exige a análise, indispensável, da documentação apresentada na via administrativa, porquanto a apresentação de elementos não contemporâneos ao ato administrativo de concessão do benefício somente gera efeitos a contar de novo requerimento apresentado perante a Autarquia. Assim, tendo em vista a data de emissão do PPP de fls. 103-104 - no qual está estampado período que o demandante pretende ver reconhecido como tempo especial - posterior ao requerimento de concessão do benefício, bem como os documentos de fls. 81-99 (com os quais se pretende demonstrar o tempo rural) não foram submetidos à apreciação da autarquia, conforme indica a movimentação do processo administrativo de fls. 36-80 (NB 42/171.037.346-3), para caracterização de seu interesse de agir, necessário que o demandante comprove ter apresentado administrativamente referidos documentos. Observo, desde logo, que na hipótese de não existir requerimento administrativo em que os documentos de fls. 103-104 e 81-99 tenham sido apresentados pelo segurado perante a Autarquia, o feito será suspenso, por 60 (sessenta) dias, para formulação deste. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente documentos que demonstrem sua hipossuficiência econômica (em especial, eventual termo de rescisão de seu contrato de trabalho), bem como a apresentação de requerimento administrativo, consoante fundamentos acima expendidos, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001975-86.2016.403.6140** - JOAO BOSCO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 651/860

Vistos.

Diante da informação de 253 a respeito do valor da causa, verifica-se a competência deste Juízo para processamento e apreciação da causa. Prossiga-se. Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho com a empresa "Armac Terraplanagem e Infraestrutura Ltda. - EPP" e recebe remuneração mensal média de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), além de que recebe benefício previdenciário de aposentadoria, com renda mensal de R\$2.311,68, como pode ser verificado no extrato CNIS anexo.

Desse modo, Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001985-33.2016.403.6140** - CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Celso Rodrigues de Oliveira ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual postula a revisão da correção monetária do FGTS com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999 (fls. 2-17). Juntou documentos (fls. 18-54). Indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, em razão da renda mensal da parte autora ultrapassar o valor de 3 (três) salários-mínimos, foi determinado que ela recolhesse as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 57). O autor requereu novamente os benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que é casado, sendo a esposa sua dependente para fins econômicos (fl. 59-60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora, malgrado lhe tenha sido concedida a oportunidade para emendar a exordial, não regularizou o pleito, reiterando o pedido de justiça gratuita sem trazer aos autos novos elementos de prova de que possui gastos excepcionais. Ressalta-se que o fato de a parte autora ser casada não é capaz de afastar a presunção de que possa arcar com as custas do processo, em virtude do valor de sua renda mensal, e da ausência de outros elementos de prova que justifiquem o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, notadamente documento oficial, declaração de Imposto de Renda, em que conste que sua esposa é sua dependente financeira. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais é devido pela parte autora. Sem honorários, diante da ausência de citação. Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000286-77.2016.403.6343** - JOANA DOS SANTOS GARCIA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Determino a juntada de extratos da DATAPREV e CNIS, notadamente da tela "HISMED", que indica que a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 19.08.2011, apontando-se a mesma CID (G710), indicada na perícia judicial (folha 76). Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e após voltem os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000536-13.2016.403.6343** - JORGE BELARMINO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o termo de curatela de folha 93, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, CPC). Regularizada a situação processual, intime-se o representante judicial do INSS, a fim de que apresente cópia da perícia médica atinente ao NB 31/602.045.638-6, em que houve conclusão médica no sentido de que a DII era anterior ao reingresso no RGPS, e esclareça, se possível, dada a conclusão da perícia médica anterior referida, por qual motivo houve a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/603.521.884-2, juntando, também, cópia da perícia médica realizada neste processo administrativo. no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a manifestação do INSS, e voltem os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003984-38.2006.403.6183** (2006.61.83.003984-6) - CLAUDIO DIAS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença condenatória, em que houve reconhecimento da obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento, em favor de Cláudio Dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na folha 207, o credor informa sua opção pelo benefício concedido administrativamente (com início em 12.04.2011), deixando de apresentar cálculos dos atrasados devidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na r. decisão transitada em julgado, restou expressamente consignado que: "Por fim, cumpre observar que, de acordo com consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.04.2012 (NB 42/157.708.865-1). Desse modo, o autor deve optar por uma das aposentadorias, compensando-se, no que couber, os valores devidos com os valores já pagos decorrentes da concessão administrativa, em razão da impossibilidade de cumulação de benefícios. Neste ponto, impõe-se consignar que o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente (...)" (folha 172-verso). Assim, apesar de serem incompatíveis os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, com início em 12.04.2012 (folha 179), e o deferido na via judicial, com data de início fixada em 14.06.2005 (fls. 148-154 e 166-176), tendo o credor optado por permanecer recebendo a prestação deferida na via administrativa, o pagamento das prestações em atraso, devidas até o dia anterior à concessão do benefício administrativo, não se figura "bis in idem". Nesse sentido, intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos que entende devidos. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando decurso do prazo prescricional da execução. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000505-93.2011.403.6140** - VANDA DINIZ DOS ANJOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DINIZ DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
  - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
  - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
  - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001771-18.2011.403.6140** - MADALENA ARGASUKU(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA ARGASUKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que a Autarquia Previdenciária informou a implantação do benefício (fls. 148/149) e apresentou os cálculos seus dos atrasados (fls. 150/162).

Intimado, o requerente apresentou impugnação aos cálculos da autarquia (fls. 166/176).

O requerido, às fls. 179, ratificou seus próprios cálculos apresentados às fls. 150/162.

Manifestação do requerente à fl. 182.

Parecer da Contadoria às fls. 184/187.

As partes manifestaram-se às fls. 191/197 e fls. 198/199.

Decido.

Defiro ao credor os benefícios da prioridade de tramitação. Anote-se.

Considerando que no julgado (fls. 206/207) restou determinada a aplicação dos índices de correção monetária nos termos do estabelecido em lei, em consonância com o decidido pelo E. STF nas ADIs 4.357 e 4.425, deve-se aplicar, na apuração dos atrasados, o INPC, em substituição à TR, inserida no ordenamento pela Lei n. 11.960/09.

Destarte, neste aspecto, com razão o credor.

Contudo, os cálculos do credor não podem ser integralmente acolhidos, pois, de acordo com a informação da Contadoria (fl. 184), apresentam erro no cômputo dos juros moratórios, os quais devem incidir, a partir da citação, mês a mês, decrescentemente, somando-se os percentuais definidos em lei mês a mês, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta.

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA (fl. 184), devendo prosseguir a fase de cumprimento para quitação da quantia principal, no

montante de R\$4.650,35, e dos honorários de sucumbência, no valor de R\$428,43, ambos atualizados para 12/2015.

Diante da sucumbência recíproca das partes, com fundamento no art. 85, 1º c/c 3º c/c 13, condeno o credor (impugnante) a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, ou seja, a diferença entre o valor ora homologado (R\$4.650,35) e o apresentado em seus cálculos (fl. 174 - R\$5.732,29).

Condeno, ainda, a impugnada (Autarquia Previdenciária) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$3.837,97 - fl. 150) e o ora homologado (R\$4.650,35).

Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009019-35.2011.403.6140** - PAULO DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do autor da informação prestada pelo Banco do Brasil à folha 235 acerca do suposto bloqueio dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000763-35.2013.403.6140** - JORGE JOSE BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença condenatória, em que houve reconhecimento da obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de pagar, em favor de Jorge José Barbosa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Autarquia informou, nas folhas 161 e 170, a concessão administrativa de benefício com renda mensal superior, pugnano pela intimação do segurado para que opte pela aposentadoria mais vantajosa. Intimada (folha 176), a parte autora informou sua opção pelo benefício concedido administrativamente (folha 180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na r. decisão transitada em julgado, restou expressamente consignado que: "deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que a consulta ao CNIS (extratos anexos) revela que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 23/03/2015, razão por que deverá optar, junto à Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado desta decisão, pela manutenção do atual benefício ou pela implantação deste que foi garantido em sede judicial, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo". O exequente optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa (fls. 180-181). Desse modo, nada mais é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC). Em face do expendido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2272**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002590-52.2011.403.6140** - DEVANIL APARECIDO CARDOSO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Devanil Aparecido Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, desde 22.01.2007, com o pagamento das parcelas em atraso. O autor, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, teve seu benefício indeferido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 2-54). Os autos foram originariamente distribuídos a Justiça Estadual. Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 55. A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 60-69), pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 72-75. Sentença de improcedência da ação às fls. 78-80. Interposto recurso de apelação de parte autora, o E. TRF3 anulou a sentença monocrática, determinando a realização de perícia médica. Cessada a competência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo. O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 175-183. Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 184). Nas folhas 185-185v foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em favor do autor com DIB em 18.01.2007 e DIP em 01.04.2016. Manifestação acerca do laudo pericial pelo INSS às folhas 194. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada aos 23.02.2016, tendo o Sr. Perito concluído pela incapacidade total e permanente do demandante para as atividades laborais, em razão do diagnóstico de "patologia degenerativa da coluna lombar, com o desenvolvimento de dor neurogênica crônica de difícil controle", fixando a data de início da incapacidade em 06.06.2006 (quesitos do Juízo n. 5, n. 7 e n. 16 - fls. 177-178). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que as patologias não possuem prognóstico de recuperação (quesito do Juízo n. 8 - folha 177), a parte autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Desta forma, fixo a data de início da incapacidade em 06-06-2006. Porém, fixo a data de início do benefício em 08.01.2007, data da DER e postulada pelo autor na exordial. Assim, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 18.01.2007. Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, previsto no artigo 45 da LBPS, a contar de 18.01.2007, confirmando os termos da r. decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 186-186v.). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de

mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (folha 38) e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que os proventos devidos não alcançam o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002347-74.2012.403.6140** - EPIFANIA DA SILVA CONCEICAO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE LOPES DE SOUZA(BA014578 - EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA)

Epifânia da Silva Conceição ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária desde a data do óbito do segurado Luiz Dias da Conceição, com quem era casada (fls. 02-06). Juntou documentos (fls. 07-15). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial para inclusão de litisconsorte passivo necessário, bem como para juntada de procuração por instrumento público e de comprovantes de endereço (fls. 17/17-v.). Acostados documentos às fls. 19-24. Às fls. 27/30, a demandante informa que não residia com o falecido e requereu a citação da companheira do segurado e a juntada de documentos. Acolhido o aditamento, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da Autarquia Previdenciária e da corré Leide Lopes de Souza (fls. 31/32-v.). Citada (fl. 60), a ré apresentou contestação, na qual sustenta a improcedência do pedido, ao fundamento de que era companheira do falecido há 28 anos, tempo em que a parte autora esteve separada de fato do segurado, o qual nunca pagou pensão a esta. Juntou documentos (fls. 67-70). O INSS apresentou contestação, apontando que a demandante não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 73/73-v.). Designada audiência de instrução (fl. 77), ocasião em que se colheu o depoimento pessoal das partes e 3 (três) testemunhas, bem como foram apresentadas alegações finais orais (fls. 94-100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, na forma do art. 366 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que é atinente à qualidade de segurado do falecido, inexistente controvérsia, eis que o Sr. Luis Dias da Conceição esteve recebeu aposentadoria especial de 19.06.1984 a 05.07.2012 (fl. 19), bem como houve concessão do benefício de pensão por morte em favor da corré, consoante fl. 23. A controvérsia nos autos consiste na qualidade de dependente da parte autora. Isto porque a própria afirmou na petição de aditamento à exordial (fls. 27/28) que, apesar de ter sido casada com o falecido, não residiam da mesma casa. A separação de fato do casal foi corroborada pelas demais provas dos autos, porquanto inequívoco o fato de que o extinto constituiu nova família no Estado da Bahia (local de seu falecimento - fl. 12), consoante, inclusive, confirmado, em Juízo, pelas testemunhas da parte autora. Nesses termos, para fins previdenciários, a parte autora é cônjuge divorciada que, para ter direito à pensão por morte, nos termos do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar o fato constitutivo de seu direito, no caso, a dependência econômica. Com efeito, não constam dos autos quaisquer documentos que indiquem que o falecido prestava auxílio financeiro à demandante. De outra parte, a prova testemunhal, embora uníssona no sentido de que o falecido enviava dinheiro à autora esporadicamente (em especial, quando visitava a família no estado de São Paulo), não consta, com precisão, a periodicidade ou o valor da ajuda referida, de modo a fragilizar a alegação de que o auxílio era de tal monta que seria indispensável à sobrevivência da demandante. Não obstante, desde 20.12.1993, a parte autora recebe aposentadoria por idade (fl. 14), ou seja, possui renda própria, destinada à manutenção de sua subsistência, além de que conta com o auxílio de seus filhos, conforme informado pelas testemunhas, o que afasta a tese da dependência econômica em relação ao extinto. Assim, embora certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva, a ajuda precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de a parte possuir renda própria e contar com o auxílio dos familiares mostram-se elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que eventual auxílio do ex-cônjuge poderia proporcionar ao lar familiar, o que, aliás, reforço, não restou comprovado nos autos de modo extremo de dúvidas e que, de toda sorte, não configuraria dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Assim, sem a prova da dependência econômica, a parte autora não tem direito ao benefício requerido. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que se trata de beneficiária da gratuidade de justiça (folha 17), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Providencie a Secretaria o pagamento da defensora "ad hoc". Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002898-54.2012.403.6140** - NORMA SUELI SERRANO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Norma Sueli Serrano opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 190/194, sob o argumento de que o julgado padece de: a) omissão, eis que, na sentença, a data de início do benefício foi fixada na data da realização da perícia (04.02.2013), ao fundamento de que não houve demonstração de requerimento administrativo realizado após o trânsito em julgado da ação n. 0003719-46.2011.4.03.6317 (ocorrido em 19.12.2011), desconsiderando-se os documentos de folhas 75-76, os quais comprovam os requerimentos formulados em 29.02.2012 e 28.05.2012; b) contradição, tendo em vistas que houve condenação do demandante ao pagamento de honorários sucumbenciais, ao passo em que se trata de sentença que acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez; e c) omissão, porquanto não apreciado o pedido formulado na "letra F" da inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 05.07.2016 (folha 199), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a intimação pessoal do embargante acerca da prolação da sentença ter sido realizada aos 29.06.2016 (folha 198-vº). Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a

oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)"TRANSCRIÇÕES(...)Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...)Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.É como voto.\* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)Com efeito, quanto à alegação de que o julgado é omissa, pois desconsiderados os requerimentos formulados em 29.02.2012 e 28.05.2012 (fls. 75/76), para fins de fixação da data de início do benefício, esta não prospera, uma vez que os pedidos administrativos visavam a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, o qual é regido por lei própria e possui requisitos específicos, que não se confundem com a aposentadoria por invalidez deferida na via judicial, sendo, portanto, inservível ao estabelecimento do marco inicial desta prestação, na forma determinada pelo artigo 43 combinado com o artigo 60 da Lei n. 8.213/91.Por sua vez, também não se verifica a existência de vício de contradição no que tange à condenação do ora embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, porquanto o 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), inserindo nova regulamentação sobre a matéria, passou a vedar expressamente a compensação dos honorários em casos, como o dos autos, de sucumbência parcial.Por fim, com relação ao pedido formulado na letra "f" da petição inicial (folha 27), deve ser dito que existe previsão legal para revisão do benefício, ainda que concedido judicialmente, a ser realizada pelo INSS (art. 71 da Lei n. 8.212/91 e art. 101 da LBPS). Portanto, o pedido formulado no item "f" da exordial somente poderia ser atendido se houvesse alteração da legislação, o que deve ser objeto de eventual pleito do interessado perante o Poder Legislativo federal.Em face do explicitado, conheço e acolho em parte o recurso de embargos de declaração, para acrescer a fundamentação acima, mantendo-se, no mais, os termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000087-19.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL GONCALVES BARBOSA X NILDA CARDOSO DOS SANTOS X NILDA CARDOSO DOS SANTOS**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 190-192v, sob o argumento de que o julgado padece de omissão, eis que, na sentença, a parte ré foi condenada à devolução das quantias recebidas a partir da edição da Lei n. 12.470/2011, sem que tenha sido observado que na análise realizada pela Autarquia - a qual faz incidir corretamente o disposto no art. 21, 1º, da Lei n. 8.742/93 - constatou-se ser a remuneração recebida pelo beneficiário suficiente ao provimento de sua subsistência. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 03.08.2016 (folha 110), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a intimação pessoal do embargante acerca da prolação da sentença ter sido realizada, após devolução de prazo, aos 29.07.2016 (folha 196).Não assiste razão ao embargante.O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)"TRANSCRIÇÕES(...)Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...)Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.É como voto.\* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000711-68.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR QUITERIA DE MORAES**

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 102-103v, sob o argumento de que o julgado padece de omissão e obscuridade, eis que a matéria em apreço não se encontra abarcada pelo precedente do Pretório Excelso (tema 666 de repercussão geral), utilizado como fundamento para o reconhecimento da prescrição dos valores cobrados nos autos, os quais decorrem de conduta grave, não amparada em hipótese de ressarcimento civil. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 01.08.2016 (folha 110), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a intimação pessoal do embargante acerca da prolação da sentença ter sido realizada aos 22.07.2016 (folha 109) e a Fazenda gozar de prazo em dobro para suas manifestações, nos termos do art. 183, caput e 1º, do CPC.Não assiste razão ao embargante.O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)"TRANSCRIÇÕES(...)Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...)Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não há no modelo brasileiro

embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.É como voto.\* acórdão pendente de publicação" - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001208-82.2015.403.6140** - JAIR WAGNER(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jair Wagner ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/025.135.987-5), mediante aplicação do IRSM como índice de correção do salário-de-contribuição de fevereiro/94, bem como mediante a não limitação da renda mensal inicial ao teto previdenciário na aplicação do art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94.Juntou documentos (fls. 14-21).Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 26), sobreveio o parecer de fls. 28-34.A parte autora manifestou-se às fls. 37-38, requerendo a desistência do pedido de não limitação do benefício ao teto.Novas informações prestadas pela Contadoria às fls. 41-43.Citado, o réu contestou o feito às fls. 47-56.A parte autora manifestou-se às fls. 58-59.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante. Anote-se.De início, homologo o requerimento de desistência da ação em relação ao pedido formulado no item "39.b" (fls. 37-38), eis que apresentado antes da citação do réu (fl. 46) e, portanto, independe da concordância deste, conforme o 4º do art. 485 do CPC. Em relação ao pedido principal remanescente, formulado no item "39.a" da inicial, o feito comporta julgamento, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso em testilha, a parte autora postula a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro/1994.No entanto, o conjunto probatório dos autos indica que referida revisão foi feita pela autarquia, haja vista que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do demandante houve incorporação do índice de 1,3941 (IRSM) no salário-de-contribuição de fevereiro/94, conforme parecer da Contadoria deste Juízo (fl. 28), não existindo, assim, diferenças em favor da parte autora. Neste sentido, nítida a falta de interesse processual quanto a este pedido.Em face do exposto:1) homologo o requerimento de desistência ação quanto ao pedido de não limitação da renda mensal inicial ao teto previdenciário na aplicação do art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015);2) diante da constatação da falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de revisão mediante aplicação do IRSM. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, consoante decidido nesta sentença, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001504-07.2015.403.6140** - NEIDE SILVA LOURENCO(SP337529 - BARBARA IRANDI PONTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Neide Silva Lourenço opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 244-245v., sob o argumento de que o julgado padece de omissão, eis que não apreciado o 3º pedido formulado na exordial, e contradição, porquanto não existem provas nos autos do pagamento da complementação guerreada. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 09.09.2016 (folha 251), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a intimação pessoal do embargante acerca da prolação da sentença ter sido realizada aos 09.09.2016 (folha 249-vº).Não assiste razão ao embargante.O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou contradição intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:"EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)"TRANSCRIÇÕES(...Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...)"Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.É como voto.\* acórdão pendente de publicação" - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001670-39.2015.403.6140** - OSVALDO BENEDITO DAINESE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO BENEDITO DAINESE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 13.10.2014, mediante o reconhecimento do tempo comum de 02.01.1978 a 15.12.1979 e do período laborado em condições especiais à saúde de 23.03.1983 a 10.10.1989.Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/49).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 52-53).Contestação do INSS às fls. 56-64, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, o decurso do prazo prescricional e decadencial e, no mérito, a improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 67-68.Designada audiência de instrução (fl. 70), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do demandante (fls. 72-78). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir, eis que os períodos reclamados pelo demandante não foram reconhecidos pela autarquia, conforme se observa pela fl. 43.Afasto a arguição de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (13.10.2014) e a do ajuizamento da ação (30.07.2015), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum laborado, impende serem feitas algumas

considerações. Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Não obstante, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. No caso em testilha, o contrato de trabalho vigente de 02.01.1978 a 15.12.1979 está anotado na CTPS do demandante, n. 025337, série 605ª. A anotação está legível, em ordem cronológica em relação ao vínculo que a sucede, o qual foi devidamente reconhecido pela autarquia na via administrativa, sem rasuras ou ressalvas que a invalide. Embora a anotação seja simples, apresente erros de ortografia, e esteja desacompanhada de outros documentos que a confirme, a exemplo de ficha de registro de empregado, verifica-se que se relaciona a exercício de trabalho rural, atividade que, a época, não se exigia o recolhimento de contribuições previdenciárias. É sabido, ainda, que tais atividades eram exercidas com certo caráter de precariedade, o que justifica a forma como a anotação se apresenta, razão pela qual entendo não ser hipótese de afastar a presunção de veracidade do documento. Ademais, o fato de a data da emissão da Carteira apresentar-se ilegível também não constitui óbice, haja vista que a irregularidade não se mostra como indício de fraude, mas como desgaste accidental, maculando parte do documento, sem que, contudo, tenha o tornado imprestável. Neste sentido, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL 1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar. 2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço. 3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estagnados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício. 4. Agravo do INSS a que se nega provimento. (AC 00176377120074039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, inabalada a presunção de veracidade do documento. Destaco que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento, razão pela qual o intervalo anotado de 02.01.1978 a 15.12.1979 deve ser computado pela autarquia. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário? padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário? padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então." Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo de 23.03.1983 a 10.10.1989, o demandante, conforme o PPP de fls. 34/35, trabalhou exposto a ruído de 91dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Ademais, oportuno destacar que a empresa se responsabiliza civil e criminalmente pelas informações apresentadas no PPP, razão pela qual o documento se reveste de presunção de legalidade em relação aos agentes nocivos nele descritos. Assim, considerando que houve exposição a ruído acima do patamar legal de tolerância vigente à época, de 80dB(A), o precitado intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somado o período de trabalho comum e o especial, devidamente convertido, ao tempo total computado pela autarquia até a data do requerimento (fl. 43, reproduzido à fl. 68), a parte autora passa a contar com 38 anos, 10 meses e 02 dias contribuídos na data do requerimento (13.10.2014), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento

administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar, como tempo comum, o interregno de 02.01.1978 a 15.12.1979 e como tempo especial o intervalo de 23.03.1983 a 10.10.1989, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/170.559.105-9), com início na data do requerimento (13.12.2014), considerados 38 anos, 10 meses e 02 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP em 01/09/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001690-30.2015.403.6140** - MANOEL ALVES PAMPLONA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manoel Alves Pamplona opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 65-66-vº, sob o argumento de que o julgado padece de contradição, eis que, diante da sucumbência recíproca, houve condenação do demandante ao pagamento de honorários de sucumbência, facultando-se à Autarquia Previdenciária a cobrança dos valores na fase de cumprimento de sentença, sem observação de que à parte autora foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 04.08.2016 (folha 81), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a intimação pessoal do embargante acerca da prolação da sentença ter sido realizada aos 02.08.2016 (folha 80-vº). Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou contradição intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) "TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação" - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Impende apenas o destaque no sentido de que o artigo 98, 5º, do Código de Processo Civil autoriza a concessão da gratuidade de justiça em relação a atos processuais específicos, o que demonstra não ser incompatível o deferimento do benefício e determinado o eventual destaque das verbas honorárias sobre os atrasados a serem executados nos autos, em favor daquele que também sucumbiu em parte de seu pedido. Ademais, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002454-16.2015.403.6140** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria do Carmo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pretensão de concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% e o pagamento das parcelas em atraso, desde 27.08.2012. Postula, ainda, a condenação da Autarquia em danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos. A autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 2-65). O benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido, mesma oportunidade em que houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido, outrossim, designada a realização de perícia médica (fls. 68-69). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 72-78. Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 79). Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora com DIB em 28.10.2015 e DIP em 12.01.2016 (fls. 80-80v). O INSS apresentou contestação (fls. 87-93), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 105-106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28.10.2015, a qual concluiu pela sua incapacidade total e temporária, em razão do diagnóstico de "protusão discal em coluna", fixando a data de início da incapacidade em 28.10.2015 (quesitos do Juízo n. 3, n. 9 e n. 10 - fls. 76-77). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desta forma, fixo a data de início da incapacidade e do benefício previdenciário em 28.10.2015, conforme aferido pela perícia médica. Ressalto ser desnecessário o retorno dos autos ao Perito, tendo em vista que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS conceda o

benefício de auxílio-doença previdenciário a contar de 28.10.2015, confirmando a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 80-80v.).No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). De outra parte, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o pedido sucumbente de danos morais (artigo 86 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), facultando ao INSS a cobrança dos valores sobre o valor da condenação a serem percebidos pelo autor, na fase de cumprimento do julgado. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 68). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002467-15.2015.403.6140** - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Francisca Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pretensão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 03.09.2014 ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 01.04.2009. Postula, ainda, a condenação da Autarquia em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 2-64). O benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido, mesma oportunidade em que houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido, outrossim, designada a realização de perícia médica (fls. 78-79). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 82-93. Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 94). Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora com DIB em 10.12.2015 e DIP em 12.01.2016 (fls. 95-95v). O INSS apresentou contestação (fls. 101-108), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica entranhada nas folhas 111-119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10.12.2015, a qual concluiu pela sua incapacidade total e temporária, em razão do diagnóstico de "úlceras crônicas de membro inferior esquerdo secundária a varizes", fixando a data de início da incapacidade em 23.09.2015 (quesitos do Juízo n. 5, n. 17 e n. 21 - fls. 90-93). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desta forma, é forçoso concluir que o benefício de auxílio-doença de que era titular a autora (NB 31/611.987.378-7) não deveria ter sido cessado aos 09.12.2015, razão pela qual determino seu restabelecimento a partir de 10.12.2015, dia imediatamente posterior a sua cessação indevida. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/611.987.378-7), a contar de 10.12.2015, confirmando a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 95-95v.). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). De outra parte, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o pedido sucumbente de danos morais (artigo 86 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), facultando ao INSS a cobrança dos valores sobre o valor da condenação a serem percebidos pelo autor, na fase de cumprimento do julgado. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 78). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002493-13.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO IGNACIO DO MONTE(SP236455 - MISLAINE VERA) X IVONE DO MONTE(SP236455 - MISLAINE VERA)

O Instituto Nacional Do Seguro Social opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 102/103-vº, sob o argumento de que o julgado padece de omissão e obscuridade, eis que a matéria em apreço não se encontra abarcada pelo precedente do Pretório Excelso (tema 666 de repercussão geral), utilizado como fundamento para o reconhecimento da prescrição dos valores cobrados nos autos, os quais decorrem de conduta grave, não amparada em hipótese de ressarcimento civil. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 01.08.2016 (folha 110), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a intimação pessoal do embargante acerca da prolação da sentença ter sido realizada aos 22.07.2016 (folha 109) e a Fazenda gozar de prazo em dobro para suas manifestações, nos termos do art. 183, caput e 1º, do CPC. Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se figura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) "TRANSCRIÇÕES(...)" Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro

embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.É como voto.\* acórdão pendente de publicação" - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002678-51.2015.403.6140** - VITAL BATISTA DA ROCHA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vital Batista da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 01.06.2008, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento das parcelas em atraso.O autor, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, teve seu benefício cessado, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 2-32).Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a realização de perícia médica, assim como reconhecida a coisa julgada parcial em relação aos Autos 0001909-82.2011.403.6140 (fls. 38-39).A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 60-65), pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados.O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 42-51.Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 52).Nas folhas 53-53v foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em favor do autor com DIB em 28.05.2013 e DIP em 12.01.2016Réplica às fls. 68-69.Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às folhas 70-71.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada aos 10.12.2015, tendo a Sra. Perita concluído pela incapacidade total e permanente do demandante para as atividades laborais, em razão do diagnóstico de "hipertensão arterial sistêmica, hemiparesia à direita secundária a AVC isquêmico e neoplasia mieloproliferativa", fixando a data de início da incapacidade em 10.09.2008 (quesitos do Juízo n. 5, n. 17 e n. 21 - fls. 48-51).Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que as patologias não possuem prognóstico de recuperação (quesito do Juízo n. 8 - folha 45), a parte autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.Desta forma, fixo a data de início da incapacidade em 10-09-2008. Porém, considerando que o autor ajuizou ação idêntica neste Juízo sob o nº 0001909-82.2011.403.6140, cuja sentença foi de improcedência, em razão da perícia médica realizada naqueles autos em 28-05-2013 ter concluído pela capacidade laborativa, fixo a data de início do benefício em 28-05-2013, data limite da coisa julgada parcial.Assim, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 28.05.2013.Quanto ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal da aposentadoria, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.No caso concreto, a Sra. Perita consignou que o autor não possui incapacidade para a vida independente (quesito n. 20 - folha 50).Dessa forma, não é devido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, previsto no artigo 45 da LBPS, a contar de 28.05.2013, confirmando os termos da r. decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 53-53v.). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (folha 38) e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que os proventos devidos não alcançam o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003951-38.2015.403.6343** - ADILSON RIBEIRO DA SILVA(SPI36659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adilson Ribeiro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual alega ter sido cessado por alta médica em 05.01.2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.O autor, em síntese, afirma que em virtude de fratura na coluna vertebral houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento de benefício. Juntou documentos (fls. 2-99). Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção de Mauá, SP (fl. 100). O INSS contestou o feito (fls. 101-129), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Foi deferida a concessão de Assistência Judiciária Gratuita e designada data para a realização de perícia médica (fls. 133-134). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 137-139. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora (fls. 142).Apurado pela Contadoria Judicial o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 171-172), houve prolação de decisão declinando da competência, com posterior remessa dos autos a este Juízo (fls. 173 e 176).Intimado a se manifestar sobre a existência de coisa julgada (folha 182), a parte autora peticionou nas folhas 188-189 e 191-192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos e dos documentos acostados nas folhas 184 e 193-197, verifico que a parte autora ajuizou, em 18.04.2011, nesta Vara, ação, que recebeu o n. 0009181-30.2011.4.03.6140, na qual formulou idêntico pedido ao formulado nestes autos.O feito foi extinto com resolução de mérito, tendo sido o pedido julgado improcedente, em razão da perícia médica realizada naqueles autos em 01.06.2011 não ter constatado incapacidade laborativa.Desta forma, forçoso o reconhecimento da coisa julgada quanto ao pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade para o trabalho, abarcando todos os requerimentos administrativos anteriores a 01.06.2011 (fls. 144-146).Assim, com o reconhecimento da coisa julgada, limito o objeto da presente ação à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, a contar do requerimento administrativo formulado em 16.09.2015 (folha 147), em relação ao qual não existe impedimento à apreciação judicial.Considerando a renda mensal do benefício que a parte autora postula, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício calculado nas folhas 163-164, ou seja, R\$ 2.952,60 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), atualizado até abril/2016, e verificando-se que a contenda equivale, nos termos da presente decisão, a 3 (três) prestações em atraso, em 2015, e

12 (doze) prestações vincendas (em 2016), conclui-se que o valor da causa não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000065-24.2016.403.6140** - INBRADEFESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por INBRADEFESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA., com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com a qual se objetiva a imediata sustação do protesto da certidão de dívida n. 80.615.012.174-15 lavrado pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Mauá. Argumenta a parte autora, em síntese: a) a inconstitucionalidade formal da Lei n. 12.767/12, eis que não houve apreciação pelo Legislativo da questão da ausência de relevância e urgência para elaboração da Medida Provisória, além que o preceito diploma legal não obedece ao disposto no art. n. 12.767/2012; b) inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei n. 9.492/97, haja vista a própria inscrição do débito em dívida ativa comprova a mora, sendo o protesto meio vexatório de cobrança, o que caracteriza como verdadeira sanção política. Juntou documentos (fls. 14-27). Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 30-31), decisão contra a qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 36-50), ao qual se negou provimento (fls. 77-87). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 63-70, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido. Manifestação da demandante à fl. 91. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 356, inc. II, do CPC/2015. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ou o antecedente ajuizamento de execução fiscal para sua liquidação, não constituem impedimento ao fisco para utilização de outros meios de cobrança do crédito. Trata-se, o protesto, de medida alternativa que resguarda o direito de crédito, com previsão na Lei nº 9.492/97 e na Lei nº 12.767/12, e inexistente vedação no ordenamento jurídico de sua utilização simultaneamente a outros meios de cobrança. Consoante reconhecido pela jurisprudência pátria, não há incompatibilidade entre os institutos do protesto, da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscais, eis que todos se tratam de alternativas de cobrança disponibilizadas, pelo ordenamento jurídico, ao Estado-Credor como forma de perseguir o cumprimento das obrigações tributárias, em decorrência do princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Aliás, o E. STJ ajustou sua jurisprudência para reconhecer a possibilidade do protesto da certidão de dívida ativa (RESP 200900420648, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJE 16/12/2013) e o E. TRF-3ª Região tem, de forma iterativa, no âmbito da 3ª e da 4ª Turmas, corroborado esse entendimento, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 20/05/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 2. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 3. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 4. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 6. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, 8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 9. Agravo nominado desprovido. (AC 00013019720144036134, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO IMPROVIDO. - Tendo em vista a declaração de pobreza colacionada e os demais documentos que instruíram o presente instrumento, defiro, apenas no âmbito deste recurso, a gratuidade processual pleiteada, sem prejuízo da análise do pedido formulado na execução fiscal pelo Juízo de origem. - Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação. - Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto no artigo 527, III, c/c artigo 273, do Estatuto Processual Civil. - A agravante alega que teve rendimentos "indevidamente lançados" pela VIDRAÇARIA ALFA MOGI DAS CRUZES LTDA -ME, o que teria gerado o débito tributário não pago, referente ao IR exercício 2005/2006. Assim, segundo relata, não tendo relação alguma com a empresa agravada, esta foi a responsável por sua negativação, na medida em que fez declarações falsas de seus rendimentos. - Por mais que a agravante seja pessoa hipossuficiente, levando-se em consideração a dificuldade em apresentar provas, ao menos nessa análise preliminar carece de plausibilidade e mesmo razoabilidade o direito invocado. - Como é sabido e notório, a declaração do Imposto de Renda é realizada pelo próprio contribuinte do tributo. Assim, não há como se argumentar que a empresa teria "lançado indevidamente a agravante na PGFN". Pelo contrário: o documento de fls. 42/43, que explicita os rendimentos tributáveis provenientes da empresa no valor de R\$ 28.125,50 (Exercício 2005), tem como declarante a própria agravante. Assim, é imperioso reconhecer que ela mesmo declarou os valores que ora contesta, sendo este um fator a lidar a verossimilhança em suas alegações. Por outro lado, sem a manifestação da empresa agravada, não é possível delimitar a eventual relação entre as partes. - No mais, quanto à possibilidade de inscrição de inadimplentes fiscais em órgãos de defesa do crédito, consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97. - A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei nº 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - É certo que existem precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça em que se rechaça a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs. Contudo, trata-se de construção jurisprudencial anterior à inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. - Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. - Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ademais, ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desanarrado o protesto para forçar o adinplimento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - Por fim, vale observar que o protesto não tem como

finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. - Recurso improvido. (AI 00115313920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade material da figura disciplinada pela Lei nº 9.492/97 e na Lei nº 12.767/12. Outrossim, não se sustenta a alegação de vício formal de inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/12, a teor do que dispõe o art. 62, 12º, da CF/88, dispositivo constitucional que autoriza a realização de alterações no texto da Medida Provisória que se converte em lei. Nesta linha, colaciono o precedente desta Corte Regional (grifei): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO DE CDA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Manifestamente imprecidentes os presentes embargos de declaração quanto à irrisignação sobre o eventual parcelamento dos débitos exigidos no protesto das CDAs, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, observou que "É inviável a impugnação genérica da exigibilidade fiscal, pois o relatório de pendências contém a descrição específica dos débitos parcelados e dos passíveis de cobrança, não bastando, para elidir a presunção a favor do título executivo, a documentação, cujo exame não produz prova cabal de que os apontamentos fiscais referem-se a débitos parcelados e já integralmente quitados para, assim, tornar indevido o protesto extrajudicial". 2. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 3. Todavia, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos apenas para integrar a fundamentação quanto ao protesto de CDA, o que se faz, contudo, sem alterar, em tais aspectos, o resultado do julgamento. 4. Não se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. 5. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é edição que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 6. Além disso, quanto à alegação de pertinência temática, a impedir que a emenda parlamentar insira preceito dissociado do conteúdo da medida provisória, é certo que o tema foi apreciado, pela Suprema Corte, na ADI 5.127, e que a orientação adotada foi a de que a incompatibilidade constitucional de tal prática foi objeto de declaração com efeitos ex nunc. Logo, observando os próprios fundamentos da decisão da Suprema Corte, não poderia ser avistada inconstitucionalidade na Lei 12.767, editada em 2012, relativamente a eventual vício legislativo na conversão da MP 577/2012, já que prospectivos os efeitos da declaração firmada no precedente invocado, dada a prevalência do princípio da segurança jurídica. 7. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 8. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, a priori, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN. 9. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 10. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 11. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato de o tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 12. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 13. Embargos de declaração parcialmente providos. (AI 00008186820164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, sob qualquer ótica, o pedido da parte autora não prospera. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, diante do disposto no art. 85, 3º, inc. I, c/c 4º, inc. III, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001007-56.2016.403.6140 - CARLOS ROBERTO DAS NEVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que houve o recolhimento das custas (fl. 76), prossiga-se em seus ulteriores termos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negro. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl.

São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em consideração que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, conforme se verifica nas folhas 72-73, inexistindo, assim, o perigo de dano. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001310-70.2016.403.6140** - MANOEL SIMAO DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sua manifestação de folhas 68-68v., a parte autora não demonstrou seu interesse processual na impugnação dos requerimentos formulados em 15.05.2007 e 14.11.2013, consoante determinado na folha 49, haja vista que verteu contribuições para a Previdência Social entre agosto de 2008 a março de 2016, o que é incompatível com a percepção de auxílio-doença, eis que se trata de benefício que visa substituir o salário-de-contribuição (art. 201, 2º, CF). Dessarte, o feito deve prosseguir para análise do pedido de concessão de auxílio-doença, e conversão em aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento formulado em 14.03.2016 (folha. 42). Considerando a renda mensal do benefício que a parte autora postula, equivalente a um salário mínimo (folha 66), além da quantidade de prestações em atraso (quatro), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001360-96.2016.403.6140** - CARLOS ALBERTO CYRINO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve o recolhimento das custas (fl. 144), prossiga-se em seus ulteriores termos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001507-25.2016.403.6140** - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve o recolhimento das custas (fl. 65), prossiga-se em seus ulteriores termos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001615-54.2016.403.6140** - EDGARD DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve o recolhimento das custas (fl. 75), prossiga-se em seus ulteriores termos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode inpor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe alegada urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em consideração que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, conforme se verifica nas folhas 70-72, inexistindo, assim, o perigo de dano. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001647-59.2016.403.6140** - VERA LUCIA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve o recolhimento das custas (fl. 72), prossiga-se em seus ulteriores termos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode inpor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001753-21.2016.403.6140** - MARCIA JACO DA SILVA SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 151 a respeito do valor da causa, verifica-se que a competência deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho com a empresa "Colgate-Palmolive Comercial Ltda." (fl. 40) e recebe remuneração mensal média de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo. Desse modo, considerando a renda mensal superior ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001842-44.2016.403.6140** - ALBERTO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBERTO DA SILVA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado em 08.07.2017, mediante a declaração, como tempo especial, do interregno trabalhado de 02.02.2004 a 10.06.2014, e o reconhecimento do tempo comum correspondente aos vínculos vigentes de 18.02.1977 a

16.03.1977 e de 01.05.1978 a 12.12.1978. Requereu a concessão de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 87). É o breve relato. Decido. Considerando as informações de folha 92, a respeito do valor da causa, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001950-73.2016.403.6140 - VALDETE DE JESUS FEVEREIRO X RAQUEL LETICIA BATISTA (SP280348 - NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Valdete de Jesus Fevereiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão de pensão por morte, desde 31.07.2014 (data do requerimento administrativo), em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Luiz Daniel Fevereiro, ocorrido em 06.04.2008. Aduz, em síntese, ser filha maior inválida do segurado, de quem dependia economicamente, porquanto o Sr. Luiz Daniel era seu curador legal. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência e juntou documentos (fls. 02-49). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando a informação de fl. 72 a respeito do valor da causa, verifica-se a competência deste Juízo para processamento do feito. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que, para a verificação da qualidade de dependente da parte autora com relação ao falecido (razão do indeferimento pelo INSS - folha 18), é necessária a produção de prova pericial médica para verificação do grau de invalidez/deficiência da demandante, bem como a data de início desta. Isto porque, embora conste nos autos sentença de interdição da demandante (fls. 43/49), o que constitui inequivocamente indica a incapacidade para os atos da vida civil da demandante, também se verifica a existência de documentos (fls. 54/56) que demonstram o recolhimento de contribuições previdenciárias, a indicar, a princípio, que a parte autora exerce atividades profissionais, afastando-se, ao menos neste momento processual, sua alegação de dependência econômica. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a elaboração das provas. De outra parte, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, a parte autora optou pela não realização da audiência e, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada também manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, voltem conclusos para designação de perícia médica, ou análise da possibilidade de utilização das provas eventualmente elaboradas nos autos de n. 0001951-58.2016.403.6140, em que a demandante também contende com a Autarquia Previdenciária. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002112-68.2016.403.6140** - SEBASTIAO SANTANA E SILVA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve o recolhimento das custas (fl. 86), prossiga-se em seus ulteriores termos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em consideração que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, conforme se verifica na folha 82, inexistindo, assim, o perigo de dano. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002303-16.2016.403.6140** - HORQUIDEA SOARES CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Horquidea Soares Correia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de nova aposentadoria, a partir da data do ajuizamento da ação, em cujo cálculo sejam consideradas as contribuições vertidas após a anterior jubilação. Juntou documentos (fls. 16-39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora postula sua desaposeição, com data de início do novo benefício na data do ajuizamento da ação, nos termos do disposto no artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), efetuo a retificação, "ex officio", do valor atribuído à causa, arbitrando o montante de R\$32.075,58 (trinta e dois mil e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), o qual corresponde à diferença das rendas dos benefícios (atual e pretendida, consoante indicado na folha 06 da petição inicial) nos doze meses subsequentes ao ajuizamento da presente ação (parcelas vincendas). Retificado o valor da causa e diante da instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, SP, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002308-38.2016.403.6140** - CLAUDIA DOS SANTOS MARCELINO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Claudia dos Santos Marcelino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a manutenção de seu benefício de auxílio-doença (NB: 31/6126832284) e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09-91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada dos extratos em nome da parte autora disponíveis nos sistemas da DATAPREV. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se encontra em gozo de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 11.12.2016 (fl. 09). A parte autora formulou pedido de concessão de tutela para a "MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (NB/31) PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB/32), tendo em vista que HOUVE O AGRAVAMENTO DA DOENÇA DO AUTOR" (fls. 06/07). O pedido final é de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e não se formulou pedido de pagamento de eventuais prestações em atraso. Neste sentido, considerando que a parte autora postula a mera conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), efetuo a retificação, "ex officio", do valor atribuído à causa, arbitrando o montante de R\$ 1.192,44 (um mil cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), o qual corresponde à diferença das prestações devidas a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (equivalente a 9% [nove por cento]) nos doze meses subsequentes ao ajuizamento da presente ação (parcelas vincendas). Dada, portanto, a instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, SP, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002350-87.2016.403.6140** - CLODOALDO LEMES DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Clodoaldo Lemes de Souza ajuizou ação aos 03.10.2016 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-acidente de qualquer natureza ou aposentadoria por invalidez previdenciária), com o pagamento dos atrasados desde a indevida alta médica, ocorrida em 04.05.2009. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-45). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, anexos. Conforme pode ser aferido nos referidos extratos, o autor voltou a trabalhar regularmente após 04.05.2009, sendo certo que seu último vínculo empregatício foi extinto em dezembro de

2015. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovante de formulação de requerimento administrativo, para concessão de benefício previdenciário após dezembro de 2015, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual. Sem prejuízo, em caso de cumprimento, deverá demonstrar contabilmente que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001820-20.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-56.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DAVID (SP171680 - GRAZIELA GONCALVES)  
Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por MARIA DO SOCORRO DAVID, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, a inexistência de valores a serem executados, pois houve concessão judicial de auxílio-doença, com início em 28.01.2008, sendo que desde 01.10.2012 a demandante se encontra deste mesmo benefício e, portanto, as prestações devem ser objeto de compensação. Aduz, ainda, que no intervalo remanescente, de 28.01.2008 a 01.10.2012, a segurada recolheu contribuições previdenciárias, o que faz presumir o exercício de atividade remunerada, fato incompatível com a percepção de benefício por incapacidade. Assim, a Autarquia aponta que nenhum valor é devido na execução. O valor perseguido pelo embargado é de R\$ 58.403,30 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e três reais e trinta centavos), atualizado também até junho de 2015, sendo R\$ 53.109,99, a título principal e R\$ 5.293,31, a título de honorários de advogado. Juntou documentos (fls. 07/72). Manifestação do embargado (fls. 77-80), em que sustenta que o recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu sem que se encontrasse prestando serviços à sua empregadora. Parecer da Contadoria (folha 82). As partes manifestaram-se (fls. 87 e 89). É o relatório. Decido. O pedido veiculado nos embargos à execução é procedente. Com efeito, a r. decisão transitada em julgado determinou que "não é, pois, qualquer doença ou incapacidade que gera o direito à obtenção do benefício, sendo imprescindível que o segurado esteja incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, sendo que o retorno ao trabalho acarreta a imediata cessação do benefício" (fls. 115-115v.). No caso concreto, o embargante demonstrou que a embargada laborou entre 28.01.2008 a 30.09.2012 (fls. 51-55), na condição de empregada doméstica, vertendo contribuições, razão pela qual não é devido o pagamento do benefício de auxílio-doença nesse interregno. Destaco que o benefício previdenciário substitui, em regra, o salário de contribuição (art. 201, 2º, CF), e o pagamento dos proventos do benefício por incapacidade com a percepção de remuneração por exercício de atividade profissional acarretaria pagamento indevido para a segurada. Observo que após 30.09.2012, o pagamento dos proventos do benefício de auxílio-doença é devido, e tem sido feito regularmente (folha 15). Não havendo principal, não há que se falar em pagamento de honorários de advogado, no período. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial dos embargos à execução, para o fim de declarar não ser devido nenhum valor a título de proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 28.01.2008 a 30.09.2012, eis que a embargada exercia atividade remunerada, como empregada doméstica, no aludido interregno. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 58.403,30, na data de 12.08.2015), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0003023-56.2011.4.03.6140), arquivando-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002360-68.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-59.2013.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)  
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOAO MOREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, excesso de execução, pois se trata de cobrança de verbas sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença na qual não há saldo positivo em favor do demandante. Juntou documentos (fls. 04/54). A embargada se manifestou às fls. 59/61. Parecer da Contadoria à fl. 63. A parte autora manifestou-se às fls. 69 e a autarquia ficou em silêncio (fl. 74-vº). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Quanto aos honorários sucumbenciais, no título executivo restou determinado o seguinte (fls. 244/246 dos autos principais): "Os honorários advocatícios devem ser fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça." Apesar de a definição do percentual dos honorários de sucumbências ter sido atrelada ao valor da condenação, não se olvida que tais verbas possuem natureza autônoma, dado seu caráter alimentar, cuja percepção, pelo patrono constituído, independe do destino da condenação principal dos autos. Esta regra, inclusive, atualmente, encontra-se inserida no art. 85, 14, do CPC, não suscitando mais dúvidas. Neste sentido, colaciono o julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDENTE. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SEM REFLEXO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. TESE CONSAGRADA NO NOVO CPC (ART. 85, CAPUT E 14º). SUCUMBÊNCIA DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, CAPUT, 2º E 3º, INC. I, CPC/2015. PROVIMENTO DO RECURSO. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. A aposentadoria por invalidez concedida no decisum foi precedida de restabelecimento do auxílio-doença, conforme decidiu este Tribunal em sede de agravo de Instrumento, com efeito financeiro desde a data de 24/4/2008. Os valores pagos na via administrativa, por força da tutela antecipada concedida, devem ser compensados na execução, sem, no entanto, interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que, no caso, corresponde à totalidade das prestações vencidas até 30/4/2013. Os valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipatória somente a ele se referem, não causando reflexo nos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, por constituir-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação (art. 23, Lei 8.906/94). Esta tese está consagrada no novo Diploma Processual Civil, cujo artigo 85, caput e 14º, estabelece que "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.". Sucumbência do INSS, devendo a autarquia arcar com os honorários advocatícios da parte contrária (art. 85, caput, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC). Provimento do recurso do embargado. Sentença reformada para julgar os embargos à execução improcedentes e fixar o total devido a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento, conforme cálculos ofertados pela parte embargada, na forma dessa decisão. (AC 00428881320154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 . FONTE\_REPUBLICACAO:). Portanto, as alegações do embargante não prosperam, devendo o cumprimento da sentença prosseguir para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo do exequente, no importe de R\$520,03, atualizado para 05/2015 (fls. 266/266vº dos autos principais). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do alegado excesso da execução, equivalente ao valor atribuído à causa (R\$520,00), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC. Procedimento isento de custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002494-95.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-51.2014.403.6140 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que, no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que não houve publicação da decisão proferida pelo STF nos autos da ADI n. 4357. Apontou como devido o valor de R\$ 45.952,40 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), atualizado até junho de 2015. O exequente pretende o pagamento de R\$ 415.725,68 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado até junho de 2015. Manifestação do embargado nas folhas 72-87, em que sustenta que a TR é índice insuficiente para recomposição da moeda e que deve incidir verba honorária também sobre os valores pagos, em 11.05.2005, na via administrativa, referente aos atrasados devidos no período de 10.09.1993 a 28.02.2003. Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal nas folhas 89-91. As partes manifestaram-se (fls. 96-102 e 104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou determinado na r. decisão transitada em julgado (fls. 96-99v. dos autos principais): "Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, preservando o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna. (...) Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n. 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009." Desse modo, verifica-se que houve determinação específica na r. decisão transitada em julgado para aplicação do disposto na Lei n. 11.960/2009. Assim, neste aspecto, acolho as alegações da Autarquia. Entretanto, os cálculos apresentados pelo devedor devem ser retificados em parte, eis que não foram observados integralmente todos os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução n. 134/2010 do CJF, de acordo com a informação de folha 89. Outrossim, conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, em seus cálculos a Autarquia também pretende que o abatimento das quantias pagas ao segurado administrativamente (R\$66.469,20, valor quitado em 11.05.2005, conforme folha 110 dos autos principais) sejam feitas, por simetria, também com o abatimento da correção monetária e juros pertinentes à esta fração quitada, o que não foi feito pelo credor, que somente efetuou a atualização monetária do valor, consoante se observa na folha 142 dos autos principais. Com efeito, o abatimento da parcela paga administrativamente deve ser operado com o devido abatimento dos juros de mora, conforme efetuado pela Contadoria deste Juízo, eis que, com o cumprimento de parte da obrigação pela Autarquia (qual seja, o de pagar, em 11.05.2005, os atrasados devidos no período de 10.09.1993 a 28.02.2003, o que era objeto da ação), não mais subsistiu impontualidade do devedor neste ponto. Em relação aos honorários de advogado, deve ser dito que a r. decisão transitada em julgado determinou sua incidência apenas e tão somente sobre as diferenças apuradas (fls. 70-71 dos autos principais), abatendo-se os valores pagos na esfera administrativa (R\$ 66.469,20, aos 06.05.2005 - folha 60 dos autos principais), razão pela qual o valor apurado pela Contadoria Judicial também está escorrido nesse tópico específico. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria, o qual atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo da Contadoria, no importe de R\$ 54.421,71 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e um centavo), atualizado até junho de 2015, sendo R\$ 49.474,29, a título de principal, e R\$ 4.947,42, a título de honorários de advogado. Tendo em vista que o embargado sucumbiu em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do CPC - Lei n. 13.105/2015). Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e da conta de folhas 89-91, expedindo-se naqueles autos minuta de requisição - com a ressalva de que já houve expedição de requisitório das quantias incontroversas -, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002583-21.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-43.2006.403.6317 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PATRICIA TASCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TASCA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X EVELYN TASCA FLAVIO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PATRICIA TASCA SILVA e outro, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária. Juntou documentos (fls. 05/120). Manifestação do embargado às fls. 125/136, que juntou documentos às fls. 137/147. Parecer da Contadoria às fls. 149/154. As partes manifestaram-se às fls. 158/166 e fl. 168. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, no título judicial determinou-se o seguinte (fl. 163/165 dos autos principais): "A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem a partir da citação (Súmula 204 do STJ) até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).. "Considerando que o ora embargado não apresentou o recurso cabível contra a precitada decisão e que houve determinação judicial expressa de aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF, e, portanto, dos índices previstos na Lei n. 11.960/09, em respeito à coisa julgada, acolho, neste aspecto, as alegações do embargante. Dessa forma, no que tange aos índices de correção monetária, deve prevalecer o valor apurado pela autarquia, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Contudo, de acordo com a informação da Contadoria (fl. 149), os cálculos do embargante merecem reparos quanto ao cômputo dos juros globais. Com efeito, incidem juros moratórios, a partir da citação, mês a mês, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta, decrescentemente, de acordo com o percentual estabelecido na legislação vigente no mês da competência, o que não foi feito pelo embargante em seus cálculos. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$140.076,46, atualizado para 11/2014, sendo R\$128.223,88 o valor do principal e R\$11.852,58 o devido a títulos de honorários de sucumbência. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I. todos do Novo CPC). Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 149/154 para os autos principais, prosseguindo-se na execução, com expedição de requisitório complementar, e arquivando-se os autos dos embargos. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002584-06.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-59.2014.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOANA DARC VALENTIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOANA DARC VALENTIM, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária. Juntou documentos (fls. 05/82). A embargada se manifestou às fls. 88/91. Parecer da Contadoria às fls. 93/97. As partes manifestaram-se às fls. 100 e 102. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos não merecem prosperar. Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, no título executivo restou determinado o seguinte (fls. 121/124 dos autos principais): "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97." Neste sentido, verifica-se que houve determinação específica para aplicação do disposto pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 apenas quanto aos juros de mora. Em relação aos índices de correção monetária, estipulou-se a aplicação dos critérios definidos por lei. Considerando que na data da prolação da decisão monocrática proferida na ação principal, e de seu trânsito em julgado (respectivamente, 15.05.2014 e 18.08.2014, conforme fls. 121/143), estava em vigência o manual de cálculo estabelecido pela Resolução n. 267/2013 do CJF, o qual, por sua vez, efetuou a substituição da TR pelo INPC, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/03, esta deve nortear a presente execução. Apenas neste aspecto prevalece o cálculo da embargada. Contudo, de acordo com as informações prestadas pela Contadoria, os cálculos da embargada apresentam erros no que tange ao cômputo do décimo terceiro salário do ano de 2004, além do cômputo dos juros moratórios, os quais devem incidir a partir da citação, mês a mês, decrescentemente, de acordo com o percentual estabelecido na legislação vigente no mês da competência, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, o que não foi feito pela embargada. Dessa forma, deve prevalecer o valor de R\$76.271,23 apurado pela Contadoria, o qual atende exatamente ao disposto no título judicial executado, com o que, inclusive, anuiu a embargada (fls. 100). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$76.271,23, atualizado para 03/2015, sendo R\$69.564,79 o valor do principal e R\$6.706,44 aquele devido a títulos de honorários de sucumbência. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC). Não são devidas custas em embargos à execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 94/97, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002980-80.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-57.2014.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BATISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSE CARLOS BATISTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária. Juntou documentos (fls. 09/37). Manifestação do embargado às fls. 41/46. Parecer da Contadoria às fls. 48/21. As partes manifestaram-se às fls. 55 e 57. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos merecem acolhimento. Quanto aos índices de correção monetária, no título judicial determinou-se o seguinte (fls. 275/279 dos autos principais): "A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009." Considerando que o ora embargado não apresentou o recurso cabível contras a precitada decisão e que houve determinação judicial expressa de aplicação do manual de cálculo estabelecido pela Resolução nº 134/2010 do CJF, esta deve nortear a apuração das diferenças. Assim, diante da coisa julgada constituída nos autos, deve prevalecer o valor apurado pelo embargante, de acordo com a informação prestada pela i. Contadoria, eis que atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$89.986,04, atualizado para 08/2014, sendo R\$85.152,90 o devido a título principal e R\$4.833,14 o valor dos honorários. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC). Não incidem custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 09/14 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000434-18.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-07.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BERTOK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FRANCISCO CARLOS BERTOK, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária, além de que equívoco na aplicação do IGPDI, o qual sustenta incidir até 2004. Juntou documentos (fls. 07/51). Manifestação do embargado às fls. 56/61. Parecer da Contadoria às fls. 63/65. A autarquia manifestou-se à fl. 68 e a parte autora, à fl. 170. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos merecem acolhimento. Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, no título judicial determinou-se o seguinte (fls. 259/261 dos autos principais): "A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007." Considerando que houve determinação judicial expressa de aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF, e dos índices previstos na Lei n. 11.960/09, estes devem prevalecer, em respeito à coisa julgada. Contudo, conforme as informações prestadas pela Contadoria às fl. 63, o cálculo do embargado aplicou os índices em consonância com o Manual de Cálculos da Resolução nº 134/2010 do CJF, razão pela qual as alegações da Autarquia, ao sustentar inobservância, não prosperam. Ademais, também de acordo com as informações da Contadoria, os cálculos do embargante merecem reparos quanto ao cômputo dos juros globais, os quais devem incidir, a partir da citação, mês a mês, decrescentemente, de acordo com o percentual estabelecido no julgado, o que não foi feito pela Autarquia. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pelo embargado, que atende exatamente ao disposto no título

judicial executado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo do exequente, no importe de R\$216.094,83, atualizado para 11/2015 (fls. 340/342 dos autos principais). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do alegado excesso da execução, equivalente ao valor atribuído à causa (R\$8.000,00), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC. Procedimento isentos de custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2076**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002193-56.2012.403.6140** - JOSE GERALDO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001147-27.2015.403.6140** - ANTONIO EDUVALDO FORSSETTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001273-77.2015.403.6140** - MARCOS GALDINO ALVES(SP168108 - ANDREIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante do autor, a fim de que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 373, I, CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002448-09.2015.403.6140** - ODILA RODRIGUES ARCINIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 5 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000144-03.2016.403.6140** - SUELI DE OLIVEIRA LOURENCO(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001815-95.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-85.2013.403.6140 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO ANTUNES DA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 5 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001949-25.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-29.2013.403.6140 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI GODOI(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002562-45.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-33.2011.403.6140 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EDSON PENHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PENHA GOMES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002747-83.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-69.2012.403.6140 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000005-51.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-50.2011.403.6140 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ARAUJO BRAGA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS)

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000006-36.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-10.2015.403.6140 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000007-21.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-54.2012.403.6140 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE MARQUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000075-68.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-20.2015.403.6140 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE LIMA X MARIA JOSE DE LIMA X MAYARA LIMA DE SOUSA X MARIA JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000440-25.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-29.2013.403.6140 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005598-49.2004.403.6183** (2004.61.83.005598-3) - AMAURILIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURILIO PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009011-58.2011.403.6140** - MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000554-03.2012.403.6140** - PEDRO FIDELIS SILVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FIDELIS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.  
Cumprida a diligência, intime-se a União (Fazenda Nacional - PFN) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.  
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000691-48.2013.403.6140** - GERALDO MAGELA DE ARAUJO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.  
Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2265**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000596-89.2011.403.6139** - FABIANA LENISE DUARTE BUENO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Fabiana Lenise Duarte Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação e pagamento de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Foi concedida a gratuidade da justiça e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 16). Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 20/23), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 24/25. Réplica às fls. 28/33. À fl. 34 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Pelo despacho de fl. 36 foi designada audiência. A audiência não foi realizada em razão da ausência da demandante, tendo o advogado dela requerido a expedição de Carta Precatória para sua oitiva, pedido este deferido pelo Juízo (fl. 41). No Juízo deprecado, a autora não foi localizada para intimação sobre a audiência (fl. 76<sup>v</sup>), sendo a carta precatória devolvida sem cumprimento. Intimado a informar o endereço da parte autora (fl. 82), seu patrono ficou-se inerte (fl. 83). À fl. 85 o INSS requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da inércia da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 106, inciso II, do CPC. No caso dos autos, verifica-se que a autora não foi encontrada para intimação no endereço indicado no processo (fl. 76<sup>v</sup>). Intimado por publicação no DJE (fl. 82) a informar o endereço da parte autora, seu advogado não se manifestou (fl. 83). Consigno ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 485, I, do CPC. Por sua vez, o INSS requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a inércia da autora (fl. 85). Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003117-07.2011.403.6139** - CLEIDE MARIA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cleide Maria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 07/34). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 35). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/40), arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 41/48. Réplica às fls. 51/52. Às fls. 53/54 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. A autora juntou documentos às fls. 58/62. À fl. 63 foi determinada a realização de exame médico pericial, tendo o médico perito informado a ausência da autora à fl. 66. Pelo despacho de fl. 69 foi novamente oportunizada a realização de exame médico pericial, sendo certificada a ausência da autora à perícia médica à fl. 74. Determinada a realização de perícia médica (fls. 78/79), a autora não compareceu ao ato (fl. 89). Pelo despacho de fl. 94 foi determinada a intimação pessoal da autora para justificar sua ausência à perícia, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Foi certificado pelo oficial de justiça que a autora não foi encontrada no endereço indicado nos autos (fl. 97). Instado o advogado para apresentar o atual endereço da autora (fl. 100), ele não se manifestou. À fl. 101 o INSS requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que, intimada por três vezes mediante publicação no DJE (fls. 63, 69 e 78), a autora não compareceu para realização do exame médico pericial (fls. 66, 74 e 89). Intimada a se manifestar sobre sua ausência, a demandante alegou, nas três oportunidades, que não compareceu devido ao agravamento de sua doença, sem, entretanto, comprovar sua alegação. Logo, a demandante ignorou as oportunidades que lhe foram dadas para a produção de prova, tornando evidente seu desinteresse pelo trâmite do processo. Outrossim, determinada sua intimação pessoal, o oficial de justiça não logrou êxito em encontrar a autora no endereço indicado nos autos (fl. 97), ficando impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 485, I, do CPC. Por sua vez, o INSS requereu a extinção do processo diante do abandono da causa (fl. 101). Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010190-30.2011.403.6139** - VALDIRENE NUNES CUSTODIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que duas oportunidades foram dadas à parte autora para que realizasse o exame médico pericial (fls. 78 e 86). Determinada a intimação pessoal da autora, para que no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, apresentasse justificativa para o não comparecimento à perícia (fl. 124), ela não foi encontrada no endereço constante dos autos (fl. 137). A teor do art. 485, 6º, do CPC "Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu". Diante disso, abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010197-22.2011.403.6139** - SUELI DE SOUZA FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sueli de Souza Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/09). Pelo despacho de fl. 10 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 18/27). À fl. 34 foi designada audiência de instrução e julgamento. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 42/44). O despacho de fl. 81 determinou que a oitiva da autora e de suas testemunhas fosse deprecada à Vara Distrital de Buri. Entretanto, foi solicitada pelo juízo deprecado a apresentação do rol das testemunhas a serem inquiridas (fl. 82), O despacho de fl. 83 determinou que a postulante apresentasse o rol de testemunhas no juízo deprecado. Contudo, por sua inércia, a carta precatória foi restituída sem cumprimento (fl. 92). À fl. 96 foi determinada, novamente, a apresentação de rol de testemunhas. Diante da inércia da autora, determinou-se sua intimação pessoal para cumprimento do determinado à fl. 96 (fl. 98). A postulante requereu a concessão de prazo para apresentação do rol de testemunhas (fl. 100). A autora foi intimada pessoalmente (fl. 104). Decorrido o prazo concedido, a autora permaneceu inerte (fl. 105). O despacho de fl. 106 determinou que os autos viessem conclusos para sentença. À fl. 108 a postulante apresentou rol de testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil. Verifica-se que foram dadas à autora três oportunidades (fls. 83, 96 e 98) para que emendasse a inicial, apresentando rol de testemunhas. Entretanto, desde o mês de maio de 2014 o processo está com seu andamento prejudicado em razão da inércia da autora, que somente em setembro de 2015 apresentou manifestação, requerendo a concessão de mais prazo para apresentar rol de testemunhas. Intimada pessoalmente, em 17/10/2015, para cumprimento da determinação em 48 horas (fl. 104), a postulante se manteve inerte (fl. 105). Apenas após o despacho de fl. 106, que determinou a conclusão dos autos para sentença, a autora juntou o rol de testemunhas, em petição protocolada em 16/02/2016, ou seja, quase quatro meses após sua intimação pessoal (fl. 108). O cumprimento intempestivo da decisão não descaracteriza o abandono da causa, eis que a ação permaneceu parada por vários meses sem qualquer manifestação da autora, aguardando a juntada de documento que deveria ter instruído a peça vestibular, donde se conclui por seu desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 108, restituindo-se à parte autora oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010313-28.2011.403.6139** - MARCOS FOGACA DE SENE(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marcos Fogaça de Sene em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 15). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 31/42), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 43/47. Réplica à fl. 50. Na fase de especificação de provas (fl. 51), o autor requereu a realização de exame médico pericial e designação de audiência (fl. 52). Às fls. 56/58 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 66 foi determinada a realização de exame médico pericial, tendo o médico perito informado a ausência do autor à fl. 69. O advogado do autor informou não ter sido intimado acerca da realização da perícia (fl. 73). Às fls. 74/75 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 79/81, prova sobre a qual o autor apresentou impugnação às fls. 84/85, requerendo a realização de nova perícia por especialista, e o INSS após ciência à fl. 86. À fl. 86 foi determinada a realização de exame médico pericial, por especialista em psiquiatria, sendo certificada a ausência da parte autora à fl. 88. Pelo despacho de fl. 90 foi determinada a intimação pessoal do autor para justificar sua ausência à perícia, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Intimado pessoalmente (fl. 94), o autor não se manifestou. À fl. 98 o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a primeira perícia médica foi inconclusiva, sendo necessária a realização de exame médico pericial por especialista (fl. 86). Verifico que, intimado mediante publicação no DJE (fl. 86), o autor não compareceu para realização do exame médico pericial especializado (fl. 88), tampouco apresentou justificativa. Após ter sido intimado pessoalmente (fl. 96) para que, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, apresentasse justificativa para o não comparecimento, o autor não se manifestou. Logo, o demandante ignorou as oportunidades que lhe foram dadas para a produção de prova, tomando evidente seu desinteresse pelo trâmite do processo. Por sua vez, o INSS teve vista dos autos (fl. 98) e permaneceu inerte, não se opondo a extinção do processo por abandono. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011358-67.2011.403.6139** - ELISABETE MARTINS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elisabete Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à implantação e pagamento de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Gislaíne Martins, ocorrido em 21.05.2010. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 12). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 24/31), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, tendo em vista que o benefício foi pago

diretamente pelo empregador, e a ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 32/35. Réplica às fls. 38/41. Às fls. 42/44 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Recebidos os autos em redistribuição, foi deprecada a realização de audiência (fl. 52). Realizada audiência, não foi colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do INSS, e foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 87 e 92). A autora apresentou alegações finais às fls. 97/100 e o INSS teve vista dos autos (fl. 101), mas permaneceu inerte. À fl. 102 foi oficiado ao Juízo deprecante para encaminhar a mídia referente à audiência realizada, o que foi cumprido à fl. 106. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. No caso dos autos, na peça inaugural, a autora alegou fazer jus ao salário-maternidade, por ser segurada especial, tendo registro em CTPS até 14.01.2010. Em contestação, aduziu o INSS que na época do nascimento da filha da autora, Gislaíne, em 21.05.2010, a demandante estava trabalhando e recebeu o benefício de seu empregador. Em réplica, a postulante não se manifestou sobre a referida alegação do réu. Do extrato do CNIS, coligido à fl. 35, infere-se que a autora recebeu remuneração de janeiro a outubro de 2010, em decorrência do registro para o empregador Devair Maria Teixeira. Logo, no período de 120 (cento e vinte) dias, com início no período de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a ocorrência deste em 21.05.2010, a autora recebeu remuneração de seu empregador, não tendo interesse em exigir o benefício do INSS. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção quanto ao nome da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011414-03.2011.403.6139** - LIDIANA OLIVEIRA BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lidiana Oliveira Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Kauan oliveira Rodrigues, ocorrido em 26/04/2008. Sustenta a autora ser segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e que trabalhou no período anterior ao parto, fazendo jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 19). O INSS coligiu extrato do CNIS às fls. 26/29. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/38), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 41/43 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 54). À fl. 71 foi certificada a intimação pessoal da autora acerca da realização da audiência e às fls. 72, 74 e 75 certificou-se que as testemunhas arroladas pela autora não foram localizadas. Por ocasião da audiência no juízo deprecado, o advogado da postulante requereu a substituição das testemunhas ausentes, sendo-lhe deferido o prazo de 05 dias para apresentação da qualificação e endereço das novas testemunhas, sendo determinada a devolução da carta precatória no caso de inércia. A carta precatória foi restituída a esse juízo sem cumprimento, sendo determinado, à fl. 83, que a autora justificasse sua ausência à audiência designada no juízo deprecado, sob pena de extinção. A autora apresentou justificativa genérica e apresentou o atual endereço de duas testemunhas. O despacho de fl. 88 determinou que o INSS se manifestasse sobre a extinção do processo em virtude do abandono da causa, tendo o réu se pronunciado à fl. 94. É o relatório. Fundamento e decido. Compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil. Verifica-se que a autora foi regularmente intimada a comparecer na audiência designada no juízo deprecado (fl. 71). Entretanto, além de não ter providenciado o comparecimento das testemunhas que arrolou, que não foram localizadas no endereço declinado nos autos (fls. 72 e 74/75), também não compareceu ao ato processual. Intimada por DJE (fl. 81) e pessoalmente (fl. 93) para apresentar justificativa razoável para sua ausência à audiência, a postulante pronunciou-se à fl. 85, apresentando alegação genérica, sem comprovação documental, donde se pode inferir seu descaso com a realização dos atos processuais. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012012-54.2011.403.6139** - ALTAIR ROSARIO DA PAZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Altair Rosário da Paz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para o autor apresentasse comprovante de requerimento administrativo e de residência (fl. 17). O autor coligiu comprovante de residência e requereu a reconsideração da decisão que determinou a comprovação do requerimento administrativo (fls. 21/22). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/30), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 31/32. Réplica às fls. 35/36. Designada audiência (fl. 37), o autor não compareceu (fl. 39). O demandante requereu que fosse deprecada a realização de audiência (fl. 41). Deprecada a realização de audiência (fl. 42), esta não foi realizada diante do pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fl. 59). À fl. 64º o INSS não se opôs ao pedido de desistência. Pela decisão de fl. 65 foi determinado que o autor regularizasse seu pedido, tendo em vista que a procuração não outorga poder específico para desistência (fl. 65). Diante da inércia do demandante, foi determinada a sua intimação pessoal (fl. 66). À fl. 75 o autor coligiu procuração com poder específico para desistência. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fls. 62) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 75). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela

qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. À fl. 64vº a Autarquia ré não se opôs ao pedido de desistência do autor. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012428-22.2011.403.6139** - ERICA MARTINS RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que quando as partes tiveram vista dos autos não constava a mídia referente ao depoimento da testemunha Lidiane Oliveira Batista, abra-se vista às partes para apresentar alegações finais. Após tomem os autos conclusos para sentença. Int. Itapeva,

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000168-73.2012.403.6139** - CLAUDETE DA CRUZ OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência. Verifica-se que a autora apresentou justificativa para sua ausência na audiência anteriormente designada (fl. 58). Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Cópia deste despacho servirá como MANDADO. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se. Int. Itapeva,

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000862-42.2012.403.6139** - LUIZ CARLOS DE PROENÇA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS DE PROENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/30). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 32). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/36), pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 37/41. Réplica às fls. 42/43. Às fls. 44/81 o demandante apresentou quesitos e juntou documentos médicos. Às fls. 82/83 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi apresentado às fls. 105/109. Sobre a prova produzida, as partes não se manifestaram (fls. 111/112). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 14.08.2015, concluiu-se ser o autor portador de "espondilite ancilosa" (quesito 1, fl. 107). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho (quesito 2, fl. 107). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o perito não ser possível determiná-lo, tendo em vista que o "histórico ocupacional do autor é vago" (quesito 3, fl. 107). Sugeriu o profissional a reavaliação médica pericial do autor em 120 (cento e vinte) dias (quesito 9, fl. 108). Nesse sentido, a conclusão do perito: "Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial,

a situação médica do periciando configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual". (fl. 106vº)Do trabalho técnico infere-se que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, não sendo possível determinar o início de tal incapacidade.Dos documentos coligidos aos autos, a cópia da CTPS do autor demonstra que ele trabalhou de 21.07.2003 a 27.04.2010, de 01.09.2010 a 10.12.2010 e de 04.01.2011 a 31.01.2011 (fls. 11/14).A pesquisa realizada ao extrato do CNIS do autor revela que ele trabalhou de 21.07.2003 a 27.04.2010 para o Município de Ribeirão Branco, de 01.09.2010 com última remuneração em 12.2010 para Wendel Rene Torrentes, e de 04.01.2011 a 31.01.2011 para Rafael Proença Coelho da Silva (fls. 40/41). A respeito da qualidade de segurado e da carência, atente-se para o fato de que o autor requereu o benefício à Autarquia em duas oportunidades, em 04.01.2012 e 23.11.2011, e teve indeferidos seus requerimentos (fls. 29/30). Naquelas ocasiões, ele estava em período de graça. Embora na perícia médica não tenha sido fixada a data de início da incapacidade, foi a versão do autor que prevaleceu, no sentido de que ele estava incapacitado, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ele estava incapacitado quando requereu o benefício. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. No que atine ao início do benefício, o autor pede que seja concedido a partir do indeferimento administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. Acontece, porém, que há dois requerimentos administrativos acostados aos autos, um de 23.11.2011 e outro de 04.01.2012 (fls. 29/30). A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente.A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia.É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance.A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão.Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado.Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz.Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Faltando certeza e determinação ao pedido, deve-se entender que é o requerimento mais moderno a que se refere o autor na inicial.Logo, o auxílio-doença é devido a partir de 04.01.2012. Tendo o perito médico concluído que o autor deve passar por reavaliação no prazo de 120 (cento e vinte) dias (questão 9, fl. 108) e tendo o exame pericial sido realizado em 14.08.2015 (fl. 105), o benefício seria devido até 14.12.2015. Ocorre que, após este período, não houve nova reavaliação médico pericial do autor, de modo a confirmar sua aptidão laboral. Por essas razões, o benefício deve ser concedido até a reavaliação médica do autor, a cargo da Autarquia Previdenciária.Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo em 04.01.2012 (fl. 29) até a reavaliação médico pericial a cargo da Autarquia Previdenciária. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Itapeva,

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000954-20.2012.403.6139** - ANA MARIA PIRES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ana Maria Pires de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de benefício assistencial. Juntou procuração e documentos (fls. 12/24).Pelo despacho de fl. 25 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/57, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documento (fls. 58/59).Réplica às fls. 62/63.A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 64/66).À fl. 73 foi determinada a realização de estudo social, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 77/78.Sobre o estudo social manifestou-se a demandante às fls. 81/83, requerendo a sua complementação.O despacho de fls. 84/85 indeferiu o pedido da autora e determinou a realização de perícia médica.Foi apresentado laudo médico às fls. 89/96.A postulante impugnou o laudo médico, requerendo que o perito fosse intimado a prestar esclarecimentos (fls. 100/102).O processo foi remetido ao perito, sendo restituído, entretanto, sem a complementação (fls. 103/105/109).À fl. 109 foi determinada a realização de nova perícia médica. O perito, entretanto, informou que a autora não compareceu ao exame (fl. 115). Intimada a se manifestar a respeito (fls. 116/117), a demandante permaneceu inerte.O despacho de fl. 118 determinou a intimação pessoal da autora para justificar sua ausência à perícia médica, sob pena de extinção.A autora foi intimada pessoalmente (fl. 122), permanecendo inerte (fl. 123).À fl. 126, a postulante apresentou manifestação intempestiva.Intimado (fl. 127), o INSS se manifestou pela extinção da ação, comunicando, ainda, que a autora está aposentada por idade. É o relatório. Fundamento e deciso. Compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil.Verifica-se que a autora foi intimada, tanto pelo DJE (fl. 116), quanto pessoalmente (fl. 122), para justificar sua ausência à perícia médica, tendo a determinação de fl. 118 concedido prazo de 48 horas para manifestação, sob pena de extinção.A autora, todavia, permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 123, vindo a se pronunciar intempestivamente somente após o despacho de fl. 125 determinar que o INSS se manifestasse sobre o abandono da causa. O cumprimento intempestivo da decisão, mais de seis meses após a intimação pessoal da autora, não descaracteriza o abandono da causa, eis que por mais de seis meses não houve qualquer manifestação dela, donde se conclui por seu desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege".Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 126, restituindo-se à parte autora oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002998-12.2012.403.6139** - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Carlos Marques da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente,

auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 26). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/30), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 31/36. Às fls. 38/39 foi determinada a realização de exame médico pericial, tendo o médico perito informado o não comparecimento do autor à fl. 42. Certificada a ausência do autor à perícia (fl. 43), ele não se manifestou (fl. 45). Pelo despacho de fl. 46 foi determinada a intimação pessoal do autor para justificar sua ausência, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Foi certificado pelo Oficial de Justiça, à fl. 50, que, segundo informações coletadas, o autor residia no endereço informado na inicial, porém faleceu há três anos. À fl. 53 a advogada do autor afirmou que não conseguiu informações sobre o óbito dele, requerendo a extinção do processo. O INSS após ciência à fl. 53. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a suspensão do processo, a fim de se encontrar herdeiros do autor, bem como que a advogada coligisse a certidão de óbito do demandante (fl. 55). À fl. 61 foi certificado que o autor possui uma tia. À fl. 62 a advogada do autor aduziu que ele era divorciado e não deixou filhos, bem como juntou a respectiva certidão de óbito à fl. 63. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Da certidão de óbito coligida à fl. 63, infere-se que o autor faleceu em 30.09.2011. Logo, quando do ajuizamento da demanda, em 20.11.2012, ele já era falecido. Com efeito, conclui-se que restou ausente um dos pressupostos de validade da relação processual, qual seja, a capacidade para ser parte, porquanto o autor já havia falecido no momento em que a demanda foi ajuizada. Capacidade para ser parte, cumpre registrar, é a capacidade de ocupar de forma regular e válida um dos polos da relação processual, o que não foi observado na espécie. Vale consignar, ainda, que o instrumento de mandato, acostado à fl. 06, possui data posterior ao óbito, não sendo, por consequência, válido. Outrossim, o advogado somente poderia procurar em juízo sem mandato nas hipóteses previstas no art. 104 do CPC, que não se aplicam à presente ação. Nem há que se falar em habilitação de sucessores, já que, em virtude da ausência da capacidade de ser parte do falecido, a relação processual sequer chegou a se concretizar. Constatada, portanto, a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade para ser parte), de rigor a extinção do processo. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000049-78.2013.403.6139** - CARLA DIENES CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARTA CRISTINA SALES MACHADO DE OLIVEIRA (SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, conforme determinado na primeira parte do despacho de fl. 90. Após, tornem-me conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000155-40.2013.403.6139** - SILVIA APARECIDA NICOLETTI DA COSTA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sílvia Aparecida Nicoletti da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha Ana Julia Nicoletti da Costa, ocorrido em 06/12/2012. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como ruralista. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). À fl. 24 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/27) pugnando pela improcedência do pedido ante a não verificação da qualidade de segurada da autora. Juntou documentos (fls. 28/30). A requerente apresentou réplica (fls. 33/38). À fl. 39 a parte autora desistiu da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apresentou declaração com pedido de desistência à fl. 40. Pelo despacho de fl. 42 foi indeferido o pedido da autora, sendo determinada sua intimação para que apresentasse manifestação acerca do prosseguimento da ação. Ante a inércia da parte autora (fl. 43), foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento (fl. 44). À fl. 48 foi certificado que a parte autora declarou que desistiu da ação, tendo em vista já estar recebendo o benefício pleiteado. Pelo despacho de fl. 50 foi revista a decisão anterior, sendo determinada a intimação do INSS. À fl. 51 o réu manifestou-se concordando com o pedido de desistência da ação formulado pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da autora requer a desistência da ação (fl. 39), juntando aos autos declaração de desistência assinada por ela (fl. 40). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. À fl. 51 a Autarquia ré apresentou manifestação concordando com o pedido de desistência da ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000300-96.2013.403.6139** - MADALENA RODRIGUES DE SOUZA (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observa-se da inicial que a parte autora não especificou quais doenças a acometem, restringindo-se a afirmar que "vem sofrendo de sérios problemas de saúde, conforme laudos médicos em anexo". Outrossim, a demandante coligiu laudo médico emitido pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo, referente ao processo nº 2006/000924-3, solicitado pelo Juiz de Direito da Vara Distrital de Itaberá/SP, cuja natureza da ação é aposentadoria por invalidez (fl. 34). Instada a emendar a inicial para especificar as doenças que a acometem e esclarecer qual o objeto da referida ação (fl. 36), a autora não o fez. Novamente intimada a emendar a inicial (fl. 88), a autora manifestou-se às fls. 97/98, sem cumprir o determinado. Em razão disso, concedo derradeira oportunidade para que a postulante emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC, esclarecendo, de forma esmerada: a) Qual doença/lesão/moléstia/deficiência a acomete; b) Em que esta ação difere da ajuizada na Vara Distrital de Itaberá, autos nº 2006/000924-3, devendo a autora coligir, ainda, cópia da petição inicial daquela demanda. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002001-92.2013.403.6139** - FATIMA ADRIANA LUCIO DOS SANTOS (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Fátima Adriana Lúcio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Henily Lúcio dos Santos, ocorrido em 26.05.2013. Narra a inicial que a autora trabalhava como ruralista, conforme consta em sua CTPS, quando do nascimento de sua filha. Juntou procuração e documentos

(fls. 06/15). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 16, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e esclarecesse o porquê de o endereço indicado na inicial não corresponder ao do comprovante apresentado (fl. 26). A autora teceu consideração sobre a desnecessidade do prévio requerimento administrativo e esclareceu qual o seu endereço às fls. 28/30. Às fls. 32/33 foi coligida decisão do E. Tribunal Regional Federal, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, e determinou o prosseguimento do processo, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/42), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por ser responsabilidade do empregador o pagamento de salário-maternidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora foi demitida sem justa causa e fazia jus à estabilidade de gestante. Juntou documentos às fls. 43/45. Réplica às fls. 48/52. À fl. 57 foi determinado que a autora apresentasse cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho. Tendo em vista a não manifestação da autora, foi determinada a sua intimação pessoal (fl. 58). O advogado da autora requereu a dilação do prazo para coligir cópia do referido termo (fl. 60). Intimada pessoalmente (fl. 63), a autora não se manifestou. À fl. 65 o INSS teve vista dos autos e após ciência às fls. 57 e 58. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente A preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Primeiramente, revejo a decisão de fl. 57, tendo em vista que o documento de fl. 45 indica que a rescisão do contrato de trabalho da autora foi "sem justa causa por iniciativa do empregador". Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 13 comprova ser a autora genitora de Hemily Lúcio dos Santos, nascida em 26.05.2013. A carência é dispensada para a segurada empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. Para comprovar a qualidade de segurada a demandante apresentou cópia de sua CTPS contendo registro no período de 01.08.2012 a 31.01.2013, como trabalhadora rural (fls. 09/12). Referido registro consta na pesquisa ao extrato do CNIS coligida pelo INSS à fl. 44. Logo, quando do nascimento de sua filha, Hemily, em 26.05.2013 a autora estava no período de graça, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, mantendo a qualidade de segurada, tendo em vista que trabalhou até 31.01.2013, na condição de segurada empregada. O INSS alegou na contestação que é parte ilegítima para responder à demanda, pois o salário-maternidade da segurada empregada, dispensada sem justa causa durante a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, deve ser arcado pelo empregador nos termos dispostos no art. 97, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.122/2007. Não assiste razão ao INSS. Em que pese a lei determinar ao empregador o pagamento do salário-maternidade, a empresa efetuará a compensação do valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias devidas (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, o ônus financeiro é absorvido pelo regime geral de previdência social. No caso concreto, o vínculo foi encerrado. A parte autora não está mais na folha de pagamento do ex-empregador. Por consequência, o pagamento deverá ser realizado pelo INSS, Autarquia responsável pela administração do RGPS. Por outro lado, a qualidade de segurada é devidamente comprovada nos autos, pois a autora trabalhou até 31.01.2013 e deu à luz a sua filha em 26.05.2013. E ainda que não houvesse recolhimento de contribuições, o que não foi demonstrado pelo INSS, o benefício de salário-maternidade é isento de carência para a segurada empregada: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Isento de carência significa que não há necessidade de recolhimento de nenhuma contribuição para que haja direito à percepção do salário-maternidade, desde que haja prova da qualidade de segurada e da maternidade, como é o caso dos autos. Assim sendo, a parte autora tem direito ao salário-maternidade a partir da citação, em 26.06.2014 (fl. 34), quando o INSS teve ciência inequívoca de sua pretensão. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora salário-maternidade em virtude do nascimento de Hemily Lúcio dos Santos, a partir de 26.06.2014 (fl. 34), data da citação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002113-61.2013.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOR(A): TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA, CPF 122.771.738-63, Rua Benedito dos Santos Vieira, 350, Santa Maria, Itapeva/SP.

Intimada a comprovar o agendamento de exames perante o SUS, nos termos do despacho de fl. 78, a petição de fls. 79/80 não esclareceu o que foi determinado.

Desse modo, intime-se a demandante, pessoalmente, a fim de que cumpra o despacho de fl. 78, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002270-34.2013.403.6139** - LENI SIQUEIRA COUTO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leni Siqueira Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido João Couto, ocorrido em 11.06.2011. Alega a parte autora, em síntese, que o falecido era segurado do RGPS, pois trabalhava como motorista, e que faz jus à pensão por morte em razão de sua dependência presumida. Juntou procuração e documentos (fls. 09/176). Pela decisão de fl. 182 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 190), o INSS apresentou contestação (fls. 193/196), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o autor não ostentava qualidade de segurado quando do óbito, tendo em vista que era titular de benefício assistencial. Juntou documentos às fls. 197/201. Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 202/220). A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso do INSS, sob o argumento de que restou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 223/224). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi colacionada à fl. 228. À fl. 229 foi designada audiência. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas por ela arroladas. Na mesma oportunidade, a demandante apresentou alegações finais. Ausente o Procurador do INSS (fls. 235/239). É o relatório. Fundamento e decidido. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são

absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. Sobre a comprovação da qualidade de segurado do falecido, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. No caso do trabalhador urbano, para comprovação de sua atividade é desnecessária a demonstração de recolhimento de contribuição previdenciária, em virtude de ser o recolhimento obrigação legal do empregador e não do empregado, além do poder fiscalizador ser exercido pelo INSS. Entretanto, é imprescindível a apresentação de início de prova documental corroborado por prova testemunhal para comprovação do exercício de trabalho urbano sem registro em CTPS, aplicando-se ao caso, por analogia, a súmula 149 do STJ (TRF-3 - AC: 80461 SP 96.03.080461-4, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 09/09/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; TRF-3 - AC: 10826 SP 2002.03.99.010826-6, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, Data de Julgamento: 08/08/2005, NONA TURMA). Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Logo, não se pode exigir contemporaneidade da prova documental para o fim de considerá-la início de prova material. Mas é lícito valorá-la. No caso dos autos, o falecimento de João Couto está devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 16. A qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 13. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a autora juntou os documentos de fls. 13/176. No que atine à prova oral, em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que era casada com João e quando ele faleceu trabalhava como motorista. Disse que ele recebia um benefício, mas não sabe qual. Aduziu que o falecido trabalhou por seis meses na empresa LEMAQ, transportando os empregados desta. Ouvido mediante compromisso, Alessandro de Almeida Oliveira relatou que trabalha na mesma empresa em que João era motorista. Quando do óbito, ele estava transportando um empregado. Disse que ele trabalhou por aproximadamente cinco meses na empresa. Não presenciava o falecido recebendo salário tampouco tem conhecimento de que ele não era registrado. Compromissada, a testemunha Olivaldo Leme de Camargo Oliveira afirmou que conheceu o falecido que trabalhava com ele na LEMAQ, como motorista. Acreditava que o falecido era registrado. Relatou que o falecido estava levando ele para a fábrica quando sofreu o acidente. Disse que o finado trabalhou por oito meses na empresa. Disse que ele trabalhava todos os dias e também exercia a função de cozinheiro. Narrou que existe um controle de entrada de pessoas na empresa. Por fim, a testemunha José Claudinei de Melo aduziu que o falecido trabalhava na empresa com ele, como motorista. Afirmou que ele trabalhava todos os dias. Quando faleceu, ele estava transportando um empregado. Disse que o falecido trabalhou por, aproximadamente, oito meses, transportando os empregados para Lavrinhas. Existia controle na portaria de empregados. Além de ser motorista, o falecido trabalhava "na parte da cozinha". Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A autora alega, na inicial, que o falecido, por ocasião de sua morte, era segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de empregado, pois trabalhava para LUMAQ Serviços Itapeva Ltda. Sustenta que em ação trabalhista, julgada parcialmente procedente, foi reconhecido o trabalho do finado de 16.11.2010 a 11.06.2011 para referida empresa. Alega, por fim, que apesar de o falecido ter sido titular de benefício assistencial, ele acredita que era aposentado. Por sua vez, sustenta o INSS que não há registro em CTPS da atividade exercida pelo falecido para LUMAQ Serviços Itapeva Ltda. não sendo possível o reconhecimento do vínculo com lastro em sentença trabalhista desacompanhada de início de prova material. Dos documentos coligidos aos autos, servem como início de prova material do trabalho exercido pelo falecido antes de seu óbito: os recibos de pagamento, emitidos pela LUMAQ Serviços Itapeva Ltda., referentes à prestação de serviços de frete pelo falecido, datados de 05.12.2010, 20.12.2010, 10.01.2011, 10.03.2011, 20.02.2011, 10.04.2011, 25.03.2011, 25.04.2011, 10.05.2011, 10.06.2011 e 25.05.2011 (fls. 106/108). Não prestam a tal finalidade a cópia da sentença trabalhista, de onde se extrai: "ante o teor confesso da defesa no que diz respeito à existência de vínculo de emprego com o falecido, defiro pleito de anotação da CTPS" (fl. 28), pois, pelo que dos autos consta, nenhum documento foi juntado à referida ação como início de prova material; o registro contido no extrato do CNIS e na cópia da CTPS do falecido para LUMAQ (fls. 29/32), já que decorrentes da aludida sentença trabalhista; e os documentos informando que na data do óbito, o falecido dirigia um veículo de propriedade da LUMAQ, uma vez que qualquer pessoa pode dirigir o veículo de uma empresa, seja empregado desta ou não (fls. 89/90 e 109). A prova oral, por sua vez, mostrou-se satisfatória na comprovação do trabalho exercido pelo falecido antes de seu óbito, como motorista. As três testemunhas, que trabalharam junto ao falecido, confirmaram seu labor como motorista para empresa LUMAQ, antes do óbito. Ademais, malgrado o falecido fosse titular de amparo assistencial, incumbe ao INSS realizar a revisão deste benefício, a fim de verificar se a situação de miserabilidade persiste. Logo, comprovado que o João Couto trabalhou como empregado até falecer, ele mantém a qualidade de segurado. Assim, presente o requisito da qualidade de segurado quando do óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, em 11.10.2012. À fl. 61 consta comprovante de requerimento datado de 11.10.2012, sendo o benefício devido a partir desta data. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, em 11.10.2012 (fl. 61). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002296-32.2013.403.6139** - JOEL ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joel Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade rural. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Pelo despacho de fl. 20 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, bem como a posterior citação do INSS. Às fls. 21/24, a parte autora emendou parcialmente a petição inicial, apresentando comprovantes de agendamento de atendimento no INSS. Pelo despacho de fl. 25, foi determinado que a parte autora apresentasse a decisão proferida em seu requerimento administrativo. Ante o descumprimento da ordem, à fl. 26 foi

determinada a intimação pessoal da parte autora, sob pena de extinção do processo.À fl. 28 foi certificado que o autor mudou-se para endereço desconhecido há muitos anos, encontrando-se em local ignorado.Pelo despacho de fl. 29, foi determinada a intimação do advogado do autor para que apresentasse manifestação acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.O advogado do autor peticionou, por duas vezes (fls. 29 vº/30), requerendo prazo para se manifestar sobre a não localização do autor.Pela certidão de fl. 31, foi informado que o advogado do autor não cumpriu a determinação judicial no prazo fornecido.É o relatório. Fundamento e decido. Registro que foi efetuada intimação da autora por publicação no DJE (fl. 20vº), para emendar a petição inicial, tendo havido cumprimento parcial (fls. 21/24).Em razão do exposto, foi efetuada nova intimação da parte autora por publicação no DJE (fl. 25vº), para que cumprisse integralmente a decisão anterior, tendo ela permanecido silente.Em virtude do descumprimento da decisão, foi tentada a intimação pessoal da parte autora para que emendasse a inicial nos termos determinados, não tendo sido localizada no endereço fornecido na peça vestibular (fl. 28).Registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 106, inciso II, do CPC.Assim, foi realizada a intimação do advogado do autor por publicação no DJE (fl. 29) para que se manifestasse sobre o ocorrido, sob pena de extinção do processo. Apesar de ter requerido, por duas vezes, a concessão de prazo para apresentação de manifestação (fls. 29vº e 30), o advogado do autor permaneceu inerte (fl. 31), e mesmo decorridos quase dez meses da determinação, não houve pronunciamento de sua parte.Destaco, ainda que, em decorrência de o demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 485, I, do CPC.Assim, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não foi estabelecida a relação processual com o réu em virtude da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001877-75.2014.403.6139** - DARCI SANTOS DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DARCI SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS e encontrar-se incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 09/43).A decisão de fl. 45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda da inicial para que a autora esclarecesse as patologias que a acometem e concedeu os benefícios da gratuidade judiciária.Emenda a inicial à fl. 47.Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/59), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 60/70.Réplica às fls. 74/75.A decisão de fls. 76/78 indeferiu a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial e determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 81/84. Sobre o laudo, a autora apresentou impugnação às fls. 86/88 e o INSS após ciência à fl. 88v.À fl. 90 foram indeferidos os pedidos da autora para complementação do laudo e designação de audiência.O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o médico perito complementasse o laudo a fim de esclarecer se a autora encontra-se incapaz para "as atividades do lar".Da complementação do laudo (fl. 95), a autora manifestou-se à fl. 97 e o INSS à fl. 99, juntando extrato do CNIS atualizado à fl. 100.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o laudo médico, produzido em 26.03.2015, aponta ser a autora portadora de "gonartrose grau III" (quesito 1, fl. 82).Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e não há possibilidade de reabilitação (quesitos 2 e 7, fls. 82/83). Sobre o início da incapacidade, o perito afirmou que ocorreu em 2013, conforme "exame de rx de joelhos" (quesito 8, fl. 88). A propósito, consta do laudo:"Profissão: doméstica""Idade: 64 anos""Paciente relata que tinha dores em ambos os joelhos de longa data. Em 2008 houve piora muito importante que dificultam a marcha e geram muita instabilidade com quedas frequentes. Procurou ortopedista, que realizou rx e diagnosticou artrose grave. Está na fila para prótese total de ambos os joelhos. (...) Sem trabalhar desde 2008". (fls.

81/82)Tendo em vista que quando da confecção do laudo médico a autora foi qualificada como "doméstica", enquanto que as guias da Previdência Social indicam que ela vertia os recolhimentos ao RGPS como "facultativa", foi determinada a complementação do laudo médico, a fim de que o perito esclarecesse se a demandante está incapacitada para as "atividades do lar" (fl. 93). Ao complementar o laudo médico, expôs o profissional que a demandante encontra-se "incapacitada aos afazeres da vida do lar" (fl. 95). Dessa forma, do trabalho técnico infere-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, com início no ano de 2013.No que concerne à qualidade de segurada e à carência, constata-se por meio do extrato do CNIS (fl. 100), ter a autora contribuído como "facultativo" nos períodos de 01.06.2003 a 31.05.2005, de 01.03.2010 a 29.02.2012, de 01.03.2012 a 30.11.2013, de 01.12.2013 a 28.02.2015 e de 01.03.2015 a 31.10.2015.Logo, quando do início da incapacidade em 2013, a autora havia vertido mais de doze contribuições e mantinha qualidade de segurada.Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o trabalho, carência e qualidade de segurada, a procedência da ação é medida de rigor. Constatada a incapacidade a partir de 2013, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, formulado em 01.07.2013 (fl. 41). Diante disso, é devido auxílio-doença a partir do requerimento administrativo em 01.07.2013 (fl. 41) até 25.03.2015 e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 26.03.2015, pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e a autora insuscetível de reabilitação.Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo, em 01.07.2013 (fl. 41) até 25.03.2015, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica 26.03.2015 (fl. 81).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Itapeva,

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001955-69.2014.403.6139** - MICHEL DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja a decisão de fl. 53. Considerando-se que o autor alegou na inicial ser portadora de enfermidade pulmonar; que é notória a morosidade do SUS para realização dos exames requeridos pelo perito, que somente são realizados na Divisão Regional de Saúde de Sorocaba (fls. 51/52); e que o postulante coligiu documentos médicos aos autos (fls. 22/35), determino a realização de nova perícia médica, destituindo o expert designado anteriormente e nomeando como Perito Judicial, em substituição, o Doutor Frederico Brandão.Baixem os autos em secretaria para agendamento da perícia médica em data oportuna. Int. Itapeva,

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003065-06.2014.403.6139** - JOAO LUCAS DA SILVA FERREIRA X DEBORA APARECIDA DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Lucas da Silva Ferreira, representado por sua genitora Débora Aparecida da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Na inicial, a parte autora alega, em síntese, sofrer de patologias psíquicas e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18).Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/29), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 30/40.Réplica às fls. 42/45. Às fls. 46/47 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social.O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 49/52 e o estudo social às fls. 55/57.Sobre a prova apresentada o autor manifestou-se às fls. 60/62 e o INSS teve vista dos autos (fl. 63), mas permaneceu silente.O Ministério Público Federal, às fls. 65/69, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:"Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência

provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no laudo pericial psiquiátrico, produzido em 02.10.2015, conclui-se ser o autor portador de "retardo mental e epilepsia" (discussão, fl. 50). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (discussão, fl. 50). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o perito que ocorreu "desde a infância" (quesito 3, fl. 50vº). A propósito, consta do laudo: "DISCUSSÃO: O periciando apresenta ao exame psíquico déficit intelectual e cognitivo. O quadro é compatível com retardo mental e epilepsia. Tem usado fenobarbital com resposta satisfatória ao tratamento em relação à epilepsia, mantendo déficits cognitivos e intelectuais. Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho". (fl. 50) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, o autor, que possui 17 anos de idade, segundo o laudo médico, apresenta retardo mental e epilepsia desde a infância, o que causa incapacidade total e permanente para o trabalho. Desse modo, ele não possui condições de prover sua própria subsistência, o que implica obstrução em sua plena participação social. A propósito, importa registrar que o retardo mental, ainda que leve, não limita seu portador apenas para as atividades intelectuais mais complexas. A compreensão das coisas mais simples da vida fica comprometida, como é notório, prejudicando o desenvolvimento escolar e profissional da pessoa, o que obstrui sua participação em sociedade. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2

(dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 10.11.2015, indica que o núcleo familiar é composto pelo autor, por sua mãe Débora Aparecida da Silva e sua irmã Ana Laura da Silva Ferreira, nascida em 05.06.2002. Consta do referido estudo que a mãe do autor trabalha como diarista, auferindo R\$400,00 (quatrocentos reais) mensais. O autor e sua irmã recebem R\$150,00 (cento e cinquenta reais) de pensão do genitor e são beneficiários do programa Bolsa Família, recebendo R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais). A família reside em casa cedida, "bem simples" e guamecida "com todos os equipamentos necessários para uma residência". Descreveu a assistente social que a casa é de alvenaria, possuindo dois quartos, cozinha e banheiro. As despesas da família são com alimentação (R\$100,00), água e energia elétrica (R\$150,00). Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que os extratos do CNIS do autor e de sua genitora não possuem registros de contratos de trabalho (fls.31/40). No que tange à situação econômica, o rendimento advindo do Programa Bolsa Família não pode ser computado, por ser um programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, 2º, inc. II, do Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011. De igual modo, a renda advinda de trabalho informal exercido pela genitora do autor não pode ser considerada, já que não é certa. Desta forma, a renda familiar é formada pela pensão, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), paga pelo genitor do autor, sendo a renda per capita do núcleo familiar inferior, portanto, a do salário mínimo. Logo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, em 18.07.2011 (fl. 08). À fl. 18 consta requerimento administrativo de 23.11.2011. Considerando que o laudo médico constatou o impedimento de longo prazo desde a infância do autor, bem como que as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo social, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo comprovado nos autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo, em 23.11.2011 (fl. 18). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003103-18.2014.403.6139 - JOSE ORLANDO BARBOSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ORLANDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que lhe foi concedido auxílio-doença até 30.09.2011, sendo a cessação indevida, pois a incapacidade persiste. Juntou procuração e documentos (fls. 10/84). A decisão de fls. 86/88 antecipou parcialmente os efeitos da tutela para determinar a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 92/96, prova sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 98. Citado (fl. 99), o INSS apresentou contestação (fls. 100/103), pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 104/107. À fl. 108 o réu manifestou-se sobre o laudo médico, requerendo a sua complementação. Réplica à fl. 111. Pela decisão de fl. 112 foi determinada a complementação do laudo. Da complementação do laudo (fls. 115/116), o INSS após ciência à fl. 118vº e o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27,

inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o laudo médico, produzido em 06.02.2015, indica ser o autor portador de "episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, transtorno doloroso somatoforme persistente e espondilodiscoartropatia lombo-sacra (com queixa de lombociatalgia persistente)" (questo 1, fl. 94). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo possível a sua reabilitação (questos 2 e 7, fls. 94 e 95v). Ao complementar o laudo médico, para esclarecer o início da doença e da incapacidade, expôs o perito que "não há elementos objetivos para fixar data do início da doença (DID); Assim como não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade (DII); O periciando trabalhou com registro em CTPS como vigilante de 04/1995 até 10/2008; Informa o autor que a seguir trabalhou como entregador de forma autônoma até aproximadamente 2011 ou 2012, quando teria se dado a sua incapacidade para o trabalho, todavia não há elementos nos autos que nos permitam objetivamente confirmar tais informações. Alega ainda que o INSS lhe concedeu benefício de auxílio-doença no(s) período(s) de 2002 até 2011, de forma descontínua, em decorrência das mesmas queixas e patologias ora referidas". (fl. 115v) Ponderou o profissional que "em 2012 e 2013 o autor já apresentava as patologias degenerativas, em sua coluna vertebral (espondilodiscoartropatia lombo-sacra), confirmadas por exames complementares imagiológicos realizados em 2014; Entretanto, o fato de existirem as patologias, não significa que existia incapacidade funcional; A capacidade laborativa não implica ausência de doença ou lesão" (fls. 15v/116). A propósito, consta do laudo: "DISCUSSÃO: (...) O periciando se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, em decorrência da associação de patologias degenerativas e inflamatórias ortopédicas e distúrbios neuropsiquiátricos e também ao uso das drogas farmacologicamente psicoativas, mas não apresenta em princípio incapacidade permanente e/ou definitiva". (fl. 94) Do trabalho técnico infere-se que o autor possui incapacidade total e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, não sendo possível precisar o início da incapacidade. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, a cópia da CTPS do autor revela que ele trabalhou de 18.08.1995 a 02.10.2008 para Pires Serviços de Segurança Ltda. (fls. 14/16). Após, verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte individual (código 1163), de 02.2014 a 07.2014 (fls. 24/29). Do extrato do CNIS do autor, verifica-se que ele trabalhou para Pires Serviços de Segurança a partir de 18.08.1995 com última remuneração em 05.2005, recebeu benefícios previdenciários de 08.03.2002 a 21.02.2005, de 24.06.2005 a 31.12.2009, de 05.02.2010 a 30.09.2011 e verteu contribuições de 02.2014 a 08.2014 (fls. 106/107). A esse respeito, embora na perícia médica não tenha sido fixada a data de início da incapacidade, foi a versão do autor que prevaleceu, no sentido de que ele estava incapacitado, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ele permaneceu incapacitado quando da cessação do benefício, em 30.09.2011. Nesta data, o autor detinha qualidade de segurada, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ele recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurada, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, carência e qualidade de segurada, a procedência da ação é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, o autor pede sua concessão a partir de 30.09.2011, data da última concessão do benefício. O extrato do CNIS demonstra que o postulante foi titular de benefício previdenciário até 30.09.2011 (fl. 106). Logo o auxílio-doença é devido a partir de 01.10.2011. Considerando que o médico perito afirmou não ser possível estabelecer o tempo necessário para a reabilitação do autor (questo 6, fl. 94v), o benefício é devido até que haja nova reavaliação médica pericial do autor, de modo a confirmar sua aptidão laboral, a cargo do INSS. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 01.10.2011 (fl. 33) até a sua reavaliação pelo INSS. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003355-21.2014.403.6139** - CLARICE MARIA FERREIRA MACHADO (SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 191), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000998-34.2015.403.6139** - DIVANIL MIGUEL DOS SANTOS (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a comprovação de implantação do benefício (fls. 154/157), cumprida a parte autora o despacho de fl. 136, promovendo a liquidação da sentença, sob pena de remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007854-53.2011.403.6139** - LUANA DE FATIMA PONTES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Luana de Fátima Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha Ana Livia Santos de Camargo, em 21/12/2008. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Pelo despacho de fl. 19 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (fl. 20), entretanto, não apresentou contestação. À fl. 21 foi designada audiência de instrução e julgamento. O oficial de justiça certificou à fl. 22 vº a não localização da autora no endereço declinado na inicial. Por ocasião da audiência, o advogado da autora requereu prazo de 30 dias para apresentar o atual endereço dela. O advogado da autora requereu a expedição de ofícios para localização dela (fls. 25 e 28), sendo seu requerimento indeferido pelo despacho de fl. 30. A postulante formulou novo pedido de prazo à fl. 31. Ante a inércia da autora, foi determinado à fl. 35 que seu advogado informasse, no prazo de cinco dias, seu atual endereço, sob pena de extinção. À fl. 37 foi informado o atual endereço da autora. O despacho de fl. 38 alterou o rito processual e determinou que a demandante emendasse a inicial, apresentando rol de testemunhas. Decorrido o prazo sem manifestação, determinou-se a intimação pessoal da autora para cumprimento do despacho de fl. 38. Intimada pessoalmente (fl. 54 vº), a autora permaneceu inerte (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil. No caso dos autos, foi determinada a emenda da inicial, com apresentação do rol de testemunhas. Entretanto, intimada tanto pelo DJE (fl. 38) quanto pessoalmente (fl. 54 vº), a autora permaneceu inerte. A requerente não formulou nenhuma manifestação, como certificado à fl. 60, nem mesmo uma justificativa, evidenciando seu desinteresse pelas diligências determinadas pelo Juízo. Conclui-se, assim, que a demandante abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001599-11.2013.403.6139** - GILBERTO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à devolução da Carta Precatória (fls. 49/116), expedida para realização de perícia médica, que retornou negativa, ante a informação de que o demandante voltou a residir em Itapeva (fl. 112).

Esclareça seu atual endereço, a fim de que possa ser designada perícia.

Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002305-91.2013.403.6139** - VIVIANE MADALENA PACHECO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Viviane Madalena Pacheco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha Dhafnee Fernanda Cardoso de Lima, em 05/02/2011. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). Pelo despacho de fl. 19 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora comprovasse o requerimento administrativo, bem como a posterior citação do INSS. À fl. 20 a autora asseverou a desnecessidade de realização de requerimento administrativo, requerendo o prosseguimento do feito. Pelo despacho de fl. 21, o requerimento da autora foi indeferido, determinando-se sua intimação pessoal para cumprimento da determinação, o que foi feito à fl. 27. A parte autora peticionou às fls. 22/23 informando que tentou por diversas vezes realizar o agendamento administrativo, sem, contudo, obter êxito (juntou os documentos de fls. 24/25). Às fls. 29/30, porém, a parte autora informou a realização de agendamento junto à Autarquia, para requerer o benefício de salário-maternidade. Pelo despacho de fl. 31, foi alterado o rito processual e determinada a emenda da inicial para que a parte autora apresentasse rol de testemunhas e comprovasse a resposta do réu a seu requerimento administrativo, sob pena de extinção. À fl. 33 a parte autora requereu prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento da determinação em virtude das agências do INSS estarem em greve. Decorrido prazo superior ao requerido pela autora sem que ela se pronunciasse, o despacho de fl. 34 determinou sua intimação pessoal para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do processo. Intimada pessoalmente (fl. 36), a autora permaneceu silente (fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil. No caso dos autos, foi determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, tendo a postulante, a princípio, se insurgido contra tal determinação (fl. 20); posteriormente, alegou não ter conseguido agendar o atendimento (fls. 22/23); por fim, realizou o agendamento para atendimento pelo INSS (fls. 29/30). Intimada a apresentar o resultado de seu requerimento administrativo, a demandante requereu a concessão de prazo, por petição protocolada em 14/09/2015 (fl. 33), alegando a ocorrência de greve na Autarquia. Decorridos quase noventa dias do requerimento da autora, o despacho de fl. 34 determinou que ela apresentasse o comprovante de indeferimento administrativo do benefício, intimação que ocorreu tanto pessoalmente quanto pelo DJE (fls. 36/36vº). A autora, contudo, permaneceu inerte (fl. 37). A requerente não formulou nenhuma manifestação posterior, como certificado à fl. 37, nem mesmo uma justificativa, evidenciando seu desinteresse pelas diligências determinadas pelo Juízo. Conclui-se, assim, que a demandante abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não foi estabelecida a relação processual com o réu em virtude da ausência de citação. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002307-61.2013.403.6139** - JULIANA ANTUNES DE LACERDA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Juliana Antunes de Lacerda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de seus filhos Kevellyn Eduarda Lacerda de Campos e Kaue Douglas Lacerda de Campos. Afirma a inicial que a autora é segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e que laborou anteriormente aos partos, fazendo jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). Pelo

despacho de fl. 19 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora comprovasse o requerimento administrativo, bem como a posterior citação do INSS.À fl. 20 a autora asseverou a desnecessidade de realização de requerimento administrativo, requerendo o prosseguimento do feito.Pelo despacho de fl. 21, o requerimento da autora foi indeferido, determinando-se sua intimação pessoal para cumprimento da determinação.A parte autora peticionou às fls. 22/23 informando que tentou por diversas vezes realizar o agendamento administrativo, sem, contudo, obter êxito (juntou os documentos de fls. 24/25). O mandado de intimação pessoal da autora foi restituído sem cumprimento em razão de não ter sido ela localizada no endereço consignado na inicial (fl. 28).Intimada a se manifestara a respeito, o advogado da autora afirmou ter encaminhado correspondência para ela (fls. 30/32).A parte autora comunicou o agendamento de atendimento pelo INSS (fls. 33/34).Pelo despacho de fl. 35, foi alterado o rito processual, determinada a emenda da inicial para que a parte autora apresentasse rol de testemunhas e comprovasse a resposta do réu a seu requerimento administrativo, sob pena de extinção, e que fosse informado o atual endereço da postulante.À fl. 37 a parte autora requereu a concessão de prazo de 30 dias para o cumprimento da determinação em virtude das agências do INSS estarem em greve.Decorrido prazo superior ao requerido pela autora sem que ela se pronunciasse, o despacho de fl. 38 determinou sua intimação pessoal para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do processo.Intimada pessoalmente (fl. 40), a autora permaneceu silente (fl. 42).É o relatório. Fundamento e decido. Compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil.No caso dos autos, foi determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, tendo a postulante, a princípio, se insurgido contra tal determinação (fl. 20); posteriormente, alegou não ter conseguido agendar o atendimento (fls. 22/25); por fim, realizou o agendamento para atendimento pelo INSS (fls. 33/34). Intimada a apresentar o resultado de seu requerimento administrativo e rol de testemunhas, a demandante requereu a concessão de prazo, por petição protocolada em 14/09/2015 (fl. 37), alegando a ocorrência de greve na Autarquia.Decorridos quase noventa dias do requerimento da autora, o despacho de fl. 38 determinou que ela apresentasse o comprovante de indeferimento administrativo do benefício, intimação que ocorreu tanto pessoalmente quanto pelo DJE (fls. 40/41). A autora, contudo, permaneceu inerte (fl. 42). A requerente não formulou nenhuma manifestação posterior, como certificado à fl. 42, nem mesmo uma justificativa, evidenciando seu desinteresse pelas diligências determinadas pelo Juízo.Conclui-se, assim, que a demandante abandonou a causa.Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não foi estabelecida a relação processual com o réu em virtude da ausência de citação. Custas "ex lege".Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002038-85.2014.403.6139 - DANIELE GOMES DA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Daniele Gomes da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho Hemanes Aparecido da Cruz. Afirma a inicial que a autora é segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e que laborou anteriormente ao parto, fazendo jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 04/10). Pelo despacho de fl. 12 foi fixado o rito processual a ser seguido, deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora comprovasse o requerimento administrativo. Foi determinada, ainda, a posterior citação do INSS.Diante da inércia da autora em cumprir a decisão de fl. 12, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 15).Às fls. 18/19 a autora juntou comprovante de agendamento de atendimento no INSS.A carta precatória expedida para intimação pessoal da autora foi devolvida sem cumprimento, diante da não localização dela no endereço declinado na inicial (fl. 23).Intimada para se manifestar a respeito (fl. 28), a advogada da autora alegou que a postulante se mudou e não a informou sobre seu novo endereço (fl. 30).No despacho de fl. 31 foi concedida derradeira oportunidade para que a autora apresentasse o resultado de seu requerimento administrativo e informasse seu atual endereço. A demandante, entretanto, permaneceu inerte (fl. 32).É o relatório. Fundamento e decido. Compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil.No caso dos autos, foi determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, tendo a postulante se limitado a juntar comprovante de agendamento de atendimento no INSS (fls. 18/19). Em virtude do descumprimento da decisão, foi tentada a intimação pessoal da parte autora para que emendasse a inicial nos termos determinados, não tendo sido localizada no endereço fornecido na peça vestibular (fl. 23).Registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 106, inciso II, do CPC.Assim, foi realizada a intimação da advogada da autora por publicação no DJE (fl. 28) para que se manifestasse sobre o ocorrido. A causídica limitou-se a afirmar que a postulante não lhe comunicou seu novo endereço (fl. 30).Concedida derradeira oportunidade para emendar a inicial e apresentar seu atual endereço (fl. 31), a autora permaneceu inerte (fl. 32).A requerente não formulou nenhuma manifestação posterior, nem mesmo uma justificativa, evidenciando seu desinteresse pelas diligências determinadas pelo Juízo.Destaco, ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 485, 1, do CPC.Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não foi estabelecida a relação processual com o réu em virtude da ausência de citação. Custas "ex lege".Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002149-69.2014.403.6139 - LIAMARA LOPES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Liamara Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha Kevilyn Cibele Silva Lima, em 30/09/2013. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Pelo despacho de fl. 18 foi fixado o rito processual, deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora comprovasse o requerimento administrativo.À fl. 19 a autora requereu a concessão de prazo para cumprimento da determinação.Pelo despacho de fl. 20 foi determinada a intimação pessoal da autora para emendar a inicial.Intimada pessoalmente (fl. 25), a autora apresentou comprovante de agendamento de atendimento no INSS (fls. 26/27).À fl. 28 foi determinado que a postulante comprovasse a resposta do réu a seu requerimento administrativo, sob pena de extinção.Ante a inércia da autora, determinou-se sua intimação pessoal (fl. 30).A postulante requereu a concessão de prazo para cumprimento da determinação (fl. 31).Intimada pessoalmente (fl. 33), a autora permaneceu inerte (fl. 34).É o relatório. Fundamento e decido. Compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil.No caso dos autos, foi determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, tendo a postulante se limitado a realizar o agendamento para atendimento pelo INSS (fls. 26/27). Intimada a apresentar o resultado de seu requerimento administrativo, tanto pelo DJE (fl. 28) quanto pessoalmente (fl. 33) a demandante permaneceu inerte.Verifica-se que o atendimento foi agendado para o dia 12/08/2015 (fl. 27). Entretanto, em petição protocolada em 23/05/2016, ou seja, mais de nove meses após a data agendada para atendimento, a postulante requereu a concessão de mais prazo para juntada da resposta ao seu requerimento. A requerente não formulou nenhuma manifestação posterior, como certificado à fl.

34, nem mesmo uma justificativa, evidenciando seu desinteresse pelas diligências determinadas pelo Juízo. Conclui-se, assim, que a demandante abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não foi estabelecida a relação processual com o réu em virtude da ausência de citação. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002716-03.2014.403.6139** - JOSEANE MORATO DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência. Verifica-se que a autora apresentou justificativa para sua ausência na audiência anteriormente designada (fls. 34/35). Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Cópia deste despacho servirá como MANDADO. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002793-12.2014.403.6139** - NOEL MARTINS DE LIMA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

AUTOR(A): NOEL MARTINS DE LIMA, CPF 556.613.868-34, Rua Marciliano Antunes de Lima, 152, Jardim Grajaú, Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS: 1. Nair Gomes Rodrigues, Rua Nove de Julho, 1110, Jd. Grajaú - Itapeva; 2. Vitalino Pereira de Lacerda, Rua Isídio Rodrigues da Costa, 65, Jd. Califórnia, Itapeva/S.

Para melhor adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2016, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Expeça-se o necessário para intimação do INSS (tendo em vista a exiguidade do prazo para carga dos autos).

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001204-48.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006233-21.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Francisca Ribeiro de Almeida com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001204-48.2015.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 41.864,94 (quarenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), para setembro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo, não utilizou os critérios de correção monetária legalmente previstos e não deduziu parcelas de benefício inacumulável recebido no período de cálculo (pensão por morte). Juntou documentos (fls. 08/38). Recebidos os embargos (fl. 41), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. Requereu, entretanto, o reconhecimento de sucumbência recíproca nos presentes embargos, alegando não ter dado causa à sua propositura (fls. 43/44). O INSS manifestou-se à fl. 45 requerendo a procedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 20. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, às fls. 43/44, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, "os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais". No tocante ao requerido pela embargada, de ser desobrigada ao pagamento dos honorários nos presentes embargos, não merece acolhimento. Isso porque a "execução invertida" é uma faculdade da Autarquia, prevista no art. 570 do CPC de 1973, na qual ela apresenta o cálculo dos valores que entende devidos. No caso em tela, a execução se deu na forma do art. 730 do antigo CPC, cabendo à embargada a apresentação, de forma correta, dos valores que lhe seriam devidos. Se a embargada não cuidou de apresentar contas que correspondessem ao débito da Autarquia, como ela própria admitiu ao concordar com os cálculos do INSS, dando causa à oposição de embargos, deve arcar com os honorários de sucumbência. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 24.956,44 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 08/09. Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os

embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I. Itapeva,

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001329-16.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-36.2011.403.6139 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X OLIVIO NUNES BENFICA X LEONICE APARECIDA PEREIRA BENFICA(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Olívio Nunes Benfica com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001188-36.2011.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 70.672,14 (setenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), para abril de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não utilizou os critérios de correção monetária e os juros legalmente previstos. Juntou documentos (fls. 10/26).Recebidos os embargos (fl. 31), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 33).É o relatório.Fundamento e decido.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 26.Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado.Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 33, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária.Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, "os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais".Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 55.288,12 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos), atualizados para abril de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 24/26.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I. Itapeva,

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000087-95.2010.403.6139** - LUIZ GONZAGA MOREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIZ GONZAGA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000339-98.2010.403.6139** - ALCEU LOPES DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ALCEU LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 176/177, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000034-80.2011.403.6139** - GERALDO CARMO SUDARIO DE SOUZA X JOSE SUDARIO DE SOUZA(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X GERALDO CARMO SUDARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 159/160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000469-54.2011.403.6139** - ELENI NUNES DE ALMEIDA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENI NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor pago a maior foi compensado nos autos 0002429-45.2011.403.6139, consoante documentos de fls. 181/202, a ausência de oposição ou requerimentos das partes, bem como o pagamento já ocorrido nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001670-81.2011.403.6139** - DIVA VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Ante o pagamento noticiado às fls. 290/291, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001975-65.2011.403.6139** - LUCIENE DE FATIMA LEAL DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LUCIENE DE FATIMA LEAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002153-14.2011.403.6139** - MARIA ROSA MORAES DOS SANTOS X BENEDITO PERCI DOS SANTOS(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BENEDITO PERCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 202/203, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002567-12.2011.403.6139** - LUZIA CORREA GALVAO X LUZIA CORREA GALVAO X EVERALDO CORREA GALVAO X EDEMILSON CORREA GALVAO X SANDRA REGINA CORREA GALVAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X LUZIA CORREA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 174/176, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002819-15.2011.403.6139** - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 137/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003368-25.2011.403.6139** - JOSE MARIA DE ABREU VASCONCELOS X CECILIA CAVALCANTI VASCONCELOS X ELLEN APARECIDA VASCONCELOS CESAR X ELIANA DE JESUS CAVALCANTI VASCONCELOS PEZZONI X ELIZETE CAVALCANTI VASCONCELOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CECILIA CAVALCANTI VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soerguimento(s), no prazo de 10 (dez) dias.

O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s).

Após, tomem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003460-03.2011.403.6139** - MARIO MADUREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARIO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 238/239, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003572-69.2011.403.6139** - ANA SILVANA LAURIANO X ANGELINO LAURIANO X SILVERIO PEDROZO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO MEIRA X JOANA MARIA DE MORAES X PEDRO RAYMUNDO DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ABILIO LAUREANI PINTO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X LAZARA BENEDITA LAURIANO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X ANTONIO LAURIANO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X ANGELINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X TEREZA DE OLIVEIRA FURONI X ZUZI PEDROSO DE OLIVEIRA X NILSA PEDROSA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PEDROSO MARCONDES X LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA CAMARGO X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES X RITA PEDROZO DA FE X IVONI PEDROSO DE OLIVEIRA X CINIRA PEDROZA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X CARLOS DOS SANTOS MEIRA X LUIZ ANTONIO MEIRA X MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA X MARINA MEIRA DE LIMA X BENEDICTO ANTONIO MEIRA X ILDA ANA DE MEIRA ALVES(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X ZULMIRA PAES DE MEIRA(SP074934 - IRENE APARECIDA TEIXEIRA MACEDO) X JOSE ANTONIO MEIRA X MARIA SUZANA DE MELLO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X IVETE DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X JOSE RAYMUNDO DE ALMEIDA X JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANA SILVANA LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que dentre os autores que ingressaram com a presente ação, tão somente João Antônio de Meira, Pedro Raimundo de Almeida, Angelino Lauriano, Silvério Pedroso, Joana Maria de Moraes e Ana Silvana Lauriano obtiveram procedência na ação (sentença de fls. 353/357; decisão do TRF às fls. 462/468). No entanto, pedidos de substituição de parte sucederam-se no decorrer da tramitação do processo em razão do falecimento de referidos autores, à exceção de Ana Silvana Lauriano. Os cálculos acolhidos para pagamento dos valores devidos encontram-se às fls.

510/545, verificando-se neles que o único com saldo negativo foi Silvério Pedroso. Ante a ausência de impugnação tempestiva, nada a ele é devido. Quanto aos demais, vejamos: À Ana Silvana Lauriano verifica-se o pagamento às fls. 576/577; Ao herdeiro de Angelino Lauriano verifica-se o pagamento às fls. 607/608 (havendo reserva de cota parte de herdeiros que não promoveram o andamento do processo - fls. 563/564); Aos herdeiros de Pedro Raimundo de Almeida verificam-se os pagamentos às fls. 694/698 e 761; Aos herdeiros de Joana Maria de Moraes verificam-se os pagamentos às fls. 819/820; Aos herdeiros de João Antônio de Meira verificam-se os pagamentos às fls. 821/826 (falta a regularização da herdeira Maria Elena Meira Nogueira para expedição de ofício requisitório). Ante os pagamentos noticiados às fls. 576/577, 607/608, 694/698, 761, 819/826, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação a:a) Ana Silvana Lauriano;b) Antonio Lauriano (herdeiro de Angelino Lauriano);c) Joaquim Raimundo de Almeida, José Raimundo de Almeida, Maria Suzana de Mello e Maria de Lourdes Souza (herdeiros de Pedro Raimundo de Almeida);d) Antonio Francisco de Moraes e Ivete de Moraes (herdeiros de Joana Maria de Moraes);e) Marina Meira de Lima, Carlos dos Santos Meira, Ilda Ana de Meira Alves, Luiz Antonio Meira, Jose Antonio Meira e Benedicto Antonio Meira (herdeiros de João Antonio de Meira). Ressalte-se que quanto à herdeira Maria Elena Meira Nogueira e os demais herdeiros de Angelino Lauriano (Lazara Benedita Lauriano e Abílio Lauriano Pinto), o processo encontra-se aguardando o regular andamento do processo. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003765-84.2011.403.6139** - SILVANIRA GARCIA DOS ANJOS X PEDRO RIBEIRO DOS ANJOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X SILVANIRA GARCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 219/220, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006558-93.2011.403.6139** - MARIANA DE CASSIA VIEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIANA DE CASSIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006635-05.2011.403.6139** - OLIVIA PEREIRA DA SILVA LEITE X CEZINANDO AMADOR LEITE X IRACI MARIA LEITE X ADALBERTO JOSE LEITE X ILDA MARIA LEITE DAVID X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO LEITE X JOSE PEREIRA LEITE X CIRLENE PEREIRA LEITE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE FILHO X CARLOS APARECIDO LEITE X MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE X MARLENE APARECIDA LEITE X VANDERLEI APARECIDO LEITE X CARLOS DE SOUZA LEITE X MARLI APARECIDA LEITE X VALDIR JOSE LEITE X VALDIR DA SILVA LEITE X SILVANA RODRIGUES LEITE X SILVIA RODRIGUES LEITE GOMES X PAULO ROBISON RODRIGUES LEITE X ROBERT RODRIGUES LEITE X EVERILDA RODRIGUES LEITE(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CEZINANDO AMADOR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 420: Ante a notícia de falecimento de Adalberto José Leite, de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, c.c. Art. 921, I, ambos do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado referido pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006764-10.2011.403.6139** - ELISABETH CAMPOLIM DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ELISABETH CAMPOLIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011487-72.2011.403.6139** - JAQUELINE FERRAREZI X ELIANA FERRAREZI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAQUELINE FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011900-85.2011.403.6139** - JAIR DOMINGUES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JAIR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 104/105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012252-43.2011.403.6139** - ANA CAROLINE DE FATIMA RIBEIRO X ROSA GOMES SILVINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA CAROLINE DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 261/262, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000790-55.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES SANTOS X JOSE FRANCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 192/193, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001322-29.2012.403.6139** - SIMONE BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SIMONE BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 64/65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002221-27.2012.403.6139** - FRANCISCA SANTANA MOREIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X FRANCISCA SANTANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 143/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002750-46.2012.403.6139** - MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ E SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 117/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001441-53.2013.403.6139** - CLARICE DOMICIANO GOMES(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X CLARICE DOMICIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 122 e 125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001977-64.2013.403.6139** - CARMELA GAMARROS DA SILVA X JOSEMARA GAMARROS DA SILVA X GRACIELE GAMARROS X LUCIANE APARECIDA DA SILVA LIMA X LUCIMARA GAMARROS DA SILVA X SOLANGE SILVA DE ALMEIDA X TATIANE LIMA DA SILVA X NATAN MAURICIO ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X EZEQUIAS MARTINS CAMARGO X NEUSELEA APARECIDA ANDRADE DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARMELA GAMARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 376/383, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003074-65.2014.403.6139** - MARIUZA FOGACA COUTINHO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIUZA FOGACA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 204/205, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000108-95.2015.403.6139** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO MENDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 693/860

MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 345/346, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000481-05.2010.403.6139** - JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/122: indefiro o pedido, tendo em vista que o precatório já foi transmitido para pagamento, conforme fl. 108. Aguardem os autos em Secretaria até ulterior satisfação do crédito e, após, tomem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000752-43.2012.403.6139** - EMERSON LUIZ MARCIAL DORNELAS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LUIZ MARCIAL DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002069-42.2013.403.6139** - KAUANE DE OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X KARLA LAUANY OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENCA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUANE DE OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): KAUANE LAUANY OLIVEIRA PROENÇA e KAUANE DE OLIVEIRA PROENÇA, representadas por MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF 222.346.848-97, Rua Marcondes de Oliveira, 436, Vila Camargo - Itapeva/SP. O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a apresentação de cálculos pela parte autora. Intimada a apresentar seus cálculos, a demandante ficou-se inerte. Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que promova o regular andamento do processo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001767-76.2014.403.6139** - GERSON DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: "TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º)." Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000116-77.2016.4.03.6130  
AUTOR: MARIA MORENO PEREIRA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face a documentação apresentada (ID 143401), reconsidero a decisão (ID 122560) e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comunique-se o(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento acerca desta decisão.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

OSASCO, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000570-57.2016.4.03.6130  
AUTOR: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por **TWILTEX INDÚSTRIAS TÊXTEIS S.A em face da UNIÃO FEDERAL**, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos atos de cobrança (suspensão da exigibilidade) dos créditos tributários objeto do **Auto de Infração nº 10882-721.245/2016-15 (MPF 1010700/00133/16)** até decisão final da presente demanda.

Em síntese, a autora que promoveu a nacionalização de matéria-prima importada, em 01.08.2011, denominada “papel revestido com resina sintética” ou, conforme o seu nome comercial, multikast 450 matt sirocco aw44, classificada na NCM 4811.51.28 – OUTROS PAPEIS BRANCOS GOFRADOS NA FACE RECOBERTA OU REVESTIDA; e que em função dessa classificação, o produto importado ficou sujeito ao imposto de importação de 2%, conforme a Tarifa Externa Comum.

Relata que após quase 5 anos, embora as suas importações estivessem regulares perante a Receita Federal do Brasil, teve ciência da cobrança relativa ao **Auto de Infração nº 10882-721.245/2016-15 (MPF 1010700/00133/16)**, que serviu para constituição de crédito tributário complementar ao imposto de importação e o seu reflexo de imposto sobre produtos industrializados, das suas operações de importação dos últimos 5 anos.

Afirma que a fiscalização aduaneira entendeu que o produto importado em questão deve ser reclassificado para a posição **4811.90.90**, cujo imposto de importação de 2% passou a ser de **12%**.

Alega, em síntese, que evidente o erro de reclassificação do produto, que passou “de papel revestido”, para, simplesmente, “outros”, ignorando a regra de classificação de que o específico deve prevalecer sobre o genérico.

Sustenta ainda a nulidade do auto de infração por deficiência no procedimento necessário para a constituição do crédito tributário, asseverando que a deficiência do lançamento esta no erro quanto ao fato e no erro quanto à identificação da matéria aplicável ao fato gerador.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais. .

Emenda à inicial foi apresentada nos autos digitais (Id 260180).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição identificada sob o nº 260180 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

Em síntese, pretende o requerente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do **Auto de Infração nº 10882-721.245/2016-15 (MPF 1010700/00133/16)** até decisão final da presente demanda.

Assim sendo, o cerne da questão reside em se aquilatar a plausibilidade da indevida reclassificação do produto em questão, e, por conseguinte, se a cobrança a maior da alíquota do Imposto de Importação e seus reflexos foi realizada de maneira ilegítima pelas autoridades fazendárias.

Não se pode olvidar que os atos emanados das autoridades fazendárias, como atos administrativos, gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

A despeito das alegações e documentos expendidos pela parte autora não vislumbro, em análise de cognição sumária, a plausibilidade do seu alegado direito, notadamente tendo-se em vista que a questão a respeito da correta classificação do produto em questão e a da alíquota devida demanda certa dilação probatória, não restando demonstrada de plano.

Ademais, em análise perfunctória, **não verifico a presença de qualquer causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151 do CTN.**

Adicionalmente, não comprovou a requerente o “periculum in mora” concreto, limitando-se a alegar o risco iminente de sofrer consequências decorrentes da lavratura do auto de infração; bem como a impossibilidade de realizar o depósito dos valores em cobro em razão da greve generalizada do setor bancário; circunstâncias que não denotam qualquer risco de dano irreparável à parte requerente em aguardar o regular processamento da demanda.

Assim sendo, a despeito das alegações expendidas e dos documentos acostados pelo requerente não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela pleiteada.

Em razão do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL URGENTE PLEITEADO.**

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Cite-se a ré, dando –se regular processamento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 06 de outubro de 2016.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que o **comprovante de residência e documento de identidade de pessoa física** não foi anexado.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, bem como instrumento oficial para provar a identidade da pessoa física, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 10 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-08.2016.4.03.6130  
AUTOR: OSMAR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da certidão ID 132556, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo ID 38831.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I, do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

OSASCO, 10 de maio de 2016.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item “8” de pág. 06 e letra “f” do item 11 de págs. 09 e 10 do ID 18544, em que se requer o reconhecimento de períodos laborados como atividade urbana, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/168.237.688-2, desde a data da DER em 27/03/2014 (ID 18555). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e foi determinada a emenda da inicial para readequação do valor da causa bem como para que a parte autora juntasse aos autos a documentação que se encontrava ilegível (ID 47532). A determinação foi cumprida (ID 56388, ID 60487, ID 60489 e ID 60490).

### **É o relatório. Decido.**

Recebo as petições de ID 56388 e ID 60487 como emendas da inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito é expressão correspondente a de “verossimilhança da alegação” do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício 41/168.237.688-2, requerido em 27/03/2014 (ID 18555), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de análise pormenorizada para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano é expressão correspondente àquela descrita no inciso I do art. 273 do CPC de 1973 e pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 11 de maio de 2016.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000007-97.2015.4.03.6130

AUTOR: CREMILDA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BERGANTIN - SP93893

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em que se pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. Requer ainda, a concessão da tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis a propositura do feito (ID 20688 a ID 20700).

No ID 58328, expediu-se certidão acerca do termo apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (ID 20863), em virtude da qual se determinou o esclarecimento pela parte autora, nos termos da decisão constante do ID 58330, que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Disto, no ID 11359, certificou-se a ausência de manifestação da parte autora.

**É o relatório. Decido.**

A presente ação não deve prosseguir.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação do ID 58330 que lhe incumbiu o esclarecimento acerca da possibilidade de prevenção, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 11 de maio de 2016.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

*Juiz Federal*

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Beª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1116**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002875-75.2011.403.6130** - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 913/915, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante sustenta que a sentença embargada apresenta inexatidão material, aduzindo que esta demanda não gira em torno de uma decisão administrativa que denegou um pedido de restituição de tributo, tratando-se de ação anulatória de débito, tendo por pano de fundo as decisões não homologatórias de compensações realizadas nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (fls. 917/924). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 916/917. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo no que toca à questão posta em debate, acolhendo-se, de plano, a preliminar de mérito de prescrição. Como é sabido, questão preliminar é aquela cuja solução, conforme o sentido em que se pronuncie, cria ou remove obstáculo à apreciação da outra, sendo certo que, a própria possibilidade de apreciar-se a segunda depende, pois, da maneira por que se resolva a primeira, o que se passou no caso concreto, já que o acolhimento da prejudicial de mérito, prescrição, prejudicou a apreciação do mérito da demanda. Além disto, insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório". Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou direto a decisão da causa, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escurteira via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020010-03.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-64.2011.403.6130 ( ) - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 256 encontra-se apócrifo, razão pela qual ratifico-o nesta oportunidade.

Proceda a Secretaria a publicação da decisão:

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012560-44.2011.403.6183** - JOSE LIMA DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001752-08.2012.403.6130** - VARTOUHI TCHOLAKIAN(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL E SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP189971E - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002491-78.2012.403.6130** - HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO, em que se pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização de cunho compensatório e punitivo, por aludidos danos morais e materiais causados ao autor. Em síntese, o autor afirma que, ao se dirigir a uma agência da CEF a fim de obter informações atinentes aos seus depósitos fundiários, obteve a informação de que valores referentes ao FGTS, no total de R\$ 6.010,59 (seis mil, dez reais e cinquenta e nove centavos) haviam sido sacados em outra agência da instituição, localizada na Comarca de Carapicuíba/SP, o que desconhece. Aduz que, ao se dirigir à referida agência, não obteve qualquer satisfação do que ocorreria e que, de igual modo, sua empregadora, a corrê PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO, nada esclareceu acerca do fato. Afirma haver sofrido dano material, além da frustração de realizar o sonho da compra de um imóvel, mediante a utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, o que configurou também dano moral. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/26. A CEF juntou a documentação relativa ao saque em discussão (fls. 32/52) e apresentou contestação às fls. 54/61. A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO apresentou contestação às fls. 62/127. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 128). O Município de Osasco informou não haver provas a produzir (fl. 130). À parte autora, foi determinada manifestação acerca da documentação de fls. 33/40. Disto, a parte autora se manifestou afirmando que as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 33/40 não são de sua autoria, pleiteando, se necessário, exame pericial pertinente (fl. 140). Pela decisão de fl. 141, foi nomeado perito judicial grafotécnico. Laudo pericial às fls. 151/187. A CEF se manifestou às fls. 189/190. A PMO se manifestou às fls. 192/193. É o relatório. Decido. Primeiramente, importa salientar que a responsabilidade civil de que tratam os autos é a disciplinada pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), precisamente por que esse Diploma Consumerista, em seu art. 3º, 2º, incluiu, na noção de serviço, as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Sendo assim, no caso dos autos, a responsabilidade civil imputada à CEF é de natureza objetiva, sendo regulada pelo art. 14, caput do CDC nos seguintes termos: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Infere-se do dispositivo acima transcrito que a caracterização da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo subordina-se à presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos; (b) dano patrimonial ou moral; (c) nexo de causalidade entre o dano causado e o serviço prestado. No caso vertente, mostra-se evidente o defeito no serviço prestado pela CEF, caracterizado pela permissão do saque do saldo da conta fundiária do autor por terceiro não autorizado, após falsificação da assinatura no documento de autorização do pagamento. O compulsar dos autos denota que foram efetuados quatro saques da conta de FGTS de titularidade do autor, datados de 21/02/2011, nos valores respectivos de R\$ 440,55 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), R\$ 330,37 (trezentos e trinta reais e trinta e sete centavos), R\$ 2.639,37 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) e R\$ 2.653,47 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) - fls. 33/40. A fraude resta evidenciada pelo laudo da perícia grafotécnica realizada em juízo, onde se atesta a falsificação da assinatura do autor (fls. 151/187). Com efeito, comprovado que terceira pessoa falsificou a assinatura do autor para fim de retirada do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, há de ser, de fato, reconhecida a responsabilidade da CEF pelos danos suportados. Os prejuízos materiais representam a totalidade dos saques indevidamente efetuados na conta do autor, na monta originária de R\$ 6.063,74 (seis mil, sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). No que tange ao pedido de indenização por danos morais, cabem algumas considerações. A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: "Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, in re ipsa, bastando a demonstração da conduta ilícita, que é o caso dos autos. Além disto, os danos morais também restam configurados em vista das aflições, angústias e constrangimentos suportados pelo autor ao tentar, sem êxito, retomar, junto à instituição bancária, o valor indevidamente sacado de sua conta fundiária. O conhecimento pelo postulante do saque indevido mediante falsificação de sua assinatura ocorreu em 05/2012 (fl. 24), mas só com a realização da perícia judicial, ocorrida em 16/10/2015 (fl. 151) restou reconhecida a fraude. No curso desses mais de três anos, a empresa ré não tomou qualquer providência no sentido de reduzir os danos já suportados. Ao ser procurada pelo postulante, ignorou os fatos narrados, não instaurando, sequer, procedimento administrativo para apuração da autenticidade da assinatura constante no documento de autorização do pagamento, como se depreende da própria contestação ofertada nestes autos. Exercendo a CEF a função pública de custódia dos saldos das contas fundiárias, sendo, portanto, responsável pela vigilância e guarda dos respectivos valores, deveria, tão logo ciente da fraude, proceder à reposição do valor indevidamente sacado, afastando, assim, qualquer prejuízo de ordem material ou moral ao titular prejudicado. Há de ser reconhecida, portanto, a responsabilidade da CEF pela reparação não apenas do prejuízo patrimonial, mas também dos danos morais efetivamente sofridos pelo autor em razão do saque indevido do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Passando à fixação do quantum indenizatório, tratando-se de dano moral, o valor deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à parte lesada. Por outro lado, a indenização não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. Na espécie, reputo como razoável a fixação do valor correspondente ao dano material, a título de dano moral, qual seja, o valor de R\$ 6.063,74 (seis mil, sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), a sofrer incidência de correção monetária e juros de mora. Quanto à corrê PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO, verifica-se inexistente sua responsabilidade. Isto por que, nada trouxe o autor no sentido de comprovar que sua empregadora tenha concorrido para a fraude perpetrada. Com efeito, em sua defesa, a PMO afirma que, se ocorrerem levantamentos indevidos do FGTS em nome do autor, estes não foram obtidos com documentos expedidos pela municipalidade, ônus do qual não se desincumbiu o autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condená-la ao pagamento de (i) indenização por danos materiais na quantia correspondente ao total dos valores sacados da conta vinculada ao FGTS (PIS nº 1264487634-8), no montante de R\$ 6.063,74 (seis mil, sessenta e três reais e setenta e

quatro centavos) e de (ii) indenização por danos morais no valor de R\$ 6.063,74 (seis mil, sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), tudo com incidência de correção monetária, a partir da data do saque indevido, ocorrido em 21/02/2011, até a data do efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos com relação a CORRÉ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Condene o AUTOR ao pagamento de honorários advocatícios em favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005500-48.2012.403.6130** - VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA X GABRIELE JENIFER DA SILVA SANTANNA - INCAPAZ X DIEGO DA SILVA SANTANNA - INCAPAZ X DANILLO DA SILVA SANTANNA - INCAPAZ X VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA E GABRIELE JENIFER DA SILVA SANT ANNA pretendem provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte de segurado falecido do INSS. Requerem ainda, o pedido retroativo das parcelas referentes à auxílio-reclusão devidas a filha menor do segurado falecido. Em síntese, as autoras VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA E GABRIELE JENIFER DA SILVA SANT ANNA (representada pela primeira) afirmam que requereram junto ao INSS a pensão por morte nº 168.0808.833-5, em razão da morte de Almir Alves de Santanna, ocorrido em 25 de julho de 1999 (fl. 24), o que foi indeferido em 08/02/2011, sob o argumento de falta de qualidade de segurado (fl. 145). Com a inicial, vieram a procuração e os documentos necessários a instrução do feito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a tutela indeferida (fl. 47). Contestação às fls. 52/63. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 64). Réplica às fls. 66/77. Em despacho saneador (fl. 82), a preliminar de intempestividade de contestação foi afastada e os pedidos de expedição de ofício foram indeferidos. Ademais, concedeu-se o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de documento. Fls. 83/101 e 104/111: juntada de documentos. Fl. 117: determinada a inclusão de Diego da Silva Santanna e Danilo Da Silva Santanna no polo ativo da demanda. É o relatório. Decido. 1. DO PEDIDO DE AUXÍLIO RECLUSÃO PRELIMINARMENTE, verifico que não há interesse de agir quanto ao pedido de auxílio reclusão, uma vez que não comprovado nos autos que tal requerimento passou pelo crivo da autarquia previdenciária. (fls. 23/30, fl. 45, fls. 85/101, fl. 111 e fls. 136/151. Adicionalmente, o processo administrativo acostado ao feito é referente a benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 137/151). Passo ao exame do mérito. 2. DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. 1. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES. Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)" O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas indicadas no inciso I, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas indicadas nos incisos II e III, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. 2. DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, aquele que até 12 (doze) meses após a cessação daquelas, deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (inciso II). Nesta trilha, este prazo pode ser acrescido de mais 12 (doze) meses se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (1º). Nesta trilha, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, 3º, Lei nº 8.213 /91, por mais doze meses, que poderão acrescer os prazos supra referidos. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo, porém, o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação dos autores. Alegam os interessados na pensão que o pretendo instituidor do benefício se manteve vinculado ao INSS por exercer atividade urbana até a data do óbito. 2.3 DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS Compulsando os autos, verifico que o pretendo instituidor do benefício esteve vinculado ao RGPS na qualidade de segurado obrigatório até a competência de 05/1996 (fls. 147/151), mantendo a qualidade de segurado até 16 de julho de 1997, não havendo no feito qualquer documento que comprove que foram vertidas contribuições previdenciárias em favor de ALMIR ALVES DE SANT ANNA depois da referida data, o que impõe que por ocasião de seu óbito, na data de 25 de julho de 1999 (fl. 24), não estava aquele vinculado ao INSS na qualidade de segurado. Nesta senda, em que pesem as alegações dos autores, não cuidaram estes de comprovar que até a data do óbito em 25 de julho de 1999 (fl. 24), ALMIR ALVES DE SANT ANNA verteu as necessárias contribuições ao RGPS como contribuinte individual ou obrigatório. Desta feita, não restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus, o que impõe a improcedência do pedido. 3 DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO EM PENSÃO POR MORTE O Auxílio Reclusão é um benefício de natureza previdenciária consubstanciado em prestação pecuniária e substitutiva do salário de contribuição ou do rendimento do segurado. É devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido a prisão, desde que este: i) não receba remuneração de empresa; ii) não esteja em gozo de auxílio-doença; iii) não seja beneficiário de aposentadoria; iii) não esteja em gozo de abono permanência. Assim não é possível o pedido de conversão de

auxílio-reclusão em pensão por morte eis que para a concessão do primeiro é necessário o cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior e quanto ao último (pensão por morte) cumpre observar as condições expostas no item 1 desta sentença. Neste sentido o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. 2. A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. 3. A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1467228 SP 2014/0167363-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PEDIDO NO TOCANTE A CONCESSÃO DE AUXILIO-RECLUSÃO, conforme art. 485, inciso IV do CPC E IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.CONDENO os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com a disposição contida na alínea "III" do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto vigorarem os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005674-57.2012.403.6130** - JOSE EDUARDO BARBOSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: intime-se o Sr. perito para que esclareça a data de início da incapacidade. Tendo em vista o lapso temporal e considerando que o perito recomendou reavaliação após 06 (seis) meses, designo o dia 28 de novembro de 2016 às 11:00, para a realização de nova perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. Nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001648-79.2013.403.6130** - FRIOPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 528/534: Diante a apelação interposta pela União Federal, dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003203-34.2013.403.6130** - JOSE ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§ 1º e 2º do CPC).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003374-88.2013.403.6130** - JOSE RAIMUNDO SOUZA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003990-63.2013.403.6130** - FRANCISCA CLEONETE DE LEMOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que FRANCISCA CLEONETE DE LEMOS pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte de segurado falecido do INSS. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a autora afirma que requereu junto ao INSS a pensão por morte nº 21/158.737.344-8, em razão da morte de Francisco Marcio Ferreira ocorrida em 05 de dezembro de 2011 (fl. 59), o que foi indeferido em 09/12/2011, sob o argumento de não apresentação de documentos/ autenticação (fl. 22). Com a inicial, vieram a procuração e os documentos necessários a instrução do feito. Certidão acerca da prevenção à fl. 89. A prevenção foi afastada, a tutela indeferida e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 90/92). Contestação às fls. 99/111, com preliminar de incompetência do JEF. Réplica às fls. 113/114. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 115). A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 116) e o INSS, ciente, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 118). Em despacho saneador (fl. 119), a prova oral foi deferida. Oitiva de testemunhas e depoimento pessoal gravado em mídia digital de fl. 144. É o relatório. Decido. INICIALMENTE, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, eis que os autos foram distribuídos a este juízo (fl. 02). Passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: "Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 59), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado. O Sr. Francisco Márcio esteve em gozo de auxílio-doença até a data do óbito em 05/12/2011 (fls. 18 e 107). Passo a examinar a suposta condição de dependência econômica da autora em relação ao filho. No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a dependência econômica, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada." Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. A prova documental produzida nos autos consiste, em contas de cartão de crédito, da VIVO, luz etc (fls. 26/53), demonstrando os gastos da família e se encontram em nome de FRANCISCO MARCIO FERREIRA e FRANCISCA CLEONETE DE LEMOS. No tocante a prova oral, em depoimento pessoal, a autora informou que o segurado faleceu com 33 anos e que morava com o marido; (a partir de 01min16seg), em casa própria, que morava no local desde 1996; que o segurado falecido ajudava desde 1996 já que começou a trabalhar desde os 12 anos (a partir de 03min); que na época que o segurado morreu, morava com ela (a partir de 03min50seg), juntamente com um neto e o marido que passava a maior tempo fora; que as despesas da casa eram pagas pela ajuda do filho, de bicos que realizava, da bolsa família, do marido (a partir de 04min); que seu filho estava afastado por problemas no braço (a partir de 05min); que recebia em média 900,00 (novecentos reais), que na época o segurado dava 800,00 (oitocentos reais) para as despesas e que comprava no cartão roupas e comida (a partir de 08 min), e que quando de seu falecimento não se encontrava trabalhando (a partir de 18min). Ouvida em Juízo, a testemunha IVETE REGINA MULLER, compromissada (a partir de 24seg) informou que era vizinha da parte autora e do segurado falecido e corroborou que moravam na casa a autora o marido, o filho (segurado falecido) e o neto, que o Francisco Márcio ajudava nas despesas (a partir de 05min40seg), que a situação financeira atual era difícil, pois a autora e a família estavam passando necessidade. Ouvida em Juízo, a testemunha GIEDEEL FERREIRA BRANDÃO, compromissada (a partir de 10 seg) informou que era vizinho da parte autora e do segurado falecido e corroborou que moravam na casa a autora o marido, o filho (segurado falecido) e o neto, que o local era área livre, embora pagassem água, luz etc (a partir de 04 min); que o Francisco Márcio ajudava nas despesas, com mercado (a partir de 05 min 20seg); que a situação financeira atual da família era difícil, pois a autora e a família estavam passando necessidade e os outros filhos da autora não podiam ajudar (a partir de 08 min). Ouvida em Juízo, a testemunha AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA, compromissada (a partir de 20 seg) informou que conhecia a família há 08 anos pois era vizinho da parte autora, corroborou que moravam na casa a autora o marido, o filho (segurado falecido) e o neto e que o local era área livre, embora pagassem água, luz etc (a partir de 03 min) e que o Francisco Márcio ajudava nas despesas, com mercado (a partir de 04 min30seg), que a situação financeira atual da família era ruim (a partir de 07 min) e que não sabe a situação financeira dos outros filhos (a partir de 08 min). Há, portanto, elementos no caderno processual que caracterizem uma situação de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de "PENSÃO POR MORTE", a contar da data do óbito, nos termos do art. 74, inciso I do NCP (NB 158.737344-8; DIB em 05/12/2011 - fl. 18). Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004824-66.2013.403.6130** - FABIO MARTINS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005150-26.2013.403.6130** - JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/218: Diante a apelação interposta pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005422-20.2013.403.6130** - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005483-75.2013.403.6130** - PEDRO PARRA CAMPOS(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Considerando que no laudo de fls. 154/173 o perito concluiu pela incapacidade total e temporária, tendo como data limite para reavaliação do benefício 120 dias e em razão do lapso temporal, determino a realização da nova prova pericial, nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 28 de novembro de 2016, às 11:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, inc. II, do NCPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005500-14.2013.403.6130** - JOSE BARBOZA INACIO(SP327134 - PEDRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005575-53.2013.403.6130** - PACKPET EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005588-52.2013.403.6130** - JURACI JOSE DE SOUSA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000263-62.2014.403.6130** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000340-71.2014.403.6130** - MARINALVO PAULINO DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000383-08.2014.403.6130** - CONDOMINIO RECANTO DAS FLORES(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA) X FED TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO EST SAO PAULO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X SIND TRAB IND METALURGICAS, MECANICAS E MATERIAIS ELETRICOS OSASCO E REGIAO(SP165611 - CILENE BATISTA ANCIAES) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP044921 - SERGIO GUILLEN E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO) X ATLANTA - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" Pois bem. Trata-se de ação ordinária intentada pelo autor na condição de condomínio edilício, representante dos seus moradores, onde se postula a indenização em danos materiais e morais em razão de supostos vícios redibitórios, em sede de responsabilidade civil contratual, nas áreas externas do condomínio. Nesse diapasão, necessário esclarecer a existência de diversos contratos a regular as relações jurídicas objeto da controvérsia. De um lado existe o contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre particulares (proprietários dos imóveis pessoas físicas). De outro, o contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os adquirentes do imóvel pessoas físicas. Um terceiro contrato, de seguro, envolve como contraentes os adquirentes do imóvel e a empresa de seguros. No caso dos autos, não se discute o contrato de mútuo firmado, mas, a responsabilidade pela existência de supostos vícios redibitórios, tudo em sede do contrato de compra e venda celebrado entre os proprietários pessoas físicas e os autores, e eventualmente o acionamento da seguradora acaso contratada em sede do contrato de seguro. Não abarca, porém, a empresa pública federal, que não firmou o contrato de seguro, tampouco o contrato de compra e venda. Flagrante, portanto, a ilegitimidade passiva da CEF. Confira-se, a propósito, ementa de elucidativo julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). 1. Do recurso especial interposto por Ennio Fomea e Cia Ltda e Ennio Fomea Júnior: 1.1. É cediço nesta E. Corte afigurar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reiterar recurso especial interposto prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de aditá-lo, se não houve alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa. 1.2. As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material. Não se justifica, portanto, a anulação do presente feito, que já se arrasta por catorze anos, uma vez que a procuração assinada pela síndica, somada às atas de assembleia que evidenciam o desejo dos condôminos em ajuizar a presente demanda, afastam o aventado defeito na representação. Ademais, rever os fundamentos da decisão ora hostilizada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7.1.3. O Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, 1º, "a", da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Precedentes. 1.4. A tese relativa à prescrição - ancorada em violação aos arts. 26, II, 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - não está prequestionada, a despeito de oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 211 desta Casa. Ademais, saber qual a natureza dos defeitos existentes nas edificações - se relativos à segurança da obra ou à perfeição da obra - demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 1.5. O art. 288 do CPC, que trata da possibilidade de pedidos alternativos, segundo remansosa doutrina, aplica-se a obrigações alternativas, as quais têm "por objeto uma pluralidade de bens reciprocamente heterogêneos e acidentalmente reunidos pelo contrato" (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 122), o que não é o caso dos autos. 1.6. O arcabouço normativo aplicável à espécie é o relativo a vícios redibitórios. Nesse passo, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, assim também a recusa sistemática do réu em realizar as obras de reparo, nem o Código Civil de 1916 (art. 1.101 a art. 1.106), nem o Código Civil de 2002 (art. 441 a art. 446), tampouco o Código de Defesa do Consumidor (art. 18 a art. 25), conferem ao devedor o direito de escolher sanar os vícios na construção do imóvel ou pagar indenização por perdas e danos, e, inexistindo a possibilidade de se analisar o contrato, para se verificar se neste contém tal previsão (Súmula 05), resta rejeitada a pretensão do recorrente de, a essa altura, realizar as obras. 1.7. Não sendo, portanto, primordial o interesse dos autores em ver os réus compelidos a realizar os reparos nos imóveis, no caso concreto, mostra-se plenamente possível ter como principal o pedido inicial de indenização, considerando-se os demais - obrigação de fazer com possibilidade de conversão em perdas e danos - sucessivos em relação ao primeiro, guardando com este relação de prejudicialidade (art. 289 do CPC). 1.8. Recurso especial não conhecido. 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (REsp 950.522/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/02/2010) Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da corré Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o

feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Faça-o por sentença, conforme art. 203, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 85, s 2º e 6º, do NCP, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que as partes restantes figurantes do polo passivo da demanda não se inserem dentre aquelas arroladas no art. 109, da CF/88, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de Osasco/SP. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se ao juízo competente para regular processamento do feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001980-12.2014.403.6130** - GENILDO GONCALVES QUARESMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/276: Diante a apelação interposta pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002061-58.2014.403.6130** - EDIVALDO BATISTA NUNES(SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002487-70.2014.403.6130** - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003535-64.2014.403.6130** - ARILDO DE ARAUJO CURVELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003837-93.2014.403.6130** - MARYANNE MARTINS LIMA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X BRASVEN PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA ME(SP301277 - EDUARDO LUIZ FERNANDES E SP275232 - SERGIO LUIZ FERNANDES)

Trata-se de ação proposta pelo antigo rito ordinário, por MARYANNE MARTINS LIMA, em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA., BRASPLAN - PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a revisão de contrato firmado entre as partes mediante (i) a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem o pagamento de (a) - comissões diversas e comissões de corretagem; (b) - encargo de obra; (c) - contratação da empresa HABITA bem como a (ii) condenação das empresas réas a devolverem os valores pagos a título de comissões diversas e comissões de corretagem, "encargos de obras" e contratação da empresa "habita", na forma do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90 ou na forma simples, podendo ser acrescidos de juros e correção monetária. Requer-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento de valores a título de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a regularização da situação cartorária do imóvel. A autora afirma haver adquirido um imóvel localizado na Rua Maria Lucia Rodrigues nº 161, Pq. Nova Jandira, CEP.: 06626-005, Cidade de Jandira, São Paulo, construído pela corrê CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO e comercializado pela corrê ALPHA PRIME. Aduz que por ocasião do negócio, foi compelida pela corrê ALPHA PRIME ao pagamento de diversos encargos que não se referiam ao custeio da obra, tais como comissões de corretagem e demais comissões do pessoal que se encontrava trabalhando no local da venda, sob pena de recusa na celebração do compromisso de compra e venda. Após o aceite, narra que foi informada que a construtora havia aderido a uma linha de financiamento de obra junto à corrê CEF, exigindo esta dos compradores o pagamento de um valor mensal a título de "encargos de obras ou juros de obra", o que somente se encerraria com o término da construção do imóvel, o que também estava condicionado à celebração do negócio. Alude que, após o término das contratações, foi convocada numa agência da CEF para a assinatura dos contratos de financiamento, quando então verificou que o valor do financiamento estava aquém do que esperava, o que inviabilizou a celebração do negócio, ensejando um "refinanciamento" do débito, com aplicação de juros de 1% calculados com base na tabela Price, juntamente com a aplicação de correção monetária, asseverando, ainda, que fora obrigada à contratação de uma empresa de nome "HABITA", por ordem expressa da construtora Braseuro e da CEF, para que a mesma cuidasse dos assuntos referentes ao financiamento e documentação cartorária, gerando-lhe um ônus ainda maior. Reclama, por fim, da ocorrência de atraso na entrega do imóvel, sendo-lhe, ainda, cobrados os referidos "juros de obra" mesmo após a entrega do imóvel, com a informação de que a cessação da cobrança de tais encargos não teria data certa, uma vez que tais cobranças estariam atreladas à: averbação do "habite-se"; averbação da convenção de condomínio no respectivo cartório de registro de imóveis; individualização das matrículas de cada moradia no respectivo cartório de registro de imóveis; averbação das certidões negativas de débitos (tributário e previdenciário) junto ao cartório de registro de imóveis; entrega das certidões negativas de débitos (tributário e previdenciário) ao agente financeiro; a transferência total dos recursos provenientes do contrato de mutuo celebrado entre a CEF e a construtora e o laudo

técnico feito pelo engenheiro credenciado a CEF, para constatar o término das obras. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/90. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 119). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 122/146), com preliminar de ausência de pedido certo e determinado e de ilegitimidade passiva. A parte autora apresentou réplica às fls. 243/251. Pela petição de fls. 149/154, a autora requereu medida liminar para suspensão das cobranças tidas como "encargos de obra" ou "juros de obra", até o julgamento final da lide. A corré BRASVEN - PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. apresentou contestação às fls. 189/231, com preliminar de ausência de pedido certo e determinado. Réplica às fls. 252/260. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 232/233). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DA INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS Compulsando a inicial, verifica-se que a autora formula pedidos diversos contra réus diversos, o que não se admite no nosso sistema processual, notadamente quando o juízo for absolutamente incompetente para algum ou alguns deles. A regra do art. 292, 1º, inciso II, do CPC, foi mantida pelo art. 327, 1º, inciso II do CPC de 2015 e somente admite a cumulação de diversos pedidos contra réus distintos quando seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Especificamente no que tange à CEF, vejo que a autora postula a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem o pagamento de "encargo de obra" ou "juros de obra", bem como a condenação da empresa à repetição dos valores pagos a tal título e a pagar-lhe indenização a título de dano moral. Quanto aos outros réus, a autora postula (i) a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem o pagamento de comissões diversas e comissões de corretagem e contratação da empresa HABITA bem como a (ii) condenação das empresas a devolverem os valores pagos a título de "comissões diversas e comissões de corretagem", e contratação da empresa "habita", bem como a condenação das rés ao pagamento de valores a título de indenização por danos morais e a regularização da situação cartorária do imóvel. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar causa envolvendo o ora autor no pólo ativo e as rés CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. e ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME no pólo passivo (art. 109, CF/88) e, assim sendo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito no que tange a estas (art. 485, IV, CPC). DE AUSÊNCIA DE PEDIDO E CERTO E DETERMINADO DA CEF Os pedidos contidos na inicial estão claros, sendo certo que referidas "comissões diversas e comissões de corretagem", assim como "valores pagos a título de encargos de obras", "valores pagos a título de contratação da empresa Habita", encontram-se entabulados nos contratos que trouxe aos autos, sendo possível ainda aferir tais pagamentos pelas fotocópias dos cheques emitidos pelo autor, donde se infere quem foram os respectivos credores. DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Compulsando os autos, verifica-se que a CEF figurou como credora fiduciária no contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional de fls. 62/82, o que obriga sua manutenção no polo passivo da demanda. Tal entendimento decorre da teoria da asserção, que se assenta no fundamento de que as condições da ação são verificadas apenas pelas afirmações ou assertivas deduzidas pelo autor na petição inicial (ou, no caso de reconvenção, pelo réu). Para tal mister, deve o juiz analisar preliminarmente a causa, admitindo as assertivas da parte autora como verdadeiras. Nada impede que, depois de reputadas presentes as condições da ação, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com resolução do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem resolução do mérito por carência de ação (DONIZETTI, Elpidio, Curso Didático de Direito Processual Civil, p. 54. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010). Com efeito, afirmar se a CEF é ou não responsável envolve a análise das relações jurídicas existentes, bem como dos fatos, não se tratando, portanto, de condição da ação e sim de questão de mérito (responsabilidade do agente financeiro financiador), que será oportunamente examinada. Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DO MÉRITO DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. Assim, é inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, consistindo o contrato lei entre as partes. Em que pese tratarem-se os contratos firmados no âmbito do SFH de relações jurídicas reguladas por legislação específica, de natureza eminentemente pública, consolidada em um sistema próprio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (REsp nºs 678.431/MG e 612243/RS; Súmula 297). Nesta senda, já decidi, também, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 2591-1, que as instituições financeiras são "alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do Consumidor." Apesar da incidência do CDC no caso dos autos e ainda que se possa falar, em tese, em inversão do ônus da prova, necessário que fique demonstrada nos autos a ocorrência das circunstâncias excepcionais descritas no art. 6º, VIII, do CDC, do que aqui não se trata. A aplicação do CDC, por si só, não dispensa a parte autora de apontar, concretamente, na forma do art. 373, I, do CPC, a existência de eventual ônus excessivo no contrato, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Feitas tais considerações, passo ao exame dos pedidos formulados na petição inicial. DA COBRANÇA DE JUROS DE OBRAO artigo 1º da Lei nº 4.864, de 29.11.65, que rege a incorporação imobiliária, estabelece a possibilidade de cobrança de juros em contratos de compra e venda de imóveis: "Art. 1º. Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o consequente reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas: (...II - A parte financiada, sujeita a correção monetária, deverá ser paga em prestações mensais de igual valor, incluído amortização e juros convencionais à taxa máxima fixada pelo Conselho Monetário Nacional, admitida a fixação em contrato das prestações posteriores à entrega da unidade autônoma em valor diverso do das anteriores à entrega, sendo vedada a correção do valor de prestações intermediárias, se houver, e do saldo devedor a elas correspondente, exceção feita à prestação vinculada à entrega das chaves, desde que não seja superior, inicialmente, a 10% (dez por cento) do valor original da parcela financiada." O pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser feito à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer certo prazo ao adquirente para o pagamento, mediante parcelamento do preço, que pode se estender, como é o caso concreto objeto destes autos, a prazos que vão além do tempo previsto para o término da obra. É, sem dúvida, um favorecimento econômico financeiro que se oferece ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador ou o credor fiduciário (CEF) estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Afigura-se, nessa situação, legítima a cobrança de juros compensatórios. É sabido que sobre os custos totais de uma incorporação imobiliária incidem custos financeiros de diversas naturezas, sendo os decorrentes do parcelamento do preço apenas um deles. Por óbvio, esses juros compensatórios relativos ao período anterior à entrega das chaves, se não puderem ser convencionados no contrato, serão incluídos no preço final da obra e, conseqüentemente, suportados pelo adquirente da mesma forma. Pelo contrato de fls. 62/82, verifica-se que a CEF figurou como credora/fiduciária da compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional; negócio jurídico em que o autor figurou como devedor/fiduciante. Trata-se de financiamento com recursos originados do FGTS, no valor de R\$ 87.600,00 (oitenta e sete mil e seiscentos reais), para pagamento em 360 meses, taxa de juros pactuada em 8,51% a.a. e amortização pela TABELA PRICE. Depreende-se da cláusula terceira do contrato (fl. 64-v) que, durante o prazo de construção do imóvel, o devedor fiduciante pagaria à CEF, mensalmente, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na letra "c" do instrumento (8,51% a.a.), incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês. Consta ainda no inciso III da referida cláusula que, após a fase de construção ou na fase de carência do financiamento, a autora pagaria à CEF juros e atualização monetária à taxa prevista na referida letra "c" do instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, como se vê da planilha de evolução teórica dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total de fls. 78/82. A autora somente afirma que a cobrança de juros de obra não é cabível, sem apontar taxativamente qualquer incorreção ou violação contratual neste sentido, tampouco comprova a ocorrência de atraso para a entrega do imóvel. O período de amortização, conforme estipulação expressa em contrato, tem início apenas após a conclusão da obra, de forma que, enquanto não entregue a obra, o contrato previa expressamente a cobrança de juros, atualização monetária e taxa de administração, inclusive (letra "c" do inciso II do parágrafo primeiro da cláusula terceira - fl. 64-v). Vê-se do

documento de fls. 78/82 que a partir de 14/11/2013 a CEF iniciou a amortização do débito, o que não foge à previsão contida no contrato em tela. É imperioso registrar que os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que pactuados, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: "CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida" (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012). Nesta senda, por ser um acordo de vontades entre as partes, é da essência do contrato o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. Deste modo, não havendo qualquer reajuste abusivo das prestações, que ensejasse descumprimento contratual ou afetasse a equação econômico-financeira pactuada, impõe-se a rejeição do pedido neste tocante. DO PEDIDO DE DANO MORAL No que tange ao pedido de indenização por danos morais, cabem algumas considerações. A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: "Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, in re ipsa, bastando a demonstração da conduta ilícita. Leciona Yussef Said Cahali: "Pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título, tem prevalecido na jurisprudência o princípio geral da presunção do dano (ver nota 85), afirmando-lhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento: é fato notório e independe de prova que um protesto, comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade, ocasionando-lhe perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos, na auto-estima, no conceito e na credibilidade que desfruta entre as demais pessoas de seu círculo de relações..." (Dano Moral - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pág. 398/399). Quanto à ocorrência de dano moral, não resta comprovada tal circunstância, uma vez que não configurado qualquer desvio por parte do banco réu, a ensejar a indenização em tela. Diante do exposto, excluo o pólo passivo da demanda as corrés CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. e ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, extinguindo, por conseguinte, os pedidos relacionados a estas e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da justiça gratuita (fl. 119). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003943-55.2014.403.6130** - VALENTIN APPARECIDO SEMENSSATO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004305-57.2014.403.6130** - SEBASTIAO LEITE NECA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004968-06.2014.403.6130** - FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. X VELLROY NAUTICA - EIRELI (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Vista a União Federal para ciência da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005638-44.2014.403.6130** - SEBASTIAO MEIRA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/231: Vista ao INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004977-22.2014.403.6306** - ADELMO PEREIRA ROSA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001630-87.2015.403.6130** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003953-65.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004854-04.2013.403.6130 ( ) ) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 18/02/1987 a 10/06/1987, de 18/08/1987 a 16/05/1989, de 21/06/1989 a 02/05/1991, de 10/06/1991 a 09/12/1992, de 05/08/1993 a 20/11/1993, de 27/11/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 09/03/2015, todos trabalhados na empresa Viação Osasco Ltda., como tempo de serviço especial. Pela decisão de fl. 333, determinou-se à parte autora o recolhimento de custas processuais na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. À fl. 333-retro foi certificado o decurso de prazo, sem cumprimento pela parte autora. É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 333, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004198-76.2015.403.6130** - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COMERCIAL SUPROA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL. Em síntese, a empresa autora narra que foi surpreendida com a notícia de apresentação de protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa nº 8051401330565, referente à multa de CLT, no valor de R\$ 11.931,04 (onze mil, novecentos e trinta e um reais e quatro centavos) para pagamento até o dia 15/05/2015. Sustenta que o protesto extrajudicial de débito tributário inscrito em dívida ativa é nulo, porquanto o ordenamento jurídico, com a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), já prevê procedimentos especiais para cobrança judicial de dívidas desta natureza. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/18. À fl. 20-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 19. Pelo despacho de fl. 23, foi afastada a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados à fl. 19, determinando-se, ainda, a juntada ao feito da respectiva Certidão de Dívida Ativa objeto da demanda. A decisão foi cumprida às fls. 25/29. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 30/31). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 40/48). A União Federal apresentou contestação (fls. 49/116), sustentando que a cobrança de crédito público (de origem tributária ou não tributária) consubstancia um dever-poder (mais dever do que poder) jurídico relacionado à Administração Pública e, conseqüentemente, a seus órgãos e gestores. Afirma ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal possibilita expressamente ao agente arrecadador lançar mão de outras medidas mais eficazes na cobrança do crédito fiscal, além das instâncias administrativa e judicial. Às fls. 125/126 sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo. Pelo despacho de fl. 133, a decisão agravada foi mantida, intimando-se as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir. A parte autora informou não haver provas a produzir (fl. 134). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 136). Pela decisão de fl. 138 este juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Disto, a União Federal apresentou embargos de declaração, sustentando-se a existência de vício no julgado, aduzindo que a parte autora não possui a qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte e, portanto, não pode figurar como parte no Juizado Especial Federal (fl. 142). É o relatório. Decido. JULGO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 141/142. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. "Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são

partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. "Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004" (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decísium. Note-se que a premissa equivocada é uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. Com efeito, em que pese o declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal (fl. 138), em razão do valor atribuído à causa, pelo extrato de fl. 143, trazido pela embargante, verifico que a parte autora encontra-se atualmente cadastrada no CNPJ como sociedade empresarial limitada, não podendo, assim, figurar como parte no Juizado Especial Federal, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/01, o que enseja a anulação da decisão de fl. 138. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para ANULAR a decisão de fl. 138, tornando-a sem efeitos. Considerando-se que a lide se encontra madura, passo ao julgamento do mérito da demanda. DO MÉRITO Consoante o disposto no artigo 1, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, acrescido pela Lei nº 12.767/2012, há expressa previsão da possibilidade de protesto extrajudicial das certidões da dívida ativa. "Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)" (grifos nossos). Inicialmente, não vislumbro vício no processo legislativo que deu origem à Lei nº 12.767/2012, que inseriu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997. Por sua ordem, o Poder Judiciário não pode atuar como órgão supletivo do Poder Executivo, sob pena da violação do princípio da separação de poderes e da isonomia, para alterar a forma de cobrança da receita pública pela administração tributária, bem como os instrumentos de arrecadação, estabelecida dentro de parâmetros da legalidade e de razoabilidade. Adicionalmente, a cobrança de créditos públicos se caracteriza como um dever-poder da Administração. Esta deve buscar o meio mais eficaz para se atingir a eficiência na arrecadação. Note-se que, diversamente do que ocorre com a propositura de uma ação de execução fiscal, protesto extrajudicial sequer atinge os meios produtivos da empresa (equipamentos, estoques e disponibilidades financeiras). O protesto se caracteriza como ato solene e formal que serve de prova da inadimplência do devedor que consta no documento de dívida. Assim, a dívida tributária vencida, inscrita na dívida ativa, pode ser objeto de protesto. Deve-se salientar que a falta de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido viabiliza o protesto com fulcro no art. 21 da Lei nº 9.492/97, verbis: "Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução. (...) 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial. (...) 4º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto. (...) " (Grifo nosso) A jurisprudência acerca do protesto extrajudicial de dívida tributária consubstanciada em certidão de dívida ativa também é no sentido de admissão daquele primeiro como instrumento de recuperação do crédito tributário. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. MEDIDA LIMINAR DE AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. DANO MORAL IN RE IPSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela agravante em face do INMETRO contra decisão interlocutória que, no bojo da ação cautelar de sustação de protesto proposta por aquela em face deste, indeferiu a medida liminar pretendida pela agravante, a qual, por seu turno, consistia em sustar, antes da citação do agravado, o ato de protesto da CDA por dívida ativa inscrita pela autarquia, ao fundamento de que o ato de protesto de CDA, por ser considerado desnecessário pela jurisprudência pátria dominante para fins de cobrança de dívida ativa, acarretar-lhe-á danos morais in re ipsa. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. In casu, a agravada não preenche os requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Não obstante a desnecessidade e a inutilidade do protesto da CDA para a cobrança de dívida ativa regularmente inscrita, tal ato cartorário, por si só, não é capaz de acarretar dano moral in re ipsa. Há, ao contrário, a necessidade de um mínimo de provas efetivas e concretas capazes de demonstrar a mácula da honra objetiva alegada pela agravante, no caso concreto, tal qual ocorreria acaso trouxesse à baila prova documental apta a demonstrar a negativa de crédito por alguma instituição financeira, uma eventual resposta negativa de algum oblatu quando da apresentação de alguma proposta negocial pela sociedade agravante, ou eventual carta de cobrança de algum credor apto a demonstrar a diminuição de lucros da sociedade. Porém, nenhuma prova neste sentido, foi carreada pela agravante, a qual limitou-se a tecer considerações genéricas e superficiais de supostos danos morais in re ipsa, cabendo-lhe, pois, suportar as consequências de não ter se desincumbido, na fase de postulação, do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I, do CPC. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Indeferimento da medida liminar mantido. (TRF 2ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 201202010209989/RJ, GUILHERME CALMON NOGUEIRA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - DATA: 18/04/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA ISS Indeferimento da liminar por ausência de fumus boni iuris, dada a possibilidade de protesto da CDA Admissibilidade da medida, em razão do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 9.497/97, incluído pela Lei nº. 12.767/12 Manutenção da r. decisão a quo Recurso não provido. (TJSP - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0125879-66.2013.8.26.0000/SP, SILVANA MALANDRINO MOLLO - 14ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - JULGAMENTO - DATA: 31/10/2013) LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA PROTESTO - Município de Campinas Protesto de CDA Possibilidade Inteligência do art. 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, que autoriza o protesto de dívidas dos entes federados Ausência de abuso ou desvio de finalidade da medida - Recurso Improvido. (TJSP - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0023962-04.2013.8.26.0000/SP, ERBETTA FILHO, 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - JULGAMENTO - DATA: 03/10/2013) Dessarte, não vislumbro qualquer espécie de ilegalidade ou inconstitucionalidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil; por conseguinte, extingo o feito, com julgamento do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em de 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004203-98.2015.403.6130** - OTAVIO CEZAR BETTONI X EDINEA DALMASSO BETTONI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por OTAVIO CEZAR BETTONI e EDINEA DALMASSO BETTONI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretendem os autores o reconhecimento de cobertura FCVS para quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Os autores sustentam haverem firmado com a ré CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, para aquisição de um imóvel, fixando-se em 240 (duzentos e quarenta) o número de prestações, tendo, ainda, sido contemplado com a cobertura F.C.V.S. Aduzem que estão enfrentando séria crise financeira e se viram inadimplentes da prestação nº 234

à 240, requerendo autorização para realizar depósito judicial dos valores em aberto, bem como a suspensão da execução extrajudicial. Afirmam ainda que obtiveram a informação de que o Governo Federal está anistando dívidas referentes aos financiamentos imobiliários contratados, desde que tenham sido contraídas até 31/12/1987 e que possuam a cobertura FCVS, razão pela qual requerem a liquidação do contrato em tela, uma vez que, segundo afirmam, este fora pactuado aos 30/12/1984. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/41. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 50/51). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 63/106). Os autores apresentaram réplica (fls. 118/124). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, inexistente qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutam a quitação de financiamento imobiliário, débito existente entre os autores e a EMGEA, razão pela qual excluo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Deixo de condenar os autores na verba honorária neste tocante, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores. DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A impossibilidade jurídica do pedido foi extinta do diploma processual civil pátrio, com o advento da Lei nº 13.105/2015 (NCPC), como se vê claramente do art. 485, inciso VI do CPC, razão pela qual fica prejudica a preliminar em tela. DO MÉRITO Tenho que o contrato celebrado entre os autores e a CEF, em sede do Sistema Financeiro da Habitação, não previa expressamente a cobertura do eventual saldo devedor via FCVS (vide cláusula décima sétima - fl. 24). Isto por que, na época da celebração do contrato, o limite para cobertura FCVS, estabelecido na letra "C" do pacto (fl. 19), era da monta de NCz\$ 275.775,00, valor este inferior ao da dívida contraída, qual seja, NCZ\$ R\$ 539.967,45, concluindo-se, assim, que o contrato em tela não estava coberto pelo FCVS, já que a cláusula décima sétima da avença estabelecia que, para tanto, de rigor que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, fosse igual ou inferior ao limite estabelecido na supra referida letra "c". Em assim sendo, o contrato firmado entre as partes restou enquadrado no disposto na cláusula décima oitava da avença (fl. 24), que é esclarecedora sobre a responsabilidade daqueles pelo pagamento de eventual saldo residual do contrato (fl. 24) e, por sua ordem, estabeleceu, inclusive, a não contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salarias - FCVS no caso. Ainda se assim não fosse, verifica-se na já referida cláusula décima sétima do contrato (fl. 24) que a quitação do saldo devedor se daria em caso de inexistência de quantias em atraso, o que não se verifica no caso em concreto, haja vista que os próprios autores afirmam que deixaram de adimplir com as prestações de nºs 234 a 240. Destarte, ressalto que os autores nada trouxeram que demonstrasse ofensa ou descumprimento das cláusulas contratuais por parte da Instituição Financeira, tampouco qualquer abuso passível de qualquer decreto de nulidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes, razão pela qual os pedidos não podem ser acolhidos, o que impõe a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, em face da CEF, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar aquela dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 46). Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda e substituição pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004862-10.2015.403.6130** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005635-55.2015.403.6130** - MANOEL FELIPE DA COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007332-14.2015.403.6130** - VANDEVAL JUVINO DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000181-51.2015.403.6306** - SERGIO RABELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por SERGIO RABELLO, em face da COMISSÃO DE ENERGIA NUCLEAR, em que se pretende a condenação da ré em danos materiais e morais. Pela decisão de fl. 20, determinou-se à parte autora a comprovação da suposta condição hipossuficiente, juntado documentos hábeis para tanto; assim como o esclarecimento acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 13. Pela petição de fl. 21, o autor requereu a prorrogação do prazo a fim de que possa dar cumprimento ao despacho de fl. 20, o que restou deferido à fl. 22, certificando-se retro o decurso do prazo, sem cumprimento. É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 20, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 712/860

respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000757-44.2015.403.6306** - EPAMINODA ARCANJO GOMES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006860-67.2015.403.6306** - AROLDJO JOSE RIBEIRO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001869-57.2016.403.6130** - TANIA TAMIKO FUNAMURA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de procedimento comum, intentada por TANIA TAMIKO FUNAMURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 152.552.687-9, para fazer incluir as verbas deferidas no curso do julgamento da ação n. 2047/89, condenando-se o réu ao pagamento da diferença vencida dos valores entre a renda mensal atual e a nova renda mensal a ser fixada, inclusive dos períodos retroativos (até o limite da prescrição), bem como ao pagamento das parcelas vincendas. Pretende-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da privação da segurança social sofrida pela autora, em valor não inferior a R\$ 50.000,00. Pela decisão de fl. 66 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se à parte autora o recolhimento das custas processuais e, ainda, a juntada de prévio requerimento administrativo. Pela petição de fls. 70/71, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas "ex lege". Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002356-27.2016.403.6130** - DANIEL DA SILVA SANTOS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL DA SILVA SANTOS, pela qual se pretende provimento jurisdicional urgente para determinar à ré, que providencie todas as diligências e pagamentos necessários para o fornecimento e entrega por tempo indeterminado do medicamento TRANSLARNNA (Ataluren), nas doses prescritas pelo médico que assiste o paciente, ora autor. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata o autor, em síntese, que é portador de doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo x, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID: G71.0. Segundo informa o autor, a DMD é uma doença neuromuscular com devastadora progressão. Sua incidência é de 1:3.600 meninos nascidos vivos, sendo considerada rara e gravíssima, pois traz baixa qualidade de vida e mortalidade precoce. Esclarece ainda que diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de forma que na atualidade, há no mundo, uma única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a DMD daqueles que apresentam a mutação genética, que é feita com o uso do medicamento Translarna (Ataluren); que como único e direcionado ao tratamento de DMD, em 31 de julho de 2014, foi designado como medicamento órfão pelo EMA (Relatório Público Europeu de Avaliação-EPAR-EMEA-European Medicines Agency). Assevera que a despeito de o referido medicamento possuir aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, após aprovação de registros União Europeia (EMA), o medicamento Translarna (Ataluren), não possui registro na ANVISA, não estando, portanto, disponível no mercado interno. Por fim, sustenta a obrigação da União Federal, ora Ré, quanto fornecimento do medicamento objeto da presente, pois o tratamento é destinado a doença rara, por atingir reduzido número de pessoas, requerendo tratamento permanente; com uso de medicamento de elevado custo e não disponível no mercado interno, nos termos da Portaria MS/GM 3.916/98 e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Com a inicial foram acostados documentos de fls. 43/102. Emenda à inicial foi acostada às fls. 106/107. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 106/107 como emenda à inicial. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º). Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. O direito à saúde é direito social previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Trata-se de direito público subjetivo, que deve ser garantido a todos, dado o seu caráter universal e igualitário. Nos termos do "caput" do artigo 2 da Lei nº 8080/90 "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".É cediço que o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios.Não se pode olvidar na esteira de sólidos entendimentos jurisprudenciais consolidados que o Princípio da Reserva do Possível encontra limites no chamado "Mínimo Existencial"; não podendo o Estado deixar de implementar direitos sociais intrínsecos ao núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, sob a mera alegação de insuficiência de recursos orçamentários e financeiros.Em síntese, pleiteia o autor o fornecimento urgente de doses determinadas do medicamento TRANSLARNA (Ataluren), apresentando exames e prontuários médicos que conduzem à verossimilhança das alegações de que realmente necessita urgentemente do uso dos pleiteados medicamentos (fls. 47/51).Ademais, a despeito dos medicamentos requeridos não constarem das relações de medicamentos essenciais fornecidos pelo SUS, consoante relatado na exordial, há plausibilidade nas alegações do requerente quanto à singularidade do medicamento.O periculum in mora é extraído da própria situação de risco decorrente da grave doença que acomete o requerente. Cumpre asseverar que há vários precedentes, inclusive no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo o referido provimento jurisdicional urgente. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado, que serve de luva de mão certa para o caso concreto:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não cabe invocar a regra genérica, da não possibilidade da concessão de tutela de caráter irreversível, como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação assim reducionista é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade da qual possa resultar dano irreversível; ou de evidente perecimento do direito de bem jurídico, cuja proteção encontra sede constitucional. 2. Pacífica a jurisprudência sobre a desnecessidade de prova pericial, ante a apresentação de prova documental suficiente (...). 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada (...). 8. Agravo de instrumento desprovido (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580755, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) (grifos e destaques nossos).Assim sendo, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão do provimento jurisdicional urgente pretendido, tendo-se em vista a indispensabilidade do remédio prescrito para o paciente, bem como a inexistência de outro substituto equivalente, e a prova da impossibilidade econômica do paciente em adquirir o medicamento para realizar o tratamento (fls. 52), notadamente tendo-se em vista o seu alto custo.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente para determinar que providencie o a UNIÃO FEDERAL o fornecimento e entrega do medicamento Translarna (Ataluren) na dose indicada pelo médico que assiste o requerente (cf. prescrição- fls. 49), até decisão final da ação, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil reais), a qual terá fluência pelo período de 40 (quarenta) dias.Cite-se a ré."Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal (artigo 188 c.c. o artigo 802 do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002887-16.2016.403.6130** - JOSE ROBERTO POTENZIO(SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOSE ROBERTO POTENZIO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a cobrança de valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação de atualização monetária que entende correta.Pela decisão de fl. 66, determinou-se à parte autora o recolhimento de custas processuais na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita.À fl. 67 foi certificado o decurso de prazo, sem juntada de qualquer petição no feito.É o breve relatório. Decido.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 66, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003593-96.2016.403.6130** - LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos itens III (1. E 2) e IV (i) de fls. 07/08, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria NB 176.128.165-5, desde a data da DER em 16/12/2015 (fl. 15). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada para emendar da inicial a fim de pormenorizar os agentes nocivos a que esteve exposta, juntar aos autos demonstrativo de cálculo usado para fixar o valor da causa e comprovar a condição de hipossuficiente (fl. 103), a parte autora cumpriu a determinação às fls. 104/122. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 104/122 como emenda da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 176.128.165-5 em 16/12/2015 (fl. 15), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003676-15.2016.403.6130** - NILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos itens VII (36/40) e VIII (41 "A" a "C") de fls. 12/14, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria NB 164.590.193-6, desde a data da DER em 24/05/2013 (fl. 77). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e autora instada a emendar da inicial a fim de juntar aos autos demonstrativo de cálculo usado para fixar o valor da causa (fl. 81). A parte autora cumpriu a determinação às fls. 83/101. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 83/101 como emenda da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 164.590.193-6 em 24/05/2013 (fl. 77), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar: R\$ 59.179,11 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e onze centavos). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003760-16.2016.403.6130** - APARECIDO DOMINGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos itens 63/68 de fls. 22/23 e 69, "a" de fl. 24, em que se requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e como trabalhador urbano, com a consequente concessão da aposentadoria NB 174.392.358-6, desde a data da DER em 29/07/2015(fl. 44). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos. (fl. 100). Disto, a parte autora interpôs agravo (fls. 102/116).É o relatório. Decido.Tendo em vista a decisão de fls. 118/120, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 174.392.358-6, requerido em 29/07/2015(fl. 44), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003868-45.2016.403.6130** - MARCOS BATISTA DE ANDRADE(SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARCOS BATISTA DE ANDRADE, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré ao recálculo da correção dos depósitos da conta vinculada ao FGTS da parte autora, a partir de janeiro de 1999 (valores já depositados, valores já levantados e depósitos fundiários), substituindo-se a atualização da Taxa Referencial (TR) pelo INPC ou IPCA-E (índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357 e 4.425 - Questões de Ordem das ADI's números 4.357 e 4.425), ou IPCA, ou outro que melhor reflita a inflação, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes do recálculo.Pela decisão de fl. 46, determinou-se ao autor a emenda à inicial, com a juntada nos autos de demonstrativo de cálculo que indique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo art. 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. À fl. 46-retro foi certificado o decurso de prazo, sem cumprimento pela parte autora.É o breve relatório. Decido.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 46, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004379-43.2016.403.6130** - JOLBERTO ALVES MIRANDA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos itens XXIII a XXVII de fls. 10/11, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 174.145.235-7, desde a data da DER em 30/09/2015 (fl. 63). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Instada para emendar da inicial a fim de pormenorizar os agentes nocivos a que esteve exposta (fl. 274), a parte autora cumpriu a determinação às fls. 278/294, readequando o valor da causa para R\$ 195.204,60 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e quatro reais e sessenta centavos) e descrevendo os agentes nocivos.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 278/294 como emenda da inicial.A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código

de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 174.145.235-7, requerido em 30/09/2015 (fl. 63), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI readequando o valor da causa para R\$ 195.204,60 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e quatro reais e sessenta centavos). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001110-93.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-20.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE DA FONSECA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos, etc. Diante das divergências entre os cálculos das partes, remetam-se ao contador do juízo, para que realize o cálculo do montante devido, observando-se os seguintes critérios orientadores: 1) Correto ou não, o benefício concedido ao autor teve sua RMI calculada com base em 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado, conforme verificado do demonstrativo de revisão do benefício (fls. 42 e 44). Em assim sendo, o cálculo a ser realizado deverá partir do valor apurado como salário de benefício, qual seja, 56.434,76, sem qualquer redutor, pois, foi assim que restou concedido o benefício. O formato utilizado pelo INSS implica em revisão do benefício sem o devido processo legal, administrativo e/ou judicial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio; 2) Quanto aos acréscimos legais, deverão ser observados aqueles fixados pela V. Decisão Monocrática de fls. 147/148. Com o retorno da contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando ao final conclusos para julgamento de mérito. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000464-25.2012.403.6130** - EDGARD GUARACY QUEIROZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GUARACY QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de retorno dos ofícios expedidos (fls. 228/241 e considerando que o SEDI já retificou o polo ativo, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Após, publique-se dando ciência da expedição às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001002-69.2013.403.6130** - JOSE LEITE DE SOUSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apontada entre o documento de fls. 37 e 268, devendo, se o caso, providenciar a regularização da documentação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002292-90.2011.403.6130** - JOSE BENICIO DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 316, intime-se o exequente para que esclareça a situação cadastral de fl. 317, devendo trazer a documentação necessária para comprovar a habilitação da Sra Maria Benecio de Oliveira como curadora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000011-30.2012.403.6130** - NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 231, intime-se a exequente para que esclareça a situação cadastral de fls. 232, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002822-26.2013.403.6130** - APARECIDA DONIZETE RAMOS(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINOLIA DE OLIVEIRA DIAS X APARECIDA DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1.022 do CPC, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001068-44.2016.403.6130** - PAULO SABINO DA COSTA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SABINO DA COSTA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da manifestação do INSS, deixo de acolher os pedidos do autor (fls. 427 e 430) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001795-37.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FLORISVALDO DOS SANTOS PAULA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLORISVALDO DOS SANTOS PAULA, com o objetivo de obter-se provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. O pedido de liminar foi deferido (fls. 21/22), determinando-se a desocupação e reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel localizado no Residencial Violetas, situado na Rua Paraguai nº 380, apto. 31, Vila Helena, Carapicuíba/SP. Pela certidão de fl. 27, o oficial de justiça informou que precedeu à reintegração de posse do imóvel em tela, em cumprimento à decisão liminar. Pela petição de fl. 40, a CEF informou que o imóvel objeto do feito foi novamente invadido, juntamente com outras 46 unidades habitacionais nos três condomínios construídos no local, sendo que, diante de tais fatos, ingressou com nova ação de reintegração de posse, distribuída sob o nº 5000068-21.2016.403.6130, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Osasco/SP, requerendo a extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente. É o breve relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se a petição da parte autora (fl. 40), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da impetrante, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001746-35.2011.403.6130** - VALCYR MARCHIOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCYR MARCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a concordância do INSS com os cálculos apresentados para fins de possibilitar a expedição do precatório, apresente o autor planilha discriminada com os valores devidos à título de principal, juros de mora, juros total e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002015-40.2012.403.6130** - LUIS BARRETO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de fls.354, tendo em vista a petição de fls.355/363, apresentada pelo executado.

Intime-se a(o) exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como sobre a petição de fls.364/366, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, tornem conclusos.

Em caso de discordância, fica a(o) exequente intimado(a) a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo/credito, em 02 (duas) cópias, para instrução de mandado e juntada aos autos, no mesmo prazo supracitado, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC.

Cumprida a determinação acima, se o caso, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 535 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004922-80.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-93.2014.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

**SENTENÇA**

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado, a pedido do Ministério Público Federal, para apurar a condição mental de CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA está sendo investigado no feito principal (autos de nº. 0001412-93.2014.403.6130) como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (fls. 06/07). Segundo o apurado, no dia 28 de outubro de 2011, por volta das 8h30, na Avenida Cruzeiro do Sul, 1000, Jardim Rochdale, Osasco/SP, o periciando teria destruído e deteriorado patrimônio público consistente no vidro frontal da Agência da Caixa Econômica Federal. Ao ser ouvido pela autoridade policial, CARLOS EDUARDO teria confessado ser a pessoa que arremessou a pedra contra a porta de vidro da agência da CEF. Declarou que estava muito nervoso e perturbado, uma vez que não conseguiu sacar o dinheiro relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez que possuía, aposentadoria esta deferida em virtude de problemas psiquiátricos (fl. 12). À fl. 46, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Encaminhado o feito ao Ministério Público Federal, este solicitou fosse o investigado submetido a exame médico pericial (fls. 67/71). Constatou-se a existência de fundada dúvida acerca do estado mental do investigado, determinando-se a instauração deste incidente de insanidade mental (fls. 81/81-verso). Às fls. 83/83-verso, o Dr. Luciano Roberto de Araújo foi nomeado curador do periciando, sendo designada, ainda, na mesma oportunidade, data para o exame médico e nomeação dos peritos. O órgão ministerial apresentou quesitos às fls. 72/73 e a defesa às fls. 92/93. O laudo pericial foi encartado às fls. 108/110. Intimado a se manifestar sobre a conclusão do exame pericial, o órgão ministerial postulou fosse declarado encerrado o presente incidente, ante a constatação médica de prejuízo na capacidade total do indiciado CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA de entendimento e autodeterminação, e o apensamento destes ao inquérito policial n. 0001412-93.2014.403.6130, encaminhando ambos àquele órgão para análise quanto eventual oferecimento de denúncia, nos termos dos artigos 151 e 153, do Código de Processo Penal (fls. 113/113-verso). A defesa, por sua vez, não apresentou requerimentos (fl. 114). É a síntese do necessário. Decido. O Código Penal Brasileiro adota o critério biopsicológico para averiguar a inimizabilidade quanto à higidez mental do agente, nos termos do seu artigo 26. Verifica-se se o acusado é mentalmente sã e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Uma vez que houve dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, mostrou-se imprescindível a instauração do presente incidente, previsto nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. No caso concreto, o laudo pericial, apresentado pelos peritos médicos nomeados por este Juízo, respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes, constatando prejuízo na capacidade de entendimento e autodeterminação do acusado, e que padece da doença há muito tempo. Confira-se a conclusão do exame médico-legal (fls. 109): "DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: O periciando tem esquizofrenia hebefrênica, pela CID 10, F20.1A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da idade adulta, sendo que nas mulheres tende a começar mais tardiamente. Invariavelmente tem caráter progressivo e provoca déficit intelectual. Os indivíduos acometidos por esse tipo de esquizofrenia têm alterações marcantes do pensamento. O examinando apresenta comportamento infantilizado, pensamento muito empobrecido, alteração na concatenação de ideias que causa prejuízo da capacidade de criar ideias e ajustá-las. O exame pericial revela prejuízo de atenção, empobrecimento do conteúdo do pensamento, pobre interação social e dificuldade em iniciar e concluir uma tarefa. Padece da doença há muito tempo, porque seu exame psíquico é compatível com anos de adocimento por esquizofrenia. Além disso, sabe-se que a esquizofrenia acomete indivíduos jovens e que quando mais jovem é acometido, mais graves são os sintomas. A doença mental apresentada tem nexos causal com o crime pelo qual é acusado, uma vez que o comportamento primitivo e impulsivo decorre da esquizofrenia. Em razão dos sintomas psíquicos de desatenção, empobrecimento do pensamento, ideias delirantes, surtos psicóticos repetidos que empobrecem o raciocínio do sujeito, o réu, tinha, ao tempo da ação ao qual é acusado, prejuízo total para entender o caráter ilícito do fato e prejuízo total para se determinar de acordo com esse entendimento. É alienado mental e incapaz para os atos da vida civil e por isso, incapaz de decidir, escolher, discernir entre o certo e o errado, elaborar e se organizar para atos complexos." (g.n.) Assim, o investigado era plenamente inimputável na época dos fatos que lhe são atribuídos no inquérito policial, apresentando um quadro psíquico grave, padecendo de doença mental a prejudicar a capacidade de entendimento e autodeterminação. Nessa esteira, o feito principal deve prosseguir, nos termos do artigo 152, caput, do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador. "Por oportuno, trago à luz os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira sobre o tema (in Curso de Processo Penal, 10 ed., Lumen Juris Editora, 2008, pp. 279/280): "(...) esse processo incidente cuida da possibilidade de constatação, tanto na fase investigatória quanto no curso da ação penal, de eventual moléstia mental do acusado ou indiciado, a ser resolvida em procedimento apartado, para não prejudicar o andamento da persecução penal. (...) Das conclusões do laudo médico-pericial, (...) duas soluções poderão ser adotadas, a saber: a) constatado que o acusado (ou indiciado) já era inimputável (art. 26, CP) ao tempo da infração, o processo terá seu curso normal, nomeando-se-lhe curador; b) se comprovado, porém, que o acometimento da doença é posterior à infração penal, se já em curso ação penal, o processo continuará suspenso (suspensão anteriormente decretada com base no art. 149, 2º, CPP) até o restabelecimento do acusado, sem prejuízo da realização dos atos reputados urgentes (art. 152). Explica-se: na primeira hipótese, o provimento final da ação penal será a imposição de medida de segurança (arts. 96 e seguintes, CP), por se tratar de fato praticado por inimputável. No caso de moléstia superveniente (art. 152, CPP), a suspensão do processo justifica-se em atenção aos princípios da ampla defesa, a reclamar a sua efetiva participação no feito (...)" (g.n.) Desta forma, HOMOLOGO o resultado apresentado no exame pericial que concluiu pela inimputabilidade do acusado CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, e determino o apensamento deste feito aos autos do inquérito policial (autos de nº. 0001412-93.2014403.6130), nos termos do artigo 152, caput, da Lei Adjetiva Penal, providenciando-se a remessa ao Ministério Público Federal. Quanto à internação em manicômio judiciário, na esfera penal "há constrangimento ilegal na internação quando não existirem as circunstâncias que possibilitam a prisão preventiva". (Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª ed., pág. 451), e não vislumbro a presença dessas circunstâncias no caso sub judice. No caso em foco, o investigado compareceu à perícia médica, deduzindo-se que vem colaborando com a Justiça. Na mesma ordem de ideias, não há notícia de delitos posteriores imputados ao periciando. Assim, deve permanecer, por ora, em liberdade. Em razão da dificuldade de se alocar profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, posto ser o réu desempregado e, ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários a cada um dos peritos, em três vezes o valor máximo da tabela da AJG, nos termos do 1º do artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos à Diretoria do Foro. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001051-08.2016.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERREIRA DE SATIS(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO FL. 86 E VERSO (PUBLICAÇÃO ANTERIOR SEM CADASTRO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO):

Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, pugrando, em síntese, pela aplicação do princípio da insignificância.É o relatório. Decido.A inexpressividade econômica e social do prejuízo causado pela conduta investigada impõe a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o dano é irrisório, o que afasta, por conseguinte, a tipificação material do delito."PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO DE MERCADORIAS E CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002. RECURSO REPETITIVO STJ. ARTIGO 543-C E DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Há recentes julgados, inclusive de Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância para os delitos de descaminho ou contrabando de cigarros cujo valor do tributo não recolhido é inferior a R\$10.000,00, valor este atualizado atualmente para R\$ 20.000,00. 2. A jurisprudência nacional vem se solidificando em posicionar-se no sentido de aplicar a referida causa supralegal de excludente de tipicidade nos casos em que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas for inferior ao limite de R\$10.000,00, atualizado atualmente para R\$ 20.000,00, inclusive tratando-se de cigarros. 3. Apelação ministerial desprovida." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007779-03.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013) Posto isso, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento destes autos, tomando, portanto, insubsistente a medida cautelar substitutiva da prisão anteriormente imposta. Nos termos do art. 29, do Decreto-Lei 1.455/76, nada a determinar quanto às mercadorias apreendidas, haja vista que a própria Receita Federal do Brasil, responsável pelos referidos bens, tem, independentemente de determinação judicial, competência para encaminhar as mercadorias apreendidas ao respectivo destino legal. Comunique-se ao IIRGD o arquivamento do presente feito. À secretaria, para inclusão do advogado constituído (fl. 81) no cadastro processual informatizado. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0005394-47.2016.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PEREIRA GALDINO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X VICTOR MURBACH (Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM 10/10/2016 (REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA) FLS. 207/208 E VERSOS (PUBLICAÇÃO ANTERIOR COM INCORREÇÃO):

Tendo em vista a petição da DPU à fl. 188 (via de igual conteúdo protocolizada à fl. 199), remetam-se os autos em carga à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 13 (treze) dias (devolução do prazo em dobro, deduzido o tempo já decorrido), para oferta de resposta à acusação e demais atos processuais de defesa, com relação ao corréu VITOR MURBACH.

Outrossim, diante da certidão da secretaria à fl. 206, chamo atenção da DPU para o fato de que ambos os réus estão presos e assim, a paralização do órgão não pode prejudicar o trâmite deste feito.

Publique-se esta decisão bem como aquela de fls. 98/100 ao advogado constituído do corréu GUSTAVO (procuração "ad judicium" à fl. 76) para oferta de resposta à acusação em 10 (dez) dias, tendo em vista que o referido acusado foi citado em 14/09/2016 (fl. 171). Consigno, desde já, que, decorrido "in albis" o referido prazo, o feito será remetido à Defensoria Pública da União.

Por consequência, REDESIGNO a audiência de instrução, debates e julgamento, para 24 de novembro de 2016, às 15h, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, os denunciados serão INTERROGADOS.

Oficie-se à Polícia Federal, Setor de Escoltas, e aos Centros de Detenção Provisória em que se encontram reclusos os acusados (Gustavo na Cadeia Pública de Carapicuíba e Vitor Murbach no CDP II de Belém). Certifique-se previamente os locais de detenção, perante a Secretaria de Administração Penitenciária e, se caso, Cadeia de Carapicuíba.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para citação e intimação do corréu VITOR MURBACH.

ADITE-SE a Carta Precatória n. 352/2016 (fl. 146), que tramita perante a Central de Mandados de Barueri sob o n. 0007762-84.2016.403.6144, para que se realizem novas diligências de intimação das testemunhas Jair José de Santana e Edmilson Anselmo de Farias, para comparecimento neste Juízo, doravante, no dia 24/11/2016 às 15h (extrato do sistema processual eletrônico que segue).

Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIOS e ADITAMENTO à precatória n. 0007762-84.2016.403.6144.

Encaminhe-se esta decisão ofício aos Correios e ao Delegado do 3º DP de Carapicuíba, para ciência acerca da nova data de audiência, nos moldes dos correio eletrônicos de fls. 151, 201/202 e ofício de fl. 157, requisitando as testemunhas de acusação, respectivamente, carteiros e policiais civis, para que compareçam neste Juízo em 24/11/2016 às 15h, com advertência nos e-mails sobre condução coercitiva em hipótese de ausência inotivada.

Expeçam-se novos mandados de intimação às testemunhas policiais civis Leandro Martin e Igor Cunha Medeiros de Almeida, visto que as certidões com resultados negativos às fls. 192 e 194, decorreram da não localização das testemunhas nos momentos das diligências, porém, efetivamente estão lotados naquele 3º Distrito Policial.

Comunique-se o NUAR desta Subseção acerca da redesignação.

Ao SEDI para alteração da classe processual.

Cadastrem-se, oportunamente, os bens apreendidos no sistema processual informatizado.

Cobre-se resposta ao ofício 575/2016, recepcionado pelo 03ª Delegacia de Polícia de Carapicuíba/SP em 22/09/2016 (fl. 186), ou seja, se encaminhada a arma apreendida ao SETEC da Polícia Federal (R. Hugo D Antola, 95 - Lapa de Baixo - São Paulo/SP / CEP 05038-090). Acaso haja comprovação do encaminhamento, cobre-se do referido Setor de Perícia da DPF a perícia no artefato, a ser encaminhada a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da arma, respondendo-se os quesitos ministeriais de fls. 85/87. Cópias das fls. 12/25 e 85/87 deverão instruir esta decisão ofício que poderá ser encaminhada por correio eletrônico.

Ciente da resposta dos Correios sobre os bens subtraídos (fls. 195/198).

Considerando a detenção do acusado VITOR MURBACH, aponha-se tarja verde nos autos. Ademais, tomo sem efeito as contracautelas fixadas na decisão de fls. 99-verso e 100.

Requisitem-se os honorários advocatícios do defensor "ad hoc" Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, na audiência de custódia, conforme determinado à fl. 99 verso.

Por fim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado GUSTAVO PEREIRA GALDINO (fls. 77/84).

O artigo 313 do Diploma Processual Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, estabelece que a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 4 (quatro) anos de reclusão, sendo este o caso dos autos.

Segundo consta, em 24/08/2016, funcionários da ECT foram abordados por um indivíduo a pé, que mediante grave ameaça, simulando portar arma de fogo, anunciou a prática do roubo. Neste momento, um veículo VW/Parati, modelo "bolinha", cor verde - que seria comumente utilizado para a prática de delitos na região - estacionou atrás do veículo dos Correios e então passaram a realizar o transbordo das encomendas para o citado automóvel.

De posse das informações acima, Polícias Civis procederam à busca do veículo VW/Parati, modelo "bolinha", cor verde, que teria sido encontrado próximo aos réus.

Ressalte-se que as chaves do referido automóvel teriam sido localizadas no interior da bermuda do acusado de nome Gustavo, que, inclusive, teria se identificado, espontaneamente, como o proprietário do veículo.

Realizada vistoria no carro acima mencionado, foram encontrados objetos que inferiam se tratar de res furtiva dos Correios, além de um revólver calibre 38 muniado com 02 (dois) cartuchos íntegros, o qual estaria oculto sob o banco do motorista.

Em continuidade às diligências, o corréu Gustavo teria informado residir na casa onde o veículo VW/Parati estaria estacionado, local no qual foram encontrados mais objetivos relacionados ao roubo contra os correios, a saber, um tênis da marca "Nike" e uma máquina portátil de cartão de crédito. Portanto, conforme o relato dos Policiais, foram encontrados na posse do indiciado Gustavo diversos itens pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de um revólver calibre 38 muniado com 02 (dois) cartuchos íntegros.

Ainda, o referido acusado foi reconhecido pelos funcionários da EBCT como um dos agentes que subtraíram as encomendas que estavam sendo transportadas (fls. 51 e 54).

Ressalte-se, também, que a arma apreendida pode configurar mais uma majorante no delito de roubo, caso tenha sido utilizada quando da subtração, ou, ainda, crime autônomo (art. 14 do Estatuto do Desarmamento).

Outrossim, como bem observado pelo Parquet Federal, a defesa não trouxe qualquer documentação apta a comprovar a ocupação lícita, estudo regular ou residência fixa, limitando-se a apresentar alegações genéricas neste sentido.

Outrossim, o veículo VW/Parati, modelo "bolinha", cor verde, de propriedade do indiciado Gustavo, que teria sido utilizado para a prática de roubo contra os Correios, seria também conhecido instrumento de cometimento de delitos na região.

Ressalte-se, por fim, que as circunstâncias favoráveis apresentadas pela defesa não são suficientes, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva. Em outras palavras, as condições favoráveis ao corréu Gustavo não garantem direito à liberdade provisória, uma vez que a manutenção da custódia, in casu, faz-se necessária.

Dessa forma, presente está um dos requisitos da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, pois não há prova segura de que o investigado, se solto, não voltará a delinquir.

Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada.

Assim, presentes no caso em foco o *fumus commissi delicti*, consistente em indícios de autoria e materialidade, ressaltando-se o oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória ao corréu Gustavo.

Nesses termos, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

Publique-se com urgência para ciência da defesa constituída do corréu Gustavo nos moldes anteriormente determinados.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Federal.

#### DECISÃO PROFERIDA EM 08/09/2016 - FLS. 98/100 E VERSOS (RECEBIMENTO DA DENÚNCIA):

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime tipificado no art. 157, caput, e 2º, incisos II, III e V, do Código Penal, em face de VICTOR MURBACH e GUSTAVO PEREIRA GALDINO. Após analisar detidamente a peça acusatória, entendo que a descrição dos fatos é clara e sob cognição sumária e parcial é possível dela poder, eventualmente, decorrer a subsunção ao tipo penal anunciado, tendo ocorrido a qualificação dos acusados, atendendo-se ao prescrito pelo art. 41 do CPP. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Assim, cumpridos os requisitos formais elementares e sem adentrar-se no mérito da persecução criminal deflagrada, impositiva a abertura de prazo para resposta à acusação na forma dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Pelos fundamentos acima, citem-se os acusados para que respondam ao teor da acusação na forma do art. 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Anoto que não sendo os acusados encontrados no endereço indicado na inicial deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados dos denunciados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar de todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais dos acusados à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Glubetom Daunt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face dos acusados, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Desde já, designo o dia 20/10/2016 às 14h30min, para oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório dos réus, debates e julgamento. Para sua realização, intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal de Osasco, Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060). Oficie-se aos Superiores Hierárquicos de LEANDRO MARTIN e IGOR CUNHA MEDEIROS DE ALMEIDA, policiais civis, com endereço funcional na Rua Araguari 24, COHAB V, Carapicuíba/SP, e JAIR JOSÉ DE SANTANA e EDMILSON ANSELMO DE FARIAS, funcionários da EBCT, COMUNICANDO-OS de que os referidos servidores deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO aos Superiores Hierárquicos, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calados ou, ainda, exercerem seu direito de apresentar pessoalmente suas versões dos fatos. Oficie-se, ainda, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao Centro de Detenção Provisória em que se encontra recluso o acusado GUSTAVO PEREIRA GALDINO, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento deste na audiência alhures mencionada. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO. Cadastrem-se os bens apreendidos no sistema processual informatizado. Oficie-se, também, à 03ª Delegacia de Polícia de Carapicuíba/SP, a fim de que encaminhem, imediatamente, a arma apreendida ao SETEC da Polícia Federal (R. Hugo D'Antola, 95 - Lapa de Baixo - São Paulo/SP / CEP 05038-090), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja realizada perícia no referido artefato, respondendo-se os quesitos ministeriais de fls. 85/87. Cópias das fls. 12/25 e 85/87 deverão instruir o ofício. Oficie-se, também, aos Correios (Rua Mergenthaler, 596, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05314-970), para que informe, detalhadamente, se todos os bens subtraídos foram recuperados. Caso não tenha havido recuperação total, a ECT deverá indicar quais bens não foram recuperados e qual o valor do prejuízo eventualmente causado com o roubo das mercadorias e com os transtornos na entrega destas aos destinatários. Cópias das fls. 12/25 deverão instruir o ofício. Por fim, entendo ser conveniente a fixação de contracautelas em relação ao acusado VICTOR MURBACH, a fim de assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, com fundamento nos artigos 282 e 319 da Lei Adjetiva Penal, imponho ao acusado VICTOR MURBACH a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso IV, do Código de Processo

Penal, a saber, proibição de ausentar-se desta Subseção Judiciária por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial, que, por si só, neste momento processual, revela-se suficiente para garantir o correto deslinde do feito. Ademais, consigno que o referido acusado não poderá mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo. Entendo que as demais medidas cautelares requeridas pelo Parquet, por ora, não preenchem os requisitos do art. 282, do CPP, notadamente porque, diante da prisão do acusado Gustavo, é mínima a probabilidade de que os corréus, juntos, possam, neste momento, voltar a delinquir. Intime-se o corréu VICTOR MURBACH, a fim de comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para firmar termo de compromisso, quando deverá apresentar COMPROVANTE ATUALIZADO DE RESIDÊNCIA. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. A secretaria, para inclusão do advogado constituído à fl. 76 no sistema processual informatizado. A secretaria, também, para aposição de tarja amarela aos autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Ausente advogado constituído, bem como a Defensoria Pública da União, em relação ao corréu VICTOR MURBACH, quando da audiência de custódia, foi nomeado como defensor "ad hoc" Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, razão pela qual arbitro os honorários advocatícios do referido causídico em 2/3 do mínimo da tabela legal. Solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro. Oportunamente, proceda-se ao traslado de cópias das fls. 47/73 dos autos da Prisão em Flagrante para estes autos. De igual modo, encarte cópia desta decisão aos autos de Prisão em Flagrante e, em seguida, acautele-o em Secretaria. Dê-se vista deste feito ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa de Gustavo Pereira Galdino. Após, retomem os autos conclusos. Por fim, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, considerando que o acusado VICTOR não possui advogado constituído. Publique-se. Intimem-se.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0006968-08.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-40.2012.403.6130 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA)

Tendo em vista a certidão à fl. 190, remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do nome e qualificação do recorrido PAULO CESAR DA SILVA, de modo a permitir a regular publicação na imprensa oficial da decisão de fl. 189 para seu advogado constituído nos autos da Ação Penal principal (n. 0004343-40.2012.403.6130), Dr. Márcio Sabóia, OAB/SP 141.674. Com o retorno do feito à Vara, publique-se esta e republique-se a decisão de fl. 189.

#### **DECISÃO DE FL. 189 (REPUBLICAÇÃO)**

"Com fulcro nos artigos 581 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 05/15), nos seus regulares efeitos.

Mantenho a decisão recorrida exarada nos autos principais da Ação Penal n. 0004343-40.2012.403.6130, em cópia às fls. 18/19, 25/32 e 23 e verso, pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à defesa constituída do réu, por intermédio da imprensa oficial, para, no prazo de sete dias (cinco dias mais dois), contrarrazoar o recurso interposto (artigos 586 e 589 do CPP). Publique-se.

Instrui os autos, mídia com cópias digitalizadas dos autos da Ação Penal n. 0004343-40.2012.403.6130 e seus apensos, apresentada pelo Ministério Público Federal com a petição inicial (fl. 187). Dessa forma deverá ser encaminhada à instância superior, como medida de eficiência e economia, considerando que o feito é composto atualmente de 45 (quarenta e cinco) volumes e 13 (treze) apensos e só a denúncia e seu aditamento contam com mais de 200 laudas.

Cunprida a determinação supra, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, para julgamento do Recurso em Sentido Estrito."

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011375-79.2008.403.6181** (2008.61.81.011375-2) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal e pela defesa constituída de Luzia Rosa Lima Medrado, oferte agora a defesa da corré ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, venham conclusos para sentença.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008633-76.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO RODRIGUES DE MATOS X NEIDE ALVES RAMOS(SP142645 - NEIDE ALVES DE SIMONE RAMOS) X CLAUDIO ANTONIO CARVALHO(SP200109 - SERGIO MOREIRA DA SILVA E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Infrutíferas as três tentativas de citação do corréu Edvaldo Rodrigues de Matos, conforme certidões negativas das diligências realizadas (fls. 155, 175, e 198).

Este Juízo realizou pesquisa nos cadastros da Receita Federal, conforme extrato que segue, que apontou o mesmo endereço já diligenciado.

Pesquisa para localizar o endereço do réu no sistema Webservice - banco de dados da Receita Federal, também não trouxe novidades (extrato que segue). Diante destes fatos, e tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 177/178), determino primeiramente proceda a serventia pesquisa na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado a respeito de eventual detenção do réu. Certifique-se.

Não localizado o réu em unidade prisional do Estado, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361 a 365 do Código de Processo Penal.

Com o decurso do prazo do edital, no silêncio, tomem conclusos para análise dos demais requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 178.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011469-85.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO TELES DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Com a juntada aos autos de certidões negativas de distribuições, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, sob as condições que elencou (manifestação às fls. 156/161).

Designo o dia 21.02.2017 às 16h, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Intime-se o réu pessoalmente, para que compareça à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de se manifestar acerca da proposta formulada pelo Ministério Público Federal. Expeça-se mandado. Cadastre-se no sistema processual eletrônico o advogado do réu e publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008624-34.2015.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS LEITE DE OLIVEIRA(SP359295 - TATIANE MOREIRA GUERCHE GOMES E SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Trata-se de ação penal que tem como réu MATHEUS LEITE DE OLIVEIRA, denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, caput, e 2º, incisos II e III, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Segundo consta, em 27 de novembro de 2015, por volta das 14h00, na cidade de Osasco/SP, mais precisamente na Rua Clemente Caldareli Filho n. 874, bairro Helena Maria, em concurso com outro agente ainda desconhecido, de maneira livre e consciente, teria subtraído para si e para outrem, mediante grave ameaça, coisas móveis móveis alheias consistentes em bens e valores transportados pelo carteiro (cuja identificação está sob proteção), funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, circunstância que seria conhecida pelos agentes. O acusado foi preso em flagrante (fl. 02), e, em seguida, posto em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares (fls. 45/47). A peça acusatória (fls. 155/157) foi recebida em 30 de agosto de 2016, através da decisão de fls. 159/160. Citado (fl. 186), o réu apresentou peça defensiva (fls. 198/203), alegando falta de justa causa. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no art. 157, caput, e 2º, incisos II e III, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Demais disso, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária do réu MATHEUS LEITE DE OLIVEIRA. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 159/160. Frise-se, por oportuno, que o réu não arrolou testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual. Veja-se: "EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)". 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempe, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstruir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009527-69.2015.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X ALECIANE ROBERTO MUSUPAPA DRUZIAN(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, primeiramente, publique-se a sentença condenatória (fls. 293/296), para ciência à defesa constituída dos réus. Verifico que os réus foram intimados pessoalmente acerca da referida sentença (certidões de intimação em secretaria às fls. 301 e 302). Considerando a fixação de regime inicial aberto aos réus, desnecessário ao corréu ED CARLOS ALVES DA SILVA a continuidade de cumprimento das medidas cautelares substitutivas de prisão preventiva, ficando dispensado, por consequência, dos comparecimentos mensais em Juízo. Publique-se.

SENTENÇA DE FLS. 293/296:

"ED CARLOS ALVES DA SILVA e ALECIANE ROBERTO MUSUPAPA DRUZIAN, qualificados nos autos, são processados como incurso nas condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a exordial que no dia 15/12/2015 foram eles surpreendidos em flagrante na posse de duas notas de R\$ 100 falsas. O laudo de exame documentoscópico que examinou as cédulas de papel-moeda apreendidas encontra-se coligido aos autos. A denúncia foi recebida em 11/02/2016. Regularmente citados e intimados, os acusados apresentaram resposta à acusação. Em audiência de instrução e julgamento colheram-se o depoimento das testemunhas; sendo os réus, a final, interrogados. Em alegações finais orais o Ministério Público Federal pleiteou a condenação dos réus nos termos da exordial. Já a defesa propugnou pela absolvição, à tese de ausência de dolo na conduta. Subsidiariamente, pediu a aplicação das penas comportando todas as benesses legais. É o relato do essencial. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito de falsificação de moeda, bem como a potencialidade lesiva ao bem juridicamente protegido pelo tipo incriminador restou cabalmente comprovada nos autos, conforme se depreende das conclusões do laudo documentoscópico acostado aos autos. Também restou comprovada a autoria delituosa por parte dos réus, constrictos em flagrante, logo após terem introduzido em circulação notas que sabiam falsas. Quanto à aludida ausência de dolo, mister afirmar que este de fato consubstancia-se na vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, exigindo-se no caso de moeda falsa que o agente tenha ciência acerca da falsidade. Ocorre que o elemento subjetivo ficou evidenciado na espécie, tendo em vista o conjunto probatório. Como cediço, a manipulação de moeda falsa, seja pela guarda, troca, cessão ou introdução em circulação, consiste em delito de esperteza, raramente confessado pelo agente. Em verdade, trata-se de crime que via de regra envolve dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do dolo. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "pressuposta a

impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer" (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Assim, a negativa de conhecimento acerca da falsidade não prevalece sobre o conjunto probatório amealhado nos autos em desfavor dos acusados, sendo que a ausência de provas quanto à procedência das cédulas corrobora a constatação do elemento subjetivo. Ante o exposto, concluo que os réus incidiram no tipo penal previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, tal seja, delito de moeda falsa na modalidade "colocar em circulação". DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ED CARLOS ALVES DA SILVA e ALECIANE ROBERTO MUSUPAPA DRUZIAN como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal. Doso a reprimenda. ED CARLOS ALVES DA SILVA: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 3 (três) anos de reclusão, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Diante da inexistência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não havendo nos autos informações conclusivas a respeito das condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c" do Código Penal. Por sua vez, ante o exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigente no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra a fé pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. ALECIANE ROBERTO MUSUPAPA DRUZIAN: atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 3 (três) anos de reclusão, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Diante da inexistência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não havendo nos autos informações conclusivas a respeito das condições financeiras, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c" do Código Penal. Por sua vez, ante o exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigente no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra a fé pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a ré tem o direito de apelar em liberdade. Demais Deliberações Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lancem-se os nome dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se "

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003847-69.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-40.2012.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)

Considerando as alegações da defesa quanto ao estado de saúde do réu, intime-os, mediante publicação, para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo no qual o denunciado ADRIAN ANGEL ORTEGA se encontra, a fim de que se possa realizar, caso se faça necessário, inspeção judicial.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

#### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2254**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004034-05.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP077580 - IVONE COAN) X VERA LUCIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SILVA

Publique-se a decisão de fl. 41.

Fl. 42: Considerando que a sentença proferida nos autos, transitada em julgado, declarou rescindido o contrato nº 000062741966, bem como consolidou o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, objeto do mencionado contrato, de rigor o desbloqueio do veículo marca/modelo FIAT SIENA EL, CHASSI 9BD372171E4050492, ano de fabricação 2014, modelo 2014. Expeça-se o necessário.

Intime-se a exequente para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cumpra-se a decisão retro, intimando a executada para pagamento nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intime-se.

DECISÃO DE FL. 41: Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), expedindo-se o necessário, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto .pa 0,10 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1024**

### **USUCAPIAO**

**0003991-28.2006.403.6119** (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA E SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da realização da perícia agendada pelo auxiliar do juízo para o dia 31/10/2016 às 10:00 horas (a.m.). Mogi das Cruzes, 18 de outubro de 2016.

### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004104-85.2016.403.6133** - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Cautelar Antecedente, na qual a Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda., pretende a caução de débitos que ainda não estão com execução fiscal ajuizada, para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Considerando que a Certidão Positiva tem validade até 26.10.2016, bem como as alegações referentes às outras ações em nome da requerente (0002345-57.2014.403.6133 - Ação Cautelar de Caução; 0000496-21.2012.403.6133 - Execução Fiscal), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional com URGÊNCIA, para que se manifeste em 03 (três) dias.

Cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 1026**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004556-32.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES INCERTOS DO IMOVEL DENOMINADO RESIDENCIAL NOVA AMERICA I E II

Cuida-se de ação multitudinária de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face dos INVASORES INCERTOS DO IMOVEL DENOMINADO RESIDENCIAL NOVA AMERICA I E II. Ao que consta da inicial, referido ato perpetrado por pessoas incertas teria sido organizado pela Associação Esperança da Paz, supostamente presidida por Cosme Aleixo da Silva (fl. 02 verso 5ª parágrafo).

Foi concedida medida liminar de reintegração às fls. 28/30 aos 14/12/2015.

Aos 27/07/2016 um grupo de aproximadamente 126 pessoas, devidamente identificadas e representadas pelo mesmo advogado (fls. 70/920), atravessou petição na qual ressaltam os graves problemas habitacionais e sociais que afligem o município de Suzano, requerendo reconsideração da liminar (fls. 52/69). O pedido foi indeferido em decisão fundamentada às fls. 921/922.

Irresignados, os réus interuseram recurso de agravo de instrumento, ao qual se negou provimento (fls. 926/928).

Posteriormente, novo grupo de pessoas, devidamente representadas e identificadas às fls. 929/1467, apresentaram contestação com alegações preliminares que merecem manifestação da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Houve igualmente pedido de suspensão da liminar, cujos fundamentos já foram extensamente debatidos na decisão de fls. 921/922 e agravo de instrumento de fls. 926/928. Reporto-me, assim, aos fundamentos ali expostos.

Muito embora o Juízo não esteja alheio aos problemas sociais que afligem as pessoas carentes, especialmente no que tange à moradia popular, problemas estes agravados pela atual situação política e econômica por que passa o país, é dever seu institucional zelar pela legalidade das ações tomadas pelos cidadãos na busca de solução para este grave problema. Assim, findo o prazo para manifestação da autora, determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis no que tange à responsabilidade pela organização de grupos com objetivo deliberado de prática de atos ilegais como a invasão em questão, bem como para manifestação.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

**Expediente Nº 984**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000225-77.2015.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO VIOLA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Considerando a procuração outorgada à fl. 333 pelo corréu Júlio César Marques da Silva, declaro cumprido o "munus" incumbido ao advogado dativo Dr. Douglas Lisboa Frota Bernardes, OAB/SP 269.861, nomeado à fl. 134.

Observados a complexidade do trabalho e o zelo profissional, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela constante da Resolução em vigor na época do pagamento, o qual deverá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante art. 2º, §4º, da Resolução CJF nº 558/07. Anote-se.

No mais, considerando que o Ministério Público Federal (fls. 317/318) e a defesa do corréu Júlio César Marques da Silva (fl. 330/332) interpuseram recursos de Apelação, tempestivamente, RECEBO ambos os recursos nos seus regulares efeitos.

Intime-se o defensor constituído de Júlio César Marques da Silva, Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos corréus para apresentarem as contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 8 (oito) dias.

Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Publique-se.

**Expediente Nº 985**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001183-63.2015.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-05.2012.403.6142 ()) - COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos apresentados por Comercial Motolins Ltda e Outro à execução fiscal que lhe é promovida pela Fazenda Nacional. Aduzem os embargantes que há ilegitimidade passiva do coexecutado Renato Botto Nitrini e prescrição intercorrente. Pedem a procedência dos embargos.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/119). A embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação na qual sustenta a improcedência dos embargos ao argumento de que não houve prescrição, porque o pedido de inclusão do sócio administrador foi feito tão logo constatado o encerramento irregular da empresa; é dever da empresa manter seu endereço atualizado junto à Receita Federal do Brasil; não houve ilegitimidade passiva, porque o coexecutado era sócio gerente da empresa, que encerrou irregularmente suas atividades (fls. 130/133). Juntou documentos de fls. 134/139. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a alegação de ilegitimidade passiva do coexecutado Renato Botto Nitrini. Alega o embargante Renato Botto Nitrini que o redirecionamento da execução para o sócio gerente é medida de caráter excepcional, sendo necessária a prova de prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração à lei, contrato social ou estatutos. No entanto, conforme a decisão exarada nos autos da execução fiscal, equipara-se à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei" (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ. (...) 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Ressalte-se que o documento de fl. 139 confirma que o coexecutado é sócio-

gerente da empresa Comercial Motolins Ltda. desde 27/12/2002. Os débitos tributários que ensejaram a execução fiscal ora discutida tiveram data de vencimento posterior a essa data (fls. 09/32 da execução fiscal), com exceção dos débitos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica inscritos na CDA sob nº 80 2 03 001236-53. Logo, assiste parcial razão ao embargante, que não pode ser responsabilizado pessoalmente por débitos anteriores a seu ingresso como sócio-gerente. Passo à análise da alegação de prescrição. Sobre a prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." - grifos nossos. No caso em tela, vejo que a parte autora sustenta a prescrição das dívidas que se referem a tributos vencidos de 14/04/1999 a 15/01/2004 (fls. 02/32 da execução fiscal). A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/05/2007 junto ao Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Lins/SP. O despacho que determinou a citação é datado de 25/05/2007. Vê-se que, quando houve a determinação de citação, os tributos vencidos em 14/04/1999 e 16/06/1999 já estavam prescritos. Assim, houve prescrição originária quanto aos débitos inscritos na CDA sob nº 80.2.03.001236-53. Ressalte-se que não houve prova de qualquer causa interruptiva da prescrição. Embora o despacho que determinou a citação tenha sido proferido em 25/05/2007, a citação dos embargantes só ocorreria em 28/11/2013, por meio de edital. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: "Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda." - grifos nossos. Em análise aos autos da execução fiscal, verifico que houve tentativa frustrada de citação em 10/08/2007 (fl. 35 vº). Intimada, a Fazenda Nacional requereu nova tentativa de citação no endereço do representante legal da empresa executada (fl. 38). Novamente, a tentativa de citação restou infrutífera, uma vez que o oficial de justiça não encontrou a empresa ou seu representante legal (fl. 48). A certidão do oficial de justiça data de 05/09/2008. A Fazenda Nacional somente retirou os autos para manifestação em 31/05/2010 (fl. 50). Juntou petição em 25/08/2010 requerendo a reunião do feito com outros processos, sem se manifestar acerca da tentativa de citação. O pedido da Fazenda foi apreciado e indeferido em 10/11/2011. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Lins em 25/01/2012. Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, a Fazenda Nacional requereu nova tentativa de citação, em 06/09/2012 (fl. 66), que também não foi realizada, conforme certidão de fl. 78. Somente em 23/05/2013 a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio-gerente Renato Botto Nitrini, o que foi deferido em 07/06/2013. A citação dos embargantes só ocorreu por meio de edital em 28/11/2013 (fl. 112). Verifico que, de fato, a Fazenda Nacional já tinha ciência da dissolução irregular desde 10/08/2007 (fl. 35vº). Para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte exequente, o que ocorreu, no presente caso. Assim, observo, no caso em tela, que houve prescrição intercorrente quanto às embargantes. Isso porque houve demora no andamento que pode ser imputada à embargada. Como visto, no período de 05/09/2008 a 31/05/2010 os autos ficaram paralisados, aguardando manifestação da Fazenda Nacional, que requereu diligência que não dizia respeito ao andamento do feito (união dos processos). Somente em 2012, após a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, a Fazenda Nacional passou a movimentar a execução fiscal. Com efeito, entre o despacho que determinou a citação e a efetiva citação dos embargantes transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Quanto à prescrição para o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, a regra é que o prazo prescricional de cinco (5) anos deve ser contado da citação da pessoa jurídica, sob pena de tornar imprescritível a dívida, ferir a segurança jurídica e criar illogicamente prescrição do débito em favor da empresa e não em favor do sócio. Nesse sentido, vejam-se os r. julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido." (AGA 200401754309, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00202 RT VOL.:00837 PG:00174 ..DTPB..) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica executada. 2. A aplicação da teoria da actio nata não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento (Precedente do STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.272.349-SP). 3. Inaplicável o disposto no art. 125/III do CTN. O redirecionamento não decorre de responsabilidade solidária do sócio e sim de sua responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade, quando praticar os atos previstos no art. 135 do CTN. 4. Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 08). 5. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas." (AC 00024383820074019199, JUIZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:757.) No entanto, como a citação da empresa só se deu após decorrido o lustro prescricional, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio também restou prescrito. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Os honorários advocatícios são devidos pela embargada, nos termos do art. 85, 3º do Código de Processo Civil, de acordo com o proveito econômico obtido pelas embargantes. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.C.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001184-48.2015.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-05.2012.403.6142 ( ) ) - ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Andressa Tribulato Lopes Nitrini em face da Execução Fiscal nº 0002778-05.2012.403.6142, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancele a penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula 33.226 do 1º CRI de Marília/SP. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o referido imóvel não pertence ao coexecutado Renato Botto Nitrini, seu ex-marido, em razão de partilha efetuada quando do divórcio. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/100). Citada, a embargada Comercial Motolins reconheceu como procedente a pretensão da embargante (fls. 115/116). Por sua vez, a Fazenda Nacional requereu a improcedência do pedido, sustentando que a alienação do bem se deu em fraude à execução, porque ocorreu após a inscrição em dívida ativa da União (fls. 115/116 e 131/132). Saneado o feito (fl. 133), a embargante e a Fazenda Nacional manifestaram não haver provas a serem produzidas (fls. 134 e 136). É o relatório do necessário. Decido. A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa." - destacamos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados,

pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em sua redação anterior, o artigo supratranscrito assim estabelecia: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudatária a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalte-se, é ressaltada a hipótese prevista no parágrafo único. Nesse exato sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ, didático e que guarda total pertinência com o tema em apreciação: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.") não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in "O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial", 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in "Execução Civil", 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in "Curso de Direito Tributário", 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in "Direito Tributário Brasileiro", 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado", revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC)." (STJ, PRIMEIRA TURMA, Agravo Regimental no Recurso Especial 1065799, Relator Min. Luiz Fux, j. 15/02/2011, v.u., fonte: DJE DATA: 28/02/2011). No caso concreto, trata-se de feito ajuizado no ano de 2007, de modo que incide, portanto, a nova redação do artigo 185 do CTN. A dívida em cobro está materializada nas CDAs de fls. 04/32, sendo que as inscrições em dívida ativa se deram em 18/12/2006. Importante ressaltar que a execução fiscal foi proposta inicialmente em face de Comercial Motolins Ltda., tendo o coexecutado Renato Botto Nitrini sido incluído no polo passivo do feito em 07/06/2013 (fls. 95/97 da execução fiscal). O coexecutado Renato Botto Nitrini foi citado por edital (fl. 111 da execução fiscal em apenso). O edital foi publicado em 28/11/2013. Assim, a citação válida do executado ocorreu em 28/11/2013. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DATA DE REALIZAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO OU NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DISTINÇÃO. 1. A citação por edital, por óbvio, consuma-se com a publicação do edital, embora sua eficácia se prolongue no tempo, na exata medida do prazo definido pelo juiz. 2. Inconfundível com a data de realização dessa modalidade citatória o termo a quo para a prática dos atos dela decorrentes, o qual, na dicção do art. 241, V, do CPC, pressupõe o término do prazo da dilação determinado judicialmente. 3. É equivocada a interpretação segundo a qual a data dessa modalidade de citação corresponde ao último dia de validade do edital. 4. Sabendo-se que o lapso temporal é variável e definido exclusivamente pelo juiz, com base em critérios discricionários (de 20 a 60 dias, nos termos do art. 232, IV, do CPC), o ato de interrupção da prescrição ficaria a depender de causas e circunstâncias alheias e não imputáveis à parte. Advém, desse fato, risco de sérios prejuízos ao autor da ação e estímulo, pela via transversa, à prática de manobras incompatíveis com a respeitabilidade do Poder Judiciário. 5. Agravo Regimental não provido." (AGRESP 200801245059, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/08/2009 ..DTPB:.) No entanto, verifico a existência de prescrição no presente feito. A fim de se verificar a ocorrência da prescrição, insta definir qual o termo inicial do prazo para o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios. No ponto, a regra é que o prazo prescricional de cinco (5) anos deve ser contado da citação da pessoa jurídica, sob pena de tornar imprescritível a dívida, ferir a segurança jurídica e criar ilogicamente prescrição do débito em favor da empresa e não em favor do sócio. Nesse sentido, vejamos-se os r. julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO

DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido." (AGA 200401754309, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00202 RT VOL.:00837 PG:00174 .DTPB.)"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica executada. 2. A aplicação da teoria da actio nata não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento (Precedente do STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.272.349-SP). 3. Inaplicável o disposto no art. 125/III do CTN. O redirecionamento não decorre de responsabilidade solidária do sócio e sim de sua responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade, quando praticar os atos previstos no art. 135 do CTN 4. Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 08). 5. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas." (AC 00024383820074019199, JUIZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:757.)A citação da empresa executada foi determinada em 25/05/2007 (fl. 33 da execução fiscal), porém, só foi efetivada, por edital, em 28/11/2013, juntamente com a citação do coexecutado. Lembro, ainda, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Em análise aos autos da execução fiscal, verifico que houve tentativa frustrada de citação em 10/08/2007 (fl. 35 vº). Intimada, a Fazenda Nacional requereu nova tentativa de citação no endereço do representante legal da empresa executada (fl. 38). Novamente, a tentativa de citação restou infrutífera, uma vez que o oficial de justiça não encontrou a empresa ou seu representante legal (fl. 48). A certidão do oficial de justiça data de 05/09/2008. A Fazenda Nacional somente retirou os autos para manifestação em 31/05/2010 (fl. 50). Juntou petição em 25/08/2010 requerendo a reunião do feito com outros processos, sem se manifestar acerca da tentativa de citação. O pedido da Fazenda foi apreciado e indeferido em 10/11/2011. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Lins em 25/01/2012. Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, a Fazenda Nacional requereu nova tentativa de citação, em 06/09/2012 (fl. 66), que também não foi realizada, conforme certidão de fl. 78. Somente em 23/05/2013 a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio-gerente Renato Botto Nitrini, o que foi deferido em 07/06/2013. A citação dos executados só ocorreu por meio de edital em 28/11/2013 (fl. 112). Verifico que, de fato, a Fazenda Nacional já tinha ciência da dissolução irregular desde 10/08/2007 (fl. 35vº). Para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte exequente, o que ocorreu, no presente caso. Assim, observo, no caso em tela, que houve prescrição intercorrente quanto aos executados. Isso porque houve demora no andamento que pode ser imputada à Fazenda Nacional, ora embargada. Como visto, no período de 05/09/2008 a 31/05/2010 os autos ficaram paralisados, aguardando manifestação da Fazenda Nacional, que requereu diligência que não dizia respeito ao andamento do feito (união dos processos). Somente em 2012, após a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, a Fazenda Nacional passou a movimentar a execução fiscal. Com efeito, entre o despacho que determinou a citação e a efetiva citação dos executados transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Ressalte-se que, como a citação da empresa só se deu após decorrido o lustro prescricional, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio também restou prescrito. Assim, não há que se falar em fraude à execução, razão pela qual a procedência dos presentes embargos de terceiro é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas pelas embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0002778-05.2012.403.6142). No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001226-05.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001413-13.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOAO PEREIRA(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001921-56.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NOBUO SAKATA X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante

disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002576-28.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE LINS E REGIAO COALINS(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X GILBERTO NOBUME WASSANO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002722-69.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE LUIZ GONCALVES LINS - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Fl. 161: Defiro e determino a realização de leilão do bem penhorado às fls. 125/126.

Considerando a realização da 179ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, CEP 01303-030, São Paulo/SP, FICA DESIGNADO o dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 17/04/2017, às 11h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889 do Código de Processo Civil, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002761-66.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002780-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO CAR VEICULOS DE LINS LTDA(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

Fl. 97: Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado por meio do sistema BACENJUD até o valor de R\$ 862,18 (fls. 98/99), nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífera a deliberação acima, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do devedor, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Constatando-se a existência de apenas um veículo sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que seja inserida a restrição judicial de transferência.

Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo.

Caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do art. 40, da Lei nº

6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000578-88.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCOS ROBERTO BERNARDO NUNES(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001135-41.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X WALTER CABELEIREIRO-COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000181-24.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDRE LUIS MATHIAS DUARTE

Ante o noticiado à fl. 23, suspendo a execução até 10/12/2016, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 983**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000949-18.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME

Fl. 50: Defiro nova expedição de mandado de busca e apreensão, com a ressalva de que caberá à exequente entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção Judiciária para agendamento do cumprimento do mandado, ficando ciente de que em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

Assim, intime-se a exequente a informar o nome completo, identificação, telefone e demais dados do leiloeiro/depositário credenciado, nas mãos de quem o Executante de Mandados deverá entregar o bem a ser apreendido.

Após a juntada das informações acima mencionadas, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo do tipo HYUNDAI/HR HDB, ano 2012/2013, cor branca, RENAVAM nº 544603516, placa ETE 7085-SP, a ser cumprido no endereço informado à fl. 50.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000288-39.2014.403.6142** - CICERA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 114), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001167-46.2014.403.6142** - ANDERSON PEREIRA GUEDES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Considerando que o apelado interpôs apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, nos termos do §2º, artigo 1.010 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000798-81.2016.403.6142** - JOSE ARAUJO(SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal. Anote-se na capa dos autos. Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001039-55.2016.403.6142** - SILVIA MASCARO OLHER(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal. Anote-se na capa dos autos. Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001052-54.2016.403.6142** - VANDELEIA MOREIRA DA SILVA FERREIRA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora Vandeléia Moreira da Silva postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial.

Entretanto, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, determino o sobrestamento do presente feito em secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se a advogada Dra. Adriana Monteiro Aliote Cardoso, OAB/SP nº 156.544, para regularizar a petição inicial (na medida em que não foi assinada), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do caput do artigo 321 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001074-15.2016.403.6142** - LUIS CARLOS CALDERERO PADILHA(SP339675 - GIVANILDO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora Luis Carlos Calderero Padilha postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa - R\$ 1.000,00 (mil reais), providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001075-97.2016.403.6142** - MAURO SERGIO PALMIERI(SP339675 - GIVANILDO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora Mauro Sergio Palmieri postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa - R\$ 1.000,00 (mil reais), providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.

Cumpra-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001176-71.2015.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-81.2015.403.6142 ( ) ) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS X ARISTIDES MAKRAKIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 160/173, no efeito devolutivo, nos termos do inciso III, do §1º, do artigo 1.012 do CPC. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000796-14.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-73.2016.403.6142 ( ) ) - CONSEG ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME X DANIEL RIBEIRO PENTEADO X EDUARDO SOUSA RIBEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de Embargos interpostos no bojo da Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Conseg Assessoria e Comércio de Equipamentos de Proteção Ltda - ME e Outros. Os autores visam à declaração de nulidade ou não obrigatoriedade do contrato, em razão da existência de cláusulas abusivas ou, subsidiariamente, revisão do contrato mediante exclusão das cláusulas contratuais abusivas, com exclusão de juros capitalizados e limitação dos juros a 1% ao mês. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/135). Recebidos os embargos (fl. 138), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, na qual requereu: indeferimento da assistência judiciária gratuita; legalidade dos juros fixados e capitalização mensal de juros e não ocorrência de anatocismo (fls. 141/150). É a síntese do necessário. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte embargante figurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Posto isso, mantenho a decisão que concedeu à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Julgo o feito com fulcro no artigo 355, do Código de Processo Civil, uma vez que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Inclusive, afasta a necessidade de produção de prova pericial. Passo ao exame do mérito. Em princípio, o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento. Os embargantes alegam que o valor do suposto crédito contém evas que o fulminam de nulidade e sustentam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da existência de lesão que prejudica o embargante e que sejam julgados procedentes os embargos ou, alternativamente, se reduza o saldo devedor, por meio do afastamento das supostas cobranças abusivas. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial. E cabe ao autor a prova da abusividade, não feita nos autos. No caso dos autos, já se viu, foi celebrado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 32/39). Verifica-se que o autor teve consolidada sua dívida na quantia de R\$ 48.698,36. No que tange ao contrato, a cláusula terceira prevê que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a data da liquidação contrato, pré-fixados em 1,57% ao mês. Há ainda previsão de aplicação de juros remuneratórios (cláusula terceira). Prevê ainda a cláusula décima que, no caso de inadimplência, o débito fica sujeito à incidência de comissão de permanência "obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração" (fls. 33/35). Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: "É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (grifêi). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros. Por fim, anoto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento. Diante do exposto e o que mais dos autos consta: julgo improcedentes os embargos de execução. Aprecio o mérito (art. 485, I, do Código de Processo Civil). Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001087-14.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-81.2016.403.6142 ( ) ) - FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no referido artigo, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado, razão pela qual deverá a embargante, no prazo de 15(quinze) dias úteis, juntar nestes autos o instrumento de mandato.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000216-81.2016.403.6142.

Outrossim, tendo em vista que a embargante manifestou interesse na composição amigável, defiro o pedido para designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 15h, a ser realizada neste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos, bem como sobre o requerimento para que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, sob a alegação da execução já estar garantida.

Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011692-39.2007.403.6108** (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X MAURO CELSO GOMES(MT008668 - GIOVANNI VITORIO CARVALHO)

Ante a certidão de fl. 299<sup>v</sup>, em última oportunidade, intime-se o arrematante Mauro Celso Gomes, por carta com aviso de recebimento, para apresentar, em 5 (cinco) dias úteis, a cópia de sua certidão de casamento, e dos documentos pessoais de seu cônjuge, tais como CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição da Carta de Arrematação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do arrematante, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, aguarde-se a resposta do Sistema Arisp, para integral cumprimento do despacho de fl. 297.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000270-81.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X ARISTIDES MAKRAKIS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Laboratório de Análises Clínicas Ranieri & Makrakis Ltda - ME e outros. Houve bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud (fls. 104/105). Após, a coexecutada Isadora Ranieri Makrakis impugnou a penhora realizada, sob o argumento de que os valores são impenhoráveis, pois seriam destinados ao pagamento de FGTS devido à ex funcionária Lucieni Christina Marques Silva. Requer, por meio de tutela de urgência, o desbloqueio dos valores por serem impenhoráveis ou, subsidiariamente, a liberação dos valores diretamente para funcionária Lucieni Christina Marques da Silva (fls. 113/115). Após a decisão de fl. 124, foi juntada a petição de fl. 130/131, regularizando a representação processual do "Laboratório de Análises Clínicas Ranieri & Makrakis Ltda. ME". É a síntese do essencial. Decido. A petição de fls. 113/115 sustenta que os valores bloqueados seriam utilizados para pagamento de FGTS de ex-funcionária da empresa. No entanto, não verifico verossimilhança das alegações pelos documentos juntados pela empresa executada. O termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho aponta como data de afastamento o dia 09/08/2016. O extrato de conta vinculada para fins rescisórios aponta que já houve o depósito referente à rescisão em 10/08/2016 (no valor de R\$ 1.357,57). Assim, não há provas de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento do FGTS da referida empregada. Ademais, a lei prevê que os salários são impenhoráveis e não que dinheiro supostamente destinado ao pagamento de salários pela empresa o seja. Nesse sentido, é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PENHORA EM SALÁRIO DE EMPREGADOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. O colendo STJ, ao julgar o REsp nº 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do recurso repetitivo, decidiu que "a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC)". Entendimento perfilado por esta Corte. 3. A lei prevê a impenhorabilidade do salário dos empregados, não dos valores destinados a seu pagamento. "A impenhorabilidade se destina a proteger as verbas devidas como contraprestação ao trabalho e destinadas ao sustento do trabalhador e de sua família. Assim, enquanto depositado em conta de titularidade da empresa, não se pode considerar que o montante possa ser considerado salário, porque ainda não se incorporou ao patrimônio do trabalhador. O fato de, em tese, se destinar ao pagamento da folha não atribui ao dinheiro a qualidade de impenhorável". (TRF5ª, AGTR 136338/PE, DJe 20/3/14). 4. In casu, da análise dos elementos de cognição constantes nos autos, não se demonstrou que o bloqueio da quantia compromete o pagamento dos salários de seus empregados ou inviabiliza a atividade empresarial, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. 5. Apelação não-provida." (AC 00003663420154058311, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2016 - Página: 52.) - destaque nosso. Assim, indefiro o pedido de fls. 113/115. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000521-02.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA ERRERIAS DE OLIVEIRA

Fl. 62: defiro os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) APARECIDA ERRERIAS DE OLIVEIRA, CPF 092.665.798-40, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$95.944,85), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo,

onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000860-58.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REVITA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CLAUDEMIR APARECIDO MORAES X NAYARA DOS SANTOS MORAES

Julgo prejudicado o pedido de fl. 34 em razão da petição de fl. 35.

Fl. 35: defiro os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) REVITA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, CNPJ 04.219.290/0001-10, CLAUDEMIR APARECIDO MORAES, CPF 078.949.758-18 e NAYARA DOS SANTOS MORAES, CPF 368.931.008-33, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$136.511,24), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000148-34.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X SERGIO LUIZ BETIO(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X DANIEL ERIC BETIO "Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005777-72.2008.403.6108** (2008.61.08.005777-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5)) - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA(SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA

Fl. 169: ante a informação de que o imóvel matriculado sob o nº 7.259 do CRI de Promissão/SP, penhorado à fl. 169, foi arrematado na Execução de Título Extrajudicial nº 00116923920074036108, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000862-28.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP136666 - ARTUR CAVALCANTI SOBEIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença".

Outrossim, considerando que a parte ré apresentou a guia de depósito judicial no valor total da condenação, conforme acordado na audiência de conciliação (fls. 92/93), intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a adequação e/ou suficiência do ato praticado pelo executado, em 5 (cinco) dias úteis, ficando ciente de que sua inércia permitirá a presunção de que a obrigação foi integralmente satisfeita.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores depositados na conta nº 031800586400099, conforme guia de depósito judicial de fl. 97, com todos os seus

acréscimos, vinculado a estes autos, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

Efetivada a transferência, tomem conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000786-67.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMANDA DOS SANTOS DIFENDI

"Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição".

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000787-52.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISLEI BARRETO DOS SANTOS

"Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição".

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000788-37.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA MARTINS X VALDIR DIAS

"fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a intimação frustrada, de seu interesse."

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000789-22.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JACQUELINE APARECIDA MARQUES DE CASTRO X ANDERSON WESLEY DE CASTRO

"Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição".

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000790-07.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONICA ROSA DE BRITO

"Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição".

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000826-49.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA LIMA CHIODI X MOACIR PEDROSO NASCIMENTO

"Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição".

#### **Expediente Nº 986**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000167-40.2016.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO(SP368819 - CASSIO BIGOTTO LOPES)

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Maria Helena Nascimento Teodoro pela prática, em tese, do crime definido no art. 171, 3º, c/c art. 71, do CP. Consta da denúncia que a ré, na condição de proprietária e responsável pelo estabelecimento denominado "Drogaria Linense - Maria Helena do Nascimento Teodoro - Lins", drogaria localizada na cidade de Lins/SP, no período de dezembro de 2011 a junho de 2012, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da União, induzindo-a em erro mediante emprego de meio fraudulento, no valor total de R\$ 80.268,06. Segundo conclusão lançada pelo relatório de auditoria feita pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS -, no período compreendido entre 23/10/2009 e 22/05/2013 a ré simulou a venda de medicamentos a fim de receber os subsídios correspondentes do Programa Farmácia Popular.Apurou-se que, valendo-se da condição de autorizado pelo Programa "Farmácia Popular do Brasil", a denunciada recebeu indevidamente valores por vendas simuladas, em razão de transações fictícias que a própria denunciada lançou no Sistema Autorizador de Vendas do Ministério da Saúde, assim discriminadas: falta de apresentação de cupons vinculados com a respectiva receita médica, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011 e junho de 2012; apresentação de cupons vinculados sem as respectivas receitas médicas; cupons vinculados com assinaturas de terceiros, bem como assinaturas diferentes dos constantes do documento de identificação do usuário e assinaturas diferentes para o mesmo usuário; cupons vinculados com duas assinaturas diferentes para o mesmo usuário; registro de dispensações de medicamentos que não fazem parte do elenco do Programa Farmácia Popular do Brasil; dispensação de medicamentos e/ou correlatos em quantidade superior à utilizada pelo usuário; divergência entre os números dos CRMs informados ao Sistema Autorizador de Dispensação DATASUS e os constantes nas receitas médicas apresentadas; cópias de receitas médicas com data de emissão vencida; cópias de receitas médicas rasuradas; apresentação de cópias de receitas médicas ilegíveis; apresentação de cópias de receitas médicas sem identificação ou com identificação ilegível do médico; dispensação de medicamentos e/ou correlatos com receitas médicas sem posologia; cupom vinculado com assinatura e digital, sem cópia do RG do usuário; cópias de receitas médicas sem data de emissão; cópias de receitas médicas com data rasurada, ilegível e/ou aposta com letra diferente; registro de dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionário da "Drogaria Linense", divergente do declarado em entrevista; registro de dispensação de medicamentos do programa para usuários divergentes do declarado em entrevista, conforme descrito no Relatório de Auditoria nº 12619 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS. Foram ouvidos os usuários que tiveram algum tipo de irregularidade constatada pelo DENASUS. O MPF destacou a usuária Jovelina Luiza Carvalho que alegou desconhecer os cupons fiscais de aquisição de compra de medicamentos na drogaria da ré. Por sua vez, o usuário Cirço Xavier afirmou que tanto a receita médica que lhe foi apresentada quanto a assinatura aposta no cupom fiscal não lhe pertencem. O prejuízo aos cofres públicos foi de R\$ 80.268,06. Assim, consta da

denúncia conclusão no sentido de que as respectivas vendas não foram efetivamente realizadas, mas apenas lançadas no sistema do programa a fim de gerar crédito em favor da farmácia. O MPF termina a denúncia com a asserção de que a ré, no período de outubro a dezembro de 2011 e junho de 2012 obteve para si vantagem ilícita no montante de R\$ 80.268,06 em prejuízo da União (Ministério da Saúde \_ Fundo Nacional de Saúde), induzindo-a e mantendo-a em erro mediante emprego de meio fraudulento (dispensação de medicamentos de forma irregular). Nesse caso, os dados das supostas transações foram lançados nos sistemas do Ministério da Saúde sob o pressuposto de veracidade, tendo a ré percebido o respectivo ressarcimento dos cofres públicos, sendo que, no mundo real, tais transações nunca ocorreram. Denúncia recebida em 01/03/2016 (fl. 95). Defesa preliminar às fls. 105/106, na qual a ré deixou de se manifestar sobre o mérito. Confirmação do recebimento da denúncia à fl. 112. Ré interrogada e testemunhas ouvidas (fls. 135/146). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais às fls. 161/165, o Ministério Público Federal sustenta que a materialidade e a autoria delitivas estão provadas e que o caso é de condenação. Alegações finais defensivas às fls. 168/183, em que se aduz: inépcia da inicial; todos os medicamentos foram entregues; o erro da ré foi confiar nos clientes e deixar que apresentassem os documentos depois, em estrita boa-fé; documentos da farmácia foram danificados por infiltração; não há como embasar condenação em procedimento administrativo elaborado fora do juízo, sem observância do contraditório e da ampla defesa; houve simples irregularidades administrativas; ré deve ser absolvida ou, caso condenada, seus bons antecedentes devem ser prestigiados na dosimetria. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, reputo apta a denúncia. Houve descrição suficiente do suposto esquema de forma a possibilitar a ampla defesa. Verifico provas de irregularidades, as quais estão bem demonstradas nos autos. Nada obstante, a materialidade delitiva não restou devidamente provada. O benefício patrimonial que teria sido obtido pela ré, penso eu, não foi suficientemente comprovado, malgrado existente forte chance de que tenha ocorrido. Pois bem. À fl. 20 consta documento assinado pelas servidoras que realizaram in loco a auditoria com a seguinte afirmação: "Não foram encontradas constatações suspeitas de desvios de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil". Continuam o relatório e afirmam que houve irregularidades nas dispensações, tais como assinaturas de terceiros, receitas médicas sem endereço residencial do paciente, assinaturas diferentes dos constantes do RG, assinaturas diferentes para o mesmo usuário, etc. Algumas irregularidades de monta, outras não. A testemunha Jovelina disse que nunca "comprou" medicamentos na Farmácia da ré, mas que "pegou" (no sentido de adquirir gratuitamente) remédios lá por força do Programa Farmácia Popular da acusada. Ou seja: em juízo, esclareceu o que teria pretendido dizer à fl. 64 do IPL e, no ponto, não indicou qualquer crime pela ré. Outro suposto paciente, Cirço Xavier, e sua esposa, Maria Izabel, foram ouvidos. O primeiro possui visíveis e graves problemas de memória, suscitados pela ré, corroborados por afirmação da esposa dele e pela sua própria postura em audiência. Maria Izabel afirmou que há cerca de dois ou três anos atrás Cirço ainda era capaz e ia sozinho adquirir remédios, fato confirmado por ele e pela ré. Os dois afirmaram que nunca usaram Carbidol, mas não refutaram a alegação de que se trata de genérico do Prolopa, este sim certamente consumido. Assim, a aquisição é possível. A testemunha Yumi afirmou que a maior parte da documentação não foi apresentada e relatou as irregularidades. A outra testemunha que participou da auditoria, Ana Alves, relatou que: entrevistou usuários; não encontrava vários deles nos endereços; assinaturas nos cupons não eram deles; medicação por vezes era divergente; irregularidades foram de 30 a 40% dos casos; às vezes faltavam cupons; alguns diziam que a receita não dizia respeito a eles, nem a assinatura. Ocorre que o teor das entrevistas não consta destes autos e sequer se sabe se foram reduzidas a termo, menos ainda quem foi entrevistado e relativamente a qual fármaco. As testemunhas trazidas pela defesa asseveraram que terceiros iam buscar remédios em nome de enfermos, notadamente familiares, e que por isso assinavam os cupons, bem como que houve infiltração na farmácia que danificou muitos documentos. É muito difícil entender porque havia ditas irregularidades sem que algum tipo de fraude estivesse sendo praticada. Nada obstante, ao se deparar com a prova, alguns questionamentos fundamentais ficam sem resposta: 1) quais pacientes realmente não adquiriram remédios do Programa de Farmácia Popular da ré ou os adquiriram em menor número? 2) Quais medicamentos foram objeto da fraude? 3) Qual o proveito econômico da ré em cada um deles? 4) Quais seriam, especificamente, as dispensações simuladas? Os pacientes ouvidos nos autos não estão entre aqueles supostamente abrangidos pela resposta 1, ou pelo menos não se pode afirmar peremptoriamente, com a certeza necessária para fins de gravíssima condenação penal, que estão. Em inquérito, apenas Cirço e Jovelina negaram a aquisição. Vários outros confirmaram em sede policial que adquiriram ditos fármacos da ré pelo Programa. Em juízo, Jovelina esclareceu que "pegou" sim medicamentos da ré atinentes ao Programa. Cirço possui há algum tempo problemas de memória, de modo que não é capaz de dilucidar efetivamente a questão, e há sérios indícios de que efetivamente tenha se valido do Programa em negociação com a ré, conforme a prova oral e sua situação de saúde. A pergunta 2 também não possui resposta precisa, tampouco a 3. Por decorrência, a 4, principal, resta sem resposta satisfatória para fins de condenação. Importante salientar que é difícil a justificativa para que a assinatura no cupom não seja do paciente. Mesmo aqui, todavia, sequer houve perícia grafotécnica e, ainda que tivesse ocorrido, não houve prova segura de que o remédio obtido tenha sido desviado e revendido nem que houve um paciente sequer que não tenha adquirido fármaco. Noutros termos, algumas partes do suposto esquema não restaram suficientemente salientes da prova. De outra banda, a desordem na burocracia da Farmácia foi claramente provada pelo depoimento das testemunhas de acusação. A assinatura por terceiros em alguns casos pode ser explicada com alguma razoabilidade pela presença de familiares na Farmácia no momento de debilidade física do paciente. Em suma, após leitura e releitura dos autos afirmo que houve no mínimo culpa grave da ré mas, por outro lado, não consigo vislumbrar como adequadamente provados o dolo e, principalmente, o proveito econômico. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move em face de Maria Helena do Nascimento Teodoro da imputação de prática do crime definido no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP. P. R. I. e C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1999**

**USUCAPIAO**

**0002088-15.2007.403.6121** (2007.61.21.002088-6) - MILTON CHOIFI X JEANETE ZEIDO CHOIFI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já de-terminado às fls. 212, certidão negativa de ações possessórias e/ou dominiais em face

**USUCAPIAO**

**0002642-42.2010.403.6121** - ROBERTO GIMENES SANCHES X GLADYS NOGUEIRA SANCHES(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X ARAKEN SANTANA SANTOS X TERESA VANILDE PERALTA SANTOS X BASSIN NAGIB TRABULSI NETO X WALDOMIRO TEOFILIO CUSTODIO DOS SANTOS X ARGEMIRO ANTUNES DE SA X MARCOS BERMANN X MARIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, por seu defensor constituído, para retirar, na Secretaria deste Juízo, a Carta Precatória expedida sob nº 345/2016 - fl. 359 (ora afixada na contracapa dos autos), devendo comprovar a respectiva distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**USUCAPIAO**

**0000416-93.2012.403.6121** - GILVANI ORLANDO DE SOUSA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SIDNEY GASPARETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X YUMI KANZAWA(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X GERALDO DONIZETI DE SOUSA ME(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES)

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por GILVANI ORLANDO DE SOUSA em face de SIDNEY GASPARETO E OUTROS, objetivando a declaração do domínio de um lote de terreno localizado na Avenida Marginal Maranduba, nº. 1.125, Praia do Sapé, Ubatuba/SP, onde existe edificada uma casa residencial. A ação foi originariamente proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, que determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal, em razão do interesse da União (f. 239). Após curta tramitação dos autos perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão do local do imóvel e da implantação da Vara Federal em Caraguatatuba/SP (f. 250). Os autos foram recebidos neste Juízo em 14.09.2012. Decisão proferida às fs. 294/295, em 19.05.2015, ratificou os atos processuais praticados na Justiça Estadual, "com exceção ao deferimento da justiça gratuita", e determinou a juntada de "declaração de pobreza do autor, com firma reconhecida e as penas da lei, bem como sua declaração de imposto de renda", ou o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. O autor apresentou declaração de isento de imposto de renda e hipossuficiência (fs. 298 e 305), insistindo no pedido de justiça gratuita. Às fs. 306/312 a corré Yumi Kanzawa apresentou manifestação pela "revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita", sustentando que o autor possui "condições de suportar as custas processuais, honorários advocatícios e periciais, sem qualquer prejuízo de sua própria manutenção ou de sua família". Juntou procuração e documentos comprobatórios do alegado (fs. 313/323). O autor foi intimado da petição da corré e apresentou manifestação alegando dificuldades econômicas, pugnando pela concessão da assistência judiciária gratuita (fs. 587/588). À f. 592 foi determinado ao autor, em 10.12.2015, que processe ao pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Sendo intimado para cumprir tal determinação, a parte autora apresentou manifestação com documentos requerendo reconsideração da decisão (fs. 593/602), que foi mantida "por seus próprios fundamentos jurídicos" (f. 604). Novo pedido de reconsideração apresentado pelo Autor (fs. 605/606), apreciado à fl. 607 considerando "preclusa a via impugnativa", determinando a vinda dos autos para sentença de extinção. Publicada em 13.05.2016 (f. 608) o autor quedou-se inerte. Desta feita, desde 21.01.2016, data da publicação da decisão de f. 592, a parte autora foi intimada a recolher as custas e não há nenhuma comprovação de seu recolhimento pela parte no processo. Diante disso, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, divididos proporcionalmente entre os réus, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº. 134/2010 e artigo 454 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

**USUCAPIAO**

**0000081-61.2014.403.6135** - ADRIAN SCHACHTER X RUDY BERAHA X URI ROYSEN KELLMANN X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ X CECILIA ROSA MURACHOVSKY X EDSON SUEZA CABELO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Deverão os autores providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito: 1.1. Certidões negativas de Distribuição de feitos possessórios e ou dominiais em face de: ADRIAN SCHACHTER, RUDY BERAHA, URI ROYSEN KELLMANN, CLÁUDIA ZITRON SZTOKFISZ, na JUSTIÇA ESTADUAL. 1.2. Certidão de Inteiro Teor dos autos n 587-01.2000.001548 1 Vara Civil da Comarca de São Sebastião em nome de CLÁUDIA ZITRON SZTOKFISZ. 1.3. Certidões negativas de Ações possessórias e ou dominiais em face de: AMÉRICO RUFINO, CARMEN LÚCIA SEBASTIANY RUFINO, PAULO AMÉRICO SEBASTIANY RUFINO, MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFINO, MARIA TEODORA SEBASTIANY RUFINO E MARIA ALICE SEBASTIANY RUFINO, na JUSTIÇA FEDERAL. 1.4. Certidão de Inteiro Teor dos autos n 587.01.2003.003600, em trâmite na 2ª Vara Civil da Comarca de São Sebastião, em face de PAULO AMRICO SE-BASTIANY RUFINO (fs. 70), MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFINO (fs. 71) MARIA TEODORA SEBASTIANY RUFINO (fs. 72), MARIA ALICE SEBASTIANY RUFINO (fs. 73). 1.5. Decreto-lhe a revelia, do confrontante RONI BRODER COHEN (fs. 190), deixando, todavia, de lhe aplicar os efeitos da presunção de veracidade dos fatos nar-rados na inicial, uma vez que foi apresentada contestação por parte da UNIÃO FEDERAL (CPC, Art. 344, caput c.c Art. 345, I). 2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do MU-NICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO (fs. 183). 3. Tudo regularizado, tomem conclusos para apreciação do requerimento de produção de provas de folhas 222/223. Caraguatatuba, 17 de outubro de 2016

**USUCAPIAO**

**0001114-52.2015.403.6135** - DIEGO MIGUEL BUSER(SP035332 - SUELI STROPP) X UNIAO FEDERAL

Folhas 319: Defiro pelo prazo requerido. Caraguatatuba, 13 de outubro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001237-16.2016.403.6135** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de concessão da tutela de urgência, objetivando "determinar a União Federal, através da Secretaria da Receita Federal, que mantenha o número de CPF atual nº. 238.313.468-60, O qual foi alterado por força de decisão judicial do JEF (Doc. 01) e cancele definitivamente o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) do autor sob nº 057.059.828-10". Em sede de concessão de tutela de urgência, requer seja determinado à União Federal "não alterar, nem bloquear o atual cpf do autor, qual seja, nº 238.313.468-60". Aduz, em síntese, que era regularmente inscrito no CPF/MF sob nº. 057.059.828-10, com registro de seus dados pessoais, filiação, título de eleitor e endereço, e que "a Receita federal emitiu o mesmo número de CPF/MF do autor" "para um homônimo do Autor no Estado do Rio de Janeiro", filho de Avani Coelho de Oliveira, nascido em 06/08/1962, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Que em meados do ano de 1999, o autor ao tentar pagar com cheque uma

compra em um supermercado foi informado que seu nome estava cadastrado em serviço de proteção ao crédito, e "logrou êxito em apurar que o seu nome estava negativado em razão de uma pessoa no Estado do Rio de Janeiro está usando o nº de seu CPF, emitindo cheques no Banco do Brasil e Itaú sem provisão de fundos", apresentando "Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú" (fl. 53/56), "onde consta os dados do homônimo do Autor, bem como o número do CPF é de titularidade do Autor".Relatou que ingressou com ação em face do Itaú perante a Justiça Estadual (Vara Distrital de Ilhabela/SP), sendo apurado "através do depoimento de Luiz Carlos de Oliveira (homônimo do autor), filho de Avani Coelho de Oliveira, que ele perdeu seu CPF e a Receita Federal lhe forneceu outro CPF com o nº 057.059.828-10".Que a referida ação foi julgada procedente em primeira instância, e reformada em grau de recurso apresentado pelo Itaú, sendo que o v. acórdão, ao excluir a responsabilidade do Banco Itaú, reconheceu que a "negligência partira da Receita Federal, ao fornecer a homônimo do autor, segunda via de CPF ativo pertencente ao apelado" (fl. 11).Sustenta que "em razão desse erro da Receita Federal, de emitir CPF em duplicidade, causou sérios danos ao Autor".Infôrma, também, que ingressou com ação em face da Receita Federal perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP (processo nº. 0002053-17.2014.4.03.6313), sendo proferida sentença, em 28/08/2015 (fls. 26/28) "determinando-se a imediata alteração do CPF do autor, bem como condenação da ré em danos morais".Houve recurso da União naqueles autos, sendo que o v. acórdão "reconheceu a incompetência absoluta do Especial Cível para o processamento e julgamento da presente demanda, razão pela qual se propõe a presente demanda".Conclui, alegando que "pelo fato do CPF já ter sido alterado por força daquela sentença, estando com novo número, qual seja 238.313.468-60 (Doc. 01), se faz necessária a tutela de urgência para determinar que o autor continue com essa numeração até decisão final do presente processo, sob pena de lhe trazer danos irreparáveis".Juntou documentos de fls. 25/118.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.O presente pedido é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.(...)Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (...)Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifo nosso).Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.Na presente ação foi apresentada cópia de sentença proferida nos autos do processo nº. 0002053-17.2014.4.03.6313, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP. Consta da referida sentença, que julgou procedente o pedido do autor para alteração do CPF e fixação de danos morais, o seguinte trecho:"Conforme depoimento prestado nos autos do processo nº 2001.001.152287-5, que tramitou na vara distrital de Ilhabela, devidamente juntado com a inicial, o homônimo do autor confirmou ter pedido o seu CPF original (995.737.927-53), se dirigiu a Receita Federal, quando lhe foi fornecido CPF de nº 057.059.828-10. Em síntese, a Receita Federal confundiu-se com os homônimos e forneceu o número do CPF do autor para seu homônimo.Com o equívoco da Receita, o autor passou a enfrentar grandes aborrecimentos, pois seu homônimo passou vários cheques sem fundos, entrou em dívidas, sendo tudo lançado nos CPF do autor".Os documentos juntados pelo autor, em especial a ficha de abertura de conta corrente perante o Itaú (fls. 53/56), comprovam, neste Juízo de cognição sumária, que houve atribuição e utilização indevida do CPF nº 057.059.828-10, por homônimo do autor. E pelo que se depreende dos autos, tal atribuição e utilização decorreu, segundo consta, de equívoco da Receita Federal. Nesses termos, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que foi fornecido pela Receita Federal, por erro, o mesmo número de CPF a duas pessoas com mesmo nome (homônimos), porém com demais dados qualificativos diferentes, o que gerou grande confusão.A própria instrução normativa da Receita Federal do Brasil (nº. 1548/2015), dispõe que "o número de inscrição do CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF" (artigo 5º) e que haverá cancelamento da inscrição no CPF no caso de "atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física" (artigo 16, inciso I).Se por engano, a Receita Federal atribuiu a homônimo do autor seu número de CPF, apesar de já ter outra anteriormente cadastrado, mostra-se plausível a alegação de que houve atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.Apesar de no sistema informatizado da Receita Federal não haver tal divergência, na prática o homônimo do autor, residente na cidade do Rio de Janeiro, ficou com dois números de CPF, o original e correto - 995.737.927-53 -, e o fornecido posteriormente por engano - 057.059.828-10.Com base nos documentos apresentados e legislação em vigor, verifica-se a presença do fumus boni iuris.Em relação ao periculum in mora, verifica-se que a parte autora alega que "são catorze anos que o autor vem sofrendo em virtude do erro cometido pela Receita Federal".Além disso, é obrigatória a inscrição no CPF das pessoas físicas residentes no Brasil para diversos atos da vida civil e fiscal, e sem tal registro dificulta ou impede que o cidadão contribuinte exerça seus negócios habituais, inclusive vulnerando-se sua própria dignidade humana.Também não se verifica perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, visto que o novo número de CPF (nº. 238.313.468-60) já foi expedido em 16/10/2015 e o anterior (nº. 057.059.828-10) cancelado pela Receita Federal. Dessa feita, estando presentes os requisitos para a concessão de medida liminar inaudita altera pars, visto que se vislumbra, em sede de cognição sumária, irregularidade no fornecimento de dois números de CPF para o homônimo do autor passível de reparo através de antecipação de tutela, estando presentes a evidência da probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e do perigo da demora ("periculum in mora") - CPC, art. 300, caput.Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência, visto se fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, art. 300, caput), para determinar ao réu que mantenha o número do CPF nº. 238.313.468-60 em nome do autor, e se abstenha de alterar e/ou bloquear tal cadastro, até ulterior decisão deste Juízo.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial (fl. 03), bem como pela ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, nos termos do artigo 99 e 2º e 4º, do CPC. Anote-se.Cite-se a ré da presente ação, bem como intime-se para cumprimento da tutela de urgência concedida.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003002-61.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILDO SIMOES CARDOSO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da GILDO SIMÕES CARDOSO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 29.204,64 (vinte e nove mil, duzentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente ao Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº. 1357.110.2894-20.Juntou procuração e documentos (fls. 05/24).À fl. 68 a CEF requereu a desistência do presente feito ante a ausência de interesse no prosseguimento da demanda.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Libere-se eventual penhora ou bloqueio de valores.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000996-47.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIVALDO AMANCIO

## DOS SANTOS FILHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da NIVALDO AMANCIO DOS SANTOS FILHO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 53.030,40 (cinquenta e três mil, trinta reais e quarenta centavos), referente ao Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº. 110.000487884. Juntou procuração e documentos (fls. 05/19). À fl. 68 a CEF requereu a desistência do presente feito ante a regularização do contrato na via administrativa. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se, ainda, ao desentranhamento da carta precatória juntada em 01/12/2015, eis que estranha a este feito, providenciando-se a anexação nos autos da ação nº 0000986-32.2015.403.6135, Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da NACI DIAS DOS SANTOS. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora ou bloqueio de valores. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000470-75.2016.403.6135** - PEDRO HENRIQUE RAMOS X CLAUDIO APARECIDO RAMOS (SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Ante a juntada de cópia de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 199/200, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0017469-78.2016.4.03.0000/SP, que deferiu a antecipação da tutela para liberação da motocicleta Honda CRF 450R, ano 2015, chassi JH2PE0533FK02408 mediante compromisso de fiel depositário para fins de adequada manutenção do veículo, vedada qualquer alienação ou utilização, oficie-se a Receita Federal do Brasil em São Sebastião para o devido cumprimento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001469-28.2016.403.6135** - LIBIA TEREZINHA NOBRE BRACARENSE ANDRADE LEAL (SP375188 - ANDRE LUIZ PASSOS NASCIMENTO E SP375365 - PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO) X REITOR DA SOC EMPRESARIAL DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA

Vistos em liminar. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIBIA TEREZINHA NOBRE BRACARENSE ANDRADE LEAL contra ato praticado pelo REITOR DA SOCIEDADE EMPRESARIAL DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA., objetivando a impetrante, acadêmica do curso de Direito, a renovação de sua matrícula. Alega que possuía um débito com a instituição, junto à financeira KG9 e na data limite para a matrícula do semestre (2/08/2016), "não dispunha do valor para pagamento da dívida, muito menos o valor da matrícula, ocasionando a não realização da mesma". Todavia, solicitou, em 31/08/2016, a prorrogação do prazo para efetivar a matrícula, que foi indeferida pelo pró-reitor da instituição, porém continuou frequentando as aulas normalmente. Requer, assim, a concessão da liminar para compelir a autoridade impetrada a autorizar a matrícula. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/28). A ação foi proposta em 15/09/2016 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP, que declinou a competência para este Juízo Federal. Os autos foram recebidos em redistribuição em 07/10/2016. É a síntese do necessário. DECIDO. Do que se extrai da inicial e dos documentos acostados às fls. 15 e 18/19, o motivo do indeferimento da matrícula reside na inadimplência da impetrante, que não efetuou o devido pagamento das mensalidades objeto de acordo em data aprazada. Nesses casos, entendo que a exigência de pagamento das dívidas pretéritas para a re-matricula não ofende direito líquido e certo da parte. É certo que não é dado às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que, além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as conseqüências do risco do negócio. De outro lado, todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois aí estar-se-ia afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o da livre manifestação da vontade. Há que se buscar, pois, o meio-termo da questão, observando-se os princípios que regem a matéria de molde a não desmerecer a instituição particular, como também não suprimir um direito fundamental. A Lei 9.870/99, dispõe em seu artigo 5º, caput: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (g.n.). De outra parte, reza o artigo 6º da mesma Lei: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. Por conseguinte, a inteligência dos dispositivos mencionados permite-nos chegar à seguinte conclusão: no decorrer do contrato não poderá a instituição de ensino interromper o pactuado, sob argumento de dívidas passadas, pois, se o fizer, estará ferindo o direito à educação quando há outros meios hábeis à cobrança e satisfação de créditos. Por outro lado, a cada matrícula anual ou semestral, poderá a entidade particular deixar de pactuar com aquele que não tenha condições de custear os serviços particulares de ensino. Tendo isso em mira, não há fundamento para inquirir de inválida ou abusiva a conduta do impetrado. Ademais, não se trouxe prova de ter adimplido as mensalidades em atraso, assim como também não há evidências de que a impetrante ostente recursos suficientes para adimpli-las. E sem comprovação inicial da ilegalidade do ato que se pretende afastar, não é possível deferir o pedido liminar formulado. Assim, pela ausência de *fumus boni juris*, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, a serem prestadas em dez dias. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tomem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000028-51.2012.403.6135** - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetivados os pagamentos das requisições, arquivem-se os autos dando ciência às partes.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003214-52.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATALIA SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de cumprimento da sentença proferida à fl. 34, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIO CESAR CORREA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 14.932,59 (catorze mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard (fl. 06/12). A exequente requereu a desistência do presente feito em virtude de não ter interesse no prosseguimento da demanda (fl. 101). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII c/c 775 e 771, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000310-25.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELEONORA DOS OUROS SERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA DOS OUROS SERIO  
Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 29/30, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELEONORA DOS OUROS SERIO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 19.197,62 (dezenove mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard (fl. 08/14).A exequente requereu a desistência do presente feito em virtude de estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda(fl. 82).Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII c/c 775 e 771, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015.Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003032-96.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CORREA  
Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 32/33, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIO CESAR CORREA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 13.052,93 (treze mil, cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard (fl. 08/14).A exequente requereu a desistência do presente feito em virtude de não ter interesse no prosseguimento da demanda(fl. 95).Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII c/c 775 e 771, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015.Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

#### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1379**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000610-09.2016.403.6136** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Carta Precatória

AUTOR: Justiça Pública

CONDENADO: Genis de Oliveira

**DESPACHO**

Fls. 85. Intime-se o réu Genis de Oliveira para que comprove nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da parcela da multa e da pena de prestação pecuniária impostas.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO Nº1712/2016, a GENIS DE OLIVEIRA, residente na Rua Três de Maio, n. 925, Catanduva/SP.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 1380**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000733-41.2015.403.6136** - MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Consignação em pagamento

AUTOR: Minicelli & Minicelli Ltda ME

RÉU: Caixa Econômica Federal

Despacho/ ofício n. 576/2016-SD-daj

Fls. 37/39: tendo em vista a complementação das custas iniciais, expeça-se ofício à agência JEF-Catanduva da CEF, nos termos da sentença proferida, autorizando o levantamento dos valores constantes da conta judicial 3195.005.00-006601-0 pelo requerente Minicelli & Minicelli Ltda ME, CNPJ 11.808.258/0001-35, através de suas representantes legais DALIANE CRISTINA SIQUEIRA MINICELLI, CPF 330.856.998-13, ou SABRINA GONÇALVES MINICELLI, CPF 347.416.528-31.

Após, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO n. 576/2016 À AGÊNCIA JEF-CATANDUVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000003-64.2014.403.6136** - VALTAIR JOSE JORGE(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI E SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: Valtair José Jorge

RÉU: INSS

Despacho/ mandado n. 1713/2016-SD-daj

Diante da ausência de indicação de representante legal do autor, nos termos da decisão de fl. 165, verifico configurada a hipótese do inciso I do artigo 72 do Código de Processo Civil: "O juiz nomeará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade".

Destarte, nomeio curador especial do autor Valtair José Jorge o Dr. RAPHAEL OLIANI PRADO, OAB/SP 287.217.

Intime-se o curador para que se manifeste quanto ao processado, em específico quanto ao pedido de fl. 162, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 1713/2016 AO CURADOR ESPECIAL, DR. RAPHAEL OLIANI PRADO, COM ESCRITÓRIO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 06, 6 ANDAR, SALA 61, CATANDUVA/ SP, TEL. 3045-2183.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001415-59.2016.403.6136** - FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido incidental de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual a autora, FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI, devidamente qualificada, no bojo da ação anulatória que move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), suficientemente qualificada nos autos, objetiva que seja determinado à CEF que restabeleça imediatamente o contrato de financiamento, podendo ser condicionado à consignação em pagamento nos próprios autos, a fim de que a CEF se abstenha de realizar leilão para alienação do imóvel descrito na matrícula n.º 48.282, do 1º CRI de Catanduva/SP, localizado na Rua Martinho Canozo, 250, apartamento 303, bloco 01, Condomínio Parque Casa Nova, em Catanduva-SP. Alega ter firmado, em 15 de dezembro de 2014, o contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária, através do qual financiou a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a aquisição do imóvel supramencionado, sendo o prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses. Explica a autora que vinha honrando com os pagamentos, mensalmente, contudo, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas no ano de 2015, que culminaram na notificação extrajudicial (processo 142.396), sendo que, na ocasião, as parcelas foram devidamente quitadas pela autora. Após, veio novamente a atrasar algumas parcelas, e ao tentar quitá-las em setembro de 2016, teve ciência da consolidação do imóvel em favor da CEF e que seu imóvel iria a leilão. No ponto, alega, ainda, que não recebeu qualquer correspondência que lhe notificasse dos acontecimentos com o seu imóvel, sendo que a execução do contrato, da forma como feita pela CEF, atentaria contra aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que justificaria o cancelamento do leilão. Explica que, trabalha em São José do Rio Preto, e lá permanece de segunda a sábado, na residência de sua mãe, sendo que o CRI diligenciou apenas duas vezes na tentativa de sua intimação e não deixou sequer uma notificação para que comparecesse ao CRI, para maiores informações. No mérito, requer que medida liminar concedida tome-se definitiva, para declaração da nulidade da adjudicação do imóvel, condenando ainda a ré ao pagamento de danos morais. Sustenta a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos (fls. 33/100). É o brevíssimo relatório. Decido. Inicialmente, em que pese o novo Código de Processo Civil ter substituído o regramento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Arts. 98/102), então insculpido na Lei nº 1.060/50, defiro-o. Anote-se. Quanto ao pedido de autorização judicial para depósito em juízo da quantia a ser informada pela ré como suficiente para a quitação das prestações em atraso, esclareço que, na minha visão, fálce o interesse de agir da autora, na medida em que o depósito da quantia em litígio é ato voluntário do sujeito, e, por isto mesmo, não depende de autorização do juiz nem de qualquer outra autoridade. Trata-se de um direito que não pode ficar a depender de decisão de autoridade, até porque seu exercício a ninguém prejudica, além de ser a efetivação do depósito um fato que atende, indiscutivelmente, ao interesse ex adverso, posto que garante a satisfação, senão integral, pelo menos de parte da quantia que, a final, venha a ser considerada devida. No mais, com relação aos demais pedidos, registro que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então denominado de "tutela antecipada" e de "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, caput, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", e, em seu 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar). Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada,

quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, no meu entendimento, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar ao *fumus boni iuris* (apenas denominado de elementos evidenciadores), este, sem dúvida, na linha de cognição do juiz, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento, ocupante de um menor grau de convencimento do magistrado. Tal circunstância, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias descompensadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos. À vista disso, entendo que o pedido de concessão de tutela provisória deve ser indeferido. Explico o porquê. De acordo com a regra constante no caput, alínea "b", da cláusula 27.ª (vigésima sétima) do contrato (v. fl. 38), "a dívida decorrente do financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, e se for o caso, os descontos, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do devedor(es), atualizados na forma da cláusula nona, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela Caixa, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no artigo 1.425 do Código Civil, e, ainda: (...) (a) atrasarem 30 dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento" (destaque). Desta forma, considerando que a própria autora expressamente reconhece na inicial não ter honrado as suas obrigações contratuais assumidas com a ré, relativamente ao pagamento de algumas das mensalidades contratadas, considerando que se referiu ter passado por dificuldade financeira que a levou à inadimplência das prestações, com base na regra do art. 375, do CPC, me parece perfeitamente razoável presumir que tal período de desabastança tenha sido superior a meros 30 (trinta) dias, prazo máximo de tolerância de atraso no pagamento de qualquer dos encargos mensais a partir do qual, com arrimo na cláusula contratual acima transcrita, a instituição financeira já estaria legitimada a proceder à execução extrajudicial do contrato. Nestes termos, reputo, em princípio, legítima a execução da avença pela instituição financeira. Como se não bastasse, pleiteia que o Juízo determine a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto desta demanda, contudo, sem apresentar qualquer documento que comprove a data em que designado referido leilão, e ainda que assim não fosse, entendo que, em última análise, insurge a autora contra o ato de consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal, ato esse levado a efeito pelo Oficial de Registro de Imóveis competente em 14/06/2016 (v. fl. 36), com supedâneo nas disposições da Lei n.º 9.514/97. Nesse sentido, não cuidou a autora, em obediência ao ônus processual que lhes cabia, por força da norma contida no inciso I, do art. 373, c/c a contida no caput, do art. 434, ambos do CPC, de trazer um único documento sequer apto a comprovar pelo menos uma das alegadas diversas tentativas de solução administrativa do impasse! Com efeito, não havendo nos autos nenhuma cópia de nenhum pedido formalmente direcionado ao banco com vistas à renegociação do outrora contratado, tampouco, cópia de qualquer recusa da instituição financeira em renegociar a dívida ou, ainda, em receber os valores em atraso, definitivamente, não convencem as irresignações da autora, tampouco a alegada boa fé que, sustenta, guia a sua atuação em juízo. Outrossim, a autora, na condição de reincidente, vez que já havia instauração de processo administrativo anterior, em razão da inadimplência de parcelas do financiamento, já tinha pleno conhecimento do procedimento adotado e, inclusive, se fosse o caso, deveria ter se incumbido de providenciar a alteração de endereço junto aos cadastros da CEF, para viabilizar sua intimação. Por estas razões, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, característica da apreciação de qualquer pedido de concessão de tutela de urgência, tenho comigo que a instituição bancária cumpriu o procedimento previsto não apenas nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, mas, também, no próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 48.282, do 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, em favor da CEF, tampouco de autorizar a suspensão da execução do contrato, consubstanciada na realização de leilão extrajudicial do aludido bem. Assim, considerando que a propriedade do bem imóvel já foi, ao que tudo indica, regularmente consolidada em favor da instituição bancária, reputo ausente, in casu, o *fumus boni iuris* da autora que justifique a suspensão da execução extrajudicial da garantia contratada pelas partes, bem como imponha à CEF o restabelecimento do contrato de financiamento (mútuo) outrora entabulado. Por todo o exposto, à luz do espectro cognitivo possível nesta sede preambular, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor da autora da probabilidade da existência do direito que sustentam titularizar, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 164/2016-D À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CEF, NO PRAZO DE 30 DIAS. Intime-se. Catanduva, 17 de outubro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0000846-58.2016.403.6136** - SUELI DE CASSIA BALDO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Observo que a autora, às folhas 286/290, comprova que realizou depósito nos autos visando o pagamento do saldo devedor integral do contrato de financiamento imobiliário, e, com isso, requer a suspensão imediata do leilão designado pela Caixa, bem como sua posterior manifestação quanto ao valor da quantia, buscando, em última análise, a reversão da consolidação da propriedade pela quitação da dívida. Assim, considerando os precedentes oriundos do E. STJ, no sentido de que "É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário" (v. REsp 1518085/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12.5.2015, DJe 20.5.2015), na medida em que "No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação" (v. REsp 1518085/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12.5.2015, DJe 20.5.2015), entendo que é caso de se assegurar o que é pela autora pretendido. Desta forma, determino a suspensão do leilão designado para a venda do imóvel objeto do contrato de mútuo. Manifeste-se a Caixa, em 5 dias, quanto ao valor do depósito efetuado, em especial se é suficiente para fazer frente ao pagamento ao total da dívida ainda em aberto, além das demais despesas eventualmente incidentes. Torno prejudicada a análise do requerimento de folhas 221/236, diante da suspensão do leilão extrajudicial. Com a resposta, conclusos para deliberação. Intimem-se, com urgência. Catanduva, 18 de outubro de 2016. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

#### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 1464**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000021-37.2013.403.6131** - ROBSON ALVES EVANGELISTA(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000131-36.2013.403.6131** - JOSE BERNARDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007253-03.2013.403.6131** - LEONICE APARECIDA MELONE NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007267-84.2013.403.6131** - LUIZ PAULO BIAZZON(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004393-29.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-74.2013.403.6131 ( ) ) - PAULO ROBERTO DE LUCCIA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006631-21.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-36.2013.403.6131 ( ) ) - BOTUCALCAS IND E COM DE ROUPAS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004555-24.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000376-47.2013.403.6131** - JOAO ANTONIO DE MELLO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009043-22.2013.403.6131** - ALDEVINA ALVES ROSELLI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000839-18.2015.403.6131** - ALICE DA SILVA MIRANDA(SP360412 - PAULO LEANDRO ROSSI E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO BUENO DE MIRANDA(SP360412 - PAULO LEANDRO ROSSI) X SANDRA APARECIDA DE MIRANDA ALVES X SILVANA BUENO DE MIRANDA X FELIPE LUCIANO MIRANDA MATIAS

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001300-87.2015.403.6131** - JOEMAR SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001531-17.2015.403.6131** - EGIDIO INACIO X MARIA DA CONCEICAO ALVES INACIO(SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA AMELIA ALVES INACIO X JOAO BATISTA ALVES INACIO X JOSE DONIZETI ALVES INACIO X EUNICE DA PENHA ALVES INACIO X ALCIDES BENEDITO ALVES INACIO X MARIA JOSE ALVES INACIO RODRIGUES X MARIA ANESLEI ALVES INACIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**Expediente Nº 1466**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002229-86.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR E SP299556 - ANTONIO RIBEIRO DE MENDONCA FILHO)  
Considerando o teor do pedido de fls. 23, concedo o prazo requerido pelo Município de São Manuel.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002068-76.2016.403.6131** - R C PAIXAO SANEAMENTO - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Fls. 623/625: recebo para os seus devidos fins dando o feito por sanado. Assim, notifique-se a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, I da LMS, encaminhando-se as cópias da inicial e dos documentos, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada de acordo com o artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1386**

**CARTA PRECATORIA**

**0003673-48.2016.403.6134** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X DANIELA FERNANDES POLTRONIERI(SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 24 de novembro de 2016, às 15:00 horas, para a realização da audiência para oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada, solicitando a remessa de cópia da resposta à acuação e de eventual depoimento colhido pela autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005316-87.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE MARIA PIRES(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

Diante do teor da certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, posto que intempestivo. Dessa forma, a secretaria deverá: a) certificar o trânsito em julgado para as partes; b) expedir guia de recolhimento/execução da pena em nome do sentenciado; c) fazer as comunicações e anotações necessárias; d) encaminhar os autos ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se: CONDENADO. e) intimar pessoalmente o réu para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. f) lançar o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se e cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 1387**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002250-58.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

O Banco Bradesco S.A. apresentou petições às fls. 31/34 e 40/46 da execução fiscal em apenso (proc. nº 0012264-04.2013.403.6134), instruída com documentos (fls. 37/39 e 49/52), em que postula o desbloqueio das constrições lá realizadas, sobre os seguintes veículos: (1) marca BMW, modelo 3281 3A51, placa BMW 5104, Renavam 00481023127; (2) marca Chevrolet, modelo S10 LTZ FD2, placa FDI 3870, Renavam 00470912995. Alega, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda com garantia de Alienação Fiduciária com a empresa executada, tendo como objeto os veículos acima descritos. Aduz, ainda que o contrato de financiamento foi descumprido, ocasionando a propositura de Ações de Busca e Apreensão de nºs 1004275-59.2016.8.26.0019 e 1004817-77.2016.8.26.0019. Intimada a se manifestar a exequente permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Com razão o terceiro interessado. De fato, deflui-se dos documentos colacionados aos autos que os veículos acima identificados são objeto de contratos de financiamento firmados entre a executada e o Banco Bradesco S/A. Depreende-se, inclusive, que foram formalizados autos de apreensão e depósito dos bens em maio de 2016 (fls. 37 e 50), consolidando-se a propriedade resolúvel em favor do Banco Bradesco S.A. É cediço, na linha da jurisprudência, que o veículo objeto de alienação fiduciária não pode ser penhorado ou sofrer restrição, pois o bem passa a integrar, na verdade, o patrimônio da instituição financeira. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desse modo, não é razoável autorizar a substituição da penhora de imóveis por bens móveis, devendo ser aceita a recusa da exequente. 2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1459609 RS 2014/0138806-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 910207 MG 2006/0273642-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.10.2007 p. 159). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DESCABIMENTO DA CONSTRICÇÃO. RESISTÊNCIA AO LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 916782/MG, Rel. Min.ª. Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). - O veículo alienado fiduciariamente - inclusive, já retomado pelo alienante em ação de busca e apreensão -, por não pertencer ao devedor-executado mas ao credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora na execução fiscal. - Em face da injustificada resistência da parte apelante ao levantamento do bloqueio indevidamente realizado, deve ser mantida a verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais). - Apelação desprovida. (AC 200882000018232, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/09/2010) A par do que restou observado, há que se considerar ainda que em casos semelhantes a exequente não vem se opondo ao levantamento da constrição realizada sobre veículo alienado fiduciariamente, vide a execução fiscal nº 0000946-24.2013.403.6134. Posto isso, defiro os pedidos formulados no executivo fiscal em apenso. Providencie a secretaria a desconstituição das restrições que pesam sobre os veículos: (1) marca BMW, modelo 3281 3A51, placa BMW 5104, Renavam 00481023127; (2) marca Chevrolet, modelo S10 LTZ FD2, placa FDI 3870, Renavam 00470912995. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado a fls. 110/111. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 718**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000453-04.2014.403.6137 - JOAO ALVES COUTINHO X JERONYMO SCARPIN - ESPOLIO X WILMA DA SILVA LUZIA (SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

Tendo em vista a apresentação da proposta de honorários às fls. 242/248, determino a intimação da parte autora a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio será interpretado como concordância com a proposta apresentada. Em havendo concordância, ou no silêncio, desde já resta acolhida a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado às fls. 242/248 e fixados os honorários no montante equivalente a R\$34.360,00 (trinta e quatro mil trezentos e sessenta reais), para a data indicada, intimando-se a parte autora a fim de que providencie o depósito judicial do valor. Com a comprovação do depósito, intemem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se o réu quanto ao teor da decisão de fl. 238. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intemem-se as partes, salientando que incumbe às mesmas a intimação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo nesse mesmo prazo manifestarem em alegações finais, restando desde já declarada encerrada a instrução, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Após, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000409-14.2016.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X TAIS NAIARA DONATO

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou inúmeras Ações de Reintegração de Posse em face de vários réus residentes nas proximidades de linha férrea objetivando a desocupação de imóvel da União cuja posse detém na condição de concessionário de serviço público federal. Após o ajuizamento, houve o ingresso do Município de Junqueirópolis, da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) e do DNIT como assistentes da parte autora. Designada audiência de conciliação coletiva, compareceram todas as partes envolvidas e a demanda se resolveu amigavelmente, nos termos do acordo encartado nos autos que prevê, inclusive, o devido equacionamento da situação habitacional gerada pelas desocupações que serão efetivadas em data pré-acertada. Condicionada a eficácia do acordo ao assentimento do Ministério Público, expediu-se ofício aos Ministérios Público Federal e Estadual, os quais não apresentaram qualquer objeção ao aos termos do acordo. Quando da realização da audiência de conciliação verificou-se que o lote anteriormente ocupado por Ana Maria Donato estava ocupado àquele tempo por Taís Naiara Donato (fl. 246), a qual, estando presente à audiência, anuiu ao que nela restou acordado, firmando o termo (fl. 251). É o Relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento para cumprimento de sentença, tendo em vista a eficácia diferida do acordo homologado e a manutenção das liminares anteriormente concedidas, as quais, tiveram seus efeitos suspensos até 30.09.2017 nos termos do acordo. Pelo Município de Junqueirópolis foi assumido o compromisso de afixação de placas na área invadida informando tratar-se de ocupação irregular. Intime-se para comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do acordo. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita dos réus e a isenção legal conferida ao autor (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se o necessário para a remuneração do advogado dativo que atuou na defesa dos interesses dos réus, com remuneração pelo sistema AJG. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000411-81.2016.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X MARIA APARECIDA RABECINI TOMAZONI

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou inúmeras Ações de Reintegração de Posse em face de vários réus residentes nas proximidades de linha férrea objetivando a desocupação de imóvel da União cuja posse detém na condição de concessionário de serviço público federal. Após o ajuizamento, houve o ingresso do Município de Junqueirópolis, da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) e do DNIT como assistentes da parte autora. Designada audiência de conciliação coletiva, compareceram todas as partes envolvidas e a demanda se resolveu amigavelmente, nos termos do acordo encartado nos autos que prevê, inclusive, o devido equacionamento da situação habitacional gerada pelas desocupações que serão efetivadas em data pré-acertada. Condicionada a eficácia do acordo ao assentimento do Ministério Público, expediu-se ofício aos Ministérios Público Federal e Estadual, os quais não apresentaram qualquer objeção ao aos termos do acordo. Quando da realização da audiência de conciliação verificou-se que o lote anteriormente ocupado por Israel Arruda estava ocupado àquele tempo por Maria Aparecida Rabecini Tomazoni (fl. 225), a qual, estando presente à audiência, anuiu ao que nela restou acordado, firmando o termo (fl. 230). É o Relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento para cumprimento de sentença, tendo em vista a eficácia diferida do acordo homologado e a manutenção das liminares anteriormente concedidas, as quais, tiveram seus efeitos suspensos até 30.09.2017 nos termos do acordo. Pelo Município de Junqueirópolis foi assumido o compromisso de afixação de placas na área invadida informando tratar-se de ocupação irregular. Intime-se para comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do acordo. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita dos réus e a isenção legal conferida ao autor (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se o necessário para a remuneração do advogado dativo que atuou na defesa dos interesses dos réus, com remuneração pelo sistema AJG. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000413-51.2016.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X PAULO RICARDO GARBO

ALL - AMÉRCIA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou inúmeras Ações de Reintegração de Posse em face de vários réus residentes nas proximidades de linha férrea objetivando a desocupação de imóvel da União cuja posse detém na condição de concessionário de serviço público federal. Após o ajuizamento, houve o ingresso do Município de Junqueirópolis, da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) e do DNIT como assistentes da parte autora. Designada audiência de conciliação coletiva, compareceram todas as partes envolvidas e a demanda se resolveu amigavelmente, nos termos do acordo encartado nos autos que prevê, inclusive, o devido equacionamento da situação habitacional gerada pelas desocupações que serão efetivadas em data pré-acertada. Condicionada a eficácia do acordo ao assentimento do Ministério Público, expediu-se ofício aos Ministérios Público Federal e Estadual, os quais não apresentaram qualquer objeção ao aos termos do acordo. Quando da realização da audiência de conciliação verificou-se que o lote anteriormente ocupado por Pedro Lima de Souza estava ocupado àquele tempo por Paulo Ricardo Garbo (fl. 228), o qual, estando presente à audiência, anuiu a que nela restou acordado, firmando o termo (fl. 233). É o Relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento para cumprimento de sentença, tendo em vista a eficácia diferida do acordo homologado e a manutenção das liminares anteriormente concedidas, as quais, tiveram seus efeitos suspensos até 30.09.2017 nos termos do acordo. Pelo Município de Junqueirópolis foi assumido o compromisso de afixação de placas na área invadida informando tratar-se de ocupação irregular. Intime-se para comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do acordo. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita dos réus e a isenção legal conferida ao autor (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se o necessário para a remuneração do advogado dativo que atuou na defesa dos interesses dos réus, com remuneração pelo sistema AJG. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000414-36.2016.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X GRAZIANE FERNANDO SIRIANI

ALL - AMÉRCIA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou inúmeras Ações de Reintegração de Posse em face de vários réus residentes nas proximidades de linha férrea objetivando a desocupação de imóvel da União cuja posse detém na condição de concessionário de serviço público federal. Após o ajuizamento, houve o ingresso do Município de Junqueirópolis, da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) e do DNIT como assistentes da parte autora. Designada audiência de conciliação coletiva, compareceram todas as partes envolvidas e a demanda se resolveu amigavelmente, nos termos do acordo encartado nos autos que prevê, inclusive, o devido equacionamento da situação habitacional gerada pelas desocupações que serão efetivadas em data pré-acertada. Condicionada a eficácia do acordo ao assentimento do Ministério Público, expediu-se ofício aos Ministérios Público Federal e Estadual, os quais não apresentaram qualquer objeção ao aos termos do acordo. Tendo sido o réu representado em audiência por sua genitora (fl. 233) foi expedido termo de adesão o qual foi firmado pelo réu no estabelecimento em que se acha recolhido (fl. 252 e 253-verso). É o Relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento para cumprimento de sentença, tendo em vista a eficácia diferida do acordo homologado e a manutenção das liminares anteriormente concedidas, as quais, tiveram seus efeitos suspensos até 30.09.2017 nos termos do acordo. Pelo Município de Junqueirópolis foi assumido o compromisso de afixação de placas na área invadida informando tratar-se de ocupação irregular. Intime-se para comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do acordo. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita dos réus e a isenção legal conferida ao autor (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se o necessário para a remuneração do advogado dativo que atuou na defesa dos interesses dos réus, com remuneração pelo sistema AJG. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo consoante qualificação de fl. 252. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000416-06.2016.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X AROLDO GOMES DE SOUZA

ALL - AMÉRCIA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou inúmeras Ações de Reintegração de Posse em face de vários réus residentes nas proximidades de linha férrea objetivando a desocupação de imóvel da União cuja posse detém na condição de concessionário de serviço público federal. Após o ajuizamento, houve o ingresso do Município de Junqueirópolis, da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) e do DNIT como assistentes da parte autora. Designada audiência de conciliação coletiva, compareceram todas as partes envolvidas e a demanda se resolveu amigavelmente, nos termos do acordo encartado nos autos que prevê, inclusive, o devido equacionamento da situação habitacional gerada pelas desocupações que serão efetivadas em data pré-acertada. Condicionada a eficácia do acordo ao assentimento do Ministério Público, expediu-se ofício aos Ministérios Público Federal e Estadual, os quais não apresentaram qualquer objeção ao aos termos do acordo. Quando da realização da audiência de conciliação verificou-se que o lote anteriormente ocupado por Saul Álvaro Galdino estava ocupado àquele tempo por Aroldo Gomes de Souza (fl. 248), o qual, estando presente à audiência, anuiu a que nela restou acordado, firmando o termo (fl. 254). É o Relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento para cumprimento de sentença, tendo em vista a eficácia diferida do acordo homologado e a manutenção das liminares anteriormente concedidas, as quais tiveram seus efeitos suspensos até 30.09.2017 nos termos do acordo. Pelo Município de Junqueirópolis foi assumido o compromisso de afixação de placas na área invadida informando tratar-se de ocupação irregular. Intime-se para comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do acordo. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita dos réus e a isenção legal conferida ao autor (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se o necessário para a remuneração do advogado dativo que atuou na defesa dos interesses dos réus, com remuneração pelo sistema AJG. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000417-88.2016.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X MOISES MACHADO RIBEIRO

ALL - AMÉRCIA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou inúmeras Ações de Reintegração de Posse em face de vários réus residentes nas proximidades de linha férrea objetivando a desocupação de imóvel da União cuja posse detém na condição de concessionário de serviço público federal. Após o ajuizamento, houve o ingresso do Município de Junqueirópolis, da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) e do DNIT como assistentes da parte autora. Designada audiência de conciliação coletiva, compareceram todas as partes envolvidas e a demanda se resolveu amigavelmente, nos termos do acordo encartado nos autos que prevê, inclusive, o devido equacionamento da situação habitacional gerada pelas desocupações que serão efetivadas em data pré-afertada. Condicionada a eficácia do acordo ao assentimento do Ministério Público, expediu-se ofício aos Ministérios Público Federal e Estadual, os quais não apresentaram qualquer objeção ao aos termos do acordo. É o Relatório. Fundamento e decidido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento para cumprimento de sentença, tendo em vista a eficácia diferida do acordo homologado e a manutenção das liminares anteriormente concedidas, as quais, tiveram seus efeitos suspensos até 30.09.2017 nos termos do acordo. Pelo Município de Junqueirópolis foi assumido o compromisso de afixação de placas na área invadida informando tratar-se de ocupação irregular. Intime-se para comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do acordo. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita dos réus e a isenção legal conferida ao autor (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se o necessário para a remuneração do advogado dativo que atuou na defesa dos interesses dos réus, com remuneração pelo sistema AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000418-73.2016.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X DAILTON JOSE RODRIGUES

ALL - AMÉRCIA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou inúmeras Ações de Reintegração de Posse em face de vários réus residentes nas proximidades de linha férrea objetivando a desocupação de imóvel da União cuja posse detém na condição de concessionário de serviço público federal. Após o ajuizamento, houve o ingresso do Município de Junqueirópolis, da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) e do DNIT como assistentes da parte autora. Designada audiência de conciliação coletiva, compareceram todas as partes envolvidas e a demanda se resolveu amigavelmente, nos termos do acordo encartado nos autos que prevê, inclusive, o devido equacionamento da situação habitacional gerada pelas desocupações que serão efetivadas em data pré-afertada. Condicionada a eficácia do acordo ao assentimento do Ministério Público, expediu-se ofício aos Ministérios Público Federal e Estadual, os quais não apresentaram qualquer objeção ao aos termos do acordo. É o Relatório. Fundamento e decidido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento para cumprimento de sentença, tendo em vista a eficácia diferida do acordo homologado e a manutenção das liminares anteriormente concedidas, as quais, tiveram seus efeitos suspensos até 30.09.2017 nos termos do acordo. Pelo Município de Junqueirópolis foi assumido o compromisso de afixação de placas na área invadida informando tratar-se de ocupação irregular. Intime-se para comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do acordo. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita dos réus e a isenção legal conferida ao autor (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se o necessário para a remuneração do advogado dativo que atuou na defesa dos interesses dos réus, com remuneração pelo sistema AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000419-58.2016.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X ANA PAULA DOS SANTOS

ALL - AMÉRCIA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou inúmeras Ações de Reintegração de Posse em face de vários réus residentes nas proximidades de linha férrea objetivando a desocupação de imóvel da União cuja posse detém na condição de concessionário de serviço público federal. Após o ajuizamento, houve o ingresso do Município de Junqueirópolis, da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) e do DNIT como assistentes da parte autora. Designada audiência de conciliação coletiva, compareceram todas as partes envolvidas e a demanda se resolveu amigavelmente, nos termos do acordo encartado nos autos que prevê, inclusive, o devido equacionamento da situação habitacional gerada pelas desocupações que serão efetivadas em data pré-afertada. Condicionada a eficácia do acordo ao assentimento do Ministério Público, expediu-se ofício aos Ministérios Público Federal e Estadual, os quais não apresentaram qualquer objeção ao aos termos do acordo. É o Relatório. Fundamento e decidido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento para cumprimento de sentença, tendo em vista a eficácia diferida do acordo homologado e a manutenção das liminares anteriormente concedidas, as quais, tiveram seus efeitos suspensos até 30.09.2017 nos termos do acordo. Pelo Município de Junqueirópolis foi assumido o compromisso de afixação de placas na área invadida informando tratar-se de ocupação irregular. Intime-se para comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do acordo. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita dos réus e a isenção legal conferida ao autor (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se o necessário para a remuneração do advogado dativo que atuou na defesa dos interesses dos réus, com remuneração pelo sistema AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000421-28.2016.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X ANITA BENEDITA DA SILVA

ALL - AMÉRCIA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou inúmeras Ações de Reintegração de Posse em face de vários réus residentes nas proximidades de linha férrea objetivando a desocupação de imóvel da União cuja posse detém na condição de concessionário de serviço público federal. Após o ajuizamento, houve o ingresso do Município de Junqueirópolis, da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) e do DNIT como assistentes da parte autora. Designada audiência de conciliação coletiva, compareceram todas as partes envolvidas e a demanda se resolveu amigavelmente, nos termos do acordo encartado nos autos que prevê, inclusive, o devido equacionamento da situação habitacional gerada pelas desocupações que serão efetivadas em data pré-acertada. Condicionada a eficácia do acordo ao assentimento do Ministério Público, expediu-se ofício aos Ministérios Público Federal e Estadual, os quais não apresentaram qualquer objeção ao aos termos do acordo. É o Relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento para cumprimento de sentença, tendo em vista a eficácia diferida do acordo homologado e a manutenção das liminares anteriormente concedidas, as quais, tiveram seus efeitos suspensos até 30.09.2017 nos termos do acordo. Pelo Município de Junqueirópolis foi assumido o compromisso de afixação de placas na área invadida informando tratar-se de ocupação irregular. Intime-se para comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do acordo. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita dos réus e a isenção legal conferida ao autor (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se o necessário para a remuneração do advogado dativo que atuou na defesa dos interesses dos réus, com remuneração pelo sistema AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000422-13.2016.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X MOACYR LUIZ GOMES

ALL - AMÉRCIA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou inúmeras Ações de Reintegração de Posse em face de vários réus residentes nas proximidades de linha férrea objetivando a desocupação de imóvel da União cuja posse detém na condição de concessionário de serviço público federal. Após o ajuizamento, houve o ingresso do Município de Junqueirópolis, da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) e do DNIT como assistentes da parte autora. Designada audiência de conciliação coletiva, compareceram todas as partes envolvidas e a demanda se resolveu amigavelmente, nos termos do acordo encartado nos autos que prevê, inclusive, o devido equacionamento da situação habitacional gerada pelas desocupações que serão efetivadas em data pré-acertada. Condicionada a eficácia do acordo ao assentimento do Ministério Público, expediu-se ofício aos Ministérios Público Federal e Estadual, os quais não apresentaram qualquer objeção ao aos termos do acordo. Quando da realização da audiência de conciliação verificou-se que a correta identidade do réu é Moacyr Luiz Gomes ao invés de Márcia Luiz Gomes (fl. 242), o qual, estando presente em audiência, anuiu ao que nela restou acordado, firmando o termo (fl. 248). É o Relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento para cumprimento de sentença, tendo em vista a eficácia diferida do acordo homologado e a manutenção das liminares anteriormente concedidas, as quais, tiveram seus efeitos suspensos até 30.09.2017 nos termos do acordo. Pelo Município de Junqueirópolis foi assumido o compromisso de afixação de placas na área invadida informando tratar-se de ocupação irregular. Intime-se para comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do acordo. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita dos réus e a isenção legal conferida ao autor (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se o necessário para a remuneração do advogado dativo que atuou na defesa dos interesses dos réus, com remuneração pelo sistema AJG. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000423-95.2016.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X PEDRO HONORIO DA CRUZ

ALL - AMÉRCIA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou inúmeras Ações de Reintegração de Posse em face de vários réus residentes nas proximidades de linha férrea objetivando a desocupação de imóvel da União cuja posse detém na condição de concessionário de serviço público federal. Após o ajuizamento, houve o ingresso do Município de Junqueirópolis, da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) e do DNIT como assistentes da parte autora. Designada audiência de conciliação coletiva, compareceram todas as partes envolvidas e a demanda se resolveu amigavelmente, nos termos do acordo encartado nos autos que prevê, inclusive, o devido equacionamento da situação habitacional gerada pelas desocupações que serão efetivadas em data pré-acertada. Condicionada a eficácia do acordo ao assentimento do Ministério Público, expediu-se ofício aos Ministérios Público Federal e Estadual, os quais não apresentaram qualquer objeção ao aos termos do acordo. Quando da realização da audiência de conciliação verificou-se que a correta identidade do réu é Pedro Honório da Cruz ao invés de Pedro Honorato da Cruz (fl. 224), o qual, estando presente em audiência, anuiu ao que nela restou acordado, firmando o termo (fl. 231). É o Relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento para cumprimento de sentença, tendo em vista a eficácia diferida do acordo homologado e a manutenção das liminares anteriormente concedidas, as quais, tiveram seus efeitos suspensos até 30.09.2017 nos termos do acordo. Pelo Município de Junqueirópolis foi assumido o compromisso de afixação de placas na área invadida informando tratar-se de ocupação irregular. Intime-se para comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do acordo. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita dos réus e a isenção legal conferida ao autor (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se o necessário para a remuneração do advogado dativo que atuou na defesa dos interesses dos réus, com remuneração pelo sistema AJG. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000424-80.2016.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X MARIA JOSE FERRO

ALL - AMÉRCIA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou inúmeras Ações de Reintegração de Posse em face de vários réus residentes nas proximidades de linha férrea objetivando a desocupação de imóvel da União cuja posse detém na condição de concessionário de serviço público federal. Após o ajuizamento, houve o ingresso do Município de Junqueirópolis, da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) e do DNIT como assistentes da parte autora. Designada audiência de conciliação coletiva, compareceram todas as partes envolvidas e a demanda se resolveu amigavelmente, nos termos do acordo encartado nos autos que prevê, inclusive, o devido equacionamento da situação habitacional gerada pelas desocupações que serão efetivadas em data pré-acertada. Condicionada a eficácia do acordo ao assentimento do Ministério Público, expediu-se ofício aos Ministérios Público Federal e Estadual, os quais não apresentaram qualquer objeção ao aos termos do acordo. É o Relatório. Fundamento e decidido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento para cumprimento de sentença, tendo em vista a eficácia diferida do acordo homologado e a manutenção das liminares anteriormente concedidas, as quais, tiveram seus efeitos suspensos até 30.09.2017 nos termos do acordo. Pelo Município de Junqueirópolis foi assumido o compromisso de afixação de placas na área invadida informando tratar-se de ocupação irregular. Intime-se para comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do acordo. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita dos réus e a isenção legal conferida ao autor (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se o necessário para a remuneração do advogado dativo que atuou na defesa dos interesses dos réus, com remuneração pelo sistema AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000426-50.2016.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X NAIR PEREIRA GARCIA

ALL - AMÉRCIA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou inúmeras Ações de Reintegração de Posse em face de vários réus residentes nas proximidades de linha férrea objetivando a desocupação de imóvel da União cuja posse detém na condição de concessionário de serviço público federal. Após o ajuizamento, houve o ingresso do Município de Junqueirópolis, da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) e do DNIT como assistentes da parte autora. Designada audiência de conciliação coletiva, compareceram todas as partes envolvidas e a demanda se resolveu amigavelmente, nos termos do acordo encartado nos autos que prevê, inclusive, o devido equacionamento da situação habitacional gerada pelas desocupações que serão efetivadas em data pré-acertada. Condicionada a eficácia do acordo ao assentimento do Ministério Público, expediu-se ofício aos Ministérios Público Federal e Estadual, os quais não apresentaram qualquer objeção ao aos termos do acordo. É o Relatório. Fundamento e decidido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento para cumprimento de sentença, tendo em vista a eficácia diferida do acordo homologado e a manutenção das liminares anteriormente concedidas, as quais, tiveram seus efeitos suspensos até 30.09.2017 nos termos do acordo. Pelo Município de Junqueirópolis foi assumido o compromisso de afixação de placas na área invadida informando tratar-se de ocupação irregular. Intime-se para comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do acordo. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita dos réus e a isenção legal conferida ao autor (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se o necessário para a remuneração do advogado dativo que atuou na defesa dos interesses dos réus, com remuneração pelo sistema AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000429-05.2016.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X JOSE DE SA SILVA

ALL - AMÉRCIA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou inúmeras Ações de Reintegração de Posse em face de vários réus residentes nas proximidades de linha férrea objetivando a desocupação de imóvel da União cuja posse detém na condição de concessionário de serviço público federal. Após o ajuizamento, houve o ingresso do Município de Junqueirópolis, da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) e do DNIT como assistentes da parte autora. Designada audiência de conciliação coletiva, compareceram todas as partes envolvidas e a demanda se resolveu amigavelmente, nos termos do acordo encartado nos autos que prevê, inclusive, o devido equacionamento da situação habitacional gerada pelas desocupações que serão efetivadas em data pré-acertada. Condicionada a eficácia do acordo ao assentimento do Ministério Público, expediu-se ofício aos Ministérios Público Federal e Estadual, os quais não apresentaram qualquer objeção ao aos termos do acordo. É o Relatório. Fundamento e decidido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento para cumprimento de sentença, tendo em vista a eficácia diferida do acordo homologado e a manutenção das liminares anteriormente concedidas, as quais, tiveram seus efeitos suspensos até 30.09.2017 nos termos do acordo. Pelo Município de Junqueirópolis foi assumido o compromisso de afixação de placas na área invadida informando tratar-se de ocupação irregular. Intime-se para comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do acordo. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita dos réus e a isenção legal conferida ao autor (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se o necessário para a remuneração do advogado dativo que atuou na defesa dos interesses dos réus, com remuneração pelo sistema AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 719**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000614-14.2014.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MORAES(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS)

Tendo em vista que a Defensor constituída pelo réu Antônio Carlos de Moraes, Dr. Delfer Dalque de Moraes OAB/PR 15.217, intimado em audiência (05/10/2016) para apresentar alegações finais, fl. 554, e que até o presente momento não fora apresentada r. peça defensiva, proceda a secretaria a intimação do patrono para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 265 do CPP. Decorrido o prazo, caso não seja apresentada a respectiva peça defensiva proceda a Secretaria a nomeação de defensor dativo para os réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente os memoriais. Intime-se. Cumpra-se. Após conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.**

**LUIZ HENRIQUE COCURULLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 647**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001526-55.2016.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR CESAR PEREIRA X ANDERSON DOS SANTOS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO)

Os autos dos processos nº 0001526-55.2016.403.6132 (auto de prisão em flagrante) e nº 0457/2016 (IPL) encontram-se apensados.

Considerando a necessidade de prosseguimento das diligências investigativas, proceda a secretaria ao desapensamento do IPL nº 0457/2016, apensando-se cópia integral dos autos de prisão em flagrante aos autos do IPL nº 0457/2016.

1) Quanto ao IPL nº 0457/2016:

Tendo em vista a representação da autoridade policial de fls. 45/46, proceda-se ao seu desentranhamento, remetendo-a ao SEDI para cadastro e distribuição na classe processual 163 (Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico).

Após o retorno dos autos do SEDI, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste sobre a representação formulada pela autoridade policial.

2) Quanto ao auto de prisão em flagrante (capa cinza):

Intime-se o indiciado JUNIOR CESAR PEREIRA para que providencie a regularização de sua representação processual, juntando nos autos o original do respectivo instrumento de mandato.

C U M P R A - S E.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

**Expediente Nº 530**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006429-09.2016.403.6141** - EDLA MENDES LEAO(SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int. Cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006430-91.2016.403.6141** - PEDRO AMANCIO RUIVO DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO PADILHA DA SILVA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, o disposto no art. 3, 1º, III, da Lei nº 10.259/01, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int. Cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 529**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001227-51.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA PERES LAVRA(SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA)

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora às fls. 48, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000243-70.2016.4.03.6144  
AUTOR: FRANCIEL RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 4 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000062-69.2016.4.03.6144  
AUTOR: NELSON PIRIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROVERCO SANTOS - SP193404  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

#### DESPACHO

Observo que o BANCO DO BRASIL não foi intimado do teor do despacho precedente, ante a posterior inclusão, no sistema processual, da advogada indicada em Doc. Num. 260014.

Desta feita, reabro o prazo ao correu Banco do Brasil para, querendo, especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão para saneamento do feito.

Publique-se.

Barueri, 07 de outubro de 2016.

**LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

Juíza Federal

**Barueri, 7 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000062-69.2016.4.03.6144  
AUTOR: NELSON PIRIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROVERCO SANTOS - SP193404  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

## DESPACHO

Observo que o BANCO DO BRASIL não foi intimado do teor do despacho precedente, ante a posterior inclusão, no sistema processual, da advogada indicada em Doc. Num. 260014.

Desta feita, reabro o prazo ao correu Banco do Brasil para, querendo, especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão para saneamento do feito.

Publique-se.

Barueri, 07 de outubro de 2016.

## LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Juíza Federal

Barueri, 7 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000306-95.2016.4.03.6144  
AUTOR: APARECIDO PEDRO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 7 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-61.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: VANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA GONCALVES - SP101799  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA

## DESPACHO

### Decido.

Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei n. 12.016/2009. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão do INSS na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de outubro de 2016.

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

**BARUERI, 11 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000432-48.2016.4.03.6144

AUTOR: FABIANO DOS SANTOS MENEZES, CRISTINA COIMBRA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SOARES - SP110794 Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SOARES - SP110794

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação que FABIANO DOS SANTOS MENEZES e CRISTINA COIMBRA MENEZES ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECIDO.

1 – Indefiro o pedido de gratuidade processual, que não se sustenta apenas com a afirmação singela de que o autor é portador de doenças graves que deflagrariam a isenção de renda na forma da legislação tributária. Outrossim, não há prova de renda auferida por qualquer das partes ou de grave comprometimento do sustento pessoal e familiar com o custeio das despesas processuais; nem mesmo consta declaração de hipossuficiência nos termos da norma processual específica (Lei federal n. 1060/50 e suas alterações posteriores).

2 – Vislumbra-se, em tese, que da narração textual dos fatos não decorre logicamente a conclusão, já que não é possível identificar com clareza a conduta perpetrada pela requerida que fundamenta a propositura da demanda, o exato conteúdo do pedido liminar e a individualização do provimento jurisdicional de mérito. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, os autores deverão EMENDAR a petição inicial, adequando os pedidos à causa de pedir, conforme explanado acima, sob pena de ver configurada a sua inépcia, prevista no inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

3 – Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se.

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

Juíza Federal

**BARUERI, 4 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000432-48.2016.4.03.6144

AUTOR: FABIANO DOS SANTOS MENEZES, CRISTINA COIMBRA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SOARES - SP110794 Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SOARES - SP110794

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação que FABIANO DOS SANTOS MENEZES e CRISTINA COIMBRA MENEZES ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECIDO.

1 – Indefiro o pedido de gratuidade processual, que não se sustenta apenas com a afirmação singela de que o autor é portador de doenças graves que deflagrariam a isenção de renda na forma da legislação tributária. Outrossim, não há prova de renda auferida por qualquer das partes ou de grave comprometimento do sustento pessoal e familiar com o custeio das despesas processuais; nem mesmo consta declaração de hipossuficiência nos termos da norma processual específica (Lei federal n. 1060/50 e suas alterações posteriores).

2 – Vislumbra-se, em tese, que da narração textual dos fatos não decorre logicamente a conclusão, já que não é possível identificar com clareza a conduta perpetrada pela requerida que fundamenta a propositura da demanda, o exato conteúdo do pedido liminar e a individualização do provimento jurisdicional de mérito. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, os autores deverão EMENDAR a petição inicial, adequando os pedidos à causa de pedir, conforme explanado acima, sob pena de ver configurada a sua inépcia, prevista no inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

3 – Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se.

Barueri, 4 de outubro de 2016

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

Juíza Federal

**BARUERI, 4 de outubro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-31.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: CAMP - CENTRO DE APOIO E MONITORAMENTO PRE-PROFISSIONALIZANTE DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE VITORINO BEZERRA - SP367408

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a edição de ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região (Portaria PRES Nº 369, de 23 de setembro de 2016; DJE 03/10/2016), aguarde-se em Secretaria a fluência do prazo para recolhimento das custas processuais determinadas em despacho precedente.

Publique-se.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

Juíza Federal

**BARUERI, 5 de outubro de 2016.**

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 323**

**MONITORIA**

**0000018-72.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO E SP295116 - PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO E SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 758/860

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0013073-90.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MUTOLESE(SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004277-22.2009.403.6306** - GERSON DE SOUZA SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3301 - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA)

Trata-se de ação que GERSON DE SOUZA SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP.

A parte autora insurge-se contra a decisão da Autarquia Previdenciária em sede do NB 132.216.938-2 (DER 15/03/2004), pleiteando em juízo a averbação do período de labor rural entre 1965 e 1974, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação (fls. 71/89).

Em audiência de instrução e julgamento realizada na data de 29/09/2010, foram ouvidas as testemunhas José Conceição dos Santos, André Santos da Conceição e Raimunda de Jesus Pereira. Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, condenou-se o réu a reconhecer o período laborado em atividade rural de 01/01/1965 a 24/01/1975 e a conceder ao requerente a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo em 15/03/2004; na mesma ocasião, anteciparam-se os efeitos da tutela (fls. 191/197).

O INSS interpôs recurso em face da sentença, alegando a incompetência de Juizado Especial de origem, pois o valor da condenação ultrapassaria o limite de alçada, na data do ajuizamento da ação (fls. 204/241). Em contrarrazões, o autor pleiteou a manutenção da sentença (fls. 253/261).

Em acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, deu-se provimento ao recurso do INSS, para reconhecer a incompetência absoluta do juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias (fls. 283/284).

Acolheram-se parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, de modo a prevalecer a tutela concedida na sentença (fls. 290/291). Houve a remessa do feito a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri/SP (fl. 298).

Intimadas as partes da redistribuição dos autos, o INSS exarou sua ciência (fl. 307), ao passo que o autor se quedou inerte (fl. 308).

DECIDO.

Inspirado nos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade, o Novo Código Processual Civil adotou a regra do "translatio iudicii", que indica a forma de aproveitamento de atos decisórios quando o processo é remetido entre juízos distintos ante o reconhecimento da incompetência.

Com base neste postulado, a decretação da incompetência não induz a automática invalidação dos atos decisórios praticados, que ficam preservados até decisão em sentido contrário. É o que determina o 4.º do art. 64 do CPC/2015:

"Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

Em exercício do juízo previsto no art. 64, 4º, do CPC, mantenho os efeitos dos tópicos decisórios da sentença de fls. 191/197, especificamente no que se refere à concessão do beneplácito da gratuidade da justiça e à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional implantação do benefício. Declaro aproveitados, ainda, os atos de instrução até aqui praticados com a oitiva das testemunhas.

Ficam as partes intimadas a especificar outras provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para novo julgamento, do mérito (art. 355, inciso I, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008069-56.2011.403.6130** - MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Trata-se de ação proposta pelo Município de Barueri em face da União e da Fundação Habitacional do Exército - FHE em que requer provimento jurisdicional para:

"a) declarar a nulidade do parágrafo único da cláusula primeira do segundo termo aditivo ao instrumento de compromisso entabulado para a transferência dos imóveis;

b) condenar a União a cumprir com sua obrigação de fazer, consistente na transferências das áreas referentes às matrículas ns. 129.437, 129.438, 129.439 e 129.440 para a FHE, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, até o limite de R\$ 300.000,00; caso permaneça inerte, seja suprida a vontade da União através de manifestação judicial no tocante a permuta para a FHE, nos termos do artigo 464 do Código Civil;

Aduz a autora, em síntese, que através do ofício nº 419/05-SNJ, datado de 21/06/2005, recebido em 22/06/2005, propôs à União, por intermédio do Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro a aquisição de quatro áreas contíguas ao Arsenal de Guerra de São Paulo - AGSP. Afirma que foi informado da aprovação da alienação através do ofício nº 636-SJ-Patr2 firmado pelo Comandante da 2ª Região Militar, e foi cientificado, também, da inclusão no Plano de Alienação de Imóveis (PABI) - 2005, com aplicação dos recursos apurados na construção de uma Vila Militar e uma sede para a Prefeitura Militar da Guarnição de Osasco.

Relata, ainda, que segundo o Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro a alienação seria realizada por intermédio de Instrumento Particular de Compra e Venda celebrado com a Fundação Habitacional do Exército, que, com o recebimento do respectivo crédito ficaria responsável por obrigação de fazer perante o Exército.

Aduz que a alienação das áreas militares objeto dos autos encontra guarida nas leis nº 5.651/70 e nº 9.636/98 e que, embora já tenha efetuado o integral pagamento do valor acordado, buscou, por inúmeras vezes, a transferência do domínio das áreas através da transcrição dos imóveis em nome da municipalidade sem, contudo, obter êxito.

Juntou documentos (fls. 23/129).

A Fundação Habitacional do Exército - FHE apresentou contestação alegando, em resumo que: a) está ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo por irregularidade na representação da parte autora; b) os pedidos são juridicamente impossíveis; c) a parte autora carece de interesse de agir uma vez que inexistente recusa injustificada das rés no cumprimento das obrigações; d) todas as cláusulas do contrato e

posteriores aditivos são válidos nos termos do art. 104 c/c art. 122 do Código Civil; e) há no pacto firmado condição suspensiva consistente na realização do contrato de permuta entre a União e a FHE e, sem o seu implemento, não há falar em direito do autor em obter o título aquisitivo das áreas. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito ou pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 145/158). Juntou documentos (fls. 159/427).

A União apresentou resposta em que afirma, em síntese que: a) está ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo por irregularidade na representação da parte autora; b) carece a parte autora do interesse de agir uma vez que não é intuito das rés desfazer o negócio, não sendo a demanda necessária; c) quanto ao pedido de compelir a União a cumprir a obrigação de fazer consistente em transferir as áreas à Fundação Habitacional do Exército - FHE não tem a parte autora legitimidade ativa; d) devem ser respeitadas todas as cláusulas contratuais não sendo determinante para a transferência das áreas o pagamento integral pelo Município do valor acordado, uma vez que ela depende da concretização da permuta entre o Exército e a União; e) a lavratura do contrato de permuta entre a União e a FHE depende da conclusão da perícia técnica de avaliação nº 006/Sec Patr-2005 bem como de avaliação involutiva dos terrenos; f) não há omissão da União na celebração do contrato de permuta com o FHE; g) não há obrigação entre a União e o Município de Barueri, tendo a União se obrigado somente perante o FHE (fls. 428/438). Pugnou pelo acolhimento das preliminares alegadas ou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 439/529).

A fim de comprovar a regularidade em sua representação processual o autor juntou aos autos o documento de fl. 532, bem como apresentou manifestação quanto às preliminares arguidas pelas rés às fls. 534/541.

Intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir o Município de Barueri e a Fundação Habitacional do Exército informaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 453 e 544) e a União, requereu a suspensão do feito a fim de que houvesse tentativa de composição das partes (fl. 546). Diante da concordância do Município autor foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses.

A União informou que em 18/12/2012 foi formalizado o contrato de alienação por permuta entre a União e a FHE (fls. 560/562), pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente e juntou novos documentos (fls. 563/571).

O Município de Barueri requereu a extinção do feito sem resolução do mérito em razão de tanto a União quanto a FHE terem cumprido voluntariamente com suas obrigações (fls. 572/578).

Os autos foram remetidos do Juízo Federal em Osasco para este Juízo (fls. 580/581).

Às fls. 597/598 o Município de Barueri: a) manifestou concordância com a extinção do feito quanto à União diante da comprovação da transferência dos imóveis para a FHE; b) retificou os pedidos de fls. 572/578 requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito somente quanto ao imóvel de matrícula nº 129.440.

Intimado sobre a petição e documentos de fls. 601/609 a parte autora se manifestou às fls. 616/617.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à regularidade da representação processual dos entes municipais já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato por seu título de nomeação no cargo" (REsp 1153608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 5.11.2009).

Assim, diante da juntada pela parte autora às fls. 531/532 de certidão constando os nomes/data da posse dos procuradores municipais em exercício não há falar em irregularidade na representação processual do Município de Barueri.

2. Diante da celebração do contrato de permuta com a Fundação habitacional do Exército nada mais há que justifique a necessidade da manutenção da União no polo passivo da presente ação, motivo pelo qual verifico a falta de interesse de agir superveniente e determino sua exclusão do feito.

Comunique-se ao SEDI a exclusão da União do polo passivo da presente ação.

Tendo em vista as manifestações do autor e do réu no sentido de que pretendem efetivar a transferência dos imóveis e nos termos do art. 3º, 3º do Código de Processo Civil designo para o dia 15/12/2016, às 14:00 horas, audiência de conciliação.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000327-93.2015.403.6144** - GILBERTO CERRI DE SOUZA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001037-16.2015.403.6144** - SEBASTIAO LAURO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003445-77.2015.403.6144** - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003829-40.2015.403.6144** - ROSIVALDO LOURENCO DOS SANTOS X ROSILDA LOURENCO DOS SANTOS(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003837-17.2015.403.6144** - ROSA MARIA DE LIMA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004458-14.2015.403.6144** - IVANILDA CONCEICAO SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA RAMOS SANTOS(SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004481-57.2015.403.6144** - MARIA APARECIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008255-95.2015.403.6144** - JAGUAR PRODUTOS OTICOS LTDA(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação no período de 2010 a 2013; bem como seja condenada a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 20). Citada (f. 24/26), a União contestou (f. 30/38). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. A autora manifestou-se em réplica (f. 40/48). A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 54/71), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (f. 72/74). As partes requerem o julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de provas (f. 76/77 e 81). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a matéria preliminar suscita, de falta de interesse processual. Primeiro, porque não foi formulado pedido referente a período posterior a 2013, como afirma a União. Segundo, porque quanto ao período de maio de 2010 a março de 2013, em que vigorou a redação original do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, o pedido é para que seja reconhecido o direito à repetição dos valores efetivamente recolhidos pela autora, ante sua inconstitucionalidade. A efetiva repetição do indébito tributário, em caso de procedência do pedido, poderá ocorrer na via administrativa ou na fase de liquidação da sentença, em que serão apurados valores. Nessa fase de conhecimento, cabe apenas definir se existe o direito alegado pela autora. Por esse mesmo motivo, fica também afastada a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Assim, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à autora. Quanto à inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS no desembaraço, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é inconstitucional a seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01". Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da

CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Relator para Acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).Assim, concluo pelo acolhimento do pedido.Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08.Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contados do pagamento indevido.Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para o fim de:) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, como previsto na redação original do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004, até o advento da Lei 12.865/2013; eij) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.Sem condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso II, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do agravo de instrumento n. 0025304-54.2015.4.03.0000.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19, 1º e 2º, da Lei 10.522/02.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008624-89.2015.403.6144** - MOISES FRANCISCO PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

REPUBLICAÇÃO: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 1076/2016 Folha(s) : 1537 Trata-se de ação ajuizada por M.F. Ferreira EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em que requer seja declarada a ilegalidade do ato administrativo da Diretoria Executiva da ECT, com a cessação dos seus efeitos "no que concerne ao Serviço de Reembolso Postal". A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de se tratar discussão a respeito de ato administrativo, sendo incompetente o Juizado Especial Federal. Intimada para que no prazo de 10 (dez) dias constituísse advogado nos autos a parte autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, é assegurado à parte autora o ius postulandi sem se fazer representar por advogado, prerrogativa que não se aplica às demandas trazidas às Varas Federais. A falta de regularização processual caracteriza ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O Código de Processo Civil estabelece que: Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. Desse modo, caso não seja sanado o defeito pela parte autora é caso de extinção do feito nos termos dos arts. 76 e 485, IV do Código de Processo Civil. No caso dos autos, diante da não regularização da representação processual conforme determinado à fl. 55 e ausentes, portanto, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito na forma dos arts. 76 e 485, IV, do código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, esses últimos arbitrados R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009337-64.2015.403.6144** - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho anterior, intimo as partes da apresentação da proposta de honorários, para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009557-62.2015.403.6144** - IVALDO MENDES DE SANTANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010559-67.2015.403.6144** - IDELFONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010561-37.2015.403.6144** - CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja reconhecido como legítimo o crédito relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica oriundo de pagamento a maior, de modo que seja convalidada a compensação declarada e, por conseguinte, anulado o débito de IRPJ exigido no processo administrativo n. 13896-902.592/2014-14 (código da receita 2430, período de apuração de 01.01.2013). A título de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional - CTN, de modo a que fique impedida a adoção de qualquer medida coercitiva tendente a exigi-lo, notadamente a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, assim como a indicação como restrição em certidão de regularidade fiscal. Narra a parte autora que, por ocasião do ajuste anual do IRPJ do ano-calendário 2012, apurou equivocadamente a quantia devida de R\$ 1.244.439,08, promovendo o seu recolhimento em 17.03.2013. Contudo, realizado o controle de adições, exclusões e compensações no Livro de Apuração do Lucro Real, constatou-se que o valor efetivamente devido atingia o montante de R\$ 1.215.360,33, valor que foi, inclusive, inserido na Declaração de Imposto de Renda - DIPJ 2012/2013. A diferença, no valor de R\$ 29.078,75, foi objeto de compensação por meio da PER/DCOMP n. 42221.85369.280314.1.3.04-8862, transmitida em 28.03.2014, correspondente ao Processo de Crédito n. 13896.902.453/2014-91. Em 04.07.2014, foi proferido despacho de não-homologação da compensação pleiteada, ao argumento de que o crédito que a requerente pretendia utilizar na compensação já havia sido utilizado para a quitação de outro débito, o que gerou um Processo de Cobrança para a exigência do valor principal corrigido (R\$ 31.672,59), acrescido de multa de 20% e juros, no total de R\$ 39.612,90. A requerente destaca que, em 22.07.2014, promoveu a entrega de DCTF-Retificadora do mês de março de 2013, com a correta indicação do débito apurado a título de ajuste anual de IRPJ 2012/2013 (R\$ 1.215.360,33) e, em 18.08.2014, promoveu a retificação da DCTF de março de 2014, fazendo constar a compensação efetivada a partir da PER/DCOMP n. 42221.85369.280314.1.3.04-8862. Intimada da decisão de não homologação, a parte autora apresentou Manifestação de Inconformidade, na forma do artigo 74, 7º e 9º, da Lei n. 9.430/96, que não foi recebida por ser intempestiva, o que ensejou o encaminhamento do débito para cobrança, consubstanciado no Processo Administrativo n. 13896-902.592/2014-14. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 23/162). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 165/167. A União apresentou contestação alegando, em síntese que: a) a parte autora não observou o procedimento adequado para a compensação; b) o contribuinte não possuía crédito líquido e certo a compensar, uma vez que a declaração por ele efetuada e o pagamento fazem o crédito tributário ser criado e extinto não podendo parte do pagamento ser utilizado para compensar outro débito mantido com o Fisco; d) a parte autora informou créditos já utilizados na quitação de outros débitos; e) a PER/DCOMP foi apresentada em 20.03.2014 e a não homologação se deu em 04.07.2014, tendo o contribuinte apresentado DCTF retificadora somente em 22.07.2014; f) intimado da não homologação o contribuinte deixou de apresentar oportunamente o recurso cabível na seara administrativa, se limitando a apresentar DCTF retificadora. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes informaram não ter interesse na produção de novas provas. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 estabelece que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [...] 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)[...] Os dispositivos em questão são pertinentes à disciplina do pedido de compensação - que condensa um pedido de restituição por parte do contribuinte acoplado a um pagamento ao Fisco - estabelecendo parâmetros para racionalizar o exercício desse direito. A parte autora apresentou à Receita Federal o pedido de compensação PER/DCOMP n. 42221.85369.280314.1.3.04-8862, transmitido em 28.03.2014, correspondente ao Processo de Crédito n. 13896.902.453/2014-91 relativo ao IRPJ. O pedido de compensação foi indeferido em 04.07.2014 sob o seguinte fundamento: "a partir das características do DARF discriminado no PER/DECOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DECOMP". O indeferimento dos pedidos de compensação decorreu do fato de que, no sistema da Receita Federal, o pagamento veiculado no respectivo DARF estava vinculado à quitação total do débito confessado na respectiva DCTF. Em outras palavras, o valor nesta confessado era exatamente o valor constante no DARF, de sorte que esta destinou-se à sua quitação integral, não restando valor remanescente a ser utilizado em compensação. Ocorre que essa exata correspondência entre o DARF e o valor confessado ocorreu em razão da parte autora não ter retificado a DCTF concomitantemente à apresentação do PER/DECOMP. A retificação da DCTF ocorreu em 22.07.2014, posteriormente, portanto, à decisão do Fisco, mas ainda dentro do prazo de cinco anos conferido à retificação da declaração. Extrai-se da manifestação das partes que a autora protocolizou os pedidos de compensação, cujo fundamento era pagamento a maior, mas não retificou a DCTF correspondente, o que para efeitos tributários, implicou na manutenção da eficácia da declaração como originalmente formulada. Permaneceu a autora como devedora no mesmo valor em que recolhido e como o valor do DARF era exatamente o declarado como devido pela autora, não há falar em recolhimento a maior e, em consequência, em crédito a compensar. A rigor, deveria a parte autora ter primeiro retificado a respectiva DARF, gerando um débito menor

e, portanto, um crédito a compensar e, posteriormente, apresentado a DCOMP. Contudo, em que pese o erro da autora, entendo que era exigível da Receita Federal que permitisse a retificação da respectiva DCFT, uma vez que ainda não transcorridos os cinco anos da apresentação da DCTF original, sendo possível, ainda à parte autora promover a sua retificação. Quanto à compensação tributária o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do RESP nº 548.161- PE julgado pela 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003 assim se manifestou: "(a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação". O imposto, cuja compensação se pretende reconhecida nestes autos, se refere ao imposto de renda - pessoa jurídica, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. A documentação acostada aos autos demonstra a existência do crédito a compensar (do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário). A DIPJ 2012/2013, juntada aos autos, comprova que no ajuste do ano, a embargante ficou credora de R\$ 29.078,75. Uma vez reconhecida a compensação ao referente PER/DCOMP n. 42221.85369.280314.1.3.04-8862, resta reconhecido o crédito e a nulidade do débito de IRPJ exigido no processo administrativo n. 13896-902.592/2014-14. Ante o reconhecimento da compensação, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condene a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85 do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010612-48.2015.403.6144** - CSU CARDSYSTEM S/A(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECIDO.

Ante a petição da requerente de f. 324/327, intime-se a União para que, em 5 dias úteis, manifeste-se a respeito da notícia de descumprimento da decisão de f. 117/119 - na qual se determinou que fosse efetuada a supressão dos sete benefícios no cálculo do FAP 2016 -, destacando-se que a União já se manifestara anteriormente no sentido da requisição expedida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (f. 225).

Deixo por ora de arbitrar multa diária, diante da inexistência de indícios de que esta decisão será descumprida.

Após, venham os autos conclusos para saneamento e organização do processo

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010617-70.2015.403.6144** - AGNALDO BRAGA GOUVEIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010724-17.2015.403.6144** - ANTONIO GARDIM(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3203 - PAULO SERGIO DE SOUZA)

Trata-se de ação revisional do benefício previdenciário NB 46/76.640.165-0, ajuizada em face do INSS, distribuída inicialmente à 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira sob n. 0000139-70.1996.8.26.0299. O Juízo Estadual de origem se declarou incompetente, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 198). Por sua vez, o Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência, sendo que o Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos n. 0009207-81.2012.4.03.0000 declarou competente o Juízo de origem (fls. 273/275). O juízo estadual reconheceu a superveniente incompetência absoluta ante a notícia de instalação da 44ª Subseção Judiciária, em Barueri/SP (fl. 328/329). Ante a informação de falecimento do autor em 27.01.2008 (f. 337/341), foi suspenso o processo até a habilitação de sucessores, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil (fl. 342). Decorreu "in albis" o prazo para que se promovesse a habilitação de sucessores (fl. 343v). É o relatório. Decido. Falecendo o autor da ação, o novo estatuto processual civil contém regramento específico de habilitação de sucessores para a substituição no polo ativo Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;() 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:() II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o óbito do autor (fl. 341) e o insucesso das medidas judiciais tendentes a realizar a sucessão da parte passiva, configura-se a ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido do processo, devendo ser extinta a presente demanda, segundo dispõe o artigo 485, inciso IV, do CPC: "Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo(...)" Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base nos artigos artigo 313, 2º, inciso II e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011114-84.2015.403.6144** - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012293-53.2015.403.6144** - DENISE QUINTA REIS(SP222018 - MARCIO VALENTIR UGLIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012294-38.2015.403.6144** - FRANCISCA ZENAIDE LEITE(SP348608 - JOSE ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA ZENAIDE LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o(a) restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que enfermidade a teria incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi concedido por um período, mas foi cessado indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/267). Às fls. 274 a parte autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 275/375). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora (fls. 376/398). Juntou documentos (fls. 399/412). A parte autora apresentou réplica às fls. 415/418. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir a ré deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 420) e a parte autora manifestou-se às fls. 421/437. Foi designada a realização de perícias médicas (fl. 438) e juntados os respectivos laudos (fls. 443/454 e 455/464). Intimadas sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram às fls. 467/471 e 472. Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sobre os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente dispõe a Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Portanto, da análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que: I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente; II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária; III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente. Para o caso dos autos, foram produzidos laudos fundamentados, mediante análise de documentação médica e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade sob o ponto de vista clínico/cirúrgico e pela existência de incapacidade laboral total e permanente sob o ponto de vista neurológico (fls. 443/454 e 455/464). O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a autora está totalmente incapacitada para exercer sua atividade habitual ou outra que possa lhe garantir a subsistência (Quesitos nº 2, 5, 6 do Juízo). Aduz o expert judicial, ainda, em resposta ao quesito nº 7 do Juízo que a incapacidade é permanente. Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito afirma que "a incapacidade para o trabalho pode ser comprovada, no mínimo, desde 28/06/2014". (Quesito nº 11 do Juízo). Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambos restaram comprovadas à luz do CNIS anexado ao feito (fl. 399), que registra o gozo de benefício por incapacidade até 01/07/2013, estando a parte autora no chamado período de graça quando do termo inicial da incapacidade (em 28/06/2014). O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício. Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer. Registro que o laudo pericial anexado aos autos, acusou a necessidade do auxílio permanente de terceiros a partir de 17/07/2015 (quesitos nº 9 e 11 do Juízo), sendo, portanto, devido, a partir desta data, o acréscimo de 25% ao benefício, nos moldes do artigo 45 da Lei 8.213/91. Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 04/09/2014 (fl. 22). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a: a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde 04/09/2014, ou seja, desde a data do requerimento administrativo, com o acréscimo de 25% a partir de 17/07/2015; b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei; c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a concessão até a implantação administrativa do benefício, atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º, I), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Francisca Zenaide Leite (CPF n. 087.448.948-21 e RG n. 35.282.872-9 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 04/09/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012296-08.2015.403.6144** - JOSE DE SIQUEIRA(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação. Barueri, 10 de outubro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018598-53.2015.403.6144** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S A(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029018-20.2015.403.6144** - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA. X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA X ENERGY CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA.(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029061-54.2015.403.6144** - MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer seja declarado inexigível o crédito tributário referente à contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e à contribuição devida a terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) terço constitucional de férias; b) 13º salário e c) aviso prévio indenizado; bem como seja condenada a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente (f. 107/108). A autora opôs embargos de declaração em face dessa decisão (f. 111/122 e 123/131), que foram rejeitados (f. 132). Intimada, a autora emendou a petição inicial (f. 136/139). Citada (f. 140, 144/145), a União contestou (f. 147/167). Pugna pela improcedência dos pedidos. As partes requerem o julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de provas (f. 169/170 e 171). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste parcial razão à autora. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. Por outro lado, também pacificou o entendimento de que incide sobre a gratificação natalina/décimo terceiro salário. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente, nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo**

empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836 - 1230957, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/03/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória dessas gratificações. 5. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 6. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 7. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade. 8. O acórdão recorrido não destoia da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000. 9. Recursos Especiais não providos. (RESP 201503145613 - 1574259, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200602254295 - 898932, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 14/09/2011) Cumpra ainda anotar que as contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos também não podem incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias, pois possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SOBRE AVISO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR

REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.(...)3. Inicialmente, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias. (...)25. Recurso da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença. Recurso da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, bem como para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos da fundamentação do voto.(AMS 00171944120114036100 - 343980, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/05/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ART. 557 DO CPC. SUBMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA À APRECIÇÃO DO COLEGIADO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO DE FÉRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, firmou seu entendimento no sentido de não incidir a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. 3- O mesmo raciocínio se aplica às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação, contribuição ao Inca, ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae), tendo-se em vista a identidade dos aspectos material (hipótese de incidência) e quantitativo (no que diz respeito à base de cálculo, apenas) entre delas e da contribuição previdenciária patronal. 4- Agravo legal conhecido e não provido.(AI 00073639120154030000 - 554557, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2016) Assim, concluo pelo parcial acolhimento do pedido.Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no que concerne à vedação da compensação das contribuições para terceiros (que apenas podem ser restituídas), mantendo-se aqui o artigo 59 da IN RFB 1300/2012.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08.Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data ajuizamento desta demanda.Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e da contribuição devida a terceiros incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos e de terço constitucional de férias; eii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037702-31.2015.403.6144** - CATHO ONLINE LTDA X MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0041090-39.2015.403.6144** - PRINCETON SYSTEMS COMPUTACAO LTDA - ME(SP301470 - NELSON FREDERICO BERTOLA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0049029-70.2015.403.6144** - BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/01, de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa; bem como seja condenada a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 32/33).Intimada (f. 32/33), emendou a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa (f. 38/41). A petição inicial foi dada por regularizada (f. 65).A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 42/65), ao qual foi negado provimento (f. 36/37), por decisão transitada em julgado (f. 92).Citada (f. 69/70), a União contestou (f. 72/91). Pugna pela improcedência dos pedidos.A autora manifestou-se em réplica (f. 94/99).As partes requerem o julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de provas (f. 100, 102 e 103).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.Sem razão a parte autora. Dispõe o art. 1º, da Lei Complementar 110/2001:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída

neste artigo os empregadores domésticos. Neste dispositivo legal não se estabelece prazo de vigência para a contribuição social instituída, tampouco há vinculação de sua destinação à liquidação dos expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados na época própria aos saldos das contas vinculadas do FGTS (no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme art. 4º dessa LC). Esta LC teve origem no Projeto de Lei 195/2001, que foi encaminhado ao Presidente da República acompanhado de mensagem com Exposição de Motivos, indicando as finalidades da instituição dessa contribuição ("geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial" e "induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro"). Tal mensagem, assinada pelos então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Ministro da Fazenda, além de não integrar o texto normativo vigente, ainda não foi emanada por integrantes do Poder Legislativo, e sim do Poder Executivo. É mais. Caso o argumento de esgotamento da finalidade da contribuição fosse válido, já teria sido suficientemente reduzida a rotatividade no mercado de trabalho brasileiro ou somente a primeira finalidade é que precisaria ser esgotada? Caberia ainda questionamento sobre o pagamento de eventuais condenações nas ações ainda em curso, nas quais se postula o recebimento dos citados expurgos inflacionários. Considere-se ainda que não há o alegado desvio de finalidade da contribuição, uma vez que o FGTS sempre foi utilizado para financiamento de programas sociais, entre eles de moradia e saneamento básico. "Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários." (trecho destacado de AC 00427581420144013500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/06/2016). Não existe, assim, a alegada vinculação da destinação do valor arrecadado com as contribuições criadas nem existe o pretendido prazo de validade, especialmente considerando que o legislador fixou vigência temporária apenas para a outra contribuição, instituída pela mesma LC (art. 2º, 2º): Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Além disso, é constitucional a contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001. Vejamos. No julgamento da ADI 2556/DF, restou definida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a natureza tributária das contribuições criadas pela LC 110/01, submetidas à regra do art. 149, da Constituição Federal ("contribuições sociais gerais"), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003) De acordo com o mencionado art. 149, da Constituição Federal, ao qual se submetem à regência as "contribuições sociais gerais": Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Verifica-se, da simples leitura dos incisos I e II acima, que a folha de salários não consta do rol de vedações à base de cálculo das contribuições. Do texto constitucional apenas conclui-se que não podem ser base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes de exportação e que pode ser também a importação de produtos estrangeiros ou serviços (o inciso III trata apenas de alíquotas possíveis, e não da base de cálculo da contribuição). A base de cálculo da contribuição em tela, saldo da conta de FGTS da pessoa demitida sem justa causa, não foi excluída expressamente como base de cálculo possível das contribuições sociais. Conclui-se que não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, pois não houve mudança do texto constitucional desde sua instituição. O texto alterado pela Emenda Constitucional 33/2001, foi apenas o do art. 149, 2º, inciso III, alínea "a", que trata, como dito, apenas de alíquotas das contribuições sociais. Quanto aos Projetos de Lei editados objetivando a extinção da contribuição ou a adoção de prazo de validade para sua vigência, estes devem seguir o processo legislativo. Ainda que veiculem projetos de norma no mesmo sentido em que a parte autora formula seu pedido nestes autos, não pode o Poder Judiciário "revogar" o veto Presidencial ou "sancionar" Lei Complementar. Por oportuno, menciono os julgados: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca quer permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos





indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 2011100096836 - 1230957, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/03/2014) Assim, concluiu pelo acolhimento do pedido. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data ajuizamento desta demanda. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título dos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente; o aviso prévio indenizado e seus reflexos e o terço constitucional de férias; e ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002065-07.2015.403.6342** - DEISE FERDINANDO DA COSTA (SP337775 - DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000198-54.2016.403.6144** - VALDIR CORREIA DE MENDONÇA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000367-41.2016.403.6144** - MICHELE VANESSA RAMOS DOS SANTOS (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Michele Vanessa Ramos Dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional que condene a autarquia-ré a anular dívida decorrente de suposto recebimento indevido do benefício assistencial nº 87/110.096.084-5. Requer, outrossim, o restabelecimento do benefício assistencial cessado. Afirma a parte autora, em síntese, ser pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Aduz que o INSS cancelou o benefício por ela recebido sob a alegação de que foi verificada renda familiar per capita superior a do salário mínimo vigente e que, em virtude disto, requer a ré a restituição dos valores por ela já recebidos. Juntou documentos (fls. 06/31). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação às fls. 33/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

deferido. Foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica e foram juntados os respectivos laudos às fls. 67/70 e 73v/74. Tendo sido verificado que o valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, os autos foram remetidos do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal (fl. 77/78). As partes se manifestaram sobre os laudos periciais às fls. 101/110 e 11. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 113). É o relatório. Fundamento e decido. I. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Preliminarmente, ao contrário do que alega o INSS, em que pese não haja comprovação de que a parte autora tenha requerido previamente na via administrativa o restabelecimento do benefício assistencial cessado, não carece a demandante de interesse de agir. Isso porque, em se tratando de restabelecimento de benefício assistencial anteriormente recebido, sem que haja fato novo, pode o segurado promover o pedido diretamente em juízo. Nesse sentido, manifestou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 631240, em sede de repercussão geral, conforme a ementa abaixo transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Data de Publicação: 10/11/2014) Ainda, consta dos autos o Ofício INSS nº 0080566/APSSRQE/2015 (fl. 30) em que o INSS informa a suspensão do pagamento do benefício assistencial da parte autora o qual considera indevido. II. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e o cancelamento da cobrança pelo INSS de valores por ela já recebidos a título de benefício assistencial. O benefício de prestação continuada buscado pela demandante é de índole constitucional e foi criado com o intuito concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)" (grifei) Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos: I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência; II - condição econômica de miserabilidade. Registro que os requisitos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência. Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de

deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações. Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que fixava em do salário mínimo o limite da renda per capita para aferição da miserabilidade, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza apenas e tão-somente a desconsideração do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar na avaliação da renda familiar. Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo". Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, atualmente com 33 anos de idade, foi submetida à perícia médica judicial, em 28/09/2015. Naquela oportunidade, foi constatado que a demandante apresenta deficiência mental (retardo mental moderado) desde o seu nascimento (fls. 73v/74). Possui a autora, portanto, impedimento de longo prazo de natureza mental, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de deficiência, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social elaborado na residência da requerente (fls. 67/70), que o núcleo familiar compõe-se de três pessoas: a requerente, sua mãe e um sobrinho. Afirma a assistente social que a autora encontra-se em situação de pobreza e que a renda bruta mensal familiar é de R\$ 1.180,00 proveniente do salário de sua genitora (R\$ 980,00) e de pensão recebida pelo seu sobrinho (R\$ 200,00). Dessa maneira, a renda mensal per capita era de R\$ 1.180,00 divididos por 3 (autora, mãe e sobrinho), que importava no valor de R\$ 393,33, inferior a do salário mínimo vigente à época (R\$ 788,00 em 2015, dividido por 2 = R\$ 394,00). Novamente, conforme fundamentação acima, o critério de 1/4 de salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3, da Lei 8.742/93) deve ser afastado, tendo em vista que programas assistenciais instituídos após a edição da lei estabeleceram o montante de 1/2 salário-mínimo como critério de aferição da hipossuficiência (Reclamação 4374, STF), bem como diante do Enunciado nº 21 da Súmula da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3). Acresça-se que, o preceito contido no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para a comprovação da condição de miserabilidade prevista no artigo 203, V da Constituição Federal. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (...) 3. Agrado Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 538948 SP 2014/0153250-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.112.557/MG. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. 2. No presente caso, o Tribunal a quo considerou a renda per capita pressuposto absoluto para concessão do benefício assistencial, por isso o acórdão foi reformado, acrescentando-se que a ora agravada está incapacitada para o trabalho de acordo com laudo médico que atestou ter osteomielite crônica, configurando incapacidade permanente e definitiva, bem como o estudo social ter comprovado o estado de miserabilidade em que vive. 3. Agrado regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 379927 SP 2013/0253966-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013) Desse modo, no caso dos autos, conforme se verifica do laudo socioeconômico, é evidente o risco e vulnerabilidade sociais da parte autora, porquanto o valor recebido não é suficiente para garantir a subsistência digna do núcleo familiar. Logo, pelas razões anteriormente expostas, a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao restabelecimento/manutenção de seu benefício assistencial. Por fim, conforme fundamentação acima e tendo em vista que o INSS cessou de forma indevida o benefício assistencial da autora não há falar em restituição dos valores recebidos pela demandante, sendo procedente, também, o pleito de cancelamento da cobrança dos valores já recebidos. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTES os pedidos, para: a) declarar a regularidade do recebimento do benefício assistencial pela autora (NB nº 87/110.096.084-5) e a inexigibilidade de restituição ao INSS dos valores recebidos; b) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial ao portador de deficiência à autora, desde a data cessação indevida, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Michele Vanessa Ramos dos Santos (CPF n. 230.970.628-07 e RG n. 40.005.343-3 SSP/SP); Restabelecimento de benefício assistencial ao portador de deficiência (esp. 87); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000972-84.2016.403.6144 - RAIMUNDO DE JESUS ARAUJO MONTEIRO (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que apure o valor devido nos termos do título executivo judicial. Elaborados os cálculos, dê-se vista as partes. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 774/860

**0001071-54.2016.403.6144** - ROMILDO TECH(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Afirma a parte autora à fl. 122 não persistir seu interesse no processamento e julgamento do feito, oportunidade em que reitera seu pedido de desistência da ação formulado à fl. 65. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de se manifestar (fl. 123). Compulsando os autos, verifico que a hipótese é de falta de interesse processual, uma vez que, conforme o documento de fl. 46, a revisão pretendida pelo autor já foi realizada, não havendo necessidade da continuidade da presente relação processual para a obtenção do bem da vida pretendido. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001087-08.2016.403.6144** - DOMINGOS AIRES RAMOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de ação proposta por DOMINGOS AIRES RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o(a) restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade. Aduz o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que enfermidade o teria incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi concedido por um período mas foi cessado sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls.12/26). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 31/44). Juntou documentos (fls.45/58). O Instituto Nacional do Seguro Social juntou documentos aos autos às fls. 84/183. Foi determinada a realização de perícia médica e juntado o respectivo laudo (fls. 189/195) sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 199/200 e 203/213. Às fls. 214/217 foi proferida sentença de extinção do processo com resolução do mérito julgando improcedentes os pedidos do autor. Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 221/224. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para anular a sentença determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que se dê regular procedimento ao feito com a elaboração de novo laudo pericial (fls. 231/232). Os autos foram remetidos do Juízo Estadual - Comarca de Barueri/SP para este Juízo (fls. 235/236). Foi designada a realização de perícia médica (fl.242) e juntado o respectivo laudo (fls. 248/256). Intimadas sobre o laudo pericial, a ré se manifestou à fl.258 e a parte autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 258 verso). Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição (arts. 25, I e 42 e seguintes da Lei n 8.213/1991). Sobre a qualidade de segurado do INSS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. De acordo com o perito judicial na conclusão do laudo (fl. 252) e no inciso n 3 do Juízo o(a) expert judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade do autor, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais. Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001430-04.2016.403.6144** - JOSE MARINHO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 195, dê-se vista às partes acerca dos cálculos judiciais juntados às fls. 197/201. Barueri, 06 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THALES CAMPOS SOUZA LIMA em face da UNIÃO, por meio da qual o requerente postula a anulação do ato administrativo que determinou sua movimentação para Organização Militar de Barueri/SP, pretendendo que seja mantido em Juiz de Fora/MG. Ao mesmo tempo, o autor almeja a inclusão de sua genitora como sua dependente junto ao Exército Brasileiro..PA 1,10 O pedido liminar foi indeferido pelo Juízo (fl. 87).

A União apresentou a sua contestação, por meio da qual pede o indeferimento dos pedidos do autor. Entende que a especificidade do regime jurídico das Forças Armadas prevalece diante da proteção garantida constitucionalmente à saúde e à unidade familiar, de modo que o militar deve se submeter a constantes movimentações pelo país e pelo exterior, incompatível com anseios de vida estável e fixa. Considera, ainda, que não foi feita prova dos requisitos legais para inclusão da genitora do autor como sua dependente, nos termos do artigo 50, 3º, da lei n. 6.880/1980. Menciona, ainda, que já houve a instauração de procedimento administrativo para apuração de dependência econômica da mãe (fls. 111/142).

Intimadas as partes, o autor requereu a realização de perícia médica e estudo social (fls. 144), ao passo que o requerido declarou não ter provas a produzir (fl. 146).

DECIDO.

Começo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC;

Não foram arguidas preliminares. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Cingem-se ao mérito e com ele poderão ser mais bem analisadas as questões de direito pertinentes à movimentação de militares e à anulação dos atos administrativos pertinentes.

Fixo como ponto controvertido, a essa altura, a condição de dependência econômica da genitora Eliane de Mello Campos, nos termos do art. 50 da lei n. 6880/1980.

No entanto, antes de deliberar quanto à necessidade de realização de prova pericial e da distribuição do ônus probatório, entendo pertinente a apresentação de documentação alusiva à verificação que estaria sendo feita pelo Exército Brasileiro para apuração da dependência econômica da mãe do autor, segundo afirmação constante de Ofício nº 328-ASSE Ap As Jurd/AM (fl. 121 - item "5").

Ante o exposto, intime-se a União para que esclareça, no prazo de 15 dias, se já houve a conclusão do procedimento administrativo instaurado para a finalidade descrita acima, apresentando cópia das respectivas peças. Com o resultado, dê-se vista ao autor, para que diga se insiste no requerimento de produção de prova pericial.

Após, conclusos.

Intime-se. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002644-30.2016.403.6144 - ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO PALMA LTDA(SP28699 - DENISE OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer seja declarado inexigível o crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, que incida sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) férias; b) terço constitucional de férias; c) primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença; d) 13º salário proporcional; e) aviso prévio indenizado e f) vale-transporte pago em pecúnia; bem como seja condenada a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente (f. 30/33). Citada (f. 63/64), a União contestou (f. 39/62). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, ante o teor da Súmula 60, da AGU. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Intimada (f. 65), a autora não se manifestou (f. 66-verso). A União requer o julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de provas (f. 67). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a matéria preliminar suscitada, de falta de interesse de agir da autora com relação ao vale-transporte pago em pecúnia a seus empregados. Embora a União noticie a existência da Súmula AGU 60/2011 ("Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba") e a Portaria PGFN 294/2010, que autoriza a não contestação, interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, não houve alteração legislativa nesse ponto e há nestes autos pedido de repetição do indébito tributário. Assim, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste parcial razão à autora. Quanto à contribuição previdenciária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide sobre a gratificação natalina/décimo terceiro salário. Por outro lado, também pacificou o entendimento de que não incide sobre os primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente; o aviso prévio indenizado e seus reflexos; o terço constitucional de férias; o adicional de férias gozadas e o vale transporte. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente, nos seguintes termos: PROCESSIONAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de

família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836 - 1230957, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária. III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual

incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.(AIRESPP 201500721744 - 1524039, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 27/05/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória dessas gratificações. 5. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 6. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 7. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade. 8. O acórdão recorrido não destoia da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000. 9. Recursos Especiais não providos.(RESP 201503145613 - 1574259, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2016)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido.(AGRESP 200602254295 - 898932, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 14/09/2011)Assim, concluo pelo parcial acolhimento do pedido.Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08.Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data ajuizamento desta demanda.Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título dos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente; o aviso prévio indenizado e seus reflexos; o terço constitucional de férias; o adicional de férias gozadas e o vale transporte; eii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003181-26.2016.403.6144 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/01, de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa; bem como seja condenada a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos.A petição inicial foi emendada, para atribuir valor à causa (f. 180/181).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 175).Citada (f. 187/189), a União contestou (f. 191/197). Pugna pela improcedência dos pedidos.As partes requerem o julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de provas (f. 199/200 e 202).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.Sem razão a parte autora. Dispõe o art. 1º, da Lei Complementar 110/2001:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Neste dispositivo legal não se estabelece prazo de vigência para a contribuição social instituída, tampouco há vinculação de sua destinação à liquidação dos expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados na época própria aos saldos das contas vinculadas do FGTS (no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme art. 4º dessa LC).Esta LC teve origem no Projeto de Lei 195/2001, que foi encaminhado ao Presidente da República acompanhado de mensagem com Exposição de Motivos, indicando as finalidades da instituição dessa contribuição ("geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial" e "induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro").Tal mensagem, assinada pelos então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Ministro da Fazenda, além de não integrar o texto normativo vigente, ainda não foi emanada por integrantes do Poder Legislativo, e sim do Poder Executivo.E mais. Caso o argumento de esgotamento da finalidade da contribuição fosse válido, já teria sido suficientemente reduzida a rotatividade no mercado de trabalho brasileiro ou somente a primeira finalidade é que precisaria ser esgotada? Caberia ainda questionamento sobre o pagamento de eventuais condenações nas ações ainda em curso, nas quais se postula o recebimento dos citados expurgos inflacionários. Considere-se ainda que não há alegado desvio de finalidade da contribuição, uma vez que o FGTS sempre foi utilizado para financiamento de programas sociais, entre eles de moradia e saneamento básico. "Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários." (trecho destacado de AC 00427581420144013500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/06/2016).Não existe, assim, a alegada vinculação da destinação do

valor arrecadado com as contribuições criadas nem existe o pretendido prazo de validade, especialmente considerando que o legislador fixou vigência temporária apenas para a outra contribuição, instituída pela mesma LC (art. 2º, 2º): Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Além disso, é constitucional a contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001. Vejamos. No julgamento da ADI 2556/DF, restou definida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a natureza tributária das contribuições criadas pela LC 110/01, submetidas à regra do art. 149, da Constituição Federal ("contribuições sociais gerais"), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003) De acordo com o mencionado art. 149, da Constituição Federal, ao qual se submetem à regência as "contribuições sociais gerais": Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Verifica-se, da simples leitura dos incisos I e II acima, que a folha de salários não consta do rol de vedações à base de cálculo das contribuições. Do texto constitucional apenas conclui-se que não podem ser base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes de exportação e que pode ser também a importação de produtos estrangeiros ou serviços (o inciso III trata apenas de alíquotas possíveis, e não da base de cálculo da contribuição). A base de cálculo da contribuição em tela, saldo da conta de FGTS da pessoa demitida sem justa causa, não foi excluída expressamente como base de cálculo possível das contribuições sociais. Conclui-se que não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, pois não houve mudança do texto constitucional desde sua instituição. O texto alterado pela Emenda Constitucional 33/2001, foi apenas o do art. 149, 2º, inciso III, alínea "a", que trata, como dito, apenas de alíquotas das contribuições sociais. Quanto aos Projetos de Lei editados objetivando a extinção da contribuição ou a adoção de prazo de validade para sua vigência, estes devem seguir o processo legislativo. Ainda que veiculem projetos de norma no mesmo sentido em que a parte autora formula seu pedido nestes autos, não pode o Poder Judiciário "revogar" o veto Presidencial ou "sancionar" Lei Complementar. Por oportuno, menciono os julgados: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado

reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/12/2015) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAUTIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADO PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. A obediência ao princípio da anterioridade fez com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente puderam ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada. 3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 e FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053). 5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 00264020720014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 08/09/2015) Com base nesses fundamentos, o pedido formulado deve ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003591-84.2016.403.6144** - RENATA GOMES CEGANTINI (SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por RENATA GOMES CEGANTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora relata que, em 24.09.2013, celebrou Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, regido pelo SFI (n. 1.4444.0407741-5 - f. 20/32). Do valor pactuado para a compra do imóvel (R\$ 2.900.000,00), o montante de R\$ 2.610.000,00 foi financiado pela CEF. A parte autora afirma haver ilegalidades no contrato, requerendo, em suma, sua revisão para que sejam aplicados juros simples na evolução do contrato e seja realizada a amortização do débito principal antes da respectiva atualização monetária. Ampara seu pedido na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no instituto da lesão e na teoria da imprevisão. Apresenta planilha segundo a qual a parcela atual deveria ser de R\$ 10.726,69. A título de antecipação de tutela, requer seja autorizada a pagar as prestações no valor por ela apurado e que a ré se abstenha de qualquer ato de execução. Indefereu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/67). A CEF apresentou contestação. Preliminarmente, externa a ausência de interesse na conciliação e alega a carência da ação, dado que houve já a consolidação da propriedade em favor da Caixa, não sendo possível a revisão do contrato de mútuo habitacional. No mérito, entende ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, defendendo os critérios de atualização do saldo devedor, de capitalização e manutenção dos juros ajustados no contrato. Pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 76/96). A autora se manifestou em réplica (fls. 115/127). Abriu-se as partes prazo para especificação de provas (fl. 128). A requerida informou a desnecessidade de produção de novas provas (fl. 129), ao passo que a autora rogou pela elaboração de prova pericial contábil (fls. 130/131). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, à vista do desinteresse manifesto pelo requerido. Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 354 do CPC, dado que merece guarida a preliminar de carência avertida pelo requerido. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/97. A autora requer a revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria celebrado com a CEF, nos moldes do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI). Contudo, extrai-se do teor da Averbação n. 12 do fôlio de matrícula imobiliária que se aperfeiçoou a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária ré, em data de 22 de março de 2016, o que acarreta, por conseguinte, a extinção da dívida da devedora fiduciante (fl. 109). Por sua vez, a presente ação foi distribuída em 08 de abril de 2016, requerendo a revisão do contrato de financiamento, o qual já havia sido previamente extinto. Há cláusulas expressas no contrato de alienação fiduciária (no caso, a décima quarta, a décima sétima, a décima oitava e a vigésima) a prever que o inadimplemento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento dará margem ao vencimento antecipado da dívida, podendo a ré promover o procedimento de execução extrajudicial da dívida, na forma da Lei nº 9.514/97, bem como a deflagração da averbação da propriedade em nome da Caixa. Os documentos colacionados aos autos demonstram que todos os requisitos formais preconizados pela norma em comento foram rigorosamente observados ao longo do procedimento de consolidação da propriedade. Note-se que o oficial do cartório de títulos e documentos diligenciou no endereço dos devedores com o intuito de promover a notificação pessoal, e logrou êxito em seu intento (fl. 110v/112). Cumprido o pressuposto formal por parte da CEF e diante da ausência de pagamento oportuno para a convalidação do contrato inadimplente, não há óbice que justifique a não consolidação da propriedade, em face da prerrogativa legal conferida àquela empresa pública federal, motivo pelo qual não procede a irrisignação apresentada pela parte autora quanto ao ponto. Além disso, cumpre registrar que a parte autora tinha plena ciência da existência de gravame decorrente de um mútuo com garantia hipotecária contratado com o agente financeiro e que, em caso de inadimplemento, essa garantia seria exercida através dos meios legais, conforme se verifica no contrato acostado à inicial. E, uma vez firmado o contrato pela consolidação da propriedade, não cabe sua revisão. Isso porque a dívida referida na inicial, decorrente do mútuo habitacional firmado entre as partes, já não está sendo exigida em razão da transferência do imóvel à propriedade definitiva do credor. Em consequência, a discussão a respeito da correção ou não dos juros cobrados, taxas e outros encargos vinculados ao citado financiamento tornou-se inócua, pois a dívida em questão já não existe

nos moldes inicialmente contratados. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes. VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XI - Recurso improvido. (Processo AI 200903000041155 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362674 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 267) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1603712 - 0008391-06.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) JEMENTA: SFH MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL E LEILÃO. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Não purgada a mora, a propriedade do bem consolida-se em favor da instituição financeira (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97) e é colocado termo ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, não mais subsistindo o interesse na discussão de cláusulas contratuais e na aplicação do CDC. A prova dos autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal-CEF observou todas as exigências legais necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato. Em relação ao valor da arrematação, cabe referir que tal questão desborda dos limites da presente ação, porquanto não foi objeto da petição inicial. Quando os valores relativos às prestações já pagas sequer cobrem o valor mutuado, não há se falar em repetição/compensação de prestações pagas. (TRF4, AC 5008852-41.2013.404.7107, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 30/09/2016) Diante disso, nada resta a decidir no âmbito destes autos quanto à revisão contratual, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. ANTE O EXPOSTO, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, diante do prévio registro da consolidação da propriedade em nome da ré, razão pela qual julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Fixo honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, e seus incisos, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003945-12.2016.403.6144** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, 3º, do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004039-57.2016.403.6144** - EVA MARIA DE AVARENGA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269).

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Determino o prosseguimento da instrução.

Para tanto, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17.11.2016 (quinta-feira), às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 362 do CPC.

Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas.

Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC.

Publique-se. Intime-se o INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004251-78.2016.403.6144** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, 3º, do CPC.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados na mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular:

(a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005384-58.2016.403.6144** - MANOEL ROCHA DA SILVA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nos termos do artigo 372 do NCPC, manifeste-se o requerido, expressamente, sobre o pedido de utilização de prova emprestada formulado no item "2" de fl. 05.

Após, conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005665-14.2016.403.6144** - AIRTON DUARTE CUNHA(SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.Barueri, 11 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006060-06.2016.403.6144** - MONICA FERFILA(SP179170 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(SP251785 - CLAUDIA LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. A fim de analisar a alegação de cessão do crédito do contrato objeto desta lide da CEF à EMGEA, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de cessão de crédito previsto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 ou a certidão atualizada de registro imobiliário do imóvel. 3. Observa-se que a ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens LTDA se faz representar por advogada que atua por meio do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 148, 151).Antes do prosseguimento da ação, considerando que o Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil não se aplica à Justiça Federal, fica intimada a advogada constituída nos autos para que, no prazo de 10 dias, adote uma das seguintes providências:a) esclareça se continuará atuando como advogada da parte autora, regularizando, neste caso, sua representação processual;b) esclareça se tem interesse em atuar como advogada dativa pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal, regulado pela Resolução n. 305/14 do CJF, caso em que deverá proceder ao cadastramento naquele sistema ou;c) renuncie à atuação nestes autos, observando o artigo 112 do CPC. Caso não haja interesse da advogada em permanecer atuando na causa, nomeie-se curador especial à ré citada por edital. 5. Cumpridas as determinações acima:a) intime-se o curador especial nomeado para contestar a denunciação à lide de fls.54/79.b) cite-se a denunciada Caixa Seguros no endereço indicado à fl. 69, para que se manifeste nos termos do art. 128 do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008463-45.2016.403.6144** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 42/170.154.843-4 (DER: 29/06/2015), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 13/05/1996 a 30/10/2005, 31/10/2005 a 03/08/2008, 04/08/2008 a 29/04/2009, 30/04/2009 a 22/12/2010, 23/12/2010 a 23/07/2013 e de 24/07/2013 a 05/09/2014.DECIDO.A tutela de evidência requerida nos termos do art. 311, II da legislação processual civil está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da

antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 42/170.154.843-4, não juntado aos autos, a fim de se aferir as condições especiais de exposição a substâncias químicas diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente. Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS. Isso posto, indefiro a medida antecipatória postulada. 2 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também: a) trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, com a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS ao indeferir o pedido, bem como os documentos apresentados pelo autor ao INSS; b) especificar eventuais provas que pretenda produzir e c) manifestar-se quanto ao interesse na conciliação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente-verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001231-16.2015.403.6144** - AMARAES GONCALVES DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004690-89.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-09.2016.403.6144 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

Apense-se aos Autos da Ação principal e anote-se a oposição de Embargos.

Intime-se o Embargado para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009315-06.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNO PEDRETTI(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

Nos termos do despacho por cota de fl. 88, dê-se vista à CEF para que indique o valor remanescente devido. Barueri, 06 de outubro de 2016.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011758-27.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISMA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME X LUIZ CARLOS ALVES DE FARIA X LISANDRA KELLY MIRANDA DE FARIA(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

Tendo em vista a certidão de f. 43, na qual o executado Luiz Carlos Alves de Farias manifesta interesse na nomeação de defensor para atuar em seu favor, e as informações de fls. 51-53, nomeio a advogada voluntária RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO, OAB 339.522/SP, qualificada no sistema AJG.

Proceda a Secretaria à intimação da advogada acerca desta decisão e da decisão de f. 40.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000490-73.2015.403.6144** - EFRAIM PIRES LEITE(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFRAIM PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada às fls. 242/244.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004044-79.2016.403.6144** - JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.

Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 31-35), condenando o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, levando-se em consideração o período de 34 anos, 8 meses e 13 dias, devendo o requerido pagar as diferenças devidas desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora, de acordo com os índices previdenciários, a partir dos respectivos vencimentos. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão anulando a sentença (fls. 52-54) e determinando a remessa dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como para prolação de novo julgado, transitando em julgado em 25/10/2011 (f. 56).

Após o retorno ao juízo estadual, foi proferida nova sentença de procedência do pedido (fls. 193-196), condenando o réu a recalcular a aposentadoria do autor, considerando o período trabalhado nas empresas Itel, Sabó e Liquigás como especial em razão das condições especiais de trabalho e a pagar ao autor as diferenças pagas a menor, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Novamente no Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação (fls. 239-244), determinando a correção das parcelas vencidas e os juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e a isenção da autarquia de custas processuais, transitando em julgado em 26/11/2015 (f. 246).

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269).

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos.

Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000431-63.2016.4.03.6144

REQUERENTE: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA PERFORMANCE LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA - SP70227

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique expressamente, o valor atribuído à causa, bem como proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

**BARUERI, 18 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000257-54.2016.4.03.6144

AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ, CLEIDE PEDROSA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se sobre a contestação.

**BARUERI, 18 de outubro de 2016.**

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3480**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011131-04.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AGE INFORMACOES CADASTRAIS E CREDITO LTDA - ME(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca da petição de fls. 276-289, no prazo de 5 dias.Int.

**0010256-63.2016.403.6000** - TEKNICA ENGENHARIA LTDA(MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010254-93.2016.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(MT021782B - PEDRO FROTA MENANDRO DE VASCONCELLOS) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME X MARCIA ALVES DA SILVA X SEBASTIAO PAULO XAVIER JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar acerca das certidões de fls. 111 e 113, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.Int.

**Expediente Nº 3481**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000972-12.2008.403.6000 (2008.60.00.000972-4)** - FRANCISCO TAVARES DA SILVA X MARILIA VICENTE DA COSTA X MARIA MADALENA LIMA DOS SANTOS(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 283/284, em favor da parte autora, correspondente ao valor incontroverso da dívida. Vinda a comprovação do levantamento, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para confecção dos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 2º do art. 524 do Código de Processo Civil.ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Francisco Tavares da Silva e Marília Vicente da Costa, representados por Maria Madalena Lima dos Santos, e Eduardo Arruda de Souza cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 136 e 137/1ª 2016, respectivamente, em 17/10/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

**0000439-03.2015.403.6002** - JOAO CARLOS MARTINEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada pelo perito Dr. José Roberto Amin para realização da perícia médica, qual seja, o dia 05/12/2016, às 07h30min, em seu consultório localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309 - Centro - Nesta Capital - F. 3042-9720, devendo o autor comparecer com os todos os exames médicos que possua.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000978-72.2015.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CARLOS DE BRITO PAIVA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS DE BRITO PAIVA - ME

Expeçam-se alvarás para levantamento do depósito de fl. 88, conforme requerido pela exequente (fl. 93). Vinda a comprovação da operação e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento nº 131 e 132/2016, em 17/10/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1215**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015112-75.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DAVID LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Em razão de readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento ora marcada, redesignando-a para o dia 16/11/2016, às 14:30h. Intimem-se.

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002852-97.2012.403.6000** - CELEIDO PERES NOTARIO(MS017389 - TIAGO FLORENTINO BALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Processo: 0002852-97.2012.4.03.6000 Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 110, para o dia 17/11/2016 às 14:00 h/min. Intimem-se. Campo Grande, 14 de outubro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**ACAO MONITORIA**

**0010896-47.2008.403.6000 (2008.60.00.010896-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMBRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Manifeste o exequente (ECT) sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em contas do executado (f. 118/120).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005625-77.1996.403.6000 (96.0005625-0)** - ECOL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116931 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Ato Ordinatório: Intimação da parte vencedora acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução de n. 0004085-71.2008.403.6000, a fim de requerer, caso queira, e no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

**0004645-23.2002.403.6000 (2002.60.00.004645-7)** - ZILDA MARTINS DE ALMEIDA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

PA 0,10 CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005023-76.2002.403.6000 (2002.60.00.005023-0)** - LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA(RS054323 - ALEXANDRE CORREA DE MORAES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001334-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001334-3)** - VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a exequente Devanir Lopes de Camargo intimada da disponibilização do valor do seu RPV(s), conforme consta à f. 254, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0009317-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009317-0)** - ANA BENTO DE ARRUDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 266-268 e documento seguinte.

**0013302-36.2011.403.6000** - JULIANA FERREIRA CINTRA CREMM(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X RONALDO MORILHA X ANA ELOIR DA SILVA MORILHA

Defiro o pedido de f. 236, concedendo o prazo de dez dias, para que a CEF cumpra integralmente a sentença de f. 232. Intime-se.

**0001842-31.2011.403.6201** - LAURINDA DA SILVA CURTO CACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedii o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005046-83.2011.403.6201** - JOSE ALVES PEREIRA FILHO(MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedii o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002609-56.2012.403.6000** - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA I - RELATÓRIO VETORIAL SIDERÚRGICA LTDA. ajuizou a presente ação ordinária de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, contra o IBAMA, objetivando a extinção da exigibilidade da multa aplicada e vedação de inclusão do nome da autora no CADIN ou em Dívida Ativa. Alternativamente, requereu a redução da multa para mil reais. Sustentou que, em 26.07.2004, foi lavrado pelo fiscal do IBAMA, auto de infração n.º 106145 série D, que ensejou o processo administrativo n.º 02014.0003036/2004-53, em razão de ter transportado 50m³ de carvão vegetal nativo com os campos numerados 17 e 19 da ATPF n.º 0894005 não preenchidos. Afirmou que a ausência da documentação ensejou a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a apreensão de 50m³ de carvão vegetal de origem nativa e 01 ATPF n.º 020903. Alegou ter apresentado defesa administrativa que foi improvida em todas as instâncias. Defendeu: a) a nulidade do auto de infração por ilegalidade da aplicação de penalidade por crime ambiental contido no parágrafo único do art. 46 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98); b) a incompetência do técnico ambiental para fiscalização e lavratura de autos de infração; c) insubsistência do auto de infração; d) a validade da Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF por equívoco em seu preenchimento. Absolutamente sanável; e) excludente de responsabilidade administrativa por incidência de fato de terceiro; e) excesso na multa aplicada em desfavor do autor em afronta ao princípio da proporcionalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 34/123). Às fls. 128/132 a parte autora juntou comprovante de depósito integral do valor do débito e requereu antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração n.º 106145. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 134/135. O IBAMA apresentou contestação às fls. 1141/149, aduzindo, em síntese: a) a legalidade da lavratura do auto de infração; b) a competência do técnico ambiental para lavrar o auto de infração; c) a comprovação da materialidade e autoria da infração; d) a legalidade na fixação da multa. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 150/248). Em réplica a parte autora reiterou a causa de pedir e os pedidos da inicial, bem como não especificou provas (fls. 254/265). A parte ré informou não ter interesse em produção de outras provas além das juntadas com a contestação (fls. 266). Em decisão saneadora foi determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 268). Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O presente caso traz à baila pedido nulidade do procedimento administrativo n.º 02014.0003036/2004-53, bem como do auto de infração n.º 106145/D, tornando sem efeito a multa aplicada. Em 26.07.2004, a parte autora foi autuada por fiscal do IBAMA (auto de infração n.º 106145 série D, que ensejou o processo administrativo n.º 02014.0003036/2004-53), em razão de ter transportado 50m³ de carvão vegetal nativo com os campos numerados 17 e 19 da ATPF n.º 0894005 não preenchidos. Tal autuação ensejou a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a apreensão de 50m³ de carvão vegetal de origem nativa e 01 ATPF n.º 020903. A controvérsia aqui estabelecida cinge-se em saber se o preenchimento equivocado, defeituoso ou incompleto da Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF é motivo apto a justificar a autuação por enquadramento na conduta prevista no art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/994. As demais questões decorrem desta. a) Legalidade do auto de infração por tipificação equivocada em dispositivo eminentemente penal ao invés de administrativo A parte autora alega nulidade do auto de infração por ilegalidade da aplicação de penalidade por crime ambiental contido no parágrafo único do art. 46 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98). Sem razão. É verdade que o parágrafo único do art. 46 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98) tipifica conduta de natureza penal, porém tal fato não é suficiente para acarretar a nulidade do auto de infração. Vejamos. Não há que se falar em nulidade do auto de infração tão somente pela equivocada indicação da legislação violada (parágrafo único do art. 46 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), ainda que essa indicação faça menção a conduta tipicamente penal ao invés de infração administrativa, pois a autuada, ora autora, defende-se dos fatos a ela imputados na descrição da infração. No caso dos autos, o fato imputado à parte autora é transportar 50 (cinquenta) m³ de carvão vegetal nativo com os campos números 17 e 19, da ATPF n.º 0894005, não preenchidos. E, quanto a tal fato, há o perfeito enquadramento na infração administrativa prevista no art. 70 da Lei n.º 9.605/98 por consistir tal conduta ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Por outro vértice, cabe salientar, ainda, que o auto de infração apontou também infringência aos art. 72, II e IV, da Lei n.º 9.605/98 e arts. 2º, II e IV e 32, parágrafo único, do Decreto n.º 3.179/99, dispositivos que disciplinam a penalidade de infrações tipicamente administrativa. Por fim, ressalto que a equivocada capitulação em nada impediu ou dificultou a defesa da autuada que inclusive contestou o mérito da infração a ela imposta. Por tais motivos, afasto essa alegação autoral. b) Competência do técnico ambiental para fiscalização e lavratura de autos de infração A parte autora sustenta a incompetência do técnico ambiental para fiscalização e lavratura de autos de infração. Também sem razão. A competência para apurar e autuar as infrações ambientais encontra respaldo nos artigos 70 da Lei 9.605/1998 c/c art. 6º da Lei 6.938/1981. O 1º, do art. 70 da Lei n.º 9.605/98 estabelece 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem

como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. Já o art. 6º elencar quais são os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, incluindo entre eles IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências (inciso IV). O IBAMA enquadra-se entre esses órgãos executores, motivo pelo qual seus funcionários/servidores estão legitimados a lavrar auto de infração ambiental. De outra banda, a Lei nº 10410/2002, em seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 11516/2007, ao disciplinar as atribuições dos titulares do cargo de técnico ambiental, apenas estatuiu a necessidade de que o exercício das atividades de fiscalização por esses profissionais seja precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo IBAMA ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, de acordo com o Quadro de Pessoal a que pertencerem. No caso em apreço, a parte autora não impugnou a designação formal do técnico do IBAMA que assinou os autos de infração impugnados, mas tão somente a ausência de atribuição para tal fim. Ademais, como acertadamente decidiu o ilustre Ministro Humberto Martins, do e. STJ, no AgRg no REsp 1260376-PR, a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental. Dessa forma, por todos os ângulos que se aprecie a questão, a autuação realizada por técnico ambiental encontra respaldo legal e não se sustentando a alegação de incompetência. Ademais, aparentemente, o auto de infração reveste-se das formalidades legais, especialmente no que se refere à competência para a autuação e das normas legais que a fundamentam. c) Autuação por infração administrativa por preenchimento defeituoso ou incompleto da Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPFA Portaria nº 44-N/93, em seu art. 1º, prevê a Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF como licença obrigatória para transporte de material vegetal extraído da flora nacional, in verbis: Art. 1º - A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo. A mencionada Portaria ainda estabelece a necessidade de preenchimento da ATPF ao dispor, em seu artigo 3º que A ATPF será devidamente preenchida, conforme instituição contida no verso das vias e com os dados constantes do documento fiscal de origem (de produtor, avulsa ou de entrada, quando for o caso), e com as respectivas características do produto transportado. Dessa forma, a ATPF é licença obrigatória e deve estar devidamente preenchida para ser válida. Do contrário, a autuação por infração administrativa é medida que se impõe. No caso em comento a referida licença apresentada ao servidor do IBAMA quando da autuação estava preenchida incompletamente, sem as informações imprescindíveis dos campos 17 e 19. Essa incompletude está demonstrada pela cópia da Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF nº 0894005 juntada à fl. 40 que comprova estarem em branco ou sem o completo preenchimento os mencionados campos. A ausência de informações essenciais para identificação da nota fiscal a que está vinculado o produto transportado, bem como referente a data de emissão do documento mais do que simples equívoco sanável, como pretende fazer crer a parte autora, constitui, em realidade, a ausência de Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF, por retirar desta a validade. Esse é o teor do parágrafo único, do art. 32, do Decreto nº 3.179/99: Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. (g.n.) Dessa forma, o caso em apreço configura transporte de carvão vegetal sem licença válida, motivo pelo qual subsume-se a infração administrativa prevista no art. 70 da Lei nº 9.605/98 consistente em ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente e, consequentemente, passível de sanção pecuniária (art. 72, II, da mencionada Lei). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. ATPF. LICENÇA OBRIGATÓRIA. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CAMPOS ESSENCIAIS DA GUIA EM BRANCO. MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. ART. 32 DO DECRETO 3.179/99. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 9605/98 não se restringiu a disciplinar infrações penais, versando também acerca de ilícitos de natureza administrativa, derivados de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (arts. 70 e 72). 2. Com vistas a regulamentar a Lei nº 9.605/98, foi editado o Decreto nº 3.179/1999, o qual apenas especificou as infrações administrativas e correspondentes sanções, não implicando inovação na ordem jurídica. Precedentes do STJ. 3. O transporte de carvão vegetal com cobertura de ATPF preenchida de modo incompleto, com campos essenciais em branco - dentre os quais nome da espécie, especificação, quantidade, unidade de medida, valor, meio de transporte, nº do documento fiscal e data de emissão - configura conduta corretamente enquadrada no art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/99. 4. A falta de informações essenciais na guia de transporte, além de inviabilizar o efetivo controle e fiscalização da autarquia ambiental, abre margem à prática de fraudes e outras irregularidades, equivalendo, na prática, à não apresentação da ATPF. 5. A menção ao art. 46 da Lei 9.605/98, dispositivo de natureza penal, não implica a nulidade do auto, tendo em vista que o art. 70 do mesmo diploma legal confere sustentação necessária à imposição da pena administrativa, denotando a legalidade e legitimidade da autuação. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas. (AC 00070900920054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014) Por fim, aqui não se discute se a licença apresentada possuía prazo de validade vigente, mas sim se os requisitos de validade deste documento estavam presentes quando de sua elaboração/apresentação. Vale dizer, o auto de infração pune a ausência de requisitos para emissão válida do documento e não o teor das informações constantes da licença. Ademais, o prazo de validade não é fato que subsidia a infração praticada. Por tais motivos, o auto de infração lavrado deve permanecer hígido. d) Multa aplicada Da mesma forma, não há falar em excesso na multa aplicada em desfavor da parte autora. A fundamentação legal para autuação da parte autora constante do auto de infração são os arts. 72, II e IV da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, II e IV e art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99, que assim dispõem: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...) II - multa simples; (...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (...) Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; (...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (...) Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Dessa forma, o valor fixado no auto de infração está dentro do limite máximo legal previsto para a multa aplicada. Aliás, o valor fixado é bastante inferior ao máximo permitido, motivo pelo qual não há falar em excesso. Respeitado o limite legal, não compete ao Judiciário adentrar na esfera do mérito administrativo concernente ao valor da multa aplicada. Portanto, por todos os ângulos que se analise esta lide, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, determino a transferência dos valores depositados à título de caução em favor do IBAMA para quitação do auto de infração nº 106145/D. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

SENTENÇAVETORIAL SIDERÚRGICA LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 417848, Série D, e da multa decorrente, ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada. Afirma que foi autuada por fiscais do IBAMA, por violação aos artigos 46, único, e 70, ambos da Lei nº 9.605/1998, artigos 2º, incisos II e IV, e 32, único, do Decreto 3.179/99, e o art. 1º, único, da Portaria IBAMA nº 44-N/1993, já que, supostamente, teria transportado 20 m de carvão vegetal nativo sem cobertura de ATPF (carga em excesso referente a ATPF n. 03294469). Com o Auto de Infração, foi aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 e apreendidos os 20 m do carvão vegetal de origem nativa. Apresentada defesa no processo administrativo respectivo, houve decisão julgando subsistente o auto de infração. Aduz que o auto de infração lavrado em seu desfavor apresenta vários vícios insanáveis. O autuante extrapolou sua competência quando diz que a autuada teria infringido o artigo 46 da Lei de Crimes Ambientais. Somente o Poder Judiciário compete aplicar as sanções decorrentes de condutas tipificadas como crime. Além disso, inexistente subsunção do fato à norma na espécie pretendia pelo agente autuante. A infração descrita como receber carvão vegetal nativo, sem cobertura legal. Diferença entre o volume total recebido e o volume recebido com cobertura do documento de origem florestal igual a 4003,89 mdc, veio desacompanhada de artigo que o defina como infração. Comprou a carga de carvão vegetal, apresentou ao IBAMA a declaração de venda de produto florestal e recebeu a ATPF para o transporte da carga, e este documento estava válido e apto para o transporte da mercadoria, e não há impedimento legal para o transporte com diferença de volumetria. Não incorreu em nenhum dos artigos capitulados no auto de infração em questão, ou seja: o transporte da carga de carvão vegetal foi efetuado dentro de todos os ditames legais, estava acompanhada da licença obrigatória, dentro de seu prazo de validade e foi expedida por autoridade competente. O valor da multa foi fixado em desconformidade com a Lei e com o princípio da proporcionalidade (f. 2-27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo à f. 133, em vista do depósito da multa. O réu apresentou a contestação de f. 137-145, onde relata que o auto de infração lavrado contra a autora observou todos os requisitos formais. A conduta da autora enquadrou-se nos artigos 70 e 46, único, da Lei n. 9.605/98, artigos 2º, II e IV c/c 32, único, do Decreto n. 3.179/99. Os autos de infração anteriores à expedição do Decreto n. 3.179/99 foram anulados, no entanto, com a regulamentação dos artigos 70 e 72 da Lei n. 9.605/98, pelo referido Decreto, as autuações feitas pelo IBAMA passaram a ter legitimidade. É válido utilizar-se de Decreto para preencher o conceito de infração administrativa ambiental prevista no artigo 70 da Lei n. 9.605/98. No caso, a conduta está devidamente prevista como infração ambiental. A licença para transporte de produtos florestais é uma autorização muito específica, que deve corresponder a uma determinada carga, devendo existir total coincidência com todos os aspectos do produto transportado. A multa foi cominada dentro dos parâmetros legais. Réplica às f. 150-158. É o relatório. Decido. Foi lavrado o auto de infração n. 417848, Série D, [cópia à f. 32 destes autos] contra a autora, com fundamento no artigo 46, parágrafo único, e artigo 70, da Lei n. 9.605/98, artigos 2º, incisos II e IV, e 32, parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99 e artigo 1º, único, da Portaria n. 44-N/93 do IBAMA, porque teria transportado 20 m de carvão vegetal nativo, sem cobertura de ATPF (carga em excesso referente a ATPF nº 03294469). A autora, em sua petição inicial, sustenta a incompetência do agente que lavrou o referido auto de infração, porque teria aplicado sanção decorrente de conduta tipificada como crime. Ainda, sustenta a inexistência de subsunção do fato à norma invocada pelo agente autuante. Não se vislumbra o primeiro desses vícios de nulidade no auto de infração objeto desta ação. A Administração, no exercício de seu poder de polícia, pode aplicar sanções administrativas aos cidadãos, com base em lei autorizadora de tais punições. O poder de polícia concernente à proteção do meio ambiente foi conferido aos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do qual o IBAMA faz parte. No caso, a autuação e aplicação de sanção estão fundamentadas na Lei n. 9.605, de 12/02/1998, que assim dispõe: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. A alegação de que o dispositivo legal em foco é amplo e impreciso também não procede. O princípio da legalidade e o da tipicidade não exigem que as infrações administrativas estejam totalmente delineadas na lei, podendo o decreto especificar as condutas que se encaixam no conceito dado pela lei. No caso em apreço, o artigo 70 da Lei n. 9.605/98 é claro e objetivo no conceito da figura da infração administrativa ambiental, apresentando-se suficiente para a aplicação da sanção administrativa. Releva observar que até no Direito Penal, onde os princípios da legalidade e tipicidade são mais rigorosamente observados, existem tipos abertos e em branco. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO IRREGULARES DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa administrativa em razão de transporte e armazenamento irregulares de carvão vegetal de espécies nativas. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça. 2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário. 3. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei 9.605/1998). 4. Nos termos do art. 47, 1, do Decreto Federal 6.514/08, editado, neste ponto, na esteira do art. 46 da Lei 9.605/98, constitui infração administrativa quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida (grifo acrescentado). 5. O transporte e armazenamento de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa. Precedente do STJ. 6. A instância ordinária não julgou válido nenhum ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo infundada, portanto, a interposição do apelo com base na alínea b do inciso III do art. 105 da CF. 7. A recorrente não demonstrou a suposta divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever a ementa de outro julgado, sem realizar o indispensável cotejo analítico. Ademais, a insurgência recursal, nesse ponto, diz respeito à competência legislativa tratada no art. 24, VI, da Constituição da República, não envolvendo divergência quanto a interpretação de lei federal. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido (Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, REsp 1245094/MG, DJe de 13/04/2012). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto. 3. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. 5. Considera-se infração

administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida (Primeira Turma, Re<sup>l</sup> Mir<sup>l</sup> Denise Arruda, REsp 1091486/RO, DJe de 06/05/2009).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados.2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrida, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado.4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.5. O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente.7. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não.8. Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor.9. No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública.10. Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, faculta a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente.11. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente (Primeira Turma, Re<sup>l</sup> Mir<sup>l</sup> Denise Arruda, REsp 985174/MT, DJe de 12/03/2009).Além disso, é certo que referido Diploma Legal também dispõe sobre infrações criminais ambientais, que devem ser objetos de condenação pelo Poder Judiciário. No entanto, conforme os julgados acima citados, as infrações administrativas descritas na mencionada Lei devem ser punidas pela Administração, não havendo qualquer ofensa ao princípio da legalidade quanto à essa dualidade de infrações. Por outro lado, merece acolhida a alegação de falta de subsunção do fato descrito no auto de infração à legislação pertinente. A conduta que a autora teria incorrido foi a de transportar carvão vegetal nativo desacompanhado da ATPF. Embora tal conduta esteja prevista no parágrafo único do artigo 32 do Decreto n. 3.179/1999, que está de acordo com o artigo 70 da Lei n. 9.605/98, há uma norma, no caso, que exclui a tipicidade da conduta da autora, que é o artigo 17 da Instrução Normativa n. 112/2006, que assim dispõe: Art. 17. O consumidor final de carvão vegetal nativo que verificar divergência entre os volumes de origem e de destino contidos no DOF e na Nota Fiscal, deverá apresentar justificativa junto à unidade do IBAMA de sua jurisdição, indicando o volume real efetivamente recebido, a fim de dar acobertamento ao armazenamento ou consumo do produto na unidade industrial.No presente caso, o motivo do auto de infração foi exatamente o excesso de 20 m na carga de carvão vegetal nativo da autora. E conforme elementos dos autos, a autora comunicou ao IBAMA as divergências encontradas em suas cargas, comparadas ao constante nas ATPF. Em vista disso, a conduta da autora não fica subsumida ao artigo 32 do Decreto n. 3.179/1999, ou seja, não existe a tipicidade imputada no auto de infração em questão.É certo que os transportes de carga de produto florestal desacompanhados da autorização competente configuram infração ambiental. Contudo, não se pode imputar tentativa de fraude quando o consumidor final verificou que havia uma pequena divergência entre o volume recebido de carvão vegetal e o que constava na ATPF, fazendo a devida comunicação ao IBAMA, que é o que ocorreu no presente caso. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o Auto de Infração n. 417848, Série D, e a multa decorrente, em vista da falta de subsunção do fato nele descrito à legislação pertinente. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 5º, do NCPC. Deverá, ainda, devolver as custas adiantadas pela autora. Indevidas custas processuais. Após o trânsito em julgado, levante-se o depósito da multa efetivado nestes autos, em favor da autora. P.R.I. Campo Grande, 06 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0006723-38.2012.403.6000** - BORGES & DINIZ LTDA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intimação da requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

**0008219-05.2012.403.6000** - CELSO DONIZETE MOLINA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO CELSO DONIZETE MOLINA ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda sobre verba indenizatória por ele recebida, acrescido de juros e multa, devidamente corrido monetariamente. Alegou, em síntese, que a União foi condenada a lhe pagar indenização por dano moral na quantia de R\$ 500.000,00, pela morte precoce de seu filho (Apelação Cível nº 2001.03.99.029975-4 - TRF3), sendo o precatório quitado em 31.03.2010 no valor de R\$ 598.817,13. Aduziu que a Receita Federal determinou a retificação de sua declaração de IRPF, a fim de incluir referida indenização como renda auferida, pelo que, realizada a retificação, surgiu a obrigação de pagar oito parcelas para quitação do referido imposto. Afirmou que já pagou ilegalmente à requerida a quantia de R\$ 90.947,49, referente a cinco parcelas, deixando, contudo, de pagar as outras três, em razão da concessão de segurança no Mandado de Segurança nº 0008394-33.2011.403.6000, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande. Juntou documentos. Em sede de contestação (fls. 39/43), a União pugnou pela improcedência do pedido, eis que o recebimento de indenização pela morte de parente, não está albergada pela regra legal que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Impugnação ofertada às fls. 46/53, reiterando os termos da exordial. Despacho saneador à fl. 57,

tendo este Juízo determinado a conclusão dos autos para julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria eminentemente de direito. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor busca a restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre verba de natureza indenizatória (dano moral), sustentando não serem tributáveis. O fato controvertido da presente lide cinge-se em definir a natureza jurídica dos valores recebidos a título de dano moral. Os demais temas decorrem deste. A questão aqui posta não demanda maiores digressões, pois já está pacificado na jurisprudência o entendimento que preconiza a natureza indenizatória dos valores recebidos em decorrência de condenação por danos morais. O fundamento de tal entendimento consubstancia-se no fato de a percepção de indenização por danos morais não se ajusta à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43), caracterizando-se como verdadeiro ressarcimento pelo dano causado. Dentre os diversos princípios constitucionais tributários, o princípio da legalidade ou da reserva legal, consagrado no artigo 150, I, da Constituição Federal, limita a atuação do poder tributante em prol da justiça e da segurança jurídica dos contribuintes: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Desta feita, ao dispor que compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF/88), o legislador limitou a incidência do imposto de renda apenas aos proventos e às rendas. Complementando o enunciado acima, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza, quais sejam: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador do Imposto de Renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A indenização difere tanto do conceito de renda como de provento, pois indenizar significa reparar integralmente o dano causado à vítima, se possível restaurando o status quo ante, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária. Em outras palavras, a indenização por danos morais não acrescenta patrimônio ao indivíduo lesado, mas sim busca preencher a lacuna deixada pela violação contra a sua pessoa. No caso de indenização por danos morais não há aquisição de qualquer disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, mas sim verdadeiro ressarcimento pelo dano causado. Tanto é assim, que o seu pagamento decorre da comprovação do dano causado. Dessa forma, não resta dúvida sobre a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de dano moral. Por possuir natureza indenizatória, o referido montante não pode sofrer a incidência do imposto de renda e, caso, tenha incidido, deve haver ressarcimento. A indenização por dano moral, portanto, não é fato gerador do Imposto de Renda, pois se limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. Neste sentido, é firme nossa jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. 2. In casu, a negativa de incidência do Imposto de Renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. 3. A indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, in statu quo ante. 4. A vedação de incidência do Imposto de Renda sobre indenização por danos morais é também decorrência do princípio da reparação integral, um dos pilares do Direito brasileiro. A tributação, nessas circunstâncias e, especialmente, na hipótese de ofensa a direitos da personalidade, reduziria a plena eficácia material do princípio, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário do sofrimento do contribuinte. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 963387 RS 2007/0146386-5 - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Julgamento: 08/10/2008 - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 05/03/2009) VOTO-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição do imposto de renda recolhido sobre montante recebido a título de danos morais reconhecidos em ação judicial. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão, julgou procedente o pedido do autor. 3. Pedido de uniformização da União Federal no qual sustenta a legalidade da incidência do imposto de renda pessoa física sobre a indenização por danos morais, vez que o recebimento dessa verba implica acréscimo patrimonial. Traz como paradigma o Resp 748.868/RS. 4. O pedido foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. Remetido o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator. 5. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ, na medida em que o primeiro afasta a incidência do imposto de renda sobre quantia recebida a título de danos morais e, o segundo, professa entendimento segundo o qual o recebimento de indenização por danos morais acarreta acréscimo de renda e que, portanto, sofre a incidência da exação mencionada. 6. No mérito, é de se negar provimento ao incidente vez que a jurisprudência do c. STJ já se firmou no sentido de que o recebimento de indenização em razão de danos morais sofridos não é fato gerador de imposto de renda, valendo apontar os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1150020/RS, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/08/2010) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ PARA APRECIAR AMATÉRIA. AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. (...) II - A Colenda Primeira Seção, no julgamento do REsp 963.387/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, em 08 de outubro de 2008, por maioria, consignou que não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Explicitou-se que a indenização por dano moral limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, não tendo vinculação com o patrimônio real, ipso facto, inobservada na hipótese a aquisição de acréscimo patrimonial compatível com o comando do artigo 43 do CTN, tem-se afastada a incidência da exação. Precedentes: REsp nº 869.237/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/05/2007 e REsp nº 410.347/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/02/2003. III - Agravo regimental improvido. (grifo meu) (AgRg no REsp 1017901 / RS, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJe 12/11/2008) 7. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF 200872550014815 SC - Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO - Julgamento: 25/04/2012 - DOU 18/05/2012 - Requerente: FAZENDA NACIONAL - Requerido: LUIZ GUSTAVO SOARES FERREIRA). Demais disso, a questão aqui debatida é objeto do Ato Declaratório nº 09/11, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que assim dispõe: A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2123 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física. JURISPRUDÊNCIA: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no Resp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli

Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/02/2003. Brasília, 20 de dezembro de 2011. ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Com efeito, é cediço que verbas efetivamente indenizatórias apenas reparam uma perda, ou seja, não constituem acréscimo patrimonial, pelo que afastam a incidência do Imposto sobre a Renda. No presente caso, o autor busca a restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre verba de natureza indenizatória e, portanto, não tributável. Em consulta ao sistema processual, verifica-se, de fato, que o valor recebido pelo autor trata-se de verba de natureza indenizatória. Ademais, pelos documentos juntados às fls. 15/32, constata-se que houve o pagamento de imposto de renda sobre referida verba, que não está sujeita à tributação, razão pela qual o pleito merece julgamento procedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a UNIÃO a restituir o valor recolhido a título de Imposto de Renda - IRPF, incidente sobre a verba indenizatória descrita na inicial (fl. 03 e fls. 15/19), após a devida revisão da Declaração de Imposto de Renda da parte autora. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Sobre o valor devido incidem juros legais, devendo ser aplicada a SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores eventualmente já restituídos ou compensados a esse mesmo título deverão ser excluídos da conta de liquidação. Sem custas, face à isenção legal (art. 4º, I da Lei 9.289/96). Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0012901-03.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 224-227.

**0000813-93.2013.403.6000** - ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a liberação do veículo GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, fabricação/modelo 2004/2005, cor bege, placa JGL - 3127/Brasília/DF Código Renavan 835.416.372, chassi 9BGU69W05B129766, que se encontra apreendido no pátio da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS. Aduziu ser o proprietário do veículo descrito na inicial, apreendido em 10 de janeiro de 2013. Esclareceu que nessa data, se encontrava no interior do posto de combustível América (BR 163 km 474 - Município de Campo Grande - MS) lançando, quando percebeu intensa movimentação de policiais rodoviários federais próximo ao seu veículo. Apavorado com os fatos, afirmou ter ficado com medo de se apresentar aos policiais, já que havia diversas viaturas do Núcleo de operações Especiais - NOE e um helicóptero sobrevoando a área. Historiou que estava nesta região a passeio, desfrutando das belas paisagens de nossa fauna e flora, quando resolveu conhecer a cidade de Ponta Porã/MS, momento em que aproveitou para ir até Pedro Juan Caballero/PY, onde adquiriu produtos para uso próprio e para presentear amigos, mas que de forma alguma visava comercializá-los. Alegou ser trabalhador e necessitar de seu veículo para se locomover, inclusive para visitar seus clientes, estando a sofrer sérios prejuízos de ordem pessoal e econômica com a apreensão discutida. Sustentou ter conhecimento de que o veículo se encontra sofrendo as avarias do tempo, sol, chuva, vento, sofrendo danos e se deteriorando. Aduziu que a mercadoria apreendida possui valor bem inferior ao valor do veículo, não podendo se falar que a medida de perdimento do veículo é adequada ou necessária, além da existência de desproporcionalidade do valor das mercadorias e do veículo apreendido. Juntos os documentos de fls. 13/21. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 26). A parte autora apresentou as informações às fls. 28/30. Às fls. 32/34 a antecipação de tutela pleiteada foi indeferida. A parte ré apresentou contestação às fls. 41/48, na qual salientou, em síntese, que foi aberto processo administrativo para efeitos de perdimento, justificando que a pena prevista para o ato de infração praticado pelo autor, no caso infração aduaneira, é a de perdimento do veículo utilizado para transportar mercadoria irregular. Por fim justificou não ocorrer a desproporcionalidade alegada pelo autor entre o valor da mercadoria e do veículo. Juntou os documentos de fl. 49/69. O autor apresentou sua impugnação, em que junta documentos aos autos a fim de demonstrar que o veículo GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, placas JGL - 3127/DF, não lhe pertence, não podendo no seu entender, ter a pena de perdimento convalidada. Reforçou, ainda, ser desproporcional a pena de perdimento, pois o veículo possui valor em muito superior ao valor dos bens apreendidos. O juízo verificou ser desnecessária a produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado, visto que a questão controvertida já fora totalmente delimitada pela prova documental (fls. 78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de se analisar o mérito propriamente dito da lide em questão, é necessário verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Nesse passo, verifico faltar ao autor legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, na medida em que não logrou demonstrar, através dos documentos juntados aos autos, ser o legítimo proprietário do veículo que pretende liberar. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 1973, em vigor no momento da propositura da presente ação, trazia em seu bojo a necessidade da legitimidade para o autor pleitear direitos em juízo: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (...) Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Da mesma forma, o Novo Código de Processo Civil, de 2015, em vigor atualmente, assim exige: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (...) Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A parte autora relata ser proprietário do veículo que fora apreendido pela Polícia Rodoviária Federal BR 163, km 474, Campo Grande/MS, anexando para tanto Procuração registrada no 1º Ofício de Notas - Brasília/DF, com o fito de comprovar a aquisição do veículo em questão. Todavia, referido documento não transmitiu, efetivamente, a propriedade do veículo ao autor, limitando-se a lhe outorgar a possibilidade de fazê-lo pessoalmente, o que não ocorreu, já que não existe documento apto a demonstrar tal situação nos autos. Tanto é assim que em réplica à contestação a parte autora afirma verifica-se que o requerente (Odemil Pereira dos Santos) não é proprietário do referido veículo, sendo que este pertence a um amigo do requerente MARCELO CAMPOS PIMENTA sendo este o proprietário do veículo (fl. 73) (g.n.). Ademais, não é objeto ou pedido da presente ação o reconhecimento da propriedade do veículo em nome da parte autora. Diante desses fatos, vê-se que o autor não é o proprietário do veículo que se almeja restituir, não podendo, então, buscar na via judicial, a restituição do veículo. O Código de Trânsito Brasileiro determina em seu texto os documentos necessários para a comprovação da propriedade de um veículo, em que deve ser expedido um novo Certificado de Registro de Veículo: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; III - for alterada qualquer característica do veículo; IV - houver mudança de categoria. 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual. 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM. Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos: I - Certificado de Registro de Veículo anterior; II - Certificado de Licenciamento Anual; III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas

estabelecidas pelo CONTRAN;IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;IX - Registro Nacional de Transportadores Rodoviários, no caso de veículos de carga; (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998)X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA. Dessa forma, a parte autora não apresentou os documentos necessários para a comprovação da propriedade de um veículo. Por outro lado, juntou o autor à fls. 30, a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, na tentativa de comprovar a propriedade do móvel, o que de acordo com os Tribunais Pátrios, não comprova por si a titularidade do veículo por parte do autor, pois após a liberação dessa Autorização, é necessário por parte do comprador o pagamento das taxas no DETRAN e a liberação dos outros documentos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO OBRIGATÓRIO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO NO DETRAN. 1. A autorização para transferência de veículo de Manoel Monteiro para o autor José Carlos da Silva não atribui a este último a legitimidade para ajuizar a presente ação, sendo necessário o registro no Detran. 2. É que, não obstante a tradição do veículo, sem o registro obrigatório da transferência no Detran (exigido pelo art. 123 do Código Brasileiro de Trânsito), o vendedor continua sendo o proprietário do bem. 3. A jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o art. 134 do CTB, se firmou no sentido de que o alienante é isento de responsabilidade pelas infrações de trânsito após a comunicação ao Detran de venda do automóvel, não havendo falar em transferência de propriedade, a qual somente será efetivada após a solicitação do adquirente (AgRg no REsp 1.237.891-RJ, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma em 02.09.2014). 4. Agravo regimental do autor desprovido. (AGRAC 2007.34.00.008076-1 AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:19/08/2016 PAGINA) Desta forma, não pode o autor, que sequer é o proprietário do veículo, pleitear sua restituição em Juízo, haja vista não deter legitimidade para tanto, por não ser o titular/proprietário do bem a que pleiteia a restituição, ou mesmo, possuir procuração em que lhe dê poderes para ajuizar ação em nome alheio. Sobre o tema, assim se inclina o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o propósito de determinar que a autoridade impetrada libere a Escavadeira Hidráulica marca Fiatlis, modelo FH200, chassi 00238, série 166468, cor predominante laranja (nota fiscal nº 000476), apreendida em razão do uso em atividade ilegal de garimpo. 2. Os documentos dos autos não são idôneos para provar que o impetrante é proprietário do bem. 3. Apelação a que se dá provimento para julgar o processo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e denegar a segurança (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). (AC 2009.36.03.002539-5 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:15/03/2016 PAGINA) Ademais, em consulta ao RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores, o veículo em questão não é nem nunca foi registrado como de propriedade da parte autora. Por todo o exposto, percebe-se que os argumentos expendidos pelo autor, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de comprovar que ele é o proprietário do veículo em discussão, de modo que lhe falta legitimidade para a propositura da presente ação, motivo pelo qual a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa para o feito, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0015265-11.2013.403.6000** - SOLON GUIMARAES DE FREITAS(MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita à f. 94.

**0002982-19.2014.403.6000** - FLAVIO EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS SILVA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Intimação da parte autora sobre a petição do réu de f. 120/129, bem como para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à execução da sentença. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007521-28.2014.403.6000** - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS - SINAPF/MS(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

SENTENÇA RELATÓRIOSINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINAPF/MS, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO objetivando o reconhecimento do direito dos Agentes Penitenciários Federais ao recebimento de adicional por horas extraordinárias que ultrapassem às 40 (quarenta) horas semanais, bem como condenar a União ao pagamento dessas horas extras, correspondentes a 10 horas extras semanais, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal, com correção monetária e juros de mora desde quando devido o referido adicional. Afirmou que os agentes penitenciários federais são regidos pela Lei nº 8.112/90 que estabelece em seu art. 19 que a duração máxima de trabalho semanal é de 40 (quarenta) horas, mas, por trabalharem em regime de plantão (24 horas trabalhadas por 72 horas de descanso), totalizam 48 (quarenta e oito) horas semanais, visto que realizam dois plantões semanais. Defendeu que por haver a ficção da hora noturna em 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, o labor semanal dos agentes passa a ser de 50 horas semanais, motivo pelo qual asseverou que os mencionados servidores estão trabalhando 10 (dez) horas a mais semanalmente, sem receber o benefício do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) pelos serviços extraordinários prestados, nos termos do art. 73, da Lei nº 8.112/90, pugnano pelo referido pagamento. Sustentou que a inconstitucionalidade da Lei nº 11.907/09 que alterou o fator da eventual hora extra laborada ao dispor em seu art. 143, parágrafo único, que a jornada de trabalho é de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais para os servidores integrantes das carreiras de especialista em assistência penitenciária, técnico de apoio à assistência penitenciária e agente penitenciário federal que laborem em regime de plantão/escala em turno ininterruptos de 24 (vinte e quatro) horas. Alegou violação ao princípio da isonomia material. Juntou procuração e documentos (fls. 31/81). Citada, a União sustentou a ausência de interesse jurídico para a declaração de inconstitucionalidade; a inexistência de horas-extras para o regime de plantão; a inaplicabilidade da ficção jurídica da hora noturna ao caso; ser o regime remuneratório dos Agentes Penitenciários Federais especial e já contar com gratificações para compensar a especificidade empregada pelo substituídos da parte autora. Pugnou pelo improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 108/121. As partes não especificaram provas. À fl. 127 foi determinado o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e

decido.FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como não existindo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, ressalto que embora a parte autora requeira como pedido final a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 143, da Lei n.º 11.907/09, entendo que a presente demanda não pode ser utilizada como substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, motivo pelo qual o referido dispositivo será analisado como razão de decidir (incidenter tantum), na fundamentação desta sentença, para, se for o caso, afastar sua incidência na relação jurídica ligada ao caso concreto, produzindo, portanto, efeitos somente inter partes, em típico juízo de controle difuso de constitucionalidade. O cerne da questão aqui posta à apreciação é a existência do direito ao recebimento de horas extraordinárias pelos servidores públicos civis ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal que laboram em regime de escala/plantão de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso. As demais questões decorrem desta. A Lei n.º 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Por seu turno, a Lei n.º 10.693/03 cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, sem especificar normas que disciplinam a jornada de trabalho da referida carreira. Assim sendo, os Agentes Penitenciários Federais são regidos na temática pela Lei n.º 8.112/90 até que norma específica venha a tratar do assunto. O art. 19 da Lei n.º 8.112/90 estabelece a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. A leitura superficial da norma transcrita pode levar a conclusão de que se a carga máxima de trabalho semanal é de 40 horas, logo qualquer labor que supere tal carga deve ser considerado como exercido em regime de horas extraordinárias. Ocorre que, ao estabelecer o limite máximo de trabalho semanal considerou-se apenas os labores que são exercidos de forma regular durante a semana. Vale dizer, aqueles que, ao menos em tese, consegue demonstrar o exercício nos mesmos dias e horários pré-definidos durante a semana, e não aqueles que não comportam essa regularidade por não serem desempenhados em dias previamente definidos. Dessa forma, a primeira leitura do dispositivo mencionado não é sua melhor interpretação, pois as grandezas comparadas são diversas, uma fala em duração máxima do trabalho semanal, enquanto que a outra fala em duração máxima do trabalho mensal. Quando se fixa a duração semanal leva-se em consideração como parâmetro o labor que é realizado com regularidade mensurável durante a semana, enquanto que quando se fala em duração mensal da jornada de trabalho é porque este labor somente pode ser aquilatável considerando-se o interregno de 30 (trinta) dias e não de uma semana. E isso se dá, pois no último caso não há sua distribuição de trabalho regular dentro das semanas do mês. Tanto é assim que o próprio art. 143 da Lei n.º 11.907/09, norma posterior que disciplinou de forma específica a jornada de trabalho da carreira em apreço dispõe que a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal é de 40 (quarenta) horas semanais. Somente em regra de exceção prevista em seu parágrafo único é que estabelece que Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal será de até 192 (cento e noventa e duas) horas mensais. O referido dispositivo demonstra que a jornada regular de trabalho é mensurável em semanas, motivo pelo qual fixou o valor da duração semanal máxima, mas quando se está diante de regime de plantões/escalas a quantidade de horas trabalhadas somente é aferível se utilizada a grandeza mensal, pois nesse caso, em decorrência das escalas o referencial em semanas não reflete a realidade. Ademais, diferente do que quer fazer crer a parte autora, quando se labora em regime de plantão/escala de 24 por 72 horas, o servidor não necessariamente trabalhará 48 horas por semana, havendo semanas em que isso não ocorre. Também por isso, a referência mês é mais adequada nesses casos. Portanto, a questão aqui posta deve ser apreciada considerando grandezas equivalentes para fins de comparação e não destoantes como as utilizadas pela parte autora. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. Para chegar a essa conclusão a referida Corte divide 40 (máximo de horas semanais trabalhadas) por 6 dias úteis e multiplica o resultado por 30 (total de dias do mês). Dessa forma, chega-se ao total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. SERVIÇO QUE EXIGE ATIVIDADE CONTÍNUA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ART. 2o. DO DECRETO 1.590/95. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO RESP 1.132.421/RS, REL. MIN. ERICSON MARANHO, DJE 3.2.2016 E RESP 1.019.492/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 21.2.2011. AGRADO REGIMENTAL DE PAULO CÉSAR PEREIRA DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 19 da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos Servidores Públicos Federais corresponde a 40 horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais. 2. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelo recorrente ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (horas mensais, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1227587/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016) (g.n.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1019492/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) (g.n.) No caso em apreço, a parte autora afirma que seus substituídos trabalham em regime de plantão/escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso. Dessa forma, considerando que os meses dos anos possuem, em média, 30 dias, na pior das hipóteses, seus substituídos laborarão durante 8 dias no mês. Multiplicando-se o número de dias laborados (8) pela quantidade de horas de cada dia de trabalho (24), chega-se a 192 (cento e noventa e duas) horas laboradas por mês. Nesse contexto, conclui-se que os substituídos da parte autora laboram, no máximo, 192 (cento e noventa e duas) horas por mês, número equivalente ao previsto no parágrafo único do art. 143 da Lei n.º 11.907 e inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais relativas aos servidores públicos federais regidos pela Lei n.º 8.112/90. Por tal motivo, o julgamento de improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Por fim, faltando a premissa da existência de labor realizado em horas extraordinárias, os demais pedidos da parte autora também devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na peça inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 2, I, II, III e IV c/c 8º, todos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004393-63.2015.403.6000 - MILTON MIRANDA SOARES (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 109-115 e seguintes.

**0012368-39.2015.403.6000** - MIGUEL ASSIS SAUEIA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS008965 - MARIANA ROCHA NIMER E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro os pedidos de fls. 115 verso e 116. Expeça-se ofício à Agência Previdenciária, conforme requerido do réu. Concedo a dilação do prazo por trinta quinze dias, para que o autor junte os documentos solicitados. Intime-se.

**0013868-43.2015.403.6000** - HELIO PRUDENTE RANGEL(MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 249-256.

**0004215-80.2016.403.6000** - IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0004215-80.2016.403.6000 Pede o autor, à fl. 90, a reapreciação do pedido antecipatório, mediante a juntada de novos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a decisão de fls. 82/84 trouxe três fundamentos para indeferir o pedido de urgência contido na inicial, sendo eles: a) impossibilidade de identificação da característica dos proventos recebidos pela parte autora, se de servidor público em atividade ou não; b) não contemporaneidade dos documentos trazidos com a inicial, quanto à atual existência/permanência ou não da doença em questão e c) aparente necessidade de submissão do autor à junta médica oficial, nos termos do art. 30, da lei 9.250/95. Os documentos vindos com o pedido de reapreciação serviriam, em tese, para afastar apenas o argumento contido no item b, acima descrito, permanecendo os demais impedimentos destacados na decisão de fls. 82/84, pelo que ela deve ser mantida. Não é demais lembrar que os documentos em questão, vindos com o pedido de reapreciação da questão de urgência, tratam-se de documentos unilaterais que não passaram sob o crivo do contraditório, não sendo, ademais, suficientes, por si, para a demonstração da situação fática de saúde do autor. Tal fato só poderá ser demonstrado por ocasião da dilação probatória, essencial em casos como o presente. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 82/84 e indefiro o pedido antecipatório. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004329-19.2016.403.6000** - CLEUGELSON PORSCH X VIVIANE CRISTINA DA SILVA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0004857-53.2016.403.6000** - SILVALINO DE CARVALHO(MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

PROCESSO: 0004857-53.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária, proposta por Silvalino de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, por meio da qual busca a concessão de benefício previdenciário, ante sua incapacidade laborativa. O feito tramitou na Justiça Estadual, sendo remetido a este Juízo Federal após tomada insubsistente a sentença de primeiro grau e declinado a competência (fl. 264). Os autos vieram conclusos. De início, ratifico os atos processuais até o momento praticados. Ademais, da análise dos autos, verifica-se que o processo encontra-se maduro para julgamento. Desta feita, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005762-58.2016.403.6000** - MARIA HELENA FERELLI VASQUES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o requerido conceda imediatamente o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, que possui idade e tempo de contribuição suficiente para obter a concessão da aposentadoria por idade, eis que conta com mais de 60 anos de idade e mais de 16 anos de efetiva contribuição para o RGPS. Alega, ainda, que na data do requerimento formulado na via administrativa, qual seja em 22/07/2014, já preenchia tais requisitos, porém este restou indeferido. Requereu justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 11/161. À fl. 51, foi determinado pelo juízo que a requerente adequasse o valor atribuído à causa, se fosse o caso, e, ainda, observasse acerca da competência do Juizado Especial Federal. Manifestação da requerente às fls. 169/170. É o relato. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 169/170, como emenda à inicial. Pois bem. Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal, depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tecidas essas breves considerações e analisando detidamente os autos, não verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada. De acordo com o documento de fls. 99/100 (decisão administrativa), a Autarquia Previdenciária apurou que a requerente possuía, naquela época, 112 contribuições mensais, insuficiente, portanto, para a obtenção do referido benefício. Embora a requerente tenha afirmado que já contribuiu com a Previdência Social em tempo suficiente para se aposentar, quais sejam 180 contribuições mensais, os documentos colacionados aos autos não permitem, ao menos nesta fase processual, a comprovação, de plano, de tal alegação. Assim, faz-se necessária a dilação probatória para comprovação de que supostos recolhimentos realizados pela requerente são passíveis de computá-los como efetivas contribuições. Não bastasse isso, além da ausência da probabilidade do direito autoral, ao menos na medida suficiente para a concessão da tutela de urgência, é preciso destacar que também não se verifica o perigo de dano em aguardar a prolação da sentença, já que é possível constatar que a requerente é empresária atuante, de forma que possui meios para prover a sua subsistência até a decisão final desta lide. Ante o exposto, por ausência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/15). Cite-se. Intimem-se.

**0007179-46.2016.403.6000 - HERCULES MANDETTA NETO (MS015533 - ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA) X UNIAO FEDERAL**

Autos n° 00071794620164036000\* Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito ajuizada por Hercules Mandetta Neto contra a União Federal, em que busca o direito de progredir a alíquota do ITR de acordo com a área tributável do imóvel rural, com base na inconstitucionalidade do art. 11 da Lei n° 9.393/96, bem como a compensação do valor recolhido a maior do ITR no exercício fiscal de 2011 até o fim da ação. Foi atribuído à presente causa o valor de R\$ 9.597,40 (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende (fls. 58/61). É o relatório. Fundamento e decido. De início, recebo a petição de fls. 58/61 como emenda à inicial. No mais, como se sabe, a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo em seu art. 3º que, em regra, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001). Tal dispositivo legal também prevê as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível, in verbis: Art. 3º omissis 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Desta feita, verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de n° 0570184, de 22/07/2014, e de n° 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06/10/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007345-78.2016.403.6000 - JOSINA DOS SANTOS ARAUJO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO: 0007345-78.2016.403.6000 De início, verifico que o valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao proveito econômico pretendido com a ação proposta pela parte interessada, respeitando-se o disposto no artigo 292 e seus incisos do NCPC. Nesses termos, o inciso II, do art. 292 - O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa -, cumulado com os 1º e 2º, do mesmo artigo - 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações - são os dispositivos aplicáveis ao caso dos autos a teor do julgado que transcrevo, guardadas as devidas correspondências entre o CPC/73 e o NCPC: AGRADO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. (...)3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposestação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. AI 00243016420154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 568773 - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 Assim, mister verificar que o valor atribuído à causa não está adequado aos termos da lei processual civil vigente, sendo plenamente possível ao Juízo da causa a análise quanto a essa adequação (AGRESP 201401294472 - STJ). Desta forma, considerando os dados da inicial, em especial a diferença entre o valor percebido pela parte autora a título de aposentadoria e o que entende ser efetivamente devido (R\$ 1.913,08 e R\$ 4.524,98, respectivamente), consubstanciando tal diferença em R\$ 2.611,90, multiplicando tal valor por 12 prestações vincendas, chega-se ao total de R\$ 31.342,80 (noto que não há parcelas vencidas a serem incluídas no cálculo, ante à inexistência de pedido administrativo pela parte autora), valor que fixo como sendo o correspondente ao proveito econômico da parte autora e, consequentemente, nos termos da fundamentação e julgado supra, o valor da causa. De outro lado, a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001). O valor da causa destes autos é R\$ 31.342,80, nos termos do entendimento acima manifestado e corroborado pela jurisprudência citada, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pela ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante de todo o exposto, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 31.342,80 e, consequentemente, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007679-15.2016.403.6000** - ELIZANGELA FERREIRA XAVIER(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ELIZANGELA FERREIRA XAVIER contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual a autora busca, em sede antecipatória, sua reintegração às fileiras do Exército, na OM do Hospital Militar de Área desta Capital ou, subsidiariamente, no Hospital Militar de Manaus - AM, com a garantia de todas as prerrogativas da condição de militar de carreira quanto à moradia e estudo dos filhos e retorno ao lugar em que se encontrava dentro da ordem classificatória para promoção. Narrou, em breve síntese, ter prestado concurso público para Sargento na Escola de Saúde do Exército (EsSEx), incorporando às fileiras em 11/06/2007, sendo promovida em novembro de 2008. Portadora de elevada capacidade física e militar, segundo alega, a requerente foi destacada para treinamentos dos Jogos Marciais, participou da 4ª Equipe do Barco de Pronto Atendimento Itinerante (PAI) na calha do rio Solimões e diversos outros campeonatos e, embora com vasta vida operacional e atleta, nunca descuidou da parte técnica da área de saúde, realizando cursos e destacando-se no Estágio de Atendimento Pré-Hospitalar. Realizou curso de Operações na Selva e foi considerada Apta, recebendo, ainda, vários elogios. Devido suas habilidades, foi transferida em janeiro de 2011 para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, sendo transferida em fevereiro de 2014 para o Hospital Militar de Área de Manaus - AM. Antes de se apresentar, foi designada para a 3ª Seção do HMAM, sem nenhum conhecimento de sua situação pessoal. Embora já transferida, estava no gozo de férias, tendo tido diversos tipos de problemas com a moradia que necessitava de reparos, problemas com indeferimento de seus pedidos de gozo de outras férias, chegada de mudança sem a residência estar pronta, pedido de férias e trânsito negados, etc. Todos esses fatos ocorridos no início de 2014 abalaram a saúde da parte autora, que se viu psicologicamente abalada, notadamente com o indeferimento de suas férias, quando a autora sofreu assédio moral, chegando a ser presa na presença de seu filho menor de idade, ocasião na qual pleiteou seu licenciamento, revendo, posteriormente, tal ato. Mesmo diagnosticada por psiquiatra, seu superior não atendeu à dispensa por ela solicitada, votando a trabalhar no centro cirúrgico, quando ficou novamente grávida, retomando de sua licença em agosto de 2015, oportunidade em que deu entrada ao requerimento anual de prorrogação do tempo de serviço. Este, contudo, foi negado, ao argumento de que não atendia a alguns requisitos, em especial o interesse da Administração. Destacou que os requisitos tidos por ausentes para o indeferimento não se coadunam com a verdade, de modo que a motivação do ato é ilegal. Além disso, afirmou que seu licenciamento não observou os princípios da dignidade humana, do contraditório e da ampla defesa. Ressaltou que os conceitos dados em seu favor são suficientes para sua manutenção nas fileiras militares, sendo que o licenciamento caracteriza perseguição, devendo ser declarado nulo. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a requerida apresentou a contestação de fls. 163/170, onde alegou a improcedência do pleito inicial, haja vista que o licenciamento em questão se pautou na inconveniência da autora para o serviço militar, âmbito no qual o Judiciário não pode, no seu entender, interferir. Destacou que a autora não era estável nos termos da Lei e, portanto, poderia ser dispensada. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de

urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida. De início, sem adentrar nas questões fáticas descritas na inicial relacionadas à suposta perseguição dos superiores hierárquicos em relação à parte autora e aos problemas de saúde que a acometeram, matéria que notoriamente depende de dilação probatória, verifico que a parte autora é militar de carreira, ou seja, aprovada em certame público para ingresso na carreira militar. Nesse ponto, a Lei 6.880/80 assim diferencia os militares temporários dos de carreira: Art. 3. Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. (...) 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida. Militar com vitaliciedade assegurada é aquele que ingressou no serviço militar via certame público e que já alcançou o lapso temporal do art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80, enquanto que o militar com vitaliciedade presumida é, resumidamente, aquele que ingressou da mesma forma nas fileiras do Exército, contudo, ainda não alcançou o lapso temporal para a pronta estabilidade. Dessa forma, há que se verificar a nítida diferença entre os militares de carreira e os temporários. Estes, por exemplo, podem ser licenciados simplesmente pela inconveniência militar, enquanto que a prorrogação de serviço daqueles só pode ser negada se devidamente justificada e motivada pela autoridade militar responsável, observando-se as regras militares pertinentes, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: Administrativo e Processual Civil. Militar de Carreira. Licenciamento ex officio. Ausência de ampla defesa. Impossibilidade. O desligamento só poderia ocorrer por ato vinculado e não discricionário da organização militar, de acordo com o disposto arts. 3, parágrafo 2º e 121, parágrafo 3º, da Lei nº 6.880/80. Cerceamento de defesa. Ausência do contraditório. Ficha de Orientação de Graduados (FOG) que não pode ser considerada como notificação para apresentação de defesa, tendo por objetivo dar conhecimento sobre o desempenho do Militar. Indenização por danos morais. Possibilidade. (...) Apelação provida. AC 00099269020114058100 AC - Apelação Cível - 566438 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data: 30/01/2014 - Página: 173 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR MILITAR DE CARREIRA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. VITALICIEDADE PRESUMIDA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. OMISSÃO. INFRINGÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, é admitido conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações que apontem omissão ou contradição e para cuja sanção haja, necessariamente, modificação do julgado. 2. O militar de carreira, Terceiro-Sargento de Armas, tem vitaliciedade assegurada e presumida, logo o ato que nega o pedido de reengajamento é vinculado e não discricionário (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 95.04.62736-6/RS, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, DJ 09-06-1999). 3. Verificado no indeferimento do reengajamento e no licenciamento ex officio do Autor afronta à garantia da vitaliciedade presumida do militar de carreira, por não ter sido observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, é de ser reintegrado o Autor ao Exército, como se reengajado tivesse sido. 4. Arbitramento da verba honorária. 5. Inaplicabilidade, à espécie, de dispositivos do Estatuto dos Militares. TRF-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL EDAC 15147 RS 2001.71.00.015147-3 (TRF-4) Data de publicação: 17/05/2006 Desta forma, numa prévia análise dos autos, ao contrário do que pretende a requerida, o ato de licenciamento do militar de carreira não se trata de ato meramente discricionário, como ocorre com os militares temporários, mas de ato vinculado, que impõe à Administração a exposição clara e específica dos motivos do ato e não apenas a identificação dos dispositivos legais eventualmente aplicáveis ao caso. Ademais, a decisão que indefere a prorrogação do tempo de serviço do militar de carreira, deve oportunizar ao interessado ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de incorrer, a priori, em ilegalidade por violação ao devido processo legal. A recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora esse entendimento: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DE CARREIRA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE PRESUMIDA. PROCESSO DE AVALIAÇÃO. ATO VINCULADO. LEGALIDADE. LEI 6.880/1980. PORTARIA 023/DGP-2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, 3º, DO CPC. I - Consta da inicial que autor teria ingressado no Exército Brasileiro em 1.995, por meio de aprovação em concurso público, passando a ocupar a graduação de Terceiro Sargento, com lotação no Batalhão de Manutenção de Suprimento de Aviação do Exército, em Taubaté - SP, sendo que seu pedido de prorrogação de tempo de serviço foi indeferido em 20 de outubro de 2001, em razão de insuficiência no desempenho de suas funções e reduzida capacidade de trabalho, a teor da Portaria 023/DGP, de 28 de março de 2001. II - A legalidade da interrupção da carreira do autor, pelo indeferimento da prorrogação do seu tempo de serviço, portanto, é a questão trazida à apreciação pelo Judiciário, ora em grau recursal. De se perquirir, então, sobre o direito reclamado, em decorrência da aplicação das normas que regem a atividade militar. III - In casu, ainda que se tivesse juntado a Ficha de Avaliação de Oficiais e Praças (FAOP) do autor, a fim de se verificar o antagonismo existente entre a norma de regência (letra g do nº 2 da Portaria 023/DGP-2001) e o resultado de sua avaliação, ainda assim não se poderia desconsiderar que o ato de indeferimento baseou-se em critério não objetivo. Portanto, era indispensável que do indeferimento da prorrogação de tempo de serviço do autor fosse-lhe garantido o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorreu. IV - A necessidade de motivar o ato de licenciamento do militar de carreira exige que se aponte não apenas a fundamentação legal, mas, principalmente, a motivação explícita de sua incapacidade e ineficiência. Não lançada essa motivação, o ato de licenciamento é nulo. V - É de ser acolhido o pedido do autor, portanto, de decretação da nulidade do ato que indeferiu a prorrogação do tempo de serviço, determinando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com todos os direitos que deixou de auferir em razão do seu licenciamento (artigo 50 da Lei 6.880/1980). VI - Tendo em conta que o autor foi licenciado durante o percurso de tempo necessário à estabilidade, uma vez reintegrado deverá submeter-se a novo processo de avaliação a partir do seu retorno, acaso ainda deseje prosseguir na carreira militar, até atingir a estabilidade, se for o caso, aplicando-se, no que couber, a Portaria 023/DGP-2001 ou a que lhe tenha sucedido. (...) IX - Recurso provido. AC 00025929420024036121 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451022 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2015 Refêrido julgado se aplica ao caso em análise, na medida em que as razões do indeferimento do pedido de prorrogação do tempo de serviço da parte autora, elencados às fls. 145/146 e 171/172, notadamente o não atendimento aos requisitos gerais constantes nos incisos I, IV e V, do art. 2º e inciso I do art. 4º, tudo da Port. 047-DGP..., principalmente o interesse do Exército, caracterizam, numa primeira análise da questão posta, critérios subjetivos - e não meramente objetivos, como por exemplo, o preenchimento de certo lapso temporal ou alcance de alguma patente, etc. -, motivo pelo qual a oportunidade recursal deve ser assegurada à parte interessada. Ocorre, contudo, que a oportunidade de recorrer e exercer o contraditório, ao que tudo indica, não foi oferecida à parte autora, o que causaria a aparente ilegalidade de seu licenciamento. Vejo, ademais, que por ocasião do despacho de fls. 160, que postergou a análise do pedido de liminar para depois da manifestação da requerida, este Juízo determinou de forma específica que a União deveria trazer aos autos a íntegra do processo administrativo de prorrogação do tempo de serviço da parte autora, com todos os documentos e decisões pertinentes, a fim de se verificar eventual violação ao devido processo legal e ampla defesa. Tais documentos não foram juntados aos autos, numa aparente indicação de que o contraditório e a ampla defesa não foram, de fato, observados pela Administração Militar, corroborando, então, aparentemente, as afirmações iniciais. Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado. O perigo de dano à parte autora também está presente, na medida em que o ato combatido lhe impôs o afastamento de suas atividades militares e, via de consequência, da percepção de salário para seu sustento e de seus filhos menores, além da perda dos direitos referentes à saúde e educação, de maneira que a não concessão da medida de urgência pode lhes causar prejuízos irreparáveis, especialmente em razão da possível demora no provimento final destes autos. Por fim, verifico que ao ser licenciada, a parte autora exercia suas funções junto à OM de Manaus - AM, de modo que o retorno ao status quo ante a ser atingido pela presente medida

deve observar a lotação da autora quando de seu desligamento das fileiras do Exército, ou seja, sua reintegração deve ocorrer naquela localidade, a não ser que a requerida promova, espontaneamente, sua transferência para esta Capital. A fim de viabilizar, contudo, o cumprimento desta decisão no que se refere à reintegração da autora e evitar que ela seja tomada de surpresa com ordem de apresentação imediata, a autoridade militar deverá conceder-lhe, a partir da ciência do respectivo cumprimento, prazo razoável de, no mínimo, 15 (quinze) dias para sua apresentação junto à OM, exceto se a requerida decidir pela transferência espontânea para esta Capital, quando, então o prazo mínimo deverá ser de 5 (cinco) dias. Ademais, com sua reintegração, ficam garantidos o exercício de todas as prerrogativas legais e direitos que lhe assistem e aos seus dependentes, desde que obedecidos aos critérios legais e a eventual existência de vagas, especialmente quanto ao PNR, dado o momento em que se esta decisão está sendo proferida, que difere, normalmente, do período de grande movimentação dos militares. Ainda quanto ao PNR, eventual inexistência de vaga para a autora deverá ser demonstrada nos autos pela requerida, no prazo de 15 dias, enquanto que a vaga no Colégio Militar para os filhos em idade escolar da parte autora deverão ser providenciadas independentemente da existência de vaga, por se tratar de cumprimento de ordem judicial. Por todo o exposto, antecipo, em parte, os efeitos da tutela jurisdicional e determino que a requerida promova a reintegração da parte autora às fileiras do Exército, nos termos da fundamentação supra, no mesmo posto que ocupava antes do licenciamento, na OM de Manaus - AM. Eventuais progressões funcionais devem ser observadas enquanto perdurar o presente feito. Determino, ainda, que a requerida promova o pleno exercício de todas as prerrogativas legais e direitos que assistem à autora e aos seus dependentes quanto ao PNR, desde que obedecidos aos critérios legais e a existência de vagas, sendo que sua inexistência deverá ser demonstrada nos autos pela requerida, no prazo de 15 dias nos presentes autos. Determino, também, que a requerida providencie a matrícula no Colégio Militar para os filhos em idade escolar da parte autora, independentemente da existência de vaga, desde que estejam preenchidos os demais requisitos legais. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intemem-se a requerida para a mesma finalidade. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0009978-62.2016.403.6000** - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0009978-62.2016.4.03.6000A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos (R\$ 22.144,20), pelo que verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009981-17.2016.403.6000** - OZIAS GOMES DE MOURA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0009981-17.2015.403.6000 Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS converta, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria comum por idade, em aposentadoria especial. Narrou, em suma, que laborou como motorista de veículo pesado, desempenhando, portanto, atividade insalubre; bem como que essa informação foi desprezada no momento de sua aposentadoria, implicando em prejuízos financeiros, pois preenchia os requisitos para gozar de aposentadoria especial. No entanto, ao requerer o benefício junto ao réu, este foi concedido por idade, não sendo esse o benefício mais vantajoso, razão pela qual pretende a mencionada conversão da aposentadoria para a especial. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Há que se verificar, ainda, no caso concreto, o teor da Lei 8.437/92 que dispõe em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez alterado o tipo de aposentadoria do autor e pagos os respectivos valores a maior como ele pretende, tais valores adentrarão na esfera de propriedade da parte autora sendo difícil, senão inviável sua posterior restituição à requerida no caso de sentença improcedente, mormente em se tratando de benefícios previdenciários com caráter alimentar, o que poderia ensejar dano ao erário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0011209-27.2016.403.6000** - NILSON DE OLIVEIRA(MS009180 - FABIANE BRITO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0011209-27.2016.403.6000NILSON DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter a sua desaposentação junto à autarquia federal requerida e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria. Narrou, em suma, que em 24/07/1997 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social até a presente data, podendo se aposentar por tempo de contribuição integral, o que lhe seria muito mais benéfico. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Analisando o conteúdo na inicial, constato que, na verdade, pretende a parte autora desaposentar-se do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - para, promover a melhoria na sua aposentadoria mediante a concessão de um novo benefício. Não obstante a possível legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pedido emergencial, pois, em princípio, não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão posta na inicial é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário há pouco tempo e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais e financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Defiro, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0011271-67.2016.403.6000 - VALDECIR PEREIRA LEITE (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO: 0011271-67.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS implante, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, observando o tempo especial por ele laborado no período de 29/06/1988 a 19/06/2006. Narrou, em suma, que laborou durante todo esse lapso temporal com exposição a agentes nocivos à sua saúde, o que, com o acréscimo de tempo decorrente da atividade de risco, lhe garante o direito à aposentadoria integral. No entanto, o benefício foi indeferido pelo réu, ao argumento de não ter o autor alcançado o lapso temporal para a aposentadoria pretendida, razão pela qual pretende a conversão do tempo especial para comum e consequente concessão da aposentadoria integral. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a conversão do tempo especial para comum e consequente concessão da aposentadoria, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Defiro, por fim, o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se. Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0006909-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006909-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA (MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)**

Considerando que, instadas as partes à composição do litígio pela via conciliatória, não houve interesse pelo requerido na proposta de parcelamento apresentada pela União, bem como que a União não tem interesse na conciliação, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 26/10/2016, às 15h, nos termos do art. 334, par. 4º, do CPC. Designo o dia 09 de novembro de 2016, às 09h (10h de Brasília/DF), para a audiência de oitiva das testemunhas Marcelo Rosa Martinho, Hermenegildo Pires Ferreira Neto e Rodolfo Felipe Macedo, a ser realizada por videoconferência entre esta Subseção e a Subseção Judiciária de Brasília/DF. No mais, aguarde-se o cumprimento das deprecatas. Intime-se.

#### **CARTA DE SENTENCA**

**0009623-72.2004.403.6000 (2004.60.00.009623-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-52.1999.403.6000 (1999.60.00.004042-9)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Defiro o pedido de f. 1272, concedendo a dilação do prazo por mais quinze dias, para que o autor apresente os cálculos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005143-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-81.1998.403.6000 (98.0006144-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA E Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ZULMIRA LONGHI MIGLIOLI X EDMUR MIGLIOLI (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)**

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do embargado (2016.143).

SENTENÇAMARILENE FERNANDES BEATA ingressou com os presentes embargos à execução contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de insubsistência da pretensão executiva, excluindo a embargante do polo passivo dessa ação. Afirma que foi sócia de Toribio Cesar Lacorte, durante o período de novembro de 1985 a novembro de 1992, junto à empresa ACL Comércio e Representações Ltda. Toribio era o administrador da empresa. Eram casados à época e tinha apenas as cotas sociais. Depois do divórcio, em novembro de 1993, imediatamente saiu da empresa, passando suas cotas para a nova esposa de Toribio, Patrícia Cristina Baptista de Vasconcelos. Nunca participou da administração da referida empresa, porque seu ex marido não permitia sua participação. Sustenta ser nula sua citação na execução em apenso, uma vez que não tinha conhecimento do processo. Só tomou ciência do processo depois de sete anos de seu ajuizamento, o que leva, também, à prescrição da ação de cobrança. Nomeia à autoria a pessoa que passou a ser sócia da empresa em questão, após a retirada da embargante. Insurge-se, ainda, contra o valor da causa atribuído à execução em apenso, aduzindo que não pode ser executada sozinha desse valor, porque não era a única sócia da empresa executada (f. 2-10). A embargada ofertou a impugnação de f. 55-59, argumentando ser infundada a alegação de nulidade de citação, porque tanto o mandado de citação quanto a certidão judiciária sobre o respectivo cumprimento comprovam a regularidade formal e a efetividade do ato processual de citação pessoal da embargante. A alegação de prescrição também não procede, porque se trata de comportamento ilícito extracontratual, com a especificidade subjetiva de ter sido causa de prejuízo ao Erário, cuja lícita pretensão ressarcitória é imprescritível. Mostra-se incabível a nomeação à autoria no processo de embargos do devedor. Cuidando-se de atos ilícitos, ou seja, de atos praticados com violação da lei, os sócios, incumbidos da gerência, são, ao lado da pessoa jurídica, solidária e ilimitadamente responsáveis perante terceiros lesados e, por isso, podem integrar o polo passivo da execução. No caso concreto, a legitimidade passiva da embargante está fundada em responsabilidade patrimonial pela co-participação, durante a gestão conjunta com o ex cônjuge Toribio Cesar Lacorte, de atos ilícitos prejudiciais ao Erário. Conquanto negue, sem comprovação alguma, o exercício da gerência conjunta, a embargante e Toribio eram titulares do mesmo número de cotas do capital social e, principalmente, exerciam em conjunto a administração da empresa ACL Ltda. Réplica às f. 82-85. Despacho saneador às f. 87-88, onde foi indeferida a nomeação à autoria e foi deferida a produção de prova testemunhal. A audiência de instrução foi realizada às f. 97-101, quando foi colhido o depoimento pessoal da embargante e foram inquiridas três testemunhas arroladas pela embargante. As partes ofereceram memoriais às f. 107-110. É o relatório. Decido. A alegação de nulidade de citação não merece acolhida. A União promoveu, em 04/07/2003, a ação de execução, autos em apenso, contra ACL - Comércio e Representações Ltda., tendo por fundamento acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que condenou a executada ao pagamento de R\$ 52.586,19, em razão de cobrança indevida de materiais não utilizados por pacientes do Hospital Sociedade Beneficente de Campo Grande em convênio com o extinto INAMPS. Tais pagamentos indevidos ocorreram em 11/09/1990, 10/12/1990, 03/01/1991 e 12/03/1991. Citada (f. 35 dos autos em apenso), por meio de seu sócio Toribio Cesar Lacorte, a executada deixou de pagar o débito. Em vista disso, a União requereu a desconsideração da pessoa jurídica, pleiteando a citação de seus sócios Toribio Cesar Lacorte e Marilene Beata Lacorte (f. 39-40 dos autos em apenso), o que foi deferido (f. 72). Por conseguinte, a embargante foi citada, pessoalmente, para a execução em questão (f. 96 dos autos em apenso). Entretanto, não há qualquer vício de nulidade no ato de citação da embargante, até porque a embargante foi citada pessoalmente. Além disso, sua citação decorreu de redirecionamento da execução do acórdão do TCU, visto que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades. Isto posto, rejeito a alegação de nulidade da citação da embargante. Também a alegação de prescrição não merece acolhida. A execução foi promovida dentro do prazo prescricional aplicável, que é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PECUNIÁRIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O crédito exequendo refere-se à multa imposta pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial. 2. Impende ressaltar que a prescrição reconhecida não foi em relação ao lapso temporal compreendido entre a imposição da penalidade e o ajuizamento da execução fiscal, mas entre a ocorrência dos fatos e o início do processo administrativo que culminou na infligência da penalidade. 3. Restou consolidada na jurisprudência a imprescritibilidade da pretensão relativa ao ressarcimento do erário. Contudo, tal imprescritibilidade não alcança as multas pecuniárias impostas pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial, sujeitas ao prazo prescricional quinquenal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Apelação Cível 1589679, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2013). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DO DECRETO N. 20.910/32. Embargos de declaração recebidos como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 3. Erro material, que se corrige de ofício, para que onde constava embargos opostos à execução fiscal, passe a constar embargos opostos à execução. 4. Ao contrário do apontado pela agravante, a decisão apreciou adequadamente a questão trazida aos autos, cujo cerne reside no pedido de reconhecimento da prescrição. Com efeito, restou consignado no julgado agravado que o prazo prescricional, por se tratar de dívida ativa não-tributária, deve ser o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, na esteira de entendimento pacífico esposado pelo E. STJ. 5. A questão da inconstitucionalidade da multa tributária sequer foi conhecida pela decisão agravada, sendo que o acórdão do TCU encontra-se acostado às fls. 84 dos autos. 6. Improvimento ao agravo inominado (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Apelação Cível 1357016, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2009, pág. 354). O artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil não pode ser aplicado no presente caso, porque não se trata de reparação civil, mas, sim, cobrança de multa aplicada pelo TCU, que tem força de título executivo, consoante se infere do artigo 71, 3º, da Constituição Federal. Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição, já que, nos termos do art. 219 caput e 1º do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, sendo que tal efeito retroage à data da propositura da ação, ou seja, momento em que não havia decorrido o prazo quinquenal para cobrança da dívida. Nesse sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Incide no caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa (STJ, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 34035, DJE de 23/02/2012). Assim, afastado a alegação de prescrição, levantada pela embargante. Também quanto ao valor da cobrança dirigida contra a embargante, não lhe assiste razão. Como se trata de ressarcimento ao Erário, a obrigação imposta pelo TCU deve ser solidária. Cada pessoa condenada a repor valores recebidos indevidamente deve ser citada para o pagamento integral do débito. Porém, no caso de vir a pagar todo o débito, pode entrar com ação de regresso contra os corresponsáveis pelo ressarcimento. No presente caso, se a embargante pagar todo o débito, pode cobrar a metade do valor do corresponsável Toribio Cesar Lacorte, seu ex sócio na empresa que restou condenada pelo TCU. Quanto ao mérito da decisão do TCU, da mesma forma, a embargante não produziu qualquer prova que pudesse afastar a presunção de legitimidade e de veracidade que ostenta referida decisão administrativa da Corte de Contas, sendo certo que a própria embargante admite que figurou como sócia da empresa condenada pelo TCU. Além disso, ainda que não tenha participado da administração da empresa referida, como sócia recebeu algum fruto ou lucro advindo das atividades da empresa. Ainda, os pagamentos indevidos constatados pelo TCU e que resultou na condenação da empresa ACL ocorreram na época em que a embargante ainda era sócia dessa empresa. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos opostos à execução promovida nos autos em apenso, haja vista não haver nulidade de citação ou prescrição para o ajuizamento da execução em apenso, ficando demonstrado, ademais,

responsabilidade solidária da embargante pelos ilícitos praticados pela empresa da qual era sócia. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil/2015. Custas processuais pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I. Campo Grande (MS), 03 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0002687-50.2012.403.6000 (2009.60.00.013820-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013820-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013820-6)) FRANCISCO COCK FONTANELLA(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

PROCESSO: 0002687-50.2012.403.6000 Baixa em diligência. Melhor analisando os autos, verifico ser necessária a realização de prova pericial contábil-financeira nos presentes autos, visto que é fato controvertido a obediência ao plano de reajuste das prestações mensais previsto no contrato, a obediência à taxa de juros contratada e a capitalização de juros na atualização do saldo devedor. Para a realização dessa perícia, nomeio Mariane Zanette, com endereço à disposição da secretária para funcionar como Perito (a) Judicial, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes. Os quesitos do juízo são: 1) O plano de reajuste das prestações mensais - PES/CP - estabelecido no contrato foi obedecido, bem como a relação PRESTAÇÃO/RENDA? 2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Se houve, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? 3) Elabore a perita, uma planilha de cálculo indicando em cada coluna, respectivamente: a - Data de vencimento de cada parcela. b - Índice de reajuste do salário. c - Prestação apurada. d - Prestação cobrada pela requerida. e - Valor pago e/ou depositado pelo autor. f - Diferença entre as colunas descritas nos itens c e e. Para tanto deverá ser observada apenas a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, que, por se tratar de servidor público, é monitorada, computando-se, inclusive, eventuais aumentos relativos a reenquadramento ou plano de carreira, assim como os decorrentes de conversão da moeda. Frise-se que tais quesitos são necessários para esclarecer ao Juízo como se deu a evolução econômico-financeira do contrato, salientando, desde já, que, ainda que alguns pontos não tenham sido diretamente questionados pelas partes, são de suma importância para a prolação da sentença final. Intimem-se as partes para em dez dias indicar assistente técnico e formular quesitos, ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para, se aceitar o encargo, entregar o laudo no prazo de 30 dias úteis da data do aceite, a teor do caput do art. 465, do NCPC. Deverá o perito, ainda, no prazo de cinco dias, oferecer proposta de honorários (art. 465, 2º, do NCPC). Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 465, 3º, do NCPC) se manifestarem sobre a proposta, vindo, na sequência os autos conclusos para fixação do valor dos honorários periciais. Faça-se constar do mandado que a parte embargante é a responsável pelo pagamento dos honorários periciais, a teor do art. 95, do NCPC. Decorridos tais prazos, venham conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 04 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003515-47.1992.403.6000 (92.0003515-9)** - HERCULES ARCE(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X HELENA ARCE DUARTE(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PORTUGAL LTDA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002436-28.1995.403.6000 (95.0002436-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DA SILVA X WILSON VASCONCELOS MACIEL DA SILVA(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

Ficam intimadas as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do laudo de reavaliação de f. 217-9.

**0010741-34.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO LUIS MARTINES DAURIA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

**0013163-79.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON DA SILVA PAINEIS EIRELI - ME X EDSON DA SILVA

Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 270.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS..

**0014962-26.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA FREITAS ANGELO DE OLIVEIRA JARDIM

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**0015107-82.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELLINGTON VIEIRA LIMA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

SENTENÇA WALTER PALHANO MAIOLINO - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator, praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS, objetivando a reativação do registro de sua empresa, perante o órgão em questão. Aduz que a empresa impetrante foi criada em julho de 1983, com registro na JUCEMS sob o n.º 5410044798-2. Ocorre que em julho de 2005 a Polícia Federal e a Receita Federal iniciaram a operação xeque-mate, no intuito de investigar a exploração de máquinas caça-níqueis e corrupção. Segundo informações prestadas pela impetrada, por conta dessa mobilização, teria sido enviada correspondência para que todas as empresas que possuíam a palavra jogos em suas atividades comparecessem ao órgão e prestassem informações em até 30 dias da comunicação. Todavia, por algum motivo não recebeu a comunicação, tendo seu registro cancelado. Alega ter tomado conhecimento dos fatos apenas em 2013, quando se dirigiu a JUCEMS para verificar as condições de abrir uma nova atividade turística no Estado. Sendo impedido, visto o cancelamento de seu registro, recorreu administrativamente a JUCEMS tendo seu pedido indeferido. Alega a ausência do devido processo legal, por não ter sido oportunizado o direito a ampla defesa, mesmo possuindo a JUCEMS meios e informações suficientes para assegurar a comunicação do fato ao impetrante, bem como a falta de amparo legal da decisão. Juntou documentos às fls. 18/36A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fls. 39). A parte impetrada prestou informações às fls. 43/53, onde informou que no presente caso cumpriu determinação do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, após recomendação encaminhada pelo Ministério Público Federal, por meio do OFÍCIO CIRCULAR n. 087/2007/SCS/DNRC/GAB, em que foi determinado que as juntas comerciais procedessem à apuração e efetuassem o cancelamento dos atos das empresas ou sociedades mercantis que contivessem em seu objeto atividades, operação ou administração de loterias de bingos permanentes ou eventuais, bingos eletrônicos dentre outros. Afirma que o impetrante fora devidamente notificado por meio do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul tanto da decisão do MPF quanto do cancelamento do registro empresarial, por meio das publicações. 7.013, de 20 de julho de 2007, e m. 7.043 de 31 de agosto de 2007, respectivamente. Juntou documentos (fls. 54/75). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 78/81. Às fls. 86/92 o impetrante em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, argumentou que a autoridade impetrada afirma que o OFÍCIO/CIRCULAR/JUCEMS/GP/N 003/2007 foi enviado por carta ao endereço do impetrante, sem contudo juntar aos autos comprovante de envio ou recebimento. Além de que conforme a Lei 9784/99 a intimação da parte interessada deve ser feita de modo que assegure a certeza da ciência do interessado. O MPF opinou pela denegação da segurança, ao argumento de que a parte impetrante foi devidamente notificada por meio de publicação em Diário Oficial, o que atende perfeitamente às exigências legais (fls. 93/94). É o relato. Decido. Em síntese, afirma a impetrante que teve o cancelamento de seu registro comercial pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul de maneira ilegal, visto que não fora devidamente comunicada e informada dos atos praticados pela autoridade coatora. Por meio de documento juntado às fls. 57/58, ficou claro que a autoridade impetrada promoveu à informação da impetrante de forma adequada, por meio de publicação no Diário Oficial do Edital n. 04/2007, onde diversas empresas, incluindo ela própria, foram notificadas acerca da necessidade de excluírem de seu contrato social a atividade de loterias de bingo permanente ou eventual e bingo eletrônico ou similar. No mesmo ato foi estipulado o prazo previsto em lei para o comparecimento a Junta Comercial e saneamento das irregularidades, satisfazendo o que dispõe os arts. 31 e 40 da Lei 8.934/Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União. Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência. 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes. Nesse sentido verifico que a autoridade impetrada agiu de forma adequada, visto que procedeu corretamente em cumprimento ao disposto no texto de sua legislação (\*\*\*\*\*), em que é prevista apenas a comunicação por meio de publicação no Diário Oficial, não se fazendo necessária a informação por qualquer outro meio. Corrobora esse entendimento o parecer Ministerial (fls. \*\*\*\*\*): No presente caso dos autos, a Impetrante foi devidamente notificada por meio de publicação em Diário Oficial (fls. 57/58), o que atende perfeitamente às exigências legais. Dessa forma, a eventual falta de notificação enviada pelo correio não obsta o regular procedimento que identificou o caso concreto, pois, como já analisado, a sua formalidade constituiria mera faculdade optada pela autoridade Impetrada. Logo, em que pesem as alegações iniciais da impetrante no sentido de não ter sido regularmente intimada, vê-se que a sua intimação ocorreu de forma legal. Além do mais, diante da presunção de veracidade e legitimidade daqueles atos administrativos, a controvérsia existente quanto à atividade exercida pelo impetrante impede a concessão da segurança. Assim, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que a análise da ocorrência ou não dos fatos que originou o cancelamento do registro comercial em discussão está inserido no âmbito administrativo da autoridade impetrada que, como já mencionado, possui presunção de legitimidade e veracidade, não podendo, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado de plano. Nesse sentido, se inclina o Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA (ART. 3º DA LEI N. 6.830/80. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (8) 1. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. O ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, gozam de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite (parágrafo único do art. 204 do CTN e parágrafo único do art. 3º da LEF). Incumbe ao executado-embargante o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo (CDA) (STJ, REsp 269493/RS). ...3. Apelação provida. (AC 00148540320154013300 0014854-03.2015.4.01.3300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00148540320154013300 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:02/09/2016 PAGINA) Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 03 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0000038-44.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO(MS015471 - BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇA MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de cancelar os Contratos de Repasse nº 769532/2012/MTUR/CAIXA, nº 771748/2012/MTUR/CAIXA e nº 779980/2012/MAPA/CAIXA, ou, se forem anulados, que sejam mantidos os respectivos empenhos, firmando-se novos contratos. Alega, em síntese, que em 2012 firmou com a Caixa Econômica Federal - esta representando o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Turismo - três contratos de repasses de verbas federais. Todavia, conforme informou a instituição financeira, tais contratos serão anulados, sob o argumento de que à época da celebração o Município possuía pendências junto ao CAUC. Aduz que extinção dos contratos de forma unilateral, pela verificação de pendências

em momento posterior à assinatura dos contratos, é ilegal e, ainda que houvesse tais pendências, a CEF não informou com exatidão quais seriam, tão pouco concedeu prazo para regularização. Sustenta que a vedação de transferência de recursos federais ao Município causa à comunidade danos graves e de difícil reparação. Além disso, o Município já está com sua situação regularizada perante CAUC, a justificar a concessão da medida pleiteada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/123. O pedido liminar foi deferido (fls. 124/127). O Superintendente da Caixa Econômica Federal prestou informações (fls. 138/142), defendendo a legalidade do ato objurgado. Instada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a CEF não requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 146/148). É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Analisando o documento de fl. 19, observo que os referidos Contratos de Repasse foram extintos em razão da presença de impedimentos do Município impetrante no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC). É cediço que a Lei de Responsabilidade Fiscal tem por desiderato básico moralizar a administração financeira deste País, impedindo os órgãos públicos de ficarem reféns de indivíduos que transitoriamente ou de forma permanente estejam administrando a coisa pública, evitando, assim, que não só os princípios constitucionais da moralidade e eficiência sejam violados, mas propiciando também que as verbas públicas sejam aplicadas corretamente, em prol dos administrados. Nesse contexto, é que se previram penalidades e restrições aos administradores, incluindo-se algumas de cunho pessoal e outras que inviabilizam a própria gestão, enquanto não cumprido os requisitos legais. Entretanto, não raro, gestores que não mais respondem pelo patrimônio público, ao fim de sua gestão, deixam irregularidades ou pendências financeiras que deverão ser honradas pelos gestores futuros. Sob esse enfoque, não há como negar que o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal não é de inviabilizar a Administração Pública, pelo contrário, é de viabilizá-la mediante a instituição de sérias e rigorosas obrigações ao gestor público. Por oportuno, transcrevo o artigo 25, Lei Complementar nº 101/2001, que disciplina a transferência de recursos: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. P São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; (...) 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Assim, os entes da Federação que estejam com restrição nos cadastros de inadimplentes federais, entretanto, amparados pelo art. 25, 3, da LC 101/2000, estão excluídos da aplicação das sanções por descumprimento das regras de repasse voluntário, quando as suas ações visarem o provimento de recursos destinados à educação, a saúde e a assistência social. Ademais, dispõe o art. 26 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. Dessarte, o dispositivo em testilha preconiza que, na hipótese de transferência de recursos federais à municipalidade, destinados às ações sociais e em faixa de fronteira, a anotação desabonadora junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) deve ter seus efeitos suspensos. O CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), criado pela Instrução Normativa (IN) nº 1, de 4 de maio de 2001, sucedida pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenientes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e legislação aplicável. In casu, o impetrante apresentou irregularidades apresentadas no CAUC (fl. 19). Além disso, respectivos recursos federais não estão destinados às ações sociais e em faixa de fronteira, pelo que a anotação desabonadora junto ao CAUC não deve ter seus efeitos suspensos (art. 25, 3, e art. 26, ambos da LC 101/2000). Por outro lado, conforme estabelece o art. 37 da Lei nº 12.465/2011, caberia à autoridade impetrada a fixação de prazo de até 45 dias, prorrogável por igual período, para que o Município impetrante saneasse qualquer pendência de ordem técnica ou legal ou, ainda, que apresentasse informações e esclarecimentos. Vejamos: Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da LRF, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse. 1º A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convenientes - CAUC do SIAFI, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF. 2º O concedente comunicará ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos. 3º A STN/MF manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes. Entretanto, compulsando os autos, vislumbra-se que tal providência não foi realizada pela autoridade impetrada. Demais disso, conforme demonstra o documento de fls. 122/123, o impetrante já estava com sua situação regularizada no momento do ajuizamento do presente writ, o que não foi contestado pelo impetrado. Acrescente-se que a perda dos recursos públicos já empenhados certamente provocará o surgimento de situações que prejudiquem sobremaneira o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e, o que é mais grave, toda a população local. Neste sentido, o STF vem decidindo que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse sentido: STF, Tribunal Pleno, AC 259-MC/AP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Julgamento: 19/08/2004, DJ 03/12/2004, p. 12. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello. Desta feita, não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar o convencimento deste Juízo. Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 124/127 e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para o fim de determinar que a autoridade

impetrada se abstenha de extinguir os Contratos de Repasse nº 769532/2012/MTUR/CAIXA, nº 771748/2012/MTUR/CAIXA e nº 779980/2012/MAPA/CAIXA, indicados às fls. 35/66, mantendo, via de consequência, os respectivos empenhos efetuados. Custas processuais indevidas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Ciência ao MPF. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0012311-21.2015.403.6000** - SIDNEI DA SILVA PERFEITO (RS067356 - JONATAN KATZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0012667-16.2015.403.6000** - ELZANIR LEANDRO BANDEIRA DA SILVA MONTEIRO (MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0014194-03.2015.403.6000** - LAURILANDIA XAVIER DA SILVA IBIAPINO (MT003284 - JOAO MANOEL JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS (MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

SENTENÇA Trata-se de ação mandamental, impetrada por LAURILANDIA XAVIER DA SILVA IBIAPINO, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12ª REGIÃO - MS, pela qual busca sua inscrição junto ao Conselho impetrado. Alega, para tanto, ter colado grau no curso de Técnico em Radiologia em 24/11/2011, sendo tal curso reconhecido pela Resolução 12/2007. Recentemente foi aprovada em concurso público na espécie teste seletivo na Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, aguardando convocação para assumir o referido cargo. Para o exercício de sua profissão, necessita inscrever-se no Conselho impetrado, razão pela qual protocolou o respectivo pedido, juntando todos os documentos solicitados. Contudo, seu pleito de inscrição sequer foi analisado, sendo obrigada a assinar um pedido de devolução de seus documentos, sem qualquer justificativa da autoridade impetrada, em especial sem qualquer decisão fundamentada. A autoridade está, no seu entender, a se furtar de emitir a resposta negativa ou positiva. Destaca ser público e notório o teor da Resolução CONTER 009/2008, que veda o registro perante os Conselhos Regionais de Radiologia dos profissionais de cursos à distância. Salieta que tais exigências são ilegais, já que impedem o exercício profissional, garantido pela Carta, além do que preenche, no seu entender, todos os requisitos para a inscrição. Juntou os documentos de fl. 16/84. O pedido de liminar foi deferido (fl. 87/91), para determinar que a autoridade impetrada se abstinhasse de negar a inscrição da impetrante em seus quadros com fundamento na Resolução 009/2008, do CONTER. Em sede de informações (fl. 94/118), a autoridade impetrada defendeu o ato inquinado de ilegal, aduzindo que no sítio do Ministério da Educação não há qualquer credenciamento pela União que viabilize a atuação do Instituto Federal do Paraná - IFPR na modalidade à distância. Salieta que em relação às Instituições Federais de Ensino Superior, foram autorizados em caráter experimental os programas de educação à distância, sem dispensar o devido credenciamento. Destacou, dentre outros argumentos, que algumas parcerias com instituições privadas revelam irregularidade flagrante, tendo em vista o que estabelece o Decreto 7.589/2011, posto que estas últimas cobram pelos cursos oferecidos, desnaturando o objetivo do programa, que é oferecer cursos gratuitos no país. O MPF, por sua vez, por considerar ausente o interesse público primário, deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação, opinando pelo prosseguimento do feito (f. 194-v). É o relato. Decido. A questão controvertida gira em torno da legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, de profissional formado em curso de modalidade de ensino a distância. A teor da fundamentação da decisão liminar de fl. 87/91, embora o ato atacado esteja embasado em resolução do Conselho Federal de Radiologia, órgão competente para regulação do exercício profissional, é sabido que a competência para normatização do ensino é da União. E nesses termos, dispõe o art. 22, XXIV, da CF que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96. Assim, no que tange ao caso dos autos, esta última, ao lado do seu regulamento, prevê: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Lei n. 9.394/96) Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais: (...) IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) técnicos, de nível médio; e b) tecnológicos, de nível superior; (...) Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional. (...) Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional. Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. (Decreto n. 5.622/05) E, como já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, foi justamente com base nesta competência administrativa regulatória que o Conselho Nacional de Educação credenciou a instituição em que a ora impetrante se formou (fl. 26-v). Outrossim, ao que indicam as provas vindas com a inicial, em especial a de fl. 27, é possível verificar que a impetrante logrou realizar o estágio obrigatório do curso em questão. Além disso, do sítio oficial do MEC - <http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/NTg4> - pode-se verificar que a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR possui credenciamento para atividades acadêmicas na modalidade EAD - Ensino à Distância, por meio da Portaria 925/2007. Assim, em tendo o órgão competente promovido o credenciamento da referida IES, não há que se falar em negativa de inscrição da impetrante nos quadros do CRTR - MS, aos argumentos manifestados em sede de informações, mormente porque ao referido órgão cumpre apenas a obediência ao teor da Lei em relação à profissão de Técnico de Radiologia, não sendo sua atribuição à fiscalização de regularidade de reconhecimento e credenciamento de IES, como um todo. Como já mencionado, ... um conselho profissional não tem competência para negar efeitos a algo autorizado pelo ente administrativo pertinente. Noutros termos, uma vez normatizado o ensino a distância por lei federal e decreto do Executivo e uma vez credenciada a instituição de ensino pelo órgão competente do MEC, não há, a priori, espaço normativo para outro órgão estabelecer de forma diferente, apontando quais diplomas serão ou não aceitos para inscrição do profissional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO À DISTÂNCIA. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A competência para normatização do ensino recai sobre a União Federal, por força do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, a qual vem regulada pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cujo artigo 80 é regulamentado pelo Decreto nº 5.622, de 19/12/2005. 2. Na esteira da legislação de regência, o Conselho Nacional de Educação promoveu o regular credenciamento da instituição responsável pela formação da ora impetrante, a saber, a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, conforme documentação colacionada às fls. 46 e ss. 3. Assim, conforme bem apanhado pela Exmª Julgadora de primeiro grau, não compete a um Conselho de Classe aceitar ou não a legalidade de um diploma devidamente registrado por um órgão legalmente, competente, ou, nas exatas palavras do D. representante do Ministério Público Federal, ao analisar a Resolução CONTER nº 09/2008, sobre a

qual se fundou a negativa de inscrição da impetrante, se a lei não estabeleceu quaisquer restrições à inscrição de indivíduos formados em curso na modalidade de ensino à distância (EAD), não poderia mera resolução fazê-lo. 4. Neste exato sentido, aponta a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões monocráticas nos seguintes julgamentos: REsp 1.393.330/SC, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, decisão de 24/04/2015, DJe 07/05/2015; REsp 1.390.009/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, decisão de 09/03/2015, DJe 13/03/2015; e REsp 1.389.140/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, decisão de 13/09/2013, DJe 20/09/2013. 5. No mesmo passo, esta E. Corte e demais CC. Cortes Regionais Federais: Ag. Legal na AC/REEX 2012.60.00.009948-0/MS, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 24/10/2013, D.E. 27/11/2013; TRF - 1ª Região, REO 0021007-28.2010.4.01.3300/BA, Relator Juiz Federal Convocado NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, Sétima Turma, j. 22/01/2013, e-DJF 01/02/2013; e TRF - 4ª Região, APELREEX 0020218-37.2009.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal SÍLVIA GORAIEB, Quarta Turma, j. 09/06/2010, D.E. 28/06/2010. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00113522120134036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360245 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016)As Leis e Decretos mencionados em sede de informações, como já dito, tratam de tema alheio à competência da autoridade impetrada, que não pode se recusar à inscrição do profissional desde que presentes os requisitos da Lei 7.394/85 que ora transcrevo: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002) II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado) ... Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2, desta Lei. Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei. Desta forma, em sendo o profissional, no caso a impetrante, portadora de diploma de Técnico em Radiologia (fl. 26), devidamente reconhecido pelo MEC (fl. 24-v e <http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/NTg4/9flaa921d96ca1df24a34474cc171f61/MjI5>), a inscrição pretendida nesta inicial não pode ser negada, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Outrossim, eventual irregularidade na concessão do reconhecimento e credenciamento do EAD da Instituição de Ensino Superior em questão - UTFPR - deverá ser fiscalizada pelos órgãos próprios e não pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, cuja competência é restrita ao exercício profissional. Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 87/91 e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, para o fim de garantir definitivamente a impetrante o direito de se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem Custas. P.R.I.C. Campo Grande, 05 de outubro de 2016. Janete Lima Miguez JUIZA FEDERAL

**0014196-70.2015.403.6000** - ANDERSON ADORNO DE MATOS(MT003284 - JOAO MANOEL JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

SENTENÇA Trata-se de ação mandamental, impetrada por ANDERSON ADORNO DE MATOS, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12ª REGIÃO - MS, pela qual busca sua inscrição junto ao Conselho impetrado. Alega, para tanto, ter colado grau no curso de Técnico em Radiologia em 24/11/2011, sendo tal curso reconhecido pela Resolução 12/2007. Recentemente foi aprovado em primeiro lugar no concurso público para a Prefeitura Municipal de Poxoréu, aguardando convocação para assumir o referido cargo. Para o exercício de sua profissão necessita inscrever-se no Conselho impetrado, razão pela qual protocolou o respectivo pedido juntando todos os documentos solicitados. Contudo, seu pleito de inscrição sequer foi analisado, sendo o impetrante obrigado a assinar um pedido de devolução de seus documentos, sem qualquer justificativa da autoridade impetrada, em especial sem qualquer decisão fundamentada. A autoridade está, no seu entender, a se furtar de emitir a resposta negativa ou positiva. Destaca ser público e notório o teor da Resolução CONTER 009/2008, que veda o registro perante os Conselhos Regionais de Radiologia dos profissionais de cursos à distância. Saliencia que tais exigências são ilegais, já que impedem o exercício profissional, garantido pela Carta, além do que preenche, no seu entender, todos os requisitos para a inscrição. Juntou os documentos de fl. 16/71. O pedido de liminar foi deferido (fl. 74/78), para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de negar a inscrição da impetrante em seus quadros com fundamento na Resolução 009/2008, do CONTER. Em sede de informações (fl. 81/105), a autoridade impetrada defendeu o ato inquirido de ilegal, aduzindo que no sítio do Ministério da Educação não há qualquer credenciamento pela União que viabilize a atuação do Instituto Federal do Paraná - IFPR na modalidade à distância. Saliencia que em relação às Instituições Federais de Ensino Superior, foi autorizado em caráter experimental os programas de educação à distância, sem dispensar o devido credenciamento. Destaca, dentre outros argumentos, que algumas parcerias com instituições privadas revela irregularidade flagrante, tendo em vista o que estabelece o Decreto 7.589/2011, posto que estas últimas cobram pelos cursos oferecidos, desnaturando o objetivo do programa que é oferecer cursos gratuitos no país. É o relato. Decido. A questão controvertida gira em torno da legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, de profissional formado em curso de modalidade de ensino a distância. A teor da fundamentação da decisão liminar de fl. 74/78, embora o ato atacado esteja embasado em resolução do Conselho Federal de Radiologia, órgão competente para regulação do exercício profissional, é sabido que a competência para normatização do ensino é da União. E nesses termos, dispõe o art. 22, XXIV, da CF que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96. Assim, no que tange ao caso dos autos, esta última, ao lado do seu regulamento, prevê: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Lei n. 9.394/96) Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais: (...) IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) técnicos, de nível médio; b) tecnológicos, de nível superior; (...) Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional. (...) Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional. Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. (Decreto n. 5.622/05) E, como já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, foi justamente com base nesta competência administrativa regulatória que o Conselho Nacional de Educação credenciou a instituição em que a ora impetrante se formou (fl. 24-v). Outrossim, ao que indicam as provas vindas com a inicial, em especial a de fl. 27, é possível verificar que o impetrante logrou realizar o estágio obrigatório do curso em questão. Além disso, do sítio oficial do MEC - <http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/NTg4> - pode-se verificar que a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR possui credenciamento para atividades acadêmicas na modalidade EAD - Ensino à Distância, por meio da Portaria 925/2007. Assim, em tendo o órgão competente promovido o credenciamento da referida IES, não há que se falar em negativa de inscrição do impetrante nos quadros do CRTR - MS, aos argumentos manifestados em sede de informações, mormente porque ao referido órgão cumpre apenas a obediência ao teor da Lei em relação à profissão de Técnico de Radiologia, não sendo sua atribuição a fiscalização de regularidade de reconhecimento e credenciamento de IES, como um todo. Como já mencionado, ... um conselho profissional não tem competência para negar efeitos a algo autorizado pelo ente administrativo pertinente. Noutros termos, uma

vez normatizado o ensino a distância por lei federal e decreto do Executivo e uma vez credenciada a instituição de ensino pelo órgão competente do MEC, não há, a priori, espaço normativo para outro órgão estabelecer de forma diferente, apontando quais diplomas serão ou não aceitos para inscrição do profissional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO À DISTÂNCIA. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A competência para normatização do ensino recai sobre a União Federal, por força do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, a qual vem regulada pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cujo artigo 80 é regulamentado pelo Decreto nº 5.622, de 19/12/2005. 2. Na esteira da legislação de regência, o Conselho Nacional de Educação promoveu o regular credenciamento da instituição responsável pela formação da ora impetrante, a saber, a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, conforme documentação colacionada às fls. 46 e ss. 3. Assim, conforme bem apanhado pela Exm<sup>ta</sup> Julgadora de primeiro grau, não compete a um Conselho de Classe aceitar ou não a legalidade de um diploma devidamente registrado por um órgão legalmente, competente, ou, nas exatas palavras do D. representante do Ministério Público Federal, ao analisar a Resolução CONTER nº 09/2008, sobre a qual se fundou a negativa de inscrição da impetrante, se a lei não estabeleceu quaisquer restrições à inscrição de indivíduos formados em curso na modalidade de ensino à distância (EAD), não poderia mera resolução fazê-lo. 4. Neste exato sentido, aponta a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões monocráticas nos seguintes julgamentos: REsp 1.393.330/SC, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, decisão de 24/04/2015, DJe 07/05/2015; REsp 1.390.009/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, decisão de 09/03/2015, DJe 13/03/2015; e REsp 1.389.140/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, decisão de 13/09/2013, DJe 20/09/2013. 5. No mesmo passo, esta E. Corte e demais CC. Cortes Regionais Federais: Ag. Legal na AC/REEX 2012.60.00.009948-0/MS, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 24/10/2013, D.E. 27/11/2013; TRF - 1ª Região, REO 0021007-28.2010.4.01.3300/BA, Relator Juiz Federal Convocado NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, Sétima Turma, j. 22/01/2013, e-DJF 01/02/2013; e TRF - 4ª Região, APELREEX 0020218-37.2009.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal SÍLVIA GORAIEB, Quarta Turma, j. 09/06/2010, D.E. 28/06/2010. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00113522120134036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360245 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016) As Leis e Decretos mencionados em sede de informações, como já dito, tratam de tema alheio à competência da autoridade impetrada, que não pode se recusar à inscrição do profissional desde que presentes os requisitos da Lei 7.394/85 que ora transcrevo: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002) II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado) ... Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2, desta Lei. Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei. Desta forma, em sendo o profissional, no caso a impetrante, portadora de diploma de Técnico em Radiologia (fl. 24), devidamente reconhecido pelo MEC (fl. 24-v e <http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/NTg4/9flaa921d96ca1df24a34474cc171f61/Mj15>), a inscrição pretendida nesta inicial não pode ser negada, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Outrossim, eventual irregularidade na concessão do reconhecimento e credenciamento do EAD da Instituição de Ensino Superior em questão - UTFPR - deverá ser fiscalizada pelos órgãos próprios e não pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, cuja competência é restrita ao exercício profissional. Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 74/78 e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, para o fim de garantir definitivamente ao impetrante o direito de se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem Custas. P.R.I.C. Campo Grande, 05 de outubro de 2016. Janete Lima Miguel JUIZA FEDERAL

**0000838-17.2015.403.6007** - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP277097 - MATHEUS PALMEIRA FIGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Câmara Municipal de Vereadores de Costa Rica impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, por meio do qual pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias, quais sejam, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como, o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13 salário. Ademais requer o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos referentes aos últimos cinco anos de contribuição. Narrou, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, posto representarem pagamentos de natureza indenizatórias, possuindo estas caráter que transborda o fato gerador de incidência da lei, visto que o pagamento da contribuição é devido em razão de trabalho prestado, a título de remuneração. Juntou os documentos de fls. 26/103A liminar foi deferida em parte, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados somente a título de aviso-prévio indenizado, ressalvado, o direito da autoridade fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória (fls. 109/113). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 119/123-v, pugnano pelo não reconhecimento de qualquer ato ilegal, bem como pelo reconhecimento do prazo quinquenal para pleito da restituição dos valores indevidamente recolhidos. Ainda, sustentou a restrição da compensação a contribuições previdenciárias relativas a períodos subsequentes. A parte impetrante interpsó agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 127/148. O TRF3, negou seguimento ao agravo. (fl. 152/164) A União manifestou interesse no feito, alegando ilegitimidade ativa do impetrante, interpondo agravo de instrumento contra a decisão proferida (fls. 109/113). Depreende-se, que o e. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado ao agravo de instrumento nº 0005439-11.2016.4.03.0000/MS. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região rejeitou os embargos declaratórios opostos pela Câmara Municipal de Vereadores de Costa Rica, às fls. 184/191. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda ao argumento de inexistir interesse público primário justificante, pugnano pelo prosseguimento do feito. Manifestou-se às fls. 178/180-v. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De uma análise dos autos, verifico que o questionamento da autoridade impetrada, quanto à ilegitimidade da parte impetrante para realizar o pedido inicial, merece acolhida. Inicialmente destaco a ausência de violação ao Princípio da Vedação da Surpresa, previsto no art. 9º, do NCPC, visto que tal argumento veio junto das informações da autoridade impetrada e, a despeito do rito processual mandamental, às fls. 182/183 fora dado vista dos autos para a impetrante, quando teve ciência do referido argumento. Nessa oportunidade, poderia ter se manifestado nos autos, tendo deixado de fazê-lo, estando preclusa a possibilidade de questionamento. Assim, como já dito, independentemente de o rito mandamental não compor vista dos autos à parte impetrante após a apresentação das informações, mas considerando que Câmara Municipal de Vereadores de Costa Rica - MS teve vista dos autos em momento posterior à informação, por meio de seu patrono, fica já afastada eventual arguição da surpresa, vedada pelo novo ordenamento jurídico processual civil. No mais, de uma análise dos autos, verifico que o impetrante alega que as verbas pagas a título de horas extras, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência e o aviso prévio indenizado e seu respectivo 13 salário devem ser consideradas indenizatórias, visto que são pagas enquanto não há prestação de serviços. Em sede de informações e por ocasião da manifestação de fls. 201/203 a Procuradoria da Fazenda Nacional reforça a ilegitimidade ativa da impetrante para a propositura da presente ação mandamental, fundamento preliminar que merece acolhida. Vê-se, então, que a presente ação deveria ter sido impetrada pelo Município de Costa Rica - MS e não pela Câmara Municipal de Vereadores daquele Município, já que este não detém personalidade jurídica própria, não podendo ser parte em

feitos judiciais. Assim pela irregularidade do polo ativo da ação mandamental, a regra processual determina a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme se depreende dos julgados pelos tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TITULARES DE MANDATO ELETIVO. ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de inclusão ou não da Câmara Municipal no polo passivo dos presentes embargos à execução fiscal. Defende o apelante, em síntese, a inclusão do referido ente legislativo na lide. 2. O ilustre Juízo a quo rejeitou liminarmente o pedido, sob o argumento de que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, uma vez que é mero órgão do Município, vindo daí que, por não possuir o pressuposto de estar em juízo, não pode assumir a condição de parte na causa. 3. Não merece censura a sentença recorrida. A orientação jurisprudencial desta egrégia Corte e do colendo STJ é no sentido de que as câmaras municipais não detêm legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que discute o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de seus membros. 4. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. (REsp 1164017/PI; Relator Ministro CASTRO MEIRA; Primeira Seção, data do julgamento: 24/03/2010; publicação/ fonte: DJe 6/04/2010). 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 00522198720114019199 0052219-87.2011.4.01.9199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00522198720114019199 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:06/03/2015 PAGINA:1040). EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no polo ativo da referida demanda (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005). 2. Desse modo, a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no polo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações. Sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público (Precedente: REsp n. 573.129/PB, DJ de 4.9.2006, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303065699 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1403583 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no polo ativo da referida demanda. (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1299469/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.4.2012. 2. Desse modo, a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no polo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações. Sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público. (Precedente: REsp n. 573.129/PB, DJ de 04.09.2006, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. O princípio da separação dos poderes e o da autonomia financeira e administrativa não podem eximir o Município de responsabilidades assumidas por seus órgãos. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201200078350 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1303395 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/06/2012 ..DTPB:) Além disso, o princípio dispositivo, também conhecido como princípio da inércia da jurisdição, preconiza que o juiz não pode conhecer de matéria a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Imperioso trazer à baila o ensinamento da doutrina de Fredie Didier Jr., acerca do tema: O ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - é o seu fato jurídico. Ao dirigir-se ao Poder Judiciário, o autor dá origem ao processo (art. 263 do CPC); a sua demanda delimita a prestação jurisdicional, que tem o pedido e a causa de pedir como os elementos do seu objeto litigioso. Desta forma, é óbvio que o magistrado não pode pressupor ou deduzir a alteração do polo ativo não formulada pelo próprio impetrante, sob pena de violação ao princípio do impulso oficial e, também, de extrapolar os limites impostos pela própria demanda e sob risco de prolação de sentença extra petita. Pelo exposto, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da Câmara Municipal de Vereadores de Costa Rica, motivo pelo qual se impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que ausente uma das condições da ação. Pelo exposto, caracterizada a ilegitimidade ativa da impetrante, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009 e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 05 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0001327-41.2016.403.6000** - DAIANE GAIDARGI RIOS DIAS (MS018274 - MICHELLE AVILA BRUNO) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNAES - ANHANGUERA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF)

SENTENÇA I - RELATÓRIO DA IANE GAIDARGI RIOS DIAS ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do REITOR(A) DA UNIVERSIDADE UNAES - ANHANGUERA, objetivando ordem judicial para determinar à autoridade impetrada reconhecer a impetrante como aluna matriculada na Instituição de Ensino, para por fim, assinar o termo aditivo de contrato de estágio. Narrou, em suma, ser acadêmica do curso de Direito da IES impetrada, concluindo as matérias do curso em dezembro de 2015, restando apenas duas dependências para serem cursadas no início do ano de 2016, sendo elas: Teoria Geral do Processo e Direito Processual Penal II. No início do ano de 2016, tentou a impetrante fazer a matrícula das duas matérias faltantes, para enfim estar apta para a Colação de Grau. Contudo, a Universidade informou que não havia turma disponível para essas matérias, orientando-a a fazer a TUTORIA. Não tendo alternativa, aceitou os termos da faculdade, porém, ao tentar realizar a renovação de seu contrato de estágio, teve a negativa de assinatura por parte da IES, na justificativa de não ser mais considerada aluna da Instituição, pois na realização de tutoria não é mais reconhecida a matrícula. Informou continuar vinculada a Instituição, contando com o Registro Acadêmico - RA e fazendo o pagamento das disciplinas cursadas, sendo submetida a avaliações e frequência de chamadas, como qualquer outro aluno. Aduziu ainda, que a bolsa estágio recebida é parcela significativa de sua renda, sendo através da mesma que realiza o pagamento das mensalidades da IES. Juntou documentos às fls. 10/21. O pedido de liminar foi deferido, para determinar à autoridade impetrada que, considerando a impetrante aluna da IES, formalizasse o Termo Aditivo de Contrato de Estágio (fls. 25/27). Regularmente notificada, a autoridade impetrada juntou documento que comprova que a liminar foi cumprida com a assinatura do Termo de Estágio e entregue à impetrante na data de 19/02/2016 (fls. 38/42). Ademais, prestou informações, em que sustentou não estar a impetrante regularmente matriculada, mas apenas cursando algumas disciplinas no regime tutorial, sendo que este é uma forma de recuperação de nota, não se tratando de uma nova matrícula. Esclareceu ainda, que a impetrante já concluiu o curso, tendo inclusive colado grau no dia 15/03/2016 (fl. 78), perdendo desta forma a validade do contrato de estágio, vez que a impetrante deixou de ser estudante de direito para se tornar bacharel, havendo a perda do objeto do presente feito. Juntou documentos às fls. 55/79. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito ao argumento de inexistir interesse público primário justificando. Pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 80/80-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico, inicialmente, assistir razão à autoridade impetrada no que se refere à perda do objeto da presente ação mandamental, por faltar à impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Isto porque sua pretensão inicial era apenas ser reconhecida como aluna matriculada na IES, para então ter assinado o Termo de Contrato de Estágio pela autoridade impetrada. Com o término de seu curso e consequente colação de grau, como comprova documento de fl. 78, não pode mais a impetrante exercer a atividade de estagiária, motivo principal da demanda em questão, sendo forçoso reconhecer que o interesse processual na obtenção de um provimento judicial final se esvaiu. Nesse sentido disciplina a Lei n.º 11.788/08: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (...) Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. (...) Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; (g.n.) Dessa forma, com o encerramento do curso superior que a impetrante cursava após a impetração da presente ação, o reconhecimento de perda do interesse processual é medida que se impõe. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Saliente-se que a ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, e art. 485, 3º, ambos do CPC/15). Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (g.n.). Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, já que a sua pretensão é impossível de ser atendida pelo Juízo neste momento processual, por fato ocorrido posteriormente à impetração do writ. Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Consequentemente DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 30/09/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006612-15.2016.403.6000 - ODUVALDO CORREA WEFFORT (MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES**

ODUVALDO CORREA WEFFORT impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, em que pleiteia medida liminar que determine que a autoridade impetrada reconheça seu direito à isenção de imposto de renda em razão da doença que lhe acomete, abstendo-se de reter tal imposto na sua folha de pagamento. Aduziu, em síntese, ter sido diagnosticado com neoplasia maligna em 02/09/2008, pelo Comando da 9ª Região Militar. Afirmou ter sido convocado para ser inspecionado para fins de verificação de capacidade laborativa pelo médico perito da Seção de Perícias Médicas do Hospital Militar de Área de Campo Grande/MS, tendo sido constatado que o impetrante não é portador(a) especificada na Lei 7.713, de 22 Dez 88 alterada pelas Leis 8.541, de 23 Dez 92 e 9.250, de 26 Dez 95 e 11.052, de 29 Dez 04, o que a critério da impetrada não lhe daria o direito de gozar da isenção do recolhimento do imposto de renda. Diante disso, passou a ser tributado a partir do mês de janeiro de 2016, não tendo obtido êxito na via administrativa. Alegou que a jurisprudência não exige a manifestação dos sintomas do câncer para que seja beneficiário da isenção o contribuinte. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. De uma prévia análise dos autos, verifico que a pretensão inicial tem relação com questão unicamente de direito, posto que não pretende o impetrante questionar sua atual situação de saúde, manifestando entendimento no sentido de que realmente sua doença se encontra em situação de estabilidade, mas que, pelas características e sequelas, necessita de cuidados permanentes de saúde. De outro lado, vejo que a junta médica oficial do Exército concluiu que o impetrante é incapaz definitivamente para o serviço militar, contudo, não é portador de doença especificada na Lei nº 7.713/88. Porém, os documentos de fl. 19 e 28/31 demonstram que, em 2005, a própria Administração Militar constatou que o autor era, então, portador de neoplasia maligna da bexiga. Reconheceu, portanto, a referida Junta Médica, que o impetrante foi portador de neoplasia maligna, contudo, ao que tudo indica, no atual momento, não padece de qualquer sintoma específico da referida doença, fato não contrariado na inicial e que, a priori, não impede a isenção pretendida. Ademais, vejo que o impetrante reconhece a estabilidade da doença. Desta forma, ao que parece, o impetrante está, de fato, com sua situação de saúde estável, fato que, entretanto, não é apto a justificar impedimento para a isenção do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de sintomas da doença não é fato que impeça o direito à isenção do tributo em questão: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Mandado de segurança concedido. MS 21706 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0078292-4 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 30/09/2015 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em março de 2016: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula 490 do STJ. 3. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal. 5. Ainda que se alegue ter a lesão sido retirada, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de ter a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido. AC 00095133120094036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093697 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 Em recente decisão, corroborando o entendimento acima destacado, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. 1. Diagnosticado o câncer, não se exige que a paciente/autora demonstre a persistência dos sintomas ou a recidiva da enfermidade para manter a isenção do imposto de renda sobre os proventos (Lei 7.713/88 art. 6º/XIV). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. AC 00512247220114013800 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00512247220114013800 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:15/04/2016 Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que aparentemente os descontos já estão a ocorrer (41 e 47), de modo que o prejuízo econômico decorrente dessa situação pode afetar seriamente o sustento do impetrante, bem como sua saúde emocional, o que deve ser evitado. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar à requerida que se abstenha de efetuar os descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte, devendo considerar o impetrante isento nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 para fins tributários, até o final julgamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Intimem-se. Dê-se ciência dos autos à representação judicial da pessoa jurídica respectiva (Procuradoria da Fazenda Nacional). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 05 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto DESPACHO À embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

**0008458-67.2016.403.6000** - DAVID DRUMMOND BARRETO DOS REIS (MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X PROCURADOR GERAL DA UNIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de ação ordinária na qual postula a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de isenção do imposto de produtos industrializados (IPI) para a compra de veículo zero quilômetro. Alega que é portador de deficiência visual monocular comprovada e que tal deficiência lhe autoriza a compra de veículo com a isenção do tributo. Inicialmente, a parte autora impetrou Mandado de Segurança, sendo este convertido em procedimento ordinário, após determinação contida na decisão de fl. 38. Emenda às fls. 41/63. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 41/63, como emenda à inicial. Outrossim, é cediço que nas ações ordinárias é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. Assim, ante a falta de capacidade processual do Delegado da Receita Federal, deve ser ele excluído do polo passivo da presente demanda. Pois bem. Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal, depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tecidas essas breves considerações e analisando detidamente os autos, não verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada. O benefício em questão foi criado pela lei nº 8.989, de 1995, o qual prevê: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (...) omissis IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) Grifei No que diz respeito à deficiência visual, como no caso dos autos, o referido dispositivo legal define os parâmetros que devem ser respeitados a fim de quantificar tal deficiência, conforme consta no 2º do artigo 1º: 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. Já no que se refere à legislação tributária, o 6º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 prevê que a isenção de tributos só poderá ser concedida mediante lei específica, devendo regular o correspondente tributo. O referido dispositivo encontra consonância no CTN, que define a isenção como uma das causas de exclusão de crédito tributário (art. 175, inc. I), juntamente com a anistia (art. 175, inc. II). O inciso VI do art. 97 do CTN, por sua vez, disciplina que as hipóteses de exclusão (isenção e anistia), suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou de redução de penalidades somente podem ser estabelecidas por lei específica. Desta feita, depreende-se que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, sendo um fator impeditivo do nascimento da obrigação tributária. Com efeito, para que o autor/contribuinte alcance a isenção postulada, faz-se necessário que o mesmo cumpra os requisitos legalmente previstos. Diante dos fatos, impreterível que o autor apresente acuidade visual igual ou menor de 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações (2º do art. 1º da Lei nº 8.989/95). Portanto, tendo a visão normal em um dos olhos, a isenção fiscal não pode ser deferida. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESTRIÇÃO DE CAMPO VISUAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante instruir a inicial com a prova pré-constituída de seu direito. 2. In casu, o magistrado sentenciante solucionou, com propriedade e lucidez, a controvérsia dos autos: O impetrante, por sua vez, alega que possui cegueira no olho esquerdo e restrição de campo visual importante em olho direito, sem, no entanto, especificar qual o grau da restrição do campo visual do olho direito. Juntou o laudo produzido de forma unilateral à fl. 41, que no meu ver, encontra-se incompleto, uma vez que não especificou qual o grau de restrição do campo visual (se superior ou inferior a 20%), conforme art. 1º, 2º da Lei nº 8.989/95. Assim, verifico a necessidade da realização de perícia médica para comprovar os fatos alegados pelo impetrante. 3. É considerado isento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI o contribuinte que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei nº 8.989/95, que deve ser interpretado literalmente, conforme determina o art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 4. (...) tendo o impetrante visão normal em um dos olhos, a isenção fiscal não lhe pode ser deferida. Precedentes do TRF/1ª Região e do TRF/4ª Região. (AMS 0013349-75.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.920 de 14/02/2014) 5. Na hipótese, o impetrante não comprovou a restrição do campo visual do olho direito. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF1 - AC 33859820144014300 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - SÉTIMA TURMA - Julgamento: 21/10/2014 - Publicação: 31/10/2014) No entanto, da análise dos autos, verifico, a priori, que o autor possui deficiência visual apenas no olho esquerdo (visão monocular em olho esquerdo), possuindo acuidade visual normal (20/20) no olho direito. Nesse passo, vislumbrando que o autor, ao menos nesta fase processual, não cumpre os requisitos legais para fazer jus à isenção postulada, uma vez que possui visão normal em um dos olhos, tenho que a antecipação de tutela deva ser indeferida. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise da presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, por ausência do primeiro requisito autorizador, indefiro o pedido de tutela antecipada. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC, por se tratar de interesse público indisponível. Ao SEDI para que retifique a classe processual, bem como exclua do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil. Com o retorno dos autos, cite-se. Após, sendo o caso dos arts. 350/351 do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Por fim, voltem os autos conclusos.

**0009527-37.2016.403.6000** - D. ALVES NASCIMENTO DEP. DE MADEIRAS - EPP(MT013546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação mandamental formulado pela impetrante à f. 93. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000230-65.2000.403.6000 (2000.60.00.000230-5)** - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a concordância do executado com o valor apresentado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos do art. 910, 1º, do Código de Processo Civil. Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpram-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 400: Intimação da parte exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o valor dos juros no cálculo de f. 391/393, para fins de expedição de RPV.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002530-24.2005.403.6000 (2005.60.00.002530-3)** - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a patrono do autor, o pedido de f. 262 verso, item a.2, tendo em vista que Marcel Antônio de Souza Carvalho, na figura como partes nestes autos. Intime-se.

**0008324-45.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Especifique o executado, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA**

**0006638-47.2015.403.6000** - ANTONIO JOAO REZEK - ESPOLIO X MARCIA REGINA REZEK(MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)** - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU) X CARLOS PHILIPPE ACHE ASSUMPCAO X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN) X MAVY DACHE ASSUNCAO HARMOM(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Verifico que houve bloqueio de valor irrisório à f. 1421 (R\$ 13,82), , assim definido como aquele que é insuficiente a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcança a satisfação do crédito, motivo pelo qual determino seu desbloqueio. Quanto ao outro valor bloqueado (R\$ 18.186,91), nos termos do Novo Código de Processo Civil, e corrigindo erro material contido no item 2 da decisão de f. 1414/1416, intime-se o executado, para que comprove, em cinco dias, que o valor é impenhorável ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora. Intimem-se.

**0006658-92.2002.403.6000 (2002.60.00.006658-4)** - ANTONIO CORREA DA SILVA X ANTONIO CICERO GONCALVES X DEVANIR HONORIO DA SILVA X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ANTONIO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X DEVANIR HONORIO DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Dos mandados deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0000407-19.2006.403.6000 (2006.60.00.000407-9)** - SILVIO DE ANDRADE NETO(MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SILVIO DE ANDRADE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA BENDO LECHUGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 156-157 e documentos seguintes.

**0005936-48.2008.403.6000 (2008.60.00.005936-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LESLYE BARBOSA CESAR X ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LESLYE BARBOSA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO: \*00059364820084036000\* Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LESLYE BARBOSA CESAR (devedora principal) e ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (fiador solidário), substanciada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - nº 07.0017.185.0003844-03. Deferido o pedido de penhora on-line às fls. 157/158, realizou-se pesquisa de informações bancárias, via BacenJud, cuja diligência restou parcialmente cumprida (fls. 159/161). Pleiteiam os executados, às fls. 162/164, o desbloqueio dos valores penhorados em suas contas correntes, haja vista tratar-se de verba salarial, bem como na conta poupança, por ser impenhorável. Juntaram documentos (fls. 165/168). Intimada, a CEF manifestou-se pelo levantamento do valor bloqueado na conta corrente nº 33242-9, agência 2959-9, Banco do Brasil, em nome da executada LESLYE BARBOSA CESAR, por tratar-se de conta salário, discordando, contudo, do desbloqueio de valores em relação ao executado ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, tendo em vista a ausência de comprovação de serem verbas provenientes de salário (fl. 171). Vieram-me os autos conclusos. Decido. O novo Código de Processo Civil traz, em seu artigo 833, rol de bens impenhoráveis. De fato, as remunerações e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, figuram entre as verbas que a lei processual reputa impenhoráveis (incisos IV e X), pelo caráter alimentar. Tem-se que, na data de 26/09/2016, bloqueou-se na conta da executada LESLYE BARBOSA CESAR, junto ao Banco do Brasil, o valor de R\$ 1.587,67 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), e R\$ 11,70 (onze reais e setenta centavos) no Banco Bradesco, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 160/161. Constata-se, também, que, na mesma data, bloqueou-se na conta do executado ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, junto ao Banco do Santander, o valor de R\$ 2.998,00 (Dois mil, novecentos e noventa e oito reais), R\$ 1.327,70 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta centavos) no Banco do Brasil e R\$ 46,53 (quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) na Caixa Econômica Federal, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 159/160. Analisando os documentos carreados às fls. 165/168, verifica-se que a conta da executada LESLYE BARBOSA CESAR junto ao Banco do Brasil, onde foi bloqueado o valor de R\$ 1.587,67 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), de fato, trata-se de conta onde esta recebe sua remuneração, sendo, também, uma conta poupança (variação 51). Portanto, tratando-se o referido valor retido oriundo de remuneração e depositado em conta salário e poupança (inferior a 40 salários mínimos), que, por força de lei, é insuscetível de penhora, deve-se, como medida de justiça, ser devolvido à executada. Nesse sentido: AGRAVO DE PETIÇÃO. SALÁRIOS, VENCIMENTOS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA E INTEGRAL. Os salários e vencimentos percebidos pelos executados estão abrangidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Destaque-se que o empregado assalariado depende, via de regra, dos frutos de seu trabalho para o sustento próprio e da família. O que se afirma é que todos os que encontram no trabalho a fonte de sustento devem contar com a proteção da norma processual, independente da natureza da relação pela qual prestam serviços: de emprego, autônoma, cooperada, serviço público ou profissão liberal. Há que se considerar que o objetivo da norma processual é resguardar o rendimento do trabalho humano e, nesse sentido, abrange salários em sentido estrito, vencimentos, soldos, proventos de aposentadoria e até honorários, que devem, portanto, ser considerados impenhoráveis. Registre-se, ainda, que não se pode enquadrar os créditos trabalhistas na exceção prevista no 2º, do artigo 649, do Código de Processo Civil, que se aplica somente às prestações alimentícias stricto sensu. Recurso da executante a que se nega provimento. (TRF1 - AP 00010077220105010018 RJ - Julgamento: 02/03/2016 - Sexta Turma - Publicação: 16/03/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE POUPANÇA. ILEGALIDADE. Os depósitos da poupança de até 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, na forma do art. 649, X, do CPC, impondo-se a cassação da constrição aqui realizada. (TRF1 - MS 00113703620145010000 RJ - Julgamento 13/03/2016 - SEDI-2 - Publicação 29/03/2016). Quanto ao executado ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, não há nos autos comprovação de que os valores bloqueados em suas contas (fls. 159/160), referem-se a verbas salariais. Ressalte-se que o valor de R\$ 11,70 (onze reais e setenta centavos), penhorado na conta da executada junto à Caixa Econômica Federal (fl. 160) e o valor de R\$ 46,53 (quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), penhorado na conta do executado junto ao Banco do Brasil (fl. 160), deverão ser desbloqueados, por serem inferiores à R\$ 100,00 (cem reais), conforme já estabelecido na decisão de fls. 157/158. Com efeito, pelos fundamentos expendidos: a) procedam-se aos desbloqueios dos valores de R\$ 1.587,67 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), penhorado na conta nº 33242-9, agência 2959-9, Banco do Brasil, de titularidade da executada LESLYE BARBOSA CESAR, de R\$ 11,70 (onze reais e setenta centavos) e de R\$ 46,53 (quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), penhorados à fl. 160.b) após, prossigam-se no cumprimento da decisão de fls. 157/158. Às providências legais. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0007296-18.2008.403.6000 (2008.60.00.007296-3)** - SANTA MONICA VEICULOS LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIKE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SANTA MONICA VEICULOS LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Dos mandados deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0008366-70.2008.403.6000 (2008.60.00.008366-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELOINA GAUNA (Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOINA GAUNA

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) sobre o bloqueio de f. 206, para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

**0005626-37.2011.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X LEANDRO ANGELO COMARELLA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X LEANDRO ANGELO COMARELLA - ME

Tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados, manifeste a exequente (EMBRAPA) sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006124-02.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO ALVARENGA X ROSELI BERNARDO DOS SANTOS ALVARENGA (MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS REIS SILVA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI BERNARDO DOS SANTOS ALVARENGA

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) sobre o bloqueio de f. 167 (R\$ 3.744,25), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

**0014284-79.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JACQUELINE DE ARAUJO ANDRADE X CELSO DE ANDRADE X SUELI DE ARAUJO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUELINE DE ARAUJO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DE ARAUJO ANDRADE

Verifico que houve bloqueio de valores irrisórios (R\$ 4,04 e R\$ 0,37), assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, motivo pelo qual devem ser desbloqueados. Quanto ao valor superior a essa importância (R\$ 1.023,64), intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007717-27.2016.403.6000** - EUNICE DE SOUZA DIAS(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0007717-27.2016.4.03.6000A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos, pelo que verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação (R\$ 29.210,29), bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008330-47.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X CLEUGELSON PORSCH X VIVIANE CRISTINA DA SILVA

Acolho a redistribuição e ratifico os atos processuais já praticados. Assim sendo, prossiga-se no cumprimento da decisão proferida às fls. 43/44. Às providências legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000585-46.1998.403.6000 (98.0000585-4)** - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MONREAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 372 e documentos seguintes.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 4188**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012019-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012019-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) FRIGORIFICO MERCOSUL S/A(RS047619 - MARCELO SCHWENGBER E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS013111 - LARISSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do teor da sentença de fls. 569-570, proferida nos Autos nº 0009648-02.2015.403.6000. Após, retomem os autos conclusos.

**0003717-18.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-61.2014.403.6000) JAN RICARDO DA SILVA VIEIRA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do Novo CPC. Após, retomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011463-97.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) LUANA RIQUELME IULE(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo MPF. Intime-se o requerente a juntar os documentos originais. Após, abra-se nova vista ao Parquet Federal, para necessário parecer.

#### **PETICAO**

**0012562-44.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ)

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 213. Intime-se a requerida a comprovar a regularidade das taxas condominiais posteriores a 10/6/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao Parquet Federal, para necessário parecer.

#### **Expediente Nº 4189**

##### **ACAO PENAL**

**0004963-49.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

Maria Cristina Herrador Raitz Cervencove, qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, e no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, c/c o artigo 14, II, do Código Penal, por tentativa de evasão US\$ 390.000,00, partindo de São Paulo, com destino à Bolívia. Foi presa em flagrante em 02/04/15, por agentes federais, na rodoviária de Campo Grande/MS. Citada, apresentou a defesa prévia de fls. 107/126, com rol de testemunhas, onde sustenta a inépcia da denúncia, por ausência de suficiente descrição dos fatos. Nega que pretendesse cometer evasão de divisas, pois, caso contrário, não usaria ônibus. Nega, igualmente, haver prática de lavagem ou ocultação de valores. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Sem floreios, diz que a denunciada foi indiciada por tentativa de prática do delito de saída irregular de divisas para o exterior. Houve a prisão. Com a ré foram encontrados US\$ 390.000,00. Fazia ela o trajeto São Paulo/Campo Grande/Corumbá/MS, itinerário onde tem havido muitas apreensões de dólares com destino à Bolívia, quase sempre com sintomas de relação com a aquisição de cocaína. O depoimento da própria ré não deixa dúvidas da existência de indícios de materialidade. Confessou haver sido ajustada para transportar esses dólares até Corumbá/MS, porta de entrada de drogas e armas para o Brasil. Disse que o ajuste se deu com uma pessoa que se identificava como Joseph Perez. Os escritos apreendidos com a ré, que é advogada, reforçam, inclusive, os indícios sobre o crime financeiro e a ocultação da origem e da propriedade dos valores apreendidos. As testemunhas Márcio (fls. 05/06) e Wagner corroboram essa convicção provisória. O dinheiro não pertencia à denunciada, mas a outra pessoa, que ela nomina, e era transportado com alguma finalidade. Assim sendo, há indícios de tentativa de ocultação da origem e do verdadeiro proprietário. Deve a ré ser processada por tentativa de evasão de divisas, irregularmente, e de lavagem ou ocultação de valores, procurando esconder a identidade do dono dos dólares e a ilicitude da origem desses dólares. Rejeito a preliminar e ratifico o recebimento da denúncia contra Maria Cristina Herrador Raitz Cervencove, qualificada, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Marco o dia 25/01/2017, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Valdenir, Djalma e Ednilson, por videoconferência com Sorocaba/SP. Marco o dia 25/01/2017, às 15:00 horas, para ouvir, por videoconferência, com a cidade de Fatura/SP, as testemunhas de defesa Sílvia e Marcos. Não sendo possível a audiência por videoconferência, depreque-se, com o prazo de 90 (noventa) dias. Para ouvir a testemunha de acusação Márcio, fica designado o dia 08/11/2016, às 15:00 horas. Juntem-se antecedentes. Às providências. Ficam excluídos os advogados Lívia Cristina Campos Leite, OAB/SP 223.459, e Luís Carlos Puleio, OAB/SP 104.747 (fls. 131). Campo Grande-MS, 18.10.16.

#### **Expediente Nº 4190**

##### **ACAO PENAL**

**0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, marco o dia 25/01/2017, às 16:00 horas, para os interrogatórios de Estevão Gimenes e Wilson Roberto Reguera Aranda, por videoconferência com Ponta Porã/MS, intimando-se. Depreque-se, com antecedência, a intimação de Estevão Gimenes. Notifique-se Wilson Roberto, por edital, com o prazo de lei. A defesa, querendo, poderá se manifestar sobre o inteiro teor desta decisão, adotando as providências que desejar. Publique-se. Vista ao MPF. Campo Grande-MS, 18/10/2016.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 4776**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

1. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade (fls. 62-3) 2. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1965**

**EXECUCAO PENAL**

**0012626-83.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FAHAD MARVIZI(MG111438 - ERIKA GOMES MIRANDA E MG102111 - GABRIEL FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls. 324 e 333. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 317/320. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso FAHAD MARVIZI do cálculo de penas.

**0005221-59.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RANGEL DA FONSECA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fls. 629v. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 38/2016 (fls. 545), referente à participação do preso TIAGO RANGEL DA FONSECA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Obra: Nunca desista dos seus sonhos). Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 76/2016 (fls. 558), referente à participação do preso TIAGO RANGEL DA FONSECA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Obra: O Pequeno Príncipe). Oficie-se à PFCG, inclusive para dar ciência ao Preso. Fls. 635. Tendo em vista o pedido da defesa, oficie-se ao Diretor da PFCG solicitando que informe, no prazo de 5(cinco) dias, que apresente a data de ingresso no Sistema Penitenciário Federal, bem como informe o período em que esteve em cada Penitenciária Federal. Vinda a informação, determino à secretaria que elabore o atestado de pena a cumprir do preso TIAGO RANGEL DA FONSECA, com base no cálculo de penas de fls. 507/510. Designo o dia 31/01/2017, às 13h30min, para a audiência de justificação referente a última falta grave cometida pelo preso TIAGO RANGEL DA FONSECA a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

**0007523-61.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDO LEITAO LINS JUNIOR(MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 503/506 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 513.

**0010791-26.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X EGLESON LOBATO MAIA

Assim sendo, indefiro o pedido da defesa e defiro o pedido do Ministério Público Federal homologando, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 187/189. Oficie-se ao PFCG, com cópia do cálculo de penas, solicitando que dê ciência ao preso desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe decisão, transitada em julgado, em relação ao Procedimento Administrativo Disciplinar nº 35/2016-PFCG instaurado em desfavor do interno EGLESON LOBATO MAIA ou GEMERSON ANDRADE DA PAIXÃO. Em caso positivo e caso tenham transitado em julgado, solicite-se que encaminhe, no mesmo prazo, cópia integral dos procedimentos. Fls. 195. Tendo em vista que preso alega que não foi intimado da sentença proferida nos autos nº 0006567-34.2007.8.14.0401, oficie-se ao Juízo de Direto da 8ª Vara Criminal de Belém (PA), com cópia da carta do preso, solicitando que se manifeste sobre as alegações do preso. Ciência ao MPF. Int.

**0010589-15.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DIAS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Tendo em vista a distribuição dos autos de execução penal neste Juízo Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual extinção da pena imposta ao apenado ALEXANDRE DIAS (fls. 546/547, 554/555, 557/557v). Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Vara do Júri/Execuções Penais da Comarca de Araraquara/SP, solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a atual fase processual dos autos n.º 0914165-96.2012.0037, que tramita em desfavor do interno ALEXANDRE DIAS, uma vez que a prisão preventiva decretada no citado feito embasou sua inclusão no sistema penitenciário federal.

**0010717-35.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X EDER APARECIDO ESTEVES(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Designo o dia 31/01/2017, às 14h30min, para a audiência de justificação referente a(s) falta(s) grave cometida(s) pelo preso EDER APARECIDO ESTEVES a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

#### **PETICAO**

**0007843-77.2016.403.6000** - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Verifica-se que a sanção disciplinar foi imposta a pedido do Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro (RJ), entretanto este entendeu que já não subsiste razão para permanência dos presos no Regime Disciplinar Diferenciado, e determinou sua revogação em face dos internos DAVI DA CONCEIÇÃO CARVALHO, LEONARDO CARLOS DA SILVA, WILSON FERREIRA CARDOSO e ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA. Assim, revogo a decisão que deferiu a inclusão dos presos DAVI DA CONCEIÇÃO CARVALHO, LEONARDO CARLOS DA SILVA, WILSON FERREIRA CARDOSO, ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA no Regime Disciplinar Diferenciado, conforme determinado pelo Juízo de origem. Extraíam-se cópias da presente decisão, acostando-a aos autos de Transferência entre Estabelecimentos Penais que tramitam em face DAVI DA CONCEIÇÃO CARVALHO (0007424-57.2016.403.6000), LEONARDO CARLOS DA SILVA (0007710-35.2016.403.6000), WILSON FERREIRA CARDOSO (0007711-20.2016.403.6000), ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA (0007712-05.2016.403.6000). Comunique-se o Juízo de origem. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0008331-32.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOSA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

(DECISAO DO DIA 29-09-2016) Fls. 44. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a defesa já apresentou as razões recursais (fls. 45/53), dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal. (DECISÃO DO DIA 17-10-2016) Verifica-se que a sanção disciplinar foi imposta a pedido do Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, entretanto, por decisão posterior determinou a revogação da decisão que incluiu o preso FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOSA no Regime Disciplinar Diferenciado (fl. 58). Assim, determino que se cumpra a decisão, conforme determinado pelo juízo de origem. Extraíam-se cópia da presente decisão, acostando-a aos autos de Transferência entre Estabelecimentos Penais que tramitam em face FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOSA (0007425-42.2016.403.6000). Comunique-se o Juízo de origem. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0009874-70.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Assim sendo, com fundamento no art. 52, 1º, da Lei de Execuções Penais, DETERMINO a inclusão do interno EDSON JOSÉ DA SILVA no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da inclusão. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, com cópia da presente decisão, solicitando que dê ciência ao preso, bem como que encaminhe, após a conclusão e trânsito em julgado, cópia integral do PDI que apurou a falta grave, ocorrida em 12/08/2016, que originou sua inclusão no RDD Por fim, determino o apensamento do presente feito à Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0003698-12.2015.403.6000, que tramita em face do apenado EDSON JOSÉ DA SILVA. Ciência ao MPF. Int.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0004424-88.2012.403.6000** - JUIZ DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE X CASSIO SANTANA DE SOUSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Mantenho a decisão agravada (fls. 398/401), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

**0011907-04.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X ROOSEVELT ANTONIO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Preso: ROOSEVELT ANTONIO DA SILVA. Prazo: 03/10/2016 a 27/09/2017. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Fls. 125/131. Defiro o pedido e determino que seja encaminhada ao Juízo de origem cópia da petição de fls. 125/131 a fim de que seja apreciada. Ciência ao MPF e à defesa.

**0003986-57.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X CLEY GOMES DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada (Fls. 106/109), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso. Fls. 137/138. Verifico que o pedido da defesa se refere a execução penal do preso CLEY GOMES DA SILVA, assim, translate-se cópia da petição da defesa aos autos de Execução Penal nº 0004972-11.2015.403.6000 a fim de que seja apreciada.

**0006134-41.2015.403.6000** - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X CARLOS FERNANDO LEITAO LINS JUNIOR(MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 02.10.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de CARLOS FERNANDO LEITÃO LINS JÚNIOR ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso CARLOS FERNANDO LEITÃO LINS JÚNIOR. Int. Ciência ao MPF.

**0006136-11.2015.403.6000** - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X IVAN LOPES DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 02.10.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de IVAN LOPES DA SILVA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso IVAN LOPES DA SILVA. Int. Ciência ao MPF.

**0006142-18.2015.403.6000** - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X PATRICK LUIZ DE ARAUJO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 04.10.2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de PATRICK LUIZ DE ARAÚJO ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso PATRICK LUIZ DE ARAÚJO. Int. Ciência ao MPF.

**0013623-32.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X JORGE MOCAMBITA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fls. 223. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a defesa para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões recursais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal e para apreciação do pedido de liminar.

**0003934-27.2016.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO HILARIO FERREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Verifico que a decisão proferida em 19/07/2016, pelo Juiz Corregedor do Presídio Federal de Mossoró/RN (fls. 372/376), além de possuir erro material (período de 24/04/2016 a 18/04/2017), perdeu o objeto, uma vez que este Juízo Federal proferiu decisão anterior, datada de 07/07/2016 (fls. 322/326), renovando o prazo de permanência do interno ANTÔNIO HILÁRIO FERREIRA no sistema penitenciário federal, pelo período de 23/04/2016 a 17/04/2017, em razão da sua remoção para o Presídio Federal de Campo Grande/MS, em 05/05/2016 (fls. 29). Oficie-se, com cópia deste despacho ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao Ministério Público Federal. EXPEDIENTE DIA 07/10/2016: Assim, constata-se a impossibilidade de soltura mediante o cumprimento do Alvará, expedido nos autos nº 0253799-15.2013.8.19.0001. Em vista disso, determino seja oficiado ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS a fim de cientificá-lo de que o interno ANTÔNIO ILÁRIO FERREIRA deverá permanecer preso na PFCG à disposição dos Juízos de origem (Juízos de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (149/156) e 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo (RJ)). Comunique-se ao Juízo de Direito da 40ª Vara Criminal do Rio de Janeiro (RJ).

**0005823-16.2016.403.6000** - JUIZO DA 1a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE GOIANIA/GO X ITERLEY MARTINS DE SOUSA

Tendo em vista a comunicação da data de entrada do preso no Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 92), fixo o período de permanência do interno ITERLEY MARTINS DE SOUSA de 09/06/2016 a 03/06/2017 (360 dias). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso deste despacho.

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 1966**

**CARTA PRECATORIA**

**0005682-94.2016.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SMMES DEIVID MODESTO DE MELO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) SMMES DEIVID MODESTO DE MELO à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. O comprovante deverá ser entregue na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 22/11/2016, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, devendo ser observado o despacho de fl. 64. Intime-se o réu SMMES DAIVID MODESTO DE MELO para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO PENAL**

**0005781-98.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X IVALDIR ZORNITA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO)

Defiro o pedido do apenado IVALDIR ZORNITA de fl. 40/41, para que sua pena seja cumprida neste juízo, sendo que as condições de cumprimento serão estabelecidas na audiência admonitória abaixo designada. Considerando o art. 1º e seu parágrafo único da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que a pena de prestação pecuniária seja depositada em conta única, vinculada aos autos n.º 0002718-36.2013.403.6000 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 005, Conta 310861-0). Desta forma, proceda-se ao cálculo da pena de prestação pecuniária, bem como da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) IVALDIR ZORNITA à pagá-las, por meio da Guia de Depósito e Guia de Recolhimento da União (GRU), respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 24/11/2016, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu IVALDIR ZORNITA para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. O endereço do apenado é o seguinte: Rua Campo Nobre, 654, Bairro Campo Nobre, Campo Grande-MS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008118-60.2015.403.6000 (2008.60.00.011760-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011760-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011760-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO)

À fl. 63 houve audiência admonitória em favor do apenado ANTÔNIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS, onde foi determinado o pagamento de 543 (quinhentas e quarenta e três) horas de trabalho comunitário, a ser realizado na Associação Brasileira de Assistência às Pessoas com Câncer - ABRAPEC, bem como foi determinado o pagamento da multa substitutiva de dias-multa, no valor de R\$ 6.310,73, divididos em 17 parcelas mensais de R\$ 371,21, e ainda a pena de multa no valor de R\$ 12.621,46. Às fls. 65/69, o apenado interpôs recurso de impugnação ao cálculo e pedido de revisão de execução de pena, com recálculo do tempo de pena e do valor da multa, devido a incidência de prescrição, relativamente ao art. 29, parágrafo primeiro, III da Lei 9.605/98, conforme sentença transitada em julgado, e requereu redesignação de audiência admonitória, conforme tópicos abaixo: I) da prescrição do crime previsto no art. 29, parágrafo 1º, II, da Lei 9.605/98 (fls. 49 vº), transitada em julgado (fl. 51), estando o cálculo de fl. 59/60 incorreto, contrário ao teor da sentença transitada em julgado, estando assim, ilegais a soma das penas tanto para fins fiscais de fisco e cobrança de valores de multa, quanto para o computo do tempo de pena de prestação de serviços à comunidade, II) Redução do tempo de prestação de serviços e da ilegalidade da cobrança da pena de multa relativa a condenação pelo delito previsto no art. 29 da Lei 9.605/98, transcreveu o final da sentença de fl. 45: transitada em julgado venha-me os autos conclusos para extinção da punibilidade pela prescrição, em relação ao crime previsto no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 22/01/2010 (fl. 34), III) do cálculo da pena: requereu o recálculo do valor multa aplicada proporcionalmente ao crime prescrito, bem como o recálculo do tempo de pena, IV) da suspensão da execução penal, até o julgamento do presente incidente processual (CPC), V) refeito o cálculo proporcionalmente correto, requer o parcelamento da execução em 60 meses, VI) requer a redesignação de audiência admonitória, VII) requer a expedição de ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de suspender a execução quanto ao referido processo até julgamento da presente impugnação, VIII) requer a revisão do cálculo e computo do tempo de pena pela prescrição, com o respectivo e devido abatimento do cálculo de pena e da multa pecuniária, por ser direito líquido e certo do acusado o devido processo legal, IX) inclusive o cálculo total das multas de 10 (dez) dias multa para cada crime, somando-se 20 dias-multa, se existe prescrição sobre um dos crimes, a substituição das penas deveria ser proporcional à metade do total das multas, ou seja, o cálculo correto do valor das multas a ser aplicado em execução deve se ater a 5 (cinco) dias-multa no valor de um salário mínimo cada, corrigido da data de 06/11/2008. À fl. 70, a Associação Brasileira de Assistência às Pessoas com Câncer - ABRAPEC, recebedora do apenado, solicitou informações a este juízo, questionando se a prestação de serviços poderia ser convertida em doações, tais como fraldas ou materiais para curativos. À fl. 72, o MPF manifestou a respeito do pedido do apenado, conforme abaixo: 1º) o apenado tem razão em razão quanto à quantidade de horas de prestação de serviços, devendo haver redução de 180 horas (condenação a 6 meses, prescrita), 2º) tem razão quanto à multa, com redução de 20 para 10 dias-multa, 3º) não tem razão quanto à pecuniária substitutiva, conforme item 4 à fl. 63 vº, 4º) o pedido da entidade merece nova admonitória. Em razão do acima exposto, acolho a manifestação do MPF de fl. 72 e defiro o pedido do apenado de fls. 65/69, em razão da prescrição relativamente ao art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, somente: 1º) em relação à quantidade de horas de prestação de serviços, tendo em vista que a condenação a 6 (seis) meses foi prescrita (fl. 49), deverá ser reduzida em 180 horas, 2º) em relação à pena de multa, deverá ser reduzida de 20 (vinte) para 10 (dez) dias-multa, 3º) a suspensão do processo até a realização da audiência admonitória. Assim, remetam-se os autos ao setor de cálculos desta seção judiciária, para que seja refeito o cálculo de fl. 59/60, observando-se a sentença de fl. 49, referente à prescrição em relação ao art. 29, 1º, II, da Lei 9.605/98, devendo a pena de multa ser reduzida de 20 (vinte) para 10 (dez) dias-multa. A fim de atender o pedido da entidade de fl. 70, bem como para readequação da prestação de serviços comunitários, designo audiência admonitória para o dia 03/11/2016, às 14h50min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu ANTÔNIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003409-45.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VILMAR UMAR(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI)**

Considerando o art. 1º e seu parágrafo único da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que a pena de prestação pecuniária seja depositada em conta única, vinculada aos autos n.º 0002718-36.2013.403.6000 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 005, Conta 310861-0). O valor da pena de prestação pecuniária será decidido na audiência admonitória. Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) VILMAR UMAR à pagar-la, por meio da Guia de Depósito e Guia de Recolhimento da União (GRU), respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 24/10/2016, às 14h50min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu VILMAR UMAR para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005855-21.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARILENE MURAD SGHIR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)**

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) MARILENE MURAD SGHIR à pagar-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. O comprovante deverá ser entregue na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 24/11/2016, às 13h50mi, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu MARILENE MURAD SGHIR para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0011504-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEUTON VIEIRA DOS SANTOS**

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Paranaíba - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**ACAO PENAL**

**0000152-56.2009.403.6000 (2009.60.00.000152-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X REGINALDO MEIRELES BENITEZ(MS018083 - VICENTE DUARTE DE AZEVEDO FILHO)**

Ministério Público Federal denunciou REGINALDO MEIRELES BENITEZ, qualificado, como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 176). O Ministério Público Federal, às fls. 245 opinou pela extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Decido. O réu REGINALDO cumpriu integralmente as condições impostas, não tendo havido revogação do benefício concedido. Assim, deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado REGINALDO MEIRELES BENITEZ. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**0001254-16.2009.403.6000 (2009.60.00.001254-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERSON JOSE BARBOSA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP288386 - PAMELA WEBSTER DEBIAZI MORGAN)

o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado GERSON JOSÉ BARBOSA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**0004098-31.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E MS014454 - ALFIO LEAO) X EDDY AUGUSTIN ESPINOLA CONDE X ZENON CARACARA JUCHASARA X OSMILDO PAULESKI PILLA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

O Ministério Público Federal denunciou EDDY AUGUSTIN ESPINOLA CONDE, qualificado, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 290/291). O Ministério Público Federal, às fls. 491 opinou pela extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Decido. O réu EDDY cumpriu integralmente as condições impostas, não tendo havido revogação do benefício concedido. Assim, deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado EDDY AUGUSTIN ESPINOLA CONDE. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

## **Expediente Nº 1975**

### **PETICAO**

**0007473-98.2016.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS017846 - GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS)

DESPACHO DE F. 84: À vista da informação supra, determino a alteração no nível do sigilo dos autos, passando de sigilo total para sigilo das partes que atende perfeitamente o pedido do querelante de f. 08. Após, republique-se o despacho de f. 76 e publique-se o despacho de f. 81. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 76: À vista do contido na petição de exceção de suspeição interposta pelo requerido Giovanni Luiz Farrel, oficie-se ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro solicitando que informe se este Magistrado, na condição de Juiz Federal Vice-Diretor ou no exercício das funções de Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, proferiu despacho e/ou decisão nos autos do Procedimento Administrativo nº 0000705-38.2014.403.8002. Após, conclusos. DESPACHO DE F. 81: Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o ofício de fl. 79. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0004981-36.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE CARLOS PEIXOTO(MG124213 - MARIANNE SANTOS DA COSTA E MG137211 - PAMELA CARDOSO H. FRANCO)

Mantenho a decisão de f. 38-39 por seus próprios e jurídicos fundamentos, ante o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância (mesmo com a reiteração delitiva, o somatório dos tributos sonegados não superou R\$ 20.000,00). Diante da apresentação de contrarrazões por advogado constituído (f. 61-68), dispense a Defensoria Pública da União da atuação no presente feito. Determino a formação de autos suplementares e remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0009560-13.2005.403.6000 (2005.60.00.009560-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALDEMIR VILALVA DE ARRUDA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JONES GIL(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X RENE BALDENAMA DE ARROIO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X FLOIDINISIO DA GUIA FERREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Fica intimada a defesa dos acusados JONES GIL, RENE BALDENAMA DE ARROIO E FLOIDINISIO DA GUIA FERREIRA para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP.

**0002860-50.2007.403.6000 (2007.60.00.002860-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JEAN CARLOS DUTRA OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 694). Considerando que as razões de apelação do Parquet foram apresentadas às fls. 695/697, intime-se a defesa, por publicação, para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Posteriormente, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

**0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ARLEI SILAS PORTUGAL(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X EDSON GONCALVES DA SILVA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007597E - LUCAS BASTOS SANCHES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ODINEY DE JESUS LEITE(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Fica a defesa do réu MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

**0005543-50.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ DE MIRANDA(MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X IDAIR ALVES DE MATTOS(MS016471B - JEAN CRISTOVAO MUNIZ DE MATOS)

Diante da manifestação da defensoria à fl. 483-v, e considerando o decurso de prazo para o defensor constituído apresentar o endereço do acusado IDAIR (fl. 466-v), bem como a decretação da revelia deste na decisão de fl. 469, nomeio a Defensoria Pública da União para promover a sua defesa. Dê-se vista dos autos àquele órgão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

**0003514-56.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROSINHA TANCREDO(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Intime-se a defesa, via publicação, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca das testemunhas Ana Lígia Domingos e Ana Carla Domingos, arroladas à fl. 96, as quais não foram localizadas no endereço indicado, conforme certidão e termo de assentada de fls. 114 e 116, sendo o silêncio interpretado como desistência tácita. Após, venham os autos conclusos.

**0004964-34.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da defesa apresentada às fls. 156/157, oportunidade em que deverá informar o endereço atualizado das testemunhas arroladas, dado o tempo decorrido desde a denúncia, possibilitando a designação de audiência de instrução. Sem prejuízo, diante da frustração da intimação do acusado (fl. 164), intime-se o advogado constituído à fl. 159, por publicação, para informar, no prazo de cinco dias, o atual endereço do acusado.

## **Expediente Nº 1976**

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0008621-81.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-75.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JUSTICA PUBLICA(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO)

de pedido de reconsideração da decisão de f. 44, formulado por Elder Cássio Ferreira Gregório, com o fim de suspender a decisão que determinou a alienação antecipada do veículo GM/S-10, placas HSP-9645, apreendido nos autos do Inquérito Policial n. 0003235-75.2012.403.6000 (termo de apreensão n.º 368/2012 - f. 437-439, IPL), sob o argumento de que há pedido prejudicial de restituição do veículo em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n.º 0005985-2014.403.6000); alternativamente, pediu a realização de nova avaliação do bem (f. 61-71). Instado, o MPF manifestou-se pela rejeição do pedido de reconsideração e não se opôs à realização de nova avaliação do veículo apreendido. É o relatório. Decido. O pedido de restituição do veículo formulado por Elder, que tramita perante o E. TRF da 3ª Região (autos n. 0005885-79-2014.403.6000), não tem relação de prejudicialidade com a determinação da alienação antecipada determinada nos presentes autos. A alienação antecipada do veículo S-10, placas HSP-9645, foi determinada justamente para evitar a maior deterioração do bem apreendido há mais de quatro anos (f. 47-48). Ademais, a medida de alienação antecipada não se confunde com a imposição de perdimento ou confisco, que só é eventualmente determinado quando da prolação de sentença condenatória em sede de ação penal. Conforme já ressaltado na decisão de f. 44, a alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal. Postos estes fundamentos, indefiro o pedido de reconsideração. Quanto ao pedido de realização de nova avaliação do bem, em consulta ao sítio da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Tabela Fipe), realizada nesta data, verifico que o preço médio indicado ao ano e modelo do veículo é de R\$ 41.121,00 (quarenta e um mil cento e vinte e um reais). Aplicando-se o percentual de 30% (trinta por cento) de desvalorização ante o estado de conservação do veículo (fotografias de f. 51-52), o valor obtido é de R\$ 28.875,00 (vinte e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais). Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido do requerente, apenas para homologar como valor de avaliação o montante de R\$ 28.875,00 (vinte e oito mil setecentos e oitenta e cinco reais), nos termos da fundamentação supra. Intimem-se o Ministério Público Federal e o proprietário do veículo. Após, nada sendo requerido, proceda-se ao leilão do bem, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do artigo 144-A do CPP. Em caso de arrematação do bem, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0003228-30.2005.403.6000 (2005.60.00.003228-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X LOURDES PEREIRA CAMARGO(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X LEIA AMADOR PROVENZANO(MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO E PR053372 - ANA PAULA DE FIGUEIREDO PINHEIRO)

Tendo em vista que a defesa de LOURDES PEREIRA CAMARGO (Adv. Eduardo Pereira Brandão Filho - OAB/MS 16.287), devidamente intimada (fl. 1395), não apresentou as suas razões de apelação, intime-se a acusada para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado. Lourdes também deverá ser intimada de que, decorrendo o prazo sem manifestação, ou caso informe ao oficial de justiça não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

**0006117-78.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

**0002279-59.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALDOMIRO DA ROCHA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Tendo em vista que a defesa de Valdomiro da Rocha, devidamente intimada (fl. 786), não apresentou as contrarrazões, intime-se o acusado para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado para sua defesa. Valdomiro também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe ao oficial de justiça não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista ao órgão defensor.

**0000836-68.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CELSO APARECIDO PILEGI X HONORATA ALVES CANOFF & CIA LTDA - ME(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial, vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 173). Ainda assim, enfatizo que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, possibilitando que se defendam da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional. Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estar satisfatoriamente narrada a conduta delituosa imputada aos acusados. Quanto às demais alegações da defesa, estas serão apreciadas após a instrução processual. Designo o dia 02/02/2017, às 14h10min, para a audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidos Wernek Almada, testemunha da acusação, Edilson Oliveira Julião, Ary Pinheiro Mendonça Estadulho e Honório Alex Canoff Garcia, arrolados pela defesa, bem como será interrogado Celso Aparecido Pilegi, este também como representante da empresa acusada. Intimem-se acusados e testemunhas. Requisite-se a testemunha de acusação. Expeça-se carta precatória à Justiça de Ribas do Rio Pardo/MS, solicitando a oitiva da testemunha de defesa Liliane Monastério da Silva, se possível, ANTES da data supra designada, a fim de se evitar a inversão processual. Expeça-se carta precatória à Justiça de Colorado do Oeste/RO, jurisdição do município de Cabixi, solicitando a oitiva das testemunhas de defesa João Carlos Canoff e Luciana dos Santos Vieira, se possível, ANTES da data supra designada, a fim de se evitar a inversão processual. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderão a instrução criminal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: \*CP.890.2016.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA Nº 890/2016-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro de Ribas do Rio Pardo, a oitiva da testemunha de defesa abaixo qualificada - SE POSSÍVEL ANTES DA DATA SUPRA DESIGNADA: o LILIANE MONASTÉRIO DA SILVA - brasileira, solteira, comerciária, CPF 906.903.541-34, RG 1238742-SSP/MS, residente na Rua Rio Botas, 1.418, Ribas do Rio Pardo. \*CP.891.2016.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA Nº 891/2016-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro de Colorado do Oeste (Rua Humaitá, 3879, CEP 76.993-000 - Colorado do Oeste/RO), a oitiva das testemunhas de defesa abaixo qualificadas - SE POSSÍVEL ANTES DA DATA SUPRA DESIGNADA: o JOÃO CARLOS CANOFF - brasileiro, solteiro, do comércio, CPF 543.958.281-91, RG 596633-SSP/MS, residente na Avenida Guarani, nº 3821, Cabixi/RO; o LUCIANA DOS SANTOS VIEIRA - brasileira, solteira, comerciante, CPF 932.274.771-49, RG 1282187-SSP/MS, residente na Avenida Guarani, nº 3821, Cabixi/RO. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Adônís Camilo Froener - OAB/MS 5.470) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0006479-70.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARAES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o réu Elisvaldo Cruzarolli Guimarães pela prática do delito previsto no art. 304 c.c 297, ambos do Código Penal à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze dias-multa), no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos (junho/2016), a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, soma nesta data 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. No que tange à fiança depositada como medida acautelatória pelo réu Elisvaldo (f. 257), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República) Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1979**

## REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

**0003676-17.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)

1) Diante do decurso de prazo acima certificado, proceda-se a uma última intimação do advogado constituído pelo acusado JEFFERSON, via publicação, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar a sua defesa preliminar, sob pena de destituição.2) Decorrendo in albis o prazo ora assinalado, intime-se tal acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.3) Após a informação solicitada, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente a defesa preliminar do acusado JEFFERSON, no prazo legal.4) Contudo, caso este acusado informe que não possui condições financeiras para constituir novo advogado, deixe decorrer in albis o prazo para tanto ou, ainda, caso o seu causídico não apresente a sua defesa preliminar, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

#### JUIZ FEDERAL

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### DIRETORA DE SECRETARIA

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### Expediente Nº 3900

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0001891-53.2012.403.6002 (2006.60.02.002653-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-79.2006.403.6002 (2006.60.02.002653-6)) ESPOLIO DE JOSE PAULO TEIXEIRA(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, para fins de regularização processual, fica o embargante intimado da sentença de fls. 89/90 e despacho de fls. 105:Fls. 89/90: SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ PAULO TEIXEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com intuito de que seja declarado nulo o aval prestado no título que embasa a Execução Fiscal 0002653.79.2006.403.6002, firmado pelo embargante, no qual aduz falsidade da assinatura, carência da ação por inadequação da via eleita, nulidade da CDA, prescrição, prescrição do direito de ação contra o avalista e excesso de execução (fls. 02-22). Documentos às fls. 23-31. Intimado a emendar a inicial, o embargante o fez às fls. 36-38. Citada, a embargada manifestou-se contrariamente à pretensão da embargante (fls. 40-51). Documentos às fls. 52-54. Às fls. 55-57, a embargada denunciou da lide o Banco do Brasil. Instados a especificarem provas, o embargante o fez às fls. 60-62. Às fls. 75-80, requereu-se a substituição processual do autor pelo espólio. À fl. 86, a embargada pede a citação do Banco do Brasil como litisdenunciado para ao depois se manifestar sobre as provas a serem produzidas. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A execução fiscal 0002653-79.2006.403.6002 foi ajuizada contra WALTER CARBONARO, na qualidade de emitente da Cédula Rural Pignoratícia (94/70441-1), e JOSÉ PAULO TEIXEIRA - embargante -, na qualidade de avalista do título de crédito. A CDA que instrui o feito executivo está consubstanciada em crédito cedido à União com fundamento na Medida Provisória 2.196-3/2001, artigo 2º. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em cédula de crédito rural emitida por pessoa física, nos termos do Decreto-Lei 167/67, artigo 60, 3º (Precedentes: REsp 1353244/MS, AgRg no REsp 467.509/PR, REsp 599545/SP). Apreciando a questão, o E. Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se de igual forma (Precedente: AI 29861 SP) Assim, in casu, em atenção à legislação aplicável à espécie e ao entendimento dos Tribunais Superiores pátrios, o reconhecimento da nulidade da garantia prestada por JOSÉ PAULO TEIXEIRA, na cédula rural sacada por WALTER CARBONARO, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que o faço com fundamento no CPC, 269, I, para o fim de reconhecer a nulidade do aval prestado por JOSÉ PAULO TEIXEIRA na cédula 94/70441-1 e eventuais aditivos, e, por via de consequência, determino a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal 0002653-79.2006.403.6002. Declaro prejudicadas as demais alegações. Deverá a execução fiscal 0002653-79.2006.403.6003 prosseguir tão somente contra WALTER CARBONARO. Intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, proceda à emenda à petição inicial, com as substituições e retificações da CDA 13.6.06.000012-86, atualizando a dívida. Vindo aos autos a emenda à petição inicial, intime-se o executado, nos moldes da Lei 6.830/80, artigos 2º, 8º, 8º; e 9º; para que em 5 (cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução originária. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Remetam-se os autos à distribuição para anotação do Espólio de José Paulo Teixeira no polo ativo destes embargos, excluindo-se José Paulo Teixeira. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls. 105: Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 93/103, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002183-67.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-05.2013.403.6002) LOYL LUBRIFICANTES LTDA - ME(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em 18/07/2014, LOYL LUBRIFICANTES LTDA. - ME opôs embargos à execução fiscal. Todavia, não garantiu a execução previamente. Em que pese os argumentos trazidos pelo autor, o art. 16, 2º, da LEF é expresso: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nesse sentido: AgRg no REsp 1257434/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011. Considerando se tratar de condição de procedibilidade intransponível, intime-se o autor para emendar a inicial, garantindo a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC. Decorrido prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

## EXECUCAO FISCAL

**0001154-65.2003.403.6002 (2003.60.02.001154-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BENEDITO CANTELLI X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ X MARCENARIA E TAPECARIA BARAO LTDA ME

Considerando que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo, defiro o pedido da exequente e determino que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora, arreste ou penhore, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora, bem como, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal; -veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação; -veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Ao cabo das diligências, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Caso sejam encontrados bens passíveis de penhora, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA (OU ARRESTO), AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO DA PENHORA. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, telefone: 67-34229804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se e intemem-se.

**0002727-41.2003.403.6002 (2003.60.02.002727-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE NIVALDO DE ALMEIDA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSÉ NIVALDO DE ALMEIDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa inscrita na página 318 do livro 33, no valor de R\$ 1.617,11 (um mil, seiscentos e dezessete reais e onze centavos). Às fls. 161, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado, acarretando o cancelamento de seu Registro Profissional e dos débitos existentes, nos termos da Resolução do CRC nº 1.372/2011. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, III, c/c 925, do CPC, e artigo 26 da Lei 6.830/80. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003710-06.2004.403.6002 (2004.60.02.003710-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE NIVALDO DE ALMEIDA

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSÉ NIVALDO DE ALMEIDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa inscritas na página 314 do livro 35 e na página 22 do livro 36, no valor de R\$ 1.181,14 (um mil, cento e oitenta e um reais e quatorze centavos). Às fls. 97, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado, acarretando o cancelamento de seu Registro Profissional e dos débitos existentes, nos termos da Resolução do CRC nº 1.372/2011. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, III, c/c 925, do CPC, e artigo 26 da Lei 6.830/80. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003277-26.2009.403.6002 (2009.60.02.003277-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DO FUTURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

DECISÃO Fls. 219-221: A Fazenda Nacional pede a penhora dos valores relativos a 5% (cinco por cento) de cada repasse das empresas seguradoras: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A - CNPJ 08.816.067/0001-00, HDI SEGUROS S.A - CNPJ 29.980.158/0001-57, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A - CNPJ 33.164.021/0001-00, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ 61.198.164/0001-60, HSBC SEGUROS BRASIL S.A - CNPJ 76.538.446/0001-36, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - CNPJ 92.682.038/0001-00, UNIMED SEGURADORA S/A CNPJ 92.863.505/0001-06, LIBERTY SEGUROS S/A CNPJ 61.550.141/0001-72. Vieram os autos conclusos. Decido. Com efeito. Conforme narra a exequente, houve o bloqueio dos valores de R\$ 640,43 e R\$ 35,34, no Bacen Jud, que foram liberados por serem ínfimos em relação ao valor desta execução. Por outro lado, os bens que guarnecem o estabelecimento da executada, segundo descrição efetuada pelo Oficial de Justiça em certidão de fl. 217, são comuns e necessários para as atividades da empresa. Em consulta ao Renavam, não há veículo em nome da executada. Em consulta ao sistema DIRF relativo ao ano-calendário de 2013 (ainda não há apresentação para o ano-calendário 2014). No entanto, foi constatada a percepção de rendimentos pela executada de diversas empresas seguradoras das empresas ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A - CNPJ 08.816.067/0001-00, HDI SEGUROS S.A - CNPJ 29.980.158/0001-57, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A - CNPJ 33.164.021/0001-00, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ 61.198.164/0001-60, HSBC SEGUROS BRASIL S.A - CNPJ 76.538.446/0001-36, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - CNPJ 92.682.038/0001-00, UNIMED SEGURADORA S/A CNPJ 92.863.505/0001-06, LIBERTY SEGUROS S/A CNPJ 61.550.141/0001-72. Desta forma, a teor do CPC, 655, c/c Lei 6.830/80, artigo 11, 1º, defiro a penhora sobre os repasses de rendimentos das empresas acima mencionadas à executada no importe de 5%, as quais deverão efetuar depósitos dos valores penhorados em conta a ser aberta à disposição do juízo, até o montante dos débitos executados, que ora perfazem R\$ 92.372,81 (noventa e dois mil, trezentos e setenta e dois reais, oitenta e um centavos). Oficie-se. Intime-se.

**0001175-60.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTHA CEOBANIUC NOGUEIRA

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, acerca da certidão de óbito juntada às fls. 48/49, bem como, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0000380-83.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X MARIA DE FATIMA CALDEIRA

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de MARIA DE FÁTIMA CALDEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 25/12, no valor de R\$ 1.922,57 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos). Às fls. 17, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000453-55.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LOURDES GREGORY

Considerando que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo, defiro o pedido da exequente e determino que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora, arreste ou penhore, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora, bem como, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal; -veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação; -veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Ao cabo das diligências, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se e intime-se.

**0000455-25.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA ELBA GALIANO CRIMAROSTI

Intime-se a exequente para que informe o cumprimento do parcelamento noticiado na petição de fls. 26. Restando positiva a satisfação do débito exequendo, intime-se a executada para que forneça número de conta bancária, para que se promova o levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a conta 4171.005.00005570-3, nos termos do despacho de fls. 27. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2016-SF01/SET - de ANA ELBA GALIANO CRIMAROSTI, CPF nº 000.595.771-00, com endereço na Rua Viela, 47, Estrela Pitã, Dourados/MS. - Anexos: fls. 23/24, 27/29. Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, telefone: 67-34229804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Intime-se. Cumpra-se.

**0000617-20.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GOMES E LIMA LTDA-ME

Considerando que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo, defiro o pedido da exequente e determino que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora, arreste ou penhore, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo; d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora, bem como, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal; -veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação; -veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Ao cabo das diligências, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Decorrido o prazo, não localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguardando-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se e intemem-se.

**0004152-54.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP306044 - KARINA CAVALCANTE TEIXEIRA)

Assiste razão ao exequente, considerando que as restrições de licenciamentos sobre os veículos automotores foram efetivadas, em 12/02/2015, sendo o final das placas: HTT 3003, HRI 7623, HRY 6036, HRY 0328 E HRD 5028, todos já vencidos e impedidos de serem licenciados. Defiro o pedido formulado pelo executado às fl. 46, para determinar a transformação da restrição de licenciamento sobre os veículos relacionados na fl. 34, em restrição de transferência. Após, intime-se o executado acerca da penhora de valor, pelo sistema BACENJUD, e sua transferência para a Caixa Econômica Federal, fl. 42/45. Intime-se.

**0000534-67.2014.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X GUERREIRO & GOMES LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o executado intimado dos despachos de fls. 203 e 195. Despacho de fls. 203: Fls. 197/202: defiro. Determino a Secretaria que proceda à atualização dos dados referentes ao procurador do executado, bem como republicue o despacho de fls. 195 para que se inicie a contagem dos prazos legais. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 195: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 143/194, pelo exequente, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC. Intime-se o (a) executado (a) apelado (a), GUERREIRO & GOMES LTDA, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0001057-45.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO E MS004572 - HELENO AMORIM) X MARIA SALETE DE NADAI(MS003616 - AHAMED ARFUX)

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA ajuizou a presente execução fiscal em face de MARIA SALETE DE NADAI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2015/000047, no valor corrigido de R\$ 2.127,70 (dois mil, cento e vinte e sete reais e setenta centavos). Às fls. 26, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6928**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004111-82.2016.403.6002** - ALVARO HENRIQUE MELLO DE SOUZA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ALVARO HENRIQUE MELLO DE SOUZA ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado que as empresas adquirentes da comercialização da produção rural do autor depositem em conta judicial a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, previsto na Lei 8.212/1991, artigo 25. Requer ainda que seja autorizado ao autor efetuar o depósito em juízo do valor integral das parcelas vincendas do Funrural, suspendendo a exigibilidade do crédito. Requer ainda, que a requerida se abstenha de aplicar qualquer penalidade ao requerente em razão dos referidos créditos. No mérito, pugna pela declaração da inexistência da contribuição denominada Funrural, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos; com o consequente levantamento dos valores depositados em juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Na sua redação primeira, a Lei 8.212/1991, artigo 25, impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pela CF, 195, 8º, contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/1992, que deu nova redação à citada Lei 8.212/1991, artigo 25, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas na Lei 8.212/1991, artigo 22, I e II, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/1992 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu a CF, 195, 4º, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, Lei Complementar. Desse modo, declarou-se a inconstitucionalidade da Lei 8.540/1992, artigo 1º, que deu nova redação à Lei 8.212/1991, artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV. Precedente: STF, RE 363.852/MG. Do mesmo modo, entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O empregador rural, pessoa física, já se encontra compelido ao recolhimento da COFINS, que possui a mesma destinação. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/1998, a CF, 195 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Na sequência, a Lei 10.256/2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/1991, já na vigência da expressão do artigo 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/1998; porém, não foi suprida a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei 8.212/1991, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997. Precedente: TRF 1ª Região, AGA 0038645-41.2014.4.01.0000. Logo, reputo inconstitucional em sede de controle difuso e afasto a incidência da contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo produtor rural pessoa física, prevista na Lei 8.212/1991, artigo 25. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade do tributo em questão. Defiro o pedido do autor de abertura de conta judicial, a fim de que as empresas adquirentes de sua produção rural depositem o valor concernente ao Funrural descontado pela empresa substituta tributária da produção do demandante. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (Funrural) do empregador pessoa física. Nesse sentido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos, a fim de que as empresas adquirentes da produção rural do autor depositem o valor concernente ao Funrural descontado da produção do autor. De outro lado, deverá o autor informar quais as empresas que deverão realizar o depósito em Juízo da contribuição em tela. Após, oficie-se às empresas, indicadas pelo demandante, encaminhando cópia da presente decisão e do número da conta judicial na qual deverão efetuar o depósito do Funrural. Por fim, a requerida deve se abster de aplicar qualquer penalidade ao requerente em razão dos referidos créditos depositados em juízo. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004153-34.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-33.2016.403.6002) CLIVIA ROSICLEY MOITAL BATISTA MELO(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS

CLIVIA ROSICLEY MOITAL BATISTA MELO ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MATO GROSSO DO SUL, pugnando, em sede de tutela provisória, pela suspensão da execução fiscal 0001256-33.2016.403.6002. Aduz, em síntese, que não são devidas as anuidades exigidas na execução supramencionada - 2012 a 2015 - por não ter exercido atividade relacionada à educação física no período. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Para deferimento da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sustenta a requerente que o fato gerador da obrigação ao pagamento de anuidade ao conselho de classe é o efetivo exercício da profissão, e não o registro no respectivo conselho. Tal entendimento confronta a previsão expressa da Lei 12.514/2011, artigo 5º, aplicado em sua literalidade pela jurisprudência pátria. Precedentes: STJ, AGREsp 1507212/RS, REsp 1382063/PR. Portanto, não vislumbro a presença de fumus boni juris. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Defiro à requerente o benefício da gratuidade judicial, nos termos do NCPC, 98, caput e 99, 2º. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6930**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000863-07.1999.403.6002 (1999.60.02.000863-1)** - CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003768-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003768-5)** - VALERIO DO AMARAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X TROADIO VASQUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO MACHADO X FLORIANO FARIAS X EMANUEL JOSE SILVA X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X SILVINO SOUTO SARMENTO X ANTONIO DIAS MARQUES X LEONARDA LOPES FERNANDES MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - JUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALERIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO FARIAS X UNIAO FEDERAL X EMANUEL JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SILVINO SOUTO SARMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fls. 509/511: Indefero, uma vez que o pedido de destaque de honorários contratuais só é possível até a elaboração do requisitório, conforme artigo 19 da mesma resolução. Outrossim, apresente cópia da certidão de óbito, documentos dos herdeiros e nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias,. Comprovada a habilitação, manifeste-se a União em igual prazo. Não havendo impugnação, oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A, solicitando transformar a conta 2700130534996 em nome do obituário (CPF 048.835.191-04), conforme extrato de fls. 492, em depósito à ordem deste juízo, para posterior expedição de Alvará de Levantamento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003986-85.2014.403.6002** - CLINICA SAO CAMILO LTDA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fls. 103/108: Recebo a petição como emenda à inicial. Desta forma, defiro a inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados/MS no polo passivo da ação. Citem-se para querendo contestarem os atos e termos da ação proposta, nos termos do NCPC, 344. À SUDI para a devida retificação. Intimem-se. Cumpra-se. - CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, na pessoa de seu Procurador Geral, Rua Coronel Ponciano, 1.700, Pq dos Jequitibás - Dourados/MS.- CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa de seu Procurador Geral, em Campo Grande/MS. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª Vara Federal de Dourados/MS. JUÍZO DEPRECADO: Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. PARTES: CLÍNICA SÃO CAMILO X UNIÃO E OUTROS. CÓPIAS ANEXAS: Petição inicial e de fls. 103/108.

**0000182-23.2016.403.6202** - BELINO CASSIANO DA SILVA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Fls. 132/144: Dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000066-74.2012.403.6002 (97.2001572-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001572-76.1997.403.6002 (97.2001572-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X GILBERT MARCELO FICO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38. Após proceda-se ao seu traslado juntamente com referida certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária n. 2001572-76.1997.403.6002, promovendo o seu desapensamento. Em seguida, remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Feito isso, tornem conclusos os autos da Ação Ordinária 20015727619974036002, onde se dará o prosseguimento. Cumpra-se.

**0000067-59.2012.403.6002 (97.2001572-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001572-76.1997.403.6002 (97.2001572-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 78/83 e certidão de trânsito para os autos da ação ordinária n. 2001572-76.1997.403.6002, promovendo o seu desapensamento. Após, remetam-se os presentes, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Feito isso, tornem conclusos os autos da Ação Ordinária 20015727619974036002, onde se dará o prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS)(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS

Fls. 217/227 e 228/233: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002333-53.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Aguarde-se data para realização do leilão. Intimem-se.

**0003840-15.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RANIERE PINHEIRO CARVALHO

Fls. 112/115: Tendo em vista que a exequente não apresentou bens penhoráveis, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no NCPC, 921, III. Intimem-se.

**0001576-88.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO

Fls. 145: Aguarde-se data para realização do leilão. Intimem-se.

**0002718-93.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MURILO ESPINDOLA BRANDAO

Fls. 96/102: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se.

**0004247-50.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIRA LUIZA NEGRAO

Fls. 51: Defiro. Determino, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se.

**0001339-83.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO

Fls. 78: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se.

**0005308-09.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA HIDEEMI TANAKA

Fls. 28V: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se.

**0000081-04.2016.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA APARECIDA DA SILVA

Fls. 23. Tendo em vista o acordo noticiado, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se.

**0000891-76.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GRAOS DO VALE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E CORRETOR X RONNY MACHADO ROJAS X JOELMA FAUSTINA DE SOUZA

Fls. 42/44: Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no NCPC, 921, III. Intimem-se.

**0001449-48.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GILMAR PIRES - ME X GILMAR PIRES

Fls. 35/47: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se.

**0003046-52.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRISTIANE MORAIS BORGES PEREIRA

Fls. 31: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0002585-17.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X WALDECI ALVES CAMPOS

Comprove a exequente o registro da penhora (Termo de fls. 65), de acordo com a informação prestada às fls. 63. Após, cumpra-se o despacho de fls. 62 expedindo o mandado de desocupação do imóvel, conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001019-87.2002.403.6002 (2002.60.02.001019-5)** - ANTONIO BEZERRA LEITE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANTONIO BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225: Considerando que, apesar de devidamente intimado acerca dos despachos de fls. 217 e 222, para providenciar as habilitações necessárias, objetivando o recebimento da RPV nº 20100100322, em nome do obituario Sr. Antônio Bezerra Leite, CPF n. 543.836.841-19, sob pena de estorno do valor ao tesouro nacional, o advogado que patrocina a ação, Dr. Aquiles Paulus, quedou-se inerte, determino o CANCELAMENTO da requisição, devendo ser oficiado ao TRF 3ª Região para que adote as providências necessárias, nos termos do artigo 47 da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016. Ressalto que, cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento da parte interessada, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 47 da referida resolução. Publique-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 383/2016-SD02 AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SEÇÃO DE PRECATÓRIO E RPV.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVELI MONTEIRO(MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE) X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO(MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE) X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução da carta precatória de arrematação (fls. 452/543), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000784-08.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO

Fls. 202: Defiro, Determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4621**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002721-74.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-96.2016.403.6003) TELMA MARIA DE BARROS(MS016157 - JULIANO DA ROCHA MUCHAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Proc. nº 0002721-74.2016.4.03.6003 Despacho. Telma Maria de Barros, qualificada na inicial, opôs Embargos de Terceiro em face do Ministério Público Federal, objetivando o afastamento de constrição judicial decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade. Alega que na data de 08/12/2015 adquiriu o veículo Fiat, modelo Línea Absolute Dual, placas HTN6353, RENAVAM 0019442108211223344, de Eledir Barcelos de Souza, conforme recibo do veículo. Aduz que o veículo é objeto da decisão de indisponibilidade proferida na Ação Civil Pública por Improbidade nº 0000301-96.2016.4.03.6003 e que é terceiro de boa-fé. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a constrição (artigo 676 do CPC/2015), portanto, impõe-se ao embargante a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo em que se efetivou a constrição judicial. Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: 1 - juntar aos autos cópia da inicial da ação civil pública supracitada; da decisão que decretou a indisponibilidade e outras que repute necessárias à instrução do presente feito; 2 - indicar o rol de testemunhas; e 3 - recolher custas processuais iniciais. Realizada a emenda nos termos acima expostos, cite-se. Apensem-se aos autos Ação Civil Pública por Improbidade nº 0000301-96.2016.4.03.6003 (art. 676 do CPC/2015) e traslade-se cópia da presente decisão para o referido feito. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 17 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4623**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002968-55.2016.403.6003** - RICARDO SAMPAIO DOS SANTOS(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002968-55.2016.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de saldo de FGTS e PIS, formulado por Ricardo Sampaio Santos. O requerente alega que é genitor de Kaleby Neris de Freitas Sampaio, nascido em 24/04/2013, o qual possui paralisia mental e motora. Aduz que precisa do dinheiro para fazer o tratamento médico de seu filho na Tailândia, porém a Caixa Econômica Federal o condiciona às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e no art. 4º da Lei Complementar nº 26/75. Informa que o tratamento com células tronco custa em torno de R\$120.000,00, que a carta de aceitação do paciente pelo hospital tem validade de 6 (seis) meses, prazo que se iniciou em julho de 2016. Afirma que a Instituição Financeira indeferirá o requerimento, motivo pelo qual pleiteia a dispensa do pedido administrativo. É o relatório. 2. Fundamentação. O interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/utilidade e adequação. O pedido de alvará judicial consiste em procedimento de jurisdição voluntária, que não comporta discussões quanto a seu mérito. Embora relevantes os fatos narrados na inicial, o caso em tela demanda dilação probatória, com observância do devido processo legal, para aferir a possibilidade de se alargar o espectro de abrangência da autorização legal para movimentação das contas de FGTS e PIS. Isso porque, somente hipóteses excepcionais recomendam a flexibilização das normas relativas ao FGTS e PIS, sob pena de desvirtuamento da finalidade securitária dos institutos. Dessa feita, a pretensão autoral foi deduzida por via inadequada, o que enseja a extinção do processo ante a inexistência do interesse de agir. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, por inadequação da via, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos requeridos às fls. 12. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**Expediente Nº 4624**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000132-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000132-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR DE BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR DE BARRIOS

Intimem-se as partes acerca da designação das seguintes datas e horários para realização de leilão:Primeira praça: 21/11/2016, 14 horas;Segunda praça: 30/11/2016, 14 horas;Local: Auditório da Justiça Federal, localizado na Av. Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando-se cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se mandado para fins de constatação, reavaliação do imóvel e intimação dos executados.Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado aos interessados que o leilão do bem penhorado nestes autos deverá ocorrer em conformidade com o disposto nos art. 879 e 903 do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8662**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001593-84.2014.403.6004** - ZEFERINO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 33/34.

**0001595-54.2014.403.6004** - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 33/34.

**0001621-52.2014.403.6004** - JOAO DE AQUINO PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. decisão de fl. 46/47.

**0001036-63.2015.403.6004** - ARCELINO RAMOS DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal, conforme determinado na r. decisão de fl. 116/116vº.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8476**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000366-85.2016.403.6005** - PAULO GIOVANI CAETANO DA SILVA(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ

1) Tendo em vista o recurso interposto às fls. 87/100, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se.2) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 8477**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002655-98.2010.403.6005** - TOMAZ NUNES NETO VILLASANTI(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Ante os termos dos Acórdãos de fls. 168/169, 185/189 e 216/217(anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento.2. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 477-v) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Encaminhe-se via correio eletrônico.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738.Partes: Tomaz Nunes Neto Villasanti x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS e outro.Segue cópia dos Acórdãos (fls. 168/169, 185/189 e 216/217- anverso e verso).Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

**Expediente Nº 8478**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002378-09.2015.403.6005** - ROSIMAR PEREIRA SOARES(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1) Tendo em vista o recurso interposto às fls. 190/215, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 8479**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000653-97.2006.403.6005 (2006.60.05.000653-9)** - ENDRIGO DA SILVA PIRES - ME(MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Ante os termos dos Acórdãos de fls. 122/125, 154/155 e 166/169 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento.2. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 477-v) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Encaminhe-se via correio eletrônico.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738.Partes: Endrigo da Silva Pires - ME x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS e outro.Segue cópia dos Acórdãos (fls. 122/125, 154/155 e 166/169 - anverso e verso).Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

**Expediente Nº 8480**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001017-20.2016.403.6005** - SANTA TEREZA MATOSO DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 09h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, MARLI FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA, CRES 4823, TEL. 99643-4986, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

**0001019-87.2016.403.6005 - PAULO CEZAR GONCALVES MELGAREJO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 09h40. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, MARLI FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA, CRES 4823, TEL. 99643-4986, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

**0001605-27.2016.403.6005** - GERALDO CACERES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 09h50. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, MARLI FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA, CRES 4823, TEL. 99643-4986, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

**0002339-75.2016.403.6005** - AUDINEI EDISON DE CARVALHO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do assunto pois não se trata de requerimento de benefício previdenciário. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8481**

##### **ACAO PENAL**

**0001374-97.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL LUCAS DOS SANTOS(MS015396 - UDISLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente Nº 8482**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000858-82.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LARISSA RAMOS PEDROSA(MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X FABRICIO RIBEIRO BRUNET(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Serve o presente de ofício nº 1820/2015 ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória da ré LARISSA RAMOS PEDROSA em definitiva. Seguem cópias de fls. 433, 565/566 e 576.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação da ré LARISSA RAMOS PEDROSA e da absolvição do réu FABRICIO RIBEIRO BRUNET.3) Lance-se o nome da ré LARISSA RAMOS PEDROSA no rol nacional dos culpados.4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome da ré LARISSA RAMOS PEDROSA no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.5) Serve o presente de ofício nº 1821/2015 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS: (i) para que proceda a destruição da pequena quantidade de droga apreendida reservada para contraprova; (ii) encaminhando cópia do lançamento do nome da ré LARISSA RAMOS PEDROSA no rol nacional dos culpados para anotação no INI, . (iii) para que coloque o automóvel VW/Gol, cor preta, placas NRY-2592 à disposição da SEJUSP/MS. Segue cópia do laudo de fls. 121/126.6) Serve o presente de ofício nº 1837/2015 à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, com cópia para SENAD, para que retire automóvel VW/Gol, cor preta, placas NRY-2592 (constantes do auto de apreensão em anexo) na Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão, laudo do veículo, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 12/13, 121/126, 419/430, 565/566 e 576). Consulte a secretaria junto à SEJUSP/MS e SENAD o endereço eletrônico (email) para encaminhamento deste ofício.7) Tendo em vista que foi determinado o perdimento dos aparelhos celulares apreendidos, determino sua doação à APAE em Ponta Porã. Intime-se a Associação para retirar os bens em secretaria, mediante termo nos autos.8) Foi determinada a devolução do numerário apreendido com a ré LARISSA RAMOS PEDROSA, no valor de R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais), e com o réu FABRICIO RIBEIRO BRUNET, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Expeça-se alvará de levantamento dos valores supracitados. Intime-se o advogado dos réus, Dr. Sebastião Francisco dos Santos Junior, OAB/MS 13.492, para retirar os numerários acima mencionados, uma vez que possui poderes para receber e dar quitação (fls. 91 e 477).9) Concerne à falta de pagamento das custas processuais pela ré, a Portaria MF 75 de 22/03/2012 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda prevê, em seu artigo 1º, 5º, que os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I, artigo 1º.Em virtude da edição da referida portaria, a Fazenda Nacional encaminhou a esta Subseção Judiciária reiterados ofícios informando que não procederá à inscrição em dívida ativa de custas processuais não pagas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).O posicionamento fazendário vai ao encontro da experiência haurida ao longo dos anos no trato de execuções fiscais de dívidas de valor ínfimo, segundo o qual valores antieconômicos prejudicam o bom andamento das execuções de valores relevantes. Não por outra razão, nossa doutrina e jurisprudência apontam que o processamento da execução de valor ínfimo, nos termos da lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário.Por tal motivo e, diante da necessidade de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas, desnecessária a expedição de demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, previsto no art. 16 da Lei 9.289/96.10) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

**Expediente Nº 4249**

### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0001546-39.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-25.2016.403.6005) SR PARRON BATISTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - ME(MS019036 - JOAO MARCOS DA SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o laudo pericial do veículo que pretende ver restituído. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

### ACAO PENAL

**0000529-75.2010.403.6005 (2010.60.05.000529-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X RAFAEL APARECIDO FERNANDES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Considerando que as testemunhas André Aparecido Barbosa Exeverria e Antonio Pereira Holosback são policiais militares do DOF, unidade de Dourados/MS, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, designo audiência por videoconferência com a 2ª Subseção JFMS para o dia 08/03/2017, às 13h30 min. À Secretaria deste Juízo para anotação do agendamento. Depreque-se à Seção Judiciária de Dourados a intimação das testemunhas para que compareçam à sede daquele Juízo, na data e horário acima indicados, para serem ouvidos pelo sistema de videoconferência. No momento da intimação, devem as testemunhas ser advertidas nos termos dos artigos 206, primeira parte, e 218, ambos do Código de Processo Penal, além da previsão do artigo 14, II, do Código de Processo Civil (aplicável ao processo criminal nos termos do artigo 3º do CPP). Considerando o disposto no artigo 4º do Decreto Estadual nº 12.752/2009, oficie-se ao Diretor do DOF e ao Superior hierárquico imediato das testemunhas, determinando as seguintes providências:1. Que as testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência designada para a data e horário acima indicados, sob pena de violação ao dever de lealdade processual previsto no artigo 14, II, do CPC;2. Que seja comunicada incontinenti eventuais férias/licenças ou outros afastamentos das testemunhas acima mencionadas, comprovando-se que foram marcados antes do presente despacho, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa, cível e criminal em caso de frustração do ato judicial. Desde já ficam as testemunhas e seu superior hierárquico advertidos que o não comparecimento injustificado à audiência será comunicado ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública para apuração da responsabilidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2016-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para intimação das testemunhas no Departamento de Operações de Fronteira (DOF) em Dourados/MS. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2016-SC AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE FRONTEIRA (DOF), ARY CARLOS BARBOSA, TENENTE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR, para cumprimento dos itens 1 e 2 supra. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2016-SC AO SUBTENENTE DA POLÍCIA MILITAR ELISMAR ALVES DOS SANTOS, , para cumprimento dos itens 1 e 2 supra. Intimem-se o Ministério Público Federal e o réu, por seu Advogado.

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002572-72.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-32.2016.403.6005) MARCIO HENRIQUE BONZI AREVALO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por MARCIO HENRIQUE BONZI AREVALO, preso em 20 de fevereiro de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos artigos 147 (por 3 vezes) e 129 do Código Penal. Aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às fls. 05/09 e 13/41. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pleito (fl. 43), para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Consta dos autos que, em 20.02.2016 agentes da Polícia Federal realizavam abordagem em um local conhecido no meio policial como boca de fumo, quando o requerente ameaçou, por palavras, o Agente Cyrus Augusto Marcondes Ferrari de causar-lhe mal injusto e grave, a saber, afirmou que iria matar o policial caso o mesmo não saísse do local. Diante dos fatos, o agente Cyrus, juntamente com outro agente deslocaram-se à sede da Delegacia de Polícia Federal, mas foram seguidos pelo requerente e mais três pessoas (uma delas posteriormente identificada como André Ferreira da Rocha), que agrediram Cyrus fisicamente. Este novamente foi ameaçado pelo requerente. Após, os agressores empreenderam fuga. O requerente e André foram localizados no bairro Aeroporto, em um local conhecido por escritório do campo, posteriormente indicado como residência de André, ocasião em que foram encontrados e apreendidos um revólver Taurus, calibre .38, uma pistola Girsan, calibre 9mm, treze munições, 20g (vinte gramas) de cocaína, 77g (setenta e sete gramas) de maconha e uma balança de precisão. Neste momento o requerente novamente ameaçou o agente Cyrus. Perante a autoridade policial, André assumiu a propriedade das armas, munições e entorpecentes. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. DECIDO. O pedido não merece prosperar. Não houve qualquer alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão proferida em 22.02.2016 nos autos principais (autos 0000473-32.2016.403.6005) que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados nas decisões supramencionadas. Adoto-os como razões de decidir. Na ocasião, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, uma vez que no momento de sua prisão foi apreendida uma balança de precisão e drogas, apesar da quantia pouco expressiva. Ainda sob este enfoque, foi realçado o fato de que o requerente já foi condenado anteriormente pelo crime de tráfico de drogas. Com relação à garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal, foi destacado o fato de que o endereço informado à época diverge dos constantes das bases de dados da Rede Infoseg, uma vez que o requerente informou à autoridade policial residir no Paraguai, fato que inviabiliza a aplicação penal, e compromete a instrução processual. Nota-se que o requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os requisitos que fundamentaram a decretação de sua prisão preventiva não mais subsistem; pelo contrário, não trouxe qualquer fato que indique a desnecessidade da manutenção de sua custódia. O simples fato de ter supostamente atingido a data para a progressão de regime em outro crime pelo qual cumpre pena atualmente não é causa justificadora, por si só, para a revogação da prisão preventiva. Nesse ponto, ressalto que a reanálise da manutenção da prisão preventiva não se confunde com a discordância das partes a respeito da decisão judicial. A primeira tem como fundamento o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) aptos a fulminar a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. Por outro lado, a segunda decorre de entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica, inexistindo alteração fático-jurídica. Em tais casos, as partes devem manejar os meios de impugnação cabíveis, não servindo o presente para tal fim. Desta forma, por estarmos diante de um pedido de revisão, sem a alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a instrução processual e aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelo exposto, vislumbro que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Em virtude das circunstâncias atuais, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de MARCIO HENRIQUE BONZI AREVALO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo de 15 dias sem notícia de novos requerimentos, autue-se por linha toda a documentação destes autos ao feito principal, com baixa no sistema processual, em observância à Ordem de Serviço 1233309/2015 da Direção do Foro SJMS e à Resolução 318/2014 do Conselho da Justiça Federal. Ponta Porã/MS, 18 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto (em substituição no exercício da titularidade plena) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2016-SCAD, para intimação de MARCIO HENRIQUE BONZI AREVALO, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL DE PONTA PORÃ/MS.

**Expediente Nº 4251**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002184-48.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAVANE VEICULOS LTDA(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X EMILIA CAMRGO TORRES(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X VANESSA FUCHS LOUREIRO

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão retro. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0000873-46.2016.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSTRUPORA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão retro. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**Expediente Nº 2664**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001248-44.2016.403.6006** - VIA VERDI VEICULOS LTDA(PR011635 - ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Seguem as determinações constantes na decisão de fls. 39/40.Intime-se.

**Expediente Nº 2665**

**EXECUCAO PENAL**

**0001555-03.2013.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X RILDO JOSE KLIN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

CLASSE: EXECUÇÃO DA PENA Nº 0001555-03.2013.4.03.6006ASSUNTO: EXECUÇÃO PENALEXEQUENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MSCONDENADO: RILDO JOSÉ KLINSentença Tipo ESENTENÇAL. RELATÓRIOTrata-se de execução de pena imposta ao réu Rildo José Klin, para cumprimento da reprimenda privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos consubstanciada em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária, sendo esta consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos, ambas a entidade pública com destinação social previamente indicadas pelo juízo da execução penal (v. f. 6 e 27/33).A sentença condenatória foi publicada na data de 02.09.2010 (f. 21).O réu não foi localizado para dar início ao cumprimento da reprimenda (fs. 47 e 60).O Ministério Público Federal requereu a intimação do réu por edital (fs. 63). Vieram os autos conclusos (f. 71). É o relatório, no essencial.II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do disposto no art. 109, IV, e art. 110, ambos do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. I o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.A pena considerada é a de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição retroativa é de 04 (quatro) anos, em atenção aos arts. 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal. Pois bem. Analisando o disposto no art. 112 do Código Penal, tem-se como data parâmetro o trânsito em julgado para a acusação ocorrido na data de 29.03.2011. Nesse ponto, verifica-se que entre o trânsito em julgado para a acusação e o início do cumprimento da reprimenda (que até o momento não ocorreu) já decorreu período superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de RILDO JOSÉ KLIN, pela prescrição da pretensão punitiva.Registre-se, apenas para fins de argumentação, que mesmo diante da controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, ainda que se considerasse como a data parâmetro para análise da prescrição da pretensão executória aquela em que a sentença transitou em julgado para a defesa, qual seja 18.05.2012, ainda assim o fato estaria prescrito, posto já haver decorrido o prazo de 4 (quatro) anos sem que tenha se dado o início do cumprimento da pena.DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu RILDO JOSÉ KLIN, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva executória, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art. 110, caput, e art. 112, inciso I, todos do Código Penal.Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000570-29.2016.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-55.2016.403.6006) LUIS HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos, encerrando-se a jurisdição nesta instância, julgo prejudicado o pedido de fls. 31/33.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se.

**0001131-53.2016.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-73.2015.403.6006) TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO EIRELI(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 47: Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, pois a procuração de fl. 12 está assinada por pessoa diversa daquela apontada como sendo a representante legal da sociedade empresária TRANSPORTADORA ALTA ROTAÇÃO EIRELI, e para juntar aos autos cópia integral do Inquérito Policial 207/2015-DPF/NVI/MS;PA 2,10 Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação para o parecer definitivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001288-26.2016.403.6006 (2006.60.06.000640-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8)) NELSON JOSE MARANI FAVARETTO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 19/20: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos:a) Cópia integral do auto de prisão em flagrante e respectivo auto de apreensão;b) Documentação (devidamente autenticada) que comprove a propriedade dos veículos;c) Laudo do exame pericial nos veículos apreendidos;d) cópia da sentença que julgou extinta a punibilidade do requerente, bem como da certidão de trânsito em julgado;Com a vinda dos documentos ou no silêncio, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para o parecer definitivo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0000108-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000108-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR038579 - DAREVANEIO MARIOT) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014892 - MARIELE ROSA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010166 - ALI EL KADRI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a Dra. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.635, não mais integra o quadro de dativos desta Subseção Judiciária, nomeio em substituição o defensor Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para promover a defesa do réu.Arbitro os honorários da Dra. Marielle no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie-se o pagamento.Dê-se vista ao profissional ora nomeado para ciência de sua nomeação.Sem prejuízo, intime-se a defesa dos réus JULIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, VOLNIR HOFFMANN e GERALDO VARGAS para que se manifestem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive, no que couber, o determinado à fl. 1310.

**0001036-04.2008.403.6006 (2008.60.06.001036-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ACILIO PEREIRA(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 724.

**0000980-97.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WALTER FLAVIO MOZER(PR055384 - LEONARDO MARQUES FALEIROS) X VITOR JUAREZ PAVOSKI(PR055384 - LEONARDO MARQUES FALEIROS)

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu neste juízo, o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. Ausente o réu Vítor Juarez Pavoski e seu advogado, Dr. Fabiano Marques Faleiros - OAB/PR 55.384. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal Substituto, não tenho requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Diante da ausência do réu Vítor Juarez Pavoski e de seu advogado constituído, devidamente intimado para o ato conforme certidão de fs. 443-v, dou prosseguimento ao feito, nos termos do art. 367, CPP. Vista à defesa para se manifestar quanto ao art. 402 do CPP. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Francisco B. de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6.422, digitei.

**0001141-10.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADELIO JOSE DA SILVA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

Ofício de fls. 371/379: requer a Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS autorização para imediata alienação do veículo caminhão-tractor SCANIA/112 placas LZM-9290 e do semirreboque SR/FACCHINI placas MAI-4010, apreendidos neste feito. Pois bem. Em se tratando de veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas ou por infração a outras regras aduaneiras, há a previsão na legislação específica de seu perdimento na esfera administrativa (Decreto-Lei 1455/75, arts. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Ademais, na sentença proferida nos autos 0000104-74.2012.403.6006, foi determinada a destinação imediata do bem pela Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS mediante alienação por leilão, desde que houvesse comunicação prévia a este Juízo. Diante do exposto, autorizo a alienação dos bens. Quanto ao valor arrematado, considerando que se trata de alienação administrativa, entendo cabível sua destinação ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf). Intimem-se as partes acerca da presente determinação. Após, oficie-se. No mais, após a devolução da carta precatória 081/2016-SC (fl. 363), não havendo outras providências a serem tomadas nos presentes autos, arquivem-se. Cumpra-se.

**0000377-87.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X AURIO DOS SANTOS DE AVILA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 163.

**0000614-24.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 397.

**0000647-14.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIENE ANDRADE CORTES X ADELSON APARECIDO DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 307.

**0000902-98.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ASCELINO DE SENA(MS015126 - MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO)

Na resposta à acusação de fls. 115/117, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. A alegação da defesa acerca da inépcia da denúncia adentra no mérito da demanda, dependendo de dilação probatória para esclarecimento dos fatos, havendo nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade a dar ensejo ao ajuizamento da presente ação penal. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 15 de FEVEREIRO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação TIAGO BORGES DE CAMPOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, assim como as testemunhas de defesa CARLOS LEANDRO ALVES PASSOS e FABIASNO LOPES DE OLIVEIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Depreque-se aos Juízes Federais sobreditos a requisição/intimação da testemunha. Depreque-se a inquirição da testemunha comum JOÃO PAULO JOSÉ COSTA ao Juízo de Direito da Comarca de João Monlevade/MG. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os demais atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 778/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO Finalidade:

REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha TIAGO BORGES DE CAMPOS, policial rodoviário federal, matrícula 1986802, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Rio Verde/GO, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o IP Infovia, assim como a requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha no endereço eletrônico constante no rodapé. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 779/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa CARLOS LEANDRO ALVES PASSOS, com endereço na Rua David Alexandria, nº 410, Bairro Vista Alegre, em Três Lagoas/MS, FABIASNO LOPES DE OLIVEIRA, com endereço na Rua K, nº 1807, Bairro São João, em Três Lagoas/MS, e do réu ASCELINO DE SENA, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 28/04/1971, em Campo Grande/MS, filho de José Acelino de Sena e Conceição Tomaz de Sena, portador da cédula de identidade nº 001.807.936 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 017.290.817-54, com endereço na Rua Osmar Tácito de Lima, nº 512, Bairro Santa Terezinha, Três Lagoas/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 780/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Telêmaco Borba/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ASCELINO DE SENA, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 28/04/1971, em Campo Grande/MS, filho de José Acelino de Sena e Conceição Tomaz de Sena, portador da cédula de identidade nº 001.807.936 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 017.290.817-54, com endereço na Rua Imbuia, nº 280, Área 1, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, em Telêmaco Borba/PR, para que compareça neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 781/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de João Monlevade/MG Finalidade: INQUIRIR da testemunha comum JOÃO PAULO JOSÉ DA COSTA, policial rodoviário federal, matrícula 1969486, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, em João Monlevade/MG. Anexos: fls. 02/03, 48/49, 51/52, 115/118. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo defensor constituído Dr. Marco Aurelio Ribeiro Caselato, OAB/MS 15.126. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

**0001460-70.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FERNANDO CHAVES(SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI)

Em vista do disposto no termo de audiência de fl. 165, redesigno para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), para a audiência de instrução nestes autos, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação RENATO MARTINS POMPONET, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, e ODIVON OLINDA OLIVEIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre a requisição da testemunha Renato Martins Pomponet. Oficie-se à 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE com o fim de informar a data da audiência, bem como para solicitar a requisição/intimação da testemunha Odivon Olinda Oliveira. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 889/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG Finalidade: Solicitar a INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO da testemunha RENATO MARTINS POMPONET, policial rodoviário federal, matrícula 1969918, lotado e em exercício na Delegacia Polícia Rodoviária Federal de Pouso Alegre/MG, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infovia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício n. 1074/2016-SC à 12ª Vara Federal Especializada Criminal da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE Finalidade: Informar acerca da nova data de audiência e solicitar a REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha ODIVON OLINDA OLIVERIA, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência, nos autos da carta precatória 0004074-12.2016.4.05.8100 (vosso número). Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infovia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 890/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cambuí/MG Finalidade: INTIMAÇÃO do réu FERNANDO CHAVES, brasileiro, união estável, motorista, nascido em 03/10/1979, natural de Guarapuava/PR, filho de Atilio Chaves e Dalí Grosko Chaves, portador do documento de identidade RG nº 81286450 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 027.177.479-74, com endereço residencial na Estrada Municipal, s/nº, Bairro Rio do Peixe, Zona Rural, em Cambuí/MG, e endereço profissional no Frigorífico Cambuí, acerca da audiência de instrução nestes autos.

**0001574-09.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X HEDER ALESSANDRO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Na resposta à acusação de fl. 109/111, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 22 de FEVEREIRO de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação RENATO MARTINS POMPONET, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, e EVANDRO SILVA MACHADO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, bem como será interrogado o réu, perante este Juízo Federal. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição/intimação das testemunhas. Anote que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 783/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação RENATO MARTINS POMPONET, policial rodoviário federal, matrícula 1969918, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Pouso Alegre/MG, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o IP Infóvia, assim como a requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha no endereço eletrônico constante no rodapé. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 784/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação EVANDRO DA SILVA MACHADO, policial rodoviário federal, matrícula 1986475, atualmente lotado na 1ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Porto Alegre/RS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o IP Infóvia, assim como a chave para acesso aos autos da carta precatória. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 785/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu HEDER ALESSANDRO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, filho de Moacir Ribeiro da Silva e Ezilda Machado da Silva, nascido aos 23/07/1981, em Naviraí/MS, portador do documento de identidade RG nº 548552885 e inscrito no CPF sob o nº 000.817.801-17, com endereço na Rua Santa Maria, nº 479, Bairro Nova Esperança, em Itaquiraí/MS, celular 67 9890-7785, para que compareça neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000999-30.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defensora indicada pelo réu à fl. 160 (Dra. Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11805), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em relação ao acusado. No silêncio, dê-se vista ao defensor dativo nomeado à fl. 150.

**0001206-29.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MARIA HELENA VENANCIO BRITO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES E MS012759 - FABIANO BARTH) X LUCAS ANTONIO DITZEL(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Em vista da certidão de fl. 352, nomeio para atuar na defesa da ré MARIA HELENA VENANCIO BRITO o Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018. Dê-se vista dos autos ao profissional sobredito para ciência de sua nomeação e para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias. A defesa preliminar de fl. 358 não comprovou de plano nenhuma das hipóteses de rejeição sumária ou de improcedência da denúncia. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal) Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça de deseja a nomeação de defensor dativo. Caso o acusado se mantenha inerte, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, devendo ser aberta vista dos autos para o profissional referido para intimação da nomeação e apresentação da resposta, se for o caso.

**Expediente Nº 2666**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000862-48.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS Classe: 240 - AÇÃO PENAL Nº 0000862-48.2015.403.6006 Assunto: FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 E LEI 8.212/91) - CRIMES CONTRA A FE PUBLICA - DIREITO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ CARLOS DE JESUS OLIVEIRA S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado José Carlos de Jesus Oliveira, brasileiro, casado, nascido em 27.04.1973, em Campo Mourão/PR, filho de Ramílio Alípio de Oliveira e Maria de Jesus Oliveira, portador do documento de identidade n. 52215456 SSP/SP, residente na Fazenda Macuco, em Eldorado/MS, como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 15.07.2015, pelo agente do Ministério Público Federal: [...] Em 30 de junho de 2015, por volta das 21h30min, durante abordagem fiscalizatória realizada no KM 40 da Rodovia BR-463, município de Eldorado/MS, o denunciado JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsificada perante policiais rodoviários federais. Consta dos autos que, nas condições de tempo e local mencionados, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao veículo VW/Gol, placas JYO-0133 (f. 09), conduzido pelo denunciado, em razão de estar com as luzes traseiras apagadas. Solicitados os documentos de porte obrigatórios ao motorista, JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA apresentou aos agentes Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com número de registro aparente 01789496074. Apresentada a mencionada CNH aos policiais, estes constataram divergências no número de espelho da CNH, no número de segurança e na data de validade do documento, estando ausente também a marca d'água típica do documento original, restando evidente os indícios de inautenticidade da habilitação. Em interrogatório perante a autoridade policial, JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA negou ter ciência da falsidade documental, indicando que, após sucessivas suspensões do direito de dirigir, fez reciclagem em uma Auto Escola em Campinas mas não se recorda do nome nem endereço de tal empresa (f. 07). Conforme publicação ora anexada aos autos, verifica-se que JOSE CARLOS

DE JESUS OLIVEIRA foi citado por edital na ação penal n.º 148/2010, em curso na Comarca de Jaguariúna/SP, após denúncia pela prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (direção sob influência de álcool ou outra substância psicoativa). Ao agir da forma acima narrada, de modo livre e consciente, ausentes causas manifestas de exclusão de antijuridicidade e culpabilidade, JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA praticou o crime previsto no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal - uso de documento público materialmente falsificado [...]. Recebida a denúncia em 06.08.2015 (fls. 72/72-verso). Citado pessoalmente (fls. 77/78), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 81/82). Porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fls. 83/83-verso). Na mesma decisão, designou-se data para audiência de instrução. Ouvida a testemunha comum Marcos Antônio Varela (fls. 100/102 e 104 - mídia de gravação) e interrogado o acusado José Carlos de Jesus Oliveira (fls. 100, 103 e 104 - mídia de gravação), neste Juízo. Na oportunidade, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha comum Rafael Sampaio Alves, manifestada pela acusação, com a aquiescência da defesa técnica do acusado. Outrossim, deferiu-se pedido de dispensa de pagamento de fiança e determinou-se a expedição de alvará de soltura em favor do acusado (fl. 100). Nada foi requerido pela acusação e defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 100). Em sede de alegações finais (fls. 118/122-verso), o Órgão do MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito descrito na peça acusatória. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (fls. 127/132) e requereu a absolvição do acusado, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, incisos II, III, IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Alegou ausência de dolo, pela não ciência da falsidade do documento. Requereu a aplicação do princípio in dubio pro reo e, em caso de condenação, pela fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 15.06.2016 (fl. 133). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ao réu, José Carlos de Jesus Oliveira, é imputada a prática do delito previsto no artigo 304, cujo preceito secundário é remetido ao artigo 297, ambos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada nos autos do processo pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07, IPL); b) Boletim de Ocorrência n. 0310023006152130 - Polícia Rodoviária Federal (fls. 09/11); c) Auto de Apresentação a Apreensão n. 95/2015 (fl. 14); d) Laudo Pericial n. 1162/2015 (fls. 66/70), no qual se fez registrar: [...] considerando as características encontradas no documento examinado, o Perito constatou que se trata de um documento FALSO. [...] A falsificação consistiu na produção de um documento de forma diversa daquela utilizada no documento autêntico emitido pelo órgão oficial competente. [...] O documento foi produzido a partir de uma imagem digitalizada de um documento verdadeiro, tendo sido editado em computador com a incorporação de diversos dados variáveis que o compõe [...]. Apesar das irregularidades apontadas no documento, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do documento autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns aos documentos idênticos levaram o signatário a concluir que tal documento pode passar por autêntico e enganar terceiros de boa-fé [...]. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que o acusado é efetivamente o autor do delito a ele imputado, circunstância não elidida pelos elementos de provas nos autos. Tais provas, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. A testemunha ouvida em Juízo corroborou os depoimentos prestados em seara policial. A testemunha Marcos Antônio Varela, arrolada pela acusação e defesa, declarou em Juízo (fls. 100/102 e 104 - mídia de gravação) que realizaram a abordagem do veículo porque ele estava trafegando com as luzes apagadas. Solicitada a apresentação dos documentos de porte obrigatório, o acusado apresentou a CNH e o documento do carro. Verificaram que a CNH era um pouco diferente do padrão. Fizeram consulta, de início, via telefone, e os números cadastrados não conferiam com o documento. Depois, feita consulta no sistema, concluíram tratar-se de documento falso. O acusado disse que pegou a CNH no Detran. Em momento algum o acusado disse que o documento teve outra procedência. O acusado disse que passou por curso de reciclagem e obteve a CNH. Pela experiência que possui, acredita que tudo é possível, pois existem fraudes até mesmo dentro dos próprios órgãos responsáveis pela emissão de documentos ou em Autoescolas. Acha que é possível que ele tenha sido levado a erro. Por oportuno, transcrevo os depoimentos prestados na fase inquisitiva. O PRF, Rafael Sampaio Alves Nunes, condutor no auto de prisão em flagrante, relatou (fls. 02/03): [...] QUE é policial rodoviário federal em Mundo Novo/MS, QUE no dia 30/06/2015, por volta das 21:30, abordaram, no km 40, da BR-163, no município de Eldorado/MS um veículo Gol que estava com as luzes traseiras apagadas, conduzido por JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA; QUE ao pegarem a CNH apresentada por JOSE CARLOS prontamente suspeitaram da falsidade do referido documento, razão pela qual dirigiram-se ao Posto da PRF para verificação nos sistemas; QUE na consulta verificaram divergências no número do espelho da CNH, no número de segurança e na data de validade do referido documento, além de não constar a marca d'água quando o documento é posto contra a luz; QUE ao indagarem JOSE CARLOS este negou ter falsificado o documento dizendo possuir habilitação e que havia passado recentemente por reciclagem, tendo o documento sido providenciado por uma auto escola [...]. O outro PRF, Marcos Antônio Varela, primeira testemunha no auto de prisão em flagrante, asseverou (fl. 04): [...] QUE é policial rodoviário federal em Mundo Novo/MS, QUE no dia de 30/06/2015, por volta das 21:30, em fiscalização de rotina abordaram, no Km 40, da BR-163, no município de Eldorado/MS um veículo Gol que estava com as luzes traseiras apagadas, conduzido por JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA; QUE ao solicitar os documentos, o condutor apresentou o CRLV do veículo e a CNH, quando suspeitaram da falsidade da CNH, assim, se dirigiram ao posto da PRF para verificação nos sistemas; QUE na consulta verificaram divergências no número do formulário Renach, número do formulário da CNH, no número de segurança, que consta como inválido na consulta ao Denatran, e na data de validade do referido documento, além de não constar a marca d'água quando o documento é posto contra a luz; QUE o indagarem JOSE CARLOS este negou ter falsificado o documento dizendo possuir habilitação e que havia passado recentemente por reciclagem, tendo o documento sido providenciado por uma auto escola [...]. Em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial (fls. 06/07), o acusado José Carlos de Jesus Oliveira asseverou que: [...] QUE ontem, dia 30/06/2015, havia ido ao Fórum de Eldorado pois está em liberdade provisória; QUE após foi a uma boate perto do frigorífico onde ficou por um tempo e após pegou a BR-163 para ir pra casa quando foi abordado por policiais rodoviários federais; QUE os policiais solicitaram seus documentos, e então, apresentou o CRLV do veículo e a CNH, e após, se dirigiram ao posto da PRF; QUE então se encaminharam a esta Delegacia para as devidas providências; QUE não tem conhecimento se o documento é falsificado; QUE alega que tirou a CNH em 1996, tendo já perdido a carta em razão de embriaguez; Que já teve que se submeter a reciclagem duas vezes, uma em razão do fato acima e outra por excesso de pontos; QUE ao que se recorda em 2011 o interrogado bateu um caminhão que conduzia na cidade de Tatuí e acabou tendo a CNH retida que acabou sendo encaminhada ao Ciretran de Jaguariúna; QUE após, alega que fez reciclagem em uma Auto Escola em Campinas mas não se recorda o nome nem endereço de tal empresa; QUE foi tal Auto Escola que providenciou o documento que foi apresentado aos policiais no dia de hoje; QUE já foi preso e processado por furto no ano de 2013, estando atualmente em liberdade provisória [...]. Interrogado em Juízo (fls. 100/103 e 104 - mídia de gravação), em síntese, o acusado disse que é separado de fato e tem um filho. Quando foi preso estava trabalhando na Fazenda Macuco. Recebe R\$1.140,00 (mil cento e quarenta reais) ao mês. Já respondeu a processo criminal. Foi abordado e apresentou a CNH, mas não tinha conhecimento de que ela era falsa. Foi preso em decorrência disso. Tirou a CNH em Jaguariúna. Fez a sua primeira habilitação em 1996 e a perdeu em 2013. Um rapaz de Jaguariúna lhe disse que havia Autoescola em Campinas que fazia a segunda via. Não chegou ir a Autoescola, apenas tirou uma foto e deu um xerox para a pessoa tirar a segunda via. Pagou R\$800,00 para terceiro, para tirar a habilitação. Não tem recibo. Deu R\$400,00 quando o indivíduo quando disse que iria providenciar a segunda via. Os outros R\$400,00 deu quando recebeu a CNH, 35 a 40 após. A assinatura que consta da CNH, à fl. 71, é a assinatura do interrogando. Questionado quando assinou isso, disse que o indivíduo pediu uma foto e a assinatura do interrogando. Questionado, respondeu que Jaguariúna fica a 18km de Campinas. Em Jaguariúna existe Autoescola. Questionado porque não foi à Autoescola de Jaguariúna, disse que havia procurado o Ciretran, porque havia perdido a sua habilitação, mas teria que fazer um boletim de ocorrência de perda, para

depois fazer a reciclagem e poder tirar a segunda via. Então, apareceu o rapaz com essa facilidade e acabou fazendo com ele. Acha que perdeu a sua CNH na rua, extraviou ela. O fato de haver sido surpreendido dirigindo sob efeito de álcool em outra oportunidade não tem nada a ver com a perda da sua CNH. Confrontada com o seu interrogatório policial, no ponto onde afirmou que havia feito uma reciclagem, disse que o rapaz lhe afirmou que ele mesmo faria a reciclagem. Tirou a CNH em 1996 e já havia renovado ela em 2001, 2006 e 2011, no Ciretran. Sabia que era necessário ir ao Detran, mas apareceu esse rapaz. Questionado se o interrogando não achou estranho o proceder do tal rapaz, disse que achou estranho, mas optou pelo mais fácil. Conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem, voluntariamente entregou o documento contrafeito (01 CNH)y. Quanto a esse fato, aliás, não se insurgiu a defesa. Nada obstante, a controvérsia recai sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo, consubstanciado no fato de deter o agente conhecimento da falsidade do documento apresentado e, assim, ao fazer uso deste, causar efetivo dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal epigrafado, que é a fê pública. No tocante ao elemento subjetivo do tipo penal, sabido que a prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3) Nesse viés, a defesa técnica do acusado, em alegações finais, requer a absolvição do acusado por ausência de dolo ou pela aplicação do princípio in dubio pro reo, aduzindo que a autoria resta nebulosa, ante a ausência de provas e pelo fato de o acusado negar a prática do crime a ele imputado, ou seja, negar o conhecimento acerca da falsidade do documento por ele apresentado. Porém tal assertiva não detém credibilidade, sendo que as circunstâncias que permeiam o delito convergem para conclusão diversa daquela pretendida pelo acusado, José Carlos de Jesus Oliveira. De início, há que se consignar que o acusado, em Juízo, asseverou que já havia renovado a sua CNH em três ocasiões - anos de 2001, 2006 e 2011. Confirmou saber que era necessário ir ao Detran para obter a segunda via da CNH, afirmando, inclusive, que se dirigiu ao Ciretran e que foi informado acerca do procedimento para a obtenção da segunda via do documento. Todavia, disse que optou pela forma mais fácil, apresentada pelo suposto rapaz da autoescola de Campinas/SP. Não se esqueça que, o acusado até mesmo asseverou que o referido indivíduo faria a reciclagem por ele, para a obtenção da segunda via da CNH, e que, apesar de achar estranho o seu proceder, acabou optando pelo meio mais fácil. Pois bem. Caso se repute verdadeira a versão apresentada pelo acusado, de que não sabia da falsidade do documento, estar-se-ia diante do que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) - quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude - a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Contudo, observe-se que não se trata do caso, pois os elementos constantes dos autos processuais são suficientes a demonstrar que o acusado agiu com dolo. Deveras, o acusado sabia dos meios legais para a obtenção da segunda via da CNH e para sua renovação e, inobstante isso, preferiu meio mais fácil e ilícito. Registre-se que, segundo informação trazida aos autos processuais pelo Parquet Federal, o acusado, à época, não poderia obter a segunda via da CNH pelos meios legais, considerando que contava com excesso de pontos na mesma (fls. 123/124). Feitas essas considerações, resta afastada a alegação de desconhecimento acerca da falsidade documental e da insuficiência de provas para o édito condenatório. Com efeito, as provas produzidas corroboram esta premissa, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado José Carlos de Jesus Oliveira, às penas do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENANA fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304, cujo preceito secundário se remete ao artigo 297, ambos do Código Penal, porquanto o objeto material do delito epigrafado é documento público, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos processuais registros criminais que possam ser considerados maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, estas são ínsitas ao tipo penal; f) nada a ponderar quanto às consequências do crime e; g) a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é em 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena em mínimo legal, arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a renda mensal declarada pelo acusado em Juízo. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), considerando as informações prestadas em juízo, pelo acusado, acerca da sua situação econômico-financeira; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a

forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculta a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, não se justifica seja determinada a reclusão do acusado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **JOSÉ CARLOS DE JESUS OLIVEIRA**, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em favor da União (art. 43, I, e 45, 1º, do CP); e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada; e por fim, a pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (30.06.2015), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo sentenciado/condenado. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Retifique-se a classe processual (inquérito policial para ação criminal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**0001330-56.2008.403.6006 (2008.60.06.001330-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JEFERSON LUIZ PRIORI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CLAYTON APARECIDO LMBARDI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2016, às 16:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, o réu Jeferson Luiz Priori acompanhado de seu advogado, Dr. Júlio Montini Júnior - OAB/MS 9.485; o defensor ad hoc do réu Clayton Aparecido Lombardi, Dr. Sinval Nunes de Paula - OAB/MS 20.665 e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Ausente o réu Clayton Aparecido Lombardi. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Aberta a audiência, foi realizado o interrogatório do réu Jeferson Luiz Priori, presencialmente neste Juízo. 1) Diante da ausência do advogado constituído do réu Clayton Aparecido Lombardi, Dr. Alexandre Gasoto - OAB/MS 12.146 nomeio o Dr. Sinval Nunes de Paula - OAB/MS 20.665 para atuar neste ato na defesa técnica deste acusado. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento. 2) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do interrogatório do réu Jeferson Luiz Priori. 3) Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a intimação do réu Clayton Aparecido Lombardi, com o retorno, venham os autos conclusos para verificar a necessidade de redesignação de audiência de interrogatório deste réu. 4) Intime-se o advogado do réu Clayton Aparecido Lombardi, Dr. Alexandre Gasoto - OAB/MS 12.146, para justificar sua ausência no presente ato. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Francisco Batista de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6422, digitei.

**0000516-73.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIONIR DO PRADO(PR028549 - GERALDO DOS SANTOS DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS Classe: 240 - AÇÃO PENAL Nº 0000516-73.2010.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CLAUDIONIR DO PRADO S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado, Claudionir do Prado, brasileiro, casado, Cabo da Polícia Militar do Estado do PR, nascido em 09.10.1966, em Ibioporã/PR, filho de Joaquim do Prado e Odila de Lurdes do Prado, portador da cédula de identidade n. 4.370.149-5 PM/PR e CPF n. 635.362.269-49, residente na Rua Mato Grosso, n. 53, Rancho Alegre/PR, como incurso nas penas dos artigos 16 e 18, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 19, todos da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Segundo narrativa da descrição fática da denúncia, ofertada em 16.07.2010, pelo agente do Ministério Público Federal[...] Consta dos inclusos autos que, no dia 18/5/2010, por volta das 14hs, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, a Analista Tributária da Receita Federal Marlene de Fátima Cambraia Viana, posteriormente acompanhada pelo Policial Militar Herbert Cabral de Andrade, vistoriou o veículo, no qual o denunciado era passageiro e, ao verificar o conteúdo de uma sacola que se encontrava aos pés deste, encontrou diversas caixas de munição importadas do Paraguai. Além disso, o denunciado portava uma pistola Taurus PT24/7 cal. 40, número P-03364, numeração SXJ34022, com um carregador e alimentada com 12 munições. 40 S&W, de uso restrito, sem o devido registro. Ouvido, o denunciado afirmou serem suas as munições apreendidas, que as havia comprado no Paraguai e que não tinha autorização para importá-las. Afirmou não ter conhecimento que é proibido importar munição, alegação que não merece qualquer crédito, pois o denunciado é policial militar há vários anos. Quanto à arma que portava, afirmou que é acautelada e que pertence à PM/PR e que não portava o documento da mesma porque pegou o documento de outra arma por engano. Entretanto, em consulta ao banco de dados do SINARM do Departamento de Polícia Federal, nenhuma arma de fogo com referida numeração foi localizada. Assim agindo, o denunciado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou, do Paraguai, sem autorização da autoridade competente, várias caixas de munição, descritas no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 08, algumas de uso restrito, bem como portava arma de fogo de uso restrito desacompanhada do respectivo registro [...]. A denúncia foi recebida em 29.07.2010 (fl. 49). Juntados, aos autos processuais, o Laudo de Exame de Arma de Fogo n. 512/2010 (fls. 52/57) e o Laudo de Exame de Munição n. 513/2010 (fls. 58/70). Citado pessoalmente (fl. 78-verso), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor técnico particular, arguindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, no que tange ao crime do artigo 16 da Lei n. 10.826/03. Pugnou pela improcedência a denúncia, reservando o direito de ingressar no mérito da demanda em momento oportuno. Aroulou testemunhas de defesa (fls. 84/88). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito. De outra senda, requereu a destinação das munições apreendidas ao Comando do Exército (fls. 92/93-verso). Afastada a preliminar arguida pela defesa técnica do acusado e declarada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Não sendo caso de absolvição sumária, manteve-se o recebimento da denúncia e determinou-se o início da instrução processual. Determinado, outrossim, o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército (fls. 94/95). Ouvidas, no Juízo Deprecado da Vara Federal Criminal de Londrina/PR, as testemunhas de defesa Arnaldo Silva de Oliveira e Luciano Viana Alves (fls. 114/117 e 118 - mídia de gravação). Ouvida, no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a testemunha arrolada pela acusação Herbert Cabral de Andrade (fls. 134/135 e 136 - mídia de gravação). A testemunha comum, Maycon Antonio Fernandes de Oliveira, e a testemunha arrolada pela defesa, Geraldo Tadeu Jeronimo, foram ouvidas no Juízo Deprecado da Comarca de Uraí/PR (fls. 156/158 e 159 - mídia de gravação). Ouvida, no Juízo Deprecado da Seção Judiciária do Distrito Federal, Marlene de Fátima Cambraia

Viana (fls. 173/174 e 175 - mídia de gravação), testemunha arrolada pela acusação. Ouvida, no Juízo Deprecado da Comarca de Marechal Candido Rondon, a testemunha arrolada pela defesa, Edemilson Fediuk dos Reis (fls. 201/201-verso e 204 - mídia de gravação). Interrogado, neste Juízo, o acusado Claudionir do Prado (fls. 209/210 e 211 - mídia de gravação). Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de ofício à Polícia Militar, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada foi requerido pela defesa na referida fase (fl. 209). Em alegações finais (fls. 216/219), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 18 c/c artigo 19 da Lei n. 10.826/03, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito que descreveu na peça acusatória. A defesa técnica, por sua vez, em memoriais escritos (fls. 222/228), pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal e pelo reconhecimento de crime tentado. Requereu, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a aplicação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e a concessão de Sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Por fim, requereu o perdão da pena de multa ou a sua aplicação no mínimo legal. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 229). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DOS CRIMES DOS ARTIGOS 16 E 18 C/C ARTIGO 19, AMBOS DA LEI N. 10.826/2003

Imputa-se ao acusado, na exordial acusatória, as condutas penais descritas nos artigos 16 e 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, na modalidade importar: LEI N. 10.826/03 Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/07, IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09); c) Laudo de Exame de Arma de Fogo n. 512/2010 (fls. 52/57), pelo qual concluiu-se que a arma - tipo pistola, calibre .40, marca Taurus, modelo PT 24/7 Police, nº de série SXJ34022 - estava apta a efetuar disparos, não apresentava sinais e/ou marcas indicativas de adulteração dos caracteres identificadores ou de peças e tratava-se de arma de uso restrito. d) Laudo de Exame de Munição n. 513/2010 (fls. 58/70), pelo qual concluiu-se que: [...] Acompanhando o expediente de solicitação, os peritos receberam e examinaram as seguintes munições de arma de fogo: a. 500 (quinhentos) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo, marca Champion da Federal Cartridge Company, calibre .22 LR (vinte e dois centésimos de polegada - Long Rifle), com estojo em latão dourado e projétil de chumbo ogival (CHOG) de 40 grains, acondicionados em caixa original; b. 50 (cinquenta) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo, marca Champion da Federal Cartridge Company, calibre .22 Win. Mag. (vinte e dois centésimos de polegada - Winchester Magnum), com estojo em latão dourado e projétil encamisado total ponta plana (ETPP) de 40 grains, acondicionados em caixa original; c. 50 (cinquenta) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo, marca American Eagle da Federal Cartridge Company, calibre .22 LR (vinte e dois centésimos de polegada - Long Rifle), com estojo em latão dourado e projétil de chumbo ogival (CHOG) de 40 grains, acondicionados em caixa original; d. 50 (cinquenta) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo, marca Orbea da Linea RD S/A, calibre .22 LR (vinte e dois centésimos de polegada - Largo Rifle) P.S.A.V. cobreada (ponta sólida de alta velocidade - cobreada), com estojo em latão dourado e projétil de chumbo ogival cobreado (CHOG), acondicionados em caixa original. e. 12 (doze) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo da CCI (Cascade Cartridge Inc), calibre .40 S&W (quarenta centésimos de polegada - Smith & Wesson), com estojo em latão dourado, cápsula de espoletamento prateada e projétil encamisado total ponta plana (ETPP); e f. 50 (cinquenta) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo, marca Magtech da CBC (Companhia Brasileira de Cartuchos), calibre .357 Mag (três, cinco, sete Magnum) com estojo em latão prateado, cápsula de espoletamento dourado e projétil semi-encamisado expansivo ponta oca (EXPO), acondicionados em caixa original [...]. A origem, determinada com base nas inscrições apostas nas superfícies dos artefatos examinados, nas suas embalagens e consultas realizadas em sítios especializados, está detalhada na tabela abaixo: Tabela 08 - Origem das munições examinadas. Munição Origem Munição Champion da Federal, calibre .22 LR Estados Unidos Munição Champion da Federal, calibre .22 Win. Mag. Estados Unidos Munição American Eagle da Federal, calibre .22 LR Estados Unidos Munição Orbea da Linea RD, calibre .22 LR Argentina Munição da CCI, calibre .40 S&W. Estados Unidos Munição Magtech da CBC, calibre .357 Magnum Brasil [...]. 3- As munições encaminhadas para exame são de calibre restrito ou permitido? A classificação quanto ao uso, determinada com base nos termos dos artigos 16 e 17 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), está detalhada na tabela abaixo: Tabela 09 - Classificação quanto ao uso das munições examinadas. Munição Classificação quanto ao uso Munição Champion da Federal, calibre .22 LR Uso permitido Munição Champion da Federal, calibre .22 Win. Mag. Indeterminado Munição American Eagle da Federal, calibre .22 LR Uso permitido Munição Orbea da Linea RD, calibre .22 LR Uso permitido Munição da CCI, calibre .40 S&W. Uso restrito Munição Magtech da CBC, calibre .357 Magnum Uso restrito [...]. 4- As munições encaminhadas para exame apresentam condições de uso? Sim, os resultados obtidos nos testes de deflagração demonstraram que as munições examinadas estão aptas a produzir disparos [...]. De início, urge pontuar que, os elementos de provas trazidos aos autos processuais conduzem à conclusão de que a conduta praticada pelo acusado, no que concerne à imputação ao crime do artigo 16 da Lei n. 10.826/03, é atípica. Deveras, segundo a Informação n. 004/2016 (fl. 215), da Seção de Armas e Munições da Polícia Militar do Estado do Paraná, o acusado possuía a efetiva cautela da pistola Taurus, calibre .40, modelo PT 24/7 Police, nº de série SXJ34022, descrita no item 9 do Auto de Apresentação a Apreensão (fls. 08/09). Consoante disposto no artigo 6º, inciso II e 1º, da Lei n. 10.826/03, os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do artigo 144 da Constituição Federal - policiais militares (inciso V) - terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional. Assim, urge que o réu seja absolvido do crime tipificado no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, que lhe é imputado na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. De outra senda, quanto ao delito do artigo 18 c/c artigo 19 da Lei n. 10.826/03, a autoria restou incontestada na prova coletada na instrução processual. A testemunha comum Maycon Antonio Fernandes de Oliveira, compromissada, em Juízo (fls. 156/157 e 159 - mídia de gravação) afirmou que foram ao Paraguai buscar um pneu. O soldado estava de férias e o acompanhou. Compraram o pneu e depois foram ao shopping, onde o policial comprou as munições. Na volta foram parados pela polícia, na divisa. Havia a arma da polícia, de porte do policial. Claudionir foi quem comprou a munição. Com relação à arma, sabia que era de propriedade da Polícia Militar. O veículo pertencia ao depoente. Havia umas dez caixas de munição. A conduta do acusado na cidade é boa. A testemunha de acusação Marlene de Fátima Cambraia Viana, compromissada, em Juízo (fls. 173/174 e 175 - mídia de gravação) afirmou que é analista da Receita Federal e participou da fiscalização. O indivíduo estava sentado no banco do carona e estava com a sacola aos pés. Pediu que saísse do carro e ele atendeu. Num primeiro momento, o acusado fez menção de descer sem a sacola, então a depoente pediu que descesse com a sacola, para que fosse colocada no balcão de vitória. A depoente abriu a sacola e verificou que havia as caixas de munição. Chamou o policial federal, que tomou as providências devidas. Quanto à pistola, não a viu. Somente foi chamada ao final, pelo Delegado, para assinar o termo. O veículo, no qual o acusado estava, dirigia-se do Paraguai para o Brasil. Questionada acerca do que localizou efetivamente, disse que localizou um pneu e a sacola. Logo que encontrou a sacola, não vistoriou mais o carro e passou para a polícia federal. A testemunha Herbert Cabral de Andrade, arrolada pela acusação, afirmou em Juízo (fls. 134/135 e 136 - mídia de gravação), em síntese, que o acusado foi abordado por uma agente da receita federal, a qual chamou um policial federal e o depoente. A servidora da Receita Federal abordou o veículo e constatou a presença da munição. Havia uma caixa de munição 357, que não é permitida. Também havia munição calibre 38. O acusado informou que a munição seria utilizada na caça de animais. O acusado era Policial Militar do Paraná. Questionado se a munição apreendida é usada para caça, disse que, pelo que sabe, em seu Estado não. O acusado asseverou que as munições calibre 357 e 38 seriam utilizadas para caçar animais. Por oportuno, transcrevo os depoimentos prestados perante a autoridade policial. A condutora do flagrante, Marlene de Fátima Cambraia Viana, afirmou que (fls. 02/03, IPL): [...] Que na data de hoje, por volta das 14h, vistoriou veículo de passeio do qual o conduzido era passageiro; Que o veículo vinha do Paraguai para o Brasil; Que avistou uma sacola aos pés do conduzido, no chão do carro; Que avistou também uma

arma entre as pernas do conduzido; Que pediu que o conduzido descesse do carro com a sacola; Que o conduzido pôs a arma em sua cintura, sob a camisa e desce do carro; Que percebeu que a sacola estava pesada; Que o conduzido se identificou como policial militar; Que pediu a sacola para fiscalizá-la; Que o conduzido pediu que a sacola não fosse fiscalizada; Que o conduzido disse algo do tipo eu sou policial, deixa pra lá; Que pediu que o conduzido colocasse a sacola sobre o balcão; Que vistoriou a sacola e encontrou diversas caixas de munição; Que chamou o policial militar e o Policial Federal em serviço no Posto para ver a situação [...].Igualmente, a primeira testemunha do flagrante, Herbert Cabral de Andrade, asseverou (fl. 04, IPL).[...] QUE é Policial Militar há quinze anos; Que está lotado no BOPE/RN; Que encontra-se neste Posto Fiscal Leão da Fronteira em missão na Operação Sentinela; Que foi chamado pela servidora da Receita Federal Marlene para ver uma situação; Que chegou junto à servidora e pode ver várias caixas de munição em uma sacola, sobre o balcão de fiscalização; Que junto viu a pessoa do conduzido; Que o conduzido lhe foi logo dizendo que comprou a munição no Paraguai e que a usaria pra caça; Que chamou o Policial Federal para ver a situação; Que o Policial Federal falou que chamaria o Delegado para adoção das medidas cabíveis [...].Por sua vez, a segunda testemunha do flagrante, Maycon Antonio Fernandes de Oliveira, afirmou que (fl. 05);[...] Que é primo do conduzido; Que é proprietário e motorista do veículo em que viajava com o conduzido e mais um amigo; Que vieram ao Paraguai fazer compras; Que seu primo, ora conduzido, comprou cobertor e munição de arma; Que o conduzido comprou a munição no Paraguai; Que o conduzido lhe disse que a munição seria para caçar; Que foram parados neste Posto Fiscal; Que a servidora da Receita viu as munições e chamou os policiais [...].Em seu interrogatório policial (fls. 06/07, IPL), o acusado declarou que:[...] Que é Policial Militar desde 1986; Que está lotado no quinto Batalhão em Londrina/PR; Que são suas as munições que trazia no veículo; Que comprou-as no Paraguai hoje; Que foi ao Paraguai comprar só munição; Que não detém autorização para comprar munição; Que comprou cerca de seiscentas munições, a maioria calibre .22; Que comprou cinquenta munições calibre 38; Que a arma que porta é acautelada; Que é patrimônio da PM/PR; Que perguntado porque não está com o registro da mesma, disse que pegou o registro trocado; Que o registro que está de posse e apresenta neste ato refere-se a arma particular sua, uma pistola Glock G-25 número BRL149; Que os documentos de que está de posse, além do registro da outra arma, são carteira de identidade, CPF, carteira funcional e autorização para porte de arma de fogo; Que perguntado se sabe por que não consta o registro da arma que portava em consulta feita ao INFOSEG SINARM/SIGMA, disse não saber; Que perguntado por que portava a arma muniçada e alimentada, disse que para defesa; Que perdeu parte dos dedos médio e anular da mão esquerda ao manusear uma arma tipo cartucheira; Que é fãtico por armas; Que já foi preso por porte ilegal de arma em 2006, na cidade de Presidente Wenceslau/SP; Que foi absolvido [...]. Em seu interrogatório realizado em Juízo (fls. 209/2010 e 211 - mídia de gravação), o acusado Claudionir do Prado disse estar aposentado há quatro anos. Tem dois filhos. Já estava aposentado na época dos fatos e foi excluído por conta dos fatos do presente processo. Não recebe há mais de 2 anos. Tem apenas o presente processo criminal. Com relação à munição, estava passeando com alguns amigos e acabou comprando por conta do preço. Usa para treino e reposição em seu serviço. Não escondeu as munições, elas estavam em seus pés e de pronto reconheceu que estava trazendo. Chamou a atenção o preço da munição, que estava muito barato, e acabou comprando para uso próprio. Com relação à munição 22, praticava tiro em um clube, já a munição 357 era para treino do próprio serviço. Com relação à arma, tratava-se de arma de serviço, brasonada. Não sabe por que seria porte ilegal, sendo que era arma de serviço, acautelada em seu nome. É uma arma que pode ser usada estando de serviço ou não. Não sabe porque essa arma não é cadastrada no SINARM, considerando que é uma arma do Estado. Na oportunidade estava com a autorização, com a identidade funcional e a arma era timbrada da Polícia Militar. No dia havia pegado, por engano, a cautela de sua arma particular. Mas acredita que, depois, a cautela foi enviada. Tinha uma arma 380, particular, e a arma .40 que é da polícia militar. Questionado por qual razão comprou munição calibre 22, respondeu que seria usada no clube de tiro. Comprou 10 caixas de munições calibre 22. A Polícia Militar não fornecia munição para treino. Confrontado com as declarações dadas pela condutora do flagrante, disse que não pediu para a sacola não ser fiscalizada. Na abordagem, ela perguntou se havia alguma coisa no carro e ele, interrogando, disse que sim, que estava trazendo a munição. A sacola foi colocada em cima do balcão e foi verificada. Após os fatos, a arma foi devolvida para a Polícia do Paraná, sendo que o interrogando ainda trabalhou com a arma por mais dois anos. Questionado se foi exonerado somente por conta das munições, disse que foi exonerado porque entenderam que transgrediu uma norma interna da polícia. Foi preso em outra oportunidade por porte ilegal de arma de fogo e foi absolvido. Vê-se, assim, que o acusado admitiu em Juízo a aquisição, no Paraguai, das munições encontradas em seu poder quando da abordagem feita no Posto da RFB em Mundo Novo/MS, em 18.05.2010, por volta das 14h00. De saída, não há dúvidas quanto à transnacionalidade do delito. As munições foram adquiridas no Paraguai, pelas circunstâncias em que os fatos se deram, bem como pelo teor do interrogatório do acusado - confissão da conduta delituosa, com a descrição do iter criminis percorrido - e depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo. Ressalte-se que o local onde se deu a apreensão - Posto Fiscal Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS - também deixa nítida a importação em tela, porquanto, é uma das portas de acesso Brasil-Paraguai. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente do acusado de transportar/trazer, desde o Paraguai, arma e munição sem autorização da autoridade competente, de modo que sua conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 18 da Lei 10.826/03. Consigno que o tipo em tela trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa. Formal, porque independe de resultado naturalístico, bastando a realização da conduta descrita no tipo. De ação múltipla, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal. A objetividade jurídica diz respeito à proteção da incolumidade pública, da vida, do Sistema Nacional de Armas e da Administração Pública, a qual realiza o controle de entrada e saída de mercadorias do país. Os arts. 51 e 54 do Decreto nº 5.123/2004 dispõe o seguinte: Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não -automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército. 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação. 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas. Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto. Por seu turno, o Decreto nº 3.665/2000, que deu nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - RI06, dispõe em seus artigos: Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências:(...)III - para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII. Art. 183. As importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência.(...) Art. 184. A licença prévia de importação, concedida pelo Exército, é válida por seis meses, contados da data de sua emissão.(...) 2º O produto importado só deverá ser embarcado no país exportador depois de legalizada a documentação pela competente autoridade diplomática brasileira. Art. 187. A importação de produtos controlados somente será permitida por pontos de entrada no país onde haja o respectivo órgão de fiscalização. Art. 191. Para a obtenção da licença prévia para a importação, os interessados, pessoa física ou jurídica, deverão encaminhar requerimento ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados. Art. 204. A importação de produtos controlados, por particulares, está sujeita à licença prévia, quer venha como bagagem acompanhada ou não, e deverá obedecer aos limites estabelecidos na legislação em vigor. Do cotejo dos referidos dispositivos extrai-se, portanto, que é crime importar arma de fogo ou munição sem licença prévia do Exército. No momento da abordagem, o réu não possuía nenhuma autorização para a importação das munições, nem a apresentou durante a instrução processual, razão pela qual deve incidir, no caso concreto, o art. 18 da Lei 10.826/03, pois não poderia ele importar as referidas munições sem a prévia autorização da autoridade competente, restando, assim, sobejamente comprovada a tipicidade do delito do art. 18 da Lei nº 10.826/03. Registre-se que o laudo pericial (fls. 58/70) é assente em afirmar que parte das munições apreendidas - 12 (doze) cartuchos de munição calibre .40 e 50 (cinquenta) cartuchos de munição calibre .357 Magnum - são de uso restrito, conforme transcrito no tópico atinente à materialidade delitiva, fazendo incidir, por conseguinte, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida,

podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado CLAUDIONIR DO PRADO nas penas do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03. Cito julgados pertinentes do nosso Regional (TRF/3ª R): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 18 DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. 1. Materialidade referente ao crime tipificado no art. 18 da Lei n.º 10.826/03 comprovada por meio de auto de exibição e apreensão e laudos de perícia criminal, atestando a apreensão de 50 (cinquenta) cartuchos calibre 9 mm, marca Luger e 50 (cinquenta) cartuchos calibre .40, marca Federal. 2. Autoria e dolo comprovados pelo acusado que confessou a importação da munição do Paraguai para uso próprio e possível venda no Brasil. 3. Tese de aplicação do Princípio da Insignificância afastada tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta de importar munições para arma de fogo, tipificada na conduta do artigo 18 da Lei 10.826/2003. 4. Duração da prestação de serviços à comunidade mantida em atendimento ao disposto no artigo 55 do Código de Processo Penal que dispõe que esse tipo de pena deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. 5. Valor da prestação pecuniária, em torno de 4,9 salários mínimos divididos em 24 (vinte e quatro) prestações de acordo com o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade. 6. Recurso de apelação não provido. (ACR 00015140720114036006, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. 1. Materialidade e autoria comprovadas para ambos os crimes. 2. A quantidade de droga traficada - 40,2kg de maconha - justifica a exasperação da reprimenda, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. 3. Incide a circunstância atenuante da confissão espontânea e é proporcional a fração adotada para um dos réus (1/6). 4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, decidiu que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante da reincidência. 5. Ficou bem delineado na instrução probatória o fato de que os réus traziam a droga do Paraguai. Além disso, a forma de transporte, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga apreendida evidenciam a transnacionalidade do delito. 6. A causa de aumento decorrente da interestadualidade (Lei nº 11.343/2006, art. 40, V) apenas incidiria se os agentes objetivassem a pulverização da droga pelo território nacional. Não há, nos autos, qualquer indicativo de que pretendessem disseminá-la entre os Estados da federação, o que inviabiliza a aplicação da majorante. 7. A reincidência de um dos acusados impede a aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 em relação a ele, pois demonstra que não é primário e dedica-se a atividades criminosas. 8. Incide a causa de aumento de pena do art. 19 da Lei 10.826/2003, pois a arma transportada é classificada como de uso restrito. 9. Houve concurso formal imperfeito porque, embora encontradas ao mesmo tempo a droga e a arma muniçada, os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, razão pela qual as penas aplicadas devem ser somadas (CP, art. 70, parte final). 10. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelações dos réus desprovidas. (ACR 00003480620124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, mantenho a pena no mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Incide, no caso em tela, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Desta feita, uma vez que o laudo pericial concluiu que as munições calibre .40 e .357 Magnum apreendidas eram de uso restrito (fls. 58/70), a pena intermediária deve ser majorada em 2 (dois) anos, correspondente à metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 06 (seis) anos de reclusão, e em decorrência da inexistência de qualquer causa de redução da pena, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do CP. Desta feita, fixo a pena de multa, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, em 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de informações acerca da condição econômico-financeira do acusado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque conforme se verifica dos autos o acusado permaneceu preso entre 18.05.2010 e 22.05.2010, sendo descabida, por conseguinte, qualquer modificação no regime inicial de cumprimento de pena, mantendo-se o regime semiaberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso, incabível a substituição da pena privativa de liberdade não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis. Direito de Apelar em Liberdade O réu tem direito de apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes, neste momento, quaisquer dos pressupostos previstos nos artigos 312 do Código de Processo Penal para a decretação de sua prisão preventiva. Veja-se que, em 22.05.2010, foi deferida liberdade provisória ao acusado, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, por não se vislumbrar a existência de periculum libertatis a justificar o seu encarceramento, naquela época (fls. 42/43-verso). Das Munições Apreendidas Foi noticiado nos autos do processo (fl. 119) o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército pela autoridade policial, em cumprimento ao disposto no art. 276 do Provimento da E. Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, e art. 25 da Lei nº 10.826/03, como determinado às fls. 94/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: A) ABSOLVER o réu CLAUDIONIR DO PRADO, qualificado nos autos processuais, da prática do crime previsto no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, como descrito na denúncia; B) CONDENAR o réu CLAUDIONIR DO PRADO pela prática da conduta descrita no artigo 18 c/c 19, ambos da Lei n. 10.826/03, à pena de 6 (seis)

anos de reclusão em regime semiaberto e, à pena de multa no total de 15 (quinze) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (18.05.2010), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001104-46.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 249.

**0000052-44.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X GABRIEL FIGUEREDO MELATO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

CLASSE: AÇÃO PENAL N. 0000052-44.2013.403.6006AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: GABRIEL FIGUEREDO MELATOSentença Tipo DSENTENÇA1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Termo Circunstanciado n. 0001/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n.0000052-44.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de:GABRIEL FIGUEREDO MELATO, brasileiro, solteiro, nascido em 18.05.1986, em Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1427005 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 011.486.181-12, filho de Miguel Melato e Maria Julia Figueredo de Melato, residente na Rua Anália Tenória, n.138, centro, Itaquiraí/MS.Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.Narra a denúncia ofertada na data de 15.08.2013 (fls. 65/66):[...]No dia 18.01.2013, na rodovia vicinal que liga a BR 163 à cidade de Japorã/MS, no município de Mundo Novo/MS, GABRIEL FIGUEREDO MELATO foi detido por integrantes da equipe de Polícia Rodoviária Federal, durante fiscalização de rotina porque conduzia o veículo PEUGEOT, modelo 307, placas EPX-0836, que possui, de forma oculta, no interior do duto do ar-condicionado, um aparelho de radiocomunicação (Transceptor Yaesu, modelo FT-2900R), em condições de uso, destinado a atividade de telecomunicações, sem a posse de autorização da ANATEL.Frisa-se que, GABRIEL FIGUEREDO MELATO, quando questionado sobre o aparelho, admitiu que não possuía licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para operar o aludido aparelho (f. 14).Outrossim, ressalta-se que o motorista passou diversas vezes pela viatura da polícia federal, bem como restou constatado que o denunciado tinha passagem pelo crime de contrabando. Logo, torna-se inconteste que o veículo estava equipado com aparelho de telecomunicação para ser utilizado na prática de ilícitos, já que tais equipamentos servem para que os batedores se comuniquem com os motoristas dos caminhões, bem como para interceptar as frequências de rádio das autoridades policiais e, assim, ser exitosa a empreitada criminosa [...]. A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2014 (fls. 67/67-verso).O réu foi citado (fl. 84-verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 75/80). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fls. 88/89).Em audiência, realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e os Juízos Deprecados das Subseções Judiciárias de Maringá/PR e Campo Grande/MS, colheu-se os depoimentos das testemunhas comuns Vander Nielsen Alves Brutchio, Marcelo Oliveira Vilela (fls. 109 e 112 - mídia de gravação) e Rogério Fanti (fls. 109/110 e 111 - mídia de gravação).Requerida, pela defesa técnica do acusado e pelo próprio acusado - declaração de próprio punho -, a não realização de audiência de interrogatório e a informação do exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 126/129 - petição e documentos).Dada por encerrada a instrução processual e determinada a intimação das partes para se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 130).Requerida, pelo Parquet Federal, a juntada de Relatório de Pesquisa ASSPA, com consulta ao SINIC e INFOSEG, e a expedição e juntada aos autos de certidão para fins judiciais do réu (fls. 131/135 - manifestação e documentos).A defesa, por sua vez, na referida fase, nada requereu (fl. 135).Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da imputação feita na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código Penal (fls. 136/138).A defesa do acusado, em memoriais finais, pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo penal, e pela aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 140/146).Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 147).Encontra-se encartado aos autos processuais o Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 0122/2013 (fls. 31/35).É o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO TIPICIDADE: Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, in verbis: Lei 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Termo Circunstanciado n. 0001/2013-4 (fls. 02/14); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09); c) Boletim de Ocorrência Policial n. 280677, da Polícia Rodoviária Federal (fls. 16/17); d) Ofício n. 085/2013 da ANATEL, informando a inexistência de autorização em nome do acusado para operar aparelho rádio transceptor (fl. 27); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 0122/13, no qual se registrou (fls. 31/35): [...] O material examinado compreende 01 (um) transceptor de radiofrequência da marca Yaesu, modelo FT-2900R e apresentando indicação aparente de fabricação na China por Vertex Standard Co. Ltd. O equipamento questionado apresentou funcionamento adequado durante os ensaios, demonstrando que é capaz de realizar a radiocomunicação bidirecional de voz em faixa de frequências de serviços de telecomunicações de uso restrito e regulados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. [...] O transceptor examinado apresenta-se programado com a frequência de 148,250000 MHz (cento e quarenta e oito mega-hertz duzentos e cinquenta quilo-hertz), com a qual foi constatada a transmissão de sinal eletromagnético com potência de 65W (sessenta e cinco watts). Os ensaios também demonstraram que o equipamento é eficiente para realizar radiocomunicação de voz na faixa de frequências 136 a 174 MHz [...]. Sim. Durante a transmissão de radiofrequência, o transceptor examinado é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende principalmente das respectivas potências de operação e da distância entre os equipamentos. [...] Em consulta realizada ao Sistema de Gestão de Certificação e homologação (SGCH) da ANATEL, em 25/01/2013, foi localizado o certificado de nº 2674-12-2112, referente ao modelo do transceptor examinado [...]. AUTORIA Olhos voltados aos elementos de provas colhidos na instrução processual, verifico que não existem provas suficientes da autoria do ilícito por parte do acusado. Na fase inquisitiva, Rogério Fanti, Policial Rodoviário Federal, relatou que (fl. 11): [...] QUE no dia 18/01/2013 o depoente, juntamente com os PRFs VANDER e MARCELO, estava fazendo ronda para mostrar pontos de fiscalização aos policiais recém-empossados; QUE quando transitavam pela rodovia vicinal que dá acesso a Japorã, próximo à BR 163, no município de Mundo Novo/MS, verificaram que um veículo Peugeot preto passou diversas vezes pela viatura, em direções diferentes, levantando suspeitas; QUE abordaram o veículo mencionado e verificaram que o mesmo era ocupado por três pessoas; QUE o motorista foi identificado como GABRIEL FIGUEIREDO MELATO; QUE em pesquisas realizadas nos sistemas disponíveis pelo PRF Vander verificou que GABRIEL FIGUEIREDO MELATO já tinha passagens por descaminho e também pela utilização irregular de radiocomunicador; QUE em vistoria no veículo o depoente encontrou um radiocomunicador oculto no duto de ar-condicionado localizado atrás do porta-luvas; QUE no interior do veículo não foram encontradas mercadorias ilícitas ou descaminhadas; QUE os passageiros do veículo eram VAGNER DA SILVA FARIAS e FRANCISCO ASSIS DA SILVA, os quais foram liberados pois nada constava contra os

mesmos nos sistemas [...].Vander Nielsen Alves Brutcho, Policial Rodoviário Federal, relatou que (fl. 12):[...] QUE no dia 18/01/2013 o depoente, juntamente com os PRFs FANTI e MARCELO, realizava reconhecimento de trecho com os policiais recém-empossados; QUE quando transitavam pela rodovia vicinal que liga a BR163 à cidade de Japorã/MS, no município de Mundo Novo/MS, verificou que um veículo Peugeot307, preto, de placas EPX0836 passou diversas vezes pela viatura, em atitude nítida de quem estava batendo a estrada; QUE abordaram o veículo mencionado e verificaram que o mesmo era ocupado por três pessoas; QUE o motorista foi identificado como GABRIEL FIGUEIREDO MELATO.; QUE em pesquisas realizadas nos sistemas disponíveis, o depoente verificou que GABRIEL FIGUEIREDO MELATO já tinha passagens pelo crime previsto no artigo 334 do Código Penal e também pela utilização irregular de radiocomunicador; QUE em vistoria no veículo o PRF Fanti encontrou um radiocomunicador oculto no duto de ar-condicionado localizado atrás do porta-luvas; QUE o motorista neogu que estivesse batendo a estrada e negou também que estivesse utilizando o aparelho; QUE apesar do veículo estar registrado em nome de outra pessoa, GABRIEL afirmou que o mesmo era de sua propriedade; QUE no interior do veículo não foram encontradas mercadorias ilícitas ou descaminhadas; QUE não foi abordado nenhum outro veículo para o qual a estrada provavelmente estava sendo batida; QUE os passageiros do veículo eram VAGNER DA SILVA FARIAS e FRANCISCO ASSIS DA SILVA e contra os mesmos não foi encontrado nada durante as pesquisas realizadas nos sistemas, razão pela qual foram liberados [...].Marcelo Oliveira Vilela, Policial Rodoviário Federal, em depoimento prestado perante a autoridade policial, apresentou declarações semelhantes às supratranscritas (fl. 13). O acusado Gabriel Figueredo Melato, ouvido perante a autoridade policial, relatou que (fl. 14): [...] QUE é proprietário do veículo Peugeot 307 de placas EPX0836; QUE nesta data (18/01/2013) estava viajando para Japorã/MS para comprar uns bezeros, juntamente com dois amigos de nome VAGNER e ASSIS; QUE nega que tenha passado diversas vezes pela viatura da PRF em direções diferentes; QUE não sabia que havia radiocomunicador instalado em seu veículo; QUE não foi responsável pela instalação do referido aparelho; QUE comprou o veículo em Umuarama/PR na pedra de um picareta do qual não se recorda o nome; QUE reafirma que o veículo é seu; QUE não possui autorização da ANATEL para operar aparelhos de radiocomunicação; QUE já foi preso uma vez no ano de 2012, em Naviraí/MS, por contrabando de cigarros [...].Em Juízo, a testemunha comum Rogério Fanti (fls. 109/110 e 111 - mídia de gravação), asseverou não se recordar dos fatos. Mostrada a sua assinatura no depoimento realizado perante a autoridade policial, disse confirmar as suas declarações. Marcelo Oliveira Vilela, testemunha comum, em Juízo (fls. 109 e 112 - mídia de gravação) disse que estava na diligência e que o veículo Peugeot foi abordado na região de Japorã/MS. A placa do veículo era de uma cidade de fora. Na entrevista, o acusado não apresentou história muito convincente, então resolveram fazer uma vistoria minuciosa no veículo. Localizaram o radiocomunicador instalado de forma oculta, dentro da caixa do ar condicionado. Não se recorda se o acusado revelou o motivo do uso do rádio. Na abordagem, o acusado disse que o veículo lhe pertencia. Vander Nielsen Alves Brutcho, testemunha comum, em Juízo (fls. 109 e 112 - mídia de gravação) asseverou recordar-se bem dos fatos, pois o local onde foi encontrado o rádio era diferente dos outros. O veículo já havia sido visualizado em outras situações, em comboio de contrabando. Viram o veículo trafegando próximo do local onde era comum eles usarem. Retornaram e fizeram a abordagem do veículo e depois levaram a um local adequado, fizeram a busca e localizaram o rádio instalado no duto do ar-condicionado, próximo ao filtro. Questionado se aquela pessoa e aquele veículo já tinham sido vistos naquela localidade, disse que sim, que já haviam feito outras abordagens. Acha que o veículo não estava em nome do acusado, mas ele disse que o veículo lhe pertencia. Mas, sinceramente, não consegue se recordar.O acusado, por sua vez, manifestou nos autos processuais o desejo de não ser ouvido em Juízo (fls. 126/127). Da análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, verifica-se que não há, nos autos processuais, elementos que permitam concluir que o réu tenha instalado o equipamento de telecomunicação e, muito menos, de que tenha feito uso dele - de forma habitual ou não. Deveras, não obstante seja provável que o acusado, em alguma oportunidade, tenha se utilizado do equipamento para se comunicar - o que poderia vir a configurar, caso não presente a habitualidade da conduta, o tipo do artigo 70, caput, da Lei n. 4.117/62 -, o fato é que não se comprovou, nos autos processuais, que assim procedeu. Veja-se, por oportuno, trecho das alegações finais do Ministério Público Federal[...] vê-se que a denúncia não narra qualquer comportamento habitual do acusado. O que se narra é que GABRIEL foi abordado conduzindo um veículo em cujo interior foi constatada a existência de um aparelho rádio comunicador instalado de forma oculta no painel.Essa conduta, porém, é atípica, uma vez que, à luz do art. 183 da Lei n. 9.472/97, é necessário que se tenha o desenvolvimento clandestino das atividades de telecomunicação, o que pressupõe que se faça operar, efetivamente, o aparelho, sendo insuficiente a mera posse. Não há indícios que tal desenvolvimento efetivamente ocorreu, muito menos de forma habitual.Mesmo à luz do art. 70 da Lei n. 4.117/62 não há elementos suficientes para a condenação, pois o núcleo do crime é constituído pelos verbos instalar e utilizar. Ora, não há nos autos indícios concretos suficientes de que o réu tenha efetivamente se utilizado do rádio transceptor, nem tampouco que tenha instalado o aparelho.Embora seja provável que o réu tenha, efetivamente, utilizado o aparelho em algum momento para se comunicar, essa possibilidade não foi corroborada no processo por nenhum meio de prova, nem mesmo a prova indireta. Isto é: não há prova nos autos da instalação, utilização e tampouco do desenvolvimento habitual da atividade de telecomunicação não autorizada. Em verdade, restou provado apenas que o réu dirigiu veículo contendo radiocomunicador previamente instalado, comportamento este que não se amolda a nenhum ilícito previsto em nossa legislação.Assim sendo, GABRIEL FIGUEIREDO MELTATO deve ser absolvido da imputação, ante a insuficiência de provas de que tenha efetivamente praticado o crime, nos termos do art. 386, II, do CPP [...]. Assim, não havendo provas suficientes de autoria, urge que o réu seja absolvido do crime tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, que lhe é imputado na exordial acusatória.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO o acusado GABRIEL FIGUEREDO MELATO, qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias.Quanto ao radiocomunicador apreendido nos autos processuais, diante do teor do laudo pericial de fls. 31/35, considerando a existência de certificado de homologação da Anatel referente ao modelo do equipamento, não é caso de decretação do seu perdimento. Todavia, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá ser remetido à ANATEL para as providências cabíveis. Devendo ser retirado por pessoa com licença para operação expedida pela ANATEL, a qual será responsável pela manutenção, guarda e utilização.Outrossim, no que tange ao veículo apreendido, descrito no item 01 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09 - veículo Peugeot, modelo 307, placas EPX-0836 -, o laudo de exame pericial acostado às fls. 49/60 apontou que ele não foi adrede preparado para o transporte oculto de materiais. Outrossim, não consta que tal bem sejam coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo caso de decretação do seu perdimento, devendo ser restituído ao seu legítimo proprietário.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0000740-06.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIO MARGATTO NUNES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO)

Na resposta à acusação de fls. 110/115, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Quanto à preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa, verifico que a peça acusatória, a princípio, atende ao disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas, permitindo a compreensão da conduta delituosa que é imputada ao acusado e o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ademais, para a instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, os quais estão suficientemente indicados na peça acusatória, em especial nos depoimentos tomados na fase policial, não havendo necessidade de prova cabal de sua ocorrência, pois as provas acerca dos fatos narrados na denúncia são produzidas na fase instrutória, assegurando-se ao acusado as garantias legais e constitucionais. Também não é o caso de absolvição sumária do acusado, pois a tese defensiva quanto à atipicidade referem-se de fato aos indícios de autoria e materialidade, os quais já foram analisados quando do recebimento da denúncia, assim como na presente decisão. Sendo assim, AFASTO as preliminares arguidas, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Depreque-se ao Juízo de Direito de Iguatemi/MS a inquirição da testemunha de acusação ADEMIR RIQUELME LOPES e da testemunha de defesa ANCILLO CASTELÃO. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os demais atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 531/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: INQUIRIRIA da testemunha de acusação ADEMIR RIQUELME LOPES, filho de Clementino Solano Lopes e Ilda Solano Lopes, nascido em 14/01/1988, em Iguatemi/MS, podendo ser localizado na Aldeia Sossoró, em Tacuru/MS, e da testemunha de defesa ANCILO CASTELÃO, brasileiro, casado, filho de Ubaldo Castelão e Adelina Lopes, nascido em 07/09/1967, em Tacuru/MS, instrução terceiro grau incompleto, professor nível médio fundamental, documento de identidade nº 179166 SSP/MS, podendo ser localizado na Aldeia Sossoró, em Tacuru/MS, e endereço profissional na Escola José de Anchieta, Itacurubi/RS. Anexos: Fls. 36, 43, 91/92, 103, 108, 110/115 Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelos defensores constituídos Dr. Ricardo Trad, OAB/MS 832, Dr. Assaf Trad Neto, OAB/MS 10334, e Dr. Adailton Baldomir Batista Neto, OAB/MS 16635. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000938-43.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X YARA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS Classe: 240 - AÇÃO PENAL Nº 0000938-43.2013.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré(s): CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO E YARA DA SILVA S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa às acusadas, Cleuza Aparecida Duarte Ribeiro, brasileira, em união estável, empresária, nascida em 17.09.1972, em Franca/SP, filha de Vilmar Jacinto Duarte e Maria Luiza Duarte, portadora da cédula de identidade n. 1009457 SSP/MS e CPF n. 810.197.501-20, e Yara da Silva, brasileira, separada, autônoma, nascida em 26.11.1993, em Eldorado/MS, filha de Ubando da Silva Pereira e Cleuza Aparecida Duarte Ribeiro, portadora da cédula de identidade n. 2021571 SSP/MS e CPF n. 040.610.671-17, ambas residentes na Rua Joaquim Nabuco, n. 999, Tapajos, Mundo Novo/MS, como incursores nas penas do artigo 18, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Segundo narrativa da descrição fática da denúncia, ofertada em 02.09.2013, pelo agente do Ministério Público Federal[...] No dia 09 de agosto de 2013, por volta das 13h30min, na Rodovia BR-163, Km 38, município de Eldorado/MS, as denunciadas CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO e YARA DA SILVA foram presas em flagrante delito porque, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importaram, do Paraguai, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército, artigos 51 e 54 do Decreto nº 5.123/04) e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Decreto nº 5.123/04)a) 1 (uma) pistola calibre 9mm, de origem turca, com 2 (dois) carregadores;b) 1 (uma) pistola calibre 9mm, de origem tcheca, com 2 (dois) carregadores;c) 1 (um) revólver calibre .38, de origem argentina;d) 99 (noventa e nove) munições calibre .380;e) 203 (duzentos e três) munições calibre 9mm; ef) 76 (setenta e seis) munições calibre .38. Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, policiais rodoviários federais, em abordagem de rotina ao veículo VW Amarok de placas AVL-6905, conduzido por CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO e tendo como passageira sua filha YARA DA SILOVA, localizaram, em revista no interior da caminhonete, as armas, acessórios e munições acima citadas. Ouvidas, as denunciadas confessaram a prática do crime, admitindo que trouxeram os apetrechos a pedido de SALVADOR GONÇALVES, indivíduo residente no Paraguai e namorado de YARA DA SILVA. A operação de importação daquelas armas e acessórios por parte das denunciadas restou corroborada pela circunstância de os objetos ilícitos terem sido encontrados envolvidos em papel de jornal paraguaio. Tem-se, pois, que, ao agirem da forma acima narrada, CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO e sua filha YARA DA SILVA incorreram no delito descrito no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03 [...]. A denúncia foi recebida em 04.09.2013 (fl. 73). Citadas pessoalmente (fl. 124), as acusadas apresentaram resposta à acusação (fls. 99/103) por meio de defensora técnica particular, arguindo a ausência de laudo pericial e a não caracterização dos crimes descritos no Estatuto do Desarmamento. Na oportunidade, foram tomadas comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Analisados os argumentos trazidos pela defesa técnica das acusadas, não sendo caso de absolvição sumária, manteve-se o recebimento da denúncia e determinou-se o início da instrução processual (fls. 112/112-verso). Deferida liberdade provisória mediante fiança (fls. 129/130), as acusadas foram colocadas em liberdade na data de 30.09.2013 (fls. 162/164-verso). Ouvida, no Juízo deprecado da Comarca de Sorriso/MT, a testemunha comum Andrea Piacenzo de Freitas Felipe (fls. 217/218 e 219 - mpídia de gravação). Determinado o encaminhamento das armas e das munições apreendidas no feito ao Comando do Exército (fl. 223 e 261). Informado, nos autos processuais, o encaminhamento das armas e munições apreendidas no feito ao Exército Brasileiro em Dourados (fls. 265/267). Ouvida, no Juízo deprecado da Seção Judiciária de Cuiabá/MT, a testemunha comum Flavio Dourado Gabaldo (fls. 244/246 e 248 - mídia de gravação). Interrogadas, no Juízo deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, as acusadas Cleuza Aparecida Duarte Ribeiro e Yara da Silva (fls. 280 e 282 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 298-verso) e pela defesa (fl. 299). Em alegações finais (fls. 300/304-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação das acusadas nas penas do artigo 18 c/c artigo 19 da Lei n. 10.826/03, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito que descreveu na peça acusatória. A defesa técnica, por sua vez, em memoriais escritos (fls. 329/349), pugnou pela absolvição das acusadas, nos termos do artigo 386, inciso III. Especificamente, com relação à acusada Cleuza, a defesa requereu a sua absolvição pela ausência de provas e/ou certeza de sua participação no crime, nos termos do artigo 386, incisos III, IV, V ou VII, do Código de Processo Penal. Em caso de entendimento diverso, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea com relação à acusada Yara, a fixação do regime aberto ou semiaberto e o direito de apelar em liberdade. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 350). Encontram-se encartados, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal (balística e caracterização física de materiais) n. 1333/13 (fls. 176/183), o Laudo de Perícia Criminal Federal (veículo) n. 1398/2013 (fls. 186/188) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (balística e caracterização física de materiais) n. 1334/2013 (fls. 254/258). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DO CRIME DO ARTIGO 18 C/C ARTIGO 19, AMBOS DA LEI N. 10.826/2003 Imputa-se às acusadas, na exordial acusatória, a conduta penal descrita no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, na modalidade importar: LEI N. 10.826/03 Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/09, IPL); b) Auto de Apresentação e

Apreensão (fls. 10/12);c) Boletim de Ocorrência (fl. 38);d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1333/2013 (fls. 176/183), pelo qual se concluiu que:[...] os Peritos receberam e examinaram [...] as armas relacionadas na Tabela I, constantes do Auto de Apresentação e Apreensão n 151/2013, emitido pela Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS em 09/08/2013, cuja cópia reprográfica está anexa ao expediente de solicitação. Tabela 1 - Armas encaminhadas a exameItem Arma Fabricante Número Lacre Observações1 Pistola Girsan 2009-0004247ª 01 (um) carregador sobressalente2 Pistola CZ 2009-0004288A 01 (um) carregador sobressalente3 Revólver Jaguar 2009-0004246A -III.1 - Características da Pistola Girsan encaminhada para exame:[...]Tabela 1 - Características da arma examinada.Classificação PistolaNº e Sentido de Raias 06 D (seis raias dextrogiras)Calibre Nominal: 9 mmClassificação quanto ao uso (R - 105): RestritoMarca: GirsanOrigem: TurquiaModelo: MC 27[...]III.2 - Características da Pistola CZ encaminhada para exame:[...]Tabela 2 - Características da arma examinada.Classificação PistolaNº e Sentido de Raias 06 D (seis raias dextrogiras)Calibre Nominal: .380 ACP ou 9mm BrowningClassificação quanto ao uso (R - 105): PermitidoMarca: CZOrigem: Republica TchecaModelo: CZ 75 P-07 Duty[...]III.3 - Características do Revólver Jaguar encaminhado a exame:[...]Tabela 3 - Características da arma examinada.Classificação Revólver Nº e Sentido de Raias 06 D (seis raias dextrogiras)Calibre Nominal: .38 SPLClassificação quanto ao uso (R - 105): PermitidoMarca: JaguarOrigem: Argentina[...]Quesito 2 - No estado em que se encontram, estão aptas para uso e/ou funcionamento?Sim, as armas estão aptas para o disparo.Quesito 3 - Qual a origem das armas apreendidas?A pistola da marca Girsan foi fabricada na Turquia, a Pistola CZ na República Tcheca e o revólver Jaguar na Argentina.Quesito 4 - Quais seus valores aproximados?A pistola da marca Girsan foi avaliada pelos Signatários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a Pistola CZ em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o revólver Jaguar em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Quesito 5 - As armas possuem registro no SINARM? Em nome de quem? Não, a pesquisa no Sistema SINARM não encontrou os registros dessas armas.Quesito 6 - Outros dados técnico-periciais julgados úteis.As armas são de origem estrangeira e a importação de armas de fogo e munições está sujeita à licença prévia do Exército, estando disciplinada nos Artigos n 183 ao n 204 do Capítulo II - IMPORTAÇÃO, do Título VI - I-TSCALIZAÇÃO DO COMERCIO EXTERIOR, do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Decreto n 3665 de 20/11/2000.e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1334/2013 (fls. 254/258), pelo qual se concluiu que:[...] Quesito 2 - No estado em que se encontram, estão aptas para uso e/ou funcionamento?Sim, as amostras das munições testadas se mostraram aptas a deflagração. O resultado do exame de eficácia encontra-se na Tabela 3 na Subseção III.3.Quesito 3- Qual a origem das munições apreendidas?As munições calibre .380 AUTO são de origem argentina, as de calibre 9mm de origem coreana e as de calibre .38 SPL de origem americana [...].Quesito 4 - Quais os seus valores aproximados?As munições foram avaliadas no total de R\$2.169,00 (dois mil, cento e sessenta e nove reais) [...].A munição calibre 9mm é de uso restrito, as munições calibre .380 AUTO e .38 SPL são de uso permitido. Ressalta-se que a classificação de uso permitido ou restrito é utilizada quanto ao calibre da munição. As munições são de origem estrangeira e a importação de armas de fogo e munições está sujeita à licença prévia do Exército [...].No que tange à autoria, esta também restou inconteste durante a instrução processual. Vejamos esse convencimento motivado.A testemunha comum Andrea Piacenzo de Freitas Felipe, compromissada, em Juízo (fls. 217/218 e 219 - mídia de gravação) afirmou que num ponto fixo de fiscalização passou a camionete, a qual foi fiscalizada. No interior estavam duas mulheres, as quais, em entrevista, disseram que eram mãe e filha. Disseram que haviam ido buscar a pensão alimentícia da menina em uma cidade próxima. No interior do veículo encontraram, no suporte do meio dos bancos da frente, várias munições embrulhadas em um jornal paraguaio. Imediatamente foi dada voz de prisão. Elas falaram que havia três armas no veículo, e que uma delas estava escondida nas partes íntimas da mãe. Pelo que se recorda, foram apreendidas quase 300 munições, duas pistolas e um revólver. As abordadas informaram que o namorado da jovem e o marido da mulher mais velha são envolvidos com contrabando de cigarros na região de fronteira de Mundo Novo/MS, e estão realmente envolvidos com o crime. As armas e munições seriam entregues ao namorado da jovem, um paraguaio, que estava aguardando num posto de gasolina a poucos metros do local da fiscalização. Pelo jornal encontrado e pelo local de fronteira, certamente as armas são de origem paraguaia. A testemunha comum Flavio Dourado Gabaldo, compromissada, em Juízo (fls. 244/246 e 248 - mídia de gravação) afirmou que estavam na Operação Sentinela. A camionete passou e foi feita abordagem rotineira. A senhora do veículo disse que eram mãe e filha e que vinham de Mundo Novo/MS e iam para Naviraí/MS. A senhora respondeu de forma nervosa. Perguntaram se havia algo no veículo e ela disse que não e que poderiam olhar. O depoente ficou na segurança e a colega policial começou a fazer a revista do veículo. Então, foram localizadas munições calibre 9mm, pelo que se recorda, no console central. A senhora mais velha, questionada, disse que entregariam para o namorado da filha. Encontraram as demais armas no veículo e, por último, em revista pessoal, a colega achou a última arma escondida nas partes íntimas da senhora. Não havia compartimento especial para ocultar as armas, elas estavam jogadas. Acerca do comportamento da acusada Yara no momento da abordagem, disse que ela ficou com o olhar distante enquanto conversavam com a senhora Cleuza, sendo que quando encontraram as munições ela ficou com semblante de choro. Quando foram encontradas as armas e deram voz de prisão, Yara começou a chorar. A acusada Yara não tinha arma escondida em seu corpo. A acusada Yara confirmou a versão da mãe, de que as armas seriam para o seu namorado, um paraguaio que estava aguardando ela em um posto. Nesse posto não encontraram ninguém. Ela disse que as armas haviam sido adquiridas no Paraguai. Questionado se as próprias acusadas haviam adquirido as armas no Paraguai, disse não saber. Por oportuno, transcrevo os depoimentos prestados perante a autoridade policial.A condutora do flagrante, Andrea Piacenzo de Freitas Felipe, afirmou que (fls. 02/03, IPL): [...] QUE em diligência de rotina na rodovia BR-163, km 38, município de Eldorado/MS, por volta das 13:03 horas, foi dada ordem de parada para o VW/Amarok, placas AVL6905, que era conduzido por CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO, e como passageira YARA DA SILVA; QUE durante revista no interior do veículo, foram localizados 01 pistola 9mm de origem turca, com 2 carregadores, 01 pistola 9mm de origem Tcheca, com dois carregadores, 01 revólver de origem argentina com numeração pinada, 99 munições calibre .380, 203 munições de calibre 9mm e 76 munições .38 Special; QUE pela experiência policial, localidade em que os fatos ocorreram e forma como as munições foram embaladas (jornal paraguaio), pode afirmar com certeza que as coisas apreendidas foram trazidas do Paraguai, inclusive em razão de serem fabricadas fora do Brasil [...].Igualmente, a primeira testemunha do flagrante, Flavio Gabaldo, asseverou (fl. 04, IPL):[...] QUE acompanhava sua colega ANDREA em diligência de rotina da rodovia BR-163, km 38, município de Eldorado/MS, por volta das 13:30 horas, foi dada ordem de parada para o VW/Amarok, placas AVL6905; QUE o veículo era conduzido por CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO, e como passageira YARA DA SILVA; QUE foi feita revista no interior do veículo, e foram localizados 01 pistola 9mm de origem turca, com 2 carregadores, 01 pistola 9mm de origem tcheca, com dois carregadores, 01 revólver de origem argentina com numeração pinada, 99 munições de calibre .380, 203 munições de calibre 9mm e 76 munições .38 Special; QUE pela experiência policial, localidade em que os fatos ocorreram e forma como as munições foram embaladas (jornal paraguaio), pode afirmar com certeza que as coisas apreendidas foram trazidas do Paraguai, inclusive em razão de serem fabricadas fora do Brasil [...].Interrogada perante a autoridade policial (fls. 06/07, IPL), a acusada Yara da Silva declarou que:[...] QUE confirma que nesta data, no período da tarde, a interrogada e sua genitora também presente nesta delegacia, foram abordadas na chegada de Eldorado/MS por equipe da Polícia Rodoviária Federal; QUE foi dada ordem par que descessem do veículo, VW/Amarok, de cor branca, de propriedade de sua mãe; QUE a interrogada colocou as armas e munição no console da caminhonete a pedido de seu namorado, SALVADOR GONÇALVES; QUE SALVADOR GONÇALVES reside no Paraguai, mas não sabe o endereço; QUE SALVADOR trouxe as armas e munição, a aparelho eletrônico branco na residência da interrogada; QUE o material seria levado para Eldorado/MS; QUE não sabe a destinação do material apreendido; QUE SALVADOR receberia o material; QUE ele não conta de sua vida para a interrogada; QUE SALVADOR possui um veículo VW/GOL de cor prata, modelo redondo; QUE a placa é brasileira; QUE SALVADOR é alto, moreno, magro e tem 28 anos; QUE não sabe para serve o aparelho branco; QUE o pai da interrogada mora em Eldorado/MS e sempre a sua mãe a leva até lá para receber pensão alimentícia; QUE o veículo é utilizado pela mãe da interrogada e também pelo seu padrasto; QUE minha mãe tem carreta, caminhão; QUE a sua mãe já foi presa em razão do golpe do seguro; QUE a interrogada nunca foi presa ou processada criminalmente [...]. Por sua vez, a acusada Cleuza Aparecida Duarte Ribeiro, interrogada na fase inquisitiva, disse que (fls. 08/09):[...] QUE confirma que nesta data, no período da tarde, a interrogada e sua filha também presente nesta delegacia, foram abordadas na chegada de Eldorado/MS por equipe da Polícia

Rodoviária Federal; QUE foi dada ordem para que descessem do veículo, VW/Amarok, de cor branca, de propriedade da interrogada; QUE a filha da interrogada, no momento que viu a Polícia Rodoviária Federal colocou as armas e as munições no console da caminhonete; QUE os fatos aconteceram na hora do almoço; QUE o namorado de sua filha YARA também presa nesta data, chama-se SALVADOR; QUE SALVADOR vende buginganga no Paraguai e fica para lá e para cá; QUE SALVADOR possui um veículo VW/Gol de cor prata; QUE SALVADOR possui cerca de 1,65 metros, moreno médio, entroncado; QUE a interrogada não falou com sua filha sobre a destinação que SALVADOR daria a mercadoria apreendida; QUE somente na Polícia Rodoviária Federal é que sua filha disse que a mercadoria seria deixada em um posto em Eldorado/MS; QUE a caminhonete apreendida é de propriedade da interrogada e somente é utilizada por ela e por seu atual companheiro; QUE a interrogada possui três carretas; QUE as carretas transportam soja e milho para as usinas de Naviraí e Caarapó/MS; QUE a interrogada declara imposto de renda; QUE a interrogada já foi processada em razão do golpe do seguro e conforme informação de sua advogada presente neste ato, foi beneficiada com a suspensão condicional do processo; QUE os fatos aconteceram faz mais de 10 anos; QUE o processo correu em Mundo Novo/MS; QUE ficou presa por 5 dias; QUE foi esposa de RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA, preso com cigarros em São José do Rio Preto e lá ficou por 13 dias [...]. Em seu interrogatório realizado em Juízo (fls. 280 e 282 - mídia de gravação), a acusada Cleuza Aparecida Duarte Ribeiro disse que não é verdadeira a acusação. No dia dos fatos, sua filha lhe pediu que a levasse até Eldorado/MS para pegar a sua pensão, paga por seu pai. Chegando em Eldorado/MS, foram paradas pela polícia. Na abordagem, sua filha disse que estava com as armas. Não sabia das armas, ficou sabendo naquele momento da abordagem. Sua filha, naquela hora, disse que ficava com o menino e que ele pediu a ela que levasse as armas. Estava vindo de Mundo Novo/MS. Foi processada por conta do golpe do seguro. Ficou sete dias presa, depois foram casa e novamente foram presas, por mais quarenta dias. A camionete era de sua propriedade. Sua filha lhe disse que o material estava em sua bolsa e que tirou e colocou em um saquinho, dentro do console da camionete. Sua filha disse que pertenciam a Salvador. Salvador pediu à sua filha para levar as armas e munições até Eldorado/MS. Questionada se todo o armamento estava na bolsa de sua filha, disse que sim, que cabia, pois era uma bolsa grande. As munições estavam no console, embrulhadas em um jornal, e as armas na bolsa. Em seu interrogatório realizado em Juízo (fls. 280 e 282 - mídia de gravação), a acusada Yara da Silva afirmou que a acusação é verdadeira em partes. As armas e as munições lhe foram entregues em sua casa, em Mundo Novo/MS. A interrogada foi até a casa de sua mãe, acusada Cleuza, e pediu que a levasse a Eldorado/MS. Sua mãe não sabia das armas e das munições. Sua mãe a levaria para pegar a sua pensão na casa de seu pai, que mora em Eldorado/MS. Colocou as munições no console da Camionete e as armas em sua bolsa. Salvador lhe pediu que levasse até o posto da entrada de Eldorado/MS. Na hora, disse isso aos policiais. Não disse, na abordagem, que sua mãe sabia das armas. Questionada se seu namorado, Salvador, morava no Paraguai, disse que ele lhe dizia que sim, mas não sabia direito sobre a vida dele. Ele vinha até a sua casa em um carro com placa brasileira. Quando recebeu o armamento, ele já estava embrulhado em jornal. Não se lembra se o jornal era paraguaio. Nunca foi presa ou processada por outro motivo. Sua mãe é proprietária da empresa Duarte Transporte. Faz transporte de tudo, soja, milho e etc. O transporte é apenas dentro do Brasil. Não trabalha. Das transcrições feitas acima, extrai-se que as acusadas praticaram o crime de tráfico internacional de armas em unidade de desígnios. Inobstante a tentativa das acusadas, em Juízo, de inocentar a acusada Cleuza, a autoria pela prática do delito de tráfico internacional de arma de fogo afigura-se indubitosa, eis que o conjunto probatório, em especial os depoimentos testemunhais e a confissão da acusada Yara, perante a autoridade policial e em Juízo, conduz a essa conclusão. Deveras, as testemunhas ratificaram, em Juízo, os depoimentos prestados em sede policial, relatando de forma clara, objetiva e detalhada as circunstâncias do fato delitivo descrito na exordial acusatória. Pelos seus relatos, infere-se que as acusadas tinham conhecimento da existência de armas e de munições no interior do veículo, VW/Amarok. Tendo sido informado que, uma das armas, foi encontrada junto ao corpo da acusada, Cleuza, escondida em suas partes íntimas. Veja-se que, segundo as declarações da testemunha Flavio Dourado Gabaldo, em Juízo, a acusada Cleuza, quando questionada acerca dos armamentos, asseverou que seriam entregues ao namorado de sua filha. Versão confirmada, na oportunidade, aos policiais pela acusada Yara, sua filha. Não se esqueça que, na fase inquisitiva, a acusada Cleuza afirmou que sua filha, acusada Yara, no momento que viu a Polícia Rodoviária Federal colocou as armas e munição no console da caminhonete. Todavia, em Juízo, asseverou que somente no momento da abordagem soube da existência das armas e das munições no veículo. Por sua vez, a acusada Yara, em Juízo, disse que sua mãe não tinha consciência da presença das armas e das munições no veículo que conduzia. Assim, resta demonstrada a inverossimilhança das declarações dadas em Juízo pelas acusadas, no que concerne à participação da acusada Cleuza na empreitada criminosa, sendo nítido que estavam em unidade de desígnios, atuando em conjunto na prática da conduta delituosa. De outra senda, é nítida a transnacionalidade do delito. Com efeito, as circunstâncias em que os fatos se deram, o depoimento das testemunhas, perante a autoridade policial e em Juízo, o local da apreensão - em região de fronteira com o Paraguai, na BR-163, km38, Município de Eldorado/MS -, bem como a origem estrangeira das armas e munições são elementos suficientes de que o armamento foi importado do Paraguai. Ademais, a testemunha Flavio asseverou, em seu depoimento judicial, que uma das acusadas lhe disse que as armas haviam sido adquiridas no Paraguai, sendo que, inclusive, as munições estavam envoltas em jornal paraguaio. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente das acusadas de transportar/trazer, desde o Paraguai, arma e munição sem autorização da autoridade competente, de modo que suas condutas se amoldam ao tipo penal capitulado no artigo 18 da Lei 10.826/03. Consigno que o tipo em tela trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa. Formal, porque independe de resultado naturalístico, bastando a realização da conduta descrita no tipo. De ação múltipla, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal. A objetividade jurídica diz respeito à proteção da incolumidade pública, da vida, do Sistema Nacional de Armas e da Administração Pública, a qual realiza o controle de entrada e saída de mercadorias do país. Os arts. 51 e 54 do Decreto nº 5.123/2004 dispõem o seguinte: Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não -automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército. 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação. 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas. Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto. Por seu turno, o Decreto nº 3.665/2000, que deu nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - RI06, dispõe em seus artigos: Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfico e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências: (...) III - para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII. Art. 183. As importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência. (...) Art. 184. A licença prévia de importação, concedida pelo Exército, é válida por seis meses, contados da data de sua emissão. (...) 2º O produto importado só deverá ser embarcado no país exportador depois de legalizada a documentação pela competente autoridade diplomática brasileira. Art. 187. A importação de produtos controlados somente será permitida por pontos de entrada no país onde haja o respectivo órgão de fiscalização. Art. 191. Para a obtenção da licença prévia para a importação, os interessados, pessoa física ou jurídica, deverão encaminhar requerimento ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados. Art. 204. A importação de produtos controlados, por particulares, está sujeita à licença prévia, quer venha como bagagem acompanhada ou não, e deverá obedecer aos limites estabelecidos na legislação em vigor. Do cotejo dos referidos dispositivos extrai-se, portanto, que é crime importar arma de fogo ou munição sem licença prévia do Exército. No momento da abordagem as réas não possuíam autorização para a importação das armas e das munições, nem a apresentaram durante a instrução processual, razão pela qual deve incidir, no caso concreto, o art. 18 da Lei 10.826/03, pois não poderiam elas importar as referidas armas e munições sem a prévia autorização da autoridade competente, restando, assim, sobejantemente comprovada a tipicidade do delito do art. 18 da Lei nº 10.826/03. Registre-se que os laudos periciais (fls. 176/183 e 254/258) são assentes em afirmar que uma das armas - 01 (uma) pistola calibre 9 mm - e parte das munições apreendidas - 203 (duzentas e três) munições calibre 9mm - são de uso restrito, conforme transcrito no tópico atinente à materialidade delitiva, fazendo incidir, por conseguinte, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo

réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que as rés são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por elas praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que as acusadas se encontravam extremamente aptas a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar as acusadas CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO e YARA DA SILVA nas penas do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03. Cito julgados pertinentes do nosso Regional (TRF/3ªR): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 18 DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. 1. Materialidade referente ao crime tipificado no art. 18 da n.º 10.826/03 comprovada por meio de auto de exibição e apreensão e laudos de perícia criminal, atestando a apreensão de 50 (cinquenta) cartuchos calibre 9 mm, marca Luger e 50 (cinquenta) cartuchos calibre .40, marca federal. 2. Autoria e dolo comprovados pelo acusado que confessou a importação da munição do Paraguai para uso próprio e possível venda no Brasil. 3. Tese de aplicação do Princípio da Insignificância afastada tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta de importar munições para arma de fogo, tipificada na conduta do artigo 18 da Lei 10.826/2003. 4. Duração da prestação de serviços à comunidade mantida em atendimento ao disposto no artigo 55 do Código de Processo Penal que dispõe que esse tipo de pena deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. 5. Valor da prestação pecuniária, em torno de 4,9 salários mínimos divididos em 24 (vinte e quatro) prestações de acordo com o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade. 6. Recurso de apelação não provido. (ACR 00015140720114036006, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. 1. Materialidade e autoria comprovadas para ambos os crimes. 2. A quantidade de droga traficada - 40,2kg de maconha - justifica a exasperação da reprimenda, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. 3. Incide a circunstância atenuante da confissão espontânea e é proporcional a fração adotada para um dos réus (1/6). 4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, decidiu que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante da reincidência. 5. Ficou bem delineado na instrução probatória o fato de que os réus traziam a droga do Paraguai. Além disso, a forma de transporte, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga apreendida evidenciam a transnacionalidade do delito. 6. A causa de aumento decorrente da interestadualidade (Lei nº 11.343/2006, art. 40, V) apenas incidiria se os agentes objetivassem a pulverização da droga pelo território nacional. Não há, nos autos, qualquer indicativo de que pretendessem disseminá-la entre os Estados da federação, o que inviabiliza a aplicação da majorante. 7. A reincidência de um dos acusados impede a aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 em relação a ele, pois demonstra que não é primário e dedica-se a atividades criminosas. 8. Incide a causa de aumento de pena do art. 19 da Lei 10.826/2003, pois a arma transportada é classificada como de uso restrito. 9. Houve concurso formal imperfeito porque, embora encontradas ao mesmo tempo a droga e a arma muniçada, os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, razão pela qual as penas aplicadas devem ser somadas (CP, art. 70, parte final). 10. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelações dos réus desprovidas. (ACR 00003480620124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Da Aplicação da Pena 1) Acusada Cleuza Aparecida Duarte Ribeiro Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que a ré possua maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime devem ser sopesadas em desfavor à ré, tendo em vista a considerável quantidade de armas - 02 (duas) pistolas e 01 (um) revólver - e a elevada quantidade de munições apreendidas - 378 (trezentas e setenta e oito) munições de diversos calibres; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das armas e munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/8 (um oitavo) a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem ponderadas, devendo permanecer a pena intermediária de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Incide, no caso em tela, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Desta feita, uma vez que os laudos periciais concluíram que uma das armas e parte das munições - calibre 9mm - apreendidas eram de uso restrito (fls. 176/183 e 254/258), a pena intermediária deve ser majorada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses, correspondente à metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 06 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e em decorrência da inexistência de qualquer causa de redução da pena, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias - multa previsto no artigo 49 do CP. Desta feita, fixo a pena de multa, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, em 16 (dezesseis) dias - multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a condição de empresária da acusada, informada em seu interrogatório policial. 2) Acusada Yara da Silva Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que a ré possua maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime devem ser sopesadas em desfavor à ré, tendo em vista a considerável quantidade de armas - 02 (duas) pistolas e 01 (um) revólver - e a elevada quantidade de munições apreendidas - 378 (trezentas e setenta e oito) munições de diversos calibres; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das armas e munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/8 (um oitavo) a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Reduzo a pena ao mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Incide, no caso em tela, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Desta feita, uma vez que os laudos periciais concluíram

que uma das armas e parte das munições - calibre 9mm - apreendidas eram de uso restrito (fls.176/183 e 254/258), a pena intermediária deve ser majorada em 2 (dois) anos, correspondente à metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 06 (seis) anos de reclusão, e em decorrência da inexistência de qualquer causa de redução da pena, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do CP. Desta feita, fixo a pena de multa, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, em 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de maiores informações acerca da condição econômico-financeira da acusada. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, dada a quantidade de pena, deverá ser o semiaberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que as acusadas permaneceram presas cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena, sendo descabida, por conseguinte, qualquer modificação no regime inicial de cumprimento de pena, mantendo-se o regime semiaberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso, incabível a substituição da pena privativa de liberdade não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis. Direito de Apelar em Liberdade As acusadas têm direito de apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes, neste momento, quaisquer dos pressupostos previstos nos artigos 312 do Código de Processo Penal para a decretação de sua prisão preventiva. Veja-se que, em 27.09.2013, foi deferida liberdade provisória mediante fiança às acusadas (fls. 129/130), sendo elas colocadas em liberdade na data de 30.09.2013 (fls. 162/164-verso). Das Munições Apreendidas Foi noticiado nos autos do processo (fls. 265/267) o encaminhamento das armas e munições apreendidas ao Comando do Exército pela autoridade policial, em cumprimento ao disposto no art. 276 do Provimento da E. Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, e art. 25 da Lei nº 10.826/03, como determinado às fls. 223 e 261. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR a ré CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO pela prática da conduta descrita no artigo 18 c/c 19, ambos da Lei n. 10.826/03, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto e, à pena de multa no total de 16 (dezesesseis) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada, fixando o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (09.08.2013), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; b) CONDENAR a ré YARA DA SILVA pela prática da conduta descrita no artigo 18 c/c 19, ambos da Lei n. 10.826/03, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto e, à pena de multa no total de 15 (quinze) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (09.08.2013), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas rés, em proporção. Transitada em julgado: a) lance-se o nome das rés no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001602-74.2013.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000082-45.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 181/182. Tendo em vista que a intimação do réu para participar da audiência de inquirição de testemunhas diz respeito ao seu direito de presença, o seu não comparecimento não gerará qualquer ônus processual. Quanto ao pedido da defensora constituída do réu, indefiro, pois, diante da impossibilidade de comparecer ao ato, deverá substabelecer a outro profissional a promoção da defesa do réu na audiência. Havendo necessidade de nomear defensor ad hoc, seus honorários deverão ser devidamente ressarcidos pela defensora constituída. Intimem-se.

**0000357-91.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2016, às 13:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de Instrução, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, o defensor ad hoc, Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018 e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Presente no Juízo deprecado da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a testemunha Marcelo Oliveira Vilela. Presente no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, a testemunha Evandro Silva Machado. As testemunhas foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Campo Grande/MS, Porto Alegre/RS e Naviraí/MS. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Aberta a audiência, foram colhidas as oitivas das testemunhas Marcelo Oliveira Vilela e Evandro Silva Machado, pelo sistema de videoconferência, sendo que os termos de inquirição das testemunhas ouvidas foram assinados nos Juízos Deprecados.) Diante da ausência da advogada constituída do réu, Dra. Eliane Farias Caprioli - OAB/MS 11.805, nomeio o Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018 para atuar, neste ato, na defesa técnica deste acusado. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento. 2) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva das testemunhas supracitadas, ouvidas por videoconferência. 3) Intime-se advogada constituída para justificar sua ausência, sob pena de pagamento do valor arbitrado ao defensor ad hoc. 4) À Secretária para designar data para audiência de interrogatório. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Francisco Batista de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6422, digitei.

**Expediente Nº 2667**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

0000319-50.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARCOS SANTANA FERREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCIA BERNDT

À vista da certidão de fl. 129-v, encerro a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença, inclusive para apreciação do pedido formulado pelo Incra às fls. 131/132.Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1492**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000275-38.2006.403.6007 (2006.60.07.000275-8) - DEUSDINEY CRISTIANO CRESCENCIO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que entenderem pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000215-89.2011.403.6007 - ADRIANA FABIA RODRIGUES(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.Tendo em vista que são devidos valores, a título de principal e honorários de advogado, requeira a parte exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se.

**0000505-31.2016.403.6007 - SILVIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 11 de novembro de 2016, às 16h.

**0000540-88.2016.403.6007 - ROBERTO FERNANDES DE MELO(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA E MS020989 - VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000570-26.2016.403.6007 - PEDRO ELPES(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000583-25.2016.403.6007 - APARECIDA PEREIRA CIOCA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000587-62.2016.403.6007 - TOMAZA ALVES DOS SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000623-07.2016.403.6007 - PEDRO RODRIGUES BARCELOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000362-81.2012.403.6007 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

**0000269-84.2013.403.6007** - NESTOR OSVALDO DE ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000533-04.2013.403.6007** - SALVADORA ARGUELHO FERRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários dos peritos subscritores dos laudos de folhas 84-86 e 87-89. Intimem-se.

**0000302-40.2014.403.6007** - LAUDELINA DOMINGOS DE FREITAS(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000712-98.2014.403.6007** - SARA DE FARIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000840-21.2014.403.6007** - EVA AMERICA OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000463-16.2015.403.6007** - ESMERALDA GOMES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000499-58.2015.403.6007** - IZOLINA ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000540-25.2015.403.6007** - AQUARIUS ENERGETICA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000594-88.2015.403.6007** - GERVASIA BATISTA DE MORAES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000702-20.2015.403.6007** - ALVINO SIQUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000128-60.2016.403.6007** - LEONIRA APARECIDA CARDOSO DE FREITAS FARIA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 143: Postergo a análise do pedido urgente para a sentença. Intime-se o INSS, a fim de que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, após, com ou sem manifestação, requisite-se os honorários do perito subscritor do laudo de folhas 122-140 e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000131-15.2016.403.6007** - VALDOMIRO ALVES DAS NEVES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**0000322-60.2016.403.6007** - VALDENIRA FERREIRA DE MELO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 144-146: Postergo a análise do pedido urgente para a sentença. Intime-se o INSS, a fim de que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, após, com ou sem manifestação, requisite-se os honorários do perito subscritor do laudo de folhas 126-141 e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000074-07.2010.403.6007 (2010.60.07.000074-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000697-03.2012.403.6007** - ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X ORRAYNE SOUSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

**0000295-82.2013.403.6007** - MARINALVA LUCENA CAVALCANTE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA LUCENA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que informe se houve o recebimento dos valores devidos a título de principal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0000725-34.2013.403.6007** - CLEIDE DE JESUS ARRAIS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE DE JESUS ARRAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000783-37.2013.403.6007** - VALDENIR DA SILVA GARCES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENIR DA SILVA GARCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

**0000013-10.2014.403.6007** - FRANCISCA CORREIA DE SOUSA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

**Expediente Nº 1493**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000575-48.2016.403.6007** - MILTON PEREIRA DA SILVA(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 18 de novembro de 2016, às 15:30h.Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

**0000665-56.2016.403.6007** - PAULO AUGUSTO DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 11 de novembro de 2016, às 15:30h.Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000208-24.2016.403.6007** - CARMEN CANDIA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 07 de novembro de 2016, às 16:00h.Fica ainda, intimada do laudo médico e da contestação juntadas aos autos.